



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 166/2010 – São Paulo, sexta-feira, 10 de setembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000819-80.2007.403.6107 (2007.61.07.000819-6) - RAFAEL FERNANDES LEIVA CAMPOS(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 94.

0010041-38.2008.403.6107 (2008.61.07.010041-0) - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 55/57, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0012689-88.2008.403.6107 (2008.61.07.012689-6) - JOAQUINA MARQUES CALDEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre o laudo médico de fls. 121/132, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0002314-91.2009.403.6107 (2009.61.07.002314-5) - FABIO BENTO CALISTO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre o laudo médico de fls. 126/128, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0003302-15.2009.403.6107 (2009.61.07.003302-3) - CARLOS DA CUNHA CAPELLA FILHO - INCAPAZ X EDJANE MARIA DA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos de fls. 58/61 e 94/96 e a contestação de fls. 98/108, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006074-48.2009.403.6107 (2009.61.07.006074-9) - ALICE MIRANDA DE SELOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos de fls. 58/61 e 94/96 e a contestação de fls. 98/108, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007061-84.2009.403.6107 (2009.61.07.007061-5) - ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 65/69, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0008476-05.2009.403.6107 (2009.61.07.008476-6) - JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 68/70 e a contestação de fls. 72/83, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001047-50.2010.403.6107 (2010.61.07.001047-5) - APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo de fls. 46/53 e a contestação de fls. 55/64, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001952-55.2010.403.6107 - HILDA MARTINS(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23/09/2010, às 10:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. MARCELO FURTADO BARSAM.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007035-86.2009.403.6107 (2009.61.07.007035-4) - APARECIDA FORNAZARI GOMES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos de fls. 44/58 e 64/67 e a contestação de fls.69/75, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 2815

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013318-33.2006.403.6107 (2006.61.07.013318-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-82.2001.403.6107 (2001.61.07.005967-0)) EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)
CERTIDÃO DE FL. 756: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista ao Embargante, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 3 do r. despacho de fls. 112.

EXECUCAO FISCAL

0800328-94.1994.403.6107 (94.0800328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HOTEL HOTEIS DO INTERIOR LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA)

Fls. 123 e 125/130: Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0802679-06.1995.403.6107 (95.0802679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HOTEL HOTEIS DO INTERIOR LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA)

Fls.130/134: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se e Publique-se.

Expediente Nº 2823

MONITORIA

0001817-43.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem

resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010613-91.2008.403.6107 (2008.61.07.010613-7) - MARINA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JESUS SOARES DA SILVA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o MPF da sentença de fls. 11/113.Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 116/121, no importe de R\$ 9.176,97 (nove mil, cento e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), posicionados para dezembro/2009, ante a concordância da autora às fls. 123/124.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0012651-76.2008.403.6107 (2008.61.07.012651-3) - BENEDITO FRITSCHY DA SILVA - ESPOLIO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA Conforme dispõe o inciso V, do artigo 12 do Código de Processo Civil, o espólio será representado judicialmente, seja ativa ou passivamente pela parte inventariante, de modo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente sua condição de herdeira no presente feito.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0002800-76.2009.403.6107 (2009.61.07.002800-3) - JOAQUINA MARQUES DIAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5, supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em favor de : JOAQUINA MARQUES DIAS, a partir da data do indeferimento do pedido do benefício n. 531.221.221-7, ocorrida aos 12.10.2008, descontadas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o réu e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Síntese:Beneficiária: JOANA DE OLIVEIRABenefício: Aposentadoria por InvalidezR. M. Atual: a apurarDIB: 12.10.2008RMI: a apurarPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006295-31.2009.403.6107 (2009.61.07.006295-3) - ELISABETE DOS SANTOS FRANCA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001140-13.2010.403.6107 (2010.61.07.001140-6) - THEREZA FLAMARINI FALCONI(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:8.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada (item 7 supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora THEREZA FLAMARINI FALCONI, a partir da data em que o Sr. Perito Judicial fixou o início da incapacidade da autora, ou seja, em 26.06.2009 (fl.58).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez a autora.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir do laudo médico, sendo considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Sem custas, por isenção legal.Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face a concessão da tutela antecipada. Síntese:Segurada: THEREZA FLAMARINI FALCONIBenefício: Aposentadoria por invalidezR. M. Atual: a calcularDIB: 26.06.2009RMI: a calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003754-93.2007.403.6107 (2007.61.07.003754-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803595-40.1995.403.6107 (95.0803595-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ATILIO FAVI X CLAUDOMIRO FAVI X NILCE RODRIGUES FAVI X SILVINO PEDRO DE ANDRADE X MARCO ANTONIO PEDRO DE ANDRADE X LUIZ CARLOS KOVACEVIC X APARECIDA KOVACEVIC X MARIA APARECIDA DAMICO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)

Remetam-se os autos ao contador do juízo para esclarecimentos sobre o alegado pelas partes (fls. 148 e seg.). Com o parecer, venham os autos conclusos. Publique-se. Certifico e fou fé que os autos retornaram do contador com esclarecimentos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801344-78.1997.403.6107 (97.0801344-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND/ E COM/ DE CAFE PATROPI LTDA X ANTONIO CHRISTOVAM FILHO(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ E SP159400 - ADRIANA SANCHES MOIMAZ) X EUNICE DA SILVA CHRISTOVAM X JOAO MASCAROS X JANETE MASCAROS(SP119960 - SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA)

6. - Assim, JULGO: a) procedente a exceção de pré-executividade em relação a Alexandre Mascarós. Expeça-se alvará de levantamento dos valores constrictos de suas contas; b) parcialmente procedente a exceção de pré-executividade em relação a Antonio Christovam Filho. Determino que seja expedido alvará de levantamento da quantia referente a quarenta salários mínimos, somando-se as duas contas; c) parcialmente procedente a exceção de pré-executividade em relação a Janete Mascarós. Determino que seja expedido alvará de levantamento somente da quantia referente à sua conta-poupança. Intimem-se para retirada dos alvarás em cinco dias. Dê-se ciência ao co-executado Alexandre Mascarós sobre a decisão de fl. 246. Defiro prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/03. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Cumpra-se e após venham conclusos para demais deliberações sobre o prosseguimento do feito. Publique-se.

0003518-39.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA MARA CHIAVENATO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001928-27.2010.403.6107 - PEDRO CARVALHO SCHNEIDER(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 4.- Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, homologando o pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que este tome conhecimento da presente sentença. Após o trânsito em julgado, deverá esta sentença ser transcrita no registro civil competente. Oportunamente, expeça-se ofício. Pa 1,12 Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800061-25.1994.403.6107 (94.0800061-7) - ALTINA FRANCISCA PEREIRA X AMELIA ANSELMO DA SILVA X ANNA MUNDICI X APARECIDA ALEXANDRE RODRIGUES X APARECIDA PLACIDINA DE JESUS X AURA ROSA DA SILVA BATISTA X CECILIA RODRIGUES MARINHO X DOMINICIA ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X EMILIA DA SILVA X GERALDINA SALVINA COTRIN X HONORIA FERREIRA DA COSTA X IDALINA RAMOS CORREIA X JOSEFINA CONSTANTINO X LAZARA VIEIRA BORGES X LOURDES MARIA MARTINS X LUIZA FRATELLO X LUZIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUZIA CANDIDA PINTO X LUZIA ROSARIO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA PARANHO PEREIRA X MARIA DE JESUS X MARIA DE JESUS CAMILO FERNANDES X MARIA NUBIATO DA SILVA X MARIA PAVAN CELLA X MARIA VIEIRA COELHO X NORMA CHIAPETTO DIAS X OLINDINA MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO X SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA X TERESA SILVESTRE SAMPAIO X TERGINA VIANA LEAL(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALTINA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA ANSELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a alteração da classe para Execução Fundada em Sentença. Requistem-se os pagamentos dos exequentes cujos CPFs estiverem regulares. Após, elabore certidão com os nomes dos exequentes cujos CPFs estiverem irregulares e intimem-se-os a procederem a regularização, comprovando-se nos autos.

Expediente Nº 2825

INQUERITO POLICIAL

0002979-44.2008.403.6107 (2008.61.07.002979-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE HERNANDES(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO E SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI E SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 178/179....De todo o exposto, indefiro o pleito de arquivamento formulado, aplicando o art. 28, do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia em relação aos fatos ora apurados. Para tanto, providencie a secretaria os atos de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2726

USUCAPIAO

0006343-29.2005.403.6107 (2005.61.07.006343-5) - ROSMINDA SPERANZZA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA APARECIDA PEREIRA X JOSE BARBOSA DOS REIS X ANTONIO JOAO DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão.Fls. 344: Indefiro a produção de prova oral ou pericial, conforme requeridas, tendo em vista as provas carreadas aos autos que são suficientes à cognição judicial.Considerando o teor do julgado proferido nos autos da AC nº 2004.03.99.022993-5, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, em comum, para que se manifestem a respeito.Após, retornem-se os autos conclusos.Junte-se aos autos a cópia do Acórdão referido.Intimem-se.Araçatuba, 31 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

MONITORIA

0000664-72.2010.403.6107 (2010.61.07.000664-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO RABELO MOREIRA
Processo nº 2010.61.07.000664-2Parte demandante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte demandada: ANTÔNIO RABELO MOREIRASentença - Tipo: C.S E N T E N Ç ATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO RABELO MOREIRA, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 267, inciso VI e VIII, do CPC - Código de Processo Civil, com o desentranhamento de documentos que instruem o processo.É o relatório. DECIDO.Considerando a manifestação da parte autora (fl. 21) e a ausência de citação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Araçatuba,10 de março de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802106-02.1994.403.6107 (94.0802106-1) - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP161679 - LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI E SP143221 - RAUL CESAR PRIOLI E SP161128 - FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA E SP056974 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA)

Recebo o RECURSO ADESIVO DO BANCO DO BRASIL, de fls. 1609/1612.Vista sucessiva ao AUTOR e ao BANCO CENTRAL para apresentação de contrarrazões recursais, no prazo legal, iniciando-se pelo autor. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região. Int.

0058167-55.2000.403.0399 (2000.03.99.058167-4) - JOSEFA ESMINIA DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS FILHO X JORGE FRANCISCO ALVES X JOSE RICARDO NUNES DE LIMA X JOSE FLAMARINI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a decisão de fl. 301. A regularização do pagamento das custas, in casu, ainda que extemporânea, não enseja a

deserção do recurso de apelação. Intimem-se.

0009717-53.2005.403.6107 (2005.61.07.009717-2) - MARIA ANICETA LOPES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0009717-53.2005.403.6107 (2005.61.07.009717-2)Exequente: MARIA ANICETA LOPESExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução de Título Judicial movida por MARIA ANICETA LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valores corrigidos monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo sido dada oportunidade para a parte exequente manifestar-se a respeito, que concordou expressamente com os valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 14 de junho de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0001202-92.2006.403.6107 (2006.61.07.001202-0) - NILCE PEREIRA RIBEIRO DE BARROS(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP180788 - AUREO SEABRA JUNIOR E SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0001202-92.2006.403.6107 (nº antigo: 2006.61.07.001202-0)Exequente: NILCE PEREIRA RIBEIRO DE BARROSExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução de Título Judicial movida por NILCE PEREIRA RIBEIRO DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi depositada pela parte executada e a parte exequente informou sua concordância com o adimplemento e requereu o levantamento do montante depositado.É o relatório do necessário. DECIDO.O depósito da quantia exequenda, com a concordância expressa da parte exequente, ensejam o cumprimento da obrigação discutida na presente execução impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 15 de março de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0005755-85.2006.403.6107 (2006.61.07.005755-5) - JOSE WILSON BREVE(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0006582-96.2006.403.6107 (2006.61.07.006582-5) - JAIME PANINI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0007698-40.2006.403.6107 (2006.61.07.007698-7) - APOLINARIO DEONISIO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007698-40.2006.403.6107Parte autora: APOLINÁRIO DEONÍSIOParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAAPOLINÁRIO DEONÍSIO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se todas as atividades que exerceu, inclusive em condições especiais, pagando-se demais encargos e consectários atinentes à espécie, com relação aos períodos abaixo: Atividade PeríodoFrigorífico Anglo 18/05/1967 a 21/11/1969Tabox 28/01/1970 a 18/02/1970Frigorífico Anglo 06/06/1973 a 18/03/1974Fazenda Araúna 10/03/1977 a 11/11/1981Agropecuária CFM Ltda. 17/11/1981 a 31/07/1986Agropecuária CFM Ltda. 10/07/1987 a 25/07/1989Fazenda Rancho Azul 12/09/1989 a 30/03/1990Agropecuária CFM Ltda. 04/05/1990 a 24/08/1993Agropecuária Jacarezinho Ltda. 25/08/1993 a 10/04/2002Agropecuária Estrela do Céu Ltda. 02/09/2002 a 30/10/2002Klaus Bunning - Fazenda Bonito 02/05/2003 a 10/07/2004Agropecuária Jacarezinho Ltda. 19/07/2004 a 14/11/2005Sustenta que, consideradas as atividades que

desenvolveu, teria atendido a todas as condições necessárias para a percepção do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.466.345-2), em nome do autor. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Indeferida a realização de provas pericial e oral. A parte autora interpôs agravo retido. Indeferiu-se a expedição de ofícios requerida pela parte autora. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n 10.741/2003. A parte autora apresentou memoriais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), agregando-se os períodos de atividades exercidas em condições especiais aos de labor comum exercidos pela parte autora, durante todo o período que indica. Não foram suscitadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Assim, não procede qualquer alegação, por parte da autarquia-ré, quanto à impossibilidade de conversão tendo em vista a inexistência de previsão legal. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Após a edição da Lei 9.032/95 e até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Logo, a partir de 05/03/97, para o mesmo fim, o laudo passou a ser imprescindível, juntamente com o formulário. Portanto, até a edição da Lei 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030/SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei n° 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Os formulários DSS 8030/SB 40 passaram a ser exigidos com a Lei 9.032/95, não se exigindo, ainda, laudo técnico, porquanto somente após a MP 1.523/96, convertida na Lei n° 9.528/97, passou-se a exigir que a comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172/97, a partir de quando, portanto, o laudo passou a ser obrigatório. Ou seja, após a edição da Lei 9.032/95 e até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Logo, a partir de 05/03/97, para o mesmo fim, o laudo passou a ser imprescindível, juntamente com o formulário. O autor pretende comprovar ser especial o período trabalhado nas seguintes empresas: Empresa Função Período Admissão Saída Frigorífico Anglo (Agropecuária) Trab. Rural 18/05/1967 21/11/1969 Frigorífico Anglo (Agropecuária) Campeiro 06/06/1973 18/03/1974 Fazenda Araúna (Agropecuária) Trab. Rural 10/03/1977 11/11/1981 Agropecuária CFM Ltda. Campeiro 17/11/1981 31/07/1986 Agropecuária CFM Ltda. Campeiro 10/07/1987 25/07/1989 Fazenda Rancho Azul (Agropecuária) Trab. Rural 12/09/1989 30/03/1990 Agropecuária CFM Ltda. Campeiro 04/05/1990 24/08/1993 Agropecuária Jacarezinho Ltda. Campeiro 25/08/1993 28/04/1995 Nesse ponto, observo que a parte autora instruiu os autos com cópia de sua CTPS (fls. 17/42); não foram apresentados formulários SB 40 ou DSS 8030. Desse modo, levando-se em conta que as atividades de trabalhador rural e de campeiro foram exercidas em estabelecimentos agropecuários, o direito do demandante encontra-se protegido pelo item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto n° 53.831/64. Por oportuno, esclareço que não é possível proceder ao enquadramento dos demais períodos pleiteados, em conformidade com a fundamentação supra, nas seguintes empresas: como servente na Tabox; na condição de peão/inseminador, capataz e campeiro, respectivamente, na Agropecuária Jacarezinho Ltda., Agropecuária Estrela do Céu Ltda, Fazenda Bonito - Klauss Bunning. Ademais, mesmo desconsiderando-se esses últimos interstícios, o tempo apurado em favor do autor supera o mínimo necessário para a concessão da aposentadoria integral. Não obstante isso, após 28/05/98 não mais é possível a conversão do tempo especial em comum, tendo em vista o entendimento assentado pelo E. STJ, autoridade máxima na interpretação da legislação pátria infraconstitucional, e não obstante entendimento pessoal em sentido diverso. Nesse sentido: Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A parte

autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (destaquei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 551917 - Processo: 200301094776 - UF: RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008 - Documento: STJ000335270 - Fonte DJE DATA:15/09/2008 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)In casu, o tempo de serviço até a edição da EC nº 20/98, comprovado em CTPS, somado ao tempo de trabalho exercido em condições especiais aqui reconhecido, demonstra o exercício de 33 anos, 6 meses e 5 dias.Considerando-se a possibilidade de aposentadoria utilizando-se das regras de transição, a EC 20/98 alterou o art. 201 da CF, substituindo o regime de aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição, além de aumentar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.Seu art. 4º ressalva a possibilidade de aproveitamento do tempo exercido anteriormente à edição da emenda, independentemente de contribuição e, em seu art. 9º são trazidas as chamadas regras de transição.Neste aspecto, importa observar que a Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 7 de outubro de 2003 (DOU de 14/10/2003), somente exigia o implemento de idade para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Veja-se:Art. 102. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 15 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 31 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher;b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher;c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. (destaquei)Esse mesmo critério foi mantido nas Instruções Normativas que a sucederam, até a presente data .Ademais, a jurisprudência da TNU também corrobora esse entendimento. Vejamos:Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALProcesso: 200451510235557 UF: - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 23/04/2008 - Fonte DJ 15/05/2008 - Relator(a) JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 201, 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAS PERMANENTES. - Desnecessidade de implemento concomitante de requisito etário. Exigência adstrita às regras de transição previstas no Art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. - Provimento do pedido de uniformização. - Retorno dos autos à Turma Recursal a fim de apreciar o Recurso inominado ao autor quanto ao valor limite da requisição de pagamento.Quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº 20/98, até a DER (30/01/2006 - fl. 15), chega-se a 39 anos, 6 meses e 3 dias.Procede, portanto, o pedido da parte autora.Quanto ao termo inicial do benefício deve coincidir com a DER (42/139.466.345-2): 30/01/2006 (fls. 03 e 15).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar os períodos de atividades especiais, em conformidade com o quadro abaixo, e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 39 anos, 6 meses e 5 dias, pelas regras de transição de contribuição, a partir da data da DER (30/01/2006 - fls. 03 e 15):Empresa Função Período Admissão SaídaFrigorífico Anglo (Agropecuária) Trab. Rural 18/05/1967 21/11/1969Frigorífico Anglo (Agropecuária) Campeiro 06/06/1973 18/03/1974Fazenda Araúna (Agropecuária) Trab. Rural 10/03/1977 11/11/1981Agropecuária CFM Ltda. Campeiro 17/11/1981 31/07/1986Agropecuária CFM Ltda. Campeiro 10/07/1987 25/07/1989Fazenda Rancho Azul (Agropecuária) Trab. Rural 12/09/1989 30/03/1990Agropecuária CFM Ltda. Campeiro 04/05/1990 24/08/1993Agropecuária Jacarezinho Ltda. Campeiro 25/08/1993 28/04/1995Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidem desde a citação, nos termos do art. 406 do CC.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome da segurado: APOLINÁRIO DEONÍSIO (brasileiro, casado, nascido aos 25/07/1946, natural de Rancheira/SP, filho de José Deonísio e Maria de Jesus, portador do RG/SP nº 10.857.775 e do CPF nº 959.049.488-91, residente na Rua Afrânio Francisco Riul, 1.122, São Rafael, Araçatuba/SP - CEP: 16058-185)ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.466.345-2)iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS.iv-) data do início do benefício: DER (30/01/2006 - fl. 15).Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 618/2010-afmf).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.Araçatuba (SP), 30 de abril de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA FEDERAL

0008344-50.2006.403.6107 (2006.61.07.008344-0) - JORGE ROBERTO DE LIMA X ALESSANDRA OLIVEIRA

DE LIMA(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA E SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ação Ordinária - Autos nº 0008344-50.2006.403.6107 (2006.61.07.008344-0) Parte autora: JORGE ROBERTO DE LIMA e ALESSANDRA OLIVEIRA DE LIMA Parte ré: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA JORGE ROBERTO DE LIMA e ALESSANDRA OLIVEIRA DE LIMA ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 28, do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes, assim como dos atos administrativos unilaterais praticados pela ré. Em sede de antecipação da tutela, pediram autorização para depositar em Juízo os valores correspondentes às parcelas em atraso, conforme demonstrativo apresentado na inicial, e, ainda, para que fossem mantidos na posse do imóvel até o deslinde da questão colocada em Juízo. Afirmam que adquiriram um imóvel residencial localizado na Rua Equador nº 258, Jardim Novo Ibirapuera, nesta cidade, mediante contrato celebrado com a ré por meio de instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações de alienação fiduciária, em 3 de dezembro de 2.004. O preço foi integralizado com saldo de conta vinculada do FGTS e desconto, sendo que o saldo remanescente foi financiado em 240 parcelas, pelo Sistema de Amortização - SACRE. Asseveram que até o mês de setembro de 2005 os pagamentos das parcelas foram realizados na data do vencimento. No entanto, a partir de outubro de 2005, em razão de infortúnios e motivos de força maior, tornaram-se inadimplentes. Notificados pela ré em janeiro de 2006, os autores não conseguiram adimplir as parcelas em atraso. Diante disso, a ré, com fulcro na Cláusula 28 do Contrato, consolidou a propriedade do imóvel em seu favor, com o registro do título em Cartório. Alegam os autores que a Cláusula 28, inciso I, letra a, que estabelece a previsão de vencimento antecipado da dívida, com a rescisão contratual por inadimplência, é abusiva e deve ser anulada. Juntaram documentos e procuração. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi reiterado e novamente indeferido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento. O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido. Citada, a CEF apresentou contestação. Alegou preliminar de falta de interesse de agir da parte autora e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Foi designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Houve réplica. A CEF interpôs Agravo Retido nos autos, em face da decisão saneadora do feito que afastou as preliminares arguidas pela ré. A CEF manifestou desinteresse na conciliação - fl. 233, assim como na produção de provas - fl. 237. As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares. A alegação de ausência de interesse processual, sustentada pela CEF, não pode prosperar, ainda que vencida a dívida e iniciada a execução do contrato, porquanto alegam nulidade formal da execução extrajudicial, cuja declaração teria efeito ex tunc. Além disso, os autores demonstraram, ao menos hipoteticamente, a necessidade da tutela jurisdicional. As partes são legítimas. O contrato não afeta a União Federal, pois vinculado tão-somente à CEF, em virtude de sua condição de agente financeira mutuante e por ser sucessora do extinto BNH. Portanto, afasto a alegação de litisconsórcio necessário com a União. Vale, no entanto, trazer à colação o seguinte precedente a respeito do assunto: TRF - 4ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2002.70.00.003647-9 - UF: PR - Data da Decisão: 17/07/2007 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte D.E. DATA: 25/07/2007 - Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa
CONSIGNATÓRIA. SISTEMA HIPOTECÁRIO. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FGTS. Estando o contrato de financiamento coberto pelo FCVS, a Caixa Econômica Federal deverá, obrigatoriamente, na qualidade de sucessora do SFH, integrar a lide. Descabida é a pretensão de incluir na lide os entes normatizadores, sob pena de vir a União a figurar em praticamente todas as lides, por ser a normatizadora por excelência dos direitos e deveres dos cidadãos. Na ação de consignação em pagamento, o valor que se deposita tem efeito de pagamento, podendo, inclusive, ser levantado pela parte ré quando da contestação, com a consequente liberação do autor até o limite do montante depositado, afastando, dessa forma, os feitos decorrentes do inadimplemento, a partir da data do efetivo depósito judicial. É viável a utilização de recursos do FGTS para a quitação de financiamento habitacional, ainda que o mutuário esteja em situação de inadimplência, tendo em vista que a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei 8.036/90 condiz com a finalidade social da referida lei, qual seja, a possibilidade de utilização dos recursos para aquisição de moradia. Diante do acima exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela CEF. Passo ao exame do mérito. Em princípio, a avença celebrada pelos contratantes, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir efeitos. No presente caso, o contrato celebrado entre as partes traz como credora fiduciária a instituição financeira Caixa Econômica Federal (fl. 43), atualmente parte ré e, na cláusula décima quarta do referido contrato (fl. 46), ficou estabelecido que, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, os devedores/fiduciantes alienariam à CEF, em caráter fiduciário, o referido imóvel, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. E a referida lei prevê, in verbis: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter

como objeto bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário. (Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004)Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.(...) omissis...Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...) omissis 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) omissisConsoante a norma acima transcrita e entendimento do e. TRF da Terceira Região, na alienação fiduciária de coisa imóvel da Lei nº 9.514, de 20.11.97, o devedor ou fiduciante contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22) como garantia. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Observe-se que os parágrafos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 traz disposições com as hipóteses de purgação da mora, pelo fiduciante/devedor, antes da averbação da consolidação da propriedade. Dessa forma, os atos efetuados pela ré, com base no contrato, espelham o teor da avença efetivada entre as partes e a legislação pertinente, não havendo, ao menos nesta sede, indícios de ilegalidade ou desproporcionalidade, tanto mais se considerarmos a presunção de constitucionalidade das normas. Houve, ao contrário, inadimplência, conforme reconhecem os autores, e os atos extrajudiciais denunciados observaram o teor da lei e do contrato.Observe também que a inadimplência perdurou de outubro de 2.005 até meados do ajuizamento da presente ação, ocorrido em julho de 2006, quando os autores passaram a depositar em Juízo os valores das parcelas e que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais são firmes no entendimento de que não padece de ilegalidade a cláusula contratual que estabelece o vencimento antecipado da dívida na hipótese de falta de pagamento.Nesse sentido:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. POSSIBILIDADE DE AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO ANTES DO CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NOS CONTRATOS REGIDOS PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A Taxa Referencial - TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 2. Não há falar em anatocismo ou juros de juros porque a TR, no caso, é utilizada como índice de correção monetária e não como taxa de juros. 3. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 4. Inexiste disposição legal que determine dever a CEF proceder à amortização da prestação mensal quitada para, somente então, corrigir o saldo devedor. 5. Nos contratos elaborados em estrita obediência ao regramento legal do SFH, sob a égide dessas normas de caráter público, onde o negócio jurídico acha-se submetido a normas de legislação específica, em que o mutuário figura como beneficiário desse regramento legal de cunho social, instituído com o escopo de facilitar a aquisição da casa própria pela população economicamente menos favorecida, não há que se falar em relação de consumo. 6. Não se constata a cobrança de comissão de permanência nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. 7. Quanto ao questionamento do vencimento antecipado da dívida, não há lei a proibir a estipulação de cláusulas no contrato a prever a sua incidência. 8. Não havendo qualquer impedimento legal ao quanto estipulado no contrato ora discutido, bem como estando o contrato sujeito aos princípios da autonomia da vontade e ao pacta sunt servanda, não merece prosperar a pretensão da mutuária de ver alteradas as cláusulas contratuais. 9. Não se discutiu matéria de fato, pautando-se a autora/apelante, exclusivamente, em matéria de direito, ao debater sobre a ilegalidade das cláusulas contratuais sob discussão. Nesse contexto, não há irregularidade na decisão que indeferiu a perícia requerida. 10. Agravo retido improvido. 11. Apelação da autora improvida.(AC 199934000252890, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 15/08/2005)O pedido alternativo lançado à fl. 270, quando da apresentação de memoriais, no sentido de assegurar-se aos autores o direito de reembolso atualizado de todas as parcelas do financiamento pagas, assim como a retenção do imóvel, no caso de julgamento desfavorável à parte autora, não pode ser conhecido nesta fase processual, considerando o disposto no artigo 264 e parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.Parágrafo único - A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Por se tratar de parte beneficiada pela Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação de dificuldade financeira do autor, nos termos e de acordo com os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I. Araçatuba, 29 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUÍZA Federal

0008645-94.2006.403.6107 (2006.61.07.008645-2) - NOEL FERREIRA DA SILVA (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012029-65.2006.403.6107 (2006.61.07.012029-0) - MARCOS ANDREOTTI (SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0012029-65.2006.403.6107 (2006.61.07.012029-0) Exequente: MARCOS ANDREOTTI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por MARCOS ANDREOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo sido dada oportunidade para a parte exequente manifestar-se a respeito, que concordou expressamente com os valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 14 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUÍZA Federal

0004274-53.2007.403.6107 (2007.61.07.004274-0) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0004274-53.2007.403.6107 (2007.61.07.004274-0) Exequente: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo sido dada oportunidade para a parte exequente manifestar-se a respeito, que concordou expressamente com os valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 14 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUÍZA Federal

0005260-07.2007.403.6107 (2007.61.07.005260-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANISIA DE SOUZA (SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0005260-07.2007.403.6107 - (2007.61.07.005260-4) Parte autora: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (Incapaz) Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (Incapaz), representada por ANÍZIA DE SOUZA - Genitora, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Saliencia que o benefício foi requerido administrativamente, no entanto, foi indeferido por não se enquadrar a situação da autora no disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O

pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Juntou-se aos autos a cópia integral do processo administrativo do benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência nº 87/570.473.737-0. Citado, o INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico foram juntados aos autos. As partes manifestaram acerca dos laudos do estudo socioeconômico e da perícia médica. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do perito médico acerca da conclusão do laudo apresentado. Sobre os esclarecimentos do Sr. Perito Médico manifestou-se a parte autora. Por sua vez, o INSS propôs acordo quanto ao deslinde da questão. A parte autora refutou a proposta de acordo manifestada pelo INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora foi submetida à perícia médica tendo sido constatado pelo expert na complementação do exame o seguinte: A deficiência auditiva não causa incapacidade laboral. Avaliando o quadro clínico atual relacionado com a patologia psiquiátrica e comparando com o dia da perícia (outubro de 2008), constatei que os sinais e sintomas permanecem inalterados, e pode-se concluir que a incapacidade laboral é total e permanente. Atualmente está incapacitada parcialmente para a vida independente (sic). Os sinais e sintomas apresentados atualmente não permitem reabilitação em outra atividade laboral capaz de lhe garantir a sua subsistência. (Grifei) Assim também entendeu o INSS - fls. 119, quando seu Procurador asseverou acerca da plausibilidade do pedido, considerando que a autora está recebendo o benefício desde 26/08/2009 e, que está totalmente incapacitada para o trabalho tendo sido verificada a hipossuficiência financeira. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto pela autora, sua genitora, uma filha de 11 anos de idade. A renda familiar se resume ao benefício de Amparo Social ao Idoso recebido pela mãe da autora no valor de um salário mínimo. A questão dos critérios de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício pleiteado não é pacífica, tanto que, em âmbito do próprio STF, a matéria comporta divergência. A ADIN nº 1.232-1/DF reconheceu a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério objetivo de aferição da miserabilidade, decisão essa que serviu de parâmetro para o ajuizamento de várias Reclamações por parte INSS. No entanto, as decisões proferidas nessas reclamações divergem. Com efeito, há decisões daquele Excelso Pretório no sentido da impossibilidade de alargar-se os critérios para aferição da miserabilidade, ainda que não exista declaração expressa do juízo pela inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ou seja, não poderia ser dada outra interpretação à norma que não a adotada na ADIN 1.232. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93 (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO,

Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI N. 1.232. A sentença que, embora tenha afirmado a constitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, ignorou seu comando, afronta a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI n. 1.232. Pedido julgado procedente.(Rcl 2323, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00008 EMENT VOL-02192-02 PP-00302 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 230-235 RTJ VOL-00193-02 PP-00510) Ainda nesse sentido: Rcl 4142 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 11/05/2006 Publicação DJ 18/05/2006 PP-00007; (Rcl 4138 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/04/2006, publicado em DJ 28/04/2006 PP-00059); (Rcl 4154, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 24/03/2006, publicado em DJ 31/03/2006 PP-00045)E mais:DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe a presente Reclamação para cassar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP nos autos da ação no 972/2003. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADI no 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para o recebimento do benefício previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença de primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Deferi a liminar (fls. 146-147). Em seguida, foram prestadas as informações (fl. 156) e ouvida a Procuradoria-Geral da República (fls. 158-160), que se manifestou pela procedência do pedido formulado nesta reclamatória. Passo a decidir. Observo que caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS, Relatora Ministra Ellen Gracie (DJ de 1o/04/2005). O voto vencedor da Ministra Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, qual seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênias do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1.232-DF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3o do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (Rcl 3817, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2006, publicado em DJ 17/04/2006 PP-00006) De outra perspectiva, os seguintes julgados entenderam ser impossível ao STF a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama e, portanto, não conheceram da reclamação: Rcl 3245, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00021 e Rcl 3415, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00022.Nesse sentido, ainda, a decisão em Agravo Regimental em Reclamação:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de de salário mínimo per capita. II - Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.(Rcl 3963 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02294-01 PP-00184) Mais recentemente, o c. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido de liminar na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes, diante da controvérsia existente no Judiciário brasileiro acerca dos critérios fixados para se aferir o estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, observou em seu voto que o próprio legislador tem revelado uma intenção de tornar mais elásticos os critérios para a concessão de benefícios assistenciais, com as leis que instituíram os programas Bolsa Família, de Acesso à Alimentação, Bolsa Escola, Estatuto do Idoso e outros.Destacou o Ministro Gilmar Mendes:O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo

pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição.No mesmo sentido do entendimento exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar do INSS na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário RE 564374 MC/RS , julgada em 17/04/2008 e publicada em 15/05/2008. Portanto, colocada a divergência, é fato que a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não afasta a verificação, pelo juízo, no caso concreto, da efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes) Nesse sentido também decidiu a e. 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região.Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 Processo: 2004.61.17.001163-5 UF: SP Doc.: TRF300105757 Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 525 Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. - (...). No caso dos autos, segundo o laudo do estudo socioeconômico, a autora tem baixa instrução, reside com a mãe e uma filha com a idade de 11 anos. O imóvel em que residem os integrantes do núcleo familiar é de padrão baixo, bastante simples e modesto. A casa é guarnecida com poucos móveis. Não possuem veículo(s). A autora não consegue sequer comunicar-se com as pessoas - fl. 87. Depende financeiramente da mãe que é idosa e doente, além de necessitar de cuidados e vigilância. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes).O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER - 5704737370 - 19/04/2007 - fl. 20, compensando-se as parcelas já recebidas no âmbito administrativo.Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER - 5704737370 - 19/04/2007 - fl. 20, compensando-se as parcelas já recebidas no âmbito administrativo.Condeno o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, compensando-se os valores já recebidos de forma administrativa. Para fins de atualização monetária e juros aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a data de 01-07-2009, a partir de quando haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em virtude da edição da Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia em favor da Seção Judiciária de São Paulo.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) nome do beneficiário: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (Incapaz), representada por ANÍSIA DE SOUZA (Genitora). b) benefício: benefício assistencial.c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER - 5704737370 - 19/04/2007 - fl. 20, compensando-se as parcelas já recebidas no âmbito administrativo.e) Número do Benefício: 87/570.473.737-0.Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 584/2010-mag).P. R. I.C.Araçatuba, 27 de abril de 2010.ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0006023-08.2007.403.6107 (2007.61.07.006023-6) - ANA REGINA HERNANDES CARRENHO(SP251942 -

FERNANDA AUGUSTA HERNANDES CARRENHO E SP066264 - ANA REGINA HERNANDES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0006023-08.2007.403.6107 (nº antigo: 2007.61.07.006023-6) Parte Autora: ANA REGINA HERNANDES CARRENHO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA 1. Relatório. ANA REGINA HERNANDES CARRENHO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes da aplicação do IPC na correção monetária no período de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II) sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de contas-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando em preliminar de carência de ação por ausência de extratos, pelo não cumprimento do art. 356 do CPC e sua ilegitimidade passiva para a causa. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Forneceu extratos das contas-poupança em nome da parte autora. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Preliminar de Carência de Ação - conta corrente. Acolho a preliminar suscitada pela CEF, em relação à conta nº 18239-4, da agência 0281, haja vista que, conforme se pode aferir no documento de fl. 31, nesse caso, trata-se de Conta Corrente (operação 001). Registre-se que as operações financeiras referentes à poupança possuem código diverso: 013. Ademais, em razão de suas peculiaridades, as duas espécies de aplicações financeiras têm naturezas diversas e não se confundem, como se verifica na prática forense. Desse modo, inviável o reconhecimento do pedido formulado na inicial, em relação à conta 18239-4, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito em relação a esse pleito. Preliminar de carência da ação - extratos e não cumprimento do art. 356 do CPC. Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação acerca da existência de conta-poupança. Houve correta individualização da conta em questão, tanto que foram apresentados os extratos. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PÁGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I. I. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. 3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90. 4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD. 5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (destaquei) Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS - POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo remanescente. Quanto à Junho de 1987 - Plano Bresser - IPC 26,06% Quanto ao pedido de aplicação da correção monetária de junho de 1987, adoto como razão de decidir a

orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme consigna o julgado que ora colaciono: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) (destaquei e grifei) Reitere-se, por oportuno, que tal matéria encontra-se totalmente pacificada no Superior Tribunal de Justiça, entendendo aquela Corte que as alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados. Orientou-se, assim, no sentido que as regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança, resultantes da Resolução do Banco Central, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, preservando o direito dos depositantes a terem creditados os valores relativos ao IPC para corrigir o saldo em suas contas iniciadas ou renovadas até 15/6/87. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao IPC de Março/1990 (84,32%), Abril/1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) - PLANO COLLOR I Março de 1990 - 84,32%: Com a edição da Medida Provisória n 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser

baixada pelo Banco Central do Brasil. Relativamente às contas poupanças com datas de aniversário na primeira quinzena, cabe ao banco depositário o crédito da correção monetária dos valores não-bloqueados com referência ao mês de março de 1990. A correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena (tendo em vista que a Medida Provisória n. 168 foi editada em 15 de março de 1990), é - de fato - o IPC do mês de março de 1990, qual seja o de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). No entanto, referido índice já foi aplicado pela Instituição Financeira, conforme o Comunicado BACEN n.º 2.067. Abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%): Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2.º do art. 6.º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6.º, 2.º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1.º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Plano Collor II - fevereiro e março de 1991 - 21,87% IPC. O pedido não procede nesse ponto. Com efeito, existindo normas disciplinando especificamente o tema, quais sejam, as Leis n.º 8.088/90 (que previa a aplicação do índice BTN Fiscal), e n.º 8.177/91 (que substituiu este índice pela TRD), não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que as contas-poupança em nome da parte autora da agência n.º 0281, tem as seguintes datas-base: Conta-poupança Agência Data-base 013.00027805-0 0281 01013.00018216-9 0281 01013.00029573-7 0281 16013.00057105-0 0281 13013.00062182-0 0281 11 Desse modo, nos termos da fundamentação supra: 1) o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em relação à conta n.º 18239-4; 2) não procede o pedido em relação ao IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, no que pertine à conta 013.00029573-7, em razão da data-base ser posterior ao dia 15; 3) procede o pedido relativo ao IPC de junho de 1987 e

janeiro de 1989, em relação às contas 013.00027805-0, 013.00018216-9, 013.00057105-0 e 013.00062182-0; 4) procede o pedido em relação ao IPC de abril e maio de 1990 quanto às contas 013.00027805-0, 013.00018216-9, 013.00029573-7; 013.00057105-0 e 013.00062182-0; 5) não procede o pedido em relação aos períodos de março de 1990 e fevereiro e março de 1991.3. Dispositivo. Logo, 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual, em relação à conta nº 18239-4 (operação 001), da Agência 1210; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: os percentuais de 21,87% (junho de 1987) e de 42,72% (janeiro de 1989) nas contas nº 013.00027805-0, 013.00018216-9, 013.00057105-0 e 013.00062182-0; e os percentuais de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990) sobre todas as contas remanescentes (013.00027805-0, 013.00018216-9, 013.00029573-7, 013.00057105-0 e 013.00062182-0) - da agência 0281. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, 12 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0006267-34.2007.403.6107 (2007.61.07.006267-1) - PAULO SANTELLO (SP212802 - MARJORIE QUIRINO DE MORAES E SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Processo nº 0006267-34.2007.403.6107 (nº antigo: 2007.61.07.006267-1) Exequente: PAULO SANTELLO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por PAULO SANTELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e parte exequente intimada a manifestar-se. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Fl. 102: Defiro a expedição de alvará de levantamento. Observe-se. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.O. Araçatuba, 09 de abril de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000630-48.2007.403.6319 (2007.63.19.000630-4) - OTAVIO JOAO DA COSTA (SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000510-25.2008.403.6107 (2008.61.07.000510-2) - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a aumentar o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício da parte autora, alterando-se, por conseguinte, a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/105.657.492-2, reconhecendo-se os períodos trabalhados em atividade especial (conforme pedido e baixo descritos), os quais, que somam deverão ser convertidos e somados ao tempo de atividade comum. Empresa Função Período Admissão Saída Editora e Dist. Agepe Ltda. Paginador 01/03/1970 31/08/1970 Gráfica Araçatubense Ltda. Formista 02/03/1971 30/04/1973 Gráfica Araçatubense Ltda. Formista 02/05/1973 31/01/1977 Gráfica Araçatubense Ltda. Tipógrafo 01/07/1977 30/04/1981 Gráfica Araçatubense Ltda. Tipógrafo 01/07/1981 30/04/1984 Gráfica Araçatubense Ltda. Tipógrafo 02/07/1984 28/09/1986 Gráfica Araçatubense Ltda. Tipógrafo 02/01/1987 02/06/1987 Condono, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, nos termos do artigo 406, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do

pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) benefício a ser revisado: NB 42/105.657.492-2ii-) nome do segurado: PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA (brasileiro, casado, nascido aos 16/06/1951, natural de Mirandópolis/SP, filho de Adão Carlos de Oliveira e Lucila Batista de Oliveira, portador do RG/SP nº 6.133.339 e do CPF nº 557.915.738-04, residente na Rua Maria Amadeu Falco, 378, Jd. Presidente, Araçatuba/SP).iii-) benefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviço.iv-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS.v-) D.I.B.: 15/04/1997.vi-) R.M.I.: a ser aferida pelo INSS nos termos do julgado. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 359/2010-afmf). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007728-07.2008.403.6107 (2008.61.07.007728-9) - ADESIA COSTA MORAES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007728-07.2008.403.6107 (2008.61.07.007728-9) Parte autora: ADÉSIA COSTA MORAES Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA ADÉSIA COSTA MORAES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de Pensão Por Morte. Para tanto, afirma que é beneficiária de benefício de Pensão Por Morte, instituído em face do falecimento de seu cônjuge FRANCISCO ANTÔNIO DE MORAES, desde 14/01/1989 (NB 21/084.429.777-1). Alega que, com o advento da Lei nº 8.213/91, de 24/07/1991, na sua redação original, em cumprimento ao artigo 144, as pensões com Data de Início de Benefício - DIB a partir de 06/10/1988 até 04/04/1991 e concedidas com base no Decreto nº 83.080/79, deveriam ter o valor da renda mensal recalculado e atualizado seguindo critérios da nova legislação, revisão conhecida como Buraco Negro. Sustenta que o INSS deixou de dar cumprimento ao disposto na legislação, não promovendo a revisão, que foi realizada somente no ano de 2007, quando atendeu ao pedido administrativo da autora. No entanto, para os cálculos do atrasado, aplicou a prescrição quinquenal tendo em vista tratar-se o benefício de prestações sucessivas. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pelo julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo ao exame da questão de fundo. A parte autora pleiteia a condenação do INSS a efetuar o pagamento em seu favor das prestações em atraso decorrentes da revisão de seu benefício de Pensão Por Morte, compreendidas no período de 24/01/1989 (data da entrada do requerimento administrativo de revisão), até 31/08/1999. Sustenta que não ocorreu a prescrição, uma vez que o pedido administrativo ficou pendente de solução até 01/10/2007. O pedido é improcedente. Pois bem, consoante jurisprudência consolidada pelo c. Supremo Tribunal Federal, em face da retroatividade da Lei nº 8.213/91, definida pelo seu artigo 145 (na redação original), que determinou a sua eficácia a partir de 05 de abril de 1991, os recálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos mencionados no artigo 144, no período entre 05/10/1988 até 05/04/1991, são recalculados, reajustados e pagas as diferenças de acordo com os citados artigos, condicionados, todavia, a incidência de seus efeitos a partir da data de 02 de junho de 1.992 (Resp 179.060/SP - Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 03/05/1999 e Resp 212.672/SC - Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 27/09/1999). No caso concreto, a parte autora formulou dois pedidos de revisão de seu benefício. O primeiro datado de 17/01/1989 - fl. 28, por meio do qual a autora pleiteava a revisão do cálculo do Tempo de Serviço prestado pelo instituidor da Pensão Por Morte, que foi levada a efeito, conforme documento de fl. 45. Cumpre ressaltar quanto a este primeiro requerimento administrativo que, na data de seu protocolo, sequer a Lei nº 8.213/91, havia sido publicada. Demais disso, o pedido tinha como fundamento a existência de vínculos empregatícios do instituidor não considerados pelo INSS inicialmente, quando da concessão do benefício. Não obstante os argumentos da autora em contrário, a beneficiária foi comunicada acerca do desfecho do procedimento administrativo, por meio do Memorando nº 119/92, datado de 05/05/1992 - fl. 55. O segundo requerimento da autora - fl. 60 - foi formulado em 18/04/2004, com o objetivo de Revisão de Reajustamento do Benefício, quando foi verificado que não foi processada a revisão do artigo 144, da Lei nº 8.213/91 - fl. 85. Efetivada a revisão, sobre os haveres atrasados, incidiu a prescrição acerca das prestações sucessivas vencidas a mais de cinco anos, a contar da competência setembro/2004. Portanto, a documentação juntada aos autos indica que os dois requerimentos administrativos manejavam pedidos com fundamentos díspares e sem relação alguma, um com o outro. E, repita-se, quando do primeiro requerimento, protocolizado em 09/08/1989, data em que a autora pretende retroagir os efeitos da segunda revisão, ainda não havia sido editada a Lei nº 8.213/91, datada de 24/07/1.991. Sem reparos também a incidência de prescrição sobre as parcelas em atraso, em face do teor do Decreto nº 20.910/32: DECRETO Nº 20.910 - DE 6 DE JANEIRO DE 1932 - DOU DE 8/1/32 Regula a Prescrição Quinquenal. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes e pensões vencidas ou por vencerem, ao mesoldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no

estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Araçatuba, 10 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT. Juíza Federal

0009141-55.2008.403.6107 (2008.61.07.009141-9) - EDILENE DE SOUZA OLIVEIRA (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009141-55.2008.403.0399 Parte autora: EDILENE DE SOUZA OLIVEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B. SENTENÇA EDILENE DE SOUZA OLIVEIRA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Alega ser beneficiária de pensão por morte NB 21/102.278.690-0, e requer a revisão de seu benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Às fls. 23/24, o INSS propôs acordo de transação. A parte autora concordou com a proposta do INSS - fl. 33. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte. Às fls. 23/24, o INSS propôs à parte autora acordo para o encerramento da demanda e houve a concordância expressa da parte autora em relação aos termos propostos pelo INSS - fl. 33. Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Oficie-se e intime-se o INSS, com urgência, para a finalidade de revisão e pagamento do benefício, nos termos do acordo celebrado. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 593/2010-afmf). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0012255-02.2008.403.6107 (2008.61.07.012255-6) - JOSE LAUDELIRIO BERTUCCI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº: 0012255-02.2008.403.6107 (nº antigo: 2008.61.07.012255-6) Parte autora: JOSÉ LAUDELIRIO BERTUCCI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA 1. Relatório. JOSÉ LAUDELIRIO BERTUCCI propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista ao MPF. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto,

indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a

adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição.No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 12 de março de 2010.ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0012467-23.2008.403.6107 (2008.61.07.012467-0) - EDITE BARBOSA DA SILVA(SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E SP066276 - FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Diante da nova juntada, reformulo o despacho de fl. 116.Recebo as apelações da parte autora e da CAIXA, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para contrarrazões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CAIXA.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012686-36.2008.403.6107 (2008.61.07.012686-0) - ANTONIO SADA O BANJA(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 17/20: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF, nos termos da inicial, apresente extratos referentes às contas-poupança da parte autora, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, nos quais haja informação quanto à data de aniversário das mesmas. Cumprida a diligência, dê-se vista à parte autora.Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Araçatuba, 01 de setembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0000072-62.2009.403.6107 (2009.61.07.000072-8) - JESUINO MENDES GALVAO NETO X INES PAULINA FABRIS MENDES(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópia legível dos extratos bancários, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, das contas poupança nº 013.00075318-2 e nº 013.60000046-0, da agência nº 0281, em nome dos autores, conforme requerida à fl. 26.Cumprida a diligência, dê-se vista à parte autora.Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Araçatuba, 01 de setembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0003963-91.2009.403.6107 (2009.61.07.003963-3) - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0003963-91.2009.403.6107Parte autora: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOSParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA1. Relatório.APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do indeferimento na via administrativa (22/12/2008 - fl. 10), considerando-se todas as atividades que exerceu, rural e urbana.Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, sejam os mesmos somados aos períodos laborados em atividades comuns, chegando-se a tempo suficiente à concessão da aposentadoria.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/37).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50 (fl. 40).Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n 10.741/2003.O Instituto-Réu apresentou cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.329.714-9), em nome do autor (fls. 44/82).O INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 84/94).Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 95/98).Regularmente intimadas, as partes não apresentaram memoriais (fls. 98 e 100).Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.A questão apresentada nesta demanda está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço), agregando-se o labor rural, realizado de 01/1970 a 31/07/1970 (parceria agrícola) e como diarista, entre agosto/1970 e junho/1991, às demais atividades exercidas pela parte autora com registro em CTPS.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91 assegura a contagem do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência:Art. 55 (...)2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Para que seja efetivamente computado, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo admitida esta exclusivamente, em regra (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da

atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª turma, Resp, 608007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/04/2007). Para comprovar o labor rural, o autor apresentou os seguintes documentos: a) Cópia da CTPS, em nome próprio, onde, em sua qualificação, consta que, à época da expedição do documento (14/05/1969), a sua profissão era industriário (fls. 16/21); b) Certificado de dispensa da incorporação, no qual consta que o autor foi dispensado do serviço militar, em 31/12/1969, por residir em município não tributário; no verso do documento, no item profissão há anotação lavrador (fl. 22); c) Certidões de nascimento de filhos (1971 e 1978), nas quais há informação de que, à época, o requerente era lavrador (fls. 23/24); d) Certidão de casamento do demandante, realizado em 12/05/1967, qualificado como lavrador (fl. 25). Os documentos acostados aos autos, acima descritos, merecem ser considerados como início de prova material e devem ser valorados de forma positiva para comprovar, parcialmente, o tempo rural requerido na inicial. De fato, todos os documentos apresentados ensejam a conclusão de que o autor era lavrador, a partir de 1967 (documento mais antigo apresentado: certidão de casamento - fl. 25), até 15/07/1980 (dia imediatamente anterior à anotação do contrato de trabalho urbano na empresa Construções, Consultoria e Montagens Ltda. - fl. 17). Ainda que inexistam documentos relativos a todos os anos do período requerido, é possível concluir que o autor trabalhou na agricultura nos intervalos de tempos que certificam tais documentos. Consigno que os dois vínculos urbanos mantidos pelo requerente, entre agosto/1970 e 15/01/1971 (CTPS, fl. 17), não são suficientes para descaracterizar o labor rural reclamado na inicial, tendo em vista a curta duração de cada um deles. Relativamente à prova testemunhal, observo que a mesma corroborou os fatos já trazidos aos autos pelos documentos citados. Com efeito, para a comprovação do trabalho rural para fins de aposentadoria, a prova testemunhal possui um caráter acessório, de complementaridade da prova material. Serve, em suma, para conferir unidade aos períodos referidos nos documentos, ligando lapsos temporais. De acordo com os depoimentos de fls. 96 e 97, Alaece Ferreira dos Santos e Antonino Simões de Oliveira afirmaram ter conhecido o autor há mais de 30 anos. Nessa seara, Alaece afirma que trabalhou com o autor na Fazenda do Gracindo por algumas vezes, a partir de 1972, e que, em 1978, o requerente se mudou para a cidade de Campinas, de onde retornou cerca de 2 ou 3 anos depois. Recorda-se de que, quando foi trabalhar na Usina Aralco, em 1995, lá encontrou o autor trabalhando como motorista. Nada soube informar acerca da continuidade da atividade rural, no período de 1980 a 1990. Por sua vez, Antonino diz que conheceu o autor aproximadamente em 1979, quando ele trabalhava na lavoura, o viu exercendo a atividade rural e que ele permaneceu nessa condição por cerca de 15 anos. Assim, a prova testemunhal produzida reforçou o início da prova material. No entanto, se faz necessário esclarecer a impossibilidade de admitir o exercício da atividade rural no período posterior a 16/07/1980, tendo em vista os diversos vínculos com anotação em CTPS, inclusive urbanos. Dessa forma, conclui-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, de 1967 a 15/07/1980, o que perfaz 12 anos, 8 meses e 20 dias. Da contagem de tempo de serviço. Considerando-se os períodos laborados pelo autor, conforme cópia da CTPS e CNIS juntados aos autos, bem como o tempo rural reconhecido nestes autos, passo à análise da contagem do tempo de serviço, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m																
dRurícola	12/05/1967	31/07/1970	3	2	20	- - -	Rurícola	16/01/1971	15/07/1980	9	5	30	- - -	CESP	15/08/1970	16/12/1970	4	2	- - -						
Rápido Noroeste Ltda.	24/12/1970	15/01/1971	22	- - -	- - -	- - -	Construções Consultoria e Montagens Ltda.	16/07/1980	17/01/1981	6	2	- - -	ARALCO	19/01/1981	19/02/1982	1	31	- - -	MEGEI - Mecânica Geral de Equip. Ind. Ltda.						
DESTIVALE	01/10/1982	25/01/1983	3	25	- - -	- - -	DESTIVALE	01/07/1983	03/01/1984	6	3	- - -	Alcyr C. Gottardi	08/04/1984	25/01/1987	2	9	18	- - -	ARALCO	08/05/1991	16/07/1991	2	9	- - -
Prefeitura Municipal de Araçatuba	17/07/1991	01/01/1994	2	5	15	- - -	Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá	01/01/1994	30/11/2008	14	10	30	- - -	Soma:	36	0	15	0	0	0	Tendo sido reconhecido o período de labor rural, agregando-se esse quantum àquele de atividade urbano, o autor comprova o exercício de 36 anos e 15 dias de serviço, até a DER: 22/12/2008 (fls. 35/36). Dos requisitos para obtenção de aposentadoria. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, pois 36 anos e 15 dias de serviço, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Assim sendo, o autor faz jus à concessão do benefício desde a DER: 22/12/2008 (fls. 35/36). Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de				

ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER o período de 12/05/1967 a 31/07/1970 e de 16/01/1971 a 15/07/1980 como tempo de serviço rural, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS; b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, de forma integral, a partir de 22/12/2008 (NB 42/147.329.714-9 - DER, fls. 35/36) e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir de 22/01/2008, acrescidos de correção monetária e juros abaixo detalhados. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a contar da citação. Considerando que apenas parte do tempo rural foi reconhecido nesta sentença, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (brasileiro, casado, nascido aos 28/08/1947, natural de Brumado/BA (fls. 22 e 25), filho de Fidelcina R. Santos, portador do RG/SP nº 5.040.255 e do CPF nº 496.220.808-04, residente na Rua Manoel Paulino, 347, Santo Antônio do Aracanguá/SP - CEP: 16130-000) ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.329.714-9). iii-) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 22/12/2008 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para que implante o benefício no prazo de 45 dias, nos termos do 3º do art. 461 do CPC, conforme fundamentado acima, servindo-se cópia desta de ofício (nº 361/2010-afmf). P.R.I.C. Araçatuba, 16 de março de 2010 ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0004877-58.2009.403.6107 (2009.61.07.004877-4) - VALDIRENE GOMES (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Fls. 136/137. Alega a parte autora que não foi intimada formalmente para comparecer à perícia médica previamente marcada, requer a designação de novo exame pericial, assim como a sua oportuna intimação pessoal para comparecer ao ato, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Reitera também a reapreciação do pedido da antecipação da tutela, em face da concessão administrativa do benefício de Auxílio-Doença. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, porquanto está preclusa. Compulsando os autos observo que a mesma foi devidamente intimada da data do ato, através de seu procurador constituído nos autos, por meio de publicação no órgão oficial. No presente caso, o defensor declina como endereço de correspondência da parte autora a Rua Americana nº 378 - Birigui-SP - fl. 02, onde está instalado seu escritório profissional de advocacia (vide procuração de fl. 8). Portanto, o ato de comunicação à parte, mesmo que fosse realizado por carta, seria encaminhado para o endereço declinado na petição inicial que corresponde ao do escritório de advocacia do defensor, que teria, da mesma forma, de transmitir à autora o teor da correspondência. O procedimento adotado (publicação na Imprensa Oficial) serviu tão-somente para simplificar a realização do ato de comunicação, não produzindo prejuízo à autora, uma vez que realizado na forma regulamentar, nos moldes dos artigos 234 e 236 do Código de Processo Civil. Mantenho também o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, considerando a concessão administrativa do Auxílio-Doença pretendido nesta ação, uma vez que, com o recebimento do benefício, está ausente o fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS solicitando cópia do Laudo Pericial Médico no qual foi constatada a incapacidade laborativa para o deferimento do pedido de prorrogação do benefício de Auxílio-Doença - NB 5390251934, conforme o documento de fl. 142, inclusive, das concessões e prorrogações anteriores. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI-SP, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 405/2010-MAG). Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0010207-36.2009.403.6107 (2009.61.07.010207-0) - IVANIR PEREIRA SANTANA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0010207-36.2009.403.6107 Requerente: IVANIR PEREIRA SANTANA Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA IVANIR PEREIRA SANTANA ajuizou a

presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Quando da distribuição da presente ação, foi acusada possível prevenção em relação ao feito nº 2009.63.16.000862-9 (em trâmite perante o d. Juizado Federal Cível de Andradina/SP). Regularmente intimada para manifestar-se a respeito, a parte autora requereu a desistência da demanda. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a parte ré não foi citada e considerando a manifestação da parte autora (fl. 32), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I. Araçatuba, 12 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004612-95.2005.403.6107 (2005.61.07.004612-7) - CESARIA MARTINS GARCIA (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 2005.61.07.004612-7 Exequente: CESARIA MARTINS GARCIA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CESARIA MARTINS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 10 de março de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTO Juíza Federal

0007319-31.2008.403.6107 (2008.61.07.007319-3) - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº: 0007319-31.2008.403.6107 Parte Autora: JACIRA GRACILINA ALVES CORREA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA 1. Relatório. JACIRA GRACILINA ALVES CORREA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte de trabalhador rural. Alega que foi casada com JOSÉ CORRÊA, que veio a falecer no dia 24/09/1988 e, assim, faz jus ao benefício desde a data do óbito. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de Justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício de pensão por morte (NB 21/137.929.529-4), em nome da parte autora, tendo como instituidor Deive Alves Corrêa, seu filho. O INSS ofertou contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Realizou-se a prova oral, com o depoimento pessoal da requerente e a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. Controverte-se nos autos acerca do direito da parte autora à percepção de pensão por morte de seu esposo, trabalhador rural, cujo óbito ocorreu no ano de 1988. Para análise de requerimento de pensão por morte, deve ser em levada em consideração a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício. Desse modo, no caso em tela, aplicam-se as normas das Leis Complementares nº 11/71 e 16/73, que assim preconizam: LC 11/71: Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. LC 16/73: Art. 5º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua. Art. 6º É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. (...) Art. 8º São fixadas como datas em que passam a ser devidas as mensalidades relativas aos benefícios de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, a da entrada do requerimento para a aposentadoria por velhice, a do respectivo laudo médico no que respeita à aposentadoria por invalidez, e aquela da ocorrência do óbito, quanto à pensão. Dessa forma, conforme disposto no art. 6º da Lei Complementar 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, era possível a instituição de pensão por morte na data do óbito do esposo da autora. Assim, passo à análise dos requisitos da

pensão por morte.O óbito restou demonstrado nos autos (fl.20)No que pertine à condição de dependente do segurado, o art. 3º da LC 11/71 remete ao Sistema Geral de Previdência Social .Nessa seara, o art. 10 do Dec. 89.312/84, vigente na data do óbito do marido da autora, garante à esposa o direito de preferência .Considerando-se o teor da certidão de casamento acostada à fl. 14, não há dúvida de que a demandante tem legitimação para propor a presente ação.Portanto, resta apenas apreciar se o de cujus ostentava ou não a qualidade de segurado na data do óbito.Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos:a) Certidão de Casamento, onde consta que o marido da autora era lavrador em 1978 (fl. 14);b) CTPS em nome próprio, com anotação de um contrato de trabalho, na condição de trabalhadora rural, em 1989 (fls. 15/160);c) CTPS do marido da autora contendo anotação de dois contratos de trabalho, como serviços gerais na agricultura, de 01/08/1983 a 30/06/1984 e de 01/08/1984 a 14/04/1986 (fls. 16/19);d) Certidão de óbito do de cujus, qualificado como lavrador e casado com a autora, em 24/09/1988 (fl. 20).No caso em tela, portanto, a inicial veio instruída com início de prova material.A prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora. Em depoimento, as testemunhas afirmaram conhecer a autora há mais de 20 anos e terem conhecido o marido dela (José Corrêa). Além disso, informaram que JOSÉ trabalhou por muitos anos, até falecer, para EDSON THEODORO, que era arrendatário, em diversas lavouras.Nessa seara, é certo que as testemunhas DONIZETE DA ROCHA e ORLANDO MALVÉSTIO DE OLIVEIRA sustentaram ter trabalhado junto com o de cujus para Edson.Desse modo, não merecem prosperar os argumentos expendidos pelo INSS em sua contestação, quando afirma que, ao falecer, o de cujus perdera a condição de segurado, por inexistir prova da atividade rural posterior a 14/04/1986.Assim, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, até falecer, conforme prova oral colhida em Juízo.Atendidas as exigências previstas na legislação de regência, quanto à comprovação do vínculo do falecido com a Previdência Social, é de se concluir pela concessão da pensão por morte, a partir da data do óbito, como previsto no art. 8º da Lei Complementar 16/73, vigente à data do óbito, observada a prescrição das parcelas anteriores ao requerimento administrativo.Procede, portanto, o pedido da autora.Quanto à data do início do benefício, deverá corresponder à data do óbito: 24/09/1988 (fl. 20), respeitando-se a prescrição quinquenal, a teor do que preconiza o art. 8º da LC 16/73.Da Tutela Específica.O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461.Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º.Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos.3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da data do óbito (art. 8º da LC 16/73): 24/09/1988 (fl. 20).Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC.Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) benefício: Pensão por morte de trabalhador ruralb) nome da segurada: JACIRA GRACILINA ALVES CORRÊA (brasileira, viúva, nascida aos 16/10/1956, natural de Tupi Paulista/SP, filha de Silvano Alves e Júlica Gracilina Alves, portadora do RG/SP nº 22.256.854 e do CPF nº 112.671.388-07, residente na Rua Porfírio Venâncio Cardoso, 603, Jd. Bela Vista, Santo Antônio do Aracanguá/SP - CEP: 16130-000)c) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigented) data do início do benefício: data do óbito (24/09/1988 - fl. 20).e) instituidor: JOSÉ CORRÊA, brasileiro, nascido aos 25/02/1948, natural de Jequié/BA, filho de Moisés Corrêa e Ilda Gomes Corrêa, portador da CTPS nº 0005866/00048, NIT: 1.219.327.896-4)Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para que implante e pague o benefício no prazo de 45 dias, nos termos do 3º do art. 461 do CPC, conforme fundamentado acima, servindo-se cópia desta de ofício (nº 614/2010-afmf).Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.Araçatuba, 30 de abril de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0002437-89.2009.403.6107 (2009.61.07.002437-0) - ELZA ALMEIDA PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0009609-82.2009.403.6107 (2009.61.07.009609-4) - KIMIKO INADA DE SOUZA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0009609-82.2009.403.6107 Parte autora: KIMIKO INADA DE SOUZA ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA 1. Relatório KIMIKO INADA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações posteriores. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo de Pensão por morte NB 098.721.691-0, em nome da requerente. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais. 2. Fundamentação O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 114 (cento e quatorze) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2000. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos: a) Contratos de arrendamento agrícola em nome do marido da autora, em 1982 e 1983 (fls. 16/20); b) Contrato de parceria agrícola, em nome do marido da autora, em 1985 (fls. 21/23); c) Nota Fiscal do Produtor, em nome do marido da autora, em 1983 e 1984 (fls. 25/26); d) Ficha do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Pacaembu, em nome da autora, viúva e lavradora, com informação de recolhimento de contribuições entre 1987 e 1988 (fl. 27); e)

Certidão de Casamento, onde consta que o marido da autora era lavrador em 1968 (fl. 28);f) Certidão de Nascimento dos filhos, onde consta seu marido como lavrador, respectivamente, em 1969, 1977 e 1982 - (fls. 29/32);g) Certidão de Óbito do marido da autora, que o qualifica como lavrador, em 1987 (fl. 33);h) Fichas escolares dos filhos da autora, que qualificam seu marido como lavrador, em 1980 (fls. 34/35);i) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, onde consta que a autora era lavradora, de 1988 a 2005 (fls. 44/45);j) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, onde consta registro do Sítio Inada, de propriedade de Marcelo Alves de Souza, filho da autora (fl. 67);k) CTPS do marido da autora contendo anotação de um contrato de trabalho, como operário, de 05/02/1972 a 22/09/1972 (fl. 68).No caso em tela, portanto, a inicial veio instruída com início de prova material.A prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora. Em depoimento, a testemunha afirmou conhecer a autora há cerca de 45 anos e que ela sempre trabalhou na roça, antes e após se casar. Depois do falecimento do marido, a autora continuou exercendo atividade rural, sendo que, ultimamente, ela está ajudando um de seus filhos (Marcelo) no sítio por ele adquirido. Além disso, esclareceu que o marido da requerente também trabalhava na propriedade da testemunha, como rurícola. Tal informação é corroborada pelo fato de que foi deferido o benefício de pensão por morte de trabalhador rural à autora, cuja DIB coincide com a data do óbito de seu marido, Messias Alves de Souza.Os argumentos expendidos pelo INSS quanto à imprestabilidade de documentos apresentados pela parte autora, pois é certo que todas as provas utilizadas para amparar o direito reclamado na presente ação informam que MESSIAS, marido da autora, permaneceu como lavrador até 27/01/1987, quando faleceu.Assim, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses e, ainda, foram exercidos em período anterior ao pleito de aposentadoria por idade, ainda que de modo descontínuo, conforme prova oral colhida em Juízo.Procede, portanto, o pedido da autora.Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil.3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da DER: 09/12/2005 (fl. 38).Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC.Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) benefício: aposentadoria rural por idadeb) nome da segurada: KIMIKO INADA DE SOUZA (brasileira, viúva, nascida aos 23/06/1945, natural de Avencas/SP, filha de Takiechi Inada e Katie Inada, portadora do RG/SP nº 21.945.312 e do CPF nº 069.554.928-61, residente na Rua Carlos Artioli, 187, Esplanada, Araçatuba/SP - CEP: 16021-050)c) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimod) data do início do benefício: DER (09/12/2005 (fl. 38).Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para que implante e pague o benefício no prazo de 45 dias, nos termos do art. 273 e 461, 3º, do CPC, conforme fundamentado acima, servindo-se cópia desta de ofício (nº 603/2010-afmf).Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Araçatuba (SP), 27 de abril de 2010. ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0010540-85.2009.403.6107 (2009.61.07.010540-0) - ZUMIRA ROSA DE OLIVEIRA(SP093848B - ANTONIO JOSE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0010540-85.2009.403.6107Parte autora: ZUMIRA ROSA DE OLIVEIRAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA1. RelatórioZUMIRA ROSA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações posteriores.Foi juntada aos autos cópia dos procedimentos administrativos de auxílio-doença e de amparo social à pessoa portadora de deficiência, respectivamente, NB 31/104.627.662-7 e 87/502.263.039-3, em nome da requerente.Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003.Realizou-se a prova oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas.O Instituto-réu ofereceu contestação, em audiência, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido.As partes apresentaram memoriais em audiência.2. FundamentaçãoO feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o

meiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.(...)Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento.Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade.Quanto à carência, in casu, é de 162 (cento e sessenta e dois) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2008.RESTA verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício.Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos:a) CTPS em nome próprio contendo anotação de quatro contratos de trabalho, como rurícola, a partir de 01/06/2005 (fls. 20/21);b) Certidão de seu nascimento, onde consta que seu pai era lavrador em 13.10.1953; c) Demonstrativos de pagamento a empregado, em nome da autora, em 2009 (fls. 23/24);d) Termo de rescisão do contrato de trabalho, em nome da autora, de 2009 (fl. 25).No caso em tela, portanto, a inicial veio instruída com início de prova material.A prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora. Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que somente parou de trabalhar há cerca de dois meses. Informou também que à exceção de um período de aproximadamente 1 ano e 3 meses, em que exerceu atividade urbana, sempre trabalhou na roça, com e sem registro em CTPS.Por sua vez, as três testemunhas afirmaram conhecer há muitos anos e que com ela trabalharam nas lavouras de tomate, plantio e colheita de cana de açúcar, feijão, algodão, goiaba, nas regiões de Guararapes, Valparaíso e bairro rural da Prata (Araçatuba). Além disso, VALDETE MOREIRA esclareceu que trabalhou com a requerente até recentemente na colheita de goiaba.Por oportuno, verifico que, de fato, a autora laborou por alguns períodos, durante alguns meses, em atividades urbanas.No entanto, observo que a demandante obteve registro em sua CPTS, na condição de rurícola em 1988 e 1995 (CNIS, fl. 69); em 2005, 2006, 2007 e 2009 (CTPS e CNIS, fls. 20/21 e 69).Desse modo, por si só, a existência de alguns vínculos urbanos, por curtos períodos, não é suficiente para descaracterizar a atividade rural que a requerente, desde a inicial, informou exercer, já que tal informação foi corroborada pela prova testemunhal.Assim, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses e, ainda, foram exercidos em período anterior ao pleito de aposentadoria por idade, ainda que de modo descontínuo, conforme prova oral colhida em Juízo.Procede, portanto, o pedido da autora.Quanto à data do início do benefício, deverá corresponder à data da citação: 18/02/2010 (fl. 29), haja vista que não formulou requerimento na via administrativa.Da Tutela Específica.O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461.Dessa forma,

relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor da parte autora, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da citação: 18/02/2010 (fl. 29). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: aposentadoria rural por idade b) nome da segurada: ZUMIRA ROSA DE OLIVEIRA (brasileira, solteira, nascida aos 13/10/1953, natural de São Paulo/SP, filha de Francisco Rodrigues Machado e Maria Rosa de Oliveira, portadora do RG/SP nº 26.510.189-X e do CPF nº 117.444.638-24, residente na Rua Carlos Fernandes, 136, Ezequiel Barbosa, Araçatuba/SP) c) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigent d) data do início do benefício: citação: 18/02/2010 (fl. 29) Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para que implante e pague o benefício no prazo de 45 dias, nos termos do art. 273 e 461, 3º, do CPC, conforme fundamentado acima, servindo-se cópia desta de ofício (nº 613/2010-afmf). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba (SP), 30 de abril de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002087-67.2010.403.6107 - JESSICA DANIELE BENTO DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio curadora para a autora a sua genitora IRENI BENTO DA SILVA. O advogado deverá regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, ou trazer a mãe da autora na data da audiência para assinatura de Termo de Curadoria, neste fórum. Regularizada a representação processual, prossiga-se. Int.

Expediente Nº 2732

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005029-24.2000.403.6107 (2000.61.07.005029-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-68.1999.403.6107 (1999.61.07.004802-0)) ORLINDO TEDESCHI (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 383, o ofício requisitório de pequeno valor nº 20100000209, em nome do Dr. Cacildo Baptista Palhares, OAB/SP 102258, ficando intimado a parte do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.

0040274-80.2002.403.0399 (2002.03.99.040274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804063-33.1997.403.6107 (97.0804063-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls. 227/236 e de fl. 239, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 97.0804063-0. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007851-78.2003.403.6107 (2003.61.07.007851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006618-80.2002.403.6107 (2002.61.07.006618-6)) J DIONISIO VEICULOS LTDA (SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls. 179/183 e 186, assim como da presente decisão para o feito principal, para cumprimento da sentença e acórdão que declara extinta a execução. Desapensem-se os autos executivos. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010494-09.2003.403.6107 (2003.61.07.010494-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-47.1999.403.6107 (1999.61.07.001098-2)) FRANCIS TRANSPORTES LTDA (SP251639 - MARCOS

ROBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a Embargante, COM URGÊNCIA, observando a petição e documentos de fls.248/249 e fls. 251/253.

0005710-52.2004.403.6107 (2004.61.07.005710-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-83.2001.403.6107 (2001.61.07.004887-8)) LUIS ROBERTO ARANTES CHADE(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Observo que o embargante promoveu o recolhimento das despesas relativas ao Porte de Remessa e retorno dos autos no Banco do Brasil (fls.89/90).No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu Capítulo I - Diretrizes Gerais - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.ObsERVE-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Assim, recolha a parte embargante as despesas do Porte de Remessa e retorno dos autos, em conformidade com o referido Provimento, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0013321-85.2006.403.6107 (2006.61.07.013321-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-38.2002.403.6107 (2002.61.07.006097-4)) COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls.238/239: Cientifique-se a embargante.Fls.217/218: Tendo em vista a justificativa da embargante, excepcionalmente, defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em três vezes. Recolha a embargante a 1ª parcela e as demais nos prazos de 30 e 60 dias do recolhimento da 1ª. Efetivado o recolhimento da 1ª parcela dos honorários periciais, intime-se o perito para início da prova. LAUDO EM 30(TRINTA) DIAS.Com a vinda do Laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0007203-59.2007.403.6107 (2007.61.07.007203-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-52.1999.403.6107 (1999.61.07.003070-1)) SIND DOS EMPR DE AGENTES AUT DO COM/ E EMPR DE ASSES PER INF PESQ E EMPR DE SERV CONTABEIS DE ATA(SP263824 - CAROLINE BARCELLOS VARIK E SP262360 - EDILAINE RITA PESSIN MAZZEI E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.61/67: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região . Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0803660-35.1995.403.6107 (95.0803660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) RUI NUNES DIB JOSE(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 180/182: DEFIRO O PEDIDO DE ANDAMENTO PRIORITÁRIO. A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se a EMBARGADA, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$30.907,05 EM ABRIL/2010 (fls.183/184), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Não havendo manifestação da EMBARGADA/executada, concedo à EMBARGANTE/Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008361-18.2008.403.6107 (2008.61.07.008361-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-47.1999.403.6107 (1999.61.07.001098-2)) FRANCIS TRANSPORTES LTDA(SP251639 - MARCOS

ROBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Traslade a secretaria cópia da petição com pedido de extinção do feito principal, execução fiscal nº 1999.61.07.001098-2.Comunique-se no r. J. do Agravo de Instrumento (fls.160/161).Após, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802700-45.1996.403.6107 (96.0802700-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI E SP123579 - LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO) X CEREALISTA CASTILHO LTDA X MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO X LUIZ ANTONIO ARAUJO CASTILHO X ANTONIO CASTILHO MARTINS X IRACI MARTINS DE ARAUJO CASTILHO(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Juntada de documentos sem despacho Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, a saber: petição do(a) do Exequente, requerendo vista dos autos fora de cartório para análise e providencias pertinentes, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr^ª). RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO, OAB/SP: 111.749).

0011404-31.2006.403.6107 (2006.61.07.011404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASASHI MIMURA - ME X MASASHI MIMURA

Juntada de documentos sem despacho Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, a saber: petição do(a) do Exequente, requerendo vista dos autos fora de cartório para análise e providencias pertinentes, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr^ª). LEILA LIZ MENANI - OAB/SP: 171.477).

0012522-08.2007.403.6107 (2007.61.07.012522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE GONCALVES NETO SUCATAS - ME X JOSE GONCALVES NETO

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 87/156 a Carta Precatória nº 196/2008 (expedida nos autos), pelo que se aguarda a manifestação da Exeqüente (C E F) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 29.

0002510-61.2009.403.6107 (2009.61.07.002510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ DE ANDRADE

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Cite(m)-se, expedindo-se carta precatória para citação do(s) executado(s) para que pague(m) o débito em 03 (três) dias, sob pena de penhora e cientificação do executado quanto ao prazo legal para a interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil.DESENTRANHEM-SE as guias referentes à diligência do oficial de justiça para instrução da carta precatória. Solicite-se informação sobre o andamento da carta precatória a cada seis meses. Caso não haja embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez)por cento do valor do débito.O bloqueio junto ao BACEN-JUD em conta corrente é medida excepcional que somente ocorrerá após efetiva comprovação da inexistência de outros bens passíveis de penhora.Com o retorno da carta precatória, concedo ao Exeqüente o prazo de 90(noventa) dias para comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome dos executados.Havendo o cumprimento da determinação supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACEN-JUD.Restando negativa a citação, vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 21/29 a Carta Precatória nº 11/2010 (expedida nos autos), pelo que se aguarda a manifestação da Exeqüente (C E F) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 19.

EXECUCAO FISCAL

0800598-21.1994.403.6107 (94.0800598-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRO DELBEN COM E REPR LTDA(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: AGRO DELBEN COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.Sentença - Tipo B.SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRO DELBEN COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte Exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito, com fundamento no art. 14 da MP nº 449/2008. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude da remissão do débito em questão, com fulcro no artigo 14, 1º, II da Lei n.º 11.941, de 27.05.2009 (fls. 108/109). É o relatório. DECIDO. A remissão do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 16 de julho de 2010. ROBERTA MONZA

0801048-61.1994.403.6107 (94.0801048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IND E COM DE ROUPAS PIMPINELLA LTDA(SP010174 - ALFREDO YARID FILHO)
Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: IND. E COM. DE ROUPAS PIMPINELLA LTDA Sentença - Tipo B.SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IND. E COM. DE ROUPAS PIMPINELLA LTDA. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte Exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito, com fundamento no art. 14 da MP nº 449/2008. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude da remissão do débito em questão, com fulcro no artigo 14, 1º, II da Lei n.º 11.941, de 27.05.2009 (fls. 87/88).É o relatório. DECIDO. A remissão do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 16 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0801518-92.1994.403.6107 (94.0801518-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X GESO GOMES DA SILVA(SP008407 - FUAD BARACAT)
Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: GESO GOMES DA SILVA Sentença - Tipo B.SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GESO GOMES DA SILVA. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte Exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito, com fundamento no art. 14 da MP nº 449/2008. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude da remissão do débito em questão, com fulcro no artigo 14, 1º, II da Lei n.º 11.941, de 27.05.2009 (fls. 150/151). É o relatório. DECIDO. A remissão do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 16 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0802886-05.1995.403.6107 (95.0802886-6) - FAZENDA NACIONAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DESMATEL DESMATAMENTO S/C LTDA - ME(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: DESMATEL DESMATAMENTO S/C LTDA - ME, CNPJ. 51.105.849/0001-60. ENDEREÇO e VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO: na do documento a ser anexada pela secretaria. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 208/209: Defiro a intimação do depositário do bem penhorado nos autos para apresentação do referido bem ou para que deposite seu equivalente em dinheiro, no prazo de dez dias. Ocorrendo a apresentação do bem, proceda o senhor oficial de justiça a sua constatação e reavaliação. CUMpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO DEPOSITÁRIO. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Não havendo manifestação do DEPOSITÁRIO, publique-se para conhecimento de seu procurador constituído nos autos. Após, vista à exequente. No silêncio ou havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97: conforme determinado no r. despacho de fl. 220, parte final, intime-se o procurador do depositário, quanto à certidão de decurso de prazo para apresentação do bem ou depósito do seu equivalente em dinheiro.

0803556-43.1995.403.6107 (95.0803556-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA, INCORPORADA POR ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO)
Em face do pedido de extinção de fls.146, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Não ocorrendo o pagamento das custas, ao arquivo, conforme acima determinado. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. Fl. 149: Certidão de custas.

0803889-92.1995.403.6107 (95.0803889-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ONELIO DE FREITAS ARACATUBA X ONELIO DE FREITAS(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)
Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: ONÉLIO DE FREITAS ARAÇATUBA E ONÉLIO DE

FREITAS Sentença - Tipo B.SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ONÉLIO DE FREITAS ARAÇATUBA E ONÉLIO DE FREITAS. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte Exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito, com fundamento no art. 14 da MP nº 449/2008. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude da remissão do débito em questão, com fulcro no artigo 14, 1º, II da Lei n.º 11.941, de 27.05.2009 (fls. 36/37). É o relatório. DECIDO. A remissão do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.Araçatuba, 16 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0801085-20.1996.403.6107 (96.0801085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Processo nº 0801085-20.1996.403.6107 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Sentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/04/1996. A parte exequente requereu o arquivamento do feito com fulcro no artigo 20 da Medida Provisória nº 2.095-73, de 22/03/2001 (fl. 163). O pedido de arquivamento foi deferido - fl. 165, e os autos foram arquivados em 28/11/2001 - fl. 168. Em 21/06/2010, o feito foi desarquivado - fl. 168. Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional afirmou, em síntese, que não se operou a prescrição intercorrente, uma vez que a legislação citada (MP 2.095-73, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002), atrai a incidência do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77. Asseverou também que a declaração de inconstitucionalidade do referido Decreto-lei, não se aplica ao caso que é relativo à penalidade administrativa, portanto, não tributária. É o relatório. DECIDO. Analiso a questão essencial que é a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, em relação ao débito exequendo. Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial. Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado. Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei) 5. In casu, a prescrição não poderia

ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública.6. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA.1.Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF.2.Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública.3.Apelação provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA:05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066JUIZ NERY JUNIORE ainda:EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art.475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r.sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso.3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETOA prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, houve pedido de sobrestamento, e somente depois de decorridos mais de cinco anos do arquivamento a exequente manifestou-se nos autos.Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a

intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 200802654072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. 1. É possível a decretação, de ofício, da prescrição de direitos patrimoniais, desde que, flagrada a execução com mais de cinco anos de paralisia, seja o procurador judicial do exequente intimado para apontar eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo; 2. A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pelo próprio exequente. Precedente do Eg. STJ; 3. Provada a paralisia superior a um lustro, é irrelevante aferir se o prazo foi ou não precedido de eventual arquivamento provisório. Aplicação da Súmula 314 do STJ; 4. A causa que determinou a paralisação do processo é irrelevante para fazer iniciar-se o prazo prescricional, desde que não seja a inércia imputada à falha do próprio Judiciário; 5. Apelação improvida.(AC 9005004592, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 23/04/2010)Ademais, a intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pela própria exequente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200800452945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010)Para o caso concreto não tem aplicação o disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, uma vez que o pedido de arquivamento do feito não partiu da lavra do Ministro da Fazenda, e, sim, a teor do artigo 20 da Medida Provisória nº 2.095-73/2001, na sua redação original, de pedido formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional, in verbis:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).A exclusividade do requerimento para arquivamento do feito foi posteriormente confirmada com o advento da Lei nº 11.033/2004, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, resultado da conversão da Medida Provisória nº 2.095-73/2001, a seguir transcrito:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Diante do exposto, de ofício, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV e 329 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos ao Devedor nº 0803811-64.1996.403.6107, em apenso, após o trânsito em julgado.Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos e, após, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 26 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUÍza Federal

0801114-70.1996.403.6107 (96.0801114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Processo nº 0801114-70.1996.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Sentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/04/1996.A parte exequente requereu o arquivamento do feito com fulcro no artigo 20 da Medida Provisória nº 2.095-73, de 22/03/2001 (fl. 73).O pedido de arquivamento foi deferido - fl. 75, e os autos foram arquivados em 28/11/2001 - fl. 78.Em 21/06/2010, o feito foi desarquivado - fl. 78.Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional afirmou, em síntese, que não se operou a prescrição intercorrente, uma vez que a legislação citada (MP 2.095-73, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002), atrai a incidência do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77.Asseverou também que a declaração de inconstitucionalidade do referido Decreto-lei, não se aplica ao caso que é relativo à penalidade administrativa, portanto, não tributária. É o relatório. DECIDO.Analisando a questão essencial que é a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, em relação ao débito exequendo.Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal.Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante

judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial. Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calçada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado. Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei) 5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA. 1. Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF. 2. Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública. 3. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA: 05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066 JUIZ NERY JUNIORE ainda: EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r. sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso. 3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente. 4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETO A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de

localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, houve pedido de sobrestamento, e somente depois de decorridos mais de cinco anos do arquivamento a exequente manifestou-se nos autos.Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 200802654072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. 1. É possível a decretação, de ofício, da prescrição de direitos patrimoniais, desde que, flagrada a execução com mais de cinco anos de paralisação, seja o procurador judicial do exequente intimado para apontar eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo; 2. A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pelo próprio exequente. Precedente do Eg. STJ; 3. Provada a paralisação superior a um lustro, é irrelevante aferir se o prazo foi ou não precedido de eventual arquivamento provisório. Aplicação da Súmula 314 do STJ; 4. A causa que determinou a paralisação do processo é irrelevante para fazer iniciar-se o prazo prescricional, desde que não seja a inércia imputada à falha do próprio Judiciário; 5. Apelação improvida.(AC 9005004592, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 23/04/2010)Ademais, a intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pela própria exequente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQÜENTE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200800452945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010)Para o caso concreto não tem aplicação o disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, uma vez que o pedido de arquivamento do feito não partiu da lavra do Ministro da Fazenda, e, sim, a teor do artigo 20 da Medida Provisória nº 2.095-73/2001, na sua redação original, de pedido formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional, in verbis:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).A exclusividade do requerimento para arquivamento do feito foi posteriormente confirmada com o advento da Lei nº 11.033/2004, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, resultado da conversão da Medida Provisória nº 2.095-73/2001, a seguir transcrito:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na

distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Diante do exposto, de ofício, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV e 329 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos ao Devedor nº 0803642-77.1996.403.6107, em apenso, após o trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos e, após, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 26 de agosto de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0801144-08.1996.403.6107 (96.0801144-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Processo nº 0801144-08.1996.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/04/1996. A parte exequente requereu o arquivamento do feito com fulcro no artigo 20 da Medida Provisória nº 2.095-73, de 22/03/2001 (fl. 63). O pedido de arquivamento foi deferido - fl. 66, e os autos foram arquivados em 15/04/2002 - fl. 67-verso. Em 21/06/2010, o feito foi desarquivado - fl. 67-verso. Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional afirmou, em síntese, que não se operou a prescrição intercorrente, uma vez que a legislação citada (MP 2.095-73, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002), atrai a incidência do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77. Asseverou também que a declaração de inconstitucionalidade do referido Decreto-lei, não se aplica ao caso que é relativo à penalidade administrativa, portanto, não tributária. É o relatório. DECIDO. Análise a questão essencial que é a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, em relação ao débito exequendo. Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial. Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado. Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei) 5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp

811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA. 1. Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF. 2. Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública. 3. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA: 05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066 JUIZ NERY JUNIORS ainda: EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r. sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso. 3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente. 4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETO A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescido pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Pois bem, in casu, houve pedido de sobrestamento, e somente depois de decorridos mais de cinco anos do arquivamento a exequente manifestou-se nos autos. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo

próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 200802654072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. 1. É possível a decretação, de ofício, da prescrição de direitos patrimoniais, desde que, flagrada a execução com mais de cinco anos de paralisação, seja o procurador judicial do exequente intimado para apontar eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo; 2. A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pelo próprio exequente. Precedente do Eg. STJ; 3. Provada a paralisação superior a um lustro, é irrelevante aferir se o prazo foi ou não precedido de eventual arquivamento provisório. Aplicação da Súmula 314 do STJ; 4. A causa que determinou a paralisação do processo é irrelevante para fazer iniciarse o prazo prescricional, desde que não seja a inércia imputada à falha do próprio Judiciário; 5. Apelação improvida.(AC 9005004592, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 23/04/2010)Ademais, a intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pela própria exequente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQÜENTE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200800452945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010)Para o caso concreto não tem aplicação o disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, uma vez que o pedido de arquivamento do feito não partiu da lavra do Ministro da Fazenda, e, sim, a teor do artigo 20 da Medida Provisória nº 2.095-73/2001, na sua redação original, de pedido formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional, in verbis:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).A exclusividade do requerimento para arquivamento do feito foi posteriormente confirmada com o advento da Lei nº 11.033/2004, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, resultado da conversão da Medida Provisória nº 2.095-73/2001, a seguir transcrito:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Diante do exposto, de ofício, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV e 329 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos ao Devedor nº 0803645-32.1996.403.6107, em apenso, após o trânsito em julgado.Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos e, após, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 23 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0803468-68.1996.403.6107 (96.0803468-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X J FERRACINI & CIA LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl.80.Fl. 85: Certidão de custas.

0800706-11.1998.403.6107 (98.0800706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X A S FERREIRA - ME X ANGELO SOARES FERREIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Em face do pedido de extinção PARCIAL DO FEITO de fls.149, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante, BEM COMO DO DÉBITO REMANESCENTE, sob pena de prosseguimento.Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para extinção PARCIAL. Não ocorrendo o pagamento das custas, nova vista a exequente para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento do feito.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.Fl. 154: Certidão de custas processuais.

0802910-28.1998.403.6107 (98.0802910-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MATTAR & AVEZUM LTDA X LELIO AVEZUM X LELIO MATTAR AVEZUM(SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO)

Observo que a EXECUTADA promoveu o recolhimento das despesas relativas as custas processuais dos autos no Banco do Brasil (fls.119/120).No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu Capítulo I - Diretrizes Gerais - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.Observa-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Assim, recolha a parte EXECUTADA as custas processuais, em conformidade com o referido Provimento, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil.Comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos para fins de extinção.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até o recolhimento de referidas custas.Intime-se.

0804977-63.1998.403.6107 (98.0804977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS ARACATUBA LTDA X JOSE SEBASTIAO MATIAS X MARIA NATALINA JACON MATIAS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP218962 - LUCIANE TAVANO DA ROCHA E SP214135 - LARISSA MARISE)

Manifeste-se a Exequente observando a petição e documentos de fls.81/89 E O BLOQUEIO DE VALORES DE FLS.78/79, BEM COMO FORNEÇA o valor atualizado do débito.Nada sendo efetivamente requerido, voltem conclusos para análise do pedido de fls.81/85.

0002593-53.2004.403.6107 (2004.61.07.002593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA X FRANCISCO COSTA DA SILVA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)

Em face do pedido de extinção de fl.267, intime-se a Exequente, COM URGÊNCIA, a fim de que informe o VALOR TOTAL PAGO para quitação do débito em cada um dos feitos. Fornecido o valor, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.No silêncio, aguarde-se em arquivo, conforme acima determinado. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. Fl. 283: Certidão de custas.

0006884-62.2005.403.6107 (2005.61.07.006884-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DESTILARIA VALE DO TIETE S0A DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)

Juntada de documentos sem despacho Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, a saber: petição do(a) do Executado, requerendo vista dos autos fora de cartório para análise e providencias pertinentes, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr^a). MARIA HELOÍSA DA CUNHA - OAB/SP: 282.662).

0011564-90.2005.403.6107 (2005.61.07.011564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REFR GELUX SA IND E COM Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 117/127, o ofício nº 23/2010, da comarca de Paranaíba/MS e a Carta Precatória nº 355/2009 (expedida nos autos), pelo que se aguarda a manifestação da Exequente (C E F) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 70.

0011171-29.2009.403.6107 (2009.61.07.011171-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VANDER CAETANO SOARES MAIA(SP096670 - NELSON GRATAO)

Fls.50/65: Nada a decidir. Processo já extinto (fl.47_).Publique-se para ciência ao executado.Com o trânsito em julgado ao arquivo.

0002044-33.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP181911 - FRANCISCO DONIZETE DE CASTRO)

Fls.15/16 e 33: Tendo em vista a concordância da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, cientifique-se O ADVOGADO CONSTITUÍDO nos autos QUE DEVE COMPARECER DENTRO DO PRAZO DE 10 DIAS ACOMPANHADO DO DEPOSITÁRIO indicado pela executada à fl.16 para formalização da constrição.Quando da formalização do TERMO DE PENHORA, proceda a secretaria a nomeação formal do depositário, assim como sua intimação quanto ao prazo legal para interposição de embargos e dos encargos legais do depósito.PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE COM URGÊNCIA.Não havendo o comparecimento no prazo concedido, voltem conclusos.

0002050-40.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AR TRANSPORTES LTDA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA

JUNIOR E SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS E SP181911 - FRANCISCO DONIZETE DE CASTRO)

Fls.27/28 e 69: Tendo em vista a concordância da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, cientifique-se O ADVOGADO CONSTITUÍDO nos autos QUE DEVE COMPARECER DENTRO DO PRAZO DE 10 DIAS ACOMPANHADO DO DEPOSITÁRIO indicado pela executada à fl.28 para formalização da constrição.Quando da formalização do TERMO DE PENHORA, proceda a secretaria a nomeação formal do depositário, assim como sua intimação quanto ao prazo legal para interposição de embargos e dos encargos legais do depósito.PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE COM URGÊNCIA.Não havendo o comparecimento no prazo concedido, voltem conclusos.

0002230-56.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.99, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.100/131: Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada de seu ato constitutivo.Após, vista à Exequente.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010270-95.2008.403.6107 (2008.61.07.010270-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-13.2008.403.6107 (2008.61.07.002800-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FIRMINO & SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Juntada de documentos sem despacho conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, a saber: petição do(a) do Impugnante, requerendo vista dos autos fora de cartório para extração de cópias, estando os autos à disposição do(a) peticionário(Dr. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - OAB/SP: 116.384)

Expediente Nº 2733

MONITORIA

0009333-85.2008.403.6107 (2008.61.07.009333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDRE LUIZ PERES X DIVALDO TOMAZ DE MEDEIROS X HELENI APPARICIO MEDEIROS

Chamo o feito à ordem.Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória. Intime-se, com urgência.

0009334-70.2008.403.6107 (2008.61.07.009334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLA PATRICIA ALVES MOTTA X WILMA ALVES MOTTA

Chamo o feito à ordem.Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória. Intime-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800315-27.1996.403.6107 (96.0800315-6) - FARRAGE ABD EL FATAH(SP090642 - AMAURI MANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 99/100: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0097855-58.1999.403.0399 (1999.03.99.097855-7) - ANTONIO BASILIO DOS SANTOS X ANTONIO CAPUTO X ANTONIO CARDOSO DE BRITO X ANTONIO CARLOS PRATA X ANTONIO CLEBER SEIXAS DE OLIVEIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância e requereu a expedição de alvará para levantamento do(s) depósito(s) de honorários de fl(s). 245 e 265.É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do(s) aludido(s) depósito(s). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001962-85.1999.403.6107 (1999.61.07.001962-6) - JAIME DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 216: a discussão quanto o débito exequendo é extemporânea, uma vez que a parte autora à fl. 193 concordou expressamente com os cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS. Por outro lado, o Tribunal quando do pagamento da requisição corrige o valor do crédito deste a data da atualização do cálculo homologado. Assim, intime-se e voltem conclusos para fins de extinção da execução.

0007347-14.1999.403.6107 (1999.61.07.007347-5) - CINCERINA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 282/285: indefiro o pedido, pois está preclusa a discussão quanto ao débito exequendo, uma vez que às fls. 260/261, a parte autora manifestou expressa concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo réu, foi intimada acerca da requisição do pagamento e, também, dos depósitos efetuados pelo Tribunal, procedendo o levantamento dos mesmos. Intime-se e venham conclusos para fins de extinção.

0003809-83.2003.403.6107 (2003.61.07.003809-2) - NADIR GRIJOTTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 189/191: ante o teor da v. decisão proferida no agravo, cuja cópia consta às fls. 194/199, arquite-se o feito.

0008250-10.2003.403.6107 (2003.61.07.008250-0) - ROSINEI APARECIDA LOPES DA SILVA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Regularize a patrona do autor Drª Tatiana Carmona Faria seu nome junto a OAB/SP e Justiça Federal, comunicando a este Juízo. Após, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios, conforme determinado no despacho de fl. 154. Int.OBS. DEPOSITO DO AUTOR NOS AUTOS.

0008515-30.2004.403.0399 (2004.03.99.008515-9) - LEONILDA EGIDIA VALENTIM - ESPOLIO X MARIA UMBELINA VALENTIM DE LIMA X JOAO VALENTIM X MAURO VALENTIM X DANIEL VALENTIM X RAQUEL VALENTIM DOS SANTOS X CELIA REGINA VALENTIM MARTINS X DEBORA LEANDRA VALENTIM X ROBSON CANDIDO VALENTIM(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Informem os patronos da parte autora em nome de quem deverá ser feito o destaque dos honorários e a requisição do pagamento. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 357. Int.

0001603-62.2004.403.6107 (2004.61.07.001603-9) - ADELAIDE ZAFALON PEDRO(SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do julgado de fls. 356/359. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006326-22.2007.403.6107 (2007.61.07.006326-2) - MARIA STORTI PEZZUTO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC,

no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0006381-70.2007.403.6107 (2007.61.07.006381-0) - REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 456: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos do art. 475-J, do CPC. Após, abra-se nova vista à ré União/Fazenda Nacional, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0058614-62.2008.403.0399 (2008.03.99.058614-2) - EZIO NATAL BARCELLOS (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 175, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002173-09.2008.403.6107 (2008.61.07.002173-9) - ALZIRA AQUEMI NODA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Ante a informação (na inicial) de que a parte autora trabalhou com registro em CTPS e que esse documento foi extraviado (fl. 03), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente documentos hábeis a comprovar suas alegações. Com a juntada, vista ao INSS. Após, retornem-se conclusos. Intimem-se.

0007156-51.2008.403.6107 (2008.61.07.007156-1) - PAULO CESAR DA CRUZ (SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE E SP136133 - WALACE DA SILVA SOUTO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

0012265-46.2008.403.6107 (2008.61.07.012265-9) - ANTONIO DOS SANTOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0012267-16.2008.403.6107 (2008.61.07.012267-2) - SIVALDO BRAZ DA ROCHA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0012268-98.2008.403.6107 (2008.61.07.012268-4) - CLAUDIA BRAGUIM (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para

sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0012273-23.2008.403.6107 (2008.61.07.012273-8) - VILMA SIQUEIRA FERREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Acolho a petição interposta como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int. 0,10 OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0012277-60.2008.403.6107 (2008.61.07.012277-5) - EDNALDO LEOPOLDINO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Acolho a petição interposta como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0012439-55.2008.403.6107 (2008.61.07.012439-5) - CARLOS ALBERTO CAMPOS BELMONTE(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Acolho a petição interposta como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0012668-15.2008.403.6107 (2008.61.07.012668-9) - APARECIDA SALVADOR(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Acolho a petição interposta como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0012670-82.2008.403.6107 (2008.61.07.012670-7) - MELISSA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Acolho a petição interposta como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0012673-37.2008.403.6107 (2008.61.07.012673-2) - CLERIA MARIA DA CRUZ(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Acolho a petição interposta como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário.Após, cite-se.Com a

vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0012675-07.2008.403.6107 (2008.61.07.012675-6) - ANTONIO RODRIGUES JARDIM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Acolho a petição interposta como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000617-35.2009.403.6107 (2009.61.07.000617-2) - SUZANA CICERO PEREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Acolho a petição interposta como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000619-05.2009.403.6107 (2009.61.07.000619-6) - MARIA VIOTTO MARSAL(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Acolho a petição interposta como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000622-57.2009.403.6107 (2009.61.07.000622-6) - ADILSON GOMES DA COSTA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Acolho a petição interposta como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000809-65.2009.403.6107 (2009.61.07.000809-0) - MANOEL ERMENEGILDO BEZERRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 127/132: indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que se trata de providência que compete à parte.O trabalho exercido em condições especiais pode ser comprovado através dos documentos SB 40, DSS 8030 e seus respectivos laudos.Defiro a produção da prova oral.Regularize o autor, em 10 dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando o nome e endereço completo das mesmas.Abra-se vista ao réu INSS para, em 10 dias, especificar as provas que pretende produzir.Após, tornem conclusos para designação do ato.Int.

0002702-91.2009.403.6107 (2009.61.07.002702-3) - SILVIA SANT ANA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para

manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0004969-36.2009.403.6107 (2009.61.07.004969-9) - HELENICE DE LOURDES MARCULINO BISPO X NELSON BISPO - ESPOLIO X HELENICE DE LOURDES MARCULINO BISPO X CESIRA DE FATIMA MARCULINO BABETO X ALBERTO MARCULINO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARCULINO BISPO X CLAUDEMIR ROBERTO MARCULINO X HELENICE DE LOURDES MARCULINO BISPO X NILZE DAS GRACAS MARCULINO TASSO X CLAUDIR MARCULINO X ALCIDES BABETO - ESPOLIO X THAIZA BABETO X DANIELA BABETO(SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA E SP227071 - TANIA DA SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 68/75: recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros apontados às fls. 68/69, com exceção de Cesira de Fátima Marculino Babeto, por já figurar no polo ativo.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- apresente instrumento de procuração e, ainda, declaração de hipossuficiência financeira dos autores relacionados às fls. 68/69, esclarecendo se deseja os benesses da assistência judiciária gratuita aos mesmos;2- proceda à autenticação de fls. 70/75, ficando facultado à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais, e3- forneça cópia da petição de fls. 68/75 e da emenda para servirem de contrafé.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e deferida a assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005218-84.2009.403.6107 (2009.61.07.005218-2) - SUELI IGNACIO DE SOUZA ELLERO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

Expediente Nº 2734

DESAPROPRIACAO

0005825-73.2004.403.6107 (2004.61.07.005825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-14.2004.403.6107 (2004.61.07.001354-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO)

Fls. 355/359, 420: primeiramente, cumpram os réus na integralidade o parágrafo 1º, artigo 6º, da LC 76/93, comprovando a inexistência de tributos incidentes sobre o imóvel.Efetivada a providência, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 30 (trinta) dias e, após, expeça-se alvará de levantamento de 80% do valor depositado referente às benfeitorias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300180-23.1994.403.6108 (94.1300180-4) - MARIO SOARES X CARLOS LIPPE X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X ISRAEL MARTINS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com os cálculos apresentados pela autarquia.Int.

1302501-60.1996.403.6108 (96.1302501-4) - ARACI GUARIDO RIBEIRO(SP252125 - DEBORA ARAUJO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, regularize-se o sistema processual com as anotações necessárias e publiquem-se os despachos de fls. 170 e 171.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.(Despachos de fls. 170 e 171: Visto em inspeção.Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.Providenciem, pois, os sucessores da parte autora, a juntada de certidão de dependência previdenciária. e Providencie a parte autora a regularização da habilitação, com intuito de ser dado prosseguimento ao feito. Int.).

1304058-48.1997.403.6108 (97.1304058-9) - MOLDMIX, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.

0003688-57.2000.403.6108 (2000.61.08.003688-1) - WALDOMIRO GONCALVES(SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.

0000017-89.2001.403.6108 (2001.61.08.000017-9) - BAURU TENIS CLUBE(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls. 1337/39: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo SESC. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 30.628,67 (trinta mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2001.61.08.000017-9, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 1338), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Fls. 1344/45; Intime-se a Fazenda Nacional sobre o recolhimento dos honorários sucumbenciais. Int.

0003198-98.2001.403.6108 (2001.61.08.003198-0) - CONSTRUSERV - BAURU SERVICOS NA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI E Proc. VERA SILVIA G P MORENO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.

0001282-92.2002.403.6108 (2002.61.08.001282-4) - URSO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0010273-86.2004.403.6108 (2004.61.08.010273-1) - FLAVIO HENRIQUE PRIETO X ANA LUCIA FRANZOLIN AFFONSO PRIETO(SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE E SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS E SP165909 - VIVIANE LANDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004490-79.2005.403.6108 (2005.61.08.004490-5) - BAURUTRANS CN TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E Proc. RENATA DOMINGUES FONSECA 219623) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004940-85.2006.403.6108 (2006.61.08.004940-3) - ELISEU MENDES DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.(...)Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Bauru.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aigiro Kamada (folhas 107) e Dr. Aron Wajngarten (folhas 171), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro as suas remunerações, respectivamente, no importe de R\$100,00 (Cem reais) e R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Cumpra-se o despacho de fls. 209.Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos através de Oficial de Justiça.Intimem-se.

0006218-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006218-7) - MARCIO ANTONIO TROMBELI X NEIDE APARECIDA CALDEIRA X NEDE AMED MOSTAFE X NADIR DOS SANTOS REIS X MERCIA APARECIDA DE CAMPOS X SANTINA CARDOSO MORAES X SEBASTIAO VANDERLEI CASTALDELI X ANTONIO CARLOS XIMENES GONSALES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face da concordância dos réus, expeçam-se alvarás de levantamento, observando-se os valores apresentados nas guias de depósito, fls. 562/65.Após, intime-se o advogado para retirar os alvarás, no prazo de 60 dias, tendo em vista sua validade, o qual deverá atentar para que, caso de retirada da cédula referente a crédito do autor, deverá ter poderes especiais de receber e dar quitação. Fls. 571: manifeste-se a parte autora.

0006363-46.2007.403.6108 (2007.61.08.006363-5) - LUCI MARQUES DE ASSIS SANTOS X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X JUAREZ CARLOS DE OLIVEIRA X JUARES FERREIRA DA CRUZ X JOSE PAGANI NETO X JOSE HUGGLER SOBRINHO X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE CARLOS MARQUES DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JORGE JOURBET CORREA DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Regularize o advogado Dr. Ricardo da Silva Bastos, OAB/SP nº 119.403, sua representação processual em relação aos demais autores, tendo em vista que o advogado Dr. Venicio Augusto Francisco não possui poderes para substabelecer.Fls. 670 e verso: manifeste-se a parte autora.Em face da concordância dos réus, expeça-se alvará de levantamento, observando-se os valores apresentados na guia de depósito, fls. 662, relativo a autora Lucia Helena da Silva Oliveira (procuração fls. 614/18).Int.

0000981-38.2008.403.6108 (2008.61.08.000981-5) - ANTONIO MARCOS COSTA X MARCELA DE FATIMA DOMINGUES(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, intimem-se pessoalmente os autores para cumprirem o despacho proferido à fl. 149, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0002987-18.2008.403.6108 (2008.61.08.002987-5) - SHITOE NAKATA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 19, fica a parte autora intimada sobre a não localização das testemunhas Naotake Mizuno e Luiz Carlos Bardaves Fascina, conforme certificado a fls. 139 verso.

0003741-57.2008.403.6108 (2008.61.08.003741-0) - JACQUELINE MARIA GUERRISI(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro a vista do processo fora de secretaria, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido pela parte autora, fls. 116/117, manifestando-se em prosseguimento.Int.

0005379-91.2009.403.6108 (2009.61.08.005379-1) - HELENA MARIA RAMOS GARCIA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, ficam as partes intimadas para especificarem, de forma justificada, em 5 dias, as provas que pretendem produzir.

0006024-82.2010.403.6108 - LEONICE SIMPLICIO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeie perito o médico Dr. Nomeie perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Int.-se.

0006515-89.2010.403.6108 - JOSE DE PAULA SA X MANOEL EGRESIA SOARES X PAULO VICENTE DE FREITAS X ZILDA APARECIDA NAVARRO DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Em face do princípio da celeridade processual, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio como perito o engenheiro civil Antonio Zeca Filho, com endereço à rua Professor Gerson Rodrigues, 4-77, Bauru-SP, telefone 3313-7899.1,10 O perito deverá ser intimado: PA 1,10 1) da nomeação; PA 1,10 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal; PA 1,10 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização da perícia; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e a União Federal acerca da perícia agendada. Cite-se a União Federal, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-a para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta da União Federal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Int.-se. tempo: Providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67. Cumprido o determinado acima, cite-se a União Federal, servindo este de mandado (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.-se.

0006606-82.2010.403.6108 - SILVIO WOLFARTH ZANFERRARI(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se à parte autora para autenticar as cópias dos documentos juntadas com a inicial ou declarar a autenticidade, nos termos do Provimento COGE, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se as partes.

0006607-67.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. João Urias Brosco, inscrito perante o CRM sob o nº 33.826, com consultório médico situado nesta cidade, à Rua Azarias Leite, nº 13-52, Vila Mesquita, telefone nº (14) 3224-2323 / 9705-4628. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº 281, de 15/10/2002 e Portaria nº 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do

que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0006610-22.2010.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o seccionamento dos documentos acostados à petição inicial, com a consequente abertura de segundo volume, nos termos do artigo 167, parágrafo 1º do Provimento COGE n. 64, de 28.04.2005, TRF 3ª Região. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.-se.

Expediente Nº 6517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305586-20.1997.403.6108 (97.1305586-1) - ANGELINA GONCALVES DE CAMARGO X GUMERCINDO ORTIZ DE CAMARGO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação da autora, bem como do advogado conforme documentos de fls. 217/219, 224/226, 228/231, 274/275, 278, 283, 284 e 285, tendo em vista, ainda, a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009634-05.2003.403.6108 (2003.61.08.009634-9) - CLAUDIA ADRIANA STRIPARI RODRIGUES - INCAPAZ X OSCARLINO BARBOSA RODRIGUES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Portanto, com apoio na fundamentação acima, rechaço a preliminar de litisconsórcio necessário da União aduzida pelo réu e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve julgamento definitivo do Agravo de Instrumento que deu efeito suspensivo ao recurso, revogo a antecipação de tutela deferida às fls.

169/181. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretária do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora a: a) reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu; b) reembolsar ao erário os honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais); c) pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 51), a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se à Relatora do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007905-07.2004.403.6108 (2004.61.08.007905-8) - WANDER APARECIDO CRUZ DI LOURENCO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte-autora a requerer o quê de direito, no prazo de 30 dias.

0008518-90.2005.403.6108 (2005.61.08.008518-0) - SUELI OLIVEIRA DANTAS(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação da autora, bem como do advogado conforme documentos de fls. 92/93 e 95/96, tendo em vista, ainda, a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 97/98, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010116-79.2005.403.6108 (2005.61.08.010116-0) - VALDEMAR XAVIER DOS SANTOS X VLADIMIR XAVIER DOS SANTOS X ANDREA XAVIER DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Valdemar Xavier dos Santos (fl. 72), defiro a habilitação de Vladimir Xavier dos Santos e Andrea Xavier dos Santos como sucessores processuais do autor falecido. Ao Setor Distribuidor para retificação do pólo ativo, bem como para anotações pertinentes. Fls. 46/47: Indefiro, tendo em vista que as provas são impertinentes para comprovarem a qualidade de segurada de Marina Tâmbara Xavier (falecida). Intimem-se as partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000053-58.2006.403.6108 (2006.61.08.000053-0) - MARIA DOS PRAZERES RODRIGUES DE SOUZA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Com o retorno, intime-se a parte autora para que se manifeste requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de até 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, sem prejuízo de futuro desarquivamento a pedido da parte interessada. Int.

0004173-47.2006.403.6108 (2006.61.08.004173-8) - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, ficam as partes intimadaa acerca do laudo pericial apresentado.

0007062-71.2006.403.6108 (2006.61.08.007062-3) - TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X INSS/FAZENDA

Isso posto, conheço dos embargos e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008811-26.2006.403.6108 (2006.61.08.008811-1) - HENRIQUE RANIERI X GISELE CEFALY RAINERI X IGOR RAINERI NUNES - INCAPAZ X GISELE CEFALY RAINERI X HENRIQUE RANIERI JUNIOR X MARTA REGINA CARVALHO RAINERI X JULIANA CEFALY RAINERI TOCUNDUVA X RICARDO MARQUES PEREIRA TOCUNDUVA X JULIA MARIA CEFALY RAINERI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Defiro a habilitação requerida pelos sucessores civis da parte autora às fls. 63/90, com a qual concordou a CEF a fl. 92, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as respectivas anotações. Após, manifestem-se os requerentes em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011986-28.2006.403.6108 (2006.61.08.011986-7) - MARIA DOS ANJOS CAMARGO AUGUSTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão da suplicante. Custas ex lege. Condono a autora em honorários de advogado do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Ademais, arbitro os honorários do ilustre advogado ad hoc; no valor máximo, reduzido de 1/3, determinando à Secretaria do Juízo que expeça o quanto necessário, para o pagamento respectivo. Comunique-se à Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, se cabível for a medida, na forma regimental vigente.

0000907-18.2007.403.6108 (2007.61.08.000907-0) - AGENOR DIAS DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE

MORAES BARBOSA E SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 99/112.

0002613-36.2007.403.6108 (2007.61.08.002613-4) - GABRIEL GOMES MARINHO(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 163/165.

0002700-89.2007.403.6108 (2007.61.08.002700-0) - JOANA DARC MARTINS GONCALVES(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestação do INSS e documentos de fls. 335/340.

0005768-47.2007.403.6108 (2007.61.08.005768-4) - ADILSON ANTONIO PEREIRA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Isso posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar as requeridas a tomarem todas as medidas cabíveis para quitação e regularização do imóvel junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, devendo a CEF promover a quitação do saldo devedor, às expensas do FCVS, junto à Cohab no prazo de dez dias e após a quitação do saldo devedor, pela CEF, a Cohab deverá outorgar a escritura definitiva, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária fixada em R\$500,00 por dia de atraso, e supressão judicial, bem como, determinando que as requeridas se abstenham da prática de qualquer ato referente à cobrança do saldo devedor do débito do imóvel, bem como da sua retomada, até o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

0005774-54.2007.403.6108 (2007.61.08.005774-0) - FRANCISCO LUIZETTO - ESPOLIO X EMILIA BERTOLUCCI LUIZETTO - ESPOLIO X NILDE MARIA LUIZETTO SAB(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Após, dê-se vista às partes. Int.-se.

0006837-80.2008.403.6108 (2008.61.08.006837-6) - WALDEMIRO JOSE CRISTO(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s), manifestação e/ou documentos apresentados pelo INSS.

0008118-71.2008.403.6108 (2008.61.08.008118-6) - JULIANA DE PAULA ALMEIDA NOGUEIRA(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA E SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado.

0001005-32.2009.403.6108 (2009.61.08.001005-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes quanto ao documento juntado às fls. 146/158, especificando a autora as provas que pretende produzir. Int.

0003416-48.2009.403.6108 (2009.61.08.003416-4) - OSNI CAETANO DE BARROS(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s), manifestação e/ou documentos apresentados pelo INSS.

0008727-20.2009.403.6108 (2009.61.08.008727-2) - IRACEMA ZANGALLI DAMETTO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s), manifestação e/ou documentos apresentados pelo INSS.

0011074-26.2009.403.6108 (2009.61.08.011074-9) - MARIA BARBOSA DE JESUS GOMES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s), manifestação e/ou documentos apresentados pelo INSS.

0000639-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000639-0) - CICERO SEVERO DOS SANTOS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor dado à causa, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita que deferido à fl. 43. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001377-44.2010.403.6108 (2010.61.08.001377-1) - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o efeito de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação quanto ao inteiro teor da presente decisão, promova a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, comprovando-se o ocorrido no processo. Sem prejuízo do quanto acima deliberado, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, n.º 10-13, em Bauru - S.P, telefone para contato n.º (14) 32348762. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria nº 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0006512-37.2010.403.6108 - LUZIA AFFONSO DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino seja expedido ofício ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Como quesitos do Juízo, seguem os abaixo formulados: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione

alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois, em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público, que justifique a intervenção do órgão. Intimem-se as partes.

0006904-74.2010.403.6108 - DONIZETTI SOARES FERNANDES(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido liminar não merece acolhimento, ao menos por ora e isto porque a providência postulada é de reversibilidade improvável, tanto para o autor, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores dispendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes.Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal.Intimem-se as partes.

0006972-24.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES LARANJEIRA PERROCA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora a Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação.Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional requerida.Citem-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem a sua defesa no prazo legal. Por último, mesmo versando a causa sobre interesse de pessoa idosa, entendo desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer, onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a presença de interesse público que justifique a intervenção do órgão.

0007284-97.2010.403.6108 - AGNALDO BARBOSA(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ademais, verifico que o caso demanda a apreciação de circunstâncias fáticas que não restaram devidamente comprovadas pelos documentos acostados à inicial.Desta feita, entendo prudente e necessária a oitiva da requerida anteriormente à análise do pedido de liminar, a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado.Diante disso, cite-se a CEF, com urgência, para que apresente a sua defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1302590-49.1997.403.6108 (97.1302590-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300838-13.1995.403.6108 (95.1300838-0)) IRINEU OGEDA GUIRAO JUNIOR(SP066458 - MARLI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a alegação do INSS de fls. 81/86 (prescrição).

1306978-92.1997.403.6108 (97.1306978-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300736-88.1995.403.6108 (95.1300736-7)) JACIRA SOARES FRANCO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação da autora, bem como do advogado conforme documentos de fls. 183/184, 187/189, 191/195 e 196/200, tendo em vista, ainda, a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006842-34.2010.403.6108 - MARIA CORTE ROCHA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, para a concessão do Auxílio Doença Previdenciário, ante a ausência de verossimilhança das alegações e isto porque, consta dos autos decisão da perícia médica do INSS, de que a parte postulante não se encontra incapacitada para o trabalho. (folha 17).Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, por depender de matéria probatória.Entretanto, determino a produção antecipada da prova pericial, por ser imprescindível à instrução do feito, como também levando em conta a natureza alimentar do benefício postulado. Nomeio como perito médico judicial o

Dr. Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, Rua Virgílio Malta n.º 20-80, Jardim Estoril, fone 3234-7013. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realizou tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Converta a ação sumária para o rito ordinário. Ao Sedi para as anotações. Cite-se e intime-se o INSS. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Requisite-se cópia reprográfica integral do benefício previdenciário debatido na lide. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000572-91.2010.403.6108 (2010.61.08.000572-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301198-74.1997.403.6108 (97.1301198-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTANTINO DOS SANTOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008118-37.2009.403.6108 (2009.61.08.008118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAMELLA SAMYRA LIMA ORSOLON(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Tendo em vista que a autora declarou não possuir condições financeiras para constituir advogado, nomeio o advogado

Cláudio José Amaral Bahia, OAB/SP 147.106, endereço Rua 7 de setembro, 11-19, fone 14 3227-2328 para representar a executada Pamella Samyra Lima Orsolon. Atualize a Secretaria o nome do defensor no sistema processual. Intime-se, pessoalmente o advogado nomeado da nomeação, bem como para manifestar-se em prosseguimento. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado. Fls. 22: Intime-se a exequente, com urgência para efetuar o depósito de diligência do oficial de justiça para tentativa de penhora.

Expediente Nº 6543

MANDADO DE SEGURANCA

0006320-07.2010.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
.....Despacho de fl.1008: Fls. 994/1001: em face do teor da decisão de fls. 986/988, resta prejudicado o agravo retido da impetrante. Publique-se a decisão supra. DECISAO DE FLS 986/988:Posto isso, defiro a liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias indicadas nos itens a, b, c,d,e, elencadas à fl. 05, quais sejam: auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento;aviso-prévio indenizado; adicional de férias; salário-maternidade; adicional de horas-extras. Dê-se ciência ao representante jurídico da União Federal (Fazenda Nacional), para querendo ingressar no feito. Oficie-se. Registre-se. Intime-se. Muito embora a autoridade coatora seja o Delegado da Receita Federal, as contribuições a terceiros têm destinação final às entidades acima indicadas e estas, ainda, não fazem parte do polo desta ação. Afigura-se espécie de litisconsórcio necessário, consoante entendimento de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestado na apelação em mandado de segurança n.º 2005.61.12.004764-0, Sexta Turma, da lavra do Desembargador Federal Lazaro Neto, em 29/05/2008, DJF3 de 21/07/2008, cuja ementa abaixo segue: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. LEIS 8.029/90, 5.154/90, 10668/2003 E 11.080/2004, INSS, SEBRAE, APEX, ABDI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA R. SENTENÇA. Assim sendo, determino a citação, como litisconsortes necessários: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial- ABDI, Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX- Brasil, Fundo Nacional de Desenvolvimento da educação- FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas- SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI, elencadas no item 7, III, a a g da petição inicial (fl. 27). Ao SEDI para inclusão como litisconsortes necessários. Com as contestações dos litisconsortes necessários, à conclusão. Fls. 985: defiro o prazo de 15(quinze) dias à impetrante.

Expediente Nº 6545

MANDADO DE SEGURANCA

0006873-54.2010.403.6108 - ROSELANE LUCIA VIEIRA GUIMARAES X ANDERSON GUIMARAES(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para apresentar cópias das folhas 16/48, 56/57 em obediência à Lei n.º 12.016/2009, art. 6º, necessárias para a notificação da autoridade impetrada, tendo em vista que só apresentou cópia de fls 15, 18, 31, 32, 36/38 41 e 47. Com as cópias apresentadas, notifique-se a autoridade impetrada.

Expediente Nº 6547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007157-62.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-37.2010.403.6108) ANTONIO CARLOS FERREIRA X DARLI SEVERINO DE FIGUEIREDO X ROSANGELA CARDOSO(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Posto isso, indefiro, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a requerida para que, querendo, apresente defesa. Sem prejuízo do quanto decidido, intimem-se os autores para que promovam a autenticação dos documentos colacionados ou declarem a sua autenticidade. Intimem-se as partes.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5678

INQUERITO POLICIAL

0002284-87.2008.403.6108 (2008.61.08.002284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Fl.395: diga a Defesa do indiciado, no prazo de até cinco dias, acerca da viabilidade da realização da perícia pela Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR.

ACAO PENAL

0003631-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003631-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUCIANO DALBEM(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP264823 - PAULO SÉRGIO CARNEIRO)

Fls.382/383 e 389: aguarde-se pelos retornos das deprecatas de fls.339/340.Fl.384 verso: digam as partes, em até cinco dias, se insistem nas oitivas das testemunhas Oswaldo, José Wilson e Valdeci(não encontradas em Lençóis Paulista), trazendo aos autos, em caso afirmativo, os endereços atualizados.O silêncio no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita.Publicar-se.Ciência ao MPF.

0008335-51.2007.403.6108 (2007.61.08.008335-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Fls.148/151: ante a manifestação da Defesa, tem-se por citado o réu.Defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de até cinco dias, por parte do seu Advogado constituído.

Expediente Nº 5679

ACAO PENAL

0006350-52.2004.403.6108 (2004.61.08.006350-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADAIL PINTO MENDES FILHO(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X IZZAT AURANI(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS)

Intimem-se as defesas para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 5680

MANDADO DE SEGURANCA

0009229-59.2009.403.6107 (2009.61.07.009229-5) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Em sede de FGTS, até cinco dias para a CEF se pronunciar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela Fazenda Nacional a fls. 218/225.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006955-85.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X REGINA CELIA DINIZ

Por primeiro, designado fica o dia 29/9/2010, às 15h20min, para audiência de tentativa de conciliação.Cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 5681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003196-16.2010.403.6108 - ROSANGELA OLIVEIRA FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 25 de setembro de 2010, a partir das 08:00 horas, que será realizada na residência da parte autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005903-54.2010.403.6108 - SALETE DA SILVA LEAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 25 de setembro de 2010, a partir das 08:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 5682

ACAO PENAL

0009400-91.2001.403.6108 (2001.61.08.009400-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X RICARDO BATISTA MAZETO(SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA) X IZABEL DIAS(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP056088 - AILTON FERREIRA) X VALDECIR LOPES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X RINALDO BATISTA MAZETO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP159277 - SERGIO DIAS SORZE)

Fl.1104: designo a data 30/09/2010, às 14hs00min para o interrogatório do co-réu Izael Dias. Intimem-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 5683

ACAO PENAL

0010865-28.2007.403.6108 (2007.61.08.010865-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CAMILO MEGID(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Designo a data 30/09/10, às 14hs15min para o interrogatório do réu Camilo Megid. Intime-se o réu. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 5684

ACAO PENAL

0001217-53.2009.403.6108 (2009.61.08.001217-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FABIO PIROPO LEOPOLDINO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)

Fl.77: Apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pela Defesa, depreque-se a oitiva da testemunha Silvana, arrolada pela Acusação, à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP(fl.56). Designo audiência para 30/09/2010, às 14hs30min a fim de ouvir a testemunha Ana Maria(fl.56). A Defesa do réu deverá acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011185-82.2010.403.6105 - JACI PEREIRA DA SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2- Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 3- Reserve-me a analisar o pedido antecipatório posteriormente ao oferecimento da contestação. Noto, ainda, que a autora encontra-se empregada (f. 22), não havendo risco iminente a precaver imediatamente. 4- Com a contestação, venham conclusos para análise da tutela. Intimem-se.

Expediente Nº 6342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012391-34.2010.403.6105 - JOSE LIMA FERREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais descritas na inicial, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 04/05/2010 (NB 153.708.747-6), sendo que o pedido foi indeferido, em razão do INSS não ter considerado os períodos trabalhados sob condições especiais. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da insalubridade de referidos períodos, fazendo jus à concessão da aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 14-62. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000363-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000363-3) - JOAO CARLOS FEITOSA(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Intimada a promover o depósito dos honorários periciais, o autor informou o pagamento (f. 171/172), porém apresentou DARF no código correspondente ao recolhimento de custas judiciais da Justiça Federal. Considerando o equívoco, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para o correto depósito dos honorários. 2. Devidamente comprovado nos autos referido depósito, intime-se a perita para início dos trabalhos. 3. Ao contrário do alegado pelo autor em sua petição de f. 171, este Juízo já apreciou por duas vezes o pedido ali reiterado de suspensão dos atos executórios por parte da autora, até o final do processo. Pelos mesmos fundamentos já expostos na decisão de f. 39/40 e item 1 do despacho de f. 145, mantenho o indeferimento. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5239

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009453-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X CILENE LATALES FERRARI X LEONARDO C FERRARI X VLADIMIR ANTONIO COSMO X DENISE NAVARRO ALONSO X CLAUDIO ALONSO RODRIGUES
Diante da certidão de fls. 39, intime-se a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento ao determinado às fls. 37verso, indicando o fiel depositário. Após, expeçam-se os competentes mandados de citação e de busca e apreensão, conforme já determinado.

DESAPROPRIACAO

0005401-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005401-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ALAERCIO FRANCESCHI

Antes de ser analisado os pedidos de fls. 68/69 e 71, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União às fls. 73.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0005900-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005900-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA MODULO DE SOUZA

Diante do retorno da carta precatória expedida sob n. ° 239/2010, por falta de recolhimento da guia de oficial de justiça, determino nova expedição de carta precatória para a Comarca de Jundiaí/SP para citação dos requeridos.Com a expedição, intime-se a Infraero a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.[A CARTA PRECATÓRIA FOI EXPEDIDA]

0017953-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017953-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCELO ALVARO CANGANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARCIA REGINA DA SILVA CANGANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Diante da manifestação dos expropriados e tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal, designo o dia 23 de setembro de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação.Int.

MONITORIA

0000989-29.2005.403.6105 (2005.61.05.000989-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO FERREIRA QUENTAL(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X NOELI MARQUES FERREIRA QUENTAL(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X REGIS ALESSANDRO FERREIRA COSTA

Fls. 171/172: Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia integral dos termos do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000161-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000161-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUIZA FONTEBASSO X LUIZ CARLOS MICAI DA SILVA

Aguarde-se o determinado nos autos n.º 00075777620104036105. Após, tornem os autos conclusos.

0003537-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003537-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VERUSKA CRISTINA DA SILVA AGUIAR X MARIA MADALENA DA SILVA

Dê-se vista à CEF do teor do correio eletrônico juntados às fls. 45.Int.

0010355-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X VITORIA IANOV

Manifesteste-se a CEF sobre o teor da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 91, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603550-31.1992.403.6105 (92.0603550-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601731-59.1992.403.6105 (92.0601731-4)) DISTRIBUIDORA DE CARNES NOVA CAMPINAS LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP114571 - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio da parte exequente, certificado às fls. 140, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0603211-38.1993.403.6105 (93.0603211-0) - ANTONIA CATARINA BONIN X MARIA CRISTINA ABDEL NASSIH SANTOS X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA ARTHUR X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X MARIA RITA FRANCO CACAO CHICONINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista aos autores dos documentos juntados pelo INSS às fls. 128/361, para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que for de direito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0603637-79.1995.403.6105 (95.0603637-3) - EDMUNDO MOJOLA X SEMIRAMIS ROSA MOJOLA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito realizado pela CEF às fls. 134. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0600466-80.1996.403.6105 (96.0600466-0) - ESCALA - CONTABILIDADE S/C LTDA X COFIPLAN - CONSULTORIA EM FINANÇAS E PLANEJAMENTO S/A LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução e do teor da petição de fls. 179, não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor do patrono da autora. Tendo em vista que embora afirmado pela autora a existência de concordância da União quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, verifico que ainda sequer houve intimação da ré para tal. Assim, intime-se a União para que se manifeste sobre o pedido de item 3 de fls. 130. Havendo concordância, ou não havendo manifestação, expeça-se alvará em favor da autora. Int.

0003967-86.1999.403.6105 (1999.61.05.003967-0) - CONTINENTAL TEVES DO BRASIL LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Fls. 688/690: mantenho o despacho de fls. 686 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0003429-27.2007.403.6105 (2007.61.05.003429-3) - PEDRO MARCONI FILHO(SP177746 - ANA MARIA BOTAN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor do documentos juntados aos autos às fls. 208/209.. Int.

0009166-11.2007.403.6105 (2007.61.05.009166-5) - RUBENS DE JESUS FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009709-77.2008.403.6105 (2008.61.05.009709-0) - RICARDO RODRIGUES ALVES(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 120/123, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0000655-53.2009.403.6105 (2009.61.05.000655-5) - HORACIO DOMINGUES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000843-46.2009.403.6105 (2009.61.05.000843-6) - JOSE AGUINALDO SOUZA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 196/208 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001025-32.2009.403.6105 (2009.61.05.001025-0) - ALOISIO BRAIDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITATIBA

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar,

querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002637-05.2009.403.6105 (2009.61.05.002637-2) - ALINE VENANCIO LISBOA SILVA X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 175/176: Defiro o pedido da CEF de devolução do prazo para se manifestar sobre fls. 170/172. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a CEF sobre a existência de possibilidade de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias.

0009118-81.2009.403.6105 (2009.61.05.009118-2) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Dê-se vista às partes da informação prestada pelo Banco do Brasil, agência de Curitiba/PR, juntada aos autos às fls. 95.

0011287-41.2009.403.6105 (2009.61.05.011287-2) - CORNELIO PEREIRA DO CARMO NETO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 92/108, no prazo legal. Int.

0013495-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013495-8) - ANTONIO APARECIDO GIMENES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002962-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002962-4) - MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Diante da interposição de agravo de instrumento pela autora, aguarde-se decisão a ser lá proferida, devendo os autos vierem conclusos em seguida. Dê-se vista a União do teor do despacho de fls. 396. Int.

0004014-74.2010.403.6105 - JORGE LEANDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 97/117. Int.

0006381-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002870-0)) RICARDO AGUILEIRA DE OLIVEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do Estado de São Paulo, de fls. 89/96.

0007181-02.2010.403.6105 - DONIZETI APARECIDO MANHANI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 66/110. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0007511-96.2010.403.6105 - JOAO ANTONIO CASAVELHA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011040-65.2006.403.6105 (2006.61.05.011040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057977-58.2001.403.0399 (2001.03.99.057977-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1260 - LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE) X SEGECAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido pela União às fls. 108. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013391-45.2005.403.6105 (2005.61.05.013391-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG

SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP137573E - PAULA CAMILA DE LIMA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Considerando o silêncio da executada, intime-se a exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando, ainda, que os atos foram declarados nulos (fls. 179), intime-se a requerida, ora executada, para que se manifeste sobre o teor das petições de fls. 147/149 e 171/172, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010617-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010617-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LMT - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X LUCIO DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO) X URBANO EDUARDO DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 144, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a realização da penhora (fls. 145). Int.

0002681-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X INES DA SILVA

Diante do informado às fls. 45/46, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006739-36.2010.403.6105 - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiado às fls. 423/433. Mantenho a decisão de fls. 418/419 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001757-62.1999.403.6105 (1999.61.05.001757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606064-49.1995.403.6105 (95.0606064-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X PETS HOUSE IND/ E COM/ LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO)

Dê-se vista à União da certidão de fls. 109 para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5240

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012714-10.2008.403.6105 (2008.61.05.012714-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CELSO CAPATO X DANIELA APARECIDA MILLARES X EDISON APARECIDO MASSARO X ADRIANA BENINI BRANGELI X VIVIANE FILOMENA FURGERI X WANDERLEI SELLANI X SANTA MARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X IVANA MARIA ROSSI X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X ANTONIO CARLOS FARIA X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação dos corrêus Santa Maria Comércio e Representações Ltda, Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin. Expeça-se nova Carta Precatória para notificação dos requeridos WANDERLEI SELLANI, DANIELA APARECIDA MILLARES e EDISON APARECIDO MASSARO, nos respectivos endereços informados às fls. 473/484, por hora certa, se necessário. Em relação a CELSO CAPATO, para sua notificação, deverá ser expedido Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, ante a certidão do senhor oficial de fls. 416, informando que este ocupa, atualmente, o cargo de Sub-Prefeito do bairro paulistano Itaim-Paulista. Int.

DESAPROPRIACAO

0005820-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005820-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE GARCIA

Fls. 82: Dê-se vista à parte autora (Município de Campinas, União e Infraero). Int.

MONITORIA

0012077-30.2006.403.6105 (2006.61.05.012077-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS DE JESUS CASSIONI X LUIZ CARLOS DE JESUS CASSIONI X ROSECLEIA PURIFICACAO ROSSI CASSIONI

Fls. 154: Defiro.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras para realização de penhora, intimação da penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 154/156.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____
***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ARARAS/SP a PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA, E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES com relação ao(s) executado(s) LUIS CARLOS DE JESUS CASSIONI e ROSECLEIA DE JESUS CASSIONI, residentes e domiciliados Rua Martinho Quirinotti, n.º 28, Araras/SP, dos bens indicados pela exequente às fls. 154, quais sejam: a) um prédio residencial sob n.º 28 do tipo A, da Rua 12 e seu respectivo terreno representado pelo lote 18, da quadra L, do Conjunto Residencial Jardim Bela Vista, na cidade de Araras (matrícula 27090); b) veículo Reboque/Fantinato CU2, cor preta ano 1995, chassi 9ª11CFCU2SP001169, placa BXO 8869.Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial e de fls. 154/156.Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.Intime-se. [A CARTA PRECATÓRIA FOI EXPEDIDA]Despacho de fls. 152: Fls. 151: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, requerendo que encaminhe a este Juízo o Último informe de rendimentos constante de seu banco de dados.Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos dos requeridos Luiz Carlos de Jesus Cassioni (CNPJ 02.435.239/0001-10), Luiz Carlos de Jesus Cassioni (CPF 483.655.809-34) e Rosecleia Purificação Rossi Cassioni (CPF 419.066.672-68). Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Cumpra-se. Após, dê-se vista à CEF. (RECEITA JÁ JUNTOU DOCUMENTOS)

0002491-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002491-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR(SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Nomeio como perito do Juízo o Sr. Aléssio Mantovani Filho. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Intime-se o Sr. perito para que apresente sua proposta de honorários. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos requeridos. [O PERITO SE MANIFESTOU A FLS. 219/220]

0002868-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002868-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS FABIANO JOSE X LUCIANA MARIA JOSE REIS X MARLENE CRUZ

Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve realização de acordo na esfera administrativa.Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou tendo sido infrutífera a tentativa de conciliação, requeira a CEF o que for de direito.Int.

0005226-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIVANILDO MATIAS DA SILVA

Vistos. Trata-se de Ação Monitória, em que a autora requer o pagamento da dívida no valor de R\$ 16.473,79, representada pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.A autora comunicou a renegociação da dívida por meio da petição de fls. 30.Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória n.º 299/2010 independentemente de cumprimento.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009283-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO DO NASCIMENTO

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Pela petição de fls. 23 a Caixa Econômica Federal informa que houve composição administrativa entre as partes.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606357-24.1992.403.6105 (92.0606357-0) - ALDO MARTINS X JOAO NUNES DO AMARAL X LEVY NUNES PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA X NAIR PRINCE X PEDRO MASCOLO X SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA X SIDNEI FOLI X VANDERLEI LORO X WALFRIDO HONORATO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor das requisições de pequeno valor nº 20100000181, 20100000182, 20100000183, 20100000184, 20100000185, 20100000186, 20100000187 20100000188, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0604786-76.1996.403.6105 (96.0604786-5) - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

A autora às fls. 400 requereu a produção de prova pericial contábil e a exibição dos procedimentos administrativos n.º 10830.001776/96-71, 10830.002a exibição dos procedimentos administrativos n.º 10830.001776/96-71, 10830.002449/93-57 e 10830.002446/93-69. Defiro a produção das provas requeridas. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Aléssio Mantovani Filho. Intime-se o perito ora nomeado para que apresente sua proposta de honorários. Após, dê-se vista às partes. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos elencados às fls. 400. (PERITO JA APRESENTOU PROPOSTA DE HONORARIOS).

0068138-98.1999.403.0399 (1999.03.99.068138-0) - JOSE OSMAR TOCANTINS MASSOLA X LUIZ CESAR GONCALVES X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI X SILVIA MARA FAGUNDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUZETE GRILLO ANTUNES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência informando que ainda não houve comprovação nos autos do recolhimento efetuado pela autora Silvia Mara Fagundes. Informe ainda que, nesta oportunidade será a autora novamente intimada para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da GRU recolhida. Cumpra-se. Intime-se. Comprovado o recolhimento, expeça-se novo ofício encaminhando cópia da GRU, conforme requerido às fls. 497.

0005932-02.1999.403.6105 (1999.61.05.005932-1) - EDEN BAR RESTAURANTE LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Fls. 337/338: Intime-se a exquente para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados pela União (Fazenda Nacional). Após, expeça-se novo mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.

0012663-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012663-1) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN)

Recebo a apelação do litisdenunciado em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 341, dando conta de não foram recolhidas as custas de apelação, intime-se o litisdenunciado para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 62,24 (sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762. Na mesma certidão de fls. 341, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do litisdenunciado, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006677-30.2009.403.6105 (2009.61.05.006677-1) - ADEMIR MAIA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ADEMIR MAIA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de determinados períodos trabalhados sob condições especiais. Narra o autor que as atividades exercidas nos períodos de 16/08/78 a 27/03/85 e de 23/04/85 a 14/11/08, respectivamente, para as empresas Lorenzetti S/A Industrias Brasileiras Eletrometalúrgicas e Pirelli Pneus S/A são insalubres, uma vez que

houve sujeição ao agente agressivo ruído, conforme se infere dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados à petição inicial. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do ajuizamento da ação. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 07/54). O presente feito fora inicialmente proposto junto MM. Juízo de Direito do Foro Distrital de Paulínia/SP, tendo aquele juízo declinado da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas (fls. 55/57). Por decisão de fls. 61 verso, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 70/83, suscitando, em preliminar, a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa. No mérito, sustentou a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 86/89. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 91 e 93). Instado o autor a apresentar o número do procedimento administrativo junto ao INSS, alegou ser desnecessária a obtenção de decisão negativa de seu pleito administrativamente, para que exercer seu direito de ação (fls. 97). O presente feito teve seu julgamento convertido em diligência por duas ocasiões (fls. 98 e 100), intimando-se o autor a esclarecer qual benefício previdenciário efetivamente busca auferir, se aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, sobrevindo manifestação pela primeira opção (fls. 101/102). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinado tempo de serviço laborado pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. PRELIMINAREm que pese o meu entendimento, de que é necessário o prévio requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, ao oferecer resposta ao pedido, não se limitou apenas a suscitar a preliminar em questão, tendo oferecido resistência quanto ao mérito da pretensão deduzida em juízo, o que inviabiliza o decreto de extinção por carência de ação, neste particular. Rejeito, pois, a preliminar ora suscitada. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS e PIRELLI PNEUS S/A. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à

saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Pirelli Pneus S/A, no período de 23.04.85 a 28.05.98, onde o autor trabalhou como auxiliar de produção de pneus, abastecedor confecção, operador confeccionador de pneus, controlador de administração produção e supervisor de produção, ficando exposto a ruído oscilante entre 89 e 94 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre consignar, todavia, que o trabalho desempenhado junto à empresa Lorenzetti S/A - Industrias Brasileiras Eletrometalurgicas, no período de 16/08/1978 a 27/03/1985, o qual consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 14/15, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que, para o período de 16/08/78 a 30/10/81, não houve atribuição à exposição a fatores de risco, conforme explicitado no campo observações do aludido documento. Com relação ao período de 01/11/81 a 27/03/85, o Perfil profissiográfico é por demais lacônico, atribuindo para o período em questão exposição ao agente ruído oscilante entre 67 e 106 decibéis, sem, contudo, especificar o(s) período(s) em que efetivamente teria o trabalhador ficado exposto ao agente agressivo ruído em intensidade superior a 80 decibéis, de sorte que, dada a ausência de consistência nas informações nele produzidas, não se pode estabelecer a certeza da sujeição do autor às condições insalubres de trabalho. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretense cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento

contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se à conversão do período especial não considerado pelo INSS, constata-se que o autor, ao tempo do ajuizamento da ação (14/04/2009), perfazia o segurado o total de 36 (trinta e seis) anos e 17 (dezesete) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado, passando a acolher a tese de que é possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC. 2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005). 4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO

273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448) Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Por derradeiro, cumpre consignar que a data do início do benefício a ser considerada será a data da citação, uma vez que o segurado não postulou o benefício de aposentadoria na esfera administrativa. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 23/04/85 a 28/05/98, trabalhado para a empresa Pirelli Pneus S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por conseqüência, em favor de ADEMIR MAIA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação, uma vez que inexistente requerimento administrativo. A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da citação (05 de junho de 2009 - fl. 66) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0011916-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011916-7) - ROBERTO DA VINHA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO DA VINHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (01/03/2002 a 24/08/2009), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 02/09/1998 - fl. 35), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 30/46). Por sentença lavrada às fls. 50/55, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 57/62), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 66/68, deu provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 74/97), suscitando, prefacialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 100/121. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 123). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela

Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 02/09/1998 (fl. 35), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO. I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à aludida

aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação.Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela

referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/110.092.762-7 - DIB 02/09/1998), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012449-71.2009.403.6105 (2009.61.05.012449-7) - NORIVAL TAVARES (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) NORIVAL TAVARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (21/04/2006 a 09/09/2009), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/03/2006 - fl. 35), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 30/65). Por sentença lavrada às fls. 68/70, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 72/77), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 80/82, deu provimento à apelação para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 90/108), suscitando, prefacialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 144/165. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 167). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/03/2006 (fl. 35), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente**

ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, pensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido de fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Consta-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve

pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - omissis VIII - omissis IX - omissis X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009) Observo que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento. Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta

última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003)Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.A propósito, insta observar que a própria advogada que subscreve a petição inicial, sustentando aqui a inconstitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário, defende a constitucionalidade desta, por entender mais favorável ao seu cliente, em outro processo, (autos n.º 2008.61.05.010478-0, fls. 25/26 da inicial), em curso nesta 3ª Vara Federal), cujo trecho segue transcrito:Fls. 25/26 da inicial:Pois bem, realizando a média aritmética simples dos salários de contribuição acima mencionados, nos moldes do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, chega-se ao valor de R\$ 2.604,99, montante financeiro este que pela regra previdenciária, após a incidência da alíquota variável conforme a prestação previdenciária, seria utilizado como valor da Renda Mensal Inicial.No entanto, para se auferir o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a ser percebida pelo requerente, deve-se aplicar o denominado Fator Previdenciário, o qual será multiplicado pela média acima encontrada e incidirá a alíquota do benefício.Senão vejamos:(...)Assim, conforme se verá abaixo, trazendo o disposto legal para aplicação no caso em concreto, o fator previdenciário utilizado para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do Postulante será de 1,3995 o qual será multiplicado pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição. (grifos meus)Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do

segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/133.499.793-1 - DIB 21/03/2006), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício com renda mensal mais favorável, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017201-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)
Deiro o pedido da requerida de fls. 118 de produção de prova pericial e documental. Quanto à prova testemunha, entendo ser esta desnecessária para o deslinde do caso. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Aléssio Mantovani Filho. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Intime-se o Sr. perito para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela requerida. (PERITO JÁ SE MANIFESTOU)

0003300-17.2010.403.6105 (2010.61.05.003300-7) - GILBERTO AMARO MONHOLLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GILBERTO AMARO MONHOLLI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 19/10/2009. Narra o autor ter protocolizado, em 19 de outubro de 2009, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/145.539.409-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 31/100). Por decisão de fls. 113/114, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob n.º 42/145.539.409-0 (fls. 120/212). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 215/241, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 246/262. Intimadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 262). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. O pedido é procedente. A aposentadoria especial, enquanto espécie de benefício previdenciário, foi primeiramente contemplada em nosso ordenamento jurídico por intermédio da Lei Federal n.º 3.807 de 1.960, cujo artigo 31 assegurava a fruição do benefício ao segurado que tivesse 50 (cinquenta) anos de idade ou mais e 15 (quinze) anos de contribuição além de ter trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, em atividade profissional ou em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente adveio a Lei Federal n.º 5.440 - A de 23 de maio de 1.968, que dispôs em seu artigo 1º: No artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (Lei Orgânica da Previdência Social), suprima-se a expressão 50 (cinquenta) anos de idade. A partir de então, a disciplina legal da aposentadoria especial era a seguinte: A aposentadoria

especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos em atividade profissional ou em serviços que forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Em suma, aboliu-se apenas o critério da idade. Esta realidade do instituto foi mantida pela Lei Federal 8.213 de 24 de julho de 1.991, em sua redação originária, onde o artigo 57 do referido diploma expressamente dispunha que: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Nessa época continuou prevalecendo o elenco de atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física mencionado nos Decretos n.ºs 53.831 de 1.964 e 83.080 de 1.979, uma vez que não foi editada a lei a que se referia o artigo 58 da Lei n.º 8.213, tendo incidência, assim, a regra de transição prevista no artigo 152 do mesmo ato normativo. A primeira modificação mais substancial ocorrida no instituto deu-se em 28 de abril de 1.995, que foi quando houve a promulgação da Lei Federal 9.032. Esta lei (o seu artigo 3º), apesar de ter atribuído nova redação ao artigo 57 da Lei 8.213 de 1.991, continuou, entretanto, admitindo a conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais para o comum, segundo os critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A inovação verificada deu-se no 4º do artigo 57, o qual, a partir de então, passou a exigir do pretendente à aposentadoria especial a comprovação, além do tempo de trabalho, da efetiva exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, comprovação esta que, com o advento da Medida Provisória n. 1.523 de 1.996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528 de 10 de dezembro de 1.997, modificada, por sua vez, pela Lei 9.732 de 1.998, passou a ser feita mediante o preenchimento de formulário padrão (SB-40 ou DSS 8030) emitido pelo empregador com base em laudo ambiental de condições de trabalho do qual deverá constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n.º 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n.ºs 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 PBPS. (TRF/3ª Região, AMS n.º 219781/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretendiam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21

de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Figueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque foi carreado aos autos Formulários de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (DSS 8030), Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho e Perfis Profissiográficos Previdenciários firmados pela empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda. É dos referidos documentos que se extrai a prova dos seguintes vínculos: - empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda, nos períodos de 11.10.85 a 01.06.93 e de 01/07/93 a 10/09/09, onde o autor trabalhou desempenhou as funções de ajudante de produção, assistente máquina papel e condutor máquina papel, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja intensidade sonora era superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2.002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou satisfatoriamente o desempenho de atividade especial nos períodos supracitados. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Não obstante a alegação da autarquia previdenciária de que o segurado não apresentou os laudos ambientais das empregadoras retrocitadas, cumpre observar que ele apresentou o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, atendendo, pois, às exigências legais e regulamentares para aferição da especialidade do labor em questão, em especial, o art. 153, único, da Instrução Normativa n.º 84/02, cujo preceito regulamentar dispensa a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, a partir de 01/07/2003, data da vigência do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo, contudo, aquele documento permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 184/187 e 188/190, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do(a) segurado(a), tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Descabe, outrossim, a alegação da autarquia previdenciária de que a utilização de equipamentos de proteção fornecidos pela empresa descaracterizaria a insalubridade das atividades exercidas pela autora. Isto porque, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Nesse sentido perfilha-se a orientação jurisprudencial, verbis: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Exposição a agentes nocivos à saúde (ruído acima de 80 decibéis e agentes

biológicos infecciosos) comprovada por laudos técnicos periciais. Decretos n.ºs. 53.831 e 83.080 de 1.979. Aplicação da lei vigente à época da realização da atividade laborativa insalubre. Uso de equipamentos de proteção individual obrigatório. Não descaracterização da situação especial de trabalho. Conversão de tempo especial. Possibilidade. Artigo 57, 3º e 5º, da Lei 8.213 de 1.991. Tutela Específica. Artigo 461 do Código de Processo Civil.1- Comprovado, através dos laudos periciais e formulários DSS 8030, o exercício de atividade laborativa insalubre nos períodos de 17.03.71 a 31.05.80 e de 03.10.80 a 31.05.82, como servente e selecionador junto a empresa CISPER, com exposição ao agente nocivo RUÍDO a níveis acima do limite de tolerância estabelecidos pela legislação vigente à época em que os serviços foram prestados, ou seja, acima de 80 decibéis, de maneira habitual e permanente, bem como a exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde, tais como microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, oriundos da coleta e manipulação de lixo domiciliar e urbano, de forma habitual e permanente, no período de 18.03.80 até os dias atuais, laborando como gari da COMLURB, faz jus o apelado ao cômputo do seu tempo de serviço trabalhado nessas condições como especial, sendo possível sua conversão em atividade comum, na forma preconizada pelo artigo 57, 3º e 5º, da Lei n.º 8.213/91.2- O uso de equipamentos de proteção individual obrigatório (EPI), os quais têm por finalidade amenizar os efeitos da exposição ao agente agressivo, não descaracteriza a situação especial de trabalho, visto que inexistente previsão legal neste sentido. - in Tribunal Regional Federal da Segunda Região; Apelação Cível n.º 341.700, Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Abel Gomes, julgado em 08.09.2004. A mesma linha de entendimento foi também seguida pela Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 9 in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92, vigente à época em que requerido o benefício. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 dos anexos dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 131/143. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela

lei de regência, ou seja, o recolhimento das 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2006, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Em relação ao item 08 do pedido formulado na exordial, descabe o seu acolhimento, porquanto funda-se em evento futuro e incerto (morte do segurado), além do que referida pretensão encontra amparo no art. 112 da lei de benefícios. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 11/10/1985 a 01/06/1993 e de 01/07/1993 a 10/09/2009, trabalhados para a empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 01/08/1978 a 29/09/1980, 01/05/81 a 30/11/84, 01/09/85 a 30/09/85 e de 02/06/93 a 30/06/93, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por conseqüência, em favor do autor **GILBERTO AMARO MONHOLLI**, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (19/10/2009 - fl. 121), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde as respectivas competências, corrigidas até a data do pagamento, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. P.R.I.

0005416-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIOVANNI ITALLO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada do extrato de consulta efetuada através do aplicativo Webservice da Receita Federal.

0005489-65.2010.403.6105 - SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiado às fls. 424. Mantenho a decisão de fls. 416/418 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista às partes da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região cuja cópia se encontra encartada às fls. 434/443. Int.

0005608-26.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS FRIAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) ANTONIO CARLOS FRIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade, totalizando 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 18/08/1997 - fl. 139), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/41). Por decisão de fls. 52/53, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se a assistência judiciária gratuita postulada na inicial, determinando-se a citação do réu. O réu acostou aos autos dados constantes no CNIS referentes ao autor (fls. 56/61). Citada, a autarquia contestou o

pedido (fls. 62/79), suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em atendimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 80/164). Réplica apresentada às fls. 171/182. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 183/185). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 18/08/1997 (fl. 139), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade

conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido de fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Nestes termos, tem-se que o(a)

segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Desse modo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do(a) segurado(a) ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42/107.590.400-2 - DIB 18/08/1997), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC de períodos contributivos que totalizam 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007485-98.2010.403.6105 - ROGERIO DE SOUZA(SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES E SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 130/157. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0010340-50.2010.403.6105 - CARMEM MICHELA VIEIRA PINTO X CLEUZA VENANCIO DA SILVA SANTOS(SP288792 - LEANDRO LUNARDO BENIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0010852-33.2010.403.6105 - OFELIA DAMASIO DA SILVA X JOSE TOME DA SILVA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual os autores objetivam o pagamento de 27 dias a título de resíduo do auxílio doença bem como 13º salário proporcional do benefício que seu filho Marcos Tadeu da Silva fazia jus na data de seu falecimento. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60

(sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumprido observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE n.º 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Cumprido observar que, considerando o valor pleiteado pelos autores, seria irrelevante o aditamento do valor da causa, uma vez que não ultrapassaria os sessenta salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011782-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LUCIA HELENA FERREIRA SOUZA

Fls. 09: Defiro. Citem-se os réus, intimando-os a purgar a mora ou a desocupar o imóvel, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem que os réus adotem quaisquer destas providências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de reintegração de posse. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007577-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000161-4)) MARIA LUIZA FONTEBASSO X LUIZ CARLOS MICAI DA SILVA(SP083128 - MAURO TRACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Verifico que o presente embargos refere-se à ação monitória n.º 0000161-57.2010.403.6105. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, devendo a petição inicial e os documentos que a instruem serem devolvidos a esta 3ª Vara para posterior juntada aos autos pertinentes. Intimem-se. Após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006110-62.2010.403.6105 - COOMEPI - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MEDICOS PLANTONISTAS DE INDAIATUBA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOMEPI - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MÉDICOS PLANTONISTAS DE INDAIATUBA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP., pretendendo a impetrante afastar a incidência do PIS sobre atos cooperados. Pede, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Alega que a cooperativa não tem receita ou faturamento, uma vez que apenas concentra e distribui os resultados do trabalho de cada cooperado, razão porque não está sujeita ao recolhimento do PIS, visto que não realiza o fato gerador do referido tributo. Juntou procuração e documentos, às fls. 17/1044. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, às fls. 1088/1089, autorizando o depósito judicial mensal do tributo em discussão. A autoridade impetrada prestou informações à fls. 1100/1108, alegando, entre outros, que os atos cooperativos propriamente ditos são aqueles que abrangem apenas os negócios jurídicos internos, de acordo com o art. 79 da Lei nº 5.764/71. Aduz que, após a revogação da isenção concedida às cooperativas no art. 7º da LC 70/91, apenas são permitidas as exclusões previstas no artigo 15 da MP nº 1.858-6/1999 (MP nº 2.158/2001), de sorte que nenhuma delas alcança as atividades das cooperativas de prestação de serviços, como a impetrante, porquanto tais exclusões estão vinculadas às atividades típicas das cooperativas de produção ou de compras. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 1111/1112). É o relatório. Fundamento e decido. Consoante o art. 146, III, c, da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Cuida-se de norma de eficácia reduzida, cujos efeitos dependem de lei complementar regulamentadora, a ser editada, uma vez que a Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, c, da Constituição Federal. Assim sendo, enquanto não sobrevier a lei complementar a prescrever qual será o cuidado dispensado a tais entidades, nosso sistema legislativo autoriza que as isenções concedidas aos atos cooperativos podem ser tanto concedidas, quanto revogadas, por critério de conveniência do poder tributante. Ressalto que a Constituição Federal, ao dispor sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, não concedeu às mesmas uma imunidade tributária. Ainda, a expressão adequado tratamento tributário não pode ser interpretada como tratamento privilegiado quanto a todo e qualquer tributo, cabendo à lei complementar, portanto, estabelecer uma política tributária

favorável aos atos cooperativos. Com efeito, restou devidamente comprovado que a impetrante é pessoa jurídica disciplinada pela Lei 5.764/71, constituída para o aprimoramento das atividades de seus cooperados. Nos termos do art. 79 da supracitada lei, atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Referido conceito, portanto, exclui os atos praticados com terceiros, ainda que alinhados com a finalidade social da cooperativa. Assim sendo, os atos não-cooperativos, incluindo as operações com terceiros, como o caso dos autos, não estão alcançados pelo art. 146, III, c, nem pelas normas atualmente vigentes que concedem isenções a atos cooperativos, devendo ser tributados normalmente. Ainda, quanto aos atos praticados com terceiros, não cooperativos, a própria lei 5.764/71 os remete à disciplina ordinária, conforme se depreende da leitura dos arts. 86 e 87 da referida lei, abaixo transcritos: Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei. Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. Não se deve perder de vista que o artigo 97 do CTN prescreve a necessidade de norma legal expressa para concessão de qualquer benefício de caráter fiscal, em consonância com o artigo 111 do CTN, daí porque não ser possível o reconhecimento de qualquer isenção com referência ao pagamento do PIS no que diz respeito às cooperativas. No mais, não socorre a impetrante a alegação de que não tem faturamento ou receita, visto que tais conceitos são inerentes a qualquer atividade econômica, mesmo que sem fins lucrativos. Do raciocínio da impetrante se extrai a idéia de que não há faturamento porque os ingressos de numerário representam rendimentos dos cooperados, pelo que os mesmos, para fins tributários, teriam que ser considerados individualmente, atuando a cooperativa apenas como mandatária, contudo, tal entendimento representa, no fim das contas, a negação da existência da própria cooperativa como ente com individualidade jurídica, o que tornaria até mesmo inócua a recomendação constitucional de adequado tratamento tributário. Assim sendo, considerando que não é verdadeira a informação de que os ingressos de numerário não representam faturamento, bem como, por não ser possível conferir à cooperativa/impetrante tratamento fiscal privilegiado, sem base legal, é exigível o PIS da receita ou faturamento decorrente da intermediação de serviços médicos de seus associados com terceiros, mesmo porque tal operação ou atividade não se conceitua como o ato cooperativo descrito no artigo 79 da lei nº 5.764/71 e também porque os valores auferidos não se referem às hipóteses de exclusões do artigo 15 da MP 2.158/2001. Por fim, porquanto exigível o pagamento do PIS, restam prejudicados os pedidos de não retenção na fonte e compensação dos valores já recolhidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC) Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada esta em julgado, convertam-se em renda da União eventuais depósitos vinculados a este feito e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008501-87.2010.403.6105 - CST CIA/ DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 143 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007096-02.1999.403.6105 (1999.61.05.007096-1) - SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA X WALDA GUERRA DA SILVEIRA X AVELINA TOLEDO VALONGO X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CLAUDETE DAVANCO X DIOCESIA SOARES DE OLIVEIRA BRUNO X URSULA BIRGITT GAUGER X MONICA LOUZA DUPPONG X WALTER JEFFERY FILHO X THEREZA CATHARINA SANTOS BORGES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante de tudo o que dos autos consta e da situação de fato narrada, entendo ser necessária a produção de prova pericial por profissional qualificado, a fim de ser efetivamente avaliado o preço de mercado das jóias em questão. Assim, nomeio para tanto o perito Gemólogo e Avaliador Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, que deverá ser previamente intimado para apresentar sua estimativa de honorários periciais, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 345: Tendo em vista as manifestações de fls. 327/328 e 330/331, defiro o pedido

para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Em face da manifestação do Sr. Perito de fls. 343/344, considerando o que consta dos autos e tendo em vista que as despesas deverão ser suportadas pela Ré, visto à sua condenação, intime-se a CEF para que providencie o pagamento dos honorários periciais, através de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e/ou assistentes técnicos. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0003660-30.2002.403.6105 (2002.61.05.003660-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607355-89.1992.403.6105 (92.0607355-9)) SANTINA BARBOSA SILVA X JOSE MONTEIRO X MIGUEL GARCIA X NORMA CEZAR ANTONIO X ELISA NARDESI LANDUCCI X HERTON GOMES BEATO X JAYME ALLEGRETTI X WALTER STROEH - ESPOLIO X NAIR GODOY STROEH X ANANIAS CLEMENTE DOS SANTOS X MARIA INES MARTINEZ WOLFENSBERGER X SUZETI ISABEL GARCIA MARTINEZ ANTUNES X DANIEL FRANCISCO GARCIA MARTINEZ X MARIO FRANCO DE CAMARGO X PAULO MASCHER - ESPOLIO X LUIZ CARLOS MASCHER X LUIZ DA SILVA LEITE X JOSE CANERO MUNHOZ X ELISEU A BAILONI X IRINEU COMINATTO X ARGEMIRO MATIAS DA SILVA X GETULIO DE GRECCI X ANA DE FARIA GONCALVES X GERMANO RAMOS DE GODOY JUNIOR X VALDECIR DA SILVA X ZULMIRA FURRER ARRUDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA BERGAMINI X OLGA MARSOLLA LUCENA X ALCIDES CAMARGO X IVO EMMANCELLI X JOAO BATISTA GOMES DE LIMA X ARMANDO ANTONETO - ESPOLIO X ELIZABETH DAVID ANTONETO X OSWALDO RODRIGUES X ELYDIA MARIA APPARECIDA BOSCOLO POSTAL X PEDRO MANCINI - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA FAUSTINO MANCINI X JOAO ALTHMAN X SEBASTIAO JOSE POSTAL X ANTONIO GARCIA X MARIA DE LOURDES LEMES DO COUTO X BENEDITO TEIXEIRA X ISABEL MONTEIRO RUAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista que não houve manifestação da advogada em face do determinado às fls. 978, expeça-se carta de intimação à viúva do co-autor Getúlio de Grecci, conforme documentos de fls. 787/795 para que a mesma providencie a regularização do CPF junto à Receita Federal. Cumprida a determinação e regularizado o feito, volvam os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação e posterior expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o extrato de pagamento de fls. 711. Outrossim, em face da manifestação de fls. 980/983, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 978. Com o cumprimento do alvará de levantamento e decorrido o prazo sem manifestação da viúva do co autor Getúlio de Grecci, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011952-62.2006.403.6105 (2006.61.05.011952-0) - TERESA APARECIDA MANHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0014803-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014803-8) - EDIVAN BONFIM DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações de fls. 587/592 e 593/612 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011168-17.2008.403.6105 (2008.61.05.011168-1) - FLAVIO PIMENTEL(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por FLAVIO PIMENTEL, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/48106200-9), em 17/06/1992, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 01/07/1994 a 01/09/2001, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação, bem como no período básico de cálculo de seu benefício sejam computadas as contribuições natalinas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/46. Às fls. 49 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 54/60, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 62/82, foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 87/108, o Autor procedeu à juntada de documentos. Réplica às fls. 109/138. Às fls. 146/156, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 158/174, acerca dos quais as partes manifestaram concordância (INSS, às fls. 177, e Autor, às fls. 181). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se

encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...) 2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369) Portanto, em vista de todo o

exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 158/174. No que toca à possibilidade de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser ressaltado, conforme entendimento já consolidado nos Tribunais Superiores, que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 09/02/2007). Portanto, no caso concreto, tendo em vista a legislação então vigente, resta claro que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) não integra o cálculo do salário-de-benefício, a teor do art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994. Seguindo essa linha, a jurisprudência dos Tribunais Federais é tranquila, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, 3º, DA LEI 8.231/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 09.02.2007.) 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerido em 11.03.1996, foi concedido aos 14.02.1996, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício. 3. O décimo terceiro salário não integra o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94, vigente à data da concessão do benefício do autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, Primeira Turma, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga, e-DJF1 01/06/2010, p. 129) EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200785005023020, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 48106200/9, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, FLAVIO PIMENTEL, com data de início em 19/01/2009, cujo valor, para a competência de MARÇO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.038,99 e RMA: R\$3.058,43 - fls. 158/174), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$44.773,19, devidas a partir da citação (19/01/2009), descontados os valores recebidos no NB 48106200/9, a partir de então, apuradas até 03/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 158/174), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013506-61.2008.403.6105 (2008.61.05.013506-5) - MARIA HELENA JULIO BARRETO X EDE CARLOS JULIO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO JULIO X ELDER JOSE PELLEGRINO MUZZETTI (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo as apelações em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que Autor e Réu são, simultaneamente, apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em cartório pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

0003065-84.2009.403.6105 (2009.61.05.003065-0) - JOEL RODRIGUES DE SOUSA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, JOEL RODRIGUES DE SOUSA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 157/161, ao fundamento da existência de omissão.Em amparo de suas razões, sustenta o Embargante, em suma, que a r. sentença determinou o restabelecimento de seu benefício previdenciário, sem, contudo, abarcar questão atinente ao pagamento de valores atrasados do mesmo benefício que não foram pagos pelo Réu, referentes aos meses compreendidos entre 20/04/2007 a 30/09/2008.Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Com efeito, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 172/173 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Frise-se, ademais, que o pedido de pagamento dos valores atrasados, que ora se pretende, consubstancia inovação ao pedido inicialmente formulado, não sendo demais rememorar que o Juiz deve decidir a lide nos limites em que proposta (art. 128 do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida, ex vi do art. 460 do Código de Processo Civil.Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 157/161 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0003457-24.2009.403.6105 (2009.61.05.003457-5) - JOSE GERALDO CELESTINO(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.JOSE GERALDO CELESTINO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço rural e a posterior revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o Autor que requereu seu pedido de aposentadoria em 28/08/1998, sob nº 42/110.060.619-7, o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço.Acresce que, com a reafirmação da DER para 01/02/2007, logrou êxito na concessão do benefício, todavia de forma proporcional, eis que desconsiderada administrativamente parte de sua atividade rural.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, a inclusão dos anos de atividade rural desconsiderados pelo Réu (1970 e 1972 a 1977), com a consequente concessão da aposentadoria integral e o pagamento dos atrasados devidos, a partir da DER, reafirmada para 01/08/2002 (ou a primeira mais próxima necessária), bem como das diferenças a que faz jus, a contar da concessão do benefício, em 01/02/2007, até a regularização da RMI. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/88.À fl. 89, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do INSS para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 97/106, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão deduzida.Às fls. 107/310, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.O Autor manifestou-se em réplica (fls. 316/320).Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor (fl. 367), assim como oitiva de testemunha (fl. 368). Na sequência, o Juízo declarou o fim da instrução probatória e as partes se manifestaram, a título de razões finais, de forma remissa, respectivamente à petição inicial, o Autor, e à contestação, o INSS.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 370/373, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 377 (Réu) e fls. 380/391 (Autor). O julgamento do feito foi convertido em diligência para fins de recálculo do tempo de serviço do Autor, tendo a Contadoria Judicial apresentado informações complementares à fl. 393/394, retificando o tempo de serviço do Autor e, quanto ao mais, ratificando os cálculos anteriormente apresentados.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não existe qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal.Assim, uma vez ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas e encontrando-se o feito devidamente instruído documentalmente, bem como devidamente realizada a coleta de prova testemunhal em Audiência, tem cabimento o julgamento do feito.Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, reclama-se aposentadoria integral por tempo de contribuição.O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). Confira-se:Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - (...)II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade,

até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.No que tange à situação fática, verifica-se dos autos (Carta de Concessão - fls. 76/80) que foi concedido administrativamente ao Autor, em 11/2008, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/110.060.619-7, de forma proporcional (coeficiente = 70%), com data de início a partir da reafirmação da DER, em 01/02/2007. Através da presente demanda, o Autor objetiva, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço rural desconsiderado pelo Réu, com a consequente revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DO TEMPO RURALNo que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar.No caso presente, aduz o Autor ter desenvolvido atividade rural, como lavrador/volante, desde o início do ano de 1970, quando tinha 19 anos de idade, já que nascido em 05/12/1950 (fl. 15), até 16 de junho de 1980.Impende destacar ser passível de reconhecimento o alegado tempo de serviço rural, desde que corroborado com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais¹).No caso, da análise dos autos verifica-se constar no procedimento administrativo do benefício mencionado, juntado por cópia aos autos, dentre outros, os seguintes documentos que atestam a condição de rurícola do Autor: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri - PR, com homologação pelo INSS dos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1971 e 01/01/1978 a 16/06/1980 (fls. 126/127); certidão de seu casamento, ocorrido em 28/10/78 (fl. 133); certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 28/02/80 (fl. 134); recibos de pagamento de mensalidades ao Sindicato Rural, referentes aos anos de 1977 a 1980 (fls. 250/257). De considerar-se, ainda, que, a par dos referidos documentos contemporâneos aos fatos alegados, juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo também robustece a alegação da atividade rural, conforme se depreende do depoimento da testemunha Antonio Barbosa do Amaral (fl. 368/368-verso), que afirma, in verbis:... conhecer o autor do Paraná, ressaltando que ambos moravam no mesmo sítio, inicialmente pertencente ao Sr. José de Souza e sua esposa Inês, no período de 1970 a 1974 e posteriormente adquirido pela Sra. Júlia Ruiz. Disse que juntamente com o Autor, teriam se mudado para a citada propriedade rural, por volta do mês de agosto de 1970. Disse que o autor se dedicava ao plantio de arroz, feijão, soja e café. Disse que o autor à ocasião trabalhava como volante/diarista. Disse que posteriormente o autor teria se mudado para Indaiatuba. Disse ter visto pessoalmente o autor trabalhando na terra. Disse se recordar que no período em que o autor trabalhava na citada propriedade, vale dizer, em 1978, teria se casado ...Ademais, de frisar-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de adotar-se, nos casos como o em apreço, a solução pro misero, dada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais. É o que se extrai dos acórdãos abaixo transcritos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. BÓIA-FRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL.

ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. A fotocópia autenticada de ficha de atendimento médico de trabalhador rural volante, cuja autenticidade não foi contestada pelo INSS, revela-se razoável prova material para efeito de percepção de aposentadoria previdenciária. 2. Recurso especial não conhecido.(RESP 314610, STJ, 6ª Turma, v.u., rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 07/10/2006, p. 309)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - IMPLEMENTO DA IDADE E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO - PROVA MATERIAL INDICIÁRIA DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARCIALMENTE. (...) É absolutamente improvável a vida de alguém à margem da lei, sem existência normativa durante longo período de tempo, a não ser nos confins do interior. Tal fato, comprovado documentalmente, também é indicativo do exercício da atividade de lavrador, constituindo-se início de prova material, contemporânea, devidamente corroborada pela prova testemunhal. 4. O regime de trabalho rural diarista é modalidade de escravidão do século XXI, via do qual os proprietários rurais exploram referida mão-de-obra, sem a contrapartida de qualquer encargo social ou garantia previdenciária. Assim, no mais das vezes, o segurado especial diarista, analfabeto e incauto, não dispõe de prova documental completa, por todo o período da carência, da qual conste sua profissão. Precedentes do STJ. (...) (REO 200601990168495, TRF1, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 19/01/2009, p. 78)Assim sendo e considerando que parte da alegada atividade rural já foi reconhecida administrativamente (de 01/01/1971 a 31/12/1971 e 01/01/1978 a 16/06/1980), entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor e não reconhecida pelo Réu, vale dizer, relativa aos períodos de 01/01/1970 a 30/12/1970 e 01/01/1972 a 30/12/1977.Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural, acrescido ao comum, comprovados nos autos, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral pretendido.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data da reafirmação da DER (01/02/2007), com 38 anos, 11 meses e 9 dias (fl. 394).Logo, faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.Assim, no caso, o benefício de aposentadoria integral deve retroagir à data em que requerida a reafirmação (em 01/02/2007 - fls. 296/298), uma vez que naquela data, consoante demonstrado, já estavam presentes os requisitos para a sua concessão.Quanto à atualização monetária sobre os valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-

se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor nos períodos de 01/01/1970 a 30/12/1970 e de 01/01/1972 a 30/12/1977, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, JOSE GERALDO CELESTINO (nº 42/110.060.619-7, passando o coeficiente de cálculo, de 70% para 100% (aposentadoria integral), a partir da reafirmação da DER (01/02/2007), cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.228,53, para a competência de 02/2007, e RMA: R\$ 1.462,67, para a competência de 04/2010 - fls. 370/373, com ratificação às 393/394), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 19.919,59, devidas a partir da reafirmação da DER (02/2007), apuradas até 04/2010, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício proporcional, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0005281-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005281-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando a informação de fls. 256, providencie a Secretaria a reprodução de 02 (duas) cópias do CD. Após, a reprodução das cópias, promova-se o lacre do CD de fls. 249, em envelope próprio da Justiça Federal, certificando-se o conteúdo. Oportunamente, intimem-se as partes para a retirada das referidas cópias, mediante recibo nos autos, bem como, manifestação no tocante a eventuais razões finais tendo em vista a carta precatória juntada às fls. 238/251. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0010433-35.2009.403.6303 - BENEDITA VIEIRA BUENO (SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 16 de novembro de 2010, às 14:30 horas, devendo ser o(a) Autor(a) intimado(a) para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002452-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002452-3) - GABRIEL FLAVIO DE ANDRADE (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, com pedido de antecipação de tutela, movida por GABRIEL FLAVIO DE ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz o Autor que conta com 76 anos de idade, não possui rendimentos e reside com sua esposa Zilda de Andrade, de 73 anos de idade, aposentada, a qual auferir proventos correspondentes a um salário mínimo, sendo esta a única renda que o casal dispõe para sobreviver. Sustenta o Autor que se encontra em complexa situação de saúde, sofrendo de cardiopatias, pneumopatia crônica e quadro de parkinsonismo agravados por sua idade avançada, razão pela qual o valor da aposentadoria auferida pela sua esposa é insuficiente para suportar as necessidades básicas de sua família em vista dos gastos suportados com medicamentos, dentre outros. Desse modo, considerando a baixa renda da família, a idade avançada e os problemas de saúde que acometem o Autor, essencial a implementação do benefício assistencial. Pelo que requer a concessão do benefício de prestação continuada a pessoa idosa conhecido como AMPARO SOCIAL, previsto no art. 203, V, da CF/88 e art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e juros. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/13. Às fls. 16, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e determinada a citação do Réu. O Autor, às fls. 21/30, juntou documentos. A Autarquia, regularmente citada, juntou contestação às fls. 31/53, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da presente ação, em virtude da renda per capita ultrapassar o limite legal de do salário mínimo. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 54). Réplica às fls. 59/62. A audiência foi realizada, tendo sido determinada a remessa dos

autos ao Setor de Contadoria, conforme Termo de Deliberação de fls. 64/64vº. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 66/68, vindo os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. O Autor busca em juízo a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL junto à Autarquia Previdenciária, com base no Art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, disciplina o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Em relação à idade, o documento de fls. 7, comprova ter o Autor 71 anos de idade, na data da entrada do requerimento (06/08/2004), já que nasceu em 06/02/1933, pelo que preenchido o requisito etário. No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente. Ademais, o benefício assistencial ora pleiteado, e indeferido pela Autarquia, tem o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. No caso dos autos, não obstante a esposa do Autor receber benefício de aposentadoria no valor de 1 salário mínimo, e, portanto, ultrapassar o valor da renda familiar conforme disciplinado em lei, entendo que a limitação não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover sua família, sendo apenas um dos elementos objetivos para se aferir a necessidade, sendo que, na hipótese legal, a presunção de miserabilidade é absoluta. Nesse sentido, também tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 200900409999, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 20/11/2009, p. 963) Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20 DA LEI N.º 8.742/93. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RENDA PER CAPITA FAMILIAR MENSAL SUPERIOR A (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ante o disposto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, cabe ao INSS receber requerimentos administrativos e conceder ou não o benefício de prestação continuada de que se trata, sendo inafastável sua legitimação para figurar no pólo passivo da demanda. 2. (...) 3. O limite de renda familiar ditado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 funciona como

mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. (...)(Apelação Cível - 657722 Processo: 200103990013615 - SP Órgão Julgador: Primeira Turma - DJU DATA:20/08/2002 - Página 188 - Data da decisão: 28/05/2002 - Relator: Juiz Carlos Loverra)Com efeito, verifico que este é o caso dos autos, dado que pela documentação juntada, fica comprovado que a renda auferida pela família não é suficiente para prover a subsistência do Autor, não havendo também perspectiva de melhora na situação financeira da família, dada a idade avançada e os problemas de saúde que acometem o Autor, gerando ainda mais gastos com medicamentos, pelo que resta evidenciada a condição de hipossuficiência econômica a merecer a proteção requerida.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 06/08/2004 (fl. 12). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:EM SE TRATANDO DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, INCIDE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIO, PROCEDENDO-SE À ATUALIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ÍNDICES LEGALMENTE ESTABELECIDOS, TENDO EM VISTA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O MÊS EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO, E O MÊS DO REFERIDO PAGAMENTO.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula 204 do E. STJ há de ser aplicada: OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), pelo que condeno o INSS a implantar e pagar ao Autor GABRIEL FLAVIO DE ANDRADE, o benefício de prestação continuada (NB 1349506289), nos termos da Lei nº 8.742/93, regulamentado pela Lei nº 1.744/95, no valor de um salário mínimo, com data de início em 06/08/2004 (data da entrada do requerimento administrativo - fls. 12). Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$33.937,26, devidas a partir do requerimento administrativo (06/08/2004), apuradas até 06/2010, conforme os cálculos de fls. 66/68, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ).Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.P.R.I.

0004801-06.2010.403.6105 - AMAURI LOPES CORREA(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 20/12/2010 às 12h, na Avenida Barão de Itapura, 385, Botafogo (fone 3231-4110) - Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, da decisão de fls. 53 e do presente despacho, bem como encaminhem-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006884-92.2010.403.6105 - MARIA RIBEIRO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) MARIA RIBEIRO FERREIRA, RG: 12.308.448 SSP/SP, CPF: 003.189.278-70; NIT: 1.023.257.491-7; DATA NASCIMENTO: 12/07/1951; NOME MÃE: FRANCISCA GOMES RIBEIRO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 174: J. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a AADJ, via email institucional da Vara. DESPACHO DE FLS. 221: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados.Int.

0008113-87.2010.403.6105 - WANDERLEI GARONE(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), bem como os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do(a) autor(a), WANDERLEI GARONE, RG: 10.456.973 SSP/SP, CPF: 068.581.798-95; NIT: 1.061.030.214-8; DATA NASCIMENTO: 19.03.1955; NOME MÃE: ADELINA MARCHETI GARONE), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 129: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados.Int.

0009307-25.2010.403.6105 - VALDEMIR PAULO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), bem como os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do(a) autor(a), VALDEMIR PAULO, RG: 19.415.042-2 SSP/SP, CPF: 077.556.728-08; NIT: 1.084.362.853-4; DATA NASCIMENTO: 20.06.1965; NOME MÃE: CECILIA LUIZ PAULO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0009838-14.2010.403.6105 - HAMILTON NOTTI MEDEIROS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), bem como os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do(a) autor(a), HAMILTON NOTTI MEDEIROS, RG: 15.891.980-4 SSP/SP, CPF: 049.894.028-47; NIT: 1.072.059.945-5; DATA NASCIMENTO: 05.01.1963; NOME MÃE: EMÍLIA CORRÊA NOTTI MEDEIROS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0010511-07.2010.403.6105 - PARMIGIANI & HACHMANN SERVICOS DE HEMODIALISE LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, em que a Autora objetiva suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL pelo percentual de 32% sobre sua receita bruta, de modo que a base de cálculo dos referidos tributos seja calculada mediante a aplicação dos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, tendo em vista que exerce atividades equiparadas a serviços hospitalares.Citada, a União Federal apresentou contestação defendendo, em síntese, que os serviços prestados pela Autora não se enquadram no conceito de serviços hospitalares para fins do artigo 15, 1º, III a, e artigo 20, ambos da Lei 9.249/95.É o relatório.Decido.Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, depreende-se a verossimilhança das alegações, haja vista que o C. STJ, quando do julgamento do RE 1.116.399/BA, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, sedimentou o entendimento no sentido de que:(...) Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares.É certo que as empresas prestadoras de serviços de hemodiálise enquadram-se na concepção de serviços hospitalares. Com efeito, tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que existam equipamentos similares no seu interior, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergência.Vale observar, outrossim, que a expressão serviços hospitalares não abrange as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.Assim, excepcionada a receita bruta advinda de meras consultas médicas, concedo parcialmente a liminar requerida, para suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL pelo percentual de 32%, de modo que na apuração dos referidos tributos sejam observadas as bases de cálculo diferenciadas previstas nos artigos 15 e 20, da Lei nº 9.249/95, mas determino, com fulcro no poder geral de cautela e nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, a prestação de caução, consistente no depósito da referida diferença. A autora deverá comprovar nos autos os depósitos efetuados, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da exatidão dos valores depositados.Manifeste-se a Autora acerca da contestação, no prazo legal. Neste mesmo prazo, deverá a demandante juntar aos autos cópia do

Anexo I a que se refere o contrato de fls. 42/48, no qual encontram-se discriminados minuciosamente os serviços de procedimentos de diagnóstico e terapias praticados pela Autora. Registre-se. Intimem-se.

0012097-79.2010.403.6105 - JORGE LUIZ MOSCHETTO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor(a) JORGE LUIZ MOSCHETTO, (E/NB 132.116.271-2, RG: 7.658.072 SSP/SP; CPF: 711.041.948-72; NIT: 1.039.090.290-7; DATA NASCIMENTO: 11/07/1955; NOME MÃE: VITÓRIA PAES MOSCHETTO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.

0012112-48.2010.403.6105 - BENEDITO ESTEVAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 59/74, afasto a possibilidade de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor BENEDITO ESTEVÃO, desde a concessão do benefício (E/NB 044.365.283-0, CPF: 135.008.728-91; DATA NASCIMENTO: 13.09.1939; NOME MÃE: EUFROZINA CANDIDA ESTEVÃO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Int.

0012116-85.2010.403.6105 - TEREZINHA ZAMBOM VIGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pela autora TEREZINHA ZAMBON VIGO, desde a concessão do benefício (E/NB 057.100.949-2, CPF: 024.360.368-10; RG: 3.956.280-3, DATA NASCIMENTO: 02.05.1940; NOME MÃE: ODETTE FIORAVANTI ZAMBON), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Int.

0012117-70.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO SIMONETTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor CARLOS ROBERTO SIMONETTI, desde a concessão do benefício (E/NB 111.272.245-6, CPF: 047.344.988-90; RG: 15.891.564-1, DATA NASCIMENTO: 13.05.1962; NOME MÃE: MARGARIDA VIEIRA SIMONETTI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Int.

0012118-55.2010.403.6105 - ELIAS PEREIRA MATOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 29/32, afasto a possibilidade de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor ELIAS PEREIRA MATOS desde a concessão do benefício (E/NB 108.208.249-7, DER/DIB: 23.10.97; CPF: 441.543.808-34; DATA NASCIMENTO: 12.02.1947; NOME MÃE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA MATOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se o INSS.

0012222-47.2010.403.6105 - MANOEL LEME(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) MANOEL LEME, RG: 3.845.297 SSP/SP, CPF: 469.950.728-04; NIT: 1.056.352.230-2; DATA NASCIMENTO: 14.02.1944; NOME MÃE: LEONCIA M. DE JESUS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.

0012451-07.2010.403.6105 - MARIA MARQUES RODRIGUES(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta MARIA MARQUES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, NB 88/534.181.798-9.Outrossim, verifico que a Autora tem domicílio no Município de Santa Bárbara DOeste - SP, conforme declinado na inicial, cidade esta que se encontra adstrita à Jurisdição da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba-SP. Assim, remetam-se os autos à 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba -SP, para livre distribuição.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002434-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X FRANCISCA GOMES DO LAGO X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO

DESPACHO DE FLS. 49: J. Intime-se a CEF para recolhimento das custas junto ao D.Juízo Deprecado. com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0003904-75.2010.403.6105 - DOUTORES DA CONSTRUCAO LTDA(SC025845 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)s Impetrante(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

0004726-64.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA LOMBAS BERNARDI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de limi-nar, impetrado por MARIA APARECIDA LOMBAS BERNARDI, qualificada nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE, ao fundamento de ilegalidade do ato de indeferimento porquanto preenchidos os requisitos atinentes à espécie, desde a data do requerimento administrativo, já que nascida em 13/08/1949 e preenchida a carência necessária para concessão do benefício reque-rido, conforme tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 (de 168 meses).Para tanto, aduz a Impetrante que, em 15/08/2009, protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 151.177.493-0), que, entretanto, restou indeferido porquanto não preenchida a carência necessária de 168 meses, uma vez que a Autar-quia Previdenciária não reconheceu alguns dos vínculos empregatícios da Impetrante constantes em sua CTPS.Inconformada, a Impetrante protocolou novo requeri-mento administrativo, em 17/11/2009, NB 152.305.917-3, que foi novamente inde-ferido pelo mesmo motivo (falta de carência), dado que, não obstante o reconheci-mento de dois dos vínculos não reconhecidos no pedido administrativo anterior (de 13/05/1968 a 21/08/1973 e de 01/04/1974 a 03/07/1974), não fora computado o tempo em que a Impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (de 07/11/2005 a 07/04/2006 e de 11/05/2006 a 15/08/2007), bem como não reconhecidos outros períodos com anotação em CTPS.Entretanto, argumenta a Impetrante que ilegal o indefe-rimento dado que comprovado pela documentação acostada aos autos o preenchi-mento dos requisitos atinentes à espécie, pelo que, pugna seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 15/08/2009.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/124.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada (fls. 127).A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 136/137, no sentido de que a Impetrante não possui tempo de contribuição suficien-te, para fins de carência, à concessão do benefício pretendido.A liminar foi deferida parcialmente para determinar o cômputo dos períodos em que a Impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, para efeito de carência e concessão da aposentadoria por idade. (fls. 138/139vº).Às fls. 149, o INSS informa a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 151.177.493-0).Às fls. 171/180, o INSS informa a interposição de Agravo Retido.O Ministério Público Federal, às fls. 181/181vº, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando tão somente pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.Não há preliminares a serem apreciadas.No mérito, o pedido procede, ainda que parcialmente.À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, é necessá-rio o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntá-ria por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que e-xerceram atividades rurais;2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Quanto à idade, o documento de fls. 20 comprova que a Impetrante, na data do requerimento administrativo (15/08/2009), contava com 60 anos de idade, tendo em vista que

nascida em 13/08/1949.No que toca ao tempo de contribuição necessário para fins de carência, no caso de 168 meses, verifico, tendo em vista as informações complementares prestadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 149/150, bem como o certificado às fls. 182, que, reconhecido o período em que a Impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (de 07/11/2005 a 07/04/2006 e de 11/05/2006 a 15/08/2007), faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade.Nesse sentido, quanto à possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença para fins de carência, bastantes as razões de convencimento do Juízo exaradas na decisão de liminar de fls. 138/139vº, que mantenho na íntegra:(...)Em sede de cognição sumária, vislumbro, ao menos em parte, plausibilidade no pedido da Impetrante. Isso porque é cabível o cômputo, para fins de carência, do período em que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença; até porque a mesma encontrava-se impossibilitada de exercer atividade remunerada.O art. 24 da Lei 8.231/91 consagra o conceito legal de carência como o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.Outrossim, o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 dispõe que o tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio doença deve ser contado como tempo de contribuição, conforme segue:Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:I - II - III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;IV - (...)Logo, é de se considerar no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença.Outrossim, no que tange aos períodos laborados pela Impetrante que não constam da base de dados do CNIS, observo que as cópias da CTPS acostadas aos autos (fls. 67/79) encontram-se ilegíveis e manchadas, inviabilizando, assim, a análise dos referidos documentos. Restra prejudicado, portanto, o reconhecimento dos respectivos vínculos empregatícios, haja vista que o mandado de segurança não admite dilação probatória.Nessa direção, aliás, a jurisprudência dos Tribunais Pá-trios:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. REQUISITOS. FILIAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. NÃO-PREENCHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. São requisitos para a concessão de aposentadoria etária (urbana), a idade mínima de 60 anos para o sexo feminino ou 65 anos para o masculino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário. 2. A filiação ao regime da previdência antes do advento da Lei 8.213/91, independentemente da perda da qualidade de segurado, exige a aplicação da regra transitória insculpada no art. 142 da referida Lei. 3. É sabido que a ação de mandado de segurança não comporta dilação probatória. Assim, não demonstrado o direitíssimo líquido e certo no que tange ao vínculo mantido com a empresa TEXTIL RV LTDA., no período compreendido entre 21-08-1986 a 12-11-1986, não há como conceder a segurança postulada no particular. 4. O período em gozo de benefício por incapacidade conta para fins de carência, em razão da inexistência de vedação legal. 5. Hipótese na qual não atendeu a impetrante a carência necessária de 96 meses verificada na data em que atingiu a idade mínima à aposentação (02-12-1997). Tampouco na DER (30-06-2000), até onde verteu 92 contribuições, não logrou preencher a segurada o mencionado período de carência, não fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por idade urbana postulada, nos termos preconizados pelo artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995. 6. Consectários estabelecidos em consonância com o entendimento sufragado pela Seção Previdenciária desta e. Corte. 7. Apelação improvida..(TRF 4, AC 200871000166549, Turma Suplementar, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 06/07/2009).AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido.(TRF 2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 402049, 2ª Turma Especializada, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, DJU 04/11/2008, Pg 49)Diante do exposto, entendo parcialmente presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que compute os períodos em que a Impetrante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, para efeito de carência, para fins de aposentadoria por idade.(...)Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, e considerando que o benefício requerido já foi implementado, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 138/139vº, para determinar à Autoridade Impetrada que compute os períodos em que a Impetrante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, para efeito de carência e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.O.DESPACHO DE FLS. 194: Fls. 190/193: dê-se vista ao Impetrante. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

**JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2550

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012407-71.1999.403.6105 (1999.61.05.012407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012406-86.1999.403.6105 (1999.61.05.012406-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS(SP159902 - ANA CRISTINA LIMA DE SOUZA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargo s opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDE-RAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA MUNICIPAL DE VALINHOS, SP nos autos n. 199961050124064, pela qual se exige a quantia de R\$ 10.639,26, atua-lizada para maio de 1999 a título de taxa de licença para localiza-ção/funcionamento de estabelecimento além de acréscimos legais. Alega, inicialmente, incompetência absoluta do juízo estadual. No mérito, entende que não há prova da contraprestação, pelo município exe-qüente, que justifique a cobrança do tributo. E que, ainda que se admita que é legítima a exigência de taxa de licenciamento em seu momento inicial, tal exi-gência não pode ser renovada anualmente, porque não há, na renovação, a con-traprestação que pressupõe a cobrança da taxa, nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional. Impugna ainda a base de cálculo considerada para apuração da taxa de licença. Impugnação aos embargos às fls. 70/71. DECIDO. Conquanto intempestiva, a contestação deve permanecer nos autos, serve para alertar o Juízo sobre matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Ademais, no caso, que versa sobre direitos indisponíveis da Fa-zenda Pública, a revelia não acarreta a presunção de veracidade dos fatos afir-mados pelo autor (CPC, art. 320, inc. II). Nesse sentido é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESENTRANHAMENTO DETERMINADO. EXCEÇÃO DA PROCURAÇÃO E DOS DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHAM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI. - Ao órgão julgador é permitido ordenar a permanência, nos au-tos, da procuração e dos documentos que acompanham a contestação, não obstan-te a intempestividade desta. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 556937, rel. min. Barros Monteiro, DJ 05/04/2004)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RES-PONSABILIDADE CIVIL - DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATE-RIAS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - QUESTÃO PROCESSUAL - CONTESTAÇÃO INTEM-PESTIVA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS ALÉM DO PRAZO LEGAL - PEDIDO DE DESEN-TRANHAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS PRO-CESSUAIS. I - A previsão legal (CPC, artigo 195) de desentranhamento de peças e documentos apresentados juntamente com os autos - devolvidos em cartório a-lém do prazo legal - não impede permaneçam nos autos, conquanto sem efeito ju-rídico, em observância ao princípio da documentação dos atos processuais. II - O desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia. O réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos, eventualmente, alertando o Juízo sobre matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Agravo regimental improvido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1074506, rel. min. Sidnei Beneti, DJe 03/03/2009)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REMESSA EX OFFICIO. EFEITO TRANSLATIVO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊN-CIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS DO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, ainda que a contestação apresentada pela Fazenda Pública tenha sido reputada intempestiva, diante de di-reitos indisponíveis do ente estatal, os fatos da causa não comportam confissão, tampouco estão sujeitos aos efeitos da revelia. A remessa oficial comporta o efeito translativo do recurso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega o provi-mento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 817402, DJe 09/12/2008) As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divi-sível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, na dicção do art. 77 do Código Tributário Nacional. Assim, a contraprestação pode ser (a) o exercício regular do po-der de polícia ou (b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público especí-fico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. A embargante alega que não foi prestado ou colocado à disposi-ção nenhum serviço público específico e divisível. Ocorre que, como visto, além da prestação de serviço público, a cobrança da taxa pode ter como fundamento o exercício do poder de polícia, que o art. 78 do CTN assim define: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prá-tica de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público con-cernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas depen-dentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou cole-tivos. Nesse conceito se enquadra à perfeição a atividade consistente no licenciamento do funcionamento e da publicidade de estabelecimentos pres-tadores de serviços, como a embargante, instalados no município, e a renovação periódica do licenciamento. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça chegou a editar a Sú-mula n. 157 nestes termos: É ilegítima a cobrança de taxa, pelo município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industri-al. Porém, depois reviu tal orientação, como revela o julgamento do Recurso especial Nº 922.853, pela 2ª Turma, rel. min. Castro Meira, em 12/06/2007, cuja ementa e voto transcrevem-se a seguir:Ementa: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LI-CENÇA. RENOVAÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a cobrança da

taxa de localização e funcionamento para a renovação da licença concedida a estabelecimentos comerciais e industriais, em razão do exercício do poder de polícia pelo município. Precedente do STF e da Segunda Tur-ma. 2. Cancelamento da Súmula 157/STJ (REsp 261.571/SP). 3. Recurso especial provido. RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto pelo Município de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça paulista, segundo o qual é ilegítima a cobrança de taxa para a renovação anual da licença de localização, funcionamento e publicidade. O recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 77 e 78 do CTN. Sustenta que o município, em razão do poder de polícia, tem o direito de instituir e cobrar a referida taxa de licença, o que independe de con-traprestação efetiva a cargo do poder público, já que a utilidade pode ser apenas potencial. Argumenta que a taxa é cobrada pelo exercício do poder de polícia, e não pela prestação de serviços, de modo que não pode ser exigido do Município uma contraprestação específica. Recurso extraordinário si-multaneamente interposto às fls. 166-176. A recorrida ofertou contra-razões apenas ao recurso extraordinário (fl. 188). Admitido o apelo, subiram os autos para julgamento (fl. 190-191). É o relatório. VOTO EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Prequestionados os dispositivos de lei que embasam a irrisignação do recorrente e cumpridas as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ, no tocante à comprovação do dissídio jurisprudencial, conheço do recurso por ambas as alíneas. Passo ao exame do mérito. Cinge-se a questão em saber se é ou não legítima a cobrança, pelo Município de São Paulo, de taxa na renovação de licença para localização e funcionamento da empresa. Esta Corte consolidou, na Súmula 157, o entendimento de ser ilegal a cobrança, pelo Município, de taxa na renovação de licença para a localiza-ção de estabelecimento comercial ou industrial. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da cobrança da referida taxa em julgamento assim sumariado: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOGADO. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente, pelas municipalidades, taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob a alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dis-pondo sequer de órgão incumbido desse mister (REsp nº 198.904/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 27.9.2004). A Primeira Seção deste Tribunal cancelou a Súmula 157 no julgamento do REsp 261.571/SP, em 24 de abril de 2002, relatado pela Min. Eliana Calmon, adotando o entendimento da Corte constitucional. Assim, é legítima a cobrança da taxa na renovação da licença de localiza-ção e funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais, em razão do exercício do poder de polícia pelo Município. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a cobrança da taxa de fis-calização, localização e funcionamento dos escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia pelo Município. Precedente do STF. 2. Cancelamento da Súmula nº 157 (REsp nº 261.571). 3. Recurso especial improvido (REsp 470.370/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 23.08.04); TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZA-ÇÃO, FUNCIONAMENTO E PUBLICIDADE. RENOVAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA N. 157/STJ. CANCELAMENTO. PRECEDENTES. 1. O STF, em di-versos julgados, proclamou a legalidade da taxa de licença para localiza-ção e funcionamento instituída com base no exercício do poder de polícia. Cancelamento do enunciado n. 157 da Súmula do STJ. 2. Recur-so especial conhecido e provido (REsp 215.620/SP, Rel. Min. João Otá-vio de Noronha, DJU de 05.09.05). Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. É como voto. Por outro lado, a embargante apenas alega, mas não prova que o tributo tem base de cálculo que não corresponde ao custo do serviço prestado. Dessarte, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a garantia. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000833-12.2003.403.6105 (2003.61.05.000833-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-93.2001.403.6105 (2001.61.05.006872-0)) CONDESO COM/ DE CARNES S/A(SP064261 - PAULO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CONDESO COMÉRCIO DE CARNES S.A. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos au-tos n. 200161050068720, pela qual se exige a importância de R\$ 814.618,95 decorrente de lançamento de ofício, por arbitramento, de tributos e acrésci-mos legais, relativos ao ano-calendário de 1993 e a janeiro e fevereiro de 1994. Afirma a embargante que o lançamento foi efetuado por arbi-tramento dos lucros porque a empresa não teve condições de apresentar, no prazo designado de dois dias, a documentação exigida pela fiscalização, que se encontrava retida pela Secretaria de Fazenda, circunstância que obstruiu seu direito de defesa. Que ofereceu impugnação ao auto de infração na alça-da administrativa, acompanhada da declaração do imposto de renda apre-sentada em março de 1994, razão por que o arbitramento do lucro seria in-devido. Que denunciou irregularidade do procedimento de sua ex-contadora ao atrasar a escrituração da empresa. E que a multa de ofício deve ser redu-zida a limites razoáveis. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, argumenta sobre a legitimidade do procedimento adotado, em virtude da recusa da em-bargante em apresentar a documentação exigida, e da legalidade da multa cominada. Instada pelo juízo a informar a existência de causa de sus-pensão ou interrupção da prescrição, a embargada aponta a existência de impugnação e recurso administrativo. Junta documentos extraídos do processo administrativo (fls. 52/213). Em manifestação acerca da petição e documentos juntados pela embargada, a embargante reitera os argumentos da petição inicial. DECIDO. A embargante alegou mas não comprovou que a fiscalização agiu com excesso de poder ou em afronta à lei. De fato, não há prova de que a documentação estava retida

pela Secretaria de Fazenda, nem que fora concedido apenas o prazo de dois dias para apresentá-la, nem que apresentou a declaração do imposto de renda em março de 1994. As fls. 17/18 juntou-se cópia de recibo de entrega de declaração relativa a 1993 e a 1994 mas apenas em 22/05/1995 e 31/05/1995, respectivamente, enquanto o início da fiscalização ocorreu em 15/04/1994, segundo a embargante (fls. 2). Às fls. 52/55, que reproduz parte do processo administrativo, vê-se a impugnação da embargante ao lançamento, pela qual admite a inexistência de escrituração. Da mesma forma, às fls. 59, requerimento em que se alega que os documentos solicitados pela fiscalização não foram encontrados. E o lançamento com base no arbitramento do lucro encontra respaldo no art. 148 do Código Tributário Nacional e nos arts. 18, 21 40 e 41 da Lei n. 8.541/92. De fato, enunciava o art. 21 referido: Art. 21. A autoridade tributária arbitrará, nos termos da legislação em vigor e com as alterações introduzidas por esta lei, o lucro das pessoas jurídicas que servirá de base de cálculo do imposto sobre a renda, à alíquota de 25%, quando: I - o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal; III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos de escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária; Assim, não logrou a embargante esmaecer a presunção de certeza e liquidez de que goza o débito exequendo, porque inscrito na dívida ativa, conforme assenta o art. 204 do CTN: a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. E a multa de ofício encontra previsão legal para a hipótese. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários de advogado, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0014398-72.2005.403.6105 (2005.61.05.014398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-25.2005.403.6105 (2005.61.05.003369-3)) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050033693, pela qual se exige a quantia de R\$ 75.945,31 a título de Co-fins dos períodos de apuração de 04 a 06/2000. Alega a embargante que a ampliação da base de cálculo da Cofins, promovida pela Lei n. 9.718/98, é inconstitucional, de forma que a contribuição deve ser apurada de acordo com a Lei Complementar n. 70/91. Insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins. Diz que a multa cobrada tem efeito confiscatório, que incidência de juros com base na taxa referencial do Selic é ilegal e que o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 é inconstitucional. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Repercussão geral. Verifica-se que a uma das questões controvertidas foi reconhecida repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. - RE 574.706, relatora min. Cármen Lúcia, DJe-088 15-05-2008. O 1º do art. 543-B do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.418/06, prevê que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. Ou seja: sobrestados ficam os demais recursos (extraordinários), e não os processos. Nesse sentido, o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (41ª ed., 2009, p. 774, na nota 3a ao art. 543-B do Código, registra: O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-3ª Seção, ED no REsp 815.013-EDcl-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; STJ-2ª T., REsp 950.637-EDcl-AgRg, Min. Castro Meira, j. 13.5.08, DJ 21.5.08; STJ-1ª T., REsp 935.862-EDcl, Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08). O referido REsp 950.637 consigna na ementa: () 3. Embora a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o feito na fase em que se encontra. Tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte. Questão a ser apreciada no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. Ampliação da base de cálculo da Cofins pela Lei n. 9.718/98. Questão sobre a constitucionalidade dos arts. 3º, 1º, e do art. 8º da Lei n. 9.718/98, que dispunham, respectivamente, sobre a ampliação da base de cálculo e sobre a majoração da alíquota da COFINS instituída pela Lei Complementar n. 70/91 foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal que decidiu que o alargamento da base de cálculo incidia em inconstitucionalidade (art. 3º, 1º), mas não o aumento da alíquota (art. 8º), consoante registram as ementas dos arestos a seguir transcritas: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RRE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedentes: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721; RE 419.629, 1ª T., DJ 30.6.06 e RE 451.988-AgR 1ª T., DJ 17.3.06, Pertence. III. PIS/COFINS: atualização monetária, juros e possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior: questões restritas ao plano infraconstitucional, insuscetíveis de re-exame no recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. (Supremo Tribunal

Federal, 1ª Turma, RE-AgR 515002, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJe 24-05-2007 CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO ALUSIVA AOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, da relatoria do ministro Marco Aurélio, entendeu que o aumento da alíquota da COFINS por lei ordinária não violou o princípio da hierarquia das leis. Por outra volta, esta colenda Corte, ao julgar o RE 336.134, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, concluiu que o regime de compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718/98 é legítimo, dado que diz respeito a empresas em situações distintas. A controvérsia alusiva aos valores indevidamente recolhidos (compensação e prescrição) tem natureza infraconstitucional, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Em boa verdade, cuida-se de questão cujo deslinde compete ao Juízo da execução. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE-AgR 480191, relator min. Carlos Britto, DJe 10-04-2008) Desta forma, conclui-se que assiste, em parte, razão à embargante, especificamente quanto à ampliação das bases de cálculo da Cofins, que deve ser apurada consoante os critérios anteriores aos definidos pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, mantida a alíquota de 3% fixada pelo art. 8º da referida lei. Inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins O art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, para efeito de apuração da COFINS, definem faturamento como a receita bruta da pessoa jurídica. Compreende-se que a legislação não preveja a exclusão do ICMS da receita bruta, porquanto se trata de imposto que, por força de lei, integra o preço da mercadoria, tal como ocorria com o antigo ICM. Com efeito, dispõem o art. 2º, I, e 7º do Decreto-lei nº 406/68 e o art. 13, I, e 1º, I, da Lei Complementar nº 87/96: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; 7º O montante do Imposto de Circulação de Mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. Art. 13 - A base de cálculo do imposto é: I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação; 1º Integra a base de cálculo do imposto: I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; E se integra o preço da mercadoria, compõe o faturamento ou a receita bruta. Dessarte, não se pode afirmar que a lei tributária esteja a alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias (CTN, art. 110). A exclusão do IPI da base de cálculo da COFINS é justificada tendo em vista que, para aquele imposto, o valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (1º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, na redação dada pela Lei nº 7.798, de 10/07/1989). Ou seja, distintamente do caso do ICMS, a lei não estipula que integra a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto. Essa orientação já estava assentada pelo Superior Tribunal de Justiça ao tempo da contribuição ao Finsocial, que tinha base de cálculo semelhante à da COFINS (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços - Decreto-Lei no 1.940/82, art. 1º, I, a), conforme proclama a Súmula no 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). Com relação à COFINS, a jurisprudência do STJ manteve, coerentemente, o mesmo entendimento: TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS). (RESP 150.525 - Segunda Turma - Relator: Min. Hélio Mosimann - DJ 31/05/1999). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias e receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social. Recurso especial não conhecido. (RESP 152.736 - Segunda Turma - Relator: Min. Ari Pargendler - DJ 16/02/1998). O Superior Tribunal de Justiça editou, a respeito, o verbete no 68 de sua Súmula, nestes termos: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Antes, o antigo Tribunal Federal de Recursos já havia adotado orientação no mesmo sentido (Súmula no 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM). E, pelas mesmas razões, continuou legítima a exigência - sobre a base de cálculo integrada pelo ICMS - sob a égide das Leis no 9.715/98. (faturamento - art. 2º, I) e 9.718/98 (faturamento ou receita bruta - arts. 2º e 3º). Multa A multa de mora foi cominada mediante a aplicação do percentual de 20%, o qual, por se mostrar razoável, está longe de configurar confisco, tratando-se de adequada sanção do inadimplemento da obrigação tributária no prazo legal. Juros conforme a taxa referencial do Selic A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na

negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Encargo do Decreto-lei n. 1.025/69A exigibilidade do encargo previsto no Dec. Lei n. 1.025/69 encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o tem como substituto da verba honorária e de outras despesas processuais, ratificando a orientação da Súmula n. 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009). Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-somente para que as parcelas da dívida exequenda relativas à Cofins se-jam recalculadas, afastando-se a aplicação do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, mantido o critério de apuração até então vigente. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, par. ún.), mantenho na íntegra do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. . R. I.

0008066-55.2006.403.6105 (2006.61.05.008066-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-48.2006.403.6105 (2006.61.05.008060-2)) SAO BENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para reduzir a multa de mora a 20% em todas as certidões de dívida ativa que embasavam as execuções fiscais e para julgar insubsistente a penhora que recai sobre o imóvel situado na Rua São Bento, n. 115, em Paulínia, SP (matrícula n. 9945). Julgo subsistente a constrição que recai sobre o imóvel situado na Rua Malavazzi, n. 1.377, Paulínia, SP (matrícula 105965). Considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, par. único), mantenho na íntegra o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. À vista do disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0014829-72.2006.403.6105 (2006.61.05.014829-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-18.2006.403.6105 (2006.61.05.004764-7)) AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a embargante no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004035-55.2007.403.6105 (2007.61.05.004035-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012307-72.2006.403.6105 (2006.61.05.012307-8)) DIVALDO SILVIO POCA Y(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por DIVALDO SILVIO POCA Y à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI nos autos n. 20066105012307-8, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.258,81 a título de anuidades e multas eleitorais relativas aos exercícios de 2001 a 2005. Alega o embargante, pastor evangélico, que há excesso de execução, pois o embargado não deveria ter cobrado as anuidades de 2002 a 2005, uma vez que não foi quitada a anuidade de 2001. Em impugnação aos embargos, o conselho exequente afirma que deve-se concluir o processo administrativo sumário de cancelamento da inscrição para que esta seja anulada. Houve penhora de móveis que guarnecem a residência do embargante. DECIDO. Assenta o art. 34 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que re-gulamenta a Lei n. 6.530, de 12/05/1978, que por sua vez dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis: Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Ou seja, não paga qualquer anuidade, o registro do profissional de-ve ser imediatamente cancelado. Isso implica dizer que as anuidades posteriores são indevidas, pois não houve, regularmente, o exercício da atividade. A praxe que os conselhos profissionais adotam de não cancelar a inscrição do profissional já quando verificada a inadimplência da primeira anuidade, permitindo a cumulação de anuidades e multas por vários anos, constitui conduta imoral e ilegal, que tem por objetivo beneficiar-se futuramente da sua própria inércia pela exigência das anuidades e multas acumuladas. Mas a lei é clara: se não paga a anuidade, há impedimento legal ao exercício da profissão. E não se pode exigir, nos exercícios subsequentes, novas anuidades e multas eleitorais de quem não pôde exercer a profissão por expressa vedação legal. Assim, cabível a exigência apenas da primeira anuidade e multa eleitoral. Em casos análogos de farmacêuticos e médicos, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 22 DA LEI 3.820/60: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extrai-se do art. 22 da Lei 3.820/60 que o fato gerador da anuidade dos farmacêuticos é o efetivo exercício da

profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, resta afastada a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. Precedente. 3. Re-curso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1101398, rel. min. E-liana Calmon, DJe 16/04/2009) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar indevidas as anuidades e multas eleitorais relativas aos exercícios de 2002 e seguintes, remanescendo a cobrança apenas da anuidade de 2001. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005654-20.2007.403.6105 (2007.61.05.005654-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013297-34.2004.403.6105 (2004.61.05.013297-6)) ALEX DUBOC GARBELLINI (SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO E SP239615A - MAYRE MARCIA DOS SANTOS JURADO) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por ALEX DUBOC GARBELLINI à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200461050132976, pela qual se exige a quantia de R\$ 8.278,58 a título de multa cominada com fundamento no 3º do art. 48 da Lei n. 8.212/91, por infração ao seu art. 47, inc. I, alínea a. Esclarece o embargante que a exigência decorre de autuação, pelo INSS, sob o fundamento de que, no exercício do cargo de diretor-geral do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, deixou de exigir a apresentação de certidão negativa de débitos relativos a contribuições sociais quando da contratação de terceiros para aquisição de materiais e serviços. Em sede preliminar, argumenta que a autuação é nula em face do princípio da irretroatividade das leis, já que a CDA aponta, como fundamento legal da multa cominada, o art. 283, inc. II, c, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, enquanto os atos que ensejaram a lavratura do auto de infração foram praticados posteriormente à edição do referido Regulamento, nos anos de 1993 a 1995. Ainda como questão preliminar, diz que em todos os casos, foi exigida a apresentação de CND na fase de habilitação, embora a validade delas tenha expirado antes da assinatura do contrato; assim, a conduta não se a-moldaria ao tipo do art. 283, inc. II, c, do Decreto n. 3.048/99, que pressupõe que o servidor deixe de exigir o documento. No mérito, observa que a Lei n. 8.666/93, por seu art. 32, 1º, tal como o fazia o art. 25, 7º, do Decreto-lei n. 2.300/86, prevê a possibilidade de dispensa da comprovação da regularidade fiscal nos casos de convite, leilão e fornecimento de bens para pronta entrega. Por isso, nos casos de convite e fornecimento de bens de pronta entrega indicados na autuação fiscal, o embargante não exigiu a CND. Observa que o Tribunal de Contas da União reconheceu a existência de conflito entre o citado art. 32 da Lei n. 8.666/93 e o 3º do art. 195 da CF, em decisão publicada em 06/12/1994, de forma que até aquela data, quando já tinham sido abertos todos os convites e tomadas de preços indicados na autuação, deve-se presumir que o embargante atuou de boa-fé. Quanto aos demais procedimentos licitatórios considerados na autuação, sustenta que a legislação não é clara quanto ao exato momento da verificação da regularidade fiscal, pois a Lei n. 8.212/91 dispõe que é exigida a apresentação de CND na contratação com o Poder Público (art. 47, I, a), enquanto a Lei n. 8.666/93 estabelece a exigência para que o interessado se habilite na licitação (arts. 27 e 29). Assevera que sempre verificava rigorosamente a regularidade fiscal na fase habilitação das licitações. E que apenas por intermédio da Decisão n. 705/94 o TCU esclareceu que a regularidade fiscal deve ser constatada não apenas na habilitação mas também na assinatura do contrato e durante toda a execução deste. Subsidiariamente, pleiteia redução da multa cominada, considerando que é primário e a conduta já foi regularizada pelo TRT/15ª Região. Impugnando os embargos, a embargada refuta os argumentos do embargante. Houve réplica. DECIDO. Conquanto tenha sido invocado, como fundamento legal da autuação fiscal, dispositivo do Regulamento da Previdência Social de 1999 (Decreto n. 3.048/99), a norma regulamentar apenas reproduziu preceito da Lei n. 8.212/91, diploma legal vigente antes das aberturas dos certames licitatórios referidos pela autuação, de forma que não houve violação ao princípio da irretroatividade da lei. A regularidade fiscal para com a seguridade social como condição para contratação com o Poder Público foi prevista pelo 3º do art. 195 da Constituição Federal, neste termos: 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. A Lei n. 8.212/91, que dispõe sobre o custeio da seguridade social, consonante com a regra constitucional, dispôs em seu art. 47: Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos: I - da empresa: a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele; () As licitações consideradas pela autuação fiscal foram abertas de 21/05/1993 a 27/05/1994, e resultaram em contratações celebradas de 14/07/1993 a 23/01/1996, conforme anexo do auto de infração (fls. 30). Portanto, algumas licitações foram promovidas sob a égide do Decreto-lei n. 2.300, de 21/11/1986, e outras sob o pálio da Lei n. 8.666, de 21/06/1993. De fato, até 21/06/1993, dia anterior à entrada em vigor da Lei n. 8.666, a regulação das licitações e contratos da administração pública incumbia ao Decreto-lei nº 2.300, de 21/11/1986, que estipulava em seu art. 25: Art. 25. Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: () IV - regularidade fiscal. () 4º A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: () 2. prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal. () 7º A documentação de que trata este artigo poderá ser exigida também nos casos de convite. A partir de 22/06/1993, a Lei n. 8.666, que passou a regular as licitações e contratos da administração pública, a propósito da documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal do licitante, estabeleceu: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: () III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa

oficial.) 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. Os arts. 20 a 53 da Lei n. 8.666 disciplinam o procedimento de licitação, tal como o faziam os arts. 18 a 43 do DL 2.300, enquanto os arts. 54 a 80 tratam da contratação, que era objeto dos arts. 44 a 70 do DL 2.300. A fase da licitação conhecida por habilitação é versada pelos arts. 27 a 33 da Lei n. 8.666 (arts. 25 e 26 do DL 2.300). A documentação exigida do licitante, entre as quais inclui-se a CND quanto a débitos para com a seguridade social, constitui objeto dos arts. 27 a 32 (art. 25 do DL 2.300), ou seja, da fase de habilitação da licitação, mas não da contratação. Por isso, é razoável a interpretação de que a comprovação da regularidade fiscal era exigível apenas na fase de habilitação, e não quando da contratação propriamente dita, e de que assim se atenderia ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição, que, justamente por se tratar de norma constitucional, não tem em vista o rigor técnico do direito administrativo. De modo semelhante, conquanto o art. 32 da Lei n. 8.666 verse sobre a habilitação dos interessados, é razoável a exegese de que a dispensa da documentação prevista em seu 1º (que inclui a documentação relativa à situação fiscal do licitante), nos casos de licitações nas modalidades de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, abrange a contratação do objeto licitado, que ocorre após a licitação. Essa ilação tem em conta, ademais, que a licitação é um procedimento preliminar da contratação. O conflito das normas da Lei n. 8.666 com as regras da Lei n. 8.212 se resolveria tendo em vista que a Lei n. 8.666 estabelece normas específicas sobre licitações e contratos, e foi editada posteriormente à Lei n. 8.212, que versa sobre matéria diversa. Assim, as disposições da Lei n. 8.666 prevaleceriam sobre as normas conflitantes da Lei n. 8.212 no que se refere à regulação de licitações e contratos. É verdade que esse entendimento não mais vigora, no âmbito administrativo, diante da Decisão n. 705/94, do Tribunal de Contas da União, publicada em 06/12/1994 (fls. 36/39), que, adotando a interpretação contrária, estabelece que a exigência de comprovação da regularidade fiscal é de ser exigida também na modalidade convite das licitações, e ainda quando da contratação e por ocasião de cada pagamento efetivado nos contratos de execução continuada ou parcelada. Mas, até então, em caso de ter o administrador adotado a interpretação diversa, abraçada pelo embargante, não se há de puni-lo com a cominação da sanção prevista no 3º do art. 48 da Lei n. 8.212/91. Essa exegese decorre da aplicação do princípio do in dubio pro reo, considerando-se que se trata de aplicação de multa punitiva: No caso de irreduzível dúvida entre o espírito e as palavras da lei, é força acolher, em direito penal, irrestritamente, o princípio do in dubio pro reo (isto é, o mesmo critério de solução nos casos de prova dúbia no processo penal). Desde que não seja possível descober-se a voluntas legis, deve guiar-se o intérprete pela conhecida máxima: *favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda*. O que vale dizer: a lei penal deve ser interpretada restritivamente quando prejudicial ao réu, e extensivamente no caso contrário. (NELSON HUNGRIA, in Comentário ao Código Penal, volume I, Ed. Forense, 1958, pág. 86) (apud, ementa do REsp 705456 / PR, Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, rel. min. Hélio Quagliá Barbosa, DJ 01/07/2005) Dessarte, foi indevida a cominação da sanção ao embargante. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para a-nular a multa cobrada na execução fiscal. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da exigência, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006623-35.2007.403.6105 (2007.61.05.006623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-24.2007.403.6105 (2007.61.05.000655-8)) FOTO E OPTICA FERRARI LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. FOTO E OPTICA FERRARI LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200761050006558, pela qual a FAZENDA NACIONAL exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de COFINS e de suas respectivas multas que somavam R\$ 113.271,99 em 04/12/2006. Alega inexistência de lançamento da multa, parcelamento anterior à execução fiscal e ocorrência da prescrição. A embargada rebate as alegações da embargante em sua impugnação (fls. 63/64 e 71/75). À fl. 79, a embargante desistiu do prosseguimento do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Decido. Considerando que a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos (art. 5º) e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as ações judiciais por ela propostas (art. 6º), cumpre extinguir o presente processo. Todavia, passo à análise da prescrição do crédito tributário, tendo em vista que a prescrição é matéria passiva de ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. As demais alegações ficam prejudicadas. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDEN-TES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se

interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido a-pós a sua vigência.No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 18/01/2007, portanto, posterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005.Tendo em vista que a notificação do auto de infração ocorreu em 08/08/2003, que a presente ação foi ajuizada em 17/01/2007 e que a citação ordenada em 18/01/2007, ocorreu 26/04/2007, não há que se falar em prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da prescrição e extintos os presentes embargos com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC, em relação às demais matérias alegadas. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção decorre de acordo entre as partes. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000473-04.2008.403.6105 (2008.61.05.000473-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-82.2007.403.6105 (2007.61.05.011638-8)) CLINICA DOMANI S/C LTDA(SP205999 - MARIA IZILDA CAMPOS STOQUI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por CLÍNICA DOMANI S/C LTDA. à execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF-SP nos autos n. 200761050116388, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.975,22 a título de multas por infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60, que assenta que as em-presas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias ati-vidades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registra-do.Alega a embargante que a dívida ativa carece de certeza e exigibili-dade, razão por que a execução seria nula. No mérito, sustenta que, a jurisprudên-cia reconhece que não se exige farmacêutico como responsável técnico de dispen-sários localizados em clínicas e hospitais, categoria em que se insere seu estabele-cimento.Em impugnação aos embargos, o embargado refuta a questão pre-liminar e pugna pela legitimidade da exigência de farmacêuticos em dispensários de medicamentos.Houve réplica.DECIDO.A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, por isso, goza da presunção de certeza e exi-gibilidade.Verifica-se que a embargante tem por objeto o atendimento médi-co, assistência médica na área de estética e cirurgias estéticas (cláusula segunda do contrato social - fls. 16).A vexata quaestio foi objeto de inúmeros julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente decidiu que a Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares, tal como o estabelecimento da embargante.De fato, o art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, impõe que a-penas as farmácias e drogarias mantenham assistência de farmacêutico técnico res-ponsável: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Tal norma foi reproduzida pelo art. 27 do Decreto n. 74.170/74.Porém, o Decreto n. 793, de 1993, acrescentando o 2º ao dis-positivo, veio dispor que, além das farmácias e drogarias, estão também obrigados a manter a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medi-camentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujei-tos a prescrição médica.Ocorre que a norma regulamentar desborda dos limites da norma legal, que restringiu à obrigatoriedade referida às farmácias e drogarias, conforme visto (art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973) e, por isso, nesse ponto, é ilegal.Note-se que a Lei n. 5.991, por seu art. 6º, distingue a farmácias e as drogarias dos postos de medicamentos, das unidades volantes e dos dispensá-rios de medicamentos:Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:a) farmácia;b) drogaria;c) posto de medicamento e unidade volante;d) dispensário de medicamentos.No entanto, ao dispor sobre a assistência técnica obrigatória por farmacêutico responsável, restringiu-a apenas às duas primeiras espécies (farmácia e drogaria) pelo seu art. 27.Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cita-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURIS-DIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPI-TAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECE-DENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e a-dequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêuti-co em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Lê-se no voto do Relator:Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão re-cursal. O ora agravante interpôs recurso especial contra acórdão do Tri-bunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PRELIMINARES - CONSELHO RE-GIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejei-tada, porquanto não obstante fundada a pretensão em diplo-ma legal não mais vigente, qual seja, o Decreto nº 793/93, a obrigação de manter técnico responsável em hospitais persis-te à luz da Portaria nº 1.017/2002. 2. Desnecessidade de dilação probatória. Pretensão que se compatibiliza com o rito célere do mandamus. 3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico. 4. A exigência imposta no art. 27, 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3. 181/99 e na superveni-ente

Portaria nº 1.017/2002, atos infra-legais, extrapolou os limites previstos na lei. 5. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tri-bunal (fl. 295). Alegou contrariedade aos arts. 535 do CPC, 19 da Lei 5.991/73, 24 da Lei 3.820/60 e 1º do Decreto 85.878/81. Afirma que os precedentes citados no acórdão recorrido estão, há muito, superados. Preliminarmente, quanto à suposta afronta ao art. 535 do CPC, constata-se que a controvérsia foi dirimida de modo integral pelo Colegiado que analisou todas as questões relevantes à solução da lide, cuja pres-tação jurisdicional se mostra adequada, sólida e efetiva. As teses vertidas pelo conselho no incidente declaratório tendiam à rediscussão da causa, não sendo necessário que o magistrado examine todos os argumentos expendidos pela parte se encontrou elementos sufi-cientes para formar sua convicção. Quanto ao tema de fundo, conforme reiterada jurisprudência do STJ, a exigência de manter-se profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamen-tos situados em hospitais e clínicas. A propósito, dentre inúmeros precedentes, destacam-se os seguin-tes: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmá-cias e drogarias. 3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei. 4. Recurso especial improvido (REsp 550.589/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15.03.04). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMEN-TOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNE-CESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospi-tais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido (RESP 611.921/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28.03.06); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO RE-GIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dis-pensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). No mesmo sentido: REsp 550.589/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.3.2004. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 679.497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 24.10.05); ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COM-PETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSI-DADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regio-nal de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exerci-do, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de me-dicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 742.340/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.08.05); Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. Acolho as razões de decidir do Superior Tribunal de Justiça no jul-gado referido: a lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados no estabelecimento da embargante. Dessarte, não é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, anulan-do a dívida em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001831-04.2008.403.6105 (2008.61.05.001831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015174-43.2003.403.6105 (2003.61.05.015174-7)) MARCO MARTON(SP197227 - PAULO MARTON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos infringentes opostos por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP à sentença de fl. 62/63. Insiste a embargante que não se operou a prescrição da ação de co-brança, ao argumento de que a constituição do débito se dá no primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, nos termos da Resolução 270/81 do CONFEA. E há que se observar ainda a suspensão de 180 dias prevista no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80 e que a ação é considerada proposta no momento de sua distribuição e não do despacho de cita-ção. Defende a aplicação da Lei Complementar nº 118/2005. Por fim, alega que os hono-rários foram fixados de maneira exarcebada, ferindo princípios constitucionais de propor-cionalidade e razoabilidade. DECIDO. Pela sentença, foi decretada a prescrição da ação para cobrança e a ex-tinção do crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, ex-tinguindo-se o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto ne-nhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção de ocorrência da prescrição firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do ca-so concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua

apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

0002296-13.2008.403.6105 (2008.61.05.002296-9) - SOCIEDADE DE EDUCACAO INTEGRAL E DE ASSISTENCIA SOCIA - SEIAS(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEIAS à execução fiscal promovida pela SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO SUNAB nos autos n. 9706066870, pela qual se exige a quantia de R\$ 15.033,64 a título de multa por infração ao art. 11, alínea k, da Lei Delegada n. 4, de 26/09/1962. Alega a embargante que o débito exequendo foi extinto pela prescrição intercorrente. E diz que não teve acesso aos autos do processo administrativo-vo em que foi apurada a infração. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. Salienta que não foi intimada da suspensão do processo, nos termos do 1º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, razão por que não se configurou a prescrição. Em réplica, a embargante reitera que não recebeu cópia da decisão administrativa e assim foi impedida de recorrer da autuação. DECIDO. O aviso de recebimento - AR de fls. 237 demonstra que, em 03/07/1995, houve a intimação da embargante sobre a prolação da decisão administrativa de fls. 238, que deu origem ao débito em execução. Verifica-se que se exige da embargante multa por infração ao art. 11, alínea k, da Lei Delegada n. 4, de 26/09/1962, que dispõe: Art. 11 Fica sujeito à multa de 150 a 200.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, vigente na data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que: (o)k) sonegar documentos ou comprovantes exigidos para apuração de custo de produção e de venda, ou impedir ou dificultar exames contábeis que forem julgados necessários, ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos; (A) notificação à embargante da decisão administrativa definitiva, como visto, se deu em 03/07/1995. Às fls. 5 dos autos da execução consta a decisão que ordenou a citação, proferida em 07/07/1997. No entanto, a decisão não foi cumprida porque logo em seguida, em 14/08/1997, a exequente protocolou requerimento pelo qual solicitou a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, e a intimação da PFN, ex vi do art. 3º do Decreto n. 2.280/97, haja vista a extinção da SUNAB. No aludido requerimento (fls. 7/8) a exequente transcreveu o art. 3º do Decreto n. 2.280, de 24/07/1997, que enuncia: Art. 3º Durante o processo de inventário, serão transferidos para a União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia Geral da União, os processos judiciais em que é parte ou interessada a extinta SUNAB, cabendo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação nos processos de natureza fiscal, e à Procuradoria-Geral da União a representação nos demais processos. Parágrafo único. A transferência dos processos judiciais será realizada mediante solicitação, por petição, subscrita por um dos representantes judiciais de autarquia extinta, na forma do disposto no art. 8º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, perante o juízo do Tribunal onde se encontrar o processo, requerendo a intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da Procuradoria-Geral da União para assumirem o feito, conforme o disposto no caput deste artigo. Como afirmado, a exequente requereu a intimação da PGFN, conforme prevê a norma transcrita, mas postulou também que, antes, o processo fosse suspenso com base no art. 265, inc. I, do CPC, que assenta: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (D) deferido tacitamente o requerimento de suspensão do processo, não se o movimentou, em obediência ao disposto no art. 266 do Código. No entanto, a exequente também nada requereu, até que em 06/05/2005, o juízo proferiu despacho (fls. 9), determinando a intimação da exequente para que se manifestasse. Mas, naquela data, o débito em execução já tinha sido fulminado pela prescrição quinquenal, em razão de fato atribuído à exequente, que requirera a suspensão do feito e só veio a se manifestar depois de decorridos mais de 5 anos desde então. De fato, a demora na citação do devedor, quando imputável ao mecanismo judiciário, não dá azo à decretação de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ), orientação que deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública. (STJ, 2ª Turma, REsp 1172255, rel. min. Eliana Calmon, DJe 28/06/2010). Saliente-se que não se exigia a intimação da exequente quanto à suspensão do feito, pois o sobrestamento fora requerido pela própria: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTER-CORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. 1. Em sede de execução fiscal, é prescindível a intimação da suspensão do feito como requisito para declaração da prescrição intercorrente se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. Precedente: REsp 983.155/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 1º.9.2008. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1107025, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/05/2009) E o crédito relativo à multa aplicada pela extinta Sunab deve obedecer à prescrição quinquenal. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 536573, rel. min. Luiz Fux, DJ 22/03/2004). Então, quando foi deprecada a citação, em 19/09/2004 (fls. 17), a prescrição já tinha extinto o débito exequendo. O seguinte julgado apreciou caso semelhante: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINTA SUNAB. INTELIGÊNCIA DO DE-CRETO Nº 2.280/97 (LEI Nº 9.618/98). TRANSFERÊNCIA DOS PROCESSOS JUDICIAIS À UNIÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. I. A transferência dos processos judiciais da SUNAB, na circunstância de sua extinção, prevista no Decreto nº 2.280/97, não se dá de forma automática, ao contrário, conforme prevê o comando legal citado, caberia a Autarquia, quando de sua extinção, diligenciar a respeito da adequação dos trâmites processuais, adotando o procedimento ali estabelecido, de substituição da titularidade ativa ou passiva de seus processos, e desta forma, evitar eventuais prejuízos à União. II. Embora à União não se possa imputar omissão ou desídia, ou melhor, causa à incidência da prescrição intercorrente, já que cumpriu com sua atribuição legal quando instada pelo juízo a se manifestar, sendo a responsabilidade pela inércia processual imputável incontestavelmente ao representante judicial da extinta SUNAB, a quem legalmente incumbia a transferência dos

processos judiciais em curso e assim não procedeu, o instituto da prescrição justifica-se pela necessidade de ordem, segurança e certeza jurídica, consistindo o tempo em um obstáculo à perpetuação da vontade do credor e da submissão do devedor. III. Assim, não se autoriza cindir ou estender o lapso temporal, atrelando a este ou àquele sujeito o dever de diligenciar o devido andamento do processo, particularizando pesos e medidas, em descabida aplicação subjetiva do instituto. IV. O prazo prescricional é uno e implacável, afigurando-se irrelevante a perscrutação quanto a quem (dos legitimados ativos) se deva atribuir a responsabilidade pelo seu decurso, que uma vez constatado, fulmina irremediavelmente a pretensão deduzida. V. O art. 25, da Lei de Execução Fiscal - 6.830/80 -, prescreve a necessidade de a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, na execução fiscal, se dar pessoalmente; dispõe, portanto, tão-somente acerca da forma, não prevê, nem induz, hipóteses obrigatórias de intimação, não havendo que se falar, assim, em nulidade por ausência de intimação pessoal do despacho de arquivamento. VI. Ademais, não se alegue que da norma legal em comento - Lei 6.830/80 -, especificamente o art. 40, extrai-se a obrigatoriedade de intimação da Fazenda Pública da decisão de arquivamento, vez que o 4º, o qual traz determinação similar foi acrescentado ao respectivo comando legal, posteriormente, em 2004, através da Lei 11.051, inaplicável, portanto, ao caso presente. VII. Outrossim, em relação à alegação de que o arquivamento estaria eivado de nulidade por inobservância ao disposto no 1º, do art. 267, do CPC, impende esclarecer que, além de não se tratar in casu de extinção do processo sem julgamento do mérito, circunstância a que está inserida a previsão legal contida no dispositivo mencionado, este não se aplica ao caso, porquanto a presente controvérsia deve ser examinada à luz da legislação específica - Lei de Execução Fiscal -. VIII. No mais, o 3º, do art. 267, do CPC, autoriza o conhecimento de ofício das matérias constantes nos incisos IV, V, VI, dentre elas a ilegitimidade ativa, tão-somente na circunstância do caput do citado artigo, vale dizer, somente em se tratando de extinção do processo sem resolução do mérito, hipótese esta diversa da dos autos. (TRF/2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 359647, rel. des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU - Data: 16/01/2008) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar extinto, pela prescrição quinquenal, o débito em execução. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004437-05.2008.403.6105 (2008.61.05.004437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-85.2005.403.6105 (2005.61.05.003656-6)) PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA S/C opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050036566, alegando inexistência do título executivo. Intimada a emendar a inicial (fl. 17), a embargante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 17. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007184-25.2008.403.6105 (2008.61.05.007184-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-35.1999.403.6105 (1999.61.05.002205-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa, por ora aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal. Int.

0007976-76.2008.403.6105 (2008.61.05.007976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012510-68.2005.403.6105 (2005.61.05.012510-1)) SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)....

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir da cobrança em, face da massa falida, a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008951-98.2008.403.6105 (2008.61.05.008951-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-30.2003.403.6105 (2003.61.05.011366-7)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFFREY

COPELAND BRANTLY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO e JEFFREY COPELAND BRANTLY à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 2003.61.05011366-7, pela qual se exige a quantia de R\$ 128.483,73, atualizada para julho de 2003, a título de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de apuração de 02/1999 a 06/1999 e 09/1999, devidas por BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Alegam os embargantes que é manifesta a ilegitimidade passiva para a execução de OLAVO, pois nunca foi cotista ou exerceu poderes de administração na empresa executada. Da mesma forma, dizem que carece de legitimidade para a execução o embargante JEFFREY, pois foi, formalmente, administrador da empresa executada no período de 25/10/1995 a 29/02/2000, como vice-presidente, mas não exerceu atos de gestão, nunca tendo assinado cheques, circunstância que poderá ser atestada durante a instrução processual. Cita jurisprudência que afasta a responsabilidade dos sócios que não exerciam a gerência da empresa na época do fato gerador, em interpretação restrita do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Alegam que ocorreu mera inadimplência e não infração à lei. Sustentam ainda que a certidão de dívida ativa é nula porque nenhum dos dois recebeu intimação para que pudessem oferecer defesa no processo administrativo. Pedem, pois, seja extinto o feito executivo. Impugnando os embargos, a exequente refuta os argumentos dos embargantes, salientando que se aplica ao caso o art. 13 da Lei n. 8.620/93, recentemente revogado, pois referida norma vigia ao tempo da ocorrência dos fatos geradores. DECIDO. Verifica-se, pela certidão de dívida ativa, que o crédito tributário em execução se refere aos períodos de apuração de 02/1999 a 06/1999 e 09/1999. E que foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO). Da análise das várias alterações do contrato social da empresa executada, constata-se que, no período dos fatos geradores (01 a 06/1999 e 09/1999): a) o embargante OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO não integrava diretamente a sociedade, mas sim indiretamente, por intermédio da sócia MONTEIRO ARANHA PARTICIPAÇÕES S.A., da qual era sócio juntamente com o co-executado JEFFREY COPELAND BRANTLY; b) o embargante JEFFREY COPELAND BRANTLY exercia o cargo de vice-presidente. Às fls. 104, verifica-se que, na reunião de sócios de 11/09/1995, foram eleitos pela sócia MONTEIRO ARANHA PARTICIPAÇÕES S/A, como membros efetivos do Conselho Executivo, JEFFREY COPELAND BRANTLY, para o cargo de Diretor Vice-Presidente e outros dois executivos para os cargos de Diretor Financeiro e Diretor Presidente. Na mesma reunião, como se vê às fls. 105, decidiu-se ratificar a competência do Conselho Executivo, qual seja, gerenciar e administrar a sociedade, praticando todos os atos necessários para tanto, dispondo eles, observado o disposto na Cláusula 8 do Contrato Social da Sociedade, dos seguintes poderes: (). A seguir arrolam-se os poderes que cada membro do conselho ostenta, tanto agindo isoladamente (fls. 106) quanto agindo sempre em conjunto dois membros (fls. 107). Dentre estes últimos, os poderes para movimentar as contas correntes que a sociedade mantinha junto a quaisquer bancos, efetuar saques, emitir cheques, autorizar débitos em conta-corrente, transferências e pagamentos por meio de cartas. Na alteração contratual decorrente da reunião de sócios de 22/12/1997, o art. 6º do contrato social (fls. 128) continuou a prever, tal como antes, que a administração e a gerência da sociedade incumbem às quotistas que exercerão suas atribuições através da delegação de seus poderes a um Conselho Executivo composto de 03 (três) membros efetivos, dos quais 01 (um) membro, designado Diretor Presidente, será eleito pela quotista Beloit Corporation, e 02 (dois) membros, designados Diretor Vice-Presidente e Diretor Financeiro, serão eleitos pela quotista Monteiro Aranha Participações S.A. Dispõe ainda que no ato da eleição dos membros do Conselho Executivo, as quotistas estabelecerão, observado o disposto no artigo 8 abaixo, a competência, atribuições e poderes desse Conselho Executivo e de cada um de seus membros. Regulando a responsabilidade tributária de terceiros, o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, assenta que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) Desta forma, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários só estará caracterizada se resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. No caso, como visto, o crédito tributário foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO). A embargante não constituiu e não declarou o crédito tributário, em descumprimento à norma do art. 32 da Lei n. 8.212/91, que estabelecia que a empresa é também obrigada a, IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Assim, não houve mero inadimplemento da obrigação tributária, mas

infração à lei, na medida em que foi necessária a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário. A embargante sonogou à administração tributária a informação sobre a existência do crédito tributário. Por isso, restou configurada a situação prevista no art. 135, inc. III, do CTN: atos praticados com infração de lei, ensejando a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes da sociedade. Então, no caso, não há como imputar responsabilidade pelo crédito tributário ao embargante OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO, já que ele não integrava diretamente a sociedade, mas apenas indiretamente, por intermédio da sócia MONTEIRO ARANHA PARTICIPAÇÕES S.A. Mas a responsabilidade do co-executado JEFFREY COPELAND BRANTLY pelo crédito tributário está caracterizada, pois ele exercia o cargo de Diretor Vice-Presidente, e como tal, consoante o contrato social, detinha poderes para movimentar as contas correntes que a sociedade mantinha junto a quaisquer bancos, efetuar saques, emitir cheques, autorizar débitos em conta-corrente, transferências e pagamentos por meio de cartas, além dos poderes gerais de administração. Incumbia-lhe, pois, determinar a constituição do crédito tributário e promover o seu pagamento. Não o fazendo, há de responder pessoalmente pelo crédito tributário. Rejeita-se a argumentação dos embargantes de que JEFFREY não realizaria atos de gestão conforme poderá ser atestada durante a instrução processual. Não se faz necessária dilação probatória (CPC, art. 130), pois a prova do fato (poder do co-embargante para praticar atos de gestão) é estritamente documental e, uma vez que deve acompanhar a petição inicial ou a contestação (CPC, art. 396), já se encontra nos autos, revelando que, sim, o co-embargante ostentava poderes de gestão, sendo irrelevante para caracterizar sua responsabilidade pessoal a circunstância de, na prática, eventualmente não participar da gestão da empresa. A questão sobre a suspensão do processo executivo deve ser apreciada naqueles autos. Quanto à intimação pessoal dos embargantes no processo administrativo, não se fazia necessária, bastando a intimação da empresa na pessoa do responsável legal perante a administração tributária. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para: a) declarar a ilegitimidade passiva para a execução do co-embargante OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO, determinando sua exclusão do processo executivo; b) declarar a legitimidade passiva para a execução do co-embargante JEFFREY COPELAND BRANTLY, em razão de responsabilidade pessoal pela obrigação tributária resultante de atos praticados com infração de lei, que ensejaram a constituição do crédito tributário por auto de infração em lançamento de ofício. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010443-28.2008.403.6105 (2008.61.05.010443-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-53.2002.403.6105 (2002.61.05.005204-2)) MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X ELOY TUFFI (SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. A fim de avaliar a responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GFIP etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GFIP etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GFIP etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, verifica-se que os créditos tributários em execução foram constituídos por LDC - Lançamento de Débito Confessado. Quanto ao LDC, a Instrução Normativa SRP n. 3, de 14/07/2005, assenta (art. 636) que é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, decorrente de confissão de dívida pelo sujeito passivo, apurado por este ou por AFPS, podendo abranger valores declarados ou não em GFIP e será emitido (I) quando o sujeito passivo comparecer na UARP de sua circunscrição para, espontaneamente, reconhecer contribuições devidas à Previdência Social e outras importâncias arrecadadas pela SRP ou (II) quando o sujeito passivo, espontaneamente, reconhecer contribuições devidas à Previdência Social e outras importâncias arrecadadas pela SRP levantadas pelo AFPS durante a Auditoria-Fiscal. Não está claro, assim, se houve mero inadimplemento ou, ao contrário, violação da lei que acarretou sonegação fiscal ou apropriação indébita, dando ensejo a lavratura de auto de infração, depois objeto de parcelamento com confissão do débito. Dessarte, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, junte cópia das peças do processo administrativo que se mostrem hábeis a comprovar a forma pela qual foi constituído e confessado o débito em execução. A seguir, voltem conclusos. Int.

0010444-13.2008.403.6105 (2008.61.05.010444-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-53.2002.403.6105 (2002.61.05.005204-2)) INSTITUTO MICROCAMP LTDA (SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por INSTITUTO MICROCAMP LTDA, à execução fiscal promovida pela INSS nos autos n. 200261050052042, pela qual se exige a quantia de R\$ 343.161,12, atualizada para 09/2009, a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais. Alega a embargante que o crédito tributário em

cobrança foi extinto pela prescrição, considerando que as contribuições são relativas aos períodos de apuração de 10/1996 a 13/1998 e que a citação da empresa ocorreu apenas em 16/12/2002. Diz que a certidão de dívida ativa não apresenta os requisitos legais, acarretando a inépcia da petição inicial. Insurge-se contra a cobrança cumulativa de multa de mora com juros de mora, que seria ilegal. Entende que a multa tem efeito de confisco, vedado pela Constituição, e que não há prova dos fatos indicados pelo fisco. E postula a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta as alegações da embargante, observando que o débito em cobrança foi objeto de confissão pela empresa quando da obtenção de parcelamento. DECIDO. Verifica-se às fls. 76/79 que, em 13/09/1999, a embargante firmou acordo de parcelamento no âmbito administrativo envolvendo o débito excuti-do. Em 02/10/2000 houve a rescisão do parcelamento. Assim, não fluiu a prescrição até 02/10/2000, que antes se interrompera em 13/09/1999 (CTN, art. 174, par. ún., inc. IV). Desta forma, quando a empresa foi citada, em 16/12/2002, não havia decorrido o prazo prescricional quinquenal a contar de 02/10/2000. Verifica-se que a certidão de dívida ativa registra todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. De fato, os anexos da CDA indicam, para cada período de apuração, o valor do tributo e dos acréscimos legais. E a forma de cálculo destes pode ser deduzida das normas legais apontadas. É lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citam-se os seguintes arestos: É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (REsp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, rel. min. Peçanha Martins, DJU 02/02/2004). TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MULTA PUNITIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. 1. Incide juros de mora e correção monetária sobre o crédito tributário consistente em multa punitiva. 2. Perfeitamente cumuláveis os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1146859, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 11/05/2010). E a multa cominada, de 50% e 60% do valor do tributo conforme o período de apuração, encontra fundamento legal (art. 35 da Lei n. 8.212/91 e art. 4º da Lei n. 8.620/93) e mostra-se razoável para sancionar a conduta ilícita, no caso, a sonegação da contribuição. A certidão de dívida inscrita tem o efeito de prova pré-constituída, por força do art. 204 do Código Tributário Nacional. Cabe ao executado produzir prova hábil a esmaecer a presunção legal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011611-65.2008.403.6105 (2008.61.05.011611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613838-28.1998.403.6105 (98.0613838-4)) PAO E ARTE IND/ E COM/ DE PROD. ALIMENTÍCIOS X ROBERTO PEREIRA COUTO X CARLOS AUGUSTO PEREIRA COUTO (SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por PÃO E ARTE IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., ROBERTO PEREIRA COUTO e CARLOS AUGUSTO PEREIRA COUTO à execução fiscal promovida pela INSS nos autos n. 9806138384, pela qual se exige a quantia de R\$ 61.355,73, atualizada para 06/2010, a título de contribuições previdenciárias, contribuições especiais e acréscimos legais. Alegam os embargantes que o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição intercorrente, já que entre a data da citação da empresa e a data de citação dos sócios decorreu período superior a 5 anos. No mérito, argumentam os sócios que nunca agiram com excesso de poder ou infração da lei na gerência da sociedade, que encerrou suas atividades em razão de não obter sucesso comercial. Insurgem-se contra a incidência da multa e dos juros, que seriam exorbitantes. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta os argumentos dos embargantes. DECIDO. Prescrição Verifica-se que: - a dívida, constituída por NFLD, se refere aos períodos de apuração de 01/1995 a 13/1996; - a execução fiscal foi distribuída em 18/11/1998; - o despacho que ordenou a citação foi proferido em 25/11/1998; - a empresa foi citada em 15/06/1999 na pessoa do sócio CARLOS e em 17/06/1999 na pessoa do sócio ROBERTO. - em 18/03/2002 a diligência de penhora de bens não logrou êxito, tendo o sócio CARLOS declarado ao oficial de justiça que a executada não possui bens, uma vez que a empresa encerrou suas atividades em outubro de 1998 e que os poucos bens que restaram foram todos penhorados em ações junto à Justiça Trabalhista; - em 22/04/2005 o INSS foi intimado do despacho que determinou que se manifestasse sobre a certidão do oficial de justiça; - em 04/05/2005 o exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo; - em 27/06/2005 foi deferido o pedido de redirecionamento da execução para os sócios; - em 15/06/2006 o sócio CARLOS foi citado; o sócio ROBERTO veio a ser citado em 24/10/2008. Assim, entre a data da notificação do lançamento (NFLD) e a data da citação da empresa na pessoa de ambos os sócios não decorreu período superior a 5 anos, impedindo que a prescrição se consumasse. Quanto ao redirecionamento da execução para os sócios, decidiu a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá pro-vimento. (STJ, 1ª Turma, REsp 790034, rel. min. Teori Albino Zavascki, DJe 02/02/2010)() 3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da

citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 1237388, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010).) 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1157069, rel. min. Luiz Fux, DJe 05/03/2010). Ou seja: a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, mas a citação destes deve-se dar no período de 5 anos da citação da pessoa jurídica para evitar que o crédito tributário seja extinto pela prescrição quinquenal. No caso, como visto, a empresa foi citada em 15/06/1999 na pessoa do sócio CARLOS e em 17/06/1999 na pessoa do sócio ROBERTO. Desta forma, quando o exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, em 04/05/2005, já havia decorrido lapso superior a 5 anos. E período ainda maior quando os sócios foram citados, em 15/06/2006 e em 24/10/2008. Por isso, o crédito tributário foi extinto pela prescrição. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para o fim de declarar extinto, pelo prescrição, o crédito tributário em execução, na forma do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013399-17.2008.403.6105 (2008.61.05.013399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-39.2008.403.6105 (2008.61.05.009718-0)) API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SPI178001 - FABRIZIO FERRARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, à execução fiscal promovida pelo IBAMA nos autos n. 200861050097180, pela qual se exige a quantia de R\$ 8.985,60 a título de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA. Alega a embargante que a Lei 6.938/81 foi recepcionada pela nova ordem constitucional como lei complementar, de modo que não poderia ter sido alterada por lei ordinária. Alega ofensa ao art. 145, II, da CF, uma vez que não haveria efetivo exercício de poder de polícia e que a fiscalização e controle ambiental correspondem a interesses genéricos do Estado, que deveriam ser custeados por imposto. Afirma que a instituição da taxa de controle e fiscalização ambiental por lei ordinária acarreta invasão da competência legislativa dos estados. Afirma que as atividades sujeitas à TCFA são as mesmas sujeitas ao licenciamento ambiental constantes da Resolução 237/97 do CONAMA, o que implica bis in idem. Alega, também, violação ao parágrafo único do art. 77 do CTN, porquanto a TCFA tem por base de cálculo a receita bruta anual, que estaria ligada ao capital das empresas. Por fim, pleiteia a exclusão da multa de mora, uma vez que não é devido o principal. A exequente, em impugnação aos embargos, refuta os argumentos deduzidos pela embargante. DECIDO. A Lei 9.960, de 28.1.2000, ao acrescentar, por seu art. 8º, vários dispositivos à Lei 6.938, de 31.8.1981, criou a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, nestes termos: Art. 17-B. É criada a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA. (AC) 1º Constitui fato gerador da TFA, o exercício das atividades mencionadas no inciso II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989. (AC) 2º São sujeitos passivos da TFA, as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. (AC) Art. 17-C. A TFA será devida em conformidade com o fato gerador e o seu valor corresponderá à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais). (AC) 1º Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) para empresas de pequeno porte, de 90% (noventa por cento) para microempresas e de 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas. (AC) 2º O contribuinte deverá apresentar ao Ibama, no ato do cadastramento ou quando por ele solicitada, a comprovação da sua respectiva condição, para auferir do benefício dos descontos concedidos sobre o valor da TFA, devendo, anualmente, atualizar os dados de seu cadastro junto àquele Instituto. (AC) 3º São isentas do pagamento da TFA, as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, em obediência ao constante da alínea a do inciso IV do art. 9º do Código Tributário Nacional. (AC) Art. 17-D. A TFA será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000, e o seu recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação daquele Instituto. (AC) Art. 17-E. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. (AC) Art. 17-F. A TFA, sob a

administração do Ibama, deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, por todos os sujeitos passivos citados no 2º do art. 17-B desta Lei. (AC) Art. 17-G. O não-pagamento da TFA ensejará a fiscalização do Ibama, a lavratura de auto de infração e a conseqüente aplicação de multa correspondente ao valor da TFA, acrescido de 100% (cem por cento) desse valor, sem prejuízo da exigência do pagamento da referida Taxa. (AC) Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento estipulado no respectivo auto de infração. (AC) Art. 17-H. A TFA não recolhida até a data do vencimento da obrigação será cobrada com os seguintes acréscimos: (AC) I - juros de mora, contados do mês subsequente ao do vencimento, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais; (AC) II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento). (AC) Parágrafo único. Os débitos relativos à TFA poderão ser parcelados, a juízo do Ibama, de acordo com os critérios fixados em portaria do seu Presidente. (AC) Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas, que já exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989, e que ainda não estejam inscritas nos respectivos cadastros, deverão fazê-lo até o dia 30 de junho de 2000. (AC) Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas, enquadradas no disposto neste artigo, que não se cadastrarem até a data estabelecida, incorrerão em infração punível com multa, ficando sujeitas, ainda, às sanções constantes do art. 17-G desta Lei, no que couber. (AC) Art. 17-J. A multa de que trata o parágrafo único do art. 17-I terá como valor a importância correspondente a R\$20.000,00 (vinte mil reais). (AC) Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) para empresas de pequeno porte, em 90% (noventa por cento) para microempresas e em 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas. (AC) A Confederação Nacional da Indústria propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.178-DF, alegando que a referida lei ofendera os seguintes dispositivos constitucionais:- art. 23, parágrafo único;- art. 145, II;- art. 154, I;- art. 155, 3º; e- art. 167, IV. Ao apreciar, em 29.3.2000, o pedido de medida cautelar na mencionada ADIn, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do referido art. 8º da Lei 9.960, por vislumbrar, à primeira vista, a plausibilidade jurídica da tese de inconstitucionalidade (cf. Informativo n. 183):- por ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 150, II), porquanto o valor da referida taxa é uniforme para todos os contribuintes;- por ofensa ao art. 145, II, da CF, tendo em vista que o fato gerador da mencionada taxa é a atividade explorada pelo contribuinte e não o serviço prestado pelo ente público no exercício do poder de polícia; e- considerando-se, ainda, que o fato gerador da mencionada taxa é o exercício das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, as quais não estão definidas na Lei impugnada. Foi então editada a Lei n. 10.165, de 27.12.2000, que alterou a redação dos dispositivos transcritos, como segue: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (NR) 1º Revogado. 2º Revogado. Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (NR) 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (NR) 2º O descumprimento da providência determinada no 1º sujeito o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (NR) 3º Revogado. Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. (NR) 1º Para os fins desta Lei, consideram-se. (AC)* I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (AC) II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); (AC) III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). (AC) 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. (AC) 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. (AC) Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aquele que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. (NR) Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (NR) Parágrafo único. Revogado. Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: (NR) I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; (NR) II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento; (NR) III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. (AC) 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. (AC) 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. (NR) Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: (NR) I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; (AC) II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; (AC) III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; (AC) IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; (AC)

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. (AC) Parágrafo único. Revogado. Ademais, acrescentou os Anexos VIII e IX. O primeiro relaciona as atividades sujeitas à fiscalização pelo Ibama e discrimina o potencial de poluição e o grau de utilização de recursos naturais de cada uma das atividades. O segundo fixa os valores da taxa devida por estabelecimento, conforme o potencial de poluição e o grau de utilização de recursos naturais e o porte da empresa (microempresa, empresa de pequeno porte, de médio porte e de grande porte). Percebe-se então que, com a edição da Lei n. 10.165:a) o valor do gravame deixou de ser uniforme para todos os contribuintes, variando conforme o porte da empresa e o potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais; b) o fato gerador não é mais a atividade explorada pelo contribuinte, mas o exercício regular do poder de polícia conferido ao Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais;c) a lei passou a definir as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais. Com isso, não mais se mostra presente a ofensa ao art. 145, II, da Carta, como supõe a embargante. Por conseguinte, não existe enriquecimento sem causa pelo poder público. Por outro lado, o valor da taxa é fixado consoante o porte da empresa, mensurado pela sua receita bruta, e não pelo capital social. Desta forma, não resta violada a norma do parágrafo único do art. 77 do Código Tributário Nacional. Existe correlação entre o valor da taxa e o custo do exercício do poder de polícia na medida em que o critério quantitativo do tributo leva em conta o porte da empresa (receita bruta) e o potencial de poluição e o grau de utilização de recursos naturais pela empresa, consoante a sua atividade. Afinal, na lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO, a atividade de polícia envolve também os atos fiscalizadores, através dos quais a Administração Pública previamente acautela eventuais danos que poderiam advir da ação dos particulares. Assim, a fiscalização de pesos e medidas por meio da qual o Poder Público se assegura de que uns e outros competente-mente aferidos correspondem efetivamente aos padrões e, com isto, previne eventual lesão aos administrados, que decorreria de marcações inexatas. Do mesmo modo, a fiscalização das condições de higiene dos estabelecimentos e casas de pasto, a vistoria dos veículos automotores para garantia das condições de segurança que devem oferecer, prevenindo riscos para terceiros, a fiscalização da caça para assegurar que sua realização esteja conformada aos preceitos legais, são, entre outras numerosíssimas, manifestações fiscalizadoras próprias da Polícia Administrativa (Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., 1993, p. 359). Também não ocorre bis in idem, já que as taxas cobradas pelos entes federados decorrem do exercício do poder de polícia de cada qual, remunerando a prestação dos respectivos serviços públicos. Quanto à violação ao parágrafo único do art. 23 da Constituição, o argumento não é relevante, dado que a própria Constituição estabelece como competência comum das pessoas políticas, inclusive da União, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, V). Enfim, adotam-se como razões de decidir os argumentos expendidos pelo Supremo Tribunal Federal na mencionada ADInMC 2.178-DF. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013971-70.2008.403.6105 (2008.61.05.013971-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-46.2005.403.6105 (2005.61.05.005230-4)) EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA - MASSA FALIDA (SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de embargos opostos por EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA. - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida por FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050052304, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.326.918,44 a título de tributos e acréscimos legais, relativos a março de 1998, março a junho de 1999 e janeiro de 2000. Alega que a multa e os juros não se aplicariam em face da massa falida, sendo a matéria sumulada pelo STF. Afirma ainda que a massa falida deve ser citada na pessoa do sócio, que teria melhores condições de defendê-la da cobrança. Pede reunião de todos os feitos em que é executada neste juízo, os benefícios da justiça gratuita e a oitiva do Ministério Público. Em impugnação, a embargada afirma ser descabida a citação dos sócios pois a representação da massa falida incumbe ao síndico. Afirma que a cobrança da dívida ativa fazendária não está sujeita aos dispositivos da Lei de Falências, portanto, são devidos os juros desde o vencimento do tributo. Caso não seja esse o entendimento, afirma que os juros vencidos após a falência sujeitam-se à disponibilidade dos recursos arrecadados no ativo da massa. Reconhece a procedência do pedido de exclusão da multa de mora. Por fim, aduz ser incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse em sua intervenção. Instada a informar a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, a embargada informou que o prazo foi interrompido em 01/03/2000 com a adesão da executada ao REFIS e somente voltou a fluir em 01/10/2001, data do início do efeito da portaria de exclusão. Intimada a se manifestar, a embargante permaneceu inerte. DECIDO. Cabe à embargante indicar as ações a serem reunidas. Incabível a pretensão da embargante de citação da massa falida na pessoa do sócio, pois este não possui poderes para defendê-la, de modo que o ato já foi validamente praticado na pessoa de direito, ou seja, o síndico, seu representante legal, que deveria buscar todos os elementos que entendessem necessários para a defesa da falida. A revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi declarada a falência da embargante, dispunha no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. No tocante à multa moratória, impõe-se a sua exclusão, até por que houve o reconhecimento jurídico deste pedido. Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. A jurisprudência endossa esse

entendimento:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuíza-da a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à de-cretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à dispo-sição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002). E é devido o encargo de 20% imposto pelo Decreto-lei n. 1.025/69, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO - INCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia refere-se à inci-dência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na exe-cução fiscal movida contra a massa falida. Alega-se que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 tem natureza de honorá-rios advocatícios, e que estes não são devidos pela massa falida, nos termos do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falência e da jurispriu-dência desta Corte. Daí postula-se a sua exclusão ou sua redução. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o en-cargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Todavia, o percentual ali estipulado não pode ser reduzido, por não ser subs-tituto de verba honorária. Precedente: REsp 505388/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 263013, DJe 15/05/2008) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pre-sentes embargos, para excluir da cobrança em, face da massa falida, a exi-gência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficien-te a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0014875-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014875-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-08.2003.403.6105 (2003.61.05.004183-8)) VALTER CELIO BOSCATTO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por VALTER CÉLIO BOSCATTO à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200361050041838, pela qual se exige a quantia de R\$ 369.542,53, atualizada para 12/2008, a título de contribui-ções previdenciárias apuradas por AUTO POSTO CENTRAL DE ABASTECIMENTO LTDA.Alega o embargante que o crédito tributário em execução foi extin-to pela prescrição, por força do art. 174, parágrafo único, inc. I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à que veio a ser conferida ao dispositivo pela Lei Complementar n. 118, aplicável à espécie considerando que era a norma vigente quando da prolação do despacho que ordenou a citação. Argumenta que a dissolu-ção irregular da empresa não constitui causa suficiente para gerar a responsabiliza-ção dos sócios pelos débitos da sociedade. Diz que as contribuições ao INCRA e ao Funrural são indevidas porque cobradas ilegalmente de empresa urbana. Postula que os juros de mora incidam a partir da citação válida, de conformidade com a Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça.Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos do embargante. Em preliminar, sustenta que os embargos são intempestivos, porque a substituição da penhora não é hábil a reabrir o prazo para embargos, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que o embargante carece de interesse de agir, porque em 21/05/1999 fez opção pelo parcelamento ordinário, e em 21/04/2000, aderiu ao REFIS, exercendo opção que constituiu confissão irre-vogável e irreatável dos débitos, na forma do art. 3º, inc. I, da Lei n. 9.964. Ob-serva que, ademais, a adesão ao parcelamento interrompeu a prescrição, por força da norma do art. 174, par. ún., inc. IV, do Código Tributário Nacional, e enquanto permaneceu no regime de parcelamento, não fluiu o prazo prescricional. Tece con-siderações sobre a legitimidade dos sócios para a execução e da legalidade das con-tribuições ao INCRA e ao Funrural.Em réplica, o embargante sustenta que os embargos foram tempes-tivos porque apenas com a intimação da penhora válida inicia-se a contagem do prazo para sua interposição. Afirma que detém interesse de agir mesmo com a ade-são ao REFIS, e que não é lícita a extinção do processo sem que haja pedido formal de desistência da ação. E reprisa os demais argumentos declinados na petição inici-al.DECIDO.Da tempestividade dos embargosVerifica-se que:a) em 30/05/2003, quando do cumprimento do mandado de citação, certificou o oficial de justiça, que me dirigi à Rodovia Dom Pedro I, km 140,5, Cam-pinas, SP e, aí, deixei de proceder à citação do AUTO POSTO CENTRAL DE ABASTECIMENTO LTDA., bem como aos demais atos determinados no mandado, por não localizar a requerida nem qualquer pessoa que a repre-sentasse. No local, funciona atualmente a empresa AUTO POSTO LM CAMPINAS LTDA. ()(fls. 18/v dos autos da execução);b) em 14/11/2006 a empresa compareceu aos autos da execução (fls. 31 e ss.);c) em 10/11/2006 foram arrestados vários veículos de propriedade de VALDIR (fls. 47) e de VALTER (fls. 55), tendo estes se furtado à citação, conforme re-gistrou o oficial de justiça (fls. 56);d) os arrestos foram convertidos em penhora (fls. 123);e) VALDIR foi citado em 23/11/2006 (certidão de fls. 56);f) VALTER compareceu espontaneamente aos autos em 19/04/2007 (fls. 86) e por isso foi dado por citado (fls. 123);g) a penhora sobre um veículo foi substituída pela penhora sobre imóveis (fls. 129);h) em 11/09/2007 os executados foram intimados da conversão do arresto em penhora; na mesma ocasião, foram intimados do prazo de 30 dias para opo-sição de embargos (fls. 136);i) a serventia extrajudicial devolveu o mandado de registro da penhora dos imóveis em razão de ausência de intimação do cônjuge, nos termos do art. 655, 2º, do CPC (fls. 163);j) foi

efetuado depósito judicial de R\$ 2.500,00 (fls. 171/184);k) os executados requereram a substituição dos veículos penhorados pela penhora de outros imóveis (fls. 210/213);l) a exequente requereu a avaliação dos imóveis penhorados e a intimação do cônjuge sobre a constrição, além da intimação da executada para que apresentasse carta de anuência da empresa proprietária do imóvel nomeado à penhora para fins de substituição dos veículos (fls. 231);m) determinou-se a intimação do cônjuge e a juntada de novo termo de anuência da empresa proprietária subscrito por quem detivesse poderes para tanto, além de termo de anuência do espólio do falecido proprietário do outro imóvel nomeado à penhora (fls. 244/v);n) a exequente inicialmente rejeitou o pedido de substituição da penhora dos veículos (fls. 377), mas depois aceitou (fls. 416);o) dada a ciência espontânea dos cônjuges acerca das penhoras, considerou-se desnecessária a intimação deles (fls. 384);p) em 13/10/2009 foram os executados intimados da penhora (fls. 401).Os embargos foram opostos em 03/11/2009, ou seja, antes de esgotado o prazo de 30 dias (contado da intimação da penhora válida, em 13/10/2009), nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.Por isso, foram tempestivamente opostos.É verdade que o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, REsp 1068906, rel. min. Og Fernandes, DJe 04/05/2009). Porém, pressupõe-se que a penhora tenha sido válida, o que não ocorreu, a princípio, no caso, em razão da ausência de intimação do cônjuge (art. 655, 2º, do CPC).Apenas em 13/10/2009 (fls. 401 dos autos da execução) foram os co-executados intimados da penhora válida.A propósito, cita-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO. PENHORA SOBRE AUTOMÓVEIS. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. I - Esta Corte já se manifestou no sentido de que a substituição da penhora não reabre o prazo para o ajuizamento de embargos à execução. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 626.378/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 07/11/06; REsp nº 653.621/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 24/10/05 e AgRg. no REsp nº 667.134, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/3/05. II - Entretanto, na hipótese em debate, foram realizadas penhoras sobre três automóveis e sobre o faturamento da empresa-recorrida, sendo que esta última constrição foi desconstituída pela Corte a quo, subsistindo aquela primeira, razão pela qual o prazo para oferecimento dos embargos à execução devem ser contados da intimação da penhora sobre os veículos automotores, porquanto a única válida no processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Precedente: REsp nº 661.504/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03/04/2006, p. 327. III - Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 960846, rel. min. Francisco Falcão, DJ 12/11/2007)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - REALIZAÇÃO DE SEGUNDA CONSTRIÇÃO - INÍCIO DO PRAZO - TEMPESTIVIDADE - DISSÍDIO JURIS-PRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Havendo nulidade ou equívoco na primeira penhora, deve ser ela considerada inexistente, contando-se o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução a partir da penhora válida. 2. Não se conhece de recurso especial, interposto com arrimo na alínea c do permissivo constitucional, se não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração inequívoca da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, restando inobservada a regra do art. 255, 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 661504, rel. min. Eliana Calmon, DJ 03/04/2006)Da incorrência de prescriçãoExigem-se débitos relativos aos períodos de apuração de 01/1997 a 04/1999, conforme lançamento de débito confessado, formalizado em 29/06/1999.Às fls. 496/501 verifica-se que a empresa solicitou o parcelamento do débito em 14/06/1999, que veio a ser deferido em 24/04/2001. Em 19/09/2001 houve exclusão do parcelamento, em razão da opção pelo REFIS, que fora deferido antes, em 21/04/2001. A empresa pagou apenas 10 parcelas, e por isso o parcelamento do REFIS foi rescindido em 12/11/2002.Desta forma, quando a empresa executada compareceu aos autos, em 14/11/2006 (fls. 31 e ss. dos autos da execução), ainda não havia decorrido o prazo quinquenal de prescrição a contar da rescisão do parcelamento, em 12/11/2002.Nem mesmo quando da citação dos sócios co-executados, em 23/11/2006 e 19/04/2007, ainda mais porque a citação da empresa, em 14/11/2006, interrompera a prescrição em relação aos sócios (STJ, 1ª Turma, REsp 790034, rel. min. Teori Albino Zavascki, DJe 02/02/2010).Não é preciso, pois, nem considerar que a empresa só não veio a ser citada em 30/05/2003 porque fora extinta irregularmente e não mais se encontrava estabelecida no domicílio fiscal quando do cumprimento do mandado de citação Da legitimidade dos sócios-gerentesPresume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, enuncia a Súmula 435. De fato, a extinção irregular configura infração à lei que enseja a responsabilização dos sócios-gerentes por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.Foi o que ocorreu no caso sob exame, conforme registrou o oficial de justiça quando do cumprimento do mandado de citação, às fls. 18/v dos autos da execução: me dirigi à Rodovia Dom Pedro I, km 140,5, Campinas, SP e, aí, deixei de proceder à citação do AUTO POSTO CENTRAL DE ABASTECIMENTO LTDA., bem como aos demais atos determinados no mandado, por não localizar a requerida nem qualquer pessoa que a representasse. No local, funciona atualmente a empresa AUTO POSTO LM CAMPINAS LTDA. (.)Ademais, constam da certidão de dívida ativa, como devedores, além da empresa (AUTO POSTO CENTRAL DE ABASTECIMENTO LTDA.), os sócios BENEDITO NIVALDO BOSCATTO, VALTER CÉLIO BOSCATTO e VALDIR CARLOS BOSCATTO. E incumbirá ao sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, o ônus da prova quanto à inexistência de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ensejadores de responsabilidade pessoal, conforme o art. 135, do CTN, segundo entendimento firmado no âmbito do Recurso especial nº 1104900/ES, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1253892, rel. min. Castro Meira, DJe 14/04/2010).Cumprir notar que todos os sócios da executada detinham poderes de gerência (cláusula 5ª do contrato social, fls. 34 dos autos da execução).Dessarte, os sócios co-executados ostentam legitimidade para a execução fiscal.Do méritoAs questões sobre a ilegalidade da

exigência das contribuições ao INCRA e ao Funrural não são passíveis de serem suscitadas legitimamente pela embargante, quanto aos seus aspectos fáticos, dada a opção pela inclusão dos débitos correspondentes no REFIS, salvo quanto à existência de defeito causador de nulidade do ato jurídico, o que não ocorre na espécie. De fato, dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.964, de 10/04/2000: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º; () Todavia, ainda resta ao optante do parcelamento a possibilidade de questionar os aspectos jurídicos da obrigação tributária. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (STJ, 1ª Turma, REsp 927097, rel. min. Teori Zavascki, DJ 31/05/2007; REsp 1074186, rel. min. Denise Arruda, DJe 09/12/2009) Por isso, serão apreciados a seguir os argumentos pertinentes aos aspectos jurídicos das contribuições. Contribuição ao INCRA Contribuição ao INCRA é exigível das empresas urbanas porque visa a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores, e não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, dada sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico. Esse entendimento foi acolhido pelas Cortes Superiores, conforme expressam as ementas dos julgados a seguir referidos, cujos fundamentos são ora adotados como razão de decidir: A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), pacificando a jurisprudência desta Corte quanto ao tema. (STJ, 2ª T., REsp 977.744, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/04/2009). A contribuição social destinada ao INCRA é exigível das empresas urbanas porque visa a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, AI n. 761.127, rel. min. Ellen Gracie, j. 20/04/2010). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, AI 700932, rel. min. Cármen Lúcia, DJe 05-02-2009). Contribuição ao Funrural O mesmo sucede com a contribuição ao Funrural, consoante pacífico entendimento das Cortes Superiores, indicados nos julgados abaixo, cujos fundamentos são adotados como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao FUN-RURAL. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, AI 754913, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe 25-03-2010) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E FUNRURAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS. 1. A contribuição destinada ao Incra permanece plenamente exigível, tendo em vista que não foi extinta pelas Leis n.º 7.787/89 e n.º 8.213/91 (REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 2. As contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural são devidas por empresa urbana, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1290398, rel. min. Castro Meira, DJe 02/06/2010). Juros O embargante postula que os juros de mora incidam a partir da citação válida, de conformidade com a Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça. Enuncia o referido verbete que os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. No caso, não se trata de concessão de benefício previdenciário, mas de cobrança de tributos, razão por que não tem aplicação a referida súmula. São exigidos juros equivalentes à taxa referencial do Selic, a partir do vencimento do prazo estipulado pela lei para pagamento, quando se configurou a mora. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei n.º 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo

subsistentes as penhoras. O embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000722-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000722-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-28.1999.403.6105 (1999.61.05.005303-3)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos opostos por BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida por FA-ZENDA NACIONAL nos autos n. 199961050053033, pela qual se exige a quantia de R\$ 32.234,35, atualizada até dezembro de 1998, a título de CO-FINS relativas aos anos-base compreendidos entre janeiro e março de 1998 e acréscimos legais. A embargante alega a ocorrência da prescrição e insurge-se contra a cobrança de multa moratória e juros posteriores à quebra. Em impugnação, a embargada afirma que não se caracterizou inércia de sua parte a justificar o reconhecimento da prescrição. Reconhece a inexigibilidade da multa de mora. Defende a cobrança dos juros de mora posteriores à quebra, desde que haja sobra do ativo na fase de liquidação no processo falimentar. Ouvido, o Ministério Público deixou de opinar por ausência de interesse a justificar a sua intervenção. DECIDO. O crédito foi constituído em 29/05/1998 com a notificação do contribuinte por edital em 29/05/1998, este é o prazo a quo da prescrição quinquenal. A executada teve sua falência decretada em 11/09/1998, na mesma data foi expedido ofício endereçado à Procuradoria da Fazenda Nacional informando a falência, conforme documento de fls. 26, extraído do processo falimentar. Portanto, quando do ajuizamento da execução em 05/04/1999, a exequente já possuía a informação do estado falimentar da executada, de modo que deveria ter proposto ação em face da massa falida desde o início. A demora na citação da massa falida, efetivada somente em 13/01/2010, poderia ter sido evitada pela exequente se tivesse qualificado corretamente a executada. Assim, operou-se a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo os presentes embargos, bem como a execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003233-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003233-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010588-50.2009.403.6105 (2009.61.05.010588-0)) FRIGORIFICO TAVARES LTDA (SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(Republicação de despacho) Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0003982-69.2010.403.6105 (2002.61.05.007634-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-75.2002.403.6105 (2002.61.05.007634-4)) SONIA MARIA LOPES MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS (SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a conclusão. SÔNIA MARIA LOPES MARTINS E CARLOS ROBERTO MARTINS opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF nos autos n. 200261050076344, em que alegam ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não possuíam poderes de gerência e a sociedade foi considerada fraudulenta pela Justiça do Trabalho, que reconheceu vínculo empregatício. Em sua resposta, a embargada reconheceu a procedência do pedido e requereu a exclusão dos embargantes do pólo passivo da execução fiscal. Pleiteou a não condenação em honorários, pois não tinha conhecimento da ação judicial discutindo vínculo empregatício e fraude à execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes para a execução fiscal e a consequente exclusão dos mesmos. São devidos honorários advocatícios pela embargada, pois mesmo desconhecendo a ação judicial trabalhista que reconheceu a sociedade fraudulenta, certo é que pelo contrato social da empresa já era possível verificar que os embargantes não poderiam ser responsabilizados, conforme sua cláusula VI, porque não possuíam poderes de gerência (fls. 39). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condono a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Remetam-se os autos da execução para o SEDI para exclusão de Sônia Maria Lopes Martins e Carlos Roberto Martins do pólo passivo. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005076-52.2010.403.6105 (98.0611374-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611374-31.1998.403.6105 (98.0611374-8)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA (SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA à execução fiscal

promovida por FAZENDA NACIONAL nos autos n. 9806113748, pela qual se exige a quantia de R\$ 48.160,53 a título de PIS, relativo período de janeiro a fevereiro de 1994 e acréscimos legais. Alega a ocorrência da prescrição. Assevera, ainda, que não procede a aplicação de penas pecuniárias administrativas, inclusive multa moratória e inci-dência de juros. Em impugnação, a embargada aduz que não ocorreu a prescrição, pois não permaneceu inerte, de modo que a demora na citação da massa falida não lhe pode ser imputada. Reconhece a procedência do pedido de exclusão da multa de mora. Afirma que os juros só poderão ser excluídos da cobrança após confrontados o ativo e o passivo da massa, o que depende do encerramento do processo falimentar. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse em sua intervenção. DECIDO. Os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1994 e foram declarados em 25/02/1994 e 30/03/1994. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitivamente. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) Desta forma, os prazos quinquenais, na espécie, venceriam em 25/02/1999, considerando a declaração mais antiga e 30/03/1999, considerando a declaração mais recente. A execução foi ajuizada em outubro de 1998 e a citação ordenada em 09/10/1998, frustrou-se, conforme carta devolvida (fls. 08 da execução fiscal). Observa-se, portanto, que houve inércia da exequente, que ajuizou a execução poucos meses antes do vencimento do prazo prescricional, mesmo sendo previsível a ausência de tempo hábil para a citação válida. Assim, operou-se a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo os presentes embargos, bem como a execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006215-39.2010.403.6105 (2009.61.05.008165-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008165-20.2009.403.6105 (2009.61.05.008165-6)) MAXIGROUP RECURSOS HUMANOS LTDA(SP145373 -

ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e cópia do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, do auto de penhora e da respectiva intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 59 da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0010090-17.2010.403.6105 (2009.61.05.006522-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006522-5)) DROGARIA DO POVO LTDA(SP217376 - RAFAEL SEGAL BRAUN) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0010273-85.2010.403.6105 (2010.61.05.002611-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002611-8)) JOSE ROBERTO FERNANDES(SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o auto de penhora não contém a certidão de intimação do prazo para oposição de embargos e, inclusive, já havia sido juntado pela embargante (fls. 24), concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprir o despacho de fls. 29, devendo trazer aos autos cópia da certidão de fls. 13 da execução fiscal, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0010636-72.2010.403.6105 (2009.61.05.008208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008208-54.2009.403.6105 (2009.61.05.008208-9)) PANIFICADORA RIVAS & VON ZUBEN LTDA - ME(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 85 da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0011348-62.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-59.2010.403.6105) JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0011450-84.2010.403.6105 (2008.61.05.010415-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010415-60.2008.403.6105 (2008.61.05.010415-9)) SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP135763 - GILBERTO JACOBUCI JUNIOR E SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do depósito judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0011513-12.2010.403.6105 (2006.61.05.008047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-49.2006.403.6105 (2006.61.05.008047-0)) MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e cópia do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 30 da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

0011629-18.2010.403.6105 (2006.61.05.002543-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-62.2006.403.6105 (2006.61.05.002543-3)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a

exequente, nos autos da execução fiscal, sobre a garantia oferecida (fls. 103/106). Intimem-se. Cumpra-se.

0011638-77.2010.403.6105 (2001.61.05.010386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010386-54.2001.403.6105 (2001.61.05.010386-0)) CHARLES WILSON VIDAL(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e do auto de penhora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0011688-06.2010.403.6105 (2007.61.05.007874-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007874-88.2007.403.6105 (2007.61.05.007874-0)) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0011921-03.2010.403.6105 (2009.61.05.012502-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012502-52.2009.403.6105 (2009.61.05.012502-7)) BONFIM RECREATIVO E SOCIAL(SP055926 - EDUARDO ROBERTO A DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e cópia do estatuto social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, do auto de penhora e da respectiva intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 89 da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004441-42.2008.403.6105 (2008.61.05.004441-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-65.2004.403.6105 (2004.61.05.005425-4)) JORGE DOS SANTOS MONTANARI X VALERIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por JORGE DOS SANTOS MONTANARI e VALÉRIA FÁTIMA DE OLIVEIRA à execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP nos autos n. 200461050054254, pela qual se exige a quantia de R\$ 38.738,10 a título de anuidades e multas devidas por JOSÉ CARLOS OLIVEIRA MACEDO ME. Alegam os embargantes que a penhora recaiu sobre imóvel que lhes pertence, objeto da matrícula n. 114.490 do 2º Cartório do Registro de Imóveis desta comarca, situado na Rua dos Álamos, 285, Vila Boa Vista, que fora adquirido antes da citação no processo de execução. O embargado, em impugnação aos embargos, sustenta que a constrição foi legítima. DECIDO. Às fls. 22 verifica-se que, em 02/06/2006, foi promovido o registro na matrícula n. 114.490 do 2º Ofício do Registro de Imóveis, relativa ao imóvel penhorado, da venda da parte ideal de 50% que possuía o executado, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MACEDO. A venda se deu por escritura pública lavrada em 25/04/2006. Foi por essa razão que o oficial do registro imobiliário apresentou a nota de devolução de fls. 88/89 dos autos da execução, pela qual esclarece por que não pôde ser promovido o registro da penhora. A serventia imobiliária informou ao exequente, por ofício de 17/02/2005 (fls. 72 dos autos da execução), que o executado possuía o referido bem. Portanto, antes do registro da alienação, promovido em 02/06/2006. Mas o Conselho exequente requereu a penhora do bem por petição protocolada apenas em 12/06/2006 (fls. 66). Portanto, indevidamente, porque após o registro da alienação do imóvel. Dessarte, a penhora foi indevida, porque o bem não mais pertencia ao executado quando efetuada. É promovida por culpa do exequente, que se baseou em certidão absolutamente desatualizada para requerer a constrição, razão por que deve arcar com os honorários advocatícios e as despesas processuais. Consoante a Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso, a penhora nem sequer havia sido efetuada quando da alienação do bem pelo executado. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. O embargado ressarcirá as custas desembolsadas pelos embargantes (fls. 74 e 84) e arcará com os honorários advocatícios, de 5% do valor atribuído à causa (fls. 83), devidamente atualizado, arbitrados consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011345-10.2010.403.6105 (2009.61.05.001238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-38.2009.403.6105 (2009.61.05.001238-5)) CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga da procuração. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), efetuar o pagamento das custas iniciais e juntar cópia do auto de penhora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603973-88.1992.403.6105 (92.0603973-3) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP067919 - BENEDITA VERA DE CASTRO E SILVA E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO CARLOS FERREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0603711-07.1993.403.6105 (93.0603711-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA) X DELIO NASCIMENTO BEZERRA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X ANTONIO GERALDO BETHIOL(SP247580 - ANGELA IBANEZ)

Recebo a conclusão retro. O co-executado, Antônio Geraldo Bethiol, opõe exceção de pré-executividade (fls. 251/270) em que visa à declaração da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/1993, da prescrição intercorrente e da extinção dos créditos pela remissão prevista na Lei 11.940/2009. Alega, também, ilegitimidade passiva. A exequente rebate as alegações do excipiente e informa ser inaplicável a remissão, pois em 1998 a sua dívida já superava meio milhão de reais. DECIDO. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e a-pura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas

ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de de-claração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que os créditos tributários foram constituídos por auto de infração (NFLD). Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios e diri-gentes da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Por esse motivo, fica também demonstrada hipótese do artigo 135 do CTN para a inclusão dos sócios na Certidão de Dívida Ativa.Quanto à prescrição, a citação dos sócios deverá se efeti-var no prazo de 5 anos contados da citação da empresa, de modo a não tornar imprescritível a pretensão, consoante decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimen-to de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a pres-crição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tor-nar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Se-ção, AgRg nos EREsp 761488, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009)No presente caso, a citação, por carta, da executada prin-cipal frustrou-se (fls. 75).A primeira citação válida foi a do excipiente em 15/09/1995 (fls. 93), que inclusive interrompeu a prescrição.Portanto, não há que se falar em prescrição para o redire-cionamento da ação, ao contrário, o excipiente foi o primeiro a ser citado.Entre a constituição dos créditos por NFDL em 23/06/1992 (fls. 287/289) e a citação do excipiente não decorreram mais de 5 (cinco) anos. A demora na realização de constrição de seus bens se dá não por inércia da exequente. O juízo encontrava-se garantido por penho-ra no rosto dos autos falimentar, cujo encerramento por ausência de ar-recadação de bens foi informado pelo síndico somente em 02/05/2002 (fls. 151).Intimada, a exequente requereu o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, deferido em 25/11/2002, porém o feito permaneceu suspenso por menos de cinco anos, pois em 21/10/2005 a exequente requereu a penhora de bens dos co-executados e desde então vem movimentando o feito em busca de bens.Não houve, pois, inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição.Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribu-nal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIO-NAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SU-PERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescri-ção é medida que pune a negligência ou inércia do titular de preten-são não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, conta-dos da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamen-to só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de ori-gem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009).Por fim, descabida a aplicação da remissão prevista na Lei 11.940/2009, tendo em vista a vultosa quantia devida, conforme fls. 291. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0604096-18.1994.403.6105 (94.0604096-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDNA DE SOUZA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0602253-47.1996.403.6105 (96.0602253-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COML/ CONDECRUZ LTDA ME(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COML/ CONDECRUZ LTDA. ME na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada, Coml/ Condecruz Ltda., opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente, fls. 44/51 da execução fiscal n 9606022536 e fls. 27/34 da execução apensa n 9706070664. À fl. 53 da execução principal, a exequente reconhece a procedência do pedido da excipiente com fundamento no Ato Declaratório do PGFN nº 09, de 01 de dezembro de 2008. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado na exceção de pré-executividade, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e consequentemente a extinção das execuções fiscais. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo os presentes feitos, bem como as execuções fiscais, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n 9706070664. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0607792-91.1996.403.6105 (96.0607792-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X C.D. CENTRO DE DIAGNOSTICOS TORACICO E CARDIOVASCULAR SC LTD (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0002205-35.1999.403.6105 (1999.61.05.002205-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(Proc. ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) Defiro a substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI.Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para, querendo, emendar os embargos opostos. Intime-se.

0003103-48.1999.403.6105 (1999.61.05.003103-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONSTRUMEC CONSTRUCOES MECANICAS LTDA X KLEBER CURVELLO DE ARAUJO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUMEC CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LDTA E KLEBER CURVELLO DE ARAUJO na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. O coexecutado apresentou exceção de pré-executividade, em que alega ser parte ilegítima da ação, bem como a ocorrência da prescrição (fls. 54/62). A excepta reconhece o decurso do prazo prescricional em relação ao crédito tributário, requerendo a extinção da presente execução fiscal. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado na exceção de pré-executividade, impõe-se o reconhecimento da prescrição e consequentemente a extinção da execução fiscal. Além disso, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, exceção de pré-executividade para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o presente feito, bem como a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016394-81.2000.403.6105 (2000.61.05.016394-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLADY - COMISSARIA E TRANSPORTE LTDA X FERNANDO ANTONIO LOPES TEIXEIRA OLIVEIRA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)
O co-executado FERNANDO ANTÔNIO LOPES TEIXEIRA OLIVEIRA apresenta exceção de pré-executividade pleiteando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição. A excepta rebateu as alegações do excipiente (fls. 103/106) e, intimada pelo juízo a informar a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, manifestou-se nova-mente às fls. 111/114. Decido. Verifica-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, III, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, III, do CTN, é denegada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas

tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômico-financeira, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistem nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado. (e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que de mandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindicalável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) Os documentos trazidos pelo excipiente não comprovam a dissolução regular da empresa (fls. 93/95), comprovam apenas a dissolução, em junho de 2008. Porém, desde agosto de 2006 se tem notícia dos autos da inatividade da empresa, conforme certidão de fls. 30. O argumento do excipiente de que não possuía poderes de gerência não se coaduna com a cláusula terceira da Alteração Contratual de fls. 97/100. Outrossim, não importa que

tenha ingressado na sociedade após a ocorrência do fato gerador, pois na qualidade de sócio-gerente responde pelo adimplemento das obrigações pendentes da sociedade que se encerrou irregularmente. Por outro lado, fica também afastada a alegação de prescrição. Para o período-base em cobrança, 1996, a declaração foi apresentada em 30/04/1997, conforme documento juntado pela e-xequite à fl. 118. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que re-trata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) Desta forma, o prazo quinquenal, na espécie, venceria em 30/04/2002. A execução foi ajuizada em 27/10/2000 e a citação, ordenada em 27/04/2001, só logrou êxito em 08/08/2006 (fls. 30). Todavia, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. A citação por carta frustrou-se (carta de citação devolvida em 08/05/2001, fls. 14/15), porque a executada mudou-se (fls. 15, v.). Cabe ressaltar que compete ao contribuinte manter seus dados atualizados perante o fisco. O processo ficou sobrestado por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Decorrido um ano, a exequente prontamente requereu a citação na pessoa do representante legal, em 01/08/2002 (fls. 18), pedido indeferido em 03/12/2003 (fls. 21), por conter o mesmo endereço constante da carta de citação expedida. Cientificada a exequente em 03/05/2005 (fls. 22), prontamente forneceu novo endereço em 05/05/2005 (fls. 24), tendo a citação se efetivado em 08/08/2006 (fls. 30), oportunidade em que o representante legal informou a inatividade da empresa. Assim, quer pelo encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a citação, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exequente. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem

se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regime-tal provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a pro-vidência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PE-DIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO E-XAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE E-XECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número 20100002012861 Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0020015-86.2000.403.6105 (2000.61.05.020015-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X H T COML/ E INSTALADORA ELETRICA LTDA(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001106-25.2002.403.6105 (2002.61.05.001106-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GLOBAL CONSTRUcoes E MOTAGENS INDLS/ LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E SP105812 - FLAVIA SOUZA PINTO) X PEDRO FLAVIO FERREIRA BARTHOLO X VICENTE PAULO FELIPE

Recebo a conclusão retro. Os co-executados, PEDRO FLÁVIO FERREIRA BARTHOLO E VICENTE PAULO FELIPE, opõem exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente entre a citação da executada principal e a citação dos mesmos. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não houve inércia de sua parte na demora para a citação dos co-executados. DECIDO. Inicialmente, dou o excipiente, Vicente Paulo Felipe, por citado, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Compulsando os autos, verifico que a citação da executada principal, ordenada em 21/02/2002 foi efetivada em 15/03/2002. O co-executado, Pedro Flávio Bartholo foi citado apenas em 26/03/2010 e o co-executado Vicente Paulo Felipe compareceu espontaneamente aos autos em 05/04/2010 (fls. 196). Todavia, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. A citação da empresa, interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação aos excipientes, na qualidade de sócios. A penhora efetivada nos autos foi insuficiente para garantia do juízo (fls. 11), razão pela qual a exequente requereu prazo para diligenciar à procura de outros bens, em 01/12/2002 (fls. 33). A exequente permaneceu em busca de bens da empresa infrutiferamente até 16/10/2006, data em que requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 113). Em 19/12/2007 foi juntado aos autos o Detalhamento de

Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, de onde se observa que nenhum valor foi bloqueado (fls. 157). Intimada do resultado apenas em 11/04/2008 (fls. 158), a exequente requer a inclusão dos co-responsáveis em 10/02/2009 (fls. 172/174), tendo em vista a inatividade da empresa. Na verdade, a exequente permaneceu diligenciando em busca de bens de sociedade que encerrou irregularmente as suas atividades e, em nenhum momento o feito permaneceu parado por prazo superior a 5 (cinco) anos. Assim, quer pelo encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a busca de bens, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exequente. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, regularize o co-executado, Pedro Flávio Ferreira Bartholo, sua representação processual juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Intimem-se.

0007316-92.2002.403.6105 (2002.61.05.007316-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA LEMES LTDA(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA)
Vistos em decisão. A executada opõe exceção de pré-executividade, em que requer a extinção do feito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito, por ter aderido a acordo de parcelamento. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou no sentido de que a adesão ao parcelamento foi posterior ao ajuizamento do presente feito executivo, que deve, portanto ser suspenso e não extinto. É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 03.07.2002, a exigibilidade do débito não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. A opção pelo parcelamento SIMPLES foi realizada apenas em 11.07.2007, conforme afirma a própria excipiente e conforme documento de fls. 112. Portanto, sobrevivendo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o feito permanecer no arquivo até manifestação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0012817-56.2004.403.6105 (2004.61.05.012817-1) - FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 33/36 e 38/41). Intimado a se manifestar (fl. 51), a exequente permaneceu inerte conforme certidão de fl. 54. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado porque intimada a exequente para se manifestar acerca da informação de pagamento trazida aos autos pela executada, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante consta às fls. 45 destes autos em favor da executada. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013910-54.2004.403.6105 (2004.61.05.013910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD E SP012957 - ALBERTO ABUD)

Recebo a conclusão retro. FORMÓVEIS S/A INDÚSTRIA IMOBILIÁRIA opõe exceção de pré-executividade em que alega extinção do crédito de IPI pelo pagamento e extinção do crédito de COFINS pela compensação. O crédito relativo ao IPI foi cancelado pela exequente (fls. 44), prosseguindo-se a execução com o crédito relativo à COFINS (fls. 52). Às fls. 55/58, a excipiente aduz que não foi apreciada a sua alegação de pagamento e junta documentos (fls. 59/66 para comprovar a compensação). A exequente se manifestou no sentido de que não caberia a apreciação da matéria veiculada em sede de exceção de pré-executividade e alega que a compensação não foi efetivada por inexistência de crédito suficiente de FINSOCIAL para o período em cobrança. DECIDO. Não há o que apreciar quanto à alegação de

pagamento, pois a obrigação foi cancelada pela exequente, como lhe é facultado a qualquer momento antes de decisão de primeira instância. A compensação não é admitida em sede de embargos à execução, conseqüentemente, tampouco se admite sua alegação como matéria de defesa em sede de exceção de pré-executividade, ao menos que o devedor já tivesse comprovando de plano a regularidade da compensação efetivada, o que não aconteceu no presente caso, já que a mesma não foi homologada pela autoridade administrativa. De fato, o documento de fls. 77/78 demonstra que os períodos em cobrança não foram abrangidos pela compensação. Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0015977-89.2004.403.6105 (2004.61.05.015977-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA
Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Esclareça o exequente o pedido de extinção do presente feito, tendo em vista que a planilha que o acompanhou (fl.36) é referente à CDA n 1337/04, ao passo que a CDA em cobrança é de n 1344/04. Intime-se. Cumpra-se.

0006043-73.2005.403.6105 (2005.61.05.006043-0) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003413-10.2006.403.6105 (2006.61.05.003413-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PAULICENTER LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a remissão veiculada pelo artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, na forma prevista pelo artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante consta às fls. 168 destes autos em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006589-94.2006.403.6105 (2006.61.05.006589-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARLA FOODS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODU(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)
Recebo a conclusão retro. ARLA FOODS - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. opõe exceção de pré-executividade em que alega ocorrência da prescrição dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram entre fevereiro de 1997 e janeiro de 2000. Alega, ainda, extinção dos créditos, pois efetuou pagamentos e compensações. A excepta ofereceu resposta às fls. 108/111. Em seguida, a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 05 001695-40 foi cancelada (fls. 115/118) e a de nº 80 2 06 007862-32 foi substituída (fls. 120/126). Nova manifestação da excepta (fls. 133/135). DECIDO. Prejudicadas as alegações quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 05 001695-40, pois a obrigação foi cancelada pela exequente, como lhe é facultado a qualquer momento antes de decisão de primeira instância. Ficam, portanto, prejudicadas as alegações de prescrição e pagamento, pois permaneceram apenas débitos cujos fatos geradores ocorreram em 2003. Quanto à compensação do débito remanescente, sua alegação não é admitida em sede de embargos à execução, conseqüentemente, tampouco se admite sua alegação como matéria de defesa em sede de exceção de pré-executividade, ao menos que o devedor já tivesse comprovando de plano a regularidade da compensação efetivada, o que não aconteceu no presente caso, já que a mesma não foi totalmente homologada pela autoridade administrativa. De fato, o documento de fls. 121/122 demonstra que o pedido de compensação foi parcialmente acatado, razão pela qual a inscrição foi alterada e a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 007862-32, substituída. Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006591-64.2006.403.6105 (2006.61.05.006591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO
Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 625/661 (863/899). Os co-executados HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO opõem exceção de pré-executividade (fls. 625/661) pela qual pleiteiam sua exclusão do pólo passivo da presente execução, com o imediato recolhimento do mandado de penhora. Verifica-se às fls. 59/83 (e anexos de fls. 84/577) que a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para os ora excipientes, o que foi indeferido.

pela decisão de fls. 580/587. A exequente agravou da decisão, pleiteando fosse deferido o pedido de redirecionamento (fls. 593/603). Pela decisão monocrática de fls. 605/607, o il. Relator no e. Tribunal, invocando o art. 124 do CTN e observando que a empresa e seus sócios, atuais ou anteriores, possuem diversas ligações entre si, o que aponta a relevância dos fundamentos do agravo, concedeu a antecipação da tutela da pretensão recursal. A e. 4ª Turma confirmou a antecipação da tutela em acórdão (fls. 621/624) de cuja ementa consta: 1. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, inciso I, do CTN). 2. No caso concreto, os fatos provados alegados e provados justificam a solidariedade entre a empresa e seus sócios. 3. Agravo de instrumento provido. Desta forma, a questão sobre a legitimidade dos excipientes para a presente execução foi apreciada e decidida tanto por este juízo (em pedido de redirecionamento da execução, formulado pela exequente), quanto pelo e. Tribunal (em agravo da decisão que indeferiu o redirecionamento). A reapreciação da questão por este juízo fica assim impossibilitada, mesmo a título de reconsideração, em face da decisão do e. Tribunal, que entendeu que no caso concreto, os fatos provados alegados e provados justificam a solidariedade entre a empresa e seus sócios. Ademais, decisão contrária configuraria incoerência com o decidido no processo de execução n. 20076105003892-4, voltada contra a mesma empresa executada nestes autos, e redirecionada para os ora excipientes pelos mesmos motivos aqui invocados pela exequente. À vista da certidão de fls. 44, atestando que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado como domicílio tributário, e que no local encontra-se estabelecida outra empresa da mesma atividade (Expresso Campibus), dou por CI-TADA a co-executada VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. na pessoa dos seus sócios de fato, aqui co-executados (fls. 109/110), que compareceram aos presentes autos e, assim, são também dados por citados. Defiro o pedido de bloqueio dos ativos financeiros dos co-executados pelo sistema Bacenjud (fls. 83, n. 5), conforme protocolo n. 2010 0001926710. Em caso de insucesso da penhora on line ou de insuficiência de recursos, defiro o pedido de bloqueio de valores mobiliários dos co-executados (fls. 86, n. 6), até o valor da dívida ou da diferença não bloqueada, conforme for o caso, determinando a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários. Int.

0011216-10.2007.403.6105 (2007.61.05.011216-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X MOACYR EGYDIO PENTEADO X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL

Recebo a conclusão retro. Os co-executados MARISA DA CUNHA MARRI, JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA E RENATO ANTUNES PINHEIRO apresentam exceção de pré-executividade pleiteando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. A exceção manifestou-se às fls. 73/76 pela rejeição da exceção e requereu a penhora de 5% do faturamento da empresa. Decido. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª)

o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação;^{2º}) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por auto de infração. Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, limitada ao período em que exerceram o cargo de diretor da empresa executada. Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão dos excipientes do pólo passivo. Acolho a impugnação da exequente ao bem oferecido à penhora às fls. 09/11, pois, de fato, a própria executada reconhece que o crédito oferecido já garante outras execuções fiscais. Defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nomeio como depositário a Diretor-Presidente Sr. JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertido de que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso o demonstrativo da receita do mês anterior e balanço mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0015524-89.2007.403.6105 (2007.61.05.015524-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO ROODNEY DE JESUS(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se..

0002729-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002729-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HARTO MONTAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X JOSE APARECIDO MARTINS(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X CLEIDE SOFIA CANOVA MARTINS(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)
Recebo a conclusão. Os executados opõem exceção de pré-executividade em que alega nulidade do título executivo. O excepto, inicialmente, alega o não cabimento da exceção de pré-executividade e rebate as alegações da excipiente. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas correntes jurisprudenciais: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); e outra corrente ampliativa, que advoga a tese do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Assim, somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No caso, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. Como se trata de cobrança judicial originada por confissão do contribuinte haverá um débito formalizado e, portanto, certificável. Não pago no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Ora, uma vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido, o crédito tributário se torna exigível a partir do momento previsto na mesma declaração, tornando válida a inscrição do débito sem prévio procedimento administrativo ou mesmo notificação, a teor do art. 150 do Código Tributário Nacional. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Ante o exposto, à

primeira vista, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0011656-69.2008.403.6105 (2008.61.05.011656-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO DO SERTAO AGROPECUARIA LTDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0013347-21.2008.403.6105 (2008.61.05.013347-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN PSIQUIATRICA CAMPINAS LTDA(SP269595 - ANA CAROLINA CARUSO CAVAZZA E SP017486 - AVELINO CESAR DE ASSUNCAO) Recebo a conclusão. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega nulidade do título executivo, por inconstitucionalidade da instituição e majoração das anuidades por resolução. O excepto alega, inicialmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade e rebate as alegações da excipiente. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas correntes jurisprudenciais: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); e outra corrente ampliativa, que advoga a tese do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Assim, somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). A alegação de inconstitucionalidade da fixação e majoração da anuidade não se encontra entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo, pois constitui matéria de mérito. Outrossim, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente sobre o mandado de penhora devolvido (fls. 65/66), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001126-69.2009.403.6105 (2009.61.05.001126-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VAGNER RONDON ME(SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI) Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VAGNER RONDON ME na qual se exige a quantia de R\$ 3.204,00 a título de multa cominada por infringir o art. 24 da Lei 3.820/60. Alega a excipiente a ocorrência de prescrição, considerado o termo a quo para a contagem do prazo quinquenal, a data da lavratura do auto de infração (fls. 12/18). Ressalta que, ainda que se considere o termo a quo a data da notificação, também teria transcorrido o prazo prescricional. O exequente refuta a alegação da excipiente, observando que não se trata de multa tributária, mas de multa administrativa, cujo prazo de prescrição não é regulado pelo Código Tributário Nacional. Defende o prazo decenal previsto no Código Civil. Alega ainda, que mesmo considerado o prazo quinquenal não teria ocorrido a prescrição tendo em vista que o despacho que ordena a citação interrompe a contagem. DECIDO. A prescrição das ações para cobrança de multa administrativa não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO A-GRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO.

TAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Na hipótese sob exame, foram lavrados autos de infração em 03/11/2003 e 02/12/2003, dos quais foram interpostos recursos administrativos, de cujas decisões o contribuinte foi notificado em 23/01/2004 e 12/02/2004, conforme documentos e como afirma o próprio excepto. Assim, ao contrário do que alega o excepto, o despacho que ordenou a citação em 04/03/2009, não logrou interromper os prazos prescricionais que findaram em 23/01/2009 e 12/02/2009. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001565-80.2009.403.6105 (2009.61.05.001565-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X RAIÁ S/A

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0003554-24.2009.403.6105 (2009.61.05.003554-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MEIRE DE OLIVEIRA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0007090-43.2009.403.6105 (2009.61.05.007090-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRADE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

Recebo a conclusão retro. A executada, Brade Corretora de Seguros de Vida Ltda., opõe exceção de pré-executividade em que alega extinção por cancelamento dos débitos inscritos sob os nºs. 80603133577-20, 80606010237-38 e 80607033843-49, pagamento com atraso em relação ao débito inscrito sob o nº 80206007344-37 e inexigibilidade dos demais débitos, em razão de acordo de parcelamento. Manifestando-se a respeito, a exequente reconhece o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nºs 80603133577-20, 80606010237-38 e 80607033843-49, o pagamento, no curso da execução, da Certidão de Dívida Ativa nº 80206007344-37 e o parcelamento dos débitos remanescentes, pugnano quanto a estes pela suspensão e não extinção da execução, pois estavam ativos quando do ajuizamento do feito. O mandado de penhora foi recolhido (fls. 302/304). DECIDO. Tendo em vista que a exequente cancelou os débitos referentes às Certidões de Dívida Ativa nºs 80603133577-20, 80606010237-38 e 80607033843-49, impõe-se excluí-las da cobrança, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Da mesma forma, impõe-se a exclusão da Certidão de Dívida Ativa nº 80206007344-37, tendo em vista o pagamento do débito no curso da ação, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. No que tange ao parcelamento dos demais débitos, observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 26.05.2009, a exigibilidade do débito não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. A opção pelo parcelamento foi realizada apenas em 10.06.2010 (fls. 294, 296, 298 e 300), com primeiro pagamento em 30.06.2010, conforme afirma a própria exequente. Portanto, sobrevivendo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, determino a exclusão das Certidões de Dívida Ativa nºs 80603133577-20, 80606010237-38, 80607033843-49 e 80206007344-37 da cobrança. Anote-se no Sedi. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0010551-23.2009.403.6105 (2009.61.05.010551-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DEMAZA COM DE ALIMENTOS PRODUTOS SERVICOS PARA ANIMAIS LTDA(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos

termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0011583-63.2009.403.6105 (2009.61.05.011583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Sem condenação em honorários conforme redação expressa do artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0012502-52.2009.403.6105 (2009.61.05.012502-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BONFIM RECREATIVO E SOCIAL(SP055926 - EDUARDO ROBERTO A DE MORAES) Fls. 82/85: não há qualquer irregularidade no auto de penhora, pois não existe óbice para que a avaliação do bem conste em laudo apartado (fls. 91), bem como a intimação do executado do prazo para embargos conste em certidão apartada (fls. 89). A intimação do prazo para oposição de embargos foi pessoalmente efetivada, nos termos do artigo 12, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada nos termos do Artigo 49, cláusula X do Estatuto Social. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica que denota capacidade econômica, conforme se observa da avaliação do bem penhorado. Intimem-se.

0013288-96.2009.403.6105 (2009.61.05.013288-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado opõe exceção de pré-executividade, em que alega a ausência de pressupostos de validade do processo, uma vez que efetuou depósito judicial integral em ação anulatória (fls. 12/16). Em sua resposta, a excepta manifesta-se pela extinção do feito (fl. 58). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado na exceção de pré-executividade, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do crédito e conseqüentemente a extinção da execução fiscal. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que o depósito judicial efetuado na ação anulatória nº 2009.61.05.012764-4, bem como o despacho de citação ali proferido datam de poucos dias antes do ajuizamento da execução fiscal, de modo que não havia tempo hábil para a ciência da exequente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016638-92.2009.403.6105 (2009.61.05.016638-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE ALVES DE LIMA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se..

0016669-15.2009.403.6105 (2009.61.05.016669-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER OTAVIO DE MENEZES(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES) Recebo a conclusão. O executado opõe exceção de pré-executividade em que alega nulidade do título executivo por não conter o fundamento jurídico específico onde conste o valor da anuidade. Insurge-se, ainda, contra a multa eleitoral, pois não lhe foi oportunizado o direito de defesa no processo administrativo. O excepto, inicialmente, alega o não cabimento da exceção de pré-executividade e rebate as alegações do exequente. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas correntes jurisprudenciais: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos em basadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); e outra corrente ampliativa, que advoga a tese do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Assim, somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades

formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exe-qüente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescri-ção). Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Ao contrário do que alega a excipiente, basta o fundamento legal específico que prevê a anuidade, não é necessário indicar o dispositivo que prevê o valor da mesma. E eventual cerceamento de defesa na esfera administrativa é matéria que de-manda dilação probatória, não obstante, o exeqüente trouxe documentos para comprovar a efe-tiva notificação (fls. 52/53). Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000879-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000879-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SONIA COLOMBO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0000963-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000963-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDDRA MARIA DA SILVA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0001132-42.2010.403.6105 (2010.61.05.001132-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LAURI APARECIDA DO NASCIMENTO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0001192-15.2010.403.6105 (2010.61.05.001192-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ARIADNE BECK

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0001199-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001199-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X BENEDITA CLEONICE SUIM

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0001240-71.2010.403.6105 (2010.61.05.001240-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DENISE CANDIDA DE LIMA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0002602-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002602-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERSON LUIZ JULIO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Chamo o feito à ordem.O executado ingressou aos autos após ser intimado para o pagamento das custas judiciais, alegando não serem devidas tendo em vista o pagamento do débito anterior ao ajuizamento da execução.De fato, o executado comprovou (fls. 31) o pagamento do débito com os benefícios da Lei 11.941/09 em 30/11/2009, portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal em 28/01/2010, de modo que não são devidas as custas judiciais.Assim, reconsidero o despacho de fls. 24.A expressão Custas ex lege, constante da sentença, deve ser entendida como ausência de cobrança das custas pois, na forma da lei, não haverá custas no presente caso.Intimem-se. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004936-18.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X KATIA CILENE DE SOUZA SILVEIRA SILVA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0004989-96.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FLAVIO LUCIO VENANCIO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0005021-04.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARLENE SOARES FARIA DA COSTA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020614-03.2002.403.0399 (2002.03.99.020614-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608448-77.1998.403.6105 (98.0608448-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(Proc. LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por EM-PRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE INDAIA-TUBA, na qual se cobra crédito referente a honorários advocatícios arbitrados por meio de sentença. A exequente informou a satisfação do seu crédito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2615

EXECUCAO FISCAL

0602628-77.1998.403.6105 (98.0602628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO AGUA VIVA LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP232598 - CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0613613-08.1998.403.6105 (98.0613613-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0613625-22.1998.403.6105 (98.0613625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUILHERME CAMPOS CIA/ LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0010723-09.2002.403.6105 (2002.61.05.010723-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARAS EXPERT LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002571-98.2004.403.6105 (2004.61.05.002571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMPERTECNICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no

arquivo até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0016306-04.2004.403.6105 (2004.61.05.016306-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A V P INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0011543-23.2005.403.6105 (2005.61.05.011543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOT LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se.Cumpra-se.

0000531-41.2007.403.6105 (2007.61.05.000531-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUDMO DO BRASIL LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X ALESSANDRA DA CONCEICAO DE SOUZA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0002134-52.2007.403.6105 (2007.61.05.002134-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K&M-INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP119782 - WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS E SP155588E - AMANDA NUNES SABOYA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2617

EXECUCAO FISCAL

0002678-21.1999.403.6105 (1999.61.05.002678-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0014716-65.1999.403.6105 (1999.61.05.014716-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ & COM/(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0016735-44.1999.403.6105 (1999.61.05.016735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0014093-59.2003.403.6105 (2003.61.05.014093-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOFUSE COMERCIAL LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0003350-19.2005.403.6105 (2005.61.05.003350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO-TACOM VELOCIMETROS LTDA(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se.Cumpra-se.

0004503-53.2006.403.6105 (2006.61.05.004503-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLUB 500 COMERCIO E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA EPP(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se.Cumpra-se.

0003203-22.2007.403.6105 (2007.61.05.003203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SYSCAMP INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP232976 - ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003767-98.2007.403.6105 (2007.61.05.003767-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009867-69.2007.403.6105 (2007.61.05.009867-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2619

EXECUCAO FISCAL

0004730-87.1999.403.6105 (1999.61.05.004730-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007825-23.2002.403.6105 (2002.61.05.007825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUMINOSOS CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Deixo de apreciar o pleito da exequente de fls. 48/49, tendo em vista o seu requerimento ulterior (fls. 67/70). Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001786-73.2003.403.6105 (2003.61.05.001786-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STELLITA & SILVEIRA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME(SP078889 - SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO)

A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014737-02.2003.403.6105 (2003.61.05.014737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TREND SCHOOL S/C LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004017-39.2004.403.6105 (2004.61.05.004017-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STARK INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002130-15.2007.403.6105 (2007.61.05.002130-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO JUNIOR DE PAULINIA LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002539-88.2007.403.6105 (2007.61.05.002539-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2616

MONITORIA

0001499-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001499-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ERIC FERNANDO MARQUES BARBOSA

Fls.204/206: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0005208-17.2007.403.6105 (2007.61.05.005208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SERGIO GONCALVES(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X APARECIDA DONIZETTI DARIO GONCALVES(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE)

Fl.421: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0017150-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017150-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL DE BRITO MOTA ME X ISABEL DE BRITO MOTA

Fl.42: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0000228-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES

Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa WebService de fls. 61/61v, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se despacho de fl. 60. Int. DESPACHO DE FL.60: Tendo em vista pedido de fl. 59, providencie a secretaria pesquisa no programa WebService - Receita Federal. Int.

0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X LUIZ ALBERTO DA SILVA X APARECIDA DONIZETTI VIEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a autora a distribuição da Carta Precatória 303/2010, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que a autora não promoveu a retirada e consequente distribuição da Carta Precatória 302/2010. Portanto, providencie a CEF a retirada e a distribuição da mesma, com urgência, comprovando nos autos sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002440-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON FERREIRA X ALVARO DA SILVA PEREIRA

CERTIDAO DE FL. 88: Ciência à CEF do Ofício 1309/2010, juntado a fl. 87.

0002506-93.2010.403.6105 (2010.61.05.002506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA CINTRA DE SOUZA X MARCOS ALBERTO DE SOUZA

Defiro a pesquisa pela secretaria ao programa da WebService - Receita Federal. Após, manifeste-se o autor acerca da pesquisa efetuada. Int.

0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARA BRECHI X MAURO BRESCHI
Fl.61/69: Defiro a citação requerida pelo autor, com as prerrogativas contidas no 2º. do artigo 172 e no artigo 227, se

necessário.Desentranhe-se as guias de fls. 62/69, para a instrução da deprecata.Int.CERTIDAO DE FL. 73:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.CERTIDÃO DE FL. 85:Ciência à exequente da Carta Precatória nº 104/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 74/84.

0004217-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMADEU LEAL X JUVENAL LEAL X FATIMA APARECIDA SILVA LEAL

Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência gratuita, junte a ré Fátima Aparecida Silva Leal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido, declaração a que alude a Lei 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo.Recebo os embargos interpostos pelos réus JUVENAL LEAL e de FÁTIMA APARECIDA SILVA LEAL, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos, bem como a proposta de acordo efetuada à fl.56.Publique-se o despacho de fl.51.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 51:Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Manifeste-se a autora sobre os embargos no prazo legal.Sem prejuízo, diga a autora se há interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

0006469-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

CERTIDAO DE FL. 36: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória de nº 244/2010, NÃO CUMPRIDA, às fls.28/35.

0006472-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

CERTIDAO DE FL. 99:Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória de nº 305/2010, NÃO CUMPRIDA, às fls.89/98.

0009936-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) réu(s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo os embargos opostos pelas rés, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a embargada sobre os embargos (49/67), no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0012030-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEMILSON ARAUJO PEREIRA

Recebo a petição de fl. 18 como emenda a inicial.Ao Sedi para retificação do nome do réu, devendo constar DEMILSON ARAÚJO PEREIRA. Publique-se o despacho de fl.17.DESPACHO DE FL. 17:Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Int.

0012047-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON DE BARROS FRANCISCO

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Int.

0012053-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELSON CONDE JUNIOR

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Int.

0012056-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

LUCIANO APARECIDO BAUNGARDT

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016861-60.2000.403.6105 (2000.61.05.016861-8) - ADEMIR MENEGHIM X ALEXANDRE DE ASSIS ROSA X ANTONIO TADEU MENEGASSO X JOSE ANGELO CANAL X JOSE LUIZ FRANCO X JOSE WILSON CAPELETTO X MARIA CRISTINA NEGRO CAPELETTO X MARIA DA GRACA OLIVEIRA LIMA X RICARDO ROQUE TRAJANO X ROSA MARIA CHRISPIM ROSSI DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro à ré vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0048602-33.2001.403.0399 (2001.03.99.048602-5) - ADEMAR PIZZI X ADRIANA APARECIDA FRANCO PANACCI X ARIVALDO APARECIDO MODESTO X JOAO CYPRIANO PORTO X JOAO MESSIAS DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CRUZ X MARCIA REGINA FUSER BONON X MILTON CANDIDO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA SILVESTRE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro à ré vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001706-80.2001.403.6105 (2001.61.05.001706-2) - ANA LUCIA PAGANINI X ARGEMIRO DOS SANTOS X GERSON DATILO X GILBERTO LUIZ CALVI X GONCALO BATISTA DE SOUZA X JOSE CARLOS BORELLI X ODAIR BORTOLOSSO X SIDNEY LUIZ CHERIATO X VANIA TEREZINHA DOS SANTOS X WILSON CASELATTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro à ré vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005684-65.2001.403.6105 (2001.61.05.0005684-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SIRLEI TEREZA GUARDINI NISKIER X SIRLEI TEREZA GUARDINI NISKIER(SP153067 - ROSALIA DA SILVA E SP153136 - SUELI CARREGARI E SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro à ré vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009553-65.2003.403.6105 (2003.61.05.009553-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDREIA RAQUEL LOUREIRO HOYLER SOSA(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES)

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de cinco dias. Int.

0012490-48.2003.403.6105 (2003.61.05.012490-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREIA FONTIM FERRAZ MONTANHEIRO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO)

Fls.137: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Publique-se o despacho de fls.136. Int. DESPACHO DE FL. 136:Determino ao patrono da executada, o Dr. Salvador Godoi Filho (OAB/SP n. 58.062), que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove nos autos ter dado ciência acerca de sua renúncia àquela, consoante dispõe o artigo 45 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei. Int.

0014140-96.2004.403.6105 (2004.61.05.014140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA X WILSON INACIO DA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE E SP108519 - ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE E SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI)

Expeça-se mandado para a penhora de 50% do imóvel indicado às fls.283/283vº. Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista a reserva de Usufruto sobre os imóveis indicados às fls. 284/285, 286, 287 e 288, em nome de

WILSON INACIO DA SILVA E ESPOSA.Int.

0015244-26.2004.403.6105 (2004.61.05.015244-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AFRANIO PANZARIN CERTIDÃO DE FL. 185v:Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exeçüente para que requeira o que de direito.

0000097-23.2005.403.6105 (2005.61.05.000097-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO MENDES X MARCO ANTONIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X MARIA VICENTA CREDENCIO MENDES X MARIA VICENTA CREDENCIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO)

Antes de apreciar o pedido de fl. 283, providencie a exeçüente o endereço da Instituição Financeira FIAT S.A.Int.

0012863-11.2005.403.6105 (2005.61.05.012863-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALTER APARECIDO DE GODOY X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exeçüente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se o despacho de fl.186. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 186:Fls.174/177 e 182/185: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$-49.773,22 (Quarenta e nove mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0006054-68.2006.403.6105 (2006.61.05.006054-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X WANDERLEY MARIO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X NEIDE MONTEIRO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X LUIZ CAGGIANO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO)

Requeira a exeçüente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como providencie o valor atualizado do débito, com a inclusão da multa referente ao artigo 475-J do CPC.Int.

0005636-96.2007.403.6105 (2007.61.05.005636-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ANDERSON GAMBELONI X PAULO ROBERTO ANSELMO

Tendo em vista pedido de fl. 176, defiro a suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exeçüente para que requeira o que de direito.Int.

0011896-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011896-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X ROSELI LICIARDI X ROSELI LICIARDI

Tendo em vista o pedido de fl. 204, requeira a exeçüente o que for de seu interesse, tendo em vista Auto de Penhora do referido motociclo Honda CG TITAN , placa DJJ 2761 de fls. 151. Diga, ainda, sobre seu interesse quanto ao motociclo penhorado, Honda CG 150 JOB, placa DNG 3907 (Auto de Penhora, fl. 150).Dê-se vista do officio de fl. 186 à exeçüente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000142-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000142-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exeçüente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se o despacho de fl.61. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeçüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Decorrido o prazo concedido ao exeçüente, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 61:Tendo em vista pedido de fls. 58/60, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite total de R\$7.544,07 (Sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A

ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0010019-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRCE LEME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE LEME DE SOUZA
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré DIRCE LEME DE SOUZA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a requerida proceda ao pagamento do montante de R\$20.951,13 (Vinte mil, novecentos e cinquenta e um reais e treze centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para que pague o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/39. Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 46. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Traga a CEF o rol de Cláusulas Gerais, conforme aludido na Cláusula Oitava de fl. 08. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intimem-se.

Expediente Nº 2639

MONITORIA

0000329-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000329-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA) X EGERCINEIA AMARAL DIONIZIO X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO
Regularizem os embargantes Manoel Apolinário Dionizio e Egercinéia Amaral Dionízio as representações processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, republique-se o despacho de fl. 39, para os embargantes. Publique-se o despacho de fl. 48. Int. DESPACHO DE FL. 48: Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int. DESPACHO DE FL. 39: Recebo os embargos oposto pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a autora sobre os embargos (33/37) no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2732

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017175-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS ZENI
Vistos. Manifestem-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 67. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009754-13.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião ajuizada por ISRAEL DE SOUZA ALMEIDA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção do autor na posse do imóvel localizado na Av. Herbert de Souza, nº 194, Bloco K, apto. nº 11, Condomínio Pascoal Moreira Cabral, em Campinas-SP. Aduz a requerente que é legítima possuidora do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que é sucessora na cadeia possessória dos antigos moradores/possuidores da unidade habitacional, tendo ocupado o imóvel juntamente com sua família no ano de 2004; que foi designada hasta pública para venda de referido imóvel nos autos do processo de falência nº 583.00.1996.624885-0, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo. Intimada a autora para justificar o valor atribuído à causa, ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. O valor atribuído à causa deve ser retificado. Com efeito, a avaliação oficial do valor do imóvel, objeto do presente feito, constante do

Edital para venda mediante leilão relativo ao processo nº 583.00.1996.624885-0 FALÊNCIA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. publicado no Diário da Justiça Eletrônico - Caderno de Editais e Leilões disponibilizado em 10/05/2010, cujo documento determino seja juntado aos autos, é de R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) para cada uma das unidades do Conjunto Residencial Pascoal Moreira Cabral, lote 2 do referido leilão. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, a pretensão da autora é a obtenção de declaração do domínio sobre o imóvel usucapiendo visando o registro de propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, e em sede de liminar a sua manutenção na posse do imóvel, ante a noticiada realização de leilão para venda do aludido imóvel. Assim, não há como atribuir outro valor à causa que não aquele da avaliação oficial, uma vez que, eventual arrematação do imóvel na aludida hasta pública se norteará por aquele valor. Destarte, retifico de ofício, o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos). Ao SEDI, oportunamente. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa.

MONITORIA

0005823-80.2002.403.6105 (2002.61.05.005823-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CHINIARA E SMAILE COM/ PROD. PARA ALERG. LTDA ME X ANDRE JULIANO CHINIARA BATUTA X JOSE ROBERTO SMAILE X CLEONICE APARECIDA DE ALMEIDA BATUTA
Vistos. Fl. 177 - Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral. Outrossim, determino à Secretaria que proceda à pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Indefiro o requerido no item 2 tendo em vista que não houve a citação de todos os réus. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004439-48.2003.403.6105 (2003.61.05.004439-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLUCCI(SP164610 - MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA)
Verifico que a ré foi citada no mesmo endereço do imóvel penhorado nos autos, sendo assim, smj, sua residência, corroborando, ainda, para este entendimento, os documentos de fls. 183, 187, 189/191. Por outro lado, não se desincumbiu a autora de comprovar a existência de outros imóveis pertencentes à ré, ao contrário, as certidões de fls. 158 e 161 certificam que a ré não possui outros imóveis. Assim, o imóvel penhorado (fl. 200), cuja utilização tem por finalidade a residência da ré, é considerado bem de família. Proceda-se ao levantamento da penhora intimando-se o depositário. Considerando que a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora, nos termos da súmula 449 do STJ, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse na penhora do imóvel constante da matrícula 24.640 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá, de fls. 159/160. Intimem-se.

0003256-08.2004.403.6105 (2004.61.05.003256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP101317 - PEDRO DE SOUZA GONÇALVES)
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 204 em nome da CEF, devendo constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Fl. 205 - Defiro, conforme requerido, a intimação da ré para apresentar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3º do CPC. Intimem-se

0014628-17.2005.403.6105 (2005.61.05.014628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RUY ALVARO FINHANE BANZATTO
Ciência à autora da certidão de fl. 143. Intimem-se.

0007352-95.2006.403.6105 (2006.61.05.007352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO FACIN(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X FRANCISCO PUELKER(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010483-78.2006.403.6105 (2006.61.05.010483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fl. 349 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0010651-80.2006.403.6105 (2006.61.05.010651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA

Juntem-se as planilhas de evolução do débito, por linha.Cite(m)-se, nos termos do despacho de fl. 456.Intimem-se.

0016356-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Fl. 168 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0000196-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000196-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATHAN WARCHAWSKY(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS)

Vistos.Tendo em vista a informação retro, mantenho a sentença de fls. 58 e verso.Ressalto que, sendo juntado o mandado em 26/02/2010, iniciou-se a fluência do prazo para embargos em 01/03/2010, com suspensão em 08/03/2010 e retorno em 15/03/2010, com término em 22/03/2010, ou seja, no dia anterior ao protocolo dos embargos, portanto, intempestivos. Assim, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000216-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO DA SILVA BACELAR

Fl. 52 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0000384-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA

Vistos.Vista à exequente da Carta Precatória nº 075/2010 devolvida (fl. 42/50).Oficie-se ao Juízo da Comarca de Campo Limpo Paulista/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 095/2010 (nosso), expedida em 05/03/2010.Intime-se.

0010698-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA FERNANDA COSSOLINO X LUCIANA AMERICO CESARINO RIBEIRO

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra ERICA FERNANDA COSSOLINO e LUCIANA AMÉRICO CESARINO RIBEIRO, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 22.676,94 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), oriunda do inadimplemento no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES celebrado entre as partes nº 25.0296.185.0003538-19. Juntou documentos (fls. 6/32). Antes de qualquer providência, a autora manifestou-se trazendo documentos (fls. 35/40), e noticiando que os devedores renegociaram o débito antes que fossem citados judicialmente, requerendo a desistência da ação.É o relatório.Fundamento e decido.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000212-39.2008.403.6105 (2008.61.05.000212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010178-6)) TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Recebo a apelação dos Embargantes apenas no efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para contra-razões.Recebo a apelação da Embargada em ambos os efeitos,

suspensivo e devolutivo. Vista aos Embargantes para contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012702-06.2002.403.6105 (2002.61.05.012702-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ARNALDO SANTOS DI TRANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CARMO DI TRANI - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos. Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se os executados e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, do Código de Processo Civil. Int.

0011354-11.2006.403.6105 (2006.61.05.011354-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARTINS DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP X ADILSON MARTINS TRISTAO X LUZIA ANTONIO TRISTAO

Vistos. Fl. 124 - Defiro o pedido de fornecimento das três últimas declarações do Imposto de Renda em nome do(s) executado(s), para tanto este Magistrado ingressou nos sistemas INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0002874-73.2008.403.6105 (2008.61.05.002874-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES DA COSTA

Fl. - 78 - Defiro a suspensão do processo nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil pelo prazo de 6 (seis) meses. Intime-se.

0001831-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NEI ANTONIO GOMES NASCIMENTO

Solicite-se a devolução da carta precatória n. 169/2010, independentemente de cumprimento. Após, cumpra-se o acordo efetuado nos autos dos embargos à execução, processo n. 0009728-49.2009.403.6105, trasladada cópia de fls. 81/82, sobrestando-se estes autos em arquivo. Intimem-se.

0017633-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X SANDRA MARIA CARLETI DE OLIVEIRA LEME(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Vistos. Considerando que a CEF juntou aos autos (fls. 76/84) cópias simples dos documentos de fls. 6/14, defiro o desentranhamento dos originais, mantendo-os em pasta própria, devendo a exequente retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias. Certifique-se. Tendo em vista a sentença de fl. 59 ficam os executados intimados por intermédio de seu advogado do cancelamento da penhora de fl. 68. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0017635-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017635-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44. Aguarde-se o retorno da precatória 166/2010. Intimem-se.

0003372-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA

Vistos. Vista à exequente da Carta Precatória nº 152/2010 devolvida (fl. 41/48). Oficie-se ao Juízo da Comarca de Barueri/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 153/2010 (nosso), expedida em 12/04/2010. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000337-07.2008.403.6105 (2008.61.05.000337-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LUIS CLAUDIO PIZZAIA

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, proceda a exequente ao recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2733

IMISSAO NA POSSE

0014837-44.2009.403.6105 (2009.61.05.014837-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP171343E - GABRIEL CALZADO) X RENATO CALDERONI(SP095624 - MARCELO MATTOS PACHECO) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X EUNICE GAMA DOS SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a autora traga aos autos a certidão de objeto e pé, conforme determinado na r. decisão de fls. 109/113. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação quanto à inclusão de LUIZ FERNANDO DOS SANTOS e de EUNICE GAMA DOS SANTOS, consoante determinação de fls. 109/113 e dados de fls. 116/117. Após, cite-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009686-63.2010.403.6105 - JACQUELINE MITSUI OKUMOTO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 104 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se-a. Intime-se.

MONITORIA

0007416-47.2002.403.6105 (2002.61.05.007416-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA X ANGELO VICENTE BREDARIOL

Vistos. Fl. 213 - Defiro a consulta e eventual bloqueio de veículos em nome do(s) executado(s), para tanto este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas e eventual bloqueio de veículos realizadas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste. Intimem-se.

0014997-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014997-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA

Ciência à autora da certidão de fl. 104, devendo se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007178-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIZ SERGIO LENNERT X LUIZ SERGIO BAPTISTA DE SOUSA LENNERT X ANA MARIA TUNISSI X NIVALDO GAGLIARDO

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra LUIZ SERGIO LENNERT, LUIZ SERGIO BAPTISTA DE SOUSA LENNERT, ANA MARIA TUNISSI e NIVALDO GAGLIARDO, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 12.785,02 (doze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), atualizada até 7/5/2010, oriunda do inadimplemento no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil celebrado entre as partes nº 25.3914.185.0003527-20. Juntou documentos (fls. 6/41). Os mandados e cartas de citação foram expedidos, tendo sido citado o réu (fl. 57/58), o qual se manifestou informando que as partes se compuseram com a renegociação do contrato objeto destes autos, requerendo a homologação do acordo por sentença (fls. 59/66). Posteriormente, a autora manifestou-se (fls. 69/70) confirmando a notícia trazida de que as partes renegociaram o débito, e requerendo a extinção do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos de direito, a transação comunicada pelas partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Custas pela autora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0007770-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA MUNHOZ X LAURIBERTO DOS SANTOS X MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra PRISCILA MUNHOZ, LAURIBERTO DOS SANTOS e MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 29.755,72 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), oriunda do inadimplemento no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES celebrado entre as partes nº 25.1719.185.0003538-36. Juntou documentos (fls. 5/38). Os mandados monitorios de citação foram expedidos, tendo sido citados os réus. A autora manifestou-se (fls. 46/47) noticiando que as partes renegociaram o débito, requerendo a extinção do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que não há mais razão para o prosseguimento do feito, acolho o requerimento da autora Caixa Econômica Federal como desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que

instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0009648-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLARICE LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA
Ciência à autora da certidão de fl. 37.Intimem-se.

0010699-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHAEL MACHADO DE SOUZA X MARLENE MACHADO ARTIOLI X HAROLDO SANTO ARTIOLI
Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Sem prejuízo, considerando a aparente prejudicialidade da consignação em pagamento para o julgamento da presente ação, proceda a Secretaria consulta automatizada de prevenção, consoante disposto no Provimento COGE nº 68, em relação ao processo n.2010.63.03.002268-9, do Juizado Especial Federal de Campinas.Intimem-se.

0010992-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRETEROTO E PRETEROTO LTDA ME X VILMA APARECIDA MADIUTTO PRETEROTO

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601074-78.1996.403.6105 (96.0601074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X ESCORPIUS MASTER PRODUTOS DE LIMPEZA IND/ E COM/ LTDA X LINO PALCHOAL MONTALBO X SOLANGE SERRADOR MONTALBO(SP076592A - JOSE BENEDITO LAMBERT E SP049639 - OTTO FERRER DE OLIVEIRA)
Fl. 444 - Tendo em vista o requerido deverá a CEF apresentar planilha com o valor atualizado do débito.Intime-se.

0014184-13.2007.403.6105 (2007.61.05.014184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)

Vistos.Expeça-se mandado de entrega de bens, conforme requerido pelo arrematante, certidão de fl. 216.Publique-se o despacho de fl. 215.Intimem-se.DESPACHO FL. 215: Vistos. Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 192. Ciência as partes dos documentos juntados às fls. 196/214. Intimem-se.

0000523-93.2009.403.6105 (2009.61.05.000523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARAYZA DE ARAUJO OLIMPIO MALVEIRA

Vistos.Fl. 94 - Defiro o fornecimento da última declaração do Imposto de Renda, em nome da executada, para tanto este Magistrado ingressou nos sistemas INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada da consulta.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

0002760-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002760-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO PAULO GANZELLA
Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 53.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0010514-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMAURY DOS SANTOS

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intime-se.

0011278-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA EUFRASIA G. YEMBO

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014184-47.2006.403.6105 (2006.61.05.014184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-94.2004.403.6105 (2004.61.05.009898-1)) INSS/FAZENDA X LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X LUIZ BULK(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES

Fl. 204 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para esclarecer se desiste ou não da penhora referente ao imóvel objeto da matrícula de fl. 159.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007764-84.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORISVALDO BAPTISTA NEVES

Fl. 38 - Considerando o pagamento das custas devidas, bem como o pedido de desistência, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010415-41.2000.403.6105 (2000.61.05.010415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-75.2000.403.6105 (2000.61.05.004832-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO ALVES NETO X SONIA RODRIGUES ALVES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL E SP159770 - ALEXANDRE GUSTAVO STORCH)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios devidos pelos executados, por força de sentença proferida às fls. 119/124 e confirmada pelo v. Acórdão de fls. 176/184.Deferida a penhora on line, fl. 200, foi bloqueado e transferido para conta judicial o valor de R\$ 1.061,27 (fls. 206).As partes vieram aos autos (fls. 207/209) para noticiar o pagamento do débito executado na via administrativa.A exequente manifestou-se à fl. 217 ratificando a informação de que a quitação do débito executado se deu administrativamente, e requerendo a liberação do valor depositado na conta judicial (2254.005.00050598-5) em nome do mutuário. É o relatório. Fundamento e Decido.Verifico, tanto pela petição de fls. 207/209 quanto pela manifestação da CEF de fl. 217, que o débito executado foi pago administrativamente e se encontra totalmente quitado. Assim, o valor bloqueado pela penhora on line, e depositado judicialmente na conta judicial nº 2254.005.00050598-5, deve ser liberado, em favor do executado, através de alvará de levantamento. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em nome do executado Mario Alves Neto. Após a expedição, intime-se o executado por carta. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006461-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA TIFFARTI

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de reintegração de posse contra VALÉRIA TIFFARTI, com pedido de liminar, objetivando sua reintegração na posse do imóvel apartamento 23, BL H, situado no Condomínio Residencial Parque da mata I, na Rua Manoel Miguel de Oliveira nº 35 - Pq. São Jorge - Campinas/SP, registrado sob matrícula 164381, objeto do contrato de arrendamento residencial com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Aduz que a ré deixou de pagar as taxas de arrendamento e condomínio, foi devidamente notificada extrajudicialmente para pagar o débito, e não o fez, ficando rescindido o contrato e configurado o esbulho possessório. Trouxe documentos.A liminar foi deferida para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel. A ré foi citada em 1/6/2010 (fls. 29/32), e informou na ocasião que quitou o débito.A ré apresentou contestação e documentos (fls. 35/40) alegando que ficou inadimplente, porém quitou o débito assim que foi possível; não obstante, a CEF ajuizou esta ação indevidamente. Aduz a nulidade da decisão liminar por ausência de requisitos necessários, a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor ensejando a discussão sobre abusos contratuais, indevida rescisão unilateral do contrato. Pleiteia sua manutenção na posse do imóvel, a condenação da CEF em pagar-lhe em dobro o valor cobrado indevidamente (art. 940 do Código Civil), e indenização por danos morais, e verbas de

sucumbência. A gratuidade da justiça foi deferida à ré. Réplica às fls. 44/48 pela qual a CEF esclareceu que realmente houve o pagamento do débito, o que ocorreu após o ajuizamento da ação, e do qual foi informada após a citação da ré; que já estava providenciando o pedido de extinção do processo e recolhimento dos mandados; a inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil ao caso, pugnado pela extinção do processo diante a adimplência da requerida. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos requerimentos na contestação: não têm cabimento os pedidos da ré para aplicação do artigo 940 do Código Civil e indenização por danos morais. Ora, no sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se, para tanto, da reconvenção ou de ação própria se incabível aquela. 2. Da inexistência de litigância de má-fé: analisando os autos, verifico que a ação foi proposta em 07/05/2010 e a liminar de reintegração de posse foi deferida em 21/05/2010. Por sua vez, a requerida pagou os débitos em 24/05/2010, o que fica demonstrado pelas autenticações dos documentos de fls. 38/39. No cumprimento dos mandados em 01/06/2010, a Sra. Oficial de Justiça somente citou a requerida, deixando de cumprir o mandado de reintegração de posse, diante da informação de que havia quitado o débito. É de se concluir que a ação não foi proposta indevidamente, não havendo portanto que se falar em litigância de má-fé. Com efeito, é certo que havia inadimplência da parte requerida, seja porque esse fato não foi contestado pela ré, seja porque esta inclusive efetuou os pagamentos conforme documentos de fls. 38/39. E, diante da inadimplência no contrato de arrendamento residencial em pauta, evidentemente havia interesse da CEF em promover esta ação na data do ajuizamento. 3. Da perda do objeto da ação: como ficou claro na manifestação da CEF, não há qualquer impedimento à manutenção do contrato e à permanência da arrendatária no imóvel. Assim, a CEF manifestou-se no sentido de não mais ter interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção, eis que a requerida regularizou sua situação contratual, quitando a dívida que motivou o ajuizamento desta ação. Impõe-se, assim, a extinção do processo pela perda de objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 2734

USUCAPIAO

0007490-23.2010.403.6105 - TANIA MARA DE ARAUJO PROTA (PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 52-Requer a autora aditamento à inicial, alterando o valor da causa para R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, a pretensão da autora é a obtenção de declaração do domínio sobre o imóvel usucapiendo visando o registro de propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, e em sede de liminar a sua manutenção na posse do imóvel, ante a noticiada realização de leilão para venda do aludido imóvel. Assim, não há como atribuir outro valor à causa que não aquele da avaliação oficial, uma vez que, eventual arrematação do imóvel na aludida hasta pública se norteará por aquele valor. A avaliação oficial do valor do imóvel, objeto do presente feito, constante do Edital para venda mediante leilão relativo ao processo nº 583.00.1996.624885-0 FALÊNCIA DE BPLAN (fl. 40) é de R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) para cada uma das unidades do Conjunto Residencial Pascoal Moreira Cabral, lote 2 do referido leilão. Destarte, retifico de ofício, o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos). Ao SEDI, para anotação. Mantenho a decisão de fl. 44. Cumpra-se-a. Intimem-se.

0007721-50.2010.403.6105 - JOSE DONISETE FRANCISCO DE OLIVEIRA (PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 45-Requer a autora aditamento à inicial, alterando o valor da causa para R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, a pretensão da autora é a obtenção de declaração do domínio sobre o imóvel usucapiendo visando o registro de propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, e em sede de liminar a sua manutenção na posse do imóvel, ante a noticiada realização de leilão para venda do aludido imóvel. Assim, não há como atribuir outro valor à causa que não aquele da avaliação oficial, uma vez que, eventual arrematação do imóvel na aludida hasta pública se norteará por aquele valor. A avaliação oficial do valor do imóvel, objeto do presente feito, constante do Edital para venda mediante leilão relativo ao processo nº 583.00.1996.624885-0 FALÊNCIA DE BPLAN (fl. 32) é de R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) para cada uma das unidades do Conjunto Residencial Pascoal Moreira Cabral, lote 2 do referido leilão. Destarte, retifico de ofício, o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos). Ao SEDI, para anotação. Mantenho a decisão de fl. 37. Cumpra-se-a. Intimem-se.

0007844-48.2010.403.6105 - GENI DONIZETH DE OLIVEIRA (RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING E PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 46-Requer a autora aditamento à inicial, alterando o valor da causa para R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Dispõe o

Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, a pretensão da autora é a obtenção de declaração do domínio sobre o imóvel usucapiendo visando o registro de propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, e em sede de liminar a sua manutenção na posse do imóvel, ante a noticiada realização de leilão para venda do aludido imóvel. Assim, não há como atribuir outro valor à causa que não aquele da avaliação oficial, uma vez que, eventual arrematação do imóvel na aludida hasta pública se norteará por aquele valor. A avaliação oficial do valor do imóvel, objeto do presente feito, constante do Edital para venda mediante leilão relativo ao processo nº 583.00.1996.624885-0 FALÊNCIA DE BPLAN (fl. 33) é de R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) para cada uma das unidades do Conjunto Residencial Pascoal Moreira Cabral, lote 2 do referido leilão. Destarte, retifico de ofício, o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos). Ao SEDI, para anotação. Mantenho a decisão de fl. 39. Cumpra-se-a. Intimem-se.

0007846-18.2010.403.6105 - ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 46- Requer a autora aditamento à inicial, alterando o valor da causa para R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, a pretensão da autora é a obtenção de declaração do domínio sobre o imóvel usucapiendo visando o registro de propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, e em sede de liminar a sua manutenção na posse do imóvel, ante a noticiada realização de leilão para venda do aludido imóvel. Assim, não há como atribuir outro valor à causa que não aquele da avaliação oficial, uma vez que, eventual arrematação do imóvel na aludida hasta pública se norteará por aquele valor. A avaliação oficial do valor do imóvel, objeto do presente feito, constante do Edital para venda mediante leilão relativo ao processo nº 583.00.1996.624885-0 FALÊNCIA DE BPLAN (fl. 32) é de R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) para cada uma das unidades do Conjunto Residencial Pascoal Moreira Cabral, lote 2 do referido leilão. Destarte, retifico de ofício, o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos). Ao SEDI, para anotação. Mantenho a decisão de fl. 38. Cumpra-se-a. Intimem-se.

0007852-25.2010.403.6105 - JONATHAS SANTOS DA CRUZ(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E RS037975 - CARLOS ALEXANDRE PETRY) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 46- Requer a autora aditamento à inicial, alterando o valor da causa para R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, a pretensão da autora é a obtenção de declaração do domínio sobre o imóvel usucapiendo visando o registro de propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, e em sede de liminar a sua manutenção na posse do imóvel, ante a noticiada realização de leilão para venda do aludido imóvel. Assim, não há como atribuir outro valor à causa que não aquele da avaliação oficial, uma vez que, eventual arrematação do imóvel na aludida hasta pública se norteará por aquele valor. A avaliação oficial do valor do imóvel, objeto do presente feito, constante do Edital para venda mediante leilão relativo ao processo nº 583.00.1996.624885-0 FALÊNCIA DE BPLAN (fl. 32) é de R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) para cada uma das unidades do Conjunto Residencial Pascoal Moreira Cabral, lote 2 do referido leilão. Destarte, retifico de ofício, o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos). Ao SEDI, para anotação. Mantenho a decisão de fl. 38. Cumpra-se-a. Intimem-se.

MONITORIA

0011033-73.2006.403.6105 (2006.61.05.011033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170705 - ROBSON SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DIANELLY COM/ DE ROUPAS E TRANSPORTES LTDA X MARCIA ANTONELLI DIAS X APPARECIDA DE ASSIS ANTONELLI

Fl - 243 - Defiro. Determino à Secretaria que proceda ao cálculo das custas judiciais devidas juntado-se aos autos. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007570-21.2009.403.6105 (2009.61.05.007570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR X GERMANO BRISOLINO RAMOS(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO) X TANIA SOARES RAMOS(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Gustavo Brisolino Ramos Júnior, Germano Brisolino Ramos e Tânia Soares Ramos, objetivando o recebimento de crédito oriundo de contrato de financiamento estudantil - FIES em que o primeiro figurou como devedor principal e os demais como fiadores. Determinada a citação dos réus, fl. 50, somente os fiadores foram citados, conforme se verifica à fl. 93. Os réus Germano Brisolino Ramos e Tânia Soares Ramos apresentaram petição e documentos de fls. 77/84, comprovando que houve a substituição dos fiadores através de aditamento ao contrato em questão. A autora requer, à fl. 120, a exclusão destes da lide. Destarte, considerando o pedido da autora, bem como os documentos colacionados aos autos, defiro a

exclusão de Germano Brisolino Ramos e Tânia Soares Ramos, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, aos réus ora excluídos, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa. Ao Sedi, oportunamente. Defiro, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias para a autora providenciar a inclusão e citação dos novos fiadores. Dê-se vista à autora do retorno da carta precatória n. 159/2009, sem cumprimento, fls. 99/119. Intimem-se.

0017688-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EUNICE BORTOLUCCI(SP034678 - FREDERICO MULLER)

Vistos. Desentranhem-se a carta precatória de fls. 31/36, posto se referir a outros autos, juntando-se, oportunamente, aos autos corretos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009728-49.2009.403.6105 (2009.61.05.009728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001831-4)) NEI ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO(SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 67 verso, desapensem-se estes dos autos do processo n. 0001831-67.2009.403.6105, certicando-se em ambos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010159-88.2006.403.6105 (2006.61.05.010159-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDROZO MADEIRAS TUBARAO LTDA - ME(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO

Vista às partes do Termo de Penhora de fl. 127. Sem prejuízo, ciência à exequente da ausência de manifestação dos executados intimados a apresentarem bens, avisos de recebimento juntados às fls. 128/129. Intimem-se.

0010627-52.2006.403.6105 (2006.61.05.010627-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP X ROSANGELA APARECIDA DURANS

Vistos. Fl. 169 - Indefiro a realização de nova Hasta Pública, tendo em vista que a anteriormente designada ocorreu há menos de um ano e restou negativa. Manifeste-se a exequente se há interesse na adjudicação dos bens penhorados. Intime-se.

0007499-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILARIO JOSE DOS SANTOS

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014429-29.2004.403.6105 (2004.61.05.014429-2) - ANDRE LUIS HEINZL X ROBERTA GRANCHI DIAS HEINZL(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010205-09.2008.403.6105 (2008.61.05.010205-9) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência as partes do ofício e documentos de fls. 242/244. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012788-64.2008.403.6105 (2008.61.05.012788-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-16.2008.403.6105 (2008.61.05.005652-9)) UNIAO FEDERAL X MARIANO APARECIDO FRANCO DE

OLIVEIRA(SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI E SP267987 - AMARO FRANCO NETO)

Os presentes Embargos foram julgados improcedentes, fls. 129/132, condenado o Embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Intimado o Embargante a efetuar o pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, fl. 144, quedou-se inerte. Em continuação, a União Federal requereu às fls. 154/157 e 158/161 a penhora online, apresentando cálculo atualizado do valor devido, fl. 163. A execução do valor devido à União Federal, relativo à verba honorária fixada em sentença, com os devidos acréscimos, conforme cálculo de fl. 163, deverá ser computada mediante simples acréscimo nos cálculos da execução, nos autos principais. Assim, traslade-se cópia das fls. 137, 140/144, 154/163 e deste despacho para os autos do processo n. 0005652-16.2008.403.6105, e remetam-se os presentes ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011022-39.2009.403.6105 (2009.61.05.011022-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173265E - MIRELLA PEDROL FRANCO) X JANIO ASSUNCAO REVOREDO(SP163695 - ALEXANDRE BOTTCHER) X MARIA EUGENIA CURY REVOREDO(SP163695 - ALEXANDRE BOTTCHER)

Vistos. Fl. 87 - Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2010 às 16:00h. Intimem-se.

Expediente Nº 2735

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017774-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Dê-se ciência à autora, CEF, da petição de fls. 148/150. Intime-se.

MONITORIA

0005206-47.2007.403.6105 (2007.61.05.005206-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JANDIRA REZENDE X JUCELI BATISTA NOGUEIRA

Inicialmente, considerando a constituição do título executivo, fl. 54, nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda. Intimados nos termos do artigo 475-J, os réus mantiveram-se silentes quanto ao pagamento do valor devido, sendo de rigor a aplicação da multa de 10% (dez) por cento, nos termos do mesmo artigo. Assim, não há que se falar em intimação dos réus para pagamento espontâneo, pois, nas oportunidades em que intimado, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, apresentando cálculo do valor devido, se o caso. Intimem-se.

0017186-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)

Vistos. Defiro a prova documental requerida pelos Embargantes às fls. 124/125 e 126/127. Destarte, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora, CEF, traga aos autos documentos que comprovem a origem dos lançamentos impugnados nos embargos monitorios apresentados às fls. 63/69 e 70/76, efetuados na conta corrente dos réus. Após, dê-se vista aos réus. Intimem-se.

0000209-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000209-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO BORTOLIN(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR) X SONIA MARIA BORTOLIM(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E SP268934 - GABRIEL JORGE PASTORE)

Vistos. Considerando o pedido formulado nos embargos à fl. 35 designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2010 às 15:30h. Intimem-se.

0001671-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Regularize, o Embargante Renagran Indústria, Comércio, Distribuidora, Importadora e Exportadora de Pastas Ltda, sua representação processual, considerando que encontram-se encartados aos autos tão somente o contrato social (fls. 332/338) e procuração dos demais réus, sócios da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0011435-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ

Vistos. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a autora providencie a juntada aos autos dos extratos da conta corrente do réu que contemplem a efetiva utilização dos valores cobrados. Intimem-se.

0011439-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HORACIO EVEGLIO PIGNATTI X FRANCISCA ERCILIA DE OLIVEIRA PIGNATTI

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie a juntada aos autos dos extratos da conta corrente dos réus que contemplem a efetiva utilização dos valores cobrados. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600943-35.1998.403.6105 (98.0600943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CLAUDIO DA SILVA(SP223050 - ANDREA LUIZA LYRIO DE ALMEIDA) X PLINIO PARIZIO(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

Vistos. Os imóveis registrados nas matrículas de nºs 4087 e 4088 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedreira/SP (Fls. 205/209) foram levados à Hasta Pública, restando negativa (fls. 317/318). Fl. 376 - Esclareça a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, se também não tem interesse na adjudicação do imóvel penhorado, registrado na matrícula de nº 4087. Deverá, ainda, manifestar-se quanto ao levantamento das penhoras. Sem prejuízo, manifeste a CEF em termos de prosseguimento. Intime-se.

0047777-29.1999.403.6100 (1999.61.00.047777-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA

Vistos. Fl. 178 - Tendo em vista o desinteresse do exequente pelos bens penhorados às fls. 77 e 92 proceda-se ao levantamento da penhora intimando-se o depositário. Defiro a consulta e eventual bloqueio de veículos em nome da executada, Embraotica Produtos Opticos LTDA, CGC 64.759.624/0001-70, para tanto este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas e eventual bloqueio de veículos realizadas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste. Intimem-se.

0010304-18.2004.403.6105 (2004.61.05.010304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIELE CRISTINA YANES RODRIGUES(SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON) X TATIANA FERREIRA PASCHOALI(SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON)

Vistos. Fl. 169/171 - Indefiro, pois não comprovada a renúncia nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Fl. 174 - Expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação do bem penhorado. Intime-se.

0008723-94.2006.403.6105 (2006.61.05.008723-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LIDIA DE CASSIA DESTRO EL KHOURI ME X LIDIA DE CASSIA DESTRO EL KHOURI

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 135/144. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0014738-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014738-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MIGUEL GONCALVES FILHO

Vistos. Fls. 66/68 - Defiro a consulta e eventual bloqueio de veículos em nome do executado Miguel Gonçalves Filho (CPF/MF nº 047.873.618-56), para tanto este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas e eventual bloqueio de veículos realizadas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste. Intimem-se.

0010615-04.2007.403.6105 (2007.61.05.010615-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X APARECIDO BUENO PECAS ME X APARECIDO BUENO

Vistos. Tendo em vista a não localização dos executados nos endereços constantes dos autos, fica dispensada a

intimação pessoal da penhora realizada nos termos do artigo 652 parágrafo 5º do CPC.Fls. 77 e 99 - Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 70/71 em nome da CEF, devendo constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.124.Intime-se.

0016862-30.2009.403.6105 (2009.61.05.016862-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Fl. 37/38 - Defiro a citação do executado, Roberto Salvador, no endereço fornecido às fls. 31 e 38, nos termos do despacho de fl. 23.Outrossim, Indefiro por ora o requerido no item 3 tendo em vista que não houve a citação de todos os executados.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009793-15.2007.403.6105 (2007.61.05.009793-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE MARIA MARTINS

Vistos.Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 181/2009 (nosso).Intime-se.

0014575-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014575-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA(SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X MIRIAN REGINA LOPES DA SILVA

Tendo em vista que a executada Mirian Regina Lopes da Silva foi intimada conforme certidão de fl. 160, expeça-se certidão de inteiro teor nos termos do despacho de fl. 146.Após, intime-se a exequente para retirar a certidão e proceder à respectiva averbação perante o ofício imobiliário competente, trazendo aos autos a certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.Intime-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006379-04.2010.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO INAIRA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Fls. 20/21 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a Requerida apresentar os referidos documentos.Sem prejuízo, dê-se vista ao Requerente da manifestação apresentada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013765-61.2005.403.6105 (2005.61.05.013765-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X UNIARTS COM/ LTDA ME(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 237/248.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008540-55.2008.403.6105 (2008.61.05.008540-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X FLORISA PEREIRA DA SILVA
Vistos, etc.Acolho o requerimento da Caixa Econômica Federal de fls. 103/104 para extinção deste feito em razão do cumprimento do acordo realizado em audiência.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0011454-24.2010.403.6105 - JOSE SATORO WADA(SP287881 - LUCIANA WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta como pedido de ALVARÁ JUDICIAL, ajuizada por JOSÉ SATORO WADA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará judicial para que a ré proceda a retificação do nome do requerente para que este possa levantar a importância depositada junto à Caixa Econômica Federal referente ao FGTS. Aduz o requerente que aposentou-se em 24/05/2002 e que o artigo 20, inciso III, da Lei 8.036, de 11.05.1990, contempla a hipótese de movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de aposentadoria.O

requerente dirigiu-se até a CEF para sacar seu FGTS quando foi informado que seu nome estava transcrito de maneira incorreta. Conforme extrato de conta vinculada (fl. 12) o requerente possui saldo em conta de R\$ 2.196,36 em 01/06/2010. O requerente emendou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 2.196,36 (fl. 23). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI, oportunamente. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, a pretensão do autor é a retificação do seu nome e posteriormente o levantamento do valor depositado em sua conta vinculada do FGTS. Assim, demonstra-se correto o valor atribuído à causa, pois este deve refletir o benefício patrimonial almejado, que no caso é aquele constante do extrato de conta vinculada (fl. 12) e da petição de fl. 23. Termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. O valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto seu processamento da competência do Juizado Especial Federal. Não se pode argumentar que esta ação não pode ser processada no Juizado Especial por prever rito incompatível com o rito do Juizado. O pedido de alvará não se encontra relacionado entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC 200503000666241, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/03/2006, DJ 27/03/2006. Ademais, ressalto que, não obstante a requerente tenha nomeado esta causa de Alvará Judicial, esse fato, por si só, não retira o caráter contencioso da demanda. Assim, sequer é cabível objetar-se quanto à competência do JEF por ser tratar de feito não contencioso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 1º da Lei n.º 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. O pedido de alvará formulado com base na Lei n.º 6.858/80 é de competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal. 4. O pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001. 5. Conflito julgado improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 2006.03.00.105898-8, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 21/11/2007, DJ 01/02/2008 p. 1905. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1762

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010950-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA

1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão lavrada à fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o teor da referida certidão, cancelo a audiência designada à fl. 29.3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005771-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005771-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENICHI YABUKI

Expeça-se a deprecata, ficando as autoras responsabilizadas pelo recolhimento das custas processuais no Juízo Deprecado.Int.

0005891-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005891-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X GINO TOSHIO IKEMORI X ROSA MARIA NOMBUKO TAKAHASHI IKEMORI

Tendo em vista o depósito da diferença efetuado pela INFRAERO, fls. 200, bem como a certidão de matrícula do imóvel atualizada de fls. 193, cumpra-se a sentença de fls. 178/182 expedindo-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº 2554.005.19.270-7 aos réus.Com a comprovação do pagamento do alvará expeça-se carta de adjudicação, cabendo à expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente feito.Int.

0005909-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005909-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NICANOR HIGUTI

Façam-se os autos conclusos para obtenção do endereço do réu Nicanor Higuti, CPF nº 142.298.038-34, pelo sistema BACENJUD.Sendo diverso o endereço indicado, cite-se.Do contrário, expeça-se ofício ao TRE, solicitando informações sobre o atual endereço do réu Nicanor Higuti, filho de Saquitalu Higuti, CPF nº 142.298.038-34. Int.DESPACHO PROFERIDO EM 17/08/2010: J. Defiro, se em termos.

0005917-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005917-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RINO EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/10/2010, às 14:30 horas.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0017249-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017249-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NEHEMIAS SINGAL

Expeça-se carta precatória para citação dos herdeiros do réu, nos endereços indicados às fls. 76/82, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no ato da citação, obter informações sobre eventual inventário/arrolamento e/ou partilha de bens do falecido.Remetam-se os autos ao SEDI para que no pólo passivo da ação conste o espólio de Nehemias Singal.Int.

0017551-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017551-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X ZENAIDE PEREIRA DE ALMEIDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas a se manifestarem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls 70, de que deixou de citar Zenaide Pereira de Almeida, tendo em vista que no endereço informado reside outra pessoa com o nome homônimo ao dela e esta informou não ter nenhum imóvel no município de Campinas/SP requerendo o que de direito. Nada mais.

0017890-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017890-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RITA FIGUEIREDO LONGO MOURAO

Expeça-se carta precatória para citação dos herdeiros da ré, nos endereços indicados às fls. 122/123, devendo as autoras responsabilizarem-se pelo recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da deprecata no Juízo Deprecado. No ato da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça obter informações sobre eventual arrolamento/inventário e/ou partilha de bens em nome da falecida. Encaminhem-se a precatória preferencialmente via e-mail. Int.

0017923-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017923-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SATOSHI YAMAUSHI

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar o Espólio de Satoshi Yamaushi. 2. Citem-se os herdeiros de Satoshi Yamaushi, Hiroshi Yamauchi e Emi Yamauchi, nos endereços indicados às fls. 69 e 71, devendo ser também intimados a informarem o endereço de Masako Yamauchi (fl. 70) e a esclarecerem quem é o inventariante do espólio de Satoshi Yamaushi ou apresentarem o formal de partilha, se for o caso. 3. Intimem-se.

MONITORIA

0016653-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0002545-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HARADA(SP147217 - ALEXANDRE LUIS SUARES FIORDOMO)

1. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, para a realização de audiência de conciliação, devendo ser intimadas as partes para que compareçam ou se façam representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Intimem-se.

0005836-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOM VITTO BUFFET LTDA ME X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

0007319-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA CRISTINA PEREIRA X LUIS ALBERTO PEREIRA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

0008543-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON ALVES DA CUNHA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o

demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0009259-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIOVANI ARMI(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/09/2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES)

Dê-se vista à autora da petição da CEF de fls. 892/897, pelo prazo de 10 dias.Int.

000589-73.2009.403.6105 (2009.61.05.000589-7) - JULIO CESAR CANDIDO(SP215450 - DONIZETI APARECIDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014299-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014299-2) - MARINO GORDALIZA NICOLAS X GLADIS ZENDER SALES GORDALIZA X MARGARIDA GORDALIZA NICOLAS X FLORENCIO GORDALIZA NICOLAS X LILIAN MARIA INFANTE GORDALIZA X PORFIRIO GORDALIZA NICOLAS X MARIA DO ROSARIO PARANHOS GORDALIZA(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP125765 - FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 286: tendo em vista que a ilegitimidade da CEF foi reconhecida na decisão de fls. 283/283,v, após a contestação de referida co-ré, e considerando que se trata de empresa pública, condeno os autores ao pagamento de honorários no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante a pouca complexidade da causa até o momento (art. 20, parágrafo 4º do CPC).Int.

0014486-71.2009.403.6105 (2009.61.05.014486-1) - GERALDO AUGUSTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 246/254 e a apelação da parte autora de fls. 274/278 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes contrárias para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009457-21.2010.403.6100 - JUSSARA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF.Int.

0007747-48.2010.403.6105 - RICARDO ARAUJO ASSUMPCAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Em face das manifestações da parte ré, às fls. 73/133 e 136/141, cancelo a audiência designada para o dia 28 de setembro de 2010.2. Mantenho a decisão proferida às fls. 65/66 até a sentença a ser prolatada nestes autos. 3. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 73/133, e dos argumentos expendidos às fls. 136/141, para que, querendo, sobre eles se manifeste.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se, com URGÊNCIA.

0009864-12.2010.403.6105 - LUCIO DIVINO MONTECINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação e processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007358-73.2004.403.6105 (2004.61.05.007358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROSALINA CORTEZ(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Em face dos argumentos trazidos pela CEF às fls. 180 e tendo em vista que a penhora de fls. 116 deveria ter recaído apenas sobre parte ideal do imóvel matrícula 28.188 do 3º Registro de Imóveis de Campinas, defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Sem prejuízo, levante-se a penhora de fls. 116. Int.

0011861-35.2007.403.6105 (2007.61.05.011861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CSO USINAGEM IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Em face da não localização dos réus no endereço onde dantes foram citados, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0017087-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELMO ALVES DA CRUZ TRANSPORTES ME X ADELMO ALVES DA CRUZ
Indefiro o pedido para obtenção das declarações de imposto de renda dos executados, posto que não demonstrado nos autos terem se esgotado todas as possibilidades de pesquisa de bens por parte da exequente. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, os autos deverão aguardar as diligências da CEF no arquivo. Int.

0001611-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001611-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELINTANI & BELINTANI LTDA EPP X VALDIR BELINTANI X VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados BELINTANI E BELINTANI LTDA-EPP e VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI, quando superiores a R\$ 150,00, conforme petição de fls. 69/70. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Sem prejuízo, defiro o prazo de sessenta dias para que a CEF informe o endereço atualizado do réu VALDIR BELINTANI. Int.

0007503-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ GARCIA

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000613-67.2010.403.6105 (2010.61.05.000613-2) - SERGIO ALEXANDRE AOKI KAC(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CEF EM CAMPINAS-SP(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GERENTE GERAL DA CEF EM CAMPINAS-SP(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000685-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000685-5) - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA X JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA X JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ X GREGORY JOSE MACHADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação dos impetrantes em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012069-82.2008.403.6105 (2008.61.05.012069-4) - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016292-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016292-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Viviane Cristina Rodrigues da Silva, objetivando a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Manoel Miguel de Oliveira, nº 35, bloco H, apto. 31, Condomínio Residencial Parque da Mata I, bairro São Jorge, Campinas/SP. Alega a parte autora que, em razão da inadimplência da Taxa de Arrendamento Residencial e de Condomínio, procedeu a notificação das rés para pagamento do débito, conforme documentos juntados às fls. 20/23. No entanto não logrou êxito no recebimento dos respectivos valores, motivo pelo qual requer a reintegração na posse do bem imóvel. Aditado o valor atribuído à causa e recolhidas as custas iniciais complementares, nos termos da petição e guia de fls. 32/33. Contestada a ação, fls. 33/35, a ré alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a inexistência de esbulho. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inconstitucionalidade e ilegalidade do programa de arrendamento residencial e de cláusulas contratuais, função social da propriedade, multa excessiva e anatocismo, possibilidade de pagamento dos valores em atraso e manutenção do contrato e, por fim, ofensa à justa posse do requerido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi celebrado acordo, conforme termo de fls. 44. Ocorre que, intimada, a CEF informou que o acordo celebrado em audiência não foi cumprido, nos termos da petição de fls. 51/52. Apresentada nova proposta pela parte requerida, fls. 58, a CEF manifestou pela não concordância (fls. 61/62) É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme pedido formulado a fl. 41 pela Defensoria Pública da União. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 927 e 928, estabelece: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel à ré em 30/04/2008 (fls. 10/18) e que procedeu à notificação extrajudicial para pagamento do débito (fls. 21/23), porém a ré permaneceu silente. Os documentos acostados à inicial comprovam o cumprimento do disposto no art. 927 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência do esbulho decorrente do inadimplemento e o vencimento antecipado da dívida, ensejando a interposição da ação de reintegração de posse. Antes de propor ação, em cumprimento as determinações legais, a autora notificou a ré que, por sua vez, não promoveu o pagamento das parcelas em atraso nem, contudo, desocupou o imóvel. Portanto, no presente caso, há esbulho por omissão. Ante o exposto, comprovada a ocorrência do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e o vencimento antecipado da dívida defiro o pedido de liminar, para reintegração da autora na posse do imóvel matrícula n. 164.383, localizado na Rua Manoel Miguel de Oliveira, nº 35, bloco H, apto. 31, Condomínio Residencial Parque da Mata I, bairro São Jorge, Campinas/SP, devendo o respectivo mandado ser cumprido 15 (quinze) dias após a realização da audiência ora designada. As questões alegadas na contestação serão analisadas com o mérito. Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de outubro de 2010, às 14:30h. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1980

MONITORIA

0001504-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001504-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a autora. Int.

0002969-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LEONORA FERREIRA CAMPUS(SP264954 - KARINA ESSADO)

Tendo em vista que a requerida LEONORA FERREIRA CAMPUS foi citada por edital, permanecendo revel, nomeio-lhe curadora especial a Dr.ª KARINA ESSADO (OAB/SP 264.954), para representá-lo na presente ação, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC e Súmula 196 - STJ, devendo a advogada ser intimada por mandado acerca de sua nomeação e

para defesa da ré, no prazo legal.Int.

0002972-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FATIMA BERDU(SP264954 - KARINA ESSADO)

Tendo em vista que a requerida FÁTIMA BERDU foi citada por edital, permanecendo revel, nomeio-lhe curadora especial a Dr.ª KARINA ESSADO (OAB/SP 264.954), para representá-lo na presente ação, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC e Súmula 196 - STJ, devendo a advogada ser intimada por mandado acerca de sua nomeação e para defesa da ré, no prazo legal.Int.

0003175-59.2009.403.6113 (2009.61.13.003175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DAVID DA CRUZ ANTUNES X LILIAN PIRES BORGES ANTUNES(SP200354 - LICÍNIO ANTONIO FANTINATTI NETO E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a autora. Int.

0001429-25.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SEBASTIAO GONCALVES DE CARVALHO

Vistos, etc. Ante a regular citação do(s) requerido(s), seguida da ausência de embargos monitórios ou de pagamento da dívida, nos termos do art. 1102 c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo.Desta forma, determino a intimação do(s) devedor(es) para que, caso queira(m), efetue(m), espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 -J, do Código de Processo Civil.Considerando que o requerido não constituiu advogado, intime-se por mandado.Decorrido o prazo sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

0001454-38.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ENEIDA GOMES NALINI DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a regular citação do(s) requerido(s), seguida da ausência de embargos monitórios ou de pagamento da dívida, nos termos do art. 1102 c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo.Desta forma, determino a intimação do(s) devedor(es) para que, caso queira(m), efetue(m), espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 -J, do Código de Processo Civil.Considerando que a requerida não constituiu advogado, intime-se por mandado.Decorrido o prazo sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

0003303-45.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE MARCOS AIMOLA

Vistos. Verifico que a presente ação monitória tem por base o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada pelo contrato original nº. 24.0304.160.0000584-94, que embasou o ajuizamento de outra ação monitória nº 2009.61.13.001487-8, perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a qual se encontra suspensa, conforme decisão proferida naqueles autos (fl. 28).Ademais, o referido Termo de Aditamento faz parte integrante do contrato celebrado anteriormente, conforme teor das cláusulas terceira e quarta (fls. 07/08), pois foi celebrado sem a intenção de novar, sendo ratificado o contrato original em todos os seus termos.Desse modo, ante a possibilidade de haver litispendência ou coisa julgada, uma vez que já houve a constituição de pleno direito do título executivo na referida ação monitória, esclareça a Caixa Econômica Federal o ajuizamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402990-27.1995.403.6113 (95.1402990-9) - BENEDITA MENDES DE SOUZA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

1406444-44.1997.403.6113 (97.1406444-9) - ANTONIO MATEUS RODRIGUES MONCAO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 1387/1392, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001913-26.1999.403.6113 (1999.61.13.001913-3) - ANTONIO BENEDICTO APPARECIDO CLAUDINO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente

execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Cabe a parte requerer diretamente à Caixa Econômica Federal o saque das quantias, nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990. Expeçam-se alvarás de levantamento das importâncias depositadas às fls. 230 e 259, referente aos honorários advocatícios, em nome do advogado Carlos Alberto Fernandes. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002578-61.2007.403.6113 (2007.61.13.002578-8) - ISABELLA ALMEIDA CARRIJO - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI E SP277978 - SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS E SP184447 - MAYSAL CALIMAN VICENTE) X PAULO JORGE ABRAHAO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Vistos, etc. Dê-se vista à parte autora acerca das providências adotadas em relação à regularização dos dados da conta aberta para crédito da pensão, em cumprimento à decisão de fl. 1277. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 1263, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003185-06.2009.403.6113 (2009.61.13.003185-2) - CARLOS CEZAR DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, considero necessária a realização da prova pericial requerida, a fim de comprovar a insalubridade nos locais em que o autor trabalhou. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder o enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro desde já em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), os honorários periciais, devendo o autor providenciar o depósito do valor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0000629-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000629-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000904-43.2010.403.6113 (2010.61.13.000904-6) - REGINA FERREIRA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

0001820-77.2010.403.6113 (98.1404712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404712-91.1998.403.6113 (98.1404712-0)) MIRIAN PALUDETTO OLIVEIRA X PAULO DE TARSO OLIVEIRA(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES E SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO) X MARIA DE PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP247804 - MELINA GOULART GILBERTO E SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de arrematação, pelo rito ordinário, proposta por Mirian Paludetto Oliveira e outro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Maria de Paula de Oliveira Silva. Por decisão de fls. 428/429 foi indeferida a antecipação da tutela, determinando-se a citação dos réus. INSS apresentou contestação aduzindo a sua ilegitimidade passiva ad causam, alegando que, a partir de 01/05/2007, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial da União, referente às contribuições previdenciárias, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, requerendo a

citação da União para contestar a ação. Em sua impugnação, a parte autora alega, em síntese, que não se trata de ilegitimidade passiva, tendo em vista que continua competindo ao INSS a administração das contribuições previdenciárias e que apenas a representação do INSS é deferida à Procuradoria-Geral Federal. No entanto, requer, caso seja o entendimento deste Juízo, por medida de economia processual e instrumentalidade do processo, seja determinada a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Decido. Dispõe o art. 264, do Código de Processo Civil: Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Cabe consignar, inicialmente, que competia à Procuradoria-Geral Federal a representação do INSS e FNDE em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, até a data prevista no 1º, do art. 16, da Lei nº 11.457/2007, ou seja, 1º dia do 13º mês subsequente ao da publicação da referida Lei, após o que, a dívida ativa do INSS e FNDE decorrente de contribuições previdenciárias passaria a constituir dívida ativa da União, cuja representação compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. Portanto, a pretensão dos autores deveria ter sido dirigida contra a União, e não contra o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo cabível, em tese, a extinção do feito sem apreciação do mérito, uma vez que a alteração das partes seria inviável após a citação, conforme estabelece o referido art. 264 do Código de Processo Civil. Não obstante, em razão do princípio da instrumentalidade e da economia processual, não importando prejuízos às partes, é de se admitir a alteração subjetiva do processo, após a citação, para incluir no pólo passivo litisconsorte necessário. Nesse sentido, confira-se. Ementa Processo civil. Ação de cobrança de despesas condominiais. Readmissão de ocupante de imóvel funcional, litisconsorte necessário, no pólo passivo da relação processual após a citação da outra ré. Ausência de prejuízo para as partes. Admissibilidade.- Caracterizado o recorrente-réu como litisconsorte necessário, e ausente qualquer prejuízo para as partes, correta se mostrou a readmissão daquele no pólo passivo da relação processual. Recurso especial não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp 494059 / DF RECURSO ESPECIAL 2002/0169160-2 - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - Terceira Turma - DJ 06/12/2004) Desse modo, considerando que o autor requereu a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que implica necessariamente na alteração do pólo passivo, aliado ao fato de que o próprio INSS requereu a citação da União para contestar a ação, acolho a manifestação constante do item I-4 da petição de fls. 498/505 como aditamento à inicial. Por conseguinte, determino a citação da União, através do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca e nova citação da litisconsorte, Maria de Paula de Oliveira Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações, devendo incluir a União e excluir o INSS do pólo passivo. Intime-se.

0001941-08.2010.403.6113 - VICENTE DE PAULO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização da prova pericial requerida, a fim de comprovar a insalubridade nos locais em que o autor trabalhou, consoante fls. 123. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder no enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0001972-28.2010.403.6113 - ADEMIR BELESINI (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS E SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS E SP246150 - EDSON ROBERTO FRANCISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a requerida efetue a correção do montante depositado na conta do FGTS do autor no mês de julho de 1994, considerando a TR do dia primeiro, nos termos legais, devendo o índice ser aplicado proporcionalmente ao período da última correção; bem ainda deve incidir também sobre o valor da multa rescisória trabalhista, considerando o período proporcional referido. E na concretização do comando acima, há que se ressaltar que a primeira correção após o dia 1º (primeiro) de julho de 1994 deverá observar a variação da TR de todo o período posterior a tal data. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação o montante da condenação deve ser atualizado desde a data da correção indevida até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº. 567/07 do Conselho da Justiça Federal, com acréscimo de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes previstos no parágrafo 3º, do artigo 20, do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0001991-34.2010.403.6113 - LUIZ ANTONIO DIAS (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização da prova pericial requerida, a fim de comprovar a insalubridade nos locais em que o autor trabalhou, consoante fls.14/15. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder o enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002161-06.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO BASILIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002270-20.2010.403.6113 - ANA ANTONIA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002353-36.2010.403.6113 - CLEUMAR ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002412-24.2010.403.6113 - GERALDO MOREIRA FILHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002519-68.2010.403.6113 - APARECIDO PISSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002520-53.2010.403.6113 - FRANCISCO DE PAULA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002538-74.2010.403.6113 - VANTUIR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002743-06.2010.403.6113 - ELVIO ANTONIO BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003419-51.2010.403.6113 - LUCELIA MARIA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003420-36.2010.403.6113 - JOSE SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003422-06.2010.403.6113 - MARCIO ANTONIO IDALGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003488-83.2010.403.6113 - WAGNER CORNELIO COELHO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003492-23.2010.403.6113 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO FARIA PAULO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003493-08.2010.403.6113 - IZILDINHA APARECIDA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003500-97.2010.403.6113 - ISMAR ANTONIO TEIXEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003503-52.2010.403.6113 - DERLI SILVA MOLINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato

constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003507-89.2010.403.6113 - VILMA GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003510-44.2010.403.6113 - LUIS CARLOS LIBERATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003514-81.2010.403.6113 - ARQUIMEDES PIMENTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003517-36.2010.403.6113 - HELIO APOLINARIO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0003520-88.2010.403.6113 - JOSE MOISES NETTO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003550-26.2010.403.6113 - MARIA SUELI DE FREITAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Cite-se e intime-se, ficando deferido o benefício da justiça gratuita.

0003555-48.2010.403.6113 - MARIA JOSEFA GUTIERRES LANCA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0003556-33.2010.403.6113 - CARLOS APARECIDO PITONDO ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Do que vem de expor, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Registre-se. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003036-10.2009.403.6113 (2009.61.13.003036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-88.1999.403.6113 (1999.61.13.002853-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MANOEL SEGURA MENDES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 83/87, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargado. Intimem-se.

0003082-96.2009.403.6113 (2009.61.13.003082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-15.2004.403.6113 (2004.61.13.001495-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA CONCEICAO DA SILVA SOUSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Diante da manifestação de fls. 45 e do decurso do prazo para recurso da embargada, certifique o trânsito em julgado, prosseguindo-se conforme tópico final da sentença de fls. 41/42. Cumpra-se.

0000255-78.2010.403.6113 (2010.61.13.000255-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-69.2006.403.6113 (2006.61.13.001073-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALDEIR CARDOSO DA CRUZ(SP224851A - BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da decisão de fl. 75 e dos cálculos realizados pela contadoria judicial, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargado. Intimem-se.

0003284-39.2010.403.6113 (1999.03.99.095103-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095103-16.1999.403.0399 (1999.03.99.095103-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSWALDO GRANERO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 1.071,29 (um mil e setenta e um reais e vinte e nove centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003541-64.2010.403.6113 (2003.61.13.001549-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-15.2003.403.6113 (2003.61.13.001549-2)) FILOMENA UEHARA DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, é cediço que a ação de embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva da penhora, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282, 283 e 746, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, imperioso que seja devidamente qualificada a parte embargante e embargada, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com sua especificação, além da menção precisa das provas a produzir, com fixação do valor da causa. Além disso, também necessária a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. E neste delineamento, não se pode olvidar que para uma devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação a devida qualificação da parte embargante, sua capacidade processual (ato constitutivo da pessoa jurídica com a devida outorga de poderes) e de sua capacidade postulatória (instrumento de mandato - procuração) e as condições da ação. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 268, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 746, do Código de Processo Civil. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia da certidão imobiliária do imóvel de matrícula 64.017, cópia do auto de penhora e demais documentos pertinentes No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino aos embargados que demonstre documentalmente seu rendimento médio, no mesmo prazo supra. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006609-71.2000.403.6113 (2000.61.13.006609-7) - HELENO GOMES DE OLIVEIRA X HELENO GOMES DE

OLIVEIRA(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, a qual reconhece que não há valor a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

0002377-79.2001.403.6113 (2001.61.13.002377-7) - OSVALDO GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA X OSVALDO GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 109/110: Defiro: Anote-se no sistema de acompanhamento processual, devendo os honorários advocatícios de sucumbência e contratuais serem requisitados em nome do advogado Carlos Alberto Fernandes, conforme requerido. Para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 1º, da Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que informe, em trinta dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores. Após, não havendo débitos passíveis de compensação, prossiga-se nos termos da decisão e cálculos de fls. 102/103. Cumpra-se. Intimem-se.

0000792-55.2002.403.6113 (2002.61.13.000792-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IVONI DE SOUZA SANTOS X WESLEY DE SOUZA SANTOS X THAISA SOUZA SANTOS - INCAPAZ X IGOR SOUZA SANTOS - INCAPAZ X IVONI DE SOUZA SANTOS X WILQUE SOUZA SANTOS
Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Ivoni de Souza Santos (viúva-meeira) e Wesley de Souza Santos, Thaisa Souza Santos, Igor Souza Santos, Wilque Souza Santos (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, considerando que o valor requisitado encontra-se nome do falecido (João Batista dos Santos), em observância ao que determina a Resolução nº. 55/09-CJF-STJ, artigo 16, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fl. 193 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001228-33.2010.403.6113 (2010.61.13.001228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001639-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo impugnado à fl. 158. Int.

0003468-92.2010.403.6113 (2008.61.13.001857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001857-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHÁ)

Manifeste-se o exequente, ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-R c/c art. 740, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003124-48.2009.403.6113 (2009.61.13.003124-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003662-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARTA NARDI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA NARDI

Fls. 34/37: Inicialmente, indefiro o pedido de imposição de multa, bem como, de expedição de mandado de penhora, pois a devedora sequer foi intimada para pagamento espontâneo do valor apurado na conta apresentada à fl. 37. Intime-se a devedora (Marta Nardi) para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002631-37.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SILVIA MAIRA DE SIQUEIRA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Diante do decurso do prazo de suspensão do processo, informem as partes se houve quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1347

MANDADO DE SEGURANCA

0001261-23.2010.403.6113 (2010.61.13.001261-6) - ARTECOLA IND/ QUIMICAS LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-59.2006.403.6118 (2006.61.18.000717-0) - LUCIA HELENA DIAS FREIRE(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 107/111: Defiro o pedido de desentranhamento requerido pela parte autora das peças que compõem as fls. nº 90/105, entregando-se à subscritora de fls. 108, mediante recibo nos autos. 2. Fl. 109: Quanto à solicitação de honorários, somente após o trânsito em julgado será possível analisar seu cabimento, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.3. Considerando que a procuradora nomeada à fl. 08 não mais pertence ao quadro de advogados voluntários e dativos cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita-, intime-se a parte autora, por correio e mediante A.R., para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular.4. Cumprido o item 1, dê-se vista ao INSS. 5. Após, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se com urgência, tendo em vista a Meta de nº 02 do CNJ.

0000071-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000071-4) - MARILDA MARIANO FERRAZ(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 96/115: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS.2. Int..

0000144-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000144-5) - JOSE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte.2. Decorrido o prazo acima, sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.3. Int.

0000965-88.2007.403.6118 (2007.61.18.000965-1) - TATIANA ROBERTA DOS SANTOS ARE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS.2. Intime-se.

0001469-94.2007.403.6118 (2007.61.18.001469-5) - MARIA APARECIDA DONIZETE(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Em cumprimento ao despacho de fls. 28: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int..

0001558-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001558-4) - ELISANGELA SILVA RIBEIRO(SP135077 - LUCIA HELENA

DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls. 48/63: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002061-41.2007.403.6118 (2007.61.18.002061-0) - BENEDITO DONIZETE COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Fls. 157/158: A sentença proferida nestes autos ainda não transitou em julgado, tendo em vista que o autor apresentou recurso de apelação, ao passo que o INSS e o MPF ainda não foram intimados da referida sentença.Dessa forma, na fase atual deste processo inexistente título executivo, tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública reclama trânsito em julgado da decisão judicial que impuser a obrigação de pagamento (CF, art. 100, 1º).Ante o exposto, proceda a Secretaria deste Juízo à anotação, no sistema processual, da penhora no rosto dos autos, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a decisão impositiva de obrigação de pagamento, e promovida a execução, comunique-se ao Juízo de Direito responsável pela ordem de penhora no rosto dos autos, para as providências necessárias à efetivação da constrição. Com urgência, remeta-se cópia da sentença de fls. 144/146vº ao DD. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP, informando-o de que foi determinada a implantação do benefício assistencial a partir de 01/04/2010 (fl.160), a fim de que, caso entenda cabível, oficie ao INSS para fins de bloqueio dos valores a serem depositados a título de tutela antecipada. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002257-11.2007.403.6118 (2007.61.18.002257-6) - ISILDINHA LEMES DA SILVA ALVES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Tendo em vista que a parte autora encontra-se recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença (E/NB 31/5265567573), através da concessão de tutela antecipa (fl. 42) -- informação corroborada pela consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino -- e, diante do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo (fls. 79/86), nada há a considerar com relação ao pedido inicial de tutela antecipada. 2. Fls. 79/86: Dê-se ciência às partes quanto ao laudo pericial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo. 3. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000457-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000457-8) - ELIZETH DA CONCEICAO LEITE(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o certificado à fl. 130, oficie-se ao NUFO, via e-mail, para que este tome as providências cabíveis, instruindo-se com cópias das fls. 57 e 76.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, não havendo requerimento de outras provas, dê-se vista ao MPF.5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0000571-47.2008.403.6118 (2008.61.18.000571-6) - ANA MARIA DE SOUZA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 70/71: Nada a decidir, tendo em vista perícia médica realizada as fls. 43/47.2- Manifeste-se o INSS acerca do último despacho de fls. 64.

0001420-19.2008.403.6118 (2008.61.18.001420-1) - JOANA LINHARES SERAFIM(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 97: Concedo o prazo ultimo de 30 (trinta) dias para que a autora compareça pessoalmente a este Juízo, munida de seus documentos, a fim de regularizar sua representação processual. 2. Intimem-se.

0001735-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001735-4) - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Intime-se o advogado do autor, Dr. Miguel Angelo Leite Mota, OAB/SP nº 183.595, para regularizar a petição de fls. 21/22 com a sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

0001832-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001832-2) - ELIZABETH CAMPOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 45: Tendo em vista o acórdão que julgou improcedente o Agravo de Instrumento, cumpra a autora os despachos de fls. 22 e 28, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.2. Decorridos, venham os autos conclusos. 3. Intime-se.

0002042-98.2008.403.6118 (2008.61.18.002042-0) - ROSA BARBOSA GALVAO NOGUEIRA(SP018003 - JOAO

ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cumpra integralmente a autora o item 2 do despacho de fls. 14 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0002134-76.2008.403.6118 (2008.61.18.002134-5) - JOEL MONTEIRO DA SILVA(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Apresente o autor cópia do Indeferimento Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.2. Int.

0002312-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002312-3) - CELE GUEDES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Cite-se.

0002313-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002313-5) - SILVIA REGINA RODRIGUES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Cite-se.

0002314-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002314-7) - DOROMEU MARCHETTI(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Cite-se.

0000080-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000080-2) - LUCY APARECIDA DE AMORIM(SP132925 - ROBERTO SERGIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recebo a petição de fls. 22/26 como aditamento à inicial.2. Tendo em vista os novos documentos juntados, defiro a gratuidade de justiça sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.3. Cite-se.4. Int.

0000142-46.2009.403.6118 (2009.61.18.000142-9) - ADELINO MATHIAS(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias, para cumprimento do despacho de fls.30, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.2. Int.

0000271-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000271-9) - JOSE LUCAS GABRIEL DE PAULA - INCAPAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Cite-se.

0000272-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000272-0) - SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Cite-se.

0000273-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000273-2) - WAGNER RIBEIRO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Cite-se.

0000280-13.2009.403.6118 (2009.61.18.000280-0) - MARIA THEREZINHA PASIN CORRENTE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 2.º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.

0000459-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000459-5) - JOSE PRUDENTE TENORIO - INCAPAZ X MARLI ALVES PRUDENTE TENORIO(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 2.º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.

0000505-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000505-8) - INES DE JESUS MARQUES(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 15.2.

Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Intime-se.

0000525-24.2009.403.6118 (2009.61.18.000525-3) - JORGE CORREA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 40/41: Diante da certidão retro, intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas no código correto (código 5762) em nome do autor(a), no prazo de (10) dez dias, sob pena de extinção.2. Fl. 20: Resta prejudicado o pedido diante da apresentação dos documentos acostados às fls. 22/39.3. Concedo prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 19, com relação ao processo nº 2004.61.84.300392-9. 4. Int.

0000677-72.2009.403.6118 (2009.61.18.000677-4) - JACQUES FERREIRA DE ARAUJO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Concedo prazo último de 5 (cinco) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 26, item 5.2. Int.

0000832-75.2009.403.6118 (2009.61.18.000832-1) - GUSTAVO ANTONIO CALTABIANO ELYSEU(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X NUCLEO DE COMPUTACAO ELETRONICA DA UNIVERS FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 13, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Int.

0000935-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000935-0) - DAIANA VIEIRA DE SOUSA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Ciência às partes dos laudos periciais de fls. 80/87 e fls. 88/96.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes à parte autora.Registre-se e intímem-se.

0000965-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000965-9) - HEIDI GUIMARAES DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 2.º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.

0001005-02.2009.403.6118 (2009.61.18.001005-4) - JOSE CARLOS DOS PASSOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 06, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Intime-se.

0001052-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001052-2) - LUIZA FERREIRA ALVES(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o documento de fls.11, demonstra que a autora percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Int.

0001060-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001060-1) - FRANCISCO RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 23/27: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.

0001061-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001061-3) - JOSE RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Manifeste-se o autor, ainda, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 14, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Intime-se.

0001062-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001062-5) - VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Manifeste-se o autor, ainda, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 18, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Intime-se.

0001063-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001063-7) - ORLANDO CATANZARO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como comprovante de rendimentos atualizado. 3. Manifeste-se o autor, ainda, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 19, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Intime-se.

0001064-87.2009.403.6118 (2009.61.18.001064-9) - FABIO FRANCISCO VILELA VIEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Manifeste-se o autor, ainda, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 17/18, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Intime-se.

0001065-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001065-0) - JOSE DIVINO DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 18, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. (Prazo: 15 dias).4. Int.

0001066-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001066-2) - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 18/19, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. (Prazo: 15 dias).4. Int.

0001142-81.2009.403.6118 (2009.61.18.001142-3) - ANTONIO DE PAIVA QUINTAS(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 2.º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.

0001170-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001170-8) - FLAVIO EDSON QUEIROZ(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.2. Int.

0001171-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001171-0) - ALCIDES DONIZETI BUZATO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do

contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001196-4) - FELICIANO JOSE DOS SANTOS(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 08: Tendo em vista os rendimentos mensais percebidos pela parte autora, que estão além do parâmetro razoável a caracterizar sua miserabilidade, INDEFIRO a gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 3. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Int.

0001319-45.2009.403.6118 (2009.61.18.001319-5) - VICENTE DE PAULA E SILVA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Ciência às partes do laudo pericial. Registre-se e intimem-se.

0001320-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001320-1) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 46/64: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. 2. Int..

0001364-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001364-0) - NAZIR MESALINO DE CAMPOS LEITE(SP260791 - NAIDE MARLY DE FRANÇA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, no artigo 11, parágrafo 2.º e 12 da Lei 1060/50. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. Cite-se.

0001409-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001409-6) - OSVALDO BENEDITO RIBEIRO(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, ausente a plausibilidade do direito postulado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). Dê-se ciência às partes desta decisão, bem como do laudo pericial de fls. 98/108. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, e da decisão de fls. 56/57. Registre-se e intimem-se.

0001444-13.2009.403.6118 (2009.61.18.001444-8) - MARIA ROSARIA DA SILVA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CRUZEIRO

Citem-se os réus.

0001491-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001491-6) - AMILTON ROMA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.

0001493-54.2009.403.6118 (2009.61.18.001493-0) - JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.

0001499-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001499-0) - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.

0001501-31.2009.403.6118 (2009.61.18.001501-5) - PEDRO THEREZA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.

0001503-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001503-9) - BENTO ANTONIO DE SOUZA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

0001505-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001505-2) - FRANCISCO FABRICIO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...)Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

0001507-38.2009.403.6118 (2009.61.18.001507-6) - HOMERO BORGES DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

0001509-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001509-0) - VERGINIO DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

0001519-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001519-2) - JAIR PERES MESSIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela, que indefiro (CPC, art. 273).Abra-se vista à perita médica nomeada por este Juízo, para que proceda à complementação do laudo pericial apresentado às fls. 87/91, respondendo aos quesitos de fls. 53/54.Cite-se o INSS, conforme determinado à fl. 54.Juntem-se aos autos o extrato do PLENUS referente à parte autora.Publique-se. Registre-se e intímese.

0001521-22.2009.403.6118 (2009.61.18.001521-0) - MARIA SUETANIA RODRIGUES COSTA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 34/35: Nada a decidir, tendo em vista que o procurador da parte autora não mais pertence ao quadro de advogados voluntários e dativos cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.2. Quanto à solicitação de honorários, somente após o trânsito em julgado será possível analisar seu cabimento, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Intime-se a parte autora, por correio e mediante A.R., para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.4. Int..

0001648-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001648-2) - GUARACIRA MARIA GONCALVES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3.Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado.4. Emende a parte autora a petição inicial a fim de regularizar o valor da causa, em conformidade com o benefício patrimonial almejado.5. Int.

0001742-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001742-5) - GEORGINA MARIA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Fls. 78/96: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. 2. Int..

0001789-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001789-9) - JOSE EDUARDO KALIL MIRANDA DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1.Fl. 91: Defiro o sobrestamento do feito por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.2. Int..

0001844-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001844-2) - JORGE EUGENIO(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha a parte

autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11v, como comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento.2. Int.

0001862-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001862-4) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Fls. 67/84: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. 2. Int..

0001868-55.2009.403.6118 (2009.61.18.001868-5) - ANTONIO AYRES GONCALVES(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 06, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Regularize o patrono do autor o documento de fl. 13, apondo sua assinatura. 3. Intime-se.

0001876-32.2009.403.6118 (2009.61.18.001876-4) - JOSE BATISTA DA COSTA HONORIO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fls. 30/33: Indefiro. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento do despacho no prazo previsto no artigo 185, do CPC, cumpre ao patrono requerer a dilação do prazo, o que não ocorreu na espécie.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.3. Intime-se.

0001884-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001884-3) - JOSE MARIA GALVAO MARTINS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que a instrução processual cabe ao autor da demanda.2. Cumpra, a parte autora, integralmente o tópico 4 do despacho de fls. 16, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.3. Int.

0001993-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001993-8) - LAURO DINIZ RIBEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento.2. Int.

0002028-80.2009.403.6118 (2009.61.18.002028-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP276400 - ANA PAULA DE FREITAS AYRES) X UNIAO FEDERAL
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 16, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Int.

0002033-05.2009.403.6118 (2009.61.18.002033-3) - JOSE CARLOS PINTO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recolha a parte autora a complementação das custas iniciais, tendo em vista a Certidão de fl. 17. 2. Após o cumprimento, cite-se. 3. Int..

0002055-63.2009.403.6118 (2009.61.18.002055-2) - JOSE BENTO(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Fls. 13: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela parte autora.2. Int..

0002082-46.2009.403.6118 (2009.61.18.002082-5) - ROSILDA DE MELLO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.1. Manifeste-se a autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 18/19, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Int.

0002088-53.2009.403.6118 (2009.61.18.002088-6) - ACYLINO CAMPOS XAVIER(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vistos em Inspeção.2. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o documento de fls.08, demonstra que o autor percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Int.

0000242-64.2010.403.6118 - MARIA INACIA ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora as fls. 74, bem como os documentos de fls. 79/81, defiro a gratuidade de justiça.2. Tendo em vista a informação da certidão de fls. 82, reconsidero o despacho de fls. 75.3. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000256-48.2010.403.6118 - VICENTE ANTONIO DE ANDRADE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0000444-41.2010.403.6118 - PAULO JOSE DE SIQUEIRA(SP127431 - PAULO JOSE DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Traga a parte autora a cópia do processo administrativo, na íntegra, referente ao indeferimento do benefício (E/NB 41/148.655.335-1) de fl. 25. Determino a juntada dos extratos do CNIS, atinentes ao autor, que refletem as consultas realizadas por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social. Cite-se.

0000473-91.2010.403.6118 - JOAO GOMES PEREIRA(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Int.8. P.R.I.

0000513-73.2010.403.6118 - MARIA JOANA DE MATOS LEITE(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipatória postulada. Cite-se. Tendo em vista a natureza da ação, bem como os documentos de fls. 22/23 que acompanham a petição inicial, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. P.R.I.

0000599-44.2010.403.6118 - JIMMY HERRY TREICH(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Cumpra o autor integralmente o despacho fls. 78 sob pena de extinção. Prazo: 10 dias.2. Intime-se.

0000639-26.2010.403.6118 - BENEDITO GALVAO NUNES DA ROZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido.2. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente o comprovante de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou de Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Intime-se.

0000725-94.2010.403.6118 - MARIA ANGELICA GONCALVES DE GUSMAO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) No caso concreto, consoante demonstrado nos autos virtuais, o último salário de contribuição do recluso (R\$ 1.205,33 - um mil, duzentos e cinco reais e trinta e três centavos - fls. 27/28) é superior ao limite legal (vide tabela acima estampada), razão pela qual, na esteira da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido pela autora. Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 13/14, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de

60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001773-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001773-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002376-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recebo a Impugnação do Valor da Causa. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001353-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001353-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000026-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY CLAYSON DE SOUZA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 20/27: Nada a decidir tendo em vista a prolação da sentença. 3. Certifique-se eventual trânsito em julgado. 4. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 12/12-v. 5. Int.

0002048-71.2009.403.6118 (2009.61.18.002048-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001823-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JORGE LAERCIO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 01/06: Recebo a Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária. 2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000346-24.2008.403.6119 (2008.61.19.000346-7) - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Redesigno o dia 01 de OUTUBRO de 2010, às 10:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0006028-57.2008.403.6119 (2008.61.19.006028-1) - MARIA BATISTA DE MELO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Redesigno o dia 13 de OUTUBRO de 2010, às 16:50 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR CRM 115.420, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado

da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0007614-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007614-8) - NALTO BARBOSA PINHEIRO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Redesigno o dia _01_ de _OUTUBRO_ de 2010, às _09:20_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM _128.873_, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0001088-15.2009.403.6119 (2009.61.19.001088-9) - GERSINO PEREIRA DE CASTRO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). __RICARDO FERNANDES WAKNIN_____, CRM _128.873_, médico (a). Designo o dia _01_ de __OUTUBRO_ de 2010, às _15:20_ h., para a realização do exame, que se dará que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0004925-78.2009.403.6119 (2009.61.19.004925-3) - ELOI PEREIRA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). __RICARDO FERNANDES WAKNIN_____, CRM _128.873_, médico (a). Designo o dia _01_ de __OUTUBRO_ de 2010, às _13:20_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de

alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0005377-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005377-3) - EDUARDO CESAR SORAGGI(AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, médico (a).Designo o dia 13 de OUTUBRO de 2010, às 15:50 h., para a realização do exame, que se dará que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 -

Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0006665-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006665-2) - ANTONIO MARQUES DE MOURA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, médico (a). Designo o dia 01 de OUTUBRO de 2010, às 11:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2º3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0006876-10.2009.403.6119 (2009.61.19.006876-4) - SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, médico (a). Designo o dia 01 de OUTUBRO de 2010, às 14:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do

artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

0008251-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008251-7) - SANDRA OLINDA DA ROCHA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN _____, CRM 128.873 __, médico (a).Designo o dia 01 __ de OUTUBRO __ de 2010, às 12:40 h., para a realização do exame, que se dará que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se

refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0008635-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008635-3) - MARIA MARLI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN _____, CRM 128.873 __, médico (a). Designo o dia 01 de OUTUBRO de 2010, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0009006-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009006-0) - MARILENE QUEIROZ DA SILVA VAZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN _____, CRM 128.873 __, médico (a). Designo o dia 01 de OUTUBRO de 2010, às 10:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a)

incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0009697-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009697-8) - ZULMIRA MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno o dia _01_ de _OUTUBRO_ de 2010, às _15:40_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM _128.873, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0009962-86.2009.403.6119 (2009.61.19.009962-1) - SEVERINO MARCOLINO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR_____, CRM _115.420_, médico (a).Designo o dia _13_ de _OUTUBRO_ de 2010, às _16:30_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos

anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o perito.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0010614-06.2009.403.6119 (2009.61.19.010614-5) - NEUZICE FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia _01_ de _OUTUBRO_ de 2010, às _14:40_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM _128.873_, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0011390-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011390-3) - GUSTAVO BARBOSA DA COSTA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _RICARDO FERNANDES WAKNIN_, CRM _128.873_, médico (a).Designo o dia _01_ de _OUTUBRO_ de 2010, às _14:00_ h., para a realização do exame, que se dará que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para

outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o perito. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0011392-73.2009.403.6119 (2009.61.19.011392-7) - MONICA MARIA XAVIER FREITAS (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, médico (a). Designo o dia 01 de OUTUBRO de 2010, às 13:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 7.2 - Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o perito. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0011561-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011561-4) - TEREZA DE BRITO ROMAO (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 01 de OUTUBRO de 2010, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0012395-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012395-7) - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, médico (a). Designo o dia 01 de OUTUBRO de 2010, às 09:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de

alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0000775-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000775-3) - EDILSON SANTANA SAMPAIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR _____, CRM 115.420 __, médico (a).Designo o dia 13 de OUTUBRO de 2010, às 15:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 -

Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0000777-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000777-7) - LEANDRA JOAQUINA DA PAIXAO SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, médico (a). Designo o dia 01 de OUTUBRO de 2010, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2º? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0003158-68.2010.403.6119 - MANOEL PAULO DOS SANTOS(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 01 de OUTUBRO de 2010, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0006357-98.2010.403.6119 - LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 530.263.598-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 29/12/2009 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 29/12/2009, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 71). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 12:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 29/12/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se

refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0008019-97.2010.403.6119 - JASMELINO MANOEL DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve os benefícios requeridos em 29/09/2009 e 10/03/2010 indeferidos por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, os benefícios foram indeferidos por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 25/26). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7615

INQUERITO POLICIAL

0004142-52.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PACIENCIA LANDO (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Intime-se a Defesa constituída para que apresente alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0005935-65.2006.403.6119 (2006.61.19.005935-0) - JUSTICA PUBLICA X JOEL ENRIQUE MORENO ANTON (SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X YNGRID ESMERALDA BENITES FARFAN (SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Tendo em vista o contramandado de prisão em favor de YNGRID ESMERALDA BENITES FARFAN expedido pelo E. TRF 3ª Região, oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal, encaminhando cópia do Acórdão e do referido contramandado de prisão. Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000829-54.2008.403.6119 (2008.61.19.000829-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURITZ BLIGNAUT (SP120517 - JOAO PERES)

i) Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória nº 53/2008 (fls. 218) se tornou definitiva, comunicando também a data do trânsito em julgado e encaminhando cópia do Acórdão (fls. 279/281); ii)

Oficie-se a CEF para que o valor da guia de fls. 120, referente a passagem aérea, sejam depositados em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.iv) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações da sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópia da presente decisão.v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.

Expediente Nº 7616

EXECUCAO DA PENA

0007620-73.2007.403.6119 (2007.61.19.007620-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO CESAR DA SILVA(SP238250 - LUIS ANTONIO MATHEUS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o executado recolheu a maior parte do valor devido a título de multa, nada obsta a abertura de novo prazo, em caráter excepcional, para viabilizar o aditamento ao recolhimento, a fim de que seja integralizado o total da quantia.Desta forma, abra-se vista ao MPF para manifestação.Após, intime-se o executado para complementação.

0004397-44.2009.403.6119 (2009.61.19.004397-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIZA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA)

SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de execução penal originada da condenação imposta a Mariza do Nascimento da Silva, nos autos da ação penal nº 2008.61.19.002468-9, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção.Naquele processo, a ré foi condenada pela prática dos crimes tipificados nos artigos 297 combinado com o 304, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, substituída por duas restritivas de direito, por sentença transitada em julgado para o Ministério Público Federal em 23/01/2009.Em 07/10/2009, foi determinada a expedição de carta precatória, a fim de ensejar a realização de audiência admonitória no Juízo deprecado.Audiência admonitória realizada na Comarca de Guanhães/MG (fl. 178).Documentos atinentes à prestação de serviços à comunidade pela executada (fls. 185/190).O Ministério Público Federal exarou manifestação, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade, em face do cumprimento da pena (fl. 200).É o relatório.Decido.Tendo em vista que a executada cumpriu a pena que lhe fora imposta, a extinção é de rigor.Isto posto, com fulcro no artigo 66, II, da Lei de nº 7.210/84, DECRETO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, no tocante a MARIZA DO NASCIMENTO DA SILVA, natural de Guanhães/MG, nascida aos 26/08/1962, filha de Sebastião da Silva e de Estelita do Nascimento Silva, portadora do RG 4.950.878 SSP/MG.Indefiro o pleito defensivo de fl. 198, item d, uma vez que não cabe a este Juízo enfrentar questões administrativas discricionárias do âmbito da Polícia Federal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Informe a Polícia Federal.Ao SEDI para anotações.Por fim, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

ACAO PENAL

0008523-50.2003.403.6119 (2003.61.19.008523-1) - JUSTICA PUBLICA X ZHENG HUI LIU X SHU FENG LIU(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

SENTENÇAI - RELATÓRIOZHENG HUI LIU E SHU FENG LIU, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Inquérito incluso, iniciado por força do auto de prisão em flagrante (fls. 06/09).Antecedentes criminais fornecidos pelo Paraguai (fls. 19/20 e 23/24).Relatório da autoridade policial às fls. 44/45.Denúncia oferecida em 19/12/2003 (fls. 02/04) e recebida em 20/12/2003 (fls. 48/49).Interrogatório dos réus (fls. 70/72 e 73/75).Informações criminais da Justiça Estadual (fl. 87).Laudo de Exame Documentoscópico nº 04406/03 (fls. 90/92).Defesa prévia (fls. 106/107).Informações criminais da Justiça Federal (fls. 130/131).Decisão concessiva de liberdade provisória copiada às fls. 132/133.Oitava das testemunhas às fls. 146/147 e 148/149.Guia de fiança (fl. 166).Informações Criminais do IIRGD e NIDI (fls. 171/172 e 189/190).Versão de inquirição de testemunha no exterior para o idioma português às fls. 445/446.Alegações Finais do Ministério Público Federal, pugnando pela condenação dos réus (fls. 454/457).Alegações Finais da defesa, pugnando pela absolvição dos réus, nos termos do artigo 386, III e IV do CPP.É o relatórioD e c i d oII - FUNDAMENTAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITAE clara a materialidade delitiva, pois o laudo pericial encartado às fls. 90/92 aponta firme neste sentido:IV - RESPOSTAS AOS QUESITOSAo terceiro e quinto quesitos(...) 3. : Os dois documentos apresentados são falsificados, no que se refere a contracapa, onde consta a identificação do portador.(...) 4 : A falsificação foi feita, em ambos os documentos, pela impressão do tipo jato de tinta sobre papel comum de uma página com a identificação do portador. Em seguida tal folha foi colada sobre a contracapa de um passaporte autêntico da República do Paraguai.(...) 5 : A falsificação foi bem feita e pode iludir uma pessoa de senso mediano.O Laudo de Exame Documentoscópico é prova incontestada da materialidade delitiva, afirmando que a fraude consistiu na adulteração do passaporte original.DA AUTORIAA autoria, por sua vez, resta evidente. As características das adulterações empregadas demonstram seguramente que os réus sabiam da fraude e usaram os documentos falsificados, na tentativa de obter facilidades na passagem pela fiscalização migratória entre nações, revelando de forma

inequívoca a conduta delitiva voluntária e consciente. Em juízo, os acusados afirmaram que não sabiam da falsidade que inquinavam os passaportes. Entendo, desta forma, que não há que se falar em erro por percepção falsa da realidade, e nem tampouco na falta de consciência dos réus, eis que sabiam da falsificação, tanto que buscaram a confecção dos documentos em sede particular, quando sabido a necessidade de comparecimento a órgãos oficiais. Como bem colocou o Ministério Público Federal, não se pode crer que ambos acusados, chineses, não sabiam de que não tinham nacionalidade paraguaia. Ademais, não cabe a sustentação defensiva, visto que é fato notório o conhecimento quanto a necessidade de obtenção do visto, de um passaporte junto ao Consulado de seu país, ao invés de pedir um passaporte a um suposto despachante que anunciava em jornais certos serviços. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas foram firmes no sentido de que os passaportes utilizados pelos réus eram capazes de iludir o homem médio. Assim, vejo que os fatos se enquadram no artigo 304 do Código Penal, que tutela a fé pública e descreve crime de consumação instantânea. A conduta é reprovável e violou relevante serviço da União de polícia aeroportuária no controle de entrada e saída no País. Nesse caso, ainda que a participação na fraude deva ser considerada na fixação da pena-base, não há concurso entre a falsificação do passaporte (art. 297, CP) e o uso do mesmo (art. 304, CP), uma vez que o resultado típico buscado é utilizar o documento para ludibriar a fiscalização migratória, constituindo a adulteração o meio empregado para possibilitar o uso com potencial ilusório na migração entre Estados soberanos, numa relação de progressão entre crime-meio e crime-fim. A referência ao artigo 297 do CP na classificação típica dos fatos se trata de mera alusão às penas deste, conforme prevê o artigo 304 do CP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO SHU FENG LIU, chinês, nascido aos 12/11/1963, filho de Hong Ping Liu e de Shai Ying Hwang e ZHENG HUI LIU, chinês, nascido aos 14/04/1970, filho de Yu Ping Liu e de Chang Chiao Ping, como incurso nas sanções do artigo 304, c.c o artigo 297, ambos do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Inexistem apontamentos de maus antecedentes. Assim, as circunstâncias do delito não revelam culpabilidade intensa e não prevalecem na avaliação conjunta na fase do artigo 59 do Código Penal. Em consequência, fixo a pena-base no patamar mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. 2ª fase) Não há circunstâncias agravantes nem tampouco atenuantes. 3ª fase) Não há causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão, para ambos os réus. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira própria do réu. Com correção monetária. Tendo comparecido aos atos do processo, fixo o regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal, sem prejuízo de posterior decreto de prisão para garantir aplicação da lei penal, caso estejam foragidos. Presentes os demais requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, consistentes em cestas básicas mensais, que totalizem somadas 03 (três) salários mínimos, voltadas a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definida pelo Juízo da execução penal. b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar aos departamentos competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) expedir guia de recolhimento definitiva; Custas como de lei. Intimem-se os réus da presente sentença. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-67.2007.403.6119 (2007.61.19.001199-0) - NOBUTOSHI LAURO IZUNO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Fls. 108/110: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Fl. 116: Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo

pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001683-82.2007.403.6119 (2007.61.19.001683-4) - SANDRA CATARINO GUIMARAES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X YOSHIRO TAKEMURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 225: Intime-se a parte autora da proposta de honorários periciais apresentada, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a forma como pretende depositá-los.

0004948-92.2007.403.6119 (2007.61.19.004948-7) - VANIA OLIVEIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 81/83: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0005355-98.2007.403.6119 (2007.61.19.005355-7) - MANOEL MOREIRA SILVA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 99/102: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0004313-77.2008.403.6119 (2008.61.19.004313-1) - DURVAL ANASTACIO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista ao réu acerca do laudo pericial, haja vista que a parte autora já se manifestou. Fls. 135/136: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo apresentado às fls. 116/118, não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Dito isto, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005624-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005624-1) - MARIA APARECIDA SILVA SANTOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 53/63: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0006335-11.2008.403.6119 (2008.61.19.006335-0) - AUGUSTO XAVIER DA SILVA FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/137 e 138: Dê-se vista, por primeiro ao INSS para que se manifeste sobre o informado pela parte autora, bem como sobre o laudo pericial juntado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após abra-se vista à parte autora para que, no mesmo prazo, manifeste-se. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 125/126. Por fim, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0007203-86.2008.403.6119 (2008.61.19.007203-9) - MARIA EMILIA DA SILVA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/88: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista a autarquia-ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Fls. 92/93: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo apresentado não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, tornem conclusos. Int.

0007924-38.2008.403.6119 (2008.61.19.007924-1) - EVANY PEREIRA DA SILVA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/64: Intimem-se a autarquia-ré acerca do laudo pericial, para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Ante a ausência de preliminares em sede de contestação, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor

máximo da tabela vigente, em complementação ao 5º tópico do despacho de Fls. 28 dos autos. Requisite-se o pagamento. Comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, tornem os autos conclusos.

0007928-75.2008.403.6119 (2008.61.19.007928-9) - JOSENI DOS SANTOS SILVA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista a autarquia-ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, acercao laudo pericial acostado às fls. 46/54 dos autos. Fls. 58/59: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo apresentado às fls.46/54 não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Int.

0000714-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000714-3) - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fs.: 69/78: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0002302-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002302-1) - CONCEICAO APARECIDA BERNARDO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.:64/67: Com a juntada do laudo pericial, em vista de já haver manifestação da parte autora, dê-se vista à autarquia-ré pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 58. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0002669-65.2009.403.6119 (2009.61.19.002669-1) - EDSON FERNANDES DA SILVA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fs.: 64/70: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0003471-63.2009.403.6119 (2009.61.19.003471-7) - MARIA ELADIA OLIVEIRA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 42/45: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0004206-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004206-4) - IVONILDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 76/82 : Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado á fl. 71. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0004697-06.2009.403.6119 (2009.61.19.004697-5) - JOAO LOURENCO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao réu acerca do laudo pericial, haja vista que a parte autora já se manifestou. Fls. 103/105: Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Dito isto, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos Int.

0006334-89.2009.403.6119 (2009.61.19.006334-1) - MARIA GUIMARAES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 105/109: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0006662-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006662-7) - MARIA PEREIRA DOS ANJOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 24 de SETEMBRO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de periciais deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já,

este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0010037-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010037-4) - VERA LUCIA BRANDAO SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fs.: 61/71: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0012334-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012334-9) - MILENA CARLA DIAS MORAIS - INCAPAZ X LUCIANE DIAS DE ALMEIDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a perita Judicial Senhora Maria Luzia Clemente para que realize a perícia socioeconômica, apresentando o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista, por primeiro, ao Ministério Público Federal e, após, às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0006601-27.2010.403.6119 - ZAQUEL FIALHO GOMES(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Determino, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Caio Eduardo Magnoni, CRM nº 94.825, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 12:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0006890-57.2010.403.6119 - MANOEL SOARES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Determino, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Caio Eduardo Magnoni, CRM 94.825, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 22 de setembro de 2010, às 11:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0007762-72.2010.403.6119 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 20/31 e a matéria discutida no mandado de segurança nº 0005416-95.2003.403.6119, afasto a prevenção apontada à fl. 187, haja vista que os feitos comportam objetos distintos. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

0007868-34.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

0007969-71.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006031-46.2007.403.6119 (2007.61.19.006031-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-82.2007.403.6119 (2007.61.19.001683-4)) SANDRA CATARINO GUIMARAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X YOSHIRO TAKEMURA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cópias legíveis para contrafé. Int.

Expediente Nº 7172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007431-32.2006.403.6119 (2006.61.19.007431-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré restabeleça imediatamente à autora MARIA JOSÉ DA SILVA o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar

este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 7173

INQUERITO POLICIAL

0007481-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FESTUS IFEAGWAZI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

ACAO PENAL

0001113-38.2003.403.6119 (2003.61.19.001113-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE BARBOSA(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ)

Intime-se a defesa do sentenciado para que a juntada aos autos quanto ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante guia DARF, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

0000572-68.2004.403.6119 (2004.61.19.000572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-88.2003.403.6119 (2003.61.19.001045-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VANDERLEI ROBERTO SANCHES(SP051076 - VANDERLEI ROBERTO SANCHES E SP076392 - DOMINGOS ROMERA MARTINS)

Intime-se a defesa do acusado para que proceda a substituição das testemunhas Kleber Azevedo Sanches e Adeolson Mendes Campos ou apresente seu novo endereço, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

0008633-73.2008.403.6119 (2008.61.19.008633-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022949-72.2000.403.6119 (2000.61.19.022949-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JORGE LUIZ CHAVES CARDOSO X CLAUDIO MAGNO AFONSO(RO003388 - MARIA APARECIDA DIAS GOMES E RO002347 - MARCIO JULIANO BORGES COSTA E RO002649 - MAURO PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 7174

ACAO PENAL

0002060-29.2002.403.6119 (2002.61.19.002060-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. EUNICE DANTAS CARVALHO) X VALDIRENE HERCULANO DO NASCIMENTO MELLO(ES008280 - ILSO JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda ao levantamento do valor referente a fiança depositada pela sentenciada, efetuando o seu depósito na conta informada à fl. 483. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 7175

EMBARGOS A EXECUCAO

0007770-49.2010.403.6119 (2001.61.19.002948-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-32.2001.403.6119 (2001.61.19.002948-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISTVAN KISS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao executado para manifestação no prazo legal. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2780

ACAO PENAL

0024996-19.2000.403.6119 (2000.61.19.024996-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE

SOUZA) X MARCELO FABIO BURGOS DE ANDRADE(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO)
DEFIRO o pedido formulado às fls. 569/571, contudo determino seja juntada procuração para o fim específico de levantamento do valor constante da guia de depósito judicial n. 757526, cujo original fora juntado nos autos do incidente criminal diverso n. 2000.61.19.025006-0, atualmente arquivados pela 2ª Vara Federal de Guarulhos. Após juntada da procuração, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000957-50.2003.403.6119 (2003.61.19.000957-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA)
Redesigno o dia 03/02/2011, às 16h00, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado. Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005719-07.2006.403.6119 (2006.61.19.005719-4) - JUSTICA PUBLICA X EDILENE ALVES DA COSTA
AÇÃO PENAL nº 2006.61.19.005719-4 (distribuição: 10.08.2006) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu : EDILENE ALVES DA COSTA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições, denunciou EDILENE ALVES DA COSTA pela prática do crime capitulado no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória, que no dia 26 de junho de 2006, a acusada desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos deportada dos EUA por portar passaporte falso nº CM 252491, emitido em nome de Patrícia Ferreira da Silva. Consta, ainda, que a ré embarcou para os EUA no dia 24/06/2006, fazendo uso de passaporte falso, sendo inadmitida naquele país. Os fatos ocorreram no ano de 2006 e a denúncia foi recebida em 11 de abril de 2008. Em 09 de agosto de 2010, foi proferida sentença condenando a ré EDILENE ALVES DA COSTA, como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, a cumprirem 2 anos de reclusão e a pagarem 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 158/162). A sentença tornou-se pública em secretaria em 10/08/2010 (fl. 163), e o trânsito em julgado da sentença, para a acusação, ocorreu em 17/08/2010, conforme certidão de fl. 164. Autos conclusos, em 18/08/2010 (fl. 164). É o relatório. Decido. Assim, tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 2 anos de reclusão, o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado equivale a 4 anos - art. 109, V, c/c o art. 110, 1º, todos do CP. Não obstante, verifica-se dos autos que a ré à época dos fatos contava com menos de 21 anos, dessa forma tem para si o prazo de prescrição reduzido pela metade, ou seja, em 2 anos, conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal. No presente caso, entre a data do recebimento da denúncia - 11/04/2008 - e a data em que a sentença tornou-se pública em secretaria - 10/08/2010 - decorreu um lapso temporal superior a 2 anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado. De igual maneira, nos termos do art. 114, II, do Código Penal, a pena de multa também se encontra fulminada pela prescrição. Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, 110, 1º, 114, II, todos do CP, declaro extinta a punibilidade da acusada EDILENE ALVES DA COSTA, qualificada nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1918

ACAO PENAL

0009103-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009103-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY STEVES NICACIO FLORIANO(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTHONY STEVES NICACIO FLORIANO, adiante qualificado, como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Segundo a denúncia, no dia 14 de agosto de 2009, por volta das 20 horas, o réu foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando estava prestes a embarcar, em vôo da Companhia Aérea TAP, com destino na Dinamarca, passando por Lisboa, em Portugal, trazendo consigo, de forma oculta e ilegal, em peso líquido, 1.995 g (mil, novecentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. ... É o relatório. Fundamento e Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Da materialidade Não restam quaisquer dúvidas sobre a materialidade delitiva. O Laudo Preliminar de Constatação, bem como o laudo toxicológico definitivo que se encontram, respectivamente, às fls. 06 e 111/114, atestaram ser cocaína o material encontrado em poder do réu, implicando, indubitavelmente, em objeto

material do delito descrito na denúncia. Da autoria delitiva A autoria do delito também é certa, tendo em vista as provas colhidas nos autos, em especial a própria confissão do acusado, conforme declarações firmadas no interrogatório judicial. Deveras, por meio das provas contidas no Auto de Prisão em Flagrante, em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas Thiago Augusto Lerin Vieira e Carolina Rodrigues (fls. 02/05), ficou comprovado que o réu foi abordado pela fiscalização aeroportuária, quando estava na iminência de embarcar em vôo com destino a Lisboa/Portugal e destino final na Dinamarca, quando foi constatado que levava consigo, em fundo falso de sua mala, pacotes contendo grande quantidade de substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A testemunha Thiago Augusto Lerin Vieira declarou, no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), que estava realizando fiscalização de rotina no saguão do Terminal 2 do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando suspeitou do acusado que mostrava sinais de nervosismo e resolveu abordá-lo, verificando, na revista, que ele transportava uma mala marrom e uma bolsa preta. Relatou que, ao revistar a bolsa preta do acusado, notou que os revestimentos estavam muito espessos, indicando a presença de volumes ocultos. Conduziu o passageiro até a Delegacia e, na presença de testemunha, os revestimentos da bolsa preta foram cortados, sendo encontrados ocultos três pacotes retangulares embalados com plástico prateado, nos quais havia uma substância em pó de cor branca, que foi identificada como cocaína. Em Juízo, a testemunha Thiago Augusto Lerin Vieira confirmou o teor de seu depoimento prestado em sede policial, afirmando que abordou o réu, no saguão do aeroporto, porque percebeu nele um certo nervosismo. Após a abordagem, verificou o passaporte do acusado e conduziu-o para uma sala reservada, onde efetuou vistoria pessoal e nas duas malas, sendo que em uma delas encontrou volumes ocultos nas divisórias. O agente policial declarou que constatou, na presença da testemunha civil, tratar-se de cocaína a substância contida nas divisórias de uma das malas do réu. O réu confessou, em seu interrogatório judicial, que encontrou um antigo amigo de escola, chamado Fernando, e depois de conversar com ele sobre seus problemas financeiros, ouviu de Fernando a proposta para um negócio fácil para ganhar dinheiro. O acusado relatou que Fernando propôs o transporte de droga, mediante recebimento de quantia em dinheiro. Declarou que, após aceitar a proposta, Fernando lhe apresentou um nigeriano, de nome Carlos Correa, que lhe entregou dinheiro para providenciar os documentos necessários e comprou a passagem. O réu hospedou-se em um hotel, encontrou-se com o nigeriano que lhe entregou a mala com a droga e foi para o Aeroporto, onde foi abordado por um policial federal que, em vistoria na sua bagagem, encontrou o entorpecente que submetido ao narcoteste, resultou positivo para cocaína. Pela narrativa do réu ficou evidenciado que ele conhecia o caráter ilícito da viagem e do transporte da droga, para os quais concordou em ser contratado. Do estado de necessidade Não merece prosperar a alegação do réu, no sentido de que praticou a conduta delitiva, em razão de sua afiliva situação financeira. Com efeito, o reconhecimento de estado de necessidade não deve ser admitido quando o agente opta pela prática de crime de tamanha hediondez. A prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes não comporta a alegação de estado de necessidade, que sequer restou concretamente demonstrado, tendo em vista que meras afirmações não bastam para fazer prova da excludente de ilicitude. Por oportuno, segue transcrito o elucidativo julgado sobre o tema: ... Da confissão espontânea O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Aplica-se, no caso dos autos, a referida atenuante, pois o réu admitiu em Juízo a prática da conduta delituosa, ao reconhecer como verdadeira a acusação em sua íntegra e afirmar que aceitou a proposta de transportar a droga para fora do país, mediante oferta de dinheiro, contribuindo, desta forma, para o convencimento do juízo quanto à procedência da denúncia. Da delação premiada Não se vislumbra no caso a incidência do benefício da delação premiada. Consoante determinado pelo Ordenamento Jurídico, somente a efetiva delação pode implicar em redução da pena ou perdão judicial. A delação de forma ineficaz não pode respaldar qualquer benefício nesse sentido, pois apenas nas hipóteses em que os órgãos públicos logram êxito em identificar e prender os delatados pode o magistrado fazer valer os comandos das Leis n.ºs 8.072/90, 9.807/99 e 11.343/06. No caso em tela, o acusado indicou apenas o nome do aliciador, mas não trouxe qualquer informação sobre o endereço e os dados que possibilitem sua completa identificação e a sua localização, o que impossibilita a concessão, ao menos neste momento, dos benefícios da delação premiada. Nesse sentido, o seguinte julgado: ... Da redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 O legislador, ao prever a causa de redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, teve por escopo apenar mais brandamente o agente que praticou o crime pela primeira vez e penalizar mais duramente aquele que tem o crime como meio de vida. Com efeito, a redução da pena e a quantidade dessa redução dependem do grau de convencimento do magistrado, acerca da inexistência de anterior envolvimento do réu com a criminalidade e da potencialidade lesiva de sua conduta. Em que pesem os respeitáveis fundamentos expostos pelo d. membro do Ministério Público Federal, no sentido da não-aplicação da causa de redução da pena, verifica-se, no caso em tela, que, conforme o resultado da pesquisa realizada pela INTERPOL (fls. 146) o réu é primário e não tem maus antecedentes. O passaporte do acusado também não registra viagens suspeitas anteriores. Portanto, não há prova nos autos de que o réu se dedica a atividades criminosas ou esteja inserido em organização criminosa internacional. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabe à acusação a prova dos fatos por ela alegados. Entretanto, a quantidade e a natureza da droga demonstram a alta potencialidade lesiva da conduta praticada pelo réu, devendo, por isso, ser considerada no cálculo do quantum da redução da pena. Da transnacionalidade Considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo réu para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. Deveras, a prova testemunhal na fase policial (fls. 02/05) e em Juízo, comprovam que o acusado foi detido quando estava prestes a embarcar com a droga com destino ao exterior. Além disso, o bilhete eletrônico (fls. 09/10) e a própria confissão do réu demonstram, de forma inequívoca, a intenção dele de embarcar com a droga para o exterior, o que é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento da pena, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06, atinente à transnacionalidade (ou

internacionalidade) do tráfico, não havendo que se falar em mera tentativa de prática de crime internacional. Nesse sentido, o seguinte julgado:... Da substituição de pena privativa por restritiva de direito O art. 44 da Lei n.º 11.343/06 veda a substituição da pena aplicada aos delitos previstos no art. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desse mesmo diploma legal, atento à gravidade e a necessidade de uma maior repressão pelo Estado em relação aos crimes de tráfico de entorpecentes. Os mencionados dispositivos legais não violam o princípio da individualização da pena, porque a própria Constituição Federal de 1988 confere ao legislador a possibilidade de regular a matéria atinente à aplicação da pena, a teor da norma constitucional veiculada no art. 5º, XLVI: Art. 5º. (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação da liberdade ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; Assim, o legislador foi autorizado a, dentro de parâmetros de razoabilidade, estabelecer a pena que melhor se ajuste aos propósitos preventivos e repressivos, podendo, inclusive, restringir a punição ao cumprimento de pena privativa de liberdade. E no caso de tráfico de entorpecentes, considerando o seu potencial danoso para toda a sociedade, não são ilegítimas a fixação de penas mais severas e a restrição à substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não se afigurando inconstitucional a previsão legal nesse sentido. Nesse sentido, segue transcrito excerto de julgado da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:... III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu ANTHONY STEVES NICACIO FLORIANO, brasileiro, natural de São Paulo, nascido em 15/01/1980, filho de Ilson Floriano e Maria Aparecida Nicacio Floriano, casado, assistente técnico, portador do passaporte brasileiro nº CZ076486, ensino fundamental incompleto, com endereço residencial na rua Teodósio Araújo, 296, São Miguel Paulista, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena Na primeira fase, observo que o réu é primário e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No exame da culpabilidade, considerada como Juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico ser elevada a intensidade nociva da sua conduta. Considerando a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional e, ainda, a considerável quantidade da cocaína portada pelo réu, 1.995 (mil, novecentos e noventa e cinco gramas) - peso líquido, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a confissão espontânea e reduzo a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase, aplico a redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, e reduzo a pena somente em 1/3 (um terço), fixando-a em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 370 (trezentos e setenta) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a incidência da causa de aumento da pena, atinente à transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 430 (quatrocentos e trinta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tendo em vista o acima exposto e que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra. Nesse sentido, os seguintes julgados:... Recomende-se o acusado no presídio em que se encontra. No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do artigo 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decrete o perdimento, em favor da SENAD, dos valores relativos aos numerários apreendidos com o réu, assim como do valor do trecho aéreo não utilizado, observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais valores. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova. Isento o réu do pagamento das custas, tendo em vista o pedido de concessão da justiça gratuita, formulado pela defesa à fl. 204, com fundamento na sua hipossuficiência econômico-financeira. Determino, ainda, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011813-63.2009.403.6119 (2009.61.19.011813-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X SEGREDO DE JUSTICA (SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EMMA LOUISE DUNT e LIAM THOMAS ST JOHN PHILLIPS, adiante qualificados, como incurso nos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Relata a denúncia que, no dia 5 de novembro de 2010, EMMA LOUISE DUNT e LIAM THOMAS ST JOHN PHILLIPS foram presos em

flagrante delito, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentavam embarcar em voo da companhia aérea KLM, com destino a Amsterdã, Holanda, transportando, sem autorização legal ou regulamentar e para fins de comércio ou de entrega a consumo de terceiros, no exterior, 4.722g (Quatro mil, setecentos e vinte e dois gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. Recebimento da denúncia em 16/12/2009, ocasião em que foi designada audiência para citação dos acusados para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Citados (fl. 194), os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 198/201, pugnando seja reconhecida a nulidade do recebimento da denúncia, assim como a nulidade da citação, aduzindo que os acusados deveriam ser notificados da denúncia, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 11.343/08. Arrolaram duas testemunhas. Pela decisão de fls. 205/206 foram afastadas as preliminares de nulidade do recebimento da denúncia e de nulidade da citação, rejeitada a absolvição sumária do acusado e designado dia e hora para a realização de audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento. Em audiência, realizada no dia 5 de agosto de 2010, houve interrogatório dos acusados e a inquirição de duas testemunhas, colhidos por meio audiovisual. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, pugnando pela condenação dos réus, nos termos da denúncia, por entender configuradas a materialidade e a autoria do delito em tela. A defesa apresentou alegações finais escritas, às fls. 267/280. Em preliminar, aduz a existência de nulidade por ocasião do interrogatório policial em razão da não nomeação de curador à ré Emma que, à época dos fatos, contava 19 anos de idade. No mérito, questiona a materialidade delitiva, afirmando que embora o laudo tenha concluído se tratar de cocaína, não é possível afirmar possa a substância causar dependência física ou psíquica. No mérito, requer a absolvição dos réus, fazendo considerações a respeito das ameaças por eles sofridas, aduzindo comprovadas a coação irresistível e a inexigibilidade de conduta diversa. Em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal; o afastamento da causa de aumento pela internacionalidade ou que o seja no mínimo de 1/6; a aplicação do benefício do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 e a redução da pena pela delação premiada. A respeito dos documentos trazidos pela defesa (fls. 281/295), foi dada vista à acusação, que reiterou o teor de suas alegações finais (fl. 297). Laudos de constatação e toxicológicos às fls. 09 e 112/115, atestando resultado positivo para cocaína. Laudo documentoscópico de perícia realizada nos passaportes apreendidos, atestando a autenticidade dos documentos, às fls. 125/130. Laudo de exame de equipamento computacional às fls. 151/179. Os réus não ostentam antecedentes criminais, conforme fls. 83/86, 116/117, 138/145, 148/149, 180/181, 184 e 186. É o relatório. Fundamento e Decido. Da preliminar de nulidade por ausência de curador à ré Emma Não se verifica a alegada nulidade. Com efeito, a Lei nº 10.792/2003, em seu artigo 2º, revogou o disposto no artigo 194 do Código de Processo Penal, tornando desnecessária a nomeação de curador ao réu menor de 21 e maior de 18 anos de idade quando da realização do interrogatório judicial, em adequação às novas normas do Código Civil de 2002 quanto à maioria civil e plena capacidade daí decorrente aos maiores de 18 anos. Ademais, sequer menciona a defesa em que consistiu o prejuízo, o qual, de toda forma, deveria ser ainda ser comprovado, não bastando a mera alegação a respeito. Não bastasse, eventual irregularidade na fase investigativa não tem o condão de contaminar a ação penal, como já se tem amiúde entendido. Da materialidade O laudo preliminar de constatação (fl. 09) e o laudo toxicológico definitivo (fls. 112/115) atestaram ser cocaína o material encontrado em poder do acusado. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada, que estava oculta na bagagem dos acusados, na quantidade de 4.722 g (Quatro mil, setecentos e vinte e dois gramas), trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Embora tente a defesa desconstituir a conclusão do laudo, não há nele qualquer impropriedade, no sentido de se tratar a substância de cocaína e, portanto, substância psicotrópica vedada pela Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999 e pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, sendo o que basta para a configuração do crime. Quanto à pureza da substância apreendida, não é ela necessária para que se tenha o delito em tela, bastando sua presença em alguma medida. Não obstante, da convergência entre os gráficos vermelho e azul de fls. 114 se verifica quase perfeita identidade, do que se depreende o afirmado pela acusação, no sentido do elevado grau de pureza da substância, o que, aliás, é o comum em crimes de tráfico internacional de cocaína nos moldes deste caso. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria A autoria, por sua vez, está também demonstrada, há o auto de prisão em flagrante (fls. 02/08), os bilhetes aéreos (fls. 120/121), os passaportes dos réus (fls. 131/132), o depoimento testemunhal e as confissões, provas essas que revelam que EMMA LOUISE DUNT e LIAM THOMAS ST JOHN PHILLIPS, no dia 05/11/2009, transportavam em sua bagagem grande quantidade de cocaína, ciente de seu conteúdo e forma livre e consciente, pretendendo levar para Amsterdã, Holanda. Ambos os acusados, em seus interrogatórios na fase policial e judicial, confessaram a prática do delito, afirmando que vieram ao Brasil para levar drogas à Holanda a pedido de pessoa de nome Aklein. A testemunha Dario Campregher Neto diz que se encontrava realizando fiscalização de rotina no Aeroporto de Guarulhos e abordou os réus para revista em suas bagagens. Diz que também levantou suspeitas as malas portadas pelos réus, que eram grandes e meio feias, destoando das pessoas dos réus, jovens, indicando que não tinham sido por eles escolhidas. Disse que perguntou aos réus de quem eram as malas e eles disseram que eram deles, indiscriminadamente. Dentro das bolsas havia roupas de homem e de mulher, misturadas. Nos revestimentos internos da bolsa de cor preta e de cor marrom foram quatro volumes embalados com papelão, contendo substância em pó de cor branca, identificada como cocaína. Assim, a autoria do crime restou incontestável em relação aos acusados, diante da prisão em flagrante, do depoimento das testemunhas e das confissões, tudo conforme auto de prisão em flagrante e demais elementos de prova trazidos aos autos. A fim de afastar sua culpabilidade alegaram ambos os acusados terem

praticado o crime contra sua vontade, em razão de coação moral irresistível, visto que teriam sido obrigados, por uma pessoa de nome Aklein, a vir ao Brasil transportar drogas para a Europa, sob pena ofensa às suas vidas e de suas famílias. Neste ponto cessa a identidade entre os dois depoimentos, cuja contradição entre eles evidencia sua inverdade, a par de sua inverossimilhança, além de o acusado Liam ter incidido em diversas contradições internas em seu próprio relato na fase judicial, além de outras em relação ao afirmado na fase policial. Segundo Emma, teria Liam sido aliciado por uma pessoa de nome Arnold, colega de universidade de Liam, para que fosse buscar uma mala em Gana e trazê-la a Londres, mediante pagamento, 2.000,00 ou 3.000,00 libras, as quais nunca chegou a receber. Ele não disse o que havia na mala, mas a ré suspeitou que fossem drogas ou lavagem de dinheiro. Que não tinha certeza no início, mas ficou sabendo o que era em Gana, mesmo assim continuou com o intento criminoso. Como Liam não tinha passaporte neste momento, pediu a Emma que fizesse o trabalho, sendo que esta aceitou. O combinado seria que ela entregasse a mala a Aklein. Segundo Emma, no retorno a Londres, de posse da mala contendo drogas trazidas de Gana, encontrou Arnold e Liam, que a aguardavam, sendo que aquele lhe disse que a mala deveria ser entregue a ele. Foram então os três ao apartamento de Arnold, lugar em que este mostrou que ela havia trazido drogas e se retirou do apartamento dizendo que voltaria, levando consigo a mala, sendo que os acusados permaneceram naquele local. Pouco depois, Emma recebeu uma ligação de Aklein, perguntando sobre a mala que ele deveria ter retirado, dizendo que lhe pertencia. Foi então ao apartamento de Arnold e os levou imediatamente a uma casa onde permaneceram em cativeiro por algumas semanas. Lá foram mantidos cativos e incomunicáveis, sendo que Aklein estava irritado com eles, porque aquela droga deveria ser entregue a ele. Assim, disse que deveriam fazer algo para ele a fim recuperar o dinheiro perdido com tal incidente. Embora a ré não tenha falado muito com Aklein, sabia que havia risco de vida, pela situação e por Liam ter visto uma arma na geladeira. Havia outros amigos de Aklein na casa. Não houve ameaça direta, mas os acusados acreditavam que eles e suas famílias corriam perigo. Segundo ela, ficaram isolados o tempo todo, sem poder falar com ninguém, até que Aklein disse que ficariam livres se fossem buscar drogas para ele no Brasil. Disse que uma vez Liam saiu da casa para comprar coisas, mas que foi acompanhado de um dos sequestradores. Que para que Liam tirasse um passaporte, foram até o departamento público competente, sempre acompanhados por algum dos sequestradores. Depois foram levados ao aeroporto em Londres, sempre sob vigilância de Aklein, que lhes deu algum dinheiro e as passagens. Havia uma pessoa aguardando sua chegada no aeroporto no Brasil, James, que os colocou num táxi para um hotel, lá os mantendo sob vigilância, até o momento da vagem de volta à Europa, quando foram colocados num táxi para o Aeroporto. Lá, tentando embarcar, foram presos. Perguntada sobre os documentos trazidos por sua defesa indicando que estavam sendo ameaçados por Arnold, não soube explicar o motivo. Disse que não desistiu nem procurou as autoridades porque estavam com receio de que algo acontecesse com suas famílias. Já Liam, confirmou o incidente em Gana, mas disse que não sabia que seriam trazidas drogas, acreditava que eram diamantes. Que embora tenha mantido contato com Emma quando ela estava em Gana, ela nunca lhe disse que eram drogas o que trazia. Que na chegada o combinado era que a droga fosse entregue a Arnold, o que efetivamente ocorreu. Afirmou que aceitaram o trabalho por dinheiro, porque pretendiam comprar um apartamento para viver juntos. Confirmou alguns pontos do relato de Emma a partir daí, mas segundo seu depoimento, puderam ficar uns dias com a família de Emma, até voltarem à casa de Arnold para buscar o dinheiro prometido. Ele então saiu, disse que voltaria, deixando-os lá, até que chegou Aklein, dizendo que a mala era dele, sendo então levados ao cativeiro e lá permanecendo por alguns dias, sob ameaça indireta, até que aceitaram buscar drogas no Brasil. Daí foram libertados e tiveram a oportunidade de novamente ficar alguns dias com a família de Emma, até o momento de virem a São Paulo. Disse que não estava acompanhado de Aklein ou seus amigos quando foi tirar o passaporte. Também ficou claro em seu depoimento que não estiveram acompanhados todo o tempo por alguém em São Paulo. Afirmou que, não obstante a coação, receberiam 5.000,00 libras pela tarefa. Perguntado acerca das ameaças de Arnold, não soube explicar, dizendo que acredita ser porque não queria que ele e Emma fizessem o trabalho para Aklein no Brasil. Perguntado por que Aklein os havia sequestrado e coagido a buscar drogas no Brasil, se, segundo sua versão, o combinado era mesmo entregar as drogas a Arnold, disse não ter certeza, mas que talvez Arnold e Aklein estivessem atuando em conjunto. Instado a esclarecer tais pontos de contradição em seus depoimento e em cotejo com algumas informações dadas por Emma, apresentou outras diversas versões, contraditórias entre si, para ao final declarar que não sabia muito sobre o incidente em Gana e a entrega da mala, mas que acreditava que Aklein e Arnold os estavam ameaçando porque ambos queriam tê-los disponíveis para o transporte internacional de drogas. Caberia aos acusados comprovar o teor de suas alegações, nos termos do art. 156, do CPP, o que não fizeram, muito ao contrário, evidenciaram contradições insanáveis em seus relatos. Sabiam ou não que eram drogas a serem trazidas de Gana? Ao que tudo indica, a despeito das divergentes versões, sabiam ou assumiram o risco, com dolo eventual, de que estivesse laborando para o tráfico de drogas. A mala deveria ter sido entregue a Aklein ou a Arnold? Foram levados diretamente ao cativeiro, ou tiveram a oportunidade de ir para casa? Estiveram sempre sob ameaça direta ou tiveram a oportunidade de ir para casa depois do seqüestro? Estiveram sob vigilância no Brasil ou não? E, principalmente, por que estariam sendo ameaçados por Arnold hoje, se, na versão de Emma, Aklein foi o ludibriado, ou, na de Liam, não fizeram nada além de cumprir o combinado com o mesmo Arnold? Como alguém coagido recebe promessa de recompensa? Por que a preferência de Arnold e/ou Aklein pelos réus para a atuação como mulas do tráfico, a ponto de os manterem presos numa casa e incomunicáveis, ameaçá-los e às suas famílias, sendo o pai de Liam militar, se qualquer dos aliciadores poderia encontrar outras pessoas dispostas a praticar o mesmo crime de livre e espontânea vontade e sem hesitação, sendo sabido, pela experiência nesta Seção Judiciária, que, lamentavelmente, pessoas aptas a tanto não faltam em qualquer lugar do mundo? Além das contradições apresentadas pelos réus, ainda que houvesse qualquer prova de coação, não poderia se qualificá-la como irresistível, a justificar a exclusão de culpabilidade, haja vista o fato de os réus terem tido inúmeras oportunidades para relatar o caso para as autoridades competentes, tanto aqui

no Brasil quanto na Inglaterra, poucas na versão de Emma, inúmeras na versão de Liam, o que retira a necessária inevitabilidade da ameaça. Embora na versão de Emma as oportunidades de busca das autoridades sejam mais escassas, pelo tempo decorrido e pela confirmação da testemunha de defesa, ouvida como informante, de que ficaram incomunicáveis por apenas poucos dias, é possível dar maior credibilidade, neste ponto, à versão de Liam, segundo a qual tiveram inúmeras oportunidades de procurar as autoridades, de desistir, e na qual, se alguma ameaça houve, não foi atual, direta, inevitável ou irresistível. Causa espécie ainda que o réu LIAM, em seu interrogatório, tenha dito que iriam receber cinco mil libras pelo transporte da droga, o que afasta a alegada ameaça, porque incoerente a coexistência de oferta de dinheiro e coação. Não é crível que sendo o réu pessoa de boa família, filho de policial do exército, como evidenciou o depoimento de sua mãe nestes autos, a qual inclusive demonstrou bom acesso ao parlamentar de sua região, não tenha procurado ajuda das autoridades na primeira oportunidade, ao menos de colegas ou amigos de seu pai na corporação militar, e ainda tenha recebido promessa de pagamento. Também se extrai do depoimento da mãe de Liam que esta não tinha receio algum de represálias de Aklein ou Arnold, a ponto de empreender investigações contra eles, com base nos relatos de seu filho neste processo. Nessa esteira, de pouca valia para este caso são os iniciais resultados da investigação em curso pela Polícia Inglesa, na qual se identificou Arnold, se observado que: na versão de Liam, após libertados, os réus tiveram a oportunidade de ir para casa, lá permanecendo por vários dias, o que rompe qualquer nexo causal entre o alegado seqüestro e o crime ora praticado, sob o aspecto de coação; é incontroverso que não foi Arnold que os enviou ao Brasil, mas sim Aklein. O próprio réu afirma, em carta apresentada em audiência, que Cometemos um enorme e estúpido erro e arriscamos nossas vidas, com certeza haveria uma maneira de sairmos dessa situação e obter proteção por parte da polícia. Em verdade, o acolhimento dessa excludente de culpabilidade pressupõe a existência de elementos concretos no sentido da irresistibilidade, inevitabilidade e insuperabilidade da coação, o que não existe nos autos. Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci: Elementos da coação moral irresistível: a) existência de uma ameaça de um dano grave, injusto e atual, extraordinariamente difícil de ser suportado pelo coato; b) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; c) ameaça voltada diretamente contra a pessoa do coato ou contra pessoas queridas a ele ligadas; d) existência de, pelo menos, três pessoas: o coator, o coato e a vítima; e) irresistibilidade da ameaça avaliada segundo o critério do homem médio e do próprio coato, concretamente. Nessa mesma linha de entendimento, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL : AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, C, DO C.P: INVIABILIDADE. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO CONFIGURADA. INEXIGÊNCIA DE RESULTADO MATERIAL: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA: ART. 24, 2º, DO CP: ESTADO DE NECESSIDADE INCOMPROVADO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/06: ART. 33, 4º: INAPLICABILIDADE: QUANTIDADE DA DROGA E INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: LEX GRAVIOR: SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. APELAÇÃO EM LIBERDADE: PEDIDO PREJUDICADO. (...IV - A coação moral irresistível, para ser aceita como excludente de culpabilidade, tem de ser comprovada por elementos concretos que demonstrem de forma inequívoca a inevitabilidade e insuperabilidade, a existência de ameaça a dano grave, atual e injusto. No caso, existem apenas as alegações do apelante, inverossímeis, incomprovadas e insuficientes para a caracterização dessa excludente de culpabilidade. Condenação mantida. V - Ausência de provas de coação moral resistível. Inaplicabilidade da atenuante de pena da alínea c, inciso III, do art. 65, do C.P.(...). (TRF da 3ª Região - 2006.61.19.003445-5 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenkoff - DJ 31/01/2008) Assim, dada as contradições e a falta de prova, não há que se falar em coação resistível ou irresistível. Com efeito, é difícil saber o que é verdade nos pontos convergentes e divergentes dos relatos, mas é possível, se dado crédito a alguma coisa, que ambos os acusados tenham se envolvido em organização criminosa de tráfico de drogas espontaneamente, praticando o delito de trazer drogas de Gana a Londres, o que é praticamente pacífico. Após, é possível que tenham hesitado em continuar na organização e por isso sofreram alguma pressão dos outros membros para que se demovessem da idéia, o que culminou em terem permanecido durante alguns dias na casa de Aklein. Se sob ameaça ou não, não se sabe. Dias depois, sem qualquer relação direta com o ocorrido durante os dias em que permaneceram incomunicáveis, mediante promessa de pagamento e de livre vontade, vieram ao Brasil para o mesmo fim. Assim, se alguma forma de intimidação houve, e aqui se trata de mera cogitação, foi quanto muito aquela a que estão sujeitos quaisquer membros de organização criminosa que demonstrem algum receio em nela permanecer, que não se presta a excluir a culpabilidade ou diminuir a pena. Também não socorre a defesa o fato de que a mãe de Emma e a avó de Liam haviam falecido na véspera do interrogatório. Não se desdenha aqui da dor que isso efetivamente traz, a situação é realmente triste, não há dúvida, mas não se comprovou, em momento algum, que os réus não estavam em condições de serem interrogados sendo certo que, a par das contradições, ambos se mostraram plenamente conscientes do que diziam, como se pode notar na gravação em audiovisual. Posto isso, a perda familiar e o sofrimento decorrente não são excusas para inconsistências fundamentais nos interrogatórios, isolados ou comparativamente considerados. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que os réus praticaram, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga transportada pelos réus tinha como destino o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de remeter a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não sendo necessária a efetiva remessa ao exterior, já que se trata de crime de ação

múltipla e conteúdo variado. Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei. Comprovados os fatos e a autoria do crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena - EMMA LOUISE DUNT Para o tráfico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do STJ). As conseqüências do crime são de significativa reprovabilidade, a natureza da substância, cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a grande quantidade apreendida, 4.722 g (Quatro mil, setecentos e vinte e dois gramas - peso líquido), revelam o alto grau de lesividade da conduta, possuindo a potencialidade de prejudicar inúmeras de vidas. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte: Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: www.obid.senad.gov.br) Pela grande quantidade e natureza da substância, circunstâncias preponderantes, art. 42 da Lei de Drogas, agravo a pena-base em 01 ano e 02 meses. A culpabilidade é acentuada, pois a ré é pessoa que vive em país desenvolvido, ostenta boas condições financeiras, é universitária, em suma, vivia em condições sociais infinitamente melhores que as da maioria das mulas do tráfico julgadas nesta Subseção, merecendo maior reprovabilidade seu envolvimento com o tráfico internacional de drogas em tal modus operandi, o que também justifica um agravamento da pena-base em 07 meses e 15 dias. O assumido envolvimento anterior com o tráfico de drogas, relatando a ré que já praticou a mesma espécie de crime para as mesmas pessoas e de livre vontade, aliado ao modus operandi neste caso concreto, são indicativos de conduta social e personalidade reprováveis, voltadas à prática de crimes e ao desrespeito à Justiça e à ordem pública, pelo que agravo a pena em 10 meses. As demais circunstâncias judiciais (motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não se mostram relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 07 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante da idade inferior a 21 anos na data do crime, pelo que reduzo pena em 1 ano, 06 meses e 15 dias. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação, ainda que parcial. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E EM JUÍZO. PARCIALIDADE. IRRELEVÂNCIA. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. 1. Tendo o paciente, acusado de furto duplamente qualificado, confessado com detalhes a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 146.825/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010) Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, colhidos em situação de flagrância e circunstância que levam a inferir o dolo, o abrandamento deve ser feito com parcimônia, pelo que reduzo a pena base em mais 03 meses. Assim, atenuo a pena para 05 anos e 10 meses de reclusão. Por fim, na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga tinha como destino o exterior, mais precisamente Amsterdã/Holanda. A alegação de eventual bis in idem por previsão no caput não prospera, pois a transnacionalidade do crime não é elemento do tipo, mas circunstância que leva ao aumento da pena. Não fosse isso, o crime é de ação múltipla e conteúdo variado e a ré praticou também o núcleo trazer consigo. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, não há como se negar que, do ponto de vista geográfico, a transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha por destino um país em um outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a acusada faria a viagem num relativo deslocamento em termos geográficos, o que revela maior temeridade do agente e risco à saúde pública. Portanto, esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservado à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO ARRAZOADA SOMENTE EM RELAÇÃO A UM DOS DOIS CRIMES IMPUTADOS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA. LEI N.º

6.368/1976, ARTIGO 12, 2º, INCISO II. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 40, INCISO (...)4. Na quantificação do aumento de pena previsto no artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, a distância percorrida ou a percorrer é critério válido à imposição de fração diversa da mínima. (...) (ACR 200161190034536, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/05/2010) Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas à acusada em 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão. A causa de aumento relativa ao tráfico em transporte público não se aplica no presente caso. Como se nota no rol do inciso III do art. 40 da Lei n.º 11.343/06, as situações lá descritas levam ao agravamento da pena em razão da exposição da substância nociva à concentração grande número de pessoas, de forma que a majorante em tela só incide no caso de a droga ser exposta no transporte público, ameaçando a saúde da coletividade de seus passageiros, mas não quando esta for meramente trazida e oculta junto ao agente que a transporta, hipótese em que inexistente maior lesividade pelo uso da aeronave. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A causa de aumento incidente quando a infração tiver sido cometida em transportes públicos (Lei n.º 11.343/06, art. 40, III), somente tem cabimento se a conduta do agente for voltada a realizar o núcleo do tipo penal no próprio meio de transporte. A isolada circunstância de ele ter se servido de transportes públicos é insuficiente para a configuração da causa de aumento (ACr n.º 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08). 3. Apelação desprovida. (ACR 200660050018062, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/07/2009) Observo que não é o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente em grande quantidade para o exterior, nas condições dos acusados, ou seja, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente, sendo que afirmou já ter praticado a mesma espécie de crime para as mesmas pessoas. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas esta integração está presente, na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional, pois as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que de forma consciente pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico eventual e de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um determinado período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e impescindível a compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM AEROPORTO. MULA. DIMINUIÇÃO DA PENA

PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE. WRIT DENEGADO. 1. As circunstâncias do caso concreto - Paciente de nacionalidade estrangeira e que transportava 2.070 (dois mil e setenta) gramas de cocaína, abordada ao tentar embarcar para Lisboa - evidenciam sua dedicação a atividades criminosas. 2. Assim, considerando a dinâmica dos fatos delituosos e com indicação de elementos concretos, o referido fato é circunstância que, de per si, impede a aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 3. Habeas corpus denegado.(HC 200901841806, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 15/12/2009)O caso dos autos, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que aos acusados aderiram, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo, sendo inaplicável a causa de diminuição, firmada a pena privativa de liberdade tal como fixada. Tampouco é o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 41 da Lei n. 11.343/06, relativa à delação premiada, pois, embora a acusada tenha prestado informações acerca de seu aliciador, não há qualquer informação de que tenham levado à identificação e prisão daquele. Para a aplicação de tal causa de diminuição é necessário que a delação seja efetiva, levando à apreensão de droga, recursos, localização da organização e seus membros, desmantelamento da quadrilha etc. No caso em tela, não houve nenhum resultado benéfico à persecução penal contra o tráfico de drogas.Nesse sentido:PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - TRÁFICO DE ARMAS E MUNIÇÕES - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGOS 59 e 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - CAUSA DE AUMENTO DE PENA CONFIGURADA - DOSIMETRIA DA PENA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO COM O ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL. (...)5. A causa de diminuição de pena do artigo 41 da Lei 11.343/06, tem como pressuposto a efetividade da delação, para que sejam evitados danos maiores decorrentes da atividade delitiva, ou para que sejam identificados os demais co-autores do crime. Todavia, verifico, in casu, que as informações trazidas pelo apelante não trouxeram nenhum resultado positivo para as investigações sobre o tráfico internacional, além do flagrante já efetuado. (...) (ACR 200760060004519, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/12/2009)Ressalto, ainda, que eventual futura efetividade das informações prestadas poderá ser considerada oportunamente e pelas vias cabíveis à fase processual em que constatada.O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do CP c/c 43 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena de multa base em 762 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena-base fixada em concreto.Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica da ré, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então.- LIAM THOMAS ST JOHN PHILLIPS Para o tráfico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do STJ).As conseqüências do crime são de significativa reprovabilidade, pela grande quantidade e natureza da substância, pelas mesmas razões já invocadas para a corrê, agravo a pena-base em 01 ano e 02 meses.A culpabilidade é acentuada, pois o réu, como a corrê, é pessoa que vive em país desenvolvido, ostenta boas condições financeiras, é universitário, em suma, vivia em condições sociais infinitamente melhores que as da maioria das mulas do tráfico julgadas nesta Subseção, merecendo maior reprovabilidade seu envolvimento com o tráfico internacional de drogas em tal modus operandi. o que também justifica um agravamento da pena-base em 07 meses e 15 dias. O assumido envolvimento anterior com o tráfico de drogas, relatando o réu participou da prática da mesma espécie de crime para as mesmas pessoas e de livre vontade, aliado ao modus operandi neste caso concreto, são indicativos de conduta social e personalidade reprováveis, voltadas à prática de crimes e ao desrespeito à Justiça e à ordem pública, pelo que agravo a pena em 10 meses.As demais circunstâncias judiciais (motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não se mostram relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 07 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão.Inexistem circunstâncias agravantes.Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação, ainda que parcial, pelas mesmas razões exposta para a corrê.Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, colhidos em situação de flagrância e circunstância que levam a inferir o dolo, o abrandamento deve ser feito com parcimônia, pelo que reduzo a pena base a 07 anos 04 meses e 15 dias.Por fim, na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga tinha como destino o exterior, mais precisamente Amsterdã/Holanda. A causa de aumento relativa ao tráfico em transporte público não se aplica no presente caso, aplicáveis as mesmas razões invocadas para a corrê.Assim, pelas mesmas razões expostas para a corrê, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 09 anos, 02 meses e 18 dias de reclusão.Observe que não é o caso de aplicação das causas de diminuição do art. 33, 4º, e do art. 41 da Lei n. 11.343/06, pelas mesmas razões postas para a corrê.O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do CP c/c 43 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena de multa base em 762 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena-base fixada em concreto.Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica da ré, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então.Para ambos os réusA pena privativa

de liberdade aplicada aos réus deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07.No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, há vedação legal expressa à sua aplicação, art. 44 da Lei n. 11.343/06, além de a pena em concreto impedir a concessão dos benefícios, nos termos do CP.A concessão de liberdade provisória é também vedada pelo mesmo dispositivo, o que está em consonância com a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII, posta pelo Constituinte Originário, que ao vedar a fiança à evidência veda também a liberdade provisória sem ela, já que mais favorável. Ora, não teria lógica a vedação à forma de liberdade provisória mais gravosa e excepcional permitindo-se a menos gravosa e mais comum, sob pena de completo esvaziamento da norma que tem por fim maior rigor na repressão aos crimes hediondos.Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). Precedentes. II - Com a superveniência da sentença condenatória fica prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar. III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. IV - Ordem denegada.(HC 100644, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-02 PP-00348) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. NÃO HOUVE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STF. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Inicialmente verifico que, no caso em tela, há obstáculo ao conhecimento do presente habeas corpus, pois não houve esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste writ. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição da República. 3. O próprio juiz de primeiro grau reconheceu que a manutenção da prisão cautelar do paciente era necessária para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.(HC 95671, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00478) Ademais, tendo em vista o acima exposto, que os sentenciados responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça e que ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, dado serem estrangeiros e estarem envolvidos em organização criminosa, não poderão apelar em liberdade, devendo permanecer presos no local onde se encontram.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA.I - Se a ré foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade.II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma)PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos.2. O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes.3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nilton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma). Assim, os réus devem ser mantidos presos.DispositivoDiante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para condenar os acusados EMMA LOUISE DUNT, inglesa, solteira, vendedora de roupas, filha de Bruce Dunt e Jackie Dunt, nascida em Stenevage, Inglaterra, em 06/01/1990, ensino médio completo, documento de identidade passaporte nº 540614432, residente na Broadwater Crescent, 117 - Stevenage, Hertfordshire, England, SG 28EP, atualmente presa, à pena privativa de liberdade de 07 anos, 03 meses e 15 dias, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 762

dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, Inciso I, ambos da Lei 11.343/06 e LIAM THOMAS ST JOHN PHILLIPS, inglês, estudante, solteiro, filho de John Phillips e Fiona Durcan, nascido em Oxford, Inglaterra, em 28/06/1988, cursando ensino superior, documento de identidade passaporte nº 540614413, residente na 4 Roughton Court, Lincoln, LN2, atualmente preso, à pena privativa de liberdade de 09 anos, 02 meses e 18 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 762 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, Inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Os réus deverão permanecer presos. Recomendem-se os acusados nos presídios em que se encontram. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor da passagem aérea não utilizada e dos valores apreendidos em poder dos réus. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a existência de controvérsia, no curso do processo sobre a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, mantenha-se a porção do material acautelado como contraprova. Transitada esta decisão em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. P.R.I.C.

Expediente Nº 1919

ACAO PENAL

0003433-32.2001.403.6119 (2001.61.19.003433-0) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CAMBUI GOMES(MG070248 - GERALDO FERNANDO TELES DE ALMEIDA) X ANTONIO CAETANO RODRIGUES(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS)

Fl. 565: Ciência às partes da audiência designada para o dia 13/10/2010, às 15h01min, pelo Juízo da Comarca de Monte Mor/SP. Intimem-se.

0002717-34.2003.403.6119 (2003.61.19.002717-6) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X APARECIDA JORGE MALAVAZZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, por infringência à norma prevista no artigo 313 do Código Penal e APARECIDA JORGE MALAVAZZI, por infringência à norma estabelecida no artigo 171, 3º do Código Penal. Consta da denúncia que as denunciadas SANDRA e APARECIDA induziram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, com a inserção de dados falsos na Carteira de Trabalho de Milton Antônio da Silva, nas relações de salário de contribuição e no sistema informatizado de benefícios daquele órgão previdenciário. Narra a peça acusatória inicial que, no ano de 2002, Grupo de Trabalho da Previdência Social constatou que o benefício de nº 42/120.158.863-1, em nome de Milton Antônio da Silva, apresentava incongruência com os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e, ante a suspeita de fraude, elaborou dossiê que, encaminhado à Polícia Federal, culminou com a instauração de Inquérito Policial. Afirma o Ministério Público Federal que, em sede investigativa, foi apurado que três vínculos empregatícios, considerados por SANDRA para contagem de tempo de contribuição do segurado Milton, nunca existiram. Relata que, após ser procurada pelo segurado Milton, para providenciar a sua aposentadoria, APARECIDA inseriu vínculos de trabalho inidôneos na CTPS e nas relações de salário de contribuição do referido segurado. Aduz o Parquet Federal que havia prévio acordo entre as rés SANDRA e APARECIDA, para a prática da fraude, tendo SANDRA agido com dolo, ciente de que os vínculos empregatícios não eram autênticos. SANDRA teria inserido no sistema, em 30 de janeiro de 2001, os dados relativos ao benefício e, em 13 de março daquele ano, teria ratificado os dados por ela inseridos, adotando as medidas necessárias para a concessão do benefício, sem efetuar prévia consulta ao CNIS. APARECIDA, por sua vez, teria cobrado do segurado a quantia de R\$ 12.000,00, sob a alegação de necessidade de recolhimento de algumas contribuições para a aposentadoria, mas teria acabado por aceitar o valor de R\$ 3.000,00, depois da concessão do benefício, deixando claro que não se tratava de indenizar período em que não houve recolhimento de contribuições. O segurado Milton, por sua vez, declarou jamais ter trabalhado nas empresas Guilherme Kohl S/A, Coinfico S/A Ind. e Com. de Fios e Cabos Elétricos e Veja Panificadora Amanda Ltda. ME. Afirmou, também, que tais vínculos não constavam de suas carteiras de trabalho quando as entregou à acusada APARECIDA. Sustenta o órgão ministerial que a materialidade restou comprovada, tendo as condutas das rés resultado no recebimento de vantagens patrimoniais indevidas por parte do segurado, em prejuízo do INSS. Ante o exposto, pediu a condenação das acusadas nas penas dos artigos supracitados. Consta dos autos: a Portaria para instauração de inquérito policial (fls. 08/10), as oitivas do segurado Milton na fase policial (fls. 55/58) e da ré SANDRA (fls. 143/144). O Relatório policial foi juntado às fls. 150/153. A denúncia foi oferecida em 08/09/2003 (fls. 02/06) e recebida em 26/09/2003 (fl. 157). A ré SANDRA foi interrogada em juízo (fls. 170/172). Às fls. 297/299, a ré SANDRA alegou nulidade do processo, sob o fundamento de não lhe ter sido dada oportunidade de apresentação de defesa preliminar, antes do interrogatório, a teor do disposto no artigo 514 do CPP. Apresentou, às fls. 300/301, defesa prévia e rol de testemunhas. Pela r. decisão de fl. 362, foi afastada a alegação de nulidade veiculada pela ré SANDRA. A ré APARECIDA também foi interrogada (fl. 321) e apresentou defesa prévia, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fl. 375). A testemunha Milton Antônio da Silva foi inquirida por

meio de carta precatória (fl. 433), tendo sido homologado o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal, no tocante à testemunha José Carlos Miranda (fl. 505). A Defesa da co-ré APARECIDA manifestou-se, às fls. 519/522, requerendo a extinção da punibilidade, sob o fundamento da prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do indeferimento desse pedido (fls. 524/526). Foi afastada a ocorrência da prescrição, conforme decisão de fl. 530. As testemunhas arroladas pela defesa da co-ré SANDRA foram inquiridas: Joel Máximo (fl. 565), Iara Eiko Morota (fl. 566) e Fátima Terezinha Albertão Fini (fl. 589). A ré SANDRA deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para constituição de novo patrono (fl. 597), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 598). A testemunha Maria José Soares, também arrolada pela defesa da co-ré SANDRA, foi inquirida à fl. 634. Indagadas as defesas das rés se tinham interesse em novo interrogatório (fl. 640), não houve manifestação da defesa da ré APARECIDA, tendo sido declinado o interesse pela defesa da ré SANDRA (fl. 640-verso). Em alegações finais (fls. 642/649), o Ministério Público Federal aduziu, de início, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à acusada APARECIDA. No que diz respeito ao crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, sustenta estar comprovada a materialidade e autoria delitiva, requerendo a condenação da ré Sandra Aparecida Soares Marques nos termos da denúncia, com a fixação da pena em patamar próximo ao máximo previsto em abstrato, fazendo consideração a respeito da culpabilidade intensa e da conduta social deplorável da ré, das circunstâncias e conseqüências do crime, da ofensa à honra objetiva do INSS, da especial covardia e traição ao serviço motivo, dos antecedentes criminais da ré e da expressividade do dano causado, pugnando ainda pela decretação da perda do cargo público. A defesa da ré APARECIDA apresentou alegações finais, às fls. 711/723, requerendo, em preliminar, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ou, em não sendo esse o entendimento do Juízo, a absolvição da ré, nos termos do artigo 386, incisos V ou VII, do CPP. As alegações finais por parte da ré SANDRA foram apresentadas, às fls. 729/735, sustentando, de início, que a conduta descrita na denúncia se enquadra no tipo penal previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Requereu seja dada nova definição jurídica ao fato. No mais, afirma que a ré não agiu com dolo e que não há prova de prévio conluio delitivo entre as rés, ou de que a ré SANDRA tenha recebido qualquer vantagem econômica. Sustentou, ainda, que, na época dos fatos, não era obrigatória a consulta ao CNIS, a qual somente era realizada em caso de dúvida, não sendo o caso quando da concessão do benefício de Milton. Requereu a absolvição da ré ou, em caso de eventual condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal, aduzindo que não podem ser considerados em seu desfavor os inquéritos policiais ou processos em andamento. Pediu, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos. Os antecedentes criminais da co-ré APARECIDA foram juntados às fls. 179/196, 199/213, 216/227, 230/244, 250/293 e 342/359. As folhas de antecedentes da co-ré SANDRA encontram-se acostados, às fls. 214/215, 245/249, 663/668, 684, 685, 687, 689, 690, 691, 693/697, 704, 707 e 709. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Da prescrição da pretensão punitiva em relação à ré Aparecida Jorge Malavazzi. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao pugnar pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, no tocante à ré Aparecida Jorge Malavazzi. Com efeito, o recebimento indevido do benefício pelo segurado Milton Antônio da Silva ocorreu, no período de 04 de abril de 2001 a 30 de novembro de 2003, tal como informado pela Previdência Social à fl. 294. O recebimento da denúncia, por sua vez, ocorreu em 26 de setembro de 2003, conforme r. decisão de fl. 157. E a acusada Aparecida Jorge Malavazzi foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima é de seis anos e oito meses de reclusão, além de multa. No entanto, a ré APARECIDA conta, atualmente, com setenta e oito anos de idade, de forma que se impõe a redução do prazo da prescrição pela metade, de acordo com o disposto no artigo 115, parte final, do Código Penal. Assim, entre a data da consumação do crime, considerada como a data do recebimento da última parcela do benefício indevidamente concedido, e a data do recebimento da denúncia, considerando-se a pena máxima em abstrato já reduzida pela metade, decorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional de 6 (seis) anos, sem que sobreviesse outro marco interruptivo, dentre os previstos no artigo 117 do Código Penal. Prescrita, portanto, se encontra a pretensão punitiva em relação à Aparecida Jorge Malavazzi. 2. Da adequação típica da conduta alegada pela defesa da ré Sandra Aparecida Soares Marques. Em que pesem os fundamentos expostos pelo combativo Defensor Público Federal, não prospera a alegação de adequação da conduta descrita na denúncia ao tipo penal previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Com efeito, na denúncia foram expostos os fatos no sentido de que a ré Sandra Aparecida Soares Marques, na qualidade de servidora pública da autarquia previdenciária e agindo com dolo, em prévio acordo com a acusada APARECIDA, teria feito inserir dados falsos no sistema de benefícios da previdência de forma a obter, em favor de terceiro, benefício indevido. Nas datas dos fatos narrados na denúncia, já estava em vigor a Lei 9.983/00, que acrescentou o artigo 313-A ao Código Penal, criando um tipo especial para a conduta descrita nos autos. Assim, antes da referida lei, em caso de concessão de aposentadoria, com base em dados falsos inseridos no sistema pelo servidor do próprio Instituto Previdenciário, o fato se amoldava ao tipo previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por ausência de dispositivo específico a respeito. A respeito, confira-se trechos da seguinte ementa de julgamento: PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO. ART. 313-A DO CP. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DE OUTREM. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE. COAUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA DAS REPRIMENDAS. PENA-BASE. MULTA. PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETAMENTE APLICADA. 1. Não é inepta a denúncia que, observados os requisitos do art. 41 do CPP, descreve detalhadamente a ação delitiva, consubstanciada em indícios de autoria e materialidade e com base nos elementos colhidos em sede policial. Descabida a alegação de inépcia da exordial após a sentença condenatória. 2. Comete o delito do art. 313-A do CP o servidor do INSS que, nessa condição e para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiro (aposentadoria por tempo de contribuição), insere dados contrafeitos no sistema informatizado da Autarquia Previdenciária... 4. O dolo encontra-se demonstrado pela atuação livre e consciente direcionada à inserção

de elementos falsos em banco de dados com o intuito defraudá-lo e, assim, dar ensejo à obtenção da benesse indevida decorrente desse processamento fraudulento...(TRF4 - ACR 20077000007362 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - Oitava Turma - D.E. 10/06/2010)3. Da materialidade A materialidade dos delitos resta comprovada, pois ficou demonstrado nos autos, por meio dos documentos constantes do procedimento instaurado pelo Grupo de Trabalho da Previdência Social, no processo administrativo em apenso (autos nº 35366.003320/2003-16), que houve a concessão irregular de benefício a Milton Antônio da Silva, em prejuízo dos cofres previdenciários. Às fls. 167/169 dos autos referidos, encontra-se o Relatório de Auditoria, com as conclusões nesse sentido. Instaurado inquérito para apuração de eventual fraude na concessão do benefício por tempo de contribuição em nome de Milton Antônio da Silva, a partir do procedimento criado no âmbito da Autarquia Previdenciária, restou demonstrado serem fictícios os vínculos do segurado com as empresas Guilherme Kohl S/A, Coimfco Indústria e Com. de Fios e Cabos Elétricos e Veja Panificadora Amanda Ltda. Ouvido em sede investigativa (fls. 55/58), Milton declarou que entrou em contato com a acusada Aparecida Jorge Malavazzi, para que ela ingressasse com pedido de aposentadoria, entregando-lhe documentos. APARECIDA lhe teria informado que uma parte dos recolhimentos devidos ao INSS estava atrasada, pedindo a quantia de doze mil reais para acertar tudo. Milton pagou à APARECIDA, no ato, o valor de nove mil reais, ficando os outros três mil a serem pagos quando começasse a receber a aposentadoria. Afirmou que nunca trabalhou nas empresas Coimfco Indústria e Com. de Fios e Cabos Elétricos, Veja Panificadora Amanda Ltda e Guilherme Kohl S/A. Em Juízo (fl. 433), Milton reiterou as suas declarações de não ter trabalhado nas referidas empresas. Assim, dúvida não há quanto à materialidade delitiva.4. Da autoria Da autoria da ré Aparecida Jorge Malavazzi, no tocante ao crime de estelionato. Restou cabalmente comprovada nos autos a autoria da ré APARECIDA, quanto ao crime de estelionato, pois o segurado Milton afirmou, tanto em seu depoimento policial quanto no judicial, que a acusada APARECIDA intermediou seu pedido de aposentadoria, mediante o pagamento da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que ele lhe entregou o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e acertou que o restante seria pago quando começasse a receber o benefício. Confira-se trecho de seu depoimento em juízo (fl. 433): O depoente manteve contato com a acusada Aparecida, que se prontificou a pleitear perante o INSS a aposentadoria do depoente. Segundo Aparecida, o tempo registrado era suficiente para concessão do benefício. Ela ainda afirmou que conseguiria registros para os períodos de intervalo entre as firmas para as quais o depoente trabalhou e pediu R\$.12.000,00 (doze mil reais) para fazê-lo. O depoente entregou R\$.9.000,00 (nove mil reais), prometendo entregar o restante após obter a aposentadoria ... Não trabalhou para as empresas Guilherme Kohl S/A, Coimfco S/A e Veja panificadora. Não conhece a co-ré Sandra... Interrogada em juízo (fl. 321), a acusada APARECIDA confirmou que atendeu uma pessoa de nome Milton Antônio da Silva, embora negue que tenha falsificado ou adulterado vínculos empregatícios na carteira de trabalho dele. Embora a negativa da acusada APARECIDA tenha ficado isolada nos autos, em relação a ela, o crime de estelionato encontra-se prescrito, tal como consta no início da fundamentação da presente decisão. Quanto à autoria do crime imputado à ré Sandra Aparecida Soares Marques: O crime previsto no artigo 313-A do Código Penal tem como elemento subjetivo do tipo o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar as condutas incriminadas, acrescido do especial fim de agir (obter vantagem indevida para si ou para outrem ou causar dano) (in Código Penal Comentado, Celso Delmanto e outros, Editora Saraiva, 8ª edição, 2010). Assim, necessário que haja prova cabal do dolo, uma vez que não se admite a forma culposa. A acusada SANDRA admite que concedeu o benefício, lançando no sistema os vínculos empregatícios constantes na carteira de trabalho do segurado Milton para a concessão do benefício. Confirmou, expressamente, que a concessão do benefício foi realizada, mediante o uso da sua matrícula junto ao INSS. Afirmou, contudo, que, na época dos fatos, não era obrigatória a consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e que não constatou qualquer irregularidade que a levasse a consultar o CNIS. Sustentou ainda que, ainda que tivesse consultado o CNIS, também formataria o benefício uma vez que os vínculos empregatícios lá constavam (fls. 170/172). Assim, resta aferir se a ré atuou com dolo, na concessão indevida do benefício, que se deu em 13 de março de 2001, conforme fl. 18. No que toca à necessidade de realização de consulta ao CNIS, antes da formatação da concessão do benefício, dispôs a Instrução Normativa nº 20, de 18 de maio de 2000, o seguinte: Art. 210. A partir de 1º de março de 2000 é obrigatório, antes da formatação do benefício, a consulta ao CNIS e/ou CNIS/CI para confirmação dos vínculos, dados cadastrais e remunerações do segurado. Parágrafo Único: O batimento a que se refere o caput deverá ser feito por amostragem e, a partir de 01/08/2000, automaticamente através do Sistema Prisma-Sub. (sem grifo no original) Assim, na época da concessão do benefício pela ré SANDRA, em 13 de março de 2001 (fl. 18), a consulta ao CNIS já era obrigatória, haja vista que, desde 01 de agosto de 2000, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 210, da Instrução Normativa nº 20, já se exigia tal conduta. Dessa forma, não aproveita à ré a alegação de que, somente em caso de dúvida, deveria efetuar a consulta ao CNIS. No entanto, ainda assim, não restou provado que tenha a ré SANDRA agido com dolo, uma vez que a prova produzida na instrução criminal mostrou-se precária, para aferir o dolo da acusada, encontrando-se ausente a certeza da autoria delitiva, descaracterizando, portanto, o tipo subjetivo. Com efeito, ouvido em sede investigativa e judicial, Milton Antônio da Silva não fez qualquer alusão à pessoa da ré SANDRA, não se podendo deduzir a respeito de eventual ligação entre a ré e a intermediária responsável pelo encaminhamento da aposentadoria. Declarou ainda que entregou expressiva soma à acusada Aparecida Jorge Malavazzi, para que esta tomasse as providências relativas ao benefício de aposentadoria (fl. 433). Cabe ainda ressaltar que, no dossiê do Grupo de Trabalho formado no âmbito da Autarquia Previdenciária (fls. 47/49 destes autos), consta que os vínculos com as empresas Coimfco S/A Ind. e Com. de Fios e Cabos Elétricos e Veja Panificadora Amanda Ltda foram implantados de forma extemporânea no CNIS, através de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, em 30/11/1999. E, nos documentos de fls. 31 e 32 consta essa mesma data, no item Fontes e Datas de Cadastramento. Assim, tudo indica que tais vínculos já estavam cadastrados

no sistema do CNIS quando da concessão do benefício, não se podendo imputar à ré a inserção de tais dados. Ou seja: quando muito, poderia se cogitar de eventual culpa da ré que, de forma açodada, concedeu o benefício, sem efetuar referida consulta que, já nessa época, se fazia obrigatória. Ademais, a testemunha Joel Máximo, arrolada pela defesa da ré SANDRA, declarou que o CNIS, de início, era uma ferramenta que servia apenas para corroborar as informações apresentadas pelo segurado. Se aparentemente os documentos estavam corretos, sem rasura e sinais de adulteração, o benefício poderia ser concedido no mesmo dia (fl. 565 e 569). Nesse mesmo sentido, também é o teor do depoimento da testemunha Iara Eiko Morota (fl. 566 e 569). Assim, a respeito do alegado prévio acordo, para a prática de fraude entre Aparecida Jorge Malavazzi e Sandra Aparecida Soares Marques, nenhuma prova, seja documental, seja oral, foi produzida. A concessão irregular do benefício pela ré, servidora pública no exercício da função, não seria suficiente, por si só, para autorizar um decreto penal condenatório em seu desfavor. Confirmam-se, a respeito, as seguintes ementas de julgamentos: PENAL - PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO - ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO RÉU EDUARDO ROCHA - FRAGILIDADE DA PROVA ACUSATÓRIA EM RELAÇÃO ÀS CO-RÉS - AUTORIA NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) EM RELAÇÃO AS SERVIDORAS PÚBLICAS FEDERAIS RESPONSÁVEIS PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO - RECURSO DO MPF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A autoria e a materialidade do delito, em relação a Eduardo Rocha, restaram amplamente demonstradas através do Processo Administrativo efetuado pela Auditoria do INSS e a farta prova documental que o acompanha (fls. 10/1115), comprovando que o benefício foi indevidamente concedido a José Maurício Santiago, causando prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$21.956,00 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais), conforme histórico de créditos encartado a fl. 99. 2. O requerimento de aposentadoria (fl. 17) foi intermediado pelo acusado EDUARDO ROCHA e instruído com declarações de emprego (fls. 33, 35, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 48 e 49), formulário relativo à exposição a agentes agressivos - SB 40 (fl.24) e Ficha de Registro de Empregado - FRE (fl. 25), cujas falsidades restaram comprovadas, além dos diversos depoimentos prestados perante o juízo de primeiro grau. 3. A natureza espúria das declarações de vínculo empregatício está devidamente demonstrada por meio do procedimento administrativo efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e dos diversos depoimentos prestados nos autos, onde, inclusive, o próprio beneficiário afirmou, categoricamente, que nunca trabalhou nas Indústrias Reunidas Irmãos Spina. 4. As testemunhas arroladas pela defesa do réu Eduardo Rocha nada acrescentaram ao conjunto probatório, pois nada souberam informar sobre os fatos descritos na peça acusatória, limitando-se a dizer que o réu, ora apelante, é pessoa honesta e trabalhadora, e que desconhecem qualquer fato que desabone a sua conduta anterior (fls.399, 400, 402 e 403). 5. Da prova testemunhal e documental coligida, assim, exsurge nítido que o apelante EDUARDO ROCHA, aproveitando-se da circunstância de estar sob sua guarda documentos de empresa inoperante, e da experiência adquirida no atendimento a antigos funcionários desse estabelecimento, passou, a partir de 1998 (conforme depoimento de Rodolpho Seraphim Neto, a fls. 304/305), a intermediar pedidos de benefícios previdenciários, inclusive de José Maurício Santiago, instruindo os requerimentos com documentos falsos, quais sejam, declarações de emprego, formulários SB-40, e fichas de registro de empregados, visando iludir os servidores do INSS acerca do efetivo tempo trabalhado e obter indevidas concessões de aposentadoria por tempo de serviço aos seus clientes, sendo, pois, de rigor a sua condenação. 6. É bem verdade que o apelante negou a autoria do delito, conforme se depreende de seus interrogatórios prestados na fase inquisitiva (fls. 122/138) e judicial (fls.263/265), e segundo a defesa, tal fato milita em seu favor, por nada constar contra si nos laudos grafotécnicos, para os quais, inclusive, forneceu material. Porém, sua negativa veio isolada e desmentida pelo restante do acervo probatório, em especial pelo depoimento do beneficiário do pedido de aposentadoria junto ao INSS, José Maurício Santiago, que foi firme e categórico em apontar o réu Eduardo Rocha como seu procurador e responsável pela juntada dos documentos falsos que instruíram o seu pedido. 7. Destarte, restou claro que o apelante Eduardo Rocha possuía plena ciência de que José Maurício Santiago nunca trabalhou nas Indústrias Reunidas Irmãos Spina e, considerando a circunstância de ter acesso aos arquivos de documentos da massa falida do citado estabelecimento industrial, aproveitou-se do material sob sua guarda para perpetrar as fraudes contra o INSS. Eduardo Rocha utilizou-se das declarações e fichas de registro de empregados falsas, com o fim de induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, e conseguir, de forma indevida, a aposentadoria por tempo de serviço de José Maurício Santiago, obtendo para si vantagem financeira indevida. 8. A natureza falsa do documento de fl. 24, juntado por Eduardo Rocha para comprovação de vínculo empregatício em condições especiais (trabalhador exposto a agentes agressivos) está devidamente demonstrada por meio do laudo de exame grafotécnico efetuado pela Polícia Federal (fls.192/194), onde se comprovou a falsificação da assinatura de Rodolpho Seraphim, representante da empresa empregadora Cia Paulista de Matérias Primas Ltda, sucessora da empresa Indústrias Reunidas Spina S/A, que era o responsável pela emissão do documento, além dos diversos e harmônicos depoimentos prestados nos autos. O próprio beneficiário da aposentadoria afirmou, categoricamente, que nunca trabalhou nas Indústrias Reunidas Irmãos Spina. 9. Cumpre destacar que, ao contrário do que alega a defesa, a condenação do apelante pela prática do delito de estelionato independe da identificação do autor da falsificação (crime meio), uma vez que se tratam de delitos distintos, cuja autoria pode ser comprovada de forma totalmente independente. 10. Com efeito, a conduta de Eduardo Rocha encontra-se tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal, sendo irrelevante, no caso concreto, o fato de ter sido o apelante, ou não, o autor da falsificação. 11. A circunstância de o apelante responder a diversas outras ações penais e ter sido investigado administrativamente pelo INSS, certamente não são aptas a permitir a condenação do réu, entretanto, permitem determinar um padrão, dentro do qual o apelante agia, e determinar seu modus operandi que, a propósito, foi seguido a

risca na hipótese dos autos. 12. Vê-se, pois, que os elementos de prova juntados aos autos demonstram sobejamente a responsabilidade do apelante pela conduta delituosa descrita na inicial acusatória, o que fornece a certeza necessária para o édito condenatório. 13. Por fim, no que se refere ao pedido da defesa de exclusão da pena pecuniária aplicada no importe de 02 (dois) salários mínimos, sob o argumento de que o apelante é beneficiário da gratuidade de justiça e encontra-se recolhido ao cárcere há mais de dois anos, sem exercer qualquer atividade laborativa, sendo-lhe impossível adimpli-la, a pretensão de redução, substituição ou até mesmo a exclusão da pena de multa cominada, como pretende a defesa, são questões a serem apreciadas pelo Juízo das Execuções Penais, em sede apropriada, mediante a comprovação das condições adversas ao seu cumprimento, que foram tão somente aludidas pela defesa, sem trazer aos autos qualquer prova da impossibilidade de seu cumprimento. 14. No que tange às apeladas Regina Helena de Miranda e Solange Aparecida Espaloor Ferreira, verifico que a ocorrência de inúmeras irregularidades ocorridas nas concessões de benefícios em que atuaram, por si só, não oferece ao Magistrado os elementos necessários a fundamentar o édito condenatório. 15. Salienta-se que as rés Regina e Solange, em co-autoria com Eduardo Rocha, possuem inúmeras ações ajuizadas perante Justiça Federal visando a apuração de prática de crimes semelhantes ao tratado nos presentes autos; porém, o só fato de terem as rés atuado no processo de concessão benefício previdenciário fraudulento em favor de José Maurício Santiago, não basta para que a elas seja atribuída a prática da conduta típica aqui tratada, a qual depende de ficarem bem demonstrados que tinham conhecimento da fraude (elemento subjetivo - dolo), e em decorrência dela tenham obtido vantagem econômica indevida. 16. Em outras palavras, a mera concessão de benefício indevido, no exercício da função de servidor público, mesmo levando em conta a existência de numerosos pedidos de concessão de aposentadoria exatamente com as mesmas peculiaridades e alguns até com falsificações grosseiras, não seria, por si só, causa apta a determinar a condenação das apeladas, sem a comprovação de que agiram com dolo. 17. E, o que exsurge dos autos é que as apeladas poderiam ter agido com imperícia e desídia no desempenho de suas funções, o que não demonstra, por si só, que perpetraram o delito de estelionato, podendo haver outras razões que servem para justificar suas condutas, como excesso de trabalho, falta de treinamento adequado, inexistência de padronização nas regras a serem observadas, circunstâncias essas que foram levadas em conta pela douta Juíza de primeiro grau, ao prolatar a sentença absolutória em relação às apeladas. 18. In casu, em que pese o esforço da acusação, não conseguiu produzir prova segura e incontroversa de que as rés agiram em conluio com o co-réu Eduardo Rocha, não se evidenciando o dolo exigido para a tipificação da conduta a elas imputada, estando os elementos coligidos nos autos a favorecê-las. 19. As testemunhas arroladas pela acusação trouxeram a certeza sobre a responsabilidade penal do co-réu Eduardo Rocha (fls. 301/303, 304/305 e 306/307), porém, não demonstraram que as servidoras públicas federais Regina e Solange tinham plena consciência da ilicitude da conduta praticada por Eduardo Rocha e com ele agiram em conluio, visando a obtenção de vantagem indevida. 20. As testemunhas de defesa, servidores públicos federais do INSS e colegas de trabalho das rés, asseveraram que não havia treinamento específico dos servidores para trabalhar no setor de concessão de benefícios previdenciários, sendo que os demais funcionários trabalhavam e auxiliavam a partir do tirocínio dos servidores mais antigos, e, da mesma forma que as rés, ora apeladas, afirmaram que nunca detectaram irregularidades nos documentos apresentados pelo procurador e co-réu EDUARDO ROCHA, e que as irregularidades dos documentos exibidos por ele só foram descobertas pela auditoria do INSS após o recebimento de uma carta anônima que o denunciava. 21. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, observa-se, portanto, que não há provas suficientes de que as apeladas tinham consciência da ilicitude da conduta praticada pelo co-réu EDUARDO ROCHA, e estariam em conluio com o mesmo, restando demonstrado nos presentes autos que de fato receberam e concederam os malfadados pedidos de benefício previdenciário, todos protocolizados pelo co-réu Eduardo Rocha ou seus familiares e que não tomaram as medidas necessárias para certificar-se da autenticidade dos documentos por ele exibidos. 22. Tanto é assim que o Processo Administrativo Disciplinar - P. A. D., instaurado pela Auditoria Regional da Previdência Social para apurar a responsabilidade administrativa e funcional das servidoras públicas federais Regina e Solange, concluiu, em seu relatório final (fls. 481/551), que houve infringência disciplinar (artigo 116 e incisos) prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União - Lei 8112/90, tendo as apeladas agido com imperícia e desídia no exercício de suas funções, não fazendo uma análise mais detida e aprofundada de toda a documentação que lhes foi apresentada, o que, configura, indubitavelmente, infração administrativa grave, tendo culminado com a demissão das servidoras a bem do serviço público, mas não tipifica infração penal. 23. É de se ressaltar a impressionante quantidade de inquéritos policiais e ações judiciais em primeiro grau de jurisdição a que respondem as apeladas (autos em apenso - volumes I a III), em que a quase totalidade se refere a delitos de estelionato como o que está sendo imputado às apeladas nestes autos, mas, especificamente, nos presentes autos, a acusação não logrou produzir provas contundente e extreme de dúvidas sobre a participação dolosa das apeladas na prática delitiva imputada a Eduardo Rocha. 24. Poderia o Ministério Público Federal ter requerido à autoridade judicial a quebra do sigilo fiscal (declaração de IR) e bancário (movimentações financeiras) das apeladas, para se verificar se possuem padrão de vida compatível com os salários auferidos como servidoras públicas federais, ou se foram depositadas importâncias em dinheiro ou cheques em suas contas bancárias, por Eduardo Rocha. Todavia, a acusação não tomou tais providências, e as provas testemunhais e documentais coligidas nos presentes autos não são suficientemente seguras a provar o elemento subjetivo do tipo (dolo) em relação às apeladas, apto a infirmar a absolvição decretada em primeiro grau de jurisdição. 25. Recursos da defesa e da acusação desprovidos. Sentença mantida. (TRF3 - ACR 200161810035369 - APELAÇÃO CRIMINAL - 28235 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Quinta Turma - DJF3 18/06/2010, pg 64)PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP) EM DETRIMENTO DO INSS. CONCESSÃO PRETENSAMENTE FRAUDULENTA DE APOSENTADORIA. DOLO NÃO COMPROVADO. CRIME QUE NÃO SE PRATICA CULPOSAMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1.

Estelionato não se pratica mediante comportamento culposos; vai daí que não se pode tê-lo por rigorosamente demonstrado se, no fim de contas, tudo o que se provou foi, da perspectiva do beneficiário, que uma pessoa entregou cópia de sua documentação a um terceiro para análise do tempo necessário à aposentação, o que redundou na concessão de um benefício, sim, irregular, mas que, na hipótese, sequer fora requerido expressamente por ele, segurado; 2. De outra banda, não é suficiente à comprovação do crime referido (agora cotejado na perspectiva do servidor do INSS) se os autos demonstram, com segurança, apenas a falta de cautela com que este se houve na concessão do benefício (não consulta ao CNIS para a constatação da veracidade dos vários documentos de que dispunha na ocasião), mas não aludem a outro dado concreto de ciência da irregularidade, como, por exemplo, tão comum em casos tais, o pagamento de uma pessoa a outra (o proveito econômico auferível com a ação, à guisa de repartição do butim), as quais, segundo demonstra o caderno processual, no fim de contas, sequer se conheciam ou conheceram entre si; 3. A mera possibilidade do cometimento das ações com elementos fáticos que não foram objeto da persecução criminal, por mais verossímeis que sejam ou fossem, não enseja o grau de suficiência probatória constitucional para a edição de edito condenatório; à mingua de prova bastante, é de se manter a sentença absolutória; 4. Apelação criminal do Ministério Público improvida. (sem grifo no original)(TRF5 - ACR 200485000010453 - Apelação Criminal 5437 - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - Terceira Turma - Decisão Unânime - DJE:24/11/2009 - Pg:162) Sendo assim, diante da fragilidade das provas produzidas, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, eis que o quadro fático-probatório dos autos não autoriza a conclusão segura de que a acusada cometeu o crime a ela imputado, pois, conforme exposto, subsiste fundada e razoável dúvida sobre sua consciência e efetiva participação nos delitos em apreço. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A ACUSADA APARECIDA JORGE MALAVAZZI, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade RG 2.070.329 SSP/SP, filha de Elias Jorge e Iracema Farias Jorge, nascida em 19/05/1932 em São Sebastião do Paraíso/MG, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com o artigo 109, caput, inciso III, e artigo 115, todos do Código Penal. 2) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/06, pelo que fica ABSOLVIDA a ré SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, brasileira, casada, servidora pública federal, portadora da cédula de identidade RG 17.696.403-4 SSP/SP, filha de Diomínio Soares da Silva e Maria Celeste da Silva, nascida em 02/02/1965, em Guarulhos/SP, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Oficiem-se aos órgãos de registros criminais competentes. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para anotações pertinentes, e após arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.

0003785-72.2010.403.6119 (2009.61.19.011785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO E SP206774 - DANIEL CARLOS MACHADO E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUCIANO TADEU RIBEIRO, denunciado como incurso nas penas dos artigos 171, § 3º, 288, parágrafo único, 312, § 1º, e 317, § 1º, do Código Penal, VALTER PEREIRA CÉSAR, SIDNEI APARECIDO VITORIANO, ROSENILDO JOÃO DA SILVA, VAGNER APARECIDO BARBOSA, FÁBIO ALVES FEITOSA, LENIVALDO VALASSORI, GUILHERME ARAÚJO BONFIM, EGLE REGIANE IGNÁCIO, ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA, JUVENIL RIBEIRO DA SILVA, TEREZINHA BINDER VALVASSORI e WILSON VICENTE DA SILVA, denunciados como incurso nas penas dos artigos 171, § 3º, 288, parágrafo único, 312, § 1º, e 333, parágrafo único, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/04/2010, em relação aos acusados SIDNEI APARECIDO VITORIANO, ROSENILDO JOÃO DA SILVA, VAGNER APARECIDO BARBOSA, FÁBIO ALVES FEITOSA, LENIVALDO VALASSORI, GUILHERME ARAÚJO BONFIM, EGLE REGIANE IGNÁCIO, ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA, JUVENIL RIBEIRO DA SILVA, TEREZINHA BINDER VALVASSORI e WILSON VICENTE DA SILVA. Quanto a LUCIANO TADEU RIBEIRO e VALTER PEREIRA CÉSAR, devido ao fato de serem servidores públicos, o primeiro Técnico do Seguro Social, e o segundo Delegado de Polícia, foi postergado o recebimento da inicial acusatória para depois da apresentação da defesa preliminar, segundo o procedimento estabelecido nos artigos 514 e seguintes, do Código de Processo Penal. Posteriormente, com a notícia de que a ré ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA também é servidora pública, ocupante do cargo de professora da rede estadual de ensino, foram anuladas sua citação e o recebimento da denúncia em face dela (fls. 523 e 526). Apresentadas as defesas preliminares, a denúncia foi recebida aos 24/05/2010, em face dos réus LUCIANO TADEU RIBEIRO, VALTER PEREIRA CÉSAR e ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA, conforme decisão de fls. 1222/1232/verso. Citados, os réus apresentaram suas respostas à acusação, cujas razões passo a analisar. GUILHERME ARAÚJO BONFIM (fls. 626/642), alegou inépcia da denúncia, posto que a pena prevista no

artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, somente é aplicável a quem portava arma de fogo. Asseverou também que, por não ser funcionário público, não responde pelos delitos dos artigos 312, 1º, e 313, também do CP. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A defesa da ré ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA (fls. 699/705) alegou que não agiu com dolo, posto que não tinha conhecimento de qualquer esquema para favorecer alguém. Foram arroladas oito testemunhas, todas residentes em Guarulhos. Às fls. 1100/1105, a defesa do réu LUCIANO TADEU RIBEIRO alegou, em síntese, que a peça acusatória não esclarece as circunstâncias dos fatos delituosos, contrariando, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (CF, artigo 5º. LV). Argumentou, também, que nos dias em que foram concedidos os benefícios supostamente fraudulentos, o réu não se encontrava na Agência da Previdência Social de Guarulhos, além do que os elementos de convicção coligidos não individualizam a suposta participação de cada acusado, e, tampouco, determinam quais as vantagens teria obtido. Requereu, ainda: 1) expedição de ofício a APS de Guarulhos, para apresentação do controle de frequência do acusado, no período de 2008 a 2010; 2) expedição de ofício a Receita Federal do Brasil, para apresentação de cópias das Declarações de Ajustes Anuais - Pessoa Física, apresentadas pelo acusado nos últimos cinco anos; 3) determinação à DELEPREV, que junte aos autos a íntegra das interceptações telefônicas, devidamente degravadas; 4) restituição de todos os documentos apreendidos. Foram arroladas cinco testemunhas residentes em Guarulhos, duas em Planalto/SP e uma em Monte Aprazível/SP. VALTER PEREIRA CÉSAR (fls. 1968/1985), por sua vez, alegou, em síntese, ausência de justa causa para a ação penal proposta, vez que as investigações não trouxeram provas conclusivas de sua participação no propalado esquema criminoso. Negou que mantivesse contatos pessoais com o servidor do INSS, que repassasse a ele, informações com números de NIT's e de benefícios previdenciários. Argumentou também que jamais ofereceu segurança aos acusados ou a qualquer outra pessoa, para que cometessem crimes ou qualquer ato ilícito. Além disso, sustentou ausência de dolo para a prática dos delitos imputados na denúncia. Arrolou sete testemunhas, sendo seis todas residentes em São Paulo e uma residente em São Caetano do Sul, requerendo, também, a oitiva do segurado do INSS Ismael Valério Silva, a fim de esclarecer os fatos em relação à suposta fraude na concessão de seu benefício previdenciário. ROSENILDO JOÃO DA SILVA (fls. 1271/1288) alegou, preliminarmente, nulidade de seu interrogatório policial, tendo em vista que, apesar de ter sido preso no dia 27/04/2010, somente foi ouvido na delegacia em 29/04/2010, sem a presença de seu defensor, acrescentando que é analfabeto e apenas após sua assinatura, mediante ameaças verbais da autoridade policial. Argumentou que as interceptações telefônicas realizadas não trouxeram qualquer elemento de prova, acerca de sua participação nos delitos, bem como para fundamentar sua prisão. Nega que conheça ou tenha qualquer tipo de relação ou contato com o acusado LUCIANO. Foram arroladas duas testemunhas, residentes em Guarulhos, e outra residente em São Paulo/SP. VAGNER APARECIDO BARBOSA (fls. 1305/1306), JUVENIL RIBEIRO DA SILVA (fls. 1307/1308), LENIVALDO VALVASSORI (fls. 1309/1310) e TEREZINHA BINDER VALVASSORI (fls. 1311/1312), alegaram, de forma sintética, que suas inocências serão devidamente comprovadas, ao final de instrução, quando da apresentação de memoriais. Não arrolaram testemunhas. O réu WILSON VICENTE DA SILVA (fls. 2335/2338) alegou que os fatos narrados na denúncia não condizem com a realidade, o que será demonstrado no decorrer da instrução criminal. Alegou que suas testemunhas comparecerão à audiência, independentemente de intimação, sem, contudo, apresentar o respectivo rol. Requereu: 1) fornecimento, na íntegra, de cópia de todo o material produzido em mídia, na fase das investigações policiais; 2) degravação das conversas telefônicas interceptadas, por peritos criminais, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº. 9.296/96; 3) discriminação, pela acusação, de prova cabal dos supostos ganhos individuais, especificando os valores auferidos; 4) apresentação detalhada de todo o material apreendido em sua residência e local de trabalho, com fornecimento de cópias ou similar do conteúdo dos HD's apreendidos em sua residência; 5) devolução das fotos de família constantes do HD do computador apreendido, ou reprodução das fotos armazenadas; 6) desbloqueio de sua conta bancária; 7) reprodução ou apresentação de cópias contendo na íntegra os textos de torpedos, mensagens ou transmissão via SMS dos aparelhos celulares de sua propriedade. SIDNEI APARECIDO VITORIANO (fls. 2472/2477) também alegou que os delitos imputados na denúncia não condizem com a realidade dos fatos. Defendeu a defesa que o réu não pode responder pelo crime de peculato, posto que não é funcionário público, e que também não pode responder pelo crime de quadrilha armada, pois jamais teve qualquer contato com arma de fogo. Além disso, negou qualquer participação na concessão de benefícios previdenciários fraudados, posto que os NIT's que supostamente teriam partido de seu celular, referem-se a prorrogações e não concessões de benefícios. Informou que suas testemunhas comparecerão à audiência, independentemente de intimação, sem, contudo, apresentar o respectivo rol. Pleiteou a devolução dos bens apreendidos, por não serem produtos de crime, bem como a liberação dos valores relativos ao seu benefício previdenciário, posto que sua conta bancária está bloqueada. Requereu: 1) fornecimento, na íntegra, de cópia de todo o material produzido em mídia, na fase das investigações policiais; 2) discriminação, pela acusação, de prova cabal dos supostos ganhos individuais, especificando os valores auferidos; 3) detalhamento, pelo INSS, dos NIT's supostamente emitidos através de seus aparelhos celulares, esclarecendo a que tipos de benefícios se referiam, esclarecendo se eram concessões ou prorrogações; 4) desbloqueio de sua conta bancária. A ré EGLE REGIANE IGNÁCIO (fls. 2989/3000), alegou sua inocência em relação aos crimes mencionados na denúncia, o que será comprovado no decorrer da instrução criminal. Em prol de sua inocência, sustenta a defesa que se trata de pessoa simples, sem qualquer condição de participar de tal estratégia, acrescentando que ela, premiada por dificuldades financeiras, acabou por aceitar convite para trabalhar, informalmente, no escritório mantido pelo acusado WILSON, na função de auxiliar administrativa, recebendo, mensalmente, salário fixo, em torno de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais). Asseverou que não foi apreendido, em seu poder, qualquer valor ou objeto, relacionados aos crimes versados na denúncia. Negou qualquer envolvimento com os demais acusados, com exceção de suas atividades laborais prestadas, mediante remuneração, ao acusado WILSON,

de quem recebia ordens. Pugnando por sua inocência, arrolando três testemunhas, todas residentes nesta cidade. Por fim, a defesa do acusado FÁBIO ALVES FEITOSA (fls. 3318/33210), igualmente alegou que os termos da denúncia não condizem com a realidade dos fatos, pois as provas não demonstram sua participação no suposto esquema fraudulento. Arrolou oito testemunhas, todas residentes em Guarulhos, que comparecerão independentemente de intimação. É o relatório. Decido. I - Das preliminares. I.1 - Inépcia da denúncia. Ao contrário das alegações da defesa, a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, atendendo, assim, ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Nos casos de autoria múltipla, como o presente, não se exige a completa individualização da conduta de cada um dos acusados, bastando a indicação de liame entre eles e os fatos investigados, demonstrando a plausibilidade da acusação, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGOS 171, 3º, 299 E 304, COMBINADOS COM OS ARTIGOS 29 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO RECORRENTE, BEM COMO DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ILEGALIDADE DA DENÚNCIA. FALTA DE MENÇÃO À DATA EM QUE PRATICADO O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria, de acordo com os indícios colhidos na fase inquisitorial, é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos crimes societários, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir dos pacientes e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. A falta de menção específica à data em que teria sido cometido o delito de falsidade ideológica não enseja a inépcia da peça vestibular, uma vez que tal informação pode ser suprida pelos dados constantes do caderno investigatório, que instruiu a peça acusatória ofertada. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. MÍNIMO RESPALDO INDICIÁRIO E PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O fato de o laudo grafotécnico não ter apontado o recorrente como sendo o responsável pelos lançamentos questionados em carteira de trabalho apreendida não afasta a sua suposta participação nos fatos investigados, pois o exame documentoscópico não eliminou, nem afirmou a sua participação no crime, já que nele apenas se consignou não ter sido possível determinar a autoria dos manuscritos. 2. O exame da alegada ausência de fundamentos mínimos para a deflagração da ação penal demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade. 3. Em sede de habeas corpus, somente deve ser obstado o feito se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta, o que não se configura na hipótese. 4. Recurso não provido. (STJ - Quinta Turma - RHC 23592, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., DJE 09/08/2010). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região também, adota esse entendimento: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou denúncia em que se imputa ao acusado a prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, ao fundamento de que ausência de justa causa e inépcia da denúncia. 2. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. 3. Os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a obtenção fraudulenta de benefício previdenciário por meio de documentos falsos. 4. Na fase inicial da ação penal vigora o princípio in dubio pro societate, cumprindo ao juiz a verificação da prova da existência do crime e indícios de autoria, bastando para o recebimento da denúncia a mera probabilidade de procedência da ação penal. A rejeição da denúncia somente se justifica diante da absoluta ausência de indícios de autoria, posto que se existente a prova indiciária, ainda que mínima, a dúvida deve ser resolvida, nesse momento processual, em favor da acusação. Precedentes. 5. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, pressupostos da ação penal e elementos motivadores da justa causa para seu início, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 43 do Código de Processo Penal, há elementos suficientes para a instauração da ação penal. 6. Recurso provido. (Primeira Turma, RSE 5335, Relator Juiz Silvio Gemaque, v.u., DJF3 CJ1 12/08/2010, pág. 93). IV - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despidianda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. V - A imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a

correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise. (Primeira Turma, HC 31126, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, v.u., DJF3 29/07/2010, pág. 236). Diante disso, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. I.2 - Nulidade do interrogatório. Alegou a defesa do réu ROSENILDO JOÃO DA SILVA, nulidade do seu interrogatório realizado perante a autoridade policial. Ora, as propaladas irregularidades, apontadas pela combativa defesa, não tem o condão de contaminar a ação penal que se desenvolve sob o crivo do contraditório. Tal orientação é adotada pela jurisprudência pátria, conforme se constata dos seguintes julgados: HABEAS CORPUS. CRIMES FALIMENTARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 11.101/05. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA FASE DO INQUÉRITO JUDICIAL QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cotejando o tipo penal incriminador indicado pela denúncia com a conduta supostamente atribuível ao Paciente, vê-se que, conquanto sucinta, a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa. 2. Embora o crime imputado ao Paciente esteja tipificado no art. 186, VI, da antiga Lei de Falências, o recebimento da denúncia se deu sob a égide da Lei n.º 11.101/05, norma de natureza processual e de aplicação imediata, que não mais exige despacho fundamentado para instaurar a ação penal nos crimes falimentares. Precedentes. 3. Ressalta o art. 192 da Lei n.º 11.101/05 que a nova legislação não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661/45, o que não é o caso dos autos, onde o procedimento inquisitorial foi instaurado já na vigência da nova legislação. De todo modo, o material coligido na fase inquisitória é peça meramente informativa, razão pela qual eventuais irregularidades não tem o condão de macular a futura ação penal. 4. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 85016, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJE 03/11/2009). 1. Os vícios formais detectados no inquérito policial não contaminam a validade da ação penal, podendo, todavia, reduzir ou retirar o valor probatório dos elementos de informação colhidos na fase indiciária. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma, ACR 30228, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, v.u., DJF3 11/02/2010, pág. 247). Diante do exposto, afasto também a preliminar de nulidade do interrogatório policial levantada pela defesa do réu ROSENILDO JOÃO DA SILVA. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pelas defesas dos acusados não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal, sendo que as demais alegações das defesas de todos os acusados constituem o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente analisadas, ao término da instrução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus LUCIANO TADEU RIBEIRO, VALTER PEREIRA CÉSAR, SIDNEI APARECIDO VITORIANO, ROSENILDO JOÃO DA SILVA, VAGNER APARECIDO BARBOSA, FÁBIO ALVES FEITOSA, LENIVALDO VALASSORI, GUILHERME ARAÚJO BONFIM, EGLE REGIANE IGNÁCIO, ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA, JUVENIL RIBEIRO DA SILVA, TEREZINHA BINDER VALVASSORI e WILSON VICENTE DA SILVA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Das testemunhas. Considerando a complexidade dos fatos e o elevado número de pessoas a serem inquiridas, designo audiência, na seguinte conformidade: Dia 26/10/2010, às 13h, para inquirição das testemunhas Massafumi Yamagushi e Carlos Henrique Lamaita Rabello, arroladas na denúncia; Dia 27/10/2010, às 13h, para inquirição das testemunhas Paulo Domingo Santos e Eduardo di Loreto, também arroladas pela acusação. Dia 27/10/2010, às 13h, para inquirição das demais testemunhas arroladas na denúncia. Anoto que referidas testemunhas também foram arroladas pela defesa do réu GUILHERME ARAÚJO BONFIM. Dia 08/11/2010, às 13h, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu LUCIANO TADEU RIBEIRO residentes nesta cidade. Dia 09/11/2010, às 13h, para inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus ROSENILDO JOÃO DA SILVA e EGLE REGIANE IGNÁCIO, residentes nesta cidade. Dia 10/11/2010, às 13h, para inquirição das testemunhas arroladas pela ré ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA. Dia 11/11/2010, às 13h, para inquirição das testemunhas arroladas pelo réu FÁBIO ALVES FEITOSA, que deverão comparecer independentemente de intimação. Requisite-se a apresentação dos réus e expeça-se o necessário para intimação das testemunhas, exceto daquelas que deverão comparecer independente de intimação. Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu LUCIANO TADEU RIBEIRO, residentes em Planalto/SP e Monte Aprazível/SP, bem como daquelas arroladas pelas defesas dos réus VALTER PEREIRA CÉSAR e ROSENILDO JOÃO DA SILVA, residentes em São Paulo e São Caetano do Sul, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. As defesas dos réus SIDNEI APARECIDO VITORIANO e WILSON VICENTE DA SILVA informaram que suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Contudo, deixaram de apresentar o respectivo rol, desatendendo, assim, o disposto no artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 11.719/2008. Com efeito, tal dispositivo legal dispõe que: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A defesa pode comprometer-se a trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Não pode, porém, deixar de apresentar o rol indicativo das testemunhas que pretende inquirir, restando, portanto, preclusa a oportunidade de fazê-lo. Veja-se a esse respeito o seguinte julgado que, apesar de referir-se a fato anterior à vigência da Lei n.º 11.719/2008, aplica-se, por analogia, à hipótese em questão: 4. Deixando a defesa de apresentar o rol de testemunhas, por ocasião do oferecimento da defesa preliminar, não há de se falar em nulidade processual, mas em preclusão do ato. Inteligência do art. 38, 1º, da Lei n.º 10.409/02, vigente à época dos fatos. (...) Superior Tribunal de Justiça - STJ - Sexta Turma - HC

79621, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., DJE 15/09/2008). Sendo assim, indefiro a produção de prova testemunhal pelos réus SIDNEI APARECIDO VITORIANO e WILSON VICENTE DA SILVA. Faculto às respectivas defesas, contudo, a juntada de declarações escritas, firmadas pelas pessoas que prestariam seus depoimentos em juízo. IV - Dos provimentos finais. IV.1 - Das diligências requeridas pela defesa do réu LUCIANO TADEU RIBEIRO. Oficie-se a APS de Guarulhos, requisitando o controle de frequência do acusado, no período de 2008 a 2010, conforme requerido. O pedido de expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil, a fim de que envie cópias das Declarações de Ajustes Anuais, resta prejudicado em face dos documentos acostados nas fls. 3487/3505. No que tange ao pedido de expedição de ofício a DELEPREV para que junte aos autos a íntegra das interceptações telefônicas degravadas, não comporta deferimento, Com efeito, consta dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119, autos circunstanciados contendo as degravações dos pontos relevantes de todas as interceptações telefônicas, aos quais a defesa teve pleno acesso. Inclusive, tais degravações foram apresentadas ao réu, quando de seu interrogatório policial (fls. 760/777). Não se vislumbra, assim, a ocorrência de cerceamento de defesa, consoante a orientação jurisprudencial do seguinte julgado: PENAL: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI nº 9.296/96. EMBASAMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO TOTAL. DESNECESSIDADE. ACESSO ÀS MÍDIAS ASSEGURADO À DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RELATÓRIOS POLICIAIS. PORTARIA Nº 003/01-INC/DPF. INCISO I, A. AUTO CIRCUNSTANCIADO. TRADUÇÃO DAS DEGRAVAÇÕES. ÔNUS DA DEFESA. DOCUMENTAÇÃO ORIUNDA DA FRANÇA. NEGATIVA DE ACESSO EM DECISÃO FUNDAMENTADA. LEI nº 11.111/2005. ARTIGO 6º. DOCUMENTOS PÚBLICOS. SIGILO DECRETADO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS DESENTRANHADOS DOS AUTOS. REFERÊNCIA NA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO. I - Embora a transcrição seja providência indispensável no caso de interceptação de comunicação, a lei não exige que as transcrições das conversas interceptadas sejam feitas de forma integral. Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei nº 9.296/96, a lei apenas exige relatório circunstanciado contendo um resumo das operações realizadas pela polícia. II - Não obstante a falta de previsão legal, a transcrição deve observar a ratio legis do artigo 6º, 1º, da Lei nº 9.296/96, de forma a atender aos princípios da ampla defesa e do contraditório, permitindo assegurar às partes o acesso ao teor das gravações realizadas. III - É suficiente ao embasamento da denúncia oferecida a degravação dos excertos necessários, não configurando essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal. IV - As interceptações gravadas foram postas à disposição dos defensores, tendo o Juízo, inclusive, determinado que se fizesse cópia integral de segurança do feito, de seus apensos e das mídias que se encontravam nele acostadas. V - A orientação pretoriana é no sentido de que a disponibilidade, tanto para a defesa como para a acusação, da integralidade das gravações é de ordem a afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa. VI - As partes e seus respectivos procuradores tiveram acesso aos dados coletados e lhes foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa, conferidos pelo conhecimento do conteúdo constante dos áudios e degravações juntados aos autos, a ponto de realizarem tempestivamente suas defesas. VII - No caso concreto, pelo volume do material coletado (são 15.000 - quinze mil - horas de conversação), o procedimento de degravação de todas as conversas acabaria por inviabilizar a investigação e prejudicar a sua celeridade, motivo suficiente para indeferir a medida. VIII - No presente caso, houve transcrição parcial das partes consideradas relevantes à ação penal e colocadas à disposição da defesa, e o processo está instruído com as transcrições que serviram de base à denúncia, não existindo prejuízo à defesa. IX - A ausência de degravação integral dos áudios não implicou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, eis que restou franqueado à defesa o pleno acesso ao seu conteúdo, sendo certo que todos os CDs e DVDs relativos às investigações foram juntados aos autos. X - As mídias contendo a íntegra das gravações estão acompanhadas de todos os relatórios circunstanciados elaborados pela Polícia no curso da interceptação telefônica, nos termos do preceituado no parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei nº 9296/96. XI - Ao disciplinar a atuação da autoridade policial nos procedimentos de interceptação telefônica, colhe-se da Portaria nº 003/01-INC/DPF, inciso I, A, que, no auto circunstanciado, a autoridade policial deve proceder à transcrição estritamente dos trechos que apresentam a materialização do delito, de acordo com a sua indicação, o que efetivamente ocorreu no caso sub examen. XII - A análise da questão referente a eventuais vícios existentes nas degravações não é compatível com a estreita via do habeas corpus, por não acarretar qualquer ameaça de locomoção do paciente e por exigir exame de prova. XIII - Emerge dos autos que se assegurou à defesa tempo hábil para conhecer o conteúdo das mídias. Junto com as mídias contendo a íntegra das gravações, foram apensados aos autos todos os relatórios circunstanciados elaborados pela polícia no curso do procedimento de interceptação telefônica, os quais eram apresentados a cada 15 dias, ocasião em que expirava o prazo para realização das diligências. Tais relatórios continham a descrição detalhada de todos os diálogos que guardavam relação com as investigações em curso. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - HC 30303, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, v.u., DJF3 17/12/2009, pág. 272). À vista disso, indefiro a diligência requerida pela defesa. IV.2 - Das diligências requeridas pela defesa do réu WILSON VICENTE DA SILVA. Indefiro o pedido de fornecimento de cópia de todo o material produzido em mídias, na fase das investigações policiais, posto que se encontram encartadas nos autos nº. 0011758-95.2009.403.6119, que encontram-se apensados, aos quais a defesa teve pleno acesso, constituindo ônus da defesa a extração das cópias de seu interesse. O pedido de degravação, por peritos criminais, das conversas telefônicas interceptadas, também não merece ser acolhido. Com efeito, o artigo 6º, 1º, da Lei nº. 9.296/96, dispõe que: No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição. Como se verifica, trata-se de transcrição e não de realização de perícia. Ademais, já constam dos autos em apenso, de nº. 0011785-95.2009.403.6119, autos circunstanciados contendo as degravações dos pontos relevantes de todas as interceptações telefônicas, sendo desnecessária a degravação na íntegra. A esse respeito, reporto-me ao trecho anterior desta decisão, que indeferiu idêntico pedido da defesa do réu LUCIANO TADEU

RIBEIRO. O pedido de discriminação de prova cabal dos ganhos individuais, com especificação dos valores auferidos constitui-se em ônus da acusação e igualmente integra o mérito de lide penal. Quanto ao pedido de apresentação detalhada do material apreendido em sua residência e local de trabalho, encontra-se descrito às fls. 956/964. IV.3 - Das diligências requeridas pela defesa do réu SIDNEI APARECIDO VITORIANO. No mesmo sentido do que foi requerido pelo réu WILSON, indefiro o pedido de fornecimento de cópia de todo o material produzido em mídias, na fase das investigações policiais, posto que se encontram encartadas nos autos nº. 0011758-95.2009.403.6119, que encontram-se apensados, aos quais a defesa teve pleno acesso, constituindo ônus da defesa a extração das cópias de seu interesse. A discriminação de prova cabal dos ganhos individuais, com especificação dos valores auferidos, bem como o detalhamento dos NIT's supostamente emitidos através de seus aparelhos celulares, esclarecendo a que tipo de benefícios se referiam, esclarecendo se eram concessões ou prorrogações, constituem ônus da acusação e igualmente integram o mérito de lide penal. V - Dos provimentos finais. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca: 1) da petição de fls. 2491/2494, do pedido de restituição dos documentos apreendidos, formulada pela defesa do réu LUCIANO TADEU RIBEIRO; 2) dos pedidos de devolução das fotos de família constantes do HD do computador apreendido ou reprodução das fotos armazenadas, desbloqueio de conta bancária, de reprodução ou apresentação de cópias contendo na íntegra os textos de torpedos, mensagens ou transmissão via SMS, formulados pela defesa do réu WILSON VICENTE DA SILVA; 3) do pedido de devolução dos bens apreendidos e de liberação dos valores relativos ao benefício previdenciário, formulados pela defesa do réu SIDNEI APARECIDO VITORIANO; e 4) ofício de fl. 3715. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3105

ACAO CIVIL PUBLICA

0006289-22.2008.403.6119 (2008.61.19.006289-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Fls. 777/779: Excepcionalmente, dê-se vista à INFRAERO, a fim de que se manifeste em 5 (cinco) dias. Intime-se.

USUCAPIAO

0000470-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000470-0) - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES X VOLIA REGINA COSTA KATO X ROBERTO CRUZ MOYSES X JOSE AUGUSTO FREIRE CESAR PESTANA X MARIO KATO X EMILIO YOOITI ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO E SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X MILTON CRUZ FILHO X JOSE JOAO MOSSRI X HUMBERTO GALLO X JORGE TAMAKI X SONIA SEIKO KOWATA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X MITURO MIURA X AGNALDO HIDEO BENITEZ MIURA X PAULINO PINTO DE SOUZA X ALIPIO JOSE MONTEIRO X GEORGINA MARIA DE SOUZA X VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA X FLAVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA X VALERIA CASSIA DE MIRANDA SOUZA X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA X VIVIANE KATIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETTONI X COML/ E ADMINISTRADORA DE BENS GUARAREMA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI X GABRIELA LIMA CARETTONI X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM

Apesar do alegado pelo autor, remanesce a ausência de domicílio para a citação dos confrontantes ALÍPIO JOSÉ MONTEIRO e GEORGINA MARIA DE SOUZA. Desta forma, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra os r. despachos de fls. 430; 435 e 446. Intime-se.

0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5) - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X ITALO COCCO X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP166805 - VANESSA DA SILVA PALMIRO E

SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X MARIA GINES FRAZZATO GOMES X LUIGI DI PRINZIO X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X GILBERTO DE PAULA IZIDORO X MARLY CODINHOTO DOMINGUES ISIDORO X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA GRIECCO PARANAGUA X LUIZ MARTINS X ISABEL SCHOTI MARTINS X JOSE DE ANDRADE GARCIA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X PRIMANTE & CIA LTDA X LORENCO OLIVA X ANNETE APARECIDA OLIVA X ALCIDIO LOPES BESTEIRO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCHINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCHINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMERI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO X BENEDITO SELZZO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO CAMARGO DE FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X RITA SOARES SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X AUTILI CARBONE CALIFANO X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO

Em vista do decurso de prazo para o cumprimento, pelo autor, dos r. despachos de fls. 593 e 599, determino que o presente processo retome seu curso normal. Fls. 565/565vº: Retornem os autos à Defensoria Pública da União para defender os interesses dos confrontantes citados por edital (art. 9º, I, CPC), visto que o autor satisfaz o disposto à fl. 366. Além disso, é possível aferir que houve a regular citação dos confrontantes, seja por oficial de justiça, seja por edital, acrescentando, ainda, aqueles que já se apresentaram espontaneamente no E. Juízo de Direito de Guararema/SP, nos termos do artigo 214, §1º, do Código de Processo Civil. Excepcionalmente, dê-se vista à CTEEP para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 567/575. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

MONITORIA

0008017-40.2004.403.6119 (2004.61.19.008017-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JEFFERSON YUKIO KIMIMOTO

Fl. 155: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF, que, ademais, já foi anteriormente formulado (fl. 127) e pelos mesmos fundamentos indeferido (fl. 129). De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente, que, no presente caso, limitou-se a trazer a comprovação da pesquisa junto ao SPC/SERASA (fl. 132), remanescendo, pois, pesquisas junto ao DETRAN, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ARUJA e Telefônica. Desta forma, requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos

meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0003927-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABIANA SILVA DE SOUZA

Vistos etc. CONHEÇO dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. No cerne, recebo o recurso para o fim de, valendo-me por analogia da faculdade do artigo 296 do CPC, reformar a sentença terminativa embargada, de modo a reabrir à CEF o prazo para o recolhimento das custas necessárias para se operar acitação da parte contrária. Prazo: 10 dias, sob pena de prolação de nova sentença terminativa do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6) - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Vistos etc. A autora Royal Express opõe embargos de declaração da sentença de fls. 988/992, aduzindo, em síntese, existir contradição no decisum, por haver reconhecido a existência de desequilíbrio econômico-financeiro no contrato litigioso e, ao mesmo tempo, julgado o pedido improcedente. É o relatório. D E C I D O. Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço. No mérito recursal, não tem nenhuma razão a embargante, de ver que não se reconheceu desequilíbrio no contrato tal como afirmado, tendo o Juízo apenas pontuado que a autora não obteve o retorno financeiro almejado com a celebração do ajuste, tanto que buscou perante a INFRAERO a prorrogação do prazo de validade e eficácia de avença. Não há, portanto, contradição alguma a ser sanada, despontando que a pretensão da embargante, em verdade, é a reforma do julgado, para o que não se presta o recurso de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os declaratórios. P.R.I.

0011872-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6)) ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Vistos etc. A autora Royal Express opõe embargos de declaração da sentença de fls. 387/390, aduzindo, em síntese, existir omissão no decisum, por não haver o Juízo se manifestado quanto à emissão de boletos pela INFRAERO após o término do prazo de validade do ajuste, o que implicaria prorrogação tácita do contrato. É o relatório. D E C I D O. Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço. No mérito recursal, não tem nenhuma razão a embargante, de ver que a sentença é de clareza solar naquilo em que esmiúça o regime jurídico aplicável à espécie, bem como naquilo em que conclui não haver razão na tese de que teria ocorrido prorrogação tácita do ajuste administrativo celebrado. Não há, portanto, omissão alguma a ser sanada, despontando que a pretensão da embargante, em verdade, é a reforma do julgado, para o que não se presta o recurso de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os declaratórios. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008086-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X USIFORT INDUSTRIA DE PECAS LTDA EPP X RONALDO GALLI DE SOUZA X PRISCILA CAMPOS DE ALMEIDA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005265-85.2010.403.6119 - STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Vistos. Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face da r. decisão liminar de fls. 351/353v, na qual se arguiu omissão nela inserida, em função de não ter sido analisada a questão relativa à não incidência da contribuição social incidente sobre as férias vencidas e proporcionais. Conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, para, contudo, rejeitá-los. No mérito verifico a inexistência de omissão na decisão liminar atacada, já que a questão ventilada nos presentes embargos foi analisada às fls. 351v/352, ocasião em que a r. sentença impugnada se pronunciou sobre a legalidade de tais incidências. Na verdade, o que pretende o impetrante, ora embargante é a substituição da r. decisão liminar de fls. 351/353v por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773,

Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intime-se.

0008120-37.2010.403.6119 - SEVERINO VICENTE FERREIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. Severino Vicente Ferreira impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual objetiva a concessão da ordem a fim de que seu requerimento seja apreciado no prazo de quarenta e cinco dias, tal como previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto 3.048/99. Em síntese, aduziu que, em 07.05.2010, ingressou com requerimento administrativo visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Desta feita, em 22.06.2010, interpôs recurso administrativo, o qual não foi analisado pela autarquia previdenciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação (art. 71, Lei nº 10.741/2003). Dispõe o artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e bem assim o artigo 174 do Decreto 3.048/99, que disciplinam os prazos nos quais caberá à autarquia previdenciária apreciar os pedidos de concessão de benefícios realizados pelos segurados, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 45 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao INSS adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput). Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via mandamental, sendo líquido e certo o direito do impetrante de obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. No fecho, tenho que pouco importa qual seja a sorte a ser conferida ao requerimento formulado pelo impetrante junto ao INSS, haja vista que não é a sujeição da autarquia a seu pedido o que pretende o segurado por meio deste writ, senão apenas que seja apreciado nos 45 dias determinados pela lei, a bem da eficiência do serviço público, ainda que sobrevenha decisão administrativa contrária a seus interesses. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008070-11.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUILIANE BENTO DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008073-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROMELCINO SOARES AGUIAR X ELICE LUCIO AGUIAR

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012633-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012633-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA (SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA)

Vistos etc. CONHEÇO dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. No cerne, não há omissão alguma no julgado, porquanto a parte não tenha impugnado o pedido de condenação por perdas e danos formulado pela autora, a tornar incontroversa a matéria. Tanto é assim que não foi requerida compensação com valores pagos anteriormente, de modo que, à míngua de requerimento, não poderia mesmo o Juízo ter se manifestado sobre tal questão. De todo modo, não há necessidade alguma de a sentença autorizar a compensação nos termos pleiteados: eventuais valores pagos administrativamente pela devedora poderão ser simplesmente comprovados por ocasião do cumprimento da sentença, sem que se possa cogitar de enriquecimento sem causa da credora. Ante o exposto, REJEITO os declaratórios. P.R.I.

0007534-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEX SANDRO TENORIO DA SILVA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 04 de novembro de 2010 às 16:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

0007752-28.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X RIANA TAXI AEREO LTDA

Vistos etc.A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO ajuíza ação de reintegração de posse cumulada com pedido condenatório por perdas e danos contra Riana Táxi Aéreo Ltda.Narra a autora na inicial que celebrou com a ré contrato de cessão de uso de área inserida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos (TC nº 02.2003.057.0033), ajuste este tendente à instalação e exploração comercial na área destinada a escritório operacional, estabelecido no contrato, ademais, prazo de validade de até 30/05/2005, o qual teve sua vigência prorrogada até 30.04.2010. Diz a autora, entretanto, que, por ocasião da celebração de nova prorrogação, a ré deixou de apresentar as documentações necessárias, resolvendo-se, assim, o aludido contrato de locação. Em 05.07.2010 a ré foi notificada a desocupar a área, no prazo de 10 (dez) dias, e configurou o esbulho possessório da área, já que a ré recusa-se a entregar a área concedida e continua exercendo suas atividades no local normalmente. Pede-se, ao cabo, seja a ré ainda condenada por perdas e danos decorrentes do período em que ocupou a área litigiosa ilegalmente, obstaculizando a sua concessão a terceiros.É o relatório. D E C I D O.À luz do quanto narrado na petição inicial e dos documentos que a acompanham, convenço-me que o caso é de deferimento da medida initio litis postulada.O ajuste retratado nestes autos não é daqueles regidos pela Lei de Locações Prediais Urbanas (Lei nº 8.245/91) ou pelos artigos 565 a 578 do Código Civil (locação de coisas), mas sim pela lei especial que disciplina a transferência onerosa ou gratuita de próprios federais a particulares, notadamente por meio de contratos de locação, cessão ou concessão do imóvel (DL nº 9.760/46), aplicáveis, ainda, no que couber e de forma complementar, as disposições da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). Trata-se, portanto, de contrato submetido aos princípios e rigores do Direito Público, aplicando-se a ele, de forma apenas supletiva, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (Lei nº 8.666/93, artigo 54). O contrato entabulado entre as partes encontra-se entranhado nos autos às fls. 24/40. Da leitura do instrumento verifico que era seu objeto a concessão de uso de uma área, destinada à instalação de escritório operacional (fl. 24), bem como que tinha prazo determinado para execução, contado da data de início de sua vigência (1.05.2003) até 30.04.2005, prorrogada até 30.04.2010. É dos autos, também, que a INFRAERO manifestou ao contratado inequivocamente o seu intuito de ver desocupada a área por força da resolução do contrato celebrado (fl. 50).Pois bem. Fixado alhures o regime jurídico a que submetido o contrato celebrado entre as partes, mais não resta senão certo é que a cláusula contratual que estabelece a resolução do ajuste por conta da extinção do pactuado pela ocupação da área aeroportuária pertencente à União e administrada pela INFRAERO encontra arrimo na lei de regência (DL nº 9.760/46, artigo 89, inciso II), cuja redação é ainda cristalina ao traçar as conseqüências jurídicas do descumprimento do contrato pelo particular, a implicar a rescisão ipso iure da avença e o direito de o poder concedente reaver para si a posse da coisa cedida (artigo 89, 1º). Daí que, superado in casu o prazo fixado em contrato, configurado está resolução deste, não mais havendo justo título a amparar a ocupação da coisa pelo cessionário. A resolução, é dizer, extingue o contrato translático da posse e a torna irremediavelmente precária, autorizando o manejo da via processual reintegratória para dar cabo do esbulho praticado pelo particular inadimplente. De todo o exposto, e tratando-se ainda de esbulho de menos de ano e dia, nos termos do artigo 928 do CPC, DEFIRO A LIMINAR POSSESSÓRIA, determinando a expedição de mandado para a reintegração da INFRAERO na posse da área aeroportuária objeto do contrato TC nº 02.2003.057.0033.Cite-se.Intime-se.

Expediente Nº 3123

ACAO PENAL

0000371-71.2007.403.6119 (2007.61.19.000371-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X JOSE DA CRUZ DOS SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) Acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial de fls. 829/837, declinando, via de conseqüência, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação penal, em favor da E. 1ª Vara Federal de Ponta Porã(5ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul).Com efeito, como bem articulado pela insigne defesa constituída pelos réus Jair Antonio de Lima e Waldir Candido Torelli (fls. 798/820), cujos argumentos também foram acolhidos pelo Parquet Federal, perante a E. 1a. Vara Federal de Ponta Porã tramitam os autos da ação penal nº 2004.60.05.000538-1, na qual figuram como réus os mesmos que nestes foram denunciados. De outro lado, a presente ação penal teve por objeto apenas os delitos perpetrados pela quadrilha integrada pelos réus, mediante a utilização da empresa fantasma Frigorífico MS Ltda, sem prejuízo de outras ações penais que viessem a ser instauradas a partir de ulteriores apurações envolvendo as demais empresas comandadas por Jair e Waldir.Ocorre, porém, que perante o E. Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã tramita, desde 2004, atualmente em fase de instrução, processo criminal contra os ora acusados e, também, Pedro Cassildo Pascutti.Nos referidos autos são objeto de apuração os crimes dos artigos 168-A e 337-A,

ambos do Código Penal, em virtude de condutas verificadas na direção de empresas integrantes do denominado Grupo TORLIM, bem como a prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, restando, destarte, evidente o bis in idem em relação aos crimes de falsidade ideológica decorrentes da constituição e ulteriores alterações do contrato social da empresa FRIGORÍFICO MS LTDA em nome de pessoas inteerpostas, conhecidas vulgarmente como laranjas. Ademais, em relação aos outros crimes pelos quais foram os réus denunciados, se nos afigura clara a conexão instrumental entre o presente processo e àquele em curso na Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, na medida em que ambos versam sobre crimes tributários cometidos, em tese, pelos responsáveis pelo denominado Grupo TORLIM e empresas a ele relacionadas, além do crime de formação de quadrilha, objeto de apuração neste processo. Assim, de rigor o acolhimento da tese defensiva, razão pela qual declino da competência para processar e julgar a presente ação penal em favor da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, a fim de que sejam reunidos o presente processo e a ação penal nº 2004.60.05.000538-1, para tramitação conjunta. Remetam-se os autos, com baixa-incompetência no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente N° 3124

ACAO PENAL

0002415-05.2003.403.6119 (2003.61.19.002415-1) - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON COUTO JUNIOR(SP064990 - EDSON COVO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado às fls. 610, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6847

MANDADO DE SEGURANCA

0001450-86.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA ROCHA FRANCA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Dê-se ciência do feito ao INSS, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se, intime-se.

Expediente N° 6849

EXECUCAO FISCAL

0005817-42.1999.403.6117 (1999.61.17.005817-4) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA. X LUIZ ROBERTO BARBAN X MARIA CRISTINA DA S. FRANCA BARBAN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X SUELI APARECIDA E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X ROBERTO SERGIO BARBAN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CURTUME BERNARDI LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Sem prejuízo do que exarado no quarto parágrafo do despacho de fl. 616, considerado o decurso de prazo suficiente, intime-se o remitente - Roberto Sérgio Barban - a comprovar nos autos a formalização do parcelamento da remição, dentro do prazo de cinco dias, interpretada a omissão como ausência de interesse na implementação efetiva do resgate do bem antes arrematado.

0002836-64.2004.403.6117 (2004.61.17.002836-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CARTONAGEM JAUENSE LTDA(SP120245 - REINALDO CESAR ROSSAGNESI)

Fl. 150: defiro a vista requerida pela exequente. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação fazendária em dissonância

com o parcelamento do débito noticiado nestes autos, intime-se a executada para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar eventual irregularidade no aludido acordo administrativo, comprovando-se nos autos a diligência, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3168

EXECUCAO DA PENA

0004377-43.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SERGIO DA COSTA GAMES(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho retro, nos seguintes termos: Trata-se de execução penal em face de Sérgio da Costa Games, condenado nos autos da ação penal n.º 0002978-18.2006.403.6111 - da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O apenado tem domicílio do município de Alfenas/MG, conforme informado por seu advogado à fl. 02 e 39. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Destarte, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o Juiz encarregado da execução na comarca ou estado para o qual foi o preso transferido (Júlio Fabbrini Mirabete - Execução Penal - ed. Atlas - 1987 - p. 212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - em havendo transferência do condenado do juízo da condenação para outra jurisdição, há imediato reflexo na competência. A administração da pena e a solução dos respectivos incidentes, inclusive mudança do regime, compete ao juízo de onde se encontra o transferido (STJ, CC 2757, J. 10.3.92, P. 5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, D.J. 3.4.95, P. 8111). Segundo o disposto nos artigos 66, V, g, e 86, caput, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) a administração da execução da pena e a solução dos respectivos incidentes compete ao Juízo da Execução Penal para onde o condenado foi transferido (STJ, CC 1885, J. 15.8.91, Rel. Min. CARLOS THIBAU, in DJ 30.9.91, p. 13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, **PREVALECE A COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR EM QUE SE ENCONTRA O SENTENCIADO, SEJA PRESO, SEJA RESIDINDO**, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição. Diante do acima exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo das Execuções Criminais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA/MG - que tem jurisdição no domicílio do apenado, para o qual declino da competência para o presente feito, com as cautelas de estilo. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001401-34.2008.403.6111 (2008.61.11.001401-7) - ALENITA MARCELINA PEREIRA LOURENCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005707-46.2008.403.6111 (2008.61.11.005707-7) - GRACINDA CARDOSO SHIBAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a vinda do laudo da perícia médica (fls. 91/98), constatou-se que o(a) autor(a) sofre de incapacidade total para o exercício de atos da vida civil, bem como para reger seus bens materiais e prática profissional útil definitivamente. A parte autora insistiu na nomeação de curador especial para os autos, embora tenha ajuizado ação de interdição no Juízo Competente (fls. 112/113; 118/124; 129/133), pois até o presente momento não foi nomeado curador provisório ou definitivo à autora. É a síntese do necessário. D E C I D O. Dispõe o art. 1.767 do Código Civil, in verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I - aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. Define-se curatela como sendo o encargo público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. A curatela é, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio. Segundo Orlando Gomes, A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador. (Direito de Família, Forense, RJ, 1997, p. 399) A curatela deve ser deferida pelo juiz em processo de interdição, o qual visa apurar os fatos que justificam a nomeação de curador, averiguando a necessidade da interdição, bem como se ela aproveitaria ao argüido da incapacidade e a razão legal da curatela, se o indivíduo é, ou não, incapaz de reger sua pessoa e seu patrimônio. Para tanto, é necessário que haja a prévia interdição do incapaz pelo juiz, para que o mesmo seja posto em curatela, o que se dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil e artigos 1.767 a 1.778 do Código Civil (grifei). A sentença de interdição deverá ser fundada em laudo pericial, bem como conter a nomeação do curador, o qual deverá prestar compromisso e oferecer as garantias do exercício da curatela, deve, ainda, fixar os limites da incapacidade e da curatela. Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interditante e interditando, em causa específica. Portanto, entendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela ao(a) autor(a), para que, então, se possa pleitear a concessão do benefício previdenciário aqui almejado (grifei). Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto: CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS. É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS. Competência do juízo suscitado. (CC 30715/MA; 2000/0115634-9 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 22/02/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 09.04.2001 p. 328 RSTJ vol. 143 p. 215) Ante o exposto e, em que pese algumas decisões deliberadas de forma diversa, revi meu entendimento, pois acredito ser esta a forma mais adequada e segura, inclusive e principalmente aos interesses do(a) autor(a) incapaz, razão pela qual, mantenho o r. despacho de fls. 126. Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para o(a) requerente e a devida comunicação deste juízo, a presente ação ordinária prosseguirá com a prolação da sentença. DA TUTELA ANTECIPADA Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 63 anos de idade (fls. 23). Necessário, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente. Conforme resultado da perícia média judicial realizada às fls. 91/98, o(a) autor(a) é portador(a) de esquizofrenia paranoide e encontra-se em INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA para as atividades trabalhistas, bem como para os atos da vida civil (fls. 96). Através do auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família da autora, sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros. Entendo que a condição física da autora a torna incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais derivados do benefício de aposentadoria que seu companheiro recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado à autor. Resta consignar que o núcleo familiar da autora enquadra-se, por analogia, ao único, do art. 34 da lei supracitada, devendo-se desconsiderar o benefício assistencial recebido por seu filho, para fins de cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que a autora é portadora de moléstia incapacitante e não tem condições de procer seu sustento, tampouco sua família de fazê-lo, conforme demonstra o Auto de Constatação incluso. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada. Assim sendo, oficie-se ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor da autora, no valor de um salário mínimo mensal. Dê-se vista ao MPF. REGISTRA-SE. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE

0005844-28.2008.403.6111 (2008.61.11.005844-6) - LINDINALVA APARECIDA CECCI(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

0006148-27.2008.403.6111 (2008.61.11.006148-2) - DEROTIDE BATISTA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X

ZULEICA DIAS DO NASCIMENTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006458-33.2008.403.6111 (2008.61.11.006458-6) - APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRASE.

000507-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000507-0) - DONATILIA SILVA PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002320-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002320-5) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 71: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004014-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004014-8) - EDINEIA ROSA DE FREITAS(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para inclusão de Robson Crousú de Souza no pólo passivo da ação.Após, cite-se nos termos do artigo 285 do CPC no endereço indicado às fls. 76.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004089-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004089-6) - MARCOS ANTONIO POLLON(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111-verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005184-97.2009.403.6111 (2009.61.11.005184-5) - PAULO CESAR DE CARVALHO GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRASE.

0005425-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005425-1) - BENEDITO NEVES CORREA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Por derradeiro, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 139.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005461-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005461-5) - JULIETA DA CONCEICAO LUZ DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/132: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006457-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006457-8) - PAULO SERGIO MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006808-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006808-0) - NELSON PEREIRA DE BARROS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de OUTUBRO de

2010, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002013-98.2010.403.6111 - ADRIANA APARECIDA FONSECA ALVARES CALSADO (SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de OUTUBRO de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 60 tempestivamente. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002845-34.2010.403.6111 - ROSARIA DE FATIMA AZEVEDO MENDES (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de OUTUBRO de 2010, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0004542-90.2010.403.6111 - JOSE BATISTA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ BATISTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Assis, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144). Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília,

para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Oscar Bressane, pertencente à 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Assis/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004543-75.2010.403.6111 - LINDOURA BATISTA DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LINDOURA BATISTA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. Juntos documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Assis, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as

varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Oscar Bressane, pertencente à 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Assis/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004886-23.2000.403.6111 (2000.61.11.004886-7) - ADEMIR ALVES DE ALVARENGA - ESPOLIO X LADJANE CORREIA ALVARENGA X NATALI ARAUJO CORREA ALVES DE ALVARENGA X EDUARDO CORREIA ALVES DE ALVARENGA(SPI08976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 160/170 e 172/174.Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000777-92.2002.403.6111 (2002.61.11.000777-1) - JOAO MIGUEL SABINO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO MIGUEL SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001522-72.2002.403.6111 (2002.61.11.001522-6) - JOSE ANTONIO CORDEIRO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000270-63.2004.403.6111 (2004.61.11.000270-8) - ARCELINO JORGE(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004852-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004852-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002819-41.2007.403.6111 (2007.61.11.002819-0) - CLAUDIO MANSUR(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 117: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 115.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001469-81.2008.403.6111 (2008.61.11.001469-8) - OLGA GOMES SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA GOMES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000832-96.2009.403.6111 (2009.61.11.000832-0) - LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES FERREIRA DA SILVA
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003962-94.2009.403.6111 (2009.61.11.003962-6) - VERA LUCIA NEGRETI BARBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004633-20.2009.403.6111 (2009.61.11.004633-3) - PENHA EUNICE BATISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PENHA EUNICE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 220: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005367-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005367-2) - VARDI FRANCISCO SOARES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VARDI FRANCISCO SOARES
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005533-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005533-4) - VALDECI HERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECI HERREIRA
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 4617

MONITORIA

0003620-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003620-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. JULIA TOLEDO SATO) X SHIRLEY AKEMI FUNAI YOSHIDA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)
Fl 297 - Indefiro, pois a ré foi citada em 12/07/2005 (fl. 38).Retornem os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA)
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 246.

0000658-53.2010.403.6111 (2010.61.11.000658-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVIO PORFIRIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

Os embargos à ação monitória estão sujeitos ao disposto no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual exime a curadora especial do ônus de apresentar impugnação específica dos fatos narrados na inicial. Dessa forma, recebo os embargos monitórios de fls. 40/41 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intimem-se as partes para, querendo, dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004560-14.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME E MARCOS ANTONIO GOMES VAZ, no valor de R\$ 14.109,32, referente a um Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, firmado em 16/06/2009 (6/13). É a síntese do necessário. D E C I D O. Dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e o artigo 284 o complementa determinando que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Entendo que para o exercício da ação monitória visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão da abertura de um crédito em conta corrente, é necessário que o credor instrumentalize sua ação monitória com o contrato acompanhado dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma ação monitória sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados ao réu, a evolução do débito e a composição do valor exigido. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da autora para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados os réus à título de cheque especial, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005046-33.2009.403.6111 (2009.61.11.005046-4) - URALINO RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0001931-67.2010.403.6111 - TEREZA ODETE SILVA DE ANDRADE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 80/82.

0004563-66.2010.403.6111 - MARIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou

não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade de

justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004571-43.2010.403.6111 - ISAURA GALINDO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS:A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbado o tempo de serviço rural

que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003055-85.2010.403.6111 (2008.61.11.003657-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-47.2008.403.6111 (2008.61.11.003657-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TANIA GENI CALOGENO DE ARAUJO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Vista à parte embargada sobre as informações da Contadoria Judicial.

0003056-70.2010.403.6111 (2008.61.11.003663-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-54.2008.403.6111 (2008.61.11.003663-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ASECIO VALERA NETTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Vista à parte embargada sobre as informações da Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002491-09.2010.403.6111 (2010.61.11.001113-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-18.2010.403.6111 (2010.61.11.001113-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES)

Em face do trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000159-45.2005.403.6111 (2005.61.11.000159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-17.2000.403.6111 (2000.61.11.005449-1)) UNICO UNIAO CONTABIL DE PIRAJU S/C LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Fls. 111/112 - Manifeste-se a exequente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1002245-50.1997.403.6111 (97.1002245-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001226-14.1994.403.6111 (94.1001226-0)) IRENE DA SILVA ROGERIO X RAUL DA SILVA ROGERIO(SP006943 - BERNARDINO NUNES BARROS E SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN E SP067897 - ISAC CORDEIRO DE SOUZA E SP095482 - DURVAL BUENO BRANDAO E SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência aos embargantes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias da sentença, da decisão de fls.

74/75 e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0003570-23.2010.403.6111 (2006.61.11.003462-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003462-7)) AEPL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000371-64.1996.403.6111 (96.1000371-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI) X IVAMBERTO BELINI(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X IVANILTON BELLINI
Fl. 160 - Aguarde-se em arquivo manifestação da Caixa Econômica Federal.

1001299-15.1996.403.6111 (96.1001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LATICINIOS FLORESTA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA X MARCILIO ALVES DA SILVA

Fl. 210 - Indefiro, pois restou negativo o bloqueio de valores conforme certidões de fls. 190 e 197. Outrossim, conforme se verifica às fls. 212/214, somente os veículos de placas BIQ2069 e BLK3194 não possuem restrições e, de acordo com os documentos 220/231 e 233/234, somente os veículos de placas BXI2890 e BLK3943 não se encontram alienados fiduciariamente. Sabe-se que prevalece em doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o bem objeto de contrato de alienação fiduciária não pode se sujeitar à penhora, pois não integra o patrimônio do executado fiduciante e sim da instituição financeira que não é parte na execução e, mesmo sendo precária e resolúvel a propriedade do credor fiduciário, ela tem o condão de, enquanto vigora, retirar o bem da esfera patrimonial do devedor fiduciante. Nesse sentido a súmula 242 do extinto TFR e os julgados abaixo transcritos: O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário (Súmula 242, TFR). Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de fl. 218 e determino que se façam as anotações necessárias a fim de restringir a transferência e o licenciamento dos veículos de placas BIQ2069, BLK3194, BXI2890 e BLK3943, através do RENAJUD. Ressalto, outrossim, que antes de ser registrada a penhora, é necessário a efetivação da mesma por oficial de justiça e, para tanto, a exequente deve indicar o local onde o(s) veículo(s) se encontra(m). Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

1005264-64.1997.403.6111 (97.1005264-0) - MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA(SP138264 - RODRIGO LAMARTINE DE CASTRO E SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP140925 - EDIVALDO PONTES FRANCO E SP131125 - ANTONIO RODRIGUES E SP175326 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA E SP186786 - ANNIE LISE PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0005227-49.2000.403.6111 (2000.61.11.005227-5) - EDIVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO E SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de fls. 69/70, mas também reconheceu a ocorrência da decadência, observando que independentemente da causa de pedir, o mérito do processo não pode ser resolvido no rito do mandado de segurança, ressalvada a possibilidade de nova demanda em outra via processual. Portanto, verifico que não há nada a decidir neste feito. Encaminhem-se estes autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003176-16.2010.403.6111 - MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP
Inconformado com a decisão de fls. 78/80, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual

mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 121/124 - Recebo o agravo interposto nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se o impetrante, ora agravado, para querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o que dispõe o 2º do art. 523 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1004026-15.1994.403.6111 (94.1004026-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004025-30.1994.403.6111 (94.1004025-6)) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA (SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Considero procedentes as alegações deduzidas pela Fazenda Nacional, porquanto, efetivamente, a empresa não juntou aos autos prova da impenhorabilidade das máquinas. Outrossim, em face da manifestação de fls. 735/740, nomeio como perito o Sr. Guelder Bersanetti Muller, CREA/SP nº 0601018110/D, com endereço nesta cidade, à Avenida Gonçalves Dias nº 33. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais.

1003321-46.1996.403.6111 (96.1003321-0) - MANOEL GOMES (SP119359 - ELIZABETH CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do desarquivamento dos autos e para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

1001395-59.1998.403.6111 (98.1001395-7) - FRANCISCO LUIZ MOTA NOGUEIRA DA SILVA (SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES E SP142109 - BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CLAUDIA STELA FOZ E OUTRA)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003270-42.2002.403.6111 (2002.61.11.003270-4) - SINVALDO FERREIRA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000154-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000154-6) - DEOCLIDES FRANCISCO DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOCLIDES FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001352-22.2010.403.6111 - ROSA MARIA DOS SANTOS DE PINA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

ALVARA JUDICIAL

0004544-60.2010.403.6111 - CLARICE LIMA DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc.Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por CLARICE LIMA DE OLIVEIRA visando o levantamento do saldo da conta do FGTS em nome de José Ricardo Silva Guerra, companheiro da requerente, falecido em 08/08/2007.Juntou documentos (fls. 12/19). É a síntese do necessário.D E C I D O .A hipótese dos autos trata de pedido de expedição de alvará judicial objetivando a liberação da importância correspondente ao FGTS, depositada em conta vinculada em nome de José Ricardo Silva Guerra, companheiro da requerente, falecido em 08/08/2007 (fls. 14).Verifica-se, assim, estar o requerimento submetido a jurisdição voluntária, e não contenciosa, razão pela qual não há falar em competência da Justiça Federal, ainda que a questão envolva a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nas ações onde o(s) herdeiro(s) requer(em) expedição de alvará, com amparo na Lei nº 6.850/80, visando ao levantamento dos saldos do FGTS de titularidade do de cujus, depositados na Caixa Econômica Federal, inexistindo interesse processual desta empresa pública para integrar a lide no seu pólo passivo, pelo que não se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, conforme preconiza o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Nesses termos são as várias decisões do E. Superior Tribunal de Justiça. Demais, colocando pá de cal, eis que a construção pretoriana que foi sumulada:Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.ISSO POSTO, em face da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, DETERMINO a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília (SP).Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4619

ACAO PENAL

0003366-86.2004.403.6111 (2004.61.11.003366-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ERLON CARLOS GODOY ORTEGA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X LUIZ ALVES DO NASCIMENTO X ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Fica a DEFESA intimada a, em querendo, requerer diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na fase de instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, consoante o r. despacho de fls. 805, que declarou encerrada a instrução criminal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000359-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000359-2) - MARIA CECILIA LEANDRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a certidão de fls. 57, aguarde-se a conclusão da audiência, cientificando-se a parte autora que poderá trazer as testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação.Publique-se com urgência.

0003392-74.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO SILVESTRINI(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/09/2010, às 17h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cleber José Mazzoni, localizado na Av. Campinas, nº 44, tel 3413-1166, nesta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2562

CARTA PRECATORIA

0006038-63.2010.403.6109 - JUÍZO DA 1 VARA FEDERAL DE APUCARANA - PR X TEREZINHA BENEDITA TORRES DE MELO(PR042495 - DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Ao 02 de setembro de 2010, às 14:30 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Doutora CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes suprareferidas. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, ausentes o procurador do INSS, a autora Terezinha Benedita Torres de Melo, a testemunha Maria Helena Jannarelli Magalhães, bem como a advogada da autora. Pela Mmª. Juíza Federal foi deliberado: Tendo em vista que as partes e a testemunha arrolada não compareceram a presente audiência, embora devidamente intimados, dou por prejudicado o ato. Após as cautelas de praxe, devolva-se ao MM. Juízo Deprecante com nossas homenagens. NADA MAIS.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5170

DESAPROPRIACAO

0007566-11.2005.403.6109 (2005.61.09.007566-2) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP205896 - JULIANA MORETTI MONTEIRO DOS SANTOS E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Autos n.º 2005.61.09.007566-2 Vistos etc. MUNICÍPIO DE LIMEIRA, com qualificação nos autos da ação de rito ordinário proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 434/436), sustentando que nesta houve omissão. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, ___ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002662-21.2000.403.6109 (2000.61.09.002662-8) - JOSE AMILTON DE OLIVEIRA SOUZA ROCHA(SP148038 - PAULO EDUARDO VIANNA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

PROCESSO N 2000.61.12.002662-8AUTOR : JOSÉ AMILTON DE OLIVEIRA SOUZA E ROCHARÉ : UNIÃO FEDERAL DECISÃOOpõe a parte autora embargos de declaração contra a sentença de fls, ao fundamento de estar o julgado eivado de omissões e contradições. Afirma que a correção de tais equívocos possibilitará a procedência do pedido inicial. Requer, pois, a apreciação dos pontos abaixo:- Alega que inexistiu a intimação do autor para o comparecimento à perícia do juízo, em evidente cerceamento de defesa;- Alega a presença de omissões quanto à apreciação dos depoimentos dos militares superiores o acidente e que revelam a certeza quanto à lesão incapacitante;- Alega a omissão quanto aos documentos das fls.214/216, que não se referem ao objeto da presente lide;- Alega a

omissão quanto à análise da omissão do Estado na vigilância ao preparo e cuidados médicos na realização do exame físico, e omissão também na apreciação da Teoria do Risco Integral, sistema principal da responsabilidade objetiva;- Aponta a ausência de despacho saneador e da fundamentação quanto à existência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e das condições da ação;- Diz que o julgamento antecipado da lide embasa-se no art. 267 e incisos e não no art. 269 e incisos do CPC.- Sustenta que a prova testemunhal é prova histórica do acidente que causou a lesão de origem. Brevemente relatado, decido.Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) e omissão (inc. II).Cotejando a decisão guerreada com os argumentos trazidos pela parte autora, verifico inexistir razão para a acolhida dos pedidos, já que o recurso pretende, ao fim e ao cabo, a modificação do conteúdo da sentença.Passo, pois, à análise dos pontos ventilados pelo recorrente.Assiste razão ao embargante ao apontar que o autor não foi intimado para a realização da perícia oficial. Todavia, a arguição de tal irregularidade nessa quadra processual não tem o condão de alterar a decisão exarada. Compulsando os autos, verifica-se que, após haver a notícia da ausência do autor ao exame, foram as partes intimadas para apresentar seus memoriais, pelo despacho da fl. 285. O autor, bem como a União, assim o fizeram, inexistindo qualquer manifestação do demandante quanto à presença da eiva. Somente agora, ao ter decisão de mérito contrária a seus interesses, vem arguir a existência de nulidade.Sem razão, entretanto. A abertura de prazo para apresentação de alegações finais indica o término da fase instrutória. Não tendo a parte se insurgido, na época certa e mediante o recurso cabível, contra a irregularidade apontada, não há de se falar em cerceamento de defesa. Nesse contexto, cabe apontar que o art. 333, inc. I, do CPC impõe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Deixando de fazê-lo, está preclusa a prova. No que diz com o exame dos depoimentos dos superiores que presenciaram o acidente, resta frisar que não se controverte acerca da existência do acidente, mas sim sobre o nexo entre a alegada incapacidade da parte e a lesão então sofrida. Tal prova não pode ser feita documentalmentemente, sendo imperiosa a prova técnica para tanto. Logo, tais depoimentos são impertinentes.Os documentos das fls. 214/ 216, afastados como prova a pedido da parte, não foram considerados para o deslinde da questão. Quanto à alegada falta de vigilância ao preparo físico e cuidado médico para fazer a prova, tais alegações devem ser comprovadas pelo autor, conforme a regra do art. 331, inc.I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Tampouco houve omissão quanto à aplicabilidade da teoria do risco integral, uma vez que a mesma não é utilizada nos casos de responsabilidade civil do Estado. A jurisprudência tem exigido a demonstração da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano, admitindo o afastamento da responsabilidade do Estado nos casos de exclusão do nexo causal por fato exclusivo da vítima ou de terceiro, ou ainda nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. De outra banda, o despacho saneador não é decisão de caráter obrigatório a ser expressamente lançada nos autos. O saneamento do feito pode ser feito por etapas, a medida em que surge a necessidade de corrigir irregularidades ou ainda decidir questões incidentais. Dessa forma, a prolatação de sentença, ausente prévio despacho saneador, faz presumir que implicitamente foi constatada a presença das condições da ação e dos requisitos de regular constituição e desenvolvimento da demanda.Equivoca-se a parte ao defender que o julgamento antecipado do feito deve ocorrer nas hipóteses do art. 267 do CPC, e não quando configurada alguma das situações elencadas no art. 269 da lei adjetiva. O julgamento antecipado ocorre, nos termos do art. 33, exatamente quando da desnecessidade de produção de provas em audiência ou ainda quando a questão controversa versa exclusivamente sobre direito. Tais situações dizem com mérito. O rol do art. 267 do CPC se refere às decisões terminativas, ou seja, aquelas que põem fim ao processo sem exame do mérito. As hipóteses do art. 267 ocorrem quando o julgador verifica que o mérito da demanda não pode ser examinado, pois estão ausentes as condições da ação, ou ainda se houver invalidades processuais ou ausência dos pressupostos processuais. O processo foi julgado com base na falta de prova da alegada incapacidade do autor para o desempenho do serviço militar. Dessume-se que o ponto controvertido foi analisado. Embasar a decisão em uma das hipóteses do art. 267 é totalmente equivocado, pois o julgamento adentrou a questão de fundo.É fato que houve o acidente e a conseqüente lesão. Mas também resta demonstrado que inexistente a alegada incapacidade para o serviço militar, o que acarreta a manutenção da decisão por seus termos.Por fim, anote-se que iterativa jurisprudência do STJ tem se manifestado no sentido de ser desnecessária a manifestação do magistrado quanto a todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, se resolve a questão de fundo valendo-se dos elementos que se utilizou para a formação de seu convencimento. Resta claro, portanto, que inexistente contradição ou omissão a ser colmatada no que diz com os itens acima analisados, pretendendo a parte, pura e simplesmente, a atribuição de efeitos modificativos à decisão pela via processual inadequada. Nesse particular, resta pacificado naquela Corte a impossibilidade de oposição de embargos de declaração caso não configurada quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.A título ilustrativo, cito:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II DO CPC - INEXISTÊNCIA - ARTIGOS 591 E 596, AMBOS DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 DO STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SÚMULA 07/STJ - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois é cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.2. A simples apresentação de embargos declaratórios, por si só, não é suficiente para se ter como realizado esse pressuposto. É necessário que a questão tenha sido objeto de debate, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação ao caso concreto.(...)(STJ, AgRg no REsp 933.066/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJe 26.03.2008) - grifei.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora, apenas para reconhecer que o autor deixou de comparecer à prova pericial porque não foi intimado para tanto, mantendo in totum os termos da sentença de fls., ante a preclusão da prova. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Jales para Piracicaba, 19 de março de 2010. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002063-38.2007.403.6109 (2007.61.09.002063-3) - MARCO ANTONIO MEZAVILLA(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Autos nº: 2007.61.09.002063-3 Ação Ordinária Autor: MARCO ANTONIO MEZAVILLA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. MARCO ANTONIO MEZAVILLA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Aduz possuir lombociatalgia, osteoartrite e síndrome compressiva, que lhe impedem de realizar atividades laborais. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/20). A gratuidade foi deferida, porém negada a tutela antecipada (fl. 22/24). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, contrapondo-se ao pleiteado pela parte autora (fls. 36/50). Foi juntado aos autos laudo médico pericial realizado em 15.04.2009 (fls. 76/87), acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 89/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que o autor, aos 41 (quarenta e um) anos, apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício de atividades com demanda rude e intensa de esforços físicos, sendo apto e reabilitável para o exercício de outras funções de natureza moderada e menos complexas ou sedentárias (fl. 78). Muito embora exista a possibilidade de reabilitação, verifica-se do laudo pericial que o autor realizou uma cirurgia de laminectomia lombar em julho de 2008 e que necessitaria de um novo tratamento cirúrgico que estava marcado para o dia 10 de maio de 2009, fatos estes que justificam a concessão do auxílio doença enquanto não for possível sua reabilitação. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Marco Antonio Mezavilla o benefício previdenciário de auxílio doença, nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (19.12.2006), e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Marco Antonio Mezavilla, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ___ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005145-43.2008.403.6109 (2008.61.09.005145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-57.2008.403.6109 (2008.61.09.000889-3)) ALEXANDRE PEDRO PEREIRA(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Autos nº: 2008.61.09.005145-2 Ação Ordinária Autor: ALEXANDRE PEDRO PEREIRA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a declaração de nulidade de contrato de empréstimo, a condenação do réu à devolução em dobro de valores indevidamente cobrados, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese o autor alega ter efetuado contrato de empréstimo com a requerida, autorizando o desconto das prestações em folha de pagamento. Com a falência de empregadora, os descontos deixaram de ser efetuados, motivo pelo qual a ré teria efetuado o bloqueio de valores depositados na conta corrente do autor, com a finalidade de coagi-lo a celebrar a renegociação do contrato de empréstimo anterior. O autor alega que a celebração do novo contrato foi ilegal, eis que foi coagido a tanto. Entende que tal avença deva ser anulada, com a devolução em dobro dos valores já pagos. Outrossim,

salienta que a ação da instituição financeira lhe causou danos morais, os quais devem ser indenizados. Gratuidade deferida (fls. 21). Em sua contestação de fls. 27/36, a ré afirma não haver qualquer vício na celebração dos contratos, motivo pelo qual, em apertada síntese, postula a improcedência dos pedidos. Foi deferida a produção de prova testemunhal (fls. 61). A ré apresentou rol de testemunhas (fls. 62) e a autora ficou inerte (fls. 63). Nesta data, foi realizada a oitiva da testemunha da ré. É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. O fundamento principal da ação é a nulidade de contrato de empréstimo, decorrente da existência de vício de consentimento, eis que o autor teria sido coagido a celebrar nova avença, substituindo o contrato anterior. No caso, a coação teria se dado com o bloqueio de valores mantidos na conta corrente do autor em agência da ré. Inicialmente, é necessário ressaltar que nada há de ilegal em renegociar cláusulas de contratos bancários anteriores, sendo tal faculdade decorrente da autonomia da vontade das partes. Por seu turno, embora haja notícia de existência de saldo bloqueado na conta corrente do autor, em 10/09/2007 (fls. 17), não há nos autos qualquer documento que demonstre a causa de tal bloqueio, existindo tão-somente a alegação do autor que tal valor se referia ao contrato originário. Ademais, no contrato há previsão de retenção de saldo para pagamento das prestações do contrato (fls. 42, Cláusula Décima Segunda), ponto contra o qual não se bate o autor, e que justificaria a retenção. Desta forma, verifico que o autor não demonstrou a existência da coação, eis que não se desincumbiu de seu ônus de prova (art. 333, I, do CPC). Em consequência, não vislumbro qualquer vício no contrato de renegociação, nem prática abusiva por parte da ré que justifique a anulação do referido contrato e o pagamento de indenização por danos morais. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e dada a pequena complexidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), parcelas cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita concedida em favor do autor. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta sentença. Registre-se. Piracicaba, 08 de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009649-92.2008.403.6109 (2008.61.09.009649-6) - BENEDICTA RAMOS MACHADO DE OLIVEIRA (SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2008.61.09.009649-6 Vistos etc. BENEDICTA RAMOS MACHADO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta que no ano de 1991 possuía todos os requisitos exigidos em lei para obtenção de sua aposentadoria, quais sejam, a idade mínima de sessenta anos e o número necessário de sessenta contribuições. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 27). Regularmente citado, o réu reconheceu o direito ao benefício previdenciário e implantou a aposentadoria por idade à autora, desde a data da citação (fl. 35). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 argumentando que no ano de 1991 possuía todos os requisitos exigidos em lei para obtenção de sua aposentadoria, quais sejam, a idade mínima de sessenta anos e o número necessário de sessenta contribuições. Sobre tal pretensão preceitua o artigo 142 do referido diploma legal que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício. Infere-se do documento trazido aos autos, consistente em cédula de identidade que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 1991, ocasião em que deveria ter tempo de serviço correspondente ao recolhimento de 60 (sessenta) contribuições, consoante dispõe a tabela ao artigo 142 da Lei 8.213/91. Ademais, a própria Autarquia Previdenciária concedeu o benefício de aposentadoria por idade à autora, o que demonstra, pois, o reconhecimento e a procedência do pedido. Considerando que houve pedido administrativo em 10.08.2004 (fls. 48/50), não assiste razão ao INSS em afirmar que o termo inicial do benefício somente poderia ser da data da citação, pois antes disso não tinha conhecimento da pretensão da autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (10.08.2004 - fls. 48/50), oportunidade em que teve conhecimento da pretensão e a ela resistiu, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.11.2008 - fl. 32), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ___ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010514-18.2008.403.6109 (2008.61.09.010514-0) - NEUZA DE OLIVEIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos nº : 2008.61.09.010514-0 - Ação de conhecimento - Rito ordinárioAutores : NEUZA DE OLIVEIRA Ré : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.NEUZA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de lombalgia crônica e osteoporose de coluna lombar, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/36). A gratuidade foi deferida, porém negou-se o pedido de tutela antecipada (fls. 48/50). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, contrapondo-se ao pleiteado pela parte autora (fls. 92/104). A parte autora apresentou réplica (fls. 107/111). Foi realizada intimação pessoal da parte autora para comparecimento no consultório médico para realização da perícia, porém a determinação não foi atendida, sendo certo que até a presente data somam-se mais de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação nos autos. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011375-04.2008.403.6109 (2008.61.09.011375-5) - OLÍMPIO GOMES X CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA GOMES X NEUSA DE OLIVEIRA GOMES X NILDA DE OLIVEIRA GOMES TRANCOLIN (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos nº : 2008.61.09.011375-5 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : OLÍMPIO GOMES e outros Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. OLÍMPIO GOMES, CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA GOMES, NEUSA DE OLIVEIRA GOMES e NILDA DE OLIVEIRA GOMES TRANCOLIN, herdeiros de Maria Francisca de Oliveira Gomes, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança do falecido. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/23). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 31/49). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%,

apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumprе mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido precepto pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do

mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de

1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 84735-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência

dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011383-78.2008.403.6109 (2008.61.09.011383-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004869-46.2007.403.6109 (2007.61.09.004869-2)) LUIZ MARCOS CARRARO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos nº : 2008.61.09.011383-4 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : LUIZ MARCOS CARRARORé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. LUIZ MARCOS CARRARO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança do falecido. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 25/43). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas,

na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Infere-se ainda da petição inicial que houve ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos visando resguardar o direito e assegurar resultado satisfatório no processo principal em 31.05.2007, data que precede o término do transcurso do prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de junho de 1987 - 26,06%. Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos da Letras do Banco Central ressaltando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12. O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro**

de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de

poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente

resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que a conta poupança nº 90449-7 foi aberta em setembro de 1987 e encerrada em agosto de 1989 e possui data de aniversário o dia 17, presumindo-se evidentemente, que sua abertura foi posterior ao dia 15, o que impede a correção monetária requerida na inicial.Por sua vez, a conta poupança nº 99005513-0 foi encerrada em maio de 1988, o que permite a correção monetária somente com relação ao mês de junho de 1987.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99005513-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano;Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, ____ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011809-90.2008.403.6109 (2008.61.09.011809-1) - CARMEM APARECIDA SITTA PAGOTO X CARMEN DIAS SITTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2008.61.09.011809-1 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : CARMEM APARECIDA SITTA PAGOTO e outroRé : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc. CARMEM APARECIDA SITTA PAGOTO e CARMEN DIAS SITTA, qualificadas nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 25/50).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do

artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-Ag-Instr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a

restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova

moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N

7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26).1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança n.º 121898-8 foi aberta somente em setembro de 1989, o que impede a correção monetária do mês de janeiro de 1989.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 121898-8) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, ____ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011907-75.2008.403.6109 (2008.61.09.011907-1) - AMELIO RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2008.61.09.011907-1 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : AMELIO RIBEIRORé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc. AMELIO RIBEIRO, herdeiro de José Maria Ribeiro, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citada, a ré ofereceu contestação.Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em

relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 22/40). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a

cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido**

após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal

antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança nº 23407-2 possuía como data de aniversário o dia 20, presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 23407-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011913-82.2008.403.6109 (2008.61.09.011913-7) - AYRTON FRANCK X CLAUDIO FRANCK X AYRTON FRANCK FILHO X ANTONIO CARLOS FRANCK (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os extratos da conta poupança nº 43046329-1, conforme requerido à fl. 63. Intimem-se. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011924-14.2008.403.6109 (2008.61.09.011924-1) - PEDRO DE GODOY X MARIA SUELI DE GODOY X JOSE

ROBERTO DE GODOY X PAULO SERGIO DE GODOY(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2008.61.09.011924-1 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : PEDRO DE GODOY e outros Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. PEDRO DE GODOY, MARIA SUELI DE GODOY, JOSÉ ROBERTO DE GODOY e PAULO SERGIO DE GODOY, herdeiros de Izaura Garcia de Godoy, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que pugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/27). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 35/53). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou

outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Por fim, não há que se falar, ainda, em prescrição, uma vez que o início da vigência da norma que determinava a correção ocorreu em janeiro de 1989, para impor que fossem corrigidas as contas para creditamento dos expurgos no mês seguinte. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo**

crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de

atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança nº 16551-5 tem como data de abertura o mês de novembro de 1990 (fl. 65), o que não permite a correção monetária requerida na inicial. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011926-81.2008.403.6109 (2008.61.09.011926-5) - GERALDO DE MORAES X IDA EVANGELINA CAMARGO SALLES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos nº : 2008.61.09.011926-5 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : GERALDO DE MORAES e outro Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. GERALDO DE MORAES e IDA EVANGELINA SALLES DE MORAES, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 32/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo

diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Por fim, não há que se falar, ainda, em prescrição, uma vez que o início da vigência da norma que determinava a correção ocorreu em janeiro de 1989, para impor que fossem corrigidas as contas para creditamento dos expurgos no mês seguinte. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que

primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991

que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que as contas de poupança nº 37473-0, 37472-2, 99009835-1 e 55001-6 foram encerradas em data anterior a abril de 1990 (fls. 69/86), o que não permite a correção monetária referente a este período. Por sua vez, a conta poupança nº 55001-6 possuía como data de aniversário o dia 26, presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (37473-0, 37472-2 e 99009835-1) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados

eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012378-91.2008.403.6109 (2008.61.09.012378-5) - LUCIA GALVANI FABRI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2008.61.09.012378-5 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : LUCIA GALVANI FABRIRÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. LUCIA GALVANI FABRI, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 29/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida

mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer

tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a

partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que a conta poupança nº 7234-7 possuía como data de aniversário o dia 27, presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989, enquanto que foi encerrada no mês de março de 1990, motivo pelo qual não possui direito à correção monetária requerida na inicial (fls. 66/78). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 820-7) -

sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012392-75.2008.403.6109 (2008.61.09.012392-0) - ANGELICA PAIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. A presente ação ordinária foi ajuizada por dependência à ação n.º 2007.61.09004664-6, que tramita na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Posto isso, remetam-se os presentes autos à 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012400-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012400-5) - MARIA NILCE TOBALDINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos n.º : 2008.61.09.012400-5 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : MARIA NILCE TOBALDINI RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. MARIA NILCE TOBALDINI, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 26/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei n.º 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei n.º 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei n.º 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada

alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme

mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de

Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% . Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atinjam a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o

BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 3525-5, 3599-9 e 4419-0) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, ___ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012410-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012410-8) - VICENTE PICCOLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2008.61.09.012410-8 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : VICENTE PICCOLIRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc. VICENTE PICCOLI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/22).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a ré ofereceu contestação.Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 32/57).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastos os preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira

responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumprе mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro

Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei n° 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n° 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6° que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2° do artigo 6° acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6° da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n° 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6° da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei n° 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6° da MP 168/90, uma vez que o artigo 6° da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei n° 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6° da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória n° 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória n° 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1° revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2° que seriam revigorados os dispositivos da Lei n° 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6° de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3° da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n°s 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6° da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6°, da Lei n° 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei n° 7.730/89 para aplicação

do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de

1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança n.º 122654-5 possuía como data de aniversário o dia 16, presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989, enquanto que a conta n.º 43122654-0 não se tratava de conta poupança (fls. 69/70).Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (n.º 122654-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, ____ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012419-58.2008.403.6109 (2008.61.09.012419-4) - ANSELMO DOMINGOS BRAMBILA MANOEL X ELZA DE ANGELO MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2008.61.09.012419-4 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : ANSELMO DOMINGOS BRAMBILA MANOEL e outroRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc. ANSELMO DOMINGOS BRAMBILA MANOEL e ELZA DE ANGELO MANOEL, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 24/49).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastado as preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA

BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.Por fim, não há que se falar, ainda, em prescrição, uma vez que o início da vigência da norma que determinava a correção ocorreu em janeiro de 1989, para impor que fossem corrigidas as contas para creditamento dos expurgos no mês seguinte.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção

monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de

poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de

poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança nº 188376-0 tem como data de abertura o mês de agosto de 1997 (fl. 61), o que não permite a correção monetária requerida na inicial.Observe ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (49771-9) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, ____ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012732-19.2008.403.6109 (2008.61.09.012732-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-16.2007.403.6109 (2007.61.09.003998-8)) ESPEDITO JACINTO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal (fls. 54/57), devendo trazer aos autos provas da existência da conta poupança nos períodos requeridos na inicial.Intimem-se.Piracicaba, ____ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0000074-26.2009.403.6109 (2009.61.09.000074-6) - ERONDINA FARIA TARTAGLIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº : 2009.61.09. 000074-6- Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ERONDINA FARIA TARTAGLIA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.ERONDINA FARIA TARTAGLIA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio das Pedras-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 22/23).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 26).Citada, a parte ré contestou a ação (fls. 33/43).A parte autora peticionou requerendo a desistência da presente ação (fls. 50).Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de desistência (fl. 52-verso). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios

que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003810-52.2009.403.6109 (2009.61.09.003810-5) - DOROTHI VAZ DE LIMA LOPES LASNEAU (SP232156B - SILVIA EDILAINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º : 2009.61.09.003810-5- Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : DOROTHI VAZ DE LIMA LOPES LASNEAU Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. DOROTHI VAZ DE LIMA LOPES LASNEAU, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/70). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Americana-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 78/82). A gratuidade foi deferida, porém a tutela antecipada foi negada (fls. 94/96). Citada, a parte ré contestou a ação (fls. 102/105). A parte autora peticionou requerendo a desistência da presente ação (fls. 121). Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de desistência (fls. 125). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007888-89.2009.403.6109 (2009.61.09.007888-7) - JULIETA MARIA CASTRO MARTINI (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
Autos n.º : 2009.61.09.007888-7 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : JULIETA MARIA CASTRO MARTINI Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. JULIETA MARIA CASTRO MARTINI, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês abril de 1990 (44,80%), no valor de R\$ 1.189,62 (mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 48/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei n.º 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 168/90 E LEI N.º 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei n.º 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei n.º 7.730/89, no dia 15, alterando a

sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.⁵ Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.⁶ A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.⁷ Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que

aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99006456-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão

devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008688-20.2009.403.6109 (2009.61.09.008688-4) - MARIA TERESA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança nº 69895-8, 11664-6, 52495-7 e 517-4, dos meses de abril e maio de 1990. Intimem-se. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008727-17.2009.403.6109 (2009.61.09.008727-0) - FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.008727-0 Ação Ordinária Autor: FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO Ré: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais nas empresas Dedini S/A Indústrias de Base (10/01/1979 a 02/07/1979), M. Dedini S/A Metalúrgica (19/07/1979 a 17/10/1980), Mause S/A Equipamentos Industriais (02/02/1981 a 10/09/1986), Metalúrgica Fazanaro Ind. e Com. Ltda. (16/03/1987 a 31/03/1988), DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas (04/04/1994 a 10/05/1996), Arcelormittal Brasil S/A (08/07/1996 a 31/12/1999 e 01/10/2000 a 13/10/2008). Com a inicial vieram documentos (fls. 25/425). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 428). Em sua contestação de fls. 434/437, o INSS postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, ressalte-se que não há lide em relação aos períodos trabalhados para as empresas, Mause S/A Equipamentos Industriais (02/02/1981 a 10/09/1986), Metalúrgica Fazanaro Ind. e Com. Ltda. (16/03/1987 a 31/03/1988), DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas (04/04/1994 a 10/05/1996), Arcelormittal Brasil S/A (08/07/1996 a 05/03/1997), eis que tais intervalos já foram considerados insalubres pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, conforme se depreende da contestação apresentada (fls. 434/437). Há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Sob este prisma, verifico que nos períodos de 10/01/1979 a 02/07/1979 (Dedini S/A Indústrias de Base) e de 19/07/1979 a 17/10/1980 (M. Dedini S/A Metalúrgica), o autor exerceu atividades de metalúrgico, conforme demonstram as declarações de atividades de fls. 106 e 107. Desta forma, é possível o enquadramento por função, nos termos do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83080/79. Já o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Arcelormittal Brasil S.A.) não é especial, eis que o autor esteve submetido a ruído inferior a 90 decibéis, limite de tolerância previsto no Decreto n.º 2.172/97 (fls. 112/116). O intervalo de 19/11/2003 a 04/08/2005 (Arcelormittal Brasil S.A.) também não é insalubre, eis que o segurado esteve exposto a ruído inferior a 85 decibéis, limite de tolerância previsto no Decreto n.º 4.882/03 (fls. 112/116). Quanto ao interstício de 05/08/2005 a 13/10/2008 (Arcelormittal Brasil S.A.), o autor trabalhou sujeito a ruído superior a 85 decibéis, acima portanto dos limites de tolerância previsto no Decreto n.º 4.882/2003 (fls. 112/116). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP

contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 2.133/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 2.133/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário

estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Voltando ao caso concreto, não há, contudo, direito à aposentadoria especial, pois não foi demonstrado um mínimo de 25 anos de serviço exclusivamente em ambiente insalubre (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença).A par do exposto, convertidos os tempos especiais ora reconhecidos em tempo de atividade comum, o autor faz jus a um total de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, de 34 anos, 06 meses e 7 dias, conforme se depreende de planilha de cálculo anexa que fica fazendo parte desta decisão, ou seja, não tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há que se aplicar a regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e se calcular o tempo necessário para que o autor cumprisse o pedágio previsto no artigo 9º, inciso II, 1º da referida EC, uma vez que tendo o segurado nascido em 08/12/1958 (fl. 32) não havia completado na data do requerimento administrativo o requisito de idade 53 (cinquenta e três) anos previsto no mesmo artigo 9º em seu inciso I, fato esse que impede a concessão do benefício em questão.Ressalte-se não se cogita em reafirmação da DER na esfera judicial, tendo em vista que tal ato só pode ser praticado na esfera administrativa, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pelo autor nesse sentido.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Dedini S/A Indústrias de Base (10/01/1979 a 02/07/1979), M. Dedini S/A Metalúrgica (19/07/1979 a 17/10/1980) e Arcelormittal Brasil S/A (05/08/2005 a 13/10/2008), convertendo-os em tempo de atividade comum. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0010539-94.2009.403.6109 (2009.61.09.010539-8) - DILMA FERNANDES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº : 2009.61.09. 010539-8- Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : DILMA FERNANDESRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.DILMA FERNANDES, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/20).Sobreveio despacho (fl. 23) determinando à autora o esclarecimento acerca de possível litispendência noticiada (fl. 21).A parte autora peticionou requerendo a desistência da presente ação (fl. 30).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0000613-55.2010.403.6109 (2010.61.09.000613-1) - VALDIR CORDEBELO(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2010.61.09.000613-1Ação OrdináriaAutor: VALDIR CORDEBELORéu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou, alternativamente, comum, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais na empresa Goodyear do Brasil. Gratuidade

deferida (fls. 71). Em sua contestação de fls. 76/79, o INSS postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Feita tal consideração, verifico que o autor esteve submetido a ruído superior a 85 decibéis, patamar legal então vigente, no período de trabalho de 19/11/2003 a 28/10/2009 (DER). Neste sentido, os documentos de fls. 48/49, 50/52 e 66/68. Assim sendo, tal período é especial. Contudo, não é especial o período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, eis que o autor esteve submetido a ruído inferior a 90 decibéis, patamar legal vigente naquela ocasião. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para

os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Considerando que apenas parte do período discutido está sendo considerado especial, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Contudo, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 35 anos, 9 meses e 18 dias, conforme planilha a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) PENTAPACK EMBALAGENS LTDA. 10/06/1980 16/12/1983 1,00 1284 GOODYEAR DO BRASIL 13/11/1984 05/03/1997 1,40 6293 GOODYEAR DO BRASIL 06/03/1997 18/11/2003 1,00 2448 GOODYEAR DO BRASIL 19/11/2003 28/10/2009 1,40 3038 0 TOTAL 13063 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 9 Meses 18 Dias Tal contagem é suficiente para se reconhecer o direito do autor à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que,

aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Goodyear do Brasil (19/11/2003 a 28/10/2009), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: VALDIR CORDEBELO, portador do RG nº 18.329.185 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 073.281.898-27, filho de Manoel Cordebelo e Maria Vitória Doré Cordebelo, residente na Rua João Bueno Quirino Filho, n. 1601, Jardim Geriva, santa Bárbara DOeste/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.587.745-5); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 28/10/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005927-84.2007.403.6109 (2007.61.09.005927-6) - FRANCISCO REINALDO VALERIO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº: 2007.61.09.005927-6 Ação Ordinária Autor: FRANCISCO REINALDO VALÉRIORéu: INSS Tipo
ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividades rurais para fins previdenciários, alegando ter sido rurícola entre 01/01/1962 a 31/01/1983. Com a inicial, trouxe documentos. Gratuidade deferida às fls. 230. Em sua contestação de fls. 238/249, o réu postula a improcedência do pedido, alegando que os documentos que instruem a inicial não demonstram a existência de regime de economia familiar, mas sim que o autor ostenta a condição de empresário rural, eis que proprietário de vários imóveis e fornecedor de grande quantidade de cana-de-açúcar a usinas da região. Sobreveio réplica (fls. 260/261). Nesta data, foi realizada a produção de prova oral. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o autor logrou êxito em demonstrar o exercício de atividades rurais entre os anos de 1963 e 2003. Neste sentido, relaciono os seguintes documentos: - fls. 26, certificado militar do autor, datado de 1967, constando a profissão lavrador; - fls. 27, título de eleitor do autor, datado de 1970, constando a profissão lavrador; - fls. 28/30, certidão relativa à aquisição de imóvel rural pelo autor, datada de 1972; - fls. 31/32, escritura de compra de imóvel rural pelo pai do autor, datada de 1963; - fls. 56/57, declaração de produtor rural relativa ao ano de 1976; - fls. 58, certidão de casamento do autor, constando como profissão lavrador, datada de 1974; - fls. 88, certidão de nascimento de filho do autor, datada de 1975; - fls. 104/107, declaração de imposto de renda constando existência de propriedade rural, datada de 1977; - fls. 78, idem ao item anterior, relativa ao ano de 1978; - fls. 145, nota de crédito rural datada de 1979; - fls. 156, documento relativo ao ano de 1980; - fls. 165, documento relativo ao ano de 1981; - fls. 181, documento relativo ao ano de 1982. Contudo, não foi produzido início de prova material em relação ao ano de 1962, motivo pelo qual, em relação a tal período, o autor não pode ter seu pedido acolhido. Outrossim, a prova oral produzida em audiência é toda ela favorável ao pleito do autor. Em depoimento pessoal, o autor informou ter exercido atividades rurais em propriedade de sua família desde a infância até o ano de 2003, quando então mudou-se para a cidade e passou a trabalhar em uma banca no Mercado Municipal de Piracicaba. Tal versão foi em tudo confirmada por Paulo Schiavolin e José Natalino Christofoletti, testemunhas do autor, ouvidas na seqüência. Saliente-se que todos foram unânimes ao afirmar que apenas componentes do núcleo familiar do autor trabalhavam na propriedade rural, sem o auxílio de empregados. Desta forma, a prova produzida nos autos demonstra, à saciedade, que o autor exerceu atividades rurais em regime de economia familiar no período de 01/01/1963 a 31/01/1983. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente para declarar o exercício de atividades rurais pelo autor, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1963 a 31/01/1983. Sem custas em reembolso. Tendo sucumbido em maior parte, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e considerada a pequena complexidade da causa, no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0002626-61.2009.403.6109 (2009.61.09.002626-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007769-46.2000.403.6109 (2000.61.09.007769-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CERQUETANI & VIELLA LTDA X E M 2 CERAMICA REZENDE LTDA X JOSE E. MARTINELLI DE LIMA E CIA/ LTDA X TERRAPLANAGEM MARCOPAULA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Autos nº 2009.61.09.002626-7 - Embargos à Execução Embargante : UNIÃO FEDERAL Embargados : CERQUETANI & VIELLA LTDA. e outros Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CERQUETANI & VIELLA LTDA., EM2 CERÂMICA REZENDE LTDA, JOSÉ E. MARTINELLI DE LIMA E CIA. LTDA. e TERRAPLANAGEM MARCOPAULA LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz a embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante (fls. 19/20). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelos embargados (fls. 23/27), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram concordando com os cálculos (fls. 29 e 31). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que a condenou a repetir os valores pagos indevidamente a título de contribuição ao PIS, atualizados monetariamente, são totalmente procedentes, uma vez que restou demonstrado o excesso de execução, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, que aplicou os índices de atualização monetária aprovados pela Resolução nº 561/07, além de juros na taxa de 1% ao mês contado da data do trânsito em julgado. Além disso, os embargados incorreram em erro ao aplicar os índices da referida Resolução até o mês de janeiro de 1996 quando adotou a taxa SELIC em desacordo com o r. julgado fls. 23/27). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução de título judicial e condeno os embargados a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial no importe de R\$ 142.758,94 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de abril de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012049-45.2009.403.6109 (2009.61.09.012049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008738-46.2009.403.6109 (2009.61.09.008738-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARCOS ANTONIO POLETTO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO)

Autos n.º : 2009.61.09.012049-1 Impugnante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Impugnado : MARCOS ANTONIO POLETTO Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que o valor do rendimento mensal do autor da ação principal, aproximadamente R\$ 2.400,00, é incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 11/13). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI N. 1.060/50. REQUISITOS NECESSÁRIOS. I- O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição, bastando a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II- A comprovação de que a parte autora recebe aproximadamente sete salários mínimos não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, já que não demonstra a capacidade de suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. III- Gratuidade da justiça restabelecida nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50. IV- Apelação da parte autora provida. (AC 200761060108935, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 18/02/2009). Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência

judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int. Piracicaba-SP, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0003478-51.2010.403.6109 - CLAUDIONOR INDALECIO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Autos n.º 0003478-51.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante CLAUDIONOR INDALECIO Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE AMERICANA-SP Vistos etc. CLAUDIONOR INDALECIO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE AMERICANA-SP requerendo, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/88). Diante do termo de prevenção (fls. 89), juntou-se aos autos cópia da petição inicial da ação n.º 2008.61.09.007380-0 (fls. 92/99). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Do confronto entre a petição inicial destes autos e dos autos da ação ordinária n.º 2008.61.09.007380-0, que tramita perante esta 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e especial. Ademais, os autos n.º 2008.61.09.007380-0 ainda tramitam perante esta 2ª Vara Federal, sem prolação de sentença. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002068-02.1999.403.0399 (1999.03.99.002068-4) - AUREA SCATOLIN (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095418 - TERESA DESTRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Autos n.º 1999.03.99.002068-4 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnada : AUREA SCATOLIN Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por AUREA SCATOLIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e 42,72% dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 300/303). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 314/315), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram (fls. 322 e 324/326). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e 42,72% dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que incorreu em erro na evolução dos cálculos ao aplicar os índices de correção monetária do Provimento n.º 26/2001. De outro lado, a impugnada igualmente incorreu em erro ao utilizar valor indevido como saldo base além de aplicar os índices de poupança para correção dos valores, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 314/315). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 27.197,84 (vinte e sete mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 27.197,84 (vinte e sete mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) e no valor de R\$ 13.419,44 (treze mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos) em favor da impugnante, conforme guias de depósitos judiciais trazidas aos autos (fls. 205 e 297). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0016593-86.1999.403.0399 (1999.03.99.016593-5) - RENOR PIRES DE ANDRADE X REYNALDO ALBERTINI FILHO X SIVORI LUIZ FONTANA X VICTORIO FAZANARO X WALTER DIAS (SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Autos n.º 1999.03.99.016593-5 SENTENÇA RENOR PIRES DE ANDRADE e OUTROS, nos autos da ação ordinária

ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opuseram embargos de declaração à sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou extinta a fase de cumprimento de sentença alegando, em síntese, a existência de omissão, eis que não foi devidamente fundamentada a condenação em litigância de má-fé, assim como não encontra fundamento legal o desconto diretamente nas contas vinculadas de FGTS dos valores referentes a tal condenação. Postula, ainda, que seja reconhecida a impossibilidade de haver sucumbência recíproca no que tange aos honorários advocatícios. Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração, no que tange à condenação em litigância de má-fé. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Descabe analisar a questão relativa aos honorários advocatícios, eis que já houve pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre tal pleito (fls. 220/225, 236/238, 248 e 253), o que destaca o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração e, com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. Piracicaba, _____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0073858-46.1999.403.0399 (1999.03.99.073858-3) - MARCIA GONCALVES X MANOEL GONCALVES X MARLI APARECIDA GONCALVES X AGENOR MATHIAS X NAIR DA SILVA BORGES CARDOSO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º: 1999.03.99.073858-3 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados: MÁRCIA GONÇALVES e outros Com fundamento no inciso VI, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MÁRCIA GONÇALVES, MANOEL GONÇALVES, MARLI APARECIDA GONÇALVES, AGENOR MATHIAS e NAIR DA SILVA BORGES CARDOSO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, o que exige, pois, a apresentação dos extratos das contas fundiárias para verificação da existência de saldo e da aplicação dos índices reclamados. Importa a respeito do tema considerar que por expressa disposição legal (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e, ainda, que relativamente às contas fundiárias mantidas em outras instituições financeiras, há a possibilidade de apresentação de extratos em períodos anteriores à migração de saldo, eis que na qualidade de Gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém poderes para obrigar as demais instituições financeiras a fornecer os referidos extratos, eliminando eventual risco de recusa ou demora. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos. II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. III - Agravo regimental improvido. (STJ - Primeira Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 669650, processo originário nº 200401052650/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ: 16/05/2005, pg. 254) Posto isso, tendo em vista a existência de indícios que comprovem a vinculação do co-autor Agenor Mathias ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, consoante se depreende dos documentos trazidos aos autos (fl. 24), converto o julgamento em diligência e determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia dos extratos das contas vinculadas ao FGTS do co-impugnado Agenor Mathias, bem como forneça os valores da respectiva conta a serem executados. Intimem-se. Piracicaba, _____ de abril de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0002825-64.2001.403.6109 (2001.61.09.002825-3) - PATRONILHO CANAVER (SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Autos n.º 2001.61.09.002825-3 DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos desta ação ordinária ajuizada por PATRONILHO CANAVER opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 275/276), alegando a existência de omissão, uma vez que a decisão recorrida não analisou o documento de fl. 258, que comprova que não cabe pagamento de juros progressivos ao autor. Sustenta, ainda, que efetuou indevidamente pagamento referente a planos econômicos na conta vinculada do

autor, o que enseja a devolução da quantia depositada. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Em que pese a existência do documento de fl. 258, expedido pela própria embargante, relatando que o autor não faz jus ao recebimento de juros progressivos, há que se respeitar a decisão transitada em julgado em sentido contrário. Por fim, no que tange ao depósito equivocadamente feito administrativamente na conta vinculada de FGTS do autor, relativo a planos econômicos, trata-se de questão estranha aos autos sendo descabível qualquer análise deste juízo. Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, _____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0000548-70.2004.403.6109 (2004.61.09.000548-5) - ESPOLIO DE MARIO BENZAUASKI (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos nº 2004.61.09.000548-5 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : ESPÓLIO DE MÁRIO BENZUASKI Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ESPÓLIO DE MÁRIO BENZUASKI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do falecido, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 116/118). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 121/122), o que motivou nova intimação das partes, tendo a impugnante se manifestado e o impugnado permanecido inerte (fl. 125 e certidão - fl. 126). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do falecido, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que incorreu em erro ao aplicar os índices de correção monetária do Provimento nº 26/2001 em desconformidade com v. acórdão que determinou a aplicação dos índices de poupança (fls. 89/91). De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao aplicar concomitantemente os índices de poupança e a taxa SELIC para correção dos valores, no período compreendido entre os meses de setembro de 2004 e outubro de 2008, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 121/122). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 12.783,62 (doze mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 12.783,62 (doze mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 6.182,27 (seis mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 112). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P. R. I. Piracicaba, _____ de abril de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0002050-10.2005.403.6109 (2005.61.09.002050-8) - JOSE ANTONIO INFANTE (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos nº 2005.61.09.002050-8 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : JOSÉ ANTÔNIO INFANTE Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ ANTÔNIO INFANTE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, a inexigibilidade do título judicial em razão da ausência de direito do autor à restituição das diferenças de correção monetária ocorridas nas contas com datas de aniversário após o dia 15 de janeiro de 1989, sob o argumento de estas contas não fazem jus ao rendimento em virtude da alteração do critério promovida pela Medida Provisória nº 32, convertida em Lei nº 7.730/89. Instado a se manifestar, o impugnado permaneceu inerte (certidão - fl. 95). Na seqüência, determinou-se remessa dos autos à contadoria judicial que informou estarem os valores apresentados pelo impugnado em conformidade com o r. julgado (fl. 96). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. sentença, com trânsito em julgado, reconhecido o direito de correção do saldo de conta de poupança do autor mediante a aplicação de IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sem qualquer limitação ao período, inadmissível a rediscussão, em fase de execução, de matéria já decidida sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Além disso, infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora,

acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não restou comprovado o excesso de execução, consoante se depreende das informações apresentadas pela contadoria judicial (fl. 98). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnado, considerando como devida a importância de R\$ 9.567,26 (nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 9.567,26 (nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) em favor do impugnado, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 87). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, _____ de abril de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

Expediente Nº 5320

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1102218-47.1998.403.6109 (98.1102218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105388-61.1997.403.6109 (97.1105388-8)) EUGENIO TEIXEIRA RABELO X BERNADETE KEILAH BATISTA RABELO (SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101444-22.1995.403.6109 (95.1101444-7) - DIRCEU FERRO X JOSE VILAS BOAS X JOSE BEZERRA DO CARMO X CIRANDO JOSE CAMARGO X JOAO DUARTE NETO (SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

1102003-76.1995.403.6109 (95.1102003-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

1102178-70.1995.403.6109 (95.1102178-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

1105388-61.1997.403.6109 (97.1105388-8) - TAKECHI NATALINO HIGA X EUGENIO TEIXEIRA RABELO X BERNADETE KEILAH BATISTA RABELO (SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS E SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002790-36.1999.403.0399 (1999.03.99.002790-3) - NADIR ZARO X NAIR IVONE WOIGT MIRANDA X OCELIA BUCK X PASCOALINA APARECIDA ANTONIO RODRIGUES X ROSANGELA GEORGETTI (SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para cumprir a decisão proferida trazendo aos autos a respectiva guia de depósito judicial. Int.

0022639-91.1999.403.0399 (1999.03.99.0022639-0) - RENATO BOVI X ELZA SANTINA MONTESSUIT X WILSON DONIZETE NOGUEIRA X AGNALDO TELES DE MOURA X SEBASTIAO DAMIAO FILHO X ANTONIO BRITO DA SILVA X ROSEMARY DE JESUS SILVA BATISTA X SIDNEY EDUARDO X JOSELEI APARECIDA MOURA EDUARDO X BENEDITO FRANCISCO GOMES (Proc. EDUARDO ANTONIO CRISTOBO E SP144819 - EDUARDO ANTONIO CRISTOBO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0048205-42.1999.403.0399 (1999.03.99.048205-9) - LUIZA RAMASSOTTI MASSON X FIORAVANTE BONATTI X LUCIANE CRISTINA PIN X ELZA LUCIA DORIA FINK X ELZA KOEHLER DO AMARAL X ODETE TERTULIANO DA SILVA X ANTONIO JOSE ASSONI X JOAO CORDEIRO DO AMARAL X APARECIDO RIBEIRO X OLAVO RECHE(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0079963-39.1999.403.0399 (1999.03.99.079963-8) - PENELOPE IND/ E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0000889-72.1999.403.6109 (1999.61.09.000889-0) - ANTONIA SGARBIERI PASCHOALINI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0005936-27.1999.403.6109 (1999.61.09.005936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-29.1999.403.6109 (1999.61.09.005134-5)) INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE LIMEIRA S/C LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0007226-77.1999.403.6109 (1999.61.09.007226-9) - JOAO JUSTINO NETO(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0023126-27.2000.403.0399 (2000.03.99.023126-2) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X AUGUSTO FRANCISCO NOVO X ODILIO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO BRESCANSIN FILHO X OTACILIO BASSES X JAIRO CHRISTOFOLETTI X BEIJAMIM MIGUEL X JOAO LEITE PENTEADO X EDNEY ALMEIDA X WALDOMIRO NOBRE BONILHA(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0023184-30.2000.403.0399 (2000.03.99.023184-5) - MARIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X APARECIDO ROMEU BRUNELLI X RAIMUNDO RIOS MASCARENHAS X AUREA REGINA ALVAREZ X LUCIANO FRANCISCO SIQUEIRA X JOSE MAURICIO ALVAREZ X GISELE MARIA ALVARES X MERENALDA DE CASSIA DE SOUZA X VALDIR APARECIDO MENDES X JOANA DARC FERREIRA ALVAREZ(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelo autor JOSÉ MAURÍCIO ALVAREZ, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0004871-60.2000.403.6109 (2000.61.09.004871-5) - JOSE CARLOS LUCANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0006359-50.2000.403.6109 (2000.61.09.006359-5) - ANTONIO DENIR ZANGEROLAMO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0045225-54.2001.403.0399 (2001.03.99.045225-8) - BRATAL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0002880-15.2001.403.6109 (2001.61.09.002880-0) - DIRCE DA CONCEICAO PINTO IZIDORO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0009276-32.2002.403.0399 (2002.03.99.009276-3) - CEREALISTA ZORZO LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS E Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0019826-86.2002.403.0399 (2002.03.99.019826-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101174-61.1996.403.6109 (96.1101174-1)) FILLA, FILA & CIA LTDA X VANSIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP024495 - LUIZ FERNANDO GABRIELLI GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0003118-97.2002.403.6109 (2002.61.09.003118-9) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0005111-78.2002.403.6109 (2002.61.09.005111-5) - VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X ALDUINO BUZOLIN X VINICIUS BUZOLIN(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0000392-77.2003.403.0399 (2003.03.99.000392-8) - ANTONIO GERALDO CAMARGO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS. Int.

0002947-67.2003.403.0399 (2003.03.99.002947-4) - SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122319 - EDUARDO LINS E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento

no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0007904-53.2003.403.6109 (2003.61.09.007904-0) - FRANCISCA VIEIRA DA COSTA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0008499-52.2003.403.6109 (2003.61.09.008499-0) - INEZ VESTENA MOSCHIONI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 89: indefiro. Deve a parte autora, eis que é seu ônus, apresentar os cálculos discriminados que entende cabíveis, nos termos do que preceituam os artigos 614, II, e 730 do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016029-34.2004.403.0399 (2004.03.99.016029-7) - VALDIR DE LIMA PACHECO X MARIA LUCIA COVOLAN PACHECO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0016092-59.2004.403.0399 (2004.03.99.016092-3) - ANTONIO SERGIO DE MELLO CECCI X MARCIA APARECIDA NOGUEIRA CECCI(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS E SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0039787-42.2004.403.0399 (2004.03.99.039787-0) - ANTONIO FREDERICO PIGATTO X ROSY MATOS CARVALHO PIGATTO X EDVALDO PIGATTO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007176-75.2004.403.6109 (2004.61.09.007176-7) - EDSON ALBERTO GIOMETTI X OG LUIZ PEZZOTTI X CLEIDE MENEZES PINGO PAES(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0003274-80.2005.403.6109 (2005.61.09.003274-2) - VALDEMAR ANTONIO GANINO X LUZIA PUPIN GANINO(SP201446 - MÁRCIO ROBERTO GANINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0004297-61.2005.403.6109 (2005.61.09.004297-8) - SERGIO SCANAVINI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0004426-32.2006.403.6109 (2006.61.09.004426-8) - IVANILDE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico (fls. 59/64), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0000979-02.2007.403.6109 (2007.61.09.000979-0) - BALBINO APARECIDO BECHTOLD(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0004578-46.2007.403.6109 (2007.61.09.004578-2) - SANTO PIAI X CACILDA MARIA FORNAZIM PIAI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005098-06.2007.403.6109 (2007.61.09.005098-4) - ANTONIO SIMONI(SP240125 - GABRIELA JACON SASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0005104-13.2007.403.6109 (2007.61.09.005104-6) - ANTONIO LUIZ PROVINCIIATTO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005139-70.2007.403.6109 (2007.61.09.005139-3) - OLGA NARDINI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006395-48.2007.403.6109 (2007.61.09.006395-4) - VALMIR FRANCISCO DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da correspondência (fls. 247/248), no prazo de dez dias. Int.

0010500-68.2007.403.6109 (2007.61.09.010500-6) - JOSE RODRIGUES(SP172812 - MARICEL PREZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004383-27.2008.403.6109 (2008.61.09.004383-2) - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA GOES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0009990-21.2008.403.6109 (2008.61.09.009990-4) - ANTONIA DORETTI RIBEIRA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010240-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010240-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011065-95.2008.403.6109 (2008.61.09.011065-1) - MARIA DIAS FERRAZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0011066-80.2008.403.6109 (2008.61.09.011066-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0011273-79.2008.403.6109 (2008.61.09.011273-8) - MANOEL APARECIDO ROCHA ALECRIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0011367-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011367-6) - OSMIL DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0012065-33.2008.403.6109 (2008.61.09.012065-6) - GILZE APARECIDA EUGENIO X GENISES APARECIDA EUGENIO DE MORAIS(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a assistente social Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba (SP), para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias; e o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade,

telefone 3421-7974,, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. 2. Concedo às partes, que ainda não apresentaram seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. 3. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0012303-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012303-7) - MANOEL ADAO MOREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a assistente social Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba (SP), para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias; e o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974,, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. 2. Concedo às partes, que ainda não apresentaram seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. 3. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0012304-37.2008.403.6109 (2008.61.09.012304-9) - JULIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0012436-94.2008.403.6109 (2008.61.09.012436-4) - LUIZ CARLOS RAMASSOTTI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000422-44.2009.403.6109 (2009.61.09.000422-3) - TEREZA BRAZ MOMESSO(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0000458-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000458-2) - CARLOS DE MORAES TOLEDO X DALILA CLEOPATH CAMARGO BOTELHO DE MORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004083-31.2009.403.6109 (2009.61.09.004083-5) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0004596-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004596-1) - SERGIO LUIZ DA ROCHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0004884-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004884-6) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0008226-63.2009.403.6109 (2009.61.09.008226-0) - ARISTIDES LEITE DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0009689-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009689-0) - MARCOS ANTONIO LIESSE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0009700-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009700-6) - MARIA DE FATIMA LAVECCHIA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0009707-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009707-9) - ZILDA DA CRUZ PERES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0010193-46.2009.403.6109 (2009.61.09.010193-9) - JOSE DE MACEDO DANTAS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0010498-30.2009.403.6109 (2009.61.09.010498-9) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0011808-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011808-3) - COSMO JULIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0012625-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012625-0) - ALCIDES DOMINGUES DOS SANTOS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
À réplica no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001861-42.1999.403.6109 (1999.61.09.001861-5) - VALDIR DE LIMA PACHECO X MARIA LUCIA COVOLAN PACHECO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0039788-27.2004.403.0399 (2004.03.99.039788-1) - ANTONIO FREDERICO PIGATTO X ROSY MATOS CARVALHO PIGATTO X EDVALDO PIGATTO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007168-93.2007.403.6109 (2007.61.09.007168-9) - JOSE ORTIZ MONTEIRO JUNIOR(SP066502 - SIDNEI

INFORCATO E SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando os termos da sentença proferida, esclareça a parte autora sua manifestação. Int.

Expediente Nº 5322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006294-06.2010.403.6109 - MARIA BRUNO ONOFRE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0006294.06.2010.403.6109 MARIA BRUNO ONOFRE, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz ter requerido administrativamente em 27.10.2006 o benefício (NB 136.565.597-8) que lhe foi negado sob a alegação de ausência de comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência exigido pela legislação (fls. 86/88). Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Todavia, ausente no momento a necessária prova inequívoca que ateste o desenvolvimento da atividade em regime de economia familiar nos termos do artigo 11, inciso VII, parágrafo 1º da mencionada lei sendo, portanto, imprescindível produção de prova para sua constatação. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Cite-se. P. R. I. Piracicaba-SP, ___ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007094-34.2010.403.6109 - VLADMIR APARECIDO GRACIANO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007557-73.2010.403.6109 - ANTONIO REINALDO SENICATO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0007557-73.2010.403.6109 ANTONIO REINALDO SENICATO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Sustenta ter requerido administrativamente em 10.08.1996 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.876.622-9) que lhe foi concedida e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA pleiteada.Cite-se.P.R.I.Piracicaba-SP, ____ de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0007608-84.2010.403.6109 - LUIZ GERALDO LAVAGNOLI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0007630-45.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES LOPES DE FARIA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0007630-45.2010.403.6109MARIA DE LOURDES LOPES DE FARIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 517.720.603-0) em aposentadoria por invalidez.Decido.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora está recebendo prestações mensais do benefício de auxílio-doença e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIA. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO.

INEXISTÊNCIA.1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico.Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, ___de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0007660-80.2010.403.6109 - MANOEL LEONCIO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0007822-75.2010.403.6109 - CARLOS ALBERTO DERONZE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0007858-20.2010.403.6109 - SIRLEI APARECIDA GENTIL AUGUSTO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP175500E - DIEGO MORELLI QUITERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0007984-70.2010.403.6109 - ANTONIO FERREIRA COUTO(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0008028-89.2010.403.6109 - LUIS ALBERTO MOTA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0008028-89.2010.403.6109LUIS ALBERTO MOTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz ser portador de doença de Parkinson, apnéia de sono, gota, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual.Sustenta ter recebido auxílio-doença até 30.04.2006 e que, apesar de tal doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária se nega a conceder o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA.1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido.(TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª- TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico clínico geral, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação.Deverão as partes, no prazo de dez dias, indicar os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, ___ de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0008076-48.2010.403.6109 - ANTONIO DE ASSIS BERTANHA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0008078-18.2010.403.6109 - ANTONIO ROSA TORRES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos,

postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008088-62.2010.403.6109 - DIVA MARCIANO ALVES(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, de setembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008090-32.2010.403.6109 - VALDECI GALHARDO DE MARTINEZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, de setembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008112-90.2010.403.6109 - ANTONIO JUAREZ DELAVY QUOOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008130-14.2010.403.6109 - ANTENOR VLADINEI CASARIM(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008174-33.2010.403.6109 - ROSALVO MANOEL DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008396-98.2010.403.6109 - CONCEICAO APARECIDA BUENO DA CUNHA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, a qual deverá estar acompanhada de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício requerido pelo autor.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, de setembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0006666-52.2010.403.6109 - ITALYTEC IMEX IND/ E COM/ LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 e considerando a prorrogação do prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que questionam a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, postergo a análise do pedido de liminar.Aguarde-se o decurso do prazo.Intime(m)-se.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007662-50.2010.403.6109 - VALTER DIAS DO PRADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008018-45.2010.403.6109 - SEBASTIAO CESAR DE ALVARENGA RIBEIRO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 72, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente ao processo nº 0003049-84.2010.403.6109. Após, tornem conclusos.Intime(m)-se.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008074-78.2010.403.6109 - TANIA MARIA PORCEL BESSA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008120-67.2010.403.6109 - FRANCISCO JOSE PAES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008228-96.2010.403.6109 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo a petição e documentos de fls. 213/228 como aditamento à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008056-57.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EGLE REGINA CUNHA

Autos n.º 0008056-57.2010.403.6109 CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face da EGLE REGINA CUNHA, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão dos veículos objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do Contrato de Financiamento de Veículos nº 25.1937.149.0000004-28, firmado em 25.02.2009. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Financiamento de Veículo com garantia constituída pela alienação fiduciária do veículo Fiat Uno Mille Fire, ano 2003, renavam 825343992 (fls. 06/10). Igualmente, documento trazido aos autos consistente em instrumento de protesto (fl. 11) demonstra que foi a devedora constituída em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que seja expedido o competente mandado de busca e apreensão do veículo Uno Mille Fire, ano 2003, renavam 825343992, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rua Elizeth Cardoso, 368, fundos, Bairro Jaguari, no Município de Americana/SP, depositando-se os bens com a requerente. Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/69. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007626-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARINO LOPES DE SOUZA X APARECIDA DE LOURDES GARCIA PRADO

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Cite(m)-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM.º. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM.º. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1716

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003530-62.2001.403.6109 (2001.61.09.003530-0) - VALENTIN RUFINI(SP164369 - ALESSANDRA APARECIDA SANCHES E SP159552 - CRISTIANO ZOTELLI E SP026446 - LAZARO PENEZZI E SP245529 - DIRCEU STENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência ao autor do desarquivamento por 10 dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

USUCAPIAO

0013823-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013823-3) - JULIO CESAR GUERRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.No mesmo prazo, o autor deverá indicar nominalmente os possuidores e proprietários dos imóveis confrontantes para citação, fornecendo cópias da inicial para instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

MONITORIA

0004282-34.2001.403.6109 (2001.61.09.004282-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO MARISA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0004614-98.2001.403.6109 (2001.61.09.004614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X EDIVALDO AUGUSTO

Tendo em vista o novo endereço fornecido pela autora, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Rio Claro - SP, por e-mail, conforme dispõe oAcordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Int.

0003638-52.2005.403.6109 (2005.61.09.003638-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X COML/ ELETRO IRMAOS SOUZA RIO LTDA ME(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)

Em face do decurso para retirada do alvará de levantamento 26/2010, de fl. 119, determino pela segunda vez seu cancelamento.Em decorrência da inércia da ré, arquivem-se.Int.

0004853-63.2005.403.6109 (2005.61.09.004853-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDO ANTONIO FERRO COSTA(SP189249 - GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0000021-53.2006.403.6108 (2006.61.08.000021-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a ECT, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0004434-09.2006.403.6109 (2006.61.09.004434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X ANA PAULA BEINOTTI X SILVANIA GALASSI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0011759-98.2007.403.6109 (2007.61.09.011759-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA

Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011764-23.2007.403.6109 (2007.61.09.011764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIONIZIO FRANCO SIMONI X ANTENOR GIROTTI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0011871-67.2007.403.6109 (2007.61.09.011871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRINEU CORSI JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0002558-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERIC CHAVES RISSO X MARIA VANDERLEIA ROSE DE SOUZA X RONALDO DE ARAUJO

Expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação dos réus para pagarem no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no Juízo deprecado. Intime-se.

0002561-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X SAURO ARMANI NETO X REGINA FRANCO DE ANDRADE ARMANI

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu - SP, deprecando a citação e intimação dos réus para pagarem no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no Juízo deprecado. Intime-se.

0002564-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA CAVALCANTE SANTANA X MARIA FERREIRA CAVALCANTE X EDMUNDO FERREIRA CAVALCANTE X APARECIDO VICENTE FERREIRA

Expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação dos réus para pagarem no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no Juízo deprecado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002420-28.2001.403.6109 (2001.61.09.002420-0) - EDSON VIEIRA DO AMARAL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0002711-28.2001.403.6109 (2001.61.09.002711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-44.2001.403.6109 (2001.61.09.001339-0)) JOSE ROBERTO DAMASCENO X IRAILDES DE JESUS GRANDE DAMASCENO(SP119190 - LODOVICO NESTOR FELIPPE E SP129371 - RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA) X MARCIO MATTOS MAGALHAES(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro o requerimento de fl. 272, formulado pelo I. patrono do réu Marcio Mattos Magalhães, para reconsiderar em parte o despacho de fl. 271. Expeçam-se alvarás de levantamento em partes iguais da quantia penhorada nos autos pelo sistema BACENJUD em favor do subscritos de fl. 264 e 272. Com o cumprimento, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000699-07.2002.403.6109 (2002.61.09.000699-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-36.2002.403.6109 (2002.61.09.000128-8)) LUIZ ANTONIO VIEIRA DE BRITO X IRENE GARCIA VIEIRA DE BRITO X WILLIAN DANNER GARCIA BRITO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0003846-41.2002.403.6109 (2002.61.09.003846-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-12.2002.403.6109 (2002.61.09.002477-0)) MARCELO MENDES GUARINO X ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA GUARINO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475 - M do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de expedição de mandado de averbação para prenotação de acordo, formulado pelo autor, tendo em vista que os autos encontram-se com sentença transitada em julgado. Intimem-se.

0005575-05.2002.403.6109 (2002.61.09.005575-3) - VERA MARIA CALIL(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 -

MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000917-64.2004.403.6109 (2004.61.09.000917-0) - NUCLEO ORTODONTICO DE AMERICANA S/C LTDA(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0002922-59.2004.403.6109 (2004.61.09.002922-2) - CLINICA BRAGALHA DE ENDOSCOPIA S/C LTDA(SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE E SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS E SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0004272-82.2004.403.6109 (2004.61.09.004272-0) - FERNANDA FORTI ROSSIN (REPRESENTADA P/ ROSELI DE LOURDES FORTI)(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0005024-54.2004.403.6109 (2004.61.09.005024-7) - JAIR GENARO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0006047-35.2004.403.6109 (2004.61.09.006047-2) - ESPOLIO DE MARCELO VOLTANI (REPR. P/ MARLENE VOLTANI CESTA)(Proc. JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento por 10 dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0005033-79.2005.403.6109 (2005.61.09.005033-1) - CARLOS DIOTTO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

0006110-26.2005.403.6109 (2005.61.09.006110-9) - LOURENCO SANTOS NETO X BENEDITO MODESTO DE PAULA JUNIOR(SP037233 - LOURENCO SANTOS NETO E SP156454 - MARIA CRISTINA SPADACCIA SILVÉRIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Em face da ausência de intimação pessoal do Conselho Regional de Corretores de Imóveis acerca da sentença proferida, anulo a certidão de fl. 155. Recebo a apelação do Conselho de Corretores de Imóveis em seus efeitos legais. Aos autores para contrarrazões pelo prazo legal. Decorrido o prazo remtam-se ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0002088-85.2006.403.6109 (2006.61.09.002088-4) - LAOR LUIZ PESCE PAULUCCI (SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER E SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FABIO LEME (SP195221 - LEANDRO REIS FANUCCI BUENO)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0006681-60.2006.403.6109 (2006.61.09.006681-1) - MARCO ANTONIO TELES DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a empresa Confecções de Brinquedos Pelplu Ltda., encerrou suas atividades em 1992 e que não mais possui maquinário nem se encontra mais o local de seu funcionamento, a produção de eventual prova técnica se tornou impossível. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo façam cls. para sentença. Int.

0007519-03.2006.403.6109 (2006.61.09.007519-8) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-26.2007.403.6109 (2007.61.09.000570-0) - JORGE DIAS DE BARROS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000791-09.2007.403.6109 (2007.61.09.000791-4) - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de desistência do recurso interposto pela parte autora, tendo em vista o reexame necessário determinado na parte final de sentença prolatada. Remetam-se os autos à Superior Instância. Int.

0001483-08.2007.403.6109 (2007.61.09.001483-9) - UILSON SANCHES MARDEGAN (SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA E SP163924E - ADRIANO VILALON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0001954-24.2007.403.6109 (2007.61.09.001954-0) - CICERO VITORINO SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte credora dos honorários advocatícios, o que entender de direito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0004491-90.2007.403.6109 (2007.61.09.004491-1) - MARIELE CRISTINA MODOLO PICKA (SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO E SP097632E - SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores depositados pela CEF, bem como a indicação da pessoa autorizada a efetuar o saque, expeça-se o competente alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0004600-07.2007.403.6109 (2007.61.09.004600-2) - IESO DA CUNHA PELISSARI (SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0007094-39.2007.403.6109 (2007.61.09.007094-6) - MANOEL CALIXTO DOS SANTOS(SP159843 - CLAUDIA ARNOSTI JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0009476-05.2007.403.6109 (2007.61.09.009476-8) - AGUEDA MARIA ALVES(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO DE SOUZA ALVES(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Nomeio para a defesa de Edvaldo de Souza Alves, a I. advogada Dra. Lenita Davanzo, OAB 183.886. Intime-se a da presente nomeação e de todo o processado por 10 dias. Decorrido o prazo manifeste-se a autora em réplica, pelo prazo legal. Concedo, ainda, o prazo comum de 10 dias para as partes apresentarem rol de testemunhas que porventura pretendam inquirir em audiência. Int.

0011884-66.2007.403.6109 (2007.61.09.011884-0) - JORGE DE ALMEIDA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte da manifestação e documentos do INSS, no prazo de 10 dias, inclusive acerca do prosseguimento do feito. Int.

0001545-14.2008.403.6109 (2008.61.09.001545-9) - FRANCISCO DE ALMEIDA SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme explicitado pelo INSS à fl. 148, os laudos periciais, poderão ser colhidos pelo autor sem a intervenção do juízo. Desse modo, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos formulários e laudos periciais referentes aos períodos trabalhados nas empresas ISC SCREENS LTDA., USINA SANTA HELENA S/A, USITEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e LB PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. Decorrido o prazo sem resposta, façam cls. para sentença. Int.

0002537-72.2008.403.6109 (2008.61.09.002537-4) - ANTONIO ODECIO JANOSKI X PEDRO DOUGLAS ORMIERES X LUIS PEDROSO X APARECIDO GILMAR DOS SANTOS X JANGOTA DA VINHA FONSECA X OSVALDO CARDOSO X MANOEL MARTINS DOS SANTOS X VALENTIN BORGOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela parte autora. Após, cumpra-se o quanto já determinado às fls. 150. Int.

0003024-42.2008.403.6109 (2008.61.09.003024-2) - DULCE SOTTO EVERALDO X ROSELAINÉ APARECIDA EVERALDO X DULCINA APARECIDA EVERALDO BOARETTO X REINALDO UMBERTO EVERALDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009284-38.2008.403.6109 (2008.61.09.009284-3) - MANOEL RODRIGUES COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o deferimento da antecipação da tutela, recebo a apelação interposta pela ré, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012902-88.2008.403.6109 (2008.61.09.012902-7) - ALBINO ALVES DOS SANTOS X LEIDE BARDINI DOS SANTOS(SP225960 - LUCIANA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0009129-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009129-0) - MOISES DA LUZ COELHO X JOSENI GUIOMAR COELHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerimento formulado pelos autores de produção de prova pericial a fim de provar a existência de anatocismo ou juros capitalizados, acréscimos indevidos e inaplicabilidade de cláusulas referentes a correção monetária das prestações e o desequilíbrio financeiro, eis que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Façam cls. para sentença.Int.

0000451-94.2009.403.6109 (2009.61.09.000451-0) - DANIEL POLONI(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação as documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0002783-34.2009.403.6109 (2009.61.09.002783-1) - VERA ALICE SARTORI DOS SANTOS X ESPOLIO DE MILTON VIEIRA DOS SANTOS(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Por ora, providencie a autora cópias do RG, CPF e emenda para instrução da contrafé no prazo derradeiro de 5(cinco) dias.Após, cite-se.

0002787-71.2009.403.6109 (2009.61.09.002787-9) - FERNANDO JOSE PEDROSO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Cumpra-se.

0002788-56.2009.403.6109 (2009.61.09.002788-0) - FRAOLI TERESINHA MATARAZZO(SP230297 - ALEXANDER COARESMA SPESSOTTO E SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a petição de folhas 135/136, como emenda à inicial.Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.Int.

0003393-02.2009.403.6109 (2009.61.09.003393-4) - LEANDRO ANTONIO TOGNELLA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa GOODYEAR DO BRASIL LTDA., de 14/3/1986 a 31/12/1995, para comprovação do nível de exposição a agente nocivo ruído. ao agente malsão.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0003562-86.2009.403.6109 (2009.61.09.003562-1) - ORMESINDA APARECIDA DA CUNHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRY MATHEUS DA SILVA

Arquivem-se.Int.

0003726-51.2009.403.6109 (2009.61.09.003726-5) - LUIZ HUMBERTO COUVRE(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca das alegações do INSS, de fl. 37.Caso adite a inicial, deverá fornecer cópias da inicial e do aditamento para instrução da contrafé.Int.

0004263-47.2009.403.6109 (2009.61.09.004263-7) - JOAO GRACIANO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP262785 - EMILENE APARECIDA MARTINS E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação as documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0004347-48.2009.403.6109 (2009.61.09.004347-2) - ANTONIO CARLOS PETRINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na USINA SÃO JOSÉ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, de 02/6/1986 a 19/01/1987, para comprovação de exposição ao agente nocivo.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo

0005359-97.2009.403.6109 (2009.61.09.005359-3) - LAZARO DOS SANTOS MONTEZELLI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos na COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO, que contenha data de emissão e que esteja assinado por representante da empresa devidamente identificada.no mesmo prazo, manifeste-se em réplica. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0005437-91.2009.403.6109 (2009.61.09.005437-8) - CATALISE IND/ E COM/ DE AMTAIS LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo legal, com relação a contestação apresentada pela Fazenda Nacional.Int.

0006893-76.2009.403.6109 (2009.61.09.006893-6) - JOSENILTON SOUZA FRANCA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada, bem como com relação aos documentos juntados.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0006942-20.2009.403.6109 (2009.61.09.006942-4) - REGIANE KELLY NEGRESIOLO X RODRIGO NEGRESIOLO X MOACIR NEGRESIOLO - ESPOLIO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes ao período exercido na empresa STORK ISC LTDA., de 11/4/1985 a 31/10/1989, para comprovação de exposição a agente nocivo.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0007565-84.2009.403.6109 (2009.61.09.007565-5) - JOSE REIS RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na SIQUEIRA SIQUEIRA CIA LTDA., de 26/2/1998 a 19/2/1999, na ALCEU MORAES MINERAIS LTDA., de 01/4/1999 a 01/9/1999, na FLINT INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., de 21/9/2001 a 20/10/2001, na LINHAMERICANA LTDA., de 03/1/1983 a 05/7/1973, e na BS INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., 06/6/1990 a 13/2/1992, para comprovação de exposição ao agente nocivo.4 - No mesmo prazo, o autor deverá esclarecer a divergência existente entre o endereço da empresa TECELAGEM JOLITEX LTDA., 02/7/1982 a 27/9/1982, constante na CTPS e no formulário DSS, de fl. 23 e 44 e aquele mencionado no laudo de fl. 93 e 106/109, bem como deverá trazer aos autos laudo técnico completo esclarecendo a divergência entre o endereço constante no formulário de fl. 82 e o laudo de fl. 85, referente ao período de 04/1/1993 a 22/3/1997, laborado na TÊXTIL ELECTRA LTDA.5 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0007836-93.2009.403.6109 (2009.61.09.007836-0) - ANTONIO LUIZ GURIAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa SANTISTA TÊXTIL BRASIL LTDA., de 14/9/2007 a 27/9/2008, para comprovação de exposição a agente nocivo.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0008099-28.2009.403.6109 (2009.61.09.008099-7) - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do

pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa MENEGUEL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., de 03/3/2009 a 09/3/2009, para comprovação de exposição a agente nocivo.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0008120-04.2009.403.6109 (2009.61.09.008120-5) - APARECIDO CARLOS VEIGA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido no POSTO SHELL 66 LTDA., de 06/3/1997 a 05/10/2001, para comprovação de exposição a agente nocivo.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0008398-05.2009.403.6109 (2009.61.09.008398-6) - VALDOMIRO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 10 dias para as partes arrolarem testemunhas.Int.

0008446-61.2009.403.6109 (2009.61.09.008446-2) - JOSE OLAVO GUIMARAES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS, de 19/11/1979 a 31/12/1986, para comprovação de exposição ao agente nocivo.4 - Concedo igual prazo para as partes arrolarem testemunhas.5 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).6 - Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 dias, manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida pelos herdeiros do autor falecido.Int.

0008511-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008511-9) - JOSE MANOEL DA CRUZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado na empresa CDM Montagens Industriais e Construção Civil S/C Ltda., como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 dias, para que as partes, querendo, arrolem testemunhas.4 - No mesmo prazo deverá o INSS trazer aos autos o documento referido no item 4, de fl. 101, desses autos, em que consta o endereço da empresa CDM, bem como cópias de quaisquer documentos que comprovem a origem e a autoria de quem o produziu.Int.

0008633-69.2009.403.6109 (2009.61.09.008633-1) - ITAMIR APARECIDO GENEROZO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário referente ao período exercido na empresa TÊXTIL TABACOW S/A, de 01/06/1986 a 28/2/2002, que mencione quais os agentes químicos a que o autor esteve exposto.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0008768-81.2009.403.6109 (2009.61.09.008768-2) - RUAN DE ALBUQUERQUE X IGOR DE ALBUQUERQUE X MARIA INES DE PADUA E SILVA DELLAVALLE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0008779-13.2009.403.6109 (2009.61.09.008779-7) - JULIO DIAS INGLES DE SOUSA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo legal, com relação a contestação apresentada pela Fazenda Nacional.Int.

000884-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008884-4) - ADEMIR FERNANDES DA SILVA(SP131356 - DANIELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

000885-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008885-6) - ZELIA APARECIDA DA SILVA CORDASSO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário referente ao período exercido na empresa Citrosuco Paulista S/A, de 07/8/1981 a 8/4/1986, para comprovação de exposição a agente nocivo, bem como esclareça a divergência do nome da empresa Freios Varga S/A, constante nos PPPs. de fl. 43 a 46.4 - Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem, querendo, rol de testemunhas que deverão ser inquiridas em audiência.5 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0008903-93.2009.403.6109 (2009.61.09.008903-4) - IRENE GARCIA DA SILVA(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 10 dias para as partes arrolarem testemunhas.Int.

0008922-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008922-8) - DANIEL DE ALMEIDA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos exercidos nas empresas ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., de 01/8/1996 a 28/5/1998, na GUATAPARA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA., de 02/2/1976 a 30/5/1977, na TONISFER COMERCIAL LTDA., de 01/2/1990 a 25/9/1981 e na C. N. & A. LOGÍSTICA E MOVIMENTAÇÃO S/A LTDA., de 22/11/1993 a 31/7/1996, para comprovação de exposição a agente nocivo.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0009123-91.2009.403.6109 (2009.61.09.009123-5) - SILVIO APARECIDO PASCHOALETTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA., de 01/06/1989 a 05/2/2001, para comprovação de exposição a agente nocivo, bem como apresente laudo completo e que contenha o endereço em que exerceu atividade na PRELAL RPRODUTOS ELÉTRICOS ALVORADA LTDA., de 01/4/1979 a 12/6/1983.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0009399-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009399-2) - LUIZ ROBERTO SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 10 dias para as partes arrolarem testemunhas.Int.

0009430-45.2009.403.6109 (2009.61.09.009430-3) - ARIIVALDO JOSE NALIN(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa RKM EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA., de 25/6/2005 a 16/10/2008, para comprovação de exposição a agente nocivo.4 - Concedo ao autor o mesmo

prazo para que apresente PPP que mencione o agente nocivo a que esteve exposto no período de 06/7/1977 a 27/5/1980, laborado na ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA., e que mencione a intensidade do ruído nos períodos de 03/9/1980 a 09/12/1982 e de 14/5/1984 a 30/9/1987, trabalhados nas INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.5 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0009488-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009488-1) - FRANCISCO GOMES CORDEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa DECUSSA BRASIL LTDA., de 05/12/1988 a 08/02/1996, para comprovação do nível de exposição ao agente malsão.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0009865-19.2009.403.6109 (2009.61.09.009865-5) - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP170506E - LUCAS MARCOS GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0009984-77.2009.403.6109 (2009.61.09.009984-2) - ARLINDO GIMENES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo às partes o prazo de 10 dias para arrolarem testemunhas.Int.

0010190-91.2009.403.6109 (2009.61.09.010190-3) - DENISE MARIA ALVES FELETTO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0010203-90.2009.403.6109 (2009.61.09.010203-8) - LOURIVAL AUGUSTO MACHADO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos na empresa MECASPE METALÚRGICA E CALDEIRARIA SÃO PEDRO LTDA., de 25/11/1986 a 31/12/1997 e de 05/10/2006 a 20/12/2006, que comprove a exposição a agente nocivo, bem como esclareça a divergência entre o PPP apresentado e o laudo de fl. 81/116, quanto à intermitência da exposição ao agente malsão.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0010387-46.2009.403.6109 (2009.61.09.010387-0) - OSMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário referente ao período exercido na empresa TÊXTIL CANATIBA LTDA., de 14/12/1998 a 23/6/2008, que esclareça a divergência entre o laudo de fl. 40/46 e aquele de fl. 50/55, apresentado ao INSS, quanto à intensidade do ruído a que esteve exposto.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0010490-53.2009.403.6109 (2009.61.09.010490-4) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação, bem como certificado de registro de caminhão, contemporâneos aos períodos de 01/12/1981 a 19/8/1987 e

de 17/5/1989 a 31/12/1992, alegados como laborados na condição de motorista autônomo.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0010491-38.2009.403.6109 (2009.61.09.010491-6) - ISABEL CRISTINA CALEFI RAMOS(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a autora em réplica, pelo prazo legal.No mesmo prazo, diga a autora se pretende produzir outras provas, oferecendo rol de testemunha em caso de produção de prova oral.Int.

0010529-50.2009.403.6109 (2009.61.09.010529-5) - JONAS FONSECA DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais e como rural, como condição à análise do pedi

3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiografico previdenciário referente aos períodos exercidos na empresa NTL TÊXTIL LTDA., de 04/11/1997 a 31/3/2003, que esclareça a divergência entre o PPP de fl. 73/75 e o laudo de fl. 80/89, quanto à existência e intensidade do ruído a que esteve exposto.4 - Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem, querendo, rol de testemunhas que deverão ser inquiridas em audiência.5 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0010962-54.2009.403.6109 (2009.61.09.010962-8) - JOAO BATISTA FLORIANO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0010974-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010974-4) - PAULO DE CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiografico previdenciário referente ao período exercido na empresa PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 14/10/1996 a 26/6/1997, para comprovação de exposição a ruído.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0011094-14.2009.403.6109 (2009.61.09.011094-1) - VALDIR APARECIDO PEREIRA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

0011413-79.2009.403.6109 (2009.61.09.011413-2) - MATHEUS ROBERTO DA SILVA FILHINHO(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

0011429-33.2009.403.6109 (2009.61.09.011429-6) - RAIMUNDA ROSA DOS SANTOS PEREIRA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA E SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 10 dias para as partes arrolarem testemunhas.Int.

0011619-93.2009.403.6109 (2009.61.09.011619-0) - BENEDITO FERNANDES DE BARROS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na Indústria e Comércio Fundação NEICON Ltda., de 01/7/1978 a 14/1/1981, que indique o nível de ruído a que esteve exposto, bem como esclareça a divergência entre o

nome da empresa constante na CTPS e no PPP juntados aos autos.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0012656-58.2009.403.6109 (2009.61.09.012656-0) - NELSON GIORGI(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pela CEF.Int.

0002462-62.2010.403.6109 - ELIO RENZO BOSI PICHIOTTI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP296377 - BEATRIZ ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo ao autor igual prazo de 10 dias, para indicar os contratos que deseja sejam exibidos pela CEF, fornecendo cópias para instrução da contrafé. Cumprido, cite-se a CEF..PA 1,10 Int.

0002520-65.2010.403.6109 - ESPOLIO DE ALBINO ALVES DOS SANTOS X LEIDE BARDINI DOS SANTOS(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo à parte autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para que traga aos autos certidão de óbito de Albino Alves dos Santos, comprovante de nomeação de inventariante de Leilde Bardini dos Santos, esclareça a declaração de fl. 17, que é dirigida à Intermotos e Banco Panamericano S/A., bem como apresente cópia do respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

0002526-72.2010.403.6109 - RENATO SALTAO FERRACCIU X TANIA SALTAO FERRACCIU BARBOSA X CLAUDIA SALTAO FERRACCIU SCATOLIN(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 dias, para que os autores apresentem cópias do respectivos RGs. à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Diante das cópias extraídas da inicial e sentença, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo 200761090065604, mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 46/47. Cumprido, cite-se.Int.

0002527-57.2010.403.6109 - MARLENE THERESINHA VOLTANI CESTA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação extraída do nosso sistema processual informatizado, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo nº 2004.61.09.006047-2, atual 0006047-35.2004.403.6109, bem como em relação ao processo nº 2008.61.09.005058-7. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo. Concedo ao autor igual prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2004.61.09.006046-0, atual 0006046-50.2004.403.6109, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 30.Int.

0002578-68.2010.403.6109 - LIA GODOY PEREIRA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das cópias extraídas da iniciais e sentenças, afasto a ocorrência de litispendência com relação aos processos 2007.63.10.0016716, 2007.63.10.0016807 e 2007.63.10.0016819, mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 13/14. As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0002580-38.2010.403.6109 - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM X DULCE SILVA TITOTO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA E SP217152 - EDSON ROBERTO CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das cópias extraídas das iniciais e sentenças, afasto a ocorrência de litispendência com relação aos processos nº 2007.63.10.0016649, 2007.63.10.0016674, 2006.63.10.0046078, 2006.63.10.0046121, 2007.63.100003631, 2007.63.10.0003692, 2007.63.10.0016698 e 2007.63.10.0027738, mencionados no quadro indicativo de possibilidade

de prevenção de fl. 16/20. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Concedo ao autor igual prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da iniciais, eventuais sentenças ou acórdãos proferidos nos processos números 2008.61.09.012835-7 atual 0012835-26.2008.403.6109, 0002579-53.2010.403.6109 e 0012835-26.2008.403.6109, que tramitam perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 14/15.Int.

0002581-23.2010.403.6109 - PAULA DESJARDINS BRIENZA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA E SP217152 - EDSON ROBERTO CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante das cópias extraídas da inicial e sentença, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo nº 2006.63.10.010486-8. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo. Cumprido, cite-se.Int.

0002582-08.2010.403.6109 - DANIELE CRISTINA SENO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das cópias extraídas da inicial e sentença, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo 2007.63.10.0151206, mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 12. As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

0002598-59.2010.403.6109 - PAULO CESAR FERRACCIU ALLEONI(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 2000.03.99.026213-1, atual 0026213-88.2000.403.0399 em tramite perante a 2ª Vara Federal e 2008.61.09.011394-9, atual 0011394-10.2008.403.6109, que tramita perante a 1ª Vara Federal, ambas desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 17.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002361-40.2001.403.6109 (2001.61.09.002361-9) - RADIOESTEREOSOM DE LIMEIRA LTDA(SP079537 - DANIEL MONTANHINI E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Indefiro o requerimento de extinção do processo nos termos do disposto pelo inciso I, do art. 794, do CPC, formulado pela União. Não há que se falar em extinção da execução eis que não houve início do processo executivo sequer citação, apenas cumprimento de sentença nos termos do artigo 475 do CPC. Portanto, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0003816-40.2001.403.6109 (2001.61.09.003816-7) - TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP094031E - MARCELO GOMES DE MORAES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Em face do decurso de prazo para retirada e cumprimento do alvará de levantamento n 44/2010, determino seu cancelamento. Manifeste-se o I. advogado Dr. Paulo Ferreira da Silva, OAB 78.840, se tem interesse em nova expedição de alvará de Levantamento da quantia de R\$ 106,31, referente a honorários advocatícios no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se. Em caso de resposta afirmativa, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0006161-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006161-5) - ILCO NATIVIDADE(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA

BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002340-49.2010.403.6109 (2009.61.09.011083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011083-82.2009.403.6109 (2009.61.09.011083-7)) FERNANDA TENORIO LOPES(SP281462 - TATIANE CRISTINE ENGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo os presentes embargos à execução.À embargada para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0002574-31.2010.403.6109 (2009.61.09.005284-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005284-58.2009.403.6109 (2009.61.09.005284-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Recebo os presentes embargos à execução interpostos pela União Federal.Ao Município de Rio Claro embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001923-14.2001.403.6109 (2001.61.09.001923-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X IZAIR DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0004873-59.2002.403.6109 (2002.61.09.004873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES) X NUBIA APARECIDA BABONE X IRINEU SARAIVA JUNIOR

Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005952-05.2004.403.6109 (2004.61.09.005952-4) - UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002313-42.2005.403.6109 (2005.61.09.002313-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES) X VALMIR PEREIRA LUCAS X ANA CLAUDIA CARDOSO LUCAS(SP192658 - SILAS GONÇALVES MARIANO)

Manifeste-se a autora sobre a petição de folha 127, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0002409-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002409-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170705 - ROBSON SOARES) X FREDERICO LOPES NALIATO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca do requerimento formulado pelo executado.Int.

0006151-56.2006.403.6109 (2006.61.09.006151-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X PONTO Z COMERCIAL LTDA. X ROSICLER MORENO RAMIRO PINEZI X GUILHERME MORENO PINEZZI(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO)

À vista dos documentos apresentados pela parte autora, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Vista à Exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005912-18.2007.403.6109 (2007.61.09.005912-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X J BRUNETTO PROJETOS E INSTALACOES LTDA EPP X JOSE OLIMPIO DA SILVA JUNIOR X ELIDIMARA ULIAN MARQUES DA SILVA X TIAGO BEZERRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0006861-42.2007.403.6109 (2007.61.09.006861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NOVA LUMI COM/ DE FIOS LTDA X CRISTOVAO DE OLIVEIRA X WILSON BARBOSA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0008752-98.2007.403.6109 (2007.61.09.008752-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI) X MARIA IZILDA AMARAL PIMENTEL - ME X GIOVANI DE FRANCESCO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0008773-74.2007.403.6109 (2007.61.09.008773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -
GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA
NETO X NEUSA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0009341-90.2007.403.6109 (2007.61.09.009341-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO
CAMARGO) X CALCADOS FILADELFIA LTDA
Manifeste-se a ECT, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0009453-59.2007.403.6109 (2007.61.09.009453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -
GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP X WARLEI CANTARERO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0009950-73.2007.403.6109 (2007.61.09.009950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -
GERALDO GALLI) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X HIRAN EDUARDO MURBACH X
JONICA HELENA MURBACH
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0010965-77.2007.403.6109 (2007.61.09.010965-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -
GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X C H S MODA MASCULINA X
GIULIANO HENRICO SALIN X ALECIO BRITO SALIN
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0011755-61.2007.403.6109 (2007.61.09.011755-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -
GERALDO GALLI) X AGENOR JOSE DE SOUZA PRESENTES-ME X AGENOR JOSE DE SOUZA
Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam os
autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011893-28.2007.403.6109 (2007.61.09.011893-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -
GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X ANTONIO CELSO FERRARI X MARIA NILZA
BERTAIA FERRARI
Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam os
autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011903-72.2007.403.6109 (2007.61.09.011903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -
GERALDO GALLI) X JOSE MAURICIO BINOTTO X LUCY HELENA BARDILHO BINOTTO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0011909-79.2007.403.6109 (2007.61.09.011909-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -
GERALDO GALLI) X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN-ME X MARCIA RENATA DE CAMARGO
FURLAN
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0005897-15.2008.403.6109 (2008.61.09.005897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -
GERALDO GALLI) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDITA
DIAS CALSA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0002657-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002657-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -
GERALDO GALLI) X MARIA DE LOURDES GASPAR CORREA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0004053-93.2009.403.6109 (2009.61.09.004053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -
GERALDO GALLI) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS UTENSILIOS - ME X SANDRA APARECIDA DOS
SANTOS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0010900-14.2009.403.6109 (2009.61.09.010900-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)
X GERSON DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0010901-96.2009.403.6109 (2009.61.09.010901-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GERSON DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0011083-82.2009.403.6109 (2009.61.09.011083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA TENORIO LOPES

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

0011086-37.2009.403.6109 (2009.61.09.011086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARIIVALDO SITTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0011977-58.2009.403.6109 (2009.61.09.011977-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X GUILHERME OLIVEIRA LOCHOSKI X ALAOR JOSE ESTRADA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000128-36.2002.403.6109 (2002.61.09.000128-8) - LUIZ ANTONIO VIEIRA DE BRITO X IRENE GARCIA VIEIRA DE BRITO X WILLIAN DANNER GARCIA BRITO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0005685-33.2004.403.6109 (2004.61.09.005685-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005284-58.2009.403.6109 (2009.61.09.005284-9) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004975-37.2009.403.6109 (2009.61.09.004975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARLENE BATISTA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) AR(s) juntado(s)s aos autos, requerendo o que de direito.Int.

0005074-07.2009.403.6109 (2009.61.09.005074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON RODRIGO SANTOS RUIZ

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) AR(s) juntado(s)s aos autos, requerendo o que de direito.Int.

0005076-74.2009.403.6109 (2009.61.09.005076-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ROBERTO CESAR X REGIANE CRISTINA DOMINGUES CESAR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) AR(s) juntado(s)s aos autos, requerendo o que de direito.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0007313-28.2002.403.6109 (2002.61.09.007313-5) - ADRIANO MARCELO GRANZOTTI(SP185586 -

ALEXANDRE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, por 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 1738

MONITORIA

0004607-33.2006.403.6109 (2006.61.09.004607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X RED CRAB ELETROELETRONICOS LTDA X WELLINGTON APARECIDO BETINI(SP230532 - JOSÉ NATANAEL FERREIRA)

Ciência à CEF por 10 dias, acerca dos documentos juntados pelos réus.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0005331-66.2008.403.6109 (2008.61.09.005331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO RENATO MAGRINI - ME X FLAVIO RENATO MAGRINI

Designo o primeiro e segundo leilão do(s) bem (ns) penhorado(s) às folhas, para os dias 9 e 30 ambos no mês de novembro de 2010 às 15 horas.Fica a Caixa Econômica Federal intimada à retirada dos editais de hasta pública e sua publicação na imprensa local, nos termos do disposto pelo artigo 686 e seguintes do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002694-89.2001.403.6109 (2001.61.09.002694-3) - MARIA GUIO SOARES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Determino a parte autora que no prazo de 5(cinco) dias, traga aos autos cópia da petição executiva para servir de contrafé.Cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002883-67.2001.403.6109 (2001.61.09.002883-6) - VALDENICE FELIX MARREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, para que PROMOVA a execução do julgado.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0001399-80.2002.403.6109 (2002.61.09.001399-0) - MARCOS ATHANASIO X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Esclareço a parte autora que não se trata de erro na grafia do nome em seu CPF e sim documento PENDENTE de regularização.Concedo o prazo de 15(quinze) dias para saneamento da pendência junto a Receita Federal.Na inércia, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0004393-81.2002.403.6109 (2002.61.09.004393-3) - LUIZ MOREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a correção dos valores apresentados pelo INSS.Com a concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0006214-23.2002.403.6109 (2002.61.09.006214-9) - RUBENS TEIXEIRA PINTO(SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ E SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP122256 - ENZO PASSAFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Determino à parte autora que no prazo de 10(dez) dias, adite sua inicial executiva fazendo constar o requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, trazendo cópia da peça para servir de contrafé.Int.

0007078-61.2002.403.6109 (2002.61.09.007078-0) - NEWTON APARECIDO BARETTA(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência ao peticionário de fls.225, acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004186-77.2005.403.6109 (2005.61.09.004186-0) - ASSOCIACAO DE REABILITACAO INFANTIL LIMEIRENSE ARIL(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de folha 557, republicue-se o r. despacho de folha 556.Despacho de folha 556:1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004419-74.2005.403.6109 (2005.61.09.004419-7) - MANOEL DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007933-35.2005.403.6109 (2005.61.09.007933-3) - MARINALVA ROSA DOS SANTOS NAVARRO X ISABEL CRISTINA NAVARRO X JOSE CARLOS NAVARRO X SUELI APARECIDA NAVARRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comentário.Int.

0004279-06.2006.403.6109 (2006.61.09.004279-0) - KAZUYOSHI KOTAKA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, com relação às correções apresentadas pelo INSS.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0005673-48.2006.403.6109 (2006.61.09.005673-8) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência.Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte auto-ra esclareça se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como traga aos autos instrumento de mandato que confira ao subscritor da petição de fl. 522-523 poderes expressos para renunciar.Intime-se.

0001314-21.2007.403.6109 (2007.61.09.001314-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-78.2006.403.6109 (2006.61.09.006641-0)) JULIO FERNANDO LIMA DE MORAES X ODETE PEDROSO DE MORAES(SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, indeferindo todos os pedidos formulados pela parte autora na peça inicial.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas, tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 102). Condeno-os, no entanto, no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, ora fixado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a relativa complexidade da causa, e seu longo tempo de duração, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira noticiando a prolação de sentença no feito (fls. 103).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003777-33.2007.403.6109 (2007.61.09.003777-3) - ARLINDO ROBERTO DE SOUZA PACHECO X ANTONIO BENTO DE SOUZA PACHECO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comentário.Int.

0004352-41.2007.403.6109 (2007.61.09.004352-9) - DARCI MARINO X MERCIA CARMELITA SACILOTTO MARINO(SP160925 - DANIEL PIMENTA SOLHA E SP197855 - MARCOS DANIEL MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0004411-29.2007.403.6109 (2007.61.09.004411-0) - MATSUKO YADOYA(SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0004506-59.2007.403.6109 (2007.61.09.004506-0) - JOAO JOSE NOGUEIRA(SP069887 - MARIA YARA MENDES PEREIRA E SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela Ré. Na inicial o Autor alegou ser titular da conta-poupança 0340.013.00034245.6 e no documento de fls. 26 alegou ser titular das contas-poupança 0340.013.00112058.2, 0340.013.00142012.8 e 0340.013.00111465.4. Às fls. 38/40 o Requerente trouxe aos autos extratos das contas-poupança 0340.013.00112058.2 e 0340.013.00142012.8. Às fls. 81/83 a Caixa Econômica Federal noticiou não ter localizado extratos referentes aos planos econômicos apontados na inicial referentes à conta 0340.013.00034245.6. Instado, o Autor se manifestou em réplica, aduzindo não ter requerido a correção da conta poupança 0340.013.00034245.6. A Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 102, alegando já ter trazido aos autos os extratos das contas do Autor. Decido. Primeiramente, apesar da manifestação do Autor, na inicial somente restou consignado o pedido de correção da conta-poupança 0340.013.00034245.6, conforme se observa de fls. 02 da exordial. Desta feita, o equívoco foi gerado pelo próprio Autor e não pela instituição bancária. Com relação, porém, às contas mencionadas no documento de fls. 26, apesar de não constarem expressamente da inicial, foram consignadas em documento que a acompanhou, não sendo o caso, portanto, de modificação do pedido. Observo, porém, faltar à Caixa Econômica Federal trazer aos autos ex-tratos da conta 0340.013.00111465.4, motivo pelo qual converto o julgamento do feito em diligência para que a instituição bancária junte aos autos extrato da referida conta, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, indicando, inclusi-ve, sua data de aniversário. Com a vinda dos novos documentos dê-se vista à parte contrária. Int.

0004990-74.2007.403.6109 (2007.61.09.004990-8) - JUDITH DORIZZOTTO PEREZ GONZALEZ(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se NOVO alvará com relação aos honorários, conforme requerido pela patrona da parte autora às fls. 110. Int. Cumpra-se.

0005013-20.2007.403.6109 (2007.61.09.005013-3) - SEBASTIAO BRUGNARO X DALVA STELLA LEONARDI BRUGNARO(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0005281-74.2007.403.6109 (2007.61.09.005281-6) - PAULA BIZETTI SERENO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado,

poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comentário.Int.

0005359-68.2007.403.6109 (2007.61.09.005359-6) - ERICA KARINA BASEGGIO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comentário.Int.

0006225-76.2007.403.6109 (2007.61.09.006225-1) - JOANNA IGNEZ LUCENTINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comentário.Int.

0007600-15.2007.403.6109 (2007.61.09.007600-6) - MARIA NEUSA FERNANDES(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo embargante e determinando, assim, que o processo de execução, no que diz respeito aos honorários advocatícios, tenha continuidade com base no valor apresentado, ou seja, R\$ 308,36 (trezentos e oito reais e trinta e seis centavos), atualizados até setembro de 2006. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, feito nº 2003.61.09.002151-6. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008059-17.2007.403.6109 (2007.61.09.008059-9) - MARIA DAS GRACAS CAMARGO RAMOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009601-70.2007.403.6109 (2007.61.09.009601-7) - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA X VERENA MEIER DE OLIVEIRA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0002171-33.2008.403.6109 (2008.61.09.002171-0) - PAULO HENRIQUE CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comentário.Int.

0002800-07.2008.403.6109 (2008.61.09.002800-4) - GUSTAVO PAIXAO X CARMEN SILVIA ARDITO PAIXAO(SP216290 - GUSTAVO PAIXÃO E SP143394 - CARMEN SILVIA ARDITO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que na inicial somente houve erro na indicação da pessoa pública com capacidade para representar a União na presente causa, converto o julgamento do feito em diligência, reconsiderando a decisão de fls. 51, pela ausência de contestação e, concedo aos Autores o prazo de 10 (dez) dias para tragem aos autos cópia integral da inicial e de documentos que a acompanharam para a regular instrução da contrafé (Decreto-Lei 147/67). Cumprido o item supra, cite-se a União, na pessoa de seu representante nesta subseção.Int.

0003824-70.2008.403.6109 (2008.61.09.003824-1) - SEBASTIAO PEDRO NOVAES FILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, nos termos do art. 398, do Cód. Processo Civil, em relação aos novos documentos juntados pelo INSS.Int.

0004019-55.2008.403.6109 (2008.61.09.004019-3) - JOAO JOSE CORREA X JOAO ALFREDO CORREA NETO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0008650-42.2008.403.6109 (2008.61.09.008650-8) - ESTHER FONTANA(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0009500-96.2008.403.6109 (2008.61.09.009500-5) - FRANCISCO DE ASSIS BESSA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS. Em havendo concordância, expeça-se o competente requisitório. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Sendo negativa a resposta, PROMOVA a execução do julgado com os valores que entenda devidos. Int.

0009921-86.2008.403.6109 (2008.61.09.009921-7) - DELCINA PIRANI MENDONCA(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0009997-13.2008.403.6109 (2008.61.09.009997-7) - OLINDO RE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0010023-11.2008.403.6109 (2008.61.09.010023-2) - MARIZIA JULIETA DE OLIVEIRA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0010039-62.2008.403.6109 (2008.61.09.010039-6) - HERMINA APARECIDA STENZEL SANFELICE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0010055-16.2008.403.6109 (2008.61.09.010055-4) - GILBERTO STIVAL(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0010135-77.2008.403.6109 (2008.61.09.010135-2) - ONIVALDO JOSE BRUSSIERI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0010139-17.2008.403.6109 (2008.61.09.010139-0) - AMELIA SEVERINO KAMMER(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0010277-81.2008.403.6109 (2008.61.09.010277-0) - MARLI LIMA DE OLIVEIRA LUZ(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, bem como já apresentou o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, deverá a CEF indicar a pessoa autorizada a promover o saque no tocante aos valores remanescentes. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

0010280-36.2008.403.6109 (2008.61.09.010280-0) - ACACIO DELAMUTTA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, bem como já apresentou o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, deverá a CEF indicar a pessoa autorizada a promover o saque no tocante aos valores remanescentes. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

0010281-21.2008.403.6109 (2008.61.09.010281-2) - BERNARDO BASAGLIA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, bem como já apresentou o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, deverá a CEF indicar a pessoa autorizada a promover o saque no tocante aos valores remanescentes. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

0010883-12.2008.403.6109 (2008.61.09.010883-8) - LUIZ SANTIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, bem como já apresentou o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, deverá a CEF indicar a pessoa autorizada a promover o saque no tocante aos valores remanescentes.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

0010915-17.2008.403.6109 (2008.61.09.010915-6) - PHILOMENA ZURK MARETTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, bem como já apresentou o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, deverá a CEF indicar a pessoa autorizada a promover o saque no tocante aos valores remanescentes.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

0011239-07.2008.403.6109 (2008.61.09.011239-8) - OLYMPIA PUPPIM RASERA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, bem como já apresentou o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, deverá a CEF indicar a pessoa autorizada a promover o saque no tocante aos valores remanescentes.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

0011380-26.2008.403.6109 (2008.61.09.011380-9) - BENEDITO REINALDO BENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, cassando parcialmente os efeitos da decisão que antecipou o provimento de mérito, para determinar à autarquia previdenciária que considere como especiais os períodos de 11/12/1998 a 10/05/1999, 16/11/1999 a 17/04/2000, 23/10/2000 a 31/12/2003, laborados na empresa DZ S/A Engenharia e de 01/01/2004 a 11/08/2006, laborado na empresa Dedini S/A, além daqueles que assim já foram qualificados pelo próprio Réu em processo administrativo, reconhecendo o direito do Autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.361.119-0 em aposentadoria especial. Assim, condeno o Réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida ao Autor em aposentadoria especial, nos seguintes termos:1 - Beneficiário: BENEDITO REINALDO BENTO, portador do RG nº 12.375.990 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.913.848-50, filho de Alexandre Bento e de Lourdes Petrocelli Bento;2 - Espécie de benefício: Aposentadoria especial;3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;4 - Data do Início do Benefício (DIB): 27/09/2006;5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 171). Tendo em vista que o Autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, até a data da publicação da sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011388-03.2008.403.6109 (2008.61.09.011388-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004679-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004679-8) IVANI MARIA FABRI DRESSANO X BENEDITO DRESSANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência e defiro aos Autores o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos cópia da inicial da medida cautelar 2007.61.09.004679-8, a fim de que este Juízo possa ter conhecimento de quais contas requereu a exibição de documentos, bem como esclarece se a Caixa Econômica Federal apresentou extratos da conta-poupança 2199.013.00000087.7.Int.

0011397-62.2008.403.6109 (2008.61.09.011397-4) - ANTONIO DAVID STABELIN(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0011774-33.2008.403.6109 (2008.61.09.011774-8) - CELIA MARIA CHRISTOFOLETTI GOMES DA SILVA X MARIA RITA CHRISTOFFOLETTI CASTILHO X VALDIR SEBASTIAO CHRISTOFOLETTI X NAIR BENEDITA CHRISTOFOLETTI GANDELINI X MARIA LENI CHRISTOFOLETTI FRANHANI X PEDRO JACOB CHRISTOFOLETTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Assim, tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento do feito em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas-poupança 0332.013.43082359.0 e também da conta 0332.013.00071523.6, referentes aos me-ses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Com a vinda dos novos documentos dê-se vista à parte contrária.Int.

0011935-43.2008.403.6109 (2008.61.09.011935-6) - ANGELICA FIESTAS JORGE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, bem como já apresentou o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, deverá a CEF indicar a pessoa autorizada a promover o saque no tocante aos valores remanescentes. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

0011936-28.2008.403.6109 (2008.61.09.011936-8) - HELENA SALMERON GUTIERREZ(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, bem como já apresentou o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, deverá a CEF indicar a pessoa autorizada a promover o saque no tocante aos valores remanescentes. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

0011938-95.2008.403.6109 (2008.61.09.011938-1) - LIGIA CONSOLMAGNO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, bem como já apresentou o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, deverá a CEF indicar a pessoa autorizada a promover o saque no tocante aos valores remanescentes. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

0012001-23.2008.403.6109 (2008.61.09.012001-2) - PAULO VITTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, bem como já apresentou o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, deverá a CEF indicar a pessoa autorizada a promover o saque no tocante aos valores remanescentes.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

0012157-11.2008.403.6109 (2008.61.09.012157-0) - WALKYRIA ALESSANDRA DONATI DA SILVA JULIAO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0012301-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012301-3) - OZORIO PONTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, cumpra-se a determinação de fls.66. Int.

0012534-79.2008.403.6109 (2008.61.09.012534-4) - MARIA BVEATRIZ HEILMANN MALUF(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a Autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:a) esclareça se o inventário noticiado às fls. 21/23 ainda se encontra pendente;b) em caso positivo, adite a petição inicial, devendo constar no pólo ativo do feito o espólio de Hide Maluf Júnior, representado pela inventariante;c) no caso de o inventário já ter sido encerrado, adite a petição inicial, devendo constar no pólo ativo do feito, além da Autora, também cada um dos herdeiros na proporção de seu quinhão, trazendo cópia do formal de partilha ou da carta de adjudicação. Eventual aditamento deverá estar instruído com cópia para contrafé, cópia do CPF de todos os eventuais Autores, bem como instrumento de procuração. Intime-se.

0012570-24.2008.403.6109 (2008.61.09.012570-8) - LUZIA MONTORIO LUPINACCI(SP213377 - CECILIA DE LARA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento do feito em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, conta-poupança nº 0235.013.99204292.5, indicando, inclusive, a data de aniversário. Int.

0012862-09.2008.403.6109 (2008.61.09.012862-0) - ELZA VIEIRA DE LIMA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento do feito em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos meses de dezembro de 1990 a março de 1991, conta-poupança nº 0317.013.00041521.4. Int.

0012888-07.2008.403.6109 (2008.61.09.012888-6) - ALICE FEDRIZZI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, bem como já apresentou o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, deverá a CEF indicar a pessoa autorizada a promover o saque no tocante aos valores remanescentes.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do

Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

0000047-43.2009.403.6109 (2009.61.09.000047-3) - EORLANDA LUBIAN PAULINO X JOAO LUBIAN X MARIA HELENA LUBIAN AGOSTINHO X JOSE CARLOS LUBIAN X MARIA APARECIDA LUBIAN PEREIRA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, bem como já apresentou o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, deverá a CEF indicar a pessoa autorizada a promover o saque no tocante aos valores remanescentes.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

0000051-80.2009.403.6109 (2009.61.09.000051-5) - THEREZINHA BENATO COLETTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, bem como já apresentou o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, deverá a CEF indicar a pessoa autorizada a promover o saque no tocante aos valores remanescentes.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

0000874-54.2009.403.6109 (2009.61.09.000874-5) - AMALIA MAZZIERO - ESPOLIO X PALMYRA MAZIERO PIACENTINI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, bem como já apresentou o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, deverá a CEF indicar a pessoa autorizada a promover o saque no tocante aos valores remanescentes.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

0001253-92.2009.403.6109 (2009.61.09.001253-0) - JULIANA HENRIQUE DA SILVA(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0004876-67.2009.403.6109 (2009.61.09.004876-7) - APARECIDA DE LOURDES BATISTA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0006263-20.2009.403.6109 (2009.61.09.006263-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-09.2009.403.6109 (2009.61.09.004272-8)) VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que a Autora esclareça se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como traga aos autos instrumento de mandato que confira ao subscritor da petição de fls. 674, Dr.

Gustavo Piovezan Alves, poderes expressos para renunciar.Int.

0009414-91.2009.403.6109 (2009.61.09.009414-5) - LUIZA IGNEZ FURLAN BOLIS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a Au-tora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:a) esclareça se há inventário ou arrolamento pendente;b) em caso positivo, adite a petição inicial, devendo constar no póloativo do feito o espólio de Frederico Bolis, representado pela inventariante;c) no caso de o inventário já ter sido encerrado, adite a petição inicial, devendo constar no pólo ativo, além da Autora, também a herdeira Catarina, filha da de cujus, na proporção de seu quinhão, trazendo cópia do formal de partilha ou da carta de adjudicação;d) caso haja testamento, deverá demonstrar para quem ficou os direitos da parte pertencente ao de cujus referentes à caderneta de poupança mencionada na inicial.Eventual aditamento deverá estar instruído com cópia para contrafé, cópia do CPF de todos os eventuais Autores, bem como instrumento de procuração.Intime-se.

0012622-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012622-5) - FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as alegações apresentadas pela União, bem como para que traga aos autos prova referente ao efetivo percentual do Imposto de Renda que incidiu sobre os valores recebidos acumuladamente de aposentadoria previdenciária.Intimem-se.

0012702-47.2009.403.6109 (2009.61.09.012702-3) - MARIA DA GLORIA GUIMARAES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 109dez) dias, com relação a proposta de acordo ofertada pelo INSS.Int.

0012751-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012751-5) - CARLOS EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER E SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

DESPACHOCuida-se de ação ordinária na qual objetiva a parte au-tora a antecipação de tutela, para que seja determinada a imediata exclusão do seu nome do cadastro de devedores do SERASA e SCPC.Em decisão de fl. 27 foi deferido o pedido de antecipação da tutela de mérito para determinar que a Caixa Econômica Federal promovesse a exclusão do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito (SERASA-SCPC).A ré foi por duas vezes intimada, conforme mandado juntado à fl. 32 e publicação de fl. 45.Tendo em vista que até a presente data não há nos autos notícia do cumprimento da tutela antecipada deferida à fl. 27, converto o julgamento em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove se promoveu a exclusão do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito (SERASA-SCPC), sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento da decisão proferida nos autos.Intimem-se.Piracicaba, 13 de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0012805-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012805-2) - LAIT ARLINDO FERREIRA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012898-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012898-2) - ANGELA VILAS BOAS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002250-41.2010.403.6109 - ANTONIO DE CAIRES(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento do feito em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, conta-poupança nº 013.00029028.4, agência de Limeira.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003943-75.2001.403.6109 (2001.61.09.003943-3) - RADIO FRATERNIDADE LTDA(SP037198 - FRANCISCO GENTIL FILHO E SP162848 - PAULO ROGÉRIO BONINI) X UNIAO FEDERAL

Vista à AGU, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao ofício juntado aos autos, noticiando a conversão em renda dos valores depositados.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0010703-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010703-9) - LENY MENEGHETTI ZAMPIERI X JANETE APARECIDA ZAMPIERI X GILBERTO ZAMPIERI X MARIA JOSE ZAMPIERE DE OLIVEIRA X VANDERLEI VALDIR ZAMPIERI X GILSON ALMEIDE ZAMPIERI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0001204-85.2008.403.6109 (2008.61.09.001204-5) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COSME PEREIRA ALMEIDA(SP074142 - EURIPES DOS SANTOS)

Visando solucionar DEFINITIVAMENTE o litígio, manifeste-se a parte ré, com relação a petição da UNIÃO de fls.71/72, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011965-44.2009.403.6109 (2009.61.09.011965-8) - VALDELICE DE MATOS(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, cumpra-se a determinação de fls.86.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011023-46.2008.403.6109 (2008.61.09.011023-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-48.2008.403.6109 (2008.61.09.006341-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º).Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução contra a fazenda pública nº 2008.61.09.006341-7.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002175-36.2009.403.6109 (2009.61.09.002175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008915-44.2008.403.6109 (2008.61.09.008915-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Desapensem-se destes os autos da Execução contra a Fazenda Pública de nº 2008.61.09.008915-7.Cumpra-se. Int.

0002176-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002176-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008918-96.2008.403.6109 (2008.61.09.008918-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Desapensem-se destes os autos da Execução contra a Fazenda Pública de nº 2008.61.09.008918-2.Cumpra-se. Int.

0003190-06.2010.403.6109 (2008.61.09.004291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-49.2008.403.6109 (2008.61.09.004291-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP112086 - JOSE MAGOSSI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004578-75.2009.403.6109 (2009.61.09.004578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-59.2009.403.6109 (2009.61.09.001779-5)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA GARCIA DA CUNHA LTDA - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA)

Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para a qual o processo nº. 2009.61.09.001779-5 deve ser remetido. Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº. 2009.61.09.001779-5. Intimem-se.

0004579-60.2009.403.6109 (2009.61.09.004579-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-89.2009.403.6109 (2009.61.09.000419-3)) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA)

Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para a qual o processo nº. 2009.61.09.000419-3 deve ser remetido. Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº. 2009.61.09.000419-3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004060-90.2006.403.6109 (2006.61.09.004060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIANA DE CASSIA MORAES(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X ANTONIO JOSE NADALUTI(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO)
Determino à CEF que no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos o alvará nº 129/3ª retirado em 08 de JANEIRO de 2010, sob as penas da lei, tendo em vista tratar-se de documento público. Após, tornem os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de fls.236, referente a expedição de novo alvará. Int.

0009452-06.2009.403.6109 (2009.61.09.009452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLORINDO ANTONIO SILVEIRA

Designo o primeiro e segundo leilão do(s) bem (ns) penhorado(s) às folhas, para os dias 9 e 30 ambos no mês de novembro de 2010 às 15 horas. Fica a Caixa Econômica Federal intimada à retirada dos editais de hasta pública e sua publicação na imprensa local, nos termos do disposto pelo artigo 686 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumprase. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005433-88.2008.403.6109 (2008.61.09.005433-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-89.2007.403.6109 (2007.61.09.011779-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X LUIS ANTONIO CHIQUITO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0011779-89.2007.403.6109, desapensem-se e, caso decorrido o prazo para recursos, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004921-42.2007.403.6109 (2007.61.09.004921-0) - SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006641-78.2006.403.6109 (2006.61.09.006641-0) - JULIO FERNANDO LIMA DE MORAES X ODETE PEDROSO DE MORAES(SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art.

269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 82). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária 2007.61.09.001314-8. Deixo de determinar o desentranhamento da primeira contestação apresentada às fls. 90-109, uma vez que apesar de não estar assinada é idêntica à segunda contestação (fls. 110-129), a qual não se encontra protocolizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004272-09.2009.403.6109 (2009.61.09.004272-8) - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Converto o julgamento em diligência a fim de que a Secretaria cumpra o que despachei às fls. 677, dos autos principais, feito nº 000626320200940361.Int.

Expediente Nº 1809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002463-62.2001.403.6109 (2001.61.09.002463-6) - CLAUDIO FRANCISCO DE ANDRADE(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002698-29.2001.403.6109 (2001.61.09.002698-0) - VITORIO JONAS DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003940-23.2001.403.6109 (2001.61.09.003940-8) - JOAO LOPES VIEIRA(SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Levanto a constrição que recaiu sobre o bem descrito no auto de fls. 128. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004526-60.2001.403.6109 (2001.61.09.004526-3) - JOANA DOS SANTOS CORDEIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005296-53.2001.403.6109 (2001.61.09.005296-6) - COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS IPIRANGA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 271/278 promovido pela parte autora, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 266. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000597-82.2002.403.6109 (2002.61.09.000597-0) - NELSON FERREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO E SP170750 - JULIANI SACILOTTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0001567-82.2002.403.6109 (2002.61.09.001567-6) - OSVALDO ALVES(SP160506 - DANIEL GIMENES E

SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004887-43.2002.403.6109 (2002.61.09.004887-6) - VANDERLEI TANGUI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005178-09.2003.403.6109 (2003.61.09.005178-8) - DIONISIO DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008713-43.2003.403.6109 (2003.61.09.008713-8) - ANTONIO CLARET VITTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006211-97.2004.403.6109 (2004.61.09.006211-0) - ANTONIO CARLOS SCARPARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007309-20.2004.403.6109 (2004.61.09.007309-0) - NIVALDO NATIVIDADE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004418-89.2005.403.6109 (2005.61.09.004418-5) - ADAIR DIAS DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005039-86.2005.403.6109 (2005.61.09.005039-2) - SANTINA SALMASI MENDES(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso i e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008464-24.2005.403.6109 (2005.61.09.008464-0) - LASARO LOURENCO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se

os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006354-18.2006.403.6109 (2006.61.09.006354-8) - SEBASTIAO ROQUE DOMINGOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002993-56.2007.403.6109 (2007.61.09.002993-4) - IDIVAN SPOLIDORIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0006460-09.2008.403.6109 (2008.61.09.006460-4) - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007047-31.2008.403.6109 (2008.61.09.007047-1) - ANGELO MOI(SP217663 - MARTA REGINA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 14).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007450-97.2008.403.6109 (2008.61.09.007450-6) - EDINON GUEDES PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008033-82.2008.403.6109 (2008.61.09.008033-6) - CARLOS ALBERTO AZEVEDO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011536-14.2008.403.6109 (2008.61.09.011536-3) - JOEL BARSAGLINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001119-65.2009.403.6109 (2009.61.09.001119-7) - MARIA JUSTINO RODRIGUES ROZENDO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002429-09.2009.403.6109 (2009.61.09.002429-5) - MARIA DAS DORES BATISTA RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005564-29.2009.403.6109 (2009.61.09.005564-4) - MARIA EGIDE DOS SANTOS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006951-79.2009.403.6109 (2009.61.09.006951-5) - ELCIO APARECIDO ALEXANDRINO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007420-28.2009.403.6109 (2009.61.09.007420-1) - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007637-71.2009.403.6109 (2009.61.09.007637-4) - ANTONIO LUIZ SHOLFES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008254-31.2009.403.6109 (2009.61.09.008254-4) - IDA MASSI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, julgo improcedente a presente ação, negando o pedido da Autora em sua totalidade.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0002035-65.2010.403.6109 (2010.61.09.002035-8) - GERMANO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002869-68.2010.403.6109 - ISAIAS VITTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo ex-tinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas proces-suais, por ser beneficiária da justiça gratuita, concedida no corpo da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002938-03.2010.403.6109 - ADRIANA CONCEICAO GERAGE MARTINS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001522-05.2007.403.6109 (2007.61.09.001522-4) - ZULEICA TEIXEIRA DA SILVA(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do principal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após,

decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006474-27.2007.403.6109 (2007.61.09.006474-0) - GENY DELGADO MARINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0006833-74.2007.403.6109 (2007.61.09.006833-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RODRIGO JOSE ANTONIETO

Trata-se de ação sumária em que houve sentença de procedência do pedido da parte autora, União, com condenação do réu ao pagamento de R\$ 1.904,76 (mil, novecentos e quatro reais e setenta e seis centavos), acrescido correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi a requerente intimada para depositar os valores devidos à ré, o que foi cumprido às fls. 56-59. Instada, a União concordou com os valores creditados pela parte autora (fls. 62 e 102). Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que o réu depositou os valores devidos em favor da união, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intimem-se.

0006423-79.2008.403.6109 (2008.61.09.006423-9) - APARECIDA MARIA FARIAS YAMANAKA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação ordinária, na qual as partes transigiram, tendo o Juízo homologado o referido acordo, conforme sentença proferida às fls. 97-98. Transcorrido o prazo para recursos foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento das prestações em atraso, o que restou quitado, conforme documento de fls. 113. Instadas, as partes nada requereram nos autos, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora. Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que o Instituto Nacional do Seguro Social implantou o benefício administrativamente em favor da autora, bem como os atrasados foram pagos através de requisição de pequeno valor, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0002645-67.2009.403.6109 (2009.61.09.002645-0) - ALTAIRE BELLINI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003170-49.2009.403.6109 (2009.61.09.003170-6) - ISAURA CORDEIRO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005583-35.2009.403.6109 (2009.61.09.005583-8) - KAWA ANTONIO INACIO DA SILVA X ROGERIO NARCIZO INACIO DA SILVA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006097-56.2007.403.6109 (2007.61.09.006097-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ser a exequente carecedora da ação. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000967-51.2008.403.6109 (2008.61.09.000967-8) - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP165060 - FÁBIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ser a exequente carecedora da ação. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008915-44.2008.403.6109 (2008.61.09.008915-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ser a exequente carecedora da ação. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3579

MANDADO DE SEGURANCA

0009560-41.2000.403.6112 (2000.61.12.009560-0) - MIGUEL RODRIGUES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da petição de fls. 205/207. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000342-18.2002.403.6112 (2002.61.12.000342-7) - AREMITA MARIA DE JESUS(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA/SP(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam as partes cientificadas do documento de fl. 188, bem como da determinação de arquivamento dos autos com baixa findo (fl.182). Intime-se.

0004881-46.2010.403.6112 - PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS X BRAULIA CACERES(MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Fica o impetrante intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005368-16.2010.403.6112 - MARIANA AMADOR GONCALVES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP227889 - FATIMA CRISTINA BIASI BERETTA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP

Fls. 16/17: Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Apresentada ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002629-07.2009.403.6112 (2009.61.12.002629-0) - FRANCISCO DORADO GIROTO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz o dia 14 de Setembro de 2010, às 16:30 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2403

MONITORIA

0010699-62.1999.403.6112 (1999.61.12.010699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRUTAL SUCOS E LANCHES LTDA ME X JAIR GARCIA DUARTE(SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência à parte autora acerca do desarmamento. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012635-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove as diligências efetuadas para localização do atual endereço da parte ré. Intime-se.

0000255-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBERTO ALVES GORDO NETO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007645-54.2000.403.6112 (2000.61.12.007645-8) - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0000969-56.2001.403.6112 (2001.61.12.000969-3) - NEUSA MARIA NIGRE ARANDA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência à parte autora acerca do desarmamento. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010479-54.2005.403.6112 (2005.61.12.010479-8) - LEONILDES DA SILVA BRANDAO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu INSS somente o restabelecimento do auxílio-doença, em favor da autora, com DIB em 30/09/2005, na forma da fundamentação supra. Desta forma, condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a partir de 30/09/2005, com a observação de que caberá ao INSS a dedução dos valores já pagos administrativamente ou em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei

11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 5% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação ou readaptação da parte autora fundamentada por estudo pericial completo que ateste a compatibilidade da incapacidade com a função a ser exercida, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua reabilitação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 505.164.709-6 Nome do beneficiário: LEONIDES DA SILVA BRANDÃO Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 30/09/2005 - descontadas as quantias já pagas RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 16/12/2005 (fls. 124). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000270-55.2007.403.6112 (2007.61.12.000270-6) - LEONINO MARTINS DE SOUZA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para manifestação quanto ao Ofício retro e documentos que o acompanham, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0003092-17.2007.403.6112 (2007.61.12.003092-1) - EDIR MARIA DA SILVA DIAS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício da folha 164, em que o INSS informa acerca da implantação do benefício. Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010294-45.2007.403.6112 (2007.61.12.010294-4) - JOSE MINATTI JUNIOR (SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E SP229849 - MICHELLE ARAUJO FREITAS VELOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0012072-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012072-7) - JOSE AUGUSTO CORASSA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido no ofício retro. Intime-se.

0005777-60.2008.403.6112 (2008.61.12.005777-3) - AFRA OTACILIA DE OLIVEIRA DE LIMA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Ante o contido na manifestação da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais juntada como folha 235, intime-se a parte autora a apresentar, diretamente ao INSS, os documentos indicados na folha 236. Intime-se.

0006052-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006052-8) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 02/06/2009, na forma da fundamentação supra. Condeneo, outrossim, o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença no período de 20/04/2008 a 02/06/2009 e de aposentadoria por invalidez a partir desta data, com a observação de que caberá ao INSS descontar as quantias já pagas administrativamente ou em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 20/04/2008 a 02/06/2009, descontadas as quantias já pagas (auxílio-doença); 02/06/2009 - descontadas as quantias já pagas (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 06/06/2008. Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007060-21.2008.403.6112 (2008.61.12.007060-1) - ERMELINDO BOTTER (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 24/11/2009, na forma da fundamentação supra. Condene, outrossim, o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença no período de 04/10/2007 a 24/11/2009 e de aposentadoria por invalidez a partir desta data, com a observação de que caberá ao INSS descontar as quantias já pagas administrativamente ou em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ERMELINDO BOTTER Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 04/10/2007 a 24/11/2009, descontadas as quantias já pagas (auxílio-doença); 24/11/2009 - descontadas as quantias já pagas (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 17/10/2008. Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008449-41.2008.403.6112 (2008.61.12.008449-1) - IVONE HENRIQUE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010138-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010138-5) - OLACIR ROBSON RAMOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010174-65.2008.403.6112 (2008.61.12.010174-9) - CREUZA MOREIRA DE SOUZA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013692-63.2008.403.6112 (2008.61.12.013692-2) - THEREZINHA BARROS DE OLIVEIRA AGUIAR (SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4o do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014639-20.2008.403.6112 (2008.61.12.014639-3) - ARLINDO TEIXEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela deferida, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Arlindo Teixeira;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 08/04/2008 (requerimento administrativo - fl. 13);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: confirma tutela já deferida.Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ.Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.P.R.I.

0016157-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016157-6) - JOSE CESAR FARIA(SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): JOSÉ CÉSAR FARIA;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a cessação do benefício NB 534.660.462-2;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém tutela deferida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e a perícia judicial constatou a impossibilidade de retorno à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, e se não for possível, deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000702-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000702-6) - CONCEICAO ROMANO SILLAS X DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA X ALESSANDRA MARTINS DE OLIVEIRA X WAGNER MARTINS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documento que a instrui.Intimem-se.

0004837-61.2009.403.6112 (2009.61.12.004837-5) - ROSA NEIDE GASPAR(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica e ser cassada a tutela antecipada anteriormente deferida.Intimem-se.

0008995-62.2009.403.6112 (2009.61.12.008995-0) - VALDIR RIBEIRO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

0009327-29.2009.403.6112 (2009.61.12.009327-7) - MARIA JOSE LEONEL EMERICK(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003663-80.2010.403.6112 - GILMAR MALACRIDA(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se a requerida, com as cautelas legais.Ao SEDI para que seja anotado o novo valor da causa, que passa ser de R\$ 3.132,92.P.R.I.

0004169-56.2010.403.6112 - LUIZ PINHEIRO DE CARVALHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Ao Sedi para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 15.200,00. Cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002678-97.1999.403.6112 (1999.61.12.002678-5) - DIRCE ORBOLATO BALOTARI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à cota do Senhor Procurador Federal que consta da folha 115.Intime-se.

0003533-27.2009.403.6112 (2009.61.12.003533-2) - TERESA TAVARES CAVALCANTE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido na petição retro.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0016743-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016743-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas onde se requer a restituição de um veículo marca e modelo VW/FUSCA 1500, placa CQD 9539, ano de fabricação 1971, chassi BS100451, RENAVAM 400753650, em que figura como requerente Maria Aparecida da Silva.Com a juntada do ofício da folha 53, foi dada nova vista ao d. Representante Ministerial, o qual, agora, manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição, conforme se pode ver na folha 55.Assim, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da Receita Federal.Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal e ao Senhor Delegado da Receita Federal, ambos nesta Cidade, comunicando.Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a requerente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005774-86.2000.403.6112 (2000.61.12.005774-9) - ROSENEIDE GONCALVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSENEIDE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação.Intime-se.

0001511-40.2002.403.6112 (2002.61.12.001511-9) - MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X MADEIREIRA LIANE LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Observe-se, referida parte, o Código de Receita indicado na petição juntada como folha 377.Intime-se.

0010191-09.2005.403.6112 (2005.61.12.010191-8) - JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias

para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Intime-se.

0004557-95.2006.403.6112 (2006.61.12.004557-9) - SUELI MARTINS(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUELI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

0001963-74.2007.403.6112 (2007.61.12.001963-9) - CACILDA GOES CAVALARI(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CACILDA GOES CAVALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Intime-se.

0003621-36.2007.403.6112 (2007.61.12.003621-2) - KELI MARIA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X KELI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeça-se novo Ofício Requisitório, nos termos do anteriormente expedido (folha 161).Cientifiquem-se as partes quanto ao Extrato de Pagamento de RPV juntado como folha 168.Intime-se.

0004911-86.2007.403.6112 (2007.61.12.004911-5) - VALTER LARA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALTER LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Intime-se.

0009997-38.2007.403.6112 (2007.61.12.009997-0) - CELIA DE OLIVEIRA HORA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CELIA DE OLIVEIRA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício da folha 142, em que o INSS informa acerca da implantação do benefício.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Intime-se.

0013040-80.2007.403.6112 (2007.61.12.013040-0) - NAIR HERCULANI DA SILVA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NAIR HERCULANI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição da folha 123, bem como sobre as guias de depósitos das folhas 128 e 129.Intime-se.

0007737-51.2008.403.6112 (2008.61.12.007737-1) - EUNICE VAZ YONAHA(SP097832 - EDMAR LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X EUNICE VAZ YONAHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição da folha 98, bem como sobre a guia de depósito juntada aos autos (folha 99).Intime-se.

ACAO PENAL

0008748-91.2003.403.6112 (2003.61.12.008748-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR CUSTODIO DE SOUZA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado VALDEMAR CUSTÓDIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, filho de Jorge Custódio de Souza e Lúcia Eduardo de Souza, nascido aos 09/03/1953, natural de Iepê-SP, portador da cédula de identidade RG n.º 8.855.965-8 - SSP-SP e do CPF n.º 778.419.308-44, residente na cidade de Rancharia/SP, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 1, inciso I, da Lei 8137/90 e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados.Custas ex lege.P. R. I. C.

0002394-06.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON BERTOLIN DE OLIVEIRA(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a Defesa do réu Cleberon Bertolin de Oliveira junte aos autos o original da petição das folhas 175/176 (Recurso de Apelação). Tendo em vista que o referido réu, na folha 174, manifestou interesse em recorrer da sentença prolatada às folhas 163/167, intime-se a defensora, para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 2416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000770-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000770-3) - BRAZ OLIVEIRA SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001213-67.2010.403.6112 (2010.61.12.001213-9) - GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001368-70.2010.403.6112 - DANIEL DE SOUZA LEITE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001372-10.2010.403.6112 - JAIME JACINTO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001375-62.2010.403.6112 - DELDINA CORREIA RIBEIRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001376-47.2010.403.6112 - SEBASTIAO JACINTO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001382-54.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001387-76.2010.403.6112 - MANOEL MESSIAS DA CONCEICAO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001665-77.2010.403.6112 - DIVARCI GOMES PIRES(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001697-82.2010.403.6112 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001698-67.2010.403.6112 - MARCOS PEREIRA ALTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001702-07.2010.403.6112 - ADERSO FERREIRA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001708-14.2010.403.6112 - CICERO PIRES DO NASCIMENTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001710-81.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES SANGHIKIAN(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001717-73.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA CARVALHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001721-13.2010.403.6112 - MALVINA BUENO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001764-47.2010.403.6112 - DENEVAL OGILIO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001765-32.2010.403.6112 - ANTONIO JUNGES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001899-59.2010.403.6112 - ILSON EVANGELISTA SANTANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001901-29.2010.403.6112 - GILBERTO ALVARES DE AMORIM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001910-88.2010.403.6112 - JOSE ALEIXO DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001960-17.2010.403.6112 - LUIZ AUGUSTO SOBRINHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001964-54.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001967-09.2010.403.6112 - CLAUDINEI MILANI(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001971-46.2010.403.6112 - CICERO CIRINO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001972-31.2010.403.6112 - RICARDO JOSE MORAES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001976-68.2010.403.6112 - JOAO OLIVEIRA SANTOS SOBRINHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001983-60.2010.403.6112 - MARLENE ZACANINI(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002091-89.2010.403.6112 - JOAQUIM ESTEVAM DO NASCIMENTO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002093-59.2010.403.6112 - IVANI ALVES MARTINS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002094-44.2010.403.6112 - VALDIR LUIZ LAURENTINO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002185-37.2010.403.6112 - HOMERO JOAQUIM DE SOUZA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0002191-44.2010.403.6112 - CICERA NEIDE NASCIMENTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0002201-88.2010.403.6112 - DY MAURO MARIN(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0002203-58.2010.403.6112 - APARECIDO PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0002204-43.2010.403.6112 - PAULO RODRIGUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0002205-28.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DE MOURA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0002207-95.2010.403.6112 - SERGIO ALBERTO DE JESUS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0002254-69.2010.403.6112 - ANTONIO ALVES QUEIROZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0002256-39.2010.403.6112 - APARECIDO ESPERIDIAO DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0002397-58.2010.403.6112 - PALMIRA COTINI(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0002403-65.2010.403.6112 - ANTONIO MAURICIO ANSELMO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0002425-26.2010.403.6112 - ATALICIO ANTONIO DOS SANTOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002426-11.2010.403.6112 - JOAO GUIMARAES SOBRINHO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002431-33.2010.403.6112 - JOAO EDUARDO MARTINS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002434-85.2010.403.6112 - JOSE DE BARROS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002435-70.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO CORDEIRO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002436-55.2010.403.6112 - DARIO FERNANDES ARAUJO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002452-09.2010.403.6112 - ELMINDO MENDONCA DE OLIVEIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002453-91.2010.403.6112 - ANISIO PEREIRA LISBOA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002454-76.2010.403.6112 - LEVINO FREIRE DE ASSIS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0003868-12.2010.403.6112 - CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0003869-94.2010.403.6112 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0005339-05.2006.403.6112 (2006.61.12.005339-4) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO AUGUSTO RODRIGUES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X OSVALDO PONS RODRIGUES(SP124412 - AFONSO BORGES) X JOSE MILTON DIAS MONTEIRO FILHO(SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X ADRIANO GERVAZONI DE CAPUA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO MARCHESI(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X ABSALON TIAGO GOMES MENDES X MARCOS HERREIRA BONATI(SP225988B - CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Intimem-se, os defensores e os réus Álvaro Augusto Rodrigues, Osvaldo Pons Rodrigues e José Milton Dias Monteiro Filho, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 28 de setembro de 2010, às

15h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa residentes naquela localidade. Após, aguarde-se informação do Juízo de Martinópolis, SP, quanto à data fixada para oitiva das demais testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 835

MANDADO DE SEGURANCA

0305699-53.1990.403.6102 (90.0305699-4) - SOLON - CONSTRUTORA IND/ COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 126/132), da decisão de fls. 146/147, bem como da certidão de fls. 149.Int.-se.

0308290-51.1991.403.6102 (91.0308290-3) - DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.027908-8 (fls. 172), das decisões do STJ encartadas às fls. 180/185, 192 e 200, bem como da certidão de fls. 204, para que se manifestem em dez dias.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se as decisões supra mencionadas, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 634/08-A de 12/11/2008.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.-se.

0006534-02.1999.403.6102 (1999.61.02.006534-3) - MUNICIPIO DE BARRINHA(SP036068 - EVALDO JOSE CUSTODIO E SP109057 - HELIO JOSE BORGES HOMEM) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de dez dias, apresentando o termo de posse do prefeito signatário da procuração de fls. 270.Tendo em vista a devolução do ofício encartado às fls. 273, promova a secretaria a expedição de novo ofício nos termos da decisão de fls. 266.Após voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 269.Int.-se.

0014655-77.2003.403.6102 (2003.61.02.014655-5) - ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.098430-2 (fls. 517), da decisão 541/542, bem como da certidão de fls. 548.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 107/08-A de 18/03/2008.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.-se.

0015271-52.2003.403.6102 (2003.61.02.015271-3) - FUNDO DE ASSISTENCIA LABORATORIAL DE SERTAOZINHO S/C LTDA X FUNDO DE ASSISTENCIA LABORATORIAL DE BARRINHA S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que foi julgado improcedente o pedido para declaração da inexistência de relação jurídico tributária referente ao pagamento da COFINS, por se tratar de sociedade civil de profissão regulamentada, e procedente para permitir o depósito judicial das parcelas da COFINS até o trânsito da ação.Subiram os autos ao E. TRF da 3ª Região onde, por maioria, foi negado provimento à apelação das impetrantes.Requer a União Federal (fls. 483) a transformação em definitivo da integralidade do saldo das contas nºs 2014.635.19939-0 e 2014.635.19940-3 e de todas as demais vinculadas ao processo com mesmos códigos dos depósitos.Intimada a se

manifestar acerca do pedido da Fazenda Nacional (fls. 484), ficou-se inerte, no entanto, a análise dos autos mostra, que ainda em segunda Instância as impetrantes requereram a conversão dos depósitos em renda da União (fls.477/478). Desta forma, promova a secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, proceda a transformação em definitivo para União da integralidade do saldo das contas nºs 2014.635.19939-0 e 2014.635.19940-3 e de todas as demais vinculadas ao processo com mesmos códigos dos depósitos, informando este juízo da conversão. Com a informação nos autos da efetiva transformação, intime-se às partes e na seqüência, ao arquivo na situação baixa findo. Int.

0008270-79.2004.403.6102 (2004.61.02.008270-3) - COOPERAGRO COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DO SETOR AGROPECUARIO E AFINS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP175594 - JOÃO RICARDO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 169/174), bem como da certidão de fls. 178.Int.-se.

0002478-37.2010.403.6102 - VALDEMAR OLIVEIRA MENDES(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Vistos.Recebo a apelação de fls. 106/123 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo, bem como intime-se o Procurador da Fazenda Nacional da decisão dos embargos de declaração de fls. 99/100.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0003086-35.2010.403.6102 - MARIA ELIANE TORRES FONTES(SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP(SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON)
Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária.Publique-se, registre-se e intemem-se as partes e o MPF.

0003782-71.2010.403.6102 - LOGCENTER LOGISTICA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Vistos.Recebo a apelação de fls.93/117 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0004221-82.2010.403.6102 - KIYOTO AGRICOLA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, conheço dos embargos para lhes negar provimento. Publique-se. Registre-se. Intemem-se as partes.

0004239-06.2010.403.6102 - HENRIQUE FIORESE X CELSO RICARDO GIOLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual.Com a sentença restou prejudicado o despacho de fls. 60, motivo pelo qual o declaro sem efeito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004730-13.2010.403.6102 - FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL
Publicada a sentença de fls. (tópico final).Conforme apontado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto às fls. 46/249 o parcelamento dos débitos tributários federais, instituído pela Lei nº 11.941/2009, somente se aperfeiçoa após o cumprimento de duas etapas, quais sejam, adesão e consolidação.Nessa linha de raciocínio, considerando que a Portaria Conjunta nº 3, de 29 de abril de 2010, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, franqueou ao contribuinte indicar, no período de 1º a 30 de junho de 2010, os débitos a ser incluídos no respectivo pedido de parcelamento (art. 1º, caput, v. fls. 58), bem como as informações prestadas pela autoridade coatora são anteriores ao referido lapso temporal (fls. 57), converto o julgamento em diligência para que a secretaria oficie à Procuradoria da Fazenda Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto solicitando informações sobre a concretização ou não do parcelamento requerido, notadamente no que tange ao débito

fiscal inscrito em dívida ativa sob o nº 80 2 03 003528-49, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004896-45.2010.403.6102 - ALEXANDRE JORGE SAQUY NETO X MALU PEREIRA LIMA SAQUY X JORGE SAQUY NETO X LUCIANA PEREIRA LIMA SAQUY(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial e cassar a liminar deferida às fls. 60/64 dos autos.Custas ex lege. Deixo de condenar os impetrantes em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n.º 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005169-24.2010.403.6102 - RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, visando liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento do Salário-Educação e autorização para depositarem em juízo a exação.Alegam que estão sujeitos ao pagamento do Salário-Educação no percentual de 2,5% sobre a folha de salários de seus empregados.Aduz que é produtor rural, pessoas físicas e não se enquadra em nenhuma hipótese de incidência da exação cobrada.I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente.II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.No que tange a efetivação dos depósitos judiciais, temos que a suspensão do crédito tributário, mediante depósito judicial integral da quantia que lhe é exigida é um direito do contribuinte (art. 151, II CTN e Súmula 1 e 2 do TRF da 3ª Região) independentemente de autorização judicial.III. CONCLUSÃO Recebo as petições de fls. 29/38 e 42/43 como aditamento à inicial, deixando consignado que o valor dado à causa é de R\$10.784,51 (fls. 30 e 37), oportunamente encaminhem-se os autos ao Sedi para adequação.Requisitem-se as informações, oficiando-se.Na seqüência, ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

0005171-91.2010.403.6102 - VALMI BLANCO MACHADO X RAFAEL DIB MACHADO X CAROLINA DIB MACHADO PALIN X JULIANA DIB MACHADO DOREA X FELIPE DIB MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.VALMI BLANCO MACHADO, RAFAEL DIB MACHADO, CAROLINA DIB MACHADO PALIN, JULIANA DIB MACHADO e FELIPE DIB MACHADO impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, visando liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento do Salário-Educação e autorização para depositarem em juízo a exação.Alegam que estão sujeitos ao pagamento do Salário-Educação no percentual de 2,5% sobre a folha de salários de seus empregados.Aduz que é produtor rural, pessoas físicas e não se enquadra em nenhuma hipótese de incidência da exação cobrada.I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente.II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.No que tange a efetivação dos depósitos judiciais, temos que a suspensão do crédito tributário, mediante depósito judicial integral da quantia que lhe é exigida é um direito do contribuinte (art. 151, II CTN e Súmula 1 e 2 do TRF da 3ª Região) independentemente de autorização judicial.III. CONCLUSÃO Recebo as petições de fls. 60/61 e 75/76 como aditamento à inicial, deixando consignado que o valor dado à causa é de R\$50.302,37 (fls. 61), oportunamente encaminhem-se os autos ao Sedi para adequação.Requisitem-se as informações, oficiando-se.Na seqüência, ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

0005311-28.2010.403.6102 - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc.Fls. 715/720: Assiste razão à impetrante no que tange ao erro material da decisão proferida às fls. 691/697 haja vista ausência de pedido de concessão de liminar. Assim, considerando que a decisão hostilizada não produziu

qualquer alteração factual, resta evidente o seu prejuízo. Nessa linha de raciocínio, prosseguindo-se com o trâmite processual, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005968-67.2010.403.6102 - LAGOA DA SERRA LTDA (SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) e CONCEDO A ORDEM, para o fim de, convalidando a liminar anteriormente expedida (fls. 104/102), determinar a expedição, em favor da impetrante, de certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se outro motivo houver que impeça a expedição e que não seja o ora afastado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força das Súmulas nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e 512, do Supremo Tribunal Federal, além do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14). P.R.I.

0007403-76.2010.403.6102 - EVANDRO BENEDITO FUKUDA X MITSUO FUKUDA X WALDOMIRO BORBONE X JOSE MILTON PORTO ALEGRE X ANTONIO CARLOS DE MIRANDA (SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

VISTOS. EVANDRO BENEDITO FUKUDA, MITSUO FUKUDA, WALDOMIRO BORBONE, JOSE MILTON PORTO ALEGRE e ANTONIO CARLOS DE MIRANDA impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, visando, em síntese, a concessão de liminar para o fim de que sejam protocolizados os registros provisórios de suas armas de fogo, buscando a legalização das mesmas. Alega que houve a negativa da autoridade impetrada em protocolizar mencionados registros, sob argumento de decurso de prazo. I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverão que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50. Requistem-se as informações, oficiando-se. Sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as impetrantes, para que no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

0008226-50.2010.403.6102 - SEG SECURITY SISTEM LTDA ME (SP287028 - GABRIEL DELAZERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

VISTOS. SEG SECURITY SISTEM LTDA ME impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, visando liminar que suspenda as retenções de 11%, previstos no art. 31 da Lei 8.212/91, sobre os valores das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela impetrante, enquanto estiver enquadrada no SIMPLES NACIONAL, afastando, por conseguinte, a responsabilidade tributária dos seus tomadores de serviço. Alega que é empresa optante do Simples Nacional, usufruindo os benefícios da Lei Federal nº 9.317/96, todavia, o impetrado vem coagindo a impetrante a sofrer a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços emitidos. Aduz que a autoridade coatora está contrária a ordem tributária no momento em que impõe a exação de 11% de INSS sobre uma prestação de serviço amparada pelo regime especial e diferenciado assegurado pela Constituição Federal e instituído pela Lei Complementar 123/2006 - SIMPLES NACIONAL. I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverão que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO. Requistem-se as informações, oficiando-se. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem, para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto - SP, nos termos do art. 7º II, da lei n.º 12.016/2009. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

0008354-70.2010.403.6102 - ELCY PEREIRA BRITO (SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

VISTOS. ELCY PEREIRA BRITO impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. CHEFE DA

SEÇÃO DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO - SP, visando a concessão de liminar para que o impetrado implante imediatamente o benefício de aposentadoria por idade, efetivando o pagamento do benefício desde 28/07-2009. Alega que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, ou seja, 60 anos de idade e carência exigida. I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50. Requisitem-se as informações, oficiando-se. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Após ao MPF, para o necessário opínamento. Int.

0008398-89.2010.403.6102 - FABIANA RODRIGUES DE RAMOS DA SILVA (SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X COORDENADOR E REPRES DO PROUNI DO CENTRO UNIV CLARETIANO DE BATATAIS Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado na Justiça Estadual de Batatais/SP por FABIANA RODRIGUES DE RAMOS DA SILVA em face do COORDENADOR E REPRESENTANTE DO PROUNI DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO DE BATATAIS, visando liminar que determine à autoridade coatora que reative a bolsa integral do PROUNI em seu favor, ou ao menos lhe seja concedido cinquenta por cento da bolsa. O douto Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Batatais declinou da competência para processamento e julgamento do pedido, determinado a remessa dos autos à Justiça Federal. A impetrante alega que recebeu comunicado em 10.06.2010, de que sua bolsa integral havia sido encerrada devido à mudança substancial em sua situação sócio econômica familiar. I, 12 I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Dê-se ciência às partes da distribuição dos autos a este juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50. Requisitem-se as informações, oficiando-se. Após ao MPF, para o necessário opínamento. Int.

0008432-64.2010.403.6102 - CRIADOURO SOERI LTDA (SP109051 - BERNADETE MARTINS FACHINI E SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA Vistos. Promova a impetrante, a emenda da inicial de modo a indicar expressamente quem é a autoridade coatora nos termos do art. 1º 1º da lei 12.016/09, e indicando o endereço da autoridade impetrada, segundo o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez). Int.

Expediente Nº 841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001664-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001664-0) - SUELI AUGUSTO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sobre o laudo pericial apresentado (fls. 140/148), devendo as mesmas apresentar, no mesmo prazo, seus memoriais. Após, no que tange à petição de fls. 148, considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Américo Beltreschi no valor máximo de R\$704,04 (setecentos e quatro reais e quatro centavos), de acordo com o artigo 3º, 1º da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Dessa forma, promova a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro da Justiça Federal solicitando as providências necessárias para o efetivo pagamento, bem como intime-se o perito desta decisão. Na seqüência, voltem os autos imeditamente conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2569

DEPOSITO

0308355-02.1998.403.6102 (98.0308355-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA)

Fls. 1307/1308: lamentavelmente a penhora on line de bens imóveis ainda não é realidade aqui na Justiça Federal, em que pese outros convênios existentes de grande valia para os nossos trabalhos. Assim, nova vista à parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308977-62.1990.403.6102 (90.0308977-9) - AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 607: defiro. Anote-se. Fls. 608 e seguintes: aguarde-se pelo prazo requerido pela União Federal (90 dias), para verificação da regularidade dos pagamentos. Decorrido o prazo, nova vista à União Federal.

0309673-98.1990.403.6102 (90.0309673-2) - JOAO LUIZ REQUE X SANDRA MARA TALAVERA PINTO DA SILVA X EDUARDO TEIXEIRA X ADELINO LOPES DOS SANTOS X ANA MARIA MARTINS DE SOUZA LEITE X ANGELO SAMPAIO X ALCINDO LOPES DE ANDRADE X MARIA DO CARMO ROSA DE ANDRADE X ANGELA MARIA BERNARDINELI X ANGELITA CARRETEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA AQUINO X ANTONIO ARLINDO DA SILVA X ANTONIO DA COSTA X ANTONIO MARQUES PENTEADO X APPARECIDA BAPTISTA FERREIRA X ARMANDO BRIGOLIN X ARY ACIR AYRES DE SOUZA X AUREO ALVES FERREIRA X BATISTA CIPRIANO DA SILVA X CAMILO NEVES X CAETANO PAULINI X CARLOS ALBERTO FIRMINO X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X CARLO PROPHETTA X CLAUDIA ERGENIDA MANTOVANI MOSSIN X CLAUDIONOR ANDRADE CARDOSO X DALTON JARDIM AGUIRRE X DAVID CURY X DECIO BRUSSOLO X DINORAH GONCALVES DA SILVA X VIRGINIA HELENA BETARELLO X DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X DIVA MOREIRA APONTE X DURVALINA GOMES DOS SANTOS X EDUARDO MARTINS DE SOUZA LEITE X EORLANDO NEGRIZZOLO X EUGENIO GIMENES X EURIPEDES DOS REIS X CLARICE ALVES BITTENCOURT REIS X FERNANDO ANTONIO SPERANDIO X TEREZINHA TOLEDO SPERANDIO X FLORINDO STURARO X MARCIO HUMBERTO STURARO X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X MERY PEDRITA MIRRA PRIOLLI X FRANCISCO MARQUES MACHADO X GENNY GONCALVES DA SILVA X SILVIA REGINA BETARELLO X GILBERTO MARINO PATERLINI X VERA LUCIA FERDINANDO PATERLINI X HELIO ANTONIO PEREIRA X HUGSMAER PELICIONI X HUMBERTO JULIO ANTONIO MARIA JEMMA X HELIANE BATISTA X IDA URIZZI X HELOISA FERNANDES X IRACEMA MARCONDES CACADOR X RICARDO CACADOR X JOAO BIANCHI X AMALIA VALENTINA BIANCHI X JESUS BONI X JOAO DOS SANTOS MARTINS X JOAO SIAN X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X MAILDA CASSANDRO DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO SERAPHIM X JOSE LUIZ MARTINS X JOSE FIRMINO X JOSE ROBERTO BARBOSA X JOSE RAMOS MARTINS X LAURO JOSE TORRACA X MARIA APARECIDA PINHAL TORRACA X LUIZ ANTONIO FARIAS LOPEZ X LUIZ CARLOS PEREZ X LUIZ FRANCAROLI FILHO X MARIA APARECIDA B FRANCAROLI X LUIZA RAMOS BRIGOLIN X LUKA MATSUO X MARCIO HUMBERTO STURARO X MARIA TEREZA APONTE X MILTON APONTE X MARIO ZORZO X RENATO AUGUSTO ZORZO X MATILDE FERREIRA COSTA X JOAQUIM DA COSTA FILHO X MAURILIO BERTOLIN X MIGUEL VICENTE X DIVA MOREIRA APONTE X MILTON APONTE JUNIOR X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X ODILON DIAS NETTO X OSWALDO FERREIRA X ELISA DA SILVA FERREIRA X PASCHOINA TOBIAS DOS SANTOS X RENATA MORO X SEBASTIAO BOTOSSO X SIDNEY DE AQUINO X SILVIA REGINA BETARELLO X TANCREDO GALLI X TARCISIO DE SOUZA LELLES X TEREZINHA PROPHETA X VENANCIO ANTONIO CREMONEZ X VERA APPARECIDA PAULISTA SAMPAIO DIAS NETTO X VIRGILIO BONI X PAULINA PAPINE BONI X VIRGINIA HELENA BETARELLO X ZELIA MARIA BISCO X GIOVANA CRISTINA TEIXEIRA X WAGNER DE SOUZA CARVALHO X WAGNER SOUTO CARVALHO X WALTERCIDES MARQUES FERREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA E SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 2125 e seguintes: vista ao Dr. João Luiz Reque sobre os depósitos efetuados pelo ilustre advogado Dr. Eduardo

Teixeira.Em sendo requerido, autorizo, desde logo, a expedição do competente alvará de levantamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0311589-70.1990.403.6102 (90.0311589-3) - GERSINO TONASSO(SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP017674 - DAVID ISSA HALAK)

Fls. 289/290: defiro. Intime-se a empresa Pátria Cia. de Seguros Gerais, para que, através do seu advogado constituído, promova o pagamento do valor de R\$ 9.153,26, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC.

0318883-42.1991.403.6102 (91.0318883-3) - DISTRIBUIDORA FRANCANÁ DE PRODUTOS SUDAN LTDA X DISTRIBUIDORA FRANCANÁ DE PRODUTOS SUDAN LTDA X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALÇADOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fls. 296/297: Oficie-se à gerência do banco depositário dos valores existentes em favor da autora Fivelfran Componentes para Calçados Ltda., para que providencie a transferência do depósito de fl. 285 à disposição do Juízo da Primeira Vara Federal de Franca-SP, vinculando-o ao processo de execução fiscal nº 2000.61.13.002801-1, pois foi o primeiro a efetivar a penhora do crédito no rosto dos autos (fls. 200/217). Eventual saldo remanescente deverá ser, por aquele Juízo, transferido ao Juízo da Terceira Vara Federal de Franca-SP, vinculando-o à Execução Fiscal nº 1999.61.13.001187-0, tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 261/267. Na seqüência, em caso de eventual saldo remanescente, deverá o total ser disponibilizado ao Juízo da Segunda Vara Federal de Franca-SP, vinculando-o aos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.13.002774-2 (2000.61.13.002802-3, 2000.61.13.002871-0 apensos), conforme penhora no rosto dos autos de fls. 270/293. Por último, em havendo saldo, deverá o total ser objeto de levantamento por parte da autora Fivelfran Componentes para Calçados Ltda. junto ao Juízo da Segunda Vara Federal de Franca-SP. Oficie-se às Varas em questão, comunicando esta decisão. No mais, vistas à União, conforme determinado à fl. 289. Intimem-se as partes.

0319241-07.1991.403.6102 (91.0319241-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305081-74.1991.403.6102 (91.0305081-5)) SUELI ELAINE PARENTE SETTANNI CAMPOS LEITE X CLODOALDO PEDRAO X IRENE GOMES PIRES PEDRAO X APARECIDO GIRO X NANETE FORTUNATO GIRO X JOSE MARCELO GIRO X EDUARDO MAURICIO GIRO(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Assim, intime-se o patrono a carrear aos autos o número de inscrição do CPF de todos os beneficiários, observando-se a correta grafia dos dados perante a Receita Federal do Brasil, para que sejam cadastrados no sistema informatizado para fins de requisição dos créditos, sendo que os mesmos deverão ser individualizados. ...

0322282-79.1991.403.6102 (91.0322282-9) - AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X CONFECÇOES ELITE LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X VIDRACARIA JJ DE RIB PRETO LTDA X IND/ E COM/ DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS PREDILECTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (Confecções Elite Ltda) sobre o depósito efetuado em seu favor, proveniente de requisição de pagamento (precatório). Se requerido, autorizo, desde já, o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, aguardem-se os demais depósitos pendentes de pagamento, no arquivo sobrestado.

0323915-28.1991.403.6102 (91.0323915-2) - FRANCORES TINTAS LTDA X FRANPELES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos de fls. 290/317. No mais, defiro o desmembramento dos honorários contratuais requerido à fl. 286. Por último, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 285.

0323993-22.1991.403.6102 (91.0323993-4) - JOSE FOGAR(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL

...dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0324001-96.1991.403.6102 (91.0324001-0) - MARIA ANTONIA DANIEL DRAPE(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 188: defiro. Requeira o que for do interesse. No silêncio, retornem ao arquivo.

0304033-46.1992.403.6102 (92.0304033-1) - DANGLARES JUNTA X JOAO FARIA DE MEDEIROS X SIRLEI APARECIDA SILVA DE MEDEIROS X NATALIA SILVA DE MEDEIROS X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X SUELI DE ALBA HIGASHI X GILDO MARTINELLI X GILSA MARTINELLI MARTINS X GILSON VERRI MARTINELLI X NILVA DE JESUS MARTINELLI(SP101514 - PAULO DE TARSO

CARVALHO E SP020596 - RICARDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Sem prejuízo do despacho de fl.212, intime(m)-se os sucessores de João Faria de Medeiros e Gildo Martinelli para indicarem a proporção do crédito para cada beneficiário. Em termos, prossiga-se.

0306072-16.1992.403.6102 (92.0306072-3) - DMILTON CALCADOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista à parte autora sobre o depósito efetuado em seu favor pelo Setor de Precatório. Autorizo, desde logo, o respectivo levantamento, se requerido, expedindo-se o competente alvará. Após, tornem os autos ao arquivo.

0306691-43.1992.403.6102 (92.0306691-8) - LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista à parte autora sobre o depósito efetuado em seu favor pelo Setor de Precatório. Caso requerido, autorizo, desde logo, o respectivo levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, tornem os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento do saldo remanescente.

0308009-61.1992.403.6102 (92.0308009-0) - CONFECÇÕES PEDRO LTDA X GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA X VIAN, FLACH & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista à co-autora Garcia Ind. e Com. de Produtos Siderúrgicos Ltda. sobre o depósito efetuado pelo Setor de Precatórios. Autorizo, desde logo, se requerido, o respectivo levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, no arquivo sobrestado.

0304567-19.1994.403.6102 (94.0304567-1) - FAEZ BADRAN X ODETE DIP BADRAN(SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA E SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 306 e seguintes: indefiro a remessa do feito à Contadoria, tendo em vista que os cálculos já foram apurados, conforme se verifica às fls. 273/279. Assim, deve a CEF cumprir o quanto já determinado à fl. 286, no prazo de 10 dias, ficando no mais mantida as demais determinações.

0307651-28.1994.403.6102 (94.0307651-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE ALMEIDA GERALDO X MERCIA DE MARTINO GERALDO(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Fls. 130 e seguintes: recebo como pedido de cumprimento da sentença. Assim, intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento da condenação no importe de R\$ 5.579,58, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0307987-32.1994.403.6102 (94.0307987-8) - NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da certidão retro dando conta que os Juízos deprecantes das penhoras no rosto dos autos não responderam aos ofícios expedidos para dar destino aos depósitos, oficie-se à gerência dos bancos depositários para que procedam as transferências dos depósitos à disposição dos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de São Carlos, vinculando-os às respectivas execuções fiscais, comunicando-se em seguida.

0302585-33.1995.403.6102 (95.0302585-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAQUARA(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 1866: defiro. Intime-se a CEF para que junte as planilhas contendo os créditos dos representados, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 100,00.

0303605-59.1995.403.6102 (95.0303605-4) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X WALDIR PIMENTEL AMBROSIO X SILVIO PEREIRA(SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Havendo concordância, saliento desde logo, que eventual movimentação deverá ser em sede administrativa, nos termos da Lei específica. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0303294-97.1997.403.6102 (97.0303294-0) - ARLINDO CORETTI X JORGE DONIZETI MUNIZ X MAURO DA CONCEICAO LAGES GOMES X PAULO LAGES GOMES X VALDIR CALANTONIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo requerido.

0305989-24.1997.403.6102 (97.0305989-9) - ANTONIO PAULO CANDIDO FERREIRA X DERSIDE PEREIRA LIMA DA SILVA X GERALDO URBINATI X MARIA GONCALVES GOMES X OTAVIO DE JESUS BASSI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Vista à CEF quanto ao pedido de desistência relativamente aos juros progressivos

0317683-87.1997.403.6102 (97.0317683-6) - MARIA DE FATIMA SILVA ANDRADE X MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA MENDES X RAQUEL BARBOSA LIMA RAMOS X ROSA MARIA BOLDRIN MESTIERI X ROSEMARY RODRIGUES FRANCISCHETTI BEZERRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO)
Cumpra-se a parte autora o despacho de fl. 666, valendo-se dos cálculos da contadoria judicial ou promovendo a liquidação daqueles que entender corretos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0317809-40.1997.403.6102 (97.0317809-0) - AMBROSIO TURI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X IVAN NOVATO DIAS X MICHEL MASSIM MELLEEM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. ALFREDO C. GANZERLI)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que for do interesse.

0301245-49.1998.403.6102 (98.0301245-2) - GERSON PETRONILHO X GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X JAIR BERNARDES DA SILVA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Indique a CEF bens passíveis de penhora.

0307758-33.1998.403.6102 (98.0307758-9) - LUIZ CAETANO ZANIN S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Diante da informação supra, intime-se o patrono a carrear aos autos o número de inscrição do CNPJ da empresa autora, observando-se a correta grafia dos dados perante a Receita Federal do Brasil, para que seja cadastrado no sistema para fins de requisição dos créditos. ...

0308397-51.1998.403.6102 (98.0308397-0) - ODONEL MARTINS BARBOSA X SONIA CRISTINA LINS DO PRADO BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
vISTA Vista às partes sobre o bloqueio efetuado através do sistema BacenJud em ativos financeiros da parte autora.

0310119-23.1998.403.6102 (98.0310119-6) - COML/ IRMAOS MEI S/A(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Intime-se a parte autora/executada, através da ilustre defesa, dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, para que, querendo, apresente impugnação, uma vez que tais valores estão penhorados para garantia da dívida. No mais, defiro o quanto requerido pela União à fl. 703, oficiando-se. Fl. 715: intime-se a parte autora, com urgência, para que, no prazo de 15 dias, comprove a formalização do parcelamento dos honorários devidos, junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

0311197-52.1998.403.6102 (98.0311197-3) - CELIA APARECIDA BORELLI PAGLIUSI X EDUARDO CROSARA MACHADO X JOSE WEIDO DE SOUZA X LUIZ FERNANDO SANTANA X REGINA HELENA MONTANS PAGNANO X TANIA APARECIDA MORESCA MARTINS(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL
Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0314086-76.1998.403.6102 (98.0314086-8) - FABIO ANTONIO FRAGA BONFIGLIOLI X FLAVIO BRAZ FARIA X LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ X LUZIA SUELI FANAN FREITAS(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 371: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá o término da compensação levada a efeito. Encerrada a compensação, caberá à parte autora noticiar tal fato nos autos para a devida extinção da execução, se for o caso.

0118826-64.1999.403.0399 (1999.03.99.118826-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0310250-6) ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP172026B - MARCOS ROBERTO MESTRE) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

FL.330: manifeste-se a parte autora/executada. No silencio, expeça-se ofício de conversao em renda, na forma retro requerida.

0000915-23.2001.403.6102 (2001.61.02.000915-4) - RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X RHETA CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA X SERTA ASSESSORIA E PROJETOS DE TERCEIRIZACAO LTDA X SERTA RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP168426 - MAIRA CRISTINA DE SANTANA ALVES E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) intime-se a parte autora para que promova o pagamento do valor exequendo a título de honorários advocatícios, em favor da co-ré Serta Recursos Humanos S/C Ltda., no importe de R\$ 4.659,13, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0005301-96.2001.403.6102 (2001.61.02.005301-5) - MARIA ANGELICA CHECHE CUNE X VALDIR CUNE(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL RIBEIRAO PRETO-COHAB-RP(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a CEF.

0013755-31.2002.403.6102 (2002.61.02.013755-0) - JOSE CLOVIS BERTOCCO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista a concordância das partes quanto ao valor apurado pela Contadoria, intime-se a CEF para que promova o pagamento da diferença entre aquele valor e o depósito já efetuado, nos termos do artigo 475-J do CPC. Com o depósito, havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Por último, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0014474-13.2002.403.6102 (2002.61.02.014474-8) - EDILBERTO JANES X CAROLINA JANES X ANA ELISA JANES(SP057690 - JOSE JESUS DA SILVA E SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Diante da concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria, expeça-se o competente alvará de levantamento. Eventual saldo remanescente deverá ser restituído à CEF, mediante alvará a ser expedido em nome do subscritor da petição de fls. 197/198. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0011696-36.2003.403.6102 (2003.61.02.011696-4) - DECIMO PERALTA(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuados pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001084-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001084-4) - JULIO CESAR GALLI X ESTER JOCELINE ALTAFIN GALLI X HAROLDO BADIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 224/225: defiro. Vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0001725-90.2004.403.6102 (2004.61.02.001725-5) - CLINICA GASTROENTEROLOGICA S/C LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Pedido de conversao em renda da Uniao Federal: defiro. Oficie-se.

0014507-61.2006.403.6102 (2006.61.02.014507-2) - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 48. 402,38 (cálculos da Contadoria), para agosto de 2008, devidamente atualizado, salientando que houve concordância com o mesmo.

0005583-27.2007.403.6102 (2007.61.02.005583-0) - SONIA DE ANDRADE E SILVA(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY E SP145096E - MAYKO DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo (diferença), no importe de R\$ 23.402,87 (para março/2010), nos termos do artigo 475-J do CPC.

0006223-30.2007.403.6102 (2007.61.02.006223-7) - SONIA LUCIA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X

CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vista às partes sobre a pesquisa e conseqüente bloqueio efetuado através do sistema Bacenjud nos ativos financeiros da co-autora Sonia Lúcia Barbosa.

0001842-42.2008.403.6102 (2008.61.02.001842-3) - CELSO RICARDO BUCKER FRANCHINI(SP021198 - CELSO FRANCHINI E SP108159 - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que for do interesse. Lembro, no entanto, que a sucumbência devida pelo autor nos autos dos embargos à execução serão compensados com o crédito aqui perseguido.

0012528-93.2008.403.6102 (2008.61.02.012528-8) - LUIZ CARLOS ESTEVAM(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que promova o pagamento do quanto apurado pela parte autora, no importe de R\$ 5.412,36, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0012996-57.2008.403.6102 (2008.61.02.012996-8) - DEBORA CRISTINA PIAZZA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora de fls. 137/165, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0013469-43.2008.403.6102 (2008.61.02.013469-1) - MARCELINA CAVADAS DE SA - ESPOLIO(SP253462 - ROGERIO DINIZ BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0013607-10.2008.403.6102 (2008.61.02.013607-9) - ESEDIR ANTONIO FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ R\$ 14.666,11, nos termos do artigo 475-J do CPC.,

0014477-55.2008.403.6102 (2008.61.02.014477-5) - ANTONIO CLAUDIO CARVALHO MENEZES X REGINA HELENA MOURA MATTOS MENEZES(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a co-autora Regina Helena para que comprove a titularidade da conta poupança durante os períodos em que pleiteia a correção. No mais, vista à quanto aos pedidos de fl. 113, bem como da juntada da petição (cópia) e planilha de cálculos de fls. 114/120.

0000806-28.2009.403.6102 (2009.61.02.000806-9) - AURISTELA APARECIDA BERTON MAHLE(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0001583-13.2009.403.6102 (2009.61.02.001583-9) - VANESSA DANIELA LIMA DA SILVA(SP165043 - RICARDO MANSUR VENTUROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da certidão retro dando conta que a parte não se manifestou sobre os cálculos e depósitos efetuados pela CEF, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004644-76.2009.403.6102 (2009.61.02.004644-7) - APARECIDA ROSARIA DO NASCIMENTO(SP160084 - JOSÉ PIRES BICHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 300,00, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0005773-19.2009.403.6102 (2009.61.02.005773-1) - MARIA APARECIDA PAVAO DOS SANTOS(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à CEF sobre os esclarecimentos prestados pela autora à fl. 97.

0006077-18.2009.403.6102 (2009.61.02.006077-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO FRANCISCO DE ASSIS(SP178916 - PATRICIA ROSELLI CARRERA COTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Indique a CEF bens passíveis de penhora.

0009991-90.2009.403.6102 (2009.61.02.009991-9) - BONFIM & BONFIM - PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO C(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno a ré a pagar ao autor, a título de reparação de danos materiais, a quantia de R\$ 1.666,00 (um mil, seiscentos e sessenta e seis reais), a ser atualizada desde 03/08/2009, e, a título de reparação dos danos morais, o montante de R\$ 3.332,00 (três mil, trezentos e trinta e dois reais), a ser atualizado desde a data desta sentença. A ré pagará, ainda, os honorários ao advogado do autor, no montante de 15% sobre o valor da condenação, e as custas em restituição. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês, retroativos à citação. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC

0010366-91.2009.403.6102 (2009.61.02.010366-2) - APARECIDA JULIANA DONIZETI PEREIRA MATERIAIS PARA PINTURA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PETRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Indique a parte autora o endereço atualizado da co-ré Petra Ind. e Com. de Produtos de Limpeza Ltda.

0013957-61.2009.403.6102 (2009.61.02.013957-7) - ANTONIO DE SOUZA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se novamente a parte autora para que junte cópia legível do extrato de fl. 16, visando melhor identificar os valores, o número da conta e da agência.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0002695-80.2010.403.6102 - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, esclareça a parte autora qual a conta poupança que foi objeto da ação nº 2008.61.02.011866-1, em trâmite perante a 5ª Vara Federal, juntando-se comprovante ou cópia da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0003119-25.2010.403.6102 - UBIRAJARA JOSE BARREIROS DE PAULA(SP219535 - FELIPE PINHO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0004134-29.2010.403.6102 - FLAVIO DINIZ JUNQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação...

0004136-96.2010.403.6102 - GERALDO DINIZ JUNQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação...

0005379-75.2010.403.6102 - SALIM FERES SOBRINHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X UNIAO FEDERAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010455-27.2003.403.6102 (2003.61.02.010455-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA - MOEMA(SP232262 - MATHEUS COUTO BENEDETTI E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ R\$ 21.429,20, nos termos do artigo 475-J do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011805-74.2008.403.6102 (2008.61.02.011805-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310651-65.1996.403.6102 (96.0310651-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante da concordância das partes quanto à compensação dos honorários devidos pela parte embargada nestes autos

com os créditos oriundos dos autos principais, autorizo a transação levada a efeito, devendo a Secretaria providenciar o traslado das peças a partir da fl. 31 até 38 para o feito principal, sem prejuízo da sentença e certidão de trânsito em julgado. A seguir, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, dispensando-se.

0014222-63.2009.403.6102 (2009.61.02.014222-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310517-72.1995.403.6102 (95.0310517-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LAURINDO DONIZETI CRACCO BATATAIS - ME(SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO)

...Ante o exposto, julgo procedente os presentes embargos à execução para declarar a prescrição da ação de execução. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas, ex lege. Condeno o embargado/vencido em honorários advocatícios equivo fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído aos embargos.

0004547-42.2010.403.6102 (92.0044185-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044185-15.1992.403.6102 (92.0044185-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO(SP095112 - MARCIUS MILORI)

...intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo legal.Int.

0006771-50.2010.403.6102 (96.0305867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305867-45.1996.403.6102 (96.0305867-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JULIO CESAR BORELLA X VERA LUCIA CARAN BORELLA(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO)

...apense aos autos principais, intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0307781-76.1998.403.6102 (98.0307781-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303820-64.1997.403.6102 (97.0303820-4)) CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Com o pagamento do valor exequendo (fl. 281), e estando satisfeito o crédito, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Antes, porém, comunique-se, com urgência, o ilustre Relator do agravo de instrumento noticiado à fl. 280 (2009.03.00016627-4) de que, com o pagamento, referido recurso perdeu o seu objeto.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012860-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012860-9) - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Observo que a CEF não cumpriu a liminar de fl. 16. Assim, intime-se-se-a novamente para que traga aos autos os extratos da conta poupança nº 31000-0 - agência 0340, do período de janeiro a junho de 1990, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00

0002452-39.2010.403.6102 - PAULO JOSE FERRAREZ(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista ao autor da manifestação de fl.48, bem como dos documentos juntados.

CAUTELAR INOMINADA

0310151-38.1992.403.6102 (92.0310151-9) - LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Desentranhe-se a petição de fl. 179 e respectiva guia de depósito para juntada nos autos principais, abrindo-se vista ao exequente naqueles autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0300703-07.1993.403.6102 (93.0300703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP056351B - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X VERGINIA MORETTI ZANELLA

Fls. 58/59: defiro a citação e a busca e apreensão requeridas. Depreque-se os atos requeridos, devendo a CEF recolher as custas necessárias para a distribuição e cumprimento da carta precatória a ser expedida. A carta precatória deverá ser instruída com a cópia da petição retro, bem como da inicial e documentação que a instrui.

0301285-07.1993.403.6102 (93.0301285-2) - JULIO CESAR DE PAULA X MARCIA MEIRELLES DOS SANTOS(SP091023 - RICARDO CHINAGLIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 111 e seguintes: vista à parte autora sobre os depósitos e planilha de cálculos apresentados pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0301677-10.1994.403.6102 (94.0301677-9) - ALVARO JOSE MUSS OLIN(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêndo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0000101-35.2006.403.6102 (2006.61.02.000101-3) - SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X BANCO CREFISUL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0001321-29.2010.403.6102 (2010.61.02.001321-3) - TARCISIO FERREIRA X ROSEMARY POMPOLO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0003366-06.2010.403.6102 - HENRIQUE MARCOS PRESINOTO HONORIO X CRISTINA MIGUEL FERNANDES(SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Expediente Nº 2654

MONITORIA

0000518-46.2010.403.6102 (2010.61.02.000518-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREA LUIZA DA SILVA X REGINA DO ROSARIO ALVES DA SILVA X ORLANDO FIGUEIREDO DA SILVA X ROSEMEIRE MADALENA DA SILVA

Homologo a desistência manifestada pela autora(fl.61) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, á minguada de formação de relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrno da autora para trazeras cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310093-06.1990.403.6102 (90.0310093-4) - GUMERCINDO GIRAO MAIA X JOSE DOMINGOS ZANIRATO X JOSE MARCELO ZANIRATO X MARIA SALETE ZANIRATO GIOLO X NEMEZIO ZANIRATO X LUZIA ZANIRATO DE SOUZA X ANTONIO LUIZ ZANIRATO X AUGUSTO VICTOR FRASSETTO X JOAO PAULO CONTIN X FRANCISCO ASSIS NASCIMENTO X CACILDO ANTONIO GIOLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ANA CREMA FINCATO BOGNOLA(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ONOFRA SANCHES SANTANA X MAURICIO ANTONIO SANTANA X MAURILO APARECIDO SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0310221-26.1990.403.6102 (90.0310221-0) - MARIA APARECIDA GARCIA X LUIS EDUARDO GARCIA SILVA X LEANDRO GARCIA SILVA X CRISTIANE MARIA GARCIA SILVA X LAERCIO FERREIRA E SILVA X MARIA DE LOURDES MICELI E SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0316798-83.1991.403.6102 (91.0316798-4) - C P A - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS TADEU LASSALI X JARDIM CONTEMPORANEO PRESENTES LTDA ME X LASSALI SARDINHA & CIA LTDA ME X ANTONIO CARLOS SARDINHA X ALDO LASSALI X L. R. SAID COMERCIAL LTDA EPP X VANESSA FRANCA BONINI ME X VANESSA FRANCA BONINI PANICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0319880-25.1991.403.6102 (91.0319880-4) - NATERCIA SEGHETTO X MARIA LUIZA DA SILVA TEODORO X LISEICA COSTA MOURA FERREIRA X ALCINDO DE MOURA JUNIOR X GLENILDA TOMMAZINA CIRILLO DE MOURA X BENEDITO MATESCO X ENCARNACAO GALEGO MATESCO X GIULIANO LASCALA MATESCO X LUCIANO LASCALA MATESCO X SUELI MATEUS ARANTES X WILLIAM MATEUS X SONIA ELISABETE COLOMBARI MATEUS X REGINA COELI MATESCO BARBOSA X WAGNER LUIZ MATESCO X CESARINA MARIA SOARES MATESCO X SHIRLEI MATESCO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO NOCE DE OLIVEIRA X ARLENE FATIMA MATESCO PEDROZA X JOAO CALIXTO PEDROZA NETO X ULISSES AUGUSTO MATESCO X CLEIDE MARIA DA SILVA MATESCO X MARIA BENEDITA AMPARO MATEUS DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X VITTORIO SIRAGUSA X MAURA DE CARVALHO BARBOSA X ANTONIO FOLETO X THEREZA PINCERNO CAMPOS X JOSEFA DA CONCEICAO CABRAL GUTIERREZ X DIRCE HELENA GUTIERREZ MEDEIROS X RENATO CABRAL GUTIERREZ X MARIA DA CONCEICAO GUTIERREZ ROSA X JOSE LUIZ GUTIERREZ X MARIA APARECIDA CASTELLI SILVA X VANDERLEI DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X PEDRO NELSON DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ZILAH DIAS MACHADO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, aguardando-se provocação de Shirlei Matesco de Oliveira sucessora herdeira do autor Benedito Matesco.

0302325-58.1992.403.6102 (92.0302325-9) - CIRCE ALFREDO BONATELLI FILHO X CONCEICAO AUXILIADORA VALENCIO SIMOMURA X CRISTIANO SERRADELA DE CARVALHO X DANIEL BENEDETI X DENISIE MARIA RAMIRO DA SILVA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art.795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos,observadas as formalidades legais.

0304913-38.1992.403.6102 (92.0304913-4) - DILTER ANTONIO ARIOLI X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X BRANILDO BERTACHINI X OLIVEIRO BERGO X JOAO BASILIO GARBIN(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0300079-55.1993.403.6102 (93.0300079-0) - MARIA ANTONIA BARCELLOS MIGUEL(SP116629 - JOSE GERALDO JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0303371-48.1993.403.6102 (93.0303371-0) - IRACE CASTILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0300561-95.1996.403.6102 (96.0300561-4) - JOSE ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO X LUIZ AUGUSTO JORGE ESTEVAO X JOAO BAPTISTA GALHARDO JUNIOR X JOSE ROBERTO RATZ DE ANDRADE(SP112669 - ARNALDO PUPULIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0309595-94.1996.403.6102 (96.0309595-8) - CIRURGICA VILAR LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0317695-04.1997.403.6102 (97.0317695-0) - EURICO PELISSARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X

EURIPEDES BATISTA LEAL DA SILVA X GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA X IGNACIO EDUARDO DOS SANTOS E SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE LUIZ YUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0314085-91.1998.403.6102 (98.0314085-0) - MARIA FATIMA SILVA ALBUQUERQUE X MARISA HELENA RAIZ INACIO X PAULO AMARO MARTINS X ROSELI MARIA DOS SANTOS MARTORANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Homologo a desistência da execução manifestada pelos autores (fl. 364) com a qual anuiu a ré (fl. 80 dos embargos à execução nº 2007.61.02.008272-8, em apenso) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001251-95.1999.403.6102 (1999.61.02.001251-0) - VERA LUCIA FIGUEIREDO GARCIA DE ARAUJO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009072-48.2002.403.6102 (2002.61.02.009072-7) - ROSA MANAIA CAPELLI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007112-52.2005.403.6102 (2005.61.02.007112-6) - ROSILENI APARECIDA CAMILLO(SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015330-69.2005.403.6102 (2005.61.02.015330-1) - FIBRASOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS E FIBRAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002155-59.2006.403.6106 (2006.61.06.002155-2) - ADEMIR SOUTTO MARTINS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014187-74.2007.403.6102 (2007.61.02.014187-3) - MARIA IRANI APOLINARIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria da autora, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,2, procedendo a revisão da RMI, de alíquota de 70% para 88% do salário de benefício, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relacionado ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 20.000,00, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, em razão da prescrição do direito de ação. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, revisar a renda mensal do benefício do autor para 88% do salário de benefício. Expeça-se ofício ao Chefe do Posto do INSS, com atribuições em relação à cidade onde o autor reside atualmente, para dar cumprimento à antecipação dos efeitos da decisão final no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00, sem prejuízo de outras sanções. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do

juízo:1. Nome do segurado: Maria Irani Apolinário2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.921.709-13. Renda mensal inicial do benefício revisada: 88% do salário de benefício;4. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas5. Tempos de serviço especiais reconhecidos:a) Prefeitura Municipal de Altinópolis, de 19.02.1973 a 18.12.1973 e de 08.02.1974 a 22.10.1974 e b) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, de 05.01.1981 a 27.02.1999. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0013395-86.2008.403.6102 (2008.61.02.013395-9) - RITA TARCHIN DE SOUZA DA SILVA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA E SP289851 - MARIA RITA RIBEIRO SOUZA E SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) ...Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art.267, inciso IV, do CPC. Fica a autora condenada a pagar os honoráriosadvocáticos à CEF no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/1950. Não há condenação em custas edespesas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

0000452-04.2008.403.6113 (2008.61.13.000452-2) - MAURO DE MOURA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON)

Tendo em vista o acordo extrajudicial realizado (fl. 237), consoante o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei 11.775/2008, homologo a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, e, por consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Condono o autor ao pagamento de verba honorária, a qual fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 para cada réu, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerando que a ação está sendo extinta devido à renúncia da ação, não necessitando de muitas manifestações nos autos por parte dos requeridos. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001755-52.2009.403.6102 (2009.61.02.001755-1) - ROSIMEIRE DE LIMA CONFECÇOES ME(SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLODOMILTON PALUAN ME(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos.

0004327-78.2009.403.6102 (2009.61.02.004327-6) - SEGURITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA X AA E SABA CONSULTANTS INC(RS030757 - RICARDO MEDEIROS SVENTNICKAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO(SP214699 - MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO E SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelas autoras nas ações declaratórias, de rescisão contratual e indenizatória e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela INFRAERO na reconvenção e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. DECLARO a existência do contrato de compra e venda firmado entre as autoras e o Município de Monte-SP, para aquisição das armas TASER em questão, bem como sua rescisão por descumprimento de cláusulas contratuais por parte do réu e o CONDENO a indenizar a autora Seguritec os danos materiais de R\$ 5.223,75 (cinco mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), e reparar ambas as autoras pelos danos morais, mediante o pagamento da quantia ora fixada em R\$ 23.847,38 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos). Em razão da sucumbência, os réus pagarão os honorários ao patrono das autoras da seguinte forma: réu município de Monte Alto-SP em 15% do valor da condenação atualizado; e ré INFRAERO em 15% do valor da reconvenção, atualizado. Aplicar-se-ão à atualização os índices previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês (artigo 406, da Lei 10.406/2002), a partir da citação, sobre a totalidade das parcelas vencidas. O valor relativo aos danos morais será atualizado desde a data desta sentença (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e o valor relativo aos danos materiais será atualizado desde a data do desembolso pela autora Seguritec, até o efetivo pagamento. Os honorários de advogado com base no valor da reconvenção serão atualizados desde a data de seu protocolo. Custas pelos réus pro rata. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0005596-55.2009.403.6102 (2009.61.02.005596-5) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X JOSE RICARDO BELLI X ANGELA MARIA DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a reconvenção, sem apreciar o mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, por falta de interesse e não obrigatoriedade da formação do litisconsórcio, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Após o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro-SP, com nossas homenagens. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

0009433-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009433-8) - GUILHERME FRANCA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e condeno o INSS a recalcular a RMI do benefício do autor NB 0634750739 para maio/1989, com aplicação da legislação em vigor na época e posterior aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, no recálculo da renda mensal, e implantação da diferença na renda mensal atual, observadas todas as atualizações legais no período, sem aplicação de reduções do teto do salário de benefício pago ao autor que tenha sido efetuado por leis posteriores ou limitação do salário de benefício por força das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Guilherme França 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 06347507393. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada 4. Data da revisão: maio/1989 Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0009462-71.2009.403.6102 (2009.61.02.009462-4) - ALGUSTO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e condeno o INSS a recalcular a RMI do benefício do autor NB 0813510350 para maio/1989, com aplicação da legislação em vigor na época e posterior aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, no recálculo da renda mensal, e implantação da diferença na renda mensal atual, observadas todas as atualizações legais no período, sem aplicação de reduções do teto do salário de benefício pago ao autor que tenha sido efetuado por leis posteriores ou limitação do salário de benefício por força das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Augusto da Silva 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 08135103503. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada 4. Data da revisão: maio/1989 Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0013603-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013603-5) - ARMANDO STORARI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

0013620-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013620-5) - MARIA IZAURA FERNANDES NASSARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a parte autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Não há condenação em custas e despesas.

0013864-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013864-0) - MARIA APARECIDA SANTANA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever o benefício da parte autora e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso ao autor desde a data do requerimento administrativo, relativo a presente conversão de benefício, bem como os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Maria Aparecida Santana 2. Benefício Concedido: Aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 24.03.2009 5. Tempo de serviço especial reconhecido: - administrativamente: Hospital Júlia Pinto Caldeira S.A., de 20.11.1979 a 30.09.1980 e Santa Casa de Misericórdia de Bebedouro, de 01.04.1985 a 31.12.1989 e 29.04.1995 a 05.03.1997; - judicialmente: Hospital Júlia Pinto Caldeira S.A., de 01.10.1980 a 14.03.1985; Santa Casa de Misericórdia de Bebedouro, de 01.01.1990 a 28.04.1995 e 06.03.1997 a 02.05.1998 e União Médica de Bebedouro, de 12.11.1998 a 16.01.2006. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0014008-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014008-7) - COSMO EVANGELISTA DOS SANTOS X IVANIR APARECIDA DROICHI DOS SANTOS (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de dano moral, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores a pagar os honorários aos advogados da ré, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. Aplicar-se-ão os índices do Manual de Cálculos do CJF. Custa na forma da lei. A condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Torno sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois a exclusão da restrição questionada ocorreu no dia 08/12/2009 ao passo que a decisão foi proferida em 11/12/2009, tornando insubsistente o interesse processual.

0014207-94.2009.403.6102 (2009.61.02.014207-2) - EVALDO VICENTINI X ADRIANA VICENTINI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento nos termos da fundamentação supra. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. Tendo em vista a existência de entendimentos diversos quanto aos efeitos da Lei 10.256/2001, autorizo a parte autora a realizar os depósitos dos valores controversos até o final do processo, como forma de evitar os riscos da demanda, em caso de não ser acolhido o pedido em decisão definitiva. Considerando os novos argumentos expostos, reconsidero a decisão anterior e submeto a sentença ao duplo grau de jurisdição. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos para o reexame necessário. Mantenho os demais termos da sentença.

0014500-64.2009.403.6102 (2009.61.02.014500-0) - RAFAEL EDUARDO LOPES (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de verba honorária, a qual fixo em R\$ 500,00, contudo, suspendo a exigibilidade da mesma, nos termos da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

0000153-89.2010.403.6102 (2010.61.02.000153-3) - P V IMOVEIS S/C LTDA (SP166367B - GILSON GUIMARÃES BRANDÃO) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO Homologo a desistência manifestada pela autora (fl.95) com a qual, intimada, a ré anuiu (fl.180), em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art.267, VIII do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. O valor deverá ser atualizado desde a data desta sentença até o pagamento, segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0002183-97.2010.403.6102 - ALVARO VIANNA DE AMORIM (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento nos termos da fundamentação supra. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. Tendo em vista a existência de entendimentos diversos quanto aos efeitos da Lei 10.256/2001, autorizo a parte autora a realizar os depósitos dos valores controversos até o final do processo, como forma de evitar os riscos da demanda, em caso de não ser acolhido o pedido em decisão definitiva. Considerando os novos argumentos expostos, reconsidero a decisão anterior e submeto a sentença ao duplo grau de jurisdição. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos para o reexame

necessário. Mantenho os demais termos da sentença.

0004128-22.2010.403.6102 - AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA X AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

...Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição(requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se na íntegra, a sentença embargada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310927-09.1990.403.6102 (90.0310927-3) - ELVIRA BALDINI MARTINS X ELZA BALDINI MARTINS X ENEDINA MARTINS ROSSETO X FRANCISCO ROSSETO X MARCOS MARTINS ROSSETO X MARLENE FIORI ROSSETO X SILAS MARTINS ROSSETTO X CARMEN REGINA MORENO ROSSETTO X DANIEL MARTINS ROSSETO X IRENE BRITO ROSSETO X ERNANDES BALDINI MARTINS X SANTA BEVILAQUA MARTINS X ENILDA MARTINS LACERDA X WESLEY MARTINS LACERDA X ELENI MARTINS LACERDA BRITTES X GERALDO PEREIRA BRITTES X HEITOR BAZILIO MARTINS X APPARECIDA DA CONCEICAO MARTINS X EZIO LAURISIR BALDINI MARTINS X ANITA ODA COSTA LEME X EMILIA TEREZA LEME X ERCI LUIZA MARTINS TESSEROLLI X JOSE ELITO TESEROLLI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0307555-76.1995.403.6102 (95.0307555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310227-33.1990.403.6102 (90.0310227-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ANTONIO DYONISIO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008272-44.2007.403.6102 (2007.61.02.008272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314085-91.1998.403.6102 (98.0314085-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA FATIMA SILVA ALBUQUERQUE X MARISA HELENA RAIZ INACIO X PAULO AMARO MARTINS X ROSELI MARIA DOS SANTOS MARTORANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

...Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios à União que fixo em R\$ 500,00(quinzentos reais), na forma do art. 20, Parag.4º, do CPC, considerando o trabalho dispendido pelo procurador, haja vista que houve desistência da execução. O valor deverá ser atualizado desde a data desta sentença até o pagamento, segundo os índices do Manual de cálculos doCJF. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0008993-59.2008.403.6102 (2008.61.02.008993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-21.2004.403.6102 (2004.61.02.001070-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE ROMERO ALVES(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012570-45.2008.403.6102 (2008.61.02.012570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314077-17.1998.403.6102 (98.0314077-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO RODRIGUES MENDES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos para reconhecer o excesso de execução quanto ao valor constante dos cálculos apresentados pelo embargado em razão da impossibilidade de composição de benefícios, acolhendo, portanto, os cálculos judiciais apresentados às fls. 62/69 destes autos, para fixar o valor da execução em R\$ 12.502,68 (doze mil, quinhentos e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizados até março/2008. Ressalto, porém, que antes de prosseguir com a execução, deverá o autor fazer a opção por qual benefício pretende receber. Para tanto, intime-se o patrono e, em caso de omissão, tendo em vista a natureza jurídica do direito em caso, intime-se pessoalmente ao autor para manifestação da opção. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência em maior parte do embargado, fixo os honorários de advogado em 10% do valor da condenação em favor do INSS, a serem atualizados segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Traslade-se cópia desta decisão para

o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0314962-65.1997.403.6102 (97.0314962-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323911-88.1991.403.6102 (91.0323911-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MULTICOMERCIAL LUBRIFICANTES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0307913-36.1998.403.6102 (98.0307913-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308467-10.1994.403.6102 (94.0308467-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X AUTO POSTO COMEFOGO LTDA X CARACOL BABY EDUCACAO INFANTIL E COM/ LTDA X EXOTIC COM/ E DECORACOES LTDA - ME X FABI ARRANJOS FLORAIS LTDA - ME X FUNDICAO COPPEDE LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0001940-32.2005.403.6102 (2005.61.02.001940-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306168-21.1998.403.6102 (98.0306168-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X OSWALDO VEDOVATO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0307394-42.1990.403.6102 (90.0307394-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MACHADO E GRECHI LTDA - ME X PAULO JOSE MACHADO X DULCE MARIA GRECHI MACHADO X FRANCISCO LACAVA X LUCIA HELENA BIM LACAVA

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Em sendo requerido, autorizo a liberação da penhora efetivada(fl.219). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004593-17.1999.403.6102 (1999.61.02.004593-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS LEME FRANCO

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000749-73.2010.403.6102 (2010.61.02.000749-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO

Homologo a desistência manifestada exequente(fl.24) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001904-14.2010.403.6102 (2010.61.02.001904-5) - ANTONIO VALTER NICOLAU(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos autos, extinguindo o feito, com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno autor em pagamento de custas e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005963-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA ANGELICA ALVES

Homologo a desistência manifestada pela autora(fl.35)e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual.

Expediente N° 2681

MONITORIA

0006592-29.2004.403.6102 (2004.61.02.006592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WELSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X ZILA MARIA SILVA

OLIVEIRA(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO)

...Com a juntada, deve a CEF ser intimada para promover eventual integração do espólio da falecida no polo passivo, no prazo de 10 dias...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010652-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010652-3) - MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Oficie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - SP, comunicando a revogação da tutela antecipada que concedeu a suspensão dos efeitos das notificações notificadas nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 393/400.Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002679-29.2010.403.6102 - OSVALDO JOSE ZANQUETA(SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Assim, por ora, defiro a produção de prova documental, determinando a expedição de ofício ao SERASA, acompanhado dos documentos de fls. 18, 18-verso e 70, para que informe a este Juízo quem solicitou a inscrição da restrição neles constantes, bem como os dados do pedido formulado e, ainda, para que esclareça a divergência dos valores neles contidos. No mesmo sentido, oficie-se ao SPC, encaminhando cópia do documento de fl. 19. Faculto, ainda, às partes a apresentação de documentos.

0004093-62.2010.403.6102 - FRANCISCO FERRAZ DO VALLE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 03/11/2010 às 08:00 horas, com a Dra. Claudia Carvalho Rizzo - CRM 60.986, na sala de perícias (subsolo) do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto - SP, situado na Rua Alice Além Saadi, n. 1010, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, devendo o autor apresentar Carteira de Trabalho e RG, por ocasião da perícia).

0007775-25.2010.403.6102 - ANTONIO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fl. 26 da parte autora e tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0008020-36.2010.403.6102 - MAXIMILIANO ZACCARELLI NETO(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VISA - ADMINISTRADORA DE CARTOES

...Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0008215-21.2010.403.6102 - BEABISA AGRICULTURA LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP126645 - JEANNE ALEXANDRA AFFONSO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que providencie a adequação do valor da causa comprovando-se por meio de planilhas e recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2684

MANDADO DE SEGURANCA

0002643-89.2007.403.6102 (2007.61.02.002643-9) - LAUDICEA NOGUEIRA MAGRO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o noticiado nos ofícios de fls. 480/481 e 422/432, expeça-se alvará de levantamento do saldo parcial da conta 2014 635 00024765-3, dos depósitos realizados nos anos de 2007 e 2008 no valor de R\$ 7.757,96 (sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), correspondentes a 31,8973% da totalidade da referida conta . EXP. 2684

0007182-93.2010.403.6102 - MOYZES FRANCISCO DA CRUZ(SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA E SP225049 - PRISCILA ANTUNES DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

...DEFIRO A LIMINAR... EXP. 2684

0007960-63.2010.403.6102 - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
... DEFIRO A LIMINAR...

Expediente Nº 2685

CAUTELAR INOMINADA

0010223-39.2008.403.6102 (2008.61.02.010223-9) - LUCIA APARECIDA NEVES ALVES(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 03/11/2010 às 08:00 horas, na Sala de Perícias (subsolo) do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto - SP, situado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Ribeirão Preto - SP, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo - CRM. 60.986, devendo a autora apresentar Carteira de Trabalho e RG., por ocasião da perícia).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2275

MONITORIA

0014551-80.2006.403.6102 (2006.61.02.014551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA X SILVIO BENTO GOMES X EIDI TEREZINHA LAUSMANN GOMES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC).P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012327-82.2000.403.6102 (2000.61.02.012327-0) - PERCIDA FERREIRA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos documentos anexados aos autos (f. 164-167), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000635-52.2001.403.6102 (2001.61.02.000635-9) - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos documentos anexados aos autos (f. 214-216), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010767-32.2005.403.6102 (2005.61.02.010767-4) - AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC).P.R.I.

0005948-81.2007.403.6102 (2007.61.02.005948-2) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante do exposto, improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente atualizados. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009661-64.2007.403.6102 (2007.61.02.009661-2) - MAURO DONIZETI DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000670-65.2008.403.6102 (2008.61.02.000670-6) - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0013819-31.2008.403.6102 (2008.61.02.013819-2) - ADOLFO MEDINA BUCKER (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, bem como pelo fato do autor ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014130-22.2008.403.6102 (2008.61.02.014130-0) - GASPAR JOSE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

O importante, quando um juiz prolata uma sentença, é que seja considerada a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno dos textos jurídicos que à parte afigure adequado. Foi o que ocorreu no caso dos autos. Observa-se, que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. No tocante a alegada contradição, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, pois, ao invés de mencionar na parte dispositiva que o autor possuía 34 anos e 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de fl. 495, mencionou 33 anos e 9 meses e 3 dias de tempo de contribuição. Assim, procedo à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil. Portanto, onde se lê: (...) (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e (3) somando-se os períodos incontestados, constantes do CNIS e da CTPS do autor, aos ora aqui reconhecidos, considere que a parte autora, na data da DER, dispõe de 33 (trinta e três) anos e 9 (nove) meses e 3 (três) dias de serviço, o que lhe dá direito à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB na data da DER, ou seja, a partir de 30.5.07 (...). Leia-se: (...) (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e (3) somando-se os períodos incontestados, constantes do CNIS e da CTPS do autor, aos ora aqui reconhecidos, considere que a parte autora, na data da DER, dispõe de 34 (trinta e quatro) anos e 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de serviço, o que lhe dá direito à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB na data da DER, ou seja, a partir de 30.5.07. (...) Sendo assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento parcial, procedendo à retificação do dispositivo, nos termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002096-78.2009.403.6102 (2009.61.02.002096-3) - MARIO CIGUER NANYA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como efetivamente trabalhados, em atividade especial, os períodos de 1.º.5.1980 a 5.7.1988, 13.10.1989 a 30.10.1992 e 21.9.1994 a 8.10.1995, e determino ao réu que conceda, ao autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (25.10.08). Em razão da situação fática delineada e do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do benefício, com efeitos financeiros a partir da presente data, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando ao Juízo, no prazo subsequente de 10 (dez) dias, o seu cumprimento. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação, devendo o cálculo da correção monetária seguir o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal

da 3.^a Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: NB 42/148.715.002-1;b) nome do segurado: Mário Ciquer Nanya;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 25.10.08.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento e da concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003720-65.2009.403.6102 (2009.61.02.003720-3) - APARECIDO CURY ISSA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, justificar o interesse de agir no presente feito, tendo em vista as certidões das f. 74 e 76.Int.

0004075-75.2009.403.6102 (2009.61.02.004075-5) - GETULIO ORNELLAS DE ALMEIDA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como efetivamente trabalhados pelo autor em atividade especial os períodos de 1.º.9.1968 a 10.7.1970, de 11.7.1970 a 11.3.1974, de 2.9.1974 a 11.1.1976, de 16.2.1976 a 15.4.1976, de 1.º.3.1982 a 20.12.1986 e de 12.1.1987 a 31.3.1989; e reconhecer como trabalhado em atividade comum o período de 1.º.1.1966 a 30.8.1968. Assim, determino ao réu que conceda, ao autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (27 de junho de 2003).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, devendo o cálculo da correção monetária seguir o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em razão da situação fática dos autos, bem como pelo caráter alimentar do benefício pretendido, concedo a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do benefício, com efeitos financeiros a partir da presente data, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando ao Juízo, no prazo subsequente de 10 (dez) dias, o seu cumprimento.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil.Consoante os Provimentos Conjuntos n. 69 e n. 71/2006, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:i) nome do segurado: GETULIO ORNELLAS DE ALMEIDAii) benefício concedido: previdenciário aposentadoria por tempo de contribuiçãoiii) renda mensal atual: não consta dos autosiv) data do início do benefício: 27.6.2003v) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSSvi) conversão de tempo especial em comum: de 1.º.9.1968 a 10.7.1970, de 11.7.1970 a 11.3.1974, de 2.9.1974 a 11.1.1976, de 16.2.1976 a 15.4.1976, de 1.º.3.1982 a 20.12.1986 e de 12.1.1987 a 31.3.1989.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007509-72.2009.403.6102 (2009.61.02.007509-5) - JOAO CARLOS FEIJOO SOUZA OLIVEIRA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas nas contestações (f. 120-138 e 142-164).Int.

0013960-16.2009.403.6102 (2009.61.02.013960-7) - LEDA MARIA COSTA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como efetivamente trabalhados pela autora em atividade especial, os períodos de 20 de fevereiro de 1978 a 2 de junho de 1988 e de 23 de agosto de 1993 a 13 de maio de 2009, e determino ao réu que conceda, à autora, o benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (28.5.2009).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação, devendo o cálculo da correção monetária seguir o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em razão da situação fática delineada e do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do benefício, com efeitos financeiros a partir da presente data, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando ao Juízo, no prazo subsequente de 10 (dez) dias, o seu cumprimento.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: NB 46/150.427.710-1;b) nome do segurado: LEDA MARIA COSTA DA SILVA;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 28.5.2009 (DER).Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de

Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014144-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014144-4) - MARCOS HENRIQUE DA COSTA VICENTIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil), mantendo na íntegra a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015015-02.2009.403.6102 (2009.61.02.015015-9) - GILMAR INACIO FURQUIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000140-90.2010.403.6102 (2010.61.02.000140-5) - NELSON MARCHETTI X EDNA ANGELICA FERRAUDO MARCHETTI(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO E SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal CEF que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora sob o n. 00006880-4, agência 0890 (Monte Alto, SP), no mês de abril de 1990 (44,80%), mediante a diferença entre o IPC e os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os valores atrasados correspondentes à diferença de índices. Na apuração do montante a ser restituído, referente à diferença de correção monetária incidente sobre saldo de conta-poupança, incidem juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados desde o inadimplemento da obrigação até o efetivo pagamento, para permitir que o titular da conta receba o montante a que faria jus caso a correção do saldo se efetivasse devidamente, devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança supra mencionada. Os juros moratórios incidem à base de 1% ao mês a partir da citação.Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas processuais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000608-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000608-7) - ALEXANDRE VIEIRA DA CRUZ(SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a empresa pública a pagar, em favor da parte autora, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.Custas, pela ré, na forma da lei.Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007664-41.2010.403.6102 - JOSUE PEREIRA DA SILVA(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008178-91.2010.403.6102 - CLAUDIO RIBEIRO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, indefiro a liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50 (f. 11).Cite-se a CEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008391-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008391-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-17.2002.403.6102 (2002.61.02.001133-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CARLOS ROBERTO RUFINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 11.142,15 (onze mil, cento e quarenta e dois reais e quinze centavos), atualizado até fevereiro de 2009.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 95,39 (noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), posicionados para fevereiro de 2009.Sem custas, nos termos do artigo 7.o da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 39-41 para os autos principais n. 2002.61.02.001133-5, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011946-59.2009.403.6102 (2009.61.02.011946-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016639-04.2000.403.6102 (2000.61.02.016639-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JULIANA DE PAULA PARREIRA X DIRCE DE PAULA PARREIRA(SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 20.743,88 (vinte mil e setecentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizado até janeiro de 2009. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 72,96 (setenta e dois reais e noventa e seis centavos), posicionados para janeiro de 2009. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7.o da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 7-11 para os autos principais n. 2000.61.02.016639-5, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004483-32.2010.403.6102 (2003.61.02.000675-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-63.2003.403.6102 (2003.61.02.000675-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X RENATO CRISTIANO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Ante a expressa concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer como devido o montante de R\$ 22.032,88 (vinte e dois mil, trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizado até o mês de janeiro de 2010. Não obstante a parte embargada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7.o da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da f. 8 para os autos principais n. 2003.61.02.000675-7. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2279

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009657-90.2008.403.6102 (2008.61.02.009657-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233482 - RODRIGO VITAL)

DESPACHO PUBLICADO PARA A PARTE RÉ: Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

Expediente N° 2280

EMBARGOS A EXECUCAO

0013749-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010302-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010302-9)) FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X FERNANDO NAKAMOTO(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

1. F. 28-100: recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para alteração do valor dado à causa. 2. defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido pelos Embargantes. 3. Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. 4. À Embargada para impugnação, querendo, no prazo legal. 5. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 2009.61.02.010302-9.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0306609-36.1997.403.6102 (97.0306609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASIL SERTAOZINHO COM/ DE PECAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X JOSE MARIO DA CRUZ X MERCIA APARECIDA DE ALMEIDA CRUZ X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X ELISABETH CASAROTTO DE ALMEIDA X EXPEDITO PINTO DA SILVA X EDINA MARIA DA SILVA

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0006454-04.2000.403.6102 (2000.61.02.006454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO NIVALDO PEREIRA X VERA LUCIA DE GOES PEREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 160), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Após, defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem

sobrestados no arquivo até nova provocação das partes.Int.

0015949-72.2000.403.6102 (2000.61.02.015949-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA
F. 450: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Intime-se.

0003004-19.2001.403.6102 (2001.61.02.003004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X REINALDO SGOTTI JUNIOR X JANETE APARECIDA MARCAL SGOTTI(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
...homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequencia, julgo extito o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil...

0010634-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010634-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINIRCIO NUNES DA SILVA ME X EDINIRCIO NUNES DA SILVA
Fls. 99/100 e 102: indefiro ante a atual fase do processo, visto que os executados sequer foram citados. Todavia, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente comprove ter procedido às diligências necessárias para localização dos executados, nos termos do despacho da f. 38.Silente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da parte interessada.Intime-se.

0011767-96.2007.403.6102 (2007.61.02.011767-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO X MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO X ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)
Tendo em vista que a execução encontra-se garantida pela penhora, conforme auto da f. 42, aguarde-se o deslinde do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.Intimem-se.

0004537-66.2008.403.6102 (2008.61.02.004537-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E SP095424 - CRISTIANE MARTINS BERBERIAN) X DEBORA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO)
F. 45-47: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido.Intimem-se as partes, inclusive, do despacho da f. 44.DESPACHO DA F. 44: F. 43: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente, atendidos os parâmetros do r. despacho da f. 34.

0009620-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009620-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SANDRA MARCIA CARUSO BIANCHI(SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO)
F. 56: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Intime-se.

0011210-75.2008.403.6102 (2008.61.02.011210-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X APARECIDA AUXILIADORA CANDIDO
Recebo a apelação das f. 58-64, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001513-93.2009.403.6102 (2009.61.02.001513-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA CORREA DO CARMO FIGUEIREDO - ESPOLIO X HEITOR LUIZ FIGUEIREDO
F. 69: defiro o desentranhamento dos documentos de f. 08-21, mediante o fornecimento pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópias dos mesmos, necessárias à sua substituição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005.Inerte a requerente ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004312-12.2009.403.6102 (2009.61.02.004312-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRA REGINA MATIOLA
F. 46: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Intime-se.

0011308-26.2009.403.6102 (2009.61.02.011308-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X TIPOGRAFIA CENTENARIO LTDA X RONALDO PINTO DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA SALVADOR PINTO DE ALMEIDA X EMILIA SENHORI DE ALMEIDA

F. 44: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/10, mediante substituição pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, após, ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. DE OFÍCIO: Ciência à CEF do desentranhamento dos documentos, conforme solicitado, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.

0006182-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SAUNA LIFE IND/ E COM/ DE AQUECEDORES LTDA ME X CARLOS ROBERTO GONCALVES PINHO

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0007813-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR DA SILVA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0007974-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LEANDRO PEREIRA GONCALVES X CRISTIANE CATTO GONCALVES

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de planilha discriminada do cálculo exequendo (f. 15), demonstrando a evolução dos valores que entende devido, desde a alegada inadimplência até o ajuizamento da presente ação, esclarecendo, outrossim, os critérios e índices utilizados em sua elaboração. Int.

0008131-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEBORA BORGES CONFECÇÕES ME X DEBORA BORGES

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados

das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008513-96.1999.403.6102 (1999.61.02.008513-5) - TEMATECNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Dê-se vista à Impetrante da petição e cálculos da União às f. 219-235 para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância com os valores apresentados, expeça-se, primeiramente, ofício de conversão em renda da União Federal, conforme requerido. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Impetrante. Na hipótese contrária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com a MÁXIMA URGÊNCIA, esclareça as divergências entre as planilhas apresentadas pelas partes e, se for o caso de divergência, apresente novo cálculo nos termos do que restou decidido e do manual de cálculos da Justiça Federal. Int.

0014337-89.2006.403.6102 (2006.61.02.014337-3) - ICLEA LAGOEIRO CORREA(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001765-33.2008.403.6102 (2008.61.02.001765-0) - V C CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0011891-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011891-4) - ZULMIRA INES NUNES(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 70, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005502-73.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE PRADOPOLIS-SP(SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Assim, não tendo o impetrante promovido as diligências que lhe competiam, apesar de devidamente intimado para tanto, de modo a possibilitar o normal prosseguimento do feito, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil. Custas de acordo com lei. Sem honorários (Súmula 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008048-04.2010.403.6102 - ISABEL CRISTINA DE SOUSA FEITOSA MENESES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002023-72.2010.403.6102 - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista ao requerente dos documentos das f. 74-75. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006945-59.2010.403.6102 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X REGIONAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA. EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO)

Tendo em vista a petição da f. 13, na qual a requerida dá-se por intimada, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da f. 11, entregando os autos ao requerente, independentemente de traslado, mediante baixa no sistema. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1867

MONITORIA

0004277-33.2001.403.6102 (2001.61.02.004277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TANK CAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X VICTORIO RUBEN IPPOLITI(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 172, e a concordância tácita dos executados (fls. 173/175), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0013847-09.2002.403.6102 (2002.61.02.013847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO GODOY FILHO X SILVIA TEREZA DE SOUZA(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA)
1. Fls. 345/348: indefiro o pedido de expedição de carta precatória para penhora do bem, tendo em vista tratar-se do imóvel residencial dos réus (fl. 75-verso). Int. 2. Fl. 352: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior.
3. Cumpra-se o 4.º do despacho de fl. 344.

0000684-88.2004.403.6102 (2004.61.02.000684-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARINO DE OLIVEIRA X MIRIAM APARECIDA CAMILO(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO)

1. Fl. 167: indefiro o pedido de dilação de prazo, pois quem o fez (CEF) perdeu a ação, não sendo, portanto, pertinente que traga aos autos demonstrativo de débito atualizado. 2. Int. 3. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o decurso do prazo remanescente consignado na certidão (a 1.ª) de fl. 166 e, após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

0012010-45.2004.403.6102 (2004.61.02.012010-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VIVIAN SILVERIO MARTINS

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 121, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Reconsidero a decisão de fl. 117. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0011146-36.2006.403.6102 (2006.61.02.011146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X PAULO SERGIO MAZARON X CLAUDIA ALICE MAZARON X CELIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MAZARON DOS SANTOS(SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP240622 - JUNIA MARIA ANANIAS DE SILLOS)

Caso não seja efetivado o pagamento, intime-se a CEF a providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Apresentadas as guias, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal e intimação dos devedores para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de (15) quinze dias. Publique-se.

0014533-59.2006.403.6102 (2006.61.02.014533-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UNIAO EMBREAGENS RAMANUFATURADAS LTDA X REGIANE ANACLETO DO NASCIMENTO TEODORO X JOAO MESSIAS TEODORO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

1. Fl. 153: homologo a desistência ao direito de interposição de recursos, salientando que não há recursos em andamento. 2. Intime-se a CEF, portanto, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, manifestando-se novamente quanto à penhora efetivada a fls. 131/134; quanto à penhora on line efetiva e quanto ao pedido dos réus de fl. 153, esclarecendo, inclusive, quanto a este último, se realmente as partes entabularam acordo. Publique-se.

0010049-64.2007.403.6102 (2007.61.02.010049-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GLAUBERT LUIS MEAZZINI X ITALO MEAZZINI X LUZIA NAZARE DA SILVA MEAZZINI(MG067736 - MARIA VIRGINIA RENO DE SOUZA E MG062493 - EDILENE MEAZZINI DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da ação monitoria, rejeitando os embargos opostos. Constituo o título executivo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelos réus em R\$ 300,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo tal imposição, contudo, pois os réus são beneficiários da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0014074-23.2007.403.6102 (2007.61.02.014074-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS CARNAVAL EPP X ANTONIO CARLOS CARNAVAL

Fl. 250: concedo à autora o prazo requerido (30 dias) para a efetiva pesquisa de bens em nome dos executados e respectiva notícia nos autos. Int.

0005587-30.2008.403.6102 (2008.61.02.005587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos Réus. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Ana Lúcia Ferreira Ribeiro, CRC 153.321, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser recolhidos pelos réus no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Aprovo os quesitos e assistente-técnico dos RÉUS (fls. 302/304) e, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para os réus) e indicação de assistente-técnico (para a CEF). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora (CEF).

0006560-82.2008.403.6102 (2008.61.02.006560-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO JOSE LEONI

1. Fl. 37: desentranhe-se o mandado de citação de fls. 28/29, aditando-o com o novo endereço fornecido. 2. Após o cumprimento do aditamento, e se restar ineficaz a tentativa de citação, determino a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal com o intuito de obter o endereço atual do réu (fl. 36). Com o resultado da pesquisa, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste. Int.

0010415-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010415-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA APARECIDA DE MELLO X JOSE INACIO FRANCO TEODORO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO)

Designo o dia 05 de outubro de 2010, às 14h30, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

0005132-31.2009.403.6102 (2009.61.02.005132-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ANDRELINA CONCEICAO DOS SANTOS(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X PAULO HENRIQUE ATIQUÉ(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO)

Designo o dia 05 de outubro de 2010, às 15h, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

0010854-46.2009.403.6102 (2009.61.02.010854-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LEONARDO COSTA

Fl. 41: defiro. Desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 06/09, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se o 4.º da sentença de fl. 39, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0001162-86.2010.403.6102 (2010.61.02.001162-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARMEN LUCIA PILEGGI MEIRELLES

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora a fls. 40/42, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição pelas cópias acostadas aos autos. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0011001-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004784-1)) COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a Dra. Gilcyene Cristina de Souza, OAB/SP n.º 291.772, regularize sua representação processual nos autos. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos embargantes a fl. 17, item 29. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr.(a) João Marino Junior, CORECON 21.744-1, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a embargante pessoa jurídica depositar R\$ 100,00 (cem reais) em 05 (cinco) dias, pena de preclusão. O valor restante (R\$ 200,00) diz respeito à cota-parte dos embargantes beneficiários da assistência judiciária gratuita e será solicitado no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Pareceres dos assistentes-técnicos nos termos e prazo do artigo 433, parágrafo único, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006705-22.2000.403.6102 (2000.61.02.006705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO JOSE GUARIENTE X RAFAEL ANTONIO BORGES X NEIDE APARECIDA GUARIENTE BORGES(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS)

Tendo em vista a renegociação da dívida feita entre as partes, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Desconstituo a penhora realizada sobre os bens móveis descritos a fls. 139 e libero do encargo de fiel depositário a Sra. Neide Aparecida Guariente Borges.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0014388-13.2000.403.6102 (2000.61.02.014388-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LANCHONETE MAU MAU LTDA X ODAIR ZUELI X MARIA APARECIDA VIANA ZUELI(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO E SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI E SP120183 - WAGNER DE CARVALHO)

Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0015988-69.2000.403.6102 (2000.61.02.015988-3) - SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X ALEX SANDER VIEIRA

...dê-se vista à exequente para que, em 10 (dez) dias requeira o que entender de direito.3. Int.

0000900-20.2002.403.6102 (2002.61.02.000900-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO LUIZ MEDUS X ISAUARA MADALENA BOZZATO MEDUS(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI E SP229200 - RODRIGO CHICALÉ MATOS)

Fl. 213: indefiro o pedido de dilação de prazo para juntada de planilha atualizada da dívida, tendo em vista já haver sido juntado o demonstrativo de débito atualizado. Fls. 210/212: concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o 2.º do despacho de fl. 207. Int.

0004050-72.2003.403.6102 (2003.61.02.004050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCIO JOSE SANTOS CARDOSO(SP030623 - ARMANDO ALVES)

Nos termos do artigo 475-M do CPC, confiro efeito suspensivo à impugnação apresentada pelo executado a fls. 223/241. Intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0014282-46.2003.403.6102 (2003.61.02.014282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VILMA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO(SP154987 - ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI)

Fl. 173: diga a exequente (CEF). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010092-06.2004.403.6102 (2004.61.02.010092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X REGINA CLAUDIA DE OLIVEIRA SCOFONI ABDALA

Fl. 99: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

0010479-21.2004.403.6102 (2004.61.02.010479-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EVANDRO MALHEIRO X ANDREA MALPICA MALHEIRO

Fls. 70 e 87: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. OBSERVAÇÃO: DEMONSTRATIVO DO BACENJUD JÁ ACOSTADO AOS AUTOS.

0000881-09.2005.403.6102 (2005.61.02.000881-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SERGIO ROBERTO FERREIRA

Fl. 140: defiro a dilação de prazo requerida pela exequente (30 dias) para que possa pesquisar bens passíveis de penhora em nome do executado. Int.

0008870-66.2005.403.6102 (2005.61.02.008870-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WASHINGTON DE LIMA JUNIOR

Fl. 109: defiro o desbloqueio dos valores mencionados, bem como a dilação de prazo - por 30 (trinta) dias - para pesquisa de bens em nome do executado passíveis de penhora - tudo conforme requerido pela exequente. Providencie-se o desbloqueio. Int.

0011359-08.2007.403.6102 (2007.61.02.011359-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA OLHE LOPES DE MELLO X MARCIO DE MELLO - ESPOLIO

Fls. 98/99: defiro o prazo requerido pela exequente (30 dias) para que possa providenciar certidão atualizada do imóvel que pretende penhorar (matrícula n.º 29.907), bem como indicar o endereço dos executados. Int.

0004784-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004784-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA

1. Fl. 53: concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias (conforme requerido) para se manifestar acerca do mandado de penhora, avaliação e intimação e documentos acostados a fls. 36/49. 2. Fls. 55, 2.º, e 56: anote-se. Observe-se. 3. Int.

0007643-02.2009.403.6102 (2009.61.02.007643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATALINO MUNIZ BATISTA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA

1. Fls. 45/46: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. 2. Intime-se a exequente a providenciar 3 (três) cópias da petição de emenda, para instrução da contrafé. 3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 41. 4. Fl. 46, 1.º: defiro. Desentranhem-se e substituam-se por cópias a serem fornecidas pela exequente os documentos de fls. 18/25 e 28 (frente e verso)/29, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. 5. Fls. 47: anote-se. Int.

0010851-91.2009.403.6102 (2009.61.02.010851-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FORLAN APARECIDO DO AMARAL

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 27/291, em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o

pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fls. 22), independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0014973-50.2009.403.6102 (2009.61.02.014973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESTRELA DE FOGO FERR ESTAMPARIA IND E COMERCIO LTDA ME X FABIO BATISTA TEIXEIRA

Tendo em vista a notícia dada pela autora de que a dívida foi renegociada (fls. 31/43), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

MANDADO DE SEGURANCA

0003608-48.1999.403.6102 (1999.61.02.003608-2) - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à impetrante novo prazo de 10 (dez) dias, desta feita para que apresente nos autos novas relações nos moldes dos itens d e e de fl. 518 ou providencie para que as relações já apresentadas com a petição de fls. 528/530 sejam assinadas por contador. Cumprida a determinação acima, dê-se continuidade conforme determinado a fl. 519. Int.

0010316-46.2001.403.6102 (2001.61.02.010316-0) - VIACAO SAO BENTO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 472: defiro, condicionando a expedição da certidão de inteiro teor à juntada da respectiva guia comprobatória de recolhimento (DARF). Int. Após, nada sendo requerido, ao arquivo (findo).

0008166-14.2009.403.6102 (2009.61.02.008166-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 551/552: anote-se, observe-se. Deixo de receber a apelação de fls. 554/574, tendo em vista a intempestividade da interposição do recurso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

0006555-89.2010.403.6102 - SICCHIERI, SICCHIERI & CIA LTDA - ME(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO-DR/SPI-24 EMP BRA COR TEL-ECT INDEFIRO a medida liminar. Ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013283-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013283-2) - OSVALDO D ANDREA GASPAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação de fls. 86/91 no efeito devolutivo. 2. Vista à Apelada - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0005799-80.2010.403.6102 - ANTONIA GUTIERREZ FACCI(O)SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

indefiro a medida liminar. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002698-35.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO PUSSI(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 58/59: anote-se. Observe-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

0007655-79.2010.403.6102 - EDSON CORREA DE LIMA X CLEIDE CAMARGO DE LIMA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a desistência manifestada pelos requerentes a fls. 48, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não houve citação.

Expediente Nº 1991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002847-65.2009.403.6102 (2009.61.02.002847-0) - ELSA CANDIDO DO NASCIMENTO(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 96: Designo audiência de tentativa de conciliação ou eventual instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2010, às 14:30 horas. Rol no prazo do artigo 407 do CPC. Intimem-se as partes, consignando as advertências do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC (para a Autora), e a testemunha já arrolada pela ré (fl. 96).OBS.: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 97 PARA CORREÇÃO DA DATA DE AUDIÊNCIA.

0007496-73.2009.403.6102 (2009.61.02.007496-0) - PEDRO SERGIO ROCHA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/158: Pretende o autor, segundo o pedido deduzido, comprovar que exerceu atividade laboral como aluno aprendiz. E a prova a ser produzida, como cediço, é delimitada pelo pedido. Desse modo, a prova pericial com o objetivo de verificar as condições de trabalho em condições especiais não se correlaciona com o pedido formulado, de modo que a indefiro. De outro lado, o documento de fl. 101 demonstra que houve freqüência às aulas no período indicado. Defiro, contudo, a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 19 de outubro de 2010, às 14:30 horas. As testemunhas do autor comparecerão independente de intimação, conforme requerido. Expeça-se carta AR para intimação do autor com as advertências do art. 343, 1º, do CPC. Int.

0007986-95.2009.403.6102 (2009.61.02.007986-6) - ANTONIO NONATO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 178/179 e 180: Para o depoimento pessoal da Autora e a oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2010, às 15:15 horas. Rol no prazo do artigo 407 do CPC. Intimem-se as partes, consignando as advertências do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC (para a Autora), e as testemunhas que forem arroladas.OBS.: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 181 PARA CORREÇÃO DA DATA DE AUDIÊNCIA.

Expediente Nº 1992

CARTA PRECATORIA

0007916-44.2010.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNANI DE SOUZA PINTO FILHO X JOAO CARLOS ERUDILHO(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 47/51: defiro. Redesigno para o dia 28 de setembro de 2010, às 15:00 horas, a audiência (fl. 46) destinada à oitiva da testemunha de defesa João Carlos Erudilho. Cabe ao ilustre advogado peticionário providenciar o comparecimento da referida testemunha independentemente de intimação. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao MPF.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 555

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006009-34.2010.403.6102 - CLEBER ALVES DE LIMA(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Expeça-se, incontinenti, alvará de levantamento relativamente aos valores depositados em favor da autoria. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, face a gratuidade deferida.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002103-70.2009.403.6102 (2009.61.02.002103-7) - ORLANDO CARLUCCI(SP169717B - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X UNIAO FEDERAL

(...) ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o presente feito para declarar a não incidência do Imposto de Renda

sobre a complementação da aposentadoria recebida até o limite do montante do tributo recolhido pelo autor, autorizando a repetição do montante recolhido a este título sobre a reserva derivada das contribuições do autor entre 01.01.89 a 31.12.95, observada a prescrição quinquenal de acordo com as retenções efetuadas na fonte, acrescido o principal de atualização monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 2.009. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei e sem honorários, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. P.R.I.

0008561-06.2009.403.6102 (2009.61.02.008561-1) - EDUARDO FUNCK THOMAZ JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0010795-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010795-3) - CEZAR JOSE CAPATO(SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X FAZENDA NACIONAL

(...) ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o presente feito para declarar a não incidência do Imposto de Renda sobre a complementação da aposentadoria recebida até o limite do montante do tributo recolhido pelo autor, autorizando a repetição do montante recolhido a este título sobre a reserva derivada das contribuições do autor entre 01.01.89 a 31.12.95, observada a prescrição quinquenal de acordo com as retenções efetuadas na fonte, acrescido o principal de atualização monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 2.009. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei e sem honorários, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. P.R.I.

0001393-16.2010.403.6102 (2010.61.02.001393-6) - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

(...) ISTO POSTO, JULGO CARECEDORA DA AÇÃO a autoria, face a sua ilegitimidade ativa ad causam para pleitear declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e alterações, da qual é mera substituta tributária, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC: art. 267, inciso VI).Casso a antecipação da tutela concedida. Tendo em vista a existência de depósito judicial da referida contribuição, relativa a períodos de apuração 03/2010 e 05/2010 (fls. 224/225), determino a conversão em renda da União, após o trânsito em julgado.Custas, na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0003783-56.2010.403.6102 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE BEBEDOURO - UNICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

V ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Casso a antecipação da tutela. Custas, na forma da lei. Condeno a autoria ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0004137-81.2010.403.6102 - FRANCISCO JOSE MARINCEK(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

(...) ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Custas, na forma da lei. Condeno a autoria ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0005133-79.2010.403.6102 - WALDO ROBERTO SOUZA FRANCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos

expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Casso a antecipação da tutela. Custas, na forma da lei. Condeno a autoria ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0005524-34.2010.403.6102 - ARIIVALDO DE MORAES(SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, officie-se o E. TRF/3ª Região, noticiando o teor desta decisão. Custas, na forma da lei. Condeno a autoria ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0005668-08.2010.403.6102 - JOSE ALFREDO PEREZ CANTORI X GILBERTO APARECIDO CANTORI X SALVADOR CANTORI X GERSON PEREZ CANTORI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (08/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, officie-se o E. TRF/3ª Região, noticiando o teor desta decisão. Custas, na forma da lei. Condeno a autoria ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000668-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000668-3) - SERGIO HENRIQUE CANDIOTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
(...) ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de alvará requerido pelo interessado, devendo a questão ser dirimida nas vias ordinárias apropriadas, e DETERMINO o arquivamento destes autos.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, posto tratar-se de jurisdição voluntária.P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 879

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004463-27.1999.403.6102 (1999.61.02.004463-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312950-44.1998.403.6102 (98.0312950-3)) IPANEMA CLUBE(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n 98.0312950-3.condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 06/20 e 33/34, da execução fiscal em apenso, para estes autos e desta sentença para aquele feito (98.0312950-3).Oportunamente, desaparesem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009267-62.2004.403.6102 (2004.61.02.009267-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007154-43.2001.403.6102 (2001.61.02.007154-6)) RETEC COM/ DE RETENTORES LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X ROGERIO DE JESUS FERNANDES X JADER SILVEIRA SIMONELLI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)
Indefiro o pedido de realização da prova pericial no intuito de demonstrar o anatocismo da taxa SELIC, tendo em vista que essa questão é unicamente matéria de direito.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0012245-12.2004.403.6102 (2004.61.02.012245-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304985-49.1997.403.6102 (97.0304985-0)) FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETO X SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS(Proc. LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher a prescrição dos valores cobrados nas execuções n.ºs 97.0304985-0, 97.0304983-4 e 97.0304981-8, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional c/c o artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006926-29.2005.403.6102 (2005.61.02.006926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011955-02.2001.403.6102 (2001.61.02.011955-5)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Indefiro o pedido da embargante para que o juízo requisite o processo administrativo, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Anoto que, nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita em relação à empresa embargante, mantenho a decisão de fl. 103. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0008122-34.2005.403.6102 (2005.61.02.008122-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-69.2004.403.6102 (2004.61.02.013735-2)) TRIBUNA RIBEIRAO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do pedido da embargante (fls. 69/70), em face da Medida Provisória n.º 303/2006, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1.º, 4.º, da MP 303/2006. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008770-77.2006.403.6102 (2006.61.02.008770-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-04.2005.403.6102 (2005.61.02.000946-9)) GRAFICOR ARTES GRAFICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desansem-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006028-16.2005.403.6102 (2005.61.02.006028-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-93.1999.403.6102 (1999.61.02.005545-3)) ELISABETE CRISTINA PESSO CARLOS DA SILVA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP241804 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA X LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA X CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da penhora que recaiu sob o imóvel de matrícula n.º 53.295 (apartamento 11), do 2.º CRI local. Sem condenação em honorários, em face da penhora ter decorrido de fato imputável à própria embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n.º 1999.61.02.005545-3). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006029-98.2005.403.6102 (2005.61.02.006029-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-93.1999.403.6102 (1999.61.02.005545-3)) NEUSA HERMELINDA TONELLI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP241804 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA X LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA X CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da penhora que recaiu sob o imóvel de matrícula n.º 53.295 (apartamento 12), do 2.º CRI local. Sem condenação em honorários, em face da penhora ter decorrido de fato imputável à própria embargante. Traslade-se cópia desta sentença

para os autos principais (nº 1999.61.02.005545-3).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000762-97.2010.403.6126 - CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI(SP276860 - TATIANA OKAWA KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001969-34.2010.403.6126 - DECIO DO VALLE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade preconizada na Lei 10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002296-76.2010.403.6126 - MARIO LUIZ NORBERTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002585-09.2010.403.6126 - DOMINGOS CILIBERTO X MARIANA DE ABREU MEDEIROS(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003327-34.2010.403.6126 - EUDOXIO LOPES DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003457-24.2010.403.6126 - MIGUEL FRANZOIA LOPES(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003649-54.2010.403.6126 - SEVERINA RAMOS VITAL(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003659-98.2010.403.6126 - VALDEMIR GUEDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 -

HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003704-05.2010.403.6126 - JOSE DO CARMO RAMOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003815-86.2010.403.6126 - DAVID ALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003920-63.2010.403.6126 - TELMA ALESSANDRA VICENTE VIEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004036-69.2010.403.6126 - FORTUNATO REIS FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

Expediente Nº 1414

EXECUCAO FISCAL

0003310-13.2001.403.6126 (2001.61.26.003310-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP142064 - MARCOS ZANINI) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ

Vistos em decisão a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez no pólo passivo da presente execução, com o conseqüente redirecionamento da cobrança contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado, apontando a existência de crime falimentar praticado pelos sócios. O pedido de inclusão foi deferido. A co-executada, devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, que nunca exerceu a gerência da falida e que a suposta prática de crime falimentar foi afastada após esclarecimentos prestados pelo co-executado Juan Carlos Martinez. Sustenta, também, que a insuficiência de bens não é motivo para o deferimento do redirecionamento da execução. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnando pela manutenção do redirecionamento. Em 20 de julho de 2009, foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006052-0, entre as mesmas partes, nas quais também foi deferido o redirecionamento da execução: Apresente a exequente certidão de objeto e pé dos autos da falência em que conste informação quanto ao encerramento da falência e pagamento dos credores. Referida certidão deverá esclarecer se os sócios da empresa respondem por crime falimentar e em caso afirmativo, informar a tipificação penal. Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.004328-4, 2001.61.26.3326-6, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.4507-4, 2001.61.26.8715-9, 2001.61.26.6053-1, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.10206-9, 2001.61.26.9709-8, 2001.61.26.10255-0, 2001.61.26.10598-8, 2001.61.26.11794-2, 2006.61.26.2366-0, 2002.61.26.6082-1, 2001.61.26.11885-5, 2002.61.26.5010-4 e 2001.61.26.11884-3. A certidão retro demonstra que até a presente data a exequente não apresentou a certidão requisitada. É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis

de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Assim, considerando as alegações feitas pelo excipiente, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado. Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição.

1. Redirecionamento da execução fiscal tributária. O redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos corresponsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sócios. Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantes da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>)

O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe: A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o conseqüente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execução. Conclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa

falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados.3. Caso concretoNo caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da ocorrência de crime falimentar praticado pelos sócios-gerentes. Sobreveio a informação, sem comprovação, de que foi afastada pelo juízo da falência a ocorrência de crime falimentar. Por tal motivo, foi determinada à exequente, nos autos da execução fiscal 2001.61.26.006052-0, a juntada aos autos de certidão judicial que informasse a apuração ou não do crime falimentar, bem como se houve ou não a condenação dos sócios-gerentes.Mais de um ano após a determinação, a exequente permanece inerte.Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera declaração da ocorrência de crime falimentar não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução.Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez.Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0003326-64.2001.403.6126 (2001.61.26.003326-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP142064 - MARCOS ZANINI) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ

Vistos em decisãoA Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez no pólo passivo da presente execução, com o conseqüente redirecionamento da cobrança contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado, apontando a existência de crime falimentar praticado pelos sócios.O pedido de inclusão foi deferido. A co-executada, devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, que nunca exerceu a gerência da falida e que a suposta prática de crime falimentar foi afastada após esclarecimentos prestados pelo co-executado Juan Carlos Martinez. Sustenta, também, que a insuficiência de bens não é motivo para o deferimento do redirecionamento da execução. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnando pela manutenção do redirecionamento.Em 20 de julho de 2009, foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006052-0, entre as mesmas partes, nas quais também foi deferido o redirecionamento da execução:Apresente a exequente certidão de objeto e pé dos autos da falência em que conste informação quanto ao encerramento da falência e pagamento dos credores. Referida certidão deverá esclarecer se os sócios da empresa respondem por crime falimentar e em caso afirmativo, informar a tipificação penal.Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.004328-4, 2001.61.26.3326-6, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.4507-4, 2001.61.26.8715-9, 2001.61.26.6053-1, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.10206-9, 2001.61.26.9709-8, 2001.61.26.10255-0, 2001.61.26.10598-8, 2001.61.26.11794-2, 2006.61.26.2366-0, 2002.61.26.6082-1, 2001.61.26.11885-5, 2002.61.26.5010-4 e 2001.61.26.11884-3. A certidão retro demonstra que até a presente data a exequente não apresentou a certidão requisitada.É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAssim, considerando as alegações feitas pelo excipiente, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado. Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição.1. Redirecionamento da execução fiscal tributáriaO redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo

anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos corresponsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sócios Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantes da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>) O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe: A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o conseqüente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execução. Conclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados. 3. Caso concreto No caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da ocorrência de crime falimentar praticado pelos sócios-gerentes. Sobreveio a informação, sem comprovação, de que foi afastada pelo juízo da falência a ocorrência de crime falimentar. Por tal motivo, foi determinada à exequente, nos autos da execução fiscal 2001.61.26.006052-0, a juntada aos autos de certidão judicial que informasse a apuração ou não do crime falimentar, bem como se houve ou não a condenação dos sócios-gerentes. Mais de um ano após a determinação, a exequente permanece inerte. Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera declaração da ocorrência de crime falimentar não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente

comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução. Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004328-69.2001.403.6126 (2001.61.26.004328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP142064 - MARCOS ZANINI) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ

Vistos em decisão a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez no pólo passivo da presente execução, com o conseqüente redirecionamento da cobrança contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado, apontando a existência de crime falimentar praticado pelos sócios. O pedido de inclusão foi deferido. A co-executada, devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, que nunca exerceu a gerência da falida e que a suposta prática de crime falimentar foi afastada após esclarecimentos prestados pelo co-executado Juan Carlos Martinez. Sustenta, também, que a insuficiência de bens não é motivo para o deferimento do redirecionamento da execução. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnano pela manutenção do redirecionamento. Em 20 de julho de 2009, foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006052-0, entre as mesmas partes, nas quais também foi deferido o redirecionamento da execução: Apresente a exequente certidão de objeto e pé dos autos da falência em que conste informação quanto ao encerramento da falência e pagamento dos credores. Referida certidão deverá esclarecer se os sócios da empresa respondem por crime falimentar e em caso afirmativo, informar a tipificação penal. Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.004328-4, 2001.61.26.3326-6, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.4507-4, 2001.61.26.8715-9, 2001.61.26.6053-1, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.10206-9, 2001.61.26.9709-8, 2001.61.26.10255-0, 2001.61.26.10598-8, 2001.61.26.11794-2, 2006.61.26.2366-0, 2002.61.26.6082-1, 2001.61.26.11885-5, 2002.61.26.5010-4 e 2001.61.26.11884-3. A certidão retro demonstra que até a presente data a exequente não apresentou a certidão requisitada. É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Assim, considerando as alegações feitas pelo exipiente, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado. Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição. I. Redirecionamento da execução fiscal tributária O redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos corresponsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se

no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sócios. Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantes da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.** 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>)

O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe: A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o conseqüente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execução. Conclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados.

3. Caso concreto. No caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da ocorrência de crime falimentar praticado pelos sócios-gerentes. Sobreveio a informação, sem comprovação, de que foi afastada pelo juízo da falência a ocorrência de crime falimentar. Por tal motivo, foi determinada à exequente, nos autos da execução fiscal 2001.61.26.006052-0, a juntada aos autos de certidão judicial que informasse a apuração ou não do crime falimentar, bem como se houve ou não a condenação dos sócios-gerentes. Mais de um ano após a determinação, a exequente permanece inerte. Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera declaração da ocorrência de crime falimentar não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução. Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tibur Participações e Empreendimentos

S/A e Juan Carlos Martinez. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004507-03.2001.403.6126 (2001.61.26.004507-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ

Vistos em decisão a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez no pólo passivo da presente execução, com o conseqüente redirecionamento da cobrança contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado, apontando a existência de crime falimentar praticado pelos sócios. O pedido de inclusão foi deferido. A co-executada, devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, que nunca exerceu a gerência da falida e que a suposta prática de crime falimentar foi afastada após esclarecimentos prestados pelo co-executado Juan Carlos Martinez. Sustenta, também, que a insuficiência de bens não é motivo para o deferimento do redirecionamento da execução. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnando pela manutenção do redirecionamento. Em 20 de julho de 2009, foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006052-0, entre as mesmas partes, nas quais também foi deferido o redirecionamento da execução: Apresente a exequente certidão de objeto e pé dos autos da falência em que conste informação quanto ao encerramento da falência e pagamento dos credores. Referida certidão deverá esclarecer se os sócios da empresa respondem por crime falimentar e em caso afirmativo, informar a tipificação penal. Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.004328-4, 2001.61.26.3326-6, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.4507-4, 2001.61.26.8715-9, 2001.61.26.6053-1, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.10206-9, 2001.61.26.9709-8, 2001.61.26.10255-0, 2001.61.26.10598-8, 2001.61.26.11794-2, 2006.61.26.2366-0, 2002.61.26.6082-1, 2001.61.26.11885-5, 2002.61.26.5010-4 e 2001.61.26.11884-3. A certidão retro demonstra que até a presente data a exequente não apresentou a certidão requisitada. É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Assim, considerando as alegações feitas pelo exequente, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado. Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição. 1. Redirecionamento da execução fiscal tributária O redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos corresponsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do

CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sócios

Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantes da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.** 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>)

O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe: A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o conseqüente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execução. Conclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados.

3. Caso concreto

No caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da ocorrência de crime falimentar praticado pelos sócios-gerentes. Sobreveio a informação, sem comprovação, de que foi afastada pelo juízo da falência a ocorrência de crime falimentar. Por tal motivo, foi determinada à exequente, nos autos da execução fiscal 2001.61.26.006052-0, a juntada aos autos de certidão judicial que informasse a apuração ou não do crime falimentar, bem como se houve ou não a condenação dos sócios-gerentes. Mais de um ano após a determinação, a exequente permanece inerte. Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera declaração da ocorrência de crime falimentar não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução. Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005223-30.2001.403.6126 (2001.61.26.005223-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP142064 - MARCOS ZANINI) X ANTONIO BERNARDINI(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ

Vistos em decisão A Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tibur Participações e Empreendimentos S/A, Juan Carlos Martinez e Antonio Bernardini no pólo passivo da presente execução, com o conseqüente redirecionamento da cobrança contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado, apontando a existência de crime falimentar praticado pelos sócios. O pedido de inclusão foi deferido. A co-

executada Tibor e o co-executado Antonio Bernardini, devidamente citados, apresentaram exceção de pré-executividade alegando, em suma, que nunca exerceram a gerência da falida ou que não exerceram no período do suposto crime falimentar e que a suposta prática de crime falimentar foi afastada após esclarecimentos prestados pelo co-executado Juan Carlos Martinez. Sustenta, também, que a insuficiência de bens não é motivo para o deferimento do redirecionamento da execução. Por fim, sustentam a ocorrência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnando pela manutenção do redirecionamento. Em 20 de julho de 2009, foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006052-0, entre as mesmas partes, nas quais também foi deferido o redirecionamento da execução: Apresente a exequente certidão de objeto e pé dos autos da falência em que conste informação quanto ao encerramento da falência e pagamento dos credores. Referida certidão deverá esclarecer se os sócios da empresa respondem por crime falimentar e em caso afirmativo, informar a tipificação penal. Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.004328-4, 2001.61.26.3326-6, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.4507-4, 2001.61.26.8715-9, 2001.61.26.6053-1, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.10206-9, 2001.61.26.9709-8, 2001.61.26.10255-0, 2001.61.26.10598-8, 2001.61.26.11794-2, 2006.61.26.2366-0, 2002.61.26.6082-1, 2001.61.26.11885-5, 2002.61.26.5010-4 e 2001.61.26.11884-3. A certidão retro demonstra que até a presente data a exequente não apresentou a certidão requisitada. É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Assim, considerando as alegações feitas pelo exequente, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado. Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição. 1. Redirecionamento da execução fiscal tributária O redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos corresponsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sócios Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantes da

certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.** 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>) O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe: A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o consequente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execução. Conclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados. 3. Caso concreto No caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da ocorrência de crime falimentar praticado pelos sócios-gerentes. Sobreveio a informação, sem comprovação, de que foi afastada pelo juízo da falência a ocorrência de crime falimentar. Por tal motivo, foi determinada à exequente, nos autos da execução fiscal 2001.61.26.006052-0, a juntada aos autos de certidão judicial que informasse a apuração ou não do crime falimentar, bem como se houve ou não a condenação dos sócios-gerentes. Mais de um ano após a determinação, a exequente permanece inerte. Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera declaração da ocorrência de crime falimentar não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução. Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tibur Participações e Empreendimentos S/A, Juan Carlos Martinez e Antonio Bernardini, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tibur Participações e Empreendimentos S/A, Juan Carlos Martinez e Antonio Bernardini. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006052-11.2001.403.6126 (2001.61.26.006052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP142064 - MARCOS ZANINI) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ

Vistos em decisão A Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tibur Participações e Empreendimentos S/A, Juan Carlos Martinez e Antonio Bernardini no pólo passivo da presente execução, com o consequente redirecionamento da cobrança contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado, apontando a existência de crime falimentar praticado pelos sócios. O pedido de inclusão foi deferido. A co-executada Tibur e o co-executado Antonio Bernardini, devidamente citados, apresentaram exceção de pré-executividade alegando, em suma, que nunca exerceram a gerência da falida ou que não exerceram no período do suposto crime falimentar e que a suposta prática de crime falimentar foi afastada após esclarecimentos prestados pelo co-executado Juan Carlos Martinez. Sustenta, também, que a insuficiência de bens não é motivo para o deferimento do redirecionamento da execução. Por fim, sustentam a ocorrência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnando pela manutenção do redirecionamento. Em 20 de julho de 2009, foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006052-0, entre as mesmas partes, nas quais também foi deferido o redirecionamento da execução: Apresente a exequente certidão de objeto e pé dos autos da falência em que conste

informação quanto ao encerramento da falência e pagamento dos credores. Referida certidão deverá esclarecer se os sócios da empresa respondem por crime falimentar e em caso afirmativo, informar a tipificação penal. Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.004328-4, 2001.61.26.3326-6, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.4507-4, 2001.61.26.8715-9, 2001.61.26.6053-1, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.10206-9, 2001.61.26.9709-8, 2001.61.26.10255-0, 2001.61.26.10598-8, 2001.61.26.11794-2, 2006.61.26.2366-0, 2002.61.26.6082-1, 2001.61.26.11885-5, 2002.61.26.5010-4 e 2001.61.26.11884-3. A certidão retro demonstra que até a presente data a exequente não apresentou a certidão requisitada. É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Assim, considerando as alegações feitas pelo excipiente, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado. Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição. I. Redirecionamento da execução fiscal tributária O redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos corresponsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sócios Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantes da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental

provido.(AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>)O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe:A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o conseqüente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execuçãoConclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados.3. Caso concretoNo caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da ocorrência de crime falimentar praticado pelos sócios-gerentes. Sobreveio a informação, sem comprovação, de que foi afastada pelo juízo da falência a ocorrência de crime falimentar. Por tal motivo, foi determinada à exequente, nos autos da execução fiscal 2001.61.26.006052-0, a juntada aos autos de certidão judicial que informasse a apuração ou não do crime falimentar, bem como se houve ou não a condenação dos sócios-gerentes.Mais de um ano após a determinação, a exequente permanece inerte.Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera declaração da ocorrência de crime falimentar não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução.Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tibur Participações e Empreendimentos S/A, Juan Carlos Martinez e Antonio Bernardini, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tibur Participações e Empreendimentos S/A, Juan Carlos Martinez e Antonio Bernardini.Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0006053-93.2001.403.6126 (2001.61.26.006053-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO E SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ
Vistos em decisãoA Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez no pólo passivo da presente execução, com o conseqüente redirecionamento da cobrança contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado, apontando a existência de crime falimentar praticado pelos sócios.O pedido de inclusão foi deferido. A co-executada, devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, que nunca exerceu a gerência da falida e que a suposta prática de crime falimentar foi afastada após esclarecimentos prestados pelo co-executado Juan Carlos Martinez. Sustenta, também, que a insuficiência de bens não é motivo para o deferimento do redirecionamento da execução. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnando pela manutenção do redirecionamento.Em 20 de julho de 2009, foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006052-0, entre as mesmas partes, nas quais também foi deferido o redirecionamento da execução:Apresente a exequente certidão de objeto e pé dos autos da falência em que conste informação quanto ao encerramento da falência e pagamento dos credores. Referida certidão deverá esclarecer se os sócios da empresa respondem por crime falimentar e em caso afirmativo, informar a tipificação penal.Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.004328-4, 2001.61.26.3326-6, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.4507-4, 2001.61.26.8715-9, 2001.61.26.6053-1, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.10206-9, 2001.61.26.9709-8, 2001.61.26.10255-0, 2001.61.26.10598-8, 2001.61.26.11794-2, 2006.61.26.2366-0, 2002.61.26.6082-1, 2001.61.26.11885-5, 2002.61.26.5010-4 e 2001.61.26.11884-3. A certidão retro demonstra que até a presente data a exequente não apresentou a certidão requisitada.É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de

condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Assim, considerando as alegações feitas pelo exequente, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado. Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição.

1. Redirecionamento da execução fiscal tributária. O redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos corresponsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sócios. Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantes da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>)

O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe: A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das

obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o conseqüente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execução. Conclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados. 3. Caso concreto No caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da ocorrência de crime falimentar praticado pelos sócios-gerentes. Sobreveio a informação, sem comprovação, de que foi afastada pelo juízo da falência a ocorrência de crime falimentar. Por tal motivo, foi determinada à exequente, nos autos da execução fiscal 2001.61.26.006052-0, a juntada aos autos de certidão judicial que informasse a apuração ou não do crime falimentar, bem como se houve ou não a condenação dos sócios-gerentes. Mais de um ano após a determinação, a exequente permanece inerte. Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera declaração da ocorrência de crime falimentar não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução. Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008715-30.2001.403.6126 (2001.61.26.008715-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP142064 - MARCOS ZANINI) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ

Vistos em decisão A Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez no pólo passivo da presente execução, com o conseqüente redirecionamento da cobrança contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado, apontando a existência de crime falimentar praticado pelos sócios. O pedido de inclusão foi deferido. A co-executada, devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, que nunca exerceu a gerência da falida e que a suposta prática de crime falimentar foi afastada após esclarecimentos prestados pelo co-executado Juan Carlos Martinez. Sustenta, também, que a insuficiência de bens não é motivo para o deferimento do redirecionamento da execução. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnando pela manutenção do redirecionamento. Em 20 de julho de 2009, foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006052-0, entre as mesmas partes, nas quais também foi deferido o redirecionamento da execução: Apresente a exequente certidão de objeto e pé dos autos da falência em que conste informação quanto ao encerramento da falência e pagamento dos credores. Referida certidão deverá esclarecer se os sócios da empresa respondem por crime falimentar e em caso afirmativo, informar a tipificação penal. Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.004328-4, 2001.61.26.3326-6, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.4507-4, 2001.61.26.8715-9, 2001.61.26.6053-1, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.10206-9, 2001.61.26.9709-8, 2001.61.26.10255-0, 2001.61.26.10598-8, 2001.61.26.11794-2, 2006.61.26.2366-0, 2002.61.26.6082-1, 2001.61.26.11885-5, 2002.61.26.5010-4 e 2001.61.26.11884-3. A certidão retro demonstra que até a presente data a exequente não apresentou a certidão requisitada. É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Assim, considerando as alegações feitas pelo excipiente,

entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado. Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição. 1. Redirecionamento da execução fiscal tributária O redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos corresponsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sócios Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantes da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>) O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe: A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o consequente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execução. Conclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados. 3. Caso concreto No caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da ocorrência de crime

falimentar praticado pelos sócios-gerentes. Sobreveio a informação, sem comprovação, de que foi afastada pelo juízo da falência a ocorrência de crime falimentar. Por tal motivo, foi determinada à exequente, nos autos da execução fiscal 2001.61.26.006052-0, a juntada aos autos de certidão judicial que informasse a apuração ou não do crime falimentar, bem como se houve ou não a condenação dos sócios-gerentes. Mais de um ano após a determinação, a exequente permanece inerte. Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera declaração da ocorrência de crime falimentar não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução. Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009255-78.2001.403.6126 (2001.61.26.009255-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP064341 - SERGIO GOTUZO) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SPI18360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ

Vistos em decisão a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez no pólo passivo da presente execução, com o conseqüente redirecionamento da cobrança contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado, apontando a existência de crime falimentar praticado pelos sócios. O pedido de inclusão foi deferido. A co-executada, devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, que nunca exerceu a gerência da falida e que a suposta prática de crime falimentar foi afastada após esclarecimentos prestados pelo co-executado Juan Carlos Martinez. Sustenta, também, que a insuficiência de bens não é motivo para o deferimento do redirecionamento da execução. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnando pela manutenção do redirecionamento. Em 20 de julho de 2009, foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006052-0, entre as mesmas partes, nas quais também foi deferido o redirecionamento da execução: Apresente a exequente certidão de objeto e pé dos autos da falência em que conste informação quanto ao encerramento da falência e pagamento dos credores. Referida certidão deverá esclarecer se os sócios da empresa respondem por crime falimentar e em caso afirmativo, informar a tipificação penal. Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.004328-4, 2001.61.26.3326-6, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.4507-4, 2001.61.26.8715-9, 2001.61.26.6053-1, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.10206-9, 2001.61.26.9709-8, 2001.61.26.10255-0, 2001.61.26.10598-8, 2001.61.26.11794-2, 2006.61.26.2366-0, 2002.61.26.6082-1, 2001.61.26.11885-5, 2002.61.26.5010-4 e 2001.61.26.11884-3. A certidão retro demonstra que até a presente data a exequente não apresentou a certidão requisitada. É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Assim, considerando as alegações feitas pelo excipiente, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado. Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição. I. Redirecionamento da execução fiscal tributária O redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos corresponsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução,

conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos . 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução.Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sóciosReiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantes da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido.(AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>)O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe:A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o conseqüente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execuçãoConclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados.3. Caso concretoNo caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da ocorrência de crime falimentar praticado pelos sócios-gerentes. Sobreveio a informação, sem comprovação, de que foi afastada pelo juízo da falência a ocorrência de crime falimentar. Por tal motivo, foi determinada à exequente, nos autos da execução fiscal 2001.61.26.006052-0, a juntada aos autos de certidão judicial que informasse a apuração ou não do crime falimentar, bem como se houve ou não a condenação dos sócios-gerentes.Mais de um ano após a determinação, a exequente permanece inerte.Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera declaração da ocorrência de crime falimentar não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução.Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tibur Participações e

Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009709-58.2001.403.6126 (2001.61.26.009709-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP142064 - MARCOS ZANINI) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ

Vistos em decisão a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez no pólo passivo da presente execução, com o conseqüente redirecionamento da cobrança contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado, apontando a existência de crime falimentar praticado pelos sócios. O pedido de inclusão foi deferido. A co-executada, devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, que nunca exerceu a gerência da falida e que a suposta prática de crime falimentar foi afastada após esclarecimentos prestados pelo co-executado Juan Carlos Martinez. Sustenta, também, que a insuficiência de bens não é motivo para o deferimento do redirecionamento da execução. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnano pela manutenção do redirecionamento. Em 20 de julho de 2009, foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006052-0, entre as mesmas partes, nas quais também foi deferido o redirecionamento da execução: Apresente a exequente certidão de objeto e pé dos autos da falência em que conste informação quanto ao encerramento da falência e pagamento dos credores. Referida certidão deverá esclarecer se os sócios da empresa respondem por crime falimentar e em caso afirmativo, informar a tipificação penal. Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.004328-4, 2001.61.26.3326-6, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.4507-4, 2001.61.26.8715-9, 2001.61.26.6053-1, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.10206-9, 2001.61.26.9709-8, 2001.61.26.10255-0, 2001.61.26.10598-8, 2001.61.26.11794-2, 2006.61.26.2366-0, 2002.61.26.6082-1, 2001.61.26.11885-5, 2002.61.26.5010-4 e 2001.61.26.11884-3. A certidão retro demonstra que até a presente data a exequente não apresentou a certidão requisitada. É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Assim, considerando as alegações feitas pelo excipiente, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado. Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição. I. Redirecionamento da execução fiscal tributária O redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos corresponsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro

lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sócios

Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantes da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.** 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>)

O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe: A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o conseqüente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execução. Conclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados.

3. Caso concreto

No caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da ocorrência de crime falimentar praticado pelos sócios-gerentes. Sobreveio a informação, sem comprovação, de que foi afastada pelo juízo da falência a ocorrência de crime falimentar. Por tal motivo, foi determinada à exequente, nos autos da execução fiscal 2001.61.26.006052-0, a juntada aos autos de certidão judicial que informasse a apuração ou não do crime falimentar, bem como se houve ou não a condenação dos sócios-gerentes. Mais de um ano após a determinação, a exequente permanece inerte. Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera declaração da ocorrência de crime falimentar não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução. Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010206-72.2001.403.6126 (2001.61.26.010206-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO E SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ

Vistos em decisãoA Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez no pólo passivo da presente execução, com o conseqüente redirecionamento da cobrança contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado, apontando a existência de crime falimentar praticado pelos sócios.O pedido de inclusão foi deferido. A co-executada, devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, que nunca exerceu a gerência da falida e que a suposta prática de crime falimentar foi afastada após esclarecimentos prestados pelo co-executado Juan Carlos Martinez. Sustenta, também, que a insuficiência de bens não é motivo para o deferimento do redirecionamento da execução. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnando pela manutenção do redirecionamento.Em 20 de julho de 2009, foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006052-0, entre as mesmas partes, nas quais também foi deferido o redirecionamento da execução:Apresente a exeqüente certidão de objeto e pé dos autos da falência em que conste informação quanto ao encerramento da falência e pagamento dos credores. Referida certidão deverá esclarecer se os sócios da empresa respondem por crime falimentar e em caso afirmativo, informar a tipificação penal.Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.004328-4, 2001.61.26.3326-6, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.4507-4, 2001.61.26.8715-9, 2001.61.26.6053-1, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.10206-9, 2001.61.26.9709-8, 2001.61.26.10255-0, 2001.61.26.10598-8, 2001.61.26.11794-2, 2006.61.26.2366-0, 2002.61.26.6082-1, 2001.61.26.11885-5, 2002.61.26.5010-4 e 2001.61.26.11884-3. A certidão retro demonstra que até a presente data a exeqüente não apresentou a certidão requisitada.É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAssim, considerando as alegações feitas pelo excipiente, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado. Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição. I. Redirecionamento da execução fiscal tributáriaO redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos co-responsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos . 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exeqüente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a

Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sócios

Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantes da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.** 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>)

O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe: A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o conseqüente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execução

Conclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados.

3. Caso concreto

No caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da ocorrência de crime falimentar praticado pelos sócios-gerentes. Sobreveio a informação, sem comprovação, de que foi afastada pelo juízo da falência a ocorrência de crime falimentar. Por tal motivo, foi determinada à exequente, nos autos da execução fiscal 2001.61.26.006052-0, a juntada aos autos de certidão judicial que informasse a apuração ou não do crime falimentar, bem como se houve ou não a condenação dos sócios-gerentes. Mais de um ano após a determinação, a exequente permanece inerte. Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera declaração da ocorrência de crime falimentar não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução. Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010255-16.2001.403.6126 (2001.61.26.010255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ

Vistos em decisão a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez no pólo passivo da presente execução, com o conseqüente redirecionamento da cobrança contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado, apontando a existência de crime falimentar praticado pelos sócios. O pedido de inclusão foi deferido. A co-executada, devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, que nunca exerceu a gerência da falida e que a suposta prática de crime falimentar foi afastada após esclarecimentos prestados pelo co-executado Juan Carlos Martinez. Sustenta, também, que a insuficiência de bens não é motivo para o deferimento do redirecionamento da

execução. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnando pela manutenção do redirecionamento. Em 20 de julho de 2009, foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006052-0, entre as mesmas partes, nas quais também foi deferido o redirecionamento da execução: Apresente a exequente certidão de objeto e pé dos autos da falência em que conste informação quanto ao encerramento da falência e pagamento dos credores. Referida certidão deverá esclarecer se os sócios da empresa respondem por crime falimentar e em caso afirmativo, informar a tipificação penal. Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.004328-4, 2001.61.26.3326-6, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.4507-4, 2001.61.26.8715-9, 2001.61.26.6053-1, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.10206-9, 2001.61.26.9709-8, 2001.61.26.10255-0, 2001.61.26.10598-8, 2001.61.26.11794-2, 2006.61.26.2366-0, 2002.61.26.6082-1, 2001.61.26.11885-5, 2002.61.26.5010-4 e 2001.61.26.11884-3. A certidão retro demonstra que até a presente data a exequente não apresentou a certidão requisitada. É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Assim, considerando as alegações feitas pelo exequente, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado. Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição. I. Redirecionamento da execução fiscal tributária O redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos co-responsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sócios Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantes da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela

contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.** 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>) O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe: A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o conseqüente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execução. Conclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados. 3. Caso concreto No caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da ocorrência de crime falimentar praticado pelos sócios-gerentes. Sobreveio a informação, sem comprovação, de que foi afastada pelo juízo da falência a ocorrência de crime falimentar. Por tal motivo, foi determinada à exequente, nos autos da execução fiscal 2001.61.26.006052-0, a juntada aos autos de certidão judicial que informasse a apuração ou não do crime falimentar, bem como se houve ou não a condenação dos sócios-gerentes. Mais de um ano após a determinação, a exequente permanece inerte. Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera declaração da ocorrência de crime falimentar não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução. Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010598-12.2001.403.6126 (2001.61.26.010598-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) (SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ

Vistos em decisão A Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez no pólo passivo da presente execução, com o conseqüente redirecionamento da cobrança contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado, apontando a existência de crime falimentar praticado pelos sócios. O pedido de inclusão foi deferido. A co-executada, devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, que nunca exerceu a gerência da falida e que a suposta prática de crime falimentar foi afastada após esclarecimentos prestados pelo co-executado Juan Carlos Martinez. Sustenta, também, que a insuficiência de bens não é motivo para o deferimento do redirecionamento da execução. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnando pela manutenção do redirecionamento. Em 20 de julho de 2009, foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006052-0, entre as mesmas partes, nas quais também foi deferido o redirecionamento da execução: Apresente a exequente certidão de objeto e pé dos autos da falência em que conste informação quanto ao encerramento da falência e pagamento dos credores. Referida certidão deverá esclarecer se os sócios da empresa respondem por crime falimentar e em caso afirmativo, informar a tipificação penal. Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.004328-4, 2001.61.26.3326-6, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.4507-4, 2001.61.26.8715-9, 2001.61.26.6053-1, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.10206-9, 2001.61.26.9709-8, 2001.61.26.10255-0, 2001.61.26.10598-8, 2001.61.26.11794-2, 2006.61.26.2366-0, 2002.61.26.6082-1, 2001.61.26.11885-5, 2002.61.26.5010-4 e 2001.61.26.11884-3. A certidão retro demonstra que até a presente data a

exequente não apresentou a certidão requisitada. É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Assim, considerando as alegações feitas pelo exequente, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado. Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição. 1. Redirecionamento da execução fiscal tributária O redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos corresponsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sócios Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantes da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>) O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe: A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é

meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o conseqüente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execução. Conclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados.3. Caso concreto No caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da ocorrência de crime falimentar praticado pelos sócios-gerentes. Sobreveio a informação, sem comprovação, de que foi afastada pelo juízo da falência a ocorrência de crime falimentar. Por tal motivo, foi determinada à exequente, nos autos da execução fiscal 2001.61.26.006052-0, a juntada aos autos de certidão judicial que informasse a apuração ou não do crime falimentar, bem como se houve ou não a condenação dos sócios-gerentes. Mais de um ano após a determinação, a exequente permanece inerte. Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera declaração da ocorrência de crime falimentar não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução. Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011794-17.2001.403.6126 (2001.61.26.011794-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X METALURGICA F P S DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP043337 - ALOISIO OLIVEIRA) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SPI18360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ X ANTONIO BERNARDINI(SPI18360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)
Vistos em decisão A Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tibur Participações e Empreendimentos S/A, Juan Carlos Martinez e Antonio Bernardini no pólo passivo da presente execução, com o conseqüente redirecionamento da cobrança contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado, apontando a existência de crime falimentar praticado pelos sócios. O pedido de inclusão foi deferido. A co-executada Tibor e o co-executado Antonio Bernardini, devidamente citados, apresentaram exceção de pré-executividade alegando, em suma, que nunca exerceram a gerência da falida ou que não exerceram no período do suposto crime falimentar e que a suposta prática de crime falimentar foi afastada após esclarecimentos prestados pelo co-executado Juan Carlos Martinez. Sustenta, também, que a insuficiência de bens não é motivo para o deferimento do redirecionamento da execução. Por fim, sustentam a ocorrência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnando pela manutenção do redirecionamento. Em 20 de julho de 2009, foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006052-0, entre as mesmas partes, nas quais também foi deferido o redirecionamento da execução: Apresente a exequente certidão de objeto e pé dos autos da falência em que conste informação quanto ao encerramento da falência e pagamento dos credores. Referida certidão deverá esclarecer se os sócios da empresa respondem por crime falimentar e em caso afirmativo, informar a tipificação penal. Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.004328-4, 2001.61.26.3326-6, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.4507-4, 2001.61.26.8715-9, 2001.61.26.6053-1, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.10206-9, 2001.61.26.9709-8, 2001.61.26.10255-0, 2001.61.26.10598-8, 2001.61.26.11794-2, 2006.61.26.2366-0, 2002.61.26.6082-1, 2001.61.26.11885-5, 2002.61.26.5010-4 e 2001.61.26.11884-3. A certidão retro demonstra que até a presente data a exequente não apresentou a certidão requisitada. É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que

são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Assim, considerando as alegações feitas pelo exequente, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado. Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição.

1. Redirecionamento da execução fiscal tributária. O redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos corresponsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sócios. Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantes da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>)

O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe: A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o consequente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execução. Conclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas

no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados.3. Caso concretoNo caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da ocorrência de crime falimentar praticado pelos sócios-gerentes. Sobreveio a informação, sem comprovação, de que foi afastada pelo juízo da falência a ocorrência de crime falimentar. Por tal motivo, foi determinada à exequente, nos autos da execução fiscal 2001.61.26.006052-0, a juntada aos autos de certidão judicial que informasse a apuração ou não do crime falimentar, bem como se houve ou não a condenação dos sócios-gerentes.Mais de um ano após a determinação, a exequente permanece inerte.Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera declaração da ocorrência de crime falimentar não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução.Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tibur Participações e Empreendimentos S/A, Juan Carlos Martinez e Antonio Bernardini, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tibur Participações e Empreendimentos S/A, Juan Carlos Martinez e Antonio Bernardini.Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0011884-25.2001.403.6126 (2001.61.26.011884-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO E SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ
Vistos em decisãoA Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez no pólo passivo da presente execução, com o conseqüente redirecionamento da cobrança contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado, apontando a existência de crime falimentar praticado pelos sócios.O pedido de inclusão foi deferido. A co-executada, devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, que nunca exerceu a gerência da falida e que a suposta prática de crime falimentar foi afastada após esclarecimentos prestados pelo co-executado Juan Carlos Martinez. Sustenta, também, que a insuficiência de bens não é motivo para o deferimento do redirecionamento da execução. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnando pela manutenção do redirecionamento.Em 20 de julho de 2009, foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006052-0, entre as mesmas partes, nas quais também foi deferido o redirecionamento da execução:Apresente a exequente certidão de objeto e pé dos autos da falência em que conste informação quanto ao encerramento da falência e pagamento dos credores. Referida certidão deverá esclarecer se os sócios da empresa respondem por crime falimentar e em caso afirmativo, informar a tipificação penal.Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.004328-4, 2001.61.26.3326-6, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.4507-4, 2001.61.26.8715-9, 2001.61.26.6053-1, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.10206-9, 2001.61.26.9709-8, 2001.61.26.10255-0, 2001.61.26.10598-8, 2001.61.26.11794-2, 2006.61.26.2366-0, 2002.61.26.6082-1, 2001.61.26.11885-5, 2002.61.26.5010-4 e 2001.61.26.11884-3. A certidão retro demonstra que até a presente data a exequente não apresentou a certidão requisitada.É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAssim, considerando as alegações feitas pelo excipiente, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado.Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição.1. Redirecionamento da execução fiscal tributáriaO redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes

termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos corresponsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sócios Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantes da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>) O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe: A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o conseqüente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execução. Conclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados. 3. Caso concreto No caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da ocorrência de crime falimentar praticado pelos sócios-gerentes. Sobreveio a informação, sem comprovação, de que foi afastada pelo juízo da falência a ocorrência de crime falimentar. Por tal motivo, foi determinada à exequente, nos autos da execução fiscal 2001.61.26.006052-0, a juntada aos autos de certidão judicial que informasse a apuração ou não do crime falimentar, bem como se houve ou não a condenação dos sócios-gerentes. Mais de um ano após a determinação, a exequente permanece inerte. Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera

declaração da ocorrência de crime falimentar não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução. Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011885-10.2001.403.6126 (2001.61.26.011885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO E SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ
Vistos em decisão a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez no pólo passivo da presente execução, com o conseqüente redirecionamento da cobrança contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado, apontando a existência de crime falimentar praticado pelos sócios. O pedido de inclusão foi deferido. A co-executada, devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, que nunca exerceu a gerência da falida e que a suposta prática de crime falimentar foi afastada após esclarecimentos prestados pelo co-executado Juan Carlos Martinez. Sustenta, também, que a insuficiência de bens não é motivo para o deferimento do redirecionamento da execução. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnando pela manutenção do redirecionamento. Em 20 de julho de 2009, foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006052-0, entre as mesmas partes, nas quais também foi deferido o redirecionamento da execução: Apresente a exequente certidão de objeto e pé dos autos da falência em que conste informação quanto ao encerramento da falência e pagamento dos credores. Referida certidão deverá esclarecer se os sócios da empresa respondem por crime falimentar e em caso afirmativo, informar a tipificação penal. Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.004328-4, 2001.61.26.3326-6, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.4507-4, 2001.61.26.8715-9, 2001.61.26.6053-1, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.10206-9, 2001.61.26.9709-8, 2001.61.26.10255-0, 2001.61.26.10598-8, 2001.61.26.11794-2, 2006.61.26.2366-0, 2002.61.26.6082-1, 2001.61.26.11885-5, 2002.61.26.5010-4 e 2001.61.26.11884-3. A certidão retro demonstra que até a presente data a exequente não apresentou a certidão requisitada. É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Assim, considerando as alegações feitas pelo exequente, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado. Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição. 1. Redirecionamento da execução fiscal tributária O redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos corresponsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE

DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sócios. Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantes da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.** 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>)

O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe: A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o conseqüente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execução. Conclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados.

3. Caso concreto. No caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da ocorrência de crime falimentar praticado pelos sócios-gerentes. Sobreveio a informação, sem comprovação, de que foi afastada pelo juízo da falência a ocorrência de crime falimentar. Por tal motivo, foi determinada à exequente, nos autos da execução fiscal 2001.61.26.006052-0, a juntada aos autos de certidão judicial que informasse a apuração ou não do crime falimentar, bem como se houve ou não a condenação dos sócios-gerentes. Mais de um ano após a determinação, a exequente permanece inerte. Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera declaração da ocorrência de crime falimentar não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução. Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da

exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0012049-72.2001.403.6126 (2001.61.26.012049-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X JUAN CARLOS MARTINEZ(SP142064 - MARCOS ZANINI E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)

Vistos em decisão a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez no pólo passivo da presente execução, com o conseqüente redirecionamento da cobrança contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado, apontando a existência de crime falimentar praticado pelos sócios. O pedido de inclusão foi deferido. A co-executada, devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, que nunca exerceu a gerência da falida e que a suposta prática de crime falimentar foi afastada após esclarecimentos prestados pelo co-executado Juan Carlos Martinez. Sustenta, também, que a insuficiência de bens não é motivo para o deferimento do redirecionamento da execução. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnando pela manutenção do redirecionamento. Em 20 de julho de 2009, foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006052-0, entre as mesmas partes, nas quais também foi deferido o redirecionamento da execução: Apresente a exequente certidão de objeto e pé dos autos da falência em que conste informação quanto ao encerramento da falência e pagamento dos credores. Referida certidão deverá esclarecer se os sócios da empresa respondem por crime falimentar e em caso afirmativo, informar a tipificação penal. Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.004328-4, 2001.61.26.3326-6, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.4507-4, 2001.61.26.8715-9, 2001.61.26.6053-1, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.10206-9, 2001.61.26.9709-8, 2001.61.26.10255-0, 2001.61.26.10598-8, 2001.61.26.11794-2, 2006.61.26.2366-0, 2002.61.26.6082-1, 2001.61.26.11885-5, 2002.61.26.5010-4 e 2001.61.26.11884-3. A certidão retro demonstra que até a presente data a exequente não apresentou a certidão requisitada. É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Assim, considerando as alegações feitas pelo excipiente, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado. Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição. 1. Redirecionamento da execução fiscal tributária O redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos corresponsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer

dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sócios. Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantemente da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.** 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>) O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe: A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o conseqüente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execução. Conclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados. 3. Caso concreto. No caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da ocorrência de crime falimentar praticado pelos sócios-gerentes. Sobreveio a informação, sem comprovação, de que foi afastada pelo juízo da falência a ocorrência de crime falimentar. Por tal motivo, foi determinada à exequente, nos autos da execução fiscal 2001.61.26.006052-0, a juntada aos autos de certidão judicial que informasse a apuração ou não do crime falimentar, bem como se houve ou não a condenação dos sócios-gerentes. Mais de um ano após a determinação, a exequente permanece inerte. Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera declaração da ocorrência de crime falimentar não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução. Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005010-87.2002.403.6126 (2002.61.26.005010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP142064 - MARCOS ZANINI E SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ
Vistos em decisão A Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez no pólo passivo da presente execução, com o conseqüente redirecionamento da cobrança

contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado, apontando a existência de crime falimentar praticado pelos sócios. O pedido de inclusão foi deferido. A co-executada, devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, que nunca exerceu a gerência da falida e que a suposta prática de crime falimentar foi afastada após esclarecimentos prestados pelo co-executado Juan Carlos Martinez. Sustenta, também, que a insuficiência de bens não é motivo para o deferimento do redirecionamento da execução. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnando pela manutenção do redirecionamento. Em 20 de julho de 2009, foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006052-0, entre as mesmas partes, nas quais também foi deferido o redirecionamento da execução: Apresente a exequente certidão de objeto e pé dos autos da falência em que conste informação quanto ao encerramento da falência e pagamento dos credores. Referida certidão deverá esclarecer se os sócios da empresa respondem por crime falimentar e em caso afirmativo, informar a tipificação penal. Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.004328-4, 2001.61.26.3326-6, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.4507-4, 2001.61.26.8715-9, 2001.61.26.6053-1, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.10206-9, 2001.61.26.9709-8, 2001.61.26.10255-0, 2001.61.26.10598-8, 2001.61.26.11794-2, 2006.61.26.2366-0, 2002.61.26.6082-1, 2001.61.26.11885-5, 2002.61.26.5010-4 e 2001.61.26.11884-3. A certidão retro demonstra que até a presente data a exequente não apresentou a certidão requisitada. É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Avaliação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Assim, considerando as alegações feitas pelo exequente, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado. Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição. 1. Redirecionamento da execução fiscal tributária O redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos corresponsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sócios Reiteradamente, o Superior

Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantos da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.** 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>) O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe: A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o consequente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execução. Conclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados. 3. Caso concreto No caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da ocorrência de crime falimentar praticado pelos sócios-gerentes. Sobreveio a informação, sem comprovação, de que foi afastada pelo juízo da falência a ocorrência de crime falimentar. Por tal motivo, foi determinada à exequente, nos autos da execução fiscal 2001.61.26.006052-0, a juntada aos autos de certidão judicial que informasse a apuração ou não do crime falimentar, bem como se houve ou não a condenação dos sócios-gerentes. Mais de um ano após a determinação, a exequente permaneceu inerte. Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera declaração da ocorrência de crime falimentar não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução. Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006082-12.2002.403.6126 (2002.61.26.006082-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) (SP142064 - MARCOS ZANINI) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ

Vistos em decisão a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez no pólo passivo da presente execução, com o consequente redirecionamento da cobrança contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado, apontando a existência de crime falimentar praticado pelos sócios. O pedido de inclusão foi deferido. A co-executada, devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, que nunca exerceu a gerência da falida e que a suposta prática de crime falimentar foi afastada após esclarecimentos prestados pelo co-executado Juan Carlos Martinez. Sustenta, também, que a insuficiência de bens não é motivo para o deferimento do redirecionamento da execução. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnando pela manutenção do redirecionamento. Em 20 de julho de 2009, foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006052-0, entre as mesmas partes, nas quais também foi deferido o redirecionamento da execução: Apresente a exequente certidão de objeto e pé dos autos da falência em que conste informação quanto ao encerramento da falência e pagamento dos credores. Referida certidão deverá esclarecer se os sócios da empresa

respondem por crime falimentar e em caso afirmativo, informar a tipificação penal. Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.004328-4, 2001.61.26.3326-6, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.4507-4, 2001.61.26.8715-9, 2001.61.26.6053-1, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.10206-9, 2001.61.26.9709-8, 2001.61.26.10255-0, 2001.61.26.10598-8, 2001.61.26.11794-2, 2006.61.26.2366-0, 2002.61.26.6082-1, 2001.61.26.11885-5, 2002.61.26.5010-4 e 2001.61.26.11884-3. A certidão retro demonstra que até a presente data a exequente não apresentou a certidão requisitada. É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Avaliação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Assim, considerando as alegações feitas pelo excipiente, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado. Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição. 1. Redirecionamento da execução fiscal tributária O redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos corresponsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sócios Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantes da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em

<www.stj.jus.br>O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe: A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o conseqüente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execução. Conclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados. 3. Caso concreto No caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da ocorrência de crime falimentar praticado pelos sócios-gerentes. Sobreveio a informação, sem comprovação, de que foi afastada pelo juízo da falência a ocorrência de crime falimentar. Por tal motivo, foi determinada à exequente, nos autos da execução fiscal 2001.61.26.006052-0, a juntada aos autos de certidão judicial que informasse a apuração ou não do crime falimentar, bem como se houve ou não a condenação dos sócios-gerentes. Mais de um ano após a determinação, a exequente permanece inerte. Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera declaração da ocorrência de crime falimentar não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução. Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004552-36.2003.403.6126 (2003.61.26.004552-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP142064 - MARCOS ZANINI E SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ
Vistos em decisão A Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez no pólo passivo da presente execução, com o conseqüente redirecionamento da cobrança contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado, apontando a existência de crime falimentar praticado pelos sócios. O pedido de inclusão foi deferido. A co-executada, devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, que nunca exerceu a gerência da falida e que a suposta prática de crime falimentar foi afastada após esclarecimentos prestados pelo co-executado Juan Carlos Martinez. Sustenta, também, que a insuficiência de bens não é motivo para o deferimento do redirecionamento da execução. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnando pela manutenção do redirecionamento. Em 20 de julho de 2009, foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006052-0, entre as mesmas partes, nas quais também foi deferido o redirecionamento da execução: Apresente a exequente certidão de objeto e pé dos autos da falência em que conste informação quanto ao encerramento da falência e pagamento dos credores. Referida certidão deverá esclarecer se os sócios da empresa respondem por crime falimentar e em caso afirmativo, informar a tipificação penal. Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.004328-4, 2001.61.26.3326-6, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.4507-4, 2001.61.26.8715-9, 2001.61.26.6053-1, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.10206-9, 2001.61.26.9709-8, 2001.61.26.10255-0, 2001.61.26.10598-8, 2001.61.26.11794-2, 2006.61.26.2366-0, 2002.61.26.6082-1, 2001.61.26.11885-5, 2002.61.26.5010-4 e 2001.61.26.11884-3. A certidão retro demonstra que até a presente data a exequente não apresentou a certidão requisitada. É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante

para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Avaliação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Assim, considerando as alegações feitas pelo exipiente, entendendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado. Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizados do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição.

1. Redirecionamento da execução fiscal tributária O redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos corresponsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sócios Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantes da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>)

O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe: A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o conseqüente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios

indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execução. Conclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados. 3. Caso concreto No caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da ocorrência de crime falimentar praticado pelos sócios-gerentes. Sobreveio a informação, sem comprovação, de que foi afastada pelo juízo da falência a ocorrência de crime falimentar. Por tal motivo, foi determinada à exequente, nos autos da execução fiscal 2001.61.26.006052-0, a juntada aos autos de certidão judicial que informasse a apuração ou não do crime falimentar, bem como se houve ou não a condenação dos sócios-gerentes. Mais de um ano após a determinação, a exequente permanece inerte. Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera declaração da ocorrência de crime falimentar não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução. Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006374-60.2003.403.6126 (2003.61.26.006374-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP142064 - MARCOS ZANINI E SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ
Vistos em decisão a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez no pólo passivo da presente execução, com o seqüente redirecionamento da cobrança contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado, apontando a existência de crime falimentar praticado pelos sócios. O pedido de inclusão foi deferido. A co-executada, devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, que nunca exerceu a gerência da falida e que a suposta prática de crime falimentar foi afastada após esclarecimentos prestados pelo co-executado Juan Carlos Martinez. Sustenta, também, que a insuficiência de bens não é motivo para o deferimento do redirecionamento da execução. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnando pela manutenção do redirecionamento. Em 20 de julho de 2009, foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006052-0, entre as mesmas partes, nas quais também foi deferido o redirecionamento da execução: Apresente a exequente certidão de objeto e pé dos autos da falência em que conste informação quanto ao encerramento da falência e pagamento dos credores. Referida certidão deverá esclarecer se os sócios da empresa respondem por crime falimentar e em caso afirmativo, informar a tipificação penal. Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.004328-4, 2001.61.26.3326-6, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.4507-4, 2001.61.26.8715-9, 2001.61.26.6053-1, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.10206-9, 2001.61.26.9709-8, 2001.61.26.10255-0, 2001.61.26.10598-8, 2001.61.26.11794-2, 2006.61.26.2366-0, 2002.61.26.6082-1, 2001.61.26.11885-5, 2002.61.26.5010-4 e 2001.61.26.11884-3. A certidão retro demonstra que até a presente data a exequente não apresentou a certidão requisitada. É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Assim, considerando as alegações feitas pelo excipiente, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado. Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizadores do

redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição.1. Redirecionamento da execução fiscal tributáriaO redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos corresponsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos . 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução.Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sóciosReiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantas da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido.(AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>)O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe:A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o conseqüente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execuçãoConclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados.3. Caso concretoNo caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da ocorrência de crime falimentar praticado pelos sócios-gerentes. Sobreveio a informação, sem comprovação, de que foi afastada pelo juízo da falência a ocorrência de crime falimentar. Por tal motivo, foi determinada à exequente, nos autos da execução fiscal

2001.61.26.006052-0, a juntada aos autos de certidão judicial que informasse a apuração ou não do crime falimentar, bem como se houve ou não a condenação dos sócios-gerentes. Mais de um ano após a determinação, a exequente permanece inerte. Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera declaração da ocorrência de crime falimentar não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução. Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008518-07.2003.403.6126 (2003.61.26.008518-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA. (MASSA FALIDA)(SP142064 - MARCOS ZANINI E SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SPI18360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ
Vistos em decisão A Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez no pólo passivo da presente execução, com o conseqüente redirecionamento da cobrança contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado, apontando a existência de crime falimentar praticado pelos sócios. O pedido de inclusão foi deferido. A co-executada, devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, que nunca exerceu a gerência da falida e que a suposta prática de crime falimentar foi afastada após esclarecimentos prestados pelo co-executado Juan Carlos Martinez. Sustenta, também, que a insuficiência de bens não é motivo para o deferimento do redirecionamento da execução. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnando pela manutenção do redirecionamento. Em 20 de julho de 2009, foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006052-0, entre as mesmas partes, nas quais também foi deferido o redirecionamento da execução: Apresente a exequente certidão de objeto e pé dos autos da falência em que conste informação quanto ao encerramento da falência e pagamento dos credores. Referida certidão deverá esclarecer se os sócios da empresa respondem por crime falimentar e em caso afirmativo, informar a tipificação penal. Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.004328-4, 2001.61.26.3326-6, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.4507-4, 2001.61.26.8715-9, 2001.61.26.6053-1, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.10206-9, 2001.61.26.9709-8, 2001.61.26.10255-0, 2001.61.26.10598-8, 2001.61.26.11794-2, 2006.61.26.2366-0, 2002.61.26.6082-1, 2001.61.26.11885-5, 2002.61.26.5010-4 e 2001.61.26.11884-3. A certidão retro demonstra que até a presente data a exequente não apresentou a certidão requisitada. É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Assim, considerando as alegações feitas pelo excipiente, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado. Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição. 1. Redirecionamento da execução fiscal tributária O redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos corresponsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise

Arruda:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sócios Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantes da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>) O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe: A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o consequente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execução. Conclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados. 3. Caso concreto No caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da ocorrência de crime falimentar praticado pelos sócios-gerentes. Sobreveio a informação, sem comprovação, de que foi afastada pelo juízo da falência a ocorrência de crime falimentar. Por tal motivo, foi determinada à exequente, nos autos da execução fiscal 2001.61.26.006052-0, a juntada aos autos de certidão judicial que informasse a apuração ou não do crime falimentar, bem como se houve ou não a condenação dos sócios-gerentes. Mais de um ano após a determinação, a exequente permaneceu inerte. Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera declaração da ocorrência de crime falimentar não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução. Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário

Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002877-04.2004.403.6126 (2004.61.26.002877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP142064 - MARCOS ZANINI E SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ
Vistos em decisão A Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez no pólo passivo da presente execução, com o conseqüente redirecionamento da cobrança contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado, apontando a existência de crime falimentar praticado pelos sócios. O pedido de inclusão foi deferido. A co-executada, devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, que nunca exerceu a gerência da falida e que a suposta prática de crime falimentar foi afastada após esclarecimentos prestados pelo co-executado Juan Carlos Martinez. Sustenta, também, que a insuficiência de bens não é motivo para o deferimento do redirecionamento da execução. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnando pela manutenção do redirecionamento. Em 20 de julho de 2009, foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006052-0, entre as mesmas partes, nas quais também foi deferido o redirecionamento da execução: Apresente a exequente certidão de objeto e pé dos autos da falência em que conste informação quanto ao encerramento da falência e pagamento dos credores. Referida certidão deverá esclarecer se os sócios da empresa respondem por crime falimentar e em caso afirmativo, informar a tipificação penal. Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.004328-4, 2001.61.26.3326-6, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.4507-4, 2001.61.26.8715-9, 2001.61.26.6053-1, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.10206-9, 2001.61.26.9709-8, 2001.61.26.10255-0, 2001.61.26.10598-8, 2001.61.26.11794-2, 2006.61.26.2366-0, 2002.61.26.6082-1, 2001.61.26.11885-5, 2002.61.26.5010-4 e 2001.61.26.11884-3. A certidão retro demonstra que até a presente data a exequente não apresentou a certidão requisitada. É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Assim, considerando as alegações feitas pelo excipiente, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado. Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição. I. Redirecionamento da execução fiscal tributária O redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos corresponsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA JURÍDICA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária

dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sócios

Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantes da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.** 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>)

O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe: A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o conseqüente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execução. Conclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados.

3. Caso concreto

No caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da ocorrência de crime falimentar praticado pelos sócios-gerentes. Sobreveio a informação, sem comprovação, de que foi afastada pelo juízo da falência a ocorrência de crime falimentar. Por tal motivo, foi determinada à exequente, nos autos da execução fiscal 2001.61.26.006052-0, a juntada aos autos de certidão judicial que informasse a apuração ou não do crime falimentar, bem como se houve ou não a condenação dos sócios-gerentes. Mais de um ano após a determinação, a exequente permanece inerte. Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera declaração da ocorrência de crime falimentar não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução. Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001860-93.2005.403.6126 (2005.61.26.001860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP142064 - MARCOS ZANINI E SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO) X TIBUR PARTICIPACOES E

EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ

Vistos em decisãoA Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez no pólo passivo da presente execução, com o conseqüente redirecionamento da cobrança contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado, apontando a existência de crime falimentar praticado pelos sócios.O pedido de inclusão foi deferido. A co-executada, devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, que nunca exerceu a gerência da falida e que a suposta prática de crime falimentar foi afastada após esclarecimentos prestados pelo co-executado Juan Carlos Martinez. Sustenta, também, que a insuficiência de bens não é motivo para o deferimento do redirecionamento da execução. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnando pela manutenção do redirecionamento.Em 20 de julho de 2009, foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006052-0, entre as mesmas partes, nas quais também foi deferido o redirecionamento da execução:Apresente a exequente certidão de objeto e pé dos autos da falência em que conste informação quanto ao encerramento da falência e pagamento dos credores. Referida certidão deverá esclarecer se os sócios da empresa respondem por crime falimentar e em caso afirmativo, informar a tipificação penal.Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.004328-4, 2001.61.26.3326-6, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.4507-4, 2001.61.26.8715-9, 2001.61.26.6053-1, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.10206-9, 2001.61.26.9709-8, 2001.61.26.10255-0, 2001.61.26.10598-8, 2001.61.26.11794-2, 2006.61.26.2366-0, 2002.61.26.6082-1, 2001.61.26.11885-5, 2002.61.26.5010-4 e 2001.61.26.11884-3. A certidão retro demonstra que até a presente data a exequente não apresentou a certidão requisitada.É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Avaliação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAssim, considerando as alegações feitas pelo excipiente, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado.Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizados do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição.1. Redirecionamento da execução fiscal tributáriaO redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos corresponsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos . 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução.Caso

contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sóciosReiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantes da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido.(AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>)O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe:A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o conseqüente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execuçãoConclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados.3. Caso concretoNo caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da ocorrência de crime falimentar praticado pelos sócios-gerentes. Sobreveio a informação, sem comprovação, de que foi afastada pelo juízo da falência a ocorrência de crime falimentar. Por tal motivo, foi determinada à exequente, nos autos da execução fiscal 2001.61.26.006052-0, a juntada aos autos de certidão judicial que informasse a apuração ou não do crime falimentar, bem como se houve ou não a condenação dos sócios-gerentes.Mais de um ano após a determinação, a exequente permanece inerte.Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera declaração da ocorrência de crime falimentar não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução.Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tibur Participações e Empreendimentos S/A e Juan Carlos Martinez.Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0002366-35.2006.403.6126 (2006.61.26.002366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP142064 - MARCOS ZANINI E SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X ANTONIO BERNARDINI(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ

Vistos em decisãoA Fazenda Nacional requereu a inclusão dos co-executados Tibur Participações e Empreendimentos S/A, Juan Carlos Martinez e Antonio Bernardini no pólo passivo da presente execução, com o conseqüente redirecionamento da cobrança contra eles. Para tanto, afirmou que a devedora principal havia falido, tendo a falência se encerrado, apontando a existência de crime falimentar praticado pelos sócios.O pedido de inclusão foi deferido. A co-executada Tibur e o co-executado Antonio Bernardini, devidamente citados, apresentaram exceção de pré-executividade alegando, em suma, que nunca exerceram a gerência da falida ou que não exerceram no período do suposto crime falimentar e que a suposta prática de crime falimentar foi afastada após esclarecimentos prestados pelo co-executado Juan Carlos Martinez. Sustenta, também, que a insuficiência de bens não é motivo para o deferimento do

redirecionamento da execução. Por fim, sustentam a ocorrência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnando pela manutenção do redirecionamento. Em 20 de julho de 2009, foi proferida a seguinte decisão nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006052-0, entre as mesmas partes, nas quais também foi deferido o redirecionamento da execução: Apresente a exequente certidão de objeto e pé dos autos da falência em que conste informação quanto ao encerramento da falência e pagamento dos credores. Referida certidão deverá esclarecer se os sócios da empresa respondem por crime falimentar e em caso afirmativo, informar a tipificação penal. Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia para os autos das execuções fiscais n.º 2001.61.26.004328-4, 2001.61.26.3326-6, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.4507-4, 2001.61.26.8715-9, 2001.61.26.6053-1, 2001.61.26.3310-2, 2001.61.26.10206-9, 2001.61.26.9709-8, 2001.61.26.10255-0, 2001.61.26.10598-8, 2001.61.26.11794-2, 2006.61.26.2366-0, 2002.61.26.6082-1, 2001.61.26.11885-5, 2002.61.26.5010-4 e 2001.61.26.11884-3. A certidão retro demonstra que até a presente data a exequente não apresentou a certidão requisitada. É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Assim, considerando as alegações feitas pelo exequente, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado. Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição. 1. Redirecionamento da execução fiscal tributária O redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos corresponsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sócios Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantes da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela

contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.** 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>) O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe: A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o conseqüente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execução. Conclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados. 3. Caso concreto No caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da ocorrência de crime falimentar praticado pelos sócios-gerentes. Sobreveio a informação, sem comprovação, de que foi afastada pelo juízo da falência a ocorrência de crime falimentar. Por tal motivo, foi determinada à exequente, nos autos da execução fiscal 2001.61.26.006052-0, a juntada aos autos de certidão judicial que informasse a apuração ou não do crime falimentar, bem como se houve ou não a condenação dos sócios-gerentes. Mais de um ano após a determinação, a exequente permanece inerte. Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera declaração da ocorrência de crime falimentar não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu, mesmo após dilatadíssimo prazo concedido para tanto. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução. Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Tibur Participações e Empreendimentos S/A, Juan Carlos Martinez e Antonio Bernardini, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Tibur Participações e Empreendimentos S/A, Juan Carlos Martinez e Antonio Bernardini. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002156-42.2010.403.6126 - RONALDO PIMENTA PIO - INCAPAZ X VERA LUCIA PIMENTA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, dê-se ciência ao autor do ofício juntado às fls. 86/92, que noticia a necessidade de seu comparecimento perante na APS em Santo André, situada à Rua Adolfo Bastos, 520, munido dos documentos pessoais (RG, CPF, PIS) e endereço completo com CEP, de 2ª a 6ª feira, no horário das 7 às 15h00, para atualização cadastral, bem como para orientação quanto ao órgão pagador do benefício. Após, tornem-se Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2419

EXECUCAO FISCAL

0010657-97.2001.403.6126 (2001.61.26.010657-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X DEPOSITO DE BEBIDAS OITO DE ABRIL LTDA X VICENTE BOSSETO X EFIGENIA APARECIDA DA SILVEIRA BOSSETO

... julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código De Processo Civil, c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei Nº 6830/80.

0010901-26.2001.403.6126 (2001.61.26.010901-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLASHGRAF TIPOGRAFIA E COPIADORA LTDA X FLAVIO GAMBERA X SELMA MARIA GAMBERA(SP050476 - NILTON MASSIH E SP260798 - PAULO VERÍSSIMO BERENGUEL)

...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, da Lei Processual ...

0011063-21.2001.403.6126 (2001.61.26.011063-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DEPOSITO DE BEBIDAS OITO DE ABRIL LTDA X VICENTE BOSSETO X EFIGENIA APARECIDA DA SILVEIRA BOSSETO

... julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código De Processo Civil, c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei Nº 6830/80.

0011453-88.2001.403.6126 (2001.61.26.011453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DEPOSITO DE BEBIDAS OITO DE ABRIL LTDA X VICENTE BOSSETO X EFIGENIA APARECIDA DA SILVEIRA BOSSETO

... julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código De Processo Civil, c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei Nº 6830/80.

0011779-48.2001.403.6126 (2001.61.26.011779-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTINOX COM/ DE FIXADORES LTDA - MASSA FALIDA

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0013399-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013399-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X DIONEI CESAR RECEDIVE

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0013659-75.2001.403.6126 (2001.61.26.013659-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADRIANO CONTER FILHO

...julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009. Dou por levantada a penhora de fls. 90. Oportunamente, transitada esta em julgado, officie-se ao CIRETRAN/Campinas, e, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000398-09.2002.403.6126 (2002.61.26.000398-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELTA P INSTRUMENTACAO LTDA X ANTONIO CLAUDIO PEREIRA X IOLANDA SILVA DE LIMA PEREIRA

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000433-66.2002.403.6126 (2002.61.26.000433-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTURITO IND/ E COM/ DE LONAS LTDA X ARTURO ROBERTO ORTENY X ROSEMEIRE BRIZANTE

... julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código De Processo Civil, c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei Nº 6830/80.

0000481-25.2002.403.6126 (2002.61.26.000481-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CML/ XV LTDA

...Julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei Nº. 6.830/80.

0000539-28.2002.403.6126 (2002.61.26.000539-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCISCO ANAYA GUTIERREZ X FRANCISCO ANAYA GUTIERREZ

... julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.

0000545-35.2002.403.6126 (2002.61.26.000545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PADARIA E CONFEITARIA PRESIDENTE KENNEDY LTDA-ME X FREDDY AILLON

CAZENAVE X MARIA IDALINA AGUIAR E SILVA AILLON CAZENAVE

... julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, a da Lei nº 6.830/80.

0000876-17.2002.403.6126 (2002.61.26.000876-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCISCO ANAYA GUTIERREZ

... julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, a da Lei nº 6.830/80.

0001001-82.2002.403.6126 (2002.61.26.001001-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X ALMIRO DIAS DA ROCHA

... JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 9.441 DE 14 DE MARÇO DE 1997.

0002033-25.2002.403.6126 (2002.61.26.002033-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RENATO SANTOS DO RIO

... julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, a da Lei nº 6.830/80.

0003039-67.2002.403.6126 (2002.61.26.003039-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HUGO DE SOUZA DIAS) X NATALINO CANDIDO DE ALMEIDA

...Julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830, de 22.09.80.

0003541-06.2002.403.6126 (2002.61.26.003541-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X GUIMARAES JUNIOR

...Julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei Nº. 6.830/80.

0003841-65.2002.403.6126 (2002.61.26.003841-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MYWA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOJI YONESHIGE

... julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código De Processo Civil, c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei Nº 6830/80.

0005296-65.2002.403.6126 (2002.61.26.005296-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORDLESTE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X AFONSO FERREIRA MACIEL X FRANCISCO JOSE ARAGAO LIMA X EDSON DA SILVA GARCIA X CICERO COIMBRA GOMES

...Julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei Nº. 6830, de 22.09.80.

0005399-72.2002.403.6126 (2002.61.26.005399-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORDLESTE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X AFONSO FERREIRA MACIEL X FRANCISCO JOSE ARAGAO LIMA X EDSON DA SILVA GARCIA X CICERO COIMBRA GOMES

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005529-62.2002.403.6126 (2002.61.26.005529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOAO CARLOS LERNIC

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005753-97.2002.403.6126 (2002.61.26.005753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VEMO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA-ME X VALTER GERONIMO GUEIRREIRO X OLIMPIO GOMES DA CRUZ X MAURINDES BORGES GONCALVES

...Julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei Nº. 6830, de 22.09.80.

0005865-66.2002.403.6126 (2002.61.26.005865-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VEMO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA-ME X VALTER GERONIMO GUEIRREIRO X OLIMPIO GOMES DA CRUZ X MAURINDES BORGES GONCALVES

...Julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei Nº. 6830, de 22.09.80.

0006051-89.2002.403.6126 (2002.61.26.006051-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORDLESTE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X AFONSO FERREIRA MACIEL X FRANCISCO JOSE ARAGAO LIMA X EDSON DA SILVA GARCIA X CICERO COIMBRA GOMES

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006359-28.2002.403.6126 (2002.61.26.006359-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO VEICULOS IMPORTADOS LTDA X ISAIAS APOLINARIO X ELMANO MOISES NIGRI(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X DECIO APOLINRIO X ARY ZENDRON

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se os presentes da execução fiscal em apenso, trasladando-se as certidões de citação, e retornando para apreciação do requerido naqueles autos, e, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006447-66.2002.403.6126 (2002.61.26.006447-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 641 - VALERIA SAQUES) X DOCE FESTA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO LINO

...Julgo extinta a presente a execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009.

0006448-51.2002.403.6126 (2002.61.26.006448-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 641 - VALERIA SAQUES) X DOCE FESTA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO LINO

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006573-19.2002.403.6126 (2002.61.26.006573-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CRESIL COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

...Julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830, de 22.09.80.

0006574-04.2002.403.6126 (2002.61.26.006574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CRESIL COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

...Julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830, de 22.09.80.

0006877-18.2002.403.6126 (2002.61.26.006877-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTINOX COM/ DE FIXADORES LTDA - MASSA FALIDA

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006878-03.2002.403.6126 (2002.61.26.006878-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTINOX COM/ DE FIXADORES LTDA - MASSA FALIDA

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0007421-06.2002.403.6126 (2002.61.26.007421-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 641 - VALERIA SAQUES) X DOCE FESTA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO LINO

...Julgo extinta a presente a execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009.

0007598-67.2002.403.6126 (2002.61.26.007598-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LANCHONETE CANTINHO DOS AMIGOS DRINKS LTDA ME X WANDERLEI ABDALLA DA SILVA X CARMEM LUCIA SILVA

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0007627-20.2002.403.6126 (2002.61.26.007627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIDRACARIA CAUCASO LTDA ME X AILTON RODRIGUES SOARES X JOSE HUMBERTO FERREIRA DA SILVA

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos

do Código de Processo Civil.

0007706-96.2002.403.6126 (2002.61.26.007706-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AMVC COM/ E SERVICOS DE COMPUTADORES X AILTON MONTAGNER X MARILENE GRECCO MONTAGNER

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0008002-21.2002.403.6126 (2002.61.26.008002-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VEMO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA - ME X VALTER GERONIMO GUERREIRO X OLIMPIO GOMES DA CRUZ X MAURIDENES BORGES GONCALVES

...Julgo extinta a presente a execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009.

0008003-06.2002.403.6126 (2002.61.26.008003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VEMO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA - ME X VALTER GERONIMO GUERREIRO X OLIMPIO GOMES DA CRUZ X MAURIDENES BORGES GONCALVES

...Julgo extinta a presente a execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009.

0008136-48.2002.403.6126 (2002.61.26.008136-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X RAMISUL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X WALTER FABRI JUNIOR(SP041848 - SAULO DE LIMA) X DEOLINDA MALENTAQUI

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 36, bem como a de fls. 119/122. Oportunamente, transitada em julgado, expeça-se alvarás de levantamento dos valores indicados às fls 157/158, e, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008137-33.2002.403.6126 (2002.61.26.008137-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RAMISUL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X WALTER FABRI JUNIOR X DEOLINDA MALENTAQUI

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0009167-06.2002.403.6126 (2002.61.26.009167-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Tendo em vista a decisão transitada em julgado nos embargos à execução nº. 2002.61.26.009168-4, bem como a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista pelo artigo 1º da Lei Nº. 6.830, de 22.09.80, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, da Lei Processual Civil.

0010261-86.2002.403.6126 (2002.61.26.010261-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X MAXED IND/ METALURGICA LTDA X EDMUNDO JOSE OSLAN

... julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código De Processo Civil, c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei Nº 6830/80.

0010262-71.2002.403.6126 (2002.61.26.010262-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X MAXED IND/ METALURGICA LTDA X EDMUNDO JOSE OSLAN

... julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código De Processo Civil, c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei Nº 6830/80.

0010599-60.2002.403.6126 (2002.61.26.010599-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHINSEI KANASHIRO

... julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código De Processo Civil, c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei Nº 6830/80.

0010685-31.2002.403.6126 (2002.61.26.010685-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUI JOSE URIA DE ALBUQUERQUE

... julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, a da Lei nº 6.830/80.

0011866-67.2002.403.6126 (2002.61.26.011866-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELVIO BARBOSA GABRIEL

... julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do

Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, a da Lei nº 6.830/80.

0014194-67.2002.403.6126 (2002.61.26.014194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WALTER CELESTINO DE OLIVEIRA

...Julgo extinta a presente a execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009.

0014275-16.2002.403.6126 (2002.61.26.014275-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDWARD FRANCIS MADDEN

...Julgo extinta a presente a execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009.

0014307-21.2002.403.6126 (2002.61.26.014307-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADILSON JAIR ROMAN ME

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0014438-93.2002.403.6126 (2002.61.26.014438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EUCLIDES DE SOUZA FALECIDO

...Julgo extinta a presente a execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009.

0014840-77.2002.403.6126 (2002.61.26.014840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NELSO STEPANHA

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0014871-97.2002.403.6126 (2002.61.26.014871-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERMES SITTA DE MATOS

... julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, a da Lei nº 6.830/80.

0015852-29.2002.403.6126 (2002.61.26.015852-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAFICA CAPITO LTDA

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000957-29.2003.403.6126 (2003.61.26.000957-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLAMADIS AUTO PECAS LTDA ME

... julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código De Processo Civil, c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei Nº 6830/80.

0006423-04.2003.403.6126 (2003.61.26.006423-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MEBASA - GUINDASTES E RETROESCAVADEIRAS LTDA

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006861-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006861-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POSTO DE SERVICOS MOTORMAC SANTO ANDRE LTDA(SP205212 - LUCIANA LINARES GARCIA)

...Julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830, de 22.09.80.

0007554-14.2003.403.6126 (2003.61.26.007554-3) - FAZENDA NACIONAL X LOJAS GLORIA LTDA

... julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código De Processo Civil, c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei Nº 6830/80.

0008435-88.2003.403.6126 (2003.61.26.008435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESTRELA MARIS GARA

... julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código De Processo Civil, c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei Nº 6830/80.

0000371-21.2005.403.6126 (2005.61.26.000371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X DENIS PASCHOAL - ME(SP243824 - ADRIANA CERVI E SP227079 - THAIS RAINERI LARANJEIRA)

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003095-95.2005.403.6126 (2005.61.26.003095-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SPINELLI & LOPES LTDA ME

...Julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito constante da Certidão de Dívida Ativa Nº 77180/04, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras Certidões de Dívida Ativa.

0005461-10.2005.403.6126 (2005.61.26.005461-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JUNIA GARCIA OLIVEIRA DE SOUZA

...Julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei Nº. 6830, de 22.09.80.

0000470-54.2006.403.6126 (2006.61.26.000470-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROBERTO TAYLOR JUNIOR

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000595-22.2006.403.6126 (2006.61.26.000595-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CORT MAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA PLAST

...Julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei Nº. 6830, de 22.09.80. Dou por levantada a penhora de fls. 44, bem como a de fls. 124. Oportunamente, transitada esta em julgado, proceda-se ao desbloqueio de valores, e, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000641-11.2006.403.6126 (2006.61.26.000641-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAMI PRODUTO DE LIMPEZA LTDA-ME(SP200466 - MARCILIO MARCIO FAZOLIN)

... Julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito constante das Certidões de Dívida Ativa Nº. 80.4.02.005798-20, 80.4.02.020618-01 e 80.4.03.019188-67, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras Certidões de Dívida Ativa. Oportunamente, transitada em julgado, determino a constatação e reavaliação dos bens penhorados.

0002601-65.2007.403.6126 (2007.61.26.002601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLAUDIONOR DOS SANTOS

...Julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009, relativamente ao crédito constante das Certidões de Dívida Ativa de Nº. 60.1.04.006050-74 e 60.1.04.009917-99, devendo a presente execução prosseguir relativamente à Certidão de Dívida Ativa Nº. 80.1.07.020462-30.

0004840-42.2007.403.6126 (2007.61.26.004840-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APARECIDA GRECO FILHA

...Julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei Nº. 6830, de 22.09.80.

0001540-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001540-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X JP GASTALDELO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

...Julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei Nº 6.830 de 22.09.80, relativamente ao crédito constante das Certidões de Dívida Ativa de Nº 80.2.06.011013-65, 80.6.06.016057-88, 80.6.07.034596-16 e 80.7.05.001178-07, devendo a presente execução prosseguir relativamente às Certidões de Dívida Ativa Nº 80.4.06.001309-94 e 80.6.06.071179-55. Oportunamente, transitada esta em julgado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 77/90.

0002126-75.2008.403.6126 (2008.61.26.002126-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ALBERTO FRAGNAN

...Julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei Nº. 6830, de 22.09.80.

0002253-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO

TAKAHASHI) X ROSEMEIRE DA CONCEICAO FERNANDES ME

Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 19. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003128-46.2009.403.6126 (2009.61.26.003128-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO VOLTOLINI
...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003192-56.2009.403.6126 (2009.61.26.003192-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO RIBEIRO

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005549-09.2009.403.6126 (2009.61.26.005549-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RICARDO ALBERTO WITTMANN

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls 12. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005983-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005983-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS CERAGIOLI(SP164677 - LAURO FIOROTTI)

...JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 794, INCISO I E 795, AMBOS DO CPC.

0006014-18.2009.403.6126 (2009.61.26.006014-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB ALZIRA S/C LTDA

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006073-06.2009.403.6126 (2009.61.26.006073-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONIA APARECIDA VALCEZI

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 42/43. Oportunamente, transitada esta em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 42/43, e, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006129-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006129-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X DANIELLA FREDERICHE RESENDE

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001089-42.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIRGINIA FERNANDES

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001177-80.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA GOMES ROCHA CARDOSO

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2420

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003771-82.2001.403.6126 (2001.61.26.003771-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-67.2001.403.6126 (2001.61.26.003772-7)) PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

...julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação

em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes.

0013719-14.2002.403.6126 (2002.61.26.013719-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013717-44.2002.403.6126 (2002.61.26.013717-9)) PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

...julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com a verba honorária ora arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, mediante aplicação analógica do art. 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes.

0005958-24.2005.403.6126 (2005.61.26.005958-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003971-84.2004.403.6126 (2004.61.26.003971-3)) BLUE WAVE SPORT WEAR CONFECÇÕES LTDA ME(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

...declaro a embargante carecedora da ação e embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Custas ex lege.

0004786-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-82.2005.403.6126 (2005.61.26.003167-6)) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

...julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes.

0000068-36.2007.403.6126 (2007.61.26.000068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-12.2006.403.6126 (2006.61.26.003926-6)) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

...julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes.

0004539-95.2007.403.6126 (2007.61.26.004539-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-66.2003.403.6126 (2003.61.26.004259-8)) VERSA PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

...Julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, devendo os embargantes arcarem com as custas processuais legalmente devidas. Condeno os embargantes em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal nº. 0004259-66.2003.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora.

0000163-32.2008.403.6126 (2008.61.26.000163-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016014-24.2002.403.6126 (2002.61.26.016014-1)) VANDERLEI BUENO(SP233496B - DIRCEU DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

...recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

0002835-13.2008.403.6126 (2008.61.26.002835-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-76.2006.403.6126 (2006.61.26.002221-7)) LESELL COML/ IMPORT/ EXPORT/ E REPRESENTAÇÃO LTDA(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

...ante a perda do objeto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, sem prejuízo de arcar a embargante com os honorários periciais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes.

0002940-53.2009.403.6126 (2009.61.26.002940-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000296-40.2009.403.6126 (2009.61.26.000296-7)) MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

...ante a perda do objeto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo, todavia, de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, sem prejuízo de arcar a embargante com os honorários periciais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes.

0002941-38.2009.403.6126 (2009.61.26.002941-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-77.2009.403.6126 (2009.61.26.000882-9)) JOSE GILVA AMORIM CAVALCANTE(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO)

...julgo improcedentes os presentes embargos, resolvendo o processo, com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, CPC.Fixo honorários de advogado, a cargo do executado, em favor do IBAMA, em R\$ 1.000,00, por equidade (art. 20, parágrafo 4º, CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanuse-se e archive-se.Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que o título executivo ostenta valor inferior a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC)

0003321-61.2009.403.6126 (2009.61.26.003321-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-84.2008.403.6126 (2008.61.26.005404-5)) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

...julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes.

0003792-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003792-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-49.2009.403.6126 (2009.61.26.001149-0)) GIORGI & ALENCAR VIAGENS E TURISMO LTDA EPP(SP061161 - ALEXANDRE AUGUSTO SADI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

...julgo procedentes os presentes embargos, na forma do art. 269, I, CPC.Responderá o embargado em honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.Declaro insubsistente a penhora do veículo, determinando seu cancelamento após o trânsito em julgado desta decisão.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, em face do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, na redação da Lei nº. 10.352/01.Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal nº 0003792-77.2009.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.

0004301-08.2009.403.6126 (2009.61.26.004301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005170-05.2008.403.6126 (2008.61.26.005170-6)) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

...julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes.

0006163-14.2009.403.6126 (2009.61.26.006163-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-10.2001.403.6126 (2001.61.26.009460-7)) MAZA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

...rejeito liminarmente estes embargos, ante sua intempestividade, encerrando o feito sem julgamento de mérito. Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 2001.61.26.009460-7, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes.

0000186-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000186-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005795-05.2009.403.6126 (2009.61.26.005795-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

...Julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC, aplicando-se o artigo 284 do Código Tributário Municipal, excluindo-se os juros e multa do débito constante da CDA nº. 288.332 (processo

executório em apenso nº. 0005795-05.2009.403.6126).Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Custas ex lege.

0000227-71.2010.403.6126 (2010.61.26.000227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

...o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, pelo que converto-o em diligência.,Para que o Município de Santo André explicita, em 10 (dez) dias, se o art. 284 do Código Tributário do Município está em vigor, bem como se o mesmo se aplica ao INSS, informando, em caso contrário, as razões de sua não aplicação no caso em tela. Após, vistas ao INSS (10 dias) e conclusos para sentença.

0000708-34.2010.403.6126 (2009.61.26.004412-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-89.2009.403.6126 (2009.61.26.004412-3)) UNIBOL IND/ COM/ E ACABAMENTOS DE CONFECÇOES(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

...ante a perda do objeto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo, todavia, de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº. 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, sem prejuízo de arcar a embargante com os honorários periciais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes.

Expediente Nº 2422

EXECUCAO FISCAL

0004887-26.2001.403.6126 (2001.61.26.004887-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 355/356: Expeça-se certidão como requerido. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 251.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3335

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004043-61.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.I- Acolho a manifestação da I. Representante do Ministério Público Federal, lançada às fls., relativamente a esta Representação Criminal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.II- Remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.III- Intime-se.

Expediente Nº 3336

EXECUCAO FISCAL

0001680-48.2003.403.6126 (2003.61.26.001680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOBILES CONSTRUTORA LTDA X ALVARO LAZZARI X CARLOS EDSON LAZZARI(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO)

Publique-se a sentença de fls. 120: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 8 Reg.: 735/2010 Folha(s) : 124... JULGO EXTINTA A AÇÃO .Intime-se.

0006092-80.2007.403.6126 (2007.61.26.006092-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X GILSON ROBERTO CABRINI(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS)

Publique-se a sentença de fls. 49: ...Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 8 Reg.: 732/2010 Folha(s) : 121 ... JULGO EXTINTA A AÇÃO .Intime-se.

0006455-96.2009.403.6126 (2009.61.26.006455-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE

SOUZA) X P.S. SAO PAULO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP193097 - CLEUDES APARECIDO DA SILVA)

Publique-se a sentença de fls. 193: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 6 Reg.: 554/2010 Folha(s) : 85... JULGO EXTINTO O PROCESSO ... Intime-se.

Expediente Nº 3337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003055-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003055-0) - ANA ROSA ALBINO X CLAUDIO APPARECIDO DE PAULA X DIJAIR ALVES FEITOSA X DOMINGOS PASSADOR X HERIBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO LUIZ X PLINIO DE ARRUDA LONGO FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ...JULGO IMPROCEDENTE ...

0006080-95.2009.403.6126 (2009.61.26.006080-3) - MARIA IDALINA MENDES BONAMI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte Autora a fls. 92, a ser realizada no dia 28/10/2010, às 15h. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha, bem como carta precatória para oitiva da testemunha que reside no Município de São Bernardo do Campo/SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207257-12.1991.403.6104 (91.0207257-2) - LINEU DOS SANTOS LAURIA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 91.0207257-2EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: LINEU DOS SANTOS LAURIAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSSentença tipo MSENTENÇAVistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 34/36, referente a não apreciação do requerimento de diferenças apontadas a título de IPC.É o relatório.Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Com efeito, a sentença de fls. 34/36 extinguiu a presente execução por entender não haver mais diferenças a serem devidas ao embargante, fundamentando sua decisão na jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inocorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Vale ressaltar que o inconformismo da parte embargante encontra guarida nos meios de impugnação às decisões judiciais, previstos no Código de Processo Civil pátrio.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.Santos, 03 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0004453-69.2002.403.6104 (2002.61.04.004453-0) - EUDES DE LIMA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X EUNICE ISIDRA DOS SANTOS ARAUJO X LOURIVAL FAGUNDES X MARIA ROSA ALARCON GARCIA X ELISABETE ANDRADE DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO nº. 2002.61.04.004453-0PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: EUDES DE LIMA TEIXEIRA, ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS, EUNICE ISIDRA DOS SANTOS ARAUJO, LOURIVAL FAGUNDES, MARIA ROSA ALARCON GARCIA e ELISABETE ANDRADE DE ANDRADEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B SENTENÇAOs exequentes apresentaram cálculos de liquidação de sentença (fls. 201/288).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (fl.290/335).Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fls. 351/381 e 427).Expedição de ofício

requisitório (fls. 435/449).Habilitação da coexequente Maria do Sacramento Leal Ramos (fl. 470).Expedição de alvará de levantamento (fl. 518 e 603). Habilitação da coexequente Elisabete Andrade de Andrade (fl. 541). Instados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 591), os exequentes requereram a extinção do feito (fl. 605).Comprovantes de pagamento (fls. 475/489, 514/516, 522/528, 535/537 e 557/586).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 03 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0005893-22.2010.403.6104 - ALVARO CAVALCANTE TRINDADE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0005893-22.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ALVARO CAVALCANTE TRINDADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIOALVARO CAVALCANTE TRINDADE ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 067.204.272-0 e DIB 04/10/1994 na data do requerimento administrativo, protocolado em 10/11/2009, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso.Requeriu, ainda, pedido de tutela antecipada e, também, o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da data do requerimento administrativo, além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça . Acostou documentos (fls. 26/44).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início concedo a gratuidade de justiça.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação:A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido

espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não pairam dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001;

AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM RÉGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p.

875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 04/10/94 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (05/10/1994) até a data da propositura da ação (12/07/2010) passaram mais de 15 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 03 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJUIZ FEDERAL

0006311-57.2010.403.6104 - JAIDES FERREIRA DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0006311-57.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JAIDES FERREIRA DE SOUZAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIOJAIDES FERREIRA DE SOUZA ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o

escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 112.986.455-0 e DIB 29/06/1999) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 14/41). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexiste afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da

questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 3. Sentença mantida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser

renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim,quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS

198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se avarar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente.Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 29/06/1999 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (30/06/1999) até a data da propositura da ação (26/07/2010) passaram mais de 11 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 03 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJUIZ FEDERAL

0006664-97.2010.403.6104 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0006664-97.2010.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTÔNIO ALVES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CSENTENÇAVistos.ANTÔNIO ALVES DE SOUZA propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo de seu benefício, com a aplicação da correção monetária - IRSM - no percentual de 39,67%, nos valores monetários utilizados na conversão para URV, relativo ao mês de fevereiro de 1994, além de reaver as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal.Juntou documentos (fls. 13/23).Instado a se manifestar a respeito da possibilidade de prevenção indicada à fl. 25, o autor requereu a extinção do feito, tendo em vista a litispendência com as ações n. 2004.61.84.108924-9 e 1999.61.04.007352-7. Requereu, por fim, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (fls. 30/31).É o relatório. Decido.Em face do pedido expresso de desistência do autor, assim como não ter sido o réu ainda citado, acolho o requerimento formulado às fls. 30/31.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Determino, ainda, o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia simples, conforme estabelecem os artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Sem custas, nem honorários advocatícios.P.R.I.Santos, 03 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0007201-93.2010.403.6104 - ROLAN POLICARPO DA HORA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0007201-93.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: ROLAN POLICARPO DA HORARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIOROLAN POLICARPO DA HORA ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 113.403.336-0 e DIB 28/07/1999) na data do requerimento administrativo, protocolado em 12/07/2010, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso.Requereu, ainda, pedido de tutela antecipada e, também, o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da data do requerimento administrativo, além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça . Acostou documentos (fls. 26/52).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início concedo a gratuidade de justiça.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação:A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser

essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não pairam dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rústica - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 3. Sentença mantida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC

933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo

para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente.Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 28/07/1999 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (29/07/1999) até a data da propositura da ação (27/08/2010) passaram mais de 11 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 03 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJUIZ FEDERAL

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202380-92.1992.403.6104 (92.0202380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207038-96.1991.403.6104 (91.0207038-3)) MONTEMAR S/A(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão. Requeira e embargante o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009172-50.2009.403.6104 (2009.61.04.009172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-85.2006.403.6104 (2006.61.04.001313-6)) WAGNER RUSSO(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Fls. 25/26 - Defiro a juntada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, dispensando o embargante de trazer aos autos a cópia da inicial da execução e da certidão de dívida ativa, mantendo as demais determinações do despacho de fl. 20, para cujo cumprimento concedo o prazo suplementar de 05 dias.

EXECUCAO FISCAL

0201635-49.1991.403.6104 (91.0201635-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INTERNATIONAL MARITIME CARRIERS LTDA X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA)

Ante o noticiado à fl. 83, diga a exequente.

0203359-44.1998.403.6104 (98.0203359-6) - INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ALKON TECNOLOGIA LTDA X OSVALDO CALVO HERNANDES X NELSON DE NOBREGA OLMOS(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

Sem prejuízo da manifestação acerca do despacho de fl. 197, no prazo de 15 dias, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 199/217. Após, venham conclusos.

0006030-87.1999.403.6104 (1999.61.04.006030-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP210850 - ALINE SANDRA FERNANDES PASSOS) X MARIVALDO FERNANDES
Fls. 470/471 - Defiro. Cite-se a exequente nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0009851-02.1999.403.6104 (1999.61.04.009851-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GARRA PRESTACAO DE SERVICOS E LOC DE MAO DE OBRA SC LTDA(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X WANDERLEY ARANHA X JOSE CARLOS NEGRAO DINIZ

Sem prejuízo do cumprimento das cartas de citação expedidas, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 258/284.

0009985-29.1999.403.6104 (1999.61.04.009985-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X CASA NUNES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X WAGNER BORGES NUNES X CARLA BORGES NUNES X MILENE BORGES NUNES
Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 147.

0000604-26.2001.403.6104 (2001.61.04.000604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO(SP126949 - EDUARDO ROMOFF)
Dê-se ciência à exequente do ofício de fls. 499/501. Após, aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas à fl. 494.

0006327-89.2002.403.6104 (2002.61.04.006327-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X ALAMO TRANSPORTES LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X VICENTE APARICIO Y MONCHO X JOSE MARIA APARICIO MONCHO
Fls. 391/404 - Diga a exequente.

0001608-30.2003.403.6104 (2003.61.04.001608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)
Fl. - Indefiro o pedido, porque a exequente pode requisitar as informações que pretende diretamente junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em razão do entrelaçamento de informações entre os órgãos. Concedo o prazo de 90 dias para tais providências, quando a exequente deverá manifestar-se. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0001926-42.2005.403.6104 (2005.61.04.001926-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)
Fl. - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual. Após, diga a exequente.

0005351-77.2005.403.6104 (2005.61.04.005351-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X JOSE CACCIATORE X JOSE FERNANDO CACCIATORE X NAIR CACCIATORE
Fl. - Diga a exequente.

0006518-32.2005.403.6104 (2005.61.04.006518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Fl. - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual. Após, diga a exequente.

0007507-38.2005.403.6104 (2005.61.04.007507-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X JOSE DA COSTA GUIMARAES - ESPOLIO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Sem prejuízo da manifestação acerca do despacho de fl. 57, diga o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 59/65, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos.

0001920-98.2006.403.6104 (2006.61.04.001920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSBAND TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Fl. - Diga a exequente.

0011610-20.2007.403.6104 (2007.61.04.011610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CCP- REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FERNANDO ALBANO PEREIRA X OSCAR DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP128116 - JONAS STIPP DE ANDRADE) X ANDRE CAMILO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA

Fls. 53/87 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo da manifestação nos autos principais, no prazo de 15 dias, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade. Após, venham conclusos.

0000460-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000460-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GEORGE ELIAS & CIA LTDA(SP041405 - VASCO VIEIRA)

Sem prejuízo da penhora efetuada, diga a exequente acerca da notícia de parcelamento.

0013126-98.2008.403.6182 (2008.61.82.013126-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos.

0013532-22.2008.403.6182 (2008.61.82.013532-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos.

0014068-33.2008.403.6182 (2008.61.82.014068-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos.

0001272-16.2009.403.6104 (2009.61.04.001272-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos.

0001274-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001274-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos.

0001284-30.2009.403.6104 (2009.61.04.001284-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos.

0010201-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Fl. - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual. Após, diga a exequente.

0012516-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fls. 215/219 - Diga a exequente.

CAUTELAR FISCAL

0007469-84.2009.403.6104 (2009.61.04.007469-2) - SEGREDO DE JUSTICA(RJ136342 - SAMANTHA CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE

JUSTICA(SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO)

No prazo de 05 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 5188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008156-37.2004.403.6104 (2004.61.04.008156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-14.2003.403.6104 (2003.61.04.002883-7)) ANTELINO ALENCAR DORES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem condenação em honorários, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual neste expediente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0004046-82.2010.403.6104 (2009.61.04.012454-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012454-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

0004047-67.2010.403.6104 (2009.61.04.012456-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012456-66.2009.403.6104 (2009.61.04.012456-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

0004049-37.2010.403.6104 (2009.61.04.012450-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-59.2009.403.6104 (2009.61.04.012450-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

0004050-22.2010.403.6104 (2009.61.04.012458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012458-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012458-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0004857-91.2000.403.6104 (2000.61.04.004857-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRJ COMERCIO REPRESENTACOES EX E IMPORTACAO LTD(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Tendo em vista o valor do débito atualizado ser individualmente inferior ao montante a que se refere o art. 14 da Lei n. 11.941/2009, dê-se nova vista à Exequente para que aponte o total de débitos inscritos em Dívida Ativa da União para os fins de apuração do limite estabelecido no 1º do dispositivo em destaque, esclarecendo se foram preenchidos os requisitos para a remissão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002883-14.2003.403.6104 (2003.61.04.002883-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTELINO ALENCAR DORES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Diante do exposto, rejeito as alegações aduzidas pelo executado, bem como o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Providencie a Exequente a atualização do débito exequendo, esclareça se persiste interesse na penhora de veículos de propriedade do executado, bem como requeira o que reputar cabível em termos de prosseguimento do feito.

0017690-39.2003.403.6104 (2003.61.04.017690-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROGERIO DE PAIVA SILVINO

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001145-20.2005.403.6104 (2005.61.04.001145-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IVASAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Providencie o Exequente a atualização do débito exequendo,

bem como indique a localização de bens passíveis de constrição, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006073-14.2005.403.6104 (2005.61.04.006073-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004045-39.2006.403.6104 (2006.61.04.004045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Diante do exposto, regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração original ou cópia autenticada outorgada pela executada ou por seus sucessores, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição in limine da exceção de pré-executividade. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0004233-32.2006.403.6104 (2006.61.04.004233-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X LOURDES SOLEDA REYES ME(SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Providencie o Exequente a atualização do débito exequendo, bem como indique a localização de bens passíveis de constrição, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006683-45.2006.403.6104 (2006.61.04.006683-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X BAR LOVE STORY LTDA X OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA X ANTONIO AUGUSTO BARBOSA MARTINS(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para, nos termos do artigo 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, reconhecer a extinção do crédito tributário relativo às competências 1/91 a 7/91, 11/92, 8/93, 11/93 a 5/94 e 8/94, em virtude da decadência e, em consequência, julgar extinto o feito executivo. Providencie a Exequente a atualização do débito exequendo, bem como requeira o que reputar cabível em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008825-85.2007.403.6104 (2007.61.04.008825-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGUIAR PNEUS LIMITADA(SP165793 - SANNY ROYAS DE AGUIAR)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para, nos termos do artigo 156, I do Código Tributário Nacional, reconhecer a extinção do crédito tributário consubstanciado na CDA 80 7 03 035130-68, em virtude de pagamento e, em consequência, julgar extinto o feito executivo nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Providencie a Exequente a atualização dos débitos exequendos remanescentes, bem como requeira o que reputar cabível em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011688-77.2008.403.6104 (2008.61.04.011688-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERNESTO DE LIMA

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 24), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012638-86.2008.403.6104 (2008.61.04.012638-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LIVIO MONTALEGRE FILHO

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 23), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002347-90.2009.403.6104 (2009.61.04.002347-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA DE SOUZA BARNABE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3193

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204372-25.1991.403.6104 (91.0204372-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202807-26.1991.403.6104 (91.0202807-7)) ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS (A/S REDERIET ODFJELL)(SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, em 05 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0204759-40.1991.403.6104 (91.0204759-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203190-38.1990.403.6104 (90.0203190-4)) FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0011382-84.2003.403.6104 (2003.61.04.011382-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-97.2002.403.6104 (2002.61.04.005932-5)) OZORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Fls. 135/143: anote-se. Nada a apreciar, considerando que os presentes encontram-se extintos, com decisão transitada em julgado.Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 132.

0010871-81.2006.403.6104 (2006.61.04.010871-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-31.2002.403.6104 (2002.61.04.008730-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se.

0001131-31.2008.403.6104 (2008.61.04.001131-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-59.2006.403.6104 (2006.61.04.001942-4)) DECIO SARTORI FRANCO(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o embargante para que proceda ao reforço da penhora, garantindo integralmente a execução.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

0005126-81.2010.403.6104 (2009.61.04.005281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005281-21.2009.403.6104 (2009.61.04.005281-7)) MARCIO VALLE PIRES(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em vista que há garantia do juízo, recebo os embargos apresentados pelo devedor, suspendendo o andamento da execução fiscal, apensando-se. Intime-se para impugnação, pelo prazo legal. Indefiro, por ora, o pedido de exclusão do embargante do rol de devedores, uma vez que não há comprovação de que haja inclusão de seu nome no SPC ou SERASA, a justificar a providência do juízo, portanto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, mormente a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação. A SEDI para correção do valor da causa na execução fiscal em apenso. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0200605-47.1989.403.6104 (89.0200605-0) - EDIMAR COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Traslade-se cópia de fls. verso para os autos principais.Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0206553-23.1996.403.6104 (96.0206553-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA APARECIDA FERMINO

Expeça-se mandado para a citação da executada no endereço apresentado às fls. 71.Com a juntada do mandado, intime-se o exequente.Sem manifes- tação, aguardem os autos provocação no arquivo. (JUNTADO MANDADO).

EXECUTADO NÃO LOCALIZADO/CITADO) ÍÜ

0208715-54.1997.403.6104 (97.0208715-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X IGNEZ SOARES GUIMARAES

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0009462-12.2002.403.6104 (2002.61.04.009462-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X VERDES MARES SANTISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) Autos n.º 2002.61.04.009462-3 VISTOS. Após a prévia oitiva da exequente (fls. 66/70), indefiro o pedido de extinção da execução fiscal (fls. 34/44). Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, tratando-se de mero incidente processual, que sequer dá ensejo à fixação de honorários advocatícios, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. As alegações do excipiente não são reconhecíveis de ofício, pelo juiz, cuidando-se de argumentos que demandam dilação probatória, não havendo amparo legal para que tal discussão ocorra em sede de executivo fiscal, sob pena de se tumultuar o feito. Por ora, encontram-se presentes os requisitos formais exigidos pela Lei n.º 6.830/80, devendo a executada, querendo, promover sua defesa em sede própria, após seguro o juízo, sob o pálio do princípio constitucional do devido processo legal. Ainda que assim não fosse, verifico que a exceção veio desacompanhada de qualquer documento, a amparar a alegação de ausência de notificação no processo administrativo. Ao contrário, consta, expressamente, na CDA a notificação do devedor (fls. 04, 06, e 08), portanto, resta intacta a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa. Ademais, segundo já decidiu o C. STF, as Leis n. 9.065/95 (art. 13) e 9.430/96 (art. 61) trazem o suporte legal da aplicação da taxa SELIC, a qual veio substituir o anterior percentual de 1%, posto que, não constituindo, os juros, matéria reservada à lei complementar (CF/88, art. 146), a regra dos artigos 161, 1º, e 167, do CTN, deu lugar à novel disciplina legal, nos termos da ressalva que fez a própria norma matriz. A discussão acerca da aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária é tema de índole infraconstitucional, que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Taxa SELIC. Débitos tributários. Controvérsia restrita ao âmbito infraconstitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 412.670/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30/11/07). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA. TAXA SELIC. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A apreciação da questão relativa à incidência da Taxa SELIC sobre débitos tributários depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido (RE 446.257/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 23/11/07). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/98. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. As questões atinentes à compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos devidos e à aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária são dotadas de caráter nitidamente infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 440.250/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25/8/06). Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária, de natureza infraconstitucional (art. 161 do CTN e L. 9.250/1995); a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636 (RE 496.271/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10/11/06). Neste sentido, o C. STJ tem entendido que a utilização da Taxa SELIC é legal, não havendo comprovação de que a exequente tenha utilizado correção monetária além da SELIC para atualização do débito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3ª Região é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, indicando bens a serem penhorados. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011331-10.2002.403.6104 (2002.61.04.011331-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA APARECIDA DE

FREITAS(SP239295 - TATIANA LAGES DA SILVA)

EM 31/07/2009 FOI PROFERIDO O R.DESPACHO DE FLS.29: J.VISTA AO EXEQUENTE.

0012109-43.2003.403.6104 (2003.61.04.012109-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Aguardem os autos no arquivo decisão nos embargos opostos.

0007377-14.2006.403.6104 (2006.61.04.007377-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X RUTH MADEIRA RUIVO

Aguardem os autos provocação no arquivo.

0001670-31.2007.403.6104 (2007.61.04.001670-1) - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)

Intime-se o executado, via seu patrono, para que apresente os comprovantes requeridos pelo exequente. Intime-se o executado da sentença de fls. 232. SENTENÇA DE FLS. 232: Vistos, etc. Em face do requerido a fls. 205, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.086.040-28, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Prosiga-se a execução em relação às demais certidões de dívida ativa (CDA nºs 80.2.07.005715-72 e 80.7.07.002170-66). Custas ex lege. P.R.I

0002583-13.2007.403.6104 (2007.61.04.002583-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANODIZACAO PATRIARCA LTDA(SP044297 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA)

J. VISTA AO EXEQUENTE

0003194-63.2007.403.6104 (2007.61.04.003194-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ASS JUR LTDA

Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 32/40. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento

0003219-76.2007.403.6104 (2007.61.04.003219-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X THOMAZ CONSULTORIA IMOV S/C LTDA

Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento

0003226-68.2007.403.6104 (2007.61.04.003226-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ESCR PAULISTA REPR TECNICAS ADM S/C LTDA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003643-21.2007.403.6104 (2007.61.04.003643-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORZILIO RODRIGUES COSTA

Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. . Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento

0003686-55.2007.403.6104 (2007.61.04.003686-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSVALDO OLIMPIO FERNANDES JUNIOR

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0004153-34.2007.403.6104 (2007.61.04.004153-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RITA CALVO BATISTA

Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 34/44. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento

0007060-79.2007.403.6104 (2007.61.04.007060-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VICIO L.L. COMERCIO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

VISTOS. Após a prévia oitiva da exequente (fls. 124/127), indefiro a exceção de pré-executividade (fls. 99/113). Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, tratando-se de mero incidente processual, que sequer dá ensejo à fixação de honorários advocatícios, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. Não há se falar, na hipótese dos autos, em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA que embasa a execução, muito menos em suspensão do processo. Sucede que a excepta comprova a rescisão do parcelamento (fls. 128/155). Nestes termos, forçoso reconhecer-se que não vigora qualquer causa que suspenda o crédito tributário, a teor do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Por outro lado, tenho por ineficaz a nomeação de bens realizada pela executada (fls. 76/77), pelos seguintes fundamentos: o bem foi recusado pela exequente (fls. 86/87; o bem não obedece à ordem legal, não havendo a executada comprovado a inexistência de outros bens penhoráveis. Traga a excepta/exequente aos autos o valor total atualizado do débito. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013351-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013351-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X CARMELINA OLARIA RIBEIRO

Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. . Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento

0008630-66.2008.403.6104 (2008.61.04.008630-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARTA MARIA DA SILVA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011080-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011080-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X CARMEM VANIA CARNEIRO DO NASCIMENTO

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012450-93.2008.403.6104 (2008.61.04.012450-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VANUZIA MARIA MARTINS DE ARAUJO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012481-16.2008.403.6104 (2008.61.04.012481-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TERESA GOMES DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012980-97.2008.403.6104 (2008.61.04.012980-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DGD CLINICA MEDICA E MEDICINA ESTETICA LTDA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0000404-38.2009.403.6104 (2009.61.04.000404-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DAYSE O S FERNANDES ALMEIDA MED - ME
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0000425-14.2009.403.6104 (2009.61.04.000425-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSTANZA HEMMEL ALVAREZ
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0000461-56.2009.403.6104 (2009.61.04.000461-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IZAIAS MORAES SIQUEIRA BERTIOGA - ME(SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA)
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0001021-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001021-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SETER SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002179-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002179-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADENIR PFEIFFER CRUZ
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002193-72.2009.403.6104 (2009.61.04.002193-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES PERALTA ANDRADE
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivoManifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo

0002238-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002238-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNEA APARECIDA V DA C BARREIRA

Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0002311-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002311-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVANIA ELOISA FLAUSINO

J. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0002312-33.2009.403.6104 (2009.61.04.002312-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISAIAS PINTO

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0002327-02.2009.403.6104 (2009.61.04.002327-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA JUNIOR

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002441-38.2009.403.6104 (2009.61.04.002441-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO MATHIAS

Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0002453-52.2009.403.6104 (2009.61.04.002453-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIMARA BARRETO DA SE

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0002539-23.2009.403.6104 (2009.61.04.002539-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NAIR TEODORO COSTA BRENTGANI

Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0002541-90.2009.403.6104 (2009.61.04.002541-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIGUEL PEDRO FINESA JUNIOR

J. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0002604-18.2009.403.6104 (2009.61.04.002604-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANA DE CASSIA VEDOVELLI DOS SANTOS

J. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0002711-62.2009.403.6104 (2009.61.04.002711-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA SANTOS SOARES DE SANTANA

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0003190-55.2009.403.6104 (2009.61.04.003190-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI FIGUEIREDO REINOL

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003210-46.2009.403.6104 (2009.61.04.003210-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLISSIA DOS SANTOS CRUZ

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003214-83.2009.403.6104 (2009.61.04.003214-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES MARIA CASSITA DE ALMEIDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando o parcelamento do débito. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003217-38.2009.403.6104 (2009.61.04.003217-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVA GERSINA DO NASCIMENTO

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003226-97.2009.403.6104 (2009.61.04.003226-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCIS FERNANDES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003227-82.2009.403.6104 (2009.61.04.003227-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVACY PEREIRA DA CRUZ

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003340-36.2009.403.6104 (2009.61.04.003340-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMPORIO DOS BICHOS COM DIST LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003341-21.2009.403.6104 (2009.61.04.003341-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IZOLDI & IZOLDI LTDA - ME

J. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0003355-05.2009.403.6104 (2009.61.04.003355-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVA CONSULTORIO VETERINARIO LTDA - EPP

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0005275-14.2009.403.6104 (2009.61.04.005275-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NORMA MONTEIRO RODRIGUES

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005286-43.2009.403.6104 (2009.61.04.005286-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005507-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005507-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAO ERVALDO DE MORAES - ME

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006277-19.2009.403.6104 (2009.61.04.006277-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DILMAR CASSITA GONCALVES

PA 1,6 Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e o pagamento do débito.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006306-69.2009.403.6104 (2009.61.04.006306-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO JOSE DE ALENCAR PATON

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não

citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006338-74.2009.403.6104 (2009.61.04.006338-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISRAEL GOMES DA SILVA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006527-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006527-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS CHAGAS

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006565-64.2009.403.6104 (2009.61.04.006565-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ILARIO ROBERTO MONTEIRO DUQUE

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0006572-56.2009.403.6104 (2009.61.04.006572-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MAURO DIAS RAMOS

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006588-10.2009.403.6104 (2009.61.04.006588-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OZAIK TEODORO

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006864-41.2009.403.6104 (2009.61.04.006864-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006865-26.2009.403.6104 (2009.61.04.006865-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE GALDINO RIBEIRO FILHO

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006877-40.2009.403.6104 (2009.61.04.006877-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO TOSHIYUKI ONO

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006882-62.2009.403.6104 (2009.61.04.006882-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO DE OLIVEIRA TERCEIRO

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008504-79.2009.403.6104 (2009.61.04.008504-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA IGNEZ NAVAJAS RENNO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008520-33.2009.403.6104 (2009.61.04.008520-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO SHIGEO NISHITANI

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não

citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009854-05.2009.403.6104 (2009.61.04.009854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTES SANCAP S A(SP121993 - CHRISTIANE ATIK KODJA)

Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido após o qual o exequente deverá manifestar-se. Considerando o valor da dívida, aguardem os autos em Secretaria nova manifestação do exequente. Sem prejuízo, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, como determinado às fls. 69.

0010313-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010313-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X EXATA PARTICIPACOES LTDA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA)

Autos n. 2009.61.04.010313-8 Após a prévia oitiva da exequente (fls. 206/208), indefiro a exceção de pré-executividade (fls. 32/41). Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. Ora, a alegação de compensação demanda dilação probatória, inviável nesta sede. Como bem ressaltou a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, a alegação de compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração (...). (AI 275.252, j. 29.04.2010). De qualquer sorte, a excepta comprova que o pleito já foi indeferido na via administrativa (fls. 209/222), diante do não cumprimento integral por parte da própria exequente da decisão judicial que autorizou a compensação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3ª Região é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Tendo em vista a não comprovação de inexistência de outros bens penhoráveis, por ora, indefiro o pedido de penhora on line de ativos financeiros, via BACENJUD, expeça-se mandado para livre constrição de bens. Int. Santos, data retro.
ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011727-40.2009.403.6104 (2009.61.04.011727-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DILMA GLIFT SANTANA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011728-25.2009.403.6104 (2009.61.04.011728-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X THEREZINHA BORRASCHI GOMES

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011874-66.2009.403.6104 (2009.61.04.011874-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS FERNANDES ADRIAO

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011961-22.2009.403.6104 (2009.61.04.011961-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMILIA CARMEN PINHEIRO

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. Após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012006-26.2009.403.6104 (2009.61.04.012006-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PAZ GONZALEZ

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012033-09.2009.403.6104 (2009.61.04.012033-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012034-91.2009.403.6104 (2009.61.04.012034-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARNALDO ARCE MAMANA

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012050-45.2009.403.6104 (2009.61.04.012050-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE JAIME RUIVO

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012054-82.2009.403.6104 (2009.61.04.012054-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO DE ANDRADE FILGUEIRAS JUNIOR

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012060-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012060-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA AMADO

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012223-69.2009.403.6104 (2009.61.04.012223-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X YARA VALERIA MARIN FERREIRA VITAL

Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012231-46.2009.403.6104 (2009.61.04.012231-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO GUILHERME GERALDO

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012263-51.2009.403.6104 (2009.61.04.012263-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALBERTO ABOOD AOUN

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012271-28.2009.403.6104 (2009.61.04.012271-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIMONE CRISTINA FERREIRA DE FREITAS

DESP DE FLS. 31: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012284-27.2009.403.6104 (2009.61.04.012284-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHANG FUI MAN

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012292-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012292-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TELMA CRISTINA FERRAZ FRAGAS

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012295-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012295-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO SERGIO SILVESTRE DE MOURA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012304-18.2009.403.6104 (2009.61.04.012304-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE GERALDO GOMES BARBOSA JUNIOR

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012305-03.2009.403.6104 (2009.61.04.012305-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLA DA SILVA FERNANDES

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012308-55.2009.403.6104 (2009.61.04.012308-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DO TRANSITO S/C LTDA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012314-62.2009.403.6104 (2009.61.04.012314-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WLADYSLAW GRYKO JUNIOR
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012315-47.2009.403.6104 (2009.61.04.012315-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA COMP ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRAS DE BEBIDAS E CONEXOS FIL 0104
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012324-09.2009.403.6104 (2009.61.04.012324-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA PAULA GELMINI
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012334-53.2009.403.6104 (2009.61.04.012334-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA THERMOS REPRESENT DE COM/ E MATERIAIS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012379-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012379-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOMINGO LOPEZ LOPEZ
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012381-27.2009.403.6104 (2009.61.04.012381-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISAAC HERCULANO FONSECA JUNIOR
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012382-12.2009.403.6104 (2009.61.04.012382-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO JUSTO
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012920-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012920-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE SEVERIANO DE JESUS
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012947-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012947-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANETE LOPES VIEIRA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012951-13.2009.403.6104 (2009.61.04.012951-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ RICARDO ALVES GUSMAO
DESP DE FLS. 31: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012956-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012956-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA PEREIRA DA SILVA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013015-23.2009.403.6104 (2009.61.04.013015-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3

REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X TATIANA APARECIDA VASCONCELOS
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013032-59.2009.403.6104 (2009.61.04.013032-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3
REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X MIRIA DA SILVA FONSECA
DESP DE FLS. 14: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013038-66.2009.403.6104 (2009.61.04.013038-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3
REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X LUCIANE COSTA DE OLIVEIRA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013050-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013050-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3
REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X EDNA FERNANDES DE ASSIS
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013204-98.2009.403.6104 (2009.61.04.013204-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REINALDO GOUVEIA CHIBANTE
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013254-27.2009.403.6104 (2009.61.04.013254-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA BEZERRA LEITE OLIVEIRA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013274-18.2009.403.6104 (2009.61.04.013274-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO FLAVIO JORGE DE ALMEIDA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013301-98.2009.403.6104 (2009.61.04.013301-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUZA MARIA BENEVIDES DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0000243-91.2010.403.6104 (2010.61.04.000243-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO DA SILVA FLORIPES
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0000247-31.2010.403.6104 (2010.61.04.000247-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRLENI APARECIDA RODRIGUES
PACHECO
DESP DE FLS. 29: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 3202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202239-15.1988.403.6104 (88.0202239-9) - LUIZ MARTINS DA FONSECA FILHO X ALVARO GONCALVES X
MANOEL MENDES FILHO X NIVIO RODRIGUES X PEDRO ALBANO(SP052196 - JOSE LAURINDO
GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR
B MATEOS)

Fls. 257 - Informe o patrono o número válido de CPF dos autores para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.
Int.

0202547-51.1988.403.6104 (88.0202547-9) - JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO TEIXEIRA X JOAO
LOPES DE SOUZA FILHA X MILTON PINTO DE AZEVEDO X JOSE ALVES DE SOUZA X ORLANDO

ALCANTARA ZACHARIAS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DO AMARAL ABREU(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EUGENIO FERNANDES X LYDIA GONCALVES BRITO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X VICENTE MIRANDA X DEODORO CORTES(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X OTTO ANTUNES DUTRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X SEBASTIAO BALBINO X MARIO JOAQUIM JOSE DOS REIS X JOSE MIRANDA DA SILVA X OTACIANA RAMIRO DOS SANTOS(SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X MARIA IZABEL CARAZZO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MILTON RODRIGUES DA PAZ(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X WALDEMAR LEMOS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ODETE MESQUITA CARDOSO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X RAUL LOURENCO DA ROCHA X CROPOQUINE GOMES X MANOEL TEIXEIRA(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X NORBERTO DOS SANTOS X MARINA FERNANDES LACERDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X MARIA SEVERINA DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO GERVARIO DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA PINHO X NELSON GONCALVES X TEREZINHA CORDEIRO DE ANDRADE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ISMAEL RODRIGUES PINTO X DULCE SANTI MARROCHI ATAIDE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ARNALDO FRAGOSO X WILSON ROBERTO FRAGOSO X MARIA DE FATIMA FRAGOSO X ANDREA FRAGOSO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ANA DO NASCIMENTO PINHO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X GRACILIANO GONCALVES X EDSON MARTINS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES NOBRE GARRIDO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 1199/1207 - Expeçam-se os requisitórios.Publique-se o despacho de fl. 1194.DESPACHO DE FLS. 1194: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/12/2009 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1) Expeçam-se requisitórios de pagamento em favor de Marina F. Lacerda, sucessora de Quintino Lacerda, e de Odete Mesquita, sucessora de Antonio C. Dias, referente aos créditos constantes do resumo de fl. 1189. 2) Informe o autor OTTO DUTRA o número válido de seu CPF, para viabilizar a expedição de ofício requisitório. 3) Fls. 1169/1171 - O causídico ao se manifestar sobre o item I-A, requer formalmente a habilitação dos autores que menciona, contudo, não traz os documentos necessários à formal habilitação de sucessores, portanto, nada a deferir à respeito. 4) Com relação aos pedidos de levantamento dos valores que foram objeto de constrição judicial, deverão os patronos apresentar relação com os respectivos autores que cada um representa e os créditos a que tem direito, levando-se em consideração os valores apontados no resumo de fl. 750, descontando-se os valores já levantados pelos Alvarás de Levantamento de fls. 819 e 830. 5) Fls. 1175/1179 - Anote-se a alteração de procurador. Assinalo o prazo consecutivo de 10 dias para cada um dos patronos, iniciando-se com Dr. Pacillo, em seguida Dr. Ademar Francelino e após o Dr. Ricardo Jovino, para cumprimento das diligências. Int.

0203616-21.1988.403.6104 (88.0203616-0) - RAIMUNDO ROSA SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Observo que os honorários arbitrados na sentença pertencem ao advogado, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, tendo a jurisprudência já se manifestado no seguinte sentido:A teor do disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia (STF-2ª Turma, RE 170.220-6-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.5.98, DJU 7.8.98). Ora, os honorários pertencem ao(s) advogado(s) constituído(s) à data da sentença.Assim, suspendo, por ora, a determinação de fl. 493 no que se refere aos honorários de sucumbência. Aguarde-se a manifestação dos interessados.Int.Santos, data supra.OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0200074-24.1990.403.6104 (90.0200074-0) - ANA MARIA DE SOUZA X JOAO BATISTA CABRAL X ZILDA CONCEICAO DOS SANTOS X MARLENE CAMARGO SERRA X MARIA MAYO MAYNART X JOSMAR MAYO MAYNART X ROSA RODRIGUES DE SOUZA X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA APARECIDA MOTTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X MARIA DO CARMO MOTA DE OLIVEIRA X VALDENICE MOTTA X VALDENICE MOTTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1) Diante dos documentos trazidos a fls. 544/557 e da manifestação favorável do INSS, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos à SEDI para constar MARIA APARECIDA MOTTA, MARIA DE FÁTIMA MOTTA, MARIA DO CARMO MOTTA DE OLIVEIRA e VALDENICE MOTTA como sucessoras de TEREZA ESPINOSA MOTTA, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. 2) A partir da análise dos documentos trazidos à fls. 535/541, verifica-se que a falecida autora deixou três filhos, sendo um deles já falecido. É necessária a habilitação ou a expressa renúncia dos não habilitados, já que teriam direito a uma parte do crédito cada um. Assim, assinalo o prazo de 30 dias para que o patrono do autor emende o pedido de habilitação trazendo os documentos faltantes em relação ao filho Jairo, bem como a certidão de óbito da filha Neusa e caso haja sucessores desta, a necessária habilitação desses. 3) Fl. 558 -

Defiro vista dos autos à parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0200082-98.1990.403.6104 (90.0200082-0) - ENOY DA CONCEICAO PINTO X AMERICA PORTO FERNANDES - INCAPAZ X EDSON JORGE DOS SANTOS X DOMINGOS ELPIDIO PINTO X ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS X ENGRACIA DA SILVA AREIAS X ALDA CLOTILDE SILVA X CENIRA ALAIDE SILVA X ALDO ANDRADE SILVA FILHO X CELINA ARLETE SILVA REZENDE(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Fls. 311/314 - Ciência ao patrono dos autores. Concedo o prazo de 60 dias para regularização da situação do co-autor Domingos Elpidio Pinto, após o que, o andamento do feito permanecerá sobrestado em relação ao mesmo. Int.

0008270-49.1999.403.6104 (1999.61.04.008270-0) - ALEXIS FELIPE CHEPKASSOFF X ALFREDO NORATO DE MORAES X EDITE VIEIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X WALDETH DE ARAUJO NASCIMENTO X OSVALDO GONCALVES DA CUNHA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Fl. 238 - Concedo o prazo de 60 dias para a regularização de Osvaldo G. Cunha. Int.

0004987-47.2001.403.6104 (2001.61.04.004987-0) - GILDO DA SILVA X JOACHIM WALTER VON ORTENBERG X MARIA NICIAS MARTINS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Tendo em vista o alegado pelo acerca da inexistência de crédito e a ausência de manifestação do autor, aguarde-se no arquivo findo eventual manifestação.

0005645-37.2002.403.6104 (2002.61.04.005645-2) - ADROALDO BISPO DOS SANTOS X BENEDITO AUGUSTO SAMPAIO X CARLOS ALBERTO NOVOA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X GERALDO SILVINO DE SOUZA X FRANKLIN PINOTTI X JOAO BRAZ X JOAO DOS SANTOS X JOAO MATOS DOS SANTOS X JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Remetam-se os autos ao SEDI para correção do CPF do(a) autor(a), JOÃO BRAZ, conforme documento de fl. 39. Informe o patrono o CPF de CARLOS ALBERTO NOVOA. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do CPF do referido autor.No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 238.Santos, data supra.OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0005857-58.2002.403.6104 (2002.61.04.005857-6) - OSCAR RICARDO DOS SANTOS REPRES P/ ORLANDO DIONISIO DA SILVA X ORLANDO DIONISIO DA SILVA(SP186364 - RENATA SERRA DA COSTA E SP189345 - ROSANGELA CANDIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos e verificação das alegações das partes, elaborando nova conta, se for o caso. Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

0006604-08.2002.403.6104 (2002.61.04.006604-4) - MARIO DE OLIVEIRA MOTA(SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) Tendo em vista a manifestação do réu de fls. 96/97 e a ausência de manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo.

0000737-97.2003.403.6104 (2003.61.04.000737-8) - NELZA VIEIRA PEREIRA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) Fls. 180: Dê-se ciência ao autor e após venham conclusos para extinção.

0001284-40.2003.403.6104 (2003.61.04.001284-2) - EUCLIDES MOREIRA SANTOS NETO X JORGE LUIZ PONTES(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.001284-2 AUTOR: EUCLIDES MOREIRA SANTOS NETO e JORGE LUIZ PONTESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 152/155 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 174), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 18 de agosto de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0003852-29.2003.403.6104 (2003.61.04.003852-1) - NEIDE BLUME(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Existe uma divergência entre o cadastro do advogado Fernando Ribeiro de Souza Paulino na Receita Federal e na OAB, com relação ao nome Souza, sendo um grafado com s e outro com z, o que causa problema para o pagamento do requisitório, devendo o causídico proceder à correção para viabilizar a expedição de novo requisitório. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento e trasladada à fls. 153/156, determino a expedição de Alvará de levantamento em favor do advogado Fernando Ribeiro de Souza Paulino referente ao crédito de fl. 145, nos termos da Lei nº 10.833/2003. Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Int.

0004283-63.2003.403.6104 (2003.61.04.004283-4) - ELPIDIO FABREGA(SP175304 - LUIZ OTAVIO TEIXEIRA JUNIOR E SP174905 - MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

0004606-68.2003.403.6104 (2003.61.04.004606-2) - WALTER TEIXEIRA FILHO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 107/110 - Indefiro. O pedido de expedição de Alvará de Levantamento é descabido. O depósito foi efetivado à ordem dos beneficiários e não à ordem do juízo, nos moldes do que preconiza a Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do C.J.F.. O levantamento deve ser providenciado diretamente na instituição bancária. Nada sendo requerido, no prazo de 30 dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0013590-41.2003.403.6104 (2003.61.04.013590-3) - VALDIR ACACIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Fls. 161/165 - Esclareça o INSS sobre o cumprimento da determinação judicial constante do julgado, no que tange à obrigação de fazer e pagamento de diferenças, comprovando-se o alegado. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. Int.

0013805-17.2003.403.6104 (2003.61.04.013805-9) - ROBERTO FERREIRA DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fl. 149 - Esclareça o INSS sobre o cumprimento da determinação judicial constante do julgado, no que tange à obrigação de fazer, inclusive sobre o pagamento das parcelas oriundas da revisão. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. Int.

0014161-12.2003.403.6104 (2003.61.04.014161-7) - JOSE DOS SANTOS QUEIROZ(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0014759-63.2003.403.6104 (2003.61.04.014759-0) - NIVALDA PURIFICACAO DE JESUS(SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES E SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 120: Dê-se ciência ao autor e após venham conclusos para extinção.

0000704-73.2004.403.6104 (2004.61.04.000704-8) - PAULO DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o alegado pelo réu acerca da inexistência de crédito e a ausência de manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0013416-95.2004.403.6104 (2004.61.04.013416-2) - VERA HELENA CAUTELLA ROMEIRO(SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0008566-61.2005.403.6104 (2005.61.04.008566-0) - CARLOS JACINTO DE SOUZA(SP184575 - ALINE DE CASTRO VIEIRA E SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA E SP189253 - GLAUCY RENATA PEREIRA E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 33 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010867-44.2006.403.6104 (2006.61.04.010867-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-35.2003.403.6104 (2003.61.04.006684-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALEXANDRE DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2006.61.04.010867-6 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALEXANDRE DOS SANTOS, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois a memória foi elaborada de forma indevida, já que considera em seu cálculo o mês integral de junho/98, não observando o prazo prescricional. Ademais, o embargado aplica a correção pelo fator 1.08382 sobre o valor devido na competência 11/98, alcançando o valor de R\$ 1.122,73, quando se sabe que não reajuste no citado mês. Afirma, ainda que, o benefício do embargado sofreu revisão administrativa em face da decisão judicial a partir de 01.08.2005, pelo que na memória de cálculo deveria computar diferenças tão somente até 31.07.2005. No entanto, o embargado prosseguiu em seu cálculo computando diferenças mensais até 09/2006. Recebidos os embargos, após impugnação, os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação e cálculos de fls. 23/32. O embargado manifestou concordância com a apuração da contabilidade judicial (fl. 37/38). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Assiste razão ao INSS. Os cálculos apresentados pelo embargado restam prejudicados, em face da elevação das rendas devidas por força da majoração dos tetos máximos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20. A Contadora Judicial explica que: como o salário de benefício resultou superior ao teto legal, a defasagem verificada há que ser aplicada quando do 1º reajuste, nos exatos termos do disposto no 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94. E acrescenta, ocorre que não houve o reajustamento na competência supra, cujo repasse aos benefícios em manutenção não foi aplicado administrativamente pelo INSS, (...). A proporcionalidade cabe na 1ª diferença devida, uma vez que se trata de ação ajuizada em 24.06.2003, razão do termo inicial das diferenças em 24.06.1998. Ademais, conforme salientado pela Contadora Judicial, já houve revisão na esfera administrativa a partir da competência 08/2005, cuja diferença foi paga em conjunto com a competência de 09/2005. Verifico, ainda, que houve divergência entre a conta apresentada pelo embargante e a conta apresentada pelo setor contábil, entretanto, deixo de encaminhar novamente os autos à Contadora Judicial, em virtude de haver manifestação expressa da contadora judicial, no sentido de que a pouca diferença entre os cálculos decorre de arredondamento. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pela Contadora Judicial (fls. 24/32). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela Contadora Judicial, conta de fls. 24/32, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 24/32 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de agosto de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0000088-93.2007.403.6104 (2007.61.04.000088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-90.2002.403.6104 (2002.61.04.004374-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2007.61.04.000088-2 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ CLAUDIO DA SILVA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois há erro no computo dos juros na memória de cálculo apresentada pelo embargado, dado que calculou juros nos percentuais de 0,5% e 1% contrariando o disposto na r. sentença que determina a aplicação de juros de 6% ao ano, exclusivamente. Ademais, o embargante em seu cálculo reajustou a renda mensal de seu benefício da competência 12/98 como índice 1.0371, o que é indevido, tendo em vista que não houve reajuste nesta data, assim, consequentemente, derivaram reflexos desse erro nas rendas mensais posteriores do benefício. Desta forma, a renda mensal apurada pelo embargado para 06/2005 foi de R\$ 1.942,63, sendo que a correta é R\$ 1.872,91. Recebidos os embargos, após impugnação (fls. 14/16), os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação e cálculos de fls. 19/29, do que as partes foram intimadas. O embargado manifestou concordância com a apuração da contabilidade judicial (fl. 34/35). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Verifico que assiste razão ao embargante, em face da elevação da

renda devida em 12/98 por força da majoração do teto máximo fixado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, com reflexo nas rendas seguintes. A contadora judicial explica que, como o salário de benefício resultou superior ao teto legal, a defasagem verificada há que ser aplicada quando do 1º reajuste, nos exatos termos do disposto no 3º, do art. 21, da Lei n. 8.880/94. E, continua, ocorre que não houve reajustamento na competência supra, cujo repasse aos benefícios em manutenção não foi aplicado administrativamente pelo INSS, o que foi feito apenas para os benefícios em concessão, ante a expressa referência ao art. 201 da Constituição Federal, que trata de concessões, cuja aplicação é estranha ao objeto da presente ação. Afirmo, ainda que, (...) descabe a majoração dos juros de mora para 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, como fez o embargado, porquanto a r. sentença fixou o percentual em 6% ao ano, alterada pelo V. Acórdão, prolatado em data posterior ao novo Código Civil (20.06.2005), apenas quanto à redução da verba honorária (Sumula 111 do E. STJ). Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 19/29). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, conta de fls. 19/29, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 19/29 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

000399-84.2007.403.6104 (2007.61.04.000399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008415-08.1999.403.6104 (1999.61.04.008415-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DURVALINA MARIA DA SILVA SANTOS(SP052911 - ADEMIR CORREA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº.: 2007.61.04.000399-8 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DURVALINA MARIA DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, uma vez que foi computada diferenças de 172,88% e 156,60%, sem que se saiba a que se referem tais índices. Aduz, ainda que apuraram-se diferenças referentes a data posterior a 31.03.2002, o que é inadmissível, considerando que o benefício da embargada foi suspenso nesta data. Alega, portanto, não haverem diferenças a apurar, sendo inexequível o título executivo. Recebidos os embargos, após impugnação, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo a informação de fls. 15/17. Manifestação da embargada acerca da informação da contadoria judicial a fls. 20/21. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Verifico que assiste razão ao INSS, uma vez que, como salientado pela contadoria judicial, se trata de benefício pago no piso previdenciário (01 SM), cuja majoração da cota da pensão, objeto da presente ação, não provoca alteração das rendas pagas, não havendo, portanto, diferenças a receber. E, acrescenta, ainda, os cálculos autorais às Fls. 226/230 dos autos principais restam prejudicados, haja vista apurar as rendas devidas com base nas rendas mensais pagas, estas que são elevadas sempre que os reajustes aplicados se mostram inferiores aos tetos mínimos de pagamento. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS com fulcro no art. 269, I, do CPC e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de nº 1999.61.04.008415-0, deixando de condenar a embargada nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 2 de setembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001130-80.2007.403.6104 (2007.61.04.001130-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-84.1999.403.6104 (1999.61.04.006457-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARGARIDA FALASCA DE SOUZA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2007.61.04.001130-2 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARGARIDA FALASCA DE SOUZA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois na demonstração de evolução da RMI, a embargada considerou o percentual de 100% desde 08/1991, sendo que o correto seria somente a partir de 05/1995 de acordo com a lei 9.032/95 e a decisão transitada em julgado. Afirmo que, em consequência deste erro, a embargada apurou a RM devida para 04/2006 de R\$ 1.435,21, quando a correta é de R\$ 861,32. Aduz que, a embargada não cessou as diferenças em 03/95, face a revisão administrativa. Recebidos os embargos, após impugnação (fls. 20/22), os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação e cálculos de fls. 25/37, do que as partes foram intimadas. A embargada manifestou concordância com a apuração da contadoria judicial (fl. 40) e o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação (fls. 41). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Verifico pela informação de fls. 25, que o cálculo apresentado pela embargada apresenta erro, haja vista a adoção de rendas pagas superiores, base das rendas devidas, aumentando as diferenças a serem

corrigidas. Acrescenta, a Contadoria Judicial que, o embargado deixa de observar que o INSS revisou a pensão para 100% a partir da competência de 04/2005, havendo pagamento retroativo nesta competência. Por outro lado, a conta apresentada pelo INSS, também apresenta erro, (...) por apurar diferenças a partir de 05/95, olvidando-se da r. decisão contida à Fl. 71 dos autos principais, quando o V. Acórdão determina a revisão da pensão para 90% a partir da Lei nº 8.213/91, se limitando o INSS aos efeitos da Lei nº 9.032/95 (100%), conforme informação da Contadoria Judicial. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pela Contadoria judicial (fls. 25/37). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela contadoria judicial, conta de fls. 25/37. Deixo de condenar a embargante nas verbas sucumbências, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS, diante da sucumbência recíproca. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 25/37 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007966-69.2007.403.6104 (2007.61.04.007966-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014746-64.2003.403.6104 (2003.61.04.014746-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2007.61.04.007966-8 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: MARIA DE LOURDES FIGUEIRA LIMA Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA DE LOURDES FIGUEIRA LIMA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, uma vez que nada deve à embargante, já que o título executivo é inexigível. Aduz que, somente em atenção ao princípio da eventualidade, aponta os erros apresentados na conta, pois a embargada considerou em primeiro lugar a cota de pensão paga em 60%, quando na realidade a sua pensão foi concedida com cota de 90%, restando, assim, todo o cálculo prejudicado. Ademais a embargada faleceu em 29.11.2005, não deixando dependente válido. Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pela embargada (fls. 30/40), foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevivendo a informação e cálculo de fls. 43/53, sobre os quais as partes foram intimadas, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação (fls. 54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente. Verifico, pela informação de fl. 43, que o cálculo apresentado pela embargada apresenta erro tendo em vista que considerou a cota da pensão paga de 60% para, a partir desta, apurar as rendas devidas (100%), majorando as diferenças corrigidas. Como bem salientado pela Contadoria Judicial, (...) em se tratando de pensão concedida em 18.04.89, período posterior à CF/88 e anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, olvidou-se o autor da revisão disposta no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, que alterou a cota familiar da pensão para 80% acrescida de 10% por cada dependente, com efeito financeiro a contar de 06/92, razão pela qual sua pensão tem cota de 90%. Por outro lado, o cálculo apresentado pela autarquia não merece prosperar, pois também se equivoca no que tange a descon sideração do abono anula de 2005, tendo em vista que, ocorrendo o óbito da pensionista em 29.11.2005, faz jus à gratificação natalina na fração de 11/12. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria a fls. 43/53 destes autos. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante da conta da Contadoria Judicial de fls. 43/53. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, a embargada, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e o embargante, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 43/53 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. P. R. I. Santos, 2 de setembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008301-88.2007.403.6104 (2007.61.04.008301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004642-13.2003.403.6104 (2003.61.04.004642-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO61353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOS DOLORES PEREZ RAMIREZ(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2007.61.04.008301-5 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA DE LOS DOLORES PEREZ RAMIREZ com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois nada é devido pela autarquia, uma vez que para o benefício da embargada, que tem data de início em julho/1981, não cabe a revisão de sua RMI mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN - Lei 6.423/77 sobre os 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos do período básico de cálculo. Afirma que, o INSS elaborou cálculo utilizando os salários de

contribuição do Período Básico de Cálculo, tendo sido apurado que a nova RMI, revisados nos termos dispostos na r. sentença, revelou-se inferior àquela paga na via administrativa. Recebidos os embargos, após impugnação (fls. 14), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo a informação de fls. 17/20. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Verifico que assiste razão ao embargante, pois o benefício da embargada foi concedido em 30.07.1981 e a variação no período, nos termos da Lei nº 6.423/77, resulta inferior àquela verificada na concessão, de acordo com as Portarias do MPAS, inexistindo, portanto, diferenças a pagar. A Contadoria Judicial acrescenta que, assiste razão ao INSS às fls. 02/03, o que é comprovado até mesmo pela Tabela de Santa Catarina, que se presta a verificar as datas em que a revisão consoante a Lei nº 6.423/77 figura mais vantajosa. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos e declaro EXTINTA a execução do título judicial tratado nos autos de nº 2003.61.04.004642-6, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I. Santos, 17 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008305-28.2007.403.6104 (2007.61.04.008305-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-55.2003.403.6104 (2003.61.04.007782-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO61353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO GARCIA DAMIAO(SPO86222 - AMAURI DIAS CORREA)

6ª Vara Federal de Santos - SPAutos nº 2007.61.04.008305-2 Vistos etc. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FRANCISCO GARCIA DAMIÃO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que a conta contém erro que reclama correção, uma vez que o benefício do embargado já foi revisto com base no artigo 58 ADCT da Constituição Federal, tendo à época a equivalência salarial de 8.12 salários mínimos. A conta apresentada pelo embargado apura diferenças referentes a Súmula 260 do extinto TFR, o que não foi objeto do pedido constante na inicial. Ademais, tais diferenças estão prescritas desde outubro de 1993, dado que a aplicação do referido critério prevaleceu tão somente até o advento da Constituição Federal. Afirma, ainda, que as diferenças encontradas pelo embargado em seu cálculo decorrem da aplicação do índice 1.4025 (40.25%) em fevereiro/1994, quando o correto seria 1.3025 (30.25%) de acordo com a Portaria 845/94, não havendo, portanto, diferenças a pagar. Recebidos os embargos, após impugnação (fls. 12/13), os autos foram remetidos à contadoria judicial, sobrevindo a informação de fls. 16/23. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Verifico pelas informações do setor contábil que assiste razão ao embargante, visto que as diferenças apuradas tiveram origem na aplicação do índice de 1,4025 em 02/94, questão estranha ao objeto da presente ação, que versou acerca da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, URP de 02/89, abono anual de 12/89 e artigo 58 do ADCT. Importante frisar que, conforme observado pela contadoria judicial, o benefício do autor foi concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988, não havendo qualquer reflexo decorrente da Súmula 260. Como bem salientado pela contadoria judicial, (...) em 02/94 foi aplicado o índice de 30,25%, cujo redutor de 10% em relação ao IRSM de 01/94 (40,25%) deveria ser repassado quando do quadrimestre em 05/94. Entretanto, veio a lume a MP nº 434, de 27/02/94, convertida na Lei nº 8.880/94, alterando o critério de reajuste, passando o INSS a fazê-lo nos termos do disposto no artigo 20 da Lei em comento, antes, portanto, da conclusão do quadrimestre que se daria em 05/94. As demais matérias versadas tiveram a prescrição decretada pelo Julgado. Diante do exposto, considerando-se as incorreções existentes no cálculo embargado, entendo que deve prevalecer o contido na informação de fl. 16, no sentido de inexistirem diferenças a serem apuradas em favor do exequente/embargado. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de nº 2003.61.04.007782-4, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008574-67.2007.403.6104 (2007.61.04.008574-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016161-82.2003.403.6104 (2003.61.04.016161-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO61353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILSON GIL(SPO40112 - NILTON JUSTO)
Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

0013093-85.2007.403.6104 (2007.61.04.013093-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012392-66.2003.403.6104 (2003.61.04.012392-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI86057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO(SPI59869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

0000292-06.2008.403.6104 (2008.61.04.000292-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011920-65.2003.403.6104 (2003.61.04.011920-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ROSENVAL JORGE DE OLIVEIRA(SP050170 - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

0000752-90.2008.403.6104 (2008.61.04.000752-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016311-63.2003.403.6104 (2003.61.04.016311-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA APPARECIDA GRIECCO(SP160702 - LUCIA DE FATIMA GONÇALVES TORRES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº.: 2008.61.04.000752-2 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA APPARECIDA GRIECCO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, tendo em vista que efetuada a revisão da renda mensal inicial, apurou-se valor inferior ao obtido na data da concessão. Alega, portanto, não haverem diferenças a apurar, sendo inexequível o título executivo. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação (fls. 11/12), sendo os autos remetidos à contadoria judicial, sobrevivendo a informação de fls. 14/16. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Verifico que o benefício do autor foi concedido em 22.08.1987, cujo salário de benefício já restou contido no maior valor teto previsto no artigo 21, inciso II, 4º, do Decreto nº 89.312/84, não havendo, portanto, diferenças a receber. Importante salientar, ainda, que conforme salientado pela Contadoria Judicial, a própria Tabela de Santa Catarina, que se presta única e exclusivamente à verificação da existência de diferenças, acostada à Fls. 08 destes autos, aponta para a não positividade da revisão, de vez que, para essa DIB, os índices referidos pelo julgado, consoante a aplicação da variação das ORTN/OTN, resultam inferiores àqueles concedidos administrativamente. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS com fulcro no art. 269, I, do CPC e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de nº 2003.61.04.016311-0, deixando de condenar a embargada nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 2 de setembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001068-06.2008.403.6104 (2008.61.04.001068-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200442-28.1993.403.6104 (93.0200442-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MANOEL MATHIAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

0010763-47.2009.403.6104 (2009.61.04.010763-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204944-05.1996.403.6104 (96.0204944-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SONIA REGINA LEAL FERREIRA(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.010763-6 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SONIA REGINA LEAL FERREIRA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois o benefício da autora não faz jus à revisão de sua RMI com base na variação das ORTNs, porque para a data de início do benefício do instituidor de sua pensão, segurado falecido Matheus Ítalo Squillaro (DIB 1903.1982), não há índice de revisão pela variação das ORTNs. Ademais, não está demonstrado no cálculo da autora como foi obtida a nova RMI de seu benefício no valor de \$ 20.172,26. Assim, nada é devido à embargada. Recebidos os embargos, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 07). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, não foram impugnadas pela credora. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar satisfeita a obrigação decorrente do julgado, bem como, declarar EXTINTA a execução do título judicial tratado nos autos da Ação Ordinária nº 96.0204944-8, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001096-03.2010.403.6104 (2010.61.04.001096-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016188-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016188-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSEFA BATISTA ALMEIDA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.001096-5 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSEFA BATISTA ALMEIDA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois a embargada considerou para a renda mensal devida, em 05/1996, o índice integral de 1,15, enquanto o correto seria o índice proporcional à DIB 11/95, ou seja, 1,08714. Em função deste equívoco, a autora obteve como renda mensal devida para a competência 10/2007 o valor de R\$ 926,78, quando o valor correto seria R\$ 876,45. Afirma, ainda, que a embargada não levou em consideração a revisão administrativa do benefício ocorrida em 10/2007, em função de ordem judicial decorrente da Ação Civil Pública, processo 2003.61.83.011237-8. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 05/10). Recebidos os embargos, os embargados deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, não foram impugnadas pelo credor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 05/10). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/10, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/10 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009014-97.2006.403.6104 (2006.61.04.009014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-94.2001.403.6104 (2001.61.04.004376-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X RAIMUNDO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº.: 2006.61.04.009014-3 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por RAIMUNDO NOGUEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro, uma vez que nada é devido ao embargado, tendo em vista que, as parcelas anteriores a 08.08.1996 estão prescritas, e são justamente as que estão sendo cobradas. Ademais, o embargado inclui em seus cálculos as quantias relativas aos índices expurgados de 1,4025 e 1,3967 e URV 637,64, entretanto, tais índices foram claramente excluídos pelo v. acórdão que reformou a sentença. Afirma, ainda, que outros erros poderiam ser ressaltados do cálculo do embargado, se algo lhe fosse devido. Alega, portanto, não haverem diferenças a apurar, sendo inexecutível o título executivo. Recebidos os embargos, após impugnação (fls. 09/14), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobreindo a informação e cálculos de fls. 17/22. Manifestação do embargado a fls. 28/37. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que a condenação determinada pelo V. acórdão, de pagamento do benefício com base no artigo 58 do ADCT, já foi aplicada aos benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988, por força da ação civil pública dos 147%, com aplicação em 09/91, uma vez que referido índice nada mais é que a prorrogação da equivalência salarial paga até 04/91, sendo a variação do salário mínimo de 03/91 a 09/91. Como bem salientado pela Contadoria Judicial, os cálculos autorais às fls. 93/94 dos autos principais fazem uso da equivalência salarial paga de 1,25 salários mínimos, cuja alteração da renda advém da aplicação dos reajustes em 02/94 e 03/94 de 40,25% e 39,67%, respectivamente, bem como conversão em URV pelo fator de 637,64. Importante frisar que, o V. acórdão a fls. 81/83 dos autos principais, expressamente afastou tal questão. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS com fulcro no art. 269, I, do CPC e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de nº 2001.61.04.004376-3, deixando de condenar o embargado nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 2 de setembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006461-53.2001.403.6104 (2001.61.04.006461-4) - SEVERIANO MINUCI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SEVERIANO MINUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Em face da sistemática adotada pela Resolução n. 559, de 26.06.2007, do C.J.F, com depósito em conta individualizada para cada beneficiário, sem necessidade de expedição de alvará, torna-se necessária a individualização das verbas referentes ao pagamento dos honorários advocatícios contratados em separado do total da condenação, contudo, sem alterar na espécie o tipo de requisição a que se amolda o valor total a ser requisitado por

autor. Por outro lado, o contrato apresentado pelo antigo patrono indica 30% de honorários advocatícios (fl. 174) e não 20%, como informou o atual patrono (fls. 169/170). Assim, considerando a proximidade da data limite para envio de precatórios, a fim de evitar eventual prejuízo ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios, com valores atualizados para agosto/2009, referentes aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 240,24, nos termos do r. despacho de fl. 171 e, também, em benefício do autor, referente ao valor incontroverso, correspondente a R\$ 32.683,76, conforme planilha de fl. 181. Suspendo, por ora, a expedição do precatório no valor de R\$ 14.007,33, indicado na planilha de fl. 181 como referente aos honorários contratuais, até que se manifeste o atual patrono do autor. Int.

0010214-47.2003.403.6104 (2003.61.04.010214-4) - ANTONIO CICERO PINTO NASCIMENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO CICERO PINTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.010214-4 AUTOR: ANTONIO CÍCERO PINTO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 113/114 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 129), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 06 de agosto de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2109

ACAO PENAL

1506600-03.1998.403.6114 (98.1506600-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X JOSE CARLOS RICCIARDI(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Ofício do Juízo de Direito da Comarca de Andrelândia - Minas Gerais comunicando que foi designado o dia 06/10/2010, às 15:10 horas, no Cras da cidade de Bom Jardim de Minas, MG, Justiça Itinerante, para a realização da audiência de inquirição de testemunha, nos autos da Carta Precatória, expedida no processo nº 98.1506600-5, que a Justiça Pública move contra José Carlos Ricciardi e Outro. Controle nº 0028.10.001983-6.

0007608-16.2003.403.6114 (2003.61.14.007608-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA X CLAUDIO FOLGONI X ROBERTO PAULA DE SOUZA(SP049526 - RENATO BECHELLI)

Ofício de 26/08/2010, do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva, informando que foi designado o dia 09/09/2010, às 15:30 horas, para audiência de inquirição de testemunhas dos autos nº 2003.61.14.007608-8, que a Justiça Pública move em desfavor de VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA E OUTRO. Controle nº 722/2010.

0002219-77.2004.403.6126 (2004.61.26.002219-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CAMILA CRISTINNI TRIPODORO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X SORAIA CECILIA BRAZ GRILLO

Ofício datado de 10/08/2010, do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Diadema, informando que foi designado o dia 20/09/2010, às 17:30 horas, para a audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo 2004.61.26.002219-1, que a Justiça Pública move em desfavor de CAMILA CRISTINNI TRIPODORO. Controle nº 1085/2010.

0005281-93.2006.403.6114 (2006.61.14.005281-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCIEL PINHEIRO DIAS X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES)

E-mail de 02/09/2010, da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, informando que foi designado o dia 24/03/2011, às 15:30 horas, para oitiva de testemunha dos autos nº 2006.61.14.005281-4, que a Justiça Pública move em desfavor de FRANCIEL PINHEIRO DIAS E OUTRO. CP nº 0009683-74.2010.403.6181.

0006757-98.2008.403.6114 (2008.61.14.006757-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP163675E - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP094799A - DERCY SALGUEIRO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP183813 - BETHÂNIA GOMES DAWIDOVICZ E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)

Fls. 3657/3658 e 3660/3661:Tendo em vista o decidido nos autos nº 2008.61.14.002866-3, concedendo-se novo prazo para apresentação e retirada das mídias, não vislumbro prejuízos ao trâmite processual, razão pela qual defiro o pedido.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006274-97.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-68.2010.403.6114) ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL Vistos.Tratam os presentes autos de ação anulatória, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa. Nos autos do mandado de segurança nº 0004905-68.2010.403.6114 foi proferida sentença para conceder parcialmente a segurança, a fim de que os débitos concernentes aos processos administrativos nº 13819.909.654/2009-74, 13819.909.655/2009-19, 13819.909.656/2009.63 e 13819.909.657/2009-16 não representem óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, reconhecendo, entretanto, como legítimos referidos créditos. Outrossim, na referida sentença foi determinada a conversão em renda a favor da União, do depósito efetuado pela autora. Dessa forma, considerando que os débitos discutidos na presente ação foram considerados legítimos nos autos do mandado de segurança em comento, bem como que os valores a serem convertidos em renda serão destinados à sua liquidação, há que se reconhecer a perda do objeto do presente feito. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003756-37.2010.403.6114 - WILLIAM FERNANDES LOPES - MENOR X LILIAN FERNANDES LOPES - MENOR X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a repetição de indébito tributário.Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento de custas e a parte autora não o fez.Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição.P. R. I. SENTENÇA TIPO C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006243-77.2010.403.6114 (2005.61.14.000526-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-60.2005.403.6114 (2005.61.14.000526-1)) DALVIO FERREIRA DOS SANTOS(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução fiscal, objetivando a desconstituição da penhora realizada.Realizada a penhora em 17 de julho de 2010 (sábado), bem como a intimação do executado no mesmo dia.Nesse caso, iniciou-se o prazo para a interposição de embargos no dia 20 de julho. Contados trinta dias,

findou-se o prazo em 18 de agosto de 2010. A presente ação foi ajuizada em 26 de agosto de 2010, sendo, portanto, os embargos intempestivos. Aplica-se no caso, o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, específica em relação às execuções fiscais, e não as regras gerais do Código de Processo Civil. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

EXECUCAO FISCAL

1505927-10.1998.403.6114 (98.1505927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SLAN COM/ DE COSMETICOS LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à contribuição social com vencimento entre 12/1994 e 01/1995. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se entre 12/1994 e 01/1995, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B.

0006992-46.2000.403.6114 (2000.61.14.006992-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J S MAO DE OBRA EM ANDAIME TUBULAR S/C LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente manifestou-se quanto à inexistência de prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Contudo, trata-se o presente caso de prescrição intercorrente, consoante dicção do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. Sentença tipo B

0008970-58.2000.403.6114 (2000.61.14.008970-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI E SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. O executado foi citado em 04/06/01 e a Exequente não efetuou qualquer diligência no sentido de dar andamento ao feito, estando paralisado, em razão de sua inércia, desde novembro de 2002. Claro o decurso do prazo de prescrição intercorrente. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. Sentença tipo B

0009163-73.2000.403.6114 (2000.61.14.009163-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI E SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. O executado foi citado em 04/06/01 e a Exequente não efetuou qualquer diligência no sentido de dar andamento ao feito, estando paralisado, em razão de sua inércia, desde novembro de 2002. Claro o decurso do prazo de prescrição intercorrente. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. Sentença tipo B

0009324-83.2000.403.6114 (2000.61.14.009324-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DYANE TRANSPORTES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. O executado foi citado em 14/02/01 e a Exequente não efetuou qualquer diligência no sentido de dar andamento ao feito, estando paralisado, em razão de sua inércia, desde julho de 2002. Claro o decurso do prazo de prescrição intercorrente. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. Sentença tipo B

0010370-10.2000.403.6114 (2000.61.14.010370-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SEculo XXII CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente manifestou-se quanto à inexistência de decadência ou prescrição. Contudo, há que se registrar que após a exclusão do executado do REFIS, na data de 18/10/2003, a Exequente manteve-se inerte, configurando-se a prescrição na modalidade intercorrente. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. Sentença tipo B

0000626-78.2006.403.6114 (2006.61.14.000626-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BENICIO & GIANOTO LTDA X NAERTON GLEIBE BENICIO DE SA X SIMONI HERRMANN DE ANDRADE(SP098456 - EGLE SABINO DA SILVA) X JAQUELINA DE LIMA BUAVA

Interpõe a executada SIMONI HERRMANN DE ANDRADE exceção de pré-executividade, juntada às fls. 154/174, com documentos. A exequente manifestou-se às fls. 176, reconhecendo a ocorrência da prescrição. DECIDO. Cumpre consignar que o débito constante das CDAs referem-se à contribuição social e imposto de renda, com vencimento no

período de 04/1994 a 01/1997. Os lançamentos foram realizados sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurados mediante declaração realizada pelo próprio contribuinte. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propositura da ação em 31/01/2006 e o despacho determinando a citação dos executados em 21/02/2006. Portanto, configurada a prescrição dos débitos. Posto isto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I. Sentença tipo B

0000851-98.2006.403.6114 (2006.61.14.000851-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MN-LIMPADORA E COMERCIO LTDA-ME
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000987-95.2006.403.6114 (2006.61.14.000987-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DBA INFORMATICA S/C LTDA
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001301-41.2006.403.6114 (2006.61.14.001301-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROSANEA DE FATIMA ARKATEN KAMEOKA
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003372-16.2006.403.6114 (2006.61.14.003372-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATOLINE REPRESENTACOES DE MATERIAIS ESPORTIVOS S/C LTDA
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003392-07.2006.403.6114 (2006.61.14.003392-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FATECO CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C. LTDA.
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003396-44.2006.403.6114 (2006.61.14.003396-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ZAFFIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003576-60.2006.403.6114 (2006.61.14.003576-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS VERTEMATTI LTDA
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003773-15.2006.403.6114 (2006.61.14.003773-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELLAQUILLA COMUNICACOES LTDA
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

MANDADO DE SEGURANCA

0004905-68.2010.403.6114 - ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. AÇOS BOHLER-UDDEHOLM DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, efetuando depósito nos autos, com objetivo de expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa e, se ao fim o crédito vier a ser reconhecido como legítimo e devido, poderá ser o depósito convertido em renda da União, posto que suficiente para satisfazê-lo (fl. 06).Sustenta, em síntese que:a) deparou-se com a negativa de pedido de compensação através de PER/DCOMP;b) a negativa do pedido de compensação gerou quatro processos administrativos de nºs 13819.909.654/20069-74, 13819.909.655/2009-19, 13819.909.656/2009-63 e 13819.909.657/2009-16 (fls. 36); c) efetuou o depósito judicial da importância de R\$ 73.600,27 referente ao total da dívida em comento, com o fim de que a CND seja expedida, em razão de o débito encontrar-se suspenso.A petição inicial de fls. 02/06 veio acompanhada da documentação de fls. 07/133.Decisão de fls. 141/142 concedeu liminar para que os débitos referentes aos processos administrativos nºs 13819.909.654/2009-74, 13819.909.655/2009-19, 13819.909.656/2009-63 e 13819.909.657/2009-16 não representem óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o depósito judicial efetuado pela impetrante corresponda ao valor integral da dívida, conferência esta a cargo da Fiscalização Fazendária, sem prejuízo de que a autoridade imponha outras restrições decorrentes de documentos ou informações não constantes dos autos. Informações do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, dando conta de que o depósito efetuado corresponde ao montante total dos valores exigido nas CDAs 80.2.10.004960-29, 80.2.10.004961-00 e 80.2.10.004962-90 e processo administrativo nº 13819.909.655/2009-19, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse processual (fls. 178/179).Informações do Procurador- Seccional da Fazenda Nacional, às fls. 181/187, pugnano pela:a) retratação em relação à liminar concedida, tendo em vista que o depósito apresentado pela impetrante não é suficiente para a garantia da totalidade seus débitos perante a RFB e PGFN;b) denegação da segurança, tendo em vista que não houve ato ilegal praticado por nenhuma das autoridades impetradas e a condenação do impetrante por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, III, c/c o artigo 18 do CPC.O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 215/216). É o relatório. DECIDO.Antes de ingressar na análise do pedido, é preciso esclarecer que o mandado de segurança não se confunde com medida cautelar preparatória de execução fiscal. Se o objetivo da impetrante fosse puramente a concessão da certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, mediante depósito integral, deveria ser veiculado por ação cautelar, conforme tem reconhecido a jurisprudência: STJ, RESP 1031000, LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 07/08/2008.No caso concreto, apesar da falta de técnica do pedido, o juízo deixou de extinguir de início o mandado de segurança e concedeu liminar, considerando o depósito feito nos autos, pois o pedido era mais amplo e avançava sobre a manutenção ou não dos créditos devidos, conforme se verifica claramente dos requerimentos formulados:Assim é que pedem a V. Excía. Que, com urgência e liminarmente, acolha a presente para, com as cautelas devidas, aceite o depósito efetuado em garantia do crédito que vier a ser reclamado pelos, até decisão final quanto a ele, determinando aos Impetrados, enquanto isso não ocorre e até que ocorra, a expedição de certidão prevista no artigo 206 do CTN, ou seja, positiva, com efeito de negativa, possibilitando as Impetrantes dar andamento normal às suas atividades empresariais, o que torna absolutamente impossível, na situação atual.Concedida a liminar, a garantia ofertada não se entenda o pedido como satisfativo e irretratável, conquanto o crédito que venha a ser reclamado pelos Impetrados, se ao fim vier a ser reconhecido como legítimo e devido, poderá o depósito ser convertido em renda da União, posto que suficiente para satisfazê-lo.Dessa forma, quanto à pretensão de desconstituir os créditos, os impetrantes nada provaram, resultando por evidente na improcedência do mandado de segurança, sob esse aspecto, no que prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Com isso, cabe acolher o próprio pedido para, reconhecendo legítimos e devidos os créditos, converter o depósito em renda da União.Rejeito a argumentação da Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que houve má-fé em razão do surgimento posterior de um débito. Ora, a própria Receita Federal informou que o depósito de R\$ 73.600,27 em 08/07/2010 era integral para os débitos à época existentes (fls. 178/180) e a Procuradoria noticia que, à época do pedido liminar, o débito de CSLL junto à Receita Federal do Brasil ainda não constava do sistema. Dessa forma, a expedição da certidão positiva com efeito de negativa espelhou a situação contemporânea à impetração do mandamus. Em face do exposto, concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar deferida, para que os débitos referentes aos processos administrativos nºs 13819.909.654/20069-74, 13819.909.655/2009-19, 13819.909.656/2009-63 e 13819.909.657/2009-16 não representem óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 151, II, do CTN, reconhecendo, entretanto, como legítimos e devidos os créditos.Custas divididas pela metade, sendo isenta a União. Sem honorários advocatícios.Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da União para quitação dos referidos créditos.Comunique-se o TRF-3ª Região. P.R.I.

Expediente Nº 7051

ACAO PENAL

0009736-31.2005.403.6181 (2005.61.81.009736-8) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA DIAS DA COSTA X JOAO CARDOSO EMIDIO FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

Dê-se ciência ao MPF e ao réu sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 243 e 246, respectivamente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001623-19.2010.403.6115 - ABEL FERREIRA LIMA & CIA LTDA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança feita pelo CRMV ao autor em decorrência da sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e da necessidade de contratação de médico veterinário, determinando ao réu que se abstenha de exigi-las e de lavrar autuações em face da autora, até julgamento final da presente. Intime-se. Cite-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001131-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001131-0) - CASSIO BARALDO(SP096671 - ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

SentençaAnte os valores depositados (fls. 270), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 271 e 273), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 272), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004153-79.1999.403.6115 (1999.61.15.004153-3) - MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS X ELZA COUVRE COLOGNESI X HELENA APPARECIDA COUVRE CASONATO X MARIA IVONE COVRE LOPES X SEBASTIAO COVRE X LOURDES APARECIDA COVRE CASSIAVILANI X MARIA TEREZINHA COVRE X MARIA APARECIDA COUVRE LOPES X AMELIA PIZZI X OSMAR BERRIBILLE(SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

SentençaAnte os valores depositados (fls. 448-458), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 459), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos autores e de seu patrono (fls. 448-458), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005961-22.1999.403.6115 (1999.61.15.005961-6) - PEDRO DIAS GUILLEN X NAIR GERALDO DIAS GUILLEN(SP108154 - DIJALMA COSTA E Proc. AUSTER ALBERT CANOVA (OAB 142486)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

SentençaAnte os valores depositados (fls. 176), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 177 e 180), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 179), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006048-75.1999.403.6115 (1999.61.15.006048-5) - FRANCISCO DORIVAL ALVES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE

CICCARELI BIASI)

Visto em sentença. Ante a concordância do credor (fl. 270), referente ao valor depositado (fl. 255), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pelo exequente (fl. 255). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006798-77.1999.403.6115 (1999.61.15.006798-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS GUGU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Sentença. Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fl. 418), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor depositado em renda, conforme requerido à fl. 446. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000421-22.2001.403.6115 (2001.61.15.000421-1) - ANTONIO DA CONCEICAO JOSE(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Sentença. Ante os valores depositados (fls. 436/438), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 439 e 445), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 442/444), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001334-04.2001.403.6115 (2001.61.15.001334-0) - SANDRA SILMARA LE PETIT CARRERA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Sentença. Ante os valores depositados (fls. 218/219), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 220 e 223), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 221/222), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001354-58.2002.403.6115 (2002.61.15.001354-0) - LUIZ CANDIDO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Sentença. Ante os valores depositados (fls. 204/205), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 206 e 210), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 208/209), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002126-84.2003.403.6115 (2003.61.15.002126-6) - ANGELO DE MELLO X JOSE DOS SANTOS TINTO X LUIZ GONZAGA GRANDE X NEUSA APARECIDA DA SILVA X PEDRO BILOTTI X RENATO JUSTINO DE CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Sentença. Ante os valores depositados (fls. 226-231), sem manifestação dos credores devidamente intimados (fls. 232 e 237), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos autores e de seu patrono (fls. 234-236), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002999-50.2004.403.6115 (2004.61.15.002999-3) - LAERCIO DA SILVA X JOSE DA ROCHA FILHO X SILVIA HELENA PICCIRILLO SANCHEZ X FATIMA APARECIDA CASTELLAN X ANA ALBA BIZON DANIA X LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA X AMADEU PEREIRA X JOSE PEREIRA GONCALVES X AURELIO CHAGAS AFONSO X JOSE CARLOS DA SILVA(SP076116 - SERGIO APARECIDO NINELLI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Sentença. Considerando que os devedores efetuaram o depósito judicial do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 215), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 215. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000048-49.2005.403.6115 (2005.61.15.000048-0) - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP207873 - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por PATRÍCIA PELLEGRINO COLUGNATI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Às fls. 23-45, a CEF apresentou contestação. A parte autora não apresentou réplica. Em sentença proferida às fls. 52-59 a ação foi julgada procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de abril de 1990. Insatisfeita, a CEF interpôs recurso de Apelação às fls. 62-86. A autora apresentou as contra razões de apelação às fls. 91-104. O v. Acórdão de fls. 107-108 negou provimento à apelação. A autora apresentou memória de cálculo de liquidação que entendeu devido (fls. 117-118). Às fls. 122-123, foi juntado pela Ré os comprovantes de depósito judicial. A autora manifestou-se em concordância com os valores depositados pela CEF e requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores (fl. 132). É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, RECONHEÇO como definitivos, para fins de liquidação, os valores descritos a fl. 131, e DECLARO extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso I, c/ c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuado pela ré (fls. 122-123). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-19.2005.403.6115 (2005.61.15.000147-1) - MAURO SEROTINI(SP190575 - ANDRÉ SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Sentença Ante os valores depositados (fls. 151), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 152 e 155), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 154), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000778-55.2008.403.6115 (2008.61.15.000778-4) - HILDA BRUNO(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por HILDA BRUNO em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em sentença proferida as fls. 83-87 a ação foi julgada PROCEDENTE, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989. A autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 92-94. A ré apresentou memória de cálculo que entendeu devido à fls. 97-98. Na oportunidade, juntou os comprovantes de depósito (fls. 99-100). Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo o qual afirmou a consistência dos cálculos apresentados pelas partes (fl. 108). É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, RECONHEÇO como definitivos, para fins de liquidação, os valores descritos a fl. 108, e DECLARO extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso I, c/ c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 99-100). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I.

0001752-92.2008.403.6115 (2008.61.15.001752-2) - ROSANGELA SANTOS SILVA X IRALDO DOS SANTOS SILVA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinária movida por ROSÂNGELA SANTOS SILVA e IRALDO DOS SANTOS SILVA, este último menor, representado por sua genitora, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que seja o réu condenado ao pagamento dos proventos da pensão por morte desde a data do óbito do segurado (13/12/2003) até dezembro de 2007, corrigidos monetariamente. Requerem a concessão de tutela antecipada. Informam que recebem o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido e pai, ocorrido em 13/12/2003. Sustentam que o benefício passou a ser pago somente em 22/10/2008, quando o direito dos requerentes deveria vigorar a partir da data do óbito do segurado titular, vez que contra o menor não corre a prescrição. Com a inicial juntaram documentos a fls. 13-30. A decisão de fls. 33 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 38-52 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do co-autor Iraldo dos Santos Silva, uma vez que o mesmo não requereu administrativamente a sua habilitação no benefício de pensão por morte. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que os beneficiários retardatários serão habilitados e incluídos no rateio do benefício somente a partir de seu requerimento, surgindo o direito ao recebimento de sua cota parte a partir de então, de forma que, antes disso, não há qualquer pretensão. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação pede que sejam os honorários fixados em percentual não superior a 5% das parcelas até a data da sentença. Juntou documentos às fls. 50/81. Os autores apresentaram réplica a fls. 85-103. Instados a especificarem as provas, manifestou-se o réu a fls. 185 e os autores deixaram transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 103). Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que o autor Iraldo dos Santos Silva requeresse administrativamente sua habilitação no benefício de pensão por morte. Manifestou-se o autor a fls. 108-109, sobre o qual se manifestou o INSS a fls. 112. A decisão de fls. 113 converteu o julgamento em diligência para que se oficiasse ao INSS a fim de que informasse a este Juízo o teor da decisão proferida nos autos do processo administrativo NB 21/146.772.189-9. Ofício do INSS foi juntado a fls. 119-120. Os autores manifestaram-se a fls. 121-122. Juntaram documentos a fls. 123-124. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a

lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Os Autores objetivam a retroação do termo inicial do benefício de pensão por morte à data do óbito do segurado instituidor do benefício, Sr. José Ivan Pessoa da Silva, ocorrido em 13/12/2003. Afirmam que têm direito de receber o benefício desde a data do óbito, em especial porque, por ocasião do óbito, o coautor Iraldo dos Santos Silva era menor de idade e, por isso, contra ele não corria a prescrição quinquenal e o prazo de trinta dias, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. O réu afirma que não houve prévio pedido administrativo de habilitação do dependente menor, o que afasta o interesse processual. O interesse de agir, no pedido de provimento condenatório, somente resta configurado quando o autor comprova a resistência à pretensão formulada no momento em que a demanda foi proposta (artigo 3º, do CPC). A resistência exposta pelo réu, ao apresentar contestação de mérito impugnando especificamente os fatos alegados pelos autores, pois afirma que há reconhecimento do direito ao benefício somente a partir da data da habilitação, pode ser considerada pelo juiz como interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 462, do CPC. Seria desarrazoado, nesta hipótese, extinguir o feito sem resolução do mérito quando está evidente que o pleito do segurado/dependente seria indeferido pela Autarquia Previdenciária. Prestigia-se, desta forma, a garantia constitucional do acesso à justiça, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88. Ademais, o coautor formalizou sua habilitação como dependente no curso da demanda, remanescendo o interesse de agir quanto à pretensão veiculada na inicial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790). - Exceção para os casos em que, o INSS, sabidamente, não aceita a documentação apresentada, o que não é o caso dos autos, pois comprovada a filiação da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. - Apelação improvida. (TRF3, AC 982529, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 20/07/09). Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito dos autores à retroação da data de início do benefício, com pagamento das diferenças vencidas desde o óbito até dezembro de 2007. Quanto ao mérito propriamente dito, salientando inicialmente que devem ser aplicadas as regras vigentes à data do óbito do segurado, quando ocorre o fato jurídico gerador do direito ao benefício. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88 (pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - destacado). O segurado instituidor faleceu em 13/12/03, quando vigente a seguinte redação do artigo 74, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A coautora ROSÂNGELA SANTOS SILVA formulou requerimento administrativo de pensão por morte em 28/08/08, portanto, faz jus ao recebimento do benefício a partir da data do requerimento administrativo, já que o pedido foi formulado após o período previsto no inciso I do dispositivo citado. Assim, impõe-se a rejeição de sua pretensão e extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Passo a analisar a pretensão do coautor IRALDO DOS SANTOS SILVA, observando que não há controvérsia sobre sua qualidade de dependente. Conforme já exposto, o estatuto previdenciário prevê que o termo inicial da pensão é a data do óbito, se o requerimento é formulado até trinta dias deste, ou a data do requerimento, caso o requerimento tenha sido formulado após 30 dias da data do óbito. O artigo 79 da Lei Geral de Benefícios, por outro lado, estabelece que ao pensionista menor não se aplica o disposto no artigo 103, que, na redação original, previa prazo de cinco anos para exercício de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A redação do artigo 103 sofreu sucessivas alterações, até que expressamente passou a prever a situação excepcional dos beneficiários menores impúberes, já que quanto a eles não corre o prazo prescricional (artigo 198, inciso I, do Código Civil/02 e artigo 169, inciso I, do Código Civil/16). Transcrevo o dispositivo: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (destacado) A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, RESP nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito. Ora, não se pode considerar como inerte o beneficiário da Previdência Social que não atingiu maturidade para exercício dos atos da

vida civil, não podendo ser penalizado pela inércia de seu representante legal. Inicialmente, afastado a alegação de incidência do disposto no artigo 76 da Lei 8213/91, pois se refere a hipóteses em que a habilitação posterior do dependente acarreta redução da cota parte a que faz jus outro dependente do de cujus, razão pela qual impõe-se que os efeitos somente se produzam após a habilitação. O coautor nasceu em 27/12/89, portanto, somente pode ser imposto a ele o prazo previsto no artigo 74 da Lei 8213/91 a partir de 27/12/05, quando completou 16 anos de idade e passou a estar sujeito à prescrição de sua pretensão. Ora, se o coautor fosse menor púbere por ocasião do óbito, teria sua pretensão inteiramente rejeitada, pois faria jus ao benefício de pensão por morte tão somente a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda. Não me parece justo que seja acolhida a pretensão do coautor, pois somente foi formalizado pedido administrativo em 28/08/08, em nome de sua genitora, de forma que o coautor deve sofrer os ônus de sua inércia a partir da data em que completou 16 anos de idade. Entendimento diverso implicaria em solução jurídica contraditória e desigual ao se analisar a hipótese de beneficiários que se encontram em situação fática semelhante, já que, como já exposto, o menor púbere somente faz jus ao benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, caso este seja formulado após 30 dias da ocorrência do óbito. O óbice do decurso do prazo prescricional somente há de favorecer o coautor no período em que era menor impúbere, de 13/12/03 (data do óbito) a 27/12/05. Assim, somente faria jus às pretensões vencidas enquanto era absolutamente incapaz caso tivesse formulado pedido administrativo em até 30 dias da data em que completou 16 anos de idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002165-71.2009.403.6115 (2009.61.15.002165-7) - JOAO PAULO WALLER CAMARNEIRO X ROBSON SILVA CAMARNEIRO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PAULA FERNANDA S CAMARNEIRO(SP219249 - VIVIAN ROZI MAGRO)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO PAULO WALTER CAMARNEIRO, representado pelo seu genitor Robson Silva Carmaneiro, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a ré a conceder benefício de pensão por morte recebida por Marta Ester de Almeida e Silva Carneira, sendo esta falecida em 17/08/08. Narra a inicial que o autor é menor de idade e era dependente economicamente de sua avó materna, Sra. Marta Ester de Almeida e Silva Camarneiro, que veio a falecer em 17.08.2008. Referida senhora era pensionista de seu finado marido. Informa que, com o falecimento de sua avó, o Ministério da Aeronáutica repassou o pagamento da pensão por morte integralmente à tia do autor. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/62. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré para posterior apreciação do pedido de tutela (fls. 64) A União apresentou contestação na qual argui, preliminarmente, a necessidade de inclusão no polo passivo da atual beneficiária da pensão. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois afirma que a habilitação à pensão deixada por militar segue estritamente os ditames da Lei n. 3.765, de 1960, regulamentada pelo Decreto nº 49.096/60, observando-se a redação vigente à época do óbito do militar (fls. 70-76). Alega que a pensão por morte foi deixada pelo militar Luzo Camarneiro, falecido em 10 de abril de 1984, sendo inicialmente deferida a Sra. Marta Ester de Almeida Silva Camarneiro, viúva do militar. Com o falecimento da pensionista, o benefício foi revertido em favor de Paula Fernanda S Carmaneiro, nos termos do art. 7º, II c/c art. 24, caput da redação original da Lei n. 3.765/60. Sustenta que não há previsão legal para o autor fazer jus ao recebimento da pensão por morte recebida por sua avó, já que a lei exige a comprovação dos requisitos legais para com o instituidor do benefício que, no caso, não é a avó paterna, mas sim o avô paterno morto mais de suas décadas antes do nascimento do autor. O Ministério Público Federal requereu a citação de Paula Fernanda S. Camarneiro na qualidade de litisconsorte necessário (fls. 78-81) Acolhida a emenda à inicial, foi determinada a inclusão da Sra. Paula Fernanda S. Camarneiro no polo passivo da ação (fls. 87). Devidamente citada, a corré Paula Fernanda S. Camarneiro apresentou contestação na qual argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de fundamentação jurídica, impossibilidade jurídica do pedido, não comprovação da dependência econômica e de habilitação no processo administrativo, o que inviabiliza o contraditório (fls. 99-104). Juntou documentos a fls. 105-119. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido e, não sendo acolhida a preliminar, opina pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada e pela vinda aos autos de cópia do procedimento administrativo (fls. 121-141). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões fáticas controversas são exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Saliento que reputo desarrazoado prosseguir-se a fase de instrução para solução da controvérsia a respeito da existência de dependência econômica entre o autor e a avó beneficiária da pensão, pois tal controvérsia não tem relevância para solução da demanda, conforme exponho a seguir. Análise as preliminares aventadas pelas partes e pelo MPF. O MPF opina pela extinção do feito sem resolução do mérito, pois a pretensão do autor não encontra suporte no ordenamento jurídico, já que a pensão por morte do militar é devida ao dependente do segurado instituidor. A alegação se confunde com o mérito e com ele será apreciada, já que, reconhecido que a pretensão não encontra fundamento legal, a solução será pela improcedência do pedido, em decisão sujeita aos efeitos

da coisa julgada material. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois cumpre os requisitos previstos no artigo 295, parágrafo único do CPC, já que especifica o pedido (concessão da pensão por morte em favor do autor) e a causa de pedir (relação de dependência econômica com a beneficiária da pensão), sendo despicie da comprovação de plano de eventual relação de dependência econômica alegada para regular processamento do feito. Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A controvérsia cinge-se ao direito do autor ao recebimento da pensão por morte instituída por Luzo Camarneiro em favor de Marta Ester de Almeida e Silva Camarneiro, diante do óbito desta e da existência de relação de dependência entre o autor e a beneficiária da pensão. A pensão por morte objeto da controvérsia tem regramento na Lei 3.765/60, regulamentada pelo Decreto 49.096/60, sendo devida ao dependente do militar falecido, obedecida a ordem prevista no artigo 7º do texto legal, que, dentre os beneficiários de primeira ordem, inclui o cônjuge e o menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. A existência de dependentes de primeira ordem, por ocasião do óbito, exclui os beneficiários das demais ordens do direito à pensão por morte (artigo 7º, 1º e artigo 9º). Por outro lado, o texto legal prevê que, em caso de óbito do beneficiário da pensão, opera-se a transferência do benefício aos demais beneficiários da mesma ordem e, não os havendo, aos beneficiários da ordem seguinte. Ora, o fato gerador do benefício de pensão por morte ocorre com o óbito do instituidor. No presente caso, o instituidor da pensão, Luzo Camarneiro, faleceu em 10/04/84, antes mesmo do nascimento do autor, ocorrido em 05/07/05 (fls. 09, 14). Assim, o autor não figurava como dependente do instituidor da pensão por ocasião do óbito, de forma que não pode ser considerado como titular do direito à transferência do benefício, sendo irrelevante o fato supostamente figurar como dependente da pensionista falecida Marta Ester de Almeida Silva Camarneiro, já que esta não é a instituidora do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002216-82.2009.403.6115 (2009.61.15.002216-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X CLEUSA APARECIDA ZONTA(SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação ordinária contra CLEUSA APARECIDA ZONTA na qual pleiteia seja determinada a cessação do benefício previdenciário por incapacidade nº 31-516121996/5, percebido pela ré em razão de determinação judicial proferida nos autos da ação nº 2007.63.12.001024-0, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Carlos - SP. Sustenta que, de acordo com o laudo pericial anexado, a ré, muito embora possua enfermidade, encontra-se capaz para o desempenho de atividade de faxineira, razão pela qual o benefício concedido judicialmente deve ser cessado. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/18. A decisão de fls. 20, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foi determinada a realização de perícia médica. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 29/31 pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que se encontra incapacitada para a realização da atividade de faxineira, pois não obteve melhora capaz de reverter o quadro das lesões apresentadas. Na ocasião, requer que, em sendo confirmada a sua incapacidade total e permanente através da perícia médica, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 32/37. O laudo médico foi juntado às fls. 38/44. O INSS manifestou-se acerca do laudo a fls. 46 e, na oportunidade, pediu a reapreciação do pedido de tutela antecipada. A ré manifestou-se às fls. 48/50. Juntou documentos às fls. 51/52. A decisão de fls. 54/55 reapreciou o pedido antecipação dos efeitos da tutela requerida e determinou a imediata suspensão do pagamento do benefício de auxílio-doença percebido pela autora Cleusa Aparecida Zonta. Na oportunidade, determinou a realização de audiência de instrução e julgamento. A ré manifestou-se às fls. 60/61 requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Regularmente intimado, o INSS manifestou-se a fls. 65 pugnando pelo prosseguimento do feito, devendo o pedido ser julgado procedente. A decisão de fls. 66 reconsiderou a parte final da decisão de fls. 54/55, determinando o cancelamento da audiência designada. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Inicialmente, verifico que a ré Cleusa Aparecida Zonta obteve a concessão do benefício de auxílio-doença, por meio de sentença proferida nos autos da ação nº 2007.63.12.001024-0, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal. No entanto, pretende o INSS o sobrestamento do pagamento do benefício por incapacidade, uma vez que na via administrativa foi constatada a ausência de incapacidade laborativa. No caso do processo, razão assiste ao INSS, devendo o pedido formulado na exordial ser acolhido. Com efeito, observo que a própria sentença proferida nos autos da ação nº 2007.63.12.001024-0 faz menção à possibilidade de o INSS submeter a ré, periodicamente, a exames médicos para a verificação da manutenção das condições que resultaram na concessão do benefício, ressalvando, porém, que é inviável a cessação meramente administrativa do benefício. Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor sobre o auxílio-doença, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, o laudo médico produzido nos autos por perito nomeado judicialmente constatou que a ré apresenta um processo degenerativo senil em coluna cervical e lombar, contudo foi conclusivo ao

afirmar que a autora não está incapaz para o trabalho. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Nesse sentido, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da ré para a prática de suas atividades habituais. Dessa forma, uma vez constatada, por ocasião da perícia médica, a cessação da incapacidade laborativa da beneficiária, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária suspenda o pagamento do auxílio-doença concedido na esfera judicial, pois não se vislumbrou, a teor da perícia médica produzida, a existência de moléstia que incapacite a ré para o desempenho das atividades laborativas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de declarar cessado o direito da ré ao recebimento do benefício de auxílio-doença nº 31/516.129.916-5. Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013567-80.1999.403.0399 (1999.03.99.013567-0) - NIVALDO MORILLO (SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Sentença Ante os valores depositados (fls. 157), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 158 e 160), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 159), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000250-36.1999.403.6115 (1999.61.15.000250-3) - MARIA DO CARMO VITORIA DO AMARAL (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Sentença Ante os valores depositados (fls. 178-179), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 180 e 183), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 181-182), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000262-50.1999.403.6115 (1999.61.15.000262-0) - OLAVIO APREIA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Sentença Ante os valores depositados (fls. 237), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 238 e 240), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 239), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000384-63.1999.403.6115 (1999.61.15.000384-2) - ROSALINA CARMONA NUNES (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Sentença Ante os valores depositados (fls. 297/298), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 299 e 304), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 302/303), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001667-82.2003.403.6115 (2003.61.15.001667-2) - MARIA JOSE JARDIM DE OLIVEIRA (SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Sentença Ante os valores depositados (fls. 123/124), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 125 e 128), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 127), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000390-60.2005.403.6115 (2005.61.15.000390-0) - MARIA DE LOURDES ANTUNES PEREIRA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Ante os valores depositados (fls. 207-208), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 209 e 212), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 210-211), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002041-88.2009.403.6115 (2009.61.15.002041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-29.2003.403.6115 (2003.61.15.002453-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MARIA TERESA PERES RODRIGUES(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

SENTENÇA O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move Maria Teresa Peres Rodrigues, processada nos autos da ação ordinária n 0002453-29.2003.403.6115, em apenso. Informa que há um depósito na Caixa Econômica Federal disponível em nome da autora, no valor de R\$38.223,48, em razão do processo n° 2006.63.01.07137-0 do Juizado Especial Federal de São Paulo referente ao período de d 20.11.2001 (marco prescricional) e a efetiva implantação do benefício, requerendo o seu estorno ao cofre da Previdência Social ou o levantamento por parte autora do valor depositado e à disposição da mesma. Discorda dos cálculos apresentados pela embargada nos autos principais e alega que o valor apurado pela embargada abrange período já constante de cálculos das parcelas devidas a título de revisão pelo IRSM-fev/94, anteriormente processada no JEF de São Paulo. Requereu a procedência dos embargos e o acolhimento dos cálculos apresentados, no valor de R\$ 24.314,26, bem como a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Saliu que os seus cálculos abrangem as competências de 11/1998 a 23/08/2001 e foram atualizados até a competência de 12/2008. A inicial foi instruída com os cálculos e documentos de fls. 07/29. Regularmente intimada, a embargante apresentou impugnação a fls. 32. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para a remessa dos autos à Contadoria para que informasse qual o valor devido em razão da coisa julgada, indicando, ainda se o valor depositado nos autos n° 2006.63.01.071370-7 é suficiente para a quitação do quantum devido. Informação da Contadoria às fls. 34/36. A embargada concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 38) e o embargante requereu a total procedência dos embargos (fls. 39). É o breve relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. No mérito, razão assiste ao embargante. Com efeito, anoto que os cálculos apresentados pelo embargante guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo, o que restou corroborado pela Contadoria em sua manifestação de fls. 34. Desta forma, os embargos devem ser totalmente acolhidos, pois os cálculos apresentados pela Contadoria são semelhantes aos que instruíram a inicial dos embargos. Além disso, as divergências apontadas pelo embargante foram verificadas e confirmadas, informando a Contadoria que o valor depositado nos autos n° 2006.63.01.071370-7 é suficiente para a quitação do quantum devido. A embargada, por sua vez, concordou com os cálculos do contador (fls. 38), requerendo que seja expedido mandado de levantamento do valor depositado. O INSS não se opôs aos cálculos da contadoria, pugnando pela procedência dos embargos (fls. 39). Não vislumbro motivos para afastar os cálculos da Contadoria, órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (destacado) (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319) Assim, os valores depositados no bojo dos autos 2006.63.01.071370-7 devem ser levantados pela embargada, pois são suficientes para quitação do valor devido a partir de 23/08/01 (fls. 09, 36), devendo a presente execução prosseguir pelo saldo remanescente relativo aos valores devidos desde então, conforme descrito a fls. 34-36. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 34/36, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento, devendo o valor depositado nos autos 2006.63.01.071370-7 ser levantado em favor da embargada. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 200,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Indevidas custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 07/12), prosseguindo-se na

execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005307-47.2008.403.6106 (2008.61.06.005307-0) - MARIA BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0000288-26.2009.403.6106 (2009.61.06.000288-1) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, especialidade em Clínica Geral, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 108). 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2010
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002445-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002445-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004165-71.2009.403.6106 (2009.61.06.004165-5) - JOAO PEDRO VENANCIO DE SOUZA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 447. Considerando a notícia de falecimento do autor, promova a sua patrona a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o requerimento da habilitação, abra-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias. Int.

0004193-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004193-0) - LUCINEIA BORGES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 96, determino seja esclarecida a real situação da autora quanto a sua higidez mental, devendo ser regularizada a sua representação processual no caso de sua incapacidade. Informe, ainda, o endereço correto para comunicações. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por irregularidade da representação processual. Intime-se.

0004603-97.2009.403.6106 (2009.61.06.004603-3) - BENEDITA MARGARIDA BIDOIA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Indefiro o pedido da autora de produção de prova oral (fls. 141/141v), uma vez que ela não motivou tal necessidade, cujo alegado escopo de contrapor o estudo sócio-econômico e o laudo médico-pericial não é o bastante para justificar sua pretensão. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeçam-se solicitações de pagamentos. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26/08/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007571-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007571-9) - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse na realização da perícia cardiológica, como requerido na inicial, considerando sua ausência nas perícias anteriormente designadas. No silêncio, será considerada prejudicada a prova pericial requerida. Int.

0007724-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007724-8) - NEIDE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Nomeio como curador provisório o sr. DORIVAL MARINHO RODRIGUES TEIXEIRA, CPF nº 037.558.058-12. Intime-o para comparecer em Secretaria para assinar o respectivo termo. À SUDI para cadastrá-lo como representante da autora NEIDE DOS SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) e da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Requistem-se os pagamentos. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0007881-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007881-2) - HELENA BUENO DA SILVA(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 14 DE SETEMBRO DE 2010, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008607-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008607-9) - ANDERSON CLEI ANDRADE TOMAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Visando a realização de perícia médica, intime-se o autor a juntar, em dez dias, cópias de seus prontuários de saúde. Intimem-se.

0008901-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008901-9) - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0009050-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009050-2) - CLEONICE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dra. CRISTIANE GARCIA DA COSTA ARMENTANO para o dia 28/09/2010 as 8:30 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3111, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0009062-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009062-9) - ROSINEI BORGES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, intime-se a autora para comparecer na perícia médica redesignada pelo Dr. Miguel Antônio Cória Filho, a ser realizada no dia 15/09/2010, às 14:00 horas, na Av. Arthur Nonato, 4725-B, Nova Redentora, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Int. Data supra.

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2010, às 14:00 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725-B, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0009344-83.2009.403.6106 (2009.61.06.009344-8) - CONCEICAO DE JESUS ABREU MUNHOZ(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como para manifestarem sobre o estudo social, laudo pericial e a carta precatória juntados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 80.

0009463-44.2009.403.6106 (2009.61.06.009463-5) - LUCIO CESAR DE SOUZA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Visando a realização de perícia médica, intime-se o autor a juntar, em dez dias, cópias de seus prontuários de saúde. Intimem-se.

0009750-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009750-8) - MAURICIO MARTINS DE ARRUDA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. SCHUBERT ARAÚJO DA SILVA para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2010, às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista (em frente à Santa Casa), São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0009957-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009957-8) - PATRICIA FERNANDES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Indefiro os quesitos formulados pela autora às fls. 68/69, considerando que encontram-se abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0000316-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000316-4) - ISMAILDA MARIA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0000457-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000457-0) - DELMIRO DOS SANTOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perita a Dra. CLAUDIA HELENA SPIR SANTANA, especialidade em Cirurgia vascular, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias,

visto que o INSS já indicou (fls. 39/40).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2010
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000499-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000499-5) - ANTONIA AUGUSTA DE SOUZA PEREIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Comprove a autora, por meio de documento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o requerimento junto ao INSS, de concessão do benefício pleiteado nestes autos, conforme informado às fls. 29/30. Int.

0000734-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000734-0) - ALAIRCIA DE AZEVEDO COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 77).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2010
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000776-44.2010.403.6106 (2010.61.06.000776-5) - LAURINDA ROSSI MANGOLIN(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, especialidade em Cardiologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 35).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2010
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000878-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000878-2) - ZELITA GOMES LEMES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral e realização de Estudo Sócio-Econômico para verificação do alegado estado de hipossuficiência da autora, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2010, às 16h00m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI.6) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 7) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). 8) Intime-se o assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000883-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000883-6) - MARIA IVONE DE MOURA SA - INCAPAZ X WESLEY RODRIGUES DE SA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, especialidade em Cardiologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 24v).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal _____ C E R T I D
Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. PEDRO LÚCIO DE SALES FERNANDES para o dia 27/09/2010 as 14:00 horas, a ser realizada na Rua Benjamin Constant, 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000978-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000978-6) - AMILTON HENK(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES para o dia 13/09/2010 as 15:20 horas, a ser realizada na Rua Benjamim Constant, 4335 - Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001046-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001046-6) - JOANA APARECIDA CASTAGNA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 15/09/2010 as 16:00 horas, a ser realizada na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001226-84.2010.403.6106 (2010.61.06.001226-8) - LUCIANO PERPETUO PEDRO(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dra. CRISTIANE GARCIA DA COSTA ARMENTANO para o dia 17/09/2010 as 13:00 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3111, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001238-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001238-4) - GILSON BARBOZA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001327-24.2010.403.6106 - JANDIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral e realização de Estudo Sócio-Econômico para verificação do alegado estado de hipossuficiência da autora, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2010, às 17h00m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI.6) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 7) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). 8) Intime-se o assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001329-91.2010.403.6106 - IRANI FORTUNATO SENSATO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI

PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001747-29.2010.403.6106 - ZAIRA MONTEIRO DA COSTA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral e realização de Estudo Sócio-Econômico para verificação do alegado estado de hipossuficiência da autora, bem como a realização de perícia médica, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2010, às 16h30m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso.6) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI.7) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e o Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o perito, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 8) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). 9) Faculto à parte autora e ao MPF a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fls. 36/7).10) Intimem-se o perito e o assistente social das nomeações, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e o segundo para realização Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.11) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.12) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.13) Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002217-60.2010.403.6106 - IRACI RUSTE FOGAGNOLI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 31).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2010

0002368-26.2010.403.6106 - MARCIA APARECIDA PIZETI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. CLÁUDIO PENIDO CAMPOS JUNIOR, especialidade em Infectologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 41).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal _____ FL.63:

Vistos,Ante a informação do Dr. CLÁUDIO PENIDO CAMPOS JUNIOR, de que não poderá realizar a perícia para a qual foi nomeado, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia o Dr. MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, médico do trabalho, com consultório na Av. Arthur Nonato, 4725 - Nova Redentora, e-mail: miguelcoria@oquei.com.br.Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data.Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 25. Dilig. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002423-74.2010.403.6106 - IVONE MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 17 de Setembro de 2010, às 9:20 horas, a ser realizada na Rua Quinze de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002438-43.2010.403.6106 - IRENE PERES GARCIA DE CARVALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 67).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu

assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2010
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002565-78.2010.403.6106 - DARCI MARIA DA SILVA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002580-47.2010.403.6106 - MARIA MADALENA ARNEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002826-43.2010.403.6106 - GILMAR CAMPOS RIBEIRO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. MIGUEL ANTONIO CÓRIA FILHO para o dia 29/09/2010 as 14:30 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002966-77.2010.403.6106 - SANTA BACHINI HYPOLITO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Depois de ter indeferido o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para concessão do benefício de Auxílio-Doença (fl. 24), ela comparece aos autos para, juntando documentos, reiterar por 2 (duas) vezes aquele pedido (fls. 41/3 e 44/68), no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Ainda não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese, agora, ter comprovado a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta dos recolhimentos vertidos ao RGPS entre as competências junho de 2008 e fevereiro de 2010 e, afastada a estranha justificativa de querer fazer crer que a juntada da primeira GPS recolhida (06/2008) e da última (02/2010), tão-somente, fosse suficiente para fazer prova de tal período (fl. 44 - item II), os exames de RX COLUNA DORSAL e de RX COLUNA LOMBAR a que ela foi submetida em 9 de outubro de 2009 e o atestado médico praticamente ilegível firmado em 7 de abril de 2010 (fls. 19/21), o que não me parece o bastante para indicar, neste momento, a sua incapacidade para o trabalho. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por esta razão, mantenho a decisão pela qual não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fls. 24). Por outro lado, inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 32). Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2010
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002977-09.2010.403.6106 - JESUS BUENO DE CAMARGO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003028-20.2010.403.6106 - DIRCE DE ARAUJO OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003153-85.2010.403.6106 - MAISA FERNANDA FERREIRA - INCAPAZ X LUCELAINE LOPES DA COSTA FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003205-81.2010.403.6106 - JOSEFINA DE OLIVEIRA TREVELIN(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 27. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do pedido administrativo de concessão do benefício pleiteado nestes autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Int.

0003227-42.2010.403.6106 - LUSDALMA AURELIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2010, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003228-27.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI JERONYMO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003477-75.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO FELIX DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003489-89.2010.403.6106 - DURVAL APARECIDO SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003713-27.2010.403.6106 - CARMEM VILCHES SACOMANI(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Uma vez comprovado pela autora a formalização de requerimento administrativo, com indeferimento do mesmo (fls. 181/3), examino o pedido dela de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de manutenção (que deduzo concessão) do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que ela não se refere à qualidade de segurada da Previdência Social e ao cumprimento da Carência. Aliás, ela se qualificou como cabeleireira (fl. 2 - início), enquanto na CTPS ela teve seu último registro como doméstica, com admissão na longínqua data de 13.5.79 (fl. 14). Com efeito, tais requisitos são, no mínimo, duvidosos, o que impede a antecipação pretendida. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, na área de Cardiologia, independentemente de compromisso. Com o

escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intmem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003855-31.2010.403.6106 - ANTONIO APARECIDO MATIOLLI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003856-16.2010.403.6106 - IRACEMA PEREIRA DE SOUZA CARDOSO(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003955-83.2010.403.6106 - EUCLIDES DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003962-75.2010.403.6106 - ALDA FILOMENA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004003-42.2010.403.6106 - NEIDE LUZIA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004020-78.2010.403.6106 - SELMA FERNANDES DA SILVA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, É a Justiça Federal de São José do Rio Preto incompetente de forma absoluta para processar, conciliar e julgar a presente causa. Fundamento em poucas palavras. Atribuiu a autora à causa o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e, além do mais, indicou na petição inicial (fl. 2), mandato judicial (fl. 14) e declaração de pobreza (fl. 15) o seu domicílio na cidade de CATANDUVA/SP. Compete, portanto, ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP processar, conciliar e julgar a pretensão da autora, e não uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, exegese que faço do disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, ou seja, entendo que a competência do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP exclui a competência das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, isso pelo fato da autora ter seu domicílio em Catanduva/SP e atribuir valor da causa inferior à importância de 60 (sessenta) salários mínimos. POSTO ISSO, de ofício, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de São José do Rio Preto, determinando a remessa deste feito para o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004072-74.2010.403.6106 - ANESIO DE OLIVEIRA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes, para manifestarem sobre o laudo da PERÍCIA MÉDICA realizada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil e da decisão de fl. 76.

0004659-96.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004708-40.2010.403.6106 - ROBERTO APARECIDO NAPOLITANO DE MORAES(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 81/82 de antecipação da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 129/134) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo da perícia médica realizada. Int.

0004879-94.2010.403.6106 - JESULINO ALVES DOS SANTOS(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005502-61.2010.403.6106 - BENEDITA BORGES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005634-21.2010.403.6106 - MARINALDA LOUZADA ALLY(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. MIGUEL CÓRIA FILHO para o dia 29/09/2010 as 14:00 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP[Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005635-06.2010.403.6106 - EDELZA PINHEIRO DOS SANTOS MARIANO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2010, às 15:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005659-34.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 30/09/2010 as 13:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005762-41.2010.403.6106 - DURVALINA ROSA CORDISCO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO E SP298046 - JHENIFFER ROBERTA BENINI ROSSI CORDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005907-97.2010.403.6106 - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ao verificar que o Atestado Médico trazido aos autos, firmado em 26.7.2010, continha afirmação de que se

aguardava um último exame para saber se curou da doença que seria colhido no dia seguinte (fl. 17), facultei ao autor a apresentar o resultado do exame citado, consignando que após a juntada examinaria o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fl. 32), que atendeu (fls. 33/4). Examino, então o pedido de o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, uma vez que não comprova a qualidade de segurado da Previdência Social, haja vista que sua última relação empregatícia cessou no dia 7 de fevereiro de 2002 (fl. 28). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. CLÁUDIO PENIDO CAMPOS JUNIOR, na área de infectologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005940-87.2010.403.6106 - PAULO CESAR NASCIMENTO(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 62/63. Examino, então, o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de continuidade (que deduzo concessão) do benefício de Auxílio-Doença. Não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois o autor nada esclareceu sobre a verossimilhança de suas alegações. Vou além. Não justificou o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de Psiquiatria, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005949-49.2010.403.6106 - AURISLEIA APARECIDA FARIA DA SILVA(SP246063 - TATIANE ATAÍDE SANTIAGO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção e cópias juntadas às fls.43/54. Intime-se.

0005994-53.2010.403.6106 - ANESIA ALVES DE ARRUDA STEFANINI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Considerando a certidão de fl. 59, de comparecimento da autora à Secretaria deste juízo, comprovando não ser analfabeta, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 54. Int. e dilig. _____

C E R T I D ã O
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA para o dia 18 de SETEMBRO de 2010 (sábado), às 10:00 horas, a ser realizada na R. XV de Novembro, 3975, Redentora (Kaiser Clínica), São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006175-54.2010.403.6106 - WANDER DE JESUS JULIAO(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 13/09/10 as 16:00 horas, a ser realizada na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006181-61.2010.403.6106 - GISELE APARECIDA FERREIRA DE BRITO SERAFIM(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido de fl. 51. Promova a Secretaria a exclusão do nome da patrona da autora, junto ao sistema processual. Int.

0006356-55.2010.403.6106 - IZAURA CABRERA PEREIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 7). Comprove a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o (in)deferimento do pedido de concessão de assistência social, solicitado junto ao INSS no dia 18/02/10 (DER), conforme observo à fl. 12. Intime-se. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006395-52.2010.403.6106 - WILSON WANDERLEY FAVARIN(SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 12). Verifico que o autor, furtando-se a se qualificar de uma forma mínima, ou seja, indicando o CPF e o RG, pelo menos (fl. 2), afirma ter procurado o INSS para requerer o benefício, mas não obteve resposta e sequer foi protocolizado o requerimento (fl. 3 - item 2). Verifico também que a causa de pedir se apresenta confusa, visto se referir a acidente automobilístico, mas não esclarece se tratou de Acidente do Trabalho ou não. E quanto ao pedido, há total trapalhada do autor, visto que pediu o restabelecimento do benefício n.º 502.132.281-4 (fl. 8 - último parágrafo) e, depois, do benefício n.º 570.875.700-7 (fl. 9 - último parágrafo). E o pior é que não carrou para os autos nenhum documento de um ou de outro dos benefícios apontados. Sendo assim, emende o autor a petição inicial, para atender ao disposto no artigo 282, incisos II, III e IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelecem o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo código. Quanto à afirmação de falta de ter protocolado requerimento administrativo, por ser estranho tal alegado comportamento do INSS, há, sim, necessidade de o autor formalizar o requerimento e, se for o caso, exigir do INSS esclarecimento, por escrito, quanto ao motivo da negativa. Sendo assim, após a emenda, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule requerimento do benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria Por Invalidez na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n.º 213 do extinto TFR quanto a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI n.º 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Por conta disso, resta prejudicado, por ora, o exame do pedido de antecipação de tutela, o que só farei na hipótese de indeferimento do requerimento na esfera administrativa. Intime-se. São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006400-74.2010.403.6106 - APARECIDA TEIXEIRA - INCAPAZ X TANIA REGINA TEIXEIRA BOA SORTE(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela, representada, declarou (fl. 13). Verifico que a autora afirmou ter requerido o benefício de Assistência Social junto ao INSS em 6.7.2010, que, sob n.º 541.752.388-3, teria sido indeferido por não constatação de incapacidade (fl. 3 - II - DOS FATOS - item 2), mas não fez prova do indeferimento. Sendo assim, apresente a autora, no prazo de (10) dez dias, o respectivo Comunicado de Decisão. Na hipótese de não ter formalizado requerimento, ficará suspenso o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule requerimento de Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n.º 213 do extinto TFR quanto a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI n.º 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Por conta disso, resta prejudicado, por ora, o exame do pedido de antecipação de tutela, o que só farei na hipótese de indeferimento do requerimento na esfera administrativa. Intime-se. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006431-94.2010.403.6106 - MARIA DE LURDES COSTA TAVARES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 17/05/2007 (fl.34). Tendo em vista o transcurso de mais de 3 (três) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0006641-48.2010.403.6106 - MARINA MIGUEL TAVARES(SP223224 - VALDECIR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 13). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de não comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência por meio de cópias de páginas de CTPS, carnês, guias GPS etc.. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, na área de clínica geral, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006738-48.2010.403.6106 - VAGNER CARDOSO RIBEIRO - INCAPAZ X CRISTINO RIBEIRO AFONSO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Deverá, ainda, comprovar ser filiado ao sistema do Regime Geral da Previdência Social, requisito para a pretensão da demanda.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008679-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008679-1) - RAILDE BONIL LOPES(SP232201 - FERNANDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do laudo pericial juntado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão pe feita nos termos do art. 162, parágrafo quarto do CPC.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0701245-45.1993.403.6106 (93.0701245-8) - APARICIO DESTRI X GLAUCE STEPHANINI DESTRI(SP059914 -

SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 218/219, em relação à herdeira de APARICIO DESTRI a saber: GLAUCE STEPHANINI DESTRI, CPF nº 400.707.608-10, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDI para cadastramento da habilitada como autora, por sucessão do Autor falecido. Defiro o pedido de prioridade de tramitação ao feito, nos termos da Lei nº 12.008/09. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

Expediente Nº 1882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700853-08.1993.403.6106 (93.0700853-1) - EDGARD SCHIAVONE X IVO GAUNA X LAZARO MENDES DOS SANTOS(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0704553-89.1993.403.6106 (93.0704553-4) - EWERTON APARECIDO DE OLIVEIRA X CLEOMARA APARECIDA BORGES X ALBERTO SHINZO ISHIDA X REGINA SATIKO KONDA ISHIDA X MASSAE TUBAKI FUJITA X MYAO HATKUJE FUJITA X IVONE KIMIE FUJITA X JOAO ROBERTO PEREIRA X ANDREA DUTRA PEREIRA X MAURO FERREIRA X LEIA TONI FACANHA FERREIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor EWERTON APARECIDO DE OLIVEIRA, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela CEF, bem como sobre a proposta de transação formulada, no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 807.

0700571-96.1995.403.6106 (95.0700571-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706686-70.1994.403.6106 (94.0706686-0)) HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LIMITADA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado (custas e honorários advocatícios), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 730 do CPC. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

0007350-69.1999.403.6106 (1999.61.06.007350-8) - IDELINO CARDOSO DE SOUZA(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a petição da CEF, informando que não foram localizadas suas contas vinculadas referentes ao FGTS. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001794-52.2000.403.6106 (2000.61.06.001794-7) - REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRA LTDA X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA(SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado (honorários advocatícios), no prazo de 30 (trinta) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria à alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente REVESMED REVESTIMENTO DE MADEIRA LTDA. E OUTROS e como executada UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002889-49.2002.403.6106 (2002.61.06.002889-9) - AILTON ROBERTO GARCIA X MARILUCI DE LOURDES RECCO GRACIA(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Visto. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora na folha 164, exceto o constante da parte final do 1º (Ele atende o previsto no artigo 993º do Código Civil e no artigo 6º da Lei 4.380/64?), por se tratar de matéria de direito. Submeto ao senhor perito, ainda, os seguintes quesitos: 1) De que é composta a prestação mensal? 2) Quais os índices aplicados mensalmente para o reajuste das prestações e do saldo devedor na planilha de evolução do financiamento

apresentada pela instituição financeira? 3) Os índices de reajuste das prestações mantiveram correspondência com aqueles concedidos à categoria profissional da parte autora (autônomos e assemelhados) e observaram a data-base?4) Os índices utilizados no reajuste dos encargos e no saldo devedor estão em conformidade com os pactuados em contrato? Se negativo, apontar as diferenças.5) Foi aplicado o Coeficiente de Equiparação Salarial em algum período contratual? 6) Como é feita a amortização do saldo devedor? Ela ocorre antes ou após a amortização da prestação?7) Ocorreu capitalização mensal dos juros no financiamento? Em caso positivo, isso decorreu de amortização negativa e da aplicação da Tabela Price?8) Eventual capitalização mensal dos juros superou a taxa estabelecida no contrato? 9) Considerando-se como correto o método de amortização que não permite a capitalização mensal dos juros, e abatendo-se o que foi pago pela parte autora, corrigido monetariamente, qual é o saldo devedor na presente data?10) Outros esclarecimentos que entender importantes para a solução das controvérsias existentes entre as partes.Cumpra-se a última parte do despacho de folha 265.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 23 de agosto de 2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004295-08.2002.403.6106 (2002.61.06.004295-1) - FERROWAN MATERIAIS E CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE MINAES)

Vistos, Comprove o autor a interposição do recurso mencionado à fl. 518, considerando que não há nos autos notícia de interposição de recurso extraordinário, tendo, inclusive, transitado em julgado a decisão proferida no TRF 3ª Região (fl. 516). Int.

0007273-21.2003.403.6106 (2003.61.06.007273-0) - ANISIO RODRIGUES DA SILVA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor.pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 106. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0011325-60.2003.403.6106 (2003.61.06.011325-1) - MARIA ANTONIETA NONATO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que constatei o não recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do presente feito, motivo pelo qual abro prazo ao requerente para que promova o seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de guia DARF, código da receita 5762. Esta certidão é feita nos termos do Provimento nº 59/2004 e Portaria COGE nº 629/2004.

0012511-21.2003.403.6106 (2003.61.06.012511-3) - HELENA MUTO KIMURA X HELIO SILVESTRE X MAXIMIANO JOAQUIM DAVID(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor.pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 190. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003417-15.2004.403.6106 (2004.61.06.003417-3) - ANDREIA SILVIA FORTE GIACHETO X PEDRO BALDAN X ROBERTO MACHADO CASSUCCI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 110/111.

0004568-16.2004.403.6106 (2004.61.06.004568-7) - MARCELINO FABIO DE SOUZA NETO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 312/313.

0011332-18.2004.403.6106 (2004.61.06.011332-2) - MOLNAR FRITZ(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor.pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 28. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0010284-87.2005.403.6106 (2005.61.06.010284-5) - DOMINGOS FAGUNDES DOROTEA(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO Arguiu a Caixa Econômica Federal preliminar de nulidade de citação, por ter sido determinada por Juízo Incompetente (fls. 41/2). Pois bem, tendo o Juízo de Direito da

1ª Vara da Comarca de Mirassol/SP acolhido a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal e declinado de sua competência, com a conseqüente remessa para esta Subseção Judiciária Federal (fl. 77), ao mesmo tempo em que eu ratifiquei os atos praticados no Juízo Estadual (fl. 83), fica tal arguição prejudicada. 2. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Arguiu também a Caixa Econômica Federal preliminar de inépcia da petição inicial, por ter o autor se referido ao PIS na importância de R\$ 811,49 (oitocentos e onze reais e quarenta e nove centavos), enquanto o saldo existente em 30.6.89 era de NCz\$ 184,54 (cento e oitenta e quatro cruzeiros novos e cinquenta e quatro centavos (fls. 42/3). Pelo que observo nos argumentos da Caixa, a questão se resume às diferenças das moedas nacionais vigentes em uma e em outra época, e suas conversões, o que não tem o condão de desconstituir a causa de pedir, nem tampouco de descaracterizar o nexo entre ela e o pedido de dano material. Por estas razões, afasto a referida preliminar. 3. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Arguiu, a Caixa Econômica Federal, por fim, preliminar de ilegitimidade passiva, por ter sido o pagamento efetuado pelo Bradesco, e não por ela (fls. 44/5). Em que pese o pagamento ter sido, de fato, efetuado pelo Bradesco em 7.5.85, conforme se depreende do documento de fl. 55, na época, já era a Caixa Econômica Federal a empresa pública federal encarregada da gestão e da administração das contas de participação do Programa de Integração Social - PIS. Tanto que o formulário de Solicitação de Pagamento de Quotas - SP já estampava o timbre da Caixa Econômica Federal. Por estas razões, afasto também esta preliminar. De outro modo, tendo em vista a informação contida no Ofício n.º 513//2007, expedido em 7 de maio de 2007, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ribeirão Preto/SP, que esclarece sobre a falsidade da Certidão de Casamento de fl. 56 (fl. 124), aliado ao fato do autor não ter motivado a necessidade da produção de prova oral, conforme antes determinei (fl. 134), indefiro o pedido dele de inquirição da testemunha arrolada à fl. 142, mormente por não depender o deslinde da questão da aludida prova ou, ainda, de dilação probatória, mas, sim, da análise da prova documental carreada aos autos em conformidade com o ordenamento jurídico. Publicada esta decisão, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009038-22.2006.403.6106 (2006.61.06.009038-0) - SEBASTIANA ALBERTINA MOREIRA X NILZA LUZIA NOGUEIRA X NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY X NILVA DO CARMO NOGUEIRA GUARIENTE X JOAO BATISTA NOGUEIRA X NILCE NOGUEIRA DA COSTA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 139/140.

0010990-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010990-3) - JESUS PAULO VIANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 202/203.

0003189-98.2008.403.6106 (2008.61.06.003189-0) - IVANIL SEOLIN RIBEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 189/190.

0005557-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005557-1) - RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA X LAURA INES DE MORAES(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto.Considerando a complexidade da demanda, defiro a realização de prova pericial e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para a elaboração da perícia.Submeto ao senhor perito os seguintes quesitos:1) De que é composta a prestação mensal?2) Quais os índices aplicados mensalmente para o reajuste das prestações e do saldo devedor na planilha de evolução do financiamento apresentada pela instituição financeira? 3) Os índices de reajuste das prestações mantiveram correspondência com aqueles concedidos à categoria profissional da parte autora (empregados em empresas de seguro privado e de capitalização) e observaram a data-base?4) Os índices utilizados no reajuste dos encargos e no saldo devedor estão em conformidade com os pactuados em contrato? Se negativo, apontar as diferenças.5) Foi aplicado o Coeficiente de Equiparação Salarial em algum período contratual? 6) Como é feita a amortização do saldo devedor? Ela ocorre antes ou após a amortização da prestação?7) Ocorreu capitalização mensal dos juros no financiamento? Em caso positivo, isso decorreu de amortização negativa e da aplicação da Tabela Price?8) Eventual capitalização mensal dos juros superou a taxa estabelecida no contrato? 9) Considerando-se como correto o método de amortização que não permite a capitalização mensal dos juros, e abatendo-se o que foi pago pela parte autora, corrigido monetariamente, qual é o saldo devedor na presente data?10) Outros

esclarecimentos que entender importantes para a solução das controvérsias existentes entre as partes. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região. Após as partes apresentarem os quesitos e indicarem os assistentes técnicos, ou após o decurso do prazo para tanto, intime-se o perito da nomeação e para informar data para ter início a perícia (art. 431-A, CPC). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 01/09/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007833-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007833-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DO CARMO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Fixo os honorários do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a parte autora para depositar o valor fixado, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, intime-se o perito para designar data para realização da perícia. Int.

0007891-87.2008.403.6106 (2008.61.06.007891-1) - MARCIO MOREIRA BRAGA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto. Considerando que a parte autora informou o encerramento das atividades da empresa, tenho como prejudicada a realização da perícia e defiro a oitiva de testemunhas, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2010, às 14h40min, para a oitiva de eventuais testemunhas. A parte autora deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. Intimem-se, inclusive o perito. Intimem-se.

0012689-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012689-9) - ANDRESSA RAMOS(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E SP244091 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003719-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003719-6) - ERMELINDA MENDES DOS SANTOS(SP260494 - ANA PAULA CASTRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 116/117.

0003806-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003806-1) - JERONIMO SANTANA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 142/143.

0004134-51.2009.403.6106 (2009.61.06.004134-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FACCHINI S/A(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Vistos, Vista às partes da juntada da carta precatória nº 160/2010 de oitiva das testemunhas arroladas pelo réu. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006557-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006557-0) - MARCIO ALVES ESTEVES(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE AMBROZIO DE SOUZA

Vistos. Cumpra-se o solicitado pelo Juízo Deprecado à folha 142. Intime-se o autor para providenciar o recolhimento da verba do Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado (Comarca de São Lourença - Carta Precatória n. 637.010.005409-6), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006808-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006808-9) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007953-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007953-1) - DIVINA CAMILO PINTO SANITA - INCAPAZ X RODRIGO FERNANDO SANITA(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008449-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008449-6) - ARISTEU PIZELLI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Considerando que o tempo de serviço rural não pode ser comprovado apenas com documentos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2010, às 16h00min, para tomada do depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de eventuais testemunhas.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, a comparecer, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.A parte autora deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), e também deverá apresentar os originais dos documentos, especialmente a certidão de óbito, conforme requerido pelo INSS na folha 168.Intimem-se.

0008918-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008918-4) - AUGUSTO FERNANDES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 124.

0009165-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009165-8) - MARIA JOSE GERVASIO SILVA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009454-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009454-4) - SINVAL JESUS BORGES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 93.

0009665-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009665-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009079-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009079-4)) AGRIMAQ OLIMPIA SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS P/ AGRICULTURA LTDA - EPP(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X META CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002131-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002131-9) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000299-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000299-8) - AGRIMAQ OLIMPIA SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS P/ AGRICULTURA LTDA - EPP(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X META CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000492-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000492-2) - WALDEMAR CANZELA(SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE

ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2010, às 14h30m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, visto que o autor já as arrolou (fl. 56).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000739-17.2010.403.6106 (2010.61.06.000739-0) - GONCALVES NUNES(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000962-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000962-2) - VALDEMAR PAULINO VIEIRA(SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2010, às 17h50m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001131-54.2010.403.6106 (2010.61.06.001131-8) - GUMERCINDO ALVES GARCIA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Sem preliminares.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2010, às 17h40min, para tomada do depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, a comparecer, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à folha 0672/73. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 01/09/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001169-66.2010.403.6106 (2010.61.06.001169-0) - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001453-74.2010.403.6106 - GUMERCINDO SILVA DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de outubro de 2010, às 18h00m. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada. Int. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001519-54.2010.403.6106 - ITAMAR JOSE BORGES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002113-68.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS HENRIQUE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE

ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo INSS, devendo demonstrar seu interesse processual, nos termos da decisão de fl. 79.

0002242-73.2010.403.6106 - NATALINA APARECIDA GORGHETTO DE FREITAS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002266-04.2010.403.6106 - VILMAR BONFIM(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, É a Justiça Federal de São José do Rio Preto incompetente de forma absoluta para processar, conciliar e julgar a presente causa. Fundamento em poucas palavras. Atribuiu o autor à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cincomil reais) e, além do mais, indicou na petição inicial (fl. 2), mandato judicial (fl. 12) e declaração de pobreza (fl. 13) o seu domicílio na cidade de CATANDUVA/SP. Compete, portanto, ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP processar, conciliar e julgar a pretensão da autora, e não uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, exegese que faço do disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, ou seja, entendo que a competência do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP exclui a competência das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, isso pelo fato do autor ter seu domicílio em Catanduva/SP e atribuir valor da causa inferior à importância de 60 (sessenta) salários mínimos. POSTO ISSO, de ofício, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de São José do Rio Preto, determinando a remessa deste feito para o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002305-98.2010.403.6106 - VALQUIRIA DE LOURDES FERREIRA X ADAO VALDEVINO DA SILVA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 14h00min. Intimem-se.

0002493-91.2010.403.6106 - CLEIDE CEZARIO DOS SANTOS CONTE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indefiro o pedido da autora de fl. 54, pois cabe a ela fornecer o nº da conta-poupança que embasa sua pretensão, considerando que não havia, na época dos expurgos, a centralização dos extratos por nº de CPF, sendo o banco de dados organizado por nº de conta. Assim, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nº da conta-poupança que pretende ter corrigida pelos expurgos inflacionários. Após, conclusos. Int.

0002546-72.2010.403.6106 - JONAS FRANKLIN FLAUSINO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo patrono do autor. Int.

0002552-79.2010.403.6106 - MARCOS ROBERTO BARDELLA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das cópias juntadas, referentes aos autos nº 0006457-44.2000.4.03.6106, conforme requerido à fl. 43. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 44.

0002716-44.2010.403.6106 - RICARDO COIMBRA CASSIANO X ODIVALDO COIMBRA CASSIANO X MARIA DA CONCEICAO COIMBRA CASSIANO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002719-96.2010.403.6106 - FRANCISCO GONCALES MARTINS(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos/informação juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002799-60.2010.403.6106 - NIVALDO DONIZETTI BAZOTTI(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE

ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002829-95.2010.403.6106 - EDSON LUIZ MORELATTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002965-92.2010.403.6106 - TEREZA CREPALDI DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021762-04.2010.4.03.0000/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

0003098-37.2010.403.6106 - LINDALVA LOPES DO NASCIMENTO X JANUARIA LEITE LOPES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Int.

0003209-21.2010.403.6106 - FLORINDO NILIO(SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003225-72.2010.403.6106 - BRAZ FRANCISCO TEIXEIRA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003295-89.2010.403.6106 - JURANDI LOPES CAMBRAINHA X ANDRESSA GIANE MACUL(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003297-59.2010.403.6106 - FLAVIO DE SIQUEIRA(SP284280 - PRISCILA KELLY FRAZÃO MILANEZ E SP281199 - KARINA FERNANDA MANCUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003345-18.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA(SP220003 - ANA PATRICIA MORAIS A ARAUJO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003420-57.2010.403.6106 - CIONEIA APARECIDA JACOB DE CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a irregularidade da intimação da autora, como certificado na f.27, reformo a decisão de fl.19, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intimem-se.

0003426-64.2010.403.6106 - HELIA TAVARES DONATO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao contrário do afirmado pela parte autora, no processo 0702231-46.1995.403.6100 (registrado no E. T.R.F.-3ª Região sob nº 96.03.030520-0) figura, além do BACEN, a Caixa Econômica Federal, conforme informação de fl.33, no qual se pleiteou a incorporação dos índices referentes aos Planos Collor I e Collor II, conforme observo do v. acórdão de fls.19/22. Porém, pelas cópias juntadas, não há certeza das contas poupanças em que foi pleiteada a incorporação dos índices mencionados. Desta forma, determino à autora que junte aos autos cópia da petição inicial do processo

0702231-46.1995.403.6100. Após, retornem conclusos.

0003478-60.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003479-45.2010.403.6106 - CAMILA OVIDIO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003508-95.2010.403.6106 - ADNAEL ALBINO MAZOCATTO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos/informação juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003565-16.2010.403.6106 - NEIDE CARNEVALE RUFO X MARLENE APARECIDA RUFO X MARINALVA RUFO X MARCIA ADRIANA RUFFO X JOSE AUGUSTO RUFO X OSVALDO RUFO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido de emenda da inicial de fls. 25/26. À SUDI para incluir no pólo ativo os autores MARLENE APARECIDA RUFO, CPF nº 135.927.738-28; MARINALVA RUFO, CPF nº 083.082.558-41; MÁRCIA ADRIANA RUFFO, CPF nº 102.777.268-40, e JOSÉ AUGUSTO RUFO, CPF nº 251.823.128-57, todos como sucessores de OSVALDO RUFFO. Observe-se que a cota-parte referente a JOÃO ROBERTO RUFO será considerada quando da prolação da sentença. Cite-se a CEF para resposta. Int. e dilig.

0003569-53.2010.403.6106 - ODECIO WALDOMIRO VEZZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo o pedido de desistência da apelação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Intime-se.

0003698-58.2010.403.6106 - ELIANA MARIA ISABEL RUEL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003710-72.2010.403.6106 - MAURA CADAMURO DEZORDI(SP284870 - TAISA CASTILHO CRIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003873-52.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI DE SOUZA LECHADO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos/informação juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003957-53.2010.403.6106 - MARLEI DE FATIMA FERNANDES(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003971-37.2010.403.6106 - VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004007-79.2010.403.6106 - ALBERTO PAGANELLI BARBOUR(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004030-25.2010.403.6106 - PEDRO ODILMAR BUCCA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada pelo réu, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004034-62.2010.403.6106 - LUCIANA MARIA DE SOUZA ROCHA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada pelo réu, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004035-47.2010.403.6106 - LEONICE FORMAGGI FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada pelo réu, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004038-02.2010.403.6106 - JULIO SANTIM LAURICIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada pelo réu, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004045-91.2010.403.6106 - DANIELA RAMIRES FREITAS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 358 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 371/376) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004106-49.2010.403.6106 - SEBASTIAO ALVINO DE PAULA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004151-53.2010.403.6106 - OSVALDO DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004172-29.2010.403.6106 (2009.61.06.007764-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007764-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007764-9)) WALTER PEDRAO - INCAPAZ X MELCHIADES PEDRAO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Com a juntada de procuração judicial com outorga recente (fls. 40/2), dou como regularizada a representação processual e assim determino o prosseguimento do feito. Defiro prioridade no tramite processual, visto que o autor atende ao requisito do artigo 71, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), devendo o Setor de Procedimentos Ordinários proceder à devida anotação. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de pagamento de valores pretéritos (29.10.2008 a 16.12.2008) do benefício de Pensão Por Morte concedido ao autor. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que o autor, no momento, afirmou estar no gozo dos benefícios de Pensão Por Morte n.º 148.555.592-9 e n.º 149.788.042-1, cada um no valor de 1 (um) salário mínimo, o que constatei à fl. 34 e em decisão proferida nos Autos n.º 0007764-18.2009.4.03.6106 (obtida por meio eletrônico), os quais estão garantindo seu sustento a partir de 16.12.2008 e de 20.4.2009, respectivamente. Com efeito, não se caracteriza a necessidade de providência urgente em relação aos valores citados. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004173-14.2010.403.6106 - RITA DE CASSIA CHESSA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Faculto à autora, no prazo de 10 (dez) dias, a esclarecer melhor sua pretensão de revisão do benefício previdenciário, pois, mesmo depois de ler e confrontar o exposto na petição de fls. 16/17 (-Seja revisado o valor inicial do benefício da autora, em virtude desta entender que não fora devidamente calculado na ocasião de sua concessão;) com a petição inicial, não consigo ainda extrair a causa de pedir, ou seja, no que consiste o equívoco do INSS na apuração do valor de seu benefício previdenciário. Não basta, assim, simplesmente dizer que o benefício previdenciário não fora devidamente calculado, mas sim, na realidade, explicar como ocorreu o equívoco do INSS quando apurou o valor do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da RMI. Intime-se. São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004226-92.2010.403.6106 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004253-75.2010.403.6106 - CARLOS DE ALNALDO SILVA FILHO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004256-30.2010.403.6106 - ANTONIO MARIO SALLES VANNI X JOSE PEDRO MOTTA SALLES X USINA ITAJOBI LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Com a efetivação do depósito, ficará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, podendo o autor obter a certidão desejada. No caso de negativa no fornecimento da certidão por parte da ré, que deverá ser comprovada nos autos, reapreciarei o pedido. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União. Int.

0004257-15.2010.403.6106 - VITOR MARCAL DE MARIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004277-06.2010.403.6106 - MOACIR JOSE MELLOTE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004330-84.2010.403.6106 - LUIZ ROBERTO RINALDI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004359-37.2010.403.6106 - CARMEN RUETE DE OLIVEIRA X CARMEN APARECIDA RUETE X HERMELINDO RUETE DE OLIVEIRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 503/504 de deferimento parcial da antecipação da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 544/560) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União. Int.

0004364-59.2010.403.6106 - ARNALDO FALCHI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 173/174 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 177/180) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004379-28.2010.403.6106 - JOSE PEDRO MOTTA SALLES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004422-62.2010.403.6106 - REYNALDO STRADIOTTO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004429-54.2010.403.6106 - SIDNEY IVO GERLACK(SP132207 - RENATA GERLACK E SP233827 - WILSON DONIZETI DELOJO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004432-09.2010.403.6106 - LUIZ CELSO HERNANDES TELES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004439-98.2010.403.6106 - SUSELANI MATTIASSI ESTEVO X SONIA REGINA MATTIASSI NEVES(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004459-89.2010.403.6106 - MARLENE MILENA PINHEIRO SILVA FRANCO JUNQUEIRA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Marlene Milena Pinheiro Silva Franco Junqueira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório.2. Fundamentação.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente

da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852.Extrai-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pela parte autora, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários.Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I).No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribui para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos por ela, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a emenda da petição inicial de fl. 30.Cite-se.Intimem-se.

0004475-43.2010.403.6106 - HORACIO LUIS SILVA DE MORAES X MARCIA SILVA DE MORAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos,De pois de os autores, após emenda voluntária da petição inicial (fls. 296/337), terem dado conta do indeferimento de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 338/339), comparecem aos autos para, juntando outros documentos, e, querendo fazer crer que a petição se caracterizasse como emenda da petição inicial, requererem que o referido pedido antecipatório seja reexaminado (fls. 344/352).Pois bem, tendo em vista que os autores protocolizaram a referida petição no dia 20 de agosto de 2010 (fl. 344), ou seja, em data posterior, portanto, à citação da UNIÃO [30 de julho de 2010 (fl. 342)], que, por sinal, contestou o pedido (fls. 353/379), não mais há de se falar em emenda da petição inicial.Sendo assim, defiro tão-somente a juntada dos documentos, ao mesmo tempo em que declaro prejudicado o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Dê-se vistas dos autos aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem sobre a contestação da UNIÃO.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP,

0004506-63.2010.403.6106 - SEVERINO DEL GROSSI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Severino Del Grossi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSS, visando livrar-se da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentou que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretar bi-tributação e por ferir os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório.

2. Fundamentação. A contribuição previdenciária questionada pela parte autora está assim disposta no artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a tese autoral é a que vem encontrando respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode ver no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial, mas já é de conhecimento da classe jurídica e possui o seguinte conteúdo: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades

em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistem a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador. Com efeito, ele é proprietário do Sítio Santa Maria, do Sítio do Sossêgo, do Sítio Monte Belo e do Sítio Bom Jesus, localizados nos Bairros Córrego das Pedras e Córrego Sêco, todos no Município de Uchoa/SP, (fls. 9/12), com empregada (trabalhadora rural braçal) registrada (fls. 22/41) e, nos últimos dez anos, vendeu em torno de R\$ 191.429,14 em produtos agrícolas, conforme se vê às folhas 13/21. Deste modo, não se enquadra como segurado especial e está dispensado do recolhimento atacadado. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto a isto. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26/08/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004508-33.2010.403.6106 - MAURO GIRALDELLI NAVAS (SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Mauro GiraldeLLi Navas, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte

autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852. Extrai-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pela parte autora, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribuiu para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos por ela, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do recolhimento de custas judiciais (fls. 101/2), declaro a regularidade dos autos quanto ao prosseguimento da ação. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 30/08/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004509-18.2010.403.6106 - JOSE PAULO PEDRASSOLLI (SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. José Paulo Pedrassoli, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSS, visando livrar-se da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentou que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretar bi-tributação e por ferir os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório. 2. Fundamentação. A contribuição previdenciária questionada pela parte autora está assim disposta no artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser

matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a tese autoral é a que vem encontrando respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode ver no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial, mas já é de conhecimento da classe jurídica e possui o seguinte conteúdo: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador. Com efeito, ele é proprietário da Fazenda Ouro Verde, localizada no Município de Cardoso/SP, Fazenda Ouro Verde, localizada no Município de Mira Estrela/SP, Fazenda Flor da Natureza, localizada no Município de Riolândia/SP, Sítio Nova Era, localizado no Município de Cardoso/SP (fls. 49/117, 126/8 e 132/140), com pelo menos 2 (dois) empregados [Silvio da Silva Alexandre e Roseli Natália de Aguiar (fl. 139)] e, nos últimos dez anos, vendeu em torno de R\$ 989.114,41 em produtos agrícolas, conforme se vê às folhas 49/117. Deste modo, não se enquadra como segurado especial e está dispensado do recolhimento atacado. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto a isto. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Diante da apresentação da guia DARF de recolhimento de custas judiciais (fls. 123/4), declaro a regularidade dos autos quanto ao prosseguimento da ação. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 30/08/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004523-02.2010.403.6106 - GABRIEL FERNANDES SEGURA (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fica autorizado o depósito destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União. Int.

0004525-69.2010.403.6106 - JOSE MARCIANO DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIA RODOLFO DA SILVA X ANTONIA RODOLFO DA SILVA X EDMILSON RODOLFO MARCIANO (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fica autorizado o depósito destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União. Int.

0004529-09.2010.403.6106 - ADILSON JESUS PEREZ SEGURA (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Fica autorizado o depósito destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União. Int.

0004556-89.2010.403.6106 - ALEXANDRE IZIDORO SANTOS VIAIS X MARCELO IZIDORO SANTOS VIAIS (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004579-35.2010.403.6106 - NELSON LOPES PEREIRA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004585-42.2010.403.6106 - ADELINO SERON - ESPOLIO X LEONTINA TONON SERON(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004622-69.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004645-15.2010.403.6106 - SIDNEI JOSE BONFA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004647-82.2010.403.6106 - EDEMAR APARECIDO FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada pelo réu, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004653-89.2010.403.6106 - ALBANO RUGAI NETO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada pelo réu, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004658-14.2010.403.6106 - ADALBERTO LUIZ PUCCINELLI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada pelo réu, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004665-06.2010.403.6106 - LAERCIO BASSI(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004703-18.2010.403.6106 - NELSON FAVERO(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004718-84.2010.403.6106 - ALZIRA ARAUJO DE MENEZES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004804-55.2010.403.6106 - VALDECIR ANTONIO BARSSALHO(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004923-16.2010.403.6106 - JOSEFA RODRIGUES - INCAPAZ X VALDECIR RODRIGUES(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Comprove a autora, por meio de documento, o resultado do pedido administrativo de concessão do benefício pleitado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Int.

0005013-24.2010.403.6106 - TERESA BALDO DO PRADO X POMPEU MOREIRA DO PRADO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005107-69.2010.403.6106 - IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre as contestações da ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005184-78.2010.403.6106 - VIVIANE MANCINI(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005525-07.2010.403.6106 - MEIRE FAGUNDES DE SOUZA UZELOTO(SP260179 - KARITA CIOTTI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X SANDRO SANTO PAVEZZI X RONALDO LUCAS PRADO

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fl. 53. Todavia, os requisitos da petição ainda não estão totalmente preenchidos, e as razões, a seguir explico. Conforme se observa nos autos, a autora havia proposto a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S/A, Ronaldo Lucas Prado e Sandro Santo Parezi (que constato tratar-se de Sandro Santo Pavezzi). O pedido da autora de requisição de informações à Prefeitura do Município de São José do Rio Preto, no sentido de informar o endereço de Sandro Santo Pavezzi foi indeferido por entendimento de não competir ao Juiz diligenciar em favor das partes, o que motivou a determinação de emenda da petição inicial pela autora, para atender ao disposto no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelecem o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo código. Pois bem, diante da informação trazida agora aos autos dando conta de Sandro Santo Pavezzi ser proprietário do imóvel envolvido no suposto sinistro, bem como estar casado com Elizangela de Souza Honorato Pavezi (fl. 53), fica evidente que esta também tem interesse na lide. No entanto, a autora não se incumbiu de incluí-la no polo passivo, e muito menos requerer a citação dela. Por outro lado, verifico (só agora) que o cônjuge da autora - Hélio Aparecido Uzeloto -, também figura como comprador do imóvel e mutuário (fl. 17), o que também evidencia o interesse dele na lide, mas que a autora não se incumbiu de incluí-lo no polo ativo. Sendo assim, emende a autora a petição inicial, desta vez para atender ao disposto no artigo 282, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelecem o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo código. No mesmo prazo, promova a autora Meire Fagundes de Souza Uzeloto a inclusão de Hélio Aparecido Uzeloto no pólo ativo desta ação, ou, na falta de interesse dele, adote o procedimento disposto no artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Deverá Hélio Aparecido Uzeloto apresentar procuração judicial. Deverá a autora apresentar cópias das emendas para servirem de contrafé. Após a emenda, examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Inclua o SEDI, por

ora, Ronaldo Lucas Prado e Sandro Santo Pavezzi no polo passivo desta ação. Intime-se. São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2010 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005775-40.2010.403.6106 - CLARINDA MARQUES ESTEVEZ E OUTROS X CLARINDA MARQUES ESTEVEZ X WALTER MARQUES ESTEVES X VANDA MARQUES ESTEVEZ(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005872-40.2010.403.6106 - ISAMO OZAKI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005903-60.2010.403.6106 - DEVANE ANGELICA SILVA TEIXERA BEZERRA(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006240-49.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO CASEIRO CASTRO(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006274-24.2010.403.6106 - FRANCISCO PEREIRA(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele, em procuração judicial, autorizou a declarar (fl. 8). Defiro prioridade no trâmite processual, visto que o autor atende ao requisito do artigo 71, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), devendo o Setor de Procedimentos Ordinários proceder à devida anotação. Tendo em vista que o autor pediu antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional de concessão imediata do benefício de Aposentadoria Por Idade de forma alternativa, ou seja, após a contestação, e, mais que isso, sua patrona, Doutora Alessandra Gonçalves [ou Doutora Alessandra Gonçalves Zafalon (fls. 7 e 8)] demonstrou autêntica falta de pressa, o que deduzo da outorga de poderes feita em 18 de maio de 2009 (fls. 8), portanto, há mais de um ano, fica, então, adiado o exame de tal pedido antecipatório para após o oferecimento de contestação ou do decurso de prazo para isso. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006292-45.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-60.2010.403.6106) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Recolha a parte autora as custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0006297-67.2010.403.6106 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, onde a parte autora pleiteia seja reconhecido que não está obrigada a sofrer desconto do imposto de renda na verba que recebe a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, com o depósito dos respectivos valores em juízo. 2. Fundamentação. Vislumbro a verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário/participante.(STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportuna por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).3. Conclusão.Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições vertidas pela parte autora. Fica autorizado o depósito judicial dos respectivos valores.Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado por ela na folha 12.Cite-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 25/08/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006391-15.2010.403.6106 - ELPIDIO MAIA CHAVES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de sua declaração (fl. 12). Verifico ter o autor afirmado ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 085.042.347-3, espécie 42 (fl. 4 - item 5), ao mesmo tempo em que fez pedido de concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, renunciando àquela existente (fl. 9 - penúltimo parágrafo), enquanto o quadro do INSS Detalhamento de Crédito (fl. 17), contém descrição do benefício n.º 085.042.347-3 como sendo de APOSENTADORIA ESPECIAL, espécie 46. Sendo assim, emende o autor a petição inicial, para descrever de forma clara e precisa a causa de pedir e os pedidos, ou seja, atender ao disposto no artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. Deverá apresentar cópia para servir de contrafé. Intime-se. São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006421-50.2010.403.6106 - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE

ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DECISÃO: Trata-se de ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, onde a autora pretende ver excluído seu nome do CADIN, relativamente à multa imposta no auto de infração nº 41/2009 - SFG. Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246), defiro a antecipação da tutela quanto a isto. Diante do exposto defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos do crédito (CADIN), ou, caso já tenha feito, que efetue a retirada, em relação ao crédito tributário discutido nestes autos, em dez dias. Afasto as prevenções apontadas na folha 322 por versarem sobre objetos diversos. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 01/09/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006521-05.2010.403.6106 - SUPERMERCADO MANTOVANI LTDA (SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Recolha o autor as custas processuais, vindo oportunamente conclusos. Intime-se.

0006557-47.2010.403.6106 - MANOEL SEBASTIAO MARIANO DA SILVA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de sua declaração (fl. 25). Defiro prioridade no trâmite processual, devendo o setor de procedimentos ordinários proceder às devidas anotações. Na petição inicial, constato as seguintes incorreções: A - DO TRABALHO RURAL Verifico que o autor, quanto ao trabalho rural, se refere ao período reconhecido pelo INSS de 1.1.66 a 31.12.66 e de 1.1.68 a 31.12.68, ao mesmo tempo em que assegura ter trabalhado ininterruptamente de 3.4.61 a 30.5.69 (fl. 5 - 2º), cuja afirmação de que o próprio órgão (deduzo INSS) reconhece tal período se mostra estranha, visto que o documento citado de fl. 34 (fls. 56/7 dos autos) foi preenchido e assinado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMERA DOESTE/SP. Esqueceu ele de descrever, num mínimo que fosse, sobre as localidades rurais, os nomes dos proprietários ou empregadores, e os Municípios em que teria trabalhado no campo. Ainda em relação ao trabalho rural, pede para considerar (deduzo reconhecer) o período de 3.4.61 a 30.5.69. Ora, se antes ele afirmou ter o INSS reconhecido o período de 1.1.66 a 31.12.66 e de 1.1.68 a 31.12.68, então em relação a estes a questão já estaria resolvida e eles não deveriam fazer parte do pedido. B - DOS DANOS MORAIS Verifico que o autor descreve como causa de pedir sobre dano moral (fls. 14/9), ao mesmo tempo em que se refere à aposentadoria concedida de forma proporcional, quando deveria (entende ele) ser integral, sendo que destaca a perda do poder de compra (fl. 15 - 1º), sem, contudo, fazer o pedido, quer de dano moral, quer de dano patrimonial. Sendo assim, emende o autor a petição inicial, para descrever de forma clara e precisa a causa de pedir em relação ao trabalho rural e ao dano moral (ou patrimonial) e o pedido, aquele somente quanto ao verdadeiro período de trabalho rural que necessita ser reconhecido, bem como quanto ao dano moral (e/ou patrimonial), ou seja, atender ao disposto no artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. Deverá apresentar cópia para servir de contrafé. Após a emenda, examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se. São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006582-60.2010.403.6106 - ANITA SENA NASCIMENTO X MARLI TEREZINHA NASCIMENTO BIAGI X MARIA HELENA NASCIMENTO OLMOS (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Juntem as autoras as certidões de óbito dos demais filhos de Anita Sena Nascimento, quais sejam, Antonio Carlos e Marlene e, no caso de haver herdeiros destes, deverá integrar no pólo ativo da demanda, sob pena de, não o fazendo, em eventual procedência do pedido, a condenação ficar restrita à cota parte da herança. Intimem-se.

0006647-55.2010.403.6106 - SUELI JORDAO (SP125614 - APARECIDO ANTONIO SILVA E SP102405 - NAIR HELENA TULIO) X SANDRINI AR CONDICIONADO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 19. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de exclusão imediata do seu nome do registro do SERASA e do SCPC, bem como de que sejam cancelados os apontamentos feitos junto ao Segundo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Catanduva/SP, sob o argumento de ter sido indevido protesto de título, mais precisamente da duplicata mercantil n.º 5009-5, com vencimento em 23.5.2010, haja vista ter efetuado o pagamento dela, última de um total de 5 (cinco), no dia 17.5.2010. Afirma ter contactado a servidora da Caixa Econômica Federal, de nome Viviane, que se incumbiu de levar o caso aos seus superiores, quando teria consignado poder ter havido algum engano e que tudo seria resolvido, o que não aconteceu, pois, ao tentar efetuar compras a crédito, foi surpreendida com a informação da referida restrição (protesto de título). Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto estar caracterizado o apontamento da duplicata mercantil n.º 5009-5, com vencimento em 23.5.2010, feito junto ao Segundo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Catanduva/SP, por motivo de

pagamento sem aceite (fls. 26/7), enquanto a nota fiscal e Recibos do Sacado comprovam a venda e os pagamentos de 5 (cinco) parcelas antes ou nas datas dos respectivos vencimentos (fls. 20/5). E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, visto que o nome da autora apontado no Cartório de Protesto de Títulos ou eventualmente inscrito no registro do SERASA, SPC e outros órgãos restritivos de crédito implicarão em óbice a realizar qualquer compra a prazo e obter crédito junto a bancos ou empresas financeiras. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, tão-somente, para que a ré providencie a comunicação de cancelamento do apontamento da duplicata mercantil n.º 5009-5, com vencimento em 23.5.2010, feito em 14.6.2010 junto ao Segundo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Catanduva/SP em nome da autora SUELI JORDÃO, bem como se abstenha de incluir ou proceda a exclusão dela dos bancos de dados do SERASA, SPC, além de outros órgãos de proteção ao crédito e outros serviços, única e exclusivamente em relação ao título ora citado, ou outras prestações relativas à mesma compra, contrato ou conta corrente, porventura vencidas e vincendas. Intime-se a ré a dar integral cumprimento a esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Citem-se as rés. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006667-46.2010.403.6106 - VICTOR ROSSI - INCAPAZ X ELENICE PONCIANO DA SILVA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0006703-88.2010.403.6106 - FRANCIS FABIO ALCAZAS X TERESA ISABEL LIMONTE BARBIERO ALCAZAS(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO: 1. Relatório. Francis Fábio Alcazas e Teresa Isabel Limonte Barbiero, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal. Informaram ter celebrado com a ré o Instrumento Particular de Compra e Venda Com Obrigações e Hipoteca, com utilização de FGTS, para aquisição de moradia popular. Diante de adversidades supervenientes, dentre elas, a morte do filho de apenas dois anos de idade e o desemprego do primeiro autor, atrasaram os pagamentos de prestações a partir de maio de 2009. Não obtiveram êxito em realizar a composição do débito. Foram surpreendidos com a notificação sobre o início da execução extrajudicial do bem imóvel, noticiado por jornal local. Sustentaram ser inconstitucional a norma que prevê a execução extrajudicial. É o relatório. 2. Fundamentação. Os autores estão sujeitos à execução extrajudicial, sendo que o Supremo Tribunal Federal já afastou a tese da não recepção constitucional do DL 70/66. Embora isso, verifico que os autores pactuaram em 04/09/2002 a compra do imóvel para pagamento em 240 prestações mensais, tendo cumprido com os pagamentos até abril de 2009, ou seja, por quase sete anos. Há verossimilhança em suas alegações no tocante aos motivos para o inadimplemento, uma vez que cessou a última relação empregatícia de Francis no dia 16/12/2009 (fl. 21) e, para piorar, o filho do casal faleceu recentemente (26/07/2010 - fl. 24). Assim, diante do estado de necessidade que se fez presente, a prioridade certamente foi a tentativa de cura do filho. Por tais motivos e visando evitar que eventualmente o imóvel seja alienado pela requerida, o que traria mais problemas jurídicos, com o surgimento de um terceiro na relação jurídica, por cautela, usando dos poderes do art. 798, CPC, determino que ela suspenda a execução extrajudicial ou, se já ultimada esta, que se abstenha de alienar o imóvel, até segunda ordem. 3. Conclusão. Diante do exposto, usando dos poderes do art. 798, CPC, determino que a ré suspenda a execução extrajudicial ou, se já ultimada esta, que se abstenha de alienar o imóvel, até segunda ordem. Tendo em vista as afirmações dos autores de terem procurado a Caixa Econômica Federal com o propósito de renegociar o débito (fl. 3 - item 4), designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 14h30m. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/09/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006705-58.2010.403.6106 - EDUARDO ROMANHOLI(SP240379 - LAURENCE TEXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 39. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 4 de outubro de 2010, às 16h15min. Cite-se a ré. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006677-90.2010.403.6106 - DINEU PASSARINI(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido na esfera administrativa,

sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006289-90.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-98.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X SUSELANI MATTIASSI ESTEVO X SONIA REGINA MATTIASSI NEVES(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE)
Certifique a suspensão do feito nos autos principais até o julgamento da presente exceção. Após, vista às exceptas no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do C.P.C.). Dilig. e int. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006657-02.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-15.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VITOR MARCAL DE MARIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
Certifique a suspensão do feito nos autos principais até o julgamento da presente exceção. Após, vista ao excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do C.P.C.). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009079-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009079-4) - AGRIMAQ OLIMPIA SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS P/ AGRICULTURA LTDA - EPP(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X META CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009853-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009853-7) - AGRIMAQ OLIMPIA SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS P/ AGRICULTURA LTDA - EPP(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X META CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006291-60.2010.403.6106 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição do feito. Recolha a parte autora as custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006659-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000318-8)) POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X WALTECIDES HORTENCIO MUNHOZ(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Emende o autor a petição inicial, para indicar o valor da causa e promover a citação da requerida, nos termos do artigo 282 do C.P.C. Deverá, ainda, recolher as custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010597-14.2006.403.6106 (2006.61.06.010597-8) - JOAO CARLOS RODRIGUES BONELLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido da Parte Autora para que seja o INSS intimado para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício.Tendo em vista que a Parte Autora não é beneficiária da justiça gratuita, entendo que se trata de documento que poderia ter sido juntado com a inicial.No entanto, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias para que a Parte Autora junte aos autos o referido documento, bem como se manifeste acerca do referido procedimento, no mesmo prazo.Cumprido o acima determinado, abra-se vista ao INSS, também por 05 (cinco) dias IMPRORROGÁVEIS, para ciência/manifestação.Decorrido o prazo acima concedido, sem cumprimento da determinação pela Parte Autora, desnecessário a intimação do INSS. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Por fim, a questão requerida pela Parte Autora às fls. 496 (expedição de Alvará para levantamento da quantia depositada de forma excedente - honorários periciais), será apreciada na sentença.Saliento que o presente feito faz parte do Meta 02, do CNJ, devendo as partes cumprirem as determinações dentro do prazo estipulado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007058-11.2004.403.6106 (2004.61.06.007058-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X JOSE SILVESTRE ETTRURI(SP137955B - LUDUGER NEI TAMAROZZI)

Indefiro o requerido na petição de fls. 110/115, do Executado.Ora, além de a ação de improbidade noticiada não haver transitado em julgado, conforme certidão de fls. 112/115, o objeto daquela ação não se confunde com o objeto da execução.Tampouco há conexão com os embargos, visto que a parte contrária não é a mesma da ação de improbidade administrativa e nos embargos não se debate sobre o dolo.Demais disso a tramitação da ação de improbidade administrativa não suspende a execução de decisão do TCU.Por fim, eventual ressarcimento pagao pelo executado na ação de improbidade administrativa poderá ser deduzida do crédito da execução, na medida em que tenham a mesma origem.Intime-se, COM URGÊNCIA, e, tornem conclusos para sentença (os embargos em apenso).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5451

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002939-94.2010.403.6106 - LUCIANO APARECIDO BALBINO(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/2005/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal.Ainda, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, apresente a continuação da matrícula de fl. 12, haja vista que a última averbação data de 17 de setembro de 2002.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005386-94.2006.403.6106 (2006.61.06.005386-3) - TRANSPORTADORA TURISTICA S & I LTDA EPP(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista às partes para que se manifestem acerca da documentação juntada (fls. 591/594), sob pena de preclusão.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0009701-34.2007.403.6106 (2007.61.06.009701-9) - MARIA JOSE VIEIRA X INGRID VIEIRA TORRES - INCAPAZ X MARIA JOSE VIEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o patrono dos autores, a pertinência da petição de fls. 158/163, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, haja vista que Francisco Cardoso dos Santos é parte estranha ao feito.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0012348-02.2007.403.6106 (2007.61.06.012348-1) - MARA CRISTINA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 134. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 115-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001464-74.2008.403.6106 (2008.61.06.001464-7) - WALTER CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 104. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003212-44.2008.403.6106 (2008.61.06.003212-1) - MAXIMILIANO DE OLIVEIRA X HERMINIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA ARROYO X OLAVO DE LIMA BRITO ARROYO X LUIZ FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA X IVETE MARTINS DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Observo que, apesar de dirigida a estes autos, a contestação juntada às fls. 57/72 faz menção ao processo n. 2008.61.06.004091-9, referente ao autor Brasilino Avanço. Do exposto, intime-se a CEF para prestar esclarecimentos, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007847-68.2008.403.6106 (2008.61.06.007847-9) - ROSA MARIA KATSUKO SHIMABUKURO X JOSE EVERILDO SOUZA ARAGAO(SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. A CEF comprovou, pelos documentos de fls. 107/108, que a autora Rosa Maria Katsuko Shimabukuro aderiu ao acordo proposto na LC 110/01, requerendo a homologação da transação e extinção do feito em relação a ela (fls. 99/100). Posteriormente, a CEF apresentou proposta de acordo, juntando planilha de cálculos referentes à autora Rosa Katsuko Shimabukuro (fls. 110/111 e 114/118). Do exposto, intime-se a CEF, para que esclareça a divergência apontada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010714-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010714-5) - ELDER LUIZ MUSSI BAGIANI(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Impugnação ao Valor da Causa (processo nº 0000394-51.2010.403.6106), intime-se o autor para que promova a complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Sem prejuízo, ao SEDI para as devidas anotações. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão, justificando sua pertinência. Intime(m)-se.

0012000-47.2008.403.6106 (2008.61.06.012000-9) - CEDALINO CARLOS DE AMARAL(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Verifico, conforme exposto na inicial, que o pedido do autor refere-se ao recebimento de créditos referentes aos IPCs aplicado às cadernetas de poupança, com pedido de exibição de extratos. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Verifico, ainda, que não consta dos autos informação sobre o(s) número(s) de caderneta de poupança de titularidade do autor. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue pesquisa através do CPF do autor, quanto à existência de conta poupança em seu nome, nos períodos reclamados na inicial. Sem prejuízo, junte à Secretaria cópias do processo n. 1999.03.99.103418-6, informado à fl. 52, para verificação de eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0012352-05.2008.403.6106 (2008.61.06.012352-7) - EUNICE BERLING MAGALHAES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Promova o autor, a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0013526-49.2008.403.6106 (2008.61.06.013526-8) - DENISE ANDREA DE OLIVEIRA BRANCALHAO X ROGERIO LUIZ DE OLIVEIRA CAVARETTO(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO E SP282197 - MONICA APARECIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que os autores não recolheram as custas processuais e não requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, intimem-se os autores para que recolham as custas processuais, no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0013533-41.2008.403.6106 (2008.61.06.013533-5) - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X ELISABETH ARRUDA DE OLIVEIRA(SP213095 - ELAINE AKITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000203-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000203-0) - ADRIANA MENEGHETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000233-75.2009.403.6106 (2009.61.06.000233-9) - LIBERATO FADEL(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI E SP224780 - JOSÉ PAULO CARNIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Promova o autor, a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000244-07.2009.403.6106 (2009.61.06.000244-3) - FRANCISCO GASQUES X MARIA STELA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES X FABRICIA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Observo que os autores aditaram a inicial, para acrescentar no pedido os IPCs dos meses de abril, maio e junho de 1990, e janeiro, fevereiro e março de 1991, sem, contudo, especificar os índices que pretendem (fls. 22/25). Assim, esclareçam os autores os percentuais que pretendem ver aplicados em conta-poupança, nos períodos acima declinados, discriminando individualmente o correspondente a cada mês. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000319-46.2009.403.6106 (2009.61.06.000319-8) - TERESA REGUERA X LUCILENE BELLENTANI MARTINS(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a autora requereu expurgos referentes ao Plano Collor II, no percentual total de 45,52%, correspondente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (fl. 13). Considerando que os expurgos foram mensais, esclareça a autora os percentuais que pretende, discriminando individualmente o correspondente a cada mês. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000796-69.2009.403.6106 (2009.61.06.000796-9) - CELIA APARECIDA CAMACHO DA SILVA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra a determinação de fl. 51, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001139-65.2009.403.6106 (2009.61.06.001139-0) - DUVILIO PIERINI(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Promova o autor, a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001309-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001309-0) - LAURINDA PAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 275. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 251-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005424-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005424-8) - DEMOSTHENES SANTANA SILVA JUNIOR X ANA BEATRIZ PINA BORGES SILVA(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA

MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 110/114: Abra-se vista aos agravados nos termos do artigo 523 parágrafo 2º do CPC. Após venham conclusos. Intime-se.

0007281-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007281-0) - JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista aos autores para que se manifestem acerca da contestação ofertada (fls. 104/121), pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao requerente José Augusto e após à autora Miryan. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001426-91.2010.403.6106 - THOMAS TAGLIAFERRO LOPES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato. Apresente ainda, declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001428-61.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO FERNANDO LOPES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Ainda, no mesmo prazo, providencie declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da gratuidade. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001440-75.2010.403.6106 - ADONIS EXPEDITO ATAIDE CHRISTOFOLETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença.

0001957-80.2010.403.6106 - SILVIO MARTELO(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Sem prejuízo, ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor, em conformidade com a documentação de fl. 13. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001959-50.2010.403.6106 - ANTONIO SANCHES DURAN(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos do artigo 47 do CPC, a inclusão do segundo titular da conta de fl. 18, no polo ativo da ação. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002398-61.2010.403.6106 - JOAO MANCHINI X NAIR DE ANDRADE MANCHINI(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista aos autores. Ciência ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002465-26.2010.403.6106 - FLORISVALDO FERNANDES DEUS X LUCIANO BALDINI X LOURDES MARIA DONDA PISSOLATO(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Apesar da prevenção apontada, os períodos e as contas são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Promovam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do segundo titular das contas em questão (fls. 24, 27 e 34) no polo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo ativo: incluindo Benito Munhoz Neto e excluindo Luciano Baldini (que não é parte no feito). Ciência ao MPF. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002467-93.2010.403.6106 - JANICE MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, observo pelo termo de prevenção (fl. 20) que o processo nº 0014040-02.2008.403.6106 não enseja coisa julgada material, pois refere-se à medida cautelar satisfativa. Promova a autora, a inclusão dos sucessores de seu falecido irmão no pólo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002504-23.2010.403.6106 - BENEDITA ALVES CORREA VENANCIO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC a prevenção apontada às fls. 17/26. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002554-49.2010.403.6106 - NELSON PEREIRA DE ANDRADE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002611-67.2010.403.6106 - SHIGUERO SHINONAKAMAE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Nos termos do artigo 47 do CPC, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do segundo titular da conta em questão, no polo ativo do feito, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002624-66.2010.403.6106 - ARI LUZ(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0002628-06.2010.403.6106 - JOSE CARLOS CALIENTE(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno. Tendo em vista a certidão de fl. 32, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no tocante ao banco (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0002630-73.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO FIGUEIREDO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 -

EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno. Tendo em vista a certidão de fl. 33, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no tocante ao banco (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Fl. 35: Concedo de forma improrrogável o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 34. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0002635-95.2010.403.6106 - NORIO NOMIYAMA X EDUARDO NOMIYAMA X FUZIO NOMIYAMA X JACINTO KIYONARI NOMIYAMA (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno. Tendo em vista a certidão de fl. 36, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no tocante ao banco (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0002636-80.2010.403.6106 - EDSON KFOURI FILHO (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno. Tendo em vista a certidão de fl. 26, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no tocante ao banco (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0002699-08.2010.403.6106 - CLEA DE ASSIS SOUZA (SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista à autora, ocasião em que deverá esclarecer os índices que pretende ver aplicados à correção de sua conta. Ciência ao MPF. Intime-se.

0002750-19.2010.403.6106 - ESTELA REGINA MICELLI GORGA (SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista à autora. Intime-se.

0002771-92.2010.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES ZERBATO ANTUNES X IRACELI ZERBATO MARSENCO X ORESTES ZERBATO (SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos e as contas são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista às autoras. Por fim, venham conclusos para sentença.

0002779-69.2010.403.6106 - MANOEL DURAN FILHO (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato. Ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, esclareça a prevenção apontada às fls. 36/37. Diante da existência de diversas contas poupança em nome do requerente, desde já, resta indeferido o pedido de gratuidade. Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002808-22.2010.403.6106 - FLAVIO ABREU (SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a

resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0002903-52.2010.403.6106 - SANDRO DIONISIO DA SILVA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, decisão esta que restou irrecorrida.A preliminar arguida pela CEF confunde-se com o mérito e será apreciada por ocasião da sentença.A teor do pedido formulado na inicial, desnecessária a realização de prova pericial para o deslinde do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002911-29.2010.403.6106 - CAROLINA VENDRAMINE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista à autora.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0002912-14.2010.403.6106 - MARCOS ANTONIO DIOGO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Desnecessária, por ora, a exibição de extratos, haja vista que a existência da conta poupança já restou comprovada à fl. 15.Promova o autor, a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0002938-12.2010.403.6106 - ANGELO DE MORAES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003167-69.2010.403.6106 - RUBENS TAMARINDO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Ciência ao MPF.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0003266-39.2010.403.6106 - PEVE-TUR HOTEIS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Por conta da juntada de documentos protegidos pelo sigilo, decreto o Segredo de Justiça destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores.Tendo em vista a Certidão de fl. 727, providencie o autor, o correto recolhimento das custas processuais (junto à Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Cumprida a determinação supra, cite-se.Com a resposta, abra-se vista à requerida.Intime-se.

0003470-83.2010.403.6106 - WALDIR ANTONIO TOGNOLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos da declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal.No mesmo prazo, apresente cópia de sua CTPS que comprove a data de desligamento da empresa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Ciência ao MPF.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003524-49.2010.403.6106 - DULCINEIA MARIA BARBOSA MACHADO X ISOLINA FIRMINO BARBOSA X DAVID ARLINDO BARBOSA BERTI X DULCE ELIZA BARBOSA BERTI PERES X DALVO PAULO BARBOSA BERTI X DIONEIA BARBOSA BERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora Dulcinéia Maria Barbosa Machado, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia da certidão de óbito da Sra. Isolina Firmino Barbosa.Ainda, no mesmo prazo e sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, recolhem os requerentes David, Dulce e Dalvo as

custas processuais remanescentes, haja vista que a gratuidade foi concedida apenas à Dulcinéia Maria Barbosa Machado. Ciência ao MPF. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003558-24.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO FELICIO X ARTEMIO FELICIO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apontada (fls. 19/27). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003858-83.2010.403.6106 - Nanci Aparecida Melinas Zanirato (SP135931 - Gustavo Vetorazzo Jorge) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos da declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal. Ciência ao MPF. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004014-71.2010.403.6106 - EDVIL CASSONI X JOSE RAMOS FIGUEIREDO (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apesar da prevenção apontada, os objetos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópias de sua CTPS que comprovem a data de admissão e do desligamento nas empresas trabalhadas. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, abra-se vista aos autores. Ciência ao MPF. Intime-se.

0004190-50.2010.403.6106 - CAFEEIRA ALVIZI LTDA X SIDNEY CARLOS ALVIZI (SP240633 - LUCILENE FACCO E SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0004194-87.2010.403.6106 - HENRIQUE HUSS (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao MPF. Intime-se.

0004335-09.2010.403.6106 - WALTER JOSE MOREIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA MOREIRA CAVALIERI DE MOGIOLI (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0004370-66.2010.403.6106 - SERGIO FREDERICO GERLACK (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Sem prejuízo, esclareça o autor a divergência de assinaturas constantes na procuração de fl. 19 e na documentação de fl. 20.

0004468-51.2010.403.6106 - JOAO DE SOUZA JESUS (SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

0004473-73.2010.403.6106 - NORIO NOMIYAMA X FUZIO NOMIYAMA X EDUARDO NOMIYAMA X JACINTO KIYONARI NOMIYAMA (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos

artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC:a) esclarecimentos acerca da classe de contribuinte a que pertence: empregador rural (artigo 195, inciso I da CF); ou contribuinte especial (regime de economia familiar - artigo 195, parágrafo 8º da CF).b) documentos (ainda que por amostragem) que comprovem o respectivo enquadramento como empregador ou como contribuinte especial.c) cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF).Por fim, promovam o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Cumprida as determinações supra, cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0004528-24.2010.403.6106 - SERGIO VIVAN(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno.Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0004534-31.2010.403.6106 - SERGIO RODRIGUES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único do CPC, cópia seus documentos pessoais (RG e CPF).Cumprida a determinação supra, cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0004577-65.2010.403.6106 - VALDEMAR DIONISIO(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno.Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Fl. 85: Defiro o desentranhamento da guia de fls. 78/79 para entrega ao subscritor da petição.Intime-se.

0004582-87.2010.403.6106 - JOSE HACKME(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno.Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Fl. 81: Defiro o desentranhamento da guia de fls. 77/78 para entrega ao subscritor da petição.

0004668-58.2010.403.6106 - DARCI DAMACENO ROSA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, se o objeto do feito refere-se apenas à aplicação dos juros progressivos, oportunidade em que deverá informar quais os índices a serem aplicados.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004984-71.2010.403.6106 - FABIO IDEQUI ANZAI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Por fim, venham conclusos para sentença.

0005481-85.2010.403.6106 - COMERCIAL DE GAS MENINA MOCA LTDA ME(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI E SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação.Regularize a empresa autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, sua representação processual, trazendo novo instrumento de mandato, onde os poderes sejam outorgados pelo sócio administrador: Sr. Fausto Chuba Bertolino.Cumprida a determinação supra, cite-se.Com a resposta, voltem conclusos e após, abra-se vista à requerente para resposta.Intime-se.

0005498-24.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO MATSUDA(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/48: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cite-se, conforme já determinado.Com a resposta, ou o decurso do prazo para sua apresentação, voltem conclusos.Intime-se.

0005753-79.2010.403.6106 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP207369 - VINICIUS FERREIRA

CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Com a resposta, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0005777-10.2010.403.6106 - MAURO MATHEUS CIRILLO(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de tutela será apreciado em momento oportuno, uma vez que em sede de cognição inicial, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, que dependem de ampla instrução probatória.Cite-se a CEF, ocasião em que deverá informar se já procedeu ao estorno dos valores na conta do autor.Com a resposta, abra-se vista ao requerente.Intime-se.

0006468-24.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-94.2010.403.6106) LUCIANO APARECIDO BALBINO(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:1. Relatório.Luciano Aparecido Balbino, qualificado na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação declaratória cumulada com pedido condenatório e antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal. Informou ter celebrado com a ré, em 30/10/2008, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor(s) Fiduciante(s), para a aquisição de casa própria, objeto da matrícula nº 53.462 do 2º CRI local. Asseverou ter o referido contrato, como valor do financiamento, a importância de R\$ 45.676,93, prazo para amortização de 300 meses e valor da prestação a importância de R\$ 361,60. Argumentou que na oportunidade estava empregado e que a partir de fevereiro de 2009 ficou sem emprego. Após a estabilização de sua situação financeira, procurou a ré, para quitar o débito, o que não foi aceito. No mesmo intuito, enviou notificação extrajudicial à ré e propôs ação de consignação em pagamento. Diante dos fatos, a ré rescindiu unilateralmente o contrato, colocando o imóvel à venda, em 06/08/2010, oportunidade em que não houve interessado. Foi informado pela GILIE que o imóvel será novamente levado à venda, a partir de 30/08/2010 e que não haverá devolução da quantia paga pelo autor quando da aquisição, pois somente teria direito a tanto se o imóvel tivesse sido arrematado em leilão judicial por valor superior ao da avaliação. A ré também não está disposta a reembolsar as benfeitorias realizadas no imóvel.Sustentou que a ré agiu com arbitrariedade e truculência ao rescindir o contrato e unilateralmente, impedindo assim o direito de defesa do autor. E, prosseguiu: ...em data de 28.12.2009, de forma arbitrária e unilateral, o agente fiduciário ora requerido expropriou o imóvel do autor sem tê-lo informado a respeito de tal ato, não dando-lhe qualquer direito de defesa, em flagrante violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Cumpre esclarecer, que não houve qualquer ação judicial do requerido em face do autor objetivando a rescisão contratual, ou mesmo AÇÃO DE COBRANÇA das parcelas em atraso. Além disso, por ser o contrato de adesão e amparado pelo Código de Defesa do Consumidor, restaria nula de pleno direito a cláusula 29 do contrato, por ser abusiva. Com base nestes argumentos, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que:a) A concessão da liminar em sede de tutela antecipada determinando a imediata suspensão da venda do imóvel, evitando-se assim, prejuízos irreparáveis ao autor;b) Que seja fornecido ao autor planilha com a atualização das parcelas em atraso para que possa efetuar o pagamento;(...). 2. Fundamentação.Não vislumbro, em princípio, a verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, o vencimento antecipado da dívida, com a possibilidade de execução do contrato, independentemente de notificação, é previsto no contrato para o caso de impontualidade no pagamento de três prestações seguidas (cláusula vigésima sétima, I, a - f. 27).O imóvel já se encontra no patrimônio da ré, desde 11/12/2009, pela consolidação da propriedade (f. 61), não havendo previsão legal para que seja obstada alienação do bem. 3. Conclusão.Diante do exposto indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Deverá o procurador do autor regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (dias), sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004523-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004523-1) - JOSE MORELO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP184705 - HUMBERTO BARTOL MAZZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 148.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 135.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008072-88.2008.403.6106 (2008.61.06.008072-3) - JOSE ERMINIO CORREA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 138.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010403-43.2008.403.6106 (2008.61.06.010403-0) - ZACARIAS PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000165-28.2009.403.6106 (2009.61.06.000165-7) - ADEMIR PRADELA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência da localização da ficha cadastral da conta em questão (fls. 38/40), promova o autor, a inclusão do segundo correntista no polo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do CPC.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007301-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007301-2) - APARECIDA CHIERELLI MIRO X MARIA APARECIDA MIRO(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO E SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Pretende a requerente a expedição de alvará judicial visando ao levantamento dos valores residuais em nome de Aparecida Chierelli Miro, sua genitora, falecida em 26/07/2009, em decorrência da pensão por morte titulada por esta. Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório. Veja-se artigo 112 da Lei nº 8.213/91.Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional.Trata-se de viabilizar levantamento de valor à disposição da beneficiária, agora falecida, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam, caso em que tem decidido o Colendo STJ ser competente a Justiça Estadual, ainda que o INSS figure no pólo passivo da demanda, por se tratar de procedimento de jurisdição graciosa, não havendo qualquer pretensão ao pagamento de diferenças não alcançadas em vida ao segurado-falecido.Nesse sentido, são os precedentes daquela Corte:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.- STJ, CC nº 200400339757/MG, Terceira Seção, Rel. Min Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29/11/2004, p. 222.PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CONFLITO - AÇÃO CONTRA O INSS.1. Em se tratando de litígio com o INSS, a competência é a Justiça Federal.2. Diferentemente, quando o pedido é de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual.3. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, que não se descaracteriza quando o INSS argüi prescrição. (sem grifo no original).4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitante.- STJ, CC nº 200101925963/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ:08/04/2002, 121).Portanto, acolho a preliminar argüida pelo INSS e, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual desta Comarca.Ciência ao MPF. Intimem-se

0007513-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007513-6) - IZILDINHA DAS GRACAS BORGES RAGONHA X LUIZ RAGONHA(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra o autor, a determinação de fl. 28, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 5513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-63.2010.403.6106 (2010.61.06.001014-4) - SOLANGE DARQUE DA SILVA BENTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002849-86.2010.403.6106 - ROSINEI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 5514

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007397-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007397-8) - JUNARA KELLY SIZENANDO GOULARTE THEODORO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145/150: Indefiro os quesitos complementares apresentados, nos termos do artigo 426, inciso I, do CPC, tendo em vista que estão inseridos naqueles do laudo padronizado do Juízo e encontram-se devidamente respondidos pelo profissional no laudo de fls. 82/98. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 143, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

0008538-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008538-5) - ELPIDIO FERREIRA BATISTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/67: Indefiro a realização da prova oral requerida pelo INSS, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Fl. 74: Defiro a complementação da perícia médica requerida pelo autor. Intime-se o perito nomeado, via correio eletrônico, para que esclareça de quais exames necessita para a complementação do laudo de fls. 40/47, encaminhando-lhe cópia do referido laudo. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008675-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008675-4) - MARIA BELARMINO BARBOSA LUCA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: Indefiro o pedido formulado pela autora, haja vista que as informações necessárias ao convencimento do Juízo já se encontram nos autos. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 85, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008399-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008399-6) - WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009662-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009662-0) - ANICETO FERREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/49: Defiro a substituição da testemunha, nos termos do artigo 408, I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, conforme determinação de fl. 45. Intime-se.

0001301-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001301-7) - SERLI DA SILVA(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004687-64.2010.403.6106 - BYANCA HELENA BARRETOS DA SILVA - INCAPAZ X JANAINA SANTUSSA BARRETOS(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004913-69.2010.403.6106 - HERCULES ALBERTO DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004987-26.2010.403.6106 - EUZENI PEREIRA DA MOTTA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004988-11.2010.403.6106 - ANTONIA RODRIGUES CORREA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004249-38.2010.403.6106 - SEBASTIANA DIRCE DE FREITAS MOTTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 5516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010256-51.2007.403.6106 (2007.61.06.010256-8) - ROSA MARIA CHAMON DE MATTOS(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA MATTOS(SP157610 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 163, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 171/172 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.

0007751-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007751-0) - JOAO APARECIDO BORGES(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 124: designado o dia 20 de outubro de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na 4ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP. Intimem-se.

0008144-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008144-6) - IZAIAS GONCALVES DE LIMA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: Visando à apreciação do pedido de prova oral, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço completo da testemunha arrolada, sob pena de preclusão, salientando, ainda, que não é lícito ao autor pleitear seu próprio depoimento pessoal. Intime-se.

0008902-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008902-0) - ANTONIO SEBASTIAO ANGELO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 275/362: Manifeste-se o autor sobre as alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009133-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009133-6) - REOVALDO RODRIGUES DA CUNHA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 84, certifico que os autos encontram-se com vista ao INSS das fls. 86/92.

0009224-40.2009.403.6106 (2009.61.06.009224-9) - JULINDA MALHEIROS BRITO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130: Indefiro a realização da prova pericial, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000965-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000965-8) - URBANO LUIZ DE OLIVEIRA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/59: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão, salientando que não é lícito ao autor pleitear seu próprio depoimento pessoal. Intimem-se.

0002005-39.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 100/101: Diante do resultado do exame médico e atestado de fls. 96/97, encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 83/93, 95/97 e desta decisão, para que ratifique os termos do laudo apresentado ou, se o caso, complemente-o, fundamentadamente. Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, cumpra-se a

determinação de fl. 94, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006664-91.2010.403.6106 - VALDEMIR GUIMARAES RAYMUNDO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006908-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006908-2) - JOSE APARECIDO TRIDICO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/107: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fl. 99: Indefiro a realização da prova pericial, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007749-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007749-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X DIEGO DE OLIVEIRA MACHADO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 79: designado o dia 23 de novembro de 2010, às 14:10 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele(a) arrolada(s), na 1ª Vara Cível da Comarca de Olimpia/SP. Intimem-se.

0009484-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009484-2) - CELIA APARECIDA GOMES FALICO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 84: designado o dia 10 de novembro de 2010, às 13:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora, na Comarca de Palestina/SP. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005364-31.2009.403.6106 (2009.61.06.005364-5) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X SERGIO MARQUES CAPORALINO(SP059393 - MIGUEL MADI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 106/107, conforme determinação de fls. 92 e 79.

Expediente Nº 5517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008446-70.2009.403.6106 (2009.61.06.008446-0) - APARECIDA RIBEIRO DA COSTA ANGELOTTI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005704-72.2009.403.6106 (2009.61.06.005704-3) - WALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2010, às 15:30 horas. Intime-se a testemunha Euclides Ganzela, bem como o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das demais testemunhas arroladas (fl. 10), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

0005705-57.2009.403.6106 (2009.61.06.005705-5) - SEBASTIAO LUIZ BUENO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0006708-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006708-5) - LAURA FERRARI GOLIN(SP134910 - MARCIA REGINA

ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/82: Defiro o requerido pela autora. Designo o dia 26 de outubro de 2010, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha José Aparecido de Freitas, que deverá ser intimada no endereço fornecido à fl. 82. Intimem-se.

0008722-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008722-9) - OSVALDO SILVESTRE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145: Defiro o requerido pelo INSS. Expeça-se mandado de intimação ao autor e oficie-se ao Centro de Detenção Provisória e à Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, requisitando o preso e sua escolta policial, respectivamente, para comparecimento à audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0000240-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000240-8) - REUNILDA DA TORRE BORTOLOTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0000241-18.2010.403.6106 (2010.61.06.000241-0) - PEDRO VERDELEY DE OLIVEIRA X APARECIDA LUCIA GROLLA DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2010, às 15:30 horas. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

Expediente Nº 5526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007447-88.2007.403.6106 (2007.61.06.007447-0) - MARIA HELENA DE BRITO CARVALHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142: Diante da discordância da autora com a proposta de acordo formulada pelo INSS, cancelo a audiência designada. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008436-26.2009.403.6106 (2009.61.06.008436-8) - DELMA BRUNO BATISTA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138: Diante da discordância da autora com a proposta de acordo formulada pelo INSS, cancelo a audiência designada. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002421-07.2010.403.6106 - LOURDES APARECIDA CONSTANCIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147: Diante da discordância da autora com a proposta de acordo formulada pelo INSS, cancelo a audiência designada. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003197-07.2010.403.6106 - ILSON TEODORO MACHADO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: Diante da discordância da autora com a proposta de acordo formulada pelo INSS, cancelo a audiência designada. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003591-14.2010.403.6106 - NELSON DAS NEVES(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 57 E VERSO::1. Relatório. Nelson das Neves, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando obter a declaração de nulidade de ato administrativo. Informou ser o proprietário do veículo Fiat Marea HLX, placas CZV-4315, ano 2002, cor preta, avaliado em R\$ 23.090,00 (vinte e três mil e noventa reais) pela Receita Federal, apreendido em 08/11/2009, na posse de Rogério Menezes das Neves, com mercadorias descaminhadas. Alegou que havia emprestado o veículo para seu filho Rogério Menezes das Neves viajar com sua namorada, Eliana Martins da Costa, para a cidade de Foz do Iguaçu/PR. Disse que após alguns dias recebeu um telefonema de seu filho dizendo que quando retornavam para São José do Rio Preto/SP foram abordados por Policiais Rodoviários Federais, na cidade de São Miguel do Iguaçu/PR, próximo a Foz do Iguaçu/PR, que reteram o veículo e os levaram para a Receita Federal de Foz do Iguaçu, supostamente pelo transporte de mercadorias sem o recolhimento dos impostos devidos. Na Receita Federal foi identificado como sendo Rogério Menezes das Neves o proprietário das mercadorias, estas avaliadas em R\$ 15.333,86

(quinze mil, trezentos e trinta e três reais). Sustentou que não se conforma de perder o veículo de sua propriedade por atos praticados por terceiros, pois mesmo após este terceiro ter sido identificado como proprietário das mercadorias, o veículo ficou apreendido para fins de aplicação da pena de perdimento. Por fim, pediu:a) seja oficiado à Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR, determinando-se à autoridade administrativa que se abstenha de destinar o veículo, até ulterior decisão dessa E. Justiça Federal;b) seja restituído o veículo, liminarmente, e sem audiência da parte contrária, ainda que a título de fiel depositário, ao requerente, legítimo proprietário do veículo; se Vossa Excelência entender necessário, que seja oficiado ao DETRAN do respectivo Estado a restrição sub judice, visando acautelar o interesse das partes;c) seja citada a União federal (Fazenda Nacional) para apresentar suas alegações, querendo, sob pena de revelia;d) a produção de provas atinentes a demonstrar o direito latório. 2. Fundamentação. Não tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Observo que já foi declarado o perdimento do veículo que a parte autora alega ser proprietária (f. 48). Não há dados suficientes nos autos que indiquem que a parte autora não tinha conhecimento do transporte das mercadorias, ainda mais considerando que o condutor do veículo e proprietário das mercadorias é seu filho e pediu o carro para ir até a cidade de Foz do Iguaçu. Assim, a autoridade fazendária agiu, em princípio, de acordo com a lei. Além disso, o veículo foi apreendido quando utilizado para transporte de uma quantidade considerável de mercadorias descaminhadas, avaliadas em R\$ 15.333,86 (f. 38), não havendo que se falar em desproporcionalidade na aplicação da pena. Portanto, não vejo como deferir a posse à parte autora. Não obstante, usando dos poderes do artigo 798, CPC, determino à autoridade fazendária que se abstenha de dar a destinação ao veículo, o que resguarda eventual direito de propriedade da parte autora caso saia vencedora nesta ação. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, mas, usando do poder geral de cautela, determino à autoridade fazendária que se abstenha de dar a destinação ao veículo, o que resguarda eventual direito de propriedade da parte autora caso saia vencedora nesta ação. Cite-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 59. Chamo o feito à ordem. Considerando que a ré já foi citada e apresentou contestação, resta prejudicada a decisão de fls. 57 e verso, no tocante à citação. No mais, cumpra-se a decisão integralmente.

Expediente Nº 5534

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010818-31.2005.403.6106 (2005.61.06.010818-5) - JOSE PEDRO GOUVEIA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE PEDRO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008058-75.2006.403.6106 (2006.61.06.008058-1) - ALDENISE ISABEL DE JESUS COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALDENISE ISABEL DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0009529-29.2006.403.6106 (2006.61.06.009529-8) - JOAO ROBERTO MARCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO ROBERTO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do

conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

000044-68.2007.403.6106 (2007.61.06.000044-9) - CONCEICAO DE SOUZA RIBEIRO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CONCEICAO DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0004377-63.2007.403.6106 (2007.61.06.004377-1) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008693-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008693-9) - ODECIO DE OLIVEIRA SOUZA(SP022159 - EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ODECIO DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001954-96.2008.403.6106 (2008.61.06.001954-2) - VERA LUCIA JACOB DE ALMEIDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VERA LUCIA JACOB DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0004082-89.2008.403.6106 (2008.61.06.004082-8) - ANTONIO CARDOSO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo

apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0004608-56.2008.403.6106 (2008.61.06.004608-9) - MARIA DE LOURDES PALACIO ESCATENA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PALACIO ESCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008195-86.2008.403.6106 (2008.61.06.008195-8) - SIRLEY MAGALI DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X ANTONIO OLAVO FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SIRLEY MAGALI DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0010996-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010996-8) - MARIA SUELI HEBELER FERNANDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA SUELI HEBELER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001028-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001028-2) - JORGE FERREIRA DE ALMEIDA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JORGE FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008022-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008022-3) - BENEDITO TAVARES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERRARI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BENEDITO TAVARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a

manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1591

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000282-63.2002.403.6106 (2002.61.06.000282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703237-65.1998.403.6106 (98.0703237-7)) CONDOMINIO EDIFICIO FREITAS LUIZ X JOAO CESAR CARVALHO X JOSE CEDEIRA PRADO X GENNY PRETI SILVA X LOURDES DE PAULA X SINEZIO MATHIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA INES FRACASSO TRAMONTE X CARLOS EDUARDO ARROYO X CARLOS ADALBERTO BOLDRIN X SANTO BELUCI X ENIO ROSSI JUNIOR X GILBERTO DE OLIVEIRA JORDAO X FRANCISCO ADHEMAR PINHEIRO X MARIO NUNES X EDSON GONCALVES ARCANJO X KARINA CHACON SPERANCINI X LUIZ ADELMO BELUSSI X JOSE BENTO BRANZAN X ARIIVALDO SEGANTINI X MARIA ELISIA DRUDI BERTO X ANTONIO ROBERTO VENDRAMINI X TERCIO ELIAS VOLPINI X JOSE MERCIO XAVIER JUNIOR X RICARDO DE MELO LEMOS(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Em face da previsão do artigo 225 do Provimento COGE, de 28 de abril de 2005, providenciem os apelantes, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, a ser efetuado em Guia DARF, junto à Caixa Econômica Federal, código de receita n.º 8021, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0005974-43.2002.403.6106 (2002.61.06.005974-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009676-31.2001.403.6106 (2001.61.06.009676-1)) CENTRAL DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Vista à embargada para contra-razões no prazo legal.Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0005975-28.2002.403.6106 (2002.61.06.005975-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009674-61.2001.403.6106 (2001.61.06.009674-8)) CENTRAL DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Vista à embargada para contra-razões no prazo legal.Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0000292-97.2008.403.6106 (2008.61.06.000292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-70.2007.403.6106 (2007.61.06.003219-0)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A - MASSA FALIDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pela executada, ora apelante (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista à embargada para contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo a embargada, ora

apelada, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0006837-52.2009.403.6106 (2009.61.06.006837-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-27.2008.403.6106 (2008.61.06.004112-2)) BENSUADE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pela executada, ora apelante (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo a embargada, ora apelada, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0007533-88.2009.403.6106 (2009.61.06.007533-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-96.2007.403.6106 (2007.61.06.006276-5)) CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Trata-se de embargos à execução opostos por Carrocerias Rio Preto Ltda. em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/INSS, insurgindo-se contra a penhora do faturamento determinada nos autos da execução 0006276-96.2007.403.6106, às fls. 53/55 (cópia às fls. 55/57 destes autos). Sustenta a embargante, em síntese, a ilegalidade da penhora do faturamento de 5%, por inviabilizar a continuidade da atividade empresarial, bem como a ilegalidade da indicação do Diretor da executada como fiel depositário da penhora. A embargada em suas razões defende a legalidade da penhora do faturamento. Decido. Conforme relata a própria embargante (fls. 3), da decisão que determinou a penhora do faturamento a executada, ora embargante, interpôs agravo de instrumento em 11/5/2009 (fls. 58/84) e embargos à execução em 28/8/2005. Considerando-se que a embargante já exerceu seu direito de defesa, nos autos do agravo de instrumento, distribuídos sob n.º 0016188-34.2009.4.03.0000, em 12/5/2009 - ao qual foi negado seguimento pelo e. Rel. Johoson di Salvo, e, posteriormente, negado provimento ao agravo legal interposto -, em que idênticos os fatos e fundamentos deduzidos na presente ação, tem-se como caracterizada a preclusão consumativa, pelo que falece à embargante o necessário interesse de agir. Nesse passo, é de se invocar o preceito estabelecido no artigo 473 do Código de Processo Civil, no qual é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Em tais condições, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006433-73.2010.403.6103 - SELMA HENRIQUE DE ALMEIDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/09/2010, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem

respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para

profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004216-43.1999.403.6103 (1999.61.03.004216-9) - LUCILENE MARINHO RAMOS X JOAO NILDO DOS SANTOS X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X ROSA MARIA CORREA ROCHA X LINDOMAR BARREIRO BARBOSA X RITA CHAVES DOS SANTOS X ANTONIA CHAVES DE OLIVEIRA X IVANA RODARTE MATOS X TERESA FERNANDES DOS SANTOS BARBOSA X NADI TOMAZ DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Comprove a CEF, em 10(dez) dias, o cumprimento ao que restou decidido e, no mesmo prazo, se pretende a execução em face de Nadi Tomaz da Silva.Int..

0000028-60.2006.403.6103 (2006.61.03.000028-5) - TEREZINHA APARECIDA DE PAULA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar planilha de reajustes salariais fornecida pelo Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente, qual seja, servidor público municipal (fls. 24).Int.

0000615-82.2006.403.6103 (2006.61.03.000615-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-91.2005.403.6103 (2005.61.03.007148-2)) JOSEFA DARC MORAES DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001165-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001165-9) - EUCLIDES APARECIDO ANTONIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls.162/166: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS.2. Considerando que também são requisitos legais para a concessão do benefício perseguido através da presente ação a qualidade de segurado e a carência legal, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que os comprove. 3. Int.

0006231-38.2006.403.6103 (2006.61.03.006231-0) - RANULFO ALVES VILLELA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em consulta à tela revist do sistema Plenus, que administra os benefícios da Previdência Social, verifico que a revisão a que se refere o artígon58 do ADCT já foi aplicada no benefício 070227960-1 de titularidade do autor, conforme tela abaixo: Sendo assim, diga a parte autora sobre a informação colacionada. Com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

0007644-86.2006.403.6103 (2006.61.03.007644-7) - LUIZ CAMILO RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Compulsando os autos, verifico que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/05/2009 (fls. 183). Assim, o acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da

aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008178-05.2007.403.6100 (2007.61.00.008178-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifiquem-se as partes do que restou decidido em Superior Instância. Intimem-se do despacho de fl. 809. Int.

0000891-79.2007.403.6103 (2007.61.03.000891-4) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls.102/113: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ciência à parte autora. Int.

0003293-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003293-0) - WILSON DE SIQUEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se aos INSS a fim de que informe acerca do cumprimento do que restou decidido nos autos. Intime-se o despacho de fl. 132. Int.

0003908-26.2007.403.6103 (2007.61.03.003908-0) - TANIA CIBELE CAMPOS DE SOUZA(SP163132 - JOSÉ SERGIO BOSCAINO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito. Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que informe os dados da conta-poupança, objeto da lide, ou junte extratos comprobatórios. Int.

0004576-94.2007.403.6103 (2007.61.03.004576-5) - HUGO JOSE DE FREITAS FILHO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a CEF a determinação contida na fl.15, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os extratos das contas poupança em nome do autor (Agência 1388, contas n°s 918-6, 919-4, 920-8, 923-2, 927-5, 19864-7, 10392-1, 10464-2, 10585-1, 12835-5, 23648-4 e 36030-5), relativamente ao período de Junho de 1987. Eventual impossibilidade de cumprimento deverá ser devidamente justificada. Int.

0004586-41.2007.403.6103 (2007.61.03.004586-8) - ANDRE RIZZI(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o agravo retido nos autos. Mantenho a decisão agravada. Abra-se vista à parte contrária para contraminuta. Int.

0005339-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005339-7) - FERDINANDO SILVIO DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito. Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que informe os dados da conta-poupança, objeto da lide, ou junte extratos comprobatórios. Int.

0006353-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006353-6) - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Analisando os autos, bem como o resultado da perícia judicial realizada, verifica-se que a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Comorbido com Epilepsia, bem como que já esteve internada em unidade de tratamento psiquiátrico algumas vezes, que já foi processada criminalmente por agredir pessoas, que tem alucinações visuais e auditivas e que já tentou se suicidar (fls.07, 34/38, 43/44 e 288). Nesse diapasão, independentemente da existência ou não de procedimento de interdição, à vista das regras traçadas pelos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767 do Código Civil, e art.8º do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual possibilidade de futura argüição de nulidade, entendo que deve ser nomeado curador especial para a autora. Assim, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que seja indicada pessoa idônea (observando-se o disposto no artigo 1.775 do Código Civil) a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao causídico subscritor da inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da autora. Após, se em termos, deverá: 1) Ser aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal; 2) Ser intimado o perito judicial a, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao quesito nº3.5 do Juízo ou a justificar o porquê o considerou prejudicado; Int.

0001297-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001297-1) - LAURO APARECIDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

O extrato de fls.87 noticia que o autor foi contemplado, em 25/12/2009, com o benefício de amparo social.Uma vez que, segundo o artigo 20, 4º, da Lei nº8.742/93, tal benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime (salvo o da assistência médica), diga a parte autora, em 10 (dez) dias, se detém interesse no prosseguimento da demanda.Em caso negativo, dê-se vista ao INSS. Em caso positivo, tornem conclusos para sentença.Int.

0001652-76.2008.403.6103 (2008.61.03.001652-6) - JOAO PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Fls.187/194 e 195/198:Considerando que o próprio perito médico nomeado nos autos (que atua na área de Ortopedia), a despeito de ter concluído pela inexistência de incapacidade do autor, opinou no sentido de ser de grande valia uma análise por um clínico ou especialista em hepatopatias (haja vista que a patologia hepática de que é portador pode vir, num curto período de tempo, levá-lo a afastamento definitivo - fls.157), entendo apropriada a realização de uma nova perícia.Destarte, proceda à Secretaria à marcação de nova perícia e após tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int.

0002273-73.2008.403.6103 (2008.61.03.002273-3) - SEBASTIAO SEVIOLI(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Fl. 63: cientifique-se a parte autora.Int.

0005965-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005965-3) - SIMONE RICARDO BARBOSA DE SANTANA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Considerando que a presente ação tem como objeto a concessão de auxílio-reclusão em favor de mãe (cuja dependência em relação ao filho recluso deve ser comprovada), ante a parca documentação acostada aos autos, tenho por necessária a realização de prova oral requerida (fls.90), que fica deferida.Assim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento (ou confirmação, no caso da autora - fls.07) do rol de testemunhas, após que deverão os autos vir conclusos para a designação de dia e hora para a oitiva em questão.Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, comprovar a situação atual de ELOI BARBOSA DE SANTANA, relativamente ao disposto no artigo 80, parágrafo único, da Lei nº8.213/91.Int.

0006073-12.2008.403.6103 (2008.61.03.006073-4) - HISAKO FUCHIDA FERNANDES X JOSE APARECIDO FERNANDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Diante do disposto a fls.12, apresente a CEF, relativamente ao período de janeiro/fevereiro de 1989, os extratos da conta nº13050-3 (agência 1388), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006171-94.2008.403.6103 (2008.61.03.006171-4) - ADILSON ALIRIO FERREIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se às partes ciência do laudo pericial (fls. 153/166), do procedimento administrativo (fls. 116/128), do laudo complementar (fls. 178/179) e da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pela autarquia federal (fls. 181/184). Prazo: dez dias, sucessivo, a contar inicialmente pela parte autora.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação das partes, subam os autos conclusos para sentença.

0006521-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006521-5) - TABAJARA REZENDE RAMOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando que a presente ação tem como objeto não a restituição de contribuição previdenciária, mas sim a revisão da RMI da aposentadoria do autor para fins de inclusão, nos salários de contribuição, dos décimos terceiros que lhe foram pagos (fls.05/06), cite-se o INSS, devendo, primeiramente, a parte autora apresentar, em 10 (dez) dias, as cópias para instrução da contrafé.Int.

0007659-84.2008.403.6103 (2008.61.03.007659-6) - JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Compulsando os autos, verifico que o autor está em gozo de aposentadoria por idade desde 08/02/2010 (fls.199).Assim, o acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas e a alteração de PBC (período base de cálculo) podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir.Dessa

forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009363-35.2008.403.6103 (2008.61.03.009363-6) - VALDEMAR MOREIRA MACHADO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora dos extratos fornecidos pela CEF.Int.

0009385-93.2008.403.6103 (2008.61.03.009385-5) - MAURO TAKAYUKI KAMIYAMA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Cumpra a CEF a determinação contida na fl.58, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os extratos da conta poupança nº56086-6, relativamente ao período de Janeiro/fevereiro de 1989. Eventual impossibilidade de cumprimento deverá ser devidamente justificada.Int.

0009389-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009389-2) - MILTON LEMES DE SOUZA(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO E SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Cumpra a CEF a determinação contida na fl.21, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os extratos da conta poupança nº38404-5, relativamente ao período de Janeiro/fevereiro de 1989. Eventual impossibilidade de cumprimento deverá ser devidamente justificada.Int.

0002949-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002949-5) - JR COM/ DE MADEIRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0007819-75.2009.403.6103 (2009.61.03.007819-6) - ARY DE ARAUJO COUTINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0008404-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008404-4) - JOSE GERALDO DE MATTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0008937-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008937-6) - MARGARIDA MONIZ DE MATTOS(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 99/113: cientifique-se a parte autora.Int.

0001019-94.2010.403.6103 (2010.61.03.001019-1) - JOAO MONTEIRO DE CASTRO X LUCIA HELENA MARTINS FELICIO DE CASTRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003074-18.2010.403.6103 - JOSE SANTANA DAS NEVES(SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique-se as partes da redistribuição .Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, o recolhimento das custas judiciais e a juntada de cópias simples do RG e CPF.Int.

0003877-98.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORRA DAS NEVES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Verifico existir identidade entre este feito e a ação nº2004.61.84.551969-0 (fls. 17/22).3.

Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de possível ofensa à coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.4. Int.

0004222-64.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando-se o teor do documento de fl. 35, onde consta que o de cujus recebia benefício de prestação continuada (amparo social ao idoso), bem como o disposto no artigo 21 1º, da Lei nº8.742/93, informe a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

0004471-15.2010.403.6103 - ANTONIO BENEDITO PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, emenda à inicial, de forma que conste corretamento o valor atribuído à causa.Em sendo providenciada a diligência este Juízo apreciará o pedido de justiça gratuita.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003695-15.2010.403.6103 (2007.61.03.009422-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009422-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009422-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X GIOVANNI CORREIA SIMOES X ANDRE CIRILO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DEIVID FERREIRA DA SILVA X MARIA ALICE CARNEIRO X VAGNER PEDRO DA SILVA RAMALHO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009271-57.2008.403.6103 (2008.61.03.009271-1) - LOURDES MARIA DE OLIVEIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora dos extratos apresentados pela CEF.Int.

Expediente Nº 3626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005640-76.2006.403.6103 (2006.61.03.005640-0) - FRANCISCO CARNEIRO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando que o pedido de averbação de tempo de serviço (para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição) formulado pelo autor abrange período trabalhado na condição de rurícola, faz-se necessária a realização de prova testemunhal.Portanto, com fundamento no artigo 130 do CPC, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de rol de testemunhas e respectiva qualificação.Após, tornem conclusos para designação de audiência.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando cópia do procedimento administrativo referido pelo autor às fls. 25/26 (NB 102413758-3 - DER 17/001/2002), devendor se instruído o ofício com cópia dos documentos de fls. 19/21.Int.

0007186-35.2007.403.6103 (2007.61.03.007186-7) - VALERIA CALDEIRA BERALDO SIMOES(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A resposta dada pelo perito judicial ao quesito nº3.6 do Juízo (fl.57) revela-se incompatível com a documentação apresentada com a petição inicial (fls.15/18).Destarte, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, diante da conclusão pericial a que chegou no caso em apreço e dos documentos acima indicados, esclareça ao Juízo se na oportunidade em que foi cessado o benefício da autora na seara administrativa (em 04/03/2007) ela ainda se encontrava incapacitada para o exercício de atividades laborativas.Int.

0009735-18.2007.403.6103 (2007.61.03.009735-2) - ANDERSON LUIZ SILVA DA COSTA X FABIANA SILVA DA COSTA - INCAPAZ X JOSEFA MARIA DA SILVA SOUZA X JOSEFA MARIA DA SILVA SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.1) Considerando que a presente ação foi proposta por ANDERSON LUIZ SILVA DA COSTA (relativamente incapaz), assistido por sua mãe JOSEFA MARIA DA SILVA SOUZA, por esta última em nome próprio (na qualidade de companheira) e por FABIANA SILVA DA COSTA, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.2) Tendo em vista que, quando da propositura da ação, ANDERSON LUIZ SILVA DA COSTA era relativamente incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inc.I, do CPC.Após, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.3) Int.

0010219-33.2007.403.6103 (2007.61.03.010219-0) - AILTON RODRIGUES PORTO(SP069389 - LUIZ FERNANDO

DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Requisite-se ao INSS a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 140.634.525-0 - DER 27/01/2006, em nome do autor.Int.

0001164-24.2008.403.6103 (2008.61.03.001164-4) - APARECIDA DONIZETTI CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes das informações prestadas pelo perito.Expaça-se conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 122.Int.

0004322-87.2008.403.6103 (2008.61.03.004322-0) - ADRIANA MARTINS DA SILVA X ANDRIENNE SILVA SOUZA SANTOS X ALEXIA SILVA SOUZA SANTOS X ALEFF SILVA SOUZA SANTOS X ARIELLY SILVA SOUZA SANTOS X ADRIANA MARTINS DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0005035-62.2008.403.6103 (2008.61.03.005035-2) - SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando-se que os documentos apresentados pelo INSS a fls.136/148 referem-se a homônimo do autor, requisite-se à autarquia previdenciária seja encaminhada a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 143.962.433-7 em nome do autor, devendo-se, a fim de se obstar novo equívoco, discriminar a filiação do autor.Int.

0005749-22.2008.403.6103 (2008.61.03.005749-8) - ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X CENTRO UNIVERSITARIO MODULO - UNIMODULO DE CARAGUATATUBA

I - Ante a certidão de fl. 73, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC.III - Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.IV - Oficie-se a fim de que seja este Juízo informado da situação do autor perante a Instituição, qual anos está cursando e em quais condições, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006471-56.2008.403.6103 (2008.61.03.006471-5) - REINALDO ALVES DE LIMA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Solicite-se ao INSS Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002675-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002675-5) - MARLENICE JOSE RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007457-73.2009.403.6103 (2009.61.03.007457-9) - LOURDES MARIA RIBEIRO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0007937-51.2009.403.6103 (2009.61.03.007937-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Requisite-se cópia de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008834-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008834-7) - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DANTAS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA SIMOES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a habilitação de João Batista Simões e de Maria de Lourdes Pereira da Silva. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, aguarde-se o prazo de defesa. Int.

0003790-45.2010.403.6103 - JOSE LEOPOLDINO DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 16 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor, qual seja o feito nº 2007.63.01.016037-1, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial daquele feito (fls. 17/23), onde é possível constatar que aquela ação também se refere à revisão do benefício previdenciário do autor, todavia como relação ao cálculo da renda mensal inicial do autor, ao passo que a presente ação refere-se à defasagem que o valor do benefício vem tendo no decorrer dos anos. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0003883-08.2010.403.6103 - CELIO LINO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 21 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor, quais sejam os feitos nº 2003.61.84.095420-9 e nº 2006.63.01.092586-3, ambos em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 23/35 e 36/54), onde é possível constatar que aquelas ações também referem-se a pedidos de revisão do benefício previdenciário do autor, todavia, com relação a fundamentos distintos do esposado nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0003888-30.2010.403.6103 - LUIZ DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora cópia simples do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo cumprida a determinação, cite-se, solicitando-se cópia do procedimento administrativo. Int.

0003889-15.2010.403.6103 - AUREO NOBRE MENEZES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 46/47 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor, quais sejam os feitos nº 0002179-96.2006.403.6103, em trâmite neste Juízo, e nº 2009.63.13.000933-4, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 49/66 e 67/68), onde é possível constatar que a ação em trâmite perante o JEF-Caraguatatuba refere-se a pedido de revisão de benefício previdenciário, e a ação que tramitou perante este Juízo foi julgada extinta sem resolução de mérito encontrando-se, atualmente, no arquivo. Em contrapartida, a presente ação refere-se a pedido de desconstituição de aposentadoria que o autor recebe, para concessão de novo benefício, com o cômputo de período em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0003913-43.2010.403.6103 - ADONEL SOUZA SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 58 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor, qual seja o feito nº 2007.63.20.001927-2, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 60/68), onde é possível constatar que aquela ação refere-se a pedido de concessão de benefício previdenciário, tendo havido pedido de desistência por parte do autor, ao passo que a presente demanda versa sobre pedido de revisão de benefício previdenciário. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-

se.Cite-se o INSS.Int.

0003928-12.2010.403.6103 - ADRIANA ZUCARELI TEODORO(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 35 constatou-se a existência de outras ações em nome da autora, quais sejam os feitos nº2005.63.01.054922-8 e nº2009.63.01.042171-0, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 37/42 e 43/44), onde é possível constatar que aquelas ações referem-se a pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, ao passo que a presente demanda tem por escopo o restabelecimento de auxílio acidente e devolução de valores descontados da aposentadoria da autora. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.211-A, CPC. Anote-se. Cite-se o INSS.Int.

0003955-92.2010.403.6103 - CELESTE DONIZETTI ALBERTINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 24 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 27/35), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS.Int.

0003958-47.2010.403.6103 - IRENE APARECIDA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 25/26 constatou-se a existência de outras ações em nome da autora, quais sejam os feitos nº2006.63.09.001943-6, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, e nº 0002686-23.2007.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 28/34 e 37/40), onde é possível constatar que a ação que tramitou perante o JEF-Mogi referia-se a pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, tendo havido a desistência daquela ação. Já a demanda em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, refere-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao passo que a presente ação versa sobre revisão de renda mensal inicial do benefício previdenciário. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS.Int.

0004017-35.2010.403.6103 - TOMAZ OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 13 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 15/27), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS.Int.

0004018-20.2010.403.6103 - JOAO CANCIO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 11 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 13/15), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS.Int.

0004019-05.2010.403.6103 - EXPEDITO RODRIGUES DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 12/13 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 15/36), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS.Int.

0004119-57.2010.403.6103 - JOSE MESSIAS VALERIO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 30 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 32/42), onde é possível

constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se a União Federal. Int.

0004469-45.2010.403.6103 - WALDEMAR DOROTHEO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a parte autora os benefícios da justiça gratuita e os benefícios da prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anotem-se. A fim de agilizar o processamento e julgamento do feito e uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se, solicitando-se na oportunidade, cópia do procedimento administrativo. Int.

Expediente Nº 3638

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400644-24.1993.403.6103 (93.0400644-9) - ADAIL GAION X BENEDITO BENTO DO NASCIMENTO FILHO X DECIO MOREIRA MACHADO X ELDOLINO DA SILVA X JEAN JULES EUGENE LEFEVRE X JOAO DE AZEVEDO X JOSE LUIZ MACHADO X JOSE RAIMUNDO DE FARIA X MANUEL VIEIRA - ESPOLIO X FERNANDA GONCALVES VIEIRA X MARCO ANTONIO FREITAS X WANDERLEY NUNES DO NASCIMENTO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fl(s). 520. Manifeste-se o INSS no prazo de 10(dez) dias. 2. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 3. Intime-se.

0404193-66.1998.403.6103 (98.0404193-6) - WALDENE CAYRES SANTANA X BENEDITO ALCIDES GALVAO X ZULMIRA DA SILVA MELLO X MARIA APARECIDA SIRINO DE SOUZA X ISMAEL BASSANELLI X CLEIA DO PRADO ARISSETO X ALBERTINO ARCENO X HILDA MARQUES ORTIZ X ARMANDO TAVANO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em inspeção. Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl(s). 232 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005628-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SIDNEY APARECIDO DE MORAES X SIDNEY LAGE NOGUEIRA X SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA X SILVESTRE COSTA X SILVIA MATRUVOLGYI DAMIAO X SILVINO MARIANO FERREIRA X SILVIO FAZOLLI X SILVIO RENATO VICTORINO GONCALVES X SILVIO ROBERTO MACERA X ANTONIO YUKIO UETA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em inspeção. 1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os petiçãoários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se. 2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista). 3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo

acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005638-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROGERIO PIRK X ROGERIO RAMOS DE PAIVA X ROMUALDO RAFAEL CAMILO X RONALD CARVALHO FONSECA X RONALDO MARTINS DE SOUZA X RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ROQUE TADEU RODRIGUES DE MORAES X ROSANA CHAVES DA COSTA X ROSANA MARIA MIOTTO ARAUJO X ROSANI ARANTES GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA Vistos em inspeção.1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005674-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RUBENS EDUARDO DA SILVA LEITAO X RUBENS MINORU HAYASHI X RUBENS OLIMPIO X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS X RUDIMAR RIVA X RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X RUI VALTER DE FARIA X SADAHAKI UYENO X SADRAQUE DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA Vistos em inspeção.1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005680-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MILTON LUIZ ABRUNHOSA X MILTON OLIVEIRA DA SILVA X MILTON SIMI SALLES X MILTON TERUAKI SUETSUGU SAKUDE X MINORU TAKATORI X MIRABEL CERQUEIRA REZENDE X MIRIAM TINEO NACARATE X MIRIAN MONTEIRO MARTINS X MIRNA FELICIA RAMOS DE OLIVEIRA PETRUSANIS X MIRTES FRETTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em inspeção.1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005704-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCOS ANTONIO BERTOLINO X MARCOS DA COSTA PEREIRA X MARCOS DE CASTRO E SILVA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARCOS AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARCUS VINICIUS CISOTTO X MARGARETE AMARAL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em inspeção.1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005732-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SOLANGE DA CONCEICAO PIMENTEL SILVA X SOLANGE DE ALENCAR ARRAES X SOLANGE DE LOURDES RIBEIRO CAMARGO X SOLANGE KRIMON X SOLANGE MAIA CORREA X SOLANGE MARIKO AKAMINE YAMASHIRO X SONIA APARECIDA RODRIGUES COSTA DOS SANTOS X SONIA FONSECA COSTA E SILVA X SONIA GUIMARAES X SONIA LEITE DA

SILVA SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em inspeção.1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NAZARET FERNANDES X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE PANTUSO SUDANO X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em inspeção.1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005778-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JAIME MAURICIO PENHA X JAIR LUCINDA X JAIRO PANETTA X JAIRO SCIAMARELI X JAMIL FERES ANDARE X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JERONIMO DONIZETI MENDES X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em inspeção.1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de

60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006448-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006448-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO PARENTE CARVALHO X VITOR CELSO DE CARVALHO X VLADIMIR GERASEEV X WANDERLI KABATA X WANIR FERREIRA X WILSON CUSTODIO CANESIN DA SILVA X WILSON FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS X WOŁODYMIR BORUSZEWSKI X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X MARIA HELENA NUNES PETZOLD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em inspeção.1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os petiçãoários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006456-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA X FRANCISCO PIORINO NETO X FRANCISCO RAFAEL MEYER PIRES X FRANCISCO ROBERTO FERNANDES CAVALHEIRO X FRANCISCO ROMEO MARTINS X FRANCISCO SIRCILLI NETO X FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU X GELSI ALVES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em inspeção.1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os petiçãoários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a

vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006464-30.2009.403.6103 (2009.61.03.006464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO EDSON DE ASSIS X JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Vistos em inspeção.1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404813-49.1996.403.6103 (96.0404813-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFONSO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE MOURA SANTOS X CARLOS MONTEIRO GARCEZ X EDISON RAMOS FONSECA X EDWARD JOSE LISBOA X FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA X ISMAEL APARECIDO FUZANO X JAIRO LESCURA FRANCA X JOAO LOBO DOS SANTOS X LUIS RIBEIRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) Vistos em inspeção.1. Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro.2. Após, se em termos, considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 3 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0402185-53.1997.403.6103 (97.0402185-2) - MARIA INES PIRES ORTIZ X MARIA DE LOURDES MARTINS LEMES X MARIO LUIZ DE MELO X MARIO PIVATO DE CASTRO X MATHEUS DAMAS CALDEIRA X MAURI DE SOUZA MAIA X MAURILIO ROSA DE PAULA X MAURO GALVAO DA SILVA X MAURO GONCALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos em inspeção. Fl(s). 220/222. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo exequente.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0402190-75.1997.403.6103 (97.0402190-9) - JOAO CLAUDINO DOS SANTOS X JOAO CAXIAS X JOAO LAURENTINO DE FREITAS X JOAO LUCIO X JOAO MARIA RANGEL X JOAO MONTEIRO X JOAO DE OLIVEIRA HONORIO X JOAO RODRIGUES DE MORAES X JOAO ROGERIO BASILIO X JOAO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Vistos em inspeção.Cumpra a parte exequente corretamente o despacho de fl(s). 345, bem como providencie as informações solicitadas a(s) fl(s). 346/347, no prazo de 10(dez) dias.Em sendo cumprida a determinação supra providencie a Secretaria a expedição determinada a(s) fl(s) 345.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.

0404402-69.1997.403.6103 (97.0404402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403976-57.1997.403.6103 (97.0403976-0)) LASTRO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)
Vistos em inspeção.Cumpra o Dr. Edgar Ruiz Castilho o determinado as fl(s). 291, no prazo improrrogável de 10(dez) dias para regular prosseguimento do feito.Advirto que o silêncio será interpretado como desinteresse da execução da verba de sucumbência, ficando a Procuradoria Seccional Federal autorizada à execução integral.Int.

0401258-53.1998.403.6103 (98.0401258-8) - ELISABETE SARMENTO X FRANCISCO CARLOS ANTUNES BITTENCOURT X ELAINE FERREIRA VARGAS BITTENCOURT(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fl(s). 387. Defiro. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprida a determinação, no mesmo prazo deverá a CEF, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último caso, o depósito judicial.Int.

0404072-38.1998.403.6103 (98.0404072-7) - SERGIO DUARTE GUILHERME(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Int.

0000996-37.1999.403.6103 (1999.61.03.000996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401258-53.1998.403.6103 (98.0401258-8)) ELISABETE SARMENTO X FRANCISCO CARLOS ANTUNES BITTENCOURT X ELAINE FERREIRA VARGAS BITTENCOURT(SP109420 - EUNICE CARLOTA E SP139410 - PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Cumpra a Secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl(s). 191 trasladando-se as cópias.Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0001691-20.2001.403.6103 (2001.61.03.001691-0) - BENEDICTO ARMANDO CESARIO FILHO X BENEDITA EDNA BETONI X EVANDIR BORGES DA SILVA X JOSE BENEDITO TEIXEIRA NUNES X MARENIA ALVES DOS SANTOS X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO EGIDIO CASAGRANDE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Junte a parte exequente os cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido, no prazo de 10 (dez) dias, face a discordância com os valores apresentados pela CEF.Fl(s). 278. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0033355-75.2002.403.0399 (2002.03.99.033355-9) - MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MAURO DO CARMO SOUZA X MARIA NEUMAIR MOREIRA DE MATOS X MAURICIO BRASILIO X MOACIR MATEUS DE CAMPOS X MARIO BUENO DE MATOS X MARIO DE OLIVEIRA X MAURILIO CABRAL DOS SANTOS X MAURO DOMINGOS BARBOSA X MAURO PAVANETTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)
Vistos em inspeção.Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fl(s). 364/367. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para

cumprimento: 10 (dez) dias. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0000494-93.2002.403.6103 (2002.61.03.000494-7) - METALVALE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA(SP185491 - JOSÉ MAURÍCIO PACHECO JÚNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em inspeção. Face ao decurso de prazo para pagamento do valor da condenação, intime-se o exequente, para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

0003349-45.2002.403.6103 (2002.61.03.003349-2) - LUIZ FERNANDO RIBEIRO CARVALHEIRA X ADRIANA VALERIA VARGAS CARVALHEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005110-77.2003.403.6103 (2003.61.03.005110-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X MARCIA REGINA SAVIOLI DE BARROS BENATTI X CLAUDINEI BENATTI(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 641,47, em fevereiro de 2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000452-73.2004.403.6103 (2004.61.03.000452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO CLARO DA COSTA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM)

Fl(s). 117, 118 e 119. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.Int.

0003002-41.2004.403.6103 (2004.61.03.003002-5) - ANTONIO CLARET TEIXEIRA X HIVERARDO BERTASI VELASCO(SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção. Cumpra a CEF o despacho de fl(s). 195 no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Int.

0003003-26.2004.403.6103 (2004.61.03.003003-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VALMIR DINIZ FERREIRA X MARIA NAZARE LOPES DINIZ FERREIRA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN)

Vistos em inspeção. Fl(s). 399/402. Anote-se. Tendo em vista que do despacho de fl(s). 398 não foi intimada a nova procuradora da parte executada, republique-se o mesmo. Após, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Despacho de fl(s). 398. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. Fls. 396/397: Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, conforme requerido. Anote-se. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004062-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO CORREA(SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 575,96, em Março de 2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005623-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005623-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FRANCISCO CRISPIM DE ARAUJO X FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA X FRANCISCO DE ARAUJO SOUTO X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO DE PAULA ATAIDE X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FRANCELINO MACHADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os petiçãoários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005635-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WALTER CARNEIRO MAGALHAES JUNIOR X WALTER PEREIRA X WALTER PEREIRA JUNIOR X WALTER RAIMUNDO DE SOUZA PINTO X WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO X WANDERLEI RODRIGUES MONTEIRO X WANDERLEY PIRES CUNHA X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X WILFRIED RUDOLF LAMM X WILHAM ALEX DA SILVA PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os petiçãoários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005637-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VITOR DE LIMA SOBRINHO X VIVALDO GUIMARAES NETO X WAGNER APARECIDO DA SILVA X WAGNER CHIEPA CUNHA X WAGNER SESSIN X WALDECIR JOAO PERRELLA X WALDEMAR CESAR X WALDEMAR DE CASTRO LEITE FILHO X WALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALMIR DOS SANTOS GATINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os petiçãoários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005653-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS EDUARDO SCHMITT X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os petiçãoários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005659-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE BROSLEK CHAVES JUNIOR X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005663-17.2009.403.6103 (2009.61.03.005663-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JURACI SMIDT X JURACY CASTELLARI X JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA X JURGEN WERNER HEINZ GEICKE X JUSSANIA APARECIDA RODRIGUES MAGALHAES X JUSSARA MARIA MARINS X JUVENTINO ROSA X KAM KWAI YUM X KARL HEINZ KIENITZ X KATIA MARTINS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005665-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005665-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO GUEDES DAVID X ANTONIO HORACIO FRANZAN X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO LOPES PADILHA X ANTONIO MARCIO PICCINA X ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X ANTONIO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005671-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALAN CLIVE MERCHANT X ALBERTO ADADE FILHO X ALBERTO JOSE DE AZEVEDO SIQUEIRA X ALBERTO JOSE DE FARO ORLANDO X ALBERTO MARSON X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALBERTO SHINITI TAKEDA X ALCINDO ALVES DA SILVA X ALDEMIR LUIZ DA SILVA X ALDO FRANCISCO DE LEMOS BRENNER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005675-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE RANGEL X GERALDO LUIZ CAMARGO COSTA MATTOS X GERALDO RAIMUNDO SANDY X GERALDO RODRIGUES

DA SILVA X GERARDO FACCI LONGO X GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO X GETULIO OLIVEIRA MESSIAS X GETULIO SOARES MOREIRA X GILBERTO DOMINGOS BRANDAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005677-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005677-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA CECILIA FRANCA DE PAULA SANTOS ZANARDI X MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA X MARIA DA GRACA CAMPOS X MARIA DA GRACA LEMOS DE SOUZA X MARIA DAS MERCES SANTOS DINIZ ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005679-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005679-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NADIR MARTINS X NAPOLEAO FARES CAVALCANTE X NARCISO RODRIGUES FELIX X NATANAEL BUENO DA FONSECA X NEI YOSHIHIRO SOMA X NEIL DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR X NEIVA MARGARIDA VAZ RODRIGUES X NELSON ANGELO DE LIMA X NELSON CORREA DA CONCEICAO X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROSAURA APARECIDA FERRAZ MENDES X ROSELI GONCALVES X ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA X ROSELY SEMABUKURO ORLOWSKI DE GARCIA X ROSEMARY RODRIGUES DE SOUZA X ROSIMEIRE DA ASCENCAO PEREIRA FERREIRA X ROZANGELA ELOI DA SILVA X RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS X RUBENS BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA X RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005685-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005685-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X MARCELINO ALVES DOS REIS X MARCELO ANTONIO AULISIO MAIA X MARCELO CURVO X MARCELO JOSE RUY LEMES X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MARCELO MARCOS CATALANO X MARCELO ROSA FONSECA X

MARCELO TAKESHI HAYASHI X MARCIA BASTARDO GAELZER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005687-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005687-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALICE HIZOMI NAKAHARA UEDA X ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO X ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA X ALTAMIRO MORAES DINIZ X ALVINO DE FREITAS X AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO X ANA LUCIA MAGALHAES DE LIMA X ANA LUCIA SANTOS DE CASTRO SILVA X ANA MARIA AMBROSIO X ANA MARIA GUSMAO DE CARLVALHO ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005691-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) KAZUNAO SOKI X KEBLE DANTA ROLIM X KEM NISHIE X KEVIN THEODORE FITZGIBBON X KLEBER DANTAS X LAERCIO BARRETO X LAERCIO MESSIAS SOARES X LAIS MARIA RESENDE MALLACO X LARRY BRUZACA TRINDADE X LAUDELINO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005693-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSVALDO SIQUEIRA DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES DE MOURA X OSVALDO SUTERIO X PAULO AFONSO DE BARROS X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR ESPINOZA ETCHICHURY X PAULO DA SILVA MELLO X PAULO FERNANDO DIAS E SILVA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL X PAULO NOBRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005699-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA GUTERRES BORGES X MARIA HELENA FORTES X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X MARIA IVONE MEIRA BRENNER X MARIA JOSE DA CUNHA X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X MARIA LUCIA BARBOSA GONCALVES X MARIA LUCIA RESENDE RIBEIRO VARGAS X MARIA LUIZA SOARES VIEIRA X MARIA MONTENEGRO MATOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005717-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSCAR DA SILVA HENRIQUES X JOAO CUSTODIO X OSCAR NUNES DE ABREU X OSMAR MACHADO X OSMAR RIBEIRO X OSNI CANDIDO ARVING X OSNY MARIANO FERRAZ X OSVALDO CATSUMI IMAMURA X OSWALDO MARTINS MARIA X OSWALDO PERES RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005729-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA BARBOSA E SILVA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SOARES FERREIRA X MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO X MARIA CECILIA BUENO RODRIGUES X MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005745-48.2009.403.6103 (2009.61.03.005745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO ALVES MOREIRA X PAULO ANTONIO X PAULO AUGUSTO VIEIRA X PAULO CESAR X PAULO CESAR ALVES FONSECA X PAULO CESAR BONANNI HESPANHA X PAULO CESAR OLENSCKI X PAULO CESAR SCHALL X PAULO DIACOV X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005759-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005759-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO SERGIO CEZARINI X ANTONIO SIDNEI CORRA X ANTONIO SILVIO MARQUES X ANTONIO WALDERY NEVES X APARECIDA CILENE GARCIA X APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO X APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X APARECIDO DE RANZANI BICUDO X APARECIDO MARQUES X ARACIMIR MOYSEIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá

a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005781-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005781-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SUSANA ZEPKA X SUSIDAY CASTRO DA SILVA ALMEIDA X SYLVIO CAETANO DA SILVA X TADAO KOTSUGAI X TAKASHI YOMEYAMA X TAKESHI MATSUMOTO X TANIA NUNES RABELLO X TARCISIO RODOLFO SOARES X TEIZO SHIOKAWA X TEODORICO GOMES DA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005785-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FERNANDO MANUEL RAMOS X FERNANDO MORAIS SANTOS X FERNANDO YUTAKA YAMAGUCHI X FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA X FRANCISCO JOSE JABLONSKI X FRAN GARCIA DE AQUINO FILHO X FRANCISCO RIMOLI CONDE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005787-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005787-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO MENA BARRETO ALONSO X EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO X EGIDIO ARAI X ELAINE VIDOTTO BENITE X ELEASAR MARTINS MARINS X ELISABETE CARIA MORAES X ELISETE RINKE DOS SANTOS X EMILIA CORREIA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X ENI ALVIM DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005793-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005811-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005811-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DEL VIGNA X JOSE DIMAS MARTINS X JOSE EDIMAR BARBOSA OLIVEIRA X JOSE EDINARDO PRAXEDES X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE EDUARDO LOPES DE CARVALHO X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO VALENTIM FASSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0006441-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISMAR DE CASTRO FILHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN GASPARETTO X IVAN OLDRICH GEIER VILA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0006449-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006449-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JARBAS ANTONIO GUEDES X JERZY TADEUSZ SIELAWA X JOAO ANTONIO LORENZZETTI X JOAO BENEDITO DIEHL X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOAO BRAGA X JOAO CARLOS CALIMAN X JOAO CARLOS HENRIQUE X JOAO CARLOS MARTINS X JOAO CARLOS PECALA RAE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0006451-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON MAKOTO ITO X NELSON VEISSID X NEUSA MARIA DIAS BICUDO X NEUSA MARIA DO CARMO X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ODYLIO DENYS DE AGUIAR X OLGA MARIA DANELON X ORLANDO BISACCHI COELHO X ORLANDO JOSE SERAPIAO X ORLANDO SANCHES PADILHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0006453-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006453-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENTO FONTES X JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO X JOSE DEMISIO SIMOES DA SILVA X JOSE DIAS DE MATOS X JOSE DOMINGUES SANZ X JOSE ELIO MARTINS X JOSE EUSTAQUIO RANGEL DE QUEIROZ X JOSE GERALDO DE GODOI X JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0006455-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ARNALDO WOWK X ARNOLDO SOUZA CABRAL X ARTUIR XAVIER DE MATOS X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X ARTUR FLAVIO DIAS X ARY DA CUNHA OLIVEIRA X ARY VIEIRA DE ARAUJO X ASIEL BOMFIN X ASSIS CARLOS FERNANDES X AUGUSTO CESAR LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0006457-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X LUIZ ELIAS BARBOSA X LUIZ GUEDES CALDEIRA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE LEONARDO FERREIRA X LUIZ MANUEL NOGUEIRA DE LIMA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO OMORI X MAGDA LUZIMAR DE ABREU X MANOEL ALONSO GAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0006459-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SILLS BONDEZAN X SILVANA RABAY X SILVIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA COIMBRA X SOLON VENANCIO DE CARVALHO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X STEPHAN STEPHANY X SUELI PISSARRA CASTELLARI X SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0006463-45.2009.403.6103 (2009.61.03.006463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDNA MARIA DOS SANTOS X EDNARDO FERNANDES TRIZZINI X EDSON CEREJA X EDSON CURY X EDSON FORTES FELICIANO X EDSON HEREDY X EDSON LUIZ ZAPAROLI X EDSON MARCELO FRAGA X EDSON FORTES WILSON DUARTE GOMES X EDUARDO ARANTES LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0006465-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELIO FERREIRA COSTA X HELIO GREGORIO SOARES X HELIO GUERRA DE ALMEIDA X HELIO JOSE DA SILVA X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HELOISA GUEDES DE ALCANTARA X HENRIC FRENCHER X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X HENRIQUE EMILIANO LEITE X HERCULES JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os petionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0006467-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006467-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ISAMAR DE MOURA SIQUEIRA X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ISRAEL JOSE COPPIO X ITAIR BORLIDO X ITAMAR VIGANO X IVALDO MUNIZ CARVALHO X IVAN ARLINDO MARI X IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS X IVETE VILLA FONTOLAN X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os petionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

Expediente Nº 3644

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400868-20.1997.403.6103 (97.0400868-6) - MARLENE PEREIRA DE SOUSA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X NELSON LUIZ PEREIRA DE SOUSA X JOANA MARIA DO CARMO DE SOUSA ROCHA X LUCIANA PEREIRA DE SOUSA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUSA X SONIA PEREIRA DE SOUSA X BENEDITO PEREIRA DE SOUSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006630-14.1999.403.6103 (1999.61.03.006630-7) - GERALDO APARECIDO RICCI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005380-04.2003.403.6103 (2003.61.03.005380-0) - CLAUDINO RIBEIRO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005657-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005657-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA ROSA BENATTI CORREALE X ANDRE LUIZ BATTAIOLA X ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ANGELA APARECIDA DE MOURA X ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO X ANISIO ANTONIO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os petionários no pólo ativo como

litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005697-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005697-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VICENTE DE PAULA BAPTISTA NETO X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X VICENTE JOAO RUSSO X VICENTE MACHADO X VICENTE MARQUES PEREIRA X VICENTE MARQUES SILVINO X VINICIUS LANZONI GOMES X VIRGILINA MARIA DE OLIVEIRA X VIRGOLINO FERNANDES DE CAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005707-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005707-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA ALICE CONSTANTINO X ANA ALICE DE ANDRADE FREITAS X ANA BATISTA DOS SANTOS X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ANA ELISABETE MITIKO MATSUMOTO MIURA X ANA LOURDES SILVA DE ARAUJO X ANA LUCIA MOLINA ESPINDOLA X ANA MARIA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005713-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005727-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005727-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAQUEL DOS SANTOS X RAUL DE MAGALHAES GOMES X RAUL LUIZ VIANNA X REGINA AMALIA OTT X REGINA FATIMA DE LIMA X REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS X REINALDO JOSE DOS SANTOS X REINALDO MESQUITA MOREIRA X REINALDO TOMAZ DA SILVA X REMY PEDRO HEMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005733-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005733-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCO ANTONIO FIGUEIREDO VILLARON X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCO SERGIO SERIGATTI X MARCOS ANTONIO BOTELHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO RUGGIERI FRANCO X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS LANGEANI X MARCOS LUCIO MOTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005735-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005735-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCIA CRISTINA ORSI X MARCIA CRISTINA SETSUKO WADA HARADA X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARCIO JOSE DO PRADO SCHMIDT X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARCIO MASSAYUKI KANASHIRO X MARCIO TEIXEIRA DE MENDONCA X MARACIO VIEIRA PINTO X MARCOS ANTONIO BRASCHI VIEIRA X MARCO ANTONIO CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005743-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LUIZ CAETANO DE SOUZA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARIA DA COSTA RAINHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MARIO DE SOUSA X JOSE MAURICIO TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005769-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005769-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO EUGENIO AGUIAR X PAULO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO GILBERTO DE PAULA TORO X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA X PAULO HIROSHI MARUYA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO MASAHIKO MANABE X PAULO MORAES JUNIOR X PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005783-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LILIANA NAOKO MORISHITA PENHA X LISELENE DE FATIMA MARTINS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA X LUCI MARA

PAIOTTI X LUCIA DE PAULA LEITE X LUCIA LANE SALES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS X LUCIA NISHIYAMA X LUCIA NUNES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005789-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005789-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TOBIAS FREDERICO X TOKIO NAKAGAWA X TONY RIBEIRO X TOSHIKI YOSHINO X TOSHIO HATTORI X TOYOKO KUBOTA X TURIBIO DOS SANTOS X ULISSÉS DUCCINI NETO X UMBERTO BRUNI X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0005791-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO DE PADUA FONTES RICO X ANTONIO DE PAIVA NETO X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO DELACIO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X ANTONIO FIORIO X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO GONCALVES DE PAULA X ANTONIO INOCENCIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

0006471-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006471-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO DE JESUS PEREIRA X BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO FORTUNATO SANTANA X BENEDICTO IGNACIO NUNES FILHO X BENEDITO IRINEU BUENO X BENEDICTO JANUARIO FILHO X BENEDITO LUPERCIO CLEMENTE GOMES X BENEDITO MANOEL VIEIRA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO MUSSOLINI LOBATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401115-69.1995.403.6103 (95.0401115-2) - COSME AUGUSTO ZOZIMO CAGLIARI X COSME JOSE DA SILVA X CRISTIAN RICARDO EDUARDO REYES DUENAS X DARCY GRILLO DE PAIVA X DARIO FARIA NEGRAO X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEMETRIO BASTOS NETTO X DINORAH CELIA DE AZEVEDO OLIVEIRA X DORIVAL FORTUNATO DE SANTANA X EDESIO FERREIRA SOBRINHO X EDNA MARIA DE CASTRO SANTOS X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON FERREIRA DE ARAUJO X EDSON LUIS BORTOLOSSI X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO ABRAMOF(SP081490 - FATIMA RICCO

LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 551/600. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0404811-79.1996.403.6103 (96.0404811-2) - GERALDO FONSECA MARCONDES JUNIOR X MARTHA MARIA MERSCHAMANN MARCONDES X MILTON JOSE RODRIGUES X ORLANDO ABUD X OSCAR WALTER ANDERSON FILHO X RONALDO DORLHER DE MORAIS X RUBENS VIEIRA DA SILVA X SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR X SALVADOR VIEIRA X WALTER DINAMARCO CAMARGO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP066401 - SILVIO RAGASINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl(s). 391/394 e 395/397. Dê-se ciência à parte autora.Int.

0400379-46.1998.403.6103 (98.0400379-1) - ALDA HOMORATA DIAS X AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS X CRISTIANE FATIMA BARBOSA RAMOS X DAVID ANTONIO DE BRITO X JORGE MAURICIO DE OLIVEIRA X JOSE AIRTON FERREIRA ALVES X LUIZ EDUARDO FELIPPE X MARIA OLINDA PAULO X RONALDO JOSE FREDIANI X SABINO TEODORO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 354/407. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0002364-81.1999.403.6103 (1999.61.03.002364-3) - JOSE FARIA CAMPOS X JOSE FERIAN X JOSE FRANCISCO FERNANDES X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE LAZARO COSTA X JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO X JOSE MARIA DE PAULA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PEQUENO SOBRINHO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl(s). 321. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0003503-68.1999.403.6103 (1999.61.03.003503-7) - VALDEMAR FERNANDES PEDROSO X ELZI BARBOZA RAIMUNDO X JOSE AUGUSTO X VANUSA ARAUJO DE SOUZA X FRANCISCA EDUARDO DA SILVA X SELMA MARLI ALVES X SEVERO BENICIO DE BRITO NETO X MILTON SOUZA FARIA X ELIAS ALVES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 240/246. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004649-47.1999.403.6103 (1999.61.03.004649-7) - LUCIA HELENA VIEIRA CARDOSO X DERCY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X REINALDO DONIZETI DE ANDRADE X MARCIA APARECIDA ROSSATO X AUREO DE REZENDE SANTOS X JOSE LEITE DE SOUSA X LAURENTINO GONCALVES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 237/242. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0002435-44.2003.403.6103 (2003.61.03.002435-5) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO ALVORADA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Int.

0008754-28.2003.403.6103 (2003.61.03.008754-7) - BENEVIDES MARCIANO CALABREZ(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 172/175. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 3653

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402252-57.1993.403.6103 (93.0402252-5) - SEBASTIAO VENANCIO NETO X MARIA DO CARMO HIGINO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Em que pese a habilitação da irmã do falecido autor, para recebimento dos atrasados, vejo que há pensão por morte instituída em favor de MARIA TEREZA DOS SANTOS (fls. 224) por ocasião do mesmo falecimento. A regra do art. 112, da Lei nº 8.213/91 afasta, aparentemente, o direito da herdeira habilitada em receber os valores a título de Precatório. Porém, antes de decidir sobre este ponto, salutar ouvir-se MARIA TEREZA DOS SANTOS. Assim, determino: 1. Expeça-se novo precatório para pagamento à ordem e disposição deste Juízo; 2. Oficie-se ao INSS, para que indique os dados cadastrais de MARIA TEREZA DOS SANTOS, bem como forneça cópia integral do procedimento administrativo que resultou na concessão de sua pensão por morte; 3. Com a resposta, intime-se MARIA TEREZA DOS SANTOS a manifestar-se no feito, se tem interesse no recebimento do Precatório; 4. Com o pagamento do Precatório, tornem conclusos para que este Juízo decida a quem pertence o direito ao levantamento da quantia. Int.

0404119-46.1997.403.6103 (97.0404119-5) - JORGE LUIZ LOPES(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença. Int.

0404913-67.1997.403.6103 (97.0404913-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404119-46.1997.403.6103 (97.0404119-5)) JORGE LUIZ LOPES(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 221. Int.

0003156-88.2006.403.6103 (2006.61.03.003156-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo atualizado de liquidação referente ao ACORDO HOMOLOGADO PELA SUPERIOR INSTÂNCIA. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. 13. Fls. 172/177: Defiro o destaque dos honorários contratuais, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 055/2009-CJF. Anote-se. Int.

0003575-11.2006.403.6103 (2006.61.03.003575-5) - RODRIGO BRITO MELEGARI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. 1. Observo que até a presente data não foi requisitado o pagamento do Perito judicial nomeado. 2. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Solicitação de Pagamento em nome do perito nomeado nos autos. 3. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação

correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003632-29.2006.403.6103 (2006.61.03.003632-2) - MARLUCE FORTUNATO DA CUNHA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.1. Observo que até a presente data não foi requisitado o pagamento do Perito judicial nomeado.2. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Solicitação de Pagamento em nome do perito nomeado nos autos.3. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003950-12.2006.403.6103 (2006.61.03.003950-5) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.1. Observo que até a presente data não foi requisitado o pagamento do Perito judicial nomeado.2. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Solicitação de Pagamento em nome do perito nomeado nos autos.3. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para o INSS opor embargos à execução.4. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 5. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008359-60.2008.403.6103 (2008.61.03.008359-0) - JOSE ELOY SOARES COUTINHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Após, ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 206, fazendo constar a União Federal no polo passivo.Fls. 43/44: cientifique-se a parte autora.Em não havendo requerimentos, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400143-07.1992.403.6103 (92.0400143-7) - MARIA ADELAIDE G. MACHADO X MARIA ADELAIDE G. MACHADO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl(s). 322, dando-se vista ao exequente.Int.

0400455-75.1995.403.6103 (95.0400455-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X TERTULIANO DELFIN JUNIOR X EDSON CARLOS MALLACO X ADEMIR VERICA DIAS X ANA CRISTINA MARQUES MOURAO X PAULO GILBERTO DE AVILA BABO X PAULO ROBERTO MORAIS DOMICIANO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS)

Fl(s). 249. Indefiro, vez que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado por lei, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl(s). 242 abrindo-se vista ao exequente, bem como intimando o Banco Central do Brasil por carta precatória.Int.

0400643-68.1995.403.6103 (95.0400643-4) - OLIVIO APARECIDO VIEIRA X SANTINHA SANTOS FERREIRA X LOURENCO BORGES X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOI X ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA X ALBERTO MUNHOZ X MARIA LUIZA SIQUEIRA DUARTE X JORGE GOMES X JOSE MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X WANDA DA SILVEIRA CATHELINAUD X MAURO CARVALHO PINTO X FRANCISCO DE MORAIS PINHEIRO X ANANIAS JOAQUIM DE SOUZA X BENEDITO ALVES COELHO X BENEDITO FRANCISCO DO AMARAL X BENITO MUSSOLINI LANFREDE X BENEDITO PEREIRA DE PAULA X CELSO PEDROSA X DIDIER PELOGIA X ELIO DOS SANTOS X GERALDO FRANCISCO DE ASSIS X GERALDO RICARDO DE CAMARGO(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.Fl(s). 651/661. Dê-se vista a parte executada.Int.

0403176-29.1997.403.6103 (97.0403176-9) - ONOFRE CARNEIRO X PEDRO ISAIAS MONTEIRO X ISALTINO MARCIANO X JOAO SIMAO X JOSE ALEXANDRE CIMINO X JOSE ANTONIO LEITE X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO X JOSE LOPES(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fl(s). 386. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, para integral cumprimento do despacho de fls. 381.Int.

0404381-93.1997.403.6103 (97.0404381-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LUIZ CLAUDIO DEMASI(SP032826 - LUIZ CLAUDIO DEMASI) X SERGIO ANTONIO TOZETI(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl(s). 357, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 353, aguardando-se o AI nº 2009.03.00.013167-3.Int.

0000647-34.1999.403.6103 (1999.61.03.000647-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401243-94.1992.403.6103 (92.0401243-9)) SONIA MARIA DE MORAIS(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO - CASAFORTE(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Fl(s). 462. Tendo em vista o prazo decorrido, cumpra-se a parte autora-esequente o despacho de fl(s). 460 no prazo improrrogável de 10(dez) dias.Int.

0004576-07.2001.403.6103 (2001.61.03.004576-3) - MARIA JOSE BATELI DA SILVA X MARIA SANTANA LIMA X ROMERO SANTANA DA ROCHA X MARIA DO CARMO SANTANA DA ROCHA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALCINO AUGUSTO DA SILVA X CELSO DE JESUS PINTO X SOLANGE ESPER X MARIA ANTONIA RODRIGUES X JOSE GOMES DA SILVA(SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) sobre os documentos apresentados pela CEF.Int.

0014476-20.2002.403.0399 (2002.03.99.014476-3) - MARIA APPARECIDA PASIN(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA E SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fl(s). 379. Defiro. Cumpra a parte autora-exequente o determinado à(s) fl(s). 378 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001904-55.2003.403.6103 (2003.61.03.001904-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003900-25.2002.403.6103 (2002.61.03.003900-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA X ALICE FLORIDO CESAR(SP052813 - ROBERTO CURSINO BENITEZ E SP118808 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-

I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 661,70, em fevereiro de 2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0005089-67.2004.403.6103 (2004.61.03.005089-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO SIMAO(SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA)

Aparentemente o cálculo de fl(s). 126/134, apresentado pela parte autora, não corresponde ao determinado na sentença de fl(s). 100/106.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento), observando para tanto, sua petição e documentos de fl(s). 115/122.Após, sem em termos, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 125.Int.

0005742-69.2004.403.6103 (2004.61.03.005742-0) - ENEDINA SOUZA SANT ANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Requeiram os exequentes o que de interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.Int.

0006739-52.2004.403.6103 (2004.61.03.006739-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO MARTINS COSTA -ME(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007252-20.2004.403.6103 (2004.61.03.007252-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANTONIO GARCIA DE SOUZA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Dê-se vista ao exequente para que apresente cálculo atualizado da dívida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.5. Após a apresentação do saldo tornem os autos conclusos.6. Int.

0004446-75.2005.403.6103 (2005.61.03.004446-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS MERCEDES DE OLIVEIRA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 12.040,51, em Setembro/2009, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 88. 6. Fl(s). 72/87. Aguarde-se o cumprimento das determinações supramencionadas.7. Int.

0006272-39.2005.403.6103 (2005.61.03.006272-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ZICPAR COMERCIAL LTDA - ME X FRANCISCO LOPES MARQUES X LUIZ CARLOS DA LUZ BARROSO(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, bem como para a inclusão de Luiz Carlos da Luz Barroso, conforme fl(s). 02/04.4. Observo que o(s) réu(s) Zicpar Comercial Ltda - ME e Luiz Carlos da Luz Barroso não constituiu(íram)

patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 172.549,62 em Março/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Quanto ao réu Francisco Lopes Marques, diante do entendimento do Eg. Tribunal de Justiça, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, para que o devedor, no prazo de 15(quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor de R\$ 172.549,62 em Março/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.6. Fl(s). 87/95. Esclareça o réu sua petição tendo em vista que não consta dos autos nenhuma determinação de bloqueio de conta.7. Int.

0007295-20.2005.403.6103 (2005.61.03.007295-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CORNELIO GUIMARAES FILHO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR MARIA TEREZA CORNETTI SILVA)(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Primeiramente esclareça a CEF qual o valor correto para intimação do executado, tendo em vista a divergência existente na petição de fl(s). 83.Int.

0007987-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007987-4) - CEZAR AUGUSTO(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 3.816,42, em Março de 2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004206-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROBERTO MENDES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Primeiramente esclareça a CEF qual o valor correto para intimação do executado, tendo em vista a divergência existente na petição de fl(s). 139. Int.

0004263-36.2007.403.6103 (2007.61.03.004263-6) - DEBORA RINKE(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl(s). 56. Defiro a vista fora de Cartório, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional.Int.

0004056-03.2008.403.6103 (2008.61.03.004056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NAZARIO D F ENGENHARIA LTDA EPP X ISAQUE NAZARIO DOS SANTOS FILHO X ISAQUE NAZARIO DOS SANTOS

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 16.079,11, em Maio/2008, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Fl(s). 29/32. Aguarde-se o cumprimento das determinações supramencionadas.6. Int.

0006718-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006718-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME X WELLINGTON DONIZETE DE MORAES X JANETE SOARES

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por

cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 20.101,82, em agosto/2008, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Int.

0009306-17.2008.403.6103 (2008.61.03.009306-5) - MIGUEL FONT MUNTANER(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, se for o caso.Em sendo certificado, ao SEDI para que seja alterada a classe processual para 229, constante a CEF no polo passivo. Após, intime-se a CEF a fim de que se manifeste quanto ao alegado pela parte autora às fls. 62/65.Int.

Expediente Nº 3684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001198-6) - BENONIS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.BENONIS PEREIRA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, afirma que trabalhou em atividades sujeitas a aposentadoria especial na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período de 15/09/1977 a 03/08/2004. Requer a correção do benefício previdenciário percebido, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças entre o benefício devido (aposentadoria especial) desde a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 30/09/2004, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de moras, e verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 08/28).Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 30).Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 34/39. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/55.Cópia do processo administrativo do autor às fls. 61/84.Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Preliminarmente, saliento que, conforme decisão proferida no pleito administrativo do autor (fls. 74), o período de 15/09/77 a 13/12/1998, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda já foi enquadrado como especial. É o autor, portanto, quanto a esse período, carecedor da ação, pela falta de interesse de agir.Passo ao exame do mérito.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 01/03/2007, com citação em 22/05/2007 por mandado juntado em 30/11/2007. A demora na citação não pode ser imputada ao autor, pois no interregno não lhe foi exigido o cumprimento de ato processual. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/03/2007 (data da distribuição). Sendo assim, como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), e o benefício foi concedido administrativamente em 30/09/2004 (fls. 19/23), não há que se falar em prescrição.No mérito, propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64.A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação.A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa

operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressalvado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos,

mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. Pleiteia o autor o reconhecimento da atividade especial exercidas na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período de 14/12/1998 a 03/08/2004 (conforme ressalvado em preliminar nesta sentença). Inicialmente, saliente que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 74, utilizados para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 19/23). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não.O autor apresentou 2 formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, comprovando que exerceu suas funções na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período de 15/09/77 a 31/12/2000 exposto a ruído de 91 decibéis (fls. 25/26), e no período de 01/01/2001 a 03/08/2004 exposto a ruído de 87 decibéis (fls. 27/28).A apresentação de perfil profissiográfico, de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64.Portanto, para os períodos até a edição do Decreto n.º 2.172/97, ou seja, até 05/03/1997, considera-se agressivo o ruído de 80 decibéis ou mais. Com o Decreto n.º 2.172/97 passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito à exposição acima de 90 decibéis. Este patamar foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, que o reduziu a 85 decibéis. Desta feita, em observância à legislação regente da matéria, é especial o tempo de serviço exercido pelo autor de 14/12/98 a 31/12/00 e de 18/11/03 a 03/08/04.ConclusãoPasso, assim, à simulação de tempo de contribuição do autor. Observo que, primeiramente, requer ele a obtenção de aposentadoria especial (25 anos). Para tanto, o período de tempo de serviço em atividade comum, que não pode ser convertido em tempo especial, a partir da vedação prevista na Lei n. 9.032/95, deve ser

desconsiderado. Todavia, o período de 01/12/76 a 12/09/77 (fls. 74) é anterior à vedação da conversão de tempo comum em especial, ditada pela edição da Lei n. 9.032/95. Portanto, considerando que é aplicável a lei vigente ao tempo de trabalho prestado, este período pode ser convertido em tempo especial. A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos já reconhecidos em sede administrativa, os períodos reconhecidos nesta sentença e aquele comum (não reconhecido como especial) a ser convertido em especial, traduz o que abaixo segue: Autos nº 2007.61.03.001198-6 Autor: BENONIS PEREIRA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos comuns convertidos em especial ALPARGATAS 01/12/1976 12/09/1977 285 0 9 11 TOTAL: 285 0 9 11 Convertido (0.71): 202,35 0 6 20 Período de tempo especial: GM 15/09/1977 31/12/2000 8508 23 3 17 GM 18/11/2003 03/08/2004 259 0 8 15 TOTAL GERAL: 8969,35 24 6 21 Verifica-se, portanto, que o autor não comprovou ter exercido 25 anos de trabalho integralmente sob condições especiais de modo que não tem direito ao benefício da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), contudo, faz jus à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença como trabalho insalubre, devendo o INSS proceder à sua conversão em tempo comum, o que não configura julgamento extra petita, conforme jurisprudência a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CATEGORIA PROFISSIONAL - SOLDADOR. ITEM 2.5.3 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO 53.831/64. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES INSALUBRES. FORMULÁRIOS DSS 8030, SB 40 E LAUDO TÉCNICO. RUÍDO SUPERIOR 90 DECIBÉIS ITEM 1.1.6 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO 53.831/64, ITEM 1.1.5 DO ANEXO AO DECRETO 83.080/79 E ITEM 2.0.1 DO ANEXO AO DECRETO 2.172/97. LAUDO PERICIAL. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 9.528/97.1. Não configura em extra petita a sentença que, concluindo não possuir o autor tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço, determina à autarquia que somente reconheça como especial o tempo laborado sob exposição a agentes nocivos, facultando ao segurado a conversão de tais períodos em tempo comum.2. Para períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional sem a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres. (AMS 1999.01.00.120567-8/MG, Rel. Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 02/06/2005, p.69).3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, sendo que as alterações legislativas posteriores deverão resguardar a contagem do período pretérito, de forma a não subtrair direitos já assegurados ao trabalhador (Resp 425660/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11.06.2002, DJ 05.08.2002 p. 407).4. O exercício da atividade de soldador, prevista no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, caracteriza exposição presumida a agentes insalubres, ao menos até a promulgação da Lei n.º 9.032/95, quando passou-se a exigir demonstração da exposição efetiva a esses agentes.5. Os formulários DSS 8030, SB 40 e os laudos técnicos demonstram que o autor esteve submetido, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído superior a 90 db, enquadrado como agente insalubre nos itens 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, no item 1.1.5 do anexo I ao Decreto 83.080/79 e no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 2.172/97.6. A exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528/97, sendo que os formulários DSS 8030 e os laudos técnicos são documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres (AC 2002.38.02.000782-3/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 05/06/2006, p.19).7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade (AC 2000.01.00.066919-0/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 21/05/2007, p.42).8. Em face da sucumbência recíproca, as partes devem arcar com os honorários de seus advogados.9. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000053110 - Data da decisão: 27/2/2008 Documento: TRF100268654 e-DJF1 DATA: 11/3/2008 PAGINA: 335 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Dispositivo Isto posto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela falta de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento do período de 15/09/77 a 13/12/1998, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, porquanto já reconhecido como especial pelo réu, em seara administrativa; 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. BENONIS PEREIRA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 11.959.346-4 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 628191438/49, nascido aos 07/11/1957, em Cristina/MG, filho de José Raimundo Pereira e Terezinha Soares Guimarães Pereira, e com isso, DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor na empresa General Motors do Brasil, nos períodos de 14/12/1998 a 31/12/2000 e 18/11/2003 a 03/08/2004, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

0005070-56.2007.403.6103 (2007.61.03.005070-0) - ADIEL DE CARVALHO (SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. ADIEL DE CARVALHO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão e recálculo do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão da atualização que não foi considerada referente aos últimos doze meses no início da concessão, utilizando-se ORTN/OTN; e aplicação o índice correto do salário de contribuição de fevereiro de 1994 para compor o período básico de cálculo, a saber: IRSM de 1,3967, que terá como conseqüência alteração em todos os salários anteriores, conforme Lei 8.880/94; e ainda a correta atualização dos meses de março de 1994, maio de 1996, e junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, pelos índices que especifica na petição inicial. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, além das verbas de sucumbência. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 22). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 28/29). Não houve réplica. Informações acerca do benefício do autor às fls. 39/41. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 06/05/2010. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. Conforme se verifica da carta de concessão de fls. 20, todos os últimos 36 salários de contribuição do autor, que precederam a concessão de seu benefício, foram reajustados. Não há suporte fático, assim, quando o autor afirma que os 12 últimos salários de contribuição anteriores à concessão de seu benefício não foram corrigidos. Quanto à utilização da OTN/ORTN, a jurisprudência admite a correção do salário de contribuição por tal índice em relação aos benefícios concedidos até a Constituição Federal de 1988. A Súmula nº 7, do E. TRF da 3ª Região assim dispõe a respeito: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (RESP 480376/RJ - STJ - 6ª Turma - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES - j. 20/03/2003 - DJ 07/04/2003 - pág. 361) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. LEI Nº 6.423/77. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.- Rejeitada a preliminar de mérito de decadência do direito de ação argüida.- Com a edição da Lei nº 6.423/77, os índices aplicáveis à correção dos salários de contribuição passaram a ser estabelecidos pela variação nominal da ORTN.- Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários anteriores aos 12 últimos deve obedecer ao que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.- Aplicabilidade do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77 à aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial.- À nova renda mensal inicial deve incidir todos os reflexos dos benefícios em manutenção.- Sentença em conformidade com a Súmula 7 desta E. Corte.(...)- Remessa oficial parcialmente provida. Recurso do INSS e da parte autora improvidos. - grifo nosso (AC 513700/SP - TRF 3ª Região - 8ª Turma - Relatora Juíza VERA LUCIA JUCOVSKY - j. 15/03/2004 - DJU 13/05/2004). Contudo, verifico que o autor teve sua aposentadoria concedida aos 01/07/92 (fls. 19), razão pela qual não faz jus a esse índice correção. Ainda, por ter tido sua aposentadoria concedida em 1992, o mês de fevereiro de 1994 não integra o Período Básico de Cálculo de seu benefício, por lógica cronológica. Não faz jus, assim, também, ao mencionado índice do IRSM de fevereiro de 1994. No mais, destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº

8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegitimidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. A partir de junho de 1997, passou a utilizar-se percentuais desvinculados dos índices de preços divulgados, mensalmente, pelos Institutos de Pesquisas. Por fim, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. No caso, o autor, ao pretender a aplicação de índice que, segundo ele, melhor reflete a inflação acumulada no período, no fundo pretende a aplicação de índice diverso do determinado por lei, de modo que o pedido inicial não merece guarida. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005160-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005160-1) - ARMANDO JOSE DE MENEZES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente os índices aplicados aos salários de contribuição, nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), no benefício de prestação continuada do requerente, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/22). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da ação (fls. 34/70). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 73/86. Réplica às fls. 89/91. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. A parte autora pretende que sejam aplicados em seu salário de benefícios os índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 e 2003, e janeiro de 2004. O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS NOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI 8.212/91. I. Pretendem os apelantes o reajuste de seus benefícios previdenciários de acordo com as alterações dos salários-de-contribuição ocorridas em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. II. O artigo 20, parágrafo 1º da Lei 8.212/91 não estabelece qualquer vínculo entre o reajuste dos benefícios e os do salário-de-contribuição, mas sim o inverso. III. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que, com o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, mesmo que não espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período, que apesar de tal fato, não há ofensa à garantia constitucional de irredutibilidade e preservação do benefício. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIAO - AC 402257 - Quarta Turma - j. 19/12/2006 - DJ 25/01/2007 - Página 332 - Nº.:18 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 8.213/91. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DE ÍNDICES DISTINTOS PARA A CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E PARA O REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1 - A sistemática para o cálculo dos benefícios previdenciários é, via de regra, aquela em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes. 2 - A adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício não ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 981544 - NONA TURMA - j. 12/12/2005 - DJU 20/04/2006 - p. 1365 - Rel. JUIZ NELSON

BERNARDES)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região - AC 888060 - SÉTIMA TURMA - j. 21/11/2005 - DJU 12/01/2006 - p. 304 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL) Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007708-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007708-0) - SONIA MARIA DE CASTRO LUZ (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. SONIA MARIA DE CASTRO LUZ propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a expedição de certidão de tempo de contribuição (CTC) com os períodos de 01/06/80 a 01/06/84 e 12/06/84 a 18/12/92, laborado em condições especiais na função de médica autônoma, devidamente convertido. Requer a condenação do réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. Alega que tem direito ao reconhecimento da especialidade do período laborado como médica autônoma, já que até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 isso era possível, desde que comprovado o simples exercício de atividade constante do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que estabelecia como insalubre a categoria de médico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/34. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 36/39). Às fls. 53/55, o INSS comunica o cumprimento da decisão liminar. Devidamente citado (fls. 50), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fls. 60), sendo-lhe decretada a revelia nos termos do despacho de fls. 61. Dada oportunidade para especificação de provas, o INSS não formulou requerimentos (fls. 62) e a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 63/64). Autos conclusos para sentença aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Busca a autora o reconhecimento do tempo especial da atividade por ela desenvolvida nos períodos de 01/06/80 a 01/06/84 e 12/06/84 a 18/12/92, como médica autônoma, quando alega ter estado exposta a agentes biológicos infecto-contagiosos. O cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75. Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional da autora, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75 até que se tornou estatutário. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75. Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95990 Processo: 200682000006210 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/12/2006 Fonte: DJ - Data: 14/02/2007 - Página: 561 - nº: 32 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo Decisão: UNÂNIME Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REGIME CELETISTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECRETOS NºS. 53.831/64 E 83.080/79.1. O servidor público que estava vinculado ao regime celetista, que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº. 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. 2. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar este direito, posto que a exigência de edição de lei complementar para a regulamentação do art. 40, 4º, da CF/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário. 3. No caso, sendo os servidores públicos ex-celetistas e tendo sido incorporado aos seus patrimônios o direito à contagem de tempo de serviço com os

acréscimos legais, pelo fato de exercerem atividades especiais, fazem jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada à contagem ficta, e a averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4. Apelação provida em parte.Data Publicação: 14/02/2007Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum.A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentando uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64.A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação.A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995.A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido.Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre o penosa, mesmo não inscrita em regulamento.Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º

8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei

n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. A autora requer, para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição, o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou como médica autônoma (01/06/80 a 01/06/84 e 12/06/84 a 18/12/92), antes de passar a ser regido pelo Estatuto do Servidor Público Municipal (LC municipal n.º 056/92). Ainda que nos casos em que o pedido de reconhecimento de exercício de atividade especial reporta-se a período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e desde que também embasado no exercício de atividade profissional considerada especial pelos Decretos que regulamentaram a lei previdenciária, pouco importa se o segurado era empregado celetista, avulso ou mesmo trabalhador individual (autônomo). Neste período é a atividade profissional que determina o reconhecimento do exercício de atividade especial, e não a efetiva exposição a agentes nocivos (o que somente passou a ser exigido a partir do novel diploma legal 9.032/95 já referido). A autora comprovou ser médica autônoma. O INSS, por seu turno, fez constar na certidão de tempo de serviço o período laborado pela autora, como requerido na inicial (fls. 30), tornando incontroverso o exercício de atividade profissional pela autora. Pois bem, o quadro de atividades insalubres, inserido sob código 1.3.2 - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes - do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, deixa claro que o serviço e atividade de médico é atividade insalubre. Por isto, ao médico se defere a concessão de aposentadoria com o tempo de serviço/contribuição de 25 anos. Também o código 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79 aponta como atividade insalubre a profissão de médico exposto aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I, ou seja, biológicos, que também abrange o médico residente. Nesse sentido:... Demonstrado que no período de 19.02.1974 a 15.01.1976 o autor laborou como médico residente, cuja atividade foi reconhecida como de filiação obrigatória à Previdência Social pela Lei 6.932/81, é de se aplicar o disposto no art. 189 da Lei 8.213/91 (na redação original), cabendo destacar que o aludido preceito também consta da atual redação da Lei 8.213/91 (1º do art. 55), o qual permite o cômputo de atividade ainda que anterior à filiação obrigatória, desde que indenizado, bem como deve tal período sofrer a conversão de atividade especial em comum, vez que a exposição a agentes biológicos é inerente a atividade (código 2.1.3 do Decreto 83.080/64). (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 854728 - Fonte: DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 502 - Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, com base no exposto, reconheço como especial o período laborado pela autora de 01/06/80 a 01/06/84 e 12/06/84 a 18/12/92, como requerido, haja vista que comprovou ter exercido a profissão de médica dentro do período em que a legislação a considerava insalubre e exigia apenas a comprovação de que o segurado pertencia a uma das categorias profissionais arroladas. Faz jus a conversão do tempo de atividade exercida em condições especiais em tempo de atividade comum. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar ao INSS que expeça certidão de tempo de contribuição, no prazo de 15 dias, reconhecendo como especial o trabalho exercido pela autora, na condição de médica autônoma de 01/06/80 a 01/06/84 e 12/06/84 a 18/12/92, convertendo os períodos para tempo de serviço comum. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, dado que não houve condenação pecuniária nesta sentença. Mantenho a tutela antecipada concedida. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0001356-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001356-2) - WALDO FERNANDES PINTO (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. WALDO FERNANDES PINTO propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, afirma que trabalhou em atividades sujeitas a aposentadoria especial, exposto ao agente físico ruído, no período de 04/02/70 a 14/11/73, na empresa Válvulas Schrader. Com este período reconhecido e convertido, requer a revisão da concessão de seu benefício, desde a data de concessão, com apuração da renda mensal inicial no valor de 100%, além do pagamento das diferenças apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, e verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 08/87). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 89). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 101/225. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 227/232. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 237/239. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 26/02/2008, com citação em 21/10/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263,

ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/02/2008. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 26/02/2003. No mérito, propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentando uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à míngua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressaltada pelo artigo 15 da

Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto,

passemos ao período em concreto. O autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial laborado no período de 04/02/70 a 14/11/73, na empresa Válvulas Schrader. Inicialmente, saliento que em relação ao período ora pleiteado pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 52, utilizados para deferimento do benefício. Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. O autor apresenta formulário às fls. 15, dando conta de que no período de 04/02/70 a 14/11/73, laborado na empresa Válvulas Schrader do Brasil S.A., esteve exposto ao ruído de 94 dB(A), e às fls. 16 há laudo confirmando a medição. Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64. Com o Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este é o mesmo patamar previsto atualmente pelo Decreto n.º 3.048/99. Portanto, devem ser consideradas como exercidas em condições especiais as atividades do autor no período de 04/02/70 a 14/11/73, na empresa Válvulas Schrader do Brasil S.A., porque sujeito ao agente agressivo ruído em nível superior ao limite legal. Por fim, conquanto não conste expressamente do pedido, na petição inicial o autor insurge-se contra os valores recebidos a título de atrasados decorrentes da revisão administrativa efetuada em seu benefício no ano de 2002, ao argumento de que não foram devidamente corrigidos nem retroagiram até a data correta. Contudo, do documento de fls. 207/208 e 222, verifica-se que foram pagos ao autor os valores referentes aos cinco anos anteriores à revisão, devidamente corrigidos, em consonância com o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, de modo que não vislumbro irregularidades no procedimento da autarquia previdenciária. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de WALDO FERNANDES PINTO, brasileiro, portador do RG n.º 4.402.419, inscrito sob CPF n.º 608974148/53, nascido aos 15/11/1942 em Jacareí/SP, filho de José Fernandes Pinto e Maria José Pinto, e, com isso: - DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor no período de 04/02/70 a 14/11/73, na empresa Válvulas Schrader do Brasil S.A., determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%; - CONDENO o INSS a, após a averbação do período acima relacionado e respectivo cômputo ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria NB 44.372.141-6, seja revisada a RMI deste benefício, que, se for o caso, deverá ser transformado em aposentadoria por tempo integral, desde 30/09/1991. - CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição das parcelas anteriores a 26/02/2003, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0003010-76.2008.403.6103 (2008.61.03.003010-9) - VALDEMICIO VIEIRA DA ROCHA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. VALDEMICIO VIEIRA DA ROCHA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, afirma que trabalhou em atividades sujeitas a aposentadoria especial, exposto ao agente físico ruído, no período de 08/10/75 a 01/05/86, na empresa Rhodia Ster Fibras e Resina Ltda. Com este período reconhecido e convertido, requer a revisão da concessão de seu benefício, desde a data do requerimento administrativo (05/01/2005), com apuração da renda mensal inicial que lhe for mais vantajosa, além do pagamento das diferenças vencidas e vincendas, respeitado o prazo prescricional de 05 anos, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, e verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 11/45). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 47). Cópia do processo administrativo do autor às fls. 53/81. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 84/91. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94, com juntada de documentos de fls. 95/101. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura

como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 05/01/2005, e a propositura da ação, ocorrida aos 25/04/2008, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, propriamente dito, o pedido é procedente. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente

houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando

se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial laborado no período de 08/10/75 a 01/05/86, na empresa Rhodia Ster Fibras e Resina Ltda. Inicialmente, saliento que em relação ao período ora pleiteado pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 74/75, utilizados para deferimento do benefício. Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. O formulário apresentado a fls. 22 noticia que a exposição do autor, no período todo em questão, deu-se a um nível acima de 90 decibéis e de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme consta no formulário, a parte autora exercia suas atividades na filial de Poços de Caldas/MG. Ocorre que, o laudo técnico juntado na fls. 95/100 fixando a concentração do ruído no setor fabricação fiação pneu em 95 decibéis não se refere à filial de Poços de Caldas, mas sim ao conjunto da empresa em São José dos Campos (fls. 95). Como já exposto, para o reconhecimento de exercício de atividade especial por força de trabalho submetido a ruído, é imperativa a juntada de laudo técnico que ateste a medição. O laudo juntado, por se referir a outro complexo empresarial, não se presta à prova que a parte autora pretende. Ausente prova da medição em decibéis do ruído a que exposto o autor, o pedido deve ser julgado improcedente. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0003268-86.2008.403.6103 (2008.61.03.003268-4) - PAULO CESAR BAZZARELLI DUARTE (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença. PAULO CESAR BAZZARELLI DUARTE propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de tempo de atividade laborada sob condições especiais em tempo comum, relativa ao período de 06/03/1997 a 26/04/2007, trabalhado na empresa LG Philips Displays Brasil Ltda, a ser computada no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido ao autor (NB n.º 144.848.940-4). Juntou documentos (fls. 23/65). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 67). Cópia do processo administrativo do autor às fls. 70/107 e 114/156. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 159/166. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 169/179. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 12/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/05/2008, com citação em 18/11/2008 por mandado juntado em 23/01/2009. A demora na citação não pode ser imputada ao autor, pois no interregno não lhe foi exigido o cumprimento de ato processual. Deste modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/05/2008 (data da distribuição). Sendo assim, como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), e o benefício foi requerido administrativamente em 26/04/2007 (fls. 115), não há que se falar em prescrição. No mérito, propriamente dito, o pedido é improcedente. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada

pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressalvado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL

CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 139/144, utilizados para deferimento do benefício, mas sem considerá-los como especiais em sua totalidade (fl. 138). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não.Com relação ao período laborado na empresa LG Philips Displays do Brasil Ltda entre 10/06/1985 e 25/11/2002 (data do Laudo), o autor apresentou Laudo Técnico Individual (fls. 136/137), com menção à exposição a ruído por todo o período de trabalho do segurado, nos seguintes termos: de 10/06/85 a 01/02/98 - exposição ao ruído de 84 dB(A); de 02/02/98 a 25/11/02 (data do Laudo) - exposição ao ruído de 81 dB(A).Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64.Portanto, para os períodos até a edição do Decreto n.º 2.172/97, ou seja, até 05/03/1997, considera-se agressivo o ruído de 80 decibéis ou mais. Com o Decreto n.º 2.172/97 passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito à exposição acima de 90 decibéis. Este patamar foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, que o reduziu a 85 decibéis. Desta feita, em observância à legislação regente da matéria, não é especial o tempo de serviço exercido pelo autor de 06/03/1997 a 26/04/2007 (data da DER), não estando sujeito a conversão em tempo comum.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor

ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a ser igualmente dividido. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. PRI.

0005944-07.2008.403.6103 (2008.61.03.005944-6) - LUIZ ALVES (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por LUIZ ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 18/03/1993 (NB 57.177.241-2), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, até a edição da Lei nº 8.870/94, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária, o que somente veio a ser vedado a partir da edição da Lei nº 8.870/94. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fls. 35. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 44/57, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 52), nada requereram. Vieram os autos conclusos aos 03/05/2010. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/08/2008, com citação em 01/10/2008 (fls. 41). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/08/2008. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/08/2003. Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº 381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), estatuinto que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 57.177.241-2) foi concedido em 18/03/1993 (fls. 14), ou seja, anteriormente à proibição veiculada pela Lei nº 8.870/94, deveriam ter sido computados, na fixação da sua renda mensal inicial, os décimos terceiros salários por ele percebidos, observados os trinta e seis últimos salários de contribuição considerados, na forma imposta pela lei. Ressalte-se que não se trata de inclusão de salários de contribuição além do número permitido legalmente (36), mas sim de um aumento do valor considerado para o mês imediatamente anterior, de forma que se

inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida. APELREE 200903990054409 - Relatora JUIZA EVA REGINA - TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE RMI MEDIANTE O CÔMPUTO DOS 13º SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. 1. O cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 2. A revisão, contudo, não permite a inclusão de salários de contribuição além do número permitido em lei (36), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. APELREEX 200972990013210 - Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TRF 4 - Sexta Turma - D.E. 21/08/2009 Por conseguinte, consoante fundamentação acima expandida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 57.177.241-2 (concedida em 18/03/1993) a fim de que os valores correspondentes ao 13º salário sejam somados ao montante do salário de contribuição referente ao mês imediatamente anterior ao seu pagamento, respeitando-se o teto vigente à época da concessão do benefício em questão e a média dos trinta e seis salários de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício e a RMI devida. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 13/08/2003, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001283-28.2008.403.6121 (2008.61.21.001283-3) - LILIA ANDRADE PROJ E ARQUITETURA S/C(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA E SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por LILIA ANDRADE PROJETOS DE ARQUITETURA S/C LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da nulidade das cláusulas abusivas do contrato de empréstimo bancário que celebrou com a requerida e a repetição (em dobro) dos valores que julga pagos indevidamente. Em sede de tutela de urgência, pugna pela exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta a autora que os juros cobrados pela ré, no importe de 3,08% ao mês, encontram-se muito acima do que é legalmente permitido (12% ao ano), o que viola o princípio da boa-fé e as garantidas consagradas no Código de Defesa do Consumidor. Aduz que, como se não bastassem os juros ilegais que lhe são impostos, há, ainda, a capitalização destes (anatocismo) e a incidência da comissão de permanência. Insurge-se a autora contra o título (nota promissória) dado em garantia do cumprimento do contrato em tela, ao argumento de que não é apto a embasar uma eventual execução, já que, assim como o contrato a que está vinculado encontra-se eivado de vícios e ilegalidades, ele também o está, redundando em valores irreais. Com a inicial

vieram os documentos de fls.15/108.A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG. O pedido de justiça gratuita foi indeferido e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls.110/111).Citada, a CEF ofereceu contestação (fls.118/136), alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido.Réplica nas fls.144/150.Decisão de declínio de competência nas fls.182/184.Redistribuídos os autos a este Juízo, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.161/163).Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram.Autos remetidos para sentença aos 03/05/2010.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial e testemunhal.As preliminares aventadas pela CEF restaram superadas, uma vez que as custas judiciais foram recolhidas pela autora (fls.139/140), os autos redistribuídos ao foro eleito pelas partes e o pedido de tutela antecipada indeferido. Assim, passo ao exame do mérito.Pretende a autora a declaração das supostas nulidades contratuais que aponta na inicial, ao fundamento de que os valores apresentados pela requerida para o contrato são abusivos.Observo que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 20/26 dos presentes, teve a finalidade de disponibilizar à autora um empréstimo/financiamento no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Compulsando os autos, verifico que o contrato foi firmado aos 01/04/2005, portanto, em momento posterior à vigência da MP n°. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Todavia, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato (fls.22), razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança.Não obstante, ainda se falando em juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Orgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHESNo mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHOAssim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.No que toca à capitalização dos juros cobrados pelo crédito, antes da consolidação da dívida, não assiste razão à parte embargante. Explico.Verifica-se que a forma de amortização da dívida é a Tabela Price. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que a Tabela Price não constitui-se em capitalização de juros. Neste sentido:CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. PRELIMINAR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. . Inviável a análise do pedido de cobrança dos juros moratórios, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual permitindo a sua cobrança. . A capitalização no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula n° 121 do STF. . Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . Estando a multa moratória estabelecida no contrato no percentual de 2% e havendo mora é plenamente viável a sua cobrança. . Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. . Apelação parcialmente conhecida e provida.(TRF 4ª Região - AC 200471000128348 - Fonte: D.E. 02/12/2009 - Rel. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB)CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. Lide na qual a estudante pretende a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. A sentença julgou procedente em parte o pedido, para afastar a capitalização de juros. 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em

consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. 3. Apelação da CEF provida. Sentença reformada. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 466102 - Fonte: E-DJF2R - Data::16/04/2010 - Página::251 - Rel. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES) Questiona a parte autora, ainda, a incidência da comissão de permanência (fls.11/12). A conta de fls. 17 dos autos da Execução nº2007.61.00.028826-0 indica a posição da dívida existente para o contrato discutido nesta ação para o dia 17/08/2007, data da consolidação da dívida. Apresenta um valor principal de R\$ 17.618,91, sobre o qual incidiu comissão de permanência, no valor de R\$8.758,87. Verifica-se não haver incidência de juros de mora ou de multa contratual. É de se observar que a jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, encargos moratórios ou juros remuneratórios, não havendo necessidade de maiores digressões sobre o assunto. Trata-se de matéria objeto de súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 917485 Processo: 200700083857 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Fonte: DJ DATA:22/10/2007 PÁGINA:265 Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Comissão de permanência. Repetição de valores. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 1. É dever da agravante rebater todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorre na hipótese. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A jurisprudência do Tribunal já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento. 4. No caso dos autos, restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. 5. Agravo regimental desprovido. Data Publicação: 22/10/2007 Pelo que se depreende do cálculo acima citado, neste caso concreto, tem-se que, não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Vê-se, também, que a comissão de permanência não é cobrada com nenhuma outra forma de correção monetária. Nesse diapasão, não tendo sido demonstrada a ilegalidade na cobrança da dívida, não há que se falar em valores a serem repetidos, e, não tendo sido promovido o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição do nome da autora, devedora na relação obrigacional instaurada com a CEF, nos cadastros de restrição de crédito. Ante o exposto, com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, desapensem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008519-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008519-0) - CLEITON ANTONIO MACIEL X MARIA ANGELINA ALVES MACIEL (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por CLAITON ANTONIO MACIEL e MARIA ANGELINA ALVES MACIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, a anulação da execução extrajudicial do contrato firmado com a requerida, em 29/01/1999. A inicial foi instruída com documentos. Inicialmente, os autos apresentaram possibilidade de prevenção com os de nº2003.61.03.000303-0 e nº2004.61.03.008381-9, em trâmite nas 3ª e 1ª Varas desta Subseção Judiciária, respectivamente. Detectada a existência de litispendência em relação aos últimos autos acima mencionados, foi intimada a parte autora para esclarecer o ocorrido, tendo ela confirmado a existência do pressuposto processual negativo em questão (fls.110 e 112). Autos conclusos para prolação de sentença aos 02 de junho de 2010. É o relatório. Decido. De fato, há litispendência em relação aos autos nº2004.61.03.008381-9, nos quais os autores também requerem a anulação da execução extrajudicial do contrato firmado com a requerida, em 29/01/1999, conforme cópias acostadas nas fls.91/109. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observadas as disposições constantes da Lei nº1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004754-43.2007.403.6103 (2007.61.03.004754-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401977-06.1996.403.6103 (96.0401977-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE COUTINHO (SP027016 - DEISE DE ANDRADA

OLIVEIRA PALAZON)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA JOSÉ COUTINHO, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, objetivando a extinção da execução iniciada, ao argumento de que não há valores a serem pagos a título de atrasados do benefício por incapacidade deferido em favor da embargada. Esclarece a autarquia que, como a sentença transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora desde a citação (ocorrida em 25/07/1997) e que a embargada já vinha recebendo o benefício em questão desde 04/03/1996, nada é devido a título de atrasados. Instada a pronunciar-se, a advogada da embargada da confirmou a notícia do óbito da cliente e afirmou que nada há para receber, tampouco a pagar (fls.77/78). Intimada a parte embargada para promover a habilitação dos herdeiros da falecida, manifestou a ausência de interesse processual para a execução, uma vez a percepção do benefício por incapacidade deu-se até a ocasião do falecimento (fls.85/86). Autos conclusos para sentença aos 02/06/2010. Fundamento e decido. A sentença transitada em julgado condenou a autarquia previdenciária, ora embargante, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, ora embargada, desde a citação, que foi efetivada aos 28/07/1997 (fls.24-vº - autos nº96.0401977-5, em apenso), bem como ao pagamento das prestações atrasadas do benefício em apreço. Os extratos de fls.04/05 comprovam que o auxílio-doença, que foi implantado em favor da embargada em 04/03/1996, foi convertido em aposentadoria por invalidez em 11/03/2000, tendo cessado em razão do óbito da segurada. Considerando que a parte embargada, a despeito do inicial intento executivo externado pela apresentação dos cálculos de liquidação dos valores julgados devidos pelo ente público (pelos quais foi este último citado na forma do artigo 730 do CPC), revelou expresso desinteresse em prosseguir com a execução do julgado por entender, em consonância com o posicionamento manifestado pelo INSS, que inexistem diferenças pretéritas a serem pagas no caso em apreço, tomo tal manifestação como pedido de desistência da execução, razão porque HOMOLOGO-O, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, juntamente com ação executiva em apenso, arquivem-se os presentes autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014921-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014921-4) - LILIA ANDRADE PROJETOS DE ARQUITETURA S/C LTDA X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos por LILIA ANDRADE PROJETOS DE ARQUITETURA S/C LTDA e LILIA RAMALHO DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o título que está a embasar a Execução nº2007.61.00.028826-0 (em apenso) não é apto para tanto, vez que vinculado a contrato de empréstimo eivado de nulidades. Sustentam o abuso contratual consistente na cobrança de juros ilegais e anatocismo, que seriam inadmissíveis na relação de consumo entabulada entre as partes. Impugnação aos Embargos foi juntada nas fls.33/53. Autos inicialmente distribuídos à 6ª Vara Federal de São Paulo, que entendeu pela existência de conexão com os autos da Ação Ordinária nº2008.61.21.001283-3, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, para onde foram redistribuídos (fls.28). Instadas as partes à especificação de provas, as embargantes requereram a produção de prova pericial (fls.92/93) e a CEF alegou não possuir outras provas a produzir (fls.95). Autos conclusos para sentença aos 03/05/2010. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que versa sobre matéria de direito e de fato, revelando-se as provas documentais produzidas mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. A alegação preliminar de que os presentes embargos seriam manifestamente protelatórios revela-se desprovida de fundamento, uma vez que mesmo que a parte embargante não esteja a questionar o an debeatur (quem deve), está a impugnar o quantum debeatur (quanto se deve), que entende excessivo pela aplicação de cláusulas que considera abusivas. Por sua vez, a conexão verificada com a Ação Ordinária nº2008.61.21.001283-3 é questão que já se encontra superada, não comportando mais discussão, vez que a causa de pedir (remota) das ações tidas por conexas (contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica nº25.2143.704.0000176-51) é indiscutivelmente a mesma. Aplicação das regras insertas nos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil. No mais, verifico que a insurgência da embargante no sentido de que o abuso perpetrado pela embargada consistiria na cobrança de juros ilegais e em anatocismo caracteriza reiteração do objeto delineado na Ação Ordinária nº2008.61.21.001283-3, em apenso, objeto de julgamento de mérito nesta data, o que caracteriza a presença do pressuposto processual negativo da litispendência, a ensejar a extinção parcial dos presentes embargos sem o exame do mérito, neste aspecto. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Na parte remanescente, ou seja, na arguição de nulidade do título ora executado, os presentes embargos à execução não merecem acolhida. Sustenta a embargante que a nota promissória em que estribada a presente execução seria nula porque vinculada a contrato maculado por cláusulas abusivas que também teriam contaminado de vício insanável o aludido título executivo. A argumentação não procede. O título executivo extrajudicial que está a fundamentar a presente ação executiva, ao contrário do sustentado pela embargante, não é a nota promissória pro solvendo que foi dada em garantia de pagamento da avença firmada e que é tida por eivada de vícios insanáveis, mas sim o próprio contrato de empréstimo bancário firmado entre ela e a embargada em 01/04/2005, juntado nas fls.10/16 da execução nº2007.61.00.028826-0, em apenso. Nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que, no caso, é o contrato de empréstimo/financiamento bancário acima referido, é título executivo extrajudicial. É legítima, portanto, a vinculação de promissória pro solvendo a contrato de empréstimo bancário

assinado pelo devedor e por duas testemunhas, não se confundindo a hipótese com a de contrato de abertura crédito rotativo (com promissória a este vinculada), a ensejar a aplicação das Súmulas 233 e 258 do E. STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. 1. O contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos no instrumento, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo, constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida demonstrável de plano. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito executivo na instância de origem. AC 199938020014907 - JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:845 Ora, se o título executivo extrajudicial consigna, como no caso em apreço, obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, sendo o valor do principal da dívida demonstrável de plano, nos exatos termos propugnados pelo artigo 580 do Código de Processo Civil, os presentes embargos devem ser rejeitados. Por conseguinte: - Sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inc. V, segunda figura, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTOS os presentes embargos, quanto ao pedido de afastamento da cobrança de juros ilegais e de anatocismo; - Com resolução do mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, no tocante à alegação de nulidade do título apresentado à execução, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento das despesas da embargada, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução nº2007.61.00.028826-0 e, se nada for requerido, desansem-se e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028826-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028826-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LILIA ANDRADE PROJETOS DE ARQUITETURA S/C LTDA X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Autos nº 2007.61.00.028826-0Baixo os autos.Aguarde-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida, nesta data, nos Embargos à Execução nº2008.61.00.014921-4, em apenso. Após, prossiga-se, na forma da lei, com a presente execução ao seus ulteriores termos. Int.

0008113-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008113-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROSA MAEKAWA AIZAWA ME X ROSA MAEKAWA AIZAWA Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à satisfação de crédito no importe de 20.338,13.Não localizadas as executadas para fins de citação, penhora e avaliação (fls.67), foi intimada a exeqüente para se pronunciar, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, mas ficou-se inerte (fls.69 e 71/72).Autos conclusos aos 23/06/2010.É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte exeqüente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401977-06.1996.403.6103 (96.0401977-5) - MARIA JOSE COUTINHO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Baixo os autos.Após o trânsito em julgado da sentença proferida, nesta data, nos Embargos à Execução nº2007.61.03.004754-3, em apenso, arquivem-se os autos, na forma da lei.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401305-32.1995.403.6103 (95.0401305-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. A fim de promover o escoreito processamento do feito, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no pólo ativo da demanda, juntamente com o sindicato substituto, os substituídos relacionados a fl.25 (observados, para tanto, os respectivos documentos de identificação pessoal juntados nos autos), bem como DOMINGOS SÁVIO BATISTA LOPES, ELZA MARIA BREGALDA DE ARAUJO e VALMIR AMARO (fls.97, 110 e 119).2. Fls.633: indeferido o pedido de expedição de alvará de levantamento. Considerando que a sentença a quo, no tocante à

condenação nas verbas de sucumbência, foi modificada pelo E. TRF da 3ª Região, que fixou a sucumbência recíproca entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC (fls.406/408), tem-se que nada é devido, a este título, ao patrono da parte autora. Destarte, oficie-se à agência 2945 da CEF (PAB-JF) para fins de reversão, à conta do FGTS, do valor de sucumbência depositado na conta nº23613-0 através da guia de fls.623.3. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez), o cumprimento do julgado em relação a VANIA LANZONI GOMES, uma vez que, a despeito do teor do extrato de fl.578, não foram apresentados os cálculos do valor exequiando em relação a ela.4. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 528/621 a CEF: - Alegou que os exequentes DOMINGOS SÁVIO BATISTA LOPES, JOSÉ DIRNECE PAES TAVARES e PEDRO LUIZ COELHO aderiram, pela Internet, aos termos da Lei Complementar 110/01, juntando os extratos comprobatórios do afirmado (fls.568/559, 570/571 e 572/573). - Informou que o executado MÁXIMO MONTENEGRO ZAMBONI já possui crédito efetuado em 22/03/2006, referente a processo de outra jurisdição, conforme extrato de fls.577. - Juntou documentos comprobatórios do cumprimento da sentença pelo pagamento aos exequentes ADRIANO JUSTINO, ANA MARIA ANTUNES PERRENOUD, ELIANE PORTUGAL MARTINS DO RIO, ELZA MARIA BREGALDA DE ARAÚJO, LAURO KONDARZEWSKI, MARCOS FRANCO DE CAMPOS, MARIA AUXILIADORA RAMOS NOGUEIRA, MOACIR PRAMPARO, ROQUE MARCELO DE FRANÇA CASTRO E SANDRA MARINHO VIEIRA, conforme se verifica nas fls. 579/621. Esclareceu a CEF que, em relação a ROQUE MARCELO DE FRANÇA CASTRO, como ele já possuía crédito decorrente de processo de outra jurisdição (Plano Collor I), foram creditados apenas os valores referentes ao Plano Verão (fls.574). - Juntou os termos de adesão à LC 110/01 firmados pelos exequentes DINAH LUCIA ALMADA (fls.534), DOMINGOS SÁVIO AVILLA (fls.537), FLÁVIA MARIA MAURO MUTRAN (fls.539), JOCLENE MAIA PIRTOUSCHEG FRANCO (fls.541), JOSÉ ELIAS LUCAS ENCARNACION (fls.543), JOSÉ GERALDO LEMES DA SILVA (fls.545), MARIA AUXILIADORA MARQUES DE PAULA (fls.549), MARIA JOSÉ ALVES DO PRADO (fls.551), MARLI MINAIER (fls.553), MILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR (fls.555), NILZA HELENA PEREIRA (fls.557), OSCAR MUNIZ BARRETO NETO (fls.559), ROBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA (fls.561), ROSANA SILVA (fls.563) e VALMIR AMARO (fls.565), acostando, ainda, os extratos comprobatórios dos valores depositados em razão do acordo celebrado. Instada a se manifestar sobre a petição e documentos acima referidos (fls.626), a parte exequente expressou com os valores apresentados (fls.633).É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista a expressa concordância com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de ADRIANO JUSTINO, ANA MARIA ANTUNES PERRENOUD, ELIANE PORTUGAL MARTINS DO RIO, ELZA MARIA BREGALDA DE ARAÚJO, LAURO KONDARZEWSKI, MARCOS FRANCO DE CAMPOS, MARIA AUXILIADORA RAMOS NOGUEIRA, MOACIR PRAMPARO, ROQUE MARCELO DE FRANÇA CASTRO E SANDRA MARINHO VIEIRA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, considerando que os acordos celebrados por DINAH LUCIA ALMADA (fls.534), DOMINGOS SÁVIO AVILLA (fls.537), FLÁVIA MARIA MAURO MUTRAN (fls.539), JOCLENE MAIA PIRTOUSCHEG FRANCO (fls.541), JOSÉ ELIAS LUCAS ENCARNACION (fls.543), JOSÉ GERALDO LEMES DA SILVA (fls.545), MARIA AUXILIADORA MARQUES DE PAULA (fls.549), MARIA JOSÉ ALVES DO PRADO (fls.551), MARLI MINAIER (fls.553), MILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR (fls.555), NILZA HELENA PEREIRA (fls.557), OSCAR MUNIZ BARRETO NETO (fls.559), ROBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA (fls.561), ROSANA SILVA (fls.563) e VALMIR AMARO (fls.565) com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Ainda, ante a ausência de impugnação, resta incontroversa a afirmação de adesão de DOMINGOS SÁVIO BATISTA LOPES, JOSÉ DIRNECE PAES TAVARES e PEDRO LUIZ COELHO ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Por fim, diante da inexigibilidade do título judicial executado por MÁXIMO MONTENEGRO ZAMBONI e por ROQUE MARCELO DE FRANÇA CASTRO, haja vista que já possuem crédito efetuado em razão de decisão proferida em processo de outra jurisdição (o último exequente ora citado somente em relação ao crédito referente ao Plano Collor I, creditado em razão de decisão de processo de outra jurisdição), verifico inexistente o interesse de agir para a presente ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a eles, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação a JOSÉ LUIZ NUNES, uma vez que o termo de adesão à LC 110/01 por ele firmado já foi homologado na fls.367.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0400399-08.1996.403.6103 (96.0400399-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO VENTURA PETITE X MARIA BERENICE TIBURCIO PETITE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora ao pagamento de verba honorária em favor da CEF.Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, quedou-se inerte (fls.414 e 418/419).Autos conclusos aos 02/06/2010.É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu

favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400563-36.1997.403.6103 (97.0400563-6) - MARIA DA CONCEICAO SALES DO NASCIMENTO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X BENEDITO SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO-ESPOLIO (MARIA DA CONC.S. DO NASCIMENTO-KETILYM M. G. DO NASCIMENTO)(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MARILDA MISTURA FURTADO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO LOPEZ GUIMARAES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X GERSON DE BARROS GUIMARAES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ENEAS MASCARETTI ORTIZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X BENEDITO AMANCIO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ISRAEL PEREIRA DA ROSA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 372/373 a CEF informa que os exeqüentes GERSON DE BARROS GUIMARÃES e ENEAS MASCARETTI ORTIZ já receberam seus créditos através de processo judicial afeto a outra jurisdição, bem como que não foram localizadas contas em nome dos exeqüentes MARIA DA CONCEIÇÃO SALES DO NASCIMENTO e BENEDITO SANTOS. Às fls. 374/394, a CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento aos exeqüentes ESPÓLIO DE JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO (representado por MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO E KETILYM M. G. DO NASCIMENTO), MARILDA MISTURA FURTADO DOS SANTOS, JOSÉ BENEDITO MONTEIRO, BENEDITO AMANCIO DOS SANTOS e ISRAEL PEREIRA DA ROSA. Instada a se manifestar, a parte exeqüente ficou-se silente (fls.420 e 421/422). É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exeqüente não impugnou a alegação da CEF de que GERSON DE BARROS GUIMARÃES e ENEAS MASCARETTI ORTIZ já receberam os valores pleiteados nesta ação através de outro processo judicial, reputo idônea tal informação e verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, diante da inexigibilidade do título executivo judicial, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com relação a referidos exeqüentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de impugnação em relação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de ESPÓLIO DE JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO (representado por MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO E KETILYM M. G. DO NASCIMENTO), MARILDA MISTURA FURTADO DOS SANTOS, JOSÉ BENEDITO MONTEIRO, BENEDITO AMANCIO DOS SANTOS e ISRAEL PEREIRA DA ROSA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação a ANTONIO LOPES GUIMARÃES, uma vez que o acordo por ele firmado já foi homologado na fl.276. No mais, não tendo havido manifestação dos exeqüentes MARIA DA CONCEIÇÃO SALES DO NASCIMENTO e BENEDITO SANTOS em relação ao alegado pela executada na fl.373, com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400169-92.1998.403.6103 (98.0400169-1) - ALBERTO HENRIQUE DA CRUZ FELICIANO X MARLENE BEZERRA CAVALCANTE X MARIA JOSE MACHADO X DAVI DA FONSECA PEREIRA X MARIA MARTA DE ANDRADE X PEDRO DOMINGOS MACHADO FILHO X DARCI JOSE CARDOSO X CREUSA LEANDRO BASTOS X ANA ROSA BASTOS SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA RUIVO(SP096449 - EDSON NOGUEIRA BARROS E SP096303 - PEDRO FERMINO LUIZ E SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES E SP181332 - RICARDO SOMERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A fl. 309 a CEF juntou cópia microfilmada do termo de adesão à LC 110/01 firmado pelo exequente ANTONIO DE OLIVEIRA RUIVO. Instada a se pronunciar, a parte exequente permaneceu silente (fls.312/314). Vieram os autos conclusos aos 02/06/2010. É relatório do essencial. Decido. Considerando que o acordo celebrado pelo exequente ANTONIO DE OLIVEIRA RUIVO com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a este exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. No tocante aos demais exeqüentes, nada a deliberar, diante do decidido por este Juízo nas fls.303/304. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401489-80.1998.403.6103 (98.0401489-0) - PAULO HENRIQUE CASSIANO X JOSE ALBERTONI DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X EDNA MALAFAIA GUIMARAES X MARIO SILVA CLEMENTE X JOSE BENEDITO MOSCARDO NETO X JOSE DIVINO RAMOS X GUMERCINDO MACHADO OLIVEIRA X MARINA PEREIRA SIMOES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA

HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.290 a CEF juntou o termo de adesão à LC 110/01 firmado pela exeqüente EDNA MALAFAIA GUIMARAES. Instada a se manifestar, a parte exeqüente ficou-se silente (fls.292/294). Autos conclusos para sentença aos 02/06/2010. É relatório do essencial. Decido. Considerando que o acordo celebrado por EDNA MALAFAIA GUIMARAES com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a esta exeqüente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal. Considerando que, em relação aos demais exeqüentes, foi proferida a decisão de fls.281/282, com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401703-71.1998.403.6103 (98.0401703-2) - ADILSON BARBOSA X ALVARO PEREIRA COELHO X CELINA APARECIDA DOS SANTOS X EULALIO PEREIRA NETO X EURICO SEBASTIAO DA SILVA X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS X LUIZ SERGIO ALMEIDA COUTO X MARIA DE LOURDES RASI MOLLICA X PLINIO ALVES DOS SANTOS X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 213/271 a CEF informa que, em cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado, recompôs a conta vinculada da exeqüente MARIA DE LOURDES RASI MOLLICA e que apurou que a mesma foi corrigida de acordo com a taxa progressiva de juros. Instada a se manifestar, a parte exeqüente ficou-se silente (fls.292 e 294/295). É relatório do essencial. Decido. Uma vez que não houve impugnação à alegação da CEF de que a conta da exeqüente MARIA DE LOURDES RASI MOLLICA foi recomposta e verificado que já corrigida de acordo com a taxa progressiva de juros, reputo idônea tal informação e verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, diante da inexigibilidade do título executivo judicial, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação aos demais autores da presente ação, uma vez que o v. acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região julgou o feito, em relação a eles, extinto sem resolução do mérito. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406469-70.1998.403.6103 (98.0406469-3) - BENEDITO JOSE TEIXEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X AUREA FRANCISCA DOS SANTOS X BENEDITCTA VIEIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vis-tas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A fls.210/212, a CEF juntou cópias dos termos de adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 firmados pelos BE-NEDITO JOSÉ TEIXEIRA, MARIA APARECIDA ALVES e AUREA FRANCISCA DOS SANTOS. A executada, nas fls. 179/186 e 248/251, juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, em relação os exeqüentes JOSÉ CARLOS DA SILVA e BE-NEDITCTA VIEIRA. Instada a se manifestar, a parte exeqüente ficou-se inerte (fls. 252 e 256/257). É o relatório. DECIDO. Considerando que os acordos celebrados por BE-NEDITO JOSÉ TEIXEIRA, MARIA APARECIDA ALVES e AUREA FRANCISCA DOS SANTOS com a ré versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a ausência de impugnação de JOSÉ CARLOS DA SILVA e BENEDITCTA VIEIRA aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002761-38.2002.403.6103 (2002.61.03.002761-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X SILVANO GOMES DE PAIVA X DAYANI SOARES DO CARMO PAIVA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando o pedido dos autores improcedente, condenou-os ao pagamento de verba honorária em favor da CEF. Intimada a exeqüente para dar início à execução do julgado, ficou-se inerte (fls.361 e 363). Autos conclusos aos 02/06/2010. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exeqüente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007839-76.2003.403.6103 (2003.61.03.007839-0) - OSCAR HENRIQUE DITT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 166/172, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente não ofertou impugnação (fls. 173 e 174/175). Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/06/2010. É relatório do essencial. Decido. Ante a ausência de impugnação do exequente aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004079-85.2004.403.6103 (2004.61.03.004079-1) - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS MARQUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 159/202, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento a ambos os exequentes. Instada a se manifestar, a parte exequente não ofertou impugnação (fls. 203 e 207/208). Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/06/2010. É relatório do essencial. Decido. Ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA e LUIS CARLOS MARQUES, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004357-18.2006.403.6103 (2006.61.03.004357-0) - JECE BORGES DE SOUZA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A executada, a fls. 82/88 juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Instado a se pronunciar, o exequente apontou a existência de saldo devedor, com o que concordou a executada, comprovando a complementação do valor devido nas fls. 101/105. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 106/108). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a ausência de impugnação do exequente aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009489-56.2006.403.6103 (2006.61.03.009489-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GLOBOLAR CONSTRUTORA E MAT DE CONST LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$147.717,39. Não localizada a executada para fins de penhora e avaliação (fls. 47), foi intimada a exequente para se pronunciar sobre o paradeiro daquela, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, mas ficou-se inerte (fls. 48 e 52/53). Autos conclusos aos 23/06/2010. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução iniciada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a fase executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 3744

MONITORIA

0001358-63.2004.403.6103 (2004.61.03.001358-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SILMARA DE FRANCA SANTANA(SP179458 - MÁRCIA APARECIDA MATIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002708-52.2005.403.6103 (2005.61.03.002708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLARYON S/C LTDA X MARCOS SIMAO SAMOGIN X EUNICE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das

contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000006-36.2005.403.6103 (2005.61.03.000006-2) - REGINA DA SILVA NASCIMENTO(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X LINNEU DE AZEVEDO RODRIGUES(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, abra-se vista à União Federal da r.sentença. Recebo as apelações interpostas pelos réus em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

000815-26.2005.403.6103 (2005.61.03.000815-2) - EUCLIDES CAVALCANTE DE SOUSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0008403-50.2006.403.6103 (2006.61.03.008403-1) - CARLOS SERGIO VAZ PORTO(SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009290-63.2008.403.6103 (2008.61.03.009290-5) - SETSUKO KUBOTA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Proceda a Secretaria a anotação de sem efeito na certidão de fl. 48. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 3760

ACAO CIVIL PUBLICA

0009289-44.2009.403.6103 (2009.61.03.009289-2) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA VI(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Certidão de fl. 236: atento ao fato de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT goza dos privilégios inerentes à Fazenda Pública, nos termos do que dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, depreque-se para a Justiça Federal em Bauru-SP a intimação pessoal da ré ECT do inteiro teor do despacho de fl. 227.Depreque-se, no mesmo ato, a intimação da ré ECT para tomar ciência dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 228/233, com o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.2. Intime-se.

USUCAPIAO

000890-02.2004.403.6103 (2004.61.03.000890-1) - A P R AGROPECUARIA LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO X CELSO BAZEIO(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em saneador. 1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS seja excluída do polo passivo da presente ação, considerando a sua manifestação de fls. 134/135, no sentido de que o imóvel usucapiendo não abrange área de domínio público desta municipalidade.2. Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na parte final de sua manifestação de fls. 390/391-vº, devendo a parte autora apresentar 01 (um) conjunto de cópias contendo a petição inicial, o memorial descritivo e planta de fls. 306/310, bem como do presente despacho.Apresentadas as cópias, deverá ser expedido ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de que o mesmo informe se o imóvel usucapiendo encontra-se em harmonia com os princípios registrários de que trata a Lei nº 6.015/73, no prazo de 10 (dez) dias.3. As partes são

legítimas e estão bem representadas, encontrando-se o processo em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, de forma que o declaro saneado. 4. A prova pericial é imprescindível no presente caso, mormente em face da intervenção da União e os interesses indisponíveis desta. 5. Nomeio como Perito Judicial o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara, o qual deverá estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco (05) dias. 7. Intimem-se as partes e o Perito Judicial acima nomeado. 8. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0006770-38.2005.403.6103 (2005.61.03.006770-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES E SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA E SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA E SP086119 - JOSE ARNALDO SOARES CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

1. Atenda a parte autora ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, devendo apresentar declaração a ser emitida pela Justiça Estadual desta Comarca, no sentido de ser inviável a expedição de certidões de ações possessórias e petitorias dos últimos 15 anos, em que a municipalidade figure no polo ativo ou passivo, no que concerne à área usucapienda. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, requisitando-se certidão da matrícula atualizada do imóvel usucapiendo, devendo constar da mesma quaisquer restrições ou pré-anotações sobre referido imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se o Perito Judicial para manifestar-se sobre o despacho de fls. 475/476, no prazo acima fixado. 4. Intime-se.

0005102-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005102-2) - GUNTHER FREDERICO REIMANN X CAMILA REIMANN KOJIN X ADRIAN KOJIN X GISELA AMELIA REIMANN X RODRIGO BRAGA TEIXEIRA X CAROLA ALICE REIMANN(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI E SP104891 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CARLOS ALBERTO KALIL(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE MACHADO NUNES X NAIR VILLELA MACHADO X THOMAS ANDREAS SCHMID X MANOEL CARLOS HERMANO X DIDIER ARON X FANI PELCERMAN ARAN X NELSON SCATAMACCHIA X CECILIA DELLA MANNA SCATAMACCHIA X JOAO PAULO AZEVEDO LEFEVERE X SILVIA BAHIA MONTEIRO LEFEVERE X CARLOS EDUARDO SCHNEENERGER TRIGO X REGINA HAZAN TRIGO

1. Fls. 521/522: cumpra-se item 5 do despacho de fl. 469, deprecando-se a citação da Prefeitura Municipal de São Sebastião-SP, devendo a Secretaria instruir a deprecata com a guia de fl. 522, que deverá ser desentranhada dos presentes autos para tal finalidade. 2. Abra-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal, intimando-os dos despachos de fls. 469 e 517, bem como para formularem eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006531-58.2010.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X SECON SERVICIOS BERAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Objetivando agilizar a análise das prevenções apontadas no Termo de Prevenção Global gerado na distribuição do presente feito, não obstante a Consulta de Prevenção Automatizada - C.P.A. já tenha sido expedida, faculto à parte impetrante a apresentação de cópias da petição inicial, sentença proferida, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) processo(s) indicado(s) em referido termo. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403461-22.1997.403.6103 (97.0403461-0) - RILDO HENIO DE MENEZES MARQUES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Defiro o requerimento da parte exequente de fl. 857, devendo, primeiramente, ser expedido ofício ao Juízo Estadual da 4ª Vara Cível desta Comarca, solicitando-se a transferência do valor total depositado judicialmente à fl. 22, devidamente atualizado, para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, à disposição deste Juízo Federal, cuja conta deverá ser aberta no momento da transferência. 2. Com a resposta do ofício supra, informe a Secretaria se os autos encontram-se em termos para a expedição de Alvará de Levantamento a favor do exequente, nos termos da petição de fl. 857. 3. Intime-se.

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009290-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009290-1) - MARGARIDA FLORISBELA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora, em síntese, que conta com 65 anos de idade, que vive com seu marido (sendo que este percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo) e que tal renda não se mostra suficiente à manutenção das despesas que possuem, encontrando-se, atualmente, em situação de necessidade e, sendo pessoa idosa, sem condições sua subsistência nem por meios próprios, nem através de ajuda de sua família, entende fazer jus ao benefício mencionado. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/21). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização de estudo social (fls. 23/25). Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada às fls. 36/58. Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 61/68). Laudo social às fls. 76/81. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela procedência da ação (fls. 85/88). Deferido o pedido liminar (fls. 90/92). Réplica às fls. 97/102. Às fls. 105/114, o INSS comunica a interposição de agravo de instrumento, sendo indeferido o efeito suspensivo ao recurso pela Superior Instância (fls. 115/118). Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao requisito da idade, nada a discutir, haja vista que a autora possui 68 anos de idade (fls. 13), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. O relatório da assistente social é contundente quanto a situação de hipossuficiência da autora ao relatar que: A família é pobre, e minimamente tem garantido os mínimos sociais necessários à sobrevivência da autora (...) A renda existente é insuficiente para assegurar a autora, bem como seu marido também idoso, boa alimentação e reformar a casa em que vivem de modo que estão vivendo de forma indigna (fls. 78/79). Conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de um salário mínimo, verifico que tal valor refere-se ao benefício de aposentadoria percebido pelo seu marido, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é

eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARGARIDA FLORISBELA PINTO, brasileira, casada, portadora do RG n.º 19.617.139, inscrita sob CPF n.º 199.118.818-31, filha de Francisco Antonio da Silva e Florisbela Maria de Jesus, nascida aos 18/11/1941, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 77.927.193 (03/09/2007 - fls. 19).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Segurada: MARGARIDA FLORISBELA PINTO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 77.927.193 (03/09/2007)- DIP: --- Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento tirado nos autos.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0002518-84.2008.403.6103 (2008.61.03.002518-7) - RENATO DE BARROS FERRAZ(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por RENATO DE BARROS FERRAZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias que, a esse título, foram pagas, com incidência de juros e correção monetária.A inicial foi instruída com os documentos (fls.18/39).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls.42/43).Citada, a União Federal ofereceu resposta a fls.73/79, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela parcial procedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas (fls.62), a parte autora ficou-se inerte e a ré alegou não ter provas a produzir (fl.64).Vieram os autos conclusos aos 03/02/2010. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela União. Há nos autos demonstração suficiente de que sobre os abonos pecuniários recebidos pelo autor houve a incidência do imposto de renda (fl.38).Prejudicialmente, ainda, entendo deva ser analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736).No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 08/04/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja,

até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas eventuais valores recolhidos anteriormente a 08/04/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que os mencionados valores (venda de parcela das férias), não representam um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativos aos períodos posteriores a 08/04/1998 nos quais tenha havido o pagamento da verba em questão e respectiva incidência da exação (fls.38 e 47/48), porquanto, como explicitado inicialmente, eventuais parcelas anteriores a esta data já se encontram prescritas. Condeno a União, na forma especificada na petição inicial. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais dos autores, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000501-41.2009.403.6103 (2009.61.03.000501-6) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não está disponibilizando data, destituo-o, designando para o exame o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 78/80 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de setembro de 2010, às 17:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação e procedimento administrativo. Int.

0009819-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009819-5) - MARIA HELENA FELIX DA SILVA(SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Entende este Juízo ser necessária a prova testemunhas. Assim sendo, designo o dia 16 de novembro de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas na exordial. Providencie o advogado da parte autora seu comparecimento. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0000728-94.2010.403.6103 (2010.61.03.000728-3) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício

previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio como perito o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, médico do trabalho, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 21 de setembro de 2010, às 17h, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0001487-58.2010.403.6103 - ANDREA MARIA MARQUES DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr.CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as

atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 06 de outubro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação e procedimento administrativo. Int.

0003828-57.2010.403.6103 - AUGUSTO DIOGO TAVARES FILHO X MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar o levantamento da hipoteca gravada na matrícula de imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduz a parte autora que já quitou o contrato de financiamento e, portanto deve ser efetivado o levantamento da hipoteca. Apontada possível prevenção com o feito nº 0003957-72.2004.4036103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi a parte intimada a esclarecer acerca da ocorrência de possível litispendência (fls. 26, 30 e 31). Esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 34/50. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Inicialmente, a parte autora assevera que adquiriu um imóvel (que não é o mesmo imóvel objeto desta demanda), através de financiamento imobiliário com a instituição financeira Bradesco. Tempos depois, adquiriu outro imóvel, localizado na Rua Antonio Rossim, nº 41, Morada do Sol, na cidade de São José dos Campos, através de financiamento imobiliário junto à CEF. Este último trata-se do imóvel objeto desta demanda. À época era possível a contratação de mais de um financiamento imobiliário. Isto é, era possível a realização de duplo financiamento, nos quais, havia cobertura pelo FCVS. Por entender que havia irregularidades na forma de reajuste das prestações do contrato firmado com a CEF, a parte autora achou por bem ajuizar a ação nº 0003957-72.2004.403.6103, que tramita perante a 3ª Vara Federal local e, atualmente, encontra-se no E. TRF da 3ª Região, pendente de apreciação de recurso de apelação. No presente feito, a parte autora pretende o levantamento da hipoteca constante da matrícula do imóvel financiado junto à CEF, alegando quitação do contrato, pois considera que a cobertura do FCVS originada do duplo financiamento deveria ter amortizado o contrato realizado com a CEF. Assevera, ainda, que o contrato de financiamento firmado com o banco Bradesco já foi quitado, tanto que o outro imóvel já foi vendido a terceiros (fls. 23/25). Não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora, tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovação de que houve efetiva quitação do contrato de financiamento firmado com a CEF, tanto que as cláusulas de referido contrato são objeto de discussão no feito nº 0003957-72.2004.403.6103, o qual encontra-se no E. TRF da 3ª Região, pendente de julgamento o recurso de apelação interposto. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Com relação à possível prevenção apontada no termo de fl. 26, melhor analisando a documentação carreada aos autos, verifico que não se trata de caso de litispendência com o feito nº 0003957-72.2004.403.6103, mas sim, de caso de questão prejudicial. Isto porque, restando definitivamente julgado improcedente o pedido formulado pelos autores naquela demanda, haverá ausência de interesse de agir no presente feito, motivo pelo qual determino a suspensão do feito até que seja julgado em definitivo a ação nº 0003957-72.2004.403.6103, nos termos do artigo 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003930-79.2010.403.6103 - SELMA GOMES RIBEIRO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando-se os esclarecimentos apresentados pela parte autora às fls. 51/52, bem como a informação de que o

feito nº2009.61.03.009400-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, foi julgado extinto sem resolução de mérito, já com trânsito em julgado.2. Considerando-se, ainda, que naquele feito a parte autora formulou o mesmo pedido destes autos (conversão de tempo laborado sob condições especiais e expedição de certidão de tempo de contribuição). 3. O artigo 253, II, do Código de Processo Civil determina que, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, deverá a causa ser distribuída por dependência ao primeiro feito.4. Portanto, reconheço a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para apreciação do presente feito, nos termos do artigo 253, II do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a respectiva redistribuição e remessa do feito àquele Juízo, com as nossas homenagens.Int.

0006225-89.2010.403.6103 - JOSE DIAS VICENTE FILHO(SP250869 - MICHELLY BARBOSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja autorizado ao autor efetuar depósitos das parcelas do FIES que entende corretas.Alega o autor que celebrou com a ré Contrato de Financiamento Estudantil/FIES (contrato nº25.0797.185.0003575-59). No entanto, assevera que a ré elaborou o contrato com cobrança ilegal de juros e de outros encargos financeiros, impossibilitando o cumprimento de sua parte do contrato avençado.Com a inicial vieram documentos de fls. 15/27.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Insurge-se o autor contra os valores das prestações e seus reajustes, bem como contra a forma de amortização do saldo devedor. Sustenta a ilegalidade das taxas de juros, etc. Em suma, pugna pela ampla revisão contratual com base na onerosidade excessiva contemplada pelo Código de Defesa do Consumidor, o que, em verdade, implica em renegociação da dívida.Todavia, não verifico a verossimilhança do direito invocado. Não há nos autos elementos que demonstrem, nesta fase de cognição superficial, a existência dos alegados vícios na cobrança dos juros e encargos financeiros pela ré. O autor não apresentou qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da CEF. Destarte, imperiosa, no caso, a realização de dilação probatória, após a instalação do contraditório, com o aperfeiçoamento da relação processual.Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a CEF.P.R.I.

0006372-18.2010.403.6103 - LAVINIA MALAGUTTI BERTOCHI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu filho.Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que era segurado da Previdência Social.Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido.A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável.A condição de dependente do segurado, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16 da Lei nº 8213/91.Ocorre que, diante da parca documentação acostada aos autos (declaração de dependente - fls. 25/26), mostra-se insuficiente a comprovar a condição de dependente da autora.A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE.REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido ,bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Cite-se o INSS.P. R. I.

0006375-70.2010.403.6103 - LHAIS CRISTINA DUARTE SILVA X KELLY CRISTINA DUARTE(SP265968 -

ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, Sr. Elizio Antonio da Silva. Alega a autora ser filha do de cujus, o qual era segurado da Previdência Social no momento do óbito, embora o INSS tenha lhe negado o benefício pela possível ausência do requisito da qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. A verossimilhança na tese albergada também se acha presente. Da certidão de óbito de fls. 16, vê-se que Elizio Antonio da Silva faleceu em 06/06/2007. Da certidão de óbito consta, ainda, que o falecido deixou apenas a ora autora como filha. Há plausibilidade nas alegações da parte autora, quanto à qualidade de segurado do de cujus. Os documentos de fls. 18 e 39 dão conta de que o segurado instituidor teve como último vínculo empregatício, antes do falecimento, um emprego com data de admissão em 18/08/2005 e, encerramento do vínculo em 18/09/2006. Tendo ocorrido o óbito em 06/06/2007 e encerrado o último vínculo empregatício do segurado instituidor em 18/09/2006, verifico que o de cujus mantinha a qualidade de segurado no momento de seu falecimento, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Embora não conste do extrato de consulta ao CNIS (fls. 44/45) as precisas informações acerca de recolhimentos do de cujus antes de seu falecimento, o fato é que a parte autora demonstrou que ele manteve um vínculo empregatício até 18/09/2006. A responsabilidade do repasse das contribuições dos empregados à Previdência é do empregador, de modo que não podem os segurados ou seus dependentes serem prejudicados por eventuais omissões das empresas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ANOTAÇÕES EM CTPS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS: ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Comprovado, por meio de anotações em CTPS e de demonstrativo de pagamento de salário, juntamente com a prova testemunhal, que, na data do óbito, o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, não merece reparos a sentença que reconheceu à autora o direito ao benefício de pensão por morte. 2. As anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações. 3. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é da empresa empregadora, consoante a previsão do art. 30, I, a, da Lei 8.212/91, de modo que eventual irregularidade que venha a ser praticada pela empresa não pode ser imputada ao segurado e nem aos seus dependentes. 4. A dependência econômica do cônjuge sobrevivente em relação ao ex-segurado é presumida (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). 5. Embora o falecimento do segurado tenha ocorrido na vigência da Lei 9.528/97, a autora somente requereu administrativamente a pensão por morte após o prazo de 30 (trinta) dias contados do óbito, razão por que o benefício é devido a partir do requerimento administrativo. 6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 8. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 9. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. 10. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.) 11. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Origem: TRF1 - Primeira Turma - Remessa ex officio 200536000005856 - Data da Decisão: 29/10/2008 - Data da Publicação: 17/02/2009 - Relator: Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. Verificada a verossimilhança na tese da autora que demonstrou ser filha do segurado instituidor e, tendo ele falecido na qualidade de segurado, é de ser concedida a antecipação da tutela pleiteada. Vale ressaltar que a dependência econômica da autora é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor de LHAIS CRISTINA DUARTE SILVA (brasileira, menor, nascida aos 02/05/1995, em Aparecida de Goiânia/GO, filha de Elizio Antonio da Silva e de Kelly Cristina Duarte) - instituidor: ELIZIO ANTONIO DA SILVA - CPF nº 950.729.691-34. Fixo a data de início de pagamento do benefício na data desta decisão. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela concedida, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista que o presente feito versa sobre interesse de incapaz. P. R. I.

0006392-09.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA CUNHA ROCHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de sua filha. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Relata que era dependente economicamente da de cujus, que era segurada da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. A condição de dependente da segurada, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16 da Lei nº 8213/91. Ocorre que, diante da parca documentação acostada aos autos (cópias de contas e faturas - fls. 31/33 e 52/60), mostra-se insuficiente a comprovar a condição de dependente da autora. A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que

afasta verossimilhança na tese albergada.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE.REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido ,bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Cite-se o INSS.P. R. I.

0006400-83.2010.403.6103 - ROBSON FERNANDO AGUIAR JUNIOR X CLAUDETE APARECIDA DE PAULO A SANTOS X ROBSON FERNANDO AGUIAR(SPI63888 - ALEXANDRE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os

pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, depois de decorrido o prazo para a parte apresentar seus quesitos. Posteriormente, haverá a nomeação formal do perito médico, bem como a fixação de seus honorários. Publique-se a presente decisão e, depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se a perita assistente social para a realização dos trabalhos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 3768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009308-84.2008.403.6103 (2008.61.03.009308-9) - HELLMUT BOCK (SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 064/2010 (Formulário 1834473) e nº 065/2010 (Formulário 1834474). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Cristiane de Souza Pinho, OAB/SP 168.346. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/09/2010. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008123-79.2006.403.6103 (2006.61.03.008123-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PATRICIA ROGERIA DA ROSA

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, tornem conclusos para desbloqueio e dê-se ciência de todo o processado. 2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. 3. Prazo: 10 (dez) dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004029-54.2007.403.6103 (2007.61.03.004029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MEUJAEI OLIVEIRA DE ALMEIDA ME X MEUJAEI OLIVEIRA DE ALMEIDA

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, tornem conclusos para desbloqueio e dê-se ciência de todo o processado.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.3. Prazo: 10 (dez) dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007303-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007303-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE ODILON DE OLIVEIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402287-85.1991.403.6103 (91.0402287-4) - MYRIAM JULIANO DA SILVA X MARIA SALETE DE MOURA ASSIS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 069/2010 (Formulário 1834478).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Alves de Souza, OAB/SP 34.734.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/09/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0403388-84.1996.403.6103 (96.0403388-3) - DIETRICH WITT X ESTHER ROCHA PINHEIRO X NEWTON JOSE LEDOUX(SP037533 - EDUARDO NEME NEJAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 141: Os depósitos realizados nos autos correspondem a pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), o que dispensa alvará de levantamento para a realização do saque. Assim dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 055/2009:Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.Parágrafo 1º. Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0400887-89.1998.403.6103 (98.0400887-4) - AFONSO CANDIDO DE MOURA X ANA INEZ PINTO X BENEDITO ROQUE X FRANCISCO AUGUSTO KELLY X JOAO LOPES DA SILVA FILHO X JOAQUIM RAMOS X JOSE CLAUDIO AMERICO X MANOEL ENEZIO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA ROCHA X REINALDO DO ESPIRITO SANTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 070/2010 (Formulário 1834479) e nº 071/2010 (Formulário 1834480).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/09/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401010-92.1995.403.6103 (95.0401010-5) - ALFREDO JOSE BITTENCOURT X ANGELICA ALVES PRADO X JOAQUIM CARDOSO DO NASCIMENTO X JULIO CESAR ALVES PRADO X SANDRA REGINA SILVA X MARCOLINO DE JESUS X NELO LENCIONE FILHO X FABIANO DE CRISTO LEAL GENU DA SILVA X LUIZ TEIXEIRA CAMPOS X JAIME ANTONIO DA SILVA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP255517 - IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 063/2010 (Formulário 1834472).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ivo Henrique de Souza da Silva, OAB/SP 255.517.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/09/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0404368-31.1996.403.6103 (96.0404368-4) - VICENTE GOMES(SP135462 - IVANI MENDES) X SILVIO SIMAO DOS SANTOS X ELMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DOS SANTOS X CLARISVALDO NUNES ROLLO X JOSE BENEDITO MOREIRA X GENESIO LEMES DE ANDRADE JUNIOR X ANTONIO HARMBACHER X SEBASTIAO LEOCADIO RODRIGUES X JOSE PEDRO MOREIRA(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 233/368. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. III - Fls. 369/376: Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.V - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0007213-23.2004.403.6103 (2004.61.03.007213-5) - JOAO PEREIRA RODRIGUES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 062/2010 (Formulário 1834471).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Mario Sergio Silverio da Silva, OAB/SP 210.226.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/09/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0004328-31.2007.403.6103 (2007.61.03.004328-8) - ORLANDO RIBEIRO DA COSTA(SP128611 - EDILSON DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 066/2010 (Formulário 1834475).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Edilson de Freitas, OAB/SP nº 128.611.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/09/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0004463-43.2007.403.6103 (2007.61.03.004463-3) - MARIA NAZARE DA SILVA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP100987 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 067/2010 (Formulário 1834476) e nº 068/2010 (Formulário 1834477).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luiz Tadeu de Oliveira, OAB/SP 100.987.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/09/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0004960-57.2007.403.6103 (2007.61.03.004960-6) - URANIA LIMA SAMPAIO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X URANIA LIMA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte autora procuração com poderes para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a retirada do alvará de levantamento.Do contrário, esclareça se pretente que o alvará seja expedido apenas em nome da autora, hipótese em que somente ela deverá retirá-lo pessoalmente.Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000736-71.2010.403.6103 (2010.61.03.000736-2) - SANTELMO SANTOS DE MELO(SP076134 - VALDIR COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001734-39.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS PASCHOALIN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001777-73.2010.403.6103 - LUZIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 19/24: Analisando as cópias juntadas, verifico que os objetos das ações são distintos, não ocorrendo, portanto, a prevenção. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se a ré para que apresente os extratos da conta poupança da autora referente ao período questionado nos autos. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001931-91.2010.403.6103 - FRANCISCO GONCALVES(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002131-98.2010.403.6103 - FRANCISCO LUKASCHEK(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002222-91.2010.403.6103 - JAIRO ALVES DA SILVA X LENITE LAMARE DA SILVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002298-18.2010.403.6103 - AMARILDO SERAFIM VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002457-58.2010.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002833-44.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do período de trabalho exercido em condições especiais para comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor haver protocolizado pedido administrativo em 17.02.2010 para a concessão do benefício ora pretendido, indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço prestado em condições insalubres nas empresas AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A., de 23.8.1976 a 10.4.1980, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL, de 11.3.1985 a 26.01.1989, 24.6.1991 a 13.11.1992 e 02.6.1997 a 16.9.2008, e na COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, de 02.10.1989 a 04.9.1990, exposto ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito

do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a

partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDA-FIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição. 6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma. 8. Apelação provida em parte. Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Colocadas tais premissas, passo a analisar a situação dos autos. Verifica-se que, no presente caso, pretende o autor a conversão do tempo laborado em condições insalubres e perigosas nas empresas: a) AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A., de 23.08.1976 a 10.04.1980, exposto ao agente nocivo ruído (formulário e laudo, às fls. 36-37 e 236-239); b) AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL, de 11.03.1985 a 26.01.1989, 24.06.1991 a 13.11.1992 e 02.06.1997 a 16.09.2008, exposto ao agente nocivo ruído (formulários e laudos, às fls. 40-41, 44-47, 218-228); c) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, de 02.10.1989 a 04.9.1990, exposto ao agente nocivo ruído (formulário e laudo, às fls. 42-43 e 240-242). O laudo técnico apresentado às fls. 236-239, referente ao período descrito na alínea a não especifica de forma clara os decibéis referentes ao setor do autor, ou seja, acabamento e limpeza e controle de materiais. Com relação ao período constante do item b, estão comprovadas, por ora, a insalubridade do local de trabalho do requerente até 05.03.1997, tendo em vista a exposição ao ruído equivalente a 82 e 86 decibéis, conforme formulários e laudos periciais de fls. 40-41, 44-47, 218-228. Por outro lado, a extemporaneidade do laudo técnico pericial por si não lhe retira a força probatória, eis que, constatada a submissão aos agentes nocivos no ambiente de trabalho em data posterior à prestação do serviço, mesmo com as melhorias tecnológicas, é de convir que à época da atividade a presença dos mesmos agentes era igual ou até maior. No mais, consta expressamente do referido laudo que não houve alteração do lay out da época. Finalmente, o documento juntado às folhas 240-242 não pode ser considerado como laudo técnico para fins de reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente ruído, já que não está assinado por engenheiro ou médico do trabalho. No mais, o documento faz expressa referência ao fato de que conforme laudo do segurado o ruído a que esteve exposto é de 92 db. Portanto, ao que parece, existe um laudo pericial que serviu de base para a elaboração da LTCAT, o qual deverá ser apresentado pela parte interessada. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor na empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL, de 11.3.1985 a 26.01.1989, 24.6.1991 a 13.11.1992 e 02.6.1997 a 16.9.2008. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002921-82.2010.403.6103 - ROBERTO GOMES MARTINS X ANA DE JESUS MARTINS X TERESA DE JESUS MARTINS X ANGELA PINTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002994-54.2010.403.6103 - LUIZA YWASAKI (SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003183-32.2010.403.6103 - JOSUE DOS SANTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003521-06.2010.403.6103 - MARIA OLGA VIEIRA(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ E SP166597E - LEANDRO RODRIGUES ZANI E SP165734E - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003690-90.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO ROCHA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003774-91.2010.403.6103 - PATRICIA DINIZ FERNANDES(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAPITAL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003934-19.2010.403.6103 - JANETE GOMES DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004037-26.2010.403.6103 - DIMAS APARECIDO FRANCISCO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004972-66.2010.403.6103 - ISRAEL RIBEIRO SERAFIM X ANGELICA RIBEIRO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004980-43.2010.403.6103 - EDVALDO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005192-64.2010.403.6103 (2006.61.03.006611-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-61.2006.403.6103 (2006.61.03.006611-9)) ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005484-49.2010.403.6103 - SONIA MARIA SOARES DOS SANTOS X TAUANE MAIARA SOARES BARBOSA(SP269188 - DAVI BASTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005939-14.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA SOARES DE BRITO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 22.6.2009, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado à empresa UNEP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., de 16.7.1997 a 29.4.2009, exposta a agentes biológicos, realizando limpeza de ambiente de fácil contaminação, como profissional indireta da área da

saúde. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, a autora pretende a contagem de tempo especial na empresa UNEP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., de 16.7.1997 a 29.4.2009, exposta a

agentes biológicos, realizando limpeza de ambiente de fácil contaminação, como profissional indireta da área da saúde. Não é possível admitir, como prova válida para a contagem do tempo especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25. Esse documento não especifica a quais agentes biológicos a autora teria sido submetida, fazendo menção apenas a microorganismos e vírus e bactérias. Tais seres, sem quaisquer outros qualificativos, são encontráveis em qualquer local de trabalho, em qualquer atividade profissional exercida por mais de pessoa no mesmo ambiente. Além disso, não há comprovação suficiente de exposição a esses agentes de forma habitual e permanente. A atividade efetivamente exercida pela autora (auxiliar de serviços gerais) é muito mais próxima de uma atividade de limpeza do que uma atividade realmente prejudicial à sua saúde. Desta forma, conclui-se faltar a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos de tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404892-57.1998.403.6103 (98.0404892-2) - JOSE MARIA DA LUZ X ARLINDO SEBASTIAO DE MELO X JOSE PEDRO PEREIRA JUNIOR X DORIVAL GASPAR FERMINO X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE MARIA DE GUSMAO X BENEDITA LUIZA DE GUSMAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário, em que o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício dos autores, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição. O INSS, ao oferecer os cálculos de execução, noticiou que os coautores DORIVAL GASPAR FERMINO e JOSÉ MARIA DA LUZ propuseram ações idênticas perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo sido ali pagos os valores respectivos (fls. 209-220). Quanto aos demais coautores, foram expedidos requisições de pequeno valor e ofícios precatórios, que foram pagos (fls. 233, 247-248 e 291). É o relatório. DECIDO. Quanto aos coautores DORIVAL GASPAR FERMINO e JOSÉ MARIA DA LUZ, a possibilidade de reconhecimento da litispendência supõe a existência de duas lides idênticas ainda em curso (art. 301, 2º e 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil). Na hipótese aqui discutida, há duas sentenças de mérito, de procedência do pedido, ambas transitadas em julgado, razão pela qual não é mais possível a pretendida declaração de litispendência. Não tendo sido arguida tempestivamente a existência de coisa julgada, também não é caso de proclamar sua ocorrência. É necessário reconhecer, no entanto, a renúncia ao crédito discutido nestes autos. De fato, assim dispõe o art. 17 da Lei nº 10.259/2001: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. O disposto no parágrafo quarto, em especial, deixa entrever que, ao optarem por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordarem com a expedição de uma requisição de pequeno valor (RPV), estes coautores renunciaram ao crédito cuja existência foi declarada na ação em curso perante este Juízo. Incide, portanto, a hipótese do art. 794, III, do Código de Processo Civil, que impõe a extinção da execução nas hipóteses em que o credor renunciar ao crédito. Seria possível argumentar, todavia, que a opção pela propositura de nova ação perante o Juizado Especial Federal teria sido feita sem o consentimento do patrono do segurado. Mesmo nessa hipótese, todavia, a manifestação de vontade do advogado não substitui a do próprio titular do direito, razão pela qual se operou, efetivamente, a renúncia ao crédito. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas ao segurado, a renúncia ao crédito por este formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Quanto aos coautores ARLINDO SEBASTIÃO DE MELO, JOSÉ PEDRO PEREIRA JÚNIOR, JOSÉ PEDRO DOS SANTOS e BENEDITA LUIZA DE GUSMÃO, tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 233, 247, 291 e 248), deve a presente execução ser julgada extinta. Em face do exposto, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso com relação aos coautores DORIVAL GASPAR FERMINO e JOSÉ MARIA DA LUZ. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo extinta a execução, com relação aos coautores ARLINDO SEBASTIÃO DE MELO, JOSÉ PEDRO PEREIRA JÚNIOR, JOSÉ PEDRO DOS SANTOS e BENEDITA LUIZA DE GUSMÃO. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À SUDI para retificação do nome do coautor ARLINDO SEBASTIÃO DE MELO. Retifique-se a classe do processo (206). P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo

(código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000231-66.1999.403.6103 (1999.61.03.000231-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

JOÃO GONÇALVES DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao descumprimento da regra do art. 431-A do Código de Processo Civil, além de controvérsia quando ao exame da preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que, na verdade, afirmou que a União não exerceu a posse sobre o imóvel em questão. Sustenta, ainda, que a sentença lhe produz um prejuízo de demolição de sua casa e ainda, uma pena diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) caso não a venha a demolir, sem, ainda, considerar um prazo. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Uma leitura atenta da sentença mostraria ao embargante que a questão relativa ao alegado descumprimento do art. 431-A do Código de Processo Civil foi expressamente enfrentada (e rejeitada) pela sentença (fls. 346/verso). Omissão, portanto, não há. Pode haver nulidade da sentença, é certo, mas essa é uma alegação que deve ser deduzida em recurso de apelação, não em embargos de declaração. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, como assinalou a sentença, diz respeito ao fato de ser o réu (ou não) possuidor da área em questão. Além dessa alegação contradizer sua defesa de mérito, a sentença também deixou evidente que a posse prolongada no tempo de bem da União jamais resultará na aquisição da propriedade, já que os bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião. Assim, mesmo que seja verdadeira a alegação de que a União nunca teve a posse do bem, isso tampouco serviria para legitimar a posse do requerido. Não há, portanto, contradição. O pedido de fixação de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer estava contido na inicial (fls. 07), razão pela qual o Juízo não poderia deixar de examinar (art. 128 e 460 do CPC). Se a multa é excessiva ou desproporcional, ou mesmo se deve ser fixado preliminarmente um prazo para cumprimento voluntário da sentença, são questões que devem ser reclamadas também por meio de recurso de apelação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000877-95.2007.403.6103 (2007.61.03.000877-0) - LIDIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA MARIA DA CRUZ BOARINI(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES)
LIDIANE RODRIGUES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSS, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que desde março de 2004 conviveu em regime de união estável com o senhor ANTONIO BOARINI FILHO, falecido em 08 de julho de 2006, que se encontrava separado judicialmente de ANA MARIA DA CRUZ BOARINI, com quem teve filhos, todos maiores de idade. Sustenta haver assinado contrato particular de cunho patrimonial de conviventes, abdicando de qualquer bem adquirido pelo de cujus antes da vigência da união entre ambos, mas que tal renúncia não afastaria o direito à pensão. Aduz haver requerido o benefício na via administrativa, indeferido sob o argumento da falta de comprovação da união estável. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-32. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência, transmitida por telegrama (fls. 81), vindo a este Juízo por redistribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 84-86, ocasião em que a ré ANA MARIA DA CRUZ BOARINI foi incluída no pólo passivo da demanda, determinando-se a sua citação. A autora manifestou seu desconhecimento quanto ao endereço da corrê, requerendo sua citação por edital (fls. 97-98), cujo endereço foi obtido através de consulta ao banco de dados da Receita Federal. Às fls. 111, foi juntada a certidão de casamento da corrê com o segurado falecido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando que, em caso de procedência do pedido, deverá ter efeito a partir da data da decisão judicial, bem como requereu a improcedência do pedido. Citada, a corrê Ana Maria contestou o pedido da autora, requerendo aplicação de multa por litigância de má-fé à autora, pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pela corrê (fls. 201-203). Alegações finais dos réus às fls. 206-208 e 210. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Observo, desde logo, que, conforme extratos do Sistema Plenus de fls. 92, existe atualmente uma beneficiária da pensão instituída pelo falecido, ANA MARIA DA CRUZ BOARINI, ex-esposa do segurado falecido, conforme

averbação lançada na certidão de casamento de fls. 111, os quais tiveram três filhos, todos maiores ao tempo do óbito (fls. 16). Ressalte-se que a relação de união estável havida entre a autora e o falecido, a partir de 01.3.2004 é fato incontroverso, já que reconhecida pela corré e vem robustamente comprovada por meio da declaração por instrumento particular juntada às fls. 18-22, lavrada em 04.7.2005, reconhecida perante o Cartório de Registro Civil. O endereço comum restou também comprovado pela conta telefônica em nome do falecido (fls. 13) e pela fatura de cartão de crédito em nome da autora (fls. 24 e verso), das quais constam o endereço Rua Arnaldo Ricardo Monteiro, 207, Jardim Renata, São José dos Campos, mesmo endereço constante da certidão de óbito, que teve por declarante a ex-esposa, ora corré. Tais elementos constituem elementos seguros de que a autora e o falecido mantiveram verdadeiramente uma relação de companheirismo até o óbito. Vale ainda observar que, a própria corré, ex-cônjuge do falecido, confirma a união estável entre a autora e seu ex-marido, sustentando que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, por se tratar de benefício oriundo de auxílio-acidente de trabalho, no ano de 1998, quando o de cujus trabalhava na Volkswagen, na cidade de Taubaté, sendo que a autora abriu mão de todos os bens e direitos auferidos antes do início da união estável, por meio do instrumento particular firmando pelos conviventes (fls. 136-140). Alega a corré, ainda, como objeção ao pedido inicial, que a autora contraiu novas núpcias em 25.8.2007 (fls. 141), sustentando, ainda, que todas as providências e despesas para o sepultamento ficaram a cargo da corré, tendo sido a declarante do óbito (fls. 144-145). Alegou ainda, que embora separada judicialmente, continuou a manter vários vínculos de convivência extraconjugal com o falecido, tais como conta-bancária conjunta, permanência de ambos no mesmo plano de saúde, além do que continuou trabalhando no estabelecimento comercial situado na Rua Santa Clara, 250, Vila Adyana, participação de reuniões e festas familiares etc. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, convenções particulares firmadas entre conviventes não têm aptidão jurídica para importar a renúncia à pensão por morte, benefício previdenciário que tem previsão constitucional, específica disciplina legal e, por essa razão, é irrenunciável. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. FILHA SOLTEIRA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1- O direito da seguridade social, como direito social que é - tendo em vista seu nítido cunho alimentar- integra o rol dos direitos fundamentais, juntamente com os direitos individuais, políticos, econômicos e de nacionalidade, revestindo-se, portanto, das garantias constitucionais de irrenunciabilidade e indisponibilidade. 2- Declaração firmada pela Autora, companheira do falecido, no sentido de transferir sua quota parte da pensão por morte à filha do casal, não tem o condão de ilidir o direito da Autora à prestação pretendida, caso comprovados os seus requisitos. 3- Sendo a filha da Autora titular da pensão por morte pleiteada, tem interesse no desfecho da ação, devendo integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. 4- Apelação da Autora provida. Sentença anulada. Parecer ministerial acolhido (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 200203990474003, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 08.11.2007, p. 1032). Ainda que superado esse impedimento, os próprios termos do contrato particular firmado entre a autora e o falecido não conduzem à conclusão sustentada pela corré. Esse contrato limita-se a afirmar que os bens ali descritos (item 2) foram obtidos pelo falecido durante a constância do casamento com a corré ANA MARIA e, por essa razão, não se comunicam à autora (fls. 19). Nenhuma palavra, todavia, quanto a uma futura pensão por morte. Além disso, o direito à pensão por morte não se inclui dentre os bens e direitos, de qualquer natureza, advindos da relação marital anterior (fls. 21). O direito à pensão por morte advém de um evento futuro (o óbito daquele que mantém a qualidade de segurado da Previdência Social), sendo certo que a relação marital anterior não obsta o direito à pensão da futura convivente. Assim, mesmo que o falecido já recebesse algum benefício da Previdência Social (fls. 91), o direito à pensão por morte não é uma decorrência do benefício anterior, mas do óbito. Acrescente-se que, ao contrário do que ocorreu no passado, o casamento da titular da pensão por morte não é causa de suspensão do benefício. Nos termos do art. 77, 2º, I, da Lei nº 8.213/91, a pensão vitalícia só se extingue com a morte da pensionista, de tal forma que o fato de a autora ter se casado depois do óbito do ex-segurado não produz qualquer efeito jurídico relevante para este processo. É possível ponderar, é certo, a respeito da justiça ou injustiça na concessão de uma pensão por morte nos casos em a união estável é mantida por pouco tempo (no, caso, cerca de dois anos). Ocorre que se trata de escolha da lei, que não faz qualquer distinção a respeito do tempo de efetiva convivência, de tal forma que não cabe ao aplicador da lei deliberar de forma diversa. Apesar disso, todavia, não é possível determinar a concessão integral da pensão à autora. De fato, constata-se que o próprio INSS reconheceu, na esfera administrativa, a presença dos requisitos necessários à concessão da pensão à corré ANA MARIA. Tais requisitos não foram, em absoluto, constatados pela autora, razão pela qual também são incontroversos. Acrescente-se que a corré ANA MARIA mantinha conta bancária conjunta com o falecido, mesmo depois da separação judicial, valendo também observar que foi mantida como dependente do falecido no plano de saúde por este custeado. Assim, até mesmo por falta de qualquer impugnação das partes a respeito, deve ser reconhecida a existência de uma situação de dependência econômica em relação ao ex-segurado, que justifica que o valor da pensão seja partilhado entre autora e corré, na forma do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91, conforme orientação já consagrada na Súmula nº 159 do extinto Tribunal Federal de Recursos (É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos). Não merece acolhida, por fim, o requerimento para aplicação à autora das sanções decorrentes de uma possível litigância de má-fé. A alegação de desconhecimento da corré não impediu que esta fosse citada pessoalmente para a causa, acrescentando-se que o contrato de união estável foi trazido aos autos pela própria autora. Assim, embora a alegação de ignorância a respeito do atual endereço da corré não fosse propriamente verdadeira, não é possível extrair dessa informação o alegado intuito de iludir ou de induzir o Juízo a erro. Fixo o termo inicial do benefício da autora na data de entrada do requerimento administrativo (03.8.2006), observando-se que a autora não pode ser prejudicada pelo pagamento integral do benefício, desde então, à corré. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 123) e

o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Ainda que se entenda válida a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), é evidente que tal determinação não se aplica às ações propostas antes de sua vigência (30.6.2009). O art. 45, 4º da Lei nº 8.212/91, por sua vez, representava regra específica para a cobrança de débitos previdenciários, que não se confunde com as prestações previdenciárias ou assistenciais em atraso, sendo certo que esse dispositivo foi revogado pela Lei Complementar nº 128/2008. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte instituída por seu falecido companheiro, cujo termo inicial é o da data do requerimento administrativo (03.8.2006), com a divisão da respectiva renda mensal, em partes iguais, com a requerida ANA MARIA DA CRUZ BOARINI. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Boarini Filho. Nome da beneficiária: Lidiane Rodrigues de Souza. Número do benefício: 142.203.077-3. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.8.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007646-22.2007.403.6103 (2007.61.03.007646-4) - JOSE ALVES DA SILVA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em conta a conversão do período trabalhado em condições especiais. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, este Juízo determinou, às fls. 72, que o autor providenciasse a juntada de formulários e laudos periciais devidamente assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, referente aos períodos de trabalho que pretendia ver reconhecidos como de atividade especial. Esta determinação restou sem cumprimento, conforme certidão de fls. 72/verso. Processo administrativo às fls. 78-254, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da de parte da presente ação. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 135.358.537-6, cuja situação é ativo. Nesses termos, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação para que o INSS procedesse à implantação da aposentadoria ao autor, a prática desse ato, na via administrativa, acabou por fazer desaparecer o objeto da presente ação. Por outro lado, remanesce seu interesse quanto ao reconhecimento dos períodos de trabalho insalubre exercidos às empresas CIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SERVIENGE, de 05.3.1977 a 08.11.1978, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., de 09.02.1979 a 28.4.1995 e MRS LOGÍSTICA S.A., de 01.5.1995 à propositura da ação (11.9.2007), bem como à fixação da data de início do benefício para a data de entrada do requerimento administrativo (30.3.2006), com o pagamento dos valores atrasados desde então. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este

implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, pretende o autor obter a contagem de tempo especial, com a conversão em comum, dos períodos de trabalho prestados às seguintes empresas: a) CIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SERVIENGE, de 05.3.1977 a 08.11.1978; b) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, de 09.02.1979 a 28.4.1995; ec) MRS LOGÍSTICA S/A, de 01.5.1995 a 11.9.2007. Quanto ao período indicado no item a, verifico que o formulário de fls. 90 e o laudo técnico de fls. 177-178 realmente sugerem que o autor tenha estado sujeito a ruídos de 90 dB (A), de forma não ocasional ou intermitente. Apesar disso, no entanto, não há como deferir a contagem desse tempo. De fato, constata-se que o autor exerceu a função de servente em várias obras rodoviárias, em locais abertos que, por natureza, são distintos. Nesses termos, não há como dar crédito a uma medição feita mais de vinte anos depois da prestação de serviços, valendo também observar que o laudo de fls. 177-178 sequer indica o local em que tais ruídos foram medidos. Colhe-se do item II do laudo que o engenheiro de segurança do trabalho que o subscreveu dirigiu-se à sede da empresa, no local ali indicado. Ocorre que a sede da empresa não era o local de trabalho do autor, de tal forma que não há comprovação suficiente do exercício de atividade especial. Quanto ao período de trabalho exercido na profissão de manobrador de

trem (itens b e c), verifica-se que sobre a atividade exercida pelo autor, recai uma presunção regulamentar de nocividade, prevista no item 2.4.3, anexo III ao Decreto nº 53.831/64. De fato, os formulários DSS - 8030 de fls. 85-87 afirmam que as atribuições desempenhadas pelo autor são idênticas às de guarda freio. Assim, deve ser reconhecido como especial o período de 09.02.1979 a 28.4.1995, pois com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos mediante laudo técnico, que não foi apresentado pelo autor. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis expressa* no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com o tempo comum já admitido na esfera administrativa (conforme o extrato do CNIS de fls. 142 e o discriminativo de fls. 91-92), constata-se que o autor havia alcançado, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 29 anos, 06 meses e 23 dias de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria. Ocorre que o autor continuou trabalhando, tendo completado, até a data de entrada do segundo requerimento administrativo (30.3.2006), 36 anos, 10 meses e 07 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), é mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Tem direito o autor, portanto, à aposentadoria integral. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código

Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de sua concessão administrativa. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o prestado à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, de 09.02.1979 a 28.4.1995, revisando a data de início do benefício já concedido (para 30.3.2006) e a renda mensal inicial daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, também corrigido. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Alves da Silva. Número do benefício: 135.358.537-6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.3.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002964-87.2008.403.6103 (2008.61.03.002964-8) - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 06.3.1997 a 12.5.2006, trabalhado à GM POWERTRAIN LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou arguindo, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Por requisição deste Juízo, foi juntado aos autos o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relativo ao período laborado à empresa GM POWERTRAIN LTDA., dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício do autor foi concedido com data de início em 12.5.2006 (fls. 28-32), não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Quanto às questões de fundo, vale observar que, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação

relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito a exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na GM POWERTRAIN LTDA, de 06.3.1997 a 12.5.2006, em que teria estado sujeito a ruídos de 84 dB (A). Observa-se, todavia, que o laudo pericial apresentado às fls. 154-155 indica a existência de outros níveis de ruído para esse período: a) de 01.01.2001 a 31.07.2002, ruído equivalente a 83,4 db (A); b) de 01.08.2002 a 31.07.2002, ruído equivalente a 84,1 db (A); c) e desde 01.10.2002, ruído equivalente a 81,9 db (A). Verifica-se assim, que os níveis de ruído demonstrados no laudo estão abaixo dos níveis permitidos à época (90 db [A]), razão pela qual foi correta a conduta do INSS de recusar a contagem desse tempo como especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela

Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003325-07.2008.403.6103 (2008.61.03.003325-1) - PEDRO PAULO BUNN(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO PAULO BUNN interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, uma vez que deixou de analisar a presença de outros agentes nocivos, além da atividade desenvolvida para consideração do tempo de serviço como especial, bem como a apreciação de forma ampla quanto ao fator previdenciário. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a reconsideração da sentença proferida, com a realização de nova análise dos fatos. Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, tampouco responder um a um todos os seus argumentos. Assim, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irrisignação do embargante, o qual deve se valer dos meios próprios para tanto. De toda forma, eventual impugnação dos interessados, ainda que procedente, só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003522-59.2008.403.6103 (2008.61.03.003522-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X DANIEL SILVESTRE DE CARVALHO(SP081295 - JOSE CARLOS LUIZ)

DANIEL SILVESTRE DE CARVALHO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega, ainda, não ter havido decisão a respeito da manutenção (ou não) da decisão agravada, nem oportunidade para oferta de razões finais. Afirma, ainda, haver contradição entre o alegado na inicial, que afirma ter havido a edificação de um muro de alvenaria, enquanto o embargante diz ter sido erguida uma tela com mourões, para evitar a colocação de lixo e entulho no local. A sentença também teria sido omissa sobre o registro da restrição tão pouco sobre a indenização e isto lastreado ser área urbana, aduzindo que o imóvel seria preexistente à passagem da rodovia, não se aplicando a ele a restrição do art. 4º da Lei nº 6.766/79, não tendo havido a publicidade necessária ou desapropriação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Há omissão quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, que haviam sido requeridos na contestação e não foram apreciados. Ficam deferidos, portanto, anotando-se. As demais alegações não constituem vícios sanáveis por meio de embargos de declaração. A manutenção da decisão agravada é consequência lógica inafastável da prolação da sentença. Ou seja, se o feito foi imediatamente sentenciado, é evidente que a decisão agravada foi mantida, mesmo porque não se concebe a interposição de um recurso da decisão que mantém a decisão anterior. A interposição do agravo retido é suficiente para evitar a preclusão e não há qualquer interesse concreto que possa ser obtido pela alegada falta de decisão mantendo a decisão agravada. Na sistemática processual vigente, não há lugar para alegações finais, exceto se houver audiência de instrução e, ainda assim, quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito (art. 454, 3º, do CPC), hipótese em que os memoriais poderão substituir as alegações orais em audiência. No caso dos autos, a prova oral requerida foi indeferida porque os fatos que o requerido pretendia provar são incontroversos. Assim, as alegações finais só iriam reproduzir aquilo que consta da contestação (ou que deveria constar, nos termos do art. 300 do CPC). Em suma, um ato processual desnecessário e que só serviria para retardar o julgamento da lide. As demais alegações do embargante representam seu inconformismo com o próprio conteúdo da sentença, não omissões sanáveis nesta via. Sua irrisignação deve ser deduzida, portanto, mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para deferir os benefícios da assistência

judiciária gratuita, retificando o dispositivo da sentença para consignar que a execução dos honorários de advogado fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Mantenho-a, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004684-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004684-1) - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO FERREIRA DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter direito à aposentadoria especial (benefício da espécie 46), sem a aplicação do fator previdenciário, requerendo também a antecipação de tutela. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, o autor requereu expressamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 22), benefício de código 42. A concessão de benefício diverso do requerido importaria inequívoca violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, o que não se pode admitir. Também não consta da inicial nenhuma impugnação à aplicação do fato previdenciário, que tampouco poderia ser afastada de ofício. Além disso, embora seja possível, em tese, reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, ou, dito de outro modo, conceder uma tutela específica (art. 461 do CPC), constato que não estão presentes os pressupostos legais. De fato, como já havia sido consignado às fls. 138-138/verso, o autor já recebe um benefício concedido administrativamente, daí porque não há risco de dano grave e de difícil reparação que deva ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005821-09.2008.403.6103 (2008.61.03.005821-1) - ANTONIO RICARDO BORBA MARCO X SOELI BORBA MARCO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pretendem a anulação da execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os autores que receberam notificação extrajudicial para desocupação do referido imóvel, porém afirmam não terem sido notificados para purgação da mora, nem citados para o processo de execução extrajudicial promovido pela ré, que reputam ser inconstitucional. Acrescentam que o edital expedido no curso desse procedimento foi publicado em jornal de quase nenhuma circulação (e não em órgão oficial do Estado, conforme o art. 232, III, do Código de Processo Civil). Aduzem, ainda, que realizaram o pagamento das prestações do financiamento por 10 anos, quando foi interrompido por ter se tornado excessivamente oneroso. Dizem ter proposto ação anterior, em que realizaram o depósito judicial dos valores incontroversos, no período de setembro de 1999 a outubro de 2000 e, ainda assim, a CEF teria levado o imóvel a leilão. Sustentam que o débito exigido na execução é ilíquido, por incluir juros capitalizados, a utilização da TR no saldo devedor, a adoção de critério de amortização diverso do previsto no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, além da aplicação de reajustes que excederam à equivalência salarial. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66-74. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo-lhe sido negado seguimento (fls. 238-240) e posteriormente não admitido o recurso especial (fls. 241). Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, carência de ação e, no mérito, a improcedência do pedido. Não houve réplica. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial contábil (fls. 244-244/verso), que restou prejudicada por não terem os autores depositado os honorários periciais arbitrados (fls. 251-252/verso). É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 244-244/verso examinou e rejeitou a questão preliminar suscitada em contestação, conclusão que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzida. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Questiona-se, nestes autos, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal

de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade

de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a law of the land. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não se verificaram, no caso dos autos, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial. Os documentos de fls. 180 e seguintes indicam que o agente fiduciário promoveu a notificação extrajudicial dos mutuários MICHEL e SOELI para que pudessem purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º). Quanto ao mutuário ANTONIO RICARDO, o escrevente autorizado certificou ter comparecido ao endereço indicado por várias vezes, não o tendo encontrado em nenhuma dessas vezes. Não se podia exigir da exequente, portanto, outras diligências que não as já adotadas. Foram também publicados os editais previstos no mesmo diploma. Além disso, a legislação em vigor exige, apenas, a publicação de editais em um dos jornais de maior circulação. Trata-se de conceito aberto, que deve ser interpretado de acordo com o princípio segundo o qual a execução deve se operar no interesse do credor, ainda que da forma menos gravosa para o devedor. Não se exige, portanto, que a publicação se dê exclusivamente nos grandes veículos de imprensa, em que o custo da publicação é sempre maior, nem há necessidade de publicação na imprensa oficial. Observe-se, ainda, que os procedimentos executórios de que cuidam o Código de Processo Civil e a Lei nº 5.741/71 são distintos do regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, que possui disciplina específica, razão pela qual o descumprimento de formalidades exigidas apenas por aqueles diplomas não invalida a execução extrajudicial aqui tratada. Não havendo outras irregularidades no procedimento de execução, não há como acolher o pedido de sua anulação. 2. Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Da alegada lesão contratual. Improcedência deste pedido. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (fls. 33). De toda forma, para verificar se ocorreu (ou não) o descumprimento dessas cláusulas contratuais, seria necessária a realização de prova pericial contábil, que restou frustrada diante da inércia da parte autora em recolher os honorários do perito, bem como em comprovar seus rendimentos durante todo o período do financiamento, com o que seria possível uma comparação idônea entre os valores exigidos e efetivamente devidos. Prejudicada a realização da perícia, não há nada a deferir a esse respeito. Em caso análogo ao presente, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

PRELIMINARES DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO E DA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESRESPEITO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito.2. Não há cerceamento da atividade probatória se a perícia chegou a ser deferida pelo juízo e só não foi realizada por inércia do apelante, que não tomou as providências que lhe competia.3. A apuração da correta aplicação do plano de equivalência salarial depende da produção de prova pericial, não realizada por desídia do apelante (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2001.61.03.004644-5, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 11.4.2008, p. 919). Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência deste pedido.3. Da utilização da TR na correção do saldo devedor (contrato anterior à Lei nº 8.177/91). Costuma-se impugnar a validade da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alegando-se, especialmente, a inconstitucionalidade desse indexador. Cuida-se, no entanto, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. Dessa forma, sua aplicação aos contratos de aquisição de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é, de uma forma geral, benéfica ao mutuário, não havendo razão para substituí-lo por outro índice. Acrescente-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da aplicação da TR, mesmo para contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/91, nas hipóteses em que há cláusula contratual determinando a correção do saldo devedor do financiamento pelos mesmos índices aplicáveis aos saldos das cadernetas de poupança, como é o caso. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes. II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo (STJ, EDRESP 535673, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 30.5.2005, p. 383). Ementa: SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...). II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 418116, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 11.4.2005, p. 288). Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. (...). 4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que em data anterior à vigência da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 6. Recurso especial de fls. 192/199 não conhecido. Recurso especial de fls. 209/218 parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido (STJ, RESP 640870, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 07.3.2005, p. 159). Mantém-se, portanto, a aplicação da TR ao caso dos autos.4. Da Tabela Price e do alegado anatocismo. Da pretensão de aplicação de juros nominais. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação

das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidi o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. (...). 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. (...). - A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos. - Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos. Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao

legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: (...). 9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Ementa: SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS. (...). 4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208). Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré. Essa planilha indica que o valor das prestações foi sempre suficiente para quitação dos juros (ainda que não o seja para amortizar parte do saldo devedor). De qualquer forma, não se pode falar em capitalização ilegal de juros. 5. Da ordem de amortização do saldo devedor e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei n.º 4.380/64. Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei n.º 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular n.º 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...). 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp n.º 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp n.º 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008). Ementa: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO

DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. (...). II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRA TUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66. (...). 5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008). Esse entendimento restou ao final consagrado na Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), de tal forma que não há mais qualquer dúvida a respeito. Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame. 6. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007195-60.2008.403.6103 (2008.61.03.007195-1) - BENEDITO LEONARDO FONSECA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 22.6.1993 a 15.02.2006, trabalhado à FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO, o que impediu que alcançasse tempo suficiente à concessão do benefício integral. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo técnico às fls. 106-108 e cópia dos autos do processo administrativo às fls. 111-135, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 15.02.2006 (fl. 46), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 01.10.2008 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive

quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 22.6.1993 a 15.02.2006, trabalhado à FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO. Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 104-105 indique que o autor esteve sujeito a ruídos de intensidade equivalente a 106 dB (A), essa informação não é confirmada pelo laudo técnico individual, que se limita a fazer referência a intempéries da natureza (sol e chuva), agrotóxico, adubos químicos e orgânicos, postura incorreta, animais peçonhentos, impactos e perfurações (fls. 107). Estes agentes, todavia, não asseguram o direito à contagem do tempo especial, mormente porque não explicada a natureza específica dos agentes químicos narrados. Também não houve comprovação de que a exposição a esses agentes tenha ocorrido de forma habitual e permanente, como seria exigível. Sem que tenham sido trazidas aos autos provas suficientes da exposição do autor a agentes agressivos, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007745-55.2008.403.6103 (2008.61.03.007745-0) - ANTONIO RICARDO BORBA MARCO X SOELI BORBA MARCO (SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X EVANDRO LUIZ MASSUIA (SP183609 - SANDRO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que os autores requerem a anulação da execução extrajudicial

promovida pela APEMAT, com a revogação e cancelamento da hipoteca do imóvel financiando sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a parte autora, em síntese, a nulidade da execução realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, bem como alega que a execução extrajudicial da dívida não oferece ao devedor o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados pela Constituição Federal de 1988. Impugna, também, a ausência de notificação, em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o corréu EVANDRO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Citada, a CEF contestou sustentando preliminares e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo que o corréu EVANDRO tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, na medida em que, na qualidade de adquirente do imóvel, sua esfera de direitos subjetivos se veria claramente alcançada pela sentença no caso de eventual invalidação da execução extrajudicial. Reconheço, portanto, sua legitimidade passiva ad causam. Além disso, os argumentos que, no entender da CEF, conduziriam à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Não há que se falar, ainda, em denunciação da lide ao agente fiduciário ou necessidade de formação de litisconsórcio com este, já que atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. Observo, todavia, que os autores propuseram ação anterior (2008.61.03.005821-1), em que alegam, exatamente, a invalidade da execução extrajudicial (por falta de notificação pessoal, irregularidades na publicação dos editais), além do descumprimento da cláusula que condiciona os reajustes à variação salarial dos mutuários. Nestes aspectos, há inequívoca reprodução de uma ação idêntica à outra previamente proposta, impondo-se reconhecer, assim, a ocorrência de litispendência. Resta examinar, nestes autos, a alegação de ilegalidade da execução pelo fato de os autores terem depositado o valor das prestações em ação de consignação em pagamento anterior (que impediria a execução da dívida), assim como o alegado direito à quitação do financiamento em razão do óbito do mutuário MIGUEL DE BORBA MARCO. Todavia, nenhum desses argumentos é suficientemente relevante para invalidar a execução. Quanto aos depósitos realizados, constata-se que os próprios autores confessam que depositaram os valores incontroversos, isto é, não integrais. Além disso, tais valores foram considerados no cálculo do valor da execução extrajudicial, como se vê de fls. 172, em que se indica a inadimplência de diferenças de prestação, isto é, das prestações pagas em valor inferior ao devido (v. fls. 175). Vale também observar que, conforme informações extraídas do sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal, tanto a ação de consignação de pagamento como a ação cautelar anteriormente propostas pelos autores (2000.61.03.002872-4 e 2000.61.03.001673-4, respectivamente), foram julgadas extintas, sem resolução do mérito, daí porque não constituíam (e não constituem) impedimentos válidos à execução extrajudicial realizada. Observe-se, finalmente, que o óbito do mutuário MIGUEL DOMINGUES MARCO ocorreu quando a inadimplência já estava consumada (fls. 39), daí porque não se pode falar em direito à cobertura do seguro pactuado. Ainda que afastado esse impedimento, é inegável que o seguro serviria para quitação das parcelas vincendas, na proporção da participação do falecido no contrato, mas não desobrigaria os autores do pagamento das prestações já vencidas e, na parcela dos respectivos quinhões contratuais, das prestações vincendas. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que se refere ao pedido de anulação da execução extrajudicial, fundado na suposta falta de notificação pessoal, nas irregularidades na publicação dos editais e no alegado descumprimento da cláusula que condiciona os reajustes à variação salarial dos mutuários. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedentes os pedidos remanescentes (examinados à luz das causas de pedir não abrangidas na ação anterior). Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, devendo ser partilhados igualmente entre os réus. Custas, na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao corréu EVANDRO LUIZ MASSUIA. Anote-se. Intimem-se os autores para que tragam aos autos instrumento de procuração, que não foi juntado com a inicial. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008316-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008316-3) - JOSE BUENO FILHO (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ BUENO FILHO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, contradição e obscuridade quanto ao imposto que incidiu sobre as férias indenizadas, que estaria discriminado no documento de fls. 19. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a contradição apontada pelo embargante, já que, não obstante os esclarecimentos de fls. 59, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho indica de forma inequívoca que incidiu o IRRF sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo retidos R\$ 960,41 a esse título. Cuidando-se, inegavelmente, de férias não usufruídas por necessidade de serviço, os valores pagos a esse título têm por finalidade a recomposição do patrimônio do empregado que, em razão da extinção do contrato de trabalho, não pôde gozá-las ainda no curso da relação

empregatícia. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização, sobre a qual não incide o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já cristalizou seu entendimento na Súmula nº 125, ao preceituar que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Essa mesma orientação pode ser estendida ao adicional pago a esse título. Acrescente-se, a respeito, que vigora uma presunção de que tais férias não foram gozadas por necessidade de serviço, já que o empregado não tem, normalmente, qualquer discricção quanto à escolha do período de férias. Além disso, o que determina a não incidência do imposto sobre os valores aqui discutidos é a sua natureza indenizatória, que restou comprovada, sendo então desnecessária a demonstração da efetiva necessidade de serviço. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: TRIBUTÁRIO - LICENÇA-PRÊMIO E ABONO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por licença-prêmio e abono de férias não gozados por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despidendo indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 136 do STJ. 2. (...) (AC 2000.03.99.070558-2, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 21.6.2002, p. 849), grifamos. Quanto às férias proporcionais, a matéria já se encontra pacificada na Súmula nº 386 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Assiste à parte autora, portanto, o direito à repetição dos valores indicados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 19 com a rubrica férias indenizadas (que compreendem as verbas aqui reconhecidas como não sujeitas ao tributo). Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). A taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para agregar à fundamentação da sentença os argumentos acima expostos, cujo dispositivo passa a ser o seguinte: Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à declaração de não incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre os valores pagos a título de participação nos resultados, aviso prévio indenizado, aviso prévio maior e variável aviso prévio. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as férias indenizadas, discriminadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 19, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000651-22.2009.403.6103 (2009.61.03.000651-3) - ALTIVO BENEDITO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial desenvolvidos pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 06.3.1997 a

04.01.2006, trabalhado à EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. Citado, o INSS contestou arguindo, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Por requisição deste Juízo, foi juntado aos autos o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relativo ao período laborado à empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 04.01.2006 (fls. 117), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 27.01.2009 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, vale observar que, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode

assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na EMBRAER EMPRESA DE BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 06.3.1997 a 04.01.2006, em que teria estado sujeito a ruídos de 85,1 dB (A). Observa-se, que os laudos periciais apresentados às fls. 143-145 comprovam que o autor esteve de fato sujeito a ruídos de 85,1 dB (A), razão pela qual é possível deferir a contagem requerida somente de 19.11.2003 a 04.01.2006 (em que o nível máximo admitido era de 85 dB [A]). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 19.11.2003 a 04.01.2006, promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Altivo Benedito da Silva. Número do benefício: 140.273.362-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.01.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000673-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000673-2) - BENEDITO DAVID DE TOLEDO(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO DAVID DE TOLEDO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de concessão do benefício com a contagem de tempo deferida até 16.12.1998, quando seria excluído o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.É o relatório. DECIDO.Tem razão o embargante, na medida em que, considerando os períodos reconhecidos na sentença até 16.12.1998, alcançaria 30 anos, 05 meses e 11 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria proporcional.Impõe-se, assim, o acolhimento dos embargos.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para assegurar ao autor o direito à aposentadoria proporcional (computando o tempo de contribuição até 16.12.1998), mantida a data de início do benefício fixada na sentença.Publicue-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001548-50.2009.403.6103 (2009.61.03.001548-4) - JACIR DA CRUZ(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 04.10.2006, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma haver trabalhado à empresa INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 06.01.1976 a 28.08.1985, período que deve ser enquadrado como especial.Citado, o INSS contestou arguindo, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Por requisição deste Juízo, foi juntado aos autos o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relativo ao período laborado à empresa INBRAC S/A Condutores Elétricos.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição.Observe, todavia, que o autor requereu o benefício administrativamente em 04.10.2006, sendo que a ação foi proposta em 05.03.2009, portanto, não há que se falar em prescrição.Quanto às questões de fundo, vale observar que, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º,

4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 06.01.1976 a 28.08.1985, em que teria estado sujeito a ruídos de 94,9 dB (A). Observa-se, todavia, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 13, que aponta o nível de ruído equivalente a 94,9 dB (A), está em absoluta divergência com os laudos periciais apresentados às fls. 63-74. O laudo de fls. 63-65, refere-se à função de Operador de Produção, apontando submissão a nível de ruído equivalente a 87,1 dB A, enquanto o laudo de fls. 69-71, que se refere à função de Operador de Máquina I, descreve submissão à ruído equivalente a 90,0 dB A. Portanto, ainda que não seja possível identificar qual dos dois laudos se refere ao autor, já que sua função na empresa foi de Operador Plástico (fls. 11), ambos os laudos juntados, apresentam flagrante contradição com os níveis de ruído descritos no PPP. Decorridos vários anos desde a data de prestação de serviços, eventual prova pericial seria insuficiente para aferir os níveis de ruído existentes àquela época. Desta forma, o autor não atinge tempo suficiente para aposentadoria integral, sendo necessário o cumprimento do requisito etário (53 anos) na data do requerimento administrativo para concessão da aposentadoria proporcional, que não é o caso. Por tais razões, por entender que não está suficientemente provada a exposição do autor a ruídos prejudiciais à sua saúde, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002020-51.2009.403.6103 (2009.61.03.002020-0) - JOSE NEPOMUCENO FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação de tempo de trabalho rural, a conversão do período de trabalho especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor haver protocolizado pedido administrativo em

21.05.2007, para a concessão do benefício ora pretendido, indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço que prestou em condições insalubres na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 06.03.1997 a 21.05.2007, exposto ao agente nocivo ruído. Além disso, o autor afirma haver exercido atividade rural de 01.01.1969 a 31.05.1977, período esse, também não reconhecido pela autarquia ré. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 75 - 78. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 110 - 116. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora se manifestou pugnando pela realização da prova testemunhal, a qual foi deferida às folhas 122. O rol de testemunha foi apresentado à folha 125. As testemunhas arroladas não compareceram à audiência designada, motivo pelo qual foi agendada nova data. Foram ouvidas as testemunhas REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA DE SOUZA, DIRCEU FERREIRA DE SOUZA e ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, como informantes do Juízo (fls. 148 - 150). As partes se manifestaram em alegações finais na própria audiência, conforme folha 147. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em maio de 2007, data que firmaria o termo inicial do pretendido benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando, ainda, que a presente ação foi proposta em 20.03.2009 (fls. 02). DA ATIVIDADE RURAL Com efeito, o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91 independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 foi inteiramente restaurada, asseverando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana sem a necessidade de contribuição em relação ao período trabalhado como rural, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Deste modo, não há impedimento na lei para a contagem do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, mesmo sem o efetivo recolhimento das contribuições respectivas para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, desde que, conforme expressa determinação da lei, não for tal período computado para efeitos de cumprimento da carência. No caso dos autos, pretende o autor, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural exercido no período de janeiro de 1969 a maio de 1977. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, o requerente juntou com a inicial os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural (fl. 23 - 24); certificado de dispensa de incorporação, em que consta a profissão de agricultor, escrita a lápis, datada de 1971 (fls. 26); escritura pública de compra e venda da propriedade denominada Fazenda Vitória, em que consta como outorgado comprador o Sr. Agostinho Christino Nepomuceno (fl. 28 - 29); certidão do cartório de Registro de Imóveis (fls. 30); comprovantes de pagamento de contribuição ao INCRA referentes aos anos de 1970, 1971, 1972, 1973, 1975 e 1977 (fls. 31 - 36); certidão de casamento em que consta a sua profissão de agricultor, datada de 29 de janeiro de 1977 (fl. 37); declaração de rendimentos pessoa física do pai do autor, em que consta como endereço Fazenda Vitória (fl. 38 - 40); declaração para cadastro de imóvel rural referente à Fazenda Vitória (fl. 41 - 42); Os documentos encartados aos autos com a inicial servem de fundamento para demonstrar a existência da propriedade rural, de propriedade do Sr. Agostinho Christino Nepomuceno, pai do requerente. Os depoimentos prestados em Juízo confirmaram o trabalho rural do autor no período constante da inicial. Saliento, por oportuno, que, conquanto as testemunhas arroladas tenham sido ouvidas na condição de informantes do Juízo, em vista da alegada amizade íntima entre elas e a parte autora, referidos depoimentos não podem deixar de ser valorados por este Juízo. Por mais que os depoentes não tenham firmado o compromisso de dizerem a verdade, não se pode deixar de considerar, in casu, a natureza da ação (previdenciária) e o grau de instrução das pessoas ouvidas em Juízo, que, em regra, são pessoas simples. De fato, a própria natureza da ação previdenciária pressupõe que as testemunhas ouvidas tenham um conhecimento prévio a respeito da vida e do dia-dia da parte autora, pois, do contrário, em nada contribuirão para o deslinde da causa. O que deverá ser analisado pelo Magistrado, outrossim, é a força probatória dos depoimentos prestados. No caso dos autos, verifica-se que não há motivos para afastar as afirmações dos depoentes, as quais foram prestadas de forma associada com a realidade e com as demais provas constantes dos autos. Pela análise de todo o conjunto probatório, verifica-se que a parte autora comprovou a contento o exercício de atividade rural no período de janeiro de 1971 a janeiro de 1977, eis que para este período há início de prova material (certificado de dispensa de incorporação e certidão de casamento), a qual foi corroborada pela prova oral acima citada. Quanto à manifestação do INSS em alegações finais, verifico que a lei não impõe para a averbação de tempo de trabalho do rurícula, anterior à edição da Lei 8.213/91, que o trabalho seja exercido em regime de economia familiar. Neste passo, é diverso o entendimento quando a pretensão for a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Por outro lado, não se embasando a pretensão no referido artigo, mas sim na averbação de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição urbana, não há imposição de que o trabalho tenha sido exercido em regime de economia familiar. A expressão trabalhador rural constante da redação

original do artigo 55 da Lei 8.213/91 é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL. Mesmo que na propriedade do pai do requerente existissem outros empregados contratados - o que sequer foi comprovado, eis que em alguns dos documentos consta a condição do Sr. Agostinho Christino Nepomuceno como trabalhador (fl. 23) e, por outro lado, não há como se afirmar que a observação constante do documento encartado nesta mesma página não seja apenas genérica, enviada a todos os contribuintes do ITR - tal fato não serviria de óbice ao reconhecimento do trabalho rural prestado. Desta forma, faz jus o autor à averbação do período de janeiro de 1971 a janeiro de 1977, eis que comprovada a atividade rural na forma como preceitua a legislação aplicável ao tema. DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto ao período de trabalho especial, faz-se necessária uma análise da evolução legislativa a respeito da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de

serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDAFIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA.1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98.2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma.3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador.5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição.6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma.8. Apelação provida em parte.Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC.Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial.Colocadas tais premissas, passo a analisar a situação dos autos.Quanto à insalubridade do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 21.05.2007, os formulários de folhas 61 e 63-65 e respectivo laudo de folha 62 comprovam a submissão do autor ao agente nocivo ruído no patamar de 87,1 dB até 31.12.2000 (data da confecção do respectivo laudo pericial). Portanto, em vista da legislação vigente à época, não poderá ser considerado como especial o trabalho prestado pelo autor a partir de 06.03.1997, tendo em vista a intensidade do agente nocivo inferior à legislação até o ano de 2003. Por fim, o período a partir de junho de 2003 até 16 de fevereiro de 2006 (data da elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários) foi comprovado mediante a apresentação dos perfis profissiográficos previdenciários de folhas 63, 64 e 65, nos quais constam os períodos, a função e o nível de ruído equivalente a 87,1 decibéis, a que esteve exposto o autor.Com efeito, o artigo 68 do Decreto n.º 4.729, de 9 de junho de 2003, em seu 6º, passou a estabelecer que 6.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. A fim de dar cumprimento ao referido Decreto, o INSS editou a Instrução Normativa nº 90, de 16 de junho de 2003, prevendo em seu artigo 148 a possibilidade de comprovação do exercício de atividades especiais por meio do perfil profissiográfico previdenciário, in verbis:Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30 de outubro de 2003, pelo formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030. 1º Fica instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, que contemplará, inclusive, informações

pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01 de novembro de 2003, ressalvado o disposto no 2º deste artigo..... Por conseguinte, consoante as normas acima citadas, o documento perfil profissiográfico previdenciário é bastante para a comprovação da exposição ao agente ruído no período posterior a 09 de junho de 2003; acrescentando que a legislação referente ao agente ruído posterior a 2003, reduziu para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial, No caso dos autos, acrescentando o tempo de contribuição até 2007, data do requerimento administrativo, já considerado o tempo de atividade rural com a devida conversão e período de atividade rural aqui reconhecido, a parte autora comprovou mais de 35 anos de tempo de contribuição, suficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, em 21.05.2007.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa General Motor's do Brasil S/A de 09.06.2003 a 16.02.2006, bem como averbe o tempo de atividade rural de 01.01.1971 a 01.01.1977, implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Nome do segurado: José Nepomuceno FernandesNúmero do benefício/requerimento: 145.235.058-0Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral).Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002571-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002571-4) - DIEGO PINHO LIMA X DULCIRENE PALHETA PINHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Alega o autor ser portador de leucemia linfóide aguda, estando em tratamento quimioterápico desde janeiro de 2009.Afirma que seu grupo familiar é formado por seus pais e mais três irmãos, todos menores de idade, sendo que a única renda advém do trabalho de seu pai, no valor de R\$ 697,00, razão pela qual a renda familiar per capita estaria incluída nos parâmetros legais.A inicial foi instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Às fls. 57-57/verso foi determinada a realização de perícia médica e estudo social.Laudos periciais às fls. 64-66 e 70-76.Intimadas, as partes manifestaram-se sobre os laudos periciais.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 85-86).É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.O laudo apresentado pelo perito médico atestou que o autor está em tratamento de leucemia, com

incapacidade temporária para o trabalho. A doença em questão é caracterizada pela proliferação desordenada de glóbulos brancos, com invasão e infiltração de órgãos como os linfonodos, fígado, baço, cérebro etc, informando, o sr. Perito, que o tratamento quimioterápico é eficiente em até 95% dos casos e a sobrevivência em cinco anos é de cerca de 80%. Verifica-se, desde logo, que o fato de ser meramente temporária a incapacidade não exclui, por si, a concessão do benefício aqui requerido. De fato, a própria Lei nº 8.742/93, em seu art. 21, determina a revisão do benefício a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, prescrevendo expressamente sua cessação quando forem superadas as condições exigidas (1º). A temporariedade é, portanto, intrínseca ao benefício assistencial, sendo lícito ao INSS determinar sua suspensão, depois de reavaliação médica. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.(...). IV - O benefício assistencial é devido desde que preenchidos dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares. V - Laudo pericial concluiu que a autora, atualmente com 50 (cinquenta) anos de idade, apresenta obesidade e quadro depressivo, concluindo pela incapacidade total e temporária para o trabalho desde a data do presente laudo (17.12.2004), não dispondo de elementos para precisar o início das enfermidades.(...). IX - A condição de miserabilidade da autora e sua incapacidade para o trabalho, por outro lado, restaram caracterizadas, sendo que, para concessão do amparo social não se exige a incapacidade permanente, uma vez que a própria lei estabelece a revisão do benefício, a cada dois anos (...) (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 08.8.2007, p. 237). Observe-se, ainda, que a Lei nº 8.742/93 prevê um conceito de incapacidade um tanto quanto diferenciado daquele exigido para outros benefícios por incapacidade (previdenciários ou acidentários). De fato, aqui se exige não só a incapacidade para o trabalho, em si, mas também para a vida independente. Embora o conceito legal aparente ser mais restritivo, é perfeitamente justificável, na medida em que permite abarcar indivíduos que sequer alcançaram a idade própria para o exercício de atividades laborativas. Está comprovado, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que o autor conta com 15 anos de idade e vive com seus pais e com uma irmã de 09 anos, em um imóvel alugado, garantido por móveis e equipamentos em satisfatório estado de conservação. A fonte de renda é formada pelo salário do Sr. João Mariano Nascimento Lima (pai do autor), no valor de R\$ 704,00 (setecentos e quatro reais), bem como da ajuda da avó materna e da tia Dulcilene Palheta Pinho, ambas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, bolsa família de R\$ 102,00 (cento e dois reais) e faxinas realizadas pela sra. Dulcirene Palheta Pinto (mãe do autor), duas vezes por semana, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma. Somando-se todos esses rendimentos, verifica-se que a renda do grupo familiar gira em torno de R\$ 1406,00 (mil, quatrocentos e seis reais), considerando-se que a mãe do requerente recebe R\$ 100,00 (cem reais) semanalmente. Ficou constatado, ainda, que há o recebimento de uma cesta básica mensal do Grupo de Apoio à Criança com Câncer - GACC e que os remédios do autor são fornecidos pela rede pública de saúde, exceto Plazil que é comprado e Purenethol, que é doado pelo GACC. A perita assinalou a existência de 02 (dois) irmãos do autor, não residentes no mesmo domicílio e, por essa razão, não computáveis para fins do benefício em questão, por interpretação conjugada do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei nº 8.213/91. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 827,00 (oitocentos e vinte e sete reais), que correspondem à alimentação, gás, energia elétrica, água, crédito de telefone celular e aluguel. As dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o garantem também são indicativos de condições ao menos razoáveis de subsistência. Acrescente-se que a renda familiar global resulta em R\$ 1.406,00, de tal forma que a renda per capita é manifestamente superior ao critério legal. Vê-se que as despesas essenciais são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar, inclusive o gasto com créditos de celular. Quanto ao tratamento de quimioterapia, ficou assente que o GACC faz a doação do remédio para ser realizado em casa, inclusive, há acompanhamento médico três vezes por semana, sem custo algum, o que também descaracteriza o autor como um dos possíveis destinatários do benefício em questão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003326-55.2009.403.6103 (2009.61.03.003326-7) - LUCIENE MARA DE ALMEIDA (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUCIENE MARA DE ALMEIDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade quanto ao tempo de duração do benefício, assim como em omissão quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que

tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a sentença embargada apoiou-se na perícia judicial, que concluiu taxativamente que a incapacidade era temporária. Não havia como conceder, portanto, a aposentadoria por invalidez. Também foram examinadas de forma circunstanciada as conclusões da perícia administrativa de reavaliação, que concluiu que os sintomas constatados durante a perícia judicial haviam desaparecido. Não há, portanto, obscuridade ou omissão a serem corrigidas. Eventual impugnação da interessada, ainda que procedente, só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003418-33.2009.403.6103 (2009.61.03.003418-1) - ANIZIO LEAL SANTOS (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
ANÍZIO LEAL SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de restituição do valor apropriado indevidamente, em razão da inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 5.107/66. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Uma leitura atenta da sentença mostra que a questão apontada como omissa foi expressamente enfrentada e decidida (fls. 122-123). Não há, portanto, qualquer omissão a sanar. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006046-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006046-5) - BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO) X UNIAO FEDERAL
BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando incorreção desse julgado ao limitar a repetição de indébito aos valores cujo pagamento foi comprovado nos autos. Alega, ainda, que a sentença deixou de examinar o pedido contido no item 3 da inicial, consistente na cessação da bitributação que recai sobre parte da aposentadoria complementar por ele recebida. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, os valores a serem repetidos serão realmente somente aqueles cujo pagamento foi comprovado nestes autos. Como já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de repetição de indébito, o ônus da prova do quantum debeatur compete ao autor, pois o valor a ser restituído corresponde à totalidade devidamente comprovados nos autos, pelo que o decreto judicial condenatório far-se-á exclusivamente sobre o montante efetivamente recolhido e cabalmente demonstrado dentro do processo de conhecimento (Sexta Turma, AC 98.03.037638-1, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 19.01.2000, p. 901). No mesmo sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato (Primeira Turma, RESP 924550, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 31.5.2007, p. 409). Não há qualquer contradição a ser sanada, portanto. Quanto ao item 3, verifico realmente ter ocorrido a omissão apontada, que passo a sanar. O pedido não pode, todavia, ser acolhido, na medida em que a cessação da tributação pretendida equivaleria, em termos práticos a uma verdadeira compensação tributária, em que os créditos do autor (decorrentes do pagamento indevido) seriam amortizados por débitos futuros do imposto. Se o autor escolhe a via da repetição do indébito, não há como acolher o pedido em questão, sob pena de reconhecer o indébito tributário em dobro. Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico e somente quanto às contribuições pagas pelo autor (não pela empresa). Assim, não se pode falar que há um percentual da complementação de sua aposentadoria que ficará permanentemente imune à tributação. O que de fato ocorrerá, na fase de execução, é a apuração de um valor global do indébito, que será integralmente repetido, sem outros reflexos na complementação da aposentadoria. De toda forma, eventual incorreção desse entendimento deve ser reclamada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta

sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006324-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006324-7) - BENEDITO REGINO DE ANDRADE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO REGINO DE ANDRADE interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e obscuridade quanto ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Observo ser possível, em tese, reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, ou, mais propriamente, deferir uma tutela específica (art. 461 do Código de Processo Civil).Neste caso, todavia, não há como desconsiderar que há uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a ausência dos pressupostos legais para tanto, decisão essa que não foi objeto de qualquer recurso, como se vê do sistema informatizado de acompanhamento processual deste Tribunal.A matéria está, portanto, alcançada pela preclusão.Eventual reexame desse entendimento deve ser buscando junto ao próprio órgão jurisdicional que proferiu a referida decisão.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009287-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009287-9) - BENEDITO RENO BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor.Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de 01.05.1968 a 25.01.1978 e de 13.08.1982 a 24.02.1985, ambos trabalhados à DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Não houve réplica.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da de parte da presente ação.Como se vê de fls. 115, o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 151.407.511-0, cuja situação é ativo, com início em 07.01.2010.Nesses termos, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação para que o INSS procedesse à implantação da aposentadoria ao autor, a prática desse ato, na via administrativa, acabou por fazer desaparecer o objeto da presente ação.Por outro lado, remanesce seu interesse quanto ao reconhecimento dos períodos de trabalho especial que teria sido prestado ao DAEE, assim como eventual retroação da data de início do benefício.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 18.8.2005 (fls. 17), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 20.11.2009 (fls. 02).A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo

segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de 01.05.1968 a 25.01.1978 e 13.08.1982 a 24.02.1985, ambos trabalhados ao DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA. Embora o autor tenha trazido aos autos os formulários DSS-8030 de fls. 24-25 e 34-35, não se extrai desses documentos qualquer atividade presumivelmente especial (desenhista e auxiliar técnico administrativo), nem os agentes ali descritos são suficientes para assegurar o direito à contagem de tempo especial. Além disso, tais documentos mostram que o autor teria trabalhado durante a execução da obra da Barragem de Ponte Nova, enquanto que os laudos técnicos de fls. 26-32 e 36-41 dizem respeito aos empregados encarregados da operação da Barragem, atividade substancialmente diferente da que o autor efetivamente exerceu. Sem que o autor tenha produzido prova documental suficiente de sua exposição a agentes nocivos, não há como deferir a contagem do tempo especial requerido. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido remanescente, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de

Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002259-21.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 70, determinou-se à requerente, sob pena de cancelamento da distribuição, que regularizasse no prazo de 05 (cinco) dias, as datas apostas no instrumento de procuração, bem como apresentasse a via original da DARF de fls. 68. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, intimo indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003545-34.2010.403.6103 - ANTONIO JOSE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto quando da sua concessão em 10.01.2000. Sustenta, todavia, que, com os reajustes posteriores do teto (Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003), seu benefício deveria ser igualmente reajustado. A inicial foi instruída com documentos. O Termo de fls. 12-14 acusou possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 2007.63.01.017446-1, cujo trâmite se deu perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/ SP, tendo sido juntada cópia da sentença proferida por aquele juízo (fls. 33-45). É o relatório. DECIDO. Observo que o autor ajuizou ação idêntica a presente demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/ SP, registrada sob nº 2007.63.01.017446-1, na qual foi proferida sentença de improcedência do pedido, com trânsito em julgado, conforme consulta processual que faço anexar. Convém, portanto, extinguir o feito, desde logo, por força da coisa julgada, uma vez que o autor já obteve a sua pretensão por meio de outra ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista não ter sido inteiramente aperfeiçoada a relação processual. Oportunamente, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003578-24.2010.403.6103 - FERNANDES RIBEIRO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FERNANDES RIBEIRO DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita que haviam sido deferidos na inicial. É o relatório. DECIDO. Realmente ocorreu a omissão apontada, que passo a sanar. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida. Em consequência, recebo a apelação de fls. 64-72 nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que o recurso é tempestivo e o apelante é isento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos. Cite-se o INSS para responder ao recurso, na forma do art. 285-A, 2º, do CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004303-13.2010.403.6103 - LIDIA MARINHO JUNQUEIRA SALES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

LÍDIA MARINHO JUNQUEIRA SALES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado se equivocado ao indeferir a inicial, aduzindo que está amparada na regra do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, já que a ação coletiva não induziria à litispendência.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). A sentença afirmou, de forma expressa, que não estava obstando a via individual, nem reconhecendo a litispendência, mas, diante de uma decisão judicial da qual a autora já era beneficiária, seria desnecessário propor nova ação com o mesmo fim. Não há, portanto, qualquer contradição a ser sanada. Eventual reforma desse entendimento deve ser buscada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005541-67.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 76-87: Verifico não ser caso de prevenção, por tratarem de pedidos distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 102.319.816-6, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário

anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005542-52.2010.403.6103 - GENTIL BOSSOLANI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75-86: Verifico não ser caso de prevenção, por tratarem de pedidos distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 102.100.448-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela

possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005642-07.2010.403.6103 - CATARINA APARECIDA DA SILVA MANFREDO(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 105.718.449-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a

coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 26, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, o objeto do pedido é diverso do pleiteado nestes autos. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005643-89.2010.403.6103 - CINIRA ALVES DA ROSA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 106.510.151-9, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim

como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entretantes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005844-81.2010.403.6103 - JOAQUIM DE ARIMATHEA CRUZ (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 102.254-927-5, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta

o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 40, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, o objeto do pedido é diverso do pleiteado nestes autos. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005854-28.2010.403.6103 - LUIZ MARTINS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 18.12.1995 (fl. 12) e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não há prevenção em relação aos autos apontados no termo de fl. 13, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402985-47.1998.403.6103 (98.0402985-5) - JOSE SEBASTIAO ZEFERINO X MANOEL ANTONIO DE ARRUDA X JOAO SEBASTIAO DOMICIANO X JOAO ROSARIO DE MOURA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO ROSARIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SEBASTIAO DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 202 e 280), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002971-94.1999.403.6103 (1999.61.03.002971-2) - ANTONIO FERNANDES SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 135 e 200), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000961-43.2000.403.6103 (2000.61.03.000961-4) - GERALDO ABDON QUIRINO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GERALDO ABDON QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 138 e 203), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003814-25.2000.403.6103 (2000.61.03.003814-6) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 152 e 216), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004404-02.2000.403.6103 (2000.61.03.004404-3) - JOSE VICENTE FILHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE VICENTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 162 e 223), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 5018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002650-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002650-0) - LUISMAR JOSE SILVA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de protusão discal da coluna cervical, tenossinovite dos membros superiores e de problemas psiquiátricos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que tem ação acidentária em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, em razão de problemas lombares e tenossinovite dos membros superiores. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 24.11.2008, quando este foi cessado por motivo de alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos psiquiátrico e ortopédico. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudos periciais às fls. 73-83 e 97-103. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo ortopédico indica ser o autor portador de espondiloartrose e discopatia intervertebral degenerativa cervical e epicondilite lateral de ambos os cotovelos, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Para fundamentar sua conclusão, o perito esclareceu que a autora apresentou movimentação livre na coluna vertebral, sem sinais de compressão mielo-radicular, ombros indolores e sem atrofia muscular, ausência de movimentos anômalos, arco de movimentos livres no cotovelo direito, sem dor à palpação e à mobilização. Todos os exames clínicos relativos à coluna, ombros, cotovelos, punhos e mãos, quadris, joelhos, tornozelos e pés resultaram negativos. O laudo psiquiátrico apresentado não evidencia doença incapacitante. O autor apresentou boa higiene, estando lúcido, orientado no tempo e no espaço, com pensamento estruturado, humor adequado e discernimento preservado. Ao quesito relativo à presença de doença, o perito respondeu não haver doença incapacitante atual. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças ortopédicas, não foram comprovadas restrições significativas, não tendo a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Quanto à doença de natureza psiquiátrica, restou evidenciado que o autor não é portador de moléstia incapacitante. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0002412-54.2010.403.6103 - DILSON CUNHA DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portador de AIDS (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida), razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a

incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de setembro de 2010, às 09h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se

0002591-85.2010.403.6103 - LUIS CARLOS RIBEIRO (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtorno bipolar, episódios depressivos graves (sem sintomas psicóticos), transtorno obsessivo-compulsivo, com predominância de idéias ou ruminações obsessivas, razões pelas quais está incapacitado para o trabalho. Diz, ainda, ser portador de perda auditiva neurosensorial. Alega que em 31.8.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo concedido até 13.9.2009. Narra ainda que em 20.01.2009, novamente foi deferido o benefício, com alta programada para 06.12.2009. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 78-84. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de transtorno de

humor (bipolar), que foi diagnosticado em 2009, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. O autor se apresentou com higiene adequada, pensamento estruturado, estando orientado no tempo e no espaço, com humor adequado e discernimento preservado. Encontra-se lúcido e sem evidências de depressão incapacitante. Faz uso de medicação para controle de seu quadro clínico, com tratamento adequado. Concluiu o perito não haver doença incapacitante atual. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se.

0002861-12.2010.403.6103 - ALZIRA RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de esquizofrenia paranóide, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio doença de 21.8.2008 a 20.02.2008 e de 31.3.2008 a 01.5.2008. Narra ainda que em 20.01.2010 requereu novamente o benefício, sendo indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 136-142. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de esquizofrenia, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Em suas considerações, o Sr. Perito relatou que a autora atualmente faz uso de medicação para controle de seu quadro clínico, havendo eficiência no tratamento realizado. Concluiu o perito não haver doença incapacitante atual, tendo havido incapacidade somente entre 26.11.2009 e 11.01.2010, quando a autora foi internada. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se.

0003627-65.2010.403.6103 - LEONILDA NUNES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega a autora contar com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 08.10.2009, indeferido sob a alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente de aposentadoria do seu marido, no valor de um salário mínimo, recebido por seu marido, sendo esta a única fonte de renda da família. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial socioeconômico às fls. 38-42. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 65 anos de idade, vive sozinha, em um imóvel próprio, composto por sala, cozinha, quarto e banheiro. Informa, ainda, que a residência é térrea, de alvenaria, localizada na Zona Norte, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Destaca que a casa se encontrava limpa e organizada. No caso em análise, conforme laudo pericial acostado aos autos, a autora é separada, não recebe pensão do ex-cônjuge, sobrevivendo com a ajuda das duas filhas, que são casadas e residem com suas respectivas famílias. A autora não possui renda, auferindo apenas cerca de R\$30,00 com a venda de roupas usadas. Relata que o ex-marido da autora é aposentado e recebe um salário mínimo. Constatou, ainda, que as despesas essenciais da autora atingem R\$ 110,00 (cento e dez reais), referentes apenas às contas de água, energia elétrica, gás e telefone, suportadas atualmente pelas filhas Marlene e Milena. Ficou constatado que há o recebimento de uma cesta básica a cada três meses da Prefeitura Municipal, assim como os remédios utilizados para o tratamento de osteoporose e hipertensão arterial, são fornecidos pela rede pública de saúde. Ainda que a autora seja auxiliada por suas filhas, o certo é que elas não integram o conceito legal de família, que está taxativamente enunciado no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, de seguinte teor: Art. 20

(...). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, prescreve: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, considerando que as filhas e o ex-marido da autora não residem sob o mesmo teto, os rendimentos destes não podem ser invocados para obstar a concessão do benefício. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Leonilda Nunes da Silva. Número do benefício: 537.716.547-7. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004540-47.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39: manifeste-se a autora sobre as informações prestadas pela Sra. Assistente Social. Intimem-se.

0005521-76.2010.403.6103 - LUCIANO LUIZ RIBEIRO NETO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de síndrome de dependência à cocaína, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 10.7.2010., cessado por não constatação de incapacidade laborativa pela perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 114-120. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é dependente químico de crack, estando incapacitado para o trabalho. Ao exame pericial, o autor se apresentou de modo higiênico, com pensamento estruturado, orientado no tempo e no espaço, com humor adequado e sem sinais de ansiedade. O perito atestou que o autor faz uso de drogas há cerca de vinte e cinco anos, estando atualmente internado em clínica de reabilitação (há cinco meses), em razão do uso da substância denominada crack. Observou, ainda, que o autor costumeiramente passa por períodos de afastamento do trabalho, tendo em vista inúmeras recaídas ao consumo de drogas. Segundo relata o perito, o afastamento do autor de suas atividades laborativas pode ser benéfico, visto que a necessidade de manutenção de internação é medida terapêutica que se impõe, até que o autor se recupere. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor obteve auxílio doença até julho de 2010, quando cessou o seu pagamento (fls. 108). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luciano Luiz Ribeiro Neto. Número do benefício: 540.502.283-3. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em

vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0006500-38.2010.403.6103 - MARIA ANEZIA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portadora de hiperatividade com déficit de concentração e de acondroplasia, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 16.6.2010, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no 2º do art. 20 da Lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para

a perícia, marcada para o dia 24 de setembro de 2010, às 10h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0006513-37.2010.403.6103 - CARLOS MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata contar com 70 (setenta) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 24.8.2010, indeferido sob alegação de que o benefício não está previsto para requerentes estrangeiros não naturalizados. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica: 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 06, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o

laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 5019

ACAO CIVIL PUBLICA

0006488-24.2010.403.6103 - SOCIEDADE ECOLOGICA DE SANTA BRANCA = SESBRA(SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA X ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA)
Vistos etc. Observo, preliminarmente, que a União não foi intimada pessoalmente da r. decisão que acolheu os embargos de declaração por ela apresentados. Por tais razões, antes mesmo de decidir a respeito da competência deste Juízo Federal para processar o feito, providencie a Secretaria a referida intimação e o decurso do prazo legal para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

USUCAPIAO

0221466-72.1980.403.6103 (00.0221466-0) - JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS X ELIANE CRISTINA RESEGUE DOS REIS(SP050305 - MARILENE ZUARDI DOS REIS E SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP012303 - NELSON SECAF E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ADAO ARMANDO RIBEIRO(SP012303 - NELSON SECAF) X BENEDITA CESAR CAMPOS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA)
Vistos etc. Indefiro o pedido de complementação de diligências periciais, ou mesmo de realização de uma segunda perícia. Embora o laudo pericial realmente possa conter algumas impropriedades terminológicas (quanto ao Código de Águas, por exemplo), é suficientemente elucidativo ao concluir que a área em questão não está sob influência das marés. O perito informou, expressamente (fls. 455), que a umidade constatada nas fotografias e que o colega entende tratar-se de espelhos d'água oriundos do avanço das águas do mar não são mais que sobras de chuvas, já que estamos falando de uma das regiões brasileiras de maior índice pluviométrico. Ademais, a impugnação da União, apresentada por meio de seu assistente técnico, poderia perfeitamente ser acompanhada de uma medição que ele próprio tenha feito. A especulação, pura e simples, a respeito de um hipotético erro de medição em nada contribui para o julgamento do feito, que se arrasta há mais de trinta anos (dos quais pouco mais de um neste Juízo). Por tais razões, concedo um prazo adicional de 30 (trinta) dias para que as partes apresentem pareceres divergentes (se for o caso). Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0233572-27.1984.403.6103 (00.0233572-7) - JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS X ELIANE CRISTINA RESEGUE DOS REIS(SP176826 - CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ADAO ARMANDO RIBEIRO(SP012303 - NELSON SECAF) X BENEDITA CESAR CAMPOS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO)
Vistos etc. Cumpra-se a decisão proferida, nesta data, nos autos em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3713

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001802-70.2007.403.6110 (2007.61.10.001802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-02.2006.403.6110 (2006.61.10.004583-5)) CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134

- RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando a decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça juntada às fls. 244, cientifique-se as partes e nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0006515-83.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-93.2010.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014717-83.2009.403.6110 (2009.61.10.014717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGNALDO VIEIRA ME X AGNALDO VIEIRA

Defiro o pedido de fls.32. Suspendo a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000765-47.2003.403.6110 (2003.61.10.000765-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X RAYWORLD CONFECOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X SIDNEY RAYMUNDO

Fls.116:defiro a substituição da CDA nº80.6.02054296-85; e das CDAs n.ºs 80.2.02.014122-74; 80.6.02.054295-02 e 80.7.02.026092-80 dos processos em apenso, nos termos do artigo 2, parágrafo 8 da Lei 6.830/80. Intimem-se a executada.Int.

0011190-02.2004.403.6110 (2004.61.10.011190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X H&R COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Fls.111:defiro a substituição da CDA nº 80.7.04.016497-54 nos termos do artigo 2, parágrafo 8 da Lei 6.830/80. Intimem-se a executada, e estando o processo suspenso em relação ao parcelamento administrativo, não há que se falar em prazo de oposição de embargos a execução.Aguarde-se em secretaria, até consolidação definitiva do referido parcelamento, cabendo a exequente informar nos autos as providências cabíveis.Int.

0001395-35.2005.403.6110 (2005.61.10.001395-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARISA DO CARMO MARIANO DE CAMPOS - ME X MARISA DO CARMO MARIANO DE CAMPOS(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA)

Defiro vista a executada, fora de secretaria pelo prazo legal.Int.

0004891-04.2007.403.6110 (2007.61.10.004891-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RECUPERADORA DE PNEUS ESPIGARES LTDA

Fls.79 :defiro a substituição da CDA nº 80.2.06.045119-71 nos termos do artigo 2, parágrafo 8 da Lei 6.830/80. Intimem-se a executada, e estando o processo suspenso em relação ao parcelamento administrativo, não há que se falar em prazo de oposição de embargos a execução.Aguarde-se em secretaria, até consolidação definitiva do referido parcelamento, cabendo a exequente informar nos autos as providências cabíveis.Int.

0013258-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013258-0) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida nos autos de Embargos a execução fiscal trasladada as fls. 72/78, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0000900-15.2010.403.6110 (2010.61.10.000900-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA MARIA DA SILVA(SP132390 - SONIA CRISTINA PEREIRA)

Expeça-se novamente alvará de levantamento em favor da executada intimando-e do prazo de validade de 60(sessenta) dias.Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 60, proceda a secretaria a consulta junto ao RENAJUD.Com a resposta, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000943-49.2010.403.6110 (2010.61.10.000943-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE LUCIANO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de

2002, 2004, 2006 e 2007, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 28620. A executada foi regularmente citada a fls. 30 e, decorrido o prazo legal, não pagou ou garantiu a dívida exequenda. Determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada em valor suficiente para a cobertura do débito exequendo, resultando efetivamente bloqueados depósitos das contas 13.290-2 e 013.00.001.430-9, respectivamente das agências 0513 do Banco Itaú S/A e 3255 da Caixa Econômica Federal, permanecendo os valores transferidos à disposição deste Juízo (fls. 42 e 49). A fls. 57 a exequente requer a transferência da quantia bloqueada para conta de depósitos da autarquia, nos termos da expressa autorização da executada a fls. 58, bem assim, após a transferência de valores, a extinção do feito pelo pagamento do débito exequendo. É o que basta relatar. Decido. Do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e determino o levantamento da quantia bloqueada para fins de transferência à autarquia exequente, conforme requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. P.R.I.

0007816-65.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IND/ COM/ IMP/ E EXP/ ICIEIX LTDA (SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 14/48. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-28.2000.403.6110 (2000.61.10.000398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-68.1999.403.6110 (1999.61.10.000223-4)) INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando que na manifestação da executada de fls. 413/414, não houve indicação do nome do advogado no qual deverá ser expedido o ofício precatório, conforme determinado às fls. 412, expeça-se o ofício requisitório dos honorários periciais em nome da INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA, de acordo com a indicação de fls. 414; e ofício Precatório em nome do dr. DANTE SOARES CATUZZO - OAB/SP 25.520. Int.

Expediente Nº 3715

EMBARGOS A EXECUCAO

0002106-64.2010.403.6110 (2002.61.10.010349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-75.2002.403.6110 (2002.61.10.010349-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X FRABENA MECANICA LTDA (SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES)

O União Federal (Fazenda Nacional) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Frabena Mecânica Ltda., que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 2002.61.10.010349-0, referente aos honorários advocatícios arbitrados. Alega excesso de execução gerado em razão do embargado haver empregado índice diverso do que considera correto para a atualização monetária ao valor exequendo. Regularmente intimado, o embargado não se manifestou nos autos. (fls. 24-verso). Os autos foram remetidos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pela embargante e apresentação de novos, se necessário. Parecer da contadoria judicial a fls. 28/29, dando conta de que o cálculo apresentado pelo embargado está correto. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Nos termos do parecer do contador a fls. 28/29 e planilha de cálculo que o acompanha, não foram constatados equívocos no cálculo apresentado pelo embargado, demonstrando que não houve excesso de execução na sua pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pelo embargado, confirmado pela Contadoria Judicial a fls. 28/29, considerando que está em conformidade com o julgado. Condeno a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor do crédito do embargado, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 28/29. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900540-75.1998.403.6110 (98.0900540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904596-88.1997.403.6110 (97.0904596-2)) LANCHONETE E PADARIA PAO DE OURO DE SOROCABA LTDA (SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0013259-02.2007.403.6110 (2007.61.10.013259-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013258-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013258-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE

TREVELIN) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007229-77.2009.403.6110 (2009.61.10.007229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-87.2003.403.6110 (2003.61.10.005386-7)) ZALLA & MATIELLI LTDA X EDNA MATIELLI ZALLA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração, sustentando que a sentença de fls. 140/141 encontra-se contraditória e omissa, ao argumento de que não foi dada aos embargantes a oportunidade para produção de prova. Sustentam que houve violação ao direito de defesa, posto que a produção de provas se mostrava imprescindível para o resultado do processo, argumentando, ainda, que ao juiz não cabe a posição de mero espectador dos atos processuais das partes. Defende ainda que não houve a atualização do valor do débito e dos bens penhorados. Requerem a procedência dos presentes embargos. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão aos embargantes. A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado pelo embargante, não se mostrou contraditória ou omissa. É premissa processual de que a comprovação do direito alegado compete à própria parte, não cabendo ao Juízo suprir tal diligência ou deficiência instrutória, quando de obrigatoriedade da parte. Ademais, a considerar a importância atribuída a tais omissa ao apreciar a responsabilidade do embargante. No caso dos autos, a inclusão do embargante como co-responsável se deu já quando da inscrição do débito em dívida ativa, débito ajuizado sob a égide da previsão legal trazida pelo art. 13, da Lei 8.620/93, dispositivo até então em vigor, uma vez que sua revogação se deu somente em 27/05/2009, pela Lei 11.941/09. Em vista de sua inclusão e como mencionado na sentença, as argumentações trazidas pelo embargante não se revestem de fundamento legal apto a afastar a presunção relativa de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, razão pela qual foi mantida a responsabilidade do embargante uma vez que, como afirmado em sua inicial, assumiu o encargo de manter em funcionamento a empresa, fato que por si só já traduz a responsabilidade prevista pelos artigos 133 e 135, ambos do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo o embargante deduzir seu inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008398-02.2009.403.6110 (2009.61.10.008398-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-16.2008.403.6110 (2008.61.10.001286-3)) ZALLA & MATIELLI LTDA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de embargos de declaração, sustentando que a sentença de fls. 95/96 encontra-se contraditória e omissa, ao argumento de que não foi dada aos embargantes a oportunidade para produção de prova. Sustentam que houve violação ao direito de defesa, posto que a produção de provas se mostrava imprescindível para o resultado do processo, argumentando, ainda, que ao juiz não cabe a posição de mero espectador dos atos processuais das partes. Defendem ainda que não houve a atualização do valor do débito e dos bens penhorados. Requerem a procedência dos presentes embargos. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão aos embargantes. A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado pelos embargantes, não se mostrou contraditória ou omissa. É premissa processual de que a comprovação do direito alegado compete à própria parte, não cabendo ao Juízo suprir tal diligência ou deficiência instrutória, quando de obrigatoriedade da parte. Os embargantes não demonstraram nos autos a realização de diligências para obter as informações ora reclamadas do Juízo, nem mesmo a negativa do órgão responsável em fornecê-las. Também ficou demonstrado que as embargantes não possuíam pleno conhecimento do alcance dos acordos trabalhistas celebrados perante a Justiça do Trabalho. No que se refere ao excesso de penhora, a sentença encontra-se fundamentada nas avaliações realizadas contemporaneamente aos atos processuais. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo os embargantes deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Traslade-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008401-20.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-80.2010.403.6110) OSMAR MIGLIORINI SOROCABA ME X OSMAR MIGLIORINI(SP222109A - FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos em face do executivo fiscal n. 0003159-80.2010.4.03.6110, ajuizado para cobrança do débito de natureza tributária. Verifico que, não foi garantido o valor total da dívida exequenda, a teor da certidão de fls. 09. A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do juízo implica em sua inadmissibilidade. Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é

pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I).III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida na execução, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0003159-80.2010.4.03.6110, arquivando-se estes autos, com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008381-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X SWS CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X MARIA SALETE FERREIRA X JOSE HENRIQUE FERREIRA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000816-14.2010.403.6110 (2010.61.10.000816-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA MARCELINO(SP202951 - DIRCEU MARCELINO)

A exequente em sua manifestação de fls. 38, alega que apresentou memória de cálculo anexada a referida manifestação, porém a mesma não estava anexada.Dessa forma, intime-se a exequente para que junte aos autos o valor atualizado do débito, uma vez que a executada depositou o valor da inicial, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006987-84.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TATIANE CORREA MARTINS

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 3841.A fl. 14, o órgão noticiou o acordo firmado entre as partes, bem como o pagamento do débito, realizado na esfera administrativa.Juntou-se aos autos aviso de recebimento negativo da carta citatória (fl. 16).Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008709-56.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP215681 - TATIANE FRANZZINI MARQUES E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta secretaria.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008534-43.2002.403.6110 (2002.61.10.008534-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010104-98.2001.403.6110 (2001.61.10.010104-0)) GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Trata-se de embargos opostos pela exequente às execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional nos autos nºs 2002.61.10.000239-9 e 2001.61.10.010104-0, cuja sentença prolatada a fls. 64/67 julgou extinto o primeiro ante manifesta litispendência com o segundo e declarou a prescrição deste extinguindo a execução, sem condenação em honorários, considerando sucumbência recíproca. Sobreveio apelação da exequente visando a reforma da sentença no sentido de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que sucumbiu ante a extinção das execuções fiscais.Por acórdão de fls. 116, acolhendo o recurso da exequente, a sentença prolatada a fls.

7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.3 - Fls. 775/780: indefiro o pedido das impetrantes uma vez que a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento reformou parcialmente a decisão proferida por este Juízo, integrando também a decisão dos embargos de declaração às fls. 700 e 700vº pois referida decisão complementa a decisão de fls. 659/666, não havendo que se falar em reconsideração da mesma. Após a regularização dos autos, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1422

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0014432-27.2008.403.6110 (2008.61.10.014432-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP055624 - MARIA ELENA PIUNTTI KIRIAZI) X JOSE CARLOS PREVIDE X ALDEMAR NEGOCEKI X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP271771 - KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF)

Reconsidero o despacho de fls. 19. O Ministério Público Federal oferece, às folhas 02/17, denúncia em face de LÁZARO JOSÉ PIUNTI, JOSÉ CARLOS PRÉVIDE, ALDEMAR NEGOCEKI e ELIANA APARECIDA BATISTA atribuindo-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 90 e 99 da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 29 do Código Penal. Pormenoriza os fatos que constituem, em tese, crimes, classificando-os e informando acerca da autoria. Os documentos que acompanham a denúncia, por sua vez, constituem razoável prova da materialidade do fato narrado e apontam para as autorias relatadas. Ressalto que é incabível o rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Penal tal como requerido pelo órgão ministerial, posto que não se trata de crime funcional próprio, previsto nos artigos 312 a 326 do Código Penal, conforme forte orientação jurisprudencial do C. STJ (HC 91228 / RS, HC 26089 / SP, HC 79751 / RJ, RHC 20818 / AC). Aplicável, no presente feito, o procedimento especial previsto nos artigos 104 a 108 da Lei n.º 8.666/93. No entanto, a Lei n.º 11.719/08 inovou o rito dos feitos em trâmite perante os Juízos de 1º grau, determinando a aplicação das regras contidas nos artigos 395 a 398 em todos os procedimentos, regulados ou não pelo Código de Processo Penal (artigo 394, 4º, do CPP). Assim, de acordo, especialmente, com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada em face dos réus. Em razão da pena cominada abstratamente ao delito, inviável a suspensão condicional do processo. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como as certidões de antecedentes desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca onde os denunciados residem. Com a chegada das mesmas, solicitem-se as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados. Citem-se e intimem-se os réus, a fim de respondam, por escrito, à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, ou se ratificam as respostas apresentadas às fls. 20/31 e 35/38. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias. Comunique-se ao INI (setor de papiloscopia da DPF/Sorocaba) para cadastramento do feito. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0906765-48.1997.403.6110 (97.0906765-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X FRANCISCO LACI DE SOUZA(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP120360 - JOAO DE OLIVEIRA GARCIA E SP269265 - RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA)

Fl. 628: Considerando que os honorários advocatícios arbitrados ao defensor dativo Dr. ANDRE RICARDO CAMPESTRINI foram incluídos na requisição de fls. 624, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002481-51.1999.403.6110 (1999.61.10.002481-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS BERGAMO(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA)

O réu RUBENS BERGAMO apresentou sua resposta à acusação às fls. 421/423, através de seu defensor dativo, alegando a ocorrência da prescrição retroativa. No mais, alega, em síntese, que nos autos nº 526.01.2004.011139-0 em trâmite pela 2ª Vara Judicial de Salto/SP houve a decretação da falência de sua empresa, e que, em seu entendimento, como não há provas de que tenha se apropriado dos valores e não havendo comprovação de dolo, requer sua absolvição. Não arrola testemunhas. É o relatório. Decido. Inicialmente, registre-se que o pedido, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso V e 115, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Outrossim, houve a suspensão da prescrição em 23/02/2001, conforme decidido a fls. 157, em razão de adesão, à época, ao Programa REFIS, e declarado do fim da suspensão à fls. 201, em razão da Portaria nº 563, publicada em 22/07/2004 (fl. 196). Nesse sentido: EMENTA: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada

em abstrato ao fato descrito na denúncia.II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes.III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III;110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º).ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCEOutrossim, com relação à alegação de decretação de autofalência, esses fatos deverão ser demonstrados por meios de provas documentais contemporâneas à ocorrência dos fatos tratados nestes autos, e que poderão ser produzidas no curso da instrução criminal.Assim, os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, porquanto não demonstradas nos autos as excludentes argüidas pela defesa. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da necessidade da oitiva da testemunha arrolada.Em relação ao réu Valdemar Bergamo, defiro a cota ministerial de fls. 443/444, determinando o desmembramento do feito, extraíndo-se cópia integral dos autos. Após, remetam-se os autos, juntamente com as cópias, ao SEDI para alteração do pólo passivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0002625-25.1999.403.6110 (1999.61.10.002625-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X ARI BORDIERI JUNIOR(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA)

Abra-se vista à defesa, mediante publicação na Imprensa Oficial do Estado, para apresentação de Memoriais, por escrito, nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Int.

0000840-57.2001.403.6110 (2001.61.10.000840-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO E SP172408 - DANIELA VISCONTI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto nos artigos 168-A, do CP, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, narra a denúncia que a acusada, por meio da empresa de que era sócia-diretora, Associação de Ensino Seis de Outubro, na época dos fatos, de forma continuada, apropriou-se, indevidamente, das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a seus empregados, conforme as notificações fiscais de lançamento de débito - NFLD nº 35.131.490-3, nº 35.131.492-0 e nº 35.131.494-6.A denúncia foi recebida em 26/07/2006 (fls. 239).Por decisão proferida a fls. 340/341 houve a suspensão da pretensão punitiva estatal. A fl. 355 fora declarada o fim da suspensão.Em sua defesa prévia (fls. 389/393), alega a ré ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Este Juízo requereu junto à Receita Federal do Brasil de informação acerca da adesão do réu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Ofício de fls. 479/484, oriundo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Sorocaba, noticia a adesão da empresa da ré ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, recolhendo regularmente as prestações. Informa, outrossim, que o parcelamento aguarda a consolidação. O Ministério Público Federal não se opôs à declaração de suspensão do processo, uma vez que a Receita Federal esclarece as NFLDs objetos desta ação estão incluídas no regime de parcelamento. É o relatório.Decido.Consoante artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, será suspensa a pretensão punitiva estatal relativa ao crime tipificado no artigo 168-A, cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei. Eis a redação do artigo:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. De outro turno, dispõem, respectivamente, o artigo 127, da Lei nº 12.249/2010 e o artigo 151, inciso VI, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001:Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória; II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.Neste sentido:PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO

NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO POR REGIME DE PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. REFIS DA CRISE. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE E DO CURSO PRESCRICIONAL. A simples adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 implica a suspensão da punibilidade e do curso do respectivo prazo prescricional, ao menos precariamente, até que se torne definitiva a situação do crédito em face da manifestação da autoridade tributária na fase de consolidação. Inteligência do parágrafo único do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2009, que determina a retroação dos efeitos do deferimento do benefício à data do requerimento de adesão. (PIMP 200904000094332, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, 06/05/2010) Assim sendo, verificando a informação da Receita Federal, consoante ofício n.º 273/2010/DIAJU/PSFN/SOR de fls. 479/484, de que a empresa da acusada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, embora ainda não consolidado, e que vem realizando pagamentos concernentes às prestações, é de rigor, portanto, a suspensão do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 486 e determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, com relação ao débito que é objeto do presente feito, com fundamento nos artigos 68, da Lei n.º 11.941/2009 e 127, da Lei n.º 12.249/2010. Destarte, determino a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP para que informe a este Juízo, imediatamente, caso haja exclusão do réu do parcelamento ou ocorra o pagamento integral do débito. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001868-26.2002.403.6110 (2002.61.10.001868-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES E SP245455 - EDUARDO MARTINS TOSTE)

SENTENÇA PROLATADA AOS 19/08/2010: Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LIGIA MARIA DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, do lar, portadora da cédula de identidade sob RG n.º 12.327.154 SSP/SP, CPF n.º 015.580.408-11, residente e domiciliada na Rua Luiz Mateus Mailasque, n.º 164, Mairinque/SP, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90. Narra a peça acusatória que a acusada, agindo com plena consciência e reprovabilidade de seu comportamento, suprimiu e reduziu tributo ao não repassar informações às autoridades fazendárias e ao fraudar a fiscalização tributária, omitindo operação em documento exigido pela lei fiscal. Consoante denúncia do Ministério Público Federal, no ano de 1995, Ligia (...) omitiu rendimentos no valor de R\$ 36.000,00, recebidos de sua empregadora Imobiliária e Administradora Central Park Ltda quando de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário 1995. Ainda segundo o Parquet Federal, acusada (...) omitiu acréscimo patrimonial nos valores de R\$ 48.452,92 (fevereiro de 1995) e R\$ 2.667,92 (setembro de 1995), não informando a sua origem, constatando-se a omissão de rendimentos a partir de sua variação patrimonial (fls. 244) quando se observou excessos de aplicações sobre os recursos disponíveis não condizentes com os rendimentos totais ingressados no ano calendário em questão tendo, inclusive, a denunciada omitido a aquisição de um imóvel no valor de R\$ 52.000,00 (...). Por fim, o I. Representante do Ministério Público Federal ressalta que a descoberta pelo fisco só foi possível porque a acusada intentou uma ação trabalhista em face de sua ex-empregadora onde afirmava receber, entre outras verbas por fora, um salário de R\$ 3.000,00, estando registrado em sua CTPS valor inferior. Diante dos fatos, a denúncia relata que a Receita Federal apurou um crédito de R\$ 72.421,21 (setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e um centavos). Na fase do inquérito policial a denunciada prestou declarações às fls. 318/319. A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2003 (fls. 331), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. Às fls. 353/354, em atendimento à solicitação deste Juízo, a Receita Federal informa que o crédito tributário atualizado para dezembro de 2005, apurado em nome da acusada, importa em R\$ 138.373,77 (cento e trinta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos) Citada (fls. 376-v), a acusada foi interrogada às fls. 379. Às fls. 384/385 a defesa da acusada apresentou seu rol de testemunhas, a saber: Pedro Lopes Arna, Luiz Clemente Machado, Fabiana Sanches Camargo, Sílvia Jurema dos Santos e Leandro de Oliveira. Às fls. 399 o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha José Antonio Bertelli de Moraes, o que foi homologado por decisão de fls. 400. Também às fls. 429-v, o I. Representante do Parquet Federal desistiu da oitiva, pela acusação, da testemunha comum Pedro Lopes Arna, pedido este homologado pelo Juízo às fls. 430. A testemunha Luiz Clemente Machado, arrolada pela defesa, não compareceu à audiência designada para sua oitiva e justificou a ausência invocando o artigo 7º, inciso XIX, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil., sendo certo que, por decisão de fls. 480, referida testemunha foi excluída do rol fornecido pela defesa. Já as testemunhas Leandro de Oliveira e Sílvia Jurema dos Santos foram ouvidas, respectivamente, às fls. 473 e 474. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Fabiana Sanches Camargo, o que foi homologado por decisão de fls. 491. Às fls. 485/486 a defesa, diante da exclusão do rol de testemunhas do advogado Luiz Clemente Machado, requer a intimação deste para apresentar em Juízo cópia das guias de recolhimento de imposto de renda mencionadas pelo mesmo na Ação Trabalhista da qual era patrono ou informações acerca da sua localização. Por decisão de fls. 493/495, em observância aos princípios da ampla defesa e busca da verdade real, foi conferido à defesa o prazo de cinco dias para comprovar a existência de tais declarações nos autos. Às fls. 500/502 a defesa da ré requer seja oficiado à 65ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo solicitando-se cópia da Ata de Audiência realizada em 08/07/1999 e cópia das guias Darfs encartadas nos autos da Ação Trabalhista movida pela ré em face de Imobiliária e Administradora Central Park Ltda. referentes ao recolhimento do imposto de renda. Instado, o Ministério Público Federal reiterou manifestação anterior pelo indeferimento do pedido (fls. 506/507). Por decisão de fls. 508/510 restou indeferido o pleito da defesa. Na mesma decisão, homologou-se o pedido de desistência de oitiva da testemunha Fabiana Sanches Camargo. A testemunha comum Pedro Lopes Arna foi ouvida às fls. 583/585 tendo sido

seu depoimento gravado através de sistema audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia anexada às fls. 585 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 589-v). A defesa, por sua vez, requereu a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que fosse informado se os tributos referentes às diferenças salariais que a ré recebeu por ocasião de acordo firmado em ação trabalhista e à propriedade do terreno situado no município de Cotia/SP foram pagos pela testemunha Pedro Lopes Arna, sendo certo que tal pleito restou indeferido às fls. 594. Em Alegações Finais o Parquet Federal pede a condenação da acusada nos termos da denúncia. Por sua vez, em memoriais finais de fls. 600/608, a defesa postula, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição retroativa. No mérito, propugna pela absolvição da acusada Lígia, com fulcro no disposto pelo artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ante a ausência de dolo em sua conduta ao argumento de que as provas coligidas durante a instrução criminal não fortalecem a exordial acusatória e que a ré não tinha consciência da necessidade de recolhimento de impostos sobre o que recebia por fora de seu empregador, nem sobre o imóvel de que não tinha a posse. Por fim, pede que em caso de condenação, lhe seja aplicada a pena mínima. Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR O pedido, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido: **EMENTA: I.** Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. **II.** Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. **III.** Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º).

ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCENO **MÉRITO** A imputação que recai sobre a acusada é a de que teria cometido os delitos previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, porque, ao apresentar a Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física no ano de 1995 teria omitido informações às autoridades fazendárias objetivando a supressão de tributos. Consoante denúncia do Ministério Público Federal, Lígia (...) omitiu rendimentos no valor de R\$ 36.000,00, recebidos de sua empregadora Imobiliária e Administradora Central Park Ltda quando de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário 1995. Ainda segundo o Parquet Federal, acusada (...) omitiu acréscimo patrimonial nos valores de R\$ 48.452,92 (fevereiro de 1995) e R\$ 2.667,92 (setembro de 1995), não informando a sua origem, constatando-se a omissão de rendimentos a partir de sua variação patrimonial (fls. 244) quando se observou excessos de aplicações sobre os recursos disponíveis não condizentes com os rendimentos totais ingressados no ano calendário em questão tendo, inclusive, a denunciada omitido a aquisição de um imóvel no valor de R\$ 52.000,00 (...). Por fim, é de se notar que a constatação só foi possível em virtude de reclamação trabalhista movida pela ré em face de sua ex-empregadora em que, entre outras afirmações, dizia receber um salário mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), embora em sua CTPS constasse anotação de salário inferior. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, posto que o Auto de Infração de fls. 21/25 traz informações de que Lígia, no ano-calendário de 1995, omitiu rendimentos recebidos da empresa em que trabalhava, além de apresentar acréscimo patrimonial à descoberto, não recolhendo os tributos devidos ao fisco. De acordo com o procedimento fiscal nº 10855-000223/2001-69 levado à efeito e a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 230, foi apurado um crédito tributário total R\$ 72.421,21 (setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), em janeiro de 2001. O procedimento fiscal instaurado em face da acusada é conclusivo. Após todo o procedimento de fiscalização não resta qualquer dúvida de que a denunciada deixou de declarar valores de grande monta considerados renda, sendo certo que o fato de receber por fora tais valores, nos termos do declarado, não a isenta da responsabilidade de informar ao fisco a situação. Outrossim, o acréscimo patrimonial da ré (R\$ 48.452,92 em fevereiro de 1995 e R\$ 2.6663,92 em setembro de 1995), sem origem, assegura a referência das alegações da acusada. Nos autos do procedimento administrativo fiscal a acusada apresentou alguns dos documentos solicitados pela autoridade administrativa não tendo êxito, todavia, em descaracterizar a situação que já se encontrava configurada, ou seja, não logrou êxito a acusada em comprovar ou justificar o fato de não ter declarado ao fisco e, por consequência, recolher os tributos incidentes, a renda recebida no ano-calendário de 1995, além do acréscimo patrimonial que obteve. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Verifica-se dos autos que a acusada tenta se eximir da denúncia ofertada, afirmando que não existia dolo em sua conduta, ou seja, quanto aos valores recebidos por fora da empregadora, entendia não ser sua a obrigação quanto ao recolhimento dos tributos devidos, conforme consta no seu interrogatório às fls. 379- v: (...) que à época dos fatos era gerente da imobiliária e Administradora Central Park. Alega que recolhia somente os valores que lhe eram passados. Alega que recolhia sobre o seu salário e que as remunerações que recebia a mais a responsabilidade para recolhimento era do dono da imobiliária. Esse pagamento por fora era praticamente mensal. Alega que essas remunerações eram decorrentes de contratos feitos fora de sua obrigação, principalmente quando o dono se ausentava da empresa, sendo a depoente a responsável pela imobiliária. Alega que tem mais um processo relacionado ao mesmo fato na Receita Federal (...) As testemunhas Leandro de Oliveira e Sílvia Jurema dos Santos nada esclareceram acerca

dos fatos narrados na denúncia. Por outro lado, a testemunha Pedro Lopes Arna, que também havia sido arrolada como testemunha de acusação, e cujo depoimento foi colhido nos moldes do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, confirmou que a acusada trabalhou na imobiliária de sua propriedade, sendo que Lígia, quando dispensada da referida empresa, moveu ação trabalhista, sendo certo que firmaram um acordo para pagamento das verbas indenizatórias. Afirmou que o imóvel, que corresponde ao acréscimo patrimonial da ré na representação fiscal em questão, foi um presente dado pela testemunha à ré, em razão de um caso amoroso existente entre ambos e que, no entanto, no acordo firmado na Justiça Trabalhista, a ré lhe devolveu sobredito imóvel. Por fim, afirmou não se lembrar se a ré recebia valores por fora durante o período em que trabalhou na imobiliária e que, quando recebeu o imóvel de volta, pagou os impostos que lhe cabiam, não sabendo dizer, todavia, se a acusada pagou tais impostos quando estava na posse do mesmo imóvel. Saliente-se que, no entanto, tal depoimento é visto com ressalvas, na medida em que a testemunha não estava obrigada a dizer a verdade, uma vez que, em relação ao mesmo, foi pedido o arquivamento dos autos pelo Ministério Público federal. Dessa forma, não há, nenhuma informação relevante trazida ao feito que pudesse se constituir em fato desconstituído do elemento subjetivo do tipo penal sub judice. Cabe assinalar, ademais, que a ré, durante o procedimento administrativo-fiscal foi intimada a comprovar a origem dos recursos auferidos no ano-calendário de 1995, entretanto, não forneceu informações hábeis a desconsiderar a imputação, conforme aliás, já ressaltado acima. Anote-se que o fato da acusada receber pagamento por fora de sua ex-empregadora não a exime da obrigação de declarar a verdade sobre os seus rendimentos à Receita Federal. Outrossim, conforme declarado pela testemunha Pedro, o imóvel localizado em Cotia pertencia à ré (foi um presente dado por Pedro à Lígia) e, por fazer parte do seu acervo patrimonial, não poderia ter sido omitido de sua declaração de bens no ano-calendário de 1995. Segundo se extrai da representação fiscal para fins penais, às fls. 230 dos autos: (...) A omissão deliberada na Declaração de Rendimentos (DIRPF) da contribuinte relativa ao ex. 1996, a-c 1995, de rendimentos no valor total de R\$ 87.116,84, auferidos durante 1995, originados de trabalho assalariado com vínculo empregatício e de acréscimo patrimonial a descoberto, nas importâncias e nas datas mencionadas no Auto de Infração (documentos anexos, cópias), e especialmente nas circunstâncias nele relatadas, configuram o evidente intuito de fraude a que se refere o art. 44 da Lei 9.430/96, inciso II, com suporte na Lei 4.502/64 que define como sonegação, em seu artigo 71, a omissão deliberada tendente a IMPEDIR ou RETARDAR o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, da sua natureza, circunstâncias materiais, ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação e o crédito tributários. A Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, redefine o comportamento descrito no mencionado artigo 71 da Lei 4.502/64 como crime contra a ordem tributária (...). Por fim, anote-se que as provas documentais e testemunhais coligidas nos autos mostraram-se insuficientes para sustentar as alegações da ré e afastar a condenação. O delito tipificado no inciso I do art. 1º da Lei 8.137/90 não se contenta com o dolo genérico, haja vista que o elemento subjetivo exige a especial finalidade de suprimir ou reduzir pagamento de tributo, o que restou configurado, no caso, quando significativo volume de recursos transitou, pela conta bancária da acusada, sem que fossem devidamente declarados e, mesmo quando intimada a prestar as informações necessárias ao Fisco, não o fez de forma satisfatória. Destarte, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta da acusada, visto que a ré LÍGIA MARIA DE OLIVEIRA, dolosamente, suprimiu tributo e fraudou a fiscalização tributária, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias incidindo, assim, nas condutas previstas no artigo 1º, inciso I e II, da Lei n.º 8.137/90. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar LIGIA MARIA DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, do lar, portadora da cédula de identidade sob RG nº 12.327.154 SSP/SP, CPF nº 015.580.408-11, residente e domiciliada na Rua Luiz Mateus Mailasque, nº 164, Mairinque/SP, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - As circunstâncias judiciais lhe são favoráveis; considerando que a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; considerando que a acusada no ano calendário de 1995 omitiu receitas e fraudou a fiscalização tributária objetivando suprimir ou reduzir tributo incidindo, portanto, nas condutas delitivas previstas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90; considerando que a ré movimentava em sua conta corrente valores significativamente maiores do que aqueles declarados ao fisco; considerando a primariedade da acusada; considerando, no entanto, que foi constituído, no curso da ação fiscal, crédito no valor de R\$ 72.421,21 (setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), fixo a pena-base acima mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Com relação à pena de multa, devem ser observadas as disposições contidas no artigo 8º e 10º da Lei 8.137/90, devendo ser fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, sendo que o dia deve ser fixado entre 14 a 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). Para a fixação do número de dias-multa, pondere-se que ela deve ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos expresso do contido no 2º do dispositivo acima citado. Nesse diapasão, levando-se em conta as circunstâncias, conseqüências do crime e culpabilidade, a multa será fixada no mínimo legal, ou seja em 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 50 (cinquenta) BTN's na data do fato, tendo em vista as condições econômicas da ré e a lesão causada ao fisco. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenado LIGIA MARIA DE OLIVEIRA, às penas em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa ficando, para cada dia-multa, o valor de 50 (cinquenta) BTN's na data do fato, tendo em vista as condições econômicas da ré e a lesão

causada ao fisco. A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá a condenada prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de dois anos. Já no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos, a ser entregue à entidade assistencial de reconhecida idoneidade a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos, facultando à ré eventual recurso em liberdade. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Lance-se o nome de LÍGIA MARIA DE OLIVEIRA no rol dos culpados, após o trânsito Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIA 31/08/2010: Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 610/619, que julgou procedente a denúncia ofertada em face da ré acima nominada, condenando-a como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90. Sustenta o embargante que a sentença padece de contradição, na medida que houve condenação da acusada às penas de 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 50 (cinquenta) BTN's na data do fato, tendo em vista as condições econômicas da ré e a lesão causada ao fisco. Entretanto, quando da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade constou que a condenada deveria prestar serviços à comunidade ou a entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais pelo período de dois anos, evidenciando a contradição. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO No caso dos autos, assiste razão ao embargante, pois restou evidente a contradição apontada. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida, razão pela qual altero o dispositivo da r. sentença de fls. 610/619, que passa a constar com a seguinte redação:DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar LIGIA MARIA DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, do lar, portadora da cédula de identidade sob RG nº 12.327.154 SSP/SP, CPF nº 015.580.408-11, residente e domiciliada na Rua Luiz Mateus Mailasque, nº 164, Mairinque/SP, como incurso nas penas do artigo 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - As circunstâncias judiciais lhe são favoráveis; considerando que a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; considerando que a acusada no ano calendário de 1995 omitiu receitas e fraudou a fiscalização tributária objetivando suprimir ou reduzir tributo incidindo, portanto, nas condutas delitivas previstas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90; considerando que a ré movimentava em sua conta corrente valores significativamente maiores do que aqueles declarados ao fisco; considerando a primariedade da acusada; considerando, no entanto, que foi constituído, no curso da ação fiscal, crédito no valor de R\$ 72.421,21 (setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), fixo a pena-base acima mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Com relação à pena de multa, devem ser observadas as disposições contidas no artigo 8º e 10º da Lei 8.137/90, devendo ser fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, sendo que o dia deve ser fixado entre 14 a 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). Para a fixação do número de dias-multa, pondere-se que ela deve ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos expresso do contido no 2º do dispositivo acima citado. Nesse diapasão, levando-se em conta as circunstâncias, conseqüências do crime e culpabilidade, a multa será fixada no mínimo legal, ou seja em 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 50 (cinquenta) BTN's na data do fato, tendo em vista as condições econômicas da ré e a lesão causada ao fisco. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenado LIGIA MARIA DE OLIVEIRA, às penas em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa ficando, para cada dia-multa, o valor de 50 (cinquenta) BTN's na data do fato, tendo em vista as condições econômicas da ré e a lesão causada ao fisco. A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma

imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá a condenada prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 3 (três) meses. Já no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos, a ser entregue à entidade assistencial de reconhecida idoneidade a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos, facultando à ré eventual recurso em liberdade. Condene ainda a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Lance-se o nome de LÍGIA MARIA DE OLIVEIRA no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração para que conste no corpo da sentença embargada as alterações supra elencadas. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.O

000022-37.2003.403.6110 (2003.61.10.000022-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDIA RASZL PERES(SPI09033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LIDIA RASZL PERES, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra a denúncia que a acusada, suprimiu tributo, deixando de apresentar Declaração de Ajuste Anual, relativamente ao Ano-Calendarário de 1998, a que estava obrigada pela Instrução Normativa SRF nº 148/98. A denúncia foi recebida em 11/02/2003 (fls. 397). Por decisão proferida a fls. 537/541 houve a suspensão da pretensão punitiva estatal. Houve interposição de recurso por parte do Ministério Público Federal (fls. 544/549), sendo que o v. Acórdão de fls. 588/591 manteve a suspensão. Este Juízo requereu junto à Receita Federal do Brasil de informação acerca da adesão da ré ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Ofício de fls. 605, oriundo da Receita Federal do Brasil, noticia a adesão da ré ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. O Ministério Público Federal não se opôs à manutenção da suspensão do processo decretada a fls. 537/541, requerendo a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que informe quanto houver ocorrido a quitação/liquidação integral do crédito consolidado ou a ocorrência da inadimplência por parte da ré. É o relatório. Decido. Consoante artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, será suspensa a pretensão punitiva estatal relativa ao crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei. Eis a redação do artigo: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. De outro turno, dispõem, respectivamente, o artigo 127, da Lei nº 12.249/2010 e o artigo 151, inciso VI, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Neste sentido: PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO POR REGIME DE PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. REFS DA CRISE. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE E DO CURSO PRESCRICIONAL. A simples adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 implica a suspensão da punibilidade e do curso do respectivo prazo prescricional, ao menos precariamente, até que se torne definitiva a situação do crédito em face da manifestação da autoridade tributária na fase de consolidação. Inteligência do parágrafo único do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009, que determina a retroação dos efeitos do deferimento do benefício à data do requerimento de adesão. (PIMP 200904000094332, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, 06/05/2010) Assim sendo, verificando a informação da Receita Federal, consoante ofício nº 333/2010/GAB/DRF/SOR de fls. 605, de que a acusada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009, é de rigor, portanto, a manutenção da suspensão do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 607/609 e determino a manutenção da suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, com relação ao débito que é

objeto do presente feito, com fundamento nos artigos 68, da Lei nº 11.941/2009 e 127, da Lei nº 12.249/2010. Destarte, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que informe a este Juízo, imediatamente, caso haja quitação/liquidação integral do crédito consolidado ou a ocorrência de inadimplência por parte da ré. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001758-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001758-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORDELIO CABRAL DE FREITAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X IVONE RODRIGUES GIOTTO X IRENE RODRIGUES DE LARA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ORDELIO CABRAL DE FREITAS, IVONE RODRIGUES GIOTTO e IRENE RODRIGUES DE LARA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra a denúncia que os acusados, suprimiram tributos mediante omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias; fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal. A denúncia foi recebida em 28/02/2003 (fls. 1091). Por decisão proferida a fls. 1176/1177 houve a suspensão da pretensão punitiva estatal. Houve interposição de recurso por parte do Ministério Público Federal (fls. 1178/1184), sendo que o v. Acórdão de fls. 1214/1220 manteve a suspensão. Conforme decisão de fls. 1260, fora decretado o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional, considerando a notícia de exclusão da empresa dos acusados do programa de parcelamento. Assim, fora concedido aos acusados a oportunidade de responderem à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP. Em sua resposta à acusação, os acusados requerem a suspensão da pretensão punitiva estatal em virtude de terem aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Este Juízo requereu junto à Receita Federal do Brasil de informação acerca da adesão da empresa dos réus ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 1299). Ofício de fls. 1300, oriundo da Receita Federal do Brasil, noticia a adesão da empresa dos réus ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. O Ministério Público Federal não se opôs à suspensão do processo a fls. 1302/1305, requerendo a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que informe quando houver ocorrido a conclusão do pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, indicando se houve quitação/liquidação integral do crédito consolidado ou a eventual rescisão do parcelamento. É o relatório. Decido. Consoante artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, será suspensa a pretensão punitiva estatal relativa ao crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei. Eis a redação do artigo: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. De outro turno, dispõem, respectivamente, o artigo 127, da Lei nº 12.249/2010 e o artigo 151, inciso VI, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Neste sentido: PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO POR REGIME DE PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE E DO CURSO PRESCRICIONAL. A simples adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 implica a suspensão da punibilidade e do curso do respectivo prazo prescricional, ao menos precariamente, até que se torne definitiva a situação do crédito em face da manifestação da autoridade tributária na fase de consolidação. Inteligência do parágrafo único do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009, que determina a retroação dos efeitos do deferimento do benefício à data do requerimento de adesão. (PIMP 200904000094332, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, 06/05/2010) Assim sendo, verificando a informação da Receita Federal, consoante ofício nº 378/2010/GAB/DRF/SOR de fls. 1300, de que a empresa dos acusados aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, é de rigor, portanto, a manutenção da suspensão do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 1302/1305 e determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, com fundamento nos artigos 68, da Lei nº 11.941/2009 e 127, da Lei nº 12.249/2010, com relação ao débito que é objeto do presente procedimento, nos termos da decisão de fls. 1176/1177 e 1214/1219, enquanto não for concluído o pedido de adesão ao parcelamento noticiado nos autos, mediante a oportuna consolidação dos débitos, ou, se for o caso, enquanto não houver a rescisão do parcelamento. Destarte, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que

informe a este Juízo acerca da conclusão do pedido de adesão ao parcelamento, indicando se o débito objeto deste feito foi incluído na consolidação e qual a conclusão da análise, bem como se houve eventual rescisão do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008241-39.2003.403.6110 (2003.61.10.008241-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP096693 - ADILSON HOULENES MORA)

RELATÓRIO Vistos e examinados estes autos. Trata-se de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA contra ANTONIO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, portador do documento de identidade sob RG nº 17.795.203-9 SSP/SP e CPF nº 057.379.848-69, residente e domiciliado na Rua Jandira Lopes nº 85, Bairro Promorar, Votorantim/SP. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o acusado acima nominado, por infração ao artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, porque, nos períodos compreendidos entre julho de 2000 e março de 2003 e fevereiro de 2002 e maio de 2003 o acusado, com vontade livre e consciente e com unidade de desígnios com terceira pessoa, obteve vantagem ilícita, consistente na obtenção de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mantendo em erro a referida Autarquia, mediante fraude. Narra a inicial, em síntese, que (...) durante os períodos compreendidos entre julho de 2000 e março de 2003 e entre os meses de fevereiro e maio de 2003, o denunciado Antonio José da Silva com vontade livre e consciente e com unidade de desígnios com terceira pessoa somente qualificada pela alcunha Belo, obteve para si, vantagem ilícita, qual seja, o recebimento de auxílio-doença, no valor de R\$ 41.945,84 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), assim como de aposentadoria por invalidez, no valor total de R\$ 2.933,12 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e doze centavos), em prejuízo alheio, isto é, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo-o em erro mediante a utilização de expediente fraudulento, qual seja, lançar mão de documentos falsos (...) para instruir o pedido. Ainda segundo a peça acusatória (...) no ano de 2000 o denunciado se encontrou com pessoa somente qualificada pela alcunha Belo, que se ofereceu para auxiliá-lo em seu intento de melhorar a situação financeira. Apurou-se, também, que meses após esse encontro, ainda no ano de 2000, Belo esteve na residência do denunciado, entregou-lhe um atestado falso e orientou-o a apresentar o documento fraudulento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que fez e, sendo submetido à perícia, teve concedido auxílio-doença. É dos autos, ainda, que o denunciado, como requisito para a manutenção do recebimento do auxílio, submeteu-se à várias outras perícias, sempre munido de atestados falsos que lhe eram entregues em data imediatamente anterior por Belo. Apurou-se, por fim, que, além de receber o auxílio-doença, o denunciado, utilizando-se do mesmo expediente, teve concedida em seu favor aposentadoria por invalidez, recebendo os valores correspondentes durante o período que compreende os meses de março a maio do ano de 2003. Na fase de inquérito policial, que teve seu trâmite junto Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, o acusado prestou declarações às fls. 124/126. A denúncia foi recebida às fls. 164, no dia 13 de março de 2006, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 314) para os termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, o réu manifestou-se às fls. 315, formalizando sua representação processual e aduzindo que sua defesa seria apresentada por ocasião dos memoriais finais. Por decisão de fls. 317, diante do reconhecimento de que os fatos trazidos aos autos pelo acusado importavam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, passou-se ao interrogatório do acusado, que foi colhido e registrado por meio audiovisual, conforme se denota de fls. 328/330. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 332/334 postulando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa do acusado, às fls. 337/339, apresentou suas alegações finais aduzindo, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição retroativa. No mérito, argumenta a insuficiência de prova a embasar decreto condenatório, mormente o fato de que não foi realizada perícia para comprovar que os atestados médicos apresentados pelo acusado na perícia médica eram falsos, não podendo sua confissão suprir a falta do laudo. Propugna pela absolvição do acusado. As certidões de antecedentes criminais do acusado encontram-se acostadas nos autos às fls. 173/174, 178/179, 185/192, 196, 209, 211/212 e 257/258. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, anote-se que o pedido, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido: **EMENTA:** I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º). **ACÓRDÃO:** STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCENO **MÉRITO:** Compulsando os autos, observa-se que a imputação que recai sobre o acusado é a de que cometeu o delito descrito no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, ao obter, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios com terceira pessoa que não foi identificada durante a instrução processual, vantagem ilícita consistente no recebimento dos benefícios de

auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo em erro a Autarquia Federal, mediante a apresentação de documentos falsos, visando a concessão irregular dos citados benefícios. Segundo a denúncia (...) durante os períodos compreendidos entre julho de 2000 e março de 2003 e entre os meses de fevereiro e maio de 2003, o denunciado Antonio José da Silva com vontade livre e consciente e com unidade de desígnios com terceira pessoa somente qualificada pela alcunha Belo, obteve para si, vantagem ilícita, qual seja, o recebimento de auxílio-doença, no valor de R\$ 41.945,84 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), assim como de aposentadoria por invalidez, no valor total de R\$ 2.933,12 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e doze centavos), em prejuízo alheio, isto é, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo-o em erro mediante a utilização de expediente fraudulento, qual seja, lançar mão de documentos falsos (...) para instruir o pedido. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito, notadamente às fls. 12/80, ou seja, as cópias dos procedimentos administrativos de concessão de benefício em nome do acusado, destacando-se os documentos de fls. 71/72 (falso atestado, utilizado para a fraude consistente em recebimento indevido de benefício previdenciário, passados por Dr. Roque Silva Junior - CRM 6589) e fls. 73 (ofício nº 069/2003, do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, informando que o CRM 6589, inativo desde 16/07/1969, pertencia a Nestor de Almeida Vergueiro e que não consta o registro do Dr. Roque Silva Junior junto ao CREMESP - Conselho Regional de Medicina de São Paulo - ou CFM - Conselho Federal de Medicina). Comprovada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria. O acusado, em suas primeiras declarações, ofertadas ainda na fase inquisitiva, às fls. 124/126, diz que :(...) que no ano de 2000 encontrava-se desempregado e com problemas de saúde, quando nas dependências de um bar localizado na Vila Nova Votorantim, conversava com um amigo, o qual não sabe declinar o nome, sobre sua situação financeira, quando a pessoa de alcunha Belo se apresentou ao declarante, informando que poderia auxiliá-lo; que não sabe informar qualquer dado qualificativo da pessoa de alcunha Belo; que alega que Belo analisou a CTPS do indiciando nas dependências do Bar e lhe informou que iria ajudá-lo gratuitamente; que transcorridos 03 a 04 meses da conversa realizada no bar supracitado, Belo apareceu na residência do indiciando e lhe entregou um atestado médico, não se recordando o nome do médico, orientando-lhe a apresentar referido documento à agência do INSS de Votorantim/SP; que na posse do referido atestado, submeteu-se à perícia médica realizada na agência do INSS de Votorantim, onde foi deferido a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença; que recebeu o auxílio-doença previdenciário entre agosto de 2000 a março de 2003, tendo sido submetido a várias perícias médicas, sendo que Belo lhe entregava sempre um novo atestado médico para cada perícia marcada; que alega que Belo sempre o procurava para saber a data das perícias do indiciando; que chegou a receber três meses de aposentadoria por invalidez previdenciária; que afirma ter comparecido pessoalmente em todas as perícias realizadas pelos médicos credenciados pelo INSS; que Belo nunca comentou se havia algum funcionário da agência do INSS de Votorantim/SP ou algum médico perito credenciado ao INSS que fizesse parte do esquema de concessão do auxílio-doença; que alega nunca ter imaginado que estava envolvido num esquema fraudulento de concessão de benefício previdenciário; que recorda-se que Belo foi preso no final do ano de 2003, quando foi desmantelada uma quadrilha que atuava junto a Agência do INSS de Votorantim/SP; Que Belo era de pelo morena e pintava o cabelo de loiro (...) Nesta oportunidade, conforme se verifica do teor do depoimento do acusado, a autoridade policial perguntou ao mesmo se conhecia as pessoas chamadas Roque Silva Junior, Luiz Miguel G. Hernandez, Djalma A. R. Cardoso e Álvaro Augusto Mendes (constantes dos atestados médicos de fls. 71/72, 59, 62/63 e 69, respectivamente) sendo certo que o acusado negou conhecê-los. Posteriormente, quando ouvido em Juízo, Antonio disse ser verdadeira a acusação, confirmando, inclusive, o recebimento de parcelas do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Afirmou que atualmente está trabalhando, mas que no ano de 2000 estava desempregado e passava dificuldades quando Belo ofereceu-se para ajudá-lo a conseguir benefício da Previdência Social. Disse que Belo lhe entregava os atestados e ele mesmo comparecia à perícia médica junto ao INSS, oportunidade em que, após ser auferida a sua pressão arterial (apenas) o benefício lhe era deferido. Contou não conhecer nenhum dos médicos responsáveis pela emissão dos atestados, nem tampouco ter se consultado com eles. Ao final, afirmou que teve diabetes entre os anos de 2000 a 2004 e que se tratou no postinho, mas que não tem como comprovar a assertiva. Pois bem, os depoimentos ofertados pelo réu, dando conta do recebimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente aposentadoria por invalidez, através da fraude, são ricos em detalhes. Outrossim, a despeito de Antonio não ter declinado maiores detalhes que pudessem identificar Belo, afirmou, ainda na fase inquisitiva que recorda-se que Belo foi preso no final do ano de 2003, quando foi desmantelada uma quadrilha que atuava junto à Agência do INSS de Votorantim/SP. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, bem como dos depoimentos ofertados, constata-se que Belo fazia a intermediação àquelas pessoas que, de uma maneira fácil queriam obter benefícios junto ao INSS, sendo certo que a negativa do réu Leandro de que desconhecia o esquema não encontra amparo. Anote-se que a alegação da defesa de que a confissão do acusado não supre a ausência de laudo pericial dos atestados médicos falsos não comporta acolhimento, ressaltando-se que a materialidade do delito restou evidenciada, juntamente com o acervo probatório colhido na fase instrutória. Ademais, verifica-se que em nenhum momento, durante a fase instrutória, a defesa arguiu a necessidade de perícias grafotécnicas. Outrossim, vale anotar que a inexistência de laudo pericial pode ser suprida por outros meios de prova que se prestem a demonstrar, de maneira inequívoca, a materialidade do delito, tal como se extrai dos documentos constantes às fls. 71, 72 e 73 dos autos. Assim, resta comprovada a materialidade e a autoria do crime, uma vez que o acusado tenha praticado sua conduta de forma livre e consciente, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, gerando prejuízo patrimonial à referida Autarquia. Vale ressaltar que no crime de estelionato, não se exige a prova efetiva de que o acusado tenha sido o falsificador dos documentos que deram ensejo ao ardil, mas sim que os documentos foram um meio que possibilitou a manutenção da vítima em erro. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 171, 3º DO

CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO DA FALSIDADE DOS DOCUMENTOS UTILIZADOS PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FRAUDULENTO. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE DEFINIR AUTORIA DOS LANÇAMENTOS GRÁFICOS. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO 3º DO ARTIGO 171 DO CP. CRIME PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.I - A argumentação do apelante de que desconhecia a falsidade, não encontra amparo nos autos, em primeiro lugar, porque ele mesmo confessou ter pago determinada quantia ao co-réu, para que o mesmo sacasse o seu FGTS e, em segundo lugar, pelas próprias circunstâncias que envolveram o fato: O apelante, movido por dificuldades financeiras, solicitou o auxílio do co-réu e ambos decidiram que sacariam o dinheiro da conta do FGTS do primeiro, mediante falsificação do termo de rescisão do contrato de trabalho do apelante, fazendo uso de uma procuração por ele outorgada ao co-réu, conferindo-lhe poder para tanto, mesmo sabendo da impossibilidade de tal levantamento, em caso de demissão, evidenciando o dolo na sua conduta.II - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto à sua ocorrência, estampada no Laudo de Exame Documentoscópico, o qual, categoricamente, atesta a falsidade dos documentos periciados.III - Nenhuma relevância tem o fato de o laudo pericial não ter definido a autoria dos lançamentos gráficos questionados por não se tratar de crime de falsificação, mas sim, de estelionato, cuja conduta típica consiste em o sujeito empregar engodo para induzir ou manter a vítima em erro, com o fim de obter vantagem patrimonial indevida.IV - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório era de rigor. V - Relativamente à causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do CP, nenhum reparo merece o decurso, porquanto, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, a Caixa Econômica Federal, embora tenha a natureza jurídica de empresa pública, qualifica-se como entidade de economia popular.VI - Correta a pena-base imposta ao apelante, eis que fixada em 01 (um) ano, mínimo legal, tendo sobre ela incidido apenas a causa de aumento estabelecida no artigo 171, 3º do CP.VII - Quanto à prestação pecuniária, seu valor foi fixado pelo Juiz de forma razoável, dentro dos parâmetros legais, sendo suficiente para prevenção e reprovação do delito.VIII - Recurso improvido.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11943 - Processo: 200103990538967 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/04/2004 Documento: TRF300081688 - Fonte: DJU DATA:30/04/2004 PÁGINA: 405 - Relatora: JUIZA CECILIA MELLOPor fim, frise-se que não ficou comprovado nos autos que o acusado ressarciu os cofres da Autarquia Previdenciária, que teve que arcar com o prejuízo patrimonial. Sendo assim, da análise do conjunto probatório que se instalou, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal constata-se que o acusado realizou a conduta típica a ele atribuída, uma vez que, mediante fraude, induziu em erro a Autarquia Previdenciária, que lhe concedeu benefícios a que não fazia jus, visto que não tinha as doenças lançadas nos atestados médicos apresentados por ocasião da realização das perícias. Portanto, a conduta de Antonio José da Silva amolda-se à figura típica prevista no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29 do Código Penal. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar o acusado ANTONIO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, portador do documento de identidade sob RG nº 17.795.203-9 SSP/SP e CPF nº 057.379.848-69, filho de José Cícero da Silva e Rita Lacerda da Silva, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, do Código Penal.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.a) Artigo 59 do Código Penal: As circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Com efeito, a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; não há maus antecedentes a serem considerados; não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade, porém extrai-se da instrução criminal cuidar-se de pessoa com endereço regular; as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; não houve comportamento vitimógeno, no entanto existem conseqüências do crime a serem observadas, já que se constata que o acusado valeu-se de atestado médico falso para induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, recebendo a título de auxílio-doença o montante de R\$ 41.945,84 (quarenta e um mil novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e, ainda, R\$ 2.933,12 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e doze centavos) a título de aposentadoria por invalidez, incidindo, portanto, com essa conduta, nas penas do artigo 171, do Código Penal. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa. b) circunstâncias agravantes - artigos 61 e 62 do Código Penal - não há.c) Circunstância atenuante - considerando que o réu, em seu interrogatório, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal e reduzo-lhe a pena, em 1/6 (um sexto) para 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, observando-se o disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.d) Causa de aumento de pena: O crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.Fixada a pena, bem como ausentes causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado Antônio José da Silva, às penas de em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal.O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a

personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo um de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços a comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 15 (quinze) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Condeno ainda o réu ANTONIO JOSÉ DA SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 2º, do Código Penal. Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010046-56.2005.403.6110 (2005.61.10.010046-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE WANISTHON NUNES(SP232661 - MARIA CRISTINA FIUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Após, tendo em vista o pagamento das custas processuais (fls. 269), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004042-66.2006.403.6110 (2006.61.10.004042-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIP SALOMAO JUNIOR(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X YEDA ANIS SALOMAO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Adip Salomão Junior e Yeda Anis Salomão, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c.c os artigos 29 e 71, todos do CP, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra a denúncia que os acusados, por meio da empresa de que eram sócios-gerentes e administradores, CERÂMICA ADIP SALOMÃO LTDA, em comunhão de desígnios, deixaram de recolher, na época própria e no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a seus empregados/segurados, no período de setembro de 2001 a dezembro de 2004, inclusive os 13º salários, conforme a notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD nº 35.754.946-5. A denúncia foi recebida em 13/05/2008 (fls. 222). A fls. 261/263 e 327/328 informaram os réus que requereram o parcelamento do débito objeto desta ação instituído pela Lei nº 11.941/2009. Este Juízo requereu junto à Receita Federal do Brasil de informação acerca da adesão do réu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Ofício de fls. 338/341, oriundo da Receita Federal do Brasil, noticia a adesão da empresa dos réus ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, recolhendo regularmente as prestações. Informa, outrossim, que o parcelamento aguarda a consolidação. O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da suspensão da pretensão punitiva estatal. É o relatório. Decido. Consoante artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, será suspensa a pretensão punitiva estatal relativa ao crime tipificado no artigo 168-A, cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei. Eis a redação do artigo: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. De outro turno, dispõe, respectivamente, o artigo 127, da Lei nº 12.249/2010 e o artigo 151, inciso VI, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único.

O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Neste sentido: PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO POR REGIME DE PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. REFIS DA CRISE. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE E DO CURSO PRESCRICIONAL. A simples adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 implica a suspensão da punibilidade e do curso do respectivo prazo prescricional, ao menos precariamente, até que se torne definitiva a situação do crédito em face da manifestação da autoridade tributária na fase de consolidação. Inteligência do parágrafo único do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2009, que determina a retroação dos efeitos do deferimento do benefício à data do requerimento de adesão. (PIMP 200904000094332, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, 06/05/2010) Assim sendo, verificando a informação da Receita Federal, consoante ofício n.º 219/2010/DIAJU/PSFN/SOR de fls. 338/341, de que a empresa do acusado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11941/2009, embora ainda não consolidado, é de rigor, portanto, a suspensão do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 343/345 e determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos artigos 68, da Lei n.º 11.941/2009 e 127, da Lei n.º 12.249/2010, bem como do prazo prescricional com relação ao débito que é objeto do presente feito. Destarte, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que informe a este Juízo, acerca da conclusão do pedido de adesão ao parcelamento, indicando se o débito objeto do presente feito foi incluído na consolidação e se houve deferimento ou indeferimento, bem como se houve eventual rescisão do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009218-26.2006.403.6110 (2006.61.10.009218-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005424-31.2005.403.6110 (2005.61.10.005424-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS SANTOS LIMA(SP082600 - MARLEI BARBOSA DE CARVALHO) X NATANAEL SANTOS PENIDO(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

Manifestem-se as partes nos termos e prazos do artigo 403 do CPP. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001863-28.2007.403.6110 (2007.61.10.001863-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO GARPELLI(SP150566 - MARCELO ALESSANDRO CONTO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Sergio Roberto Garpelli, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto nos artigos 168-A, 1º, inciso I e artigo 71, ambos do CP, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra a denúncia que o acusado, por meio da empresa de que era sócio-gerente, Auto Posto Escala 121 Ltda deixou de recolher, no prazo legal e de forma continuada, a contribuição destinada à previdência social que descontou de empregados, no período de dezembro de 2001 a julho de 2004, conforme lançamento de débito confessado - LDC n.º 35.753.953-2. A denúncia foi recebida em 23/11/2009 (fls. 246/247). Defesa prévia apresentada a fls. 260/261 informando que o acusado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Ofício de fls. 289 e 294/297, oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional, noticia a adesão da empresa do réu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, recolhendo regularmente as prestações. Informa, outrossim, que o parcelamento aguarda a consolidação. O Ministério Público Federal se opôs à declaração de suspensão do processo, uma vez que a PFN informou que o parcelamento ainda não foi consolidado. É o relatório. Decido. Consoante artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, será suspensa a pretensão punitiva estatal relativa ao crime tipificado no artigo 168-A, cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei. Eis a redação do artigo: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. De outro turno, dispõem, respectivamente, o artigo 127, da Lei n.º 12.249/2010 e o artigo 151, inciso VI, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar n.º 104/2001: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Neste sentido: PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO POR REGIME DE PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. REFIS DA CRISE. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE E DO CURSO PRESCRICIONAL. A simples adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 implica a suspensão da punibilidade e do curso do respectivo prazo prescricional, ao menos precariamente, até que se torne definitiva a situação do crédito em face da manifestação da autoridade tributária na fase de consolidação. Inteligência do parágrafo único do artigo 1º da

Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2009, que determina a retroação dos efeitos do deferimento do benefício à data do requerimento de adesão. (PIMP 200904000094332, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, 06/05/2010) Assim sendo, verificando a informação da Receita Federal, consoante ofício n.º 216/2010/DIAJU/PSFN/SOR de fls. 294/297, de que a empresa do acusado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11941/2009, embora ainda não consolidado, é de rigor, portanto, a suspensão do feito. Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação ministerial de fls. 299 e determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos artigos 68, da Lei n.º 11.941/2009 e 127, da Lei n.º 12.249/2010, bem como do prazo prescricional com relação ao débito que é objeto do presente procedimento. Destarte, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que informe a este Juízo, acerca da conclusão do pedido de adesão ao parcelamento, indicando se o débito objeto do presente feito foi incluído na consolidação e se houve deferimento ou indeferimento, bem como se houve eventual rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0015044-96.2007.403.6110 (2007.61.10.015044-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLANIA RODRIGUES FERREIRA COSENTINI(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA E SP268648 - KATIA SANGALI) X VILMA CEBALLOS NEGRAO(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP181956B - MARIA FERNANDA PEREIRA MONTOLAR)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Clania Rodrigues Ferreira Cosentini e Vilma Ceballos Negrão, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c.c os artigos 29 e 71, todos do CP, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra a denúncia que as acusadas, por meio da empresa de que eram sócias-gerentes, HYDRA TOOLS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, em comunhão de desígnios, deixaram de recolher, na época própria e prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a seus empregados/prestadores de serviços/segurados, inclusive 11% descontados/retidos correspondentes às contribuições empresariais e autônomos, no período de fevereiro de 2000 a junho de 2005, conforme a notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD n.º 35.831.177-2. A denúncia foi recebida em 17/09/2008 (fls. 249/250). A fls. 325/328 requerem as rés a suspensão da pretensão punitiva estatal em virtude de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Este Juízo requereu junto à Receita Federal do Brasil de informação acerca da adesão do réu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Ofício de fls. 339/341, oriundo da Receita Federal do Brasil, noticia a adesão da empresa das rés ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, recolhendo regularmente as prestações. Informa, outrossim, que o parcelamento aguarda a consolidação. O Ministério Público Federal não se opôs à declaração de suspensão do processo, uma vez que a Receita Federal esclarece a NFLD objeto desta ação está incluída no regime de parcelamento. É o relatório. Decido. Consoante artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, será suspensa a pretensão punitiva estatal relativa ao crime tipificado no artigo 168-A, cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei. Eis a redação do artigo: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. De outro turno, dispõem, respectivamente, o artigo 127, da Lei n.º 12.249/2010 e o artigo 151, inciso VI, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar n.º 104/2001: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Neste sentido: PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO POR REGIME DE PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. REFIS DA CRISE. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE E DO CURSO PRESCRICIONAL. A simples adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 implica a suspensão da punibilidade e do curso do respectivo prazo prescricional, ao menos precariamente, até que se torne definitiva a situação do crédito em face da manifestação da autoridade tributária na fase de consolidação. Inteligência do parágrafo único do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2009, que determina a retroação dos efeitos do deferimento do benefício à data do requerimento de adesão. (PIMP 200904000094332, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, 06/05/2010) Assim sendo, verificando a informação da Receita Federal, consoante ofício n.º 274/2010/DIAJU/PSFN/SOR de fls. 339/341, de que a empresa das acusadas aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11941/2009, embora ainda não consolidado, é de rigor, portanto, a suspensão do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 343 e determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos artigos 68, da Lei n.º 11.941/2009 e 127, da Lei n.º 12.249/2010, bem como do prazo prescricional com relação ao débito que é objeto do presente feito. Destarte, determino a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional

em Sorocaba/SP para que informe a este Juízo, imediatamente, caso haja exclusão do réu do parcelamento ou ocorra o pagamento integral do débito.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0001338-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001338-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP183874 - JORGE OLIVEIRA CARDOSO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GERD DINSTUHLER, qualificado nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto nos artigos 168-A, c.c o artigo 71, ambos do CP, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, narra a denúncia que o acusado, por meio da empresa de que era sócio-gerente, ITANGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, deixou de recolher, na prazo legal e de forma continuada, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a seus empregados, no período de dezembro de 2001 a janeiro de 2004, inclusive os 13º salários, conforme a notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD nº 35.629.095-6.A denúncia foi recebida em 07/02/2008 (fls. 81).A fls. 147/148 requer o réu a suspensão da pretensão punitiva estatal em virtude de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Este Juízo requereu junto à Receita Federal do Brasil de informação acerca da adesão do réu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Ofício de fls. 161/164, oriundo da Receita Federal do Brasil, noticia a adesão da empresa do réu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, recolhendo regularmente as prestações. Informa, outrossim, que o parcelamento aguarda a consolidação. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à suspensão da pretensão punitiva estatal. É o relatório.Decido.Consoante artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, será suspensa a pretensão punitiva estatal relativa ao crime tipificado no artigo 168-A, cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei. Eis a redação do artigo:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. De outro turno, dispõem, respectivamente, o artigo 127, da Lei nº 12.249/2010 e o artigo 151, inciso VI, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001:Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Art. 151. Suspenção a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória; II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.Neste sentido:PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO POR REGIME DE PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. REFIS DA CRISE. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE E DO CURSO PRESCRICIONAL. A simples adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 implica a suspensão da punibilidade e do curso do respectivo prazo prescricional, ao menos precariamente, até que se torne definitiva a situação do crédito em face da manifestação da autoridade tributária na fase de consolidação. Inteligência do parágrafo único do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2009, que determina a retroação dos efeitos do deferimento do benefício à data do requerimento de adesão. (PIMP 200904000094332, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, 06/05/2010)Assim sendo, verificando a informação da Receita Federal, consoante ofício nº 219/2010/DIAJU/PSFN/SOR de fls. 161/164, de que a empresa do acusado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009, embora ainda não consolidado, é de rigor, portanto, a suspensão do feito.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 166/168 e determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos artigos 68, da Lei nº 11.941/2009 e 127, da Lei nº 12.249/2010, bem como do prazo prescricional com relação ao débito que é objeto do presente feito.Destarte, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que informe a este Juízo, acerca da conclusão do pedido de adesão ao parcelamento, indicando se o débito objeto do presente feito foi incluído na consolidação e se houve deferimento ou indeferimento, bem como se houve eventual rescisão do parcelamento.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003838-51.2008.403.6110 (2008.61.10.003838-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTURO JOSE DIURNO(SP100714 - UBIRAJARA DE CASTRO NEME)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Arturo Jose Diurno, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto nos artigos 168-A, 1º, inciso I, do CP, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, narra a denúncia que o acusado, por meio da empresa de que era sócio-gerente, TATUIGRAF COMPLEMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, deixou de recolher, na época própria e prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a seus empregados, no período de janeiro de 2003 a março de 2004, conforme a notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD nº 35.628.988-5 e a Informação Fiscal de Débito - IFD nº 35.628.987-7.A

denúncia foi recebida em 17/08/2009 (fls. 215/216). Em sua defesa prévia, informou o réu ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Este Juízo requereu junto à Receita Federal do Brasil de informação acerca da adesão do réu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Ofício de fls. 271/274, oriundo da Receita Federal do Brasil, noticia a adesão da empresa do réu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com relação à NFLD nº 35.628.988-5 (fl. 273), recolhendo regularmente as prestações. Informa, outrossim, que o parcelamento aguarda a consolidação. Em relação à IFD nº 35.628.987-7, a autoridade fazendária informa que o crédito não foi cadastrado no regime de parcelamento. O Ministério Público Federal não se opôs à declaração de suspensão do processo, uma vez que a Receita Federal esclarece a NFLD nº 35.628.988-5 objeto desta ação está incluída no regime de parcelamento. Com relação ao crédito não cadastrado, o Parquet manifesta-se a fls. 278 que a IFD nº 35.628.987-7 no valor de R\$ 1.000,38 (mil reais e trinta e oito centavos), não incluída no parcelamento, em face de seu diminuto valor, não deve subtrair do denunciado o direito à suspensão do processo. É o relatório. Decido. Consoante artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, será suspensa a pretensão punitiva estatal relativa ao crime tipificado no artigo 168-A, cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei. Eis a redação do artigo: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. De outro turno, dispõem, respectivamente, o artigo 127, da Lei nº 12.249/2010 e o artigo 151, inciso VI, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Assim sendo, verificando a informação da Receita Federal, consoante ofício nº 219/2010/DIAJU/PSFN/SOR de fls. 371/274, de que a empresa do acusado, com relação à NFLD nº 35.628.988-5, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, embora ainda não consolidado, é de rigor, portanto, a suspensão do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 276/278 e determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos artigos 68, da Lei nº 11.941/2009 e 127, da Lei nº 12.249/2010, com relação ao débito que é objeto do presente feito (NFLD nº 35.628.988-5). Destarte, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que informe a este Juízo, acerca da conclusão do pedido de adesão ao parcelamento, indicando se o débito objeto do presente feito foi incluído na consolidação e se houve deferimento ou indeferimento, bem como se houve eventual rescisão do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011918-04.2008.403.6110 (2008.61.10.011918-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)
DESPACHO/OFÍCIO Fls. 373/374 e 389/390: Primeiramente, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que a autoridade fazendária informe a este Juízo se o réu aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e, em caso positivo, se houve sua consolidação, referente à empresa MR Hotéis e Turismo Ltda, CNPJ nº 57.192.775/0001-23, bem como se houve a inclusão da NFLD nº 35.830.408-6 no referido parcelamento e se vem pagando regularmente as parcelas. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 1.558/2010-CR Intime-se.

Expediente Nº 1423

ACAO CIVIL PUBLICA

0003232-91.2006.403.6110 (2006.61.10.003232-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA, objetivando, com base no artigo 9º, inciso XII da Lei nº 8.429/92, o ressarcimento do dano sofrido pela Procuradoria da República no valor de R\$ 5.094,12 (cinco mil, noventa e quatro reais e doze centavos) praticado pelo réu, vedação de sua atuação no serviço público em qualquer esfera do Poder Público, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos, pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos/créditos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo de 10 (dez) anos. Sustenta o

Ministério Público Federal, em síntese, que o réu Paulo Eduardo Breda Pereira ingressou no Ministério Público Federal em 21/05/1987, e através da Portaria nº 542, de 30/08/1995 passou a exercer o cargo em comissão de Supervisor da Área Administrativa na Procuradoria da República no município de Sorocaba/SP, sendo exonerado a partir de 19/03/2004. Afirma que no exercício de Supervisor Administrativo infringiu princípios de probidade administrativa, lealdade e moralidade, utilizando, durante os anos de 2003 e início de 2004, de verba destinada para o abastecimento das viaturas oficiais, em proveito próprio, obtendo uma vantagem patrimonial no valor de R\$ 5.094,12 (cinco mil, noventa e quatro reais e doze centavos), em prejuízo da União Federal, abastecendo seu veículo particular com débito para a Procuradoria da República do Município de Sorocaba/SP. Alega que o valor destinado ao pagamento para o abastecimento das viaturas da Procuradoria da República em Sorocaba era feito pela Procuradoria da República em São Paulo, após a escolha do posto vencedor pelo Procedimento Licitatório. Aduz que no ano de 2003, foi aberto processo de dispensa de licitação em vista do baixo valor estimado para o consumo de combustível e, que nesse passo, procedeu-se a pesquisa de preços, sendo que entre três postos, foi escolhida a proposta apresentada pelo Auto Posto General Osório Ltda., por ser a mais vantajosa. Narra a inicial, que em 18/03/2004, o funcionário público José Antonio de Souza, técnico de Apoio Especializado/Transporte, lotado na Procuradoria da República em Sorocaba, ao abastecer a viatura oficial no referido posto de gasolina, foi informado por um funcionário deste, de que havia um saldo devedor, remanescente de meses anteriores, em nome da Procuradoria Geral de Sorocaba. Diante dessa informação, procedeu-se à verificação dos mapas mensais de abastecimento das viaturas e dos pagamentos efetuados pela Procuradoria da República de São Paulo, ocasião em que se constatou diversas irregularidades, desde o início de 2003. Afirma mais, que mensalmente, o Auto Posto emitia uma nota fiscal com o gasto da Procuradoria, sendo entregue ao réu, que deveria comparar os mapas de abastecimento e consumo com o valor lançado na nota, encaminhando-a posteriormente à Procuradoria em São Paulo a fim de que fosse efetuado o pagamento. Sustenta que conforme se depreende da planilha realizada pela Comissão de Sindicância, bem como dos documentos que serviram de base a sua formulação, restou evidenciado que o réu na qualidade de Supervisor Administrativo da PRM/Sorocaba, durante o ano de 2003 e início de 2004, encaminhou à Procuradoria da República em São Paulo, notas fiscais para pagamento de combustível no valor de R\$ 7.651,12 (sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e doze centavos), sendo que os mapas de abastecimento das viaturas perfizeram o valor de apenas R\$ 2.557,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais), obtendo, destarte, vantagem patrimonial indevida no valor de R\$ 5.094,12 (cinco mil, noventa e quatro reais e doze centavos), em prejuízo da União, visto que abastecia seu veículo particular em nome da Procuradoria da República de Sorocaba. Sustentou por fim, que a conduta do réu subsume-se ao artigo 9º, inciso XII, da Lei Nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa, devendo, portanto, serem aplicadas as sanções previstas no artigo 12, I, do referido diploma legal, tendo em vista que auferiu vantagem patrimonial indevida, abusando da autoridade que lhe competia, usando dolosamente, de verbas públicas para o abastecimento de seu veículo particular, causando, desta forma, prejuízos aos cofres públicos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/367. Intimada, a União apresentou manifestação às fls. 385/388 requerendo seu ingresso como litisconsorte ativo na presente ação, o que foi deferido (fls. 390). Intimado, o réu apresentou sua manifestação escrita constante dos autos às fls. 399/404, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei nº 8.429/1992, alegando, em síntese, que não há prova de que tenha abastecido seu automóvel e debitado o respectivo valor da conta da Procuradoria da República em Sorocaba e que não houve manipulação das Notas Fiscais relativas ao abastecimento dos veículos da Procuradoria, sendo enviado para a Procuradoria da República em São Paulo, o mapa de abastecimento dos veículos exatamente como ocorrido sem que tenha havido qualquer alteração. Pela decisão proferida às fls. 405/407, foi recebida a inicial apresentada em face de Paulo Eduardo Breda Pereira, nos termos dispostos pelo artigo 17, parágrafo 8º da Lei nº 8.429/92, redação incluída pela Medida Provisória nº 2225-45, de 2001. Citado o réu, nos termos do artigo 17, parágrafo 9º da Lei nº 8.429/92, apresentou contestação às fls. 474/478, pugnando pela total improcedência da presente ação civil pública, sob os argumentos de que não lhe foi oportunizado o exercício pleno da ampla defesa em processo administrativo disciplinar conduzido pela Administração; que o gerente do Auto Posto confundiu-se ao imputar-lhe os fatos, na forma como foram descritos na inicial; que houve contradições nos depoimentos testemunhais e que alguns documentos constantes dos autos não pode sem reconhecidos, por não conterem sua assinatura. Réplica à fl. 482. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 484), o réu manifestou-se nos autos às fls. 486/487, requerendo expedição de ofício à Procuradoria da República em Sorocaba, para que apresentasse aos autos todas as requisições e cupons de abastecimento emitidas junto ao Auto Posto General Osório Ltda., bem como a oitiva do Sr. Emérson Arnaud Pereira, funcionário do Auto Posto General Osório Ltda., como testemunha, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Por manifestação constante dos autos à fl. 493, o Ministério Público Federal, requereu a juntada de cópias dos depoimentos das testemunhas de acusação ouvidas na ação penal nº 2006.61.10.002948-9, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal, sob o argumento de que os fatos tratados na aludida ação são idênticos ao tratados na presente ação civil pública, para que sejam usados como prova emprestada. À fl. 495, foi deferido o requerimento formulado pela autora à fl. 493, determinando o traslado para estes autos dos depoimentos das testemunhas ouvidas na aludida ação penal (fls. 496/506). Por manifestação constante dos autos à fl. 508, a União requereu a imediata prolação da sentença, pugnando pela procedência dos pedidos constantes às fls. 13/14 da exordial. Pela decisão proferida à fl. 509, foi deferida a realização da prova oral requerida à fl. 487, para oitiva da testemunha Emerson Arnaud Pereira, bem como a expedição de ofício à Procuradoria da República em Sorocaba, para que traga aos autos cópia de todas as requisições e cupons de abastecimento emitidas junto ao Auto Posto General Osório Ltda., no período de 2003 a 2004. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos às fls. 514/517, requerendo a continuidade do processamento da presente ação, facultando-se ao requerido a produção da prova que lhe concerne e desobrigando o autor dessa produção, tendo em vista que vem se desincumbido da prova de suas

imputações. Afirmou que os documentos solicitados pelo juízo não foram arquivados na Procuradoria, e em nenhum outro lugar, visto que era interesse do próprio réu omitir referidos documentos, desfazendo-se, portanto, das provas contra si existentes. Realizada a audiência (fls. 521/523), foi colhido o depoimento da testemunha arrolada à fl. 487. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 525/530, reiterando as argumentações esposadas na exordial. A União manifestou-se às fls. 532/533, pugnano pela total procedência da presente ação de improbidade nos exatos termos veiculados na petição inicial. O réu apresentou seus memoriais às fls. 539/545, reiterando o requerimento de improcedência da ação, visto não existirem elementos probatórios suficientes a fundamentar as acusações feitas pelo Ministério Público Federal. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se o réu incidiu na prática de improbidade administrativa, conduta enquadrada no artigo 9º, inciso XII, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

DAS CONDIÇÕES GENÉRICAS DA AÇÃO E DA COMPETÊNCIA. Cumpre, inicialmente, apreciar o interesse processual e a legitimidade do Ministério Público Federal para figurar no pólo ativo da presente Ação Civil Pública, bem como a competência da Justiça Federal. Com relação à legitimidade cumpre dizer que a Ação Civil Pública é o meio adequado para a repressão a danos, morais e patrimoniais, causados ao meio ambiente, consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações de ordem econômica, tutelando assim, os interesses difusos da sociedade, nos termos do disposto no artigo 1º e incisos da Lei nº 7.347/85, do seguinte teor: Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - à ordem urbanística; IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; VI - por infração da ordem econômica e da economia popular; VII - à ordem urbanística. (...) Art. 5º. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e pelos Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que: (...) Outrossim, registre-se que a Constituição Federal de 1988 confere ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - ex vi do artigo 127, caput. Em seguida, no inciso III do artigo 129, prevê como função institucional à promoção da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, cabendo a este, portanto, a propositura de ações de improbidade administrativa, por serem espécies do gênero Ação Civil Pública. Convém ressaltar, que a Lei Orgânica do Ministério Público Federal da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993), dispõe em seu artigo 6º, inciso XIC, alínea f: Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União: (...) XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) f) à probidade administrativa; Assim, depreende-se que o Ministério Público Federal detém legitimidade ad causam para propor a presente Ação Civil Pública, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, nos casos em que se questiona a defesa do patrimônio público e do direito coletivo à probidade administrativa. Destarte, considerando que a ação civil de improbidade, visa à apuração dos ilícitos e aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, e não apenas ao ressarcimento do dano ao erário, resta inegável o interesse de agir do Ministério Público e a adequação da via processual eleita. Ademais, convém ressaltar que os aludidos atos de improbidade narrados na exordial, foram praticados por ocupante de cargo em comissão não efetivo, no desempenho de suas funções junto à Procuradoria da República do Município de Sorocaba/SP. A Lei nº 7.347, de 24/07/1985, com a alteração introduzida pela Lei n. 8.072, de 11.09.90, restringe o objeto da ação civil pública à defesa do meio ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, mas encerra o dispositivo, com um inciso ampliativo, ao arrolar a possibilidade de utilizar esse instrumento processual para proteção para qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Por outro lado, evidenciado o interesse do Ministério Público nesta demanda, consoante acima explanado, firma-se a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Evidente, também, a competência da Subseção Judiciária de Sorocaba, tendo em vista que o artigo 2º, da Lei n.º 7.347/85 dispõe: As ações previstas nesta lei serão propostas no foro local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Presentes, portanto, condições genéricas da ação de interesse, legitimidade e competência, afigura-se, em princípio, regular seu processamento e exame.

NO MÉRITO: Preliminarmente, impõe-se, para compreensão do tema, a apresentação aos autos do conceito de probidade, que encontra sua origem mais remota no latim *probus*, que significa aquilo que brota bem, denotando o que é bom, o que tem boa qualidade. Probidade, assim, significa retidão de conduta, honradez, lealdade, integridade, virtude e honestidade. Improbidade, por outro lado, revela a qualidade do homem, que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral, ou seja, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral. De Plácido e Silva conceituou improbidade da seguinte forma: derivado do latim *improbitas* (má qualidade, imoralidade, malícia), juridicamente, liga-se ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter. A probidade administrativa, por seu turno, constitui-se na obrigação dirigida aos funcionários públicos de servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades dela decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. A contrario sensu, a improbidade administrativa significa o exercício de função, cargo, mandato ou emprego público sem observância dos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência. É o desvirtuamento do exercício público, que tem como fonte a má fé. Saliente-se que a probidade administrativa configura-se como direito fundamental do cidadão. O artigo 37 da Constituição Federal/88, que enumerou os princípios

norteadores da Administração Pública, demonstra claramente, que é direito fundamental do cidadão a probidade no trato com a coisa pública. Assim estabelece, o artigo 37, caput, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...O próprio texto constitucional, em seu parágrafo 4º, penaliza a improbidade administrativa: 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Assim, é incontestável que o cidadão possui pleno direito a uma Administração Pública revestida de probidade, sendo este direito de caráter fundamental, consoante acima explanado, mesmo não estando relacionado de maneira expressa dentro os constantes no rol do artigo 5º da nossa Carta Magna. Ressalte-se que, em sua essência, o Estado Democrático de Direito é caracterizado como uma estrutura organizacional que obtém sua legitimidade na vontade popular, tendo como finalidade precípua a consecução do interesse público. Destarte, os atos dos agentes públicos, que nada é mais, do que instrumentos utilizados para a exteriorização da vontade estatal, devem manter-se ligados à construção normativa que densifica a vontade popular e que disciplina sua atuação. A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, foi editada para regular as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo público, revogando as Leis nºs 3.164/57 e 3.502/58. Assim nasceu a denominada ação de improbidade administrativa, espécie de ação que visa a apurar e punir a prática de ilícitos na administração pública direta e indireta, além de recuperar os prejuízos em favor dos cofres públicos. A aludida lei tem como norte a indispensável observância, pelos agentes públicos e políticos, não só da legalidade que deve permear toda a conduta administrativa, mas também todos os demais princípios administrativos, notadamente o de moralidade. Busca-se, destarte, punir de maneira severa e proporcional os indivíduos que, no exercício de função pública, causem lesão ao erário, afastando-se da lei e da necessária ética que deve ser buscada incessantemente na Administração Pública. Saliento que a Administração Pública, em todas as suas manifestações, deve atuar com legitimidade, ou seja, consoante as normas pertinentes a cada ato e de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização. Infringindo as normas legais, relegando os princípios básicos da Administração, ultrapassando a competência ou se desviando da finalidade institucional, o agente público vicia o ato de legitimidade, expondo-o à anulação pela própria Administração ou pelo Judiciário, em ação adequada. Destarte, a administração da coisa pública deve ser sempre pautada pela lisura e pela transparência. Nesse sentido, José Afonso da Silva, assim se posicionou: A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática de determinados atos administrativos, e de outro, a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços), no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. Os princípios explicitados no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. Dentre todos os princípios elencados no artigo 37 da nossa Carta Magna, destaque-se o da moralidade que trata não de uma moralidade comum, mas de uma moralidade jurídica. Assim, a denominada moralidade administrativa deve estar em perfeita sintonia com o conjunto de regras que norteiam a conduta dos agentes públicos. Convém ressaltar que a probidade administrativa, constitui-se em uma modalidade de moralidade administrativa, consistindo no dever de o agente público servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções sem se utilizar dos poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito próprio ou de terceiros. Feito este breve esboço acerca do tema, vamos aos fatos apresentados na presente Ação Civil Pública. O Ministério Público Federal, pleiteia, com fulcro no artigo 9º, inciso XII, da Lei nº 8.429/92, o ressarcimento do dano sofrido pela Procuradoria da República no valor de R\$ 5.094,12 (cinco mil e noventa e quatro reais e doze centavos) pelo réu Paulo Eduardo Breda Pereira. Narra a exordial, que o réu, infringindo os princípios da probidade administrativa, lealdade, moralidade, dentre outros, utilizou-se durante o ano de 2003 e início de 2004, de verba destinada para o abastecimento de viaturas oficiais, em proveito próprio. Relata mais, que o réu, no exercício do cargo em comissão de Supervisor Administrativo da Procuradoria da República no Município de Sorocaba - PRMSOR - abasteceu veículos próprios no Auto Posto General Osório Sorocaba Ltda., localizado na Avenida General Osório, nº 847, Sorocaba/SP, debitando os valores respectivos aos combustíveis à conta da Procuradoria da República no Estado de São Paulo - PRSP. A questão fática dos autos é absolutamente incontroversa. Verifica-se pela análise dos autos, notadamente o documento constante dos autos às fls. 84/86, que o procedimento adotado para o abastecimento das viaturas, ocorria da seguinte forma: havendo necessidade de combustível ou troca de óleo, o motorista comunicava imediatamente ao réu, na qualidade de supervisor administrativo, que expedia uma autorização, que era formalizada por uma folha de bloco de requisição, que era entregue ao Gerente Comercial do Auto Posto, que a preenchia, indicando a placa do carro, os litros de combustível fornecidos e o respectivo valor. Uma das vias das notas fiscais ficavam em poder do posto de combustível, sendo que a outra era levada à Procuradoria, a fim de realizar o relatório mensal, sendo que ao final de cada mês, o funcionário José Antonio de Souza, técnico de apoio especializado em transporte, lotado na Procuradoria da República de Sorocaba, preenchia o mapa de abastecimento, o qual era vistado e encaminhado pelo réu ao setor de serviços gerais da Procuradoria. Outrossim, mensalmente, o Auto Posto emitia uma nota fiscal com o gasto da Procuradoria, sendo entregue ao réu, que deveria comparar os mapas de abastecimento e consumo com o valor lançado na nota fiscal, encaminhando-a posteriormente à Secretaria Estadual da PRSP, em São Paulo, que providenciava o pagamento, sendo que os referidos mapas eram remetidos à Divisão de Serviços Gerais do aludido Órgão. Destaque-se que ao abastecer veículos próprios no Auto Posto, o réu solicitava aos frentistas ou ao gerente comercial que não fosse anotada a placa do carro, informando que não era necessária a apresentação da requisição, consoante depoimento prestado pela testemunha Emerson Arnaud Pereira, então gerente comercial do Auto Posto

General Osório Sorocaba Ltda (fls. 211/212). Em face do ocorrido, os valores de combustível fornecido ao réu eram somados aos valores relativos ao abastecimento dos veículos oficiais. As notas fiscais emitidas mensalmente pelo Auto Posto continham, desta forma, os serviços e produtos fornecidos à PRSP e os fornecidos ao réu, em nome da PRSP. Consoante teor da planilha realizada pela Comissão de Sindicância designada para atuar no Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado para apurar os aludidos fatos (fl. 259), restou evidenciado que o réu, na qualidade de Supervisor Administrativo da PRM/Sorocaba, durante o ano de 2003 e início de 2004, encaminhou à Procuradoria da República em São Paulo, notas para pagamento de combustível no valor total de R\$ 7.651,52 (sete mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e doze centavos), sendo que os mapas de abastecimento das viaturas oficiais, perfizeram somente o valor de R\$ 2.557,00 (dois mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais). Destarte, restou devidamente averiguado durante o aludido procedimento administrativo, que no ano de 2003 até março de 2004, foram realizados pagamentos referentes ao combustível utilizado, ao Auto Posto General Osório Sorocaba Ltda., totalizando o valor de R\$ 5.094,12 (cinco mil, noventa e quatro reais e doze centavos), demonstrando que os referidos abastecimentos não tiveram como destino os tanques das viaturas oficiais da Procuradoria da República do Município de Sorocaba, visto que foram destinados ao abastecimento do veículo particular do réu. Nesse sentido, verifica-se, em face do teor do documento de fl. 87 (relação dos valores gastos com abastecimento das viaturas oficiais), que o valor total gasto foi de R\$ 7.651,12 (sete mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e doze centavos). Ressalte-se que foram acostados aos autos cópias das notas fiscais emitidas, bem como a ordem bancária de cada um dos valores, realizada pela Procuradoria da República de São Paulo em favor do Auto Posto General Osório Sorocaba Ltda. No entanto, observa-se pela leitura das cópias dos mapas de abastecimento (fls. 151/173), elaborados pela PRM/Sorocaba, e assinados pelo réu, na qualidade de supervisor administrativo, que os valores correspondentes ao abastecimento das viaturas, totalizou o importe de apenas R\$ 2.557,00 (dois mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais). Convém destacar que no período compreendido entre janeiro a março de 2004, o próprio réu acabou confessando, nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado, que abasteceu seu veículo particular com débito para a Procuradoria da República do Município de Sorocaba/SP, consoante termos de depoimento acostados aos autos às fls. 213/214, 279/280 e 311/312. Assim, restou demonstrada a ocorrência de apropriação e desvio de bem móvel consumível (combustível), à disposição da Administração, com abuso da função pública exercida. Corroborando com a referida assertiva, o depoimento prestado pela testemunha Emerson Arnaud Pereira, então gerente comercial do Auto Posto General Osório Sorocaba Ltda (fls. 211/212): (...) Que Paulo quando abastecia seu veículo não entregava nenhuma requisição; a testemunha esclarece que ele não entregava requisição, já que ele era a pessoa que autorizava pela Procuradoria; (...) Que Paulo quando chegava a vez de abastecer seu veículo dizia que não havia necessidade da requisição, sendo que quando era o outro veículo Parati branca, sempre era necessária a requisição. (...) que no final de cada mês a gerência do posto fazia o levantamento e conferência dos cupons de fornecimento do período reunindo os cupons relativos ao carro particular do Senhor Paulo e as viaturas oficiais da Procuradoria, somando-os para identificar o valor total anotado em caderno, que a documentação era entregue ao Senhor Paulo que a retirava no próprio posto. Na audiência realizada neste Juízo, a aludida testemunha, ratificou o depoimento prestado às fls. 211/212 dos autos, prestado nos autos da sindicância administrativa, bem como o depoimento prestado nos autos da ação penal, sob nº 2006.61.10.002948-9, em trâmite perante esta Vara Federal, acostado nos autos às fls. 501/504, afirmando que o Sr. Paulo abastecia tanto seu veículo particular como o veículo do MPF em seu posto de gasolina Auto Posto General Osório, sendo certo que quando o Sr. Paulo abastecia seu veículo particular, solicitava que não constasse a placa no veículo no respectivo cupom fiscal e, que abastecia os veículos semanalmente. No tocante ao procedimento de aprovação e encaminhamento para pagamento dos débitos referentes ao abastecimento de combustível das viaturas oficiais, o próprio réu esclareceu nos autos do procedimento administrativo (fl. 279): que em relação à diferença no exercício de 2003, o declarante afirma que era o responsável pelo controle, mas que não conferia ou mesmo fazia o confronto com os Mapas de Abastecimento. Em outro depoimento, prestado no mesmo processo administrativo disciplinar (fl. 311), relatou: que era o depoente quem encaminhava os mapas de abastecimento e as notas fiscais para a Procuradoria da República em São Paulo, mas nem sempre fazia a conferência entre os valores de ambos. Que era função do declarante o encaminhamento das notas e dos mapas de abastecimento para a Procuradoria da República em São Paulo. A servidora Magali Gonçalves de Toledo Pedroso, servidora da PRM de Sorocaba, em seu depoimento, relatou que: no final do mês o Posto enviava uma nota fiscal para a PRM/Sorocaba e quem deveria fazer a conferência entre essa nota e o Mapa de Abastecimento era o Supervisor Administrativo; (...) que os Mapas de Abastecimento encaminhados à DSG (Divisão de Serviços Gerais) da PR/SP eram assinados pelo Supervisor Administrativo; que a nota fiscal era encaminhada ao Setor Financeiro da PR/SP, o qual fazia o pagamento, pelo Supervisor Administrativo; que o Setor Financeiro ficava preso à nota fiscal, a qual era certificada pelo Supervisor Administrativo; que as notas relativas a cada abastecimento, entregues pelo motorista ao Supervisor, não eram encaminhadas à PR/SP (fl. 285). Destarte, os depoimentos prestados perante a Comissão de Sindicância, bem como na ação penal em trâmite perante esta Vara Federal, corroboram as afirmações supra. Ressalte-se o teor do depoimento da sócia-proprietária do aludido posto de combustíveis, a depoente verificou junto à gerência do Auto Posto General que todos os comprovantes de cupons fiscais emitidos já tinham sido entregues ao senhor Paulo (fl. 208); (...) que no final de cada mês Paulo sempre ligava para buscar a nota fiscal com o gasto mensal a ser pago pela Procuradoria, que neste gasto mensal constavam tanto os gastos dos veículos oficiais como os gastos dos veículos particulares de Paulo (fl. 288). Os fatos narrados e as provas que emanam dos presentes autos, notadamente os depoimentos prestados, o teor dos mapas de abastecimento elaborados mensalmente (fls. 151/173), e das notas fiscais emitidas pelo aludido posto de combustíveis (fls. 174/177), evidenciam a retidão das assertivas lançadas pelo Ministério Público Federal no sentido de que a conduta empreendida pelo réu se caracterizou como ato atentatório à probidade administrativa. Assim,

reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao magistrado aplicar a correspondente sanção. Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, podendo fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as conseqüência da infração. Ressalte-se, a título ilustrativo, que a doutrina e a jurisprudência divergem a respeito da aplicação cumulativa ou alternativa das sanções prevista na Lei que rege a Improbidade Administrativa. Faz-se necessário, ante a ausência de dispositivo expresso que determine o abrandamento ou a escolha das penas qualitativa e quantitativamente aferidas, verificarmos a relação de adequação entre a conduta do agente e sua penalização. Ou seja, deve-se recorrer ao princípio geral da razoabilidade, analisando de forma ampla a conduta do agente público em face da lei, e verificando qual das penas é mais adequada em face do caso concreto. Assim, mostra-se racional e razoável considerar que o apenamento a ser infligido ao réu deva ser sopesado e valorado, consoante a extensão do dano e o proveito próprio. Em outras palavras, havendo o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, não é imperativa a aplicação cumulativa de todas as sanções previstas no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Deve se observar o princípio da proporcionalidade, com a individualização das penas previstas expressamente no parágrafo único do aludido artigo, ou seja, na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. À luz do princípio da proporcionalidade, a sanção aplicada, em matéria de improbidade administrativa, deve ser idônea para o intuito de coibir e reprimir condutas atentatórias à moralidade administrativa, significando, destarte, que deve haver um nexo de causalidade apto a demonstrar a sua efetiva adequação e necessidade. Enfim, as penas devem ser prudente e adequadamente aplicadas de acordo com a conduta do agente, inobstante a ausência de critério explícito aparente contido na lei. Corroborando com referida assertiva, convém destacar o disposto no artigo 128 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que determina que: na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Destarte, o princípio da proporcionalidade, entendido também como princípio da proibição de excesso, impõe a observância da adequação dos meios às finalidades pretendidas pela lei, tendo como objetivo evitar atuações desnecessárias ou desmedidas do poder punitivo estatal. Assim, passemos a analisar à dosimetria da aplicação das penas em proporção aos fatos e circunstâncias da conduta ora valorada. O caráter sancionador da Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente, os que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); causem prejuízo ao erário público (art. 10) e atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. Assim, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exegese das regras insertas no artigo 11 da aludida lei, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum grano salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoiar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori ir além de que o legislador pretendeu (EDRESP 716991, Rel. Min. Luiz Fux, DJE data: 23/06/2010). A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má intenção do Administrador. À luz de abalizada doutrina: A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (Art. 37, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Trata-se, portanto, de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. Convém ressaltar que a lei de improbidade administrativa prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.429/92). No caso em tela, a ocorrência do dano causado ao patrimônio público, qual seja, a apropriação e desvio de bem móvel consumível (combustível), acarretando enriquecimento ilícito do agente público, ocasiona a imposição de sanção econômica ao réu, consoante requerido pelo Ministério Público Federal em sua exordial, representada pelo ressarcimento integral do dano, incluído o pagamento de multa civil, que ora fixo em duas vezes o valor do acréscimo patrimonial. Convém destacar que a multa civil prevista na Lei nº 8.429/92, não possui natureza indenizatória, mas sancionatória, sendo que o seu valor deve ser arbitrado, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ressalte-se que para a aplicação das referidas sanções, faz-se necessária a comprovação de que o réu efetivamente incorporou ao seu patrimônio bens e valores de origem ilícita. Circunstância que restou devidamente comprovada nos presentes autos. Por outro lado, anote-se que aquele que causar dano a outrem possui o dever de repará-lo, dever este, consistente na necessidade de recompor o patrimônio do lesado, fazendo com que este, tanto quanto possível, retorne ao estado em que se encontrava por ocasião da prática do ato lesivo. No caso em tela, a perda de valores indevidamente acrescidos ao patrimônio e o ressarcimento integral do dano devem ter como base material o valor apurado de R\$ 5.094,12 (cinco mil, noventa e quatro reais e doze centavos) corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data do efetivo desembolso até a data do efetivo pagamento, sendo acrescido ao referido valor, a multa civil correspondente à duas vezes o valor do aludido acréscimo patrimonial, qual seja, R\$ 10.188,24 (dez mil, cento e oitenta e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos). No que se refere à penalidade relacionada à perda da função pública, entendo restar prejudicada, na medida

em que, consoante se verifica às fls. 13 e 364 dos autos, o réu já foi exonerado da função de confiança que exercia, no âmbito administrativo, em 19 de março de 2004, no qual após regular procedimento administrativo disciplinar, onde foram respeitados os princípios constitucionais, foi indicada penalidade equivalente à demissão, com a conversão da exoneração em destituição de cargo público. Neste diapasão, convém ressaltar o disposto no artigo 137, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais: Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 117, IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, I, IV, VIII, X e XI. Anote-se que o pedido formulado às fls. 13, item 3.2, não encontra respaldo legal. Ademais, convém ressaltar que a interpretação do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, não pode ser extensiva, incluindo sanções que não estejam previamente previstas. No tocante às demais sanções, pretendidas pelo autor, observa-se que as penas já são suficientemente severas, haja vista o ato ímprobo praticado, preservando-se, destarte, o princípio da proporcionalidade. Desse modo, constata-se que a conduta do demandado não atingiu gravidade que justifique a aplicação das penas de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 anos, e de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos, consoante requerido pelo demandante em sua exordial, sob pena de impor ônus ao agente que em muito superará a lesividade de sua conduta. Convém destacar que a suspensão dos direitos políticos constitui-se na mais drástica das sanções impostas ao agente ímprobo, visto que importa no cerceamento de um direito constitucionalmente garantido, expressamente mencionado no artigo 15, inciso V, da Constituição Federal. Ressalte-se que a proibição de contratar e receber benefícios aplica-se à pessoa física e jurídica da qual o ímprobo tenha a maior parte do patrimônio. O impedimento de contratar tem como consequência lógica a impossibilidade de participar de licitação. Conclui-se, diante de todo o exposto, que a pretensão do autor merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu **PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA**, nos termos do inciso XII, do artigo 9º, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, às seguintes sanções: 1) Ressarcimento integral do dano causado à Procuradoria da República em Sorocaba/SP, no importe de R\$ 5.094,12 (cinco mil, noventa e quatro reais e doze centavos), corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data do efetivo desembolso até a data do efetivo pagamento; 2) Pagamento, de multa civil no valor de R\$ 10.188,24 (dez mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), correspondente à duas vezes o valor do aludido acréscimo patrimonial, corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data do efetivo desembolso até a data do efetivo pagamento; Nos termos dispostos pelo artigo 18 da Lei nº 8.429/92, os valores da indenização ao patrimônio público e da multa civil aplicada será revertida ao ente lesado. Tendo em vista que o autor Ministério Público Federal decaiu de parte mínima do pedido, condeno ao réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento, sendo certo que o valor será igualmente revertido em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito, nos termos do disposto pelo artigo 18 da Lei nº 8.429/92. Custas ex lege. Dê-se ciência à União acerca da presente sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008770-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SPI48863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE GALVAO RIBEIRO X JOAO GALVAO PINHEIRO X ANTONIO CARVALHO

Promova a CEF o recolhimento das taxas judiciária devidas à Egrégia Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias de recolhimento das taxas judiciárias. Int.

0008771-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SPI48863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA CAROLINE DE ARAUJO SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO X DORALINA FURQUIM DE ARAUJO X GESSEY JAMES PINTO

Promova a CEF o recolhimento das taxas judiciária devidas à Egrégia Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias de recolhimento das taxas judiciárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014205-91.1995.403.6110 (95.0014205-8) - PEDRO SPERONI X IRENE DOMICIANO ROSSI X VALDIR RAMOS X TEREZA DE LOURDES VICENTE RAMOS X AKEMI ELIZABETH SHIGIHARA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. PEDRO SPERONI, IRENE DOMICIANO ROSSI, VALDIR RAMOS, TEREZA DE LOURDES VICENTE RAMOS E AKEMI ELIZABETH SHIGIHARA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de cobrança inicialmente em face do Banco Central do Brasil e da União Federal, objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Aduzem, em síntese, que mantinham contas-poupança em instituições de crédito e que referidas contas não foram devidamente remuneradas na forma da legislação vigente. Propugnam pela condenação dos réus ao pagamento da diferença existente entre o que pagou e a inflação real dos meses de abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991. Com a inicial, distribuída junto à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram os documentos de fls. 08/33. Por decisão de fls. 34, considerando que os requerentes não tinham domicílio em cidade que se encontrava sob a jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo, determinou-se a remessa dos autos a este Juízo Federal. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 40/49 sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, diante da inexistência de qualquer relação jurídica entre a parte autora e a União Federal. No mérito, assevera a improcedência do pedido. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em contestação de fls. 53/72 assevera a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, propugnando pelo reconhecimento de carência de ação por ilegitimidade de parte e extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a improcedência do feito. Às fls. 77/84 foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal. Quanto ao BACEN, réu remanescente, julgou o pedido procedente quanto ao mês de abril de 1990 e improcedente no que se refere aos demais meses. Apelação do Banco Central do Brasil às fls. 87/105 e dos autores às fls. 108/113. A União Federal apresentou contra-razões ao recurso de apelação dos autores (fls. 117/119) e do BACEN (fls. 120/122). Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região onde, por Acórdão de fls. 136, foi dado parcial provimento às apelações e à remessa oficial para o fim de anular o decisum singular, determinando-se a citação dos bancos depositários. Às fls. 168 os autores requereram a inclusão dos bancos depositários, a saber, Banco Santander Banespa S/A, Nossa Caixa Nosso Banco S/A, Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pugnando pela citação dos mesmos. Regularizado o pólo passivo da demanda com a inclusão dos bancos depositários, a saber, Banco Santander Banespa S/A, Nossa Caixa Nosso Banco S/A, Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal, tudo nos termos da decisão de fls. 133/136, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram os mesmos citados (fls. 186 e 251). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 194/210 na qual alega, preliminarmente, a falta de documentos essenciais para a propositura da demanda; que eventual pedido incidental de exibição de documentos deveria ser indeferido; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, uma vez que, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, a parte autora deve provar os fatos constitutivos de seu direito, juntando os extratos correspondentes ao período, falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/1987; falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida em Lei nº 7.730, de 30/01/1989; falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31/01/1990; da ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em preliminar de mérito argúi a prescrição quinquenal, a prescrição consumeirista, caso seja determinada a inversão do ônus da prova e a prescrição vintenária do Plano Bresser e do Plano Verão. No mérito, assevera a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. O Banco Santander Banespa S/A, em contestação de fls. 213/227, sustentando a carência da ação ante a inexistência de documento hábil a embasar o pedido e a ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da transferência dos ativos financeiros ao BACEN, postula pela extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em preliminar de mérito, argúi a prescrição quinquenal. No mérito, argumenta que as instituições bancárias, por ocasião das correções devidas durante os planos econômicos do governo, apenas observaram o que dispunha a legislação e que a parte autora tentar enriquecer-se ilicitamente em desfavor dos bancos. Pede que seja decretada a improcedência dos pedidos. O Banco Nossa Caixa S/A contestou o feito às fls. 254/269 asseverando, preliminarmente, a sua ilegitimidade no que se refere às contas de modalidade 20 (20-400.550-8, 20-500.319-3), que foram bloqueadas pelo Bacen. Em preliminar de mérito, argúi a prescrição quinquenal dos juros contratuais e, no mérito, a improcedência do pedido. Em contestação de fls. 284/298, o Banco Itaú S/A sustenta, preliminarmente, a prescrição relativa ao Plano Bresser e a inexistência de documentos hábeis a proporcionarem o julgamento da demanda. Diz, ainda, ser parte passiva ilegítima para o feito, na medida em que apenas obedece normas que são fixadas pela União Federal que detém a legitimidade passiva exclusiva para o feito propugnando pela extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, assevera a improcedência do pedido. Às fls. 302 o Banco Nossa Caixa S/A junta documentos que afirma comprovarem a existência de coisa julgada

material em relação à autora Irene Domiciano Rossi, postulando pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em relação à referida autora, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Os autores não apresentaram réplica, conforme certificado às fls. 313. Por decisão de fls. 314, considerando o termo de prevenção de fls. 174, conferiu-se o prazo de 10 dias para que a parte autora juntasse aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas no feito nº 95.0014203-1. No mesmo prazo, determinou-se à autora Irene que se manifestasse acerca do alegado pelo co-ré Banco Nossa Caixa S/A às fls. 302. Às fls. 316 a autora Irene Domiciano Rossi noticiou a sua desistência do feito e às fls. 317/329 os autores colacionaram ao feito os documentos solicitados na decisão de fls. 314. Intimados, os réus manifestaram a sua concordância quanto ao pedido de desistência formulado pela autora Irene, sendo certo que o Banco Central do Brasil e o Banco Nossa Caixa S/A ressaltaram, contudo, que a concordância teria como condição que a extinção fosse fundamentada no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimada a se manifestar a respeito, a autora ficou-se silente (fls. 358) É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. **EM PRELIMINAR** Acolho, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela co-ré União Federal que não detém pertinência lógico-subjetiva para figurar no pólo passivo da demanda, sendo certo que referida pessoa política limitou-se apenas a normatizar as atividades mantidas em cadernetas de poupança. Outrossim, a questão da legitimidade passiva para as causas relativas a cruzados novos bloqueados já foi objeto de apreciação pela Colenda Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 167.544 - PE, Ministro Relator Eduardo Ribeiro, cuja ementa segue transcrita: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere o período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro a 15 de fevereiro. Pois bem, segundo determina a Lei 8024/90, em seus dispositivos abaixo transcritos: Art. 1º Passa a denominar-se cruzeiro a moeda nacional, configurando a unidade do sistema monetário brasileiro. 1º Fica mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda. 2º O cruzeiro corresponde a um cruzado novo. 3º As quantias em dinheiro serão escritas precedidas do símbolo Cr\$(...) Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, , acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.(...) Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.(...). Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, impende gizar, segundo voto da lavra da Exma. Min. Relatora Eliana Calmon, nos autos de Agravo Regimental em Recurso Especial nº 297.693-SP, que: (...) a) conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram convertidos a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) o artigo 9º da citada lei determinou que seriam transferidos ao BANCO CENTRAL os saldos em cruzados novos não convertidos. Portanto, muito embora tenham sido bloqueados os cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00, pela MP 168/90, em 16/03/90, a transferência para o BANCO CENTRAL só ocorreu a partir da próxima data de creditamento, popularmente chamada data de aniversário ou data de vencimento de cada conta. Diferentemente, os valores depositados em conta corrente foram transferidos imediatamente, tanto que o art. 5º, 2º, da Lei 8024/90 determinou a aplicação do BTNF a partir de 19/03/90. A transferência coincide com a conversão dos valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 que, no caso das cadernetas de poupança, ocorreu na próxima data de creditamento e no caso das contas-correntes concomitante ao bloqueio. Bem delimitada a matéria, dessume-se que respondem as instituições financeiras depositárias, em relação ao mês de março/90, pela correção monetária de todos os depósitos em cadernetas de poupança e, quanto ao mês de abril/90, somente por aquelas, cujas datas de aniversário são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. O BANCO CENTRAL, por sua vez, deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhes foram transferidos. No caso das contas-correntes, já a partir de março/90, quando houve o bloqueio e a transferência e, no caso das cadernetas de poupança, somente a partir de abril/90, no que diz respeito àquelas que têm data de aniversário na segunda quinzena de cada mês. (...) Portanto, o Banco Central responderá apenas pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a referida transferência, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 8024/90. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVADO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE FEVEREIRO E MARÇO/90.** - As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de

poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. (AGREsp 297.693/SP-Eliana)- As contas com aniversário nesses períodos, devem ser atualizadas pelas instituições financeiras, de acordo com o IPC de fevereiro e março/90. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 526007 Processo: 200300272205 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/11/2003 Documento: STJ000520136 Fonte DJ DATA:09/12/2003 PÁGINA:230 Relator(a)HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO. MULTA. ARTS. 538 E 557 DO CPC. EXCLUSÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. É incabível a imposição da multa prevista no artigo 538 do CPC, se os embargos de declaração são opostos com intuito prequestionador da ofensa à legislação federal, o que afasta o caráter protelatório (Súmula 98/STJ).2. De igual modo, é indevida a multa prevista no artigo 557, 2º, do CPC, se for razoável o motivo para a irrisignação recursal manifestada da parte sucumbente, nomeadamente para viabilizar o acesso à instância superior3. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.4. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).5. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 560974 Processo: 200301038092 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2003 Documento: STJ000517106 Fonte DJ DATA:24/11/2003 PÁGINA:232 Relator(a)TEORI ALBINO ZAVASCKI).Desta feita, conclui-se que o Banco Central é parte passiva legítima para responder pela atualização monetária da caderneta de poupança em face das disposições constantes na Lei nº 8024/90, com exceção ao mês de março de 1990. As instituições financeiras depositárias, por sua vez, respondem pela correção monetária dos cruzados novos das cadernetas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário para o Banco Central, que se deu no final do trintídio do mês de abril de 1990. No que se refere à ausência de documentos hábeis a embasar a propositura da demanda, suscitada pelos co-réus Caixa Econômica Federal, Banco Itaú S/A e Banco Santander Banespa S/A, verifica-se que os documentos carreados aos autos são suficientes para embasar o pedido inicial, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece guarida a preliminar sustentada pelos referidos co-réus. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelos co-réus Caixa Econômica Federal, Banco Itaú S/A, Banco Santander Banespa S/A e Banco Nossa Caixa S/A uma vez que mantinham contrato de poupança com os autores, e, como tal, estão legitimados a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material era com os mesmos firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais:PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança.II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes.III - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001).CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO. A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513)CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 As demais preliminares argüidas pelos co-réus, inclusive aquelas concernentes à falta de interesse de agir da parte autora se confundem com o mérito e com este serão analisadas.EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Trata-se de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Afastadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito propriamente

dito. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a aplicação dos índices integrais de correção monetária nos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991 incidente sobre saldos em cadernetas de poupança, abaixo delineadas: 1) Pedro Speroni (conta nº 354.60.002358-8, do Banco Santander Banespa S/A - fls. 15) 2) Valdir Ramos (conta nº 0164.12705-2, do Banco Itaú/AS - fls. 19/20) 3) Tereza de Lourdes Vicente Ramos (conta nº 0179.20.500319-3, do Banco Nossa Caixa S/A - fls. 27) 4) Akemi Elizabeth Shighihara (conta nº 0238.013.00180755.9, da Caixa Econômica Federal - CEF - fls. 31/32) De plano, ressalto que apenas o autor Pedro Speroni apresentou extrato da conta-poupança para todo o período cuja correção pleiteia nestes autos, sendo certo que: 1) o autor Valdir Ramos só apresentou extratos para o interregno compreendido entre os meses de dezembro de 1990 a março de 1991. 2) a autora Tereza de Lourdes Vicente Ramos só tem extratos referentes aos meses de maio e junho de 1990; 3) a autora Akemi Elizabeth Shighihara, embora tenha apresentados extratos de três contas distintas, no que se refere as contas nºs 013.00176381-0 e 013.00177544-4 só apresentou extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1990, período diverso daquele cuja correção pleiteia na exordial. Pois bem, inicialmente, a despeito do pedido não versar acerca da correção monetária que abrange os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, urge seja feita uma digressão a respeito da matéria discutida nos autos para uma melhor fixação do tema sob análise. Pois bem, até 30 de novembro de 1986, o reajuste dos saldos das contas de PIS/PASEP e cadernetas de poupança era feito pelo IPC-IBGE, conforme estabelecido pelo denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No mês seguinte, o Decreto-Lei nº 2.311/86 manteve o critério de reajuste pelo índice LBC, mas estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional poderia, a qualquer tempo, alterar esse índice por meio de resolução do Banco Central do Brasil - BACEN. Com base nessa competência, o BACEN baixou em fevereiro de 1987 a Resolução nº 1.265/87 determinando que os saldos das contas supra referidas fossem reajustados, a partir do mês de março, pela variação dos índices IPC ou LBC, o que maior resultado obtivesse. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1987 estabeleceu que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuariam corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN. Assim, estabeleceu a Resolução n. 1.336 de 11/06/1987, em seus incisos I e II: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24.11.86, passa a vigorar com a seguinte redação: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de janeiro de 1988, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC).. II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP continuarão sendo corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Pela Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, determinando-se que para a atualização dos saldos das contas das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP no mês de julho de 1987 (atualização a ser feito em 01 de julho para ser aplicada ao mês de junho), seria utilizada a OTN, vinculada ao índice LBC. Vejamos: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, conforme acima exposto, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1987, o saldo das cadernetas de poupança foi corrigido de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%. Ressalte-se, todavia, que as regras concernentes aos rendimentos dos saldos das contas acima referidas provenientes do Decreto-Lei nº 2335/87 e Resolução nº 1338/87, de 15 de junho de 1987, não tem aplicação às contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP com períodos aquisitivos já iniciados, devendo ser preservado o direito adquirido do depositante de ver o saldo do seus ativos financeiros atualizados pelo IPC, conforme fixado na Resolução n. 1336/87, ou seja, nas contas com data base na primeira quinzena de junho deve incidir o IPC e não o LBC, conforme aplicado pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, trago à colação: EMENTA: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000634944 RELATOR: ALDIR PASSARINHO JUNIOR Nos

meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC, conforme determinado pelo inciso IV da mesma Resolução:IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento) Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento)II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)E não ficou apenas nisto, também decidindo:PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acerto correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Para sedimentar o entendimento acima exposto, assevere-se que uma vez que a Lei nº 7730/89 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 32/89) entrou em vigor no dia 15 de janeiro de 1989, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP, não se aplica às contas com data base anterior à 15/01/1989. Vejamos: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POUPANÇA. ANIVERSÁRIO PRIMEIRA QUINZENA. JANEIRO/89. IPC. 42,72%. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MATÉRIA PACIFICADA.1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF).3. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp 257151/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJ 12.08.2002)5. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN.6. Recurso especial da CEF, parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.7. Recurso especial do BACEN, parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO

ESPECIAL - 530414Processo: 200300695878 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000721064 -RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKIEm relação a março de 1990, cuja aplicação deu-se efetivamente no mês de abril, convém explicitar que, as contas foram corrigidas de acordo com a BTNF. Ocorre que no cálculo da BTNF desconsiderou-se a inflação ocorrida na primeira quinzena de março de 1990, o que causou aos titulares daquelas contas prejuízos consideráveis. É que o IPC do mês de março e que refletiu a real inflação do período ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento), entretanto, tal índice já foi pago administrativamente pelas instituições financeiras. No que se refere a abril/90, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período, razão pela qual deve ser aplicado o índice de 44,80%. Quanto ao índice de atualização referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, para os ativos não bloqueados, tal índice é o IPC no percentual de 7,87%, conforme o teor do voto-vista vencedor acima transcrito no RE 206.048-8, de Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, em 15/08/2001, e cuja Ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. No tocante ao mês de julho de 1990, os mesmos motivos que levaram a Suprema Corte a reconhecer a validade constitucional da atualização feita pelo BTN em 1º de junho de 1990 para os saldos existentes em maio de 1990, com base na Medida Provisória 189, de 31.5.90 (convertida na Lei 8.088/90), conduzem à conclusão de que foi correta a utilização do BTN para o mês de julho de 1990, não havendo diferença alguma de correção a ser paga com relação a esse período. No que se refere ao pedido de pagamento do índice de 21,87%, referente ao IPC de fevereiro de 1991, revendo posicionamento anterior, verifica-se que tal índice, em verdade, não é aplicável à correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário em março de 1991, pois desde a edição da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, que foi convertida na Lei nº 8.088/1991 (artigo 2º), o índice aplicável era o BTN, sendo modificado para a TR em 01/02/1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991 (artigos 11 e 12), que foi convertida na Lei nº 8.177/91, de 01/03/1991 (artigos 12 e 13).Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes arrestos:TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. REMUNERAÇÃO DEVIDA NAS MESMA BASES DA CADERNETA DE POUPANÇA QUANDO HÁ VIGÊNCIA DA LEI N. 9.289, A PARTIR DE JULHO/96. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EXPURGO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO QUE VEDA A REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL.1. Os depósitos judiciais efetuados a partir de julho de 1996 são regidos, no tocante à correção monetária, pelo art. 11, 1º, da Lei n. 9.289/96. A fortiori, qualquer conta aberta anteriormente a essa data, (tempus regit actum) rege-se pelo Decreto-Lei n. 1.737/79, incidindo a correção monetária aplicável aos créditos tributários.2. A atualização dos depósitos judiciais pelos expurgos inflacionários utilizados para corrigir os saldos do FGTS, suprimidos pelos Planos Governamentais, prescinde de ação própria para que os bancos depositários procedam à atualização. Precedentes da Corte.3. O STF, no que pertine aos expurgos, decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). Não obstante, tendo sido concedido pelo Tribunal de origem o índice de fev/91, sem impugnação, o princípio da non reformatio in pejus, impede a sua retirada.4. São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). Deveras, aberta a conta em 1990, não incide à mesma o índice de jan/89. Entretanto, o de abr/90, deve ser apurado em liquidação, ante a dificuldade de se saber em que mês foi aberta a conta na qual se requer a incidência do referido índice. Precedentes do STJ 5. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a compensação entre os litigantes das despesas e honorários advocatícios proporcionalmente, nos termos do art. 21, caput, CPC.6. Recurso especial da empresa prejudicado. Recurso especial da CEF parcialmente provido, tão-somente, para determinar que os ônus sucumbenciais sejam proporcionalmente distribuídos.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 460361 Processo: 200201088475 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000485274)PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA . JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO IPC. NULIDADE PARCIAL. ULTRA PETITA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS.1. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintidões iniciados após 15/01/1989.2. Provimento n. 26/2001, adotado pela r. sentença, já prevê a utilização dos índices do IPC de março de 1990 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87 %), não havendo interesse dos autores em recorrer quanto à aplicação desses índices.3. De ofício, declaro a nulidade de parte da sentença, pela utilização, na atualização do débito judicial, de índice não requerido na inicial, por configurar julgamento ultra petita.4. Cabível a aplicação do índice do IPC de maio/90 (7,87%), na atualização do débito judicial.5. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.5.Precedentes.6. Nulidade de parte da sentença. Apelação dos autores parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.(Classe: AC - Apelação Cível - 1170416 - nº documento 28/59 - Processo : 2005.61.04.008780-2 - UF: SP - DOC: TRF300116557) Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código

Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Outrossim, refletindo a respeito do pedido de pagamento de juros contratuais, ou remuneratórios, reformulando posicionamento anteriormente adotado, tenho comigo que os juros contratuais ou remuneratórios capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados, até a data do pagamento. Precedentes: Tribunal Regional Federal da Terceira Região, 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 22.06.05, p. 407) Também nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.1. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.2. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.3. Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança e, conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-CGJF, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie. 4. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.5. Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são devidos conforme o contrato celebrado entre as partes e devem incidir sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma.7. Verba honorária elevada a 10% do valor da condenação 8. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da CEF desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218884 Processo: 200461090036196 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300135531- Relator: Juiz Marcio Moraes) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, E COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DEPOUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ. IV. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. V. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento. VI. Os juros de mora, quando proposta a demanda após a entrada em vigor do novo código civil, são devidos nas ações condenatórias aplicando-se as regras contidas nos artigos 219 do CPC, 405 e 406 do NCC, ou seja, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, a saber, com base na SELIC (art. 13 da Lei n.º 9.065/95). VII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, 3º do CPC. VIII. Apelação provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165271 Processo: 200561060015961 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2007 Documento: TRF300126512 - Relator: Juíza Cecília Marcondes) Por fim, anote-se que, o quantum debeat só poderá ser fixado em futura liquidação de sentença. Conclui-se, desta feita, que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos acima elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto: I) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora Irene Domiciano Rossi. Ressalto, todavia que, considerando que os co-réus concordaram com o pedido de desistência formulado, após regular citação, com a condição de que referida autora renunciasse a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda o presente feito e que, regularmente intimada, a autora não se manifestou (fls. 358), a extinção, em

relação à referida autora, tem por fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. II) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à co-ré União Federal. III) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) Condenar o Banco Central do Brasil em São Paulo - BACEN a pagar as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança dos autores Pedro Speroni (conta nº 354.60.002358-8) e Akemi Elizabeth Shigihara (conta nº 013.00180755.9) nos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) e na conta-poupança da autora Tereza de Lourdes Vicente Ramos (conta nº 0179.20.500319-3) no mês de maio de 1990 (7,87%), enquanto os valores que detinham nas referidas contas permaneceram bloqueados e desde que comprovado nos autos. 2) Condenar o co-ré Banco Santander Banespa S/A a pagar ao autor Pedro Speroni as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 354.60.002358-8 nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%); 3) Condenar a co-ré Caixa Econômica Federal a pagar à autora Akemi Elizabeth Shigihara as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 013.00180755.9 nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%); 4) Condenar o co-ré Banco Nossa Caixa S/A a pagar à autora Tereza de Lourdes Vicente Ramos as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 0179.20.500319-3 no mês de maio de 1990 (7,87%). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0900250-94.1997.403.6110 (97.0900250-3) - PAULINA PIAI BATTAGIN X ISABEL SANCHES RODRIGUES X FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA X VENINA ANTUNES ALVES X ANALIA MARIA DE LIMA X ROMILDA PAZ RODRIGUES X HELENA DE CAMPOS JOSE (SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI E SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública e tendo em vista a necessidade do nome do beneficiário estar correto junto à Receita Federal e ao sistema processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores Isabel Sanches Rodrigues e Fernando Martins de Oliveira regularizem a divergência apresentada em seu nome/CPF junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 241, juntando aos autos cópia dos seus CPF. Regularizadas as divergências, expeça-se ofício requisitório conforme despacho de fl. 239. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios para os demais autores. Int.

0905837-97.1997.403.6110 (97.0905837-1) - RDG ENGENHARIA LTDA (SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) Ciência à requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004485-61.1999.403.6110 (1999.61.10.004485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-34.1999.403.6110 (1999.61.10.002896-0)) GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública, verifica-se a necessidade do nome do autor estar correto junto à Receita Federal (nº CNPJ) e ao sistema processual da Justiça Federal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize a divergência apresentada em seu nome, no CNPJ, apresentando cópia da alteração do contrato social ou documento que conste o nome empresarial correto, conforme certidão de fls. 283/284, para fins de expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo e, após, expeça-se ofício requisitório RPV, conforme despacho de fls. 281. Int.

0004973-16.1999.403.6110 (1999.61.10.004973-1) - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL (SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X INSS/FAZENDA (SP125483 - RODOLFO FEDELI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X JAN MARIA WIEGERINCK X ORIOL WIEGERINCK X JORDI WIEGERINCK (SP243313 - ROSELAINE

GIMENES CEDRAN PORTO E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos executados Jan Maria Wiegerinck, Oriol Wiegerinck e Jordi Wiegerinck no pólo passivo. Após, cadastrem-se os defensores no sistema processual. Digam as exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 8109/8112, 8133/8136 e 8151/8154. Após, conclusos. Int.

0041433-29.2000.403.0399 (2000.03.99.041433-2) - ZULMIRA SIQUEIRA X SERGIO LOBO X SALATIEL FOGACA X OSWALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS GOUVEA PORTUGAL X LUCIANO FAVERO X LOURDES GOMES TOLOTTO X GERSON GODOI X FLORISVALDO UHLER X BENJAMIM MACHADO DE OLIVEIRA FILHO(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de carga para extração de cópias pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001403-17.2002.403.6110 (2002.61.10.001403-1) - VERA LUCIA CARVALHO PORTELLA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005746-56.2002.403.6110 (2002.61.10.005746-7) - ARMANDO DE OLIVEIRA X SIMONE CARDIA TORAL(SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011644-11.2006.403.6110 (2006.61.10.011644-1) - MARIA ANTONIA RODRIGUES VIANNA(SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI E SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complemento à determinação contida na sentença de fls. 191, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 118 e 119. Intime-se.

0010854-56.2008.403.6110 (2008.61.10.010854-4) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, a despeito de já se encontrarem nele colacionadas os memoriais finais das partes, verifica-se que não consta cópia do contrato de renegociação de dívida que, segundo alega a parte autora, teria firmado com a Caixa Econômica Federal. Desta feita e considerando que a CEF alegou ser parte passiva ilegítima, mormente o fato de que sobredita renegociação de dívida teria sido feita com a Caixa Seguradora S/A que, segundo alega, seria parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, aliado ao fato de que os comprovantes de pagamento de fls. 19/22 indicarem como cedente a Caixa Seguradora S/A, deverá o autor colacionar ao feito o contrato de renegociação de dívida onde acordou o pagamento do saldo devedor em quatro parcelas de R\$ 182,08 (cento e oitenta e dois reais e oito centavos). Outrossim, tendo em vista que o documento de fls. 26 é datado de 10/07/2008, comprove o autor a data da retirada de seu nome no SERASA. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014015-40.2009.403.6110 (2009.61.10.014015-8) - PAULO CATTARUZZI FILHO X BENEDITA ROSALINA MACHADO CATTARUZZI(SP284982B - JOSIMEIRY AFONSO DE LIMA E SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que os autores promovam o recolhimento do complemento das custas processuais. Após, conclusos. Int.

0000027-15.2010.403.6110 (2010.61.10.000027-2) - NIVALDO MENDES DOS SANTOS(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E SP269497 - ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GFG TOTAL SAO PAULO RECUPERADORA DE CREDITOS FINANCEIROS LTDA(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta inicialmente junto ao Juízo de Direito da Comarca de Cabreúva/SP, por NIVALDO MENDES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de GFG RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA. em que pleiteia, liminarmente, seja determinado o cancelamento do registro de seu nome e CPF junto a cadastros de instituições de proteção ao crédito e, ao final, sejam condenados os réus ao pagamento (...) no importe de R\$ 49.514,18, por cobrar sob ameaça dívida já paga, de acordo com o artigo 940 do Código Civil. De 100 vezes o valor do débito, ou seja, R\$ 2.475,709,00, independentemente de V. Ex^a entender ser

maior o quantum, a título de indenização por danos morais, em proveito do requerente, para reparar a dor por ele suportada, além de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Por fim, pede que seja determinada a inversão do ônus da prova. Às fls. 25 foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela concernente à exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes. Os réus foram citados por via postal (fls. 30 e 41). Nos termos da certidão lançada às fls. 31, decorreu o prazo legal sem contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo a parte autora solicitado a aplicação da pena da revelia à referida co-ré. A contestação da co-ré GFG Total São Paulo encontra-se anexada às fls. 43/52. Réplica às fls. 73/74. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o autor propugnou pelo julgamento antecipado da lide e a co-ré GFG Total São Paulo, às fls. 78, informou ter interesse na juntada de novos documentos e no depoimento pessoal do autor. Por decisão de fls. 79/80 a MM Juíza de Direito de Cabreúva/SP reconheceu a incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, onde foram recebidos em 08/01/2010. Às fls. 83 foram, por este Juízo Federal, homologados os autos praticados perante o Juízo Estadual e, a seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Sucintamente relatado, decidido. Inicialmente, esclareça-se que a revelia da co-ré CEF não produz os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, em virtude do disposto pelo artigo 320, inciso I, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I. Se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Destarte, e a fim de que haja melhor elucidação dos fatos, conforme preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, designo audiência para depoimento pessoal da parte autora para o dia 16 de novembro de 2010 às 15:30 horas, bem como determino a intimação pessoal da CEF acerca do ato, devendo o mandado ser instruído com cópia desta decisão. Intimem-se.

0001805-20.2010.403.6110 (2010.61.10.001805-7) - CARLOS EDUARDO VIEIRA RIBEIRO(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora cópia integral dos autos da execução fiscal 025.01.2005.000323-9, tendo em vista que não há notícia nos autos de decisão pelo Juízo da execução da apreciação da exceção de pré-executividade apresentada em 13 de novembro de 2009, sendo certo que, conforme extrato da movimentação processual daquele feito, documento anexo, consta a prolação de sentença na data de 26 de março de 2010, que teria excluído o autor do polo passivo daquela ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008391-73.2010.403.6110 - ANGELA VIANA FREIRE(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, objetivando lide seja declarada a isenção de imposto de renda. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta dos réus. Citem-se, pois, os réus para que respondam no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0008392-58.2010.403.6110 - FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, objetivando lide seja declarada a isenção de imposto de renda. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta dos réus. Citem-se, pois, os réus para que respondam no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0008533-77.2010.403.6110 - GUSTAVO CAMARGO LOPES(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que este Juízo já se declarou incompetente para processar e julgar a ação o pedido de desistência deverá ser analisado pelo Juízo competente. Remetam-se os autos ao Juizado. Int.

0008792-72.2010.403.6110 - EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS CABREUVA LTDA X LETICIA ARTEM PINTO - EPP X PRISCILA ARTEM - EPP(SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação declaratória de parcelamento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EMPREENDIMIENTOS TURÍSTICOS CABREÚVA LTDA e outros em face da UNIÃO, objetivando o parcelamento na forma da Lei n.º 10.522/02 de débitos decorrentes de inadimplência dos tributos sob regime do SIMPLES NACIONAL. Alega a autora, em síntese, que a Lei Complementar n.º 123/06 não

restringiu o parcelamento de débitos do SIMPLES, sendo aplicável, no caso, o parcelamento ordinário previsto na Lei n.º 10.522/02. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a permanência no SIMPLES NACIONAL e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função do parcelamento. É o relatório. Decido. A Lei Complementar n.º 123/06 prevê em seu art. 13 os tributos compreendidos no sistema de recolhimento unificado denominado SIMPLES NACIONAL, estipulando: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Por sua vez, a Lei n.º 10.522/02, prevê em seu artigo 10: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Verifica-se, assim, que o SIMPLES NACIONAL não abarca exclusivamente tributos para com a Fazenda Nacional, tornando inaplicável o parcelamento ordinário supracitado. No mais, as normas legais que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário dever ser interpretadas literalmente. Outrossim, o parcelamento é um favor fiscal, decorrente de lei, e, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, passível, portanto, de interpretação restritiva, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN. Desse modo, o contribuinte que opta por parcelar, o faz, por força e na forma da lei, não cabendo ao Poder Judiciário instituir parcelamento, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes, segundo o art. 2º, da Carta Magna. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados, proferidos em questões similares: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387211, TRF3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 264). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:338). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE PARCELAMENTO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES - LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 6º, 2º, DA LEI Nº 9.317/96)- OPÇÃO EXCEPCIONAL TRANSITÓRIA (LEI Nº 10.295/2004) NÃO EXERCIDA. 1 - O parcelamento de que trata o CTN (art. 151, VI), um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações que reputar desconfortáveis, reclamando o tema (benefício) plena submissão da empresa contribuinte ao regramento estabelecido 2 - Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir ou alterar parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 3 - Ainda que (obliter dictum) se vislumbrasse no parcelamento em favor das empresas não-optantes do SIMPLES ofensa ao regramento constitucional, tal implicaria, no máximo, a extinção de tais (jamais em sua extensão a outrem: nas declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador negativo). 4 - O óbice do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.317/96 restou temporariamente afastado pela Lei nº 10.925/2004, até a data-limite de 30 SET 2004, permitindo que mesmo as empresas optantes do SIMPLES - que assim diligenciassem - pudessem parcelar seus débitos tributários (atinentes a determinado período), o que não ocorreu na hipótese. 5 - Apelação não provida. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/06/2008, para publicação do acórdão. (AMS 200533000169759, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO

TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:11/07/2008 PAGINA:394).Aliás, segundo lição de José Eduardo Soares de Melo , o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciária sua concessão:Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse pública (STJ - Resp n.º 45.390-9-SP-2ª Turma - Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 8.8.96 - DJU 1 de 26.8.96, p.29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário. Em sendo assim, o caso trazido à baila não se subsume à hipótese legal descrita pelo art. 10, da Lei n.º 10522/2002, na medida em que não há permissão legal para que a autora optante do Simples Nacional, realize o parcelamento, nos moldes requeridos na petição inicial, o que afasta a presença da prova inequívoca da verossimilhança a ensejar a antecipação da tutela requerida. Descabida, portanto, a pretensão da autora, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito, ato ínsito à atividade da Administração, conforme acima exposto.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se na forma da Lei.

0009039-53.2010.403.6110 - JURANDIR ALIAGA(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SOROCABA

Vistos em Decisão.Trata-se de ação de ação ordinária proposta por JURANDIR ALIAGA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP, visando o fornecimento de medicamento insulina Levemir mediante apresentação de receituário médico. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005434-51.2000.403.6110 (2000.61.10.005434-2) - MANOEL RANULFO DE SOUZA BONFIM(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES E SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MANOEL RANULFO DE SOUZA BONFIM Manifeste-se a União quanto ao cumprimento integral da obrigação de pagar pelo autor considerando, para tanto, todos os depósitos realizados nos autos até a presente data. Após, voltem conclusos.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0009301-76.2005.403.6110 (2005.61.10.009301-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CARLOS PASCHOAL CARDOSO DOS SANTOS

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal de Sorocaba e da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual para execução de título judicial, conforme determinação de fls. 63.4 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.5 - Int.

Expediente Nº 1425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902625-73.1994.403.6110 (94.0902625-3) - HELENICE GARCIA DUARTE X HERMELINDA ZANELLA BALERA X ELIANA RIBEIRO FRANCA X ENEDINA RIBEIRO X ENY FELICIANO RIBEIRO X EVANILDE RIBEIRO TAKAMA X VICENTE ARFEU SOMAIO X TEREZINHA MORACI PIZOL X MARIA DE LOURDES BONIFACIO BARBO X WALDEMAR BERNARDI X WALTER KUNTZ X ZILDA MARIA DE MORAES ESPOZITO X JURACY FLORENCIO DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Ciência à requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0901249-47.1997.403.6110 (97.0901249-5) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP062904 - ODAIR ANTONIO ORTIZ E SP240260 - JOSIELY APARECIDA SIGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Fls. 438/440: Ciência às partes bem como à terceira interessada PWS da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu o pedido de alteração da titularidade do precatório expedido em favor da autora.Encaminhem-se os autos ao arquivo(sobrestado) aguardando o pagamento do precatório.Intimem-se.

0002264-27.2007.403.6110 (2007.61.10.002264-5) - CLAUDEMIR JOSE GOMES(SP228651 - KEILA CARVALHO

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação de fls. 223/228, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005616-90.2007.403.6110 (2007.61.10.005616-3) - OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010789-61.2008.403.6110 (2008.61.10.010789-8) - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 294/299, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016483-11.2008.403.6110 (2008.61.10.016483-3) - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.230/236v, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002578-02.2009.403.6110 (2009.61.10.002578-3) - GILBERTO RENATO LEITE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 100/102v, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005474-18.2009.403.6110 (2009.61.10.005474-6) - NELSON DE SOUSA ABREU PAULO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 239: Razão assiste à embargante. Tendo em vista que a sentença de fls. 163/172 e 188/196 condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 238, e determino que onde se lê ... à implantação de aposentadoria especial... leia-se ... à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral....Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 233.Int.

0008649-20.2009.403.6110 (2009.61.10.008649-8) - JOSE CARLOS DE MOURA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.122/125, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008849-27.2009.403.6110 (2009.61.10.008849-5) - BENEDITO MONTEIRO NETO(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 138/147, que julgou procedente o pedido do autor para reconhecer como especial o período de atividade do autor exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendido entre 03/12/1998 a 03/03/2009, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, pois não houve referência ao pedido liminar de tutela antecipada.Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 153. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante.Assim, a r. sentença guerreada passa a constar em seu dispositivo com a seguinte redação:DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendido entre 03/12/1998 a 03/03/2009, os quais deverão ser

devidamente convertidos em comum e somados os demais tempos de atividade laboral do autor (inclusive o período especial reconhecido administrativamente pelo INSS, ou seja, 25/03/1987 a 02/12/1998), atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 36 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo), pelo que condeno o INSS a conceder ao autor BENEDITO MONTEIRO NETO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (30/04/2009) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

0008851-94.2009.403.6110 (2009.61.10.008851-3) - EDSON RODRIGUES MALDONADO (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 219/227, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010223-78.2009.403.6110 (2009.61.10.010223-6) - NARA MARIA BOSQUE VIEIRA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista a v. Decisão de fls. 196/199, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3 - Int.

0012417-51.2009.403.6110 (2009.61.10.012417-7) - CESAR NUCCI (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 98/105, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013140-70.2009.403.6110 (2009.61.10.013140-6) - MELTON ELOINO RODRIGUES (SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0013389-21.2009.403.6110 (2009.61.10.013389-0) - AUGUSTO AMARAL SILVEIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 442/444, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001310-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001310-2) - ANTONIO DE PADUA FERREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 140/145v, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008528-55.2010.403.6110 - VALDEMIR JOSE DA SILVA (SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDEMIR JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do período trabalhado sob agentes nocivos. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/07/2008, NB 42/137.857.128-0, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de

contribuição. Sustentou que o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício não obstante o tempo total de contribuição de 41 anos e 10 meses e 17 dias. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 76/77, tendo sido facultado ao autor a apresentação novos documentos que corroborassem as suas alegações. A parte autora apresentou novos documentos às fls. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 82/84, como emenda à inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição, conforme PPP de fls. 42/44 e laudo de fls. 45/50: a) Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no período de 24/09/1980 a 31/07/1983, na função de ajudante de fundição e operador do Setor de Vazamento de Placas e Tarugos, período já enquadrado pelo INSS em função da categoria profissional (item 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79). b) Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no período de 01/08/1983 a 05/03/1997, na função de operador de ponte rolante, período já enquadrado pelo INSS em função da categoria profissional (item 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79). c) Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no período de 06/03/1997 a 14/05/2008, na função de operador de Ponte Rolante. d) Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no período de 15/05/2008 a 23/08/2010, data do ajuizamento, período com vínculo comprovado por meio dos novos documentos apresentados às fls. 82/111. Tal como já verificado às fls. 76/77, constata-se que os períodos de 24/09/1980 a 05/03/1997 devem ser enquadrados como de atividade especial diante do enquadramento profissional disposto no item 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 8.080/79, ressaltando que tais períodos já foram reconhecidos pelo INSS, conforme documento de fls. 55. Com relação aos períodos de 06/03/1997 a 14/05/2008 e posteriores, a autora desistiu de seu reconhecimento como de atividade especial, requerendo, apenas, seu reconhecimento como de tempo de contribuição normal. Por fim, o período posterior a 14/05/2008 até a data do ajuizamento, que anteriormente não havia sido comprovado como de tempo de contribuição, resta devidamente demonstrado nos autos como de tempo de contribuição normal. Assim, considerando as demais anotações em CTPS, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo com 36 anos, 05 meses e 29 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos acima descritos, convertendo-os em tempo de serviço comum que, somados aos demais períodos de atividades, resultam em 36 anos, 05 meses e 29 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor Valdemir José da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Intimem-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001640-12.2006.403.6110 (2006.61.10.001640-9) - ISAIAS PEIXOTO DE ALMEIDA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS PEIXOTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 221/222. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4580

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007039-50.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-67.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELOISA DE OLIVEIRA SILVA

1. Autorizo a realização dos depósitos como requerido pelo autor. 2. Após a comprovação do cumprimento, pelo autor, do art. 893, I, do CPC, cite-se a requerida, nos termos do art. 890 e segs., do CPC. 3. Ressalto, outrossim, que os

referidos depósitos não poderão ser levantados a teor do que dispõe o artigo 895, do CPC. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000149-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000149-8) - JOSE CARMO ZAMBONI(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP271559 - JULIANA MANTUANO DE MENESES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o pedido de fl. 346, nomeio, em substituição, nos termos do art. 423, do Código de Processo Civil, o Sr. Mario Luiz Donato, para a realização do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, quando serão arbitrados os seus honorários, nos termos da Resolução n. 558/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002787-14.2004.403.6120 (2004.61.20.002787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAGIC SHELF COM/ DE EQUIPAMENTOS E PERIFERICOS LTDA - ME X YASUSHI NISHIME X WILMO CIONI X ANA MARIA DINIZ CIONI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 49.Int.

0010836-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA(SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA) X ARACY LOPES PRADA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

... abra-se vista às partes, para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelas embargantes (laudo de fls. 207/234).

0010667-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA CARVALHO BORGHI(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X LUCIA SCUDELER CARVALHO

Fls. 81/82: determino o sobretamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que nesse intervalo traga a requerente cópia da transação efetuada entre as partes.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011593-62.2009.403.6120 (2009.61.20.011593-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE FERREIRA DE CASTRO X JOSE LUIZ MAFEI X MARIA DE FATIMA VIEIRA MAFEI

... deverá o patrono (CEF) comparecer em Secretaria para sua retirada (documentos desentranhados), mediante recibo nos autos..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013837-67.1999.403.6102 (1999.61.02.013837-1) - COML/ PUB JEANS LTDA X COML/ PUB JEANS LTDA - FILIAL X COML/ PUB JEANS LTDA - FILIAL X ANDRE LUIZ DUO(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 957.Int.

0005236-47.2001.403.6120 (2001.61.20.005236-0) - AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 633, intime-se a requerida, ora exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do processo.Int.

0003589-80.2002.403.6120 (2002.61.20.003589-5) - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. RJ104419 JOSE MARCIO C DOS REIS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Expeça a Secretaria ofício a agência da Caixa Economica Federal - PAB da Justiça Federal em Araraquara, para que se proceda a transferência do numerário depositado na guia de fl. 2.788 para a conta informada à fl. 2.781.Após, cumprida

tal determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

0000541-79.2003.403.6120 (2003.61.20.000541-0) - ORGANIZACAO CONTABIL GRADIN & GIGLIO S/C LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fl. 288.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004593-21.2003.403.6120 (2003.61.20.004593-5) - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que a parte autora Roberto Alves de Oliveira pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que no período de 06/10/1956 a 14/04/1966 trabalhou com seus pais, sem registro em CTPS, para o empreiteiro Pereira, na cultura da cana-de-açúcar, na Usina Maringá e em outras propriedades rurais no município de Santa Lúcia/SP. Afirma que, aos completar 18 anos de idade, foi servir ao Exército, como soldado, no período de 15/05/1966 a 18/09/1967. Posteriormente, voltou a exercer atividades rurais, como diarista, sem anotação em carteira de trabalho, nas lavouras de cana-de-açúcar e laranja. Esclarece que, posteriormente, trabalhou com registro em CTPS, em atividades urbanas e rurais. Alega que a somatória de todos os períodos de trabalho perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 08/31). A presente ação foi extinta, sem julgamento de mérito, em face da ausência de interesse processual da autora pela falta de requerimento administrativo (fls. 33/41), ocasião em foram deferidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contra a sentença a autora interpôs recurso de apelação (fls. 43/52), acolhido pela Sétima Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito (fls. 70/72). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado contestação às fls. 97/103, aduzindo, em síntese, que não há nos autos prova da atividade rural sem registro em carteira. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento (fl. 104). Após, passou-se à instrução, tomando-se o depoimento pessoal do autor (fl. 93) e ouvindo-se uma testemunha por ele arrolada (fls. 94), tendo sido os depoimentos gravados em mídia eletrônica. Em seguida, foi deferido à parte autora prazo para a juntada aos autos das suas CTPS originais, que foram apresentadas à fl. 131, juntamente com outros documentos (fls. 109/130). Alegações finais do autor às fls. 132/133. Não houve manifestação do INSS (fl. 136vº). É o relatório. Decido. Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, compreendido entre 06/10/1956 a 14/04/1966 e de 19/09/1967 a 30/04/1969, sem registro em CTPS, para que, somando-o aos períodos em que serviu ao Exército e com vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao primeiro pedido reconhecimento de trabalho rural nos períodos de 06/10/1956 a 14/04/1966 e de 19/09/1967 a 30/04/1969, em sede de contestação, arguiu o réu não ter cumprido o autor a exigência legal de apresentação de documentos contemporâneos aos fatos que pretende provar. Acerca da comprovação do tempo de serviço, dispõe o parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil, em seu artigo 332, admita todos os meios de prova idôneos e lícitos, bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91), a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. No tocante à constitucionalidade do aludido dispositivo, merece destaque a seguinte decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N. 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com relação ao início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, que é aquele realizado mediante documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade pleiteada nos períodos a serem contados, devendo, de preferência, ser contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar. A prova testemunhal, que, para tal fim, não pode ser exclusiva, deve ser robusta, firme e persuasiva, de modo a complementar a demonstração do tempo de serviço alegado. De acordo com o narrado na inicial e no depoimento pessoal prestado à fl. 106 dos autos, o requerente começou a trabalhar aos 10 anos de idade com a mãe para um empreiteiro chamado Pereira, sendo conduzido até o local de trabalho em carroceria de caminhão. Afirma que trabalhou de outubro de 1956 a abril de 1966 na Usina Maringá, no corte da cana-de-açúcar e na carpa e, quando maior, jogava feixes de cana no caminhão. Aduz que durante a entressafra carpia e apanhava laranja. O pagamento era feito em

dinheiro e entregue ao próprio autor. No ano de 1966, serviu como soldado, por um ano, na cidade de Amambaí/MS, na divisa do Brasil com o Paraguai. Quando retornou, o autor trabalhou para a Usina Santa Cruz e para a empresa Cutrale, apanhando laranja durante as safras e, depois, em firmas. Não possuía registro em carteira de trabalho. Casou-se com 31 anos de idade, quando já era funcionário público. Como início de prova material, instruiu o requerente o feito com os seguintes documentos: a) certificado de reservista (fl. 11); b) certidão de casamento, na qual consta a profissão do autor funcionário público (fl. 12); c) cópia da CTPS com registros de trabalho urbano, com exceção dos dois últimos, referentes aos anos de 2000 e 2001, em que exerceu atividade rural (fls. 13/21); d) laudo de insalubridade emitido pelo Governo do Estado de São Paulo na função de mestre de artesanato (fl. 22); e) Certidão de Contagem de Tempo de Serviço, expedida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, computando 16 anos, 07 meses e 22 dias de serviço público (fls. 23/28 e 30) e f) Certidão do Ministério de Defesa - Exército Brasileiro de prestação de serviço militar por 01 ano, 03 meses e 18 dias. Pela análise dos documentos carreados aos autos, infere-se a inexistência de prova documental relativa do período pleiteado (de 06/10/1956 a 14/04/1966 e de 19/09/1967 a 30/04/1969), pois todas juntadas aos autos se prestam a comprovar o tempo de prestação de serviço militar (15/05/1966 a 18/09/1967), as atividades profissionais exercidas após o ano de 1969, quando houve o devido registro em CTPS e o período trabalhado como servidor público estadual (24/11/1978 a 09/07/1996), incontroversos, portanto. Quanto à prova oral, a testemunha ouvida em Juízo (José Aparecido Souza - fl. 94) afirmou ter trabalhado com o autor, em atividades rurais, desde que eram crianças até o requerente ter completado 20 anos de idade, quando foi prestar serviço militar em outra localidade. De acordo com o relatado, possuem a mesma idade, foram vizinhos e cresceram juntos. Durante a época em que estudavam no primário já trabalhavam entregando leite. O autor ia para a lavoura com o pai, que era muito exigente e queria que o filho trabalhasse. Aos 13 anos de idade, o depoente mudou-se para outro bairro, mas continuaram trabalhando juntos na roça, com empreiteiros, durante a safra no corte de cana e carpindo na entressafra. Afirmou ter mantido algum contato com autor depois de seu retorno do quartel, contudo não mais trabalharam juntos. Desse modo, verifica-se que a prova testemunhal foi idoneamente obtida, de sorte que se poderia atribuir ao autor a condição de rurícola no período pleiteado. Frise-se, porém, que a jurisprudência majoritária não reconhece, para fins previdenciários, o exercício de atividade rural baseando-se exclusivamente em depoimentos testemunhais, sendo fundamental o início de prova material, salvo a comprovação de caso fortuito ou força maior que tornem impossível a sua apresentação, o que sequer foi alegado no presente caso. Portanto, o depoimento da testemunha não pode, isoladamente, comprovar, nos moldes preconizados pela legislação de regência, o trabalho rural do autor no período vindicado que se estendeu por mais de 10 anos. Assim, considerando que o autor não apresentou nenhum documento que evidenciasse haver trabalhado como agricultor durante o período de 1956 a 1969, não se desincumbiu do seu onus probandi, atribuído pelo artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Por tais razões, deixo de acolher o pedido de reconhecimento do tempo de serviço, como trabalhador rural, conforme alegado, nos períodos de 06/10/1956 a 14/04/1966 e de 19/09/1967 a 30/04/1969. Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora comprovou ter prestado serviço militar no período de 15/05/1966 a 18/09/1967 e serviço público no período de 24/11/1978 a 29/07/1996, além de possuir diversos registros de trabalho anotados em CTPS. Quanto ao serviço militar, o artigo 55, caput e inciso I, da Lei n.º 8.213/91 prevê que o tempo de serviço considerado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição compreende também o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. No caso dos autos, considerando a certidão emitida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro e, não havendo qualquer informação nos autos apontando que o período sub judice tenha sido contado para outros fins, conclui-se que o demandante exerceu a atividade militar alegada, no período de 15/05/1966 a 18/09/1967, o qual deve ser considerado para fins de concessão de aposentadoria. De igual modo, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, para efeito de aposentadoria é assegurada pelo artigo 201, 9º, da Constituição Federal, hipótese em que os diversos regimes de previdência social - Regime Geral de Previdência Social e dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, mais precisamente na Lei n.º 9.796, de 05 de maio de 1999. Neste aspecto, a Lei n.º 8.213/91 também prevê em seu artigo 94 a possibilidade de contagem recíproca para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por meio do encontro de contas de valores que foram carreados para o custeio dos respectivos regimes, sendo debitado do regime de previdência estatutária e creditado no RGPS. Logo, o período de trabalho de 24/11/1978 a 29/07/1996, exercido pelo requerente na função de mestre de artesanato, sob o regime estatutário e comprovado mediante Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Governo do Estado de São Paulo (fls. 23/28), por expressa disposição legal, pode ser utilizado para contagem de tempo de contribuição para fim de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Com relação aos registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/21), eles não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Eles apenas complementam o tempo para a concessão da requerida aposentadoria por

tempo de contribuição. Assim, somando-se os períodos de trabalho acima delineaados, obtém-se um total de 24 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição, sendo insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria integral e proporcional por tempo de contribuição. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 SERVIÇO MILITAR 15/05/1966 18/09/1967 1,00 4912 BAMBOZZI S/A - MAQ. HIDR. E ELÉTRICAS LTDA. 01/05/1969 18/09/1970 1,00 5053 GENERAL ELETRIC S/A 20/05/1971 28/07/1971 1,00 694 CIA UNIÃO DOS REFINADORES 05/02/1972 13/03/1972 1,00 375 FRANHO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A 03/04/1972 30/06/1972 1,00 886 REBIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 05/07/1972 23/08/1972 1,00 497 RAFAEL SALES 20/12/1972 27/12/1972 1,00 78 MÁQUINAS AGRÍCOLAS CAMPINAS LTDA. 02/01/1973 05/02/1973 1,00 349 EUMA- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. 21/03/1973 02/04/1973 1,00 1210 LPN PINTURAS LTDA. 05/04/1973 18/05/1973 1,00 4311 TAVEIRA & CIA LTDA. 01/07/1973 26/07/1973 1,00 2512 CONVENCE S/A 01/08/1973 16/08/1973 1,00 1513 FORBRASA S/A 19/09/1973 15/12/1973 1,00 8714 AMBROSIO LUZ AUTO PINTURAS 02/01/1974 28/02/1974 1,00 5715 QUINTA RODA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA. 02/05/1974 28/10/1974 1,00 17916 R.T. REIS FILHO 20/11/1974 29/01/1975 1,00 7017 FORBRASA S/A 19/02/1975 14/04/1975 1,00 5418 MARKA VEÍCULOS S/A 15/01/1976 28/01/1976 1,00 1319 SERVIX ENGENHARIA S/A 22/04/1976 18/05/1976 1,00 2620 CITROSUCO PAULISTA S/A 10/06/1976 16/07/1976 1,00 3621 CONSTRUTORA NELSON BARBIERI LTDA. 10/08/1976 24/08/1976 1,00 1422 SUCOCITRICO CUTRALE S/A 29/09/1976 01/11/1976 1,00 3323 DISAL - DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE LIVROS LTDA. 01/04/1977 02/05/1978 1,00 39624 SERVIÇO PÚBLICO 24/11/1978 29/07/1996 1,00 645725 RHAMAL ENGENHARIA LTDA. 11/05/2000 09/06/2000 1,00 2926 EMPREITEIRA AGRÍCOLA BÁLSAMO S/C LTDA. 28/09/2000 08/12/2000 1,00 7127 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 19/05/2001 25/06/2001 1,00 37 8934 TOTAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 24 Anos 5 Meses 24 DiasDispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003260-97.2004.403.6120 (2004.61.20.003260-0) - KATSUNORI KAWATA(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. No intuito de aplicar os princípios da economia e da celeridade processual, este Juízo tem determinado a intimação do INSS para que este apresente a memória de cálculos de acordo com o v. julgado, portanto, determino que seja intimado o INSS, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos de liquidação.2. Oportunamente, será apreciado o pedido de fls. 155/156.3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0002948-53.2006.403.6120 (2006.61.20.002948-7) - ELZA DE OLIVEIRA MENEZES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2010 às 17h00min...

0003953-13.2006.403.6120 (2006.61.20.003953-5) - EDES ALMEIDA MILANI X HEITOR MILANI X MANOEL MARTINS X ADICELIA MARTINS SGARBI X ALCIDES MANOEL MARTIN X ANTONIO ZANETTI MARTIN X ARIIVALDO MARTINS X LUZIA OLIVEIRA SGOBI X MILTON SGOBI(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO E SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

0002123-07.2009.403.6120 (2009.61.20.002123-4) - MARIA APPARECIDA RIGUETTI VERONEZI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 98/101).

0002178-55.2009.403.6120 (2009.61.20.002178-7) - IRACEMA FERREIRA TENDULINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos fls. 93/97).Int.

0002233-06.2009.403.6120 (2009.61.20.002233-0) - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA

ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 147/153).Int.

0003877-81.2009.403.6120 (2009.61.20.003877-5) - JOSE CAINELLI FILHO(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 196/200.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

0004180-95.2009.403.6120 (2009.61.20.004180-4) - IVANETE DA SILVA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/113, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC.Vista a autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006606-80.2009.403.6120 (2009.61.20.006606-0) - MARIA MANSANO BANHATO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 96/99).

0007868-65.2009.403.6120 (2009.61.20.007868-2) - ADRIANA LEME RODRIGUES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ElCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por ADRIANA LEME RODRIGUES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que viveu em união estável com Benedito Rodrigues, falecido em 13/08/2009. Assevera que deixou de requerer o pedido administrativo por ter sido desestimulada na agência do INSS. Requereu a procedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 11/30). À fl. 38 foi determinado a autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 38. A autora manifestou-se à fl. 40. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 42, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS apresentou contestação às fls. 53/61, alegando, que não há nos autos comprovação de qualidade de dependência. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 62/63). Houve a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 68/69). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido não é de ser acolhido. Fundamento. Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.Quanto ao primeiro requisito, em face do documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos à fl. 73, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, tem-se que o falecido Benedito Rodrigues recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/07/2000, sendo cessado em 13/08/2009 em face do seu óbito (fl. 16). Sendo assim, despicienda se torna a discussão no sentido se o falecido era segurado ou não da Previdência Social, vez que para efetivar a concessão do benefício em questão, a Autarquia-Ré, necessariamente, teve que concluir positivamente pela satisfação ou atendimento desse pressuposto. Não há pois, nesse caso, controvérsia quanto à sua presença in casu.Relativamente ao segundo requisito, é certo que, em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica pode ser presumida ou não, veja-se:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei)Assim sendo, verifico que não restou suficientemente comprovada a existência da união estável e sua dependência econômica ao segurado falecido, ainda que não exclusiva, por outros meios legais e permitidos, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora não trouxe aos autos documentos suficientes para a demonstração de sua dependência econômica com relação ao segurado falecido, deixando de comprovar que viviam em união estável quando de seu óbito. Juntou a autora às fls. 29/31 declarações que relatam a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, porém em Juízo foi constatada a divergência entre as referidas declarações com os depoimentos colhidos à fl. 69.Relataram as testemunhas em Juízo que a autora e o segurado falecido não coabitaram, e que apenas namoravam. Ressalto que a própria autora confirmou que namorava o segurado falecido em seu depoimento pessoal. Assim sendo, verifico a inexistência de união estável entre a autora e o segurado falecido e sim um namoro. Ressalto que a coabitação, embora não seja pressuposto necessário para a configuração da união estável, é, sem dúvida, um de seus mais importantes sinais, vale dizer, uma demonstração visível de que um casal está partilhando uma vida em comum, formando um núcleo familiar, com divisão de despesas e cooperação de ambos para a construção de um patrimônio juntos. Na maioria das vezes, o fato de se residir junto, aliado à intenção de formar uma família - este sim o principal elemento caracterizador da união estável, é o que diferencia o namoro da união estável.Portanto, a coabitação, com efeito, se mostra relevante para configuração do companheirismo entre o homem e a mulher, principalmente diante da

informalidade que existe no relacionamento do casal. Verifico, portanto, que a autora não comprovou a existência de vida em comum com o segurado falecido no momento do óbito, ou seja, encontra-se faltante o requisito da convivência sob o mesmo teto. Portanto, diante da ausência dos requisitos legais, não faz jus a requerente ao benefício de pensão por morte. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista a divergência verificada entre o teor dos depoimentos das testemunhas prestados em Juízo e as declarações escritas por elas firmadas às fls. 29/31, extraia-se cópia integral do processo e da mídia encaminhando-as ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0003950-19.2010.403.6120 - ELIONIDA DIAS DOS SANTOS FLORIMON(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 21 de outubro de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Depreque-se à Comarca de Pirajuí/SP a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08. 4. Intimem-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0007025-66.2010.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALCIDES FRIGIERI X JORGE HENRIQUE FRIGIERI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 65ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de novembro de 2010, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de novembro de 2010, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001055-56.2008.403.6120 (2008.61.20.001055-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005556-9)) MARLENE TESS(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Trata-se de embargos do devedor, autuados em apenso aos autos da execução n. 2007.61.20.00555-9, propostos por MARLENE TESS em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Aduz que está habilitada a contrair empréstimos na modalidade consignada, previstas nas Leis n. 10.820/2003 e 10.953/2004, nos termos da regulamentação dada pela Instrução Normativa n. 121 INSS/DC, de 01/07/2005. Opõe-se aos cálculos apresentados por vislumbrar excesso de execução decorrente de cláusulas contratuais onerosas, tais como as cláusulas 12, 13 e 15, que estabelecem taxa de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, taxas de cobrança, despesas judiciais e tratam de liquidação antecipada da dívida, bem como taxa de juros muito acima do limite legal de 12% ao ano, e também por não terem sido desconsideradas as parcelas já pagas e não descontados os juros futuros quando da renegociação, um direito da embargante. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo em seu artigo 6º. Pede, ainda: a) seja declarada a responsabilidade exclusiva da CEF pela não consignação/averbação; b) declaração de nulidade das cláusulas contratuais que admitem a cobrança de taxas de comissão de permanência, de rentabilidade, de cobrança, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, pois são abusivas e se encontram em contrato de adesão; c) restabeleça-se a oportunidade de pagamento parcelado nos termos do artigo 51 do CDC; d) seja recalculado o valor da quitação dos empréstimos originais e, existindo diferença, seja ela destinada ao pagamento dos novos empréstimos; e) determine-se à exequente/embargada que apresente extratos dos empréstimos e planilhas de quitação; f) inversão do ônus da prova nos termos do CDC; g) seja o INSS intimado a participar do processo nos termos do artigo 46 ou 77 do CPC. Requer a procedência dos embargos e a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais. Para tanto, afirma que contratou com a exequente/embargada dois empréstimos bancários na modalidade consignada e o pagamento das parcelas deveria se dar por meio de desconto dos benefícios previdenciários que a autora recebe, uma aposentadoria por invalidez e uma pensão por morte. Narra a inicial que a parte embargante firmou dois empréstimos consignados que denomina originários. São eles: a) contrato n. 24.4103.110.0111536-50, com data de 10/03/2006, no valor de R\$ 8.200,00, para pagamento em 36 parcelas de R\$ 384,08, taxa mensal de juros de 2,80% e tarifa de serviço de R\$ 80,00; eb) contrato n. 24.4103.110.0111550-09, na data de 29/03/2006, no valor de R\$ 11.200,00, para pagamento em 36 parcelas de R\$ 514,22, taxa mensal de juros de 2,80% e taxa de serviço de R\$ 80,00. Assegura que a inicial da execução omite que pretende executar contratos que não são os originários, pois os instrumentos apresentados na execução surgiram depois e vieram de uma propaganda veiculada pela Caixa da qual

consta a possibilidade de renovação do empréstimo consignado com taxas ainda mais baixas e isenção da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, atraindo o aposentado a renovar seu empréstimo, de maneira que a exequente/embargada omitiu fato relevante. Assevera que os primeiros contratos foram integralmente quitados em 21/08/2006 sem desconto de juros futuros e sofreram acréscimo de correção monetária, para que os novos fossem celebrados. Alega a embargante ter sido ludibriada pela oferta da embargada, aderindo ao refinanciamento que, diferentemente da propaganda, teve valores majorados e assim firmados: c) contrato n. 24.4103.110.0111765-10, em 21/08/2006, no valor de R\$ 9.650,00, em 36 parcelas de R\$ 422,15, taxa de juro mensal de 2,60%, com tarifa de serviço zero; ed) contrato n. 24.4103.110.0111766-00, em 21/08/2006, no valor de R\$ 13.300,00, em 36 parcelas de R\$ 581,83, taxa de juros mensal de 2,60%, sem tarifa de serviço. Consoante a inicial, a embargada ofereceu falsas vantagens e tem exclusiva responsabilidade sobre a oferta enganosa. Aduz que, embora não negue a dívida, desconhece as razões da execução, pois autorizou o desconto em folha de pagamento do valor refinanciado, porém a embargada não incluiu em consignação as parcelas, sem justificativa. Afirma que, na renegociação, a embargada omitiu que a isenção da TAC não era benefício, mas determinação legal; também omitiu a existência de limite de comprometimento do benefício fixado no artigo 6º, 5º e 6º da Lei 10.820/2003 (30%), e que, caso suplantado o limite, o INSS poderia se negar a autorizar a consignação pretendida, negativa que de fato aconteceu. Assim, segundo a embargante, houve falha exclusiva da embargada na quitação do empréstimo anterior sem se preocupar com o limite de 30% para a consignação do empréstimo consequente nem com a obrigação de comunicar a embargante, descumprindo o que determina a IN 121. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/59. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 61). A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação aos embargos (fls. 63/82). Preliminarmente, suscita que os embargos deverão ser rejeitados liminarmente quando o embargante fundamentá-lo em excesso de execução sem que declare na inicial o valor que entenda correto, bem como deixe de apresentar memória de cálculo, nos termos do disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil; os embargos são protelatórios e devem ser rejeitados liminarmente, nos termos do artigo 739, III, do CPC. Aduziu que a executada tornou-se inadimplente em 06/12/2006. Segundo a embargada, os contratos preveem que, se o conveniente não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação, o devedor compromete-se a efetuar o pagamento no vencimento da parcela não averbada, conforme cláusula décima, parágrafos segundo e sétimo. Além disso, prevê o acordo que os créditos somente serão desbloqueados depois de confirmada a averbação em folha de pagamento pela conveniente, que no caso é o INSS. Alegou a Caixa que o texto de fl. 18 não é propaganda, mas um folheto interno e não foi enviado por carta; os contratos foram celebrados nos termos da lei; a embargante não informou que possui outros dois empréstimos consignados além dos aqui discutidos; a limitação de juros a 12% ao mês é inaplicável; não há capitalização de juros, apenas a utilização do sistema Price de amortização, e ainda que houvesse, não há ilegalidade; não há cumulação de comissão de permanência pactuada, multa contratual e juros; a taxa final de juros não é abusiva; é legal a cobrança da comissão de permanência pactuada, conforme Súmula 294 do STJ; o contrato está em conformidade com a lei, inclusive com o CDC; infundado o pedido de inversão do ônus da prova; não é o caso de chamamento ao processo do INSS. Impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita. Requereu a improcedência dos embargos. Houve réplica (fls. 86/89), na qual a embargante impugnou as preliminares e alegações da Caixa. Aduziu que o excesso de execução não é o único fundamento dos embargos; se a averbação deixou de ser feita, não foi por dolo ou culpa da embargante; se o INSS não autorizou a averbação e o desconto, e ainda assim o empréstimo foi liberado, a embargante não contribuiu para isso, sendo essa também uma razão para o chamamento ao processo; os contratos anteriores são úteis para o deslinde da questão do desconto dos juros futuros. Manifestação da embargante às fls. 91/92, acompanhado dos documentos de fls. 93/95. As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 96). Manifestaram-se a Caixa (fl. 97) e a embargante (fl. 100). O pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita, formulado pela embargada, foi indeferido conforme razões de fl. 99. O requerimento da embargante para que o INSS venha a integrar a lide foi indeferido à fl. 101. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 108). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, há que se afastar as preliminares fundamentadas nos artigos 739-A, 5º, e 739, III, todos do Código de Processo Civil, suscitadas pela Caixa Econômica Federal. A aferição da alegação de excesso de execução da parte autora depende da análise de várias questões de direito e da aplicação ou não de cláusulas contratuais eventualmente abusivas. Além disso, a petição inicial dos embargos traz uma série de documentos e questionamentos próprios aos contratos de empréstimo em geral que não permitem o reconhecimento, de plano, de que sejam eles protelatórios. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJ Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescenta-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. Assim, em face de tal conclusão, as cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito, notadamente aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV c.c. seu 1º, III do CDC. Ademais, no presente caso, ao estabelecer procedimentos operacionais para o empréstimo

consignado, a Instrução Normativa INSS/DC n. 121, de 01 de julho de 2005 (artigos 1º e 17), e as instruções posteriores, determinam às instituições financeiras o evidente cumprimento das normas legais em geral e também aquelas do Código de Defesa do Consumidor. Com relação à regulamentação do empréstimo consignado, a Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e em seu artigo 6º versa sobre o crédito consignado quando se referir a retenção de valores de benefícios da Previdência Social: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. Por sua vez, o 2º do artigo 6º da Lei n. 10.820/2003 trata da responsabilidade do INSS: 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (...) O artigo 115 da Lei n. 10.820/2003 e os parágrafos 5º e 6º do mencionado artigo 6º dessa norma estabeleceram o limite de 30% (trinta por cento) e as implicações para a instituição financeira que descumprir percentual máximo. Artigo 6º: 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004) 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004). A Instrução Normativa INSS/DC n. 121, de 01 de julho de 2005, publicada no DOU de 07/07/2005 (república no DOU de 11/07/2005), estabeleceu procedimentos para a consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos por beneficiários da Previdência Social. A seguir, alguns artigos: Art. 3º Para a efetivação da consignação/retenção nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar, até o segundo dia útil de cada mês, para a Dataprev, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em Meio Magnético. 1º Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade pela instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil, o repasse de valores referentes às consignações efetuadas somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro. 2º Serão recusados os pedidos de consignação, retenção e Reserva de Margem consignável - RMC, cujos valores a descontar dos respectivos benefícios superem a margem consignável estabelecida no inciso IV e 8º do art. 1º. (...) Art. 10. Cabe à própria instituição concessora do empréstimo o esclarecimento de eventuais dúvidas sobre a operacionalização dos empréstimos de que trata esta Instrução Normativa. (...) Art. 14. A instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil obriga-se a liberar o valor contratado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a confirmação da margem consignável pela Dataprev e a informar ao titular do benefício, no prazo descrito, o local e a data em que o valor do empréstimo/financiamento será liberado, principalmente quando tal liberação for feita por meio de ordem de pagamento. Art. 15. Os descontos e/ou retenções de que tratam esta Instrução Normativa, em nenhuma hipótese, poderão ultrapassar o limite de trinta por cento do valor do benefício pago, já deduzidas as consignações previstas no 2º do art. 1º. Parágrafo único. Aplica-se o limite previsto no caput mesmo no caso de redução da renda do titular do benefício durante a vigência do contrato. (...) Art. 17. A instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil deverá divulgar as regras acordadas no convênio celebrado aos titulares de benefício que autorizaram as consignações/retenções/constituição de RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos arts. 37 e 52. Alterando a redação do artigo 13 da IN INSS/DC 121/2005, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 5, de 12 de maio de 2006 (DOU DE 15/5/2006), vedou a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito - TAC e outras taxas administrativas. O referido artigo passou a ter a seguinte redação: Art. 13. Fica vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito-TAC, e demais taxas administrativas que incidam sobre as operações de empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil, de forma que a taxa de juros passe a expressar o custo efetivo do empréstimo. A IN 121/2005 foi revogada pela IN INSS/PRES n. 28, de 16/05/2008, publicada no DOU de 19/05/2008. Aperfeiçoando as instruções normativas anteriores, a IN 28 em seu artigo 23 estabeleceu que uma vez confirmado o efetivo registro da consignação pela Dataprev, a instituição financeira obriga-se a liberar o valor contratado ao beneficiário no prazo máximo de 48 horas, contadas da confirmação. Esse prazo foi posteriormente ampliado para até cinco dias úteis pela IN INSS/PRES 37/2009. O mencionado artigo 23 da IN 28/2008 regulamentou a quitação antecipada do contrato em seu 1º cuja redação era a seguinte: 1º No mesmo prazo previsto no caput, a

instituição financeira deverá disponibilizar ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato, o boleto para pagamento, apresentando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor. O artigo 54 da IN 28 destaca que a contratação de empréstimo ou cartão de crédito constitui uma operação entre instituição financeira e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Infere-se, portanto, da Lei n. 10.820/2003, das Instruções Normativas e do Código de Defesa do Consumidor (artigos 51 e 52) que as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil firmariam convênio com o INSS e Dataprev. Além disso, a instituição financeira deve aguardar a confirmação da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev para, somente a partir da averbação e aceitação do contrato no sistema da Previdência, ter como estabelecido o contrato de empréstimo consignado, bem como deve efetuar os descontos cabíveis no caso de liquidação antecipada do débito. No caso dos autos, a embargante assevera que foi ludibriada por uma oferta da embargada e refinanciou os empréstimos sem ter recebido todos os esclarecimentos acerca dos riscos da decisão. Segundo a embargante, seus empréstimos originários vinham sendo regularmente pagos pelo INSS, que descontava os valores de dois benefícios previdenciários, porém os novos ajustes, fruto do refinanciamento dos contratos anteriores, não foram averbados pela autarquia previdenciária, que não apresentou as razões dessa negativa nem teria comunicado o fato à embargante pela exequente/embargada. A embargante demonstrou que recebe dois benefícios previdenciários, um deles a pensão por morte n. 104.705.414-8 (fl. 17) e outro a aposentadoria por invalidez n. 131.778.240-0 (fls. 16 e 47). Conforme documentos juntados com a inicial, do primeiro benefício consta o débito de dois empréstimos consignados no valor de R\$ 311,36 (trezentos e onze reais e trinta e seis centavos) e de R\$ 257,09 (duzentos e cinquenta e sete reais e nove centavos). No segundo benefício consta um empréstimo consignado no valor de R\$ 384,08 (trezentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) situação da data da consulta, ou seja, em 29/06/2006. Não se sabe exatamente a quais contratos se referem esses empréstimos, embora haja coincidência de valor em um deles, sendo possível supor que esteja atrelado ao contrato n. 24.4103.110.0111536-50. Acerca dos primeiros contratos. A parte embargante juntou cópia dos instrumentos contratuais n. 24.4103.110.0111536-50, no valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) e 24.4103.110.0111550-09, no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) respectivamente às fls. 19/23 e 24/28, considerados os contratos originários por terem sido os primeiros a serem celebrados, segundo a devedora, os quais vinham sendo cumpridos normalmente. Ambos foram assinados em março de 2006, com taxa de juros efetiva mensal de 2,80%, para pagamento em 36 parcelas e data de liberação prevista para 29/03/2006. Esses contratos foram encerrados, conforme informam os impressos acostados às fls. 45 e 46. Quanto aos contratos posteriores, celebrados na renovação. Em seguida, a embargante trouxe cópia dos contratos n. 24.4103.110.0111765-10 (fls. 32/36), no valor de R\$ 9.650,00 (nove mil e seiscentos e cinquenta reais), e n. 24.4103.110.0111766-00 (fls. 37/41), no valor de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais). Ambos foram assinados em 21/08/2006, com taxa efetiva de juros mensal de 2,60%, para pagamento em 36 parcelas e data de liberação prevista para 21/08/2006. As notas promissórias pro-solvendo relativas a esses contratos, emitidas em favor da Caixa, foram acostadas, em cópia, às fls. 58/59. Os documentos de fls. 43/44 demonstram que em agosto de 2006 a embargante autorizou o desconto em folha de pagamento, no caso o desconto se daria dos benefícios previdenciários lá especificados, relativos aos novos contratos. Passa-se à apreciação das cláusulas contratuais, conforme expressamente requerido pela executada. O parágrafo único da cláusula sexta (fl. 33) estabeleceu que para os tomadores cujas prestações serão pagas mediante desconto do benefício pago pelo INSS, conforme previsão do Convênio, os créditos serão realizados sob bloqueio e liberados após a confirmação da averbação em folha de pagamento por aquela Autarquia. A cláusula sétima, cuidando do crédito, em seu parágrafo segundo trata dos juros, que são prefixados e da amortização, entre outros pontos relativos ao empréstimo (fl. 33). O presente crédito é concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema Price de amortização, averbadas em folha de pagamento da remuneração, salário, pensão, soldo, proventos ou subsídio do(a) devedor(a). A regra, nos contratos em análise, é que as prestações serão descontadas em folha de pagamento ou do benefício, conforme a situação, incluindo, caso se trate de empregado regido pela CLT, também a autorização para repasse à instituição financeira de até 30% das verbas rescisórias. Entretanto, os contratos preveem a hipótese de o conveniente/empregador não aceitar o desconto em folha e por consequência não efetuar a averbação. É o que se observa nos parágrafos a seguir transcritos da cláusula décima primeira, bem como em outros parágrafos dessa cláusula (fl. 34): Parágrafo segundo - no caso da conveniente/empregador não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o(a) devedor(a) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. Parágrafo terceiro - havendo averbação e não ocorrendo o repasse pela conveniente/empregador no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o vencimento da prestação, o(a) devedor(a) efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito diretamente à Caixa, nas respectivas datas de vencimento estabelecidas neste contrato. Consta do parágrafo sétimo da cláusula décima a hipótese de ser omitido ou suspenso o desconto. Se ocorrer uma dessas situações, o devedor fica obrigado a pagar a prestação diretamente à Caixa ou a quem esta indicar (fl. 35). Na inadimplência, o contrato prevê que o débito ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pela Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, fl. 35). Além disso, estabelece o acordo que no caso de cobrança judicial haverá também pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, despesas judiciais e honorários advocatícios. Cabe também mencionar que o pacto insere, em sua cláusula décima, as condições para o pagamento antecipado da dívida. Conforme o parágrafo primeiro da referida cláusula, o devedor(a) poderá efetivar a liquidação antecipada da operação, bem como pagamentos

extraordinários para amortizar a dívida, observando-se a aplicação dos encargos proporcionais correspondentes que serão calculados às taxas contratadas. Transcreve-se parcialmente, a seguir, a previsão da alínea a: Na hipótese de pagamentos extraordinários, os valores pagos, deduzidos os encargos contratuais proporcionais correspondentes, serão levados a crédito do saldo devedor (...) Tais cláusulas são encontradas tanto nos contratos atuais quanto nos anteriores ou originários. Os originários segundo a embargante foram quitados sem os necessários descontos. Feitas essas observações, cabe analisar os requerimentos da embargante, que pede a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, entre elas as que admitem cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. No que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não era auto-aplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação. Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a CEF, as limitações da chamada Lei de Usura, pois estas são regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelso Pretório. Eliminando eventual dúvida porventura ainda existente acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 7, segundo a qual a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Sessão Plenária de 11/06/2008. DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DOU de 20/6/2008, p. 1). Já quanto à capitalização mensal dos juros, segundo entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida provisória nº 1.973-17-2000, atualmente editada sob o nº 2.170-36/2001. Entretanto, é necessário que haja previsão contratual acerca da capitalização. O entendimento já se encontra pacificado, como no julgado a seguir: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPEIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 294 e 296, nos seguintes termos: 13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (Tribunal - Terceira Região. Apelação Cível - 1082081 Processo: 2003.60.00.010626-4. UF: MS. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 13/03/2006. Documento: TRF300102335. DJU Data: 11/04/2006, Página: 376. Relator Juíza Suzana Camargo). Como os contratos em debate foram celebrados a partir de 10 de março de 2006, época posterior à data acima mencionada, não haveria óbice à aplicação da capitalização de juros pela CEF. No entanto, nem a legislação específica nem o contrato trazem a previsão de capitalização, de forma que se impõe sua vedação. Não se vislumbra onerosidade excessiva nas taxas de juros praticadas no caso concreto nos contratos analisados, pois foi mantida a taxa contratada prefixada de 2,60% ao mês, conforme se observa nos demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida de fls. 51/54 e 55/57. Também se nota nessas planilhas a cobrança da comissão de permanência, apoiada em cláusula contratual de inadimplemento. A comissão de permanência se compõe de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito a partir de seu vencimento. Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Desse modo, a adoção da taxa de CDI inserta na comissão de permanência, encontra guarida na Súmula 294/STJ, o que afasta qualquer ilegalidade. Por outro lado, a taxa de rentabilidade, prefixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao

que preleciona o art. 52, II, do Código de Defesa do Consumidor. (TRF - 1ª REGIÃO - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ DATA: 11/03/2004. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU DATA: 22/09/2004. Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES; TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). Além disso, a comissão de permanência não deve estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDI COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, STJ, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 4. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 6. Após o vencimento do contrato a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, contudo, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 7. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando o apelante isento de seu pagamento em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 8. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200661000134974, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009) Quanto à alegação da embargante de ter havido propaganda enganosa por parte da instituição financeira quando menciona em panfleto a isenção de taxa, ressaltar que o folheto de fl. 18 não apresenta características que possam enganar o cidadão comum, aparentando ser apenas um simples informativo do qual constam a taxa de juros para o número de parcelas do empréstimo, a isenção de tarifa TAC, a possibilidade de renovação do empréstimo consignado e exemplos do valor das parcelas conforme o total emprestado. Nota-se que a taxa de juros informada no folheto é exatamente a utilizada na renovação dos empréstimos da embargante. A embargante também pede que seja declarada a responsabilidade exclusiva da Caixa pela não consignação das parcelas do empréstimo consignado, por não lhe terem sido oferecidas todas as informações sobre o risco da operação. Eventual ausência de averbação é decorrência da análise da relação entre o valor do benefício e o valor da prestação, que não deve superar o limite legal e essa verificação é de responsabilidade do INSS-Dataprev, e não da Caixa. No entender da embargante, a Caixa deixou de informá-la de que não houve averbação e também sobre a cláusula de implementação do empréstimo mesmo com a recusa do INSS-Dataprev em efetuar os descontos. De fato, quanto a esse ponto a Caixa nada alegou nos autos, porém, são claras as cláusulas nesse sentido. Se a embargante acreditou que os descontos no benefício das parcelas contratadas vinham ocorrendo normalmente, como expõe na inicial, isso não está devidamente comprovado nos autos. Se, por um lado, a instituição financeira estava obrigada a disponibilizar o valor do empréstimo logo depois que o INSS confirmasse a averbação (cláusula sexta), por outro vértice, consta dos contratos que, no caso de não averbação ou suspensão da averbação anteriormente realizada, o devedor compromete-se a pagar diretamente à Caixa (cláusula décima, parágrafo segundo). Infere-se, portanto, que, mesmo sem a averbação, uma vez assinado o contrato, o valor contratado, embora inicialmente bloqueado até a averbação pelo conveniente, ainda assim a exequente/embargada forneceria à embargante os valores contratados, caso em que o processo de pagamento das parcelas se daria de outra forma que não o desconto no benefício. A hipótese de suspensão ou interrupção de um benefício previdenciário pode ocorrer, assim como é possível que a parcela do empréstimo consignado venha a superar o limite legal de comprometimento da renda ou do benefício. Daí a previsão contratual de continuidade dos pagamentos por parte do devedor. O seguinte julgado ilustra o caso de cessação de pensão por morte: CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSINADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO. INADIMPLEMENTO. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. No caso de empréstimo consignado realizado por beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cabe à autarquia previdenciária fazer o desconto na folha do pagamento

e repassar para a instituição. Portanto, eventual dano moral sofrido pela parte autora não pode ser imputado ao INSS. 2. Se o benefício de pensão por morte foi cessado quando a autora completou 21 anos, aliás, como deveria ser do seu conhecimento, esta era obrigada a efetuar o pagamento das parcelas não averbadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos respectivos vencimentos, conforme a cláusula oitava, 2, do contrato. 3. Se a autora deixa de pagar as prestações e, em razão disso a Caixa Econômica Federal - CEF lança o nome da mutuária no SERASA, não há nenhuma ilegalidade ou abuso de direito nessa conduta. 4. Apelação desprovida.(AC 200561060082391, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/03/2009) Todavia, resta a dúvida acerca do fato de ter a embargante sido instigada a pagar de outro modo as parcelas que não vinham sendo descontadas dos benefícios, de maneira a evitar a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida. Além disso, é certo que o contrato não é claro acerca dessa hipótese, nem prevê a forma de operacionalização do pagamento. Deixou a Caixa de estabelecer de maneira clara o bastante o meio de fazer funcionar a relação entre as partes no caso de não averbação, se a devedora seria intimada a pagar em determinado prazo e por qual meio, ou, ainda, se seria avisada da não averbação. Portanto, há omissão da embargada/exequente na forma de operacionalização da cláusula décima, sobretudo no seu parágrafo segundo, o que deixa ao seu exclusivo arbítrio o preenchimento de seu conteúdo. Limita-se a fixar que o pagamento deverá ser efetuado no vencimento da prestação. Evidentemente, a embargante teria condições de acompanhar os descontos no benefício, porém, sem que fosse notificada pagar de outro modo entraria certamente em débito até tomar conhecimento da não averbação. Portanto, a CEF tem o dever de notificar o devedor e não demonstrou que o fez. Por outro lado, embora se possa entender que a embargante tenha se pautado pela aparência global do contrato (contrato de empréstimo consignação caixa), acreditando na ocorrência da averbação, como se depreende da característica do empréstimo, da denominação do contrato e, também, do material informativo (fl. 18), bem como do conjunto de provas dos autos, não se pode desconsiderar a cláusula décima, parágrafo segundo, que deveria ser do conhecimento da contraente. Tal situação afasta a culpa exclusiva da Caixa. Uma vez que a cláusula décima é omissa quanto à operacionalização da cobrança no caso de não averbação, pois fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira estabelecer o conjunto de meios tendente ao resultado sem conhecimento prévio ou adesão da outra parte, cabe ao Julgado estabelecer a como se dará o pagamento, se reconhecida a dívida, à semelhança dos contratos de mútuo nos quais não se estabelece a taxa de juros, caso em que pode o juiz limitá-los ou corrigi-los (Recurso Especial n. 1.112.880 - PR. Segunda Seção. STJ. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento: 12/05/2010). Por força de todo o explicitado, afastado a taxa de rentabilidade e qualquer outro encargo que venha a ser cobrado cumulativamente com a comissão de permanência. Por consequência, há que se reconhecer a iliquidez do título e extinta a execução processada nos autos em apenso (2007.61.20.005556-9). Conforme o artigo 586 do Código de Processo Civil, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, portanto, o título que o exequente pretende executar tornou-se ilíquido por força desta sentença, o que torna necessária a sua prévia liquidação para a apuração do quantum debeat. A embargante requer ainda a análise dos contratos anteriores para que sejam recalculados os posteriores. Cabe lembrar, sobre o requerimento, o teor da Súmula 286 do STJ: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Todavia, no que diz respeito à arguição da embargante de ausência de descontos na quitação dos contratos anteriores quando do refinanciamento, muito embora exista cláusula contratual expressa nesse sentido, não há nos autos qualquer demonstração acerca do alegado, razão pela qual deixou de determinar a revisão daqueles pactos. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS da autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: (a) reconhecer a culpa concorrente de embargante e embargada; (b) manter a comissão de permanência, porém afastando sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, correção monetária, multa e juros de mora (STJ - AgRg no Ag 656.884/RS, Quart Turma), razão pela qual determino o recálculo do débito, vedada a capitalização mensal de juros; (c) declarar a omissão dos contratos de empréstimo consignação caixa quanto à operacionalização da cláusula décima no caso de não averbação do empréstimo pelo INSS e, por consequência, determinar que, após o recálculo nos termos do item b, seja o débito parcelado, pelo menos, no número de prestações estabelecido inicialmente nos contratos respectivos (n. 24.4103.110.0111765-10 e 24.4103.110.0111766-00); e (d) julgar extinta a execução por falta de título líquido e certo. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 2007.61.20.005556-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000970-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000970-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003750-27.2001.403.6120 (2001.61.20.003750-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA MOUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X FELICIO VERNIERI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 93/97 e verso, bem como da certidão de fl. 99, para os autos da Ação Sumária n. 2001.61.20.003750-4.3. Na seqüência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003554-76.2009.403.6120 (2009.61.20.003554-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-69.2007.403.6120 (2007.61.20.006469-8)) PAULO SERGIO SILVEIRA(SP154152 - DANIEL MANDUCA

FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 2007.61.20.006469-8. O embargante alega que adquiriu os imóveis constantes das matrículas ns. 24.174 e 24.175 em 16 de agosto de 1995. Assevera que não efetuou a transferência e o registro no Cartório de Registro de Imóveis em razão de problemas financeiros. Aduz que após ter adquirido o imóvel alugou para os antigos proprietários e, posteriormente, para terceiros. Requereu a procedência dos embargos excluindo o bem da constrição judicial. Juntou documentos (fls. 08/24). À fl. 27 foi determinado ao embargante que atribuísse os autos o correto valor a causa, bem como comprovasse a alegada hipossuficiência. O embargante manifestou-se à fl. 28. Juntou documentos às fls. 29/33. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 34, oportunidade em que os embargos foram recebidos, suspendendo a execução. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 35/39, aduzindo em síntese que por ausência do registro o embargante não tem direito aos imóveis, mas sim a eventual ação de indenização para reaver o valor pago em relação ao contrato de compra e venda. Alega, ainda, que não merece prosperar o pedido de assistência Judiciária Gratuita. . Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 42). As partes nada requereram. É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.Os presentes embargos são procedentes. Fundamento. A constrição judicial, in casu, incidiu sobre um imóvel constituído pelo lote 01, quara 47 do loteamento Jardim Roberto Selmi-Dei, matrículas 24.174 e 24.175. Afirma o embargante que o imóvel não poderia ser objeto de penhora para pagamento de débito dos executados, pois é possuidor desde 16 de agosto de 1995. O contrato particular de compromisso de venda e compra juntado às fls. 15/17 comprova que o embargante adquiriu o referido imóvel em 16 de agosto de 1995, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da ação executiva em apenso que ocorreu no ano de 2007. Tal data é corroborada por meio dos carimbos apostos pelo 2º Cartório de Notas de Araraquara.Apesar da aquisição, o registro do imóvel encontra-se ainda em nome do executado. Com efeito, a ausência de registro no cartório de imóveis, não configura fraude à execução quando evidenciado que a venda foi efetivada antes da propositura citação do devedor para integrar a ação de execução fiscal, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no texto da Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça: **É ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO.**Destacam-se ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA À SÚMULA. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. POSSE INDIRETA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ.-** Ofensa à Súmula de Tribunal não autoriza interposição de recurso especial arrimado na alínea a do permissivo constitucional.- Inúmeros precedentes afirmam ser possível o oferecimento de embargos de terceiro com base em posse indireta. O artigo 1.046 do Código de Processo Civil não exclui a possibilidade do credor de bem dado em garantia, com posse indireta, pela tradição ficta, como convencionado no termo próprio, ajuizar embargos de terceiro. - Nessa linha de precedentes, é admissível, inclusive, a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse indireta advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Eventual má-fé, quando constatada, deverá ser adequadamente combatida pelo Poder Judiciário, o que não ocorre na hipótese sob exame. Recurso especial provido. (RESP 200602636494, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 17/11/2009).**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ANTERIORMENTE À CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a fraude à execução somente se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor em sede de execução fiscal. 2. A celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ. 3. No caso, verifica-se que a alienação do bem, com a promessa de compra e venda, ocorreu anteriormente à citação do executado, não se configurando, portanto, a alegada fraude à execução. 4. Agravo desprovido. (AC 200503990201139, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/05/2010).**EMBARGOS DE TERCEIRO - NULIDADE SENTENCIADORA AFASTADA - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INSTRUMENTO PARTICULAR (DECLARAÇÃO) SEM REGISTRO NEM MÍNIMA PUBLICIDADE - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS (...)**5. Embora a Súmula 84 do E. STJ admita a oposição de embargos de terceiro, fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, a mesma não dispensa a elementar publicidade a este ponto, que se supriria, por exemplo, quando menos, com o reconhecimento de firma em Cartório dos pactuantes, à época da avença realizada, não sendo demonstrado que efetivamente a arguida posse/propriedade se deu consoante o teor da singela declaração, destacando-se que disposição do contrato social, estipulando a retirada do embargante/sócio, a não identificar qual terreno iria receber o retirante, muito menos se sabendo quantos e quais terrenos a possuir aquela empresa. 6. Extrai-se que a penhora foi efetivada em 28/10/1999, ao passo que planta de construção e memorial descritivo a serem datados do ano de 2000. 7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (AC 200103990128145, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 29/03/2010).Assiste razão à embargada no tocante à aplicação do princípio da causalidade, impondo-se a condenação do embargante aos ônus da sucumbência, por não ter cumprido o dever de conferir publicidade erga omnes ao ato de aquisição do imóvel, dando causa à penhora sobre bem de terceiro e, assim, à instauração do processo, segundo evidencia precedente jurisprudencial transcrito:**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º,**

DO CPC - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Em relação à verba de sucumbência, o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Estas verbas são devidas em razão da sucumbência da parte no processo, derivando elas da circunstância objetiva da derrota. Porém, em embargos de terceiro é necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. No caso dos autos quem deu causa a instauração deste incidente processual foram os próprios embargantes, ora agravantes, que, de forma desidiosa, deixaram de promover o necessário registro da escritura pública no competente Cartório de Registro de Imóveis a fim de que tivesse ela eficácia erga omnes. 2. Agravo legal improvido. (APELREE 200361060015060, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/03/2010)DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da Execução em apenso de n.º 2007.61.20.006469-8, sobre imóvel constituído pelas matrículas 24.174 e 24.175, de modo que fique livre e desembaraçado da constrição judicial e seja totalmente restituído ao Embargante PAULO SERGIO SILVEIRA.Em observância ao princípio da causalidade. condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, de n.º 2007.61.20.006469-8, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005558-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005558-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SANCAR EMPREENDIMENTOS ME X SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS Fl. 88: defiro a exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre as certidões de fls. 84/85.Após, no silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006644-63.2007.403.6120 (2007.61.20.006644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSON JAKSON FREITAS CAVALCANTE Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 66.Int.

0004470-47.2008.403.6120 (2008.61.20.004470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRISTIAN ALCALA - EPP X CHRISTIAN ALCALA(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) Fl. 60: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para informar o endereço do executado.Int.

0005483-81.2008.403.6120 (2008.61.20.005483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER APARECIDO SCAQUETTI ME X VALTER APARECIDO SCAQUETTI Defiro o requerido. Expeça-se mandado, conforme pleiteado pela exequente. (Retire a CEF A DEPRECATA EM SECRETARIA).

0001796-62.2009.403.6120 (2009.61.20.001796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X IONE RODRIGUES BORTOLLO Fl. 34: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome dos devedores ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação da exequente. Int.

0009594-74.2009.403.6120 (2009.61.20.009594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA X MURILO CARLOS PRIMIANO X ANTONIO SERGIO PRIMIANO Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 42 verso, bem como sobre o informado pelo Juízo deprecado à fl. 43.Int.

0011594-47.2009.403.6120 (2009.61.20.011594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MONTEL-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X SERGIO LUIS CALIXTO X CLAUDIO CANGIANI Tendo em vista a certidão de fl. 56, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001031-57.2010.403.6120 (2010.61.20.001031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ODILA GONCALVES DA SILVA ME X ODILA GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 33, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0001765-08.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLARICE APARECIDA SILVERIO

Tendo em vista a certidão de fl. 23, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002097-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCELO CINCERRE

Tendo em vista a certidão de fl. 31, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005941-30.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE ANTONIO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 33.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000986-63.2004.403.6120 (2004.61.20.000986-8) - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Encaminhe-se cópia das decisões de fls. 472/478, bem como da certidão de fl. 479 à autoridade impetrada.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002267-78.2009.403.6120 (2009.61.20.002267-6) - DIGIT SERVICOS DE DIGITACAO S/S LTDA - ME(SP190570 - ANA CAROLINA MARTIMBIANCO CABRERA E SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 269/273 e verso, bem como da certidão de fl. 277 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005322-03.2010.403.6120 - VICENTE DE PALMA(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FREDERICO OSCAR HOTZ, WILMA VASCONCELLOS HOTZ e VICENTE DE PALMA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando que não sejam obrigados a efetuar a dedução do recolhimento da contribuição do FUNRURAL, por parte da empresa com quem tenham transacionado seus produtos agrícolas. Aduzem, para tanto, que são produtores rurais e que venderam seus produtos agrícolas referente a safra atual, para a empresa Sucocitrico Cutrale. Afirmam que são obrigados a contribuir ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntaram documentos (fls. 11/25). Custas pagas (fl. 26). À fl. 35 foi determinada a intimação dos impetrantes para se manifestarem sobre a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fls. 28/29 e informações de fls. 33/34. Os impetrantes manifestaram-se à fl. 37, juntando documentos às fls. 38/41. Foi determinado aos impetrantes que emendassem a petição inicial regularizando o pólo passivo da presente ação (fl. 42). Os impetrantes manifestaram-se à fl. 45, incluindo a União Federal no pólo passivo da presente ação. À fl. 46 foi determinado aos impetrantes Frederico Oscar Hotz e Wilma Vasconcellos Hotz que juntassem aos autos documentos que comprovem o exercício de atividade rural. Não houve manifestação dos impetrantes (fl. 46). É a síntese do necessário.Decido.Acolho o aditamento de fl. 45, para incluir a União Federal no pólo passivo da presente ação. Ressalto que foi determinado aos impetrantes Frederico Oscar Hotz e Wilma Vasconcellos Hotz que juntassem aos autos documentos comprovando o exercício de atividade rural (fl. 46), porém não cumpriram referida determinação (fl. 46/verso). Assim sendo, excludo da lide Frederico Oscar Hotz e Wilma Vasconcellos Hotz em face da não comprovação do exercício de atividade rural.Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar.Com efeito, pretende o impetrante, em caráter liminar, que não seja obrigado a efetuar a dedução do recolhimento da contribuição do FUNRURAL, por parte da empresa com quem tenham transacionado seus produtos agrícolas.O FUNRURAL, ou Contribuição Social Rural, foi instituído pelo art. 25 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 8.540/92, que prevê a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. O fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural e sua base de cálculo é a receita bruta proveniente da

comercialização de tal produção. Esta contribuição é descontada e recolhida, única e exclusivamente, para custear o sistema da seguridade social (saúde, amparo assistencial e previdência social), conforme a prevê o artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dispôs, em seu artigo 195, que o financiamento da seguridade social se fará por toda a sociedade por meio da previdência social, inclusive unificando e equiparando a contribuição urbana e rural (art. 194, único II). No que se referem às contribuições sociais previdenciárias, destinadas ao custeio da seguridade social, devidas pelo empregador, quer sejam pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas, houve previsão de sua incidência sobre: (a) - folha de salários; (b) - receita ou faturamento e, (c) lucro, nos termos do inciso I do art. 195 em comento. O constituinte de 1988, no entanto, criou uma exceção no art. 195, 8º, ao dispor que a base de cálculo da contribuição do produtor rural e respectivo cônjuge que, de forma artesanal, exerce sua atividade fim sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dar-se-á mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção agrícola. Dessa forma, o legislador constitucional tratou neste parágrafo de um contribuinte considerado segurado especial, em que a exação específica advém do exercício da atividade de forma subsistencial, familiar e sem empregados. Em consonância com o texto constitucional e, no exercício da competência tributária, por meio da Lei n.º 8.212/91, os agropecuaristas, pessoas físicas, (como é o caso do impetrante) passaram a ser contribuintes obrigatórios à previdência social, na forma do artigo 12, V, a, efetuando o recolhimento de contribuições incidente sobre a folha de salários, com fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, de acordo com a previsão do artigo 22, nos seguintes termos: Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (omissis...) V - como contribuinte individual: a) - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizando a qualquer título, ainda que de forma não contínua. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: De igual modo, o artigo 25 da Lei 8.212/91, em sua redação original, excepcionou de contribuir para a Seguridade Social na forma do art. 22, o produtor rural quando exercesse a atividade sob regime de economia familiar sem empregados (segurado especial, previsto no artigo 12, VII da Lei nº 8.212/91). Exigiu deste, tão somente, a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, em conformidade com o artigo 195, 8º da CF, no percentual de 3%, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Ocorre que, o legislador ordinário, violando o dispositivo Constitucional mencionado (art. 195, 8º), alterou a redação original do art. 25 da Lei 8.212/91, por meio do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e posteriores modificações pelas Leis nº 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001, passando a exigir do produtor rural empregador, em substituição ao salário-de-contribuição, concomitante e obrigatoriamente, também, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de seus produtos, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Nota-se, portanto, que, apesar da Constituição Federal ter previsto a obrigação apenas dos segurados especiais de contribuição para a Seguridade Social tendo como base de cálculo o resultado da comercialização de sua produção, a Lei nº 8.540/1992, que modificou a redação original do art. 25 da Lei 8.212/1991, acrescentou os empregadores rurais pessoas físicas. Tal mudança contrariou profundamente o objetivo do legislador Constituinte expresso no art. 195, 8º. da CF/88, modificando amplamente o seu conteúdo e dando tratamento igualitário a contribuintes que se encontram em situações diferentes: empregadores e não-empregadores/segurados especiais. Isto porque, de acordo com o art. 195, 8º da CF, o produtor que não possui empregados é forçado a recolher percentual sobre o resultado da comercialização de sua produção, uma vez que inexistente a base de incidência da contribuição, ou seja, a folha de salários. Por outro lado, possuindo empregados, o produtor estará compelido a efetuar o recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando-se em conta o faturamento, da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e da exação prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 (adotando a mesma base de incidência, ou seja, o valor comercializado). Assim, as modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.212/91, relativamente aos produtores rurais pessoa física, dada a falta de correspondência com a Constituição Federal, além de ferir a regra do artigo 150, inciso II, que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, também fere o 4º do art. 195 da CF, já que acabou por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, não baseada no Inc. I do art. 195 e tampouco na exceção do 8º do art. 195. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 363.852, tendo se pronunciado pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (Lei Geral da Previdência), com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, conforme ementa do julgado que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - A NÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bois por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 03/02/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010EMENT VOL-02398-04 PP-00701)Nesse julgado, a suprema corte brasileira, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei nº 8.540/92, entendendo haver bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. O STF conheceu e proveu o recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes (no caso concreto) da retenção e do recolhimento da contribuição social bem como de seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta decorrente da comercialização de toda produção rural, seja de empregadores, pessoas físicas ou fornecedores de bovinos para abate.Desse modo, considerando que o impetrante se enquadra na hipótese em comento, ou seja, na qualidade de empregador rural pessoa física e, filiando meu entendimento à decisão proferida pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal (RE 363.852) que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, reputo presente a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, razão pela qual há de ser concedida a liminar pleiteada.Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o impetrante, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estará sujeito à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do impetrante, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença.Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação e para exclusão dos impetrantes Frederico Oscar Hotz e Wilma Vasconcellos Hotz do pólo ativo da presente ação. Int.

0005688-42.2010.403.6120 - UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando medida liminar, a fim de suspender a exigibilidade do fator acidentário de prevenção, que foi majorado pelo artigo 202-A do Decreto 3048/99. Requer, ainda, caso não seja deferida a medida liminar que possa efetuar depósito em Juízo, nos termos do Provimento 64/2005. Aduz, para tanto, que está compelida a recolher a contribuição RAT, a alíquota de 2%, considerando que o seu risco é grave e a aplicação do FAP (fator 1,0281) ocorre majoração da alíquota, passando para 2,0562%. Alega a ocorrência de lançamento do RAT, com a incidência majorada pelo FAP. Juntou documentos (fls. 32/57). Custas pagas (fl. 58). Foi determinada a intimação da impetrante para emendar a petição inicial, regularizando o pólo passivo da demanda (fl. 61). A impetrante manifestou-se às fls. 63/65 e 68/70.À fl. 71 foi determinada a intimação da impetrante para emendar a petição inicial para indicar o órgão tido como coator, ou seja, a União, o Estado ou Município, bem como, atribuir à causa o valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais. A impetrante manifestou-se às fls. 72/73. É a síntese do necessário.Decido.Recebo o aditamento à petição inicial de fls. 72/73, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 e regularizando o pólo passivo da presente ação, incluindo a União Federal. Custas complementares pagas (fl. 74). Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.Não verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar.Pretende a impetrante em medida liminar a suspensão da exigibilidade do fator acidentário de prevenção, crédito tributário que foi majorado pelo artigo 202-A do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 e Resoluções n. 1308 e 1309 do Conselho Nacional de Previdência Social. Com efeito, o Decreto n. 6.957/2009 regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Não há, assim, violação ao disposto no artigo 97 do CTN e no artigo 150, inciso I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA.

INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. omissis6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000094083, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/07/2010)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III). 5. Agravo de instrumento não provido.(AI 201003000007540, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 26/07/2010)Doutra feita, em sede de mandado de segurança em que se pretende afastar a exigência do fator acidentário de prevenção, o depósito judicial suspensivo da sua exigibilidade é ato de liberalidade da impetrante. Assim, à vista da faculdade da impetrante e independentemente de qualquer análise jurídica, autorizo o depósito judicial das parcelas vincendas, conforme requerido. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida pela impetrante para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas da exação questionada neste mandamus.Referido depósito deverá ser realizado nos moldes preconizados na Lei nº 9.703/98, ou seja, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, conforme determina o artigo 205 do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão.Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação e para retificação do valor dado à causa, para constar R\$ 10.000,00. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005484-08.2004.403.6120 (2004.61.20.005484-9) - MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a certidão de fl. 235, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007724-57.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SABRINA CRISTINA THEODORO DE GRANDE X ERIK WILLIAN PEREIRA DA SILVA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 28 de setembro de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Citem-se os requeridos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4623

INQUERITO POLICIAL

0005442-80.2009.403.6120 (2009.61.20.005442-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X RUI RIBEIRO DE MAGALHAES

Para os fins do artigo 76, da Lei nº 9099/95, designo o dia 16 de março de 2011, às 14:00 horas para a realização de audiência preliminar de transação penal em relação a Rui Ribeiro de Magalhães. Cite-se o averiguado e intime-o para que compareça a este Juízo na data designada para a realização de audiência preliminar de transação penal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo-se constar - Procedimento Especial do Juizado Especial Criminal, para alteração do assunto, devendo constar somente o crime previsto no artigo 140 do Código Penal (injúria) e ainda para que expeça certidão de distribuição em nome de Rui Ribeiro de Magalhães. Oficie-se à Polícia Civil solicitando folha de antecedentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002356-67.2010.403.6120 - DELEGADO DE POLICIA DA DISE EM ARARAQUARA - SP X WANDERLEI PIRES(SP161359 - GLINDON FERRITE)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 101/103 que fica assim fazendo parte integrante deste despacho e, em consequência, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Expeça-se ofício à autoridade policial, comunicando o arquivamento dos autos. Determino o levantamento da importância recolhida a título de fiança (fl. 44), bem como da quantia apreendida (fl. 32 e 45). Expeça-se alvará de levantamento da fiança e da quantia apreendida, que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se o defensor para retirar o alvará. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007533-51.2006.403.6120 (2006.61.20.007533-3) - EULICE MESQUITA DA SILVA(SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deliberação em audiência (fl. 48): Intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas justifique seu não comparecimento à audiência. Em igual prazo, manifeste-se sobre eventual substituição da testemunha Arlindo dos Santos, nos termos do art. 408, inc. II do CPC, tendo em vista o atestado médico apresentado pela autora em audiência. Considerando que até a presente data não foi dado cumprimento ao determinado à fl. 38, oficie-se à agência do INSS para juntada de cópia do processo administrativo do benefício assistencial (NB 134.070.858-0). Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, redesigno a presente audiência para o dia 16 de novembro de 2010, às 14 horas. Intime-se a testemunha porventura arrolada pela parte autora. Saem os presentes cientes e intimados.

0023513-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023513-1) - SOLANGE SERAFINI PAULETTI X MAGDA SILVA DE LIMA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 304/312: Mantenho a r. decisão de fl. 290, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos. Intim.

0002402-27.2008.403.6120 (2008.61.20.002402-4) - VITORIA DA SILVA SANTANA - INCAPAZ X LUIZ MOREIRA SANTANA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de setembro de 2010, às 08h30min, com o perito médico nomeado a fl.57, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco

Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0010344-13.2008.403.6120 (2008.61.20.010344-1) - LUIS HENRIQUE TREVISOLI X PEDRO LUIZ TREVISOLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se. Em havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intim.

0004488-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004488-0) - SERGIO ROSSI JUNIOR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52 - Dê-se ciência da redistribuição do processo a esta Vara. Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando o período de atividade urbana sem registro em CTPS entre 01/02/64 e 31/12/68, reconhecido pela 14ª Junta de Recursos do CRPS no pedido de benefício anteriormente feito. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A Instrução Normativa 20, de 10/10/2007, dispõe que: Art. 497. É vedado ao INSS deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos das JR ou CaJ, reduzir ou ampliar o alcance dessas decisões ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o evidente sentido nelas contidos. (Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30 DE ABRIL DE 2008 - DOU DE 02/05/2008) (...) Art. 513. As decisões dos órgãos recursais se aplicam unicamente aos casos julgados, não se estendendo administrativamente por analogia aos demais processos ou casos. Com efeito, a primeira vista não parece razoável e ofensivo à segurança jurídica possibilitar que o agente público faça juízos opostos em face da mesma situação de fato. É possível, porém, que a primeira interpretação (juízo) feita pelo administrador, favorável ao administrado, não tenha sido correta. Logo, não considero necessariamente ilegal a restrição ao uso da analogia estabelecida na IN 20/07 e, portanto, a verossimilhança da alegação. Por outro lado, o juízo não está vinculado às decisões proferidas pelo INSS. Ademais, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

0005107-61.2009.403.6120 (2009.61.20.005107-0) - MARILENE DE JESUS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 20: (...) Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intim.

0008928-73.2009.403.6120 (2009.61.20.008928-0) - CELSO DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Diante da informação supra e dos documentos juntados pelo autor (fls. 81/84), cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0009045-64.2009.403.6120 (2009.61.20.009045-1) - EMICO KAWAMOTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/26 - acolho a emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito, na medida do possível. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial ao idoso. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, é necessária a realização de estudo social para a prova da miserabilidade já que os documentos juntados não são suficientes para a prova dessa condição. Nesse quadro, não vislumbro, por ora, a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social ELIANA MARIA VEIGA CORNE,

como perita deste Juízo que deverá ser intimada da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0010168-97.2009.403.6120 (2009.61.20.010168-0) - DIOGO BRAGA PECORARO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à declaração de inexigibilidade de débito e condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inclusão do nome do autor no SERASA/SPC sob o argumento de não-pagamento das parcelas n. 19 e 21 referente ao contrato n. 809806088941-0. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 23), verificando os documentos de fls. 25/34 e o sistema processual, observo que a parte autora ajuizou outras quatro ações (números 0008713-97.2009.403.6120, 000703-30.2010.403.6120, 0000704-15.2010.403.6120, 0002006-79.2010.403.6120), com a mesma pretensão e com base na mesma causa de pedir, vale dizer, o contrato n. 8098060889401-0. Verifico, ainda, que a ação n. 0008713-97.2009.403.6120, que tramita na 1ª Vara Federal deste Juízo foi ajuizada antes e, nos termos do art. 106, do CPC, foi despachada em primeiro lugar, conforme documentos anexos. Assim, reconheço a conexão da presente ação com a ação n. 0008713-97.2009.403.6120, impondo-se a reunião das ações propostas em separado a fim de que sejam decididas simultaneamente, nos termos do artigo 105, da referida norma processual. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para distribuir o presente processo por dependência ao feito sob n. 0008713-97.2009.403.6120, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0011545-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011545-9) - JANETE APARECIDA CAETANO MORELLI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em ação de rito ordinário o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à imediata revisão do benefício de aposentadoria por invalidez considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 17/06/2005 (fl. 16). Assim, tendo em vista já estar recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, a verossimilhança da alegação ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGÓ a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se. Ao SEDI para retificar assunto: REVISÃO.

0000554-34.2010.403.6120 (2010.61.20.000554-1) - VARDELEN SONIZETI DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000555-19.2010.403.6120 (2010.61.20.000555-3) - JOAO LUIZ PRATES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0000632-28.2010.403.6120 (2010.61.20.000632-6) - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000688-61.2010.403.6120 (2010.61.20.000688-0) - JOAO GERALDO MORATTA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período de atividade especial, bem como de tempo de contribuição mediante carnê. Preceitua o

artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o autor alega que o INSS não enquadrrou o período trabalhado como especial em razão de ter recusado o formulário DIRBEN em substituição ao PPP, exigido pela autarquia (fls. 18/19). De fato, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Entretanto, somente em 2001 o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Assim, em princípio, a exigência do INSS está em conformidade com a legislação de regência. Nesse quadro, ainda que se considerasse o período de recolhimento como contribuinte individual, o autor somaria tempo insuficiente para a aposentadoria (contagem anexa). Por fim, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

000704-15.2010.403.6120 (2010.61.20.000704-5) - DIOGO BRAGA PECORARO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à declaração de inexigibilidade de débito e condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inclusão do nome do autor no SERASA/SPC sob o argumento de não-pagamento da parcela n. 22 referente ao contrato n. 809806088941-0. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 18/19), verificando os documentos de fls. 21/52 e o sistema processual, observo que a parte autora ajuizou outras quatro ações (números 0008713-97.2009.403.6120, 000703-30.2010.403.6120, 010168-97.2009.403.6120, 0002006-79.2010.403.6120), com a mesma pretensão e com base na mesma causa de pedir, vale dizer, o contrato n. 8098060889401-0. Verifico, ainda, que a ação n. 0008713-97.2009.403.6120, que tramita na 1ª Vara Federal deste Juízo foi ajuizada antes e, nos termos do art. 106, do CPC, foi despachada em primeiro lugar, conforme documentos anexos. Assim, reconheço a conexão da presente ação com a ação n. 0008713-97.2009.403.6120, impondo-se a reunião das ações propostas em separado a fim de que sejam decididas simultaneamente, nos termos do artigo 105, da referida norma processual. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para distribuir o presente processo por dependência ao feito sob n. 0008713-97.2009.403.6120, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

000728-43.2010.403.6120 (2010.61.20.000728-8) - SANDRA REGINA BOCANEGRA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI-Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores. Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação

foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido. Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito do consumidor a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo. Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não seja sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. No caso, a autora admitiu que houvesse débito pendente com a CEF relativo à prestação habitacional vinculado ao contrato n. 8.0282.6082.970-0, com vencimento em 04/11/2009, porém alega que o quitou em 01/12/2009. Com efeito, há comprovante de pagamento de boleto caixa no valor de R\$ 221,36, em 01/12/2009, realizado perante uma Lotérica em São Carlos no qual consta o número do contrato (fl. 17). Além disso, no boleto com vencimento em janeiro de 2010 já consta como paga a parcela vencida em 04/11/2009 (fl. 18). Assim, considerando que a boa-fé do consumidor se presume a até prova em contrário, não vejo motivos para duvidar da declaração da autora. Assim, em juízo de cognição sumária, verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que a autora, efetivamente, quitou seu débito e até a presente data seu nome não foi excluído do sistema de proteção ao crédito pela CEF. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar a ré que exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, imediatamente, em razão do pagamento do débito no valor de R\$ 221,36, referente ao contrato 8.0282.6082.970-0, em 01/12/2009, ressalvada a existência de outro débito que justifique a inscrição, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00, a ser revertida, ao final, em favor da parte autora. Cite-se, encaminhando cópia dos documentos de fl. 17/18. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se. Ao SEDI para retificar pólo passivo da ação: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0000833-20.2010.403.6120 (2010.61.20.000833-5) - CARLOS ALBERTO DE OSTI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000850-56.2010.403.6120 (2010.61.20.000850-5) - JOSE DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 07-(X)- Não foi juntada carta de concessão/MEMÓRIA DE CÁLCULO RELATIVA AO BENEFÍCIO CUJA REVISÃO SE REQUER (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0000919-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000919-4) - BENEDITO VIEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000930-20.2010.403.6120 (2010.61.20.000930-3) - LUIZ JOSE BARBOSA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0001062-77.2010.403.6120 (2010.61.20.001062-7) - CUSTODIO NEGRI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001064-47.2010.403.6120 (2010.61.20.001064-0) - HAMILTON FALVO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001070-54.2010.403.6120 (2010.61.20.001070-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA -INCAPAZ X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, é necessária a realização de perícia médica a fim de constatar a efetiva incapacidade do autor, bem como de estudo social para a prova da miserabilidade. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social LUCY CAMARGO DE PAULA, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Designo e nomeio, ainda, como perito do juízo, DR. ANTÔNIO REINALDO FERRO, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia, para que se possa proceder à intimação das partes. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0001119-95.2010.403.6120 (2010.61.20.001119-0) - TIAGO CHAGAS DE SOUSA X JHONATAN CHAGAS DE SOUSA X MANOEL MOREIRA DE SOUSA JUNIOR X ALAN CHAGAS DE SOUSA - INCAPAZ X IRACI ROCHA CHAGAS DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita(...). No caso, o INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que o falecido teria perdido a qualidade de segurado eis que sua última contribuição foi em 03/2000, decorrendo mais de 12 meses até a data do óbito (fl. 64). Por outro lado, embora a parte autora alegue o falecido já estivesse incapacitado na época da cessação do último vínculo, só há prova de tratamento realizado em razão de pancreatite aguda em 1995 (fl. 28). Em outras palavras, não há prova de que a doença do falecido tenha se manifestado entre 2000 e 2003, antes da perda da qualidade de segurado, nem acerca de eventual tratamento ou internação no período. Nem mesmo há prova de que tenha sido afastado por motivo de doença. Logo, não verifico a verossimilhança da alegação, necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

0001120-80.2010.403.6120 (2010.61.20.001120-6) - MARIA DE LOURDES DANIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a preferência na tramitação do processo, na medida do possível. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por idade, considerando como tempo de contribuição o período em que esteve em gozo de auxílio-doença bem como períodos com registro em CTPS. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 12/05/2006 (fl. 16). Quanto à carência, considerando seu nascimento em 1946, e o fato de ter ingressado no sistema antes de 1991, conforme cópia da CTPS e CNIS juntados aos autos, há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 150 meses de contribuição. Pois bem. Primeiramente, observo que os documentos que instruíram o processo administrativo não são suficientes para que se verifique a razão da negativa de o INSS não computar o período em gozo de auxílio-doença. Quanto aos períodos de trabalho com registro em CTPS, embora a maioria seja na atividade rural, devem ser computados para efeito de carência eis que são períodos de vinculação obrigatória na condição de empregada rural. Além disso, observo

que há contribuição recolhida pelo empregador na maior parte dos períodos não reconhecidos pelo INSS (CNIS anexo), o que corrobora a presunção de veracidade da CTPS (Súmula 225, STF) e o entendimento de que se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso. As informações do CNIS também merecem a confiança deste juízo quanto aos recolhimentos de contribuições como contribuinte individual. Assim, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que a autora possui, pelo menos, 216 meses (18 anos e 07 meses e 16 dias) de contribuição, conforme contagem anexa. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, em favor da autora MARIA DE LOURDES DANIEL, nascida em 12/05/1946, filha de Judith da Silva, portadora do RG n. 24.902.819-0 e CPF n. 156.164.708-05, residente e domiciliada na rua Nelson Nogueira, n. 209, Vale do Sol, nesta cidade, a partir desta decisão. Para que não haja dúvidas, a presente tutela não alcança valores pretéritos que serão objeto de requisição após o trânsito em julgado. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se ofício ao EADJ.

0001243-78.2010.403.6120 (2010.61.20.001243-0) - ROBSON GOMES GUSMAO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Conforme já decidido pelo TRF3, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ainda que se trate de ação revisional. Nesse sentido: PROC. -:- 2005.61.08.003608-8 AC 1241339 D.J. -:- 28/11/2007 RELATOR-:- DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a revisar a RMI do benefício da parte Autora, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Em razão da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes em honorários. Sentença submetida ao reexame necessário. A parte Autora interpôs apelação, pleiteando, unicamente, a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC. Examinando os autos, verifico que a parte Autora pleiteia a revisão da RMI, com a aplicação do IRSM de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, de Auxílio-Acidente de Trabalho (espécie 94), decorrente de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho (espécie 91), conforme documentos juntados a fls. 13/14. Destarte, sendo a matéria versada referente à revisão de renda mensal inicial de benefício acidentário, a competência para conhecer e julgar não é desta Corte, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, segundo a qual Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A hipótese, todavia, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e reajuste dos benefícios acidentários. Confirma-se a respeito: STJ, 3ª Seção, CC nº 33252, Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJU 23/08/2004, p. 118; STJ, 6ª Turma, RESP nº 295577, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 20/03/2003, DJU 07/04/2003, p. 343; STJ; 6ª T.; RESP nº 440824; Relator Min. Fernando Gonçalves; DJU de 20/03/2003, p. 354. Portanto, tendo sido a sentença proferida no Juízo Federal incompetente, é de rigor que seja anulada, com o oportuno encaminhamento dos autos à Vara Cível Estadual competente, como bem esclarecem os acórdãos desta Corte a seguir transcritos: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (TRF/3ª Região AC 459808 Processo: 1999.03.99.012309-6/SP, Rel. DES. FEDERAL MARISA SANTOS, DJU 29/07/2004, pág. 273) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IRSM. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS NULOS. I - Houve expressa determinação para o reexame necessário, não se justificando o recurso neste aspecto. II - Decisão de procedência do pedido, não pode prosperar. III - A Justiça Federal não é competente para julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho.(artigo 109, inc. XXXV, CF e Súmula 15 do STJ). IV - Reexame necessário e recurso da Autarquia providos. V - Anulada a sentença. Autos devolvidos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual. VI - Apelo da autora prejudicado. (TRF/3ª Região - AC 795194 Processo: 2001.61.83.002545-0 - Rel. DES. FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJU 21/07/2005, pág. 792) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença proferida pelo Juízo Federal e determino a posterior remessa à origem para redistribuição a uma das Varas especializadas da Justiça Estadual.No mesmo sentido, veja-se ainda: PROC. -:- 2005.03.99.045091-7 AC 1063277 D.J. -:- 26/9/2007 Relator-:- Juiz Fed.Conv. Marcus Orione / Nona Turma e AC - 753252, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 28/02/2005. Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito (art. 113, CPC). Assim, remetam-se os autos a uma das Varas da Comarca de Araraquara, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001316-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001316-1) - JOSE NARCIZO DA SILVA(SP242863 - RAIMONDO DANILO

GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 13/06/2006 e, segundo consta dos autos, só foi concedido por ocasião do segundo requerimento administrativo ocorrido justamente em 2006 (fl. 13). Assim, tendo em vista já estar recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido e o fato de os documentos juntados não serem suficientes para demonstrar a razão da negativa do INSS em 2003, não vislumbro, por ora, a verossimilhança da alegação ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGÓ a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0001328-64.2010.403.6120 (2010.61.20.001328-8) - LUIZ CARVALHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0001329-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001329-0) - ANTONIO DONIZETE HENRIQUE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende sua inicial devendo trazer instrumento de procuração sem borrão no campo finalidade (objetivo da outorga), por se tratar de informação obrigatória nos termos do parágrafo 1º, artigo 654, do Código Civil, combinado com o artigo 386 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0001423-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001423-2) - JOSE ALFREDO GENARI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001426-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001426-8) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0001439-48.2010.403.6120 (2010.61.20.001439-6) - MARIA ZILDA GAVASSA ORNELA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (...). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 27/10/2006 (fl. 23). Assim, tendo em vista já estar recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGÓ a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0001440-33.2010.403.6120 (2010.61.20.001440-2) - ALAOR TEODORO DE SOUZA(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001452-47.2010.403.6120 (2010.61.20.001452-9) - MARCOS ANTONIO DE PAULA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001454-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001454-2) - EDIVALDO GONCALVES DE MIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001469-83.2010.403.6120 (2010.61.20.001469-4) - LUIS CARLOS MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283); e 14-(X)- Não há indicação do valor da causa ou HÁ ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCORRETO. (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0001471-53.2010.403.6120 (2010.61.20.001471-2) - ANTONIO LEONARDO TEIXEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001617-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001617-4) - CICERO VELOSO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001625-71.2010.403.6120 (2010.61.20.001625-3) - WALTER PERUSSI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001630-93.2010.403.6120 (2010.61.20.001630-7) - ORLANDO PIRES(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0001916-71.2010.403.6120 - SILVANA OLIVEIRA(SP103267 - RENATA SILVIA MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em tutela,Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso:SEÇÃO VIDos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido. Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito do consumidor a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo. Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. NO CASO, o nome da autora foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em 21/01/2010 supostamente em razão do não-pagamento de parcela de prestação vinculada ao contrato n. 6724200167299, com vencimento em 16/11/2009, no total de R\$ 278,80 (fls. 21). A autora, por sua vez, alega que efetua mensalmente o pagamento das parcelas e comprova o pagamento das parcelas de 10/2009 e 11/2009, no valor total de R\$ 278,99 quitadas, respectivamente, em 03/11/2009 e 05/01/2010 (fls. 9/10). Como se vê, do extrato de pagamento com vencimento em 16/11/2009, não consta o pagamento das duas últimas parcelas, exatamente as de vencimento em 16/10/2009 e 16/11/2009 (fl. 8) cujos comprovantes de quitação se encontram nos autos e foram realizados em Lotérica e na própria CEF. Além disso, o valor do débito registrado junto aos órgãos de proteção ao crédito é praticamente o mesmo daquele pago pela autora (com diferença para menos de R\$ 0, 19). Assim, é verossímil a alegação da autora, cuja boa-fé se presume e, até prova em contrário, não vejo motivos para duvidar de sua declaração. Assim, em juízo de cognição sumária, verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que a parte autora, efetivamente, quitou seus débitos com vencimento em 16/10/2009 e 16/11/2009, relativos ao contrato n. 6724200167299 e, pelo menos até fevereiro de 2010, seu nome ainda não tinha sido excluído do sistema de proteção ao crédito pela CEF. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito SCPC, SERASA, em razão do pagamento dos débitos vencidos em 16/10/2009 e 16/11/2009, respectivamente em 03/11/2009 e 05/01/2010, no valor total de R\$ 278,99, referente ao contrato n. 6724200167299, ressalvada a existência de outro débito que justifique a inscrição, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Cite-se, com urgência, encaminhando cópia dos documentos de fls. 6/7. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0001927-03.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA DE MATTOS VENTURA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público. (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0001977-29.2010.403.6120 - NEIDE APARECIDA DA SILVA (SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão especial aos portadores de Hanseníase, nos termos da Lei n. 11.520/07. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A Lei 11.520/07 instituiu pensão especial às pessoas atingidas pela Hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, no valor de R\$ 750,00, a ser concedida pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República,

conforme se transcreve: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei. 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social. 3º O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento. 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º. Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no 1º. 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento. 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal e, caso necessário, prova pericial. A concessão do benefício de pensão especial aos portadores de hanseníase depende da prova da doença e da submissão do doente a isolamento e internação em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986, nos termos do art. 1º e 2º, do art. 2º da Lei n. 11.520/07. No caso, não há prova do isolamento ou internação da parte autora em Hospital-colônia, mas tão-somente requerimento da pensão especial perante a Secretaria dos Direitos Humanos (fl. 18). Logo, neste momento, não verifico a verossimilhança da alegação, necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo disso, observo que a legislação supra foi regulamentada pelo Decreto 6.438/08 e Instrução Normativa INSS/PRES Nº 30, de 14 de julho de 2008, os quais dispõem sobre procedimentos relativos ao processamento, manutenção e pagamento do referido benefício. Observo, ademais, que a concessão é ato exclusivo do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que, por meio de uma portaria, concede o benefício, após análise do requerimento pela Comissão Interministerial de Avaliação, composta por representantes de diversos Órgãos, conforme art. 3º da aludida instrução normativa. Art. 3º A Comissão Interministerial de Avaliação, instituída pelo art. 2º da Medida Provisória nº 373, de 24 de maio de 2007, será responsável pela análise de todos os requerimentos e composta por representantes dos órgãos a seguir indicados: I - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que a coordenará; II - Ministério da Saúde; III - Ministério da Previdência Social; IV - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Nesse passo, conforme já decidido pelo e. TRF 3ª Região, a legitimidade passiva para a concessão do benefício pleiteado nestes autos deve ser atribuída à União, sem exclusão do INSS, a quem o legislador conferiu os poderes de manutenção, operacionalização e pagamento, a exemplo do entendimento sedimentado quanto à indenização especial instituída aos portadores da síndrome da talidomida (AC 1469755 D.J. -:- 1/2/2010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.039976-0/SP RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgado em 21 de janeiro de 2010.). Assim, em consonância com os princípios da instrumentalidade da forma e da economia processual, EMENDE A PARTE AUTORA A INICIAL, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC, incluindo no pólo passivo da demanda, em litisconsorte necessário com o INSS, a União. Regularizada a inicial, cite-se o INSS e a União, intimando-se esta última a juntar aos autos cópia do processo administrativo protocolado pela autora perante a Secretaria Especial de Direitos Humanos, encaminhando-se cópia do documento de fl. 18. Com a vinda do processo administrativo, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Independentemente, havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

0002064-82.2010.403.6120 - ALEXANDRE TADEU CRISTENSEN(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), juntou em via não-original OU COM AUSÊNCIA DE DADOS OU SEM SER POR INSTRUMENTO PÚBLICO.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0002137-54.2010.403.6120 - PASCOAL VALENTIM JUNIOR X TAIS FERNANDA VALENTIM X ELISANGELA CRISTINA VALENTIM DE MIRANDA(SP184809 - PATRÍCIA TRUFFI DE PAULA EDUARDO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002148-83.2010.403.6120 - GENI RODRIGUES VINCENZO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002152-23.2010.403.6120 - JOAO MADURO(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002154-90.2010.403.6120 - EDSON GERALDO LEONARDI(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 MESES), juntou em via não-original OU COM AUSÊNCIA DE DADOS ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0002202-49.2010.403.6120 - JORGE MARCOS BULL(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002203-34.2010.403.6120 - ADAO PEDROZO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002215-48.2010.403.6120 - ALICE DE OLIVEIRA LOURENZONI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002249-23.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE AGUIAR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0002250-08.2010.403.6120 - SYNVAL SILVA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002252-75.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002253-60.2010.403.6120 - JOAO TEGI SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002259-67.2010.403.6120 - JOAO TADEU ALVES(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002260-52.2010.403.6120 - LENIRA MARIA DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, as autoras pedem antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de seu cônjuge, ocorrida em 20/05/2001, na prisão. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Verifico que o benefício foi indeferido pelo INSS sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fl. 42). Com efeito, se o último vínculo registrado no CNIS do falecido data de 11/07/1994 a 21/11/1994, a perda da qualidade de segurado teria ocorrido, em princípio, no ano de 1995. Assim, embora o art. 15, IV da Lei n. 8.213/91 diga que mantém a qualidade de segurado o recluso por 12 meses após o livramento, tal regra só é aplicável se o falecido gozasse dessa qualidade na data da reclusão (TRF3. Processo AC 199961020050133 AC - APELAÇÃO CIVEL - 629601 Relator JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:13/08/2002 PÁGINA: 194). No caso, a parte autora afirma que Cícero foi preso em 1996, portanto, um ano depois de ter perdido a qualidade de segurado. Em outras palavras, não há prova inequívoca da qualidade de segurado do de cujus na data da reclusão. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

0002300-34.2010.403.6120 - JACY MARTINEZ DESWALDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002407-78.2010.403.6120 - AFONSO ANTONIO SUZANO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002547-15.2010.403.6120 - JANAINA ADRIANO MACHADO(SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0002632-98.2010.403.6120 - FLAVIO SABINO DE MEDEIROS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0002657-14.2010.403.6120 - ZULMIRA MARIA ROSSI(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002910-02.2010.403.6120 - IRENE CORREA RAPATAO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela

determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Considerando que a parte autora já tem 69 anos de idade, o requisito subjetivo está preenchido. Entretanto, é necessária a realização de estudo sócioeconômico para a prova da miserabilidade para verificar o cumprimento do requisito objetivo. Logo, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social ELISABETH SIQUEIRA SOARES FREZATTI, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0002911-84.2010.403.6120 - NORMA DEFENDI DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito, na medida do possível. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial ao idoso. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, é necessária a realização de estudo social para a prova da miserabilidade já que os documentos juntados não são suficientes para a prova dessa condição. Nesse quadro, não vislumbro, por ora, a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social LENY BARBOSA PORTERO, como perita deste Juízo que deverá ser intimada da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0002914-39.2010.403.6120 - DELINA BATISTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, é necessária a realização de perícia médica a fim de constatar a efetiva incapacidade do autor, bem como de estudo social para a prova da miserabilidade. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Designo e nomeio, ainda, como perito do juízo, DR. ANTÔNIO REINALDO FERRO, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia, para que se possa proceder à intimação das partes. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0003036-52.2010.403.6120 - FLAVIO DE SOUZA X PAULO SERGIO PEREIRA LEITE(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003037-37.2010.403.6120 - ANA LUCIA PERINA X ELAINE MARIA RODRIGUES X GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO X MARCOS ELI DA COSTA X NADIA ROSANA GONCALVES(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou

cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0003345-73.2010.403.6120 - SHIZUKO OISI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito, na medida do possível. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial ao idoso. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, é necessária a realização de estudo social para a prova da miserabilidade já que os documentos juntados não são suficientes para a prova dessa condição. Nesse quadro, não vislumbro, por ora, a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social ELIZABETH SIQUEIRA SOARES FREZATTI, como perita deste Juízo que deverá ser intimada da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0003420-15.2010.403.6120 - ANA PAULA SIMOES LORIA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, objetivando a revisão de contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, o autor pede antecipação de tutela na inicial a fim de que nomeando desde já um perito contábil para a apuração do valor devido de parcela e após a conclusão da perícia contábil, requer seja autorizado o depósito dos valores judicialmente até o final da ação (fl. 16). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. No caso dos autos, embora o autor peça antecipação dos efeitos da tutela, tratam-se os pedidos de provimento de natureza cautelar devendo se aplicar a previsão constante no 7º, do aludido artigo 273, do CPC, acrescido pela Lei 10.444/2002, que passou a permitir a fungibilidade das duas pretensões, a tutela antecipada e a medida cautelar. Com efeito, para a medida cautelar, exige-se a concorrência, única e exclusivamente, dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, enquanto para a antecipação da tutela, o que se exige é que o juiz esteja firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada e também da juridicidade da solução pleiteada. Assim explicitado, quanto ao primeiro e segundo pedidos, a nomeação de perito está na fase de instrução processual, não cabendo, portanto, pedido de tutela ou liminar e por se tratar de revisão onde o autor não concorda com as parcelas cobradas pela ré, deveria depositar os valores incontroversos e não pedir ao judiciário o arbitramento destes valores. Vale lembrar que somente o pagamento de valor incontroverso faz com que cesse, sobre esse valor, a incidência de encargos legais e contratuais, o que não é o caso dos autos, pois o devedor principal sequer apresentou o valor que entende devido, ou seja, não se sabe sequer qual é o valor incontroverso da dívida. Ante o exposto, por ora NEGOU a antecipação da tutela, aqui analisada como medida cautelar, nos moldes do artigo 273, 7º, do CPC, nada impedindo à parte autora o direito de depositar em juízo os valores incontroversos. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0003773-55.2010.403.6120 - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 07-(X)-Não foi juntada carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003806-45.2010.403.6120 - GIVA MARIA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, é necessária a realização de perícia médica a fim de constatar a efetiva incapacidade do autor, bem como de estudo social para a prova da miserabilidade. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Designo e nomeio, ainda, como perito do juízo, DR. ANTÔNIO REINALDO FERRO, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia, para que se possa proceder à intimação das partes. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0003913-89.2010.403.6120 - MARIA HELENA BASILIO FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0003944-12.2010.403.6120 - MARILENE CORREA PERINA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), devendo apresentar novo instrumento de procuração, nos termos do art. 654, parágrafo 1º do CC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 01-(X)-Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados (data, objeto da outorga) ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283) Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0003947-64.2010.403.6120 - MARCOS ALVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)-Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283) Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0003951-04.2010.403.6120 - ISABELLI BEATRIZ FERNANDES -INCAPAZ X TALITA CAROLINA FERNANDES -INCAPAZ X DANIELA RAMOS DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em tutela, Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação de rito ordinário visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão às filhas de pessoa reclusa em 16/09/2009. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).Pois bem.São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98).Os dois últimos requisitos (questões de fato) estão comprovados nos autos (fls. 12/18).A condição de recluso está comprovada pelo atestado carcerário de fls. 19/20.Entretanto, o INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a renda era superior àquela exigida para a concessão do benefício (fl. 21).Com efeito, em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) firmou o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão. NO CASO, na data da prisão (16/09/2009), estava em vigor a Portaria MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 752,12 (art. 5º).De

acordo com a CTPS do recluso, o último salário de contribuição, em 08/2009, foi de R\$ 758,10 (fl. 18). Assim, em princípio, não vislumbro a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intimem-se.

0003973-62.2010.403.6120 - EVA CARACCIOLI SANDRETTI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0004404-96.2010.403.6120 - AUREA DORIA MANTEGASSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo, na medida do possível. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por idade. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 03/01/2008 (fl. 11). Quanto à carência, considerando seu nascimento em 1948, e o fato de alegar ter ingressado no sistema antes de 1991 (fl. 13), há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Dessa forma, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 162 meses de contribuição. No caso, os documentos dos autos não são suficientes para que se verifique o implemento do requisito carência já que não há registro em CTPS do período que a autora alega ter trabalhado como doméstica para Rogério de Almeida Machado, entre 01/1985 e 08/1992 (fl. 13). A propósito, observo que a declaração juntada aos autos (fl. 13), figura tão-somente como prova testemunhal escrita e não tem o condão, em juízo de cognição sumária, fazer prova do efetivo exercício de atividade vinculada ao RGPS na condição de empregada doméstica e, portanto, a verossimilhança da alegação. Por outro lado, tendo em conta que se for constatado, a final, que a autora fazia jus ao benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Sem prejuízo, intime-se a autora a trazer comprovante dos recolhimentos devidos recolhimentos no período entre 1985 e 1992, caso existente.

0004523-57.2010.403.6120 - ROBERTO MADURO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, em sede de cognição sumária, não é possível autorizar o saque ou movimentação das contas vinculadas ao FGTS, nos termos do art. 29-B da Lei n.º 8.036/90. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004622-27.2010.403.6120 - SONIA MARIA BUENO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de seu companheiro, ocorrida em 11/12/2008. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Quanto à qualidade de segurado de MARIANO EMERICH, não há prova inequívoca nos

autos já que seu último vínculo foi em 04/2006 e o seu falecimento se deu mais de 12 meses depois - art. 15, II da Lei n. 8.213/91 (extrato CNIS anexo). Além disso, em juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança da alegação quanto à manutenção da incapacidade laboral da DIB do auxílio-doença deferido em 09/2005 até o óbito e, portanto, a manutenção da qualidade de segurado. Em suma, é imprescindível a instrução do processo. Assim, não preenchido um dos requisitos necessários à concessão da pensão, não é possível falar em verossimilhança da alegação. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

0005034-55.2010.403.6120 - LUIZ CLAUDINO DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em tutela, Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à imediata revisão do seu benefício de aposentadoria por idade. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 10/05/2001 (fl. 14). Assim, tendo em vista já estar recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0006470-49.2010.403.6120 - ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período de atividade especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, o autor alega que o INSS não enquadrado todo período trabalhado como especial, computando apenas 33 anos de tempo de contribuição, e indeferiu o benefício em razão de não contar com a idade mínima na DER (fl. 14). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Conquanto o autor tenha, em tese, direito à conversão do tempo de trabalho exposto ao agente agressivo ruído, atualmente está trabalhando (extrato CNIS anexo), logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009096-75.2009.403.6120 (2009.61.20.009096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006352-44.2008.403.6120 (2008.61.20.006352-2)) TRAMA INSTRUMENTOS MUSICAIS(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X GIULIANO JOSE DE PIETRO(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO)
Vistos, Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por Musical Center Instrumentos Musicais LTDA (Trama Instrumentos Musicais) em ação ordinária proposta por Giuliano José de Pietro visando à remessa do processo para uma das Varas da Justiça da Comarca de Jaboticabal juntando contrato com cláusula de eleição de foro. Intimado, o excepto não se manifestou (fl. 14). É o relatório que basta. DECIDO. A ação principal tem como objeto pedido de indenização por danos morais. A propósito da competência territorial, o art. 100, V do CPC estabelece foro especial nos casos de reparação de danos: Art. 100. É competente o foro: (...) V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; O art. 111, por sua vez, prevê a possibilidade de as partes modificarem a competência em razão do território elegendo o foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Tal faculdade, porém, deve observar a competência constitucionalmente prevista para as ações em que empresas públicas federais figurem na condição de rés, como é o caso dos autos, já que a ação de indenização e exclusão do nome de órgãos de proteção ao crédito também é movida em face da Caixa Econômica Federal (art. 109, I, CF). Assim, o contrato ao prever cláusula de eleição do foro da Justiça Comum da Comarca de Jaboticabal não tem qualquer eficácia no caso concreto diante da norma constitucional que fixa a competência da Justiça Federal, de aplicação imediata e não derogável por vontade das partes. Por fim, observo que, rigorosamente, o processo deveria correr perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto, considerando a jurisdição fixada para as Seções Judiciárias integrantes da Justiça Federal no Estado de São Paulo. Entretanto, como o excipiente não alegou a incompetência territorial da Justiça de Araraquara em face daquela prevista para Ribeirão Preto sobre a Jaboticabal, a incompetência territorial não pode ser reconhecida de ofício, prorrogando-se a

competência em favor deste Juízo. Por conseguinte, este Juízo é competente territorialmente. Diante do exposto, nos termos do art. 112 e 311, do CPC, rejeito a incompetência arguida para declarar competente este Juízo para julgar e processar a ação ordinária em questão. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n.º 0006352-44.2008.403.6120. Após, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivado, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2024

MONITORIA

0000355-17.2007.403.6120 (2007.61.20.000355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X DULCE YARA BUENO GOVATTO(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Viata à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000181-81.2002.403.6120 (2002.61.20.000181-2) - MODESTO RONDON X IDA PAIXAO RONDON X REGINA BORALE PAIXAO X ANTONIO ALBERTO RONDON X SUELI MARIA FABRI GRANZOTTI X JOSE ROBERTO GRANZOTTI X MARIA DE SOUZA BAPTISTA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI E SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSELICE MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI)

J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AGU) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004458-43.2002.403.6120 (2002.61.20.004458-6) - CARLOS ALBERTO GIMENES ALVES(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000195-26.2006.403.6120 (2006.61.20.000195-7) - CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004046-73.2006.403.6120 (2006.61.20.004046-0) - PAULO ROBERTO MILANEZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004959-55.2006.403.6120 (2006.61.20.004959-0) - FRANCISCO PEREIRA DE AQUINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005081-68.2006.403.6120 (2006.61.20.005081-6) - ADRIANA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005895-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005895-5) - LETICIA DOS SANTOS ALEIXO X NADIR DAS DORES FERREIRA DOS SANTOS-REPRESENTANTE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007058-95.2006.403.6120 (2006.61.20.007058-0) - ZILDA DIAS SOARES DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007077-04.2006.403.6120 (2006.61.20.007077-3) - RAIMUNDO BATISTA SOARES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007396-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007396-8) - RICARDO AMERICO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007643-50.2006.403.6120 (2006.61.20.007643-0) - YASUO OKADA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007668-63.2006.403.6120 (2006.61.20.007668-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007057-13.2006.403.6120 (2006.61.20.007057-8)) DULCE YARA BUENO GOVATTO(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007854-86.2006.403.6120 (2006.61.20.007854-1) - PAULO ALVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000505-95.2007.403.6120 (2007.61.20.000505-0) - ADELENIR MARLI TREVISAN X SANDRA DE FATIMA TREVISAN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000641-92.2007.403.6120 (2007.61.20.000641-8) - MARIA DE LOURDES AMARAL(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001107-86.2007.403.6120 (2007.61.20.001107-4) - APARECIDO DE ALMEIDA(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002250-13.2007.403.6120 (2007.61.20.002250-3) - GABRIEL DA SILVA RIOS - INCAPAZ X RENIVALDO ALMEIDA RIOS(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 144/147) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002617-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002617-0) - MENTAT SOLUCOES LTDA(SP124908 - CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003119-73.2007.403.6120 (2007.61.20.003119-0) - ADAO FORTUNATO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003287-75.2007.403.6120 (2007.61.20.003287-9) - LIDIO DE JESUS TEIXEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003333-64.2007.403.6120 (2007.61.20.003333-1) - ALEXANDRE APARECIDO BORGES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003334-49.2007.403.6120 (2007.61.20.003334-3) - VALMIRETE OLIVEIRA DE JESUS MACIEL(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP085404 - APARECIDA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003673-08.2007.403.6120 (2007.61.20.003673-3) - SONIA AMBROZINA MATHEUS EUCLYDES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003922-56.2007.403.6120 (2007.61.20.003922-9) - ZACARIAS DA SILVA MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004245-61.2007.403.6120 (2007.61.20.004245-9) - MARIA DIOGENES MAGALHAES(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004258-60.2007.403.6120 (2007.61.20.004258-7) - MARIA IZABEL DE TOLEDO INNOCENCIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004331-32.2007.403.6120 (2007.61.20.004331-2) - LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004333-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004333-6) - JOSE ROBERTO JACYNTHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004845-82.2007.403.6120 (2007.61.20.004845-0) - JULIETA NIGRO GONCALVES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004958-36.2007.403.6120 (2007.61.20.004958-2) - APARECIDO BENEDITO BATISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se

ao E. TRF 3ª Região.

0004965-28.2007.403.6120 (2007.61.20.004965-0) - ZILDA SEDENHO MACIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005015-54.2007.403.6120 (2007.61.20.005015-8) - GERALDO TENORIO DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005220-83.2007.403.6120 (2007.61.20.005220-9) - GERALDO VIEIRA MARTINS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005229-45.2007.403.6120 (2007.61.20.005229-5) - JOAO RODRIGUES MOURAO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005307-39.2007.403.6120 (2007.61.20.005307-0) - CLAUDEMIR DOS SANTOS BELGAMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005393-10.2007.403.6120 (2007.61.20.005393-7) - CONCEICAO APARECIDA GRANZOTTO DA ROCHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005491-92.2007.403.6120 (2007.61.20.005491-7) - DANILLO CRISTIANO BARBIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005493-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005493-0) - CREUNICE LAURENTINO CAMARA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS/AUTOR) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005794-09.2007.403.6120 (2007.61.20.005794-3) - CECILIA MARIANO DA COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para cntra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005817-52.2007.403.6120 (2007.61.20.005817-0) - RUI JOSE FALCAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006059-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006059-0) - JAIR JOSE DA SILVA X MARIA CICERA FERREIRA DA SILVA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006108-52.2007.403.6120 (2007.61.20.006108-9) - AFONSO HENRIQUE DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006256-63.2007.403.6120 (2007.61.20.006256-2) - PEDRO ANTONIO RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006283-46.2007.403.6120 (2007.61.20.006283-5) - JOSE PAES PEREIRA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006733-86.2007.403.6120 (2007.61.20.006733-0) - CARMEN TERESINHA GOMES ROQUE DA GRACA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pela parte autora (fls. 102/108) e pelo INSS (fls. 119/127), em seus regulares efeitos. Apresentada às contra-razões do INSS (fls. 110/118), vista à parte contrária (autora) para apresentar suas contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007083-74.2007.403.6120 (2007.61.20.007083-2) - JOSE MARIA DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007365-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007365-1) - APPARECIDA BAPTISTA PEDROSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007500-27.2007.403.6120 (2007.61.20.007500-3) - JOSE RICARDO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007941-08.2007.403.6120 (2007.61.20.007941-0) - MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008115-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008115-5) - LEODI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008155-96.2007.403.6120 (2007.61.20.008155-6) - RENATO DONIZETE DE PAULA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008265-95.2007.403.6120 (2007.61.20.008265-2) - PERCIO VIEIRA DE FRANCA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008317-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008317-6) - SERGIO COVO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008781-18.2007.403.6120 (2007.61.20.008781-9) - CARLOS ALBERTO BASTOS CELLI(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008840-06.2007.403.6120 (2007.61.20.008840-0) - ALTINA DE OLIVEIRA FELIPE(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008841-88.2007.403.6120 (2007.61.20.008841-1) - AYRTON BOTELHO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo autor (fl.108/111) e pelo INSS (115/126), em seus regulares efeitos. Vista às partes para apresentarem suas contra-razões, prazo comum. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009120-74.2007.403.6120 (2007.61.20.009120-3) - MARIA LURDES REIS ZANONI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009146-72.2007.403.6120 (2007.61.20.009146-0) - MARIA JOSE ROQUE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS/AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000127-08.2008.403.6120 (2008.61.20.000127-9) - MARIA SUELI OLIVEIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000575-78.2008.403.6120 (2008.61.20.000575-3) - AURELINA GOMES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000579-18.2008.403.6120 (2008.61.20.000579-0) - FIDELA POLIDO DE CAMPOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000829-51.2008.403.6120 (2008.61.20.000829-8) - MARIA EVANI BARRETO MENDES(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPTÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001068-55.2008.403.6120 (2008.61.20.001068-2) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001069-40.2008.403.6120 (2008.61.20.001069-4) - MALVINA APARECIDA BOLATO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR/INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001717-20.2008.403.6120 (2008.61.20.001717-2) - ALINEFER BRENDA LOPES LIMA DIAS - INCAPAZ X

ALIFER HENRIQUE LIMA DIAS - INCAPAZ X CRISLEI LOPES LIMA(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001845-40.2008.403.6120 (2008.61.20.001845-0) - MARIA GLORIA DE MENDONCA MATTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002019-49.2008.403.6120 (2008.61.20.002019-5) - DOMINGOS MARCHETTI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002086-14.2008.403.6120 (2008.61.20.002086-9) - NELSON ELYSIO PINTO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002421-33.2008.403.6120 (2008.61.20.002421-8) - VERA LUCIA DE FATIMA FELIPE(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002456-90.2008.403.6120 (2008.61.20.002456-5) - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002773-88.2008.403.6120 (2008.61.20.002773-6) - CLAUDICELIA GASPARETTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003857-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003857-6) - IVAN REINALDO SCARAFIZ(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004096-31.2008.403.6120 (2008.61.20.004096-0) - JOSE LUIZ SANTANA(SP250404 - EDUARDO ALFONSETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004123-14.2008.403.6120 (2008.61.20.004123-0) - FRANCISCO CARLOS MATEUS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007475-77.2008.403.6120 (2008.61.20.007475-1) - JORGE CLAUDIO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008084-60.2008.403.6120 (2008.61.20.008084-2) - ALZIRA MICHELUTTI DELBON(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para cntra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008401-58.2008.403.6120 (2008.61.20.008401-0) - JOSE ROBERTO ALVES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE

LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009241-68.2008.403.6120 (2008.61.20.009241-8) - JOAO JULIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009703-25.2008.403.6120 (2008.61.20.009703-9) - JOAO MARIANO ALVES FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010641-20.2008.403.6120 (2008.61.20.010641-7) - ILTON DIAS DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000152-84.2009.403.6120 (2009.61.20.000152-1) - NEUSA ANTONIA PEREZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001757-65.2009.403.6120 (2009.61.20.001757-7) - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004172-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004172-5) - SONIA MARIA CARLTON PRADO(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005969-32.2009.403.6120 (2009.61.20.005969-9) - OSVANDIR MANOEL JORGE VERDUGO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006229-12.2009.403.6120 (2009.61.20.006229-7) - NIVALDO COLOMBO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006900-35.2009.403.6120 (2009.61.20.006900-0) - LUIZ CARLOS MARQUES X LUIZ AUGUSTO CHRISTOVAO X LUIS CARLOS PIENEGONDA X LUIZ SILVA DOS SANTOS X NELSON BAPTISTA DE LIMA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007265-89.2009.403.6120 (2009.61.20.007265-5) - JOSE VALTEMIR LYRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelo autor (fl.163/179) e pela UNIÃO (185/199), em seus regulares efeitos. Vista às partes para apresentarem suas contra-razões, prazo comum. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000644-42.2010.403.6120 (2010.61.20.000644-2) - ENEAS GONCALVES(SP268605 - EDE QUEIRUJA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se

ao E. TRF 3ª Região.

0001237-71.2010.403.6120 (2010.61.20.001237-5) - VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 39/51, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 36/37, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0001238-56.2010.403.6120 (2010.61.20.001238-7) - OSMAR FERRARA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 37/49, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 34/35, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0001240-26.2010.403.6120 (2010.61.20.001240-5) - PAULO MORETTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 35/47, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 32/33, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0001424-79.2010.403.6120 (2010.61.20.001424-4) - HELENICE DE LOURDES PEREIRA LEITE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 42/54, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 39/40, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0001922-78.2010.403.6120 - CICERO SILVA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 41/53, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 38/39, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0001923-63.2010.403.6120 - ORIOVALDO FRANCISCO RAMOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 36/48, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 33/34, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0001924-48.2010.403.6120 - JOAO DIMAS SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 56/67, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 52/53, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0001925-33.2010.403.6120 - WILSON ROBERTO FERNANDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 41/53, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 38/39, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a

citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0002182-58.2010.403.6120 - FRANCISCO SOARES COLACO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 44/55, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 40/41, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0002186-95.2010.403.6120 - VALDEMAR SCACCHETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 37/48, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 33/34, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0002471-88.2010.403.6120 - EZIO BENEDITO PAULINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 35/47, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 32/33, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0002903-10.2010.403.6120 - JOSE CARLOS DIAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 44/56, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 41/42, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0002904-92.2010.403.6120 - EDSON DE PAULA SOUZA X JESUS FRANCISCO GALLO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 37/49, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 34/35, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0002905-77.2010.403.6120 - LUIZ SILVA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 43/54, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 39/40, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0003050-36.2010.403.6120 - NICOLAU DE LUCCA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003229-67.2010.403.6120 - TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 29/34, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 27, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0003250-43.2010.403.6120 - CELSO ZACARIAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 44/56, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 41/42, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0003254-80.2010.403.6120 - LUIZ AUGUSTO CHRISTOVAO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 36/48, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 33/34, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0003676-55.2010.403.6120 - LUIS CARLOS PIENEGONDA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003678-25.2010.403.6120 - JOSE DONISETE DE BELLO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003776-10.2010.403.6120 - GILBERTO APARECIDO BERNARDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/58, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 43/44, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0003777-92.2010.403.6120 - ARGEMIRO JOSE CAMARGO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 40/52, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 37/38, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0003778-77.2010.403.6120 - BENEDITO PEDRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 33/44, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 29/30, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0003780-47.2010.403.6120 - ANTONIO DE PAULA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/58, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 43/44, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0003782-17.2010.403.6120 - DUVILIO BORTOLAZZO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 32/44, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 29/30, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

Expediente Nº 2045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006242-89.2001.403.6120 (2001.61.20.006242-0) - BENEDITO MONTEIRO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pelo INSS é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente o INSS a promover a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0004952-05.2002.403.6120 (2002.61.20.004952-3) - RICARDO ZAMBUZI X JOSE CARLOS VISENTAINE X MARIA HELENA PASSOS VISENTAINE X VERA LUCIA MIRABELLI REDONDO X RAILDA MARIA LUTAIF GUZZO(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo findo.Int. e cumpra-se.

0005014-11.2003.403.6120 (2003.61.20.005014-1) - OLIVALDO DE CARVALHO LOBO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo findo.Int. e cumpra-se.

0000730-86.2005.403.6120 (2005.61.20.000730-0) - FULVIO ZUPPANI X JOSE LUIZ PUCCI BESSA LIMA X LUIZ CARLOS DELPHINO X MAURICIO MILANESI LOFRANO X NUSTAZ MELOTTI DAHER APRIGIO DA SILVA(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES F.)

Tendo em vista a anuência da União Federal com os valores depositados e ante a ausência de citação para pagamento, considero a obrigação cumprida voluntariamente. Assim sendo, desnecessária a extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0006124-74.2005.403.6120 (2005.61.20.006124-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CITROSUCO PAULISTA S/A(SP163518 - PRISCILA MORENO SALVADOR E SP236272 - PAULO CÉSAR NUNES LEITÃO) Fls. 411/412: Ciência à AGU.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0006658-18.2005.403.6120 (2005.61.20.006658-3) - DOMINGOS BIANCATELLI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo findo.Int. e cumpra-se.

0001534-20.2006.403.6120 (2006.61.20.001534-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Considerando que a CEF comprovou haver efetuado depósitos relativos ao cumprimento da sentença dentro do prazo fixado (fls. 122/124), não há que se falar em aplicação de multa, razão pela qual acolho os cálculos da Contadoria lançados às fls. 132/133.Promova a CEF o depósito da diferença apurada, atualizado até a data da efetiva complementação, juntado ainda memória do cálculo de atualização.Após, dê-se ciência do depósito complementar à parte autora.Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente, e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição após a juntada do comprovante de pagamento.Int. e cumpra-se.

0004528-21.2006.403.6120 (2006.61.20.004528-6) - PEDRO GOMES PIRES(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Fls. 260/261: Manifeste-se o INSS, podendo apresentar cálculo, se entender devido.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de aplicação de pena pecuniária.Int. e cumpra-se.

0000602-95.2007.403.6120 (2007.61.20.000602-9) - VALDIR CABRAL(SP249354B - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada da conta de liquidação apresentada pelo INSS, prejudicado o r. despacho de fl. 145.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos mencionados.Havendo concordância, cumpra-se o despacho de fl. 135.Int.

0003695-66.2007.403.6120 (2007.61.20.003695-2) - ADEVAIR TRONCO X ANA MARIA NIGRO TRONCO X MAURICIO NIGRO TRONCO X GUSTAVO NIGRO TRONCO(SP022346 - ERCILIO PINOTTI E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 152/153: Ciência à parte autora do depósito complementar efetuado pela CEF. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se o despacho de fl. 137. Int. e cumpra-se.

0004340-91.2007.403.6120 (2007.61.20.004340-3) - GERSON JACYNTHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/100: Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora, devendo providenciar imediatamente o crédito administrativo dos descontos mencionados, caso seja procedente a alegação. Int.

0006966-83.2007.403.6120 (2007.61.20.006966-0) - OSVALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, condição essencial à expedição de ofício precatório/requisitório. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação do interessado. Int. e cumpra-se.

0008758-72.2007.403.6120 (2007.61.20.008758-3) - VANDERLEI VICENTE NUNES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, condição essencial à expedição de ofício precatório/requisitório. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação do interessado. Int. e cumpra-se.

0000808-75.2008.403.6120 (2008.61.20.000808-0) - WILSON TRINDADE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130: Ciência ao autor acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0000812-15.2008.403.6120 (2008.61.20.000812-2) - JESUS QUIOVETTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, condição essencial à expedição de ofício precatório/requisitório. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação do interessado. Int. e cumpra-se.

0002770-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002770-0) - MARIA APARECIDA SILVESTRE CRISPIM(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, condição essencial à expedição de ofício precatório/requisitório. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação do interessado. Int. e cumpra-se.

0003494-40.2008.403.6120 (2008.61.20.003494-7) - MARIA INES DOS SANTOS(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, condição essencial à expedição de ofício precatório/requisitório. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação do interessado. Int. e cumpra-se.

0005852-75.2008.403.6120 (2008.61.20.005852-6) - ANTONIO VALENTIM AMANCIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 83: Indefiro tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria (fl. 73) com o qual a CEF concordou (fl. 80) é pouco inferior ao depositado (fl. 58). Considerando que a diferença apurada pela Contadoria é mínima em relação aos cálculos efetuados pela CEF, acolho a conta de liquidação desta. Expeçam-se alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente. Int. e cumpra-se.

0005922-92.2008.403.6120 (2008.61.20.005922-1) - ANGELINA ARICE SEMEGHINI MENDONCA(SP040869 -

CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 90: Indefiro tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria (fl. 81) com o qual a CEF concordou (fl. 87) é pouco inferior ao depositado (fls 56/57). Considerando que a diferença apurada pela Contadoria é mínima em relação aos cálculos efetuados pela CEF, acolho a conta de liquidação desta. Expeçam-se alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente. Int. e cumpra-se.

0007658-48.2008.403.6120 (2008.61.20.007658-9) - MARCILIO ANTONIO DE MORAES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 83/84: Razão assiste à parte autora. Intime-se a CEF para que efetue o depósito relativo à verba honorária sucumbencial a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente. Int. e cumpra-se.

0010825-73.2008.403.6120 (2008.61.20.010825-6) - SERGIO ANDRADE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 85: Defiro. Promova a Secretaria o cancelamento do Alvará n.º 664/2010, bem como a expedição de novo alvará em nome do autor. Cumpra-se e após intime-se a parte autora para retirada.

0000064-46.2009.403.6120 (2009.61.20.000064-4) - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 91 e 93: Ante a anuência expressa pelas partes quanto aos valores apurados pela Contadoria do Juízo, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000651-68.2009.403.6120 (2009.61.20.000651-8) - IVETE SUMIKO ANNO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 67: Intime-se a CEF para que, de posse da informação fornecida, proceda à liquidação do julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010421-85.2009.403.6120 (2009.61.20.010421-8) - ADELAIDE ALTIERI TITA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a apresentação de seus cálculos de liquidação, bem como das cópias necessárias à instrução de mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Com a juntada, cite-se. Int. e cumpra-se.

0010826-24.2009.403.6120 (2009.61.20.010826-1) - MILTON VACCARI(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há valores a serem executados, conforme alegação do INSS sobre a qual a parte autora, intimada, não se manifestou, entendo desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

0000623-66.2010.403.6120 (2010.61.20.000623-5) - BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pelo INSS é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente o INSS a promover a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027120-63.2000.403.0399 (2000.03.99.027120-0) - ANNA MARIA REGE MARTINEZ X IZABEL MARTINEZ FRANCISCO X ELZA GARCIA MARTINEZ X IVONE MARTINEZ X ANTONIO MARTINEZ FILHO X JOSE APARECIDO MARTINEZ X PEDRO NATAL MARTINEZ X ANDRE MARTINES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANNA MARIA REGE MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação dos herdeiros relacionados à fl. 238, nos termos do art. 1060, I do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento de IZABEL MARTINEZ FRANCISCO (fl. 241), ELZA GARCIA MARTINEZ (fl. 244), IVONE MARTINEZ (fl. 246), ANTONIO MARTINEZ FILHO (fl. 248), JOSÉ APARECIDO MARTINEZ (fl. 250 verso), PEDRO NATAL MARTINEZ (fl. 252) e ANDRÉ MARTINES (fl. 254), conforme CPF apresentado, na

condição de sucessores de ANNA MARIA REGE MARTINEZ). Com o retorno, expeçam-se ofícios requisitórios conforme determinado no despacho de fl. 233. Sem prejuízo, ficam intimados os sucessores a providenciarem, caso necessária, a regularização de seus CPFs junto à Receita Federal, condição essencial à expedição mencionada. Int. e cumpra-se.

0004127-90.2004.403.6120 (2004.61.20.004127-2) - TOYOKO KAJITANI NAKACHIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TOYOKO KAJITANI NAKACHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0005406-77.2005.403.6120 (2005.61.20.005406-4) - JOSEFA MACARIO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSEFA MACARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0005608-54.2005.403.6120 (2005.61.20.005608-5) - MARLENE ADRIANA DE MEDEIROS X MARCIA ANDREIA DE MEDEIROS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARLENE ADRIANA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0005973-11.2005.403.6120 (2005.61.20.005973-6) - JOILTON MOREIRA DE JESUS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOILTON MOREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0001526-43.2006.403.6120 (2006.61.20.001526-9) - AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 602: Defiro o prazo de trinta dias, requerido pela parte autora para apresentação de conta de liquidação. Int.

0003355-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003355-0) - VANDERLEI GARCIA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a

conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0006007-15.2007.403.6120 (2007.61.20.006007-3) - JACQUES DAYAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES DAYAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0003551-58.2008.403.6120 (2008.61.20.003551-4) - MARIA LAURA CARRASCOSA DE CAIRES(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP155663E - MARINA FREITAS DE OLIVEIRA ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LAURA CARRASCOSA DE CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0001840-81.2009.403.6120 (2009.61.20.001840-5) - EDER CARLOS CAVICHIA(SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA E SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA) X GERSON GRABOSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 90 e seguintes: Deixo de receber o recurso de apelação, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 85). Apresente a parte autora seus cálculos de liquidação, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001910-98.2009.403.6120 (2009.61.20.001910-0) - ROBERLEY ARONI(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA E SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89 e seguintes: Deixo de receber o recurso de apelação, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 84). Apresente a parte autora seus cálculos de liquidação, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002719-98.2003.403.6120 (2003.61.20.002719-2) - JOSE LUIZ BOGAS X JOSE CARLOS LOPES X OLIVIO MAZZARI NETO X MARIA CLARICE MULLER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE LUIZ BOGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003691-34.2004.403.6120 (2004.61.20.003691-4) - USINA SANTA FE S/A(SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 193/215: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002614-82.2007.403.6120 (2007.61.20.002614-4) - ROSA SOARES DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o

INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0010778-02.2008.403.6120 (2008.61.20.010778-1) - VIVALDO LUIZ SIMOES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIVALDO LUIZ SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000257-61.2009.403.6120 (2009.61.20.000257-4) - SERGIO LUIS BONINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SERGIO LUIS BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000914-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000914-3) - RIVADAVIA LEAL MUSARDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RIVADAVIA LEAL MUSARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2078

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0007476-91.2010.403.6120 (2007.61.20.006171-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-77.2007.403.6120 (2007.61.20.006171-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GLORIA NAVARRO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP287807 - BRUNO TADASI HATANO)

Fls. 285: Defiro. Destituo o Dr. Bruno Tadasí Hatano da curadoria da ré Maria da Glória Navarro, ao tempo em que nomeio a Sr.ª Livia Navarro Gonçalves para o encargo. Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 285 e ss. para o incidente de insanidade mental n.º 0007476-91.2010.403.6120. Intime-se a defesa a apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos do sobredito incidente.

ACAO PENAL

0002913-98.2003.403.6120 (2003.61.20.002913-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO BETTINI GUEDES PEREIRA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando BRUNO BETTINI GUEDES PEREIRA como incurso na sanção do art. 289, 1º, do Código Penal. Conforme a denúncia, no dia 31/03/2003 o acusado foi visto por policiais militares em atitude suspeita quando jogou duas cédulas falsas de vinte reais no chão quando percebeu a aproximação dos mesmos. Acompanha a denúncia o inquérito policial iniciado por portaria que contém o boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil (fls. 09/10), auto de exibição e apreensão (fl. 11), laudo (fls. 13/17), certidão de desentranhamento das cédulas apreendidas com o acusado (fl. 20), declarações de testemunhas (fls. 25 e 52), laudo de exame em moeda (fls. 42/44), interrogatório e indiciamento formal do acusado (fls. 56/58) e relatório da autoridade policial (fls. 67/69). A denúncia foi recebida em 10/10/2003 (fl. 75). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 78, 87, 88, 94. Foi determinada a citação por edital (fl. 138), o que foi cumprido a seguir (fl. 145). Tendo em vista o não comparecimento do acusado foram SUSPENSOS o curso da ação penal e da prescrição da pretensão estatal em 15/09/2004 (fl. 147). Foi requisitado o encaminhamento das moedas falsas a este Juízo (fl. 199), o que foi cumprido a seguir (fls. 205/206). Depois de seguidas tentativas de localização do réu, veio a notícia de que o acusado se encontrava preso na Penitenciária de Itirapina e RETOMANDO-SE O CURSO do processo foi determinada a expedição de carta precatória para citação e interrogatório do réu em 08/02/2007 (fl. 207). O réu foi citado em 30/03/2007 (fl. 221), o réu foi

interrogado (fls. 222/223). Na defesa prévia foi alegada nulidade do feito em razão de o réu ter sido interrogado na DPF sem a nomeação de curador (fls. 233/235). Afastada a nulidade com base na Súmula 352 do STF (fl. 236), passou-se à instrução do feito tendo o MPF desistido da oitiva de uma testemunha da acusação (fl. 238) e sendo ouvidas duas testemunhas da acusação (fls. 265/266). Houve desclassificação da conduta para estelionato determinando-se a remessa à Justiça Estadual (fl. 264), mas o Juiz de Direito suscitou conflito negativo de competência (fls. 271/273) e o STJ declarou competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara (fls. 282/284). Foi facultado ao acusado ser reinquirido nos termos da Lei 11.719/08 (fl. 293), mas esta decisão foi reconsiderada (fl. 316). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu certidões de antecedentes que foram juntadas a seguir (fls. 341, 344, 347/348, 351, 354, 357, 359, 360). Já a defesa, nada requereu (fl. 365). As partes apresentaram suas alegações finais tendo o MPF postulado a aplicação da pena mínima e o réu dito que não há prova da autoria ou da materialidade (fls. 361/369 e 372/375). É o relatório: D E C I D O. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal por ter sob sua guarda duas cédulas falsas a que a lei comina pena de reclusão de três a doze anos e multa. Quanto à MATERIALIDADE do delito, a despeito da decisão de fl. 264, considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 278/280) tenho como provada pelos laudos periciais que concluíram que as duas cédulas apreendidas no dia 31/03/03 (fls. 13/16 e 42/46) são falsas e que não se trata de falsificação grosseira, ou seja, têm aptidão para iludir pessoa de cultura mediana. Quanto à AUTORIA DELITIVA consta do boletim de ocorrência que o acusado estava na companhia de outrem com quem foi comprar entorpecente na tentativa de trocar as notas, mas não obteve êxito em razão da falsidade. Os Policiais Militares Aguinaldo e Helder, que participaram da abordagem, disseram que BRUNO declarou que as cédulas eram do seu acompanhante (Antonio Marcos) (fls. 25 e 52). Os policiais ouvidos em juízo, não se lembravam exatamente dos fatos dizendo, ambos, que ao que se recordavam havia somente uma cédula falsa. Ambos dizem, também, que BRUNO já era conhecido deles por problemas com entorpecentes (fls. 265 e 266). Perante a autoridade policial, BRUNO declarou que na data dos fatos recebeu as cédulas de certa pessoa desconhecida se ofereceu para trocar a nota de cinqüenta reais que tinha e ia usar para pagar a conta do bar. Feita a troca, as cédulas ficaram com Antonio Marcos para comprar drogas sendo que este é quem teria jogado o dinheiro no chão (fls. 56/57). Em juízo, BRUNO repete que trocou a nota de cinqüenta reais com um desconhecido no bar, mas diz que as cédulas estavam consigo, mas caíram do seu bolso. Então, quando abordado não sabia que as cédulas caídas no chão eram as suas (fls. 222/223). Vale observar que embora tenha sido levantada a versão de que as cédulas seriam de Antonio Marcos, BRUNO não fez prova disso. Conforme o relatório da autoridade policial, na madrugada em que foram abordados (31/03/2003 - às três horas da manhã) a pessoa que estava com BRUNO teria fornecido nome errado por ter antecedentes (fl. 69). Sem prejuízo, o fato é que se este era o álibe de BRUNO, este sequer se dispôs a identificá-lo devidamente de forma a provar sua inocência. Nesse quadro, se é certo que BRUNO estava na posse das cédulas falsas e se não logrou êxito, com seus depoimentos distintos, em explicar e provar que não sabia da falsidade delas, tenho como demonstrada a autoria do delito. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. BRUNO tinha 19 anos na data do fato (hoje tem 27 anos) e não completou o primeiro grau. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que o acusado tem diversos registros na folha corrida criminal por delitos de posse de entorpecentes, furto, roubo e duas condenações que, tendo transitado em julgado em 2005 (furto) e 2008 (homicídio), devem ser consideradas como maus antecedentes, pois não são aptas a gerar reincidência (fls. 351 e 354). Número do Processo Crime Trâmite Situação Data decisão 684/2002 Art. 16 da lei 6368/76 3ª Vara Criminal Extinção de punibilidade 19/02/2004 396/2003 Art. 16 da lei 6368/76 3ª Vara Criminal Extinção de punibilidade 18/08/2005 217/2003 2ª J.E.Crim. Extinção de punibilidade 16/02/2004 422/2003 Art. 16 da lei 6368/76 2ª J.E.Crim. Absolvido 18/10/2004 207/2004 Art. 155, 4º c.c. 14, II, ambos do CP 1ª Vara Criminal Condenado 04/05/2005 965/2004 Art. 157, 3º do CP 2ª Vara Criminal Desclassificação de latrocínio para homicídio 20/04/2005 129/2005 Art. 121, 2º, II, III e IV do CP Júri Condenado 25/08/2008 Ademais, esses dados servem para se aferir a personalidade e conduta social do acusado. De resto, nada consta dos autos que possa ser aferido quanto à culpabilidade, conseqüência, circunstâncias e motivos do crime de forma a influir na pena-base. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em três anos e quatro meses anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há agravantes (art. 61), mas incide a atenuante da menoridade na data do fato (19 anos) nos termos dos artigos 65 inciso I, do CP pelo que diminuo a pena em quatro meses para retornar ao mínimo legal que torno definitiva eis que inexistente causa de aumento ou diminuição da pena. Embora o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pudesse ser o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c), considerando que o acusado se encontra recolhido na Penitenciária de Itirapina no regime semi-aberto e seus maus antecedentes, o regime inicial deve ser este (art. 33, 3º, CP). Pela mesma razão, entendo que o acusado não faz jus à substituição da pena (art. 44, III, CP). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia condeno o acusado BRUNO BETTINI GUEDES PEREIRA como incurso no art. 289, 1º, CP, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa. Expeça-se guia de recolhimento provisório (art. 105, LEP e Resolução 19/06, CNJ). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de BRUNO BETTINI

GUEDES PEREIRA, filho de EDUARDO GUEDES PEREIRA e SALETE GUEDES BETTINI PEREIRA e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Mario Sergio Ota, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000272-98.2007.403.6120 (2007.61.20.000272-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANTE LAURINI JUNIOR(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X OMAR OSVALDO ZAGO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS E SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X UBIRATAN GLORIA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por DANTE LAURINI JUNIOR da sentença (fls. 339/342), visando sanar omissão quanto à tese defensiva de atipicidade da conduta, com base na aplicação do princípio da insignificância, considerando que, o débito relativo aos Autos de Infração lavrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, soma apenas R\$ 13.586,69. Recebo os embargos eis que tempestivos e OS ACOLHO, porque de fato houve omissão na sentença quanto ao ponto levantado. A tese defensiva restringe-se às NFLD n. 35.736.688-3 e 35.736.687-5 no que toca ao delito de sonegação fiscal de contribuição previdenciária. No caso dos autos, o valor total do tributo iludido foi de R\$ 13.992,22, referente às NFLD n. 35.736.688-3 e 35.736.687-5 no valor, respectivamente, de R\$ 7.712,25 e R\$ 6.279,97. Argumenta a defesa que o art. 14, da Lei n. 11.941/09 previu a remissão dos débitos com valor até R\$ 10.000,00 possibilitando, contudo, que esse valor alcançasse R\$ 40.000,00 considerando a redação do 1º do referido artigo. De fato, o STF e o STJ estabeleceram como parâmetro de aplicação do princípio da insignificância o limite de R\$ 10.000,00 tendo em conta o disposto no artigo 20, da Lei 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, que autoriza o arquivamento sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Acontece que a consideração em separado dos débitos (por sujeito passivo e de acordo com o sujeito ativo e a natureza do débito - se decorrente de contribuição social da Lei 8.212/91 ou não e se de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) se refere à remissão prevista na Lei 11.941/09 da dívida, o que não foi objeto de apreciação pelos tribunais superiores. Assim, se numa primeira vista parece razoável o argumento de que se cabe o mais (remissão) também caberia o menos (arquivamento da execução), na análise cuidadosa conclui-se que as situações não se equivalem. Ocorre que se em relação à remissão impõe-se a consideração destacada de cada débito, em relação ao arquivamento a norma é expressa quanto à necessidade de se considerar a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas no caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, para os fins de que trata o limite indicado no caput do artigo 20 da Lei 10.522/02 (4º, incluído pela Lei nº 11.033, de 2004). Aliás, no caso dos autos sequer foi caso de remissão dos débitos. Assim, não é possível aplicar, ao presente caso, o princípio da insignificância já que o valor do tributo devido supera o limite fixado de R\$ 10.000,00. Nesse quadro, ACOLHO os embargos reconhecendo a omissão da sentença quanto à apreciação da tese da defesa de DANTE LAURINI JUNIOR, mas indefiro o pedido de aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos. Dessa forma, declaro a sentença para acrescer à fundamentação o que acima foi exposto e manter, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008591-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008591-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE ROBERTO POLLETTI(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X LUIS CARLOS COMPAROTTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP215074 - RODRIGO PASTRE)

Sem prejuízo da determinação de expedição de ofício à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido pelo MPF (fl. 229), manifeste-se a defesa do réu José Roberto Poletti, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na oitiva da testemunha Maria José Poletti, uma vez que ela, apesar de intimada, não compareceu à audiência no Juízo deprecado.

0006252-21.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MARINA DE MOURA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Fls. 137/147 - Trata-se de resposta à acusação apresentada pela ré Marina de Moura, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as imputações que lhe pesam na denúncia. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa se limitou a alegar, após extensa explanação sobre delitos econômicos, que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal se apoia em conjecturas. Desse modo, passa-se à instrução processual. Assim, em continuidade, designo o dia 03 de março de 2011, às 15h00min para a oitiva da testemunha de acusação e para o interrogatório da acusada, uma vez que a defesa não arrolou testemunhas. Int.

Expediente Nº 2079

ACAO PENAL

0006243-30.2008.403.6120 (2008.61.20.006243-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO

JUNIOR) X FRANCO MORANDINI X ADRIANO MORANDINI(SP136781 - IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO)

O Ministério Público Federal denunciou Franco Morandini e Adriano Morandini pela prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal porque, na qualidade de sócios proprietários da empresa Mantex Indústria e Comércio de Mantas Ltda, teriam deixado de recolher à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados no período de 09/2006 a 04/2007. Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 204/219). A Procuradora da República requereu a declaração da extinção da punibilidade dos acusados (fls. 257/258). À fl. 255 há notícia da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, dando conta do pagamento integral do débito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de Franco Morandini, inscrito no CPF/MF sob nº 919.346.728-15 e de Adriano Morandini, inscrito no CPF/MF sob nº 276.192.888-13. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Franco Morandini e Adriano Morandini - Extinta a Punibilidade, e oficie-se à DPF e ao IIRGD. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Exceção de Litispendência n. 0005091-73.2010.403.6120. Após, ao arquivo. PRIC

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2959

EXECUCAO DA PENA

0001751-15.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DOS REIS(SP124815 - VALDIR MARTINS)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0001399-04.2003.403.6123, que tramitou perante este Juízo, tendo a mesma transitado em julgado. O réu foi condenado às penas de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária a ser atualizado até a data do recolhimento. Considerando-se que o executado reside na cidade de Guarulhos, para um melhor acompanhamento, é conveniente que preste a pena substitutiva na referida cidade. Destarte, depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos o cumprimento, fiscalização e acompanhamento da prestação de serviços à comunidade imposta ao réu, devendo, inclusive, a prestação pecuniária ser destinada a entidade beneficente daquele município. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001752-97.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DOS REIS(SP124815 - VALDIR MARTINS)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0001399-04.2003.403.6123, que tramitou perante este Juízo, tendo a mesma transitado em julgado. O réu foi condenado às penas de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária a ser atualizado até a data do recolhimento. Considerando-se que o executado reside na cidade de Guarulhos, para um melhor acompanhamento, é conveniente que preste a pena substitutiva na referida cidade. Destarte, depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos o cumprimento, fiscalização e acompanhamento da prestação de serviços à comunidade imposta ao réu, devendo, inclusive, a prestação pecuniária ser destinada a entidade beneficente daquele município. Intime-se. Ciência ao MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001766-81.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-33.2010.403.6123)

VOBETO TRANSPORTES LTDA(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 02/35: Cuida de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por VOBETO TRANSPORTES LTDA, no sentido de que lhe seja restituído seu caminhão-carreta de placas HRS 8066 e HRO 8167 apreendidos por Policiais Federais, por ocasião do flagrante ocorrido no dia 20/08/2010, por infração ao disposto na Lei nº 11.343/2006. Instado a se manifestar sobre a pretensão do indiciado, ora requerente, o Procurador da República pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 36), esclarecendo que não foram juntados os Laudos Periciais, pugnando para que se oficie à Polícia Federal para que seja realizada a perícia com brevidade. Pois bem, conforme consta dos autos, o requerente é empregador de um dos 5 (cinco) indiciados neste inquisitório, que foram flagrados quando transportavam substância entorpecente pela Rodovia Fernão Dias. Como assevera o parecer ministerial, o veículo apreendido ainda interessa ao processo criminal até que se seja realizada a perícia sobre ele, conforme art. 118 do CPP. Consta às fls. 65/67 dos Autos de Prisão em Flagrante nº 0001711-33.2010.403.6123 que a autoridade policial já solicitara a realização de perícia sobre os veículos em 23/08/2010. Com essas considerações, acolho o parecer do d. Procurador da República, indeferindo, por ora, o

pedido formulado pelo requerente. Aguarde-se a conclusão do IPL e a remessa dos laudos periciais. Intime-se.

ACAO PENAL

0002146-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002146-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)

Fls. 360. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 23/09/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas junto ao Juízo deprecado (1 VF Taubate). Int

Expediente Nº 2963

MANDADO DE SEGURANCA

0001737-31.2010.403.6123 - REGIANE DE QUADROS GLASHAN(SP171177 - ANTONIO ALFREDO GLASHAN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Vistos, etc. Melhor compulsando os autos, verifico, que não foi atribuído um valor à causa. Isto posto, nos termos do art. 284 do CPC, determino à impetrante que emende a petição inicial atribuindo valor à causa, recolhendo as custas respectivas, nos termos da lei. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049022-72.2000.403.0399 (2000.03.99.049022-0) - MARILDA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA(SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004192-87.2001.403.6121 (2001.61.21.004192-9) - KIYOMI MATSUDA FUJJI(SP106228 - LUIZ CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez, tendo sido proferido provimento jurisdicional favorável a autora com trânsito em julgado certificado nos autos. Todavia, no acórdão de fls. 252/257, foi proferida decisão no sentido de que o termo inicial do benefício de Aposentadoria por Invalidez, ocorre no primeiro dia após a cessação do pagamento do auxílio-doença que a autora já recebia. A Autarquia previdenciária, às fls. 262/270, requereu a extinção do feito tendo em vista que não há valores a serem recebidos pelo autor. É relatório do necessário. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** De fato, conforme se verifica das planilhas de fls. 264/266, o benefício de aposentadoria por invalidez teve início no dia 29.05.2002, cuja data inicial de pagamento coincide com o início do Benefício. Desse modo, não há diferenças do benefício devido pela Autarquia. Assim sendo, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutividade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. III - **DISPOSITIVO** Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é

a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0000898-90.2002.403.6121 (2002.61.21.000898-0) - JOSE ADILSON GRACIANO(SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VERA LUCIA VITOR X NAILE BENEDITO DE OLIVEIRA GRACIANO X VERA RUTH DE OLIVEIRA X IRENE APARECIDA GRACIANO X REGINALDO RIBEIRO GRACIANO X REINALDO RIBEIRO GRACIANO X ROSILENE RIBEIRO GRACIANO

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0001930-33.2002.403.6121 (2002.61.21.001930-8) - ADEMAR BARBOSA X ADHEMAR ROCCA X ALCIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X ALTACIR MARIOTO X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO NOBRE DE OLIVEIRA X ARGENTINO MOREIRA X ARGEU MORATO X CARLOS ANTONIO MOREIRA X DANILO MOUTINHO DOS PRAZERES(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0002690-79.2002.403.6121 (2002.61.21.002690-8) - ADILSON ONORATO X ANA CELIA PAZZINE FRANCO X ARI CROSARIOL X EDINALDO JOSE MAXIMO X EUNICE DA SILVA MAXIMO X GILBERTO SEBASTIAO GOMES X JOAO DOMINGOS CLEMENTINO X JOSE OLIMPIO LEAL X JOSE VALDIR DOS SANTOS X MAURICIO MOREIRA X PAULO HIGINO DE MOURA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0000834-46.2003.403.6121 (2003.61.21.000834-0) - ANISIO OLIVEIRA SANTOS(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002958-02.2003.403.6121 (2003.61.21.002958-6) - LUCIANO JOSE MARTINS(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0004135-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004135-5) - ANTONIO MASAHAR OTUBO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0004609-69.2003.403.6121 (2003.61.21.004609-2) - DULCE DA CONCEICAO DE SOUZA(SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004670-27.2003.403.6121 (2003.61.21.004670-5) - BENEDITO MARCOS BETTINI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada em 20.11.2003 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período-base de cálculo do benefício.A ação foi julgada procedente com a condenação da autarquia previdenciária a revisar a RMI do autor e a pagar diferenças de proventos daí decorrentes.As fls. 133/155 noticia o INSS que o benefício do autor fora revisado por meio de ação judicial no JEF/SP, autos n. 2004.61.84.245306- 0, ajuizada em 14/11/2003, com requisição de pagamento de pequeno valor requisitado em 14.09.2004, conforme documento de fl. 154.Instado a se manifestar, o autor declarou concordar com a extinção da ação, declarando que não agiu de má-fé, pois queria apenas a celeridade processual na solução da causa (fls. 159/163).Considerando que o processo de execução não teve início, não há possibilidade de extingui-lo pelo

ditame do artigo 794 do CPC. Entretanto, levando-se em consideração que o autor já obteve o provimento jurisdicional reclamado, a extinção da presente ação ocorre por falta de interesse de processual. Mas não é tudo. Releva ponderar e advertir acerca da situação apresentada, a qual não pode ser desprezada, sob pena de se admitir atitudes que aviltam princípios basilares norteadores da provocação do Estado Juiz. A lealdade e a boa-fé são deveres das partes, conforme disposto no inciso II do art. 14 do Estatuto Processual Civil. Consoante relatado, ingressou o segurado com ação de idêntico objeto primeiro perante esta Subseção Judiciária e, enquanto não obtido o provimento definitivo almejado, ingressou também no Juizado Especial Federal, quedando-se inerte, mesmo após o recebimento das diferenças de proventos que se deu em 05/07/2007, tendo apenas solicitado a extinção deste feito após informações do INSS e provocação do Juízo. Nas lições de Vladimir Valler : lealdade significa sinceridade, fidelidade e como o étimo da palavra indica, consiste em pautar os atos em correspondência com a lei e boa-fé é a honestidade interior, ou, no dizer de BUZAID, é a consciência de que a parte está usando o processo sem intenção de descumprir a lei. Na esteira desse magistério, é inarredável concluir que a parte autora não agiu com lealdade e boa-fé, vale dizer, agiu de má-fé ao ingressar com ações de objeto idêntico com o evidente propósito de valer-se de provimento jurisdicional melhor (mais célere ou mais vantajoso) no momento que lhe aprouvesse. Tal circunstância não pode ser chancelada, ainda que no aqodamento dos afazeres deste assoberbado Poder Judiciário fosse mais fácil relevar, porquanto ao juiz cabe resguardar tais princípios e, sobretudo, o respeito à Casa de Justiça para que a parte autora não se valha da facilidade posta à celeridade (instituição de Juizados Especiais), dispondo-a ao seu alvedrio para movimentar a máquina judiciária e administrativa (autarquia previdenciária) mais de uma vez, em flagrante prejuízo ao andamento de tantas outras demandas reclamadas pela sociedade. Com efeito, afigura-se consubstanciada a hipótese prevista no inciso III do art. 17 do CPC na exata medida em que é ilegal exigir ao mesmo tempo e mais de uma vez o direito alegado, com o agravamento do risco de ser cumprida duplamente a obrigação caso o INSS não seja diligente. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo de execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento n. 64 do COGE da 3 Região. P. R. I.

0004684-11.2003.403.6121 (2003.61.21.004684-5) - MARILDA PRADO YAMAMOTO(SP176121 - ELIANE YURI MURAO E SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004721-38.2003.403.6121 (2003.61.21.004721-7) - ADEMAR JUSTEN(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000142-13.2004.403.6121 (2004.61.21.000142-8) - VICENTE MATIAS(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão de sua renda mensal inicial, para aplicação do IRSM de 39,76% na correção monetária dos salários-de-contribuição. A ação foi julgada procedente, tendo sido condenada a autarquia previdenciária a revisar a RMI e a pagar diferenças de proventos daí decorrentes, com trânsito em julgado certificado à fl. 51 (19.04.2007). Às fls. 56/64 notícia o INSS que o autor já recebeu os valores referentes às diferenças pleiteadas nesta ação nos autos do processo distribuído no Juizado Especial Federal-SP (n.º 2004.61.84.113559-4), razão pela qual requer a extinção da execução e condenação do demandante nas penas de litigância de má-fé. Considerando que o autor já obteve o provimento jurisdicional reclamado, nada há que ser executado nesta ação, inclusive quanto aos honorários de sucumbência, os quais dependem da existência de diferenças a executar, pois fixados sobre o valor da condenação. Mas não é tudo. Releva ponderar e advertir acerca da situação apresentada, a qual não pode ser desprezada, sob pena de se admitir atitudes que aviltam princípios basilares norteadores da provocação do Estado-Juiz. A lealdade e a boa-fé são deveres das partes, conforme disposto no inciso II do art. 14 do Estatuto Processual Civil. Consoante relatado, ingressou o segurado com ação perante esta Subseção Judiciária e, enquanto não obtido o provimento definitivo almejado, ingressou também com ação de idêntico objeto no Juizado Especial Federal, quedando-se inerte, mesmo após o recebimento naqueles autos. Nas lições de Vladimir Valler lealdade significa sinceridade, fidelidade e como o étimo da palavra indica, consiste em pautar os atos em correspondência com a lei e boa-fé é a honestidade interior, ou, no dizer de BUZAID, é a consciência de que a parte está usando o processo sem intenção de descumprir a lei. Na esteira desse magistério, é inarredável concluir que a parte autora não agiu com lealdade e boa-fé, vale dizer, agiu de má-fé ao ingressar com ações de objeto idêntico com o evidente propósito de valer-se de provimento jurisdicional melhor (mais célere ou mais vantajoso) no momento que lhe aprouvesse. Tal circunstância não pode ser chancelada, ainda que no aqodamento dos afazeres deste assoberbado Poder Judiciário fosse mais fácil relevar, porquanto ao juiz cabe resguardar tais princípios e, sobretudo, o respeito à Casa de Justiça para que a parte autora não se valha da facilidade posta à celeridade (instituição de Juizados Especiais), dispondo-a ao seu alvedrio para movimentar a máquina judiciária e

administrativa (autarquia previdenciária) mais de uma vez, em flagrante prejuízo ao andamento de tantas outras demandas reclamadas pela sociedade. Com efeito, afigura-se consubstanciada a hipótese prevista no inciso III do art. 17 do CPC na exata medida em que é ilegal exigir ao mesmo tempo e mais de uma vez o direito alegado, com o agravamento do risco de ser cumprida duplamente a obrigação caso o INSS não seja diligente. Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. P. R. I.

0001843-72.2005.403.6121 (2005.61.21.001843-3) - BENEDITA ANDRELINA DA SILVA X ELITA BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão de sua renda mensal inicial, para aplicação do IRSM de 39,76% na correção monetária dos salários-de-contribuição. A ação foi julgada procedente, tendo sido condenada a autarquia previdenciária a revisar a RMI e a pagar diferenças de proventos daí decorrentes, com trânsito em julgado certificado à fl. 154 (22.11.2007). Às fls. 158/168 noticia o INSS que o autor já recebeu os valores referentes às diferenças pleiteadas nesta ação nos autos do processo distribuído no Juizado Especial Federal-SP (n.º 2004.63.84.166602-27), razão pela qual requer a extinção da execução e condenação do demandante nas penas de litigância de má-fé. Considerando que o autor já obteve o provimento jurisdicional reclamado, nada há que ser executado nesta ação, inclusive quanto aos honorários de sucumbência, os quais dependem da existência de diferenças a executar, pois fixados sobre o valor da condenação. Mas não é tudo. Releva ponderar e advertir acerca da situação apresentada, a qual não pode ser desprezada, sob pena de se admitir atitudes que aviltam princípios basilares norteadores da provocação do Estado-Juiz. A lealdade e a boa-fé são deveres das partes, conforme disposto no inciso II do art. 14 do Estatuto Processual Civil. Consoante relatado, ingressou o segurado com ação perante esta Subseção Judiciária e, enquanto não obtido o provimento definitivo almejado, ingressou também com ação de idêntico objeto na Juizado Especial Federal, quedando-se inerte, mesmo após o recebimento naqueles autos. Nas lições de Vladimir Valler lealdade significa sinceridade, fidelidade e como o étimo da palavra indica, consiste em pautar os atos em correspondência com a lei e boa-fé é a honestidade interior, ou, no dizer de BUZAID, é a consciência de que a parte está usando o processo sem intenção de descumprir a lei. Na esteira desse magistério, é inarredável concluir que a parte autora não agiu com lealdade e boa-fé, vale dizer, agiu de má-fé ao ingressar com ações de objeto idêntico com o evidente propósito de valer-se de provimento jurisdicional melhor (mais célere ou mais vantajoso) no momento que lhe aprouvesse. Tal circunstância não pode ser chancelada, ainda que no aqodamento dos afazeres deste asoberbado Poder Judiciário fosse mais fácil relevar, porquanto ao juiz cabe resguardar tais princípios e, sobretudo, o respeito à Casa de Justiça para que a parte autora não se valha da facilidade posta à celeridade (instituição de Juizados Especiais), dispondo-a ao seu alvedrio para movimentar a máquina judiciária e administrativa (autarquia previdenciária) mais de uma vez, em flagrante prejuízo ao andamento de tantas outras demandas reclamadas pela sociedade. Com efeito, afigura-se consubstanciada a hipótese prevista no inciso III do art. 17 do CPC na exata medida em que é ilegal exigir ao mesmo tempo e mais de uma vez o direito alegado, com o agravamento do risco de ser cumprida duplamente a obrigação caso o INSS não seja diligente. Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. P. R. I.

0003896-26.2005.403.6121 (2005.61.21.003896-1) - CELSO COSTA DE PAULA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por CELSO COSTA DE PAULA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional, no percentual de 70%, desde a data do requerimento administrativo. Em síntese, descreve o autor que o referido benefício lhe foi indeferido pelo INSS por não contar com 53 anos de idade na data do requerimento administrativo, o que viola o direito adquirido, sustentando que a regra de transição expressa no artigo 9º, 1.º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/98 deve ser aplicada sem o requisito idade, em prol do princípio da segurança jurídica. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 27). O INSS apresentou contestação, arguindo que o autor detinha apenas expectativa de direito e que foi acertada a decisão que indeferiu o benefício pleiteado (fls. 44/50). Instado a se manifestar (fl. 66), o INSS manifestou-se pela discordância com a ampliação objetiva da demanda (fl. 142). Foi juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 69/139). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia cinge-se na possibilidade de afastar o requisito idade previsto para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos termos da norma de transição prescrita pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de

contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher;II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.Assim, tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de se verificar se é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98.Nesse diapasão, a matéria encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, conforme ementas abaixo transcritas, as quais adoto como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a este benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).2. Após o advento dessa Emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.(STJ, EDREsp 743843, DJE 20/10/2008, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.I. A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.II. Não havendo nos autos um início razoável de prova material, é inadmissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.III. In casu, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado, visto que a somatória do tempo de serviço rural já reconhecido pelo INSS (fl. 17) e o laborado com registro em CTPS (fls. 81 e 147/198), não alcança o lapso temporal mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do disposto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, até o advento da EC n.º 20/98.IV. Não tendo o autor implementando o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até a Emenda Constitucional n.º 20, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º, inciso I do caput e inciso I, alíneas a e b, do 1º, que estabelecem a necessidade de o segurado contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como o cumprimento de um período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, para homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, para mulher.V. Todavia, in casu, verifica-se que o autor, nascido em 31-12-1956 (fl. 16), somente completará a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, prevista no art. 9º, inciso I do caput, da EC n.º 20, em 31-12-2009, o que torna inviável à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por falta da implementação, pelo requerente, da idade mínima necessária para o seu deferimento, ficando prejudicada a análise do cômputo do tempo de serviço posterior à referida emenda.VI. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso da parte autora prejudicado.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 1053920/SP, DJF3 18/02/2009, p. 454, rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)(...) 6. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 7. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.8. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.9. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.10. Não cumprida a idade mínima na data da Lei do Fator Previdenciário e do requerimento, não pode ser computado o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional n. 20 para fins de concessão do benefício proporcional. (...) (TRF/4.ª Região, AC 200872990023983/SC, D.E. 03/02/2009, rel. Des. Fed. CELSO KIPPER)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83080/79. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. IDADE MÍNIMA. EC Nº 20/98. ART. 9º. INOBSERVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.I. Comprovando o demandante que exerceu função considerada insalubre, pode requerer a conversão do tempo de serviço trabalhado em atividade especial para comum, objetivando a concessão de aposentadoria.II. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.III. O laudo emitido por Engenheiros de Segurança do Trabalho enquadra-se na exigência do art. 58 da Lei nº 8.213/91, servindo, portanto, para atestar o natureza especial do serviço exercido pelo autor.IV. A EC nº 20/98 garantiu ao segurado que, na data da sua publicação contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, o direito a aposentadoria proporcional.V. No caso, o autor já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social quando do advento da mencionada emenda constitucional. No entanto, contava com apenas 44 (quarenta e quatro) anos ao tempo da entrada do requerimento administrativo, restando ausente condição necessária à

concessão do benefício pleiteado.VI. Apelação improvida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 444109/PE, DJ 07/07/2008, p. 889, rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino) grifeiPortanto, não há como afastar a regra de transição no que tange ao requisito idade, posto que quando da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98 o autor detinha tão somente expectativa de direito, e não direito adquirido propriamente dito, já que não havia preenchido todos os requisitos necessários para auferir o benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Assim sendo, contando o autor com menos de 53 anos (nasceu em 23/04/1953) na data do requerimento administrativo (14/10/2002) não lhe é possível a concessão do benefício, nos termos da regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98. Ademais, cabe frisar que não há direito adquirido a determinado regramento jurídico, consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça : PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98).2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio.3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08).4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Custas na forma da lei.P. R. I.

0000354-63.2006.403.6121 (2006.61.21.000354-9) - MARIA MOREIRA BARCELOS(SP128058 - LUIZ CLAUDIO CANTUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte, proposta por MARIA MOREIRA BARCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foi designada audiência de instrução e julgamento, com a respectiva intimação do defensor por meio de publicação (fl. 61 verso) e expedição de intimação pessoal para a autora comparecer em audiência, a qual restou infrutífera (fl. 74). O INSS informou, em audiência, que a autora faleceu em 02/11/2007. Compulsando os autos observo que a última manifestação da parte autora ocorreu em março de 2007, há mais de três anos, e que posteriormente ao óbito da autora não houve qualquer requerimento pleiteando a sucessão processual. Prescreve o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, como não ocorreu nos autos qualquer pedido de sucessão processual até o presente momento e considerando que já se passaram mais de três anos desde a data do óbito, forçoso reconhecer a preclusão, cumprindo ao Juiz velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, está perfeitamente caracterizada a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000425-65.2006.403.6121 (2006.61.21.000425-6) - INSTITUTO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X UNIAO FEDERAL(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada pelo INSTITUTO DE CIRURGIA PEDIÁTRICA S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração incidental de ilegalidade e inconstitucionalidade do Ato Declaratório Interpretativo/SRF n.º 18/2003 e, por consequência, a inexistência de relação jurídico-tributária do IRPJ no que exceder a base de cálculo de 8%, no período anterior à IN 480/2004, bem como a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos até a presente data, apurados e corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC, acumulada a partir de março de 1996, acrescida de juros constitucionais de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da ação, acrescida de honorários advocatícios e custas judiciais. Sustenta a parte autora que faz parte do ramo de atividade de prestação de serviços médicos de pediatria e por se enquadrar na alínea c do inciso II do artigo 23 da IN/SRF 306/2003 (proceder à consulta médica), devem os seus serviços ser enquadrados como hospitalares a fim de ser reduzida a alíquota de IRPJ para oito por cento, nos termos da Lei n.º 9.249/95. Assim, aduz que deve ser considerado

ilegal o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 18/2003 que restringiu o seu direito à redução de alíquota de IRPJ, notadamente por conta do artigo 2.º, I, que exclui o benefício para os serviços prestados exclusivamente pelos sócios da empresa, caso em que se enquadra a parte autora, a qual realiza atividades médicas através de seus quatro sócios. A União Federal apresentou contestação, aduzindo preliminar de decadência e no mérito a licitude da conduta da Administração Fazendária Federal, pois entende que a parte autora não presta serviços hospitalares. Houve réplica (fls. 142/146). Instadas a especificarem provas, pelas partes nada foi requerido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

0000512-21.2006.403.6121 (2006.61.21.000512-1) - BENEDITA CAMARGO GOMES LEMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO BENEDITA CAMARGO GOMES LEMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta a autora que conta com 56 anos de idade e que sempre trabalhou nas lides da lavoura na condição de trabalhadora rural, mesmo após o casamento com SEBASTIÃO SILVERIO LEMES, pleiteando a concessão do benefício ora mencionado desde a data da propositura da ação. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 18). O réu apresentou contestação, postulando pelo reconhecimento da inépcia da inicial e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício almejado (fls. 29/36). Houve réplica (fls. 42/56). Houve a produção de prova oral em audiência. O INSS e a parte autora apresentaram memoriais (Fls. 99/102 e 104/106 respectivamente). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não obstante a petição inicial conter pedido genérico de reconhecimento de tempo de serviço rural, não apontando o respectivo período, beirando à inépcia, pela sua análise, verifico que a autora alega ter exercido atividade rural desde solteira e o seu pedido de aposentadoria funda-se nos artigos 48 e 55, 3.º, 106 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, infere-se que o pedido da autora é a obtenção de Aposentadoria Rural por Idade à segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, e que a ré exerceu o contraditório de forma integral, motivo pelo qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que a autora nasceu em 16/08/1949 - fl. 12), uma vez que a autora contava com mais de 55 anos à época da propositura da ação (data da distribuição: 10/02/2006). Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, , DJ de 19.12.2002, p. 462) O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ. AgRg no Resp n.º 600071/RS DJU de 05-04-2004)(...) a qualificação profissional do marido, como rurícola, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si fé pública, para efeito de início de prova material. (STJ, REsp n.261.242/PR, DJU 03-09-2001, p. 241). Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Segundo entendimento majoritário dos tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa. Sempre que esteja anotada a profissão do marido lavrador, será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como doméstica ou do lar. Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. No presente caso,

a autora trouxe, a fim de comprovar a sua atividade de rurícola: a) a certidão de casamento com SEBASTIÃO SILVÉRIO LEMES, realizado em 28 de janeiro de 1978 (fl. 15), em que consta a profissão de seu marido como lavrador; b) certificado de cadastro no INCRA de imóvel em nome de JOSÉ SILVERIO LEMES, referente ao exercício de 1989 (fl. 86). Foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 90/96). No entanto, nenhuma prova material foi produzida no sentido de demonstrar a contemporaneidade do exercício de atividade rural pela autora, inexistindo um conjunto harmônico de provas a demonstrar o exercício de atividade rural pela parte autora, notadamente no período imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação. Ao revés, pelas testemunhas ouvidas em juízo, foi dito que a autora laborou por um período como faxineira e que recentemente trabalha como artesã em uma fábrica de artesanato, onde seu companheiro labora há mais de oito anos. Portanto, ante a ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, não restou demonstrada a prestação do labor rural na condição de segurada especial para fins de concessão de aposentadoria por idade rural. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000638-71.2006.403.6121 (2006.61.21.000638-1) - RICARDO PAULO DE SOUZA DE ARAUJO - INCAPAZ X LUCIA HELENA SIMAS DE SOUZA (SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I - RELATÓRIO RICARDO PAULO DE SOUZA ARAÚJO, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na Lei n.º 8.213/91, objetivando a declaração da condição de segurado do seu pai falecido FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte, cujo pagamento deverá ser feito desde à data do requerimento administrativo. Sustenta que, tendo pleiteado administrativamente o benefício de pensão por morte por ocasião do falecimento de seu pai, teve seu pedido indeferido sob a alegação da ausência da qualidade de segurado do de cujus. Às fls. 26/27 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e às fls. 43/45 a antecipação dos efeitos da tutela. Na contestação (fls. 58/71), o Instituto-Réu arguiu que o pedido é indevido, pois houve a perda da qualidade de segurado do falecido, pai do autor. O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 81/115), ao qual foi dado provimento para afastar eventual multa por atraso no cumprimento da decisão agravada (fls. 120/122) Réplica às fls. 128/133. Cópia do processo administrativo às fls. 145/196. Foi produzida prova em audiência. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO art. 16 da Lei n.º 8.213/91 elenca os dependentes do segurado, indicados no inciso I: O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa no parágrafo 4.º que: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em apreço, foi demonstrado que o autor é filho menor de vinte e um anos de idade do falecido FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, consoante documento de identidade que informa ter o autor nascido em 20/05/1990 (fl. 13). Outrossim, a qualidade de segurado do de cujus é patente. Com efeito, o de cujus laborou com anotação em CTPS até 07/03/1997 (fl. 20) e faleceu em 14 de abril de 1998 (fl. 21). Assim, tem-se que a perda da qualidade de segurado ocorreu em 16 de abril de 1998, pois, nos termos do artigo 14 do Decreto n.º 3.048/99, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término do prazo de doze meses após a cessação das contribuições para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada (no artigo 13, II, do Decreto n.º 3.048/99). Considerando que o vencimento da contribuição do contribuinte individual ocorre no décimo quinta dia do mês subsequente, consoante artigo 15, 4.º, da Lei n.º 8.213/91 combinado com artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, somente em 16 de abril de 1998 ocorreu a perda da qualidade de segurado. Logo, como o autor faleceu em 14 de abril de 1998, no momento do óbito ainda sustentava a qualidade de segurado, fazendo o juz o autor, portanto, à concessão de pensão por morte, desde a data do óbito (14/04/1998), haja vista que não corre prescrição para os incapazes. Portanto, preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte ao autor, a qualidade de dependente presumido do falecido e a condição de segurado do último, é de rigor a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte a partir da data do óbito (14/04/1998), devendo serem pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do óbito. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Mantenho os efeitos da tutela antecipada. P. R. I.

0000912-35.2006.403.6121 (2006.61.21.000912-6) - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS(SP181285 - JULIANA MACHADO E SP200046 - PRISCILLA DE SOUZA ROBERTO E SP245321 - JULIANA COLOMBELLI PACCA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 668/670, a União Federal manifestou seu desinteresse em promover a execução da verba honorária a que foi condenada a parte adversa. Em face da renúncia expressa da credora, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001656-30.2006.403.6121 (2006.61.21.001656-8) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA APARECIDA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta a autora que conta com 57 anos de idade e que sempre trabalhou nas lides da lavoura na condição de trabalhadora rural, mesmo após o casamento com MESSIAS PEREIRA, pleiteando a concessão do benefício ora mencionado desde a data da propositura da ação. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 15). O réu apresentou contestação, postulando pelo reconhecimento da inépcia da inicial e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício almejado (fls. 24/31). Houve réplica (fls. 36/50). A preliminar foi afastada por meio da decisão de fls. 53/54. Houve a produção de prova oral (fls. 70/76). Foram apresentados memoriais pelas partes às fls. 89/94 e 96/100. Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001940-38.2006.403.6121 (2006.61.21.001940-5) - CAROLINA MARIA DE SIQUEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CAROLINA MARIA DE SIQUEIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de LOAS. Sustenta o autor, em síntese, que possui Doença de Cushinhg, que a incapacita ao trabalho, motivo pelo qual requereu o citado benefício, ainda não condição de trabalhar. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 47). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 67/94 sustentou a improcedência do pedido formulado pela parte autora, pois não atende aos requisitos para a implementação do benefício ora pleiteado. Foi designada perícia médica (fls. 98/99), e as partes foram devidamente intimadas, contudo autor não compareceu (fls. 105). Fixada NOVAMENTE data de perícia médica, as partes foram intimadas (fl. 122), e pela segunda vez a autora deixou de comparecer a perícia médica (fl. 128). É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor não preenche os requisitos para o benefício requerido, pois não foi realizada prova pericial para se constatar a sedizente incapacidade. Com efeito, embora devidamente intimado a comparecer à perícia médica, a autora deixou de comparecer, demonstrando assim, não ter interesse no provimento jurisdicional. Sendo assim, é o caso de não se reconhecer o direito à percepção de LOAS, pois a autora não satisfaz as condições para concessão de LOAS, mais precisamente a incapacidade laborativa, e a necessidade socioeconômica. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002001-93.2006.403.6121 (2006.61.21.002001-8) - AULETE DE FARIA MORAIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço dos embargos de declaração de fls. 151/152 por serem tempestivos. Embarga a parte ré a sentença de fls. 145/148, alegando contradição entre o dispositivo da sentença e a

fundamentação. Argumenta a embargante UNIÃO FEDERAL que, embora tenha reconhecido a não-incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre complementação de aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, nos termos do disposto na Lei n.º 7.713/88, constou da fundamentação que o autor se aposentou em 31/01/1996 e que, assim, o imposto cobrado é indevido em razão das contribuições efetuadas exclusivamente até 31/01/1996, o que acarretará prejuízo a embargante no momento da execução, por contemplar período de não incidência superior ao permitido pela supracitada. Assim, requer que se elimine a contradição e se supra a omissão para constar do dispositivo que a isenção reconhecida se limita à parte da complementação de aposentadoria decorrente de contribuições realizadas exclusivamente no período entre 01/01/1989 e 31/12/1995. D E C I D O Assiste razão à embargante. Houve contradição entre o dispositivo da sentença e a fundamentação, tendo em vista que se acolheu a tese formulada pela parte autora, ora embargante, deferindo-se a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre complementação de aposentadoria, correspondente a parcela de contribuição do participante, observada a prescrição quinquenal, por força da Lei Complementar n.º 118/2005 e do artigo 6.º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, o qual concedeu isenção do referido tributo par ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Logo, no que concerne à fundamentação, retifico o penúltimo parágrafo, parte final, de fl. 146, para constar que deve ser declarado indevido o imposto cobrado em razão de contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Outrossim, merecer ser reformado o dispositivo da sentença para constar: ...para condenar a União Federal à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de exigir o Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria que o autor recebe do plano de previdência privada, correspondente à sua parcela de contribuição no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condeno, ainda, a União à devolução das quantias indevidamente recolhidas no citado período, observada a prescrição quinquenal nos termos da fundamentação. Intimem-se.

0002039-08.2006.403.6121 (2006.61.21.002039-0) - LUIZ TEIXEIRA DE FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOLUIZ TEIXEIRA DE FARIA, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando o reconhecimento do tempo laborado na área rural como lavrador - entre 01.03.1959 e 01.06.1976 e entre 01.07.1976 e 01.04.1992 -, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço no percentual de 100% do salário-de-benefício. Sustenta o autor, em síntese, que laborou como lavrador nos períodos acima mencionados, sem anotação em CTPS, mas a ré não os considera integralmente, pois, para cada ano de serviço nessa condição, é exigido administrativamente um documento pessoal do trabalhador do período onde conste como sua profissão a atividade de lavrador O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 22).O réu apresentou contestação sustentando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (fls. 35/39).Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (Fls. 47/48).Foi produzida prova testemunhal (fls. 64/66). Pelo autor foram juntados documentos (Fls. 67/85 e 88/93). As partes deixaram o prazo transcorrer in albis para apresentação de memoriais. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Os documentos juntados às fls. 88/93, referentes a certidões de nascimento dos filhos do autor foram anteriormente juntados às fls. 13/18, motivo pelo qual não se faz necessário dar nova vista ao INSS. O benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço é devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para os segurados filiados à Previdência Social antes da EC n.º 20/98 (artigo 202, II, CF, em sua redação original, e artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Bem assim, se faz necessário o cumprimento do período de carência previsto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Outrossim, para a comprovação do trabalho rural, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta prova exclusivamente testemunhal, devendo os documentos apresentados para tal finalidade serem contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, e condicionados ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Nesta toada, é pacífica na jurisprudência a utilização como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Acrescente-se que não se faz necessária a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º da Lei n.º 8.213/91.Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente.No caso em comento, verifico que o pedido do autor foi no sentido de conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, após o reconhecimento do tempo laborado na área rural como lavrador - entre 01.03.1959 e 01.06.1976 - e pecuarista - entre 01.07.1976 e 01.04.1992. Em relação a esses períodos, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópia da certidão de casamento em que consta como profissão do autor a atividade de lavrador, no dia 21 de janeiro de 1971;b) Certidão parcial de dados expedido pelo Ministério da Defesa, certificando que o autor era lavrador na data de preenchimento da Ficha de Alistamento Militar em maio de 1962;c) Certidões de nascimento dos filhos do autor, constando a profissão do autor como lavrador nos anos de 1971, 1973, 1977, 1979 e 1983, e como pecuarista no ano de 1988;d) Declaração da Cooperativa de Laticínios do Médio Vale do Paraíba, de que o autor foi cooperado no período de julho/1976 a abril/1992, com envio de produção de leite e contribuição para o FUNRURAL.e) Cópia da matrícula do autor perante a Cooperativa de Laticínios do Médio Vale do Paraíba Ltda., onde consta a profissão pecuarista, com data de admissão em 01.07.1976, e relação de produção de leite em litros nos anos de 1976/1978 e 1992 (fls. 68, 70 e 85); f) Cópia de anotações referentes à contribuição ao FUNRURAL no ano de 1979/1982 (fls. 71/74);g) Cópias de Análise da Frequência de Produção em nome do autor pertinentes aos anos de 1983/1991 (fls. 75/83);h) Cópia de Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados Exercício de 1993 - Ano Base de 1992, em nome do autor, demonstrando o desconto

pertinente ao FUNRURAL (FL. 84). Por outro viés, a prova testemunhal produzida em audiência foi uniforme em sustentar que o autor realmente laborou no campo, não obstante a falta de exatidão quanto ao período da atividade rural (fls. 64 e 66). Assim, encontra-se suficientemente demonstrado o período em que o autor laborou como lavrador entre 01.03.1959 (data em que o autor já possuía quatorze anos) e 01.06.1976, considerando as provas documentais (certidões de nascimento dos filhos, certidão de casamento e documento expedido pelo Ministério da Defesa) e oral. No que concerne ao período compreendido entre 01.07.1976 (data de admissão do autor na cooperativa de laticínios - fl. 70) e 01.04.1992, ficou sobejamente demonstrado que o autor exerceu a função de pecuarista, havendo nos autos prova de contribuição ao FUNRURAL nos anos de 1979, 1980, 1981, 1982 e 1992, consoante relação de documentos acima descrita. Portanto, frente ao conjunto probatório fartamente produzido, é patente que o autor laborou na área rural como lavrador - entre 01.03.1959 e 01.06.1976 - e pecuarista - entre 01.07.1976 e 01.04.1992. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Assim, tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a promulgação da EC n.º 20, o autor atinge 38 anos, 02 meses e 04 dias, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d ATIVIDADE RURAL 1/3/1959 1/6/1976 17 3 1 ATIVIDADE RURAL 1/7/1976 1/4/1992 15 9 1 COMERCIAL FASSAO 1/11/1993 16/12/1998 5 1 16 - - 37 13 34 13.744 Tempo total : 38 2 4 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 2 4 No caso em apreço, conforme quadro acima, o autor já possuía o tempo necessário para se aposentar quando veio a EC n.º 20/98, o que lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de serviço no percentual de 100% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 9.º, 1.º, I e II, da EC n.º 20/98. O autor também preenche a carência exigida para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pois em 1998 possuía, considerando o período laborado com anotação em CTPS e o período rural reconhecido na presente decisão, mais de 102 contribuições, anotando-se que é assente na jurisprudência e doutrina ser dispensável o recolhimento das contribuições previdenciárias em relação ao período de atividade rural anterior a novembro de 1991 para ser somado ao tempo de atividade urbana para fins de concessão de benefício pelo RGPS, em conformidade, inclusive, com o disposto no artigo 123 do Decreto n.º 3.048/99. Logo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço desde a citação, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, consoante inciso II do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LUIZ TEIXEIRA DE FARIA direito: - ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Serviço; - desde 18/05/2007 (data da citação); - com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer o período de trabalho rural entre 01/03/1959 e 01/06/1976 e entre 01/07/1976 e 01/04/1992, bem como para condenar o INSS a conceder Aposentadoria por Tempo de Serviço a partir de 18/05/2007 (data da citação), com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos, devendo ficar suspenso o pagamento do benefício de aposentadoria por idade NB 151.952.568-8 até o trânsito em julgado da presente decisão. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da

tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. O.

0002042-60.2006.403.6121 (2006.61.21.002042-0) - MARIA APARECIDA TOBIAS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA APARECIDA TOBIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/51). Os laudos periciais foram juntados às fls. 65/69 e 166/171, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 82). Dessa decisão foi interposto recurso, tendo sido negado seguimento (fls. 29/31). A autora juntou documentos às fls. 66/68. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 75. Em relação ao terceiro requisito, verifico que foi somente constatada a incapacidade laborativa parcial e temporária da autora (em razão da catarata - fl. 68). Portanto, não foi verificado pelo perito que a autora é portadora de doença que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade total e temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando a tutela antecipada retro concedida, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002170-80.2006.403.6121 (2006.61.21.002170-9) - MICHELE CRISTINA SOUZA X ALUIZIO MARCELINO DE SOUZA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP208101 - GISELE MARCON GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

MICHELE CRISTINA SOUZA, representada por Aluizio Marcelino de Souza, qualificados nos autos, promove a presente ação de procedimento ordinário objetivando a concessão de benefício de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93.À fl. 68 foi proferido despacho, determinando à demandante que esclarecesse e comprovasse a alegada hipossuficiência econômica, haja documento nos autos (fl. 67) contrários a essa afirmação. Entretanto, embora tenha sido intimada pela Imprensa Oficial (fls. 68/69), a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação, motivo pelo qual, nos termos do 1.º do artigo 267 do CPC. Diante do abandono da causa por mais de trinta dias, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003458-63.2006.403.6121 (2006.61.21.003458-3) - DULCINEIA DOS SANTOS FERNANDES SENA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por DULCINEIA DOS SANTOS FERNANDES SENA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Aduz e comprova a autora que pleiteou o referido benefício na esfera administrativa em 03/10/2006, o qual foi negado em razão da doença ser pré-existente (fl. 12) O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e da perícia médica. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação sustentando a legalidade do procedimento adotado. Foi acostado aos autos o procedimento administrativo e a perícia médica judicial. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 90/93). Foi noticiado o falecimento da autora em 21/09/2008 (fl. 140/144), com a habilitação da sua dependente Nivia Maria Aparecida de Toledo (fl. 150/151 e 157/160) nos presentes autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. Como é cediço, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que a perícia médica constatou que a autora apresenta diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e sequela de neurotoxoplasmose (fls. 86/89), sendo que a primeira doença enquadra-se na hipótese do art. 26 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, a concessão do benefício de auxílio-doença independe de carência. No tocante à incapacidade, a perícia médica judicial de fls. 86/89 concluiu que a autora encontrava-se impossibilitada total e permanentemente de exercer sua atividade laborativa habitual. Outrossim, tanto a decisão administrativa (que negou o benefício da autora), como em juízo sustentou-se o fato da doença ser pré-existente à filiação da requerente ao RGPS. Cumpre transcrever trecho do laudo da perícia judicial (fl. 89): A perícia realizada constatou que a requerente apresenta diagnóstico de SIDA desde abril de 2005 e sequela de neurotoxoplasmose há cerca de um ano (...) Quando a autora recebeu o diagnóstico da infecção pelo HIV, já apresentava manifestação da doença, o que leva a crer que já era portadora do vírus há algum tempo, porém não se pode afirmar a quanto tempo. Ademais, segundo os documentos de fls. 66/71 e 109, em 06/04/2001 a autora pleiteou benefício assistencial, o qual foi indeferido, tendo sido diagnosticado tanto naquela data como em 14.03/2002 (fl. 69) a doença HIV - CID 10B 20.0. É cediço que tal doença nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91 exclui a exigência de carência para fins de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Tal fato não se confunde com a necessidade de estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social, não sendo portador da doença ou lesão invocada, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91. Assim, com razão a ré, pois consta dos autos somente o pagamento como contribuinte individual desde 2006 (fls. 21/29), sendo que a perícia judicial e os peritos da ré, conforme documentos supramencionados, foram uníssimos em reconhecer que a autora já era portadora da doença, não tendo em nenhum momento comprovado anterior filiação ao RGPS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, nos termos do art. 269, I, do CPC. Reconheço, outrossim, que o recebimento do auxílio-doença em vida pela autora foi de boa fé, o que só poderá ser contestado em ação própria, mediante prova. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003684-68.2006.403.6121 (2006.61.21.003684-1) - EDUARDO TEIXEIRA CASSIANO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL

EDUARDO TEIXEIRA CASSIANO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com

pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao procedimento administrativo n.º 10860.001870/2002-08 e a não inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, posto que os rendimentos que deram ensejo ao referido crédito não são passíveis de tributação por deterem natureza indenizatória. Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela e determinado que o autor providenciasse cópias para instrução da citação (Fls. 120/121). O autor deixou o prazo transcorrer in albis, embora reiteradamente intimado (fls. 128 e 130). II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, é obrigação da parte, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta. No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo. Outrossim, a parte autora manteve-se em silêncio, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Nesse diapasão já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Se o autor não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, embora intimado à emendá-la, não se manifestou, deve ser indeferida. 2. Hipótese em que o requerente não juntou cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda. 3. Petição inicial indeferida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF/4.ª Região, AR 9604567659/RS, DJ 24/09/97, p. 78.019, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. P. R. I.

0000191-49.2007.403.6121 (2007.61.21.000191-0) - SUELI VALQUIRIA CAMPHORA DA SILVA RODRIGUES (SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 241/243 é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação de dispositivo legal, qual seja, o art. 1.º F da Lei 9494/97, o que prevê que a correção monetária a ser aplicada até a expedição do precatório RPV deverá ser a equivalente a da remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente a TR), bem como a taxa de juros de mora também será a aplicada mensalmente a tal aplicação financeira (atualmente 0,5% ao Mês). No entanto, não merece respaldo as alegações do embargante, tendo em vista que a sentença embargada foi de improcedência. Assim rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0000973-56.2007.403.6121 (2007.61.21.000973-8) - ELIEL CESARIO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 119/122 é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação de dispositivo legal, qual seja, o art. 1.º F da Lei 9494/97, o qual prevê que a correção monetária a ser aplicada até a expedição do precatório/RPV deverá ser a equivalente a da remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente a TR), bem como a taxa de juros de mora também será a aplicada mensalmente a tal aplicação financeira (atualmente 0,5% ao mês). É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. P. R. I.

0000975-26.2007.403.6121 (2007.61.21.000975-1) - BENEDITO VICENTE SAVIO BUENO (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando rever o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo especial de serviço, que seu cônjuge falecido percebia e que deu origem à pensão por morte que atualmente percebe, para corrigir os vinte e quatro meses anteriores aos doze meses, pela variação da ORTN. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). O INSS apresentou contestação, sustentando ausência de interesse de agir (fls. 24/27). Instada a se manifestar, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 32). O direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, ou seja, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Inexistindo

controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Diante da planilha de cálculo apresentada pelo INSS (fls. 28/29), contendo o período básico de cálculo da nova renda mensal inicial, se deferida fosse a revisão nos termos da pretensão posta em juízo, verifico que o presente processo carece de utilidade para a autora, pois não lhe reverterá em qualquer benefício, pois que a revisão pretendida resultará em uma renda mensal inicial inferior que a originária. Inexiste, portanto, lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Ademais, a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes. Ressalto que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arripio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário. Ao revés, está-se prestigiando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora. Assim, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

0001117-30.2007.403.6121 (2007.61.21.001117-4) - HELENA ANTUNES DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Após a juntada de laudos periciais, apresentaram as partes, conjuntamente, proposta de acordo às fls. 126/12 (planilha de cálculos à fl. 128). Considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que a torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Considerando a desistência recíproca ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado desta decisão. Expeçam-se ofícios requisitórios com as cautelas de praxe. Comprovado nos autos o recebimento dos valores, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0001324-29.2007.403.6121 (2007.61.21.001324-9) - EDISON BARRADAS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestado pela autora à fl. 100 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso V do artigo 269 do C.P.C. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

0001940-04.2007.403.6121 (2007.61.21.001940-9) - ROBERTO DA SILVA MAIA(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO DA SILVA MAIA, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como insalubre do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 21.11.2006 e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (21.11.2006 - NB n.º 46/138.340.732-8). O autor requereu aposentadoria especial perante o INSS, o qual indeferiu o pedido por não ter reconhecido como especial o período laborado entre 06.03.1997 a 21.11.2006, embora devidamente comprovado documentalmente. Portanto, fazia jus a Aposentadoria Especial, com Renda Mensal Inicial equivalente a 100% do salário de benefício, nos termos do 1º do artigo 57 combinado com o inciso II do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 55/61, sustentou preliminarmente a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, por ter o autor utilizado EPI que foi suficiente e adequado para tornar a atividade dentro dos limites de ruído aceitáveis pela legislação. O procedimento administrativo foi acostado às fls. 63/92. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme anteriormente assinalado (fl. 99), no presente caso não se faz necessária a prova pericial, a qual é suprida pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 25/28. Ademais, a prova tendente a demonstrar o exercício de atividade em condições especiais deve ser contemporânea à época dos fatos. Neste sentido, cito trecho de ementa proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de relatoria da I. Desembargadora Marisa Santos: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele substanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. A presente controvérsia cinge-se em reconhecer como especial o período laborado pelo autor entre 06.03.1997 a 21.11.2006, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., para ao final verificar se o autor preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial. Ab initio, analiso o enquadramento ou não do período pleiteado pelo autor. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05/03/1997, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de

80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Conforme demonstram as anotações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor (fls. 25/28), a exposição do autor ao agente insalubre deu-se à intensidade de ruído de 88 dB(A). Ressalte-se que referido documento nada menciona a respeito de radiação não-ionizante e químicos. Desse modo, entendo incabível o enquadramento como atividade especial dos períodos pleiteados pelo autor, uma vez que estava sob a influência do agente físico ruído abaixo do mínimo exigido para a época. Por consequência, o indeferimento da concessão de aposentadoria especial ao autor foi correto, posto que, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 34/35), não há tempo mínimo de contribuição. Com efeito, como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei .º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. O ruído do presente caso corresponde ao código 2.0.1 do quadro de agentes físicos insalubres do anexo II do Decreto 3.048/99, dando direito a aposentadoria aos 25 anos de serviço, o que não sucedeu, pois o autor só exerceu 15 anos, 5 meses e 11 dias de atividade especial. Assim, a presente ação é improcedente, pois o autor não preencheu o tempo exercido em atividade especial necessário para a concessão do benefício em comento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo

0002291-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002291-3) - ROBSON LUIZ MONTEIRO (SP143604 - LUIS FERNANDO GIOVANELLI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA I - RELATÓRIO ROBSON LUIZ MONTEIRO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SÃO BESTO DO SAPUCAÍ, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.; bem como que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação, fazendo jus a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se o índice de 26,56% de junho/87, além da condenação da ré ao pagamento de multa, verbas de sucumbência e juros de mora, além dos juros progressivos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alegou a eventual existência de termo de adesão e a falta de interesse de agir e no mérito sustentou a prescrição dos juros progressivos e a improcedência do pedido de reconhecimento de expurgos inflacionários. O feito foi convertido em diligência para que o autor juntasse documentos, tendo deixado o prazo transcorrer in albis (fl. 71). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. Os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir no que tange aos expurgos inflacionários confunde-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Outrossim, a CEF apenas mencionou a possibilidade de haver termo de adesão firmado com o autor, mas não apresentou qualquer documento pertinente. Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se à prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro

no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: **CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.**I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.II- Recurso Especial não conhecido.(STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473)O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil.Portanto, considerando que a ação foi proposta em maio de 2007, não há que se falar em prescrição da pretensão. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido:No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico.Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90.Logo, é improcedente a pretensão de atualização monetária pelo IPC de junho/87 (26,56%).No que concerne ao pedido relacionado a juros progressivos, a petição inicial não atendeu a todos os requisitos da lei processual, uma vez que não há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada de cópias da CTPS ou de extratos das contas vinculadas onde conste a data da opção ao regime do FGTS é imprescindível para demonstrar o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz).No caso, o autor juntou cópias da CTPS onde constam anotações dos contratos de trabalho, mas não a data em que realizou a opção ao regime do FGTS, conquanto tenha sido devidamente intimado para esse fim (fl. 71).Pretende o autor que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971.A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66 (art. 4.).Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressalvou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição.O artigo 1.º da Lei n.º 5.107/66, que criou o FGTS, assegurou aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído.Naquela época, cuidava-se efetivamente de opção e não de obrigatória inserção ao regime do FGTS com só a partir de 1988 (regime obrigatório).Para ver declarado seu direito à progressividade da taxa de juros é imprescindível, primeiramente, que o autor produza prova documental da data de sua opção para em seguida ser analisado o período de permanência na mesma empresa.Ressalto que o ônus dessa prova compete à parte demandante nos termos do artigo 333, I, do CPC.Destarte, não tendo a parte se desincumbido de provar seu direito, embora intimado para esse fim, a pretensão formulada revela-se improcedente.III - **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.P. R. I.

0002563-68.2007.403.6121 (2007.61.21.002563-0) - JOAO ALVES DOS SANTOS(SPI26024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOÃO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez.Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 29/34).O autor não compareceu às perícias agendadas (fls. 48 e 54) e não justificou a sua ausência, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.Não foram produzidas mais provas.É a síntese do essencial. **DECIDO.**O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 11/12. Em relação à incapacidade, apesar do autor ter juntado documentos (fl. 08/09), observo que não compareceu às perícias médica judicial e sequer justificou a sua ausência.Assim, inexistente nos autos prova cabal de que o autor possui doença e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO**

DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO.1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível;2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;3. Recurso do autor improvido.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados.2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil.3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada.4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios.5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida.6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícias marcadas, e também com a manifestações evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência.2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia.3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial.4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez.5. Apelação do particular a que se nega provimento.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt)grifeiDISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002896-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002896-4) - JOAO CARLOS FONSECA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FRANCISCO ASSIS GOMES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precederam os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que o réu não obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam

aplicados esses mencionados indexadores, invocando também a Súmula n.º 7 do TRF da 3.ª Região como reforço aos seus argumentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 15). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando, em preliminar, decadência e prescrição e, no mérito, a legalidade do procedimento adotado. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Concedo a tutela antecipada para determinar tão somente que o INSS providencie a imediata revisão do valor da renda mensal do benefício. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação ao reembolso de custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Deixo de efetuar a remessa dos autos para reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3.º, do Código de Processo Civil.

0003414-10.2007.403.6121 (2007.61.21.003414-9) - JAYME BRIET X JOSE EZEQUIEL ROSA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JAYME BRIET e JOSÉ EZEQUIEL ROSA, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter condenação do réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício conforme disposto nos artigos 29, 31 e 144 da Lei n.º 8.213/91. Aduz que percebem benefício previdenciário de aposentadoria desde 20/04/1989 e 13/12/1990, respectivamente, e que no cálculo da RMI os trinta e seis salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não foram atualizados de maneira a recompor o poder aquisitivo da moeda, o que resultou em uma RMI menor da efetivamente devida, diferentemente do tratamento adotado aos aposentados antes da CF/88 e após a Lei n.º 8.213/91. Aos autores foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e negado a antecipação da tutela (fls. 28/30). Citado, o réu ofereceu contestação, sustentando preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, que efetuou a revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Cálculos do Contador Judicial às fls. 60/79. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A tutela jurisdicional é útil e necessária para os segurados recompor os seus proventos previdenciários e adequada a via processual eleita, notadamente porque esses não concordam com os valores apurados pelo INSS no concernente à renda mensal inicial. O autor JAYME BRIET goza do benefício de aposentadoria especial NB n.º 84.356.289-7, desde 20/04/1989 (fl. 16), e o autor JOSÉ EZEQUIEL ROSA, de aposentadoria por tempo de serviço, desde 13/12/1990 (fl. 21). A redação original do art. 202 da Constituição Federal de 1988 dispôs que os trinta e seis salários-de-contribuição devem ser atualizados de forma a preservar os seus valores reais. A Lei que veio integralizar esse dispositivo constitucional teve início a partir de 05.04.91 (Lei n.º 8.213/91). Portanto, a data de início dos benefícios dos autores está inserida no período conhecido popularmente como buraco negro, isto é, o interregno entre a promulgação da Constituição Federal e o início de vigência da legislação dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social. Desta feita, não havia norma definindo os critérios de reajuste dos salários-de-contribuição considerados no cômputo da renda mensal inicial do autor que conferisse aplicabilidade à norma constitucional (art. 202). Nesse contexto, o art. 144 da Lei n.º 8.213/91 determinou a revisão do cálculo da renda mensal inicial de todos benefícios de prestação continuada concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, de acordo com os critérios definidos nessa Lei de Benefícios, para o fim de adequar o valor do benefício à vontade consagrada na Magna Carta. Portanto, os autores têm direito à aplicação do mencionado art. 144, tendo aduzido, todavia, que a autarquia previdenciária não respeitou essa determinação. O INSS, por outro lado, sustenta haver cumprido o estatuído em lei. Destarte, considerando que a questão cinge-se à verificação se foi efetivamente revista a renda mensal inicial do autor, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 e que para tanto se faz necessária a aferição de cálculos aritméticos, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Às fls. 60/79, efetuou a Contadoria Judicial cálculos de revisão da RMI dos autores de acordo com o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, tendo constatado que o INSS procedeu à revisão da mesma forma. Sendo assim, não merece guarida a pretensão, já que o INSS procedeu à revisão administrativa consoante determinação legal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da

cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas na forma da lei (art. 128 da Lei n.º 8.213/91). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003458-29.2007.403.6121 (2007.61.21.003458-7) - JACOB SIQUEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JACOB SIQUEIRA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, para que seja recalculada a renda mensal inicial segundo a média dos últimos 36 meses de contribuição. Subsidiariamente, requer não seja utilizada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 quando do cálculo do fator previdenciário e que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002 (relativa ao exercício de 2001) ou a utilização da tábua de mortalidade publicada em 2002 adicionada apenas das variações percentuais médias dos últimos exercícios ou a utilização da tábua de mortalidade de 2003 devidamente ajustada. Sustenta o autor, em síntese, que preencheu todos os requisitos necessários para obtenção do benefício em 15.12.1998 e, assim, faz jus ao cálculo do seu benefício sem a aplicação das regras impostas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Aduz que, se assim não for o entendimento do Juízo, que a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 impõe sérios prejuízos aos segurados do RGPS e que deve ser afastada do cálculo do benefício. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 237). Pelo réu foi oferecida contestação (fls. 248/258), pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO primeiro pedido do autor visa condenar o INSS a calcular o benefício segundo a média dos últimos 36 meses de contribuição. A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que nele sejam incluídas as contribuições efetuadas até a data do requerimento administrativo, porém, com aplicação das regras anteriores à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98 e afastamento das regras de transição nela previstas. A data de concessão do benefício no INSS se deu em 02/01/2004 (fls. 276/278). Conforme memória de cálculo acostada aos autos, a renda mensal inicial do benefício do autor restou fixada em R\$ 1.346,50, considerando no cálculo a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Outrossim, verifico que pelo Setor de Contadoria Judicial também foi elaborado cálculo consoante a legislação anterior à EC 20/98, desta feita computando os 36 salários-de-contribuição anteriores, encontrando-se o valor de R\$ 720,60 para a renda mensal inicial em janeiro de 2004 (fl. 270), a qual é evidentemente menos favorável ao autor em comparação com a citada no parágrafo anterior. Cinge-se a questão em saber qual a norma vigente no momento da concessão do benefício autor e se a mesma foi aplicada corretamente. O benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio tempus regit actum. Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, redação original, dispôs: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com a Emenda Constitucional n.º 20/98, publicada em 15 de dezembro de 1998, a redação original do artigo 202 da Constituição Federal foi alterada, extinguindo o direito do cálculo de benefício pela média dos 36 últimos salários de contribuição, criando o fator previdenciário e estabelecendo nova fórmula de cálculo do salário-de-benefício para os segurados em geral, conforme atual redação dada a artigo 29 da Lei de Benefícios Previdenciários pela Lei n.º 9.876/99. Elucidativa é a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: O chamado período básico de cálculo-interregno em que são apurados os salários de contribuição com base nos quais se calcula o salário de benefício -, segundo as normas atuais, passou de 36 meses para todo o período contributivo do segurado, excluindo-se, quando da realização da média, a quinta parte dos menores salários de contribuição. Com isso, o legislador atendeu aos apelos do Governo, no sentido de reduzir o valor dos benefícios, já que, pelas regras anteriores, a tendência era de obtenção de benefícios bem maiores, pois eram considerados, para a concessão de aposentadorias, apenas os últimos 36 meses de atividade (quando supostamente o trabalhador está mais bem remunerado). Estendendo-se o cálculo para atingir 80% do tempo de contribuição do segurado, fatalmente a média será bem menor, e conseqüentemente, também o será o valor do benefício a ser pago. Cabe ressaltar que as novas regras trazidas ao ordenamento por meio de emenda constitucional foram implantadas gradativamente, sendo que, em um primeiro momento, a retroação do período de apuração do salário-de-benefício foi feita apenas até julho de 1994, conforme determinou o artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99. No entanto, para os segurados que cumpriram os requisitos para obtenção de benefício previdenciário pelos critérios anteriores à Emenda Constitucional, ou seja, até 15.12.1998, o direito adquirido ficou resguardado. Neste sentido, leciona Fábio Zambitte Ibrahim: A reforma preservou, como deveria, os direitos adquiridos, criando regras transitórias para os demais segurados, já filiados ao RGPS mas sem tal garantia. Observe-se que o direito adquirido não se restringe à aquisição do benefício em si, mas também à forma do cálculo da época em que o direito foi incorporado ao patrimônio jurídico do beneficiário. A autarquia previdenciária ao proceder o cálculo de aposentadoria do autor nada mais fez que aplicar a regra pertinente ao caso concreto ao considerar no período básico de cálculo a média dos 80% maiores salários de contribuição. Isto porque diante do cotejo entre os cálculos da renda mensal inicial com aplicação das normas anteriores à EC n.º 20/98 e as normas posteriores, constata-se que o INSS contemplou o autor com a renda mensal inicial mais

benéfica, qual seja, no valor de R\$ 1.346,50 decorrente da sistemática posterior à mencionada emenda constitucional, em estrita obediência ao princípio da legalidade. Assim, como foram considerados os salários-de-contribuição posteriores a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, a sistemática aplicável para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é a aplicada pela autarquia previdenciária, com a incidência dos dispositivos previstos na Lei n.º 9.876/99, a qual não mais considera como período básico de cálculo os últimos trinta e seis meses de atividade do segurado, dispositivo legal este que deve ser respeitado em obediência ao basililar princípio da legalidade. Deste modo a pretensão do autor mescla normas vigentes em momentos diferentes e cria uma terceira norma não contemplada no ordenamento jurídico, o que colide com o Estado Democrático de Direito, mormente o princípio da igualdade e da legalidade. Ainda que pretenda o cálculo do benefício para considerar somente as contribuições realizadas até 16/12/1998, verifica-se que essa situação lhe é menos vantajosa, não havendo, nesse particular, interesse de agir. Passo a analisar o pedido concernente à aplicação da tábua de mortalidade. Conforme é cediço, o fator previdenciário foi criado a partir da modificação operada pela Lei n.º 9.786/99 no art. 29 da Lei 8.213/91 e consiste numa forma matemática onde são equacionados tempo de contribuição, expectativa de sobrevida (após a obtenção do benefício aposentadoria) e idade do segurado. Nas lições de Daniel Machado da Rocha a fórmula do fator previdenciário apresenta a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Objeto de questionamento nesse feito é a aplicação da tábua de mortalidade publicada em 1º de dezembro de 2003 pelo IBGE, discutindo-se a possibilidade de aplicação da tábua anterior no cálculo do fator previdenciário. A respeito da modificação da tábua de mortalidade aplicável no cálculo do fato previdenciário do benefício, tem-se que, quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria em 02/01/2004, foram aplicadas as disposições da lei 9.876/99, utilizando-se o denominado fator previdenciário, consistente num redutor do salário de benefício segundo a expectativa de vida dos aposentados. Tal expectativa de sobrevida é calculada pelo IBGE, através da publicação de uma tábua de mortalidade. Esta tábua, segundo o autor, teve uma significativa alteração de expectativa de sobrevida entre os anos de 2002 e 2003, fato que alterou para menor o cálculo das futuras aposentadorias após 2003. Entende a parte autora que tal modificação é ilegal e prejudicial, pois piora a situação dos aposentados após dezembro de 2003, além de ferir vários princípios constitucionais. Contudo, pretender a aplicação retroativa da tábua de 2002 para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir o benefício em períodos posteriores à sua modificação, indica uma violação ao princípio *tempus regit actum*, mesmo porque o artigo 29, 8º, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n.º 9.876/99, reza expressamente que: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Por sua vez, o Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo decreto n.º 3.265/99, determina a aplicação do princípio do *tempus regit actum*: 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. Segundo uma interpretação restritiva, os benefícios concedidos sob a égide dos critérios e dados de uma determinada legislação quanto ao cálculo da RENDA MENSAL INICIAL não podem sofrer adequação aos anteriores critérios e dados estabelecidos para a determinação da Renda Mensal, pois se trata de ato jurídico perfeito, aplicando-se a legislação e dados do momento da concessão do benefício. No mais, a expectativa de vida não é um elemento imutável. Com efeito, sofre mutações que devem ser levadas em consideração, donde surge a necessidade de atualização anual. É um dado importante que serve também para o equilíbrio do sistema. Veja-se que, nos últimos anos, foram implementadas as seguintes alterações na tabela de expectativa de sobrevida: Data Idade Expectativa de Sobrevida Até 30-11-2000 0 68,1 1º-12-2000 a 30-11-2001 0 68,401 12-2001 a 30-11-2002 0 68,602 12-2002 a 01-12-2003 0 68,902 12-2003 a 30-11-2004 0 71,0 A partir de 01-12-2004 71,3 Dessa forma, a alteração anual e a posterior da expectativa de vida não representam em erro na elaboração da expectativa do ano anterior, mas sim aponta uma constatação de um fato na vida do brasileiro, segundo os parâmetros utilizados pelo IBGE, no intuito de manter-se o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:- CF/88). Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na tábua de mortalidade publicada em 2003. Note-se, que a o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população. Assim, se houve aumento na expectativa de vida da população brasileira, tal fato não pode deixar de ser considerado na aplicação das regras do direito previdenciário. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC n.º 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram maior tempo, a expectativa de sobrevida será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade,

servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a tábua de mortalidade que espelhe a realidade da média de vida da população. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação da tábua de mortalidade publicada em 2003, não havendo qualquer relevância o momento em que a parte autora preencheu os requisitos para aposentadoria, visto que tem aplicação a expectativa de sobrevida da tábua de mortalidade vigente na época do requerimento administrativo, que no caso dos autos ocorreu em data posterior a 01/12/2003, mais precisamente em 02/01/2004. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003862-80.2007.403.6121 (2007.61.21.003862-3) - JACI JORGE ROSA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)
Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004572-03.2007.403.6121 (2007.61.21.004572-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VANDA LUCIA DA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora aceitou (fl. 83) a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 78/79), que versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Traga o INSS, no prazo de quinze dias, planilha de cálculos. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se ofícios requisitórios com as cautelas de praxe. Oficie-se ao INSS, informando a alteração a DIB para 02.06.2007. Comprovado nos autos o recebimento dos valores e a implantação do benefício, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004729-73.2007.403.6121 (2007.61.21.004729-6) - FERNANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X RITA FERNANDES DOS SANTOS (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora aceitou (fl. 194/195) a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 164/168), que versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso ou apresentada a renúncia ao direito de apelar, expeçam-se ofícios requisitórios com as cautelas de praxe. Oficie-se ao INSS, informando a alteração da DIB para 01.06.2006. Comprovado nos autos o recebimento dos valores e a implantação do benefício, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004824-06.2007.403.6121 (2007.61.21.004824-0) - DARIO CESAR DOS ANJOS NOGAROTTO (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora aceitou (fl. 133/134) a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 129/131), que versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Traga o INSS, no prazo de quinze dias, planilha de cálculos. Decorrido o prazo para recurso ou apresentada a renúncia ao direito de apelar, expeçam-se ofícios requisitórios com as cautelas de praxe. Oficie-se ao INSS, informando a alteração a DIB para 23.10.2006. Comprovado nos autos o recebimento dos valores e a implantação do benefício, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004836-20.2007.403.6121 (2007.61.21.004836-7) - MARIA JOSE AQUINO OLIVEIRA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA JOSÉ AQUINO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, que atualmente percebe, pelo benefício aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do primeiro (09/11/2004). Alega a autora que é portadora de hepatite crônica C antes mesmo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que está impossibilitada de exercer qualquer tipo de atividade por conta de sua doença. Sustenta que não tinha ciência da possibilidade de perceber aposentadoria por invalidez, mais benéfica, ao invés de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido induzida a erro ao requerer o benefício menos benéfico. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação de tutela para

que o INSS prestasse informações quanto ao pedido administrativo de modificação do benefício (fls. 27/28). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, informando sobre a negativa do pedido administrativo formulado pela autora diante da impossibilidade de seu acatamento, por ausência de previsão legal (fls. 41/47). Houve réplica (fls. 59/70). O laudo médico pericial encontra-se às fls. 83/87, com posterior manifestação das partes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

0004899-45.2007.403.6121 (2007.61.21.004899-9) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO SEM SENTENÇA Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por BENEDITO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício Auxílio-doença. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 96/100). Houve réplica (fls. 131/133). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 144/150, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 151). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Ademais, o expert respondeu de forma clara e precisa a todos os quesitos formulados tempestivamente. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls. 106/109. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial foi claro em afirmar que não foram observadas no autor disfunções anátomo-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade funcional para as atividades laborativas habituais. Portanto, não foi verificado pelo perito que o autor apresenta doença que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000029-20.2008.403.6121 (2008.61.21.000029-6) - LUCIO FLORENCIO DE ATHAYDE(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIO FLORENCIO DE ATHAYDE, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precederam os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que o réu não obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses mencionados indexadores, invocando também a Súmula n.º 7 do TRF da 3.ª Região como reforço aos seus argumentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 17). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confirmam-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NO REGIME PRECEDENTE À LEI N.º 8.213/91. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEIS N. 5.890/73 E 6.423/77. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. I - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, de acordo com a Lei n.º 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando da edição da MP n.º 1.523/97 (REsp n.º 254186/PR). II - A prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da ação, fato já reconhecido na sentença pelo que desnecessário o apelo no particular. III - A jurisprudência da colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento do e. STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário sujeitam-se aos critérios de correção monetária da Lei n.º 6.423/77. (EAC n.º 1997.01.00.005181-1/DF, Relator: Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 1.ª Seção, DJ: 18/12/1998; REsp n.º 353678/SP, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 01/07/2002)(...)(TRF, AC n.º 33000190120-BA, Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian, DJ 01.07.2004, pág. 26) Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. A parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço antes da vigência da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91, especificamente em 01/09/1979, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 14). Por ocasião da concessão de seu benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei n.º 6.423/77, de 17.06.77, publicada no DOU de 21.06.77, a qual assim dispunha: Art. 1.º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1.º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2.º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3.º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Assim, ressalvadas as exceções do 1.º do artigo da lei mencionada (não se consubstanciando a hipótese vertente), não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (3.º do art. 1.º da Lei n.º 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) salários imediatamente anteriores à concessão do benefício, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN e não com base em índices próprios do MPAS, nos termos do 1.º do art. 21 do Decreto n.º 89.312/84. Ademais, essa questão foi objeto de Súmulas nos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 3.ª e 4.ª Regiões, conforme transcreve-se: Súmula 07 do E. TRF da 3.ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6423/77. Súmula

02 do E. TRF da 4.^a Região: Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN. Nesse sentido é o julgado do E. TRF da 3.^a Região, cuja ementa ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/88. SÚMULA N.º 7, TRF 3ª REGIÃO. REVISÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS VENCIDAS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). 2. No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Carta Política de 1988 aplicam-se os critérios previstos na Súmula 7 deste Tribunal (Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77). 3. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado. (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos) 4. Durante os chamados planos de estabilização econômica o IPC do IBGE era o índice de apuração da inflação que reajustava os valores dos indexadores oficiais (ORTN, OTN e BTN). Se referidos indexadores, em nome da estabilização da economia, não contemplaram a inflação efetivamente ocorrida, devem sofrer o acréscimo referente aos conhecidos expurgos inflacionários, como, reiteradamente, vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso e remessa oficial improvidos. (grifei) (TRF 3.^a Região, AC n.º 182714, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 23.10.2003, pág. 209) No mesmo diapasão é o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N.º 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI N.º 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei n.º 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei n.º 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. (STJ, REsp n.º 253823-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 19.02.2001, pág. 201) Assim, assiste razão à parte autora quanto à atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata revisão do valor da renda mensal do benefício em decorrência desta decisão que determinou o recálculo da RMI, pois os proventos são de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Ressalto que, conforme reiterada manifestação dos Tribunais Superiores, o salário-de-benefício obedece ao limite do teto segundo norma vigente na data da concessão do benefício. Assim sendo, no cálculo da nova RMI, a ser apurada nos termos da sentença proferida nestes autos, incidirá o teto-limitador vigente ao tempo da concessão do benefício (tempus regit actum). III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Concedo a tutela antecipada para determinar tão somente que o INSS providencie a imediata revisão do valor da renda mensal do benefício. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.^a Região. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Juros de mora na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação ao reembolso de custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Deixo de efetuar a remessa dos autos para reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3.º, do Código de Processo Civil. P. R. I. O.

0000585-22.2008.403.6121 (2008.61.21.000585-3) - JORGE LUIZ ALVES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA

DA ROCHA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda da inicial, retificando o polo passivo e juntando cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Outrossim, embora devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0000713-42.2008.403.6121 (2008.61.21.000713-8) - ANTONIO BARBOZA(SP127860 - ANTONIO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor renunciou ao direito sobre que se funda a ação, pedido que não pode ser resistido pelo réu, pois lhe favorece, com fundamento no art. 329 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela parte autora, à fl. 111/113 dos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais fixo nos termos do 3 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001072-89.2008.403.6121 (2008.61.21.001072-1) - LOURIVAL DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LOURIVAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da Aposentadoria por Invalidez desde 30/08/2005, isto é, desde a data em que foi implantado o benefício de auxílio-doença. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 94/101). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 124/126, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 131), não tendo sido interposto recurso. Foi informado nos autos que o autor passou a perceber aposentadoria por invalidez previdenciária no dia 03/05/2010. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 89/91. Passo a analisar o requisito da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor apresenta diagnóstico de radiculopatia crônica L4L5 a esquerda M54.4 com estenose de forame de conjugação M99.4 e R52.1, dor crônica intratável. Concluiu o perito que a incapacidade do autor é total e permanente. Assim, forçoso reconhecer que o autor faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. No entanto, o termo inicial deste benefício é fixado da data da juntada do laudo médico (23/02/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LOURIVAL DA SILVA, NIT 1.080.338.021-3 direito:- à conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial (23/02/2010);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor LOURIVAL DA SILVA, NIT 1.080.338.021-3, para converter o benefício de Auxílio-doença em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (23/02/2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 23/02/2010 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0001176-81.2008.403.6121 (2008.61.21.001176-2) - UANDERSON MARIANO DA SILVA(SP058793 - ROBERTO ALVARENGA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda da inicial, retificando o polo passivo e juntando cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Outrossim, embora devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001676-50.2008.403.6121 (2008.61.21.001676-0) - MANOEL DE PAULA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL DE PAULA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a revisar sua renda mensal inicial, observando-se para o cálculo o limite do salário-de-contribuição de 20 salários mínimos e a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de correção monetária, respeitando-se o prazo prescricional de cinco anos. Bem assim, requer a revisão da renda mensal inicial para que incida sobre o salário-de-benefício a alíquota de 100% ao invés de 95%. Sustenta o autor que a RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição deveria ter sido sem a incidência das modificações introduzidas pela Lei n.º 7.787/89, tendo em vista ter direito adquirido ao limite-teto de vinte salários mínimos, consoante norma vigente anterior, considerando ter implementado os requisitos à obtenção da aposentadoria antes da vigência da citada lei, instrumento normativo que alterou o limite máximo do salário-de-contribuição de 20 para 10 salários-mínimos. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça e negada a antecipação da tutela (fls. 18/20). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, aduzindo preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, a regularidade do procedimento que adotou para calcular a renda mensal inicial, em consonância com a legislação, tendo, inclusive, revisto administrativamente a renda mensal inicial para aplicar a alíquota de 100% ao salário-de-benefício (fls. 28/32). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 111/121). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas na forma da lei (art. 128 da Lei n.º 8.213/91). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

0002347-73.2008.403.6121 (2008.61.21.002347-8) - JOSE PATROCINIO(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSÉ PATROCÍNIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício NB n.º 105.100.089-8, a fim de que sejam corrigidos monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que a renda mensal inicial do benefício foi apurada de forma incorreta, pois foram utilizados redutores que feriram os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. Juntou documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e concedida tutela antecipada (Fl. 23). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, postulando pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, pois a revisão pretendida foi realizada na via administrativa, bem assim pelo reconhecimento da decadência e da prescrição. No mérito, esclareceu que a revisão foi autorizada pela MP n.º 201/2004, requerendo a intimação da parte autora para subscrever o termo de transação judicial, e que é improcedente a pretensão de menosprezar o teto do salário-de-benefício após a aplicação do índice IRSM (Fls. 36/43). Houve réplica à contestação (fls. 50/53). Instado a se manifestar, o INSS ratificou a informação de que houve a revisão para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (fls. 64/79). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Na conceituação de LIEBMAN: O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença. No caso dos autos, é objeto da presente ação a revisão da renda inicial do benefício do autor para incidência do IRSM de fevereiro de 1994. Contudo, o INSS demonstrou que o benefício do autor já foi revisto, conforme documentos de fls. 46/47. Assim, falta interesse de

agir do autor no ajuizamento da presente ação, pois sua pretensão já havia sido satisfeita antes mesmo do ajuizamento da ação. Note-se, que se o INSS revisou adequadamente a RMI do autor e se houve pagamentos dos atrasados não é questão que deve ser dirimida no presente feito, pois a petição inicial não contemplou a referida discussão. Assim, existindo insatisfação do autor quanto ao valor da renda e o pagamento dos atrasados deverá primeiro solicitar revisão administrativa do seu benefício e somente em caso de negativa ajuizar ação judicial específica. Nesse passo, cumpre asseverar estar o juiz vinculado estritamente ao que foi pedido pela parte, em obediência ao princípio da adstrição, previsto no art. 128 do Código de Processo Civil. O pedido, elemento mais importante da petição inicial, tem como função delimitar a atividade jurisdicional de demarcar a parte dispositiva da sentença. Sobre o tema transcrevo os ensinamentos do eminente processualista José Carlos Barbosa Moreira: Através da demanda formula a parte um pedido, cujo teor determina o objeto do litígio e, conseqüentemente, o âmbito dentro do qual toca o órgão judicial decidir a lide (art. 128). Ao proferir a sentença de mérito, o juiz acolherá ou rejeitará, no todo ou em parte, o pedido do autor (art. 459, 1ª parte). Não poderá conceder providência diferente da pleiteada, nem quantidade superior ou objeto diverso do que se pediu (art. 460), tampouco deixar de pronunciar-se sobre o que quer que conste do pedido. É o princípio da correlação (ou da congruência) entre o pedido e a sentença (O novo Processo Civil Brasileiro. Editora Forense. 1999. pág. 10) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, tendo em vista que o benefício já havia sido revisto antes do ajuizamento da presente ação, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002394-47.2008.403.6121 (2008.61.21.002394-6) - GEORGINA FRANCISCA NUNES DE MORAIS (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por GEORGINA FRANCISCA NUNES DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 71/74). Houve réplica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 96/99, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 100). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Ademais, o perito judicial respondeu de forma clara e precisa todos os quesitos tempestivamente apresentados pelas partes. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 77. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da demandante, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 99): No exame pericial não se evidenciou radiculopatia em região cervical ou lombar, tampouco atrofias ou contraturas musculares em região lombar e cervical. Não foi evidenciada incapacidade para atividade descrita. Portanto, não foi verificado pelo perito que a autora apresenta doença que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.** 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA** 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.** I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as

razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.^a Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002619-67.2008.403.6121 (2008.61.21.002619-4) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇACuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.Alega a autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Ademais, vive em estado de extrema miserabilidade.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55).A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 71/83).A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 89/92 e 95/101, respectivamente. As partes foram devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 102/104). Dessa decisão não foi interposto recurso.O Ministério Público Federou opinou pela improcedência do pedido (fls. 113/114).É a síntese do essencial. DECIDO.Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo acostado às fls. 89/92 foi minucioso e claro. Ademais, o perito respondeu a todos os quesitos que foram tempestivamente formulados pelas partes.O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo.No caso dos autos, verifico que a autora possui 55 anos de idade (nasceu em 30.09.1954 - fl. 52) e apresenta lesão não corrigida de tendões de flexores do segundo ao quarto dedos da mão esquerda com lesão nervosa - lesão axonal, de nervo mediano e ulnar da mão esquerda. Hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, estes controlados e não limitantes. Segundo o perito, a autora está impossibilitada de exercer atividades de maior carga e que necessitem o uso das duas mãos para tal. Por sua vez, a assistente social relatou que ao entrar na residência da autora, esta informou que estava ajudando o sobrinho a fazer salgados para vender, pois relatou que é com essa renda que sobrevive (fl. 96).Assim, entendo que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho, pois está adaptada para o exercício de atividade laborativa capaz de garantir sua subsistência. Realizado laudo socioeconômico e observo que a família é composta de cinco pessoas (a autora, seu esposo, duas filhas e um sobrinho). Verifico, ainda, que a casa em que residem é própria e a renda mensal familiar advém da venda de salgados, no valor aproximado de R\$ 500,00. Outrossim, pelos documentos de fls. 116/117, o esposo da autora contribui para o RGPS e a renda cadastrada é de R\$ 515,00. Os gastos são: energia, R\$ 60,00; água, R\$ 50,00; alimentos, R\$ 300,00; gás de cozinha, R\$ 35,00; telefone, R\$ 49,00 e medicamentos, R\$ 200,00. Total dos gastos: 694,00.Note-se, que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei .Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN n.º 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente.(TRF/5.^a REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003192-08.2008.403.6121 (2008.61.21.003192-0) - RAFAEL DIANA LAVARIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Aduz o INSS em contestação que procedeu à revisão do benefício do autor nos moldes pleiteados na inicial. Contudo, os documentos apresentados não conferem a certeza de que houve a alteração do

coeficiente de 95% para 100% do salário de benefício para fins de apuração da renda mensal inicial. Assim sendo, oficie-se ao INSS requisitando informações detalhadas quanto à revisão concedida administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, conforme documento de fl. 37, bem como sobre o pedido específico do autor de alteração do coeficiente incidente sobre o salário de benefício, em relação ao benefício NB n.º 85.970.847-0 (aposentadoria especial), de titularidade do autor RAFAEL DIANA LAVARIAS, CPF n.º 081.974.668-15, no prazo de dez dias. Após a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a se iniciar com a parte autora. Int.

0003331-57.2008.403.6121 (2008.61.21.003331-9) - PEDRO JESUS DE MORAIS CLARO PEREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por PEDRO JESUS DE MORAIS CLARO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, tendo sido negado o pedido de tutela antecipada (fl. 55). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Réplica (fls. 91/94). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 82/86, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 54 e 76. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 42 anos de idade (nasceu em 19.06.1967 - fl. 09) e trabalhava como guarda (fl. 10). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor apresenta diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo, reação ao stress grave e fibromialgia. No entanto, concluiu que a incapacidade é parcial, embora seja definitiva para a atividade de segurança patrimonial (devido ao quadro psiquiátrico). Portanto, forçoso reconhecer que o autor não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais, razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (30.11.2008 - fl. 76). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem PEDRO JESUS DE M C PEREIRA (NIT 1.227.152.527-8) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (30.11.2008);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor PEDRO JESUS DE MORAIS CLARO PEREIRA e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (30.11.2008). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Concedo, ainda, a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da

interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor.

0003556-77.2008.403.6121 (2008.61.21.003556-0) - CLAUDIO CESAR CHAVES(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIO CESAR CHAVES, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, com o fito de obter condenação do réu a devolver valores indevidamente descontados do benefício auxílio-doença, com as correções de estilo. Bem assim requer seja reconhecida nula a modificação do benefício NB n.º 517.919.080-7 pelo NB n.º 120.652.052-2, para que seja mantido o benefício anteriormente reduzido, intacto em seus valores e nos patamares calculados, conquanto, sua redução se faz antagônica aos ditames legais e pertinentes à espécie. Ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada (fl. 37). Citado, o réu ofereceu contestação, sustentando preliminarmente que o segundo pedido do autor foi inteiramente atendido administrativamente, ausente o interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, pois houve desconto lícito no benefício do autor em virtude de requerimento do próprio para retornar o benefício inicialmente concedido ao invés do que continha a DIB mais recente. Cálculos do Contador Judicial às fls. 82/87. Instadas a se manifestarem, pelo autor não houve manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de nulidade da modificação do benefício NB n.º 120.652.052-2 pelo NB n.º 517.919.080-7. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir os valores descontados do benefício do autor NB n.º 120.652.052-2 em razão da cessação do benefício NB n.º 517.919.080-7, posto que percebidos pelo autor de boa-fé. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.

0003860-76.2008.403.6121 (2008.61.21.003860-3) - NILSON RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO NILSON RODRIGUES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam considerados no cálculo de seu benefício as contribuições efetuadas até 12/07/2004 e, via de consequência, ser alterado o coeficiente da renda mensal inicial para 94% do salário-de-benefício, realizando-se o cálculo com base nos últimos 36 meses anteriores ao mencionado requerimento, nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98. Aduz o autor que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial correspondente a setenta por cento do salário-de-benefício segundo a legislação vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem considerar o período de contribuição posterior à data da publicação da referida emenda. Assim pretende a revisão da renda mensal inicial para nela sejam inseridas as contribuições posteriores a 16/12/1998, com a incidência das regras existentes antes da citada emenda constitucional, isto é, sem a incidência das normas posteriores. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59). O INSS apresentou contestação (Fls. 66/74), arguindo a improcedência do pedido inicial, pois conflita com a lei e com o atual entendimento da jurisprudência. É o relato do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que nele sejam incluídas as contribuições efetuadas até a data do requerimento administrativo, porém, com aplicação das regras anteriores à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98 e afastamento das regras de transição nela previstas. A data da entrada do requerimento e concessão do benefício no INSS se deu em 12/07/2004 (fls. 14/18) e, conforme memória de cálculo acostada aos autos, a renda mensal inicial do benefício do autor restou fixada em R\$ 1.514,18, considerados os trinta e seis salários de contribuição no período de 11/1998 a 12/1995. Outrossim, verifico que também foi elaborado cálculo consoante a legislação posterior à EC 20/98, Lei n.º 9.876/99, desta feita pela média dos 80% maiores salários de contribuição, encontrando-se o valor da renda mensal inicial de R\$ 1.146,53, a qual restou excluída por ser menos favorável ao autor em comparação com a citada acima. Cinge-se a questão em saber qual a norma vigente no momento da concessão do benefício autor e se a mesma foi aplicada corretamente. O benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio tempus regit actum. Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei,

calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, redação original, dispôs: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com a Emenda Constitucional n.º 20/98, publicada em 15 de dezembro de 1998, a redação original do artigo 202 da Constituição Federal foi alterada, extinguindo o direito do cálculo de benefício pela média dos 36 últimos salários de contribuição, criando o fator previdenciário e estabelecendo nova fórmula de cálculo do salário-de-benefício para os segurados em geral, conforme atual redação dada a artigo 29 da Lei de Benefícios Previdenciários pela Lei n.º 9.876/99. Elucidativa é a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari : O chamado período básico de cálculo- interregno em que são apurados os salários de contribuição com base nos quais se calcula o salário de benefício -, segundo as normas atuais, passou de 36 meses para todo o período contributivo do segurado, excluindo-se, quando da realização da média, a quinta parte dos menores salários de contribuição. Com isso, o legislador atendeu aos apelos do Governo, no sentido de reduzir o valor dos benefícios, já que, pelas regras anteriores, a tendência era de obtenção de benefícios bem maiores, pois eram considerados, para a concessão de aposentadorias, apenas os últimos 36 meses de atividade (quando supostamente o trabalhador está mais bem remunerado). Estendendo-se o cálculo para atingir 80% do tempo de contribuição do segurado, fatalmente a média será bem menor, e conseqüentemente, também o será o valor do benefício a ser pago. Cabe ressaltar que as novas regras trazidas ao ordenamento por meio de emenda constitucional foram implantadas gradativamente, sendo que, em um primeiro momento, a retroação do período de apuração do salário-de-benefício foi feita apenas até julho de 1994, conforme determinou o artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99. No entanto, para os segurados que cumpriram os requisitos para obtenção de benefício previdenciário pelos critérios anteriores à Emenda Constitucional, ou seja, até 15.12.1998, o direito adquirido ficou resguardado. Neste sentido, leciona Fábio Zambitte Ibrahim: A reforma preservou, como deveria, os direitos adquiridos, criando regras transitórias para os demais segurados, já filiados ao RGPS mas sem tal garantia. Observe-se que o direito adquirido não se restringe à aquisição do benefício em si, mas também à forma do cálculo da época em que o direito foi incorporado ao patrimônio jurídico do beneficiário . A autarquia previdenciária ao proceder o cálculo de aposentadoria do autor nada mais fez que aplicar a regra pertinente ao caso concreto ao considerar no período básico de cálculo os trinta e seis salários de contribuição anteriores à publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, ao invés de considerar a média dos 80% maiores salários de contribuição anteriores ao pedido administrativo. Isto porque diante do cotejo entre os cálculos da renda mensal inicial com aplicação das normas anteriores à EC n.º 20/98 e as normas posteriores, constata-se que o INSS contemplou o autor com a renda mensal inicial mais benéfica, qual seja, no valor de R\$ 1.514,18 decorrente da sistemática anterior à mencionada emenda constitucional, em estrita obediência ao princípio da legalidade. Assim, como foram considerados os salários-de-contribuição anteriores à data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, a sistemática aplicável para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é a aplicada pela autarquia previdenciária, com a incidência dos dispositivos previstos na Lei n.º 8.213/91 sem as alterações da citada emenda constitucional, que considera como período básico de cálculo os últimos trinta e seis meses de atividade do segurado, dispositivo legal esse mais benéfico ao autor. Ademais, o autor não poderia gozar do benefício pelas regras de transição contidas na EC n.º 20/98, pois, embora possua o tempo de contribuição mínimo, não preenchia o requisito idade no momento do pedido administrativo, isto é, em 12/072004 o autor possuía somente 51 anos, e não 53 anos conforme exige o artigo 9.º da emenda supracitada. Deste modo a pretensão do autor mescla normas vigentes em momentos diferentes e cria uma terceira norma não contemplada no ordenamento jurídico, o que colide com o Estado Democrático de Direito, mormente o princípio da igualdade e da legalidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003889-29.2008.403.6121 (2008.61.21.003889-5) - GILMAR ALVES MOREIRA (SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. GILMAR ALVES MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez para aplicar o disposto no 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Informa o autor que o INSS ao realizar o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez concedida após transformação de auxílio-doença aplicou o disposto no artigo 36 do Decreto n. 3.048/99, isto é, considerou cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e reajustou pelos índices de correção dos benefícios em geral. Deste modo, pugna pela rejeição de tal forma de cálculo da renda mensal inicial, para que seja incluída no período básico de cálculo a duração do auxílio-doença, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, conforme previsto na redação atual do 5.º do artigo 29

da Lei n. 8.213/91. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fi. 23). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, alegando interpretação equivocada do 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, pois deve ser conjugada com os artigos 29, 44, 55, II e 63, conforme expresso no 7.º do artigo 36 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 (fls. 29/39). Houve réplica (Fls. 43/45). É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. O cerne da questão reside na análise da legalidade do disposto no 7.º do artigo 36 do Decreto n. 3.048/99 em face do 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, no que tange ao cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que o autor gozava de auxílio-doença previdenciário, com início de vigência a partir de 09.04.2005 (fl. 47), sendo que neste momento foi apurado o salário-de-benefício no valor de R\$ 1.921,55. Posteriormente, referido benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, com início em 27.04.2005, ocasião em que o INSS calculou o benefício de aposentadoria por invalidez com base no salário-de-benefício apurado no cálculo do auxílio-doença, procedendo ao reajuste do referido valor, conforme se depreende da carta de concessão/memória de cálculo colacionada aos autos (fl. 21). É o caso de IMPROCEDÊNCIA da pretensão inicial. Com efeito, o 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 só é aplicável aos casos em que existem períodos intercalados de gozo de benefício por incapacidade com períodos de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (grifei) Além do mais, a lei veda expressamente que os benefícios da Previdência Social integrem o salário-de-contribuição, conforme artigo 28, 9., a, da Lei n.º 8.212/91: Art. 28. (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97). Sendo assim, no presente caso, considerando que houve a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem lapsos suspensivos entre um benefício e outro, o INSS procedeu corretamente ao calcular a aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anterior, apenas modificando a alíquota de 91% para 100%, com fulcro no artigo 36, 7., do Decreto n. 3.048/99. Nesse sentido pacífico é o entendimento da Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7, DO DECRETO N 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei no 8.213/1991. 2. O art. 28, 9, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no Ag 1076508 / RS, Ministro Jorge Mussi, DJe 06/04/2009) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P.R.I. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0003960-31.2008.403.6121 (2008.61.21.003960-7) - JOSE ADELINO BAPTISTA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP181232 - ROGÉRIO ALVES DE CAMPOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ADELINO BAPTISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precederam os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que o réu não obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses mencionados indexadores, invocando também a Súmula n.º 7 do TRF da 3.ª Região como reforço aos seus argumentos. Foram deferidos os pedidos de Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/32). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando, em preliminar, ausência de interesse de agir, decadência, e prescrição quinquenal, e, no mérito, a legalidade do procedimento adotado (fls. 40/50). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A tutela jurisdicional é útil e necessária para o segurado recompor os seus proventos previdenciários e adequada a via processual eleita. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido

a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confirmam-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NO REGIME PRECEDENTE À LEI N.º 8.213/91. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEIS N. 5.890/73 E 6.423/77. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. I - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, de acordo com a Lei n.º 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando da edição da MP n.º 1.523/97 (REsp n.º 254186/PR). II - A prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da ação, fato já reconhecido na sentença pelo que desnecessário o apelo no particular. III - A jurisprudência da colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento do e. STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário sujeitam-se aos critérios de correção monetária da Lei n.º 6.423/77. (EAC n.º 1997.01.00.005181-1/DF, Relator: Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 1.ª Seção, DJ: 18/12/1998; REsp n.º 353678/SP, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 01/07/2002)(...)(TRF, AC n.º 33000190120-BA, Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian, DJ 01.07.2004, pág. 26) Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. A parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial antes da vigência da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 18). Por ocasião da concessão de seu benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei n.º 6.423/77, de 17.06.77, publicada no DOU de 21.06.77, a qual assim dispunha: Art. 1.º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1.º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2.º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3.º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Assim, ressalvadas as exceções do 1.º do artigo da lei mencionada (não se consubstanciando a hipótese vertente), não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (3.º do art. 1.º da Lei n.º 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) salários imediatamente anteriores à concessão do benefício, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN e não com base em índices próprios do MPAS, nos termos do 1.º do art. 21 do Decreto n.º 89.312/84. Ademais, essa questão foi objeto de Súmulas nos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 3.ª e 4.ª Regiões, conforme transcreve-se: Súmula 07 do E. TRF da 3.ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6423/77. Súmula 02 do E. TRF da 4.ª Região: Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN. Nesse sentido é o julgado do E. TRF da 3.ª Região, cuja ementa ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/88. SÚMULA N.º 7, TRF 3ª REGIÃO. REVISÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS VENCIDAS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). 2. No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Carta Política de 1988 aplicam-se os critérios previstos na Súmula 7 deste Tribunal (Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro)

salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77).3. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado. (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos)4. Durante os chamados planos de estabilização econômica o IPC do IBGE era o índice de apuração da inflação que reajustava os valores dos indexadores oficiais (ORTN, OTN e BTN). Se referidos indexadores, em nome da estabilização da economia, não contemplaram a inflação efetivamente ocorrida, devem sofrer o acréscimo referente aos conhecidos expurgos inflacionários, como, reiteradamente, vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça.5. Recurso e remessa oficial improvidos. (grifei)(TRF 3.ª Região, AC n.º 182714, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 23.10.2003, pág. 209)No mesmo diapasão é o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N.º 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI N.º 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei n.º 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei n.º 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.(STJ, REsp n.º 253823-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 19.02.2001, pág. 201)Assim, assiste razão à parte autora quanto à atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN.Ressalto que, conforme reiterada manifestação dos Tribunais Superiores, o salário-de-benefício obedece ao limite do teto segundo norma vigente na data da concessão do benefício.Assim sendo, no cálculo da nova RMI, a ser apurada nos termos da sentença proferida nestes autos, incidirá o teto-limitador vigente ao tempo da concessão do benefício (tempus regit actum).III- DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício.Mantenho os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida.Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região.Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Juros de mora na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês .Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação ao reembolso de custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Deixo de efetuar a remessa dos autos para reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3.º, do Código de Processo Civil .P. R. I.

0003967-23.2008.403.6121 (2008.61.21.003967-0) - DANIEL KAIQUE SANTOS DE CARVALHO - INCAPAZ X GIOVANA APARECIDA SANTOS CARVALHO - INCAPAZ X WALACE AUGUSTO SANTOS DE CARVALHO - INCAPAZ X EDGAR RENAN SANTOS DE CARVALHO - INCAPAZ X REGINA CELIA DOS SANTOS(SPI23174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, tendo em vista que o INSS já efetuou o pagamento do benefício de auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.Int.

0004069-45.2008.403.6121 (2008.61.21.004069-5) - ROGERIO PAIVA ANTUNES(SPI59444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOROGERIO PAIVA ANTUNES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício auxílio-doença NB n.º 514.314.151-2, conforme legislação anterior à Medida Provisória n.º 242/05, reajustando o seu valor, bem como a pagar todas as diferenças devidas entre 03/06/2005, data da concessão do benefício, e a sua cessação. Sustenta que a Medida Provisória n.º 242/05, editada em 28 de março de 2005, não foi convalidada pelo Senado Federal e que teve sua eficácia cessada pelo E. Supremo Tribunal Federal em 1.º de julho de 2005 em sede de liminar, devendo, portanto, ser aplicada a Lei Básica da Previdência Social, com fundamento no princípio da igualdade, isto é, deve o salário-de-benefício ser apurado nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99.Deferida a

justiça gratuita (fl. 29). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, refutando a pretensão, aduzindo que o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente - a Medida Provisória n.º 242/2005, pois não foi editado decreto legislativo regulamentando as situações ocorridas na sua vigência e que se encontra pendente de julgamento a ADPF n.º 84 perante o STF sobre a questão em análise. Houve réplica (fls. 69/71). É o relatório. II-

FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Assim, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que: **A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91 (AC n.º 00561109/94-PB, Relator Juiz JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26.06.97, DJ 26.09.97, p. 79.203).** Nesse ponto, cumpre esclarecer, que o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *tempus regit actum*. Considerando que o benefício cuja revisão se busca foi concedido em junho de 2005 e a ação foi proposta em 08/10/2008, nenhuma prestação percebida pelo autor foi atingida pela prescrição. Passo a análise do mérito propriamente dito. Quanto ao mérito, sabe-se que o autor foi beneficiário de auxílio-doença com início em 03/06/2005 e, conforme Carta de Concessão/ Memória de Cálculo, acostada à fl. 11, foi considerado para apuração de seu salário-de-benefício o disposto no artigo 1.º da Medida Provisória n.º 242/05, de 28 de março de 2005, in verbis: Os arts. 29, 59 e 103-A da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29...III- para os benefícios de que tratam as alíneas e e h do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Posteriormente, foi interposta Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.473-1 DF, na qual foi deferida medida liminar, de relatoria do I. Ministro Marco Aurélio, suspendendo, até decisão final da ação direta de inconstitucionalidade, a eficácia da Medida Provisória n.º 242/05 em 1.º de julho de 2005. A Medida Provisória em comento foi publicada em 28 de março de 2005, sendo rejeitada por ausência de pressupostos constitucionais de relevância e urgência pelo Plenário do Senado Federal, em sessão realizada no dia 20 de julho de 2005, com publicação no DOU de 21 de julho de 2005. Dessa forma, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta em face da Medida Provisória n.º 242/05 restou prejudicado, sendo retirado da mesa do Plenário por indicação do relator. Assim, a decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar perdeu seus efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, não podendo ser afastada a aplicação da Medida Provisória n.º 242/05 a partir de 01 de julho de 2005, com base nessa decisão. Nesse passo, in casu, poderia se alegar a aplicação do disposto no 11º do artigo 62 da Constituição Federal, tendo vista que a Medida Provisória em comento foi expressamente rejeitada pelo Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal, não tendo o Congresso Nacional editado o Decreto legislativo no prazo de sessenta dias, fato que levaria a regência pela Medida Provisória das relações jurídicas constituídas e decorrentes dos atos aplicados durante sua vigência, como se lei temporária fosse. Todavia, a aplicação pura e simples desse dispositivo, resultaria em nítida ofensa ao princípio da isonomia - garantia individual do cidadão e núcleo intangível da Constituição-, pois aqueles segurados que pleitearam o benefício antes da vigência da Medida Provisória 242/05 e aqueles solicitaram após a sua rejeição, tiveram sua renda mensal inicial calculada com fundamento em critérios distintos. Aceitar tal disparidade contradiz e nega o Estado Democrático de Direito, já que um de seus pilares é a proteção às garantias individuais. Dessa maneira, estando em confronto, no caso concreto, o 11 do art. 60 da Constituição Federal com o seu art. 5º, há que prevalecer este último. A uma, porque a ofensa ao princípio igualdade é mais grave do que a ofensa a uma regra específica (11 do art. 62 da CF). Nesse sentido, me valho dos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis: *Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção a um princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores fundamentais, contumélia irremessível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. A duas, porque o conflito entre normas constitucionais deve ser resolvido com aplicação do princípio da razoabilidade, fato que implica em não aceitar o tratamento diferenciado as pessoas que se encontram na mesma situação jurídica, mormente porque o fator de discriminação teve como fonte geradora a inércia de um dos Poderes da República. Desta forma, conforme disposto no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício a ser considerado, para fins de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença NB n.º 514.314.151-2 da parte autora, deve levar em conta a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, situação essa mais favorável ao autor. Outrossim, embora esteja em trâmite a ADPF n.º 84 no E. Supremo Tribunal Federal, na qual se discute a respeito da interpretação do artigo 62, 11, da CF/88 em face da Medida Provisória n.º 242/2005, não foi concedida liminar para que se suspendessem o andamento de processos ou os efeitos das decisões judiciais, ou foi determinada qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da ADPF em questão, consoante preceitua o artigo 5.º da Lei n.º 9.882/99. Assim sendo, o mero andamento processual da ADPF n.º 84, ainda pendente de julgamento até essa data, não tem o condão de influenciar no julgamento da presente demanda. Portanto, a pretensão formulada na petição inicial merece acolhida, para o fim de ser recalculado o valor do auxílio-doença NB n.º 514.314.151-2, a partir de 03/06/2005*

(data da concessão) até 28/04/2008 (data da cessação do benefício - fl. 73), nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a recalcular a renda mensal do benefício auxílio-doença NB n.º 514.314.151-2 da parte autora, para todos os efeitos legais, a partir de 03.06.2005 até a data do término em 28.04.2008, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0004179-44.2008.403.6121 (2008.61.21.004179-1) - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS (SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos presentes autos, ajuizou AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez previdenciária para considerar no período básico de cálculo também o tempo em que ficou afastado recebendo auxílio-doença e, como salários de contribuição neste período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Informa o autor que o INSS ao realizar o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez aplicou o disposto no artigo 36 do Decreto n. 3.048/99 ao invés de considerar o 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, ou seja, considerou 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e o reajustou pelos índices de correção dos benefícios em geral até a data da concessão da aposentadoria por invalidez. Requer, portanto, que no período básico de cálculo seja considerado como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, nos termos do 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 25). O INSS ofereceu contestação, aduzindo preliminar de prescrição e no mérito requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 30/40). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A presente demanda cinge-se à verificação da legalidade do disposto no 7.º do artigo 36 do Decreto n. 3.048/99 em contraposição ao 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 para fins de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. O autor desfrutou auxílio-doença previdenciário a partir de 14/05/2003, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.421,01, tendo sido considerado o coeficiente de 0,91 sobre o salário-de-benefício (fls. 21/23). Após, referido benefício foi transformado em 18/12/2004 em aposentadoria por invalidez com renda mensal de R\$ 2.801,72 (fls. 41/42). Logo, diante da conversão do auxílio-doença, sem períodos intercalados de contribuição, em aposentadoria por invalidez, o INSS calculou sem erros a renda mensal da aposentadoria por invalidez do autor, apenas modificando a alíquota de 91% para 100% do salário-de-benefício, com fulcro no artigo 36, 7., do Decreto n. 3.048/99. Ao contrário do que o autor sustenta, o 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 é utilizado na concessão de benefícios em que existem períodos intercalados de gozo de benefício por incapacidade com períodos de contribuição, a teor do disposto expressamente no inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 28, 9., a, da Lei n.º 8.212/91 prescreve que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo para fins de salário-maternidade. Neste diapasão tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que ora transcrevo: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no REsp 1017520/SC, Ministro Jorge Mussi, DJe

29/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7, DO DECRETO N 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei no 8.213/1991.2. O art. 28, 9, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 70, do Decreto n 3.048/1 999.4. Agravo regimental improvido.(STJ, QUINTA TURMA, AgRg no Ag 1076508 / RS, Ministro Jorge Mussi, DJe 06/04/2009)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P.R.I. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0004315-41.2008.403.6121 (2008.61.21.004315-5) - MARIA FATIMA DA SILVA BARRETO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, objetivando a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a juntada de laudos periciais, apresentaram as partes, conjuntamente, proposta de acordo às fls. 126/127. Considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que a torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Considerando a desistência recíproca ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado desta decisão. TRaga o INSS o calculo, conforme acordo entabulado, no prazo de sessenta dias. Com a juntada aos autos de planilha com os valores atrasados, expeçam-se ofícios requisitórios com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 08/06/2009. Comprovado nos autos o recebimento dos valores, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0004394-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004394-5) - VANDERLEI FRANCISCO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VANDERLEI FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo demandante (fls. 46/49). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 59/62, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 63/64). Dessa decisão não foi interposto recurso. O INSS formulou proposta de acordo, o qual não foi aceito pelo autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 77. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de doença isquêmica do coração crônica, angina pectoris e insuficiência cardíaca, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Ressaltou, outrossim, que o autor não tem mais condições de desempenhar sua atividade laborativa habitual (motoboy autônomo). Portanto, forçoso reconhecer que o demandante faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do indeferimento no âmbito administrativo (02.07.2008 - fl. 35). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VANDERLEI FRANCISCO (NIT 1005319766-3) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo (02.07.2008);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor VANDERLEI FRANCISCO (NIT 1005319766-3) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo (02.07.2008). As diferenças daí

decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 02.07.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004512-93.2008.403.6121 (2008.61.21.004512-7) - ANTONIO CIRINO(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a concessão de aposentadoria por idade. Considerando que a parte autora aceitou, por intermédio de seu patrono (fl. 97/98) à fl. 96, a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 59/62 e 79 e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado, haja vista a renúncia à interposição de recurso manifestada pelo INSS (fl. 70). Em seguida, expeça-se ofício requisitório. Custas ex lege. P. R. I.

0004530-17.2008.403.6121 (2008.61.21.004530-9) - JOSE EDEN FERRAZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSÉ EDEN FERRAZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, alterando-se o coeficiente de cálculo da aposentadoria de 82% para 88%. Informa o autor que recebe aposentadoria com data de início do benefício em 22/02/2000 com tempo de contribuição total de 32 anos, 04 meses e 12 dias. Aduz que antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 já contava com o mínimo de 30 anos de tempo de contribuição e que, portanto, possui direito adquirido ao cálculo do benefício pelas regras antigas (trinta e seis últimos salários-de-contribuição), sustentando que há de ser considerado o tempo de serviço total, inclusive o laborado após a referida emenda constitucional. Ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, conforme fl. 70. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 76/84), sustentando a improcedência do pedido, por ser ter atuado em conformidade com a lei e a jurisprudência. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado lide, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que nele sejam incluídas as contribuições efetuadas até a data do requerimento administrativo, porém, com aplicação das regras anteriores à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98 e afastamento das regras de transição nela previstas. A data da entrada do requerimento e concessão do benefício no INSS se deu em 22.02.2000 (fl. 13) Conforme memória de cálculo acostada aos autos (fl. 13), a renda mensal inicial do benefício do autor restou fixada em R\$ 274,34, considerando no cálculo a média dos 36 maiores salários-de-contribuição até 16/12/1998. Logo, verifico que foi elaborado cálculo consoante a legislação anterior à EC 20/98, computando os 36 salários-de-contribuição anteriores, encontrando-se o valor acima mencionado para a renda mensal inicial, mas sem considerar todo o período de contribuição ocorrido até 22/02/2000, que corresponderia a 33 anos, 6 meses e 18 dias, conforme resumo de cálculos (fl. 59). Ocorre que para considerar o período total de 33 anos, 06 meses e 18 dias, somados até a data do requerimento administrativo, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deveria o autor preencher os requisitos previstos no artigo 9.º da Emenda Constitucional n.º 20/98, inclusive a idade de 53 anos prevista no inciso I do citado artigo. Logo, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com a idade de 53 anos de idade, mas, sim, com 52 anos, posto que nasceu em 18/01/1948 e requereu o benefício em 22/02/2000. Logo, não caberia o cômputo de todo o período até 2000 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois nesse momento a legislação previdenciária exigia a idade de 53 anos para auferir o benefício, além do tempo mínimo de contribuição. Outrossim, cabe fixar a norma vigente no momento da concessão do benefício autor e se a mesma foi aplicada corretamente. O benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio tempus regit actum. Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de

contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, redação original, dispôs: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com a Emenda Constitucional n.º 20/98, publicada em 15 de dezembro de 1998, a redação original do artigo 202 da Constituição Federal foi alterada, extinguindo o direito do cálculo de benefício pela média dos 36 últimos salários de contribuição, criando o fator previdenciário e estabelecendo nova fórmula de cálculo do salário-de-benefício para os segurados em geral, conforme atual redação dada a artigo 29 da Lei de Benefícios Previdenciários pela Lei n.º 9.876/99. Elucidativa é a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari : O chamado período básico de cálculo- interregno em que são apurados os salários de contribuição com base nos quais se calcula o salário de benefício -, segundo as normas atuais, passou de 36 meses para todo o período contributivo do segurado, excluindo-se, quando da realização da média, a quinta parte dos menores salários de contribuição. Com isso, o legislador atendeu aos apelos do Governo, no sentido de reduzir o valor dos benefícios, já que, pelas regras anteriores, a tendência era de obtenção de benefícios bem maiores, pois eram considerados, para a concessão de aposentadorias, apenas os últimos 36 meses de atividade (quando supostamente o trabalhador está mais bem remunerado). Estendendo-se o cálculo para atingir 80% do tempo de contribuição do segurado, fatalmente a média será bem menor, e conseqüentemente, também o será o valor do benefício a ser pago. Cabe ressaltar que as novas regras trazidas ao ordenamento por meio de emenda constitucional foram implantadas gradativamente, sendo que, em um primeiro momento, a retroação do período de apuração do salário-de-benefício foi feita apenas até julho de 1994, conforme determinou o artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99. No entanto, para os segurados que cumpriram os requisitos para obtenção de benefício previdenciário pelos critérios anteriores à Emenda Constitucional, ou seja, até 15.12.1998, o direito adquirido ficou resguardado. Neste sentido, leciona Fábio Zambitte Ibrahim: A reforma preservou, como deveria, os direitos adquiridos, criando regras transitórias para os demais segurados, já filiados ao RGPS mas sem tal garantia. Observe-se que o direito adquirido não se restringe à aquisição do benefício em si, mas também à forma do cálculo da época em que o direito foi incorporado ao patrimônio jurídico do beneficiário . A autarquia previdenciária ao proceder o cálculo de aposentadoria do autor nada mais fez que aplicar a regra pertinente ao caso concreto ao considerar no período básico de cálculo a média dos 36 últimos salários de contribuição do autor computados até 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, ao invés de computar o período de contribuição posterior a 1998 até a data do requerimento administrativo em 2000, ou seja, média dos 80% maiores salários de contribuição. Isto porque para efetuar o cálculo com base na média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição, considerando o período de contribuição posterior a publicação da EC n.º 20/98, e conceder o benefício ao autor com base na data do requerimento administrativo, em 22/02/2000, deveria o segurado contar com a idade mínima de 53 anos, requisito esse que ainda não havia sido preenchido. Com efeito, para considerar os salários-de-contribuição posteriores à data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, a sistemática aplicável para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é a prevista nas normas de transição previstas no artigo 9.º da referida emenda constitucional e os dispositivos previstos na Lei n.º 9.876/99, os quais não mais consideram como período básico de cálculo os últimos trinta e seis meses de atividade do segurado, o que deve ser respeitado em obediência ao basilar princípio da legalidade. Deste modo a pretensão do autor mescla normas vigentes em momentos diferentes e cria uma terceira norma não contemplada no ordenamento jurídico, o que colide com o Estado Democrático de Direito, mormente o princípio da igualdade e da legalidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004585-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004585-1) - PAULO JOSE PORTO (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda da inicial, esclarecendo seu pedido e causa de pedir, isto é, quais são os reajustes devidos, qual o período de sua incidência e qual o benefício pretende revisar. Também foi determinado que o autor esclarecesse a não ocorrência de prevenção com os feitos noticiados nos autos. Outrossim, embora devidamente intimada, a parte autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0004835-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004835-9) - MARIA DO CARMO BARROS (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIA DO CARMO BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (18.08.2008). Sustentou a autora que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade no ano de 2008, razão pela qual realizou pedido na via administrativa. No entanto, este foi

indeferido, em razão do INSS não ter computado 14 contribuições (referente ao período de 1974 a 1984). Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 08/36). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). O INSS formulou proposta de transação judicial, a qual não foi aceita pela autora. Na contestação, a ré pugnou pelo indeferimento do pedido exposto na inicial, tendo em vista que a autora não comprovou o vínculo e os recolhimentos referente àquelas 14 contribuições, bem como não apresentou sua CTPS por ocasião da data do requerimento administrativo (18.08.2008). A autora apresentou réplica às fls. 67/69, alegando a apresentação de sua CTPS por ocasião do requerimento administrativo. Informou, ainda, que obteve a aposentadoria por idade em 13/01/2009. Assim, pretende que a DIB retroaja para a data do primeiro requerimento administrativo (18/08/2008). Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora MARIA DA CARMOS BARROS (NIT 1.080.710.538-1), condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade a partir da data do primeiro requerimento administrativo (18.08.2008), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC.

0004926-91.2008.403.6121 (2008.61.21.004926-1) - CATARINA DE LOURDES SANTOS VIEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CATARINA DE LOURDES SANTOS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustentou a autora que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, pois conta com 60 anos e possui o número de contribuições mensais necessárias para preenchimento do requisito carência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 70). Na contestação, a ré pugnou pelo indeferimento do pedido exposto na inicial, tendo em vista que a autora não cumpriu o período de carência exigido na tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Fls. 109/110). Houve réplica (Fls. 114/117). Procedimento administrativo às fls. 136/167. Foi produzida prova oral em audiência. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora WANDA MARIANO DO NASCIMENTO (CPF 073.050.908-75), condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade a partir da data da citação, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo (01/06/2007), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data da citação até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser

inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0005144-22.2008.403.6121 (2008.61.21.005144-9) - LUZIA DE PAULA SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 85. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LUZIA DE PAULA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Sustenta a autora que é idosa (nasceu em 30/07/1939) e apresenta diversas enfermidades, sendo incapaz de exercer atividades laborativas e, conseqüentemente, garantir por meios próprios a sua subsistência. Além disso, informa que é pessoa extremamente pobre e que a renda mensal familiar provém exclusivamente dos proventos da aposentadoria do seu esposo, no valor de 1 salário mínimo, os quais são incapazes de lhes proporcionarem uma vida digna. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do relatório socioeconômico. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 36/43, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 44/46). O INSS apresentou contestação às fls. 50/60, sustentando a improcedência do pedido da autora, tendo em vista que ela não preenche o requisitos da miserabilidade. O MPF opinou pela concessão do benefício à demandante (fls. 82/84). É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 69 anos (fl. 32), reside com seu marido em casa própria. A renda mensal familiar provém exclusivamente dos proventos de aposentadoria do marido no valor de (1 salário mínimo). Os gastos mensais com água, energia, faxineira aproximam-se do valor de R\$ 70,00. Não souberam declinar o valor que gastam com a alimentação. Além disso, a autora necessita de uma bolsa escrotal, que custa R\$ 14,00 e dura no máximo 3 (três) dias. Da leitura do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 extrai-se que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data do requerimento administrativo, qual seja, 06/03/2008. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LUZIA DE PAULA SANTOS (NIT 16820542128) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa; - desde 06/03/2008 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial à autora LUZIA DE PAULA SANTOS (NIT 16820542128), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (06.03.2008). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser conseqüência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 06.03.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). P. R. I.

0005190-11.2008.403.6121 (2008.61.21.005190-5) - WAGNER VICENTE GATTO(SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infrigente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Ademais, a sentença está baseada nos documentos trazidos aos autos em anexo à petição inicial. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000365-87.2009.403.6121 (2009.61.21.000365-4) - JOSE RENATO ABRAHAO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda da inicial, com o recolhimento das custas processuais. Outrossim, embora devidamente intimada, o autor não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0000796-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000796-9) - LUIZ HELENO WERNECK DE FREITAS(SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda da inicial, a fim de esclarecer a competência deste Juízo Federal, bem como retificar o polo passivo. Outrossim, embora devidamente intimada, a parte autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001249-19.2009.403.6121 (2009.61.21.001249-7) - ALEXANDRA PAULA TERRA DE OLIVEIRA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ALEXANDRA PAULA TERRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão de auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese, que estava incapacitada para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de ter passado por uma gravidez de risco, fazendo jus ao mencionado benefício mesmo não tendo cumprido o período de carência uma vez que a incapacidade teria decorrido do estado de gravidez, e, no caso específico, deve ser compreendido o direito ao auxílio-doença da mesma forma que o direito ao salário-maternidade como benefício previdenciário que dispensa carência. À fl. 21 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida antecipação dos efeitos da tutela. O réu foi devidamente citado e na contestação sustentou a legalidade do procedimento adotado (fls. 31/36). A autora apresentou réplica acrescentando pedido de salário-maternidade (fls. 39/44). O INSS requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra. (fl. 46). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, extraem-se, do artigo 59, da Lei 8.213/1991, os seguintes requisitos a concessão do benefício de auxílio-doença: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Compulsando os autos, verifico que a autora não preencheu o requisito carência. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59). Assim, verifico que conquanto a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, pois contribuiu ao INSS nos períodos entre 10/2006 a 03/2007 e 07/2008 a 04/2009 (fl. 34), à época do pedido administrativo (13/08/2008) não havia contribuído por 12 meses ininterruptos e nem obteve tempo suficiente - no mínimo 1/3 das contribuições exigidas - para aproveitar as contribuições anteriores. Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. 1. Na medida em que a pretensão deduzida em juízo está direcionada à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, o erro na publicação da data de audiência de instrução designada ex officio pela autoridade judiciária de primeiro grau, mas desnecessária ao deslinde da lide, não possui o condão de macular de nulidade a sentença prolatada. Dispensável, ainda, o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, direito usufruído pela parte ora recorrente, não sendo requerida a produção de novas provas. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n. 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 3. O fato de ser portador de quaisquer das doenças arroladas no art. 151 da Lei n.º 8.213/91 ou em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social não faz presumir a incapacidade laborativa do requerente. As disposições do inciso II, do art. 26, da

Lei nº 8.213/91 tão somente dispensa o trabalhador do cumprimento da carência exigida para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando apresenta alguma das patologias tratadas com particularidade. Tal benesse não o desobriga de comprovar a incapacidade laboral, seja temporária ou definitiva, bem como a qualidade de segurado.

4. Sentença mantida por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. 5. A execução dos honorários advocatícios nos quais foi condenada a parte autora permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estarão prescritas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Possibilitado ao INSS a produção de prova visando à desconstituição da presunção de miserabilidade que milita em favor da autora, mediante a comprovação de que houve alteração em suas condições econômico-financeiras, passando a auferir renda mensal suficiente a suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 7. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido.

(Grifei) Além disso, o problema de saúde sustentado pela autora não autoriza a dispensa do requisito carência. Desse modo, impõe-se concluir que a autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença. De outra banda, não há como apreciar o pedido de salário-maternidade, pois somente apresentado após a citação do réu e sem a anuência do mesmo. Além disso, sequer as vias administrativas foram acionadas para a referida pretensão. Portanto, não observo interesse de agir quanto ao pedido de salário-maternidade. Nesse prisma, por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Outrossim, para que o mérito seja apreciado é necessário que estejam presentes as condições da ação. Assim, inexistindo recusa administrativa não haverá pretensão resistida e, portanto, ausente o interesse de agir. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001250-04.2009.403.6121 (2009.61.21.001250-3) - LUIZ DOMINGUES CUSTODIO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO LUIZ DOMINGUES CUSTÓDIO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam considerados no cálculo de seu benefício as contribuições efetuadas até 01/04/2005 e, via de consequência, ser alterado o coeficiente da renda mensal inicial para 94% do salário-de-benefício, realizando-se o cálculo com base nos últimos 36 meses anteriores ao mencionado requerimento, nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98. Aduz o autor que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial correspondente a cem por cento do salário-de-benefício segundo a Lei n.º 9.876/99, ao invés de calcular o benefício conforme artigos 52 a 56 da Lei n.º 8.213/91 sem a incidência das regras de transição da Emenda Constitucional n.º 20 e da Lei n.º 9.876/99, com fundamento no direito adquirido. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 56). O INSS apresentou contestação (Fls. 62/70), arguindo a improcedência do pedido inicial, pois conflita com a lei e com o atual entendimento da jurisprudência. É o relato do essencial. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que nele sejam incluídas as contribuições efetuadas até a data do requerimento administrativo, porém, com aplicação das regras anteriores à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98 e afastamento das regras de transição nela previstas. A data da entrada do requerimento e concessão do benefício no INSS se deu em 01/04/2005 (fl. 13), conforme memória de cálculo acostada aos autos, a qual demonstra que a renda mensal inicial do benefício do autor restou fixada em R\$ 1.374,33, considerado no cálculo a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Outrossim, verifico que também foi elaborado cálculo consoante a legislação anterior à EC 20/98, desta feita computando os 36 salários-de-contribuição anteriores, encontrando-se o valor da renda mensal inicial de R\$ 1.168,43, a qual restou excluída por ser menos favorável ao autor em comparação com a citada acima. Cinge-se a questão em saber qual a norma vigente no momento da concessão do benefício autor e se a mesma foi aplicada corretamente. O benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio tempus regit actum. Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, redação original, dispôs: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com a Emenda Constitucional n.º 20/98, publicada em 15 de dezembro de 1998, a redação original do artigo 202 da Constituição Federal foi alterada, extinguindo o direito do cálculo de benefício pela média dos 36 últimos salários de contribuição,

criando o fator previdenciário e estabelecendo nova fórmula de cálculo do salário-de-benefício para os segurados em geral, conforme atual redação dada a artigo 29 da Lei de Benefícios Previdenciários pela Lei n.º 9.876/99. Elucidativa é a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari : O chamado período básico de cálculo- interregno em que são apurados os salários de contribuição com base nos quais se calcula o salário de benefício -, segundo as normas atuais, passou de 36 meses para todo o período contributivo do segurado, excluindo-se, quando da realização da média, a quinta parte dos menores salários de contribuição. Com isso, o legislador atendeu aos apelos do Governo, no sentido de reduzir o valor dos benefícios, já que, pelas regras anteriores, a tendência era de obtenção de benefícios bem maiores, pois eram considerados, para a concessão de aposentadorias, apenas os últimos 36 meses de atividade (quando supostamente o trabalhador está mais bem remunerado). Estendendo-se o cálculo para atingir 80% do tempo de contribuição do segurado, fatalmente a média será menor, e conseqüentemente, também o será o valor do benefício a ser pago. Cabe ressaltar que as novas regras trazidas ao ordenamento por meio de emenda constitucional foram implantadas gradativamente, sendo que, em um primeiro momento, a retroação do período de apuração do salário-de-benefício foi feita apenas até julho de 1994, conforme determinou o artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99.No entanto, para os segurados que cumpriram os requisitos para obtenção de benefício previdenciário pelos critérios anteriores à Emenda Constitucional, ou seja, até 15.12.1998, o direito adquirido ficou resguardado. Neste sentido, leciona Fábio Zambitte Ibrahim: A reforma preservou, como deveria, os direitos adquiridos, criando regras transitórias para os demais segurados, já filiados ao RGPS mas sem tal garantia. Observe-se que o direito adquirido não se restringe à aquisição do benefício em si, mas também à forma do cálculo da época em que o direito foi incorporado ao patrimônio jurídico do beneficiário . A autarquia previdenciária ao proceder o cálculo de aposentadoria do autor nada mais fez que aplicar a regra pertinente ao caso concreto ao considerar no período básico de cálculo a média dos 80% maiores salários de contribuição.Isto porque diante do cotejo entre os cálculos da renda mensal inicial com aplicação das normas anteriores à EC n.º 20/98 e as normas posteriores, constata-se que o INSS contemplou o autor com a renda mensal inicial mais benéfica, qual seja, no valor de R\$ 1.374,33 decorrente da sistemática posterior à mencionada emenda constitucional, em estrita obediência ao princípio da legalidade. Assim, como foram considerados os salários-de-contribuição posteriores à data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, a sistemática aplicável para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é a aplicada pela autarquia previdenciária, com a incidência dos dispositivos previstos na Lei n.º 9.876/99, a qual não mais considera como período básico de cálculo os últimos trinta e seis meses de atividade do segurado, dispositivo legal este que deve ser respeitado em obediência ao basililar princípio da legalidade. Deste modo a pretensão do autor mescla normas vigentes em momentos diferentes e cria uma terceira norma não contemplada no ordenamento jurídico, o que colide com o Estado Democrático de Direito, mormente o princípio da igualdade e da legalidade.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001266-55.2009.403.6121 (2009.61.21.001266-7) - ANTONIO JOSE TIBURCIO ALVES X UNIAO FEDERAL

Foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda da inicial, retificando o valor dado à causa, bem como esclarecendo a competência deste Juízo Federal. Outrossim, embora devidamente intimada, a parte autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial.Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0003230-83.2009.403.6121 (2009.61.21.003230-7) - SIDNEI ALVES FERREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. SIDNEI ALVES FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 15.10.1992 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente prescrição e decadência. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório.Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos

benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 15.10.1992 (documento de fl. 12). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91.

ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei nº 8.212/91.2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido.3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida.(TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat)Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1992 (fls. 11 e 12), procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês .A partir de julho de 2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.P.R.I.

0004188-69.2009.403.6121 (2009.61.21.004188-6) - BENEDITA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOBENEDITA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, objetivando que a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez NB 028.134.026-9, de titularidade do de cujus, instituidor de sua pensão por morte, retroaja à data de concessão do auxílio-doença NB n.º 047.952.663-0 que antecedeu a concessão da referida aposentadoria. O INSS apresentou contestação (Fls. 30/45). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento de que era devido ao de cujus o benefício aposentadoria por invalidez desde o momento em que lhe foi concedido auxílio-doença, afirmando a autora, pensionista do falecido, que a ré protelou a data para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez por dois anos e que isso gerou um prejuízo no que concerne ao cálculo do benefício de pensão por morte que atualmente percebe. Entendo que a autora, que já obteve em 1995 o direito à pensão por morte de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, é parte ilegítima para pleitear o direito personalíssimo do de cujus no tocante ao reconhecimento judicial de que preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez desde o momento em que lhe foi concedido auxílio-doença. Com efeito, os direitos que a autora visa, com a presente demanda, serem declarados e constituídos - reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais para a concessão ao de cujus de aposentadoria por invalidez ao invés de auxílio-doença, o qual perdurou por dois anos - possuem natureza personalíssima, não detendo a autora pensionista o direito de reivindicar direitos não pleiteados em vida pelo segurado aposentado.Assim sendo, não tem a autora legitimidade ativa ad causam. III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000879-06.2010.403.6121 - PEDRO ALVARENGA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAPEDRO ALVARENGA, qualificado e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício para considerar com base de cálculo nos reajustes ocorridos após a concessão do benefício o valor do seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época da concessão. Sustenta que a elevação do teto limite dos benefícios através das emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 alcança também os benefícios que já haviam sido concedidos e que ficaram limitados ao teto que vigorava até então, resultando, com a sua incidência, na recomposição do valor do benefício.É o relato do essencial. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Inexiste prevenção com os autos n.º 2004.61.84.192737-1(fl. 26/31), os quais versam sobre objeto diverso do ora discutido. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora a revisão da renda mensal do benefício previdenciário para adequá-lo ao novo limite de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14, da EC n. 20/98 e pela EC n.º 41/2003, sob o argumento de que a evolução de sua renda mensal permitiria a agregação dos valores definidos pelos citados tetos, ou seja, a manutenção da equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de

prestação continuada. O pedido não deve ser acolhido. O inciso IV, do parágrafo único, do artigo 195, da Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa seja mantido o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. No caso está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos amparos, mas não implica que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta qualquer correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Do mesmo modo, o disposto no 1º, do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores do salário-de-contribuição dos segurados empregados, avulsos, contribuintes individuais e facultativos, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Contudo, esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retro-mencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. No mesmo sentido, é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003). Outrossim, o estabelecimento do valor máximo do salário-de-contribuição atende a vários critérios políticos e contábeis relativos aos interesses arrecadatórios e de fluxo de caixa da previdência para manutenção dos benefícios futuros. O teto do salário-de-contribuição representa tão somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA

ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005). Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial - RMI, tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação. Nunca é demais lembrar que a concessão de um benefício previdenciário é um ato jurídico que se origina pelas regras vigentes à época em que foi praticado, daí decorrendo duas conseqüências básicas: 1) tal direito in casu, o benefício concedido, não pode ser prejudicado por disposições legais posteriores, o que chamamos de direito adquirido; 2) Em se tratando de um ato jurídico perfeito, o segurado-beneficiário não tem o direito de pleitear a aplicação de leis posteriores, ainda que mais favoráveis. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0000990-87.2010.403.6121 - WANY MENEZES CAVALCA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WANY MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos fundamentos expostos na peça exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 15, datada de 30.07.2010, antes da mesma da citação do réu. No presente caso, não há que se falar em necessidade de concordância do réu com o pedido de desistência feito pelo autor, pois nem mesmo foi estabelecida a relação processual. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sucumbência uma vez que não foi estabelecida relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001200-41.2010.403.6121 - JOANA CAMARGO CORREGIARI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOANA CAMARGO CORREGIARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, pedido esse negado pela ré por não possuir o número de contribuições exigidas por lei para a sua concessão. Alega a autora, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, pois conta com 70 anos e recolheu 145 contribuições para a Previdência Social. O pedido de justiça gratuita foi deferido, tendo sido a análise do pedido de liminar postergada para após a vinda da contestação (fl. 60). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 64/69 sustentou o não preenchimento pela autora dos requisitos para a obtenção do benefício à data do requerimento administrativo. Juntou cópia do procedimento administrativo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como é cediço, são requisitos para a concessão da aposentadoria por idade no regime urbano, a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 para o homem e a carência exigida, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. No caso em apreço, é incontroverso o cumprimento do requisito etário, tendo em vista que a autora completou 60 anos em 25.01.2000 (fl. 22). Verifico que não é empecilho à concessão do benefício pleiteado eventual perda da qualidade de segurado, na data do requerimento, caso já conte com o tempo de contribuição correspondente para o efeito de carência. Sobre a matéria dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.666/2003: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Portanto, a lei não exige simultaneidade no cumprimento dos requisitos necessários à outorga do benefício, de modo que, tendo a requerente cumprido a carência, é irrelevante a posterior perda da qualidade de segurado, porquanto ainda que venha a implementar a idade posteriormente à última contribuição, não perde o direito ao benefício. No que concerne à carência, dispõe a Lei nº

8.213/91:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Constato que a inscrição da requerente no RGPS é anterior à 24-07-1991, devendo ser aplicada a regra de transição contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurada na data do requerimento administrativo.Tratando-se na espécie de aposentadoria por idade, a sua concessão, consoante prescreve o artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, depende do cômputo de 180 contribuições mensais.Entretanto, diante da norma previdenciária anterior (art. 32 do Dec. 89.312/84), que exigia carência de apenas sessenta contribuições para esse mesmo benefício, criou-se uma regra de transição na Lei de Benefícios, para os segurados urbanos inscritos até 24-07-1991, cujo teor é o seguinte:Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesNota:Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço.Com a edição da Lei n 10.666, em 08-05-2003, restou prejudicada a regra do art. 24, parágrafo único, no tocante à aposentadoria por idade (1º da referida lei), uma vez que seria ilógico exigir-se o cumprimento da carência de forma ininterrupta ou, quando houver perda da qualidade, o cumprimento de 1/3, se sequer é exigida a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo ou quando da implementação do requisito etário, pois não importa quando foram vertidas as contribuições, desde que o tenha feito durante o número de meses exigidos em lei, isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei, ou, alcançada a idade mínima, resta apenas o implemento da carência.A propósito, vale registrar que em nenhum momento a lei veda o implemento posterior daquela carência verificada no ano em que atingida a idade mínima para a aposentação por idade no regime urbano. Portanto, não há norma impositiva no sentido de que, se não preenchida a carência no ano em que completada a idade mínima, deverá o segurado ser penalizado com o cumprimento de uma carência a maior, nos termos da tabela progressiva do art. 142, como, v.g., aquela da data do requerimento administrativo, quando o pedido for formulado após o implemento da idade mínima.Reitere-se, por oportuno, que, ao aplicar-se a regra de transição do art. 142 da LBPS para definição da carência a ser demonstrada na data do requerimento, será levado em conta o ano em que o segurado completou a idade necessária à aposentadoria. Entendimento diverso, extraído da interpretação literal do texto legal acima transcrito, implicaria inconstitucionalidade substancial da norma por infração ao princípio da isonomia, pois imputaria à mora do segurado (elemento discriminador que não guarda pertinência razoável com os elementos que pretende diferenciar) o caráter de fato extintivo do direito, quando tal elemento não pode afetar o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas não postuladas tempestivamente. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA DO ANO DO IMPLEMENTO ETÁRIO. ENQUADRAMENTO NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGIBILIDADE DE NOVA CARÊNCIA QUANDO NÃO ATINGIDA AQUELA DO ANO DA IDADE MÍNIMA. MANUTENÇÃO DE PARÂMETROS. DESNECESSIDADE DE CONCOMITÂNCIA. CONCESSÃO. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria etária, a idade mínima de 65 anos para o homem e sessenta anos para a mulher, bem como a carência exigida na data em que implementada a idade mínima, consoante preconizado no artigo 48 da Lei nº 8213/91. 2. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, independentemente da perda da qualidade de segurado, exige a aplicação da regra transitória inculpada no artigo 142 da referida Lei.3. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Inteligência do artigo 201, 1º, da CF. 4. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data, não havendo falar em novo enquadramento na tabela contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 com base no ano em que requerido o benefício. 5. Impossibilidade de adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria por idade, pena de ser exigido suporte contributivo diverso e sem justificativa atuarial. 6. Logo, preenchidos os requisitos de que trata o artigo 48 da Lei nº 8213/91, deverá ser concedida a aposentadoria urbana por idade ao autor, com termo inicial de pagamento do benefício fixado na data do requerimento administrativo. 7. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o

artigo 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). 8. Os juros de mora, nesses períodos, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.9. Condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais são fixados no percentual de 10%, a incidir sobre o montante total das parcelas vencidas até a data do acórdão.(TRF/4.ª Região, AC 200870000100380, D.E. 15/03/2010, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA) grifeiAssim, tendo em vista que a autora implementou o requisito idade e verteu mais de 114 contribuições ao RGPS (fl. 31), entendo que é caso de ser concedido o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (20.10.2009).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOANA CAMARGO CORREGIARI(NIT 11691209109) direito ao:- Benefício de Aposentadoria por Idade;- Com início em 20.10.2009 (data do requerimento administrativo);- com renda mensal a ser fixada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora JOANA CAMARGO CORREGIARI (NIT 11691209109), condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (20.10.2009), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora.Concedo, ainda, a tutela antecipada uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço.Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício à autora.

0002076-93.2010.403.6121 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos, tendo em vista o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência do juízo.Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0002428-51.2010.403.6121 - LEILA CRISTINA ALVES(SP240569 - CARLA BOGEL E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FARMACIA FARMACERES LTDA EPP

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão de salário maternidade.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória .Ademais, a autora não demonstrou que apresentou ao INSS os documentos exigidos (fls. 15 e 20) na via administrativa.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Traga a autora a proposta de acordo que foi homologado na ação trabalhista.Solicite-se cópia integral do processo administrativo.Ao SEDI para incluir a segunda ré no polo passivo.Citem-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004032-62.2001.403.6121 (2001.61.21.004032-9) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002574-97.2007.403.6121 (2007.61.21.002574-4) - PAULO JAIR DE SOUZA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO JAIR DE SOUZA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar seu benefício, de maneira que atualize a renda mensal inicial pela incidência da Súmula n.º 260 do TFR e pelos índices de política salarial até 04 de abril de 1989; pelo artigo 58 do ADCT; de 05.04.1991 a 12.1992 pela variação do INPC, calculado pelo IBGE pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, nos termos do artigo 41, II, da Lei n.º 8.213/91; no mês de novembro pelo IRAM, sem expurgo de 10%, para assim apurar, quando da conversão em URV, em março de 1994 o valor real do benefício; aplicar como índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%. Informa a autora que obteve sua aposentadoria por invalidez NB 0005219337, em 01/04/1981 e que ao longo do tempo seu salário-de-benefício jamais sofreu reajustamento capaz de manter o seu poder de compra, gerando uma defasagem ao longo do tempo, sem preservar o valor real em caráter permanente. Fundamenta seu pedido com base no artigo 201, 4.º, da Constituição Federal e artigo 29, 1.º, da Lei n.º 8.212/91. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 282-A do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente no que concerne à aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, posto que a pretendida revisão ocorreu administrativamente, conforme documento de fl. 16.A Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos teve aplicação até 04.04.89, quando passou a vigorar o artigo 58 do ADCT.Portanto, é de se concluir que a última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do extinto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994 - prescrição quinquenal.Como a presente ação revisional foi proposta após essa data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida Súmula.Relativamente ao pedido de aplicação de índice que preserve o valor real do benefício, cumpre notar que o reajustamento a que se refere o artigo 201, 4º, da Constituição Federal deve ser efetuado pelos índices estabelecidos em lei, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, o reajuste legal.Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.O 3.º do art. 201 da Constituição Federal é bastante claro quando atribui exclusivamente à lei a definição dos critérios para o reajustamento dos benefícios, de forma a preservar-lhes o valor real. Em outras palavras, o conceito de tal valor real depende necessariamente dos parâmetros estabelecidos pelo legislador, a quem cabe escolher, dentre os diversos indexadores existentes, aquele que melhor atenda ao interesse público e às necessidades da Previdência Social como um todo. Tal questão já se encontra pacificada pela jurisprudência. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 E 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido.(REsp 535544/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0078652-3, 6ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 14.09.2004, DJ de 04.10.2004, pág. 354)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS REGULAMENTADORAS DOS PLANOS DE CUSTEIOS E BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.1. O

entendimento dominante desta Corte é no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, em suas alterações posteriores, e não mais pelo salário mínimo.2. O critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT só permaneceu em vigor entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando então houve a regulamentação dos planos de custeios e benefícios.3. A modificação substancial trazida pela Lei 8.542/92 foi a de alterar o índice de correção para o IRSM, em substituição ao INPC previsto na redação original do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91. Conforme entendimento já consolidado neste Superior Tribunal, não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios.4. Agravo regimental improvido.(AGA 284588/MG, DJ 29/08/2005, p. 391, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Foi com a publicação da Constituição Federal de 1988 que foi assegurado, por meio do artigo 58 do ADCT, que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, teriam seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Com isso, referida norma transitória estabeleceu uma espécie de recomposição da renda mensal do benefício, a ponto de restabelecer, a partir de abril de 1989, a equivalência do valor do benefício ao número de salários mínimos à época de sua concessão. Essa garantia foi aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, caso do benefício do autor, e foi aplicada entre abril de 1989 e dezembro de 1991 (09.12.1991), quando então foi publicado o Decreto n.º 357/1991 que regulamentou a Lei n.º 8.213/91. Logo, não há que se falar em correção do benefício pelo INPC até junho de 1991, pois outro foi o critério eleito pelo legislador para tal finalidade. A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, o pedido da parte autora não procede, uma vez que os índices aplicados pelo INSS foram corretos.Outrossim, o pleito quanto à utilização do IRSM para a atualização do salário-de-contribuição não tem procedência. O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no 1.º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94.O Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu que:Deve ser aplicado na correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 o índice do IRSM do mesmo mês (art. 21, 1.º, da Lei n.º 8.880/94 e art. 201, 3.º, e art. 202 da CF/88), para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios.(AC n.º 401068487-2/98-RS, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, j. 26/11/98, DJ 23/12/98, p. 705)No mesmo sentido, posicionou-se o E. Superior Tribunal de Justiça, ao registrar:PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO ISRM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94).2. O enunciado da Súmula n.º 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.(STJ, REsp n.º 2002.00139972-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.02.2003, pág. 398) (grifei)Nessa linha de entendimento, têm direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção do salário-de-contribuição aqueles que obtiveram aposentadoria entre março de 1994 a fevereiro de 1997.No caso em apreço, consoante dados

básicos da concessão (fl. 08), o autor obteve aposentadoria em abril de 1981, restando patente que no período básico de cálculo da sua aposentadoria não foi considerado o salário de contribuição de fevereiro de 1994. Sendo assim, não merece guarida a pretensão formulada - atualização do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003090-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003090-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-06.2001.403.6121 (2001.61.21.003014-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONICE MARIA DA SILVA GERMANO (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que a conta de liquidação apresentada pelos Embargados padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque não houve respeito à coisa julgada, implicando no excesso de execução. A parte embargada, instada a se manifestar, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 26. Foram, então, os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, tendo sido elaborada nova conta (fls. 31/34). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informação às fls. 29/30, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados. Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 120 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocadamente na apuração do quantum debeatur, que, consoante cálculos do Setor de Contadoria Judicial, deve ser R\$ 53.935,58, cujas informações (fls. 29/30) adoto como razão de decidir. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 31/34. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 31/34 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002339-28.2010.403.6121 (2009.61.21.003230-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-83.2009.403.6121 (2009.61.21.003230-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SIDNEI ALVES FERREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

I - Recebo a impugnação em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Vista ao impugnado para manifestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022471-55.2000.403.0399 (2000.03.99.022471-3) - DELFIM DE LEMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DELFIM DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0005924-06.2001.403.6121 (2001.61.21.005924-7) - HELIO MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X HELIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

Expediente Nº 1458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006393-52.2001.403.6121 (2001.61.21.006393-7) - ALEXANDRE DOS SANTOS X DIMAS MOREIRA VICTOR X MARCO ANTONIO DE SOUZA X RAIMUNDO MAIA DA SILVA X SILVIA FLORENTINO SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a retificação do cálculo do numerário mantido em conta vinculada do FGTS.A ação já foi julgada, tendo transitado em julgado (fl.161).Às fls. 167/181, os cálculos e extratos das contas vinculadas, dos autores, ALEXANDRE DOS SANTOS E MARCO ANTONIO DE SOUZA, foram colacionadas aos autos, comprovando a execução da sentença quanto a esses autores.Às fls. 183/187, juntou a CEF, os Termos de Adesão dos autores DIMAS MOREIRA VITOR, RAIMUNDO MAIA DA SILVA E SILVIA FLORENTINO SANTOS. À fl. 188, foram os autores cientificados das petições de extinção trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal.Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão de fl. 189.É relatório do essencial. Decido.Em face do lançamento do crédito na conta vinculada do FGTS de ALEXANDRE DOS SANTOS E MARCO ANTONIO DE SOUZA, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da ausência de discordância do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque.No que tange os autores DIMAS MOREIRA VITOR, RAIMUNDO MAIA DA SILVA E SILVIA FLORENTINO SANTOS, considerando que os acordos celebrados pelos autores (fls. 183/187) com a ré versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007014-49.2001.403.6121 (2001.61.21.007014-0) - MAURICIO CASTILHO LEITE X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CORREA LEITE X MARIA APARECIDA CUSTODIO X MARIA MERCEDES DE MORAES X MARIA APARECIDA FLORENCIO X MARIA DO ROSARIO FERREIRA GALDINO X MARIA HELENA MARTHA X MARIA FARAILDES X MARILU DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a retificação do cálculo do numerário mantido em conta vinculada do FGTS.A ação já foi julgada, tendo transitado em julgado (fl.161).Às fls. 180/198, juntou a CEF os Termos de Adesão dos autores Maria Aparecida Custódio, Maria de Fátima dos Santos Correa Leite, Maria do Rosário Ferreira Galdino, Maria Mercedes de Moraes e Maria Helena Martha. À fl. 199, foram os autores cientificados da petição trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal.Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão de fl. 201.É relatório do essencial. Decido.Considerando que os acordos celebrados pelos autores (fls. 180/198) com a ré versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002636-45.2004.403.6121 (2004.61.21.002636-0) - FLAVIO MEIRELLES RIBEIRO X BENINA FERNANDES RIBEIRO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por FLAVIO MEIRELLES RIBEIRO e BENINA FERNANDES RIBEIRO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento (n.º 1.0798.5003.119-2), firmado em 31.03.1992, concernente aos seguintes pedidos: 1. seja o contrato analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, com especial observância dos princípios do equilíbrio contratual, da boa-fé objetiva e da equidade, estipulando novas cláusulas para restabelecer o equilíbrio proporcional ao consumidor ou as novas bases do contrato, e, no que couber, as normas e princípios do Código Civil e leis extravagantes esparsas; 2. reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário, considerando-se como reajuste salarial somente aquele decorrente da data base da categoria profissional do autor, conforme índices divulgados pelo Sindicato, inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV; 3. excluir do valor do encargo mensal o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 4. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação; 5. substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema Francês de Amortização- Tabela Price) pelo método hamburguês (Sistema de Amortização Constante); 6. corrigir monetariamente o saldo devedor pelo INPC, em substituição à Taxa Referencial - TR; 7. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 8. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 9. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (excluir o anatocismo); 10. que na liquidação da sentença sejam recalculados os encargos pagos sobre as prestações em atraso, pelo valor recalculado da prestação, acrescidas apenas de multa de 2% e corrigidas monetariamente pelo INPC até a data do pagamento, com a devolução do que foi pago a maior; 11. e condenar o réu a devolver os valores cobrados em excesso, devidamente corrigidos e em moeda nacional; 12. declara a nulidade parcial do termo de quitação antecipada do débito, reduzindo todos os seus valores ao saldo devedor obtido após o recálculo judicial. Discorre a parte autora sobre o Sistema Financeiro de Habitação, emoldurando o contrato firmado às normas desse sistema. Sustenta a possibilidade de serem revistas cláusulas contratuais que estiverem em desacordo com a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para o fim de adequá-las ao potencial aquisitivo do mutuário, uma vez que a relação entre o mutuário e o agente financeiro é de consumo e o contrato celebrado entre as partes é de adesão. Afirma que a ré não respeita o Plano de Equivalência Salarial, trazendo em seu abono laudo matemático financeiro. Assevera que os índices utilizados na correção das prestações nos meses de março, abril, maio e junho de 1994 - índices que converteram as URVs integrantes do Plano Real - são superiores aos da correção salarial da categoria profissional do mutuário no período. Sustenta a ausência de fundamento legal para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos firmados entre a data da extinção do BNH em 25.11.86 e a Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93. Sustenta também a ilegalidade da majoração, imposta unilateralmente por resoluções da SUSEP, do percentual inicial cobrado a título de seguro para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente, danos físicos no imóvel e seguro de crédito. Aduz que a contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional, criada pelo Decreto n.º 88.284/84, não é de responsabilidade dos mutuários. Diz que a utilização do Sistema Francês de amortização do saldo devedor alicerça-se na Circular do Bacen n.º 1.278/88, a qual extrapola e contraria o disposto na Lei n.º 4.380/64, que prevê o Sistema de Amortização Constante - mais adequado a financiamentos de longo prazo. Argumenta a impropriedade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de saldo devedor em financiamento de imóvel, tendo em vista que esse índice não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, mas o ganho de capital por meio da especulação financeira, porquanto impõe correção monetária acima da inflação. Censura a inserção no contrato de duas espécies de juro - nominal e efetivo -, o que demonstra o abuso do poder econômico e a má-fé por parte do agente financeiro, sobretudo quando aplica a taxa mais onerosa, qual seja, a de juro efetivo. Afirma ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõe que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 70/81. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 138). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 141/180, onde argüiu preliminares e sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 215/235). Foi proferido despacho saneador, o qual apreciou as preliminares, determinou a realização de perícia judicial e a retificação do pólo passivo para inclusão da EMGEA (fls. 248/251). Laudo do perito do Juízo às fls. 257/312. Manifestação sobre o laudo pericial da parte autora às fls. 319/323 e da ré Caixa Econômica Federal às fls. 325/334. O perito judicial prestou esclarecimentos (fls. 343/345). Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e julgo IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

0004256-92.2004.403.6121 (2004.61.21.004256-0) - MANOEL DE OLIVEIRA(SP071941 - MARIA APARECIDA

MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Trata-se de ação destinada a reparar prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido proferida sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão, que após reforma em segunda instância, transitou em julgado (certidão à fl. 53), com condenação da ré a pagar diferenças de atualização monetária em relação à conta do autor. Às fls. 91/92, informa e comprova a ré que a referida conta poupança já recebeu os valores referentes aos planos Verão e Collor I, devido o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo n 950401052-0, distribuído na 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Considerando que a sentença foi clara ao determinar a atualização monetária segundo o IPC do mês de fevereiro/89 e abril/90, que são referentes, respectivamente, aos planos, Verão e Collor I, nada há que ser executado nestes autos, inclusive quanto à verba honorária, porquanto fixado sobre o valor da condenação, ora inexistente. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutável a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei.

0000566-84.2006.403.6121 (2006.61.21.000566-2) - TEREZINHA RIBEIRO DE MIRANDA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP208101 - GISELE MARCON GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por TEREZINHA RIBEIRO DE MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais e materiais, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Alegou a autora que possuía contrato de conta corrente com a ré e, no dia 18.02.2005, depositou o valor de R\$ 754,22. No dia 18/04/2005 dirigiu-se à agência bancária para efetuar pagamento de suas contas, tendo sido surpreendida com a notícia de que seu saldo era insuficiente. Diante do ocorrido, obteve a informação de que foi realizado um saque em agência lotérica. Sustentou que não foi a autora do referido saque, tendo sido vítima de uma possível quadrilha ou de hackers. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 20). Em contestação, a CEF postulou pela improcedência do pedido, uma vez que não se encontram presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade objetiva (fls. 27/38). Houve réplica (fls. 46/50). Não foram produzidas mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito

0001312-49.2006.403.6121 (2006.61.21.001312-9) - DANIEL BARBOSA MOREIRA X MAUREN AMANDA RIBEIRO MOREIRA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA I- RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por DANIELA BARBOSA MOREIRA e MAUREN AMANDA RIBEIRO MOREIRA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento, com a condenação da ré a proceder à revisão do contrato, com o correto cálculo das prestações e do saldo devedor, explicitando quais os índices de correção monetária aplicados, forma de cálculo dos juros e cobrança de tarifas e encargos e a amortizar o saldo devedor caso haja saldo a favor dos autores. Sustentam os autores que o contrato encontra-se desequilibrado, tendo em vista que a ré vem promovendo cobrança excessiva, sendo que após seis anos da assinatura do contrato a dívida praticamente não foi reduzida. Expõem que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Pretendem que seja reduzido o valor dos encargos mensais, tendo em vista que houve redução da renda mensal dos mutuários. Aduzem, ainda, que não há cláusula contratual explicativa do valor dos encargos mensais e do saldo devedor. Juntaram documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 12/22. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 24). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 30/46. Aduz a CEF preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e no mérito sustenta que foram observados os critérios estabelecidos no contrato firmado e na legislação do Sistema Financeiro de Habitação. Réplicas à fl. 66. Não foram produzidas outras provas. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a presença da União Federal no pólo passivo da ação. Nas causas em que se discute relação contratual de mútuo hipotecário, independentemente de o contrato estar afeto ao Sistema Financeiro de Habitação, como regra geral de Direito Processual, devem figurar na lide os sujeitos da relação jurídica de direito material. Na situação posta, mutuário e agente financeiro. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, é a credora hipotecária, não restando dúvida quanto a sua legitimidade passiva ad causam e seu interesse jurídico na composição da lide. Em verdade, consoante dispôs o 1.º, do artigo 1º, do Decreto-lei n.º 2.291 de 21.11.1986, a Caixa Econômica Federal é quem sucedeu o BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do Fundo de Assistência Habitacional. O Conselho Monetário Nacional, representado pela União Federal, e o Banco Central do Brasil não têm legitimidade para responder pelas obrigações decorrentes de contratos de

financiamento para aquisição de casa própria. O poder de instituir normas e de fiscalizar a conduta dos agentes financeiros em situações correlatas ao S.F.H. (art. 7º, III, do Decreto-lei n.º 2.291/86), respectivamente, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, não os tornam sujeitos da relação processual, carecendo de interesse e possibilidade de sujeição ao provimento jurisdicional requerido pela parte autora. Se assim fosse, a União Federal seria ré em todos os feitos em que se discute aplicação de comando de lei federal, independentemente de haver repercussão econômica no seu patrimônio. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que, com amparo no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c.c. art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada a recurso especial interposto, negando-lhe, assim, seguimento. 2. A União e o BACEN são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo nas ações em que se discute critérios de reajuste das prestações da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES. 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4. As obrigações decorrentes de contrato realizado com o extinto BNH só poderão ser cumpridas pela CEF e pela instituição financeira com a qual o mesmo foi celebrado. 5. As razões apresentadas na decisão guerreada são suficientes para rebater as teses apresentadas no recurso em apreço, pelo que não se vislumbra qualquer novidade no agravo modificadora dos fundamentos referenciados, denotando-se, pois, razão para a sua manutenção. 6. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 97.0082790-9-PE, Rel. José Delgado, DJ 26.06.00, pág. 137) 1- Do contrato celebrado entre as partes A parte autora e a CEF celebraram contrato particular de compra e venda e financiamento com pacto adjeto de hipoteca e utilização do FGTS, dentro das condições previstas pelo SFH - financiamento habitacional n.º 8033058364485-4, firmado em 20.04.2000, cujas cláusulas foram unilateralmente estipuladas pelo agente financeiro. Não procede a alegação dos autores no sentido de não existir estipulações no contrato quanto aos parâmetros de atualização da dívida, do sistema de amortização e pagamento de parcelas do mútuo e demais critérios atinentes ao financiamento em apreço. Segundo quadro resumo às fls. 12 e 13 (trazido pelos autores), o prazo para amortização da dívida é de 300 (trezentos) meses; a taxa nominal de juros é de 8% ao ano e a taxa efetiva é de 8,2999% ao ano; o sistema de amortização utilizado é o SACRE - Sistema de Amortização Crescente -, a origem dos recursos é o FGTS. O saldo devedor do financiamento é atualizado mensalmente, conforme estipulado na cláusula nona: o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A cláusula décima primeira define os critérios de recálculo do encargo mensal (amortização, juros e acessórios - prêmios de seguro e taxa de risco de crédito). 2- Da possibilidade de revisão e alteração judicial do contrato Trata-se de ação em que se discutem cláusulas contratuais de mútuo habitacional. Primeiramente, não se deve perder de vista o basililar princípio da autonomia das vontades, em nome do qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Desse princípio, advém o da força obrigatória dos contratos. Não é de hoje, porém, que o conceito de intangibilidade dos contratos (pacta sunt servanda) vem sendo mitigado pelos operadores do Direito com o fito de ser promovida, em determinadas relações contratuais postas à apreciação, a igualdade concreta entre as partes. Na espécie, cuida-se de contrato bancário - mútuo habitacional - em cujo bojo há evidente característica de contrato de adesão e como tal há de ser cogitada, em princípio, a possibilidade de preponderância da vontade daquele que estipula as condições (agente financeiro) sobre a vontade do mutuário, mormente considerando, além da sua fragilidade financeira, a ansiedade e a necessidade de adquirir a casa própria. Verifica-se que a autonomia da vontade do mutuário é de certa forma coibida, o qual aceita em bloco uma série de cláusulas formuladas antecipadamente de modo geral e abstrato. As batalhas travadas nos Tribunais entre mutuário do SFH e agente financeiro vêm de longa data, assim como é antigo o sonho da casa própria para significativa parcela da população brasileira. O fato é que o devedor pode pedir a revisão de cláusulas contratuais, consoante compreensão firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Não é pelo fato de cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão que o obrigado fica proibido de discutir a legalidade da exigência que lhe foi feita e que ele, diante das circunstâncias que avaliou, julgou mais conveniente e prudente cumprir, para depois vir a juízo discutir a legalidade da exigência. Se não for assim, estará sendo instituída uma nova condição da ação no direito contratual (...). Pende a jurisprudência pátria ora para a proteção do direito social à moradia insculpido na Carta Magna, chancelando, com isso, provimento para afastar cláusulas contratuais ditas abusivas, dentro da ótica do Código de Defesa do Consumidor, ora para o rigoroso cumprimento da avença sob o enfoque de que não cabe ao juiz substituir as partes para alterar o pacto firmado, fazendo-o somente na hipótese de conter disposição contrária à lei. Geralmente essa última corrente não admite a incidência dos princípios de orientação consumerista, vislumbrando que qualquer alteração nas disposições pode resultar em prejuízo à viabilidade do próprio sistema financeiro, nesse particular o financiamento da casa própria. Com efeito, a questão vertente comporta várias facetas e, diante da dialética das teses contrapostas, tenho que a solução deve ser mediana, ou seja, nem tanto ao céu nem tanto ao inferno. Entendemos que, independentemente de o reconhecimento do mútuo habitacional enfeixar relação de consumo e daí incidirem as regras consignadas no Código de Defesa do Consumidor, é de rigor a obediência às regras gerais do Direito Civil atinentes aos vínculos obrigacionais, resultando que as regras contratuais podem ser revistas (relativização

do pacta sunt servanda) quando houver desequilíbrio de forças entre as partes contratantes, ou seja, na hipótese de haver cláusula que redunde em onerosidade desproporcional a qualquer das partes. Em suma, é a aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual (equidade e boa-fé) que devem permear qualquer espécie de contrato (ato negocial lato sensu). Assim, a decisão judicial deve preservar ao máximo a pactuação, ajustando o conteúdo do contrato, seja ele considerado de consumo ou não, fazendo a exegese mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC) ou à parte menos favorecida no contrato (no caso trata-se de contrato de adesão) (art. 423 do novo CCB - Lei n.º 10.406/2002). Nesse sentido, preleciona a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rejane Maria Dias de Castro Bins, para quem (...) mesmo que as relações com instituições bancárias ou financeiras estivessem imunes às regras do direito consumerista, o rompimento da comutatividade contratual, com o enriquecimento injustificado de uma das partes, sempre foi causa de revisão da avença, quicá de sua resolução, na hipótese de gravosidade tal que compromettesse a economia do contrato, quebrando o equilíbrio do pacto e impedindo sua justa sobrevivência. Em suma, é possível a revisão do contrato desde que haja fato novo superveniente e onerosidade excessiva ou lesão objetiva.

3- Do Sistema de Amortização Como relatado, no quadro resumo item sete à fl. 12 consta expressamente que o sistema de amortização escolhido foi o SACRE e no parágrafo quinto da cláusula décima primeira que o recálculo não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Cumpre, primeiramente, esclarecer que amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma dívida. O sistema de amortização é escolhido após ser fixada a regra financeira básica, ou seja, o valor do empréstimo, a taxa de juros anuais e o número de parcelas, os quais compõem os três elementos fundamentais, resultando que o valor da prestação inicial será obrigatoriamente definido pela fórmula matemática do sistema escolhido, porquanto o valor da prestação não é escolhido livremente, é resultado das ciências exatas. Ressalto, por oportuno, que o encargo mensal é composto, além dos valores destinados a juros e a amortização (fornecidos pelo sistema de amortização escolhido), de valores relativos ao seguro por morte e invalidez permanente, seguro de danos físicos ao imóvel, taxa de risco de crédito e de administração. Independentemente do sistema de amortização escolhido, cada parcela contempla um percentual de amortização e outro de juros, o que diferencia um sistema do outro é o percentual do valor da prestação direcionado ao pagamento dos juros e ao pagamento da amortização.

3.1. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE Foi desenvolvido com o propósito de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Com o passar do tempo, o valor da prestação tende a diminuir, de molde que no final do contrato não há resíduos a serem pagos pelo comprador. Na cláusula décima primeira do contrato em exame estabeleceu-se que o recálculo das prestações é feito a cada doze meses nos dois primeiros anos, sendo que a partir do terceiro ano de vigência, poderia ser feito trimestralmente, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. O parágrafo quinto dessa cláusula estabelece que o recálculo não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Eventual argumento de imposição aos autores de aceitação de cláusula de reajuste das prestações do financiamento desvinculado do poder de compra do mutuário deve ser repellido, em razão da ausência de provas nos autos de que os mutuários tenham sido ludibriados pela ré no ato da assinatura do contrato, fato que justificaria o decreto de nulidade do negócio jurídico nesse particular por ocorrência de vícios de consentimento (art. 138 do Código Civil). Ao contrário, verifica-se dos autos que os autores têm plena capacidade para praticar os atos da vida civil (são maiores e capazes). Essa modalidade de sistema de amortização encontra respaldo no ordenamento jurídico, não sendo crível respaldar pretensão de alteração dos critérios contratualmente previstos, ao argumento genérico de se atender às regras de proteção ao consumidor, em face, sobretudo, de ausência de provas contundentes de abuso ou ilegalidades perpetradas pelas rés. Noutra vertente, a alegação dos autores de excesso na cobrança do financiamento, também não encontra respaldo, uma vez que a ré aplicou as disposições contratuais, repita-se, obedecendo-se à opção pelo SACRE, nascida da vontade livre e consciente dos contraentes, em acato ao princípio pacta sunt servanda. Com efeito, os agentes são capazes, o objeto é lícito e a forma prescrita em lei. Nesse diapasão, são as jurisprudências, cujas ementas transcritas amoldam-se a este caso sub iudice: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. As regras do CDC, que se aplicam aos contratos bancários, não desoneram a parte de arcar com a comprovação das alegações de abuso ou ilegalidade imputadas à parte contrária. O sistema de amortização crescente - SACRE -, eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado. Não há provas de abuso ou ilegalidade, quanto ao cômputo dos juros ou dos indexadores de correção monetária do saldo devedor, devendo ser mantido o contrato nos limites do pactuado. Sucumbência recíproca fixada nos moldes do art. 21 do CPC. (TRF 4.ª Região, AC 2001.71.11.10002784, Relatora. Juíza Cláudia Cristina Cristofani, DJU 29.09.2004, pág. 685) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA SACRE.

INCONSTITUCIONALIDADE DO DEC. LEI 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O contrato em exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, com recursos do FGTS, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, constando expressamente que os valores dos encargos mensais não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. 2. Inexiste a alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, que não impede a apreciação do procedimento pelo Judiciário, que pode, a qualquer momento, ser provocado pelo prejudicado. 3. A TR é o indexador previsto contratualmente para as cadernetas de poupança, cumprindo-se, assim, o disposto na legislação que rege a matéria. 4. As regras de proteção ao consumidor não podem ser invocadas para amparar pedidos genéricos de anulação das cláusulas contratuais menos favoráveis à

parte postulante, sem que haja a devida comprovação de abuso ou de violação dos princípios que regem os contratos.5. O contrato firmado pelos autores com a ré revestiu-se de todos os requisitos exigidos para sua validade, uma vez que firmado por pessoas capazes através de manifestação lícita de sua vontade, sendo ainda lícito seu objeto, gerando, portanto, as obrigações dele decorrentes, e sujeitando os contratantes aos termos ali avençados, cuja forma é a prevista em lei.6. Recurso improvido.(TRF 2.ª Região, AC 2003.51.10.10230300, Relatora. Juíza Liliane Roriz, DJU 04.11.2004, pág. 219)Nesse sentir, o sistema de amortização acordado é válido de pleno direito - não causa qualquer prejuízo aos mutuários, até porque acarreta a redução gradual das parcelas avençadas -, e, segundo se observa das planilhas às fls. 75/84, o valor da prestação do imóvel não sofreu aumento em relação ao encargo inicial, ao revés, gradualmente ocorreu diminuição no seu valor. 4- Da correção monetária do saldo devedorCom relação à correção do saldo devedor, desde a Lei n.º 4.380/64 (artigos 15 e 52) foi estabelecida a lógica do SFH: aplicar o mesmo sistema de indexação às suas operações ativas e passivas, ou seja, o saldo devedor é atualizado por índice definido conforme a origem do recurso do financiamento. No contrato em apreço, a atualização é feita pelo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos das contas vinculadas do FGTS.No mútuo (empréstimo de coisa fungível), o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, conforme preceito do art. 1.256 do Código Civil de 1916 e art. 586 do novo Código Civil, mais juros remuneratórios ou custo do empréstimo (sobretaxa do banqueiro e riscos operacionais - spread).Partindo-se dessa premissa, em um ambiente de desvalorização monetária, deve-se agregar ao capital inicial mutuado, além dos juros remuneratórios, a correção monetária.Cumpra esclarecer que o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493-0-DF, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico pátrio, ou seja, não proibiu sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. A rigor, todas as vezes que foi invocada sua interpretação em causas afetas ao SFH, restringiu-se a interditar a violação a ato jurídico perfeito, rechaçando, por conseguinte, a incidência da TR em contratos anteriores a sua vigência nos quais houvesse previsão de outro índice de correção.Nesse sentido, confira-se a ementa:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial - TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. CF, art. 5.º, XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido.(STF, RE 175678-MG, Rel. Min. Castro Velloso, DJ de 04.08.95)A Taxa Referencial foi instituída pelo art. 1.º da Lei n.º 8.177/91, de 1.º.03.91, como índice de remuneração de depósitos de caderneta de poupança.Considerando que na cláusula nona do contrato ficou estabelecido que o coeficiente de atualização monetária da dívida é o mesmo aplicado às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nada há de ilegal na incidência da TR após a vigência da norma que a instituiu, uma vez que é o mesmo índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.Assim sendo, tem-se por legítima a utilização da Taxa Referencial - TR, a partir da edição da Lei n.º 8.177/91.Ressalte-se que a correção monetária, em se tratando de empréstimos bancários, deve ser conciliada nas operações passivas (tomada de recursos) e operações ativas (financiamentos).A vinculação entre a correção do mútuo e a remuneração do FGTS (fonte dos recursos do contrato em tela - item 1 do quadro resumo de fl. 12) se explica pela necessidade de manter o equilíbrio entre o que a instituição financeira paga pela captação dos recursos e o que recebe do mutuário. Em suma, deve espelhar o custo dos recursos utilizados no empréstimo.Por fim, a evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, pelo que é inarredável concluir ser desvantajoso para o mutuário a substituição pretendida.5- Da sistemática de amortização do saldo devedorOutrossim, não há que se falar em inversão da ordem da sistemática de amortização da dívida para que seja primeiro amortizado o saldo devedor para depois sofrer a correção monetária.Tanto do ponto de vista legal como da lógica da matemática-financeira, não tem respaldo essa pretensão.A Lei n.º 4.380/64 estabelece no art. 6.º, c, in verbis:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(sublinhei)A hermenêutica escorreita da norma não condiz com a interpretação dada pelo demandante. Na verdade, a lei determina que o cumprimento da obrigação seja realizado em prestações mensais sucessivas de igual valor até que a parcela (objeto do pagamento) sofra reajuste e não que o pagamento realize-se antes da atualização monetária da dívida.A rigor, não há lei que estabeleça o procedimento pretendido pelo mutuário - amortizar e depois reajustar o saldo devedor.De outra banda, desvirtua a lógica do sistema financeiro pagar primeiro para depois corrigir a dívida, uma vez que as prestações são pagas mês vencido, cuja dívida, em um ambiente inflacionário, no momento do pagamento da obrigação mensal, já sofreu desvalorização.Haveria, por assim dizer, quebra do equilíbrio contratual por ausência parcial do saldo devedor (correção deficiente da dívida), na hipótese de se admitir o procedimento pretendido pelo mutuário.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.(...)4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação

vigente na data de sua assinatura. Precedente: REsp 638782/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004.5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435/RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005.(...)7. O art. 6º, letra c, da Lei n.º 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.8. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução n.º 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n.º 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais se definiu que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.9. As Leis n. 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005.10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.(STJ, REsp n.º 724861-SC, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.05, pág. 348)(grifei)6- Dos jurosNo contrato em comento, foi estabelecida taxa nominal de juros de 8% ao ano e taxa efetiva de 8,2999% ao ano (fl. 12, item 9 do quadro C). A Lei n.º 4.380/64 estabelece no art. 6º, e, como limite para os juros convencionais a taxa de 10% (dez por cento) ao ano.O art. 25 da Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93, por sua vez, elevou o limite máximo da taxa efetiva de juros anual para 12% (doze por cento).Destarte, as taxas de juros foram fixadas de forma adequada e estão abaixo do limite legal, carecendo de amparo legal, no caso concreto, a alteração do percentual aplicado.A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal veda a existência de juros capitalizados de forma composta ainda que expressamente convencionado, quando houver amortização negativa.Afora essa hipótese, não vislumbro anatocismo, ou, em outras palavras, ofensa à Lei de Usura - art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 -, uma vez que o valor dos juros são aferidos sobre o saldo devedor mês a mês, só sendo agregado ao saldo devedor (computando-se sobre ele juros novamente) se a prestação não for suficiente para o pagamento daqueles (amortização negativa).No caso em apreço, como o sistema de amortização é o SACRE, não há possibilidade de haver capitalização de juros, uma vez que a prestação é composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente, de maneira que não haverá inclusão no saldo devedor de juros.Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se não forem mantidos os pressupostos básicos da fórmula (ausência de paridade na evolução das prestações e do saldo devedor), pode-se afirmar que haverá capitalização de juros.Destarte, o sistema de amortização do saldo devedor, SACRE, por si só, não importa em oneração contratual, nem implica capitalização de juros.7- Do seguro habitacionalNo âmbito do SFH a imposição do contrato de seguro decorre do disposto no art. 14 da Lei n. 4.380/64, cujo valor inicial e condições são previstos no contrato firmado e seguem as normas editadas (instruções e circulares) pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.Nada há nada de ilegal na alteração dos prêmios do seguro habitacional, segundo normas editadas pela SUSEP, uma vez que é o órgão competente por delegação do Conselho Monetário Nacional, bem como não há lei que determine a manutenção do percentual inicial, tampouco atrelamento ao valor de mercado do imóvel segurado.No caso em apreço, estando a taxa de seguro abrangida no encargo mensal, é forçoso concluir que a atualização da parcela relativa ao seguro deve obedecer à mesma sistemática. Portanto, o reajuste da taxa de seguro é ditado pela SUSEP e está limitado ao reajuste prescrito pelo sistema SACRE.8. Da taxa de risco de crédito A taxa de risco de crédito está prevista no contrato em exame (cláusula décima primeira e item 10 do quadro resumo à fl.12).Além de pactuada, há fonte normativa prevendo a cobrança dessa taxa (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos:8.9 Taxa de Risco de Crédito do Agente OperadorO Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano).Assim, quanto à taxa de risco, tenho pela legitimidade de sua cobrança inclusive porque os recursos do financiamento são oriundos do FGTS, porquanto se presta a evitar riscos à cobertura das obrigações do Fundo.Portanto, havendo previsão no contrato, existindo norma legal a respeito e não demonstrada a abusividade da cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança dessas taxas.III- DISPOSITIVO diante do exposto, declaro resolvido o mérito e julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.

0002242-67.2006.403.6121 (2006.61.21.002242-8) - RENATO SILVA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA FERREIRA DE JESUS CARVALHO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, promovida por RENATO SILVA DE

CARVALHO e MARIA APARECIDA FERREIRA DE JESUS CARVALHO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a Renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento nos termos mencionados pela CLÁUSULA 11 em seu PARÁGRAFO QUARTO, bem como que a ré se abstenha de promover execução extrajudicial e que seja compelida a observar o devido processo legal, declarando-se, por consequência, nula a execução frente a sua ilegalidade. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40) e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64/68). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 76/101). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. No caso em comento, verifico que o imóvel em questão foi, após a cessão de direitos realizada pela ré em favor da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, adjudicado em 21 de julho de 2006 pela cessionária, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente ação revisional (25 de julho de 2006). Assim, com a adjudicação do imóvel, opera-se a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, pelo que perde o mutuário o interesse processual no presente feito, eis que se torna impertinente a discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, uma vez que a adjudicação é passível de desconstituição somente por meio de ação própria. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei n.º 70/66 prevê em seu art. 32, 3.º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (STJ, REsp 886150/PR, DJ 17/05/2007, p. 217, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA EMPRESA PÚBLICA NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1.º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre os autores e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência dos mutuários, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 264027/MS, DJU 14/02/2006, p. 257, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PARA SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. 01. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. 02. Ocorrida a adjudicação do imóvel, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de cláusulas contratuais, notadamente nas hipóteses como a dos presentes autos onde o autor não formulou qualquer pretensão no sentido de sustar/anular eventual execução extrajudicial do imóvel. A relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. (AC 2002.38.00.054110-0/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 13/12/2004, p.33; AC 1999.35.00.003117-8/GO, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 09/10/2006, p.111) 03. Apelação do autor desprovida. 04. Remessa oficial, tida por interposta, provida para excluir a União da Lide. Prejudicada a apelação da União. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199833000221579/BA, DJ 13/7/2007, p. 34, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ADJUDICADO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA.- Não há interesse processual na ação de revisão de cláusulas em contratos do SFH, quando a adjudicação do imóvel já foi realizada. - Processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. Art 267, VI, do CPC.- Apelação provida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 278547/PB, DJ 14/02/2007, p. 584, Rel. Des. Fed. Cesar Carvalho) Resta, pois, analisar o procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré com fundamento no Decreto-lei 70/66. A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 223.075/DF, ao admitir que a execução extrajudicial é meio legítimo de

expropriação porque não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o mutuário devedor não está impedido de veicular pretensão, perante o Judiciário, obstativa de tal procedimento quando não esteja conforme as disposições legais. Em outras palavras, a execução extrajudicial não tem o condão de suprimir o controle judicial, ocorrendo apenas alteração no momento da intervenção judicial, que atua provocado, posteriormente, na defesa dos direitos do executado, porquanto não fere, também, os princípios da separação dos poderes e do juiz natural. Nesse sentir, a intervenção judicial opera-se com força rescindenda, caso as alegações do executado prevaleçam, mediante a comprovação de desrespeito às formalidades impostas pelo mencionado Decreto. Todavia, não é o caso dos autos. Ao contrário, as provas militam em favor da ré. Conforme se depreende dos documentos juntados pelas partes, o autor adquiriu imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação em 24 de junho de 1997 (contrato às fls. 24/38), tendo honrado o pagamento das parcelas do mútuo até junho de 2003 (fl. 49). Reza o art. 31 do Decreto que a escolha do agente fiduciário é feita em comum acordo entre o credor e o devedor. Na cláusula vigésima quinta do contrato de financiamento o mutuário delegou ao agente financeiro o poder de escolher de forma unilateral, restando desmesurado alegar ilegalidade, em face da previsão contratual (pacta sunt servanda). Pelos documentos juntados pela CEF às fls. 105/154, verifica-se o estrito cumprimento do disposto na citada norma legal, o que por si só já afasta a alegação de nulidade do leilão, e corrobora o respeito ao devido processo legal, princípio este que se aplica tanto aos processos judiciais quanto aos procedimentos administrativos. Além das cartas de notificação devidamente realizadas no endereço do imóvel, nos termos do art. 31 do Decreto-lei 70/66, para que o autor e o cônjuge purgassem o débito (fls. 138/141), os editais de 1.º e 2.º leilões foram regularmente publicados, consoante provas às fls. 142/149. Assim, a alegação de descumprimento das formalidades impostas no mencionado Decreto, depois de três anos de inadimplência e após deflagrada a execução extrajudicial (com ciência aos autores em março de 2006 - fl. 138 verso), é tardia, porquanto cabia ao ora demandante tomar as providências judiciais necessárias em tempo hábil, ou seja, antes do derradeiro ato de expropriação do bem (carta de adjudicação em 21 de julho de 2006 e registro no CRI em 20.12.2006 - fls. 150/154). Dessarte, em acato aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica que devem permear todas as relações, não há de se conceber qualquer guarida à pretensão de anulação de ato jurídico perfeito procedimento de execução extrajudicial legalmente previsto formulada após três anos de inadimplência e depois da adjudicação devidamente realizada em leilão em face da perda da propriedade. Corrobora esse entendimento a jurisprudência ora transcrita: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. DECRETO-LEI N.º 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO REGULAR. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 223.075/DF). Encontrando-se inadimplente a mutuária, por longo período, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial, o qual, in casu desenvolveu-se de forma regular, conforme comprovado por prova documental e assentado na sentença. 2. No caso, verifica-se que a mutuária se achava inadimplente desde dezembro/1997, não tendo tomado nenhuma providência jurisdicional, em tempo hábil, de molde a obstar a realização do leilão extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel em 14.10.1999 aproximadamente um ano antes do ajuizamento da presente ação. 3. Apelação da CEF provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 1.ª Região, AC 35000183688, Rel. Desembargador Fagundes de Deus, DJ 29.03.2004, pág. 464) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO os autores carecedores da ação por ausência de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do contrato, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial, extinguindo o processo, nesse particular, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002264-28.2006.403.6121 (2006.61.21.002264-7) - JOSE MUNHOZ - ESPOLIO X JOAQUIM JOAREZ MARTINS DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JUDITH DOS SANTOS MUNHOZ X JUDITH DOS SANTOS MUNHOZ (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Conheço dos embargos de declaração de fl. 127 por serem tempestivos. Embarga a parte autora a sentença de fls. 120/123, alegando omissão no que se refere à prescrição de trato sucessivo, apesar de constar nos julgados colacionados na fundamentação. D E C I D O Assiste razão à embargante. Houve omissão quanto à prescrição de trato sucessivo ao caso concreto, pois houve menção genérica ao instituto, consoante fundamentação à fl. 121 verso, sem determinar o respectivo período em que restou fulminada a pretensão do autor. Considerando que a prescrição de trato sucessivo é trintenária, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação (28/07/2006). Assim sendo, merece ser reformado o dispositivo, parágrafo primeiro, da sentença, para constar o seguinte: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos, de acordo com a fundamentação, com o respectivo pagamento das parcelas vencidas a partir de 28.07.1976, em observância ao prazo prescricional de trinta anos. P.R.I.

0002136-71.2007.403.6121 (2007.61.21.002136-2) - JOSE ANACLETO (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JOSÉ ANACLETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reajuste de numerário mantido em conta vinculada do FGTS. A ré apresentou contestação às fls. 27/51. Às fls. 54/62 a CEF juntou documentos alegando a adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, tendo sido dada ciência à parte autora da informação, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 65. É relatório do essencial. Decido. Considerando que o acordo celebrado pelo autor (fls. 55/62) com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002137-56.2007.403.6121 (2007.61.21.002137-4) - JORGE CAPELETTE(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JORGE CAPELETTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reajuste de numerário mantido em conta vinculada do FGTS. A ré apresentou contestação às fls. 25/49. Às fls. 53/54 a CEF juntou documentos alegando a adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, tendo sido dada ciência à parte autora da informação, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 57 verso. É relatório do essencial. Decido. Considerando que o acordo celebrado pelo autor (fls. 53/54) com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002228-49.2007.403.6121 (2007.61.21.002228-7) - JOSE RAMOS DA SILVA X PEDRO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO MOREIRA X ROGERIO NANNI DA SILVA X ARLINDO FERREIRA X NADIA MARA VAZ FERREIRA BIACCHI(SP070160 - HELENA TERESA NANNI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO JOSÉ RAMOS DA SILVA, PEDRO BATISTA DA SILVA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, JOSÉ APARECIDO MOREIRA, ROGERIO NANNI DA SILVA, ARLINDO FERREIRA, NADIA MARA VAZ FERREIRA BIACCHI, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices de 26,06% em junho/87, de 42,72% em janeiro/89, de 10,14% em fevereiro/89, de 84,32% em março/90, de 44,80% em abril/90, de 7,87% em maio/90, de 9,55% em junho/90, de 12,92% em julho/90, de 13,69% em janeiro/91 e de 21,87% em fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de multa, verbas de sucumbência e juros de mora, além dos juros progressivos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto à incidência do IPC de março/90, do índice pleiteado de fevereiro/89 e do IPC de julho e de agosto/94, bem como que inexistente interesse processual tendo em vista que a Lei n.º 10.555/2002 possibilitou a transação extrajudicial. No mérito, sustenta a perda do direito de ação para pleitear juros progressivos e a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I - Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II - Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo

Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, é improcedente a pretensão de atualização monetária pelos índices de 26,06% em junho/87, de 10,14% em fevereiro/89, de 84,32% em março/90, de 7,87% em maio/90, de 9,55% em junho/90, de 12,92% em julho/90, de 13,69% em janeiro/91 e de 21,87% em fevereiro/91. Os autores JOSÉ RAMOS DA SILVA, PEDRO BATISTA DA SILVA, ROGÉRIO NANNI DA SILVA e ARLINDO FERREIRA comprovaram, mediante apresentação da cópia da CTPS (fls. 12/16, 26, 34 e 46), que mantinham vínculo empregatício no período compreendido entre 1988/1989, razão pela qual se presume existência de saldo nas contas vinculadas do FGTS na primeira quinzena do mês de janeiro/89. No entanto, em abril de 1990 não demonstraram que possuíam vínculo empregatício ou que havia saldo na conta vinculada ao FGTS, motivo pelo qual o seu pedido é improcedente no concerne à atualização em abril de 1990. O autor JOSÉ APARECIDO MOREIRA comprovou, mediante apresentação da cópia da CTPS (fls. 20), que manteve vínculo empregatício no período de março de 1990 a abril de 1990, razão pela qual se presume existência de saldo nas contas vinculadas do FGTS no mês de abril/90. No entanto, em janeiro de 1989 não demonstrou que possuía vínculo empregatício ou que havia saldo na conta vinculada ao FGTS, motivo pelo qual o seu pedido é improcedente no concerne à atualização em janeiro/89. Os autores JOÃO BATISTA DOS SANTOS e NADIA MARA VAZ FERREIRA BIACCHI comprovaram, mediante apresentação da cópia da CTPS (fls. 42/43 e 48/49), que mantinham vínculo empregatício no período de 1985/2002 e de 1986/1991, razão pela qual se presume existência de saldo nas contas vinculadas do FGTS no mês de janeiro/89 e de abril/90. A incidência de juros legais é um direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. No que tange aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial assim versado: Os juros moratórios, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, desta Corte. Nesse diapasão e com fulcro no artigo 219 do CPC e no artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, fixo os juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTES os pedidos dos autores JOÃO BATISTA DOS SANTOS e NADIA MARA VAZ FERREIRA BIACCHI, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado e o de 42,72% relativo ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e o índice aplicado e o de 44,80% relativo ao IPC de abril/1990, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores JOSÉ RAMOS DA SILVA, PEDRO BATISTA DA SILVA, ROGÉRIO NANNI DA SILVA e ARLINDO FERREIRA, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado e o de 42,72% relativo ao IPC/IBGE de janeiro de 1989, e do autor JOSÉ APARECIDO MOREIRA condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado e o de 44,80% relativo ao IPC de abril/1990. A incidência dos índices e da taxa de juros mencionados ocorrerá de acordo com a situação peculiar de cada autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverão ser computados, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Por fim, condeno a ré ao reembolso das custas processuais realizadas pela parte autora. P. R. I.

0002338-48.2007.403.6121 (2007.61.21.002338-3) - JOAO BATISTA RIBEIRO FILHO(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por JOÃO BATISTA RIBEIRO FILHO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, referente ao Plano Bresser, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 30/48. À fl. 28 a CEF informou a inexistência de indicação do número da conta poupança no período pleiteado. O autor foi intimado para trazer aos autos extratos bancários e não se manifestou. É a síntese do essencial. DECIDO. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme

disposto no art. 333, I, do CPC. Consta-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança, embora devidamente intimada (fl. 59). Conforme se depreende dos autos, a parte autora apenas mencionou o número da caderneta de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade da aludida conta. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo o demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora não conseguiu comprovar o seu direito, por não ter trazido aos autos documento idôneo que comprovasse a existência das contas de poupança nos períodos requeridos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o presente feito, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004285-40.2007.403.6121 (2007.61.21.004285-7) - ANA PAULA DE MORAES (SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ANA PAULA DE MORAES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0295.013.99003988-6 (fl. 51), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o reembolso das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0005005-07.2007.403.6121 (2007.61.21.005005-2) - JOSIVALDO TOME DA SILVA (SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a retificação do cálculo do numerário mantido em conta vinculada do FGTS. A ré contestou a ação às fls. 28/53. Considerando que o acordo celebrado pelo autor (fl. 69) com a ré versa sobre direito disponível, contendo disposição sobre renúncia a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (fl. 69), e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, **HOMOLOGO-O** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005018-06.2007.403.6121 (2007.61.21.005018-0) - ALFREDO ELEUTERIO DE OLIVEIRA PRIMO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALFREDO ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA PRIMO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de valores referentes a saldo de FGTS. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (Fl. 21). Houve indicação de provável prevenção (fl. 20). Foi determinado que o autor providenciasse a juntada de documentos para o deslinde do feito (fl. 51 - decisão proferida em agosto de 2008), o que não foi cumprido, conforme certidão de fl. 52, embora devidamente intimado (fl. 52), pois deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Como é cediço, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, é obrigação da parte, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da

ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a repostada. No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da parte autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo. Outrossim, a parte autora manteve-se em silêncio, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. Logo, não foi possível aferir o alcance do acordo entre o autor e a ré reconhecido em sentença nos autos n.º 97.0403179-3 (fls. 24/25) e eventual ausência de interesse de agir. Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Nesse diapasão já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO.** 1. Se o autor não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, embora intimado a emendá-la, não se manifestou, deve ser indeferida. 2. Hipótese em que o requerente não juntou cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda. 3. Petição inicial indeferida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF/4.ª Região, AR 9604567659/RS, DJ 24/09/97, p. 78.019, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu) III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. P. R. I.

0002391-04.2008.403.6118 (2008.61.18.002391-3) - FRANCISCO BOLIS BENEGA X MARIA APARECIDA CARLOTA BENEGA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Sentença FRANCISCO BOLIS BENEGA e MARIA APARECIDA CARLOTA BENEGA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. **DECIDO.** Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico, conforme se verifica das seguintes ementas: **Caderneta de Poupança - Legitimidade.** São legitimados, passivamente, para responder em ação de natureza condenatória, pelo pagamento das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, unicamente as instituições financeiras, nas quais os depósitos foram efetivados. A pessoa jurídica de direito público - seja a União Federal, por seu Conselho Monetário Nacional, seja o Banco Central do Brasil - por não ser parte na relação jurídica de direito material que deu origem ao litígio e por não responder pelos seus atos de natureza legislativa, não está legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual. (TRF/ 4ª Região - AC n.º 89.04.18406-1-RS. DJ 20.11.91) Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que **A PRESCRIÇÃO A QUE SE SUJEITA O POUPADOR NA AÇÃO EM QUE PLEITEIA O CRÉDITO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SUAS CONTAS DE POUPANÇA É A VINTENÁRIA.** O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em dezembro/2008. A OTN foi extinta no

dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0330.013.99000630-8 (fls. 19/20) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000845-02.2008.403.6121 (2008.61.21.000845-3) - ADONIS JOSE DE NARDI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda da inicial, bem como recolhesse devidamente as custas processuais. Outrossim, embora devidamente intimada, o autor não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001118-78.2008.403.6121 (2008.61.21.001118-0) - MARIA JULIA CABELLO SIMOES (SP030706 - JOAO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 74/75 tendo em vista sua tempestividade. Alega a CEF embargante que houve contradição na sentença, uma vez que julgou improcedente o pedido da autora e condenou o réu no ônus da sucumbência. Com razão a embargante, pois no que tange à incidência da verba sucumbencial, acolho a alegação de que deverá ser a autora condenada a pagar honorários advocatícios. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença de fls. nos seguintes termos: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar em favor da CEF honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001859-21.2008.403.6121 (2008.61.21.001859-8) - JACQUELINE LOPES COUTO X SILMARA FATIMA PIMENTEL FURTADO (SP068222 - ADAIR MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç A Foi determinado que a parte autora providenciasse a regularização processual, retificasse o pólo ativo, bem como recolhesse devidamente as custas processuais. Outrossim, embora devidamente intimada, não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001901-70.2008.403.6121 (2008.61.21.001901-3) - FERNANDA CAMPOS DE MOURA X JOSE EVERALDO DOMINGUES LADEIRA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

VISTOS EM SENTENÇAÀ fl. 223, informaram os autores que pretendem liquidar o financiamento do imóvel, cujo contrato é objeto de revisão nesta ação, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação. Aduzem, ainda, que arcarão com as custas judiciais e honorários advocatícios diretamente com a ré. Observo que a petição foi assinada pelo advogado do autor, que contém a anuência dos demandantes, bem como a do procurador do réu. Assim, considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, V, do CPC. Sem a condenação do autor em honorários advocatícios, tendo em vista estar contido no acordo entabulado entre as partes na via administrativa. P. R. I.

0001975-27.2008.403.6121 (2008.61.21.001975-0) - SERGIO CARLOS RICARDO BINDEL(SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SÉRGIO CARLOS RICARDO BINDEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 29.766-7 (fls. 51/53), 29.765-9 (fls. 47/50) e 29.837-0 (fls. 54/57)a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acréscimos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acréscido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acréscido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acréscido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.

0002608-38.2008.403.6121 (2008.61.21.002608-0) - GONCALO DE OLIVEIRA(SP144145 - MARIA LUCIA SHINODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de autos redistribuídos e provenientes do Juizado Especial Cível do Fórum da Comarca de Pindamonhangaba, em razão de haver sido acolhida a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela CEF, com fulcro no art. 109, I, da CF. A petição inicial não atende aos requisitos para o ajuizamento nesta Justiça Federal Comum. Isso porque, ao contrário do permitido no Juizado Especial, onde a capacidade processual da parte é plena, aqui a parte tem necessariamente de ser patrocinada por advogado. De outra parte, a advogada dativa (fl. 40) renunciou ao patrocínio da causa sem que houvesse ratificado, após a redistribuição para este Juízo Federal, os termos da petição inicial, fato que viabilizaria o processamento à vista do princípio da instrumentalidade das formas. Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 267, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002727-96.2008.403.6121 (2008.61.21.002727-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-94.2008.403.6121 (2008.61.21.001977-3)) JOSE RODRIGO RODRIGUES FEITOZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel. Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, nos termos do art. 50 da Lei n.º 10.931/04, para discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso (fl. 39). O autor se manifestou às fls. 48/50. Como é cediço, é obrigação do demandante, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a reposta. No caso em comento, verifica-se que, sendo ônus do autor

apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, oportunizando ao incumbido que cumprisse seu encargo. Dessa forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, para suspender os efeitos da inadimplência nas ações em que se discutem cláusulas de financiamento habitacional, deve a parte autora efetuar o depósito, em juízo, do valor controvertido das prestações, e os valores incontroversos deverão ser repassados diretamente à credora, tudo nas mesmas condições e valores previstos no contrato. Essas diretrizes jurídicas decorrem das normas inscritas no artigo 50 da Lei 10.931/2004, o qual, não obstante encerrar preceito excessivamente rigoroso, há de prevalecer, porquanto emanado do legislador ordinário competente e, ao que se sabe, não foi arguida e declarada sua inconstitucionalidade no âmbito da Suprema Corte. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004946-82.2008.403.6121 (2008.61.21.004946-7) - NEYSA APPARECIDA SEABRA ALMEIDA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Em vista da informação supra, providencie o autor, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE (código 8021), sob pena de ser considerada deserta a apelação. II - Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. III - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. IV - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art. 285-A do CPCV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0005000-48.2008.403.6121 (2008.61.21.005000-7) - MARIA TEREZINHA DE SOUZA RIBEIRO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado que a autora providenciasse o recolhimento das custas processuais (fl. 21). Outrossim, embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.O.E., a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (certidão de fl. 23). Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005049-89.2008.403.6121 (2008.61.21.005049-4) - JOAO BATISTA BALDUQUE (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 013.00019777-4 (fls. 13/14) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: O prazo para interposição de Embargos de Declaração iniciou-se em 08.10.09 (dia útil seguinte à intimação da sentença ? fl. 58) e o dies ad quem foi 13.10.09. Embora os Embargos de Declaração de fl. 59 sejam intempestivos, haja vista que foram protocolados em 15.10.09, reconheço de ofício o defeito apontado no dispositivo da sentença à fl. 55. Isso porque houve contradição entre o dispositivo da sentença, que julgou parcialmente procedente a pretensão, e a fundamentação que, por sua vez, acolheu integralmente o pedido de atualização monetária do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, juros contratuais e consecutivos legais (item b à fl. 09). Assim sendo, merece ser reformado o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 013.00019777-4 (fls. 13/14) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).

0005182-34.2008.403.6121 (2008.61.21.005182-6) - MARIA APARECIDA ALVES MACIEL BARBOSA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMARIA APARECIDA ALVES MACIEL BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90.No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança.E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recaí sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados.Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito.Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008.O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos.A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança.Plano VerãoA OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de

creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. No entanto, o pedido da autora é improcedente, tendo em vista que a data de aniversário da conta poupança n. 0360.013.73857-3 é na segunda quinzena do mês. Plano Collor IA até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00073857-3 (fls. 20/21), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido,

encaminhem-se os autos conclusos para extinção.P. R. I.

0005236-97.2008.403.6121 (2008.61.21.005236-3) - MARIA BENEDITA DA COSTA SALVATI(SP070520 - JOSE ALFREDO SALVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por MARIA BENEDITA DA COSTA SALVATI, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, referente ao Plano Verão, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Foi determinado que a autora providenciasse a emenda da inicial, a fim de juntar documento que comprove a existência das contas poupança, bem como a titularidade.No entanto, a autora deixou transcorrer o prazo in albisAnte o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005305-32.2008.403.6121 (2008.61.21.005305-7) - LENI FREITAS MIRANDA(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda da inicial, com o recolhimento das custas processuais. Outrossim, embora devidamente intimada, a autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial.Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0000165-80.2009.403.6121 (2009.61.21.000165-7) - THATIANA FLORES LIMA GODOI(SP206014 - DENISE CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda da inicial, com o recolhimento das custas processuais. Outrossim, embora devidamente intimada, a autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial.Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0000310-39.2009.403.6121 (2009.61.21.000310-1) - CHRISTIANE APARECIDA DE MELO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de autos redistribuídos e provenientes do Juizado Especial Cível do Fórum da Comarca de Pindamonhangaba, em razão de haver sido acolhida a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela CEF, com fulcro no art. 109, I, da CF.A petição inicial não atende aos requisitos para o ajuizamento nesta Justiça Federal Comum. Isso porque, ao contrário do permitido no Juizado Especial, onde a capacidade processual da parte é plena, aqui a parte tem necessariamente de ser patrocinada por advogado.De outra parte, a determinação de intimação pessoal da autora (fl. 38) para que seja constituído advogado mostra-se inócua, uma vez que esta não foi encontrada, em 14.03.2008, no domicílio declinado na inicial (fls. 24/25), razão pela qual reconsidero o despacho.Considerando a infrutífera tentativa de localização da autora no único endereço constante dos autos não é o caso de se determinar a intimação por oficial de justiça.Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 267, IV, do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000508-76.2009.403.6121 (2009.61.21.000508-0) - EXPEDITO DOS SANTOS X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO X JOSE LUIZ DE CASTRO FORTES(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIOEXPEDITO DOS SANTOS, VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO e JOSÉ LUIZ DE CASTRO FORTES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1..Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação dos cálculos dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, acrescentando-se, nas diferenças pleiteadas, os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor - 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora.Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório.A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o

fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: **CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.**I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) Especificamente quanto aos juros progressivos o prazo prescricional também é de trinta anos. Todavia, não ocorre a perda do direito de reivindicá-los. A prescrição atinge somente as parcelas prescritas, conforme jurisprudência abaixo transcrita: **FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1.** O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 947837-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.03.2008, pág. 1) Passo, então, a analisar o mérito. Pretende o autor que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66 (art. 4.). Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressalvou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Nesse diapasão, era o entendimento do extinto TFR hoje reiterado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: A Lei n.º 5.958/73 faculta aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 a opção com efeitos retroativos a 01.01.67, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização de juros progressivos. Recurso improvido. (REsp n. 19.900-PE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01.06.92, pág. 8.030). Acresça-se, ainda, que tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) A Lei n.º 7.839/89 dispõe no artigo 3.º: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. No caso em apreço, o autor JOSÉ LUIZ DE CASTRO FORTES fez a opção ao regime do FGTS em 01/05/1967, momento em que manteve vínculo empregatício até 21/05.1968, conforme documentos de fls. 09/11, e o autor VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO fez a opção em 18/07/1967, período em que manteve vínculo empregatício até 01/06/1975 (fls. 35 e 39) Portanto, é devida a taxa de juros progressiva desde o momento da opção dos autores JOSÉ LUIZ DE CASTRO FORTES e VALDOMIRO ESPIRITO SANTO até o desligamento das empresas, consoante estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 7.839/89 acima transcrito. Por outro lado, o autor EXPEDIDO DOS SANTOS fez a opção ao regime de FGTS em 08/04/1988 (fl. 20), não fazendo jus à taxa de juros progressiva, que foi extinta com a Lei n. 5.958/73. As diferenças devidas a título de juros progressivos devem ser corrigidas monetariamente segundo os índices de atualização reconhecidos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), quais sejam, os índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial assim versado: Os juros moratórios, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, desta Corte. Nesse diapasão e com fulcro no artigo 219 do CPC e no artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, fixo os juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. III - DISPOSITIVO Ante o exposto. julgo

IMPROCEDENTE o pedido do autor EXPEDITO DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, julgo PROCEDENTES os pedidos dos autores JOSÉ LUIZ DE CASTRO FORTES e VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação. Deverá ser computado, nas diferenças, correção monetária desde as datas dos depósitos a menor com incidência dos índices de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Nos demais meses, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais realizadas pelos autores que tiveram o seu pedido julgado procedente. P. R. I.

000586-70.2009.403.6121 (2009.61.21.000586-9) - LUCIA APARECIDA DO AMARAL MALOSTI (SP163897 - CARLOS ROBERTO DE MATTOS BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por LUCIA APARECIDA DO AMARAL MALOSTI, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, referente aos Planos Verão, Collor I e II, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foi determinado que a autora providenciasse a emenda da inicial, a fim de juntar documento que comprove a existência das conta poupança, bem como a titularidade. No entanto, a autora deixou transcorrer o prazo in albis. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001654-55.2009.403.6121 (2009.61.21.001654-5) - HORACIO MOURA FILHO (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por HORACIO MOURA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação imediata dos valores constantes em sua conta vinculada de FGTS. Sustenta o autor, em apertada síntese, que recebe aposentadoria por invalidez e possui crédito na conta vinculada do FGTS no montante de R\$ 7.7772,38. Outrossim, alega que a ré se nega a liberar o referido valor pelo fato de os depósitos terem ocorrido após a concessão do benefício previdenciário, não obstante se referirem a fato gerador anterior. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 49). A ré foi devidamente citada e na contestação sustentou que os depósitos foram realizados após a concessão da aposentadoria por invalidez, não havendo obrigação patronal de se realizar os depósitos em conta vinculada, ou seja, os valores não lhe pertencem. Houve réplica (fls. 70/71). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A matéria não comporta dilação probatória, nos termos do art. 330 do CPC, comportando o julgamento antecipado da lide. No caso em comento, verifico que o autor pretende a liberação dos valores constantes em sua conta do FGTS por ter se aposentado por invalidez. A Lei n.º 8.036/90, no art. 20, item III, assegura a liberação do saldo em caso de concessão de aposentadoria pela Previdência Social. É fato que o autor percebeu cumulativamente aposentadoria por invalidez e remuneração por vínculo empregatício no período compreendido entre 13/06/2001 e 10/2004, conforme consulta ao CNIS (fl. 72), o que é vedado pela legislação previdenciária e penal. No entanto, inexistente previsão legal que proíba o autor de perceber o saldo do FGTS no caso em particular a partir do momento em que cessou o vínculo empregatício e foi mantida a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria. Ademais, os valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do autor correspondem a descontos efetuados sobre os salários atinentes ao período posterior à aposentadoria em que continuou trabalhando, os quais foram recolhidos pela empresa empregadora, conforme noticiou à fl. 16. Assim sendo, inexistente motivo legal que impeça o autor de sacar os valores depositados em conta de FGTS, pois se encontra aposentado e com vínculo empregatício encerrado desde 2004. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, com análise do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito de o autor sacar os valores depositados em conta vinculada ao FGTS, com fulcro no artigo 20, III, da Lei n.º 8.036/90. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Oficie-se a Previdência Social e ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia da presente decisão e demais documentos contidos nos autos, para adoção das providências que entenderem pertinentes. P. R. I. O.

0001197-43.2010.403.6103 (2010.61.03.001197-3) - FLAVIO DE OLIVEIRA FERRAZ (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando concessão de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Taubaté) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Não me parece, pois trata-se a espécie de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado. A

Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Nesse sentido, transcrevo íntegra do julgamento proferido em 20 de maio de 2009 nos autos do Conflito de Competência n.º 200903000075086, de relatoria do Exmo. Des. Fed. Roberto Haddad do e. TRF da 3.ª Região, o qual se amolda perfeitamente ao presente caso concreto: Vistos, etc. Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP - 21ª Subseção Judiciária de São Paulo - e o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, suscitado nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 2008.61.03.009651-0 (fls. 05/12), promovida por José Aparecido Iglesias e Maria Zélia Leite Iglesias em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a reposição de diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em caderneta de poupança. Originariamente, a ação foi distribuída ao Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP - Subseção Judiciária de São Paulo -, o qual, verificando na inicial que o domicílio dos autores (Caçapava/SP), assim como também a sede da instituição financeira ré (Caçapava/SP), não estavam abrangidos pela Jurisdição daquela Subseção, mas do Juízo Suscitante, declinou de sua competência. Redistribuídos os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara Taubaté/SP - 21ª Subseção Judiciária de São Paulo -, foi suscitado o presente Conflito Negativo de Competência (fls. 03/04), nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, aduzindo que a espécie trata de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no artigo 112 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 23 desta C. Corte. O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 14). Informações prestadas pelo Juízo Suscitado às fls. 20/21. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 23/26, manifestou-se pelo provimento do Conflito Negativo. É o breve relatório, decido. Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP, decorrente da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP (Juízo Suscitado) que declinou, ex officio, da competência para processar e julgar a Ação subjacente, por verificar na inicial que o domicílio dos autores, assim como também a sede da instituição financeira ré, não estavam abrangidos pela Jurisdição daquela Subseção. De proêmio, cumpre assinalar que a Ação Ordinária de Cobrança na qual foi suscitado o presente Conflito Negativo de Competência foi proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. A competência é critério de distribuição da jurisdição entre os vários órgãos judiciários. Assim, excetuadas as matérias atribuídas às Justiças Especiais, as demais serão objeto da jurisdição ordinária civil ou penal, que pode ser afeta à Justiça Federal ou Estadual. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, que as causas em que são interessadas a União, autarquias e empresas públicas são processadas perante a Justiça Federal, salvo as de falência acidentais do trabalho e as atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) No caso em concreto, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, figura no pólo passivo da demanda, assim o presente feito é de competência da Justiça Federal (art. 109, inc, I, da CF). A competência estabelecida no mencionado dispositivo legal tem caráter absoluto, o que admite a declinação da competência de ofício, sendo despicinda a provocação pelas partes. Porém, o presente conflito não emergiu entre Justiça Federal e Estadual (competência absoluta), mas sim entre Seções Judiciárias da mesma Justiça Federal. A divisão de competência da Seção Judiciária constitui-se em critério territorial. Assim, no caso em exame, não se trata de competência absoluta, mas sim de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, nos precisos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. De igual sorte, outro não é o entendimento consagrado na Súmula nº 23 desta C. Corte Regional: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Com efeito, resulta que a incompetência relativa, caso não arguida no prazo legal pelas partes, por meio de exceção de incompetência (Art. 112, do CPC), ela se prorroga (Art. 114, do CPC), não podendo ser declarada de ofício pelo Juízo destinatário. Releva asseverar que a competência é determinada no momento em que é proposta a ação e, conseqüentemente, ela se perpetua, ocorrendo a vinculação do processo ao órgão jurisdicional para a qual foi distribuída. Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região, consoante a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA. A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ. (TRF 4.ª Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Na esteira desse pronunciamento jurisprudencial, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, e, da CF. Oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

0001548-16.2010.403.6103 - ROQUE RIBEIRO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando concessão de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Taubaté) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação

de competência. Não me parece, pois trata-se a espécie de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado. A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Nesse sentido, transcrevo íntegra do julgamento proferido em 20 de maio de 2009 nos autos do Conflito de Competência n.º 200903000075086, de relatoria do Exmo. Des. Fed. Roberto Haddad do e. TRF da 3.ª Região, o qual se amolda perfeitamente ao presente caso concreto: Vistos, etc. Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP - 21ª Subseção Judiciária de São Paulo - e o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, suscitado nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 2008.61.03.009651-0 (fls. 05/12), promovida por José Aparecido Iglesias e Maria Zélia Leite Iglesias em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a reposição de diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em caderneta de poupança. Originariamente, a ação foi distribuída ao Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP - Subseção Judiciária de São Paulo -, o qual, verificando na inicial que o domicílio dos autores (Caçapava/SP), assim como também a sede da instituição financeira ré (Caçapava/SP), não estavam abrangidos pela Jurisdição daquela Subseção, mas do Juízo Suscitante, declinou de sua competência. Redistribuídos os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara Taubaté/SP - 21ª Subseção Judiciária de São Paulo -, foi suscitado o presente Conflito Negativo de Competência (fls. 03/04), nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, aduzindo que a espécie trata de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no artigo 112 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 23 desta C. Corte. O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 14). Informações prestadas pelo Juízo Suscitado às fls. 20/21. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 23/26, manifestou-se pelo provimento do Conflito Negativo. É o breve relatório, decido. Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP, decorrente da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP (Juízo Suscitado) que declinou, ex officio, da competência para processar e julgar a Ação subjacente, por verificar na inicial que o domicílio dos autores, assim como também a sede da instituição financeira ré, não estavam abrangidos pela Jurisdição daquela Subseção. De proêmio, cumpre assinalar que a Ação Ordinária de Cobrança na qual foi suscitado o presente Conflito Negativo de Competência foi proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. A competência é critério de distribuição da jurisdição entre os vários órgãos judiciários. Assim, excetuadas as matérias atribuídas às Justiças Especiais, as demais serão objeto da jurisdição ordinária civil ou penal, que pode ser afeta à Justiça Federal ou Estadual. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, que as causas em que são interessadas a União, autarquias e empresas públicas são processadas perante a Justiça Federal, salvo as de falência acidentais do trabalho e as atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) No caso em concreto, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, figura no pólo passivo da demanda, assim o presente feito é de competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da CF). A competência estabelecida no mencionado dispositivo legal tem caráter absoluto, o que admite a declinação da competência de ofício, sendo despicienda a provocação pelas partes. Porém, o presente conflito não emergiu entre Justiça Federal e Estadual (competência absoluta), mas sim entre Seções Judiciárias da mesma Justiça Federal. A divisão de competência da Seção Judiciária constitui-se em critério territorial. Assim, no caso em exame, não se trata de competência absoluta, mas sim de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, nos precisos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. De igual sorte, outro não é o entendimento consagrado na Súmula nº 23 desta C. Corte Regional: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Com efeito, resulta que a incompetência relativa, caso não arguida no prazo legal pelas partes, por meio de exceção de incompetência (Art. 112, do CPC), ela se prorroga (Art. 114, do CPC), não podendo ser declarada de ofício pelo Juízo destinatário. Releva asseverar que a competência é determinada no momento em que é proposta a ação e, conseqüentemente, ela se perpetua, ocorrendo a vinculação do processo ao órgão jurisdicional para a qual foi distribuída. Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região, consoante a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA.** A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ. (TRF 4.ª Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Na esteira desse pronunciamento jurisprudencial, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, e, da CF. Oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

0001443-82.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO PINTO GUIMARAES (SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por MARCO ANTONIO PINTO GUIMARÃES em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem judicial possibilitando o recebimento das verbas depositadas na sua conta vinculada a título de FGTS, referentes aos Planos Econômicos. Sustenta o autor, em síntese, que possui o montante de R\$ 19.766,94 depositado na conta vinculada do FGTS, valor esse que não aparece no sistema atual da ré pois está incluído em Base Histórica, provenientes de correções expurgos não pagos e que lhe pertence por direito. Aduz que não efetivou adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, razão pela qual o autor requer a percepção dos referidos valores, alegando que a liberação do seu crédito só será possível através de um alvará judicial. Foi determinado que o autor providenciasse emenda à inicial (Fl. 19). O autor se manifestou às fls. 21/24. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a emenda à inicial (fls. 21/24). Pretende a autora a expedição de alvará determinando o pagamento de valores relativos à complementação de correção monetária de conta de FGTS, pertinente aos expurgos de índices de planos econômicos. No entanto, verifico que não há como pagar os valores relativos aos planos econômicos do FGTS, já que estes não estão creditados em nenhuma conta vinculada de titularidade da parte autora, já que esta não aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01. O artigo 4.º, da Lei Complementar 110/01 assim dispõe: Art. 4.º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1.º e 2.º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1.º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9.º, II, e 22, 2.º, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Portanto, o valor referente aos planos econômicos somente poderia ser creditado na conta vinculada do trabalhador que aderisse às condições estabelecidas na Lei Complementar 110/01, mediante assinatura de termo de adesão até 30/12/03, o que não ocorreu no caso em comento, conforme afirmado pelo autor de forma reiterada. Inexiste, também, qualquer decisão judicial favorável ao fundista em ação de cognição especificamente proposta para o reconhecimento do direito aos créditos complementares perante a CEF. Neste sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS CRÉDITOS COMPLEMENTARES. SEM TERMO DE ADESÃO. Não há valores depositados na conta vinculada da requerente no que toca às diferenças de FGTS. O valor informado pela CEF no extrato é apenas para efeito de adesão ao plano de pagamento parcelado, instituído pela Lei Complementar n.º 110/01. Requerente não logrou comprovar o seu enquadramento dentre os permissivos legais que autorizam a movimentação imediata do saldo existente em sua conta fundiária, nos termos do art. 6.º da LC 110/2001. Desprovemento da apelação. (TRF/4.ª Região, AC n.º 2003.72.00.002113-8, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 07/01/2004) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, em face da carência da ação, pela inexistência da possibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso V do art. 295, combinado com o inciso VI do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Ressalvo que o autor não está impedido de ajuizar ação de cognição específica para o reconhecimento do direito aos créditos complementares perante a CEF. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002517-79.2007.403.6121 (2007.61.21.002517-3) - SUELI DO CARMO RODRIGUES PEREIRA (SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - RELATÓRIOSUELI DO CARMO RODRIGUES PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido

corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que A PRESCRIÇÃO A QUE SE SUJEITA O POUPADOR NA AÇÃO EM QUE PLEITEIA O CRÉDITO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SUAS CONTAS DE POUPANÇA É A VINTENÁRIA, consoante a ementa ora transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta e poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...). (STJ, REsp n.º 149255-SP, Rel. César Asfor Rocha, DJ 21.02.00, pág. 128) O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada na primeira quinzena de junho de 2007. Como é cediço, a caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante a instituição bancária, a qual recebe quantia certa em dinheiro, obrigando-se a restituí-la ao depositante em data determinada - aniversário da conta -, acrescida de juros no percentual de meio por cento ao mês e correção monetária, segundo o índice legalmente estipulado, e aceito pelas partes. A correção monetária é o instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o espiral inflacionário existente no país, não configurando assim, aumento ou majoração de valor. A questão ora debatida não gera mais dúvidas, encontrando-se consagrado o entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo período de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período. Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, o Decreto-Lei n.º 2.335/87 e a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena. Ressalto que a lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI). No caso dos autos, a conta indicada pela autora (00105383.3-001) foi aberta em junho de 1991 (fl. 64), razão pela qual improcede o pedido exposto na petição inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0001492-26.2010.403.6121 - MESSIAS APARECIDO NAZARETH (SP213569 - PONCIO NOGUEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS. Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes dos que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei) Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio. Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido? O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil). No caso em apreço, pedido de levantamento de FGTS, não há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, podendo ser requerido administrativamente, salvo na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei n.º 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º). Com efeito, o órgão gestor do FGTS tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei n.º 8.036/90, artigo 20 e Decreto n.º 99.684/90), pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito. Destarte, despienda a intervenção judicial. De outra parte, se já houve requerimento administrativo e este foi indeferido, evidencia-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente Nº 1473

CARTA PRECATORIA

0002720-36.2010.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X ANDREIA MANTOVANI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Raimundo Alves Junior, designo do dia 23____ de SETEMBRO_____ de 2010, às 15H30_. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002821-73.2010.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALEX KARPINSKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA) X ROBERTO BONFIM X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 09 de novembro de 2010, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

HABEAS CORPUS

0005246-30.2010.403.6103 - LEANDRO JOSE GALDINO X CLAUDIA FORTES CARRINHO GALDINO(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por WILSON JOSÉ DA SILVA FILHO em face de ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando expedição de ordem judicial para trancar o andamento do Inquérito Policial n.º 19-424/2009. Alega o impetrante, em síntese, que o mencionado inquérito policial não poderia ter sido instaurado, pois se encontra lastreado em representação criminal que tem como foco central a apuração de eventual sonegação fiscal. Sustenta que ainda está sendo discutida na esfera administrativa a constituição do crédito tributário e, como ainda resta inconcluso o procedimento administrativo-fiscal, não há como se sustentar a legalidade da instauração de inquérito policial por crimes de falsos, que são meros crimes-meio para a prática da evasão tributária. O presente writ foi impetrado inicialmente perante a 3.ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, que declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. É a síntese do necessário. Decido. Pelo que consta dos autos, ao revés do sustentado na petição inicial, o inquérito policial objeto da presente ação constitucional foi instaurado mediante requisição do I. Procurador da República João Gilberto Gonçalves Filho (fl. 12). Assim sendo, diante da celeridade que se deve conferir ao processamento da presente pretensão, retifico o polo passivo de ofício, para que seja substituída a autoridade coatora para figurar como impetrado o citado Procurador da República, verdadeiro responsável pela instauração do procedimento investigatório perante a Polícia Federal. Outrossim, a questão envolvendo a competência para processar e julgar habeas corpus contra ato do Procurador da República que determinou a instauração de inquérito policial é divergente nos Tribunais Superiores. Contudo, entendo, na esteira da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que a competência, in casu, é do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conquanto não haja previsão expressa no artigo 108, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, aplica-se aqui o princípio da simetria, devendo ser considerado como parâmetro para a fixação da competência o disposto no inciso I, da letra a do art. 108, letra a e letra c do art. 105, ambos da Constituição Federal, interpretação que resulta na competência originária do Tribunal Regional Federal. Para o jurista Eugênio Pacelli de Oliveira a competência para a ação de habeas corpus é determinada de acordo com o foro privativo da autoridade impetrada. Transcrevo o seu ensinamento: Quando se tratar de foro privativo, a competência será do órgão da jurisdição privativa, tendo em vista que à coação a liberdade individual supostamente praticada poderá gerar consequências penais a seu autor. Nesse sentido, colaciono julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO SOB REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITUOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Se o habeas corpus dirige-se contra a instauração de inquérito policial realizada sob requisição do Ministério Público Federal, está correta a indicação do Procurador da República como autoridade impetrada. 2. O Tribunal Regional Federal é competente para processar e julgar, originariamente, habeas corpus impetrado contra ato de Procurador da República. Precedentes do STF e do STJ. 3. Havendo indícios da prática delituosa, não se deve trancar a tramitação de inquérito policial, sendo mister seu prosseguimento, a fim de elucidarem-se os fatos investigados. 4. Ordem denegada. Diante do exposto, em consonância com o entendimento jurisprudencial esposado, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer do presente writ e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, conforme supra fundamentado. Dê-se baixa na distribuição. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003194-75.2008.403.6121 (2008.61.21.003194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)
Fls. 100. Defiro, pelo prazo legal. Após, cumpra-se o determinado à fl. 97. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000456-17.2008.403.6121 (2008.61.21.000456-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA)

O presente inquérito foi instaurado para apurar prática, em tese, delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, cometido pela averiguada ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA, a qual teria, como servidora pública municipal, em pleno gozo de auxílio-doença, concedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social em razão de incapacidade para o trabalho, laborado normalmente em seu escritório particular, como advogada, praticando todos os atos inerentes à sua atividade.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial por entender que não houve comprovação inequívoca de ter a averiguada agido com o dolo necessário para configuração do delito, não restando dúvidas, inclusive, de que estava realmente doente, precisando de tratamento médico, conforme a vasta documentação e laudos juntados aos autos, além do fato de haver representação junto ao Ministério Público Estadual cujo objeto é a apuração de eventual perseguição à averiguada.É a síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, infere-se que o fato não passou de mera desinteligência entre a servidora municipal e o seu superior hierárquico, sem qual reflexo em bem tutelado pela norma penal. Não há que se descartar, todavia, que o mesmo comportamento pode gerar responsabilidades nas esferas civis, administrativas e penais,In casu, não restou apurado que a conduta da investigada se enquadra em nenhum tipo penal e assim tem cabimento o arquivamento do presente procedimento. Ante o exposto, acolho o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Penal, observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000290-48.2009.403.6121 (2009.61.21.000290-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MUBEA DO BRASIL LTDA(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)
Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no art. 337-A, por parte dos representantes legais da empresa Mubea do Brasil Ltda., pela suposta pratica do delito de sonegação de contribuição.O Ministério Público Federal requereu fosse declarada a extinção da punibilidade dos responsáveis, em razão do pagamento integral do débito (fl. 174).DECIDO.É hipótese de extinção de punibilidade e arquivamento dos autos.Solicitados dados sobre a situação da dívida, às fls. 171/173, consta informação da Receita Federal dando conta que o débito foi quitado.Assim, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a punibilidade da empresa Mubea do Brasil Ltda, com relação aos fatos narrados no presente Inquérito Policial, em face do pagamento integral do débito apurado pela Receita Federal, nos termos do art. 9.º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, e determino o arquivamento dos autos, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002642-76.2009.403.6121 (2009.61.21.002642-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VIVIANE CRISTINA DE MORAES(SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA) X EDVALDO MOREIRA DA SILVA X ANA KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
O presente Inquérito foi instaurado para apurar delito descrito no artigo 342 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência de disparidade entre os depoimentos de testemunhas em autos de ação trabalhista.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito, considerando que a conduta descrita não é apta a lesar, nem ameaçar de lesão, o bem jurídico tutelado pela lei penal, tendo em vista que as declarações dos averiguados não passam de meras contradições, insuficientes para caracterizar o delito de falso testemunho.Com efeito, após análise destes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002971-88.2009.403.6121 (2009.61.21.002971-0) - JUSTICA PUBLICA X DILMA MARIA DE ARAUJO(SP213569 - PONCIO NOGUEIRA NOGUEIRA E SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO)
Trata-se de pedido de devolução de documentos de CLAUDETE DE BRITO, os quais foram apreendidos em poder da ré. Conforme informado pelo INSS (fls. 124/125), tais documentos não foram objeto de fraude alguma, manifestando-se o Ministério Público Federal pela sua devolução. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 181/183, mantendo-se cópia integral da CTPS em comento, a ser fornecida pela requerente. Determino a baixa dos autos, nos termos do art. 1º da Resolução 63/09, para que sejam encaminhados à Delegacia de Polícia Federal, para prosseguimento das diligências e as providências necessárias à devolução deferida acima.-----
-DESPACHO DE FLS. 180. = Trata-se de pedido de devolução de documentos de ARLETE FERNANDES DE SOUZA, os quais foram apreendidos em poder da ré. Conforme informado pelo INSS (fls. 124/125), tais documentos não foram objeto de fraude alguma, manifestando-se o Ministério Público Federal pela sua devolução. Ante o exposto,

defiro o pedido de devolução dos documentos pertencentes à ARLETE FERNANDES DE SOUZA, e determino a baixa dos autos, nos termos do art. 1º da Resolução 63/09, para que sejam encaminhados à Delegacia de Polícia Federal, para prosseguimento das diligências e as providências necessárias à devolução deferida acima.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002074-26.2010.403.6121 (2009.61.03.005764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)) ARNOBIO ARUS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra Arnóbio Arus, sob o fundamento de que não estavam presentes os requisitos necessários quando de sua decretação. Em que pese não ter havido qualquer alteração fática em relação ao requerente e esta Magistrada ter deliberado às fls. 18 sobre o pedido, indeferindo-o, postergo a apreciação do requerimento deduzido para após a realização do interrogatório do acusado, que se realizará no próximo dia 02/09/2010.Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001197-28.2006.403.6121 (2006.61.21.001197-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JULIANA MATTIOLI MOREIRA X SILVANA MARTINS(SP150171 - MEIRE CRISTINA FONSECA SANTOS) X RAFAELA DE SOUZA PRADO(SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA) I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, a acusada SILVANA MARTINS, tendo sido por esta aceita na audiência realizada no dia 17/06/2008 (fls. 94/96). Tendo em vista a notícia e comprovação de que a acusada cumpriu todas as condições estabelecidas no referido acordo, durante o prazo do período de prova, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fls. 149). É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado para a acusada SILVANA MARTINS, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a acusada SILVANA MARTINS, nos termos do 5.º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI e a Secretaria para as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C

ACAO PENAL

0401630-45.1998.403.6121 (98.0401630-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROGER LUIS NADER(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X CARLOS NADER JUNIOR(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X RODRIGO ABDO NADER(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Fls. 597.. Defiro. Providenciem os réus a juntada do documento requerido pelo Ministério Público Federal.

0401635-67.1998.403.6121 (98.0401635-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERT BABOGLIAN(SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA)

Intime-se o réu, por meio de seu procurador, a providenciar o necessário, comprovando-se nos autos, com prazo de vinte dias, a doação informada à fl. 481.

0000950-86.2002.403.6121 (2002.61.21.000950-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403038-71.1998.403.6121 (98.0403038-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIO FUMIO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

I - RELATÓRIO MARIO FUMIO AOKI foi denunciado pelo Ministério Público Federal, em 08.06.2000 (fls. 156/158), em aditamento feito à peça acusatória, como incurso nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2 da Lei 8.176/91. Foi recebido o aditamento à denúncia à fl. 165, em 15.06.2000. Às fls. 531/532, o patrono do réu requereu o reconhecimento de prescrição virtual do crime tipificado pelo artigo 2 da Lei 8.176/91, bem como, o reconhecimento da prescrição da pena em abstrato quanto ao delito descrito no artigo 55 da Lei 9.605/98. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 581/582, pleiteou o reconhecimento da prescrição em perspectiva e desta forma o reconhecimento da extinção da punibilidade estatal. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Com fulcro na pena máxima em abstrato do delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98 - 1 (um) ano de detenção - verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado opera-se em 4 (quatro) anos, consoante dispõe o art. 109, V, do Código Penal. Assim, considerando que entre o recebimento do aditamento da denúncia (15/06/2000 - fl. 165) e a presente data houve o decurso de mais de 10 (dez) anos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em abstrato do delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98, com a consequente declaração da extinção da punibilidade. Ressalte-se que em se tratando de prescrição - matéria de ordem pública -, deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, inclusive de ofício. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MULTA. PRETENSÃO PUNITIVA, PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFICIO. Na hipótese de condenação tão-somente à pena de multa, extingue-se a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com o decurso de dois anos, contados da data da última causa de interrupção do prazo prescricional. A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida e declarada em qualquer fase

do processo, inclusive de ofício. Prescrição declarada. Recurso especial prejudicado. Contudo, quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição virtual do delito tipificado no artigo 2 da Lei 8.176/91, é forçoso concluir que a prescrição in abstracto só ocorrerá verdadeiramente em 15.06.2012, ou seja, há ainda dois anos para o processamento da persecução penal. Cabe ressaltar que não foram acostadas aos autos as folhas de antecedentes criminais do réu, portanto não há que falar em pena reduzida devido aos bons antecedentes, uma vez que não existe prova nos autos que o réu os possua. Ademais, consoante a moderna doutrina penal e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se tem aceitado a hipótese de prescrição virtual, por ausência de normatividade, bem como em homenagem ao Princípio da Indisponibilidade da Ação Penal Pública Incondicionada. Neste sentido reproduzo a seguinte ementa: **PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. É vedada a análise profunda dos elementos probatórios em sede de habeas corpus, que permite apenas exame superficial para constatar atipicidade, extinção da punibilidade ou evidente ausência de justa causa. 2. Não há falar em trancamento da ação penal quando a denúncia é clara e suficiente na imputação dos fatos que ensejaram a persecução penal. 3. Não há declarar a extinção da punibilidade se não há elementos suficientes nos autos para se constatar a ocorrência da prescrição, até por que a via estreita do habeas corpus não comporta exame fático-probatório. 4. Não existe norma legal que autorize a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva, uma vez que a extinção da punibilidade pela prescrição regula-se, antes de transitar em julgado a sentença, pelo máximo da pena prevista para o crime (CP, art. 109) ou, depois do trânsito em julgado para a acusação, pela pena efetivamente aplicada (CP, art. 110), conforme expressa previsão legal. 5. Recurso não provido. (Grifei). Por derradeiro, recentemente foi expedida enunciado de súmula n.º 438 pelo Superior Tribunal de Justiça em igual sentido: **É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.** III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do crime tipificado no artigo 55 da Lei 9.605/98, imputado a **MARIO FUMIO AOKI**, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Outrossim, quanto ao crime descrito no artigo 2, da Lei 9.605/91, determino que se prossiga o andamento do feito, expedindo-se, com **URGÊNCIA**, ofício ao Instituto de Identificação Ricardo G. Daunt, a fim de obter as folhas de antecedentes do acusado **MARIO FUMIO AOKI**, bem como diligencie a Secretaria no sentido de obter as folhas de antecedentes constantes do SINIC. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal, para verificar se presentes os requisitos para oferecimento de proposta de Suspensão Condicional do Processo. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. Taubaté, 27 de julho de 2010.

0001794-36.2002.403.6121 (2002.61.21.001794-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ CLAUDIO DA COSTA(SP165134 - WILSON DE BELLIS E SP117716 - CRISTINA JUNDI DUBIEUX E SP208118 - KEYTERLON CLAUDIO MASTRANDREA)
Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0005197-76.2003.403.6121 (2003.61.21.005197-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CRISTIANE LUCIA MACEDO DA SILVA X CRISTIANE LUCIA MACEDO DA SILVA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)
Cumpra-se o v. acórdão, providenciando a Secretaria o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0000999-59.2004.403.6121 (2004.61.21.000999-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCIO AILTON DA COSTA X FABRIZIO MARTINI(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo constante da Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista sua dedicação e zelo. Requisite-se o pagamento. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se.

0003194-17.2004.403.6121 (2004.61.21.003194-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HADDAD DE SOUZA BISPO(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)
I - **RELATÓRIO** HADDAD DE SOUZA BISPO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, como incurso nas penas do art. 289, 1.º, do Código Penal, porque em 30/07/2004, após adquirir mercadorias na feira hippie, no Município de Ubatuba/SP, com vontade e consciência, apresentou como forma de pagamento a Francisco de Assis Cardoso uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) inautêntica. Após, foram encontradas mais duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) também inautênticas em poder do réu. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial e foi recebida no dia 16 de janeiro de 2006 (fl. 84). O réu foi citado (fl. 164) e interrogado (fls. 167/168). Apresentou defesa prévia às fls. 185/186. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 271/274 e 305). Em alegações finais, o Douto Procurador da República pediu a condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 329/331); ao revés, o I. Defensor do acusado pleiteou a improcedência da exordial acusatória (fls. 334/337). É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** A conduta increpada ao acusado está assim definida

pelo Codex repressor: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1.º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) Observa-se que o crime em comento apresenta três elementos, onde o primeiro, o objetivo-descritivo, caracteriza-se pelos verbos nucleares (vender, adquirir, trocar, guardar, introduzir em circulação...), o segundo, o normativo, que implica em um juízo de valoração, revela-se nas expressões por conta própria ou alheia e moeda falsa e o terceiro, o subjetivo, expressa-se na ciência da falsidade pelo agente. Segundo restou comprovado nos autos, no dia 30 de julho de 2004, na feira hippie da cidade de Ubatuba/SP, o acusado, voluntária e conscientemente, introduziu em circulação uma cédula de cinquenta reais falsa. Em seguida, policiais militares encontraram em seu poder outras duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) igualmente inautênticas. A materialidade delitiva encontra esteio no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/18) e no Laudo Pericial n.º 7886/204, onde os peritos certificaram que as cédulas questionadas, descritas sob o título 'peças de exame são FALSAS, pois não apresentam impressão talho doce ou calcografia, imagem latente, fio plástico, não apresentam fibras luminescentes sob a ação de raios de luz ultravioleta, apresentam má qualidade de impressão, acarretando falta de nitidez dos desenhos, dizeres e microimpressões, constituindo cópia por impressão eletrônica colorida, segundo pigmentação característica, com utilização de papel comum. (fls. 78/80) Na polícia, o acusado permaneceu em silêncio, de acordo com o direito constitucional a ele assegurado (fl. 09). Em seu interrogatório em juízo, o réu negou os fatos a ele imputados, afirmando que estava em Ubatuba e que quando vinha da casa de seu tio encontrou uma carteira onde havia três cédulas de R\$ 50,00. O acusado declarou que foi preso quando portava tais notas. O acusado declarou que acreditou que as cédulas eram autênticas, informando que o período é de grande fluxo de turistas em Ubatuba. (...) Declarou que havia papéis na carteira que encontrou, mas que só ficou com as três cédulas de R\$ 50,00. O acusado declarou que deixou a carteira nas proximidades onde a havia encontrado (...) Declarou que quis comprar um casaco com as cédulas que encontrou, mas não conseguiu. O acusado declarou que não conseguiu comprar o casaco porque o vendedor disse que não tinha troco, informando que pediu para que o casaco ficasse reservado, pois pretendia retornar para comprá-lo. No entanto, a autoria e a ciência do falso estão consubstanciadas na farta prova testemunhal colhida (fls. 271/274 e 305). A testemunha DIEGO AGEU RICARDO CARDOSO, ouvida em juízo às fls. 271/274, afirmou que: Nesse dia estava eu e meu pai na barraca lá, minha mãe saiu para ir no banheiro, saiu para andar pra fora, e esse rapaz chegou com mais duas meninas, daí eles escolheram a mercadoria, as coisas lá e deu uma nota de cinquenta para pagar; como não tinha troco, fui no vizinho para ver se trocava pra mim; a hora que ele pegou a nota, ele falou: oh, não está confiante, está estranha, lisa, a nota não tá boa não, fala que não tem troco; voltei e falei que tinha troco; meu pai falou: o louco, por que você não trocou em outro lugar? - Pai, o vizinho falou que a nota parece falsa, falou pra devolver; a feira é unida e o pessoal foi espalhando para ficar olho pra ver se ele não ia passar em outro lugar, meu pai foi atrás, foram acompanhando o rapaz para ver onde ele ia, foi quando, não sei se ele parou em outra banca, como foi, meu pai resolveu: vamos acionar a polícia pra ver o que pode fazer; na hora estava passando a viatura ou cheqaram na hora ou ligaram e foram e abordaram o rapaz. (...) ele foi revistado, acharam mais coisas no bolso dele, não sei o que aconteceu e levaram ele, até eu e meu pai fomos na delegacia (...) No mesmo diapasão, o depoimento judicial de FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO: O depoente informa que sua esposa é feirante e, na data dos fatos, um indivíduo esteve no estabelecimento comercial para adquirir produtos. Na ocasião, a esposa do depoente havia se ausentado para ir ao toalete, de modo que o filho do depoente (Diego Cardoso), permaneceu na banca, tendo recebido uma nota de R\$ 50,00 em pagamento dos referidos produtos. Como não tinha troco, o filho do depoente se dirigiu a outro feirante para solicitar que a nota fosse trocada. O outro feirante, ao manusear a nota, logo percebeu que não se tratava de uma nota boa. Não manuseou a nota, não sabendo informar se a falsificação era ou não grosseira. A nota foi devolvida ao adquirente dos produtos, sob o argumento de que não havia troco. O indivíduo não foi informado da suspeita de que a nota aparentava ser falsa. Esclarece que outros feirantes foram comunicados do fato e alguém chamou a polícia. O rapaz foi detido e, em poder dele, foram encontradas outras duas notas. Após ter deixado a banca da esposa do depoente, o indivíduo continuou percorrendo o mercado e observando outros produtos. O indivíduo não parecia estar nervoso. Não conhecia o indivíduo, que estava acompanhado de duas moças. Perguntado sobre o fato de o acusado ter declarado, no interrogatório judicial, que havia solicitado ao vendedor que guardasse a mercadoria, pois ele pretendia retomar e comprá-la, responde que à época dos fatos a banca da esposa do depoente não comercializava casacos, somente bijuterias. O depoente presenciou o momento em que os policiais abordaram o indivíduo e encontraram, em sua carteira, três notas de R\$ 50,00. Nesse momento o depoente não viu as notas de perto, mas as viu na delegacia de polícia, quando da apresentação perante a autoridade policial, não tendo verificado se as notas tinham a mesma qualidade da que fora utilizada na tentativa de compra de produtos em sua banca. Quanto ao elemento subjetivo, a doutrina é uníssona em afirmar que, para a perfectibilização do tipo penal esquadriado no art. 289, 1º, do CP, é imprescindível a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de realizar as condutas típicas, com o conhecimento da falsidade da moeda. A jurisprudência consagrou a orientação de que o dolo, na figura do 1º do art. 289 do CP, está configurado quando o agente não explica, verossimilmente, a procedência do numerário. No caso em apreço, as testemunhas (comerciantes vítimas) confirmaram que o acusado tentou efetuar compra em seu estabelecimento, utilizando-se de nota falsa como forma de pagamento. Ademais, não haveria razão para as testemunhas apontarem aleatoriamente a autoria do crime ao réu, mesmo porque todas foram uníssonas e coerentes em suas declarações. Ressalto que o réu não apresentou justificativa razoável a fim de excluir a imputação que lhe foi feita. A versão apresentada em juízo restou isolada nos autos. Induvidoso, pois, que o acusado, ao introduzir na circulação e ao guardar notas que sabia serem falsas, agiu de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e sabedoria sobre sua contrariedade à ordem jurídica. Em suma, os

elementos do tipo indicados na denúncia restaram presentes, ao tempo em que nenhuma das alegações da defesa factualmente positivou-se mostrando aptidão de merecer acolhida. Nestes termos, ausente qualquer circunstância que exclua a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade, é de rigor a procedência da denúncia. Assim, condeno o réu, fixando a pena segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. À luz dos critérios orientadores estampados no art. 59 do Código Penal, verifico a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Em relação aos antecedentes, observo que o réu é primário (fl. 95). Quanto às demais circunstâncias, entendo que devem ser tidos como neutros, ante a ausência de outros elementos para sua aferição e o contexto probatório coligido nos autos. Na aferição deste conjunto de circunstâncias, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes a relevar. Nada há a mencionar quanto a uma eventual terceira fase. Assim, fixo a pena concreta final em 03 (três) anos de reclusão. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do CP foram favoráveis ao réu (artigo 33, 3.º, do CP). A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). Tendo em vista as circunstâncias judiciais, fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa. Observo que as condições econômicas do réu não são boas (não trabalha - fl. 167), razão pela qual arbitro cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos devidamente corrigidos. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido - exigência contida no artigo 387, IV, do CPP na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008 -, tendo em vista que não houve pedido formal e instrução específica para apurar o valor mínimo do dano, sob pena de infringência ao princípio da ampla defesa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR o réu HADDAD DE SOUZA BISPO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa - sendo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos devidamente corrigidos -, como incurso nas penas do art. 289, 1.º, do Código Penal. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado condenado no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República e ao Banco Central do Brasil, visando à destruição das cédulas. Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Arbitro os honorários do advogado dativo no máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. P. R. I. C. Taubaté, 27 de Julho de 2010.

0003418-18.2005.403.6121 (2005.61.21.003418-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HUMBERTO BONINI(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

Depreque-se, com prazo de sessenta dias, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, cujo endereço se encontra à fl. 458. Int.-----EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO

CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA TESTEMUNHA Local de

Cumprimento: GUARATINGUETA Complemento Livre: 403/2010-----

-----JUNTADO AOS AUTOS OFÍCIO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE, COMUNICANDO AUDIÊNCIA PARA O DIA 16/09/2010, ÀS 14H10, PARA INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA FERNANDO ROBERTO SIVELLI, NOS AUTOS DA CP 148/2010.

0001274-37.2006.403.6121 (2006.61.21.001274-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MERCEDES FATIMA DA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO E SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES E SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA) X ARLETE MARIA DA COSTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MERCEDES FÁTIMA DA SILVA, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 342, na forma do artigo 29, ambos do CP, pois a ré na condição de testemunha fez afirmação falsa em processo judicial, em 25 de julho de 2005. A denúncia foi recebida no dia 28 de agosto de 2008 (fl. 83). A ré foi devidamente citada (fl. 89) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, negando os fatos descritos na inicial (fl. 99). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de comprovar sua inocência. Designo o dia 11 de janeiro de 2011, às 15 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003083-62.2006.403.6121 (2006.61.21.003083-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TERUMI KOBATA(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X LEANDRO MARTINS SUJIMOTO(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

Reconheço o erro material no dispositivo da sentença de fls. 267/270, pois equivocadamente constou o tempo de dias-multa, por extenso, de vinte dias quando o correto é de dez dias, consoante fundamentação da dosimetria da pena. Outrossim, quanto ao pedido de Justiça Gratuita protocolado pelo réu LEANDRO MARTINS SUGIMOTO, como é cediço a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, tendo em vista que esse réu possui advogado particular constituído nos autos e uma vez demonstrado, às fls. 286, por certidão emitida pela rede INFOSEG, que possui três carros, sendo eles: FORD/ FIESTA, CITRON/ C4 PALLAS, HYUNDAI/ SANTA FÉ, constato a inexistência da hipossuficiência alegada diante da riqueza do patrimônio externada. No mesmo sentido, colaciono ementa do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido. Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Providencie, o acusado, LEANDRO MARTINS SUGIMOTO, o recolhimento do preparo recursal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto. Outrossim, recebo os recursos interpostos pelo réu ANTONIO CARLOS DE BARROS e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, bem como as razões que os acompanham. Intimem-se os defensores dos acusados para que apresente as contrarrazões de apelação, bem como o Ministério Público Federal, no prazo legal. Oportunamente, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. P. R. I.

0000363-88.2007.403.6121 (2007.61.21.000363-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALCIDES PEREIRA X FABIANA DE LIMA PEREIRA(SP214643 - STÊNIO MOREIRA PERINI)

Cuida-se de Ação Penal que tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento nº 311, de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, tendo em vista que o fato foi praticado no Município de Caçapava-SP, este juízo declinou da competência, remetendo os autos à 3ª Subseção Judiciária, a qual devolveu os autos em face do advento do Provimento nº 313, de 13.04.2010, que alterou o anterior determinando que não haveria redistribuição de processos. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito neste Juízo, com o cumprimento do despacho de fls. 246, em 10 dias. Intimem-se

0001921-95.2007.403.6121 (2007.61.21.001921-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANDRE LUIZ ALMEIDA GUIMARAES(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X DAISY MARIA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X DENISE APARECIDA CASTILHO DEL RIO DUARTE(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X ENEAS LOPES FERREIRA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X FRANCO OTAVIO VIRONDA GAMBIN(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X GILBERTO VASCONCELOS COELHO(SP247900 - VICENTE SENES ALMEIDA COELHO) X HELIO ALVES PEREIRA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X JOSE GERALDO VASCONCELOS COELHO(SP247900 - VICENTE SENES ALMEIDA COELHO) X TULIO PRADO VILHENA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA E SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ANDRÉ LUIZ ALMEIDA GUIMARÃES, BENEDITO VIEIRA DA SILVA, DAISY MARIA DE ANDRADE DOS SANTOS, DENISE APARECIDA CASTILHO DEL RIO DUARTE, ENEAS LOPES FERREIRA, FRANCO OTAVIO VIRONDA GAMBIN, GILBERTO VASCONCELOS COELHO, HELIO ALVES PEREIRA, JOSÉ GERALDO VASCONCELOS COELHO e TULIO PRADO VILHENA denunciando-os como incurso nas penas do artigo 304 combinado com o parágrafo único do artigo 299, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, e JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA como incurso no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. Segundo a denúncia, os réus, com exceção de Joel Pereira dos Santos Silva, com propósito de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, utilizaram documento ideologicamente falsificado, junto a órgãos da Administração Pública Federal. Por outro lado, o réu JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA foi flagrado por agentes de fiscalização da ANATEL operando emissora de radiodifusão em frequência modulada sem a devida autorização. A denúncia foi recebida no dia 28 de agosto de 2008 (fl. 747). Os réus foram devidamente citados (fls. 806, 885/888 e 1142) e apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP (fls. 794/799, 807/819, 838/848, 850/861, 866, 876, 890/907 e 1129/1140). O MPF manifestou-se às fls. 1125/1127 e 1144/1145, pugnando pelo regular prosseguimento do processo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado

evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi comprovada qualquer das mencionadas situações. Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia por ausência de documento essencial à propositura da ação penal e de justa causa, pois o crime imputado aos réus, com exceção do réu Joel, é falsidade ideológica, o qual se relaciona com o conteúdo do documento falsificado e não com a sua forma, tanto que o exame pericial é incabível. Deste modo, a cópia da ata que ensejou a alteração no estatuto social da associação (fl. 230), objeto do falso, é suficiente para se aferir a materialidade delitiva. Outrossim, o fato de alguns réus não terem assinado a ata falsificada não é hábil a eximi-los da responsabilidade penal, ao menos nesta fase procedimental, posto que a falsidade ideológica compreende os verbos inserir e fazer inserir, ou seja, pode a declaração falsa ser inserida pelo próprio agente ou por terceiro, sendo desnecessária, portanto, a assinatura no documento falsificado ideologicamente de todos os envolvidos, ressaltando-se, mais uma vez, que não se está a discutir a forma do documento, mas o seu conteúdo. Afasto a tese concernente ao crime impossível, fundamentada no fato de a associação estar sem presidente e por isto ter sido realizada assembléia com objetivo de nomear novo presidente, pois o falso consiste na declaração contida em ata de que o anterior presidente tinha renunciado ao cargo, sendo indiferente o fato de haver ou não alguém ocupando o cargo de presidente da associação naquele momento. De igual modo, as alegações de erro na colocação de declaração falsa sustentado por parte dos réus e de exercício regular de direito formuladas pelo réu Benedito Vieira da Silva demandam dilação probatória, sendo impertinente uma análise conclusiva nesse momento. Ademais, da leitura dos depoimentos prestados na fase de inquérito policial, depreende-se que o réu Benedito Vieira da Silva não agiu na qualidade de advogado, mas sim como particular, visando a satisfação de seus próprios interesses. Assim, verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzirem provas a fim de afastar a imputação penal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, consignando o prazo de sessenta dias, para a Comarca de Jambéiro/SP e Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.....
.....-DESPACHO DE FLS 1149: Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 1146/1147, para o fim de determinar a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, com prazo de sessenta dias, à Comarca de Caçapava, à Subseção Judiciária de São José dos Campos e à Comarca de Santo Antonio do Pinhal, deprecando-se, outrossim, à Comarca de Caçapava, os interrogatórios dos réus ali residentes e, à Subseção Judiciária de São José dos Campos, o interrogatório do réu Benedito Vieira da Silva. Os réus e seus defensores deverão acompanhar o processamento nos Juízos Deprecados. Intimem-se.

0002748-09.2007.403.6121 (2007.61.21.002748-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIO VASQUES DE OLIVEIRA VENTURA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA TESTEMUNHA E INTERROGATORIO Local de Cumprimento: CAMPOS Complemento Livre: 409/2010 - PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA TESTEMUNHA Local de Cumprimento: ITU Complemento Livre: 408/2010.

0001254-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001254-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AILTON CABRAL BARBOSA(SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X NILO CABRAL BARBOSA(SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS E SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA)

Manifeste-se a defesa, no tocante à ausência do réu Nilo Cabral Barbosa, devidamente intimado, em audiência designada para o dia 24/06/201, no prazo de cinco dias, sob pena de revelia.

0001035-62.2008.403.6121 (2008.61.21.001035-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MINERADORA SAO FRANCISCO LTDA X JORGE APARECIDO DA CRUZ X WILSON DOS SANTOS X ROBERT BABOGLIAN(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Fls.177/178. Manifestem-se as partes. Apresentem, também, seus memoriais, obedecida a ordem processual. Intimem-se.

0001092-80.2008.403.6121 (2008.61.21.001092-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMIR FERNANDES PEDROSO(SP038132 - JAIR GERALDO LOPES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem para o fim de reconsiderar a parte final da decisão de fls. 131, no sentido de se deprecar à Comarca de Ubatuba, a realização de audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu Valdemir Fernandes Pedroso. Depreque-se, também, à uma das Varas Federais Criminais de São Paulo, o interrogatório do acusado Giacomo Nogueira Define Raduan. Intimem-se.-----

-----EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA DE TESTEMUNHA E INTERROGATORIO Local de Cumprimento: UBATUBA E SAO PAULO Complemento Livre: 406 E 407/2010

0002859-56.2008.403.6121 (2008.61.21.002859-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEBASTIAO MONTEIRO VIRGILIO(SP215650 - MARIO FRANCISCO GIMENES MOIANO E SP148997 - JOAO ALVES)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de SEBASTIÃO MONTEIRO VIRGÍLIO, devidamente qualificados nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do delito definido no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida no dia 02 de outubro de 2009 (fl. 58). O réu foi pessoalmente citado (fl. 170) e interrogado (fls. 72/73). Defesa prévia às fls. 74/81, alegando o pagamento integral do débito. O Ministério Público Federal prosseguimento do feito. Às fls. 88/89, foi procedida consulta no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que comprova a quitação do débito pelo acusado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. No entanto, foi noticiado e comprovado o pagamento do débito (fls. 88/89), razão pela qual tanto a defesa requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.684/03. Como é cediço, com a edição da Lei n.º 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. Assim, comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03, aplicável, ao caso, retroativamente, por ser mais benéfica ao réu. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.684/03. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA. BENEFÍCIO ESTENDIDO A PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. INQUÉRITO QUE TAMBÉM VERSA SOBRE O CRIME DO ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que extinguiu a punibilidade em razão do pagamento do débito, posteriormente ao início da ação fiscal. 2. A partir da vigência da referida Lei n.º 10.684/03, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, aplicando-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. 3. A interpretação do dispositivo no sentido de que o mesmo não se aplica aos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, ao argumento de que estas contribuições não estão abrangidas pelo parcelamento de que trata a referida Lei n.º 10.684/03, em razão do veto presidencial ao 2º do artigo 5º, e da proibição constante do artigo 7º da Lei n.º 10.666/03, não se sustenta, eis que tornaria sem qualquer efeito a referência ao artigo 168-A do Código Penal constante do caput do artigo 9º da Lei n.º 10.684/03, sendo, portanto, inadmissível, por ser manifestamente contra legem. 4. Sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, o disposto no caput do referido artigo 9º da Lei n.º 10.684/03 alcança também os débitos existentes em nome de pessoas físicas, e não apenas de pessoas jurídicas. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade formal, pois a norma constante do artigo 9 da Lei n.º 10.684/2003 não foi veiculada pela Medida Provisória n.º 107/03, mas sim introduzido, por iniciativa do Poder Legislativo, no projeto de lei de conversão. O fato de ter se originado de projeto de conversão Medida Provisória não macula o dispositivo, quer porque veicula norma benéfica ao cidadão, quer porque, ainda que admitido o vício de origem, restaria afastado pela conversão em lei. E não se trata de matéria tributária, não estando sujeita portanto à reserva de lei complementar. 6. Inexistência de inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio republicano, ao princípio da isonomia, à cidadania ou ao princípio da moralidade, eis que o dispositivo aplica-se igualmente a todos que se encontrem na mesma situação, e a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento, nos crimes tributários, sempre esteve presente em nossa legislação, nunca cogitando-se de qualquer inconstitucionalidade. 7. Embora criticável sob vários aspectos, a concessão de parcelamentos, remissões ou outras facilidades para os contribuintes inadimplentes é uma opção política do legislador, com apoio nos artigos 150, 6 e 195, 11 da Constituição, não cabendo ao Poder Judiciário nela interferir. 8. No caso dos autos, os documentos comprovam a quitação do débito relativo à NFLD n.º 35.386.864-7, mas o inquérito foi inicialmente instaurado para apuração do crime do artigo 168-A do Código Penal (NFLD n.º 35.386.864-7), e encontra-se apensada a representação fiscal para fins penais que versa sobre o crime do artigo 337-A do Código Penal (NFLDs 35.386.816-7 e 35.386.817-5) e, diante da conexão entre os fatos, o Ministério Público Federal requereu o apensamento da segunda representação ao inquérito, para que os fatos fossem apurados conjuntamente, o que foi deferido pelo Juízo. 9. A decisão recorrida, contudo, julgou extinta a punibilidade e determinou o arquivamento dos autos, e portanto, o inquérito policial deve prosseguir com a investigação relativa ao crime do artigo 337-A do Código Penal. 10. Recurso parcialmente provido. (TRF/3.ª REGIÃO - RSE 4836/SP - DJU 18/09/2007 - p. 291 - Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SEBASTIÃO MONTEIRO VIRGÍLIO, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei n.º 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Taubaté, 12 de agosto de 2010.

0003156-63.2008.403.6121 (2008.61.21.003156-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE EDUARDO DIAS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Havendo manifestação ministerial no sentido de se proceder nova tentativa de intimação do réu, agora com hora certa, nos termos do art. 362 c/c o art. 370, ambos do Código de Processo Penal, designo para audiência de proposta de

suspensão nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, o dia 26 de outubro de 2010, às 15hs. No tocante à testemunha Ana Claudia Coelho, postergo a apreciação do pedido ministerial, para após a realização da audiência de proposta de suspensão do processo, considerando que há nos autos informação de endereço ainda não diligenciado, fora desta jurisdição (fl. 95). Intimem-se. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

0004155-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004155-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAIO ROBERTO LIVRAMENTO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)
Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. GUSTAVO SALES BOTAN, OAB/SP 253.300, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

Expediente Nº 1476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8) - AIRSON AUGUSTO CEMBRANELLI X ALCEBIADES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE PINTO DA FONSECA X ALICE RODRIGUES FERREIRA X ALMIRO PEREIRA MENDES X ALTAMIRO JOSE DA SILVA X AMANCIO MARIANO FILHO X AMERICO RODRIGUES LEITE X ANDRE RIBEIRO DE MAGALHAES X ADELIA RIO BRANCO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PIO DOS SANTOS X APARECIDA DONIZETE MONTEIRO X AUGUSTO ALVES MORGADO X AUGUSTO MONTEIRO X BENEDITA MONTEIRO DOS SANTOS X BENEDITA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES MOURAO X LUCIO FLORENCIO DE ATHAYDE X BENEDITO FERNANDES NOGUEIRA NETTO X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X BENTO JOSE GOES X CHAFIK RACHID SYRIO X DEODATO LUCAS X ELI CORDDEIRO DOS SANTOS X EMILIA CANDIDO TEODORO X EVILAZIO CAMILLO DOS SANTOS X FRANCISCO MARCONDES LEITE X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X GERALDA DIAS DO PRADO X HORMINDA TEIXEIRA BRAGA X ISMAEL APARECIDO FUZANO X IZOLINA NOGUEIRA SANTOS X JOSE ANTONIO X MARILIA DE PAULA X JOSE BENEDITO ALVES CAMARGO FILHO X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOSE DIAS DE CARVALHO X JOSE DOS ANJOS GIOVANINI X JOSE DOS SANTOS PINTO X JOSE ERNESTO BERNABE X JOSE FRANCISCO DE MOURA X JOSE GERALDO DE LIGORIO X JOSE GONCALVES FILHO X JOSE GONZALES X JOSE GUEDES FILHO X JOSE JACIR DIAS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PIRES DE MOURA X JOSE ROBERTO DE JESUS X JUDITH ALVES DOS SANTOS X LEONICE DIAS FERREIRA X LEONINA FERREIRA DE PAULA X LUIZ BORELLI X LUIS MIGUEL DOS SANTOS X LUIZ DE SALES X MANOEL PIMENTA X MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BENEDITA S FARIA X MARIA CAETANO SANTOS X MARIA DE SOUZA ALVES X MARIA IRACEMA BUSSI BERNARDES X MARIA RAMOS DOS SANTOS X MARINA GOMES DOS SANTOS X MARTHA MOLICA DE FELIPPE X MILTON MARCONDES X ORLANDO BUENO X ORLANDO PEREIRA LEMES X ORNELIA CORREIA DUARTE X PERCIO DE PAIVA COELHO X PILAR TORRUBIA TIRADO X RITA DE BARROS CAMILLO X SEVERINO RAMOS COSTA X SINVAL FRANCA X SIZENANDO DE PAULA MONTEIRO X VICENTE CURSINO DOS SANTOS X VICENTINA FERNANDES COELHO X VILSON CHRISTOFOLLETTI X VITORIO MARIOTO DE ALMEIDA X JOSE WALDEMAR DE PAULA X WILSON DE CASTRO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA)
Considerando as manifestações do INSS, concordando com os cálculos apresentados pelos autores às fls. 782/803, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores, bem como as requisições de pequeno valor, cujas representações processuais estejam regularizadas.

0000008-54.2002.403.6121 (2002.61.21.000008-7) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X AUTO POSTO E CHURRASCARIA NOVA TAUBATE(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)
Defiro pelo prazo de 30 dias

0004117-77.2003.403.6121 (2003.61.21.004117-3) - BENEDITA LEOPOLDINA PALMA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento.Com razão a União Federal quando impugnou o laudo pericial (fl. 641).Traga a autora planilha de reajustes da sua categoria profissional de agosto de 2003 até julho de 2007, no prazo de quinze dias.Com as informações, retornem os autos, com urgência por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ, ao perito judicial nomeado a fim de que seja retificada a TABELA I, realizando a evolução do valor das prestações segundo o reajuste da categoria profissional da autora (professora) até a data do laudo, conforme mencionado no laudo técnico juntado pela União Federal à fl. 646 - itens 6.1.4.1 e 6.1.4.2 e subitens respectivos.Ressalto que o contrato prevê a evolução das prestações do mútuo pelos mesmos índices da categoria profissional e não segundo o comprometimento de renda.Int.

0000635-53.2005.403.6121 (2005.61.21.000635-2) - SHEILA EMILINE ABOU HALA(SP213757 - MARCO

ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES)

Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria a expedição de Alvará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação do patrono dos autos para retirada. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000800-66.2006.403.6121 (2006.61.21.000800-6) - VICENZO ROMANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o INSS, com a devida brevidade, a aparente contradição entre a informação de que não houve recolhimento no período de 01/1970 a 02/1972 (fl. 22) em contraposição ao reconhecimento do período de contribuição entre 21/09/1971 e 31/01/1972 (fl. 144); bem como entre a informação de que houve recolhimento no período de 09/1977 a 12/1978, exceto para o mês 09/1978 (fl. 22), em contraposição ao relatório discriminativo de cálculo que exige o pagamento de contribuição no período de 08/1978 a 12/1978 (fl. 124). Com a resposta, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Int.

0000973-90.2006.403.6121 (2006.61.21.000973-4) - MARIA CILA ROQUE X GERALDO ROQUE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0001307-27.2006.403.6121 (2006.61.21.001307-5) - FABIANA DUTRA SOUZA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

J.Defiro o depósito judicial, cabendo a CEF proceder a este, sob pena de arcar com os juros e correção monetária, além de qualquer outro prejuízo que cause a requerente, servindo esta de ofício.

0003228-21.2006.403.6121 (2006.61.21.003228-8) - DALILA MAGALI RODRIGUES PENTEADO REGUEIRA ALVES X SILVIO SERGIO JACAO X JOAO GUEDES MACHADO X ELIO ARTUR TOSETO X MARIA APARECIDA CORREA TOSETO(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem.I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2.º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 172.II - Considerando que o E. TRF da 3.ª Região deu provimento a Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em razão de decisão idêntica à de fls. 1647/1650 e melhor refletindo sobre a matéria tratada nestes autos, reconsidero a decisão de fls. 1647/1650, revogando a tutela antecipada retro concedida.Intimem-se. Após, venham-me conclusos para sentença.

0000489-41.2007.403.6121 (2007.61.21.000489-3) - MARIA DA GLORIA MERSCHMANN RIBEIRO BONDIOLI X GERALDO FONSECA MARCONDES JUNIOR(SP202983 - QUEZIA ALVES DE BRITO E SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, observo que a autora objetiva o reconhecimento do direito de receber a pensão por morte deixada por seu marido, bem como adimplidas as parcelas não pagas entre o pleito administrativo (em 25 de março de 2003) e a sentença que concedeu a segurança (em 25 de setembro de 2003). Alega a autora, em síntese, que foi casada com o ex-combatente ORLANDO BONDIOLI, falecido em 03.12.02, e que, por conta disso, faz jus à pensão especial por ele deixada. Assim, requereu administrativamente o benefício, tendo-lhe sido exigida a renúncia da aposentadoria que percebe como professora do Estado de São Paulo. Em razão disso, ajuizou o Mandado de Segurança n 2003.61.21.003327-9, tendo obtido, em 25 de setembro de 2003, sentença favorável, que lhe concedeu a segurança para fins de análise do pedido administrativo de concessão da pensão especial sem a exigência de renúncia da aposentadoria como servidora civil do Estado de São Paulo. Por outro lado, a ré sustenta que não houve trânsito em julgado da presente decisão.Desta forma, se faz imprescindível a suspensão do presente processo, pois os fatos acima descritos se amoldam à norma prevista na alínea a do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil. Isto porque a decisão de mérito a ser proferida no mencionado mandado de segurança repercutirá diretamente no presente processo.Assim sendo, determino a suspensão do processo, com fulcro na alínea a do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no 5.º do mesmo artigo. Int.

0005011-14.2007.403.6121 (2007.61.21.005011-8) - ANA ROSA MARTINS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º36799-0, Agência 0360, dos períodos de março a junho de 1990, bem como de março/1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 60 (sessenta) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à autora.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0000629-41.2008.403.6121 (2008.61.21.000629-8) - VALERIA CRISTINA TIRELLI RIBEIRO(SP118620 - JOAO

CARLOS MOREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se.

0001249-53.2008.403.6121 (2008.61.21.001249-3) - COSMES ANANIAS DA SILVA(SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Prescreve o artigo 286 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser certo e determinado, sendo ilícita a formulação de pedido genérico. Sendo assim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando qual o índice que pretende ver aplicado aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo de seu benefício. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0002146-81.2008.403.6121 (2008.61.21.002146-9) - JOAO MARCOS BENDINI(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intime-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Desp. fl. Apresenta, o INSS, proposta de transação judicial requerendo seja dado conhecimento à parte autora por meio de intimação pessoal. Assim conforme se verifica do instrumento de mandato constante dos autos, a parte autora está representada por advogado regularmente constituído nos autos, razão pela qual entendo dispensável a medida requerida, em nome dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. Entretanto, em face da relevância do ato e para se evitar qualquer prejuízo ao andamento processual determino que a manifestação deverá ser firmada em conjunto pelo autor da demanda e seu patrono, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se as partes.

0005013-47.2008.403.6121 (2008.61.21.005013-5) - RENE TADA(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES E SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência da ação, nos termos requeridos pela parte autora, às fls. 56/57. Int.

0000160-58.2009.403.6121 (2009.61.21.000160-8) - MIRIAM JODAS(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, notadamente sobre a ausência de interesse de agir diante da afirmação feita pela ré de que a revisão pretendida ocorreu administrativamente, inclusive havendo pagamentos mensais dos valores atrasados

0001505-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001505-0) - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Assim indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, deve a autora informar a data do falecimento do seu esposo (juntar cópia da certidão de óbito), trazer as cópias da sua CTPS, bem como de Paulo Henrique. Esclareça, ainda, se possui outros filhos que com ela residem e qual a razão do pedido de intervenção do MPF no presente feito. Por fim, retifique o valor dado à causa, nos termos do artigo 259 do CPC. Prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0002172-45.2009.403.6121 (2009.61.21.002172-3) - SUPERMERCADO MOREIRA CESAR PINDA

LTDA(SP299504A - VIVIAN CRISTINE DA COSTA BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Como é cediço, a pessoa jurídica, para ter direito ao benefício da Justiça Gratuita, deve ter natureza filantrópica, não necessitando provar a sua situação financeira, e no caso das empresas que visem lucro, é necessário que demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, a autora é pessoa jurídica com fins lucrativos, razão pela qual deve provar concretamente a impossibilidade de assumir a natural onerosidade do processo. Outrossim, providencie a emenda da inicial, devendo retificar o valor dado à causa, nos termos do artigo 259, V, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do feito. Int.

0003640-44.2009.403.6121 (2009.61.21.003640-4) - AMANDA REZENDE SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada, frente à ausência de verossimilhança das alegações iniciais, conforme exposto na decisão de fl. 72. Acrescento que entre a data do início do inadimplemento (03/2008 - fl. 46) e a data da propositura da demanda (17/09/2009) houve o transcurso de um ano e seis meses. Logo, tão somente após esse largo período de inadimplência, em que a parte autora não cumpriu com o seu dever contratual de pagar as prestações do contrato de financiamento, e às vésperas do leilão extrajudicial é que se dirigiu ao Judiciário, o que não se coaduna com o princípio da boa-fé objetiva que se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal. do contrato e seus deveres anexos de lealdade e cooperação. do primeiro leilão (13.11.2009 -fl. 89) houve o transcurso de , momento em que houve arrematação por terceiro (Fl. 84) e, No silêncio, ao arquivo.Int.

0001332-55.2010.403.6103 (2010.61.03.001332-5) - ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando concessão de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Pindamonhangaba) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Não me parece, pois trata-se a espécie de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado. A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Nesse sentido, transcrevo íntegra do julgamento proferido em 20 de maio de 2009 nos autos do Conflito de Competência n.º 200903000075086, de relatoria do Exmo. Des. Fed. Roberto Haddad do e. TRF da 3.ª Região, o qual se amolda perfeitamente ao presente caso concreto: Vistos, etc. Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP - 21ª Subseção Judiciária de São Paulo - e o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, suscitado nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 2008.61.03.009651-0 (fls. 05/12), promovida por José Aparecido Iglesias e Maria Zélia Leite Iglesias em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a reposição de diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em caderneta de poupança. Originariamente, a ação foi distribuída ao Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP - Subseção Judiciária de São Paulo -, o qual, verificando na inicial que o domicílio dos autores (Caçapava/SP), assim como também a sede da instituição financeira ré (Caçapava/SP), não estavam abrangidos pela Jurisdição daquela Subseção, mas do Juízo Suscitante, declinou de sua competência. Redistribuídos os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara Taubaté/SP - 21ª Subseção Judiciária de São Paulo -, foi suscitado o presente Conflito Negativo de Competência (fls. 03/04), nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, aduzindo que a espécie trata de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no artigo 112 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 23 desta C. Corte. O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 14). Informações prestadas pelo Juízo Suscitado às fls. 20/21. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 23/26, manifestou-se pelo provimento do Conflito Negativo. É o breve relatório, decido. Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP, decorrente da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP (Juízo Suscitado) que declinou, ex officio, da competência para processar e julgar a Ação subjacente, por verificar na inicial que o domicílio dos autores, assim como também a sede da instituição financeira ré, não estavam abrangidos pela Jurisdição daquela Subseção. De proêmio, cumpre assinalar que a Ação Ordinária de Cobrança na qual foi suscitado o presente Conflito Negativo de Competência foi proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. A competência é critério de distribuição da jurisdição entre os vários órgãos judiciários. Assim, excetuadas as matérias atribuídas às Justiças Especiais, as demais serão objeto da jurisdição ordinária civil ou penal, que pode ser afeta à Justiça Federal ou Estadual. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, que as causas em que são interessadas a União, autarquias e empresas públicas são processadas perante a Justiça Federal, salvo as de falência acidentais do trabalho e as atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) No caso em concreto, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, figura no pólo passivo da demanda, assim o presente feito é de competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da CF). A competência estabelecida no mencionado dispositivo legal tem caráter absoluto, o que admite a declinação da competência de ofício, sendo desprocurada a provocação pelas partes. Porém, o presente conflito não emergiu entre Justiça Federal e Estadual (competência absoluta), mas sim entre Seções Judiciárias da mesma Justiça Federal. A divisão de competência da Seção Judiciária constituiu-se em critério territorial. Assim, no caso em exame, não se trata de competência absoluta, mas sim de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, nos precisos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. De igual sorte, outro não é o entendimento consagrado na Súmula nº 23 desta C. Corte Regional: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Com efeito, resulta que a incompetência relativa, caso não arguida no prazo legal pelas partes, por meio de exceção de incompetência (Art. 112, do CPC), ela se prorroga (Art. 114, do CPC), não podendo ser declarada de ofício pelo Juízo destinatário. Releva asseverar que a competência é determinada no momento em que é proposta a ação e,

consequentemente, ela se perpetua, ocorrendo a vinculação do processo ao órgão jurisdicional para a qual foi distribuída. Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.^a Região, consoante a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA. A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ.(TRF 4.^a Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Na esteira desse pronunciamento jurisprudencial, suscitado o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, e, da CF. Oficie-se ao E. TRF da 3.^a Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

0000367-23.2010.403.6121 (2010.61.21.000367-0) - ADAIRTE GOMES DE MIRANDA (SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar sobre os documentos juntados.

0000516-19.2010.403.6121 (2010.61.21.000516-1) - SILVIA HELENA CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intime-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Desp. fl. Apresenta, o INSS, proposta de transação judicial requerendo seja dado conhecimento à parte autora por meio de intimação pessoal. Assim conforme se verifica do instrumento de mandato constante dos autos, a parte autora está representada por advogado regularmente constituído nos autos, razão pela qual entendo dispensável a medida requerida, em nome dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. Entretanto, em face da relevância do ato e para se evitar qualquer prejuízo ao andamento processual determino que a manifestação deverá ser firmada em conjunto pelo autor da demanda e seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0001856-95.2010.403.6121 - SILVANA DE JESUS TOLEDO (SP105562 - JENISIO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SILVANA DE JESUS TOLEDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da divulgação da negativação de seu nome no SPC, por conta de inscrição efetuada pela ré, sob pena de multa, para ao final condenar a CEF em à indenização de dano moral em cinquenta salários mínimos, acrescidos de custas judiciais e honorários advocatícios. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 21/29). É o relato do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso sub examine, ausente o periculum in mora, posto que, embora o nome da autora estivesse registrado no SPC em 14/05/2010 devido à informação da ré de débito referente à 18/02/2010, e não referente a abril de 2010 conforme constou na contestação, verifico que atualmente o registro foi excluído, conforme informações contidas na contestação da ré (Fl. 24), isto é, não mais consta nenhuma restrição em órgãos de proteção ao crédito em nome da autora a pedido da ré (pesquisa efetuada em 28/07/210 - fl. 24). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, a se iniciar com a parte autora. Após, nada sendo requerido ou no silêncio das partes, venham-me conclusos para sentença.

0002509-97.2010.403.6121 - NERCY MARQUES LUCINDO (SP240569 - CARLA BOGEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NERCY MARQUES LUCINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por idade. Alega o autor, em síntese, que completou sessenta anos de idade, tendo direito adquirido à aplicação da Consolidação das Leis da Previdência Social, em atenção ao princípio da irretroatividade da lei, pois ingressou no sistema em data anterior à Lei n.º 8.213/91 que exige o número mínimo de 180 contribuições. O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por idade porque não foi comprovado o período mínimo de contribuições exigidas por lei (fl24). É a síntese do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. A autora preencheu o requisito da idade em 10.07.2002 (sessenta anos - fl. 25), ou seja, na vigência da Lei n.º 8.213/91. O STF (REs 416827 e 415454) pacificou a compreensão no sentido de que, em se tratando de matéria de direito intertemporal, aplica-se a legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos de concessão do benefício. Nesse passo, não há que se falar em incidência da legislação pretérita, em face da não satisfação do requisito idade durante a vigência dela. Com efeito, incide no caso em apreço a Lei n.º 8.213/91. Como é cediço, segundo a Lei n.º 8.213/91, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social. No caso em tela, não verifico a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a autora não havia efetuado o adimplemento de 126 contribuições (fls. 25/28), segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Int.

0002561-93.2010.403.6121 - BENEDITO REIS FELIZARDO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Como é cediço, a partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor BENEDITO REIS FELIZARDO obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, ficando desde já

consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se. I.

0002617-29.2010.403.6121 - CONCEICAO APARECIDA CAMPOS(SP111157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por idade urbana. Alega a autora, em síntese, que implementou o requisito etário (nascida em 27.01.1944), bem como cumpriu a carência exigida. O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por idade porque não foi comprovado o período mínimo de contribuições exigido por lei, tendo apurado o total de 75 (setenta e cinco) contribuições em 10.11.2009 (fl. 115). É a síntese do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. A autora preencheu o requisito da idade em 27.01.2004 (sessenta anos - fl. 23), ou seja, na vigência da Lei n.º 8.213/91. Como é cediço, segundo a Lei n.º 8.213/91, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social. No caso em tela, não verifico, neste momento, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a autora não havia efetuado o adimplemento de 138 contribuições, segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. De outra parte, o reconhecimento de outros períodos a ensejar o cumprimento da carência exigida por lei depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Int.

0002639-87.2010.403.6121 - MIRIAM MARIANO GOMES DE OLIVEIRA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA MIRIAM MARIANO GOMES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a expedição de ofício a fim de que seja retirado o seu nome da lista de maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC, para ao final condenar a ré em danos morais e materiais por cobrança indevida de valores e por ter realizado a inclusão do seu nome de forma indevida nos referidos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento habitacional e que efetuou antecipadamente o pagamento da parcela n.º 51 em 22/03/2010, cujo vencimento era dia 30/03/2010, o qual não foi reconhecido pela ré, que efetuou diversas cobranças e inseriu o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito de modo equivocado. É o relato do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso sub examine, a parte autora não logrou preencher todos os requisitos necessários para concessão da medida de urgência. Com efeito, embora afirme a autora o pagamento da parcela n.º 51 do contrato de financiamento 5.0330.6045.123-1, consta dos autos tão somente o Demonstrativo de Agendamento Título de Cobrança pertinente, mas não o comprovante de pagamento que demonstre que no dia 30/03/2010 havia saldo na conta corrente para a satisfação do débito e que houve o efetivo pagamento. Outrossim, o recibo de pagamento de fl. 20 refere-se às parcelas anteriores à de n.º 51. Portanto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo de nova apreciação no decorrer do feito. Cite-se

e int.

0002651-04.2010.403.6121 - MARIA ANTONIA DA SILVA LUCAS(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA ANTÔNIA DA SILVA LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, pedido esse negado pela ré por não possuir o número de contribuições exigidas por lei para a sua concessão. Alega o autor, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade desde julho de 2009, data do requerimento administrativo, pois contava com mais de sessenta anos e 166 contribuições. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. Como é cediço, o trabalhador urbano, empregado ou autônomo, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, 7.º, II, da CF/88 e do artigo 11, incisos I, a e V, h, respectivamente, da Lei n.º 8.213/91. Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. A autora completou 60 anos de idade em 21.12.2006 (doc. fl. 14). Para fins de cômputo do período de carência devem ser computadas as parcelas efetivamente recolhidas pela parte autora, a título de contribuição individual, em observância ao disposto no artigo 27, II, da Lei de Benefícios. Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ao indeferir o requerimento administrativo (fl. 29), o INSS apurou um total de cento e sessenta contribuições a partir da filiação ao RGPS realizada em 26.04.1976. Assim, a autora quando requereu o benefício de aposentadoria por idade na via administrativa ela havia implementado o requisito de carência, segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito, uma vez que contava com mais de cento e cinquenta meses de contribuições: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré implante imediatamente o benefício de aposentadoria por idade à autora. Digam as partes as provas que pretendem produzir. I.

0002681-39.2010.403.6121 - CARLOS ALBERTO DE MATTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a verossimilhança das alegações, considerando a memória de cálculo juntada à fl. 08 a qual demonstra a aplicação do disposto no 2.º do art. 3.º da Lei n.º 9.876/99. Tampouco a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intemem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0002709-07.2010.403.6121 - SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Não há prevenção entre o presente feito e os apontados à fl. 30. SERGIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender os efeitos e a eficácia dos atos emanados pela ré que

determinaram retenções indevidas de valores de propriedade do autor, determinando a imediata liberação de valores referentes às restituições de imposto de renda referente aos exercícios de 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008, com juros e correção monetária, bem como impedir retenções futuras sob o mesmo título. Aduz o autor que possuía direito à restituição de imposto de renda nos exercícios de 2002/2006, 2006/2007 e 2007/2008, mas que os respectivos valores foram utilizados pela ré para pagamento do crédito tributário pertinente à Execução Fiscal n.º 2001.61.21.002159-1, de forma discricionária e sem a sua anuência. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipatória estabelecida no art. 273 do Código de Processo Civil exige os seguintes requisitos: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, observo que o autor pretende que este Juízo Federal declare que houve retenção de valores relativos à restituição de imposto de renda de forma abusiva e arbitrária e determine imediatamente a liberação do montante correspondente à restituição dos exercícios de 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008. No entanto, verifico a ausência dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela jurisdicional, frente à ausência de comprovação da realização da mencionada compensação pelo Fisco e o extenso lapso temporal decorrido entre a data da retenção indevida e a data da presente demanda. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Retifique o autor o polo passivo da ação, pois a Fazenda Nacional não detém legitimidade passiva para figurar na presente demanda. Outrossim, esclareça o autor se ingressou com pedido administrativo para reaver os valores discutidos na presente demanda. Int.

0002711-74.2010.403.6121 - GILSON CORDEIRO (SP238918 - AMANDA DE FARIA E SP293504 - ANDREIA FERREIRA RIBAS E SP292064 - PRISCILA CRIS DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, ajuizada por GILSON CORDEIRO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, com direito à continuidade do tratamento médico interrompido. Alega o autor que em 01/03/2004 foi admitido no Exército, Base de Aviação de Taubaté, tendo sido indevidamente desincorporado em abril de 2010, por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço por doença preexistente ao ingresso no Exército, o que não corresponde à realidade, pois a incapacidade decorreu dos exercícios físicos realizados durante os treinamentos militares. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em apreço não existe verossimilhança nas alegações do autor, tendo em vista que os documentos juntados não são aptos a comprovar que a doença foi adquirida durante o serviço militar ou se era pré-existente. Ademais, não há prova de que a mencionada moléstia acarreta a incapacidade do autor para as atividades laborativas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e int.

0002742-94.2010.403.6121 - WENDEL CAUA MENDES DE ALMEIDA X JARLAINE APARECIDA MENDES (SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alega o autor, menor impúbere representado por sua genitora, que em razão da prisão de seu genitor Paulo Roberto de Almeida em 16/06/2010 (fl. 17), formulou pedido de concessão de auxílio-reclusão no INSS. Todavia, o pleito foi indeferido tendo em vista que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação (fl. 28). É a síntese do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Como é cediço, o auxílio-reclusão visa a proteger os dependentes do segurado preso, impossibilitado de prover a manutenção de sua família. Trata-se de benefício exclusivo dos dependentes e independe de carência. Assim, é devido o benefício se demonstrados a qualidade de segurado e o requisito específico do recolhimento à prisão. No caso em comento, verifico que a verossimilhança da alegação restou comprovada. Segundo informação prestada pelo próprio INSS, como a última contribuição do segurado data de janeiro/2010 (fl. 22) e o recolhimento ao cárcere ocorreu em junho/2010 (fl. 17), não há que se falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. Ademais, constato que o autor é filho menor impúbere do segurado (fl. 09), é dependente econômico deste e não possui renda. Inclusive não existiu existência de salários-de-contribuição, em consulta na data de hoje ao CNIS, relativos à mãe do menor Jarlaine Aparecida Mendes. Por fim, ratifico meu posicionamento de que o auxílio-reclusão trata-se de um benefício previdenciário e não assistencial. Assim, visa amparar a família do segurado impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Sua finalidade é prover a manutenção da família do preso. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que a ré proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão, a partir da data da citação, que deverá ser pago aos autores, enquanto perdurar a prisão do segurado Paulo Roberto de Almeida. Ao SEDI para retificar autuação para fazer constar Jarlaine Aparecida Mendes

como representante do autor menor e não autora. Cite-se e I. Oficie-se.

0002840-79.2010.403.6121 - LUANA ROSSE CAITANO DO PRADO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intimem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000869-98.2006.403.6121 (2006.61.21.000869-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-31.2006.403.6121 (2006.61.21.000867-5)) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X GERALDO JOAO GUEDES X MARIA IZIDORA DA SILVA GUEDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Converto o julgamento em diligência. Diante da existência de Ação Revisional n.º 2002.61.21.000010-5, em que foi proferida sentença que ainda não transitou em julgado, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002401-68.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS e do PIS de titularidade de pessoa falecida. Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei) Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio. Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido? O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil). No caso em tela, pedido de levantamento de valores relativos ao FGTS e PIS de pessoa falecida, há previsão legal da necessidade de intervenção judicial. Com efeito, a Lei n.º 6.858, de 24.11.1980, dispõe sobre o pagamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares aos dependentes ou sucessores, os quais serão indicados em alvará judicial. Feitas essas considerações, curvo-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cuidando-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há litígio entre o postulante e a Caixa Econômica Federal (esta não é autora, nem ré, assistente ou oponente), a competência pertence à Justiça Estadual. Nesse sentido, é a jurisprudência, cujas ementas transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI Nº 6.850/80 - DECRETO 85.845/81 - SÚMULA 161/STJ.1. Pedido de movimentação de FGTS e PIS, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.2. Precedentes jurisprudências- Súmula 161/STJ.3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado.(STJ - 1ª Seção - Conflito de Competência Reg. STJ nº 199800345175 - Relator: Milton Luiz Pereira - D.J.: 15/05/2000, pág. 114). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 161- STJ.I. Para que se configure o interesse da Caixa Econômica Federal em relação a pedido de levantamento de FGTS e PIS por motivo de falecimento do titular da conta, faz-se necessária a configuração de litígio em que a empresa pública participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos autos, de mero processo de jurisdição voluntária.II. Súmula nº 161 do Superior Tribunal de

Justiça.III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial da Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina.(STJ - 1ª Seção - Conflito de Competência Reg. STJ nº 199600480273 - Relator: Aldir Passarinho Júnior - D.J.: 22/03/1999, pág. 35).Outrossim, a Súmula n.º 161 do STJ, assim prescreve:É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Diante do exposto, em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.Intimem-se.

0002438-95.2010.403.6121 - WILSONINA DE SOUZA(SP149681 - RENATA AZEVEDO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial, requerido por WILSONINA DE SOUZA, para levantamento de numerário mantido em conta vinculado do FGTS.Às fls. 12/19, a requerente apresentou emenda à inicial, esclarecendo que a CEF não autorizou o levantamento em razão de existir três termos de rescisão contratual assinados em datas diferentes, argumentando, inclusive, que foi orientado pela requerida a ingressar com Alvará JudicialComo é cediço, os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva.No caso em apreço, o controle judicial tem o fito de prevenir eventuais futuras lides e declarar a validade da documentação apresentada como sendo necessária e suficiente para o levantamento pretendido.Com efeito, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há litígio entre o postulante e a Caixa Econômica Federal (esta não é autora, nem ré, assistente ou oponente), a competência pertence à Justiça Estadual.Nesse sentido, é a jurisprudência, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado.(STJ - 1.ª Seção - Conflito de Competência nº 92053 - Relator: Denise Arruda - DJE: 04/08/2008).Diante do exposto, em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.Intimem-se.

0002853-78.2010.403.6121 - GLEIDSON CARLOS APARECIDO X TEREZA DE FATIMA ASSIS X TEREZA DE FATIMA ASSIS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculado do FGTS de titularidade de pessoa falecida.Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery :Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei)Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio.Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido?O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil).No caso em tela, pedido de levantamento de FGTS de pessoa falecida, há previsão legal da necessidade de intervenção judicial. Com efeito, a Lei nº 6.858, de 24.11.1980, dispõe sobre o pagamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares aos dependentes ou sucessores, os quais serão indicados em alvará judicial. Feitas essas considerações, curvo-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cuidando-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há litígio entre o postulante e a Caixa Econômica Federal (esta não é autora, nem ré, assistente ou oponente), a competência pertence à Justiça Estadual.Nesse sentido, é a jurisprudência, cujas ementas transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI Nº 6.850/80 - DECRETO 85.845/81 - SÚMULA 161/STJ.1. Pedido de movimentação de FGTS e PIS, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.2. Precedentes jurisprudências- Súmula 161/STJ.3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado.(STJ - 1ª Seção - Conflito de Competência Reg. STJ nº 199800345175 - Relator: Milton Luiz Pereira - D.J.: 15/05/2000, pág. 114).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR

MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 161- STJ.I. Para que se configure o interesse da Caixa Econômica Federal em relação a pedido de levantamento de FGTS e PIS por motivo de falecimento do titular da conta, faz-se necessária a configuração de litígio em que a empresa pública participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos autos, de mero processo de jurisdição voluntária.II. Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça.III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial da Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina.(STJ - 1ª Seção - Conflito de Competência Reg. STJ nº 199600480273 - Relator: Aldir Passarinho Júnior - D.J.: 22/03/1999, pág. 35).Outrossim, a Súmula nº 161 do STJ, assim prescreve:É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Diante do exposto, em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.Intimem-se.

Expediente Nº 1479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002074-41.2001.403.6121 (2001.61.21.002074-4) - SILVANA OLIVEIRA JACINTO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo sido proferido provimento jurisdicional favorável ao autor com trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 125).O INSS foi condenado a pagar diferenças de proventos devidos entre a citação e a implantação do benefício na via administrativa.Manifestou-se a autarquia previdenciária às fls. 134/211, requerendo a extinção da execução em razão do saldo apurado ser nulo, tendo em vista que a autora recebeu, em vários períodos albergados na decisão passada em julgado, outros benefícios.Instada a parte autora para se manifestar, deixou transcorrer em branco o prazo sem manifestação (fls. 218/219).Nesse passo, ante a ausência de irrisignação da parte autora quanto ao alegado pelo INSS, verifico que não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impondo-se, portanto, o reconhecimento da inexistência da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036)Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0000378-33.2002.403.6121 (2002.61.21.000378-7) - MICHELE CERARDI(SP161310 - RICARDO CERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0003704-30.2004.403.6121 (2004.61.21.003704-6) - ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Embarga a parte autora a sentença de fls. 230/232, inquinando-a contraditória e omissa quanto à não observância do artigo 84, 2.º, da Lei nº 8.211/90 e dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica, e em ato reflexo os ditames do artigo 128 e 460 do CPC. É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Não houve a omissão apontada.É pacífica a jurisprudência do STJ em afirmar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC .Deste modo, verifica-se que a sentença restou suficientemente fundamentada, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0003488-35.2005.403.6121 (2005.61.21.003488-8) - GILBERTO DE MENDONCA LIRA(SP189239 - FERNANDA

DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO GILBERTO DE MENDONÇA LIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que esta seja condenada ao pagamento de danos morais no importe de 500 salários mínimos, nos termos do art. 186 do CC. Sustenta o autor, em síntese, que em decorrência de um laço de amizade criado com um dos seus subordinados (um soldado), passou a ser alvo de comentários maldosos e represálias veladas na administração militar. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 87/109, sustentando que não restou constatada relação de causalidade capaz de gerar direito à indenização, muito menos o dano, elementos estes essenciais para a imputação da responsabilidade objetiva do Estado, tendo em vista que todos os atos administrativos praticados encontravam-se revestidos de legalidade. Houve réplica (fls. 121/133). Foi realizada audiência de instrução, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de quatro testemunhas. As partes apresentaram memoriais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista que não foram juntados aos autos documentos que demonstrem a hipossuficiência econômica do autor. Outrossim, a petição a que alude o autor em sede de alegações finais refere-se a outro processo, conforme cópia às fls. 197/198. Pretende o autor indenização por danos morais, em decorrência de discriminação dentro dos estabelecimentos do CAVEX na cidade de Taubaté. Para análise do requerido, necessário um breve estudo sobre a responsabilidade do Estado. A responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. No caso da alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, (...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. No caso dos autos, ainda que tenha restado comprovada a transferência (para outro departamento) do autor de forma repentina e a existência de alguns comentários sobre a amizade do autor com um soldado, não ficou evidente ter ele sofrido dano moral efetivamente capaz de ensejar o pagamento de indenização. Senão vejamos. O dano moral, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser indenizável quando houver violação às garantias fundamentais previstas no inciso X do art. 5º (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação). Segundo a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, o mesmo fato pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. A indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Portanto, a indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que, para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral, nos moldes acima descritos. Da leitura atenta dos depoimentos do autor e das testemunhas arroladas, verifica-se que o autor é pessoa com capacidade intelectual, porém extremamente tímido, com convivência restrita no seu meio de trabalho e com poucos amigos, o que em nossa sociedade pode ser cobrado dos próprios pares (no depoimento do próprio autor eram os colegas da mesma patente que realizavam fofocas). Em outras palavras, em que pese o sofrimento causado pelas fofocas, isto, por si só, não representa um abalo psíquico de elevada monta que enseje indenização. Outrossim, sustenta o autor que embora tenha a inspeção de saúde do Exército considerado inapto para o exercício de atividade aérea, em outra inspeção ocorreu o mesmo prognóstico com o acréscimo de que é apto para atividade de manutenção, suprimento e inspeção de materiais de aviação, causando-lhe estranheza a ata de inspeção de saúde ter sido substituída por ordem de um Comandante. Ocorre que a referida ordem do Comandante do Exército correspondeu, na realidade, a um ato administrativo dotado de discricionariedade e, assim, a análise de conveniência e de oportunidade realizada pelo Comandante não cabe ser revista por esse Juízo, o qual não detém competência para tanto, conforme princípio da separação dos Poderes contemplado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Ademais, é pertinente ressaltar que a própria Constituição Federal prescreveu que as Forças Armadas

são instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República (artigo 142). Portanto, não evidenciada nenhuma ilegalidade na conclusão da inspeção de saúde, não cabe a este Juízo adentrar no mérito do ato administrativo para abonar ou desabonar a decisão administrativa. Declarou também o autor, no depoimento pessoal, que passou a atuar na Base de Aviação em 10 de março de 2003, integrando a Equipe de Proteção ao Vôo da Torre de Controle Aeródromo, mas sem a passagem de cargo a cargo, como é previsto no Regulamento do Exército. Tal determinação, no entender do autor, ocorreu como (se) tivesse cometido algo muito grave, levando a crer que houve uma conotação discriminatória. Assim, entendeu o autor que foi designado para a Base de Aviação por ser do entendimento do Exército que estava se relacionando com um subordinado, um soldado. Também declarou o autor que o referido soldado possuía vida e personalidade similares a dele, daí ter ocorrido a amizade, ressaltando que o fato de ser tímido nada tem a ver com homossexualismo. Não obstante, o autor deixou bem claro que Nunca se arrependeu da vida militar e se tivesse que ingressar de novo, ingressaria, não tem nada a reclamar da instituição. O autor chegou em 1992 em Taubaté. Nunca teve problema no Exército e não pretende sair de Taubaté (fl. 175), manifestação essa contraditória com o escopo pleiteado na presente ação, pois sustenta que foi ofendido em sua honra, mas a realidade é que quem se sente ofendido não consegue permanecer no local de trabalho em que é discriminado, o que não aconteceu com o autor. Igualmente, a ausência de motivo de ordem subjetiva para a transferência do autor para outro setor restou evidente com os depoimentos prestados pelas testemunhas. Senão vejamos. O Tenente Coronel Sr. Tarcísio de Souza Dias relatou que a determinação militar de deslocar o autor para outro setor ocorreu em razão da necessidade de se formar uma equipe permanente, da qual o autor deveria fazer parte tendo em vista os seus conhecimentos técnicos. Outrossim, esclareceu que a atividade de operador de AIS, desenvolvida pelo autor, não implicava em operação de vôo, é uma atividade como aquela exercida em um escritório e que O fato de ser militar e especialista já conduz a pessoa a exercer essas funções (fl. 178). No mesmo sentido, o Major Luciano demonstrou a inexistência de discriminação e a necessidade administrativa da utilização dos conhecimentos técnicos específicos que o autor detinha devido a sua especialidade (fl. 179) e o Major Charles afirmou que os boatos atinentes ao autor não trouxeram conseqüências no meio militar e que eventual interferência do Exército no tocante aos trabalhos desenvolvidos pelo autor seria no concernente à atividade militar e o respeito à hierarquia que deve haver entre seus membros (fl. 180). Por fim, não há nos autos qualquer laudo profissional demonstrando que à época dos fatos tenha o autor enfrentado problemas psíquicos ou físicos em decorrência de sua transferência de cargo e dos boatos que afirmou ter sido vítima, tampouco foi produzida a prova testemunhal concernente à oitiva do soldado que era seu colega e que, segundo o próprio autor, saiu do Exército por ter sido discriminado no mesmo contexto. Assim, ficou demonstrado que a transferência de cargo que o autor foi submetido no meio militar realizou-se por motivos objetivos de necessidade do serviço, não havendo nexo de causalidade com os boatos realizados por seus pares sobre a sua amizade com determinado soldado, os quais, no presente caso, configuraram mero aborrecimento e não verdadeiro dano capaz de gerar indenização. Nesse sentido, Wladimir Valler, em sua obra A reparação do dano moral no direito brasileiro (1ª ed. EV Editora, 1994) assim leciona: A certeza do dano, ou seja, a sua efetividade, é outro requisito. A certeza do dano se refere à sua existência, ou seja, a efetividade do dano, que deve ser real e efetivo, não meramente conjectural ou hipotético. Vale ressaltar, ainda, que não basta ao autor demonstrar que o fato é capaz de produzir o dano, mas é necessário que se prove o dano concreto, a ocorrência da lesão e sua extensão, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual improcede o pedido de indenização. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I.

0000233-35.2006.403.6121 (2006.61.21.000233-8) - ANTONIO BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000468-02.2006.403.6121 (2006.61.21.000468-2) - MARLENE GUERRA DE SANTANA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARLENE GUERRA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade quando do requerimento administrativo 07/01/2005, pois contava com 63 anos e laborou para empresa RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANÁLISE DE MERCADO LTDA., entre 12/03/1987 e 06/12/1998, além de ter contribuído como facultativo entre 01/07/2004 e 30/10/2005, mas, mesmo assim, o INSS não lhe deferiu o benefício pretendido. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 144). Na contestação, a ré pugnou pelo indeferimento do pedido exposto na inicial, tendo em vista que o autor não cumpriu todos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade (Fls. 153/157). Réplica às fls. 166/167. Consta dos autos negativa de concessão do benefício no processo administrativo por falta de período de carência (fl. 174) e cópia do termo de audiência na Justiça do Trabalho reconhecendo o vínculo empregatício (fls. 307/309). Houve audiência de instrução (fls. 336/343). Pela

autora foi juntada cópia de acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício (fls. 346/354). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a perda da qualidade de segurado, após o atendimento dos requisitos legais, não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade (artigo 3.º, 1.º, da Lei n.º 10.666/03). A regra de transição de que trata o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 é aplicada a todos os segurados inscritos na Previdência Social antes de 24.7.91, não fazendo a lei distinção entre aqueles que perderam ou não a qualidade de segurado. Assim, se demonstrado nos autos, que a parte autora exerceu atividade laboral por período equivalente ao da carência exigida pelo art. 142 da Lei 8213/91, e implementado o requisito da idade, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade (art. 48 da Lei n.º 8213/91). No caso em comento, verifico que a autora filiou-se à Previdência Social em 08/1987, consoante demonstra o recibo de pagamento a autônomo (fl. 26) realizado pela empresa RESEARCH INT. BR. P. MER. LTDA, na época denominada MAVIBEL PESQ. DE MERC. LTDA., vínculo empregatício reconhecido perante a Justiça Laboral em primeiro grau (sentença de fls. 10/12) e confirmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região (fls. 346/354), com trânsito em julgado em 20 de fevereiro de 2002 e anotação na CTPS (Fl. 342). Ademais, como nasceu em 24/01/1942 (fl. 08), no ano de 2002 completou a idade de 60 anos. Constatado, ainda, pelos documentos acostados às fls. 18/23, 26/141, 173 e 342, que a autora conta com 155 contribuições previdenciárias (considerando o período que manteve vínculo empregatício entre 12/03/1987 e 06/12/1998 e as contribuições recolhidas como segurada facultativa). Assim sendo, no caso em tela, verifico que o implemento das condições para a concessão de aposentadoria por idade ocorreu, tendo em vista que em janeiro de 2002 data em que a autora completou 60 anos e que é a idade necessária para a obtenção do benefício ela havia implementado o requisito carência, pois havia efetuado o adimplemento de 141 contribuições exigidas, segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. Ademais, não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, segundo interpretação finalística da Lei de Benefícios. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp n.º 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. No tocante ao valor da renda mensal, deverão ter como base para cálculo os valores considerados e pagos perante a Justiça do Trabalho, conforme documentos de fls. 312 a 320 e 345 a 354. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARLENE GUERRA DE SANTANA (CPF 087.082.+338-88) direito ao: - Benefício de Aposentadoria por Idade; - Com início em 07/01/2005 (data do requerimento administrativo); - com renda mensal a ser fixada pelo INSS, nos termos dos valores apresentados e pagos pela parte empregadora perante a Justiça do Trabalho.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a conceder a aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (07/01/2005), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma

decrecente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data da citação até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a argüição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.

000504-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000504-2) - JOAO MARCOS DA SILVA(SPI35462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer seja utilizada a tábua de mortalidade publicada no ano de 2002 ou de 2003 desde que sejam consideradas as variações percentuais médias apontadas nos últimos exercícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/24). Foram requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação às fls. 34/39, processo administrativo às fls. 52/160 e 175/191 e esclarecimentos solicitados ao INSS às fls. 186/240. É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Comporta a presente lide o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Não merece respaldo o pedido da parte autora, pelos motivos a seguir expostos. Cumpre salientar que não há litisconsórcio passivo necessário do INSS com o IBGE, visto que no presente feito não se contesta os dados utilizados pelo IBGE na pesquisa e na construção da tábua de mortalidade ou mesmos os resultados obtidos, mas sim a sua aplicação pelo INSS, ou seja, se houve ofensa a direito adquirido e outros princípios constitucionais. Portanto, não exigindo a natureza da relação jurídica deduzida em juízo, bem como inexistindo exigência legal para tanto, não há o que justifique a formação do litisconsórcio passivo necessário com o IBGE. Conforme é cediço, o fator previdenciário foi criado a partir da modificação operada pela Lei n.º 9.786/99 no art. 29 da Lei 8.213/91 e consiste numa forma matemática onde são equacionados tempo de contribuição, expectativa de sobrevida (após a obtenção do benefício aposentadoria) e idade do segurado. Nas lições de Daniel Machado da Rocha a fórmula do fator previdenciário apresenta a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Questiona-se na presente ação a aplicação da tábua de mortalidade publicada em 1º de dezembro de 2003 pelo IBGE, discutindo-se a possibilidade de aplicação da tábua anterior no cálculo do fator previdenciário. A respeito da modificação da tábua de mortalidade aplicável no cálculo do fator previdenciário do benefício, tem-se que, quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria em 15.10.2003 (fl. 19), foram aplicadas as disposições da Lei 9.876/99, utilizando-se o denominado fator previdenciário, consistente num redutor do salário de benefício segundo a expectativa de vida dos aposentados. Tal expectativa de sobrevida é calculada pelo IBGE, por meio da publicação de uma tábua de mortalidade. Esta tábua, segundo o autor, teve uma significativa alteração de expectativa de sobrevida entre os anos de 2002 e 2003, fato que alterou para menor o cálculo das futuras aposentadorias após 2003. Entende a parte autora que tal modificação é ilegal e prejudicial, pois piora a situação dos aposentados após dezembro de 2003, além de ferir vários princípios constitucionais. Contudo, pretender a aplicação retroativa da tábua para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir o benefício em períodos posteriores à sua modificação, indica uma violação ao princípio tempus regit actum, mesmo porque o artigo 29, 8º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n.º 9.876/99, reza expressamente que: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Por sua vez, o Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo decreto n.º 3.265/99, determina a aplicação do princípio do tempus regit actum: 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. Segundo uma interpretação restritiva, os benefícios concedidos sob a égide dos critérios e dados de uma determinada legislação quanto ao cálculo da RENDA MENSAL INICIAL não podem sofrer adequação

aos anteriores critérios e dados estabelecidos para a determinação da Renda Mensal, pois se trata de ato jurídico perfeito, aplicando-se a legislação e dados do momento da concessão do benefício. No mais, a expectativa de vida não é um elemento imutável. Com efeito, sofre mutações que devem ser levadas em consideração, donde surge a necessidade de atualização anual. É um dado importante que serve também para o equilíbrio do sistema. Veja-se que, nos últimos anos, foram implementadas as seguintes alterações na tabela de expectativa de sobrevivência: Data Idade Expectativa de Sobrevivência 30-11-2000 0 68,11 - 12-2000 a 30-11-2001 0 68,401 - 12-2001 a 30-11-2002 0 68,602 - 12-2002 a 01-12-2003 0 68,902 - 12-2003 a 30-11-2004 0 71,0A partir de 01-12-2004 71,3 Dessa forma, a alteração anual e a posterior da expectativa de vida não representam em erro na elaboração da expectativa do ano anterior, mas sim aponta uma constatação de um fato na vida do brasileiro, segundo os parâmetros utilizados pelo IBGE, no intuito de manter-se o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:- CF/88). Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na tábua de mortalidade publicada em 2003. Note-se, que a o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população. Assim, se houve aumento na expectativa de vida da população brasileira, tal fato não pode deixar de ser considerado na aplicação das regras do direito previdenciário. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram maior tempo, a expectativa de sobrevivência será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a tábua de mortalidade que espelhe a realidade da média de vida da população. Esclareceu o réu, às fls. 186/189, que o IBGE todo 1.º dia útil do mês de dezembro publica tábua de mortalidade com a expectativa de sobrevivência do ano anterior para ser aplicada aos benefícios requeridos no ano seguinte. No caso dos autos, o benefício foi requerido em 15/10/2003, portanto, deveria ser utilizada a expectativa de sobrevivência constante da tábua de 2001 (fl. 190), ou seja, de 25,6 anos, o que de fato ocorreu, consoante demonstra a memória de cálculo juntada pelo próprio autor à fl. 22. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação da tábua de mortalidade publicada em 2003, não havendo qualquer relevância o momento em que a parte autora preencheu os requisitos para aposentadoria, visto que tem aplicação a expectativa de sobrevivência da tábua de mortalidade vigente na época do requerimento administrativo (relativa ao exercício de 2001). Ademais, pretender a aplicação da tábua de mortalidade relativa a exercícios posteriores ao ano de 2001 resultaria na diminuição da renda mensal inicial, uma vez que aumentando a expectativa de vida o fator previdenciário é reduzido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC nº 927132). Custas ex lege. P. R. I.

0000748-70.2006.403.6121 (2006.61.21.000748-8) - ROCELLI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa/contraditória no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação prevista pela Lei nº 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação prevista pela Lei nº 11.960/09. P. R. I.

0002316-24.2006.403.6121 (2006.61.21.002316-0) - CELSON ALTENHOFEN (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELSO ALTENHOFEN, devidamente nos autos qualificado e representado, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 88% desde a data do requerimento administrativo (01/03/2005), cumulada com os abonos anuais. Bem assim, requer o reconhecimento do período compreendido entre 02/02/1970 a 30/09/1979 pelo trabalho exercido na atividade religiosa, com a dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias desse período por estarem atingidas pela prescrição/decadência. Sustenta o autor que lhe foi negada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por não ter o INSS reconhecido o período laborado entre 02/02/1970 e 30/09/1979 frente à ausência de contribuições previdenciárias no período, embora em relação a essas já tenha se operado a decadência/prescrição. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 125). O INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício ao autor (Fls. 134/139). O autor apresentou réplica (fls. 148/153). Não foram produzidas mais provas. Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003740-04.2006.403.6121 (2006.61.21.003740-7) - JOSE PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ PEREIRA COELHO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como tempo de serviço rural o período compreendido entre 01/08/1961 a 20/06/1977 e como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06/10/1989 a 13/12/2000, para ao final conceder aposentadoria por tempo de serviço integral (100%) a partir da citação. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 28). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 35/43). Houve réplica (fls. 35/36). O INSS arguiu ausência de interesse de agir por não ter o autor efetivado pedido administrativo, preliminar essa que foi afastada (fl. 67). Foi produzida prova oral em audiência. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de reconhecimento de atividade rural exercida entre 01/08/1961 a 20/06/1977. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. 5. Por outro lado, da letra do

artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91.9. Recurso improvido.(STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO)Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente.O autor juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: - certidão de casamento do autor, que ocorreu em abril de 1972, onde consta que sua profissão naquele momento era lavrador (fl. 16);- título de eleitor confeccionado em 1976, onde consta a profissão lavrador (fl. 17);- certificado de alistamento eleitoral em que consta ser o autor lavrador, expedido em 11 de julho de 1977 (fl. 18). Cabe consignar que o referido certificado de alistamento eleitoral foi expedido em julho de 1977, momento em que o autor já contava com vínculo empregatício no cargo de servente no Município de Guaratinguetá/SP (FL. 21), motivo pelo qual não será considerado como início de prova material para fins de reconhecimento do período rural. Não obstante, os demais documentos são suficientes para embasar parcialmente o pedido de reconhecimento de período de trabalho rural, tornando-se inconsistente a manifestação da Autarquia acerca da imprestabilidade das mesmas.De outro norte, a prova oral colhida neste processo traz elementos que confirmam as alegações iniciais e permitem a conclusão, em conjunto com o início de prova material, de que o autor laborou no período compreendido entre 01/08/1961 a 31/12/1976 como trabalhador rural.Está patente, tendo em vista a prova oral produzida e o início razoável de prova material trazido aos autos, que antes do autor ingressar no regime de trabalho urbano exerceu atividade rural desde por volta dos quatorze anos de idade até o ano de 1976.Nesse passo, acrescento que, em se tratando de trabalhador rural, é comum a dificuldade de constituição de provas que induzam, de forma absoluta, à relação laboral, de modo que há que se analisar o caso concreto e o juízo se valer das máximas da experiência. No meio rural, os filhos laboram desde muito cedo na roça, ajudando sua família na plantação, colheita e trato com animais.Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.(...)(STJ, AGRESP 847712, proc. 200601073798/SP, DJ 30/10/2006, pág.409, Relator Gilson Dipp)Assim, a prova colacionada autoriza o reconhecimento de que o autor laborou como trabalhador rural no período compreendido entre 01/08/1961 a 31/12/1976, em propriedade rural localizada na cidade de Cunha/SP.Passo a analisar o período concernente ao labor em condições especiais. Pelo que se infere da inicial, a controvérsia cinge-se ao período laborado na empresa COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, entre 06/10/1989 e 13/12/2000. Segundo perfil profissiográfico previdenciário, no item II da Seção de Registro Ambientais, consta que no referido período o autor laborou exposto a ruído com níveis de pressão sonora de 85,5 db(A), na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, exercendo atividade em que colocava embalagens na máquina para ensacamento e costura, realizava a limpeza do setor (fl. 24). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPIS. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em

comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.

III - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

IV - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física.

V - Agravado de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região, AG nº 2003.03.000631412/SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJ 10/08/2005, pág. 457)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, foi constatado pelo laudo pericial que a parte autora, como operador de motosserra, nos períodos de 18/11/1992 a 13/5/1996, de 3/2/1997 a 25/5/98, e de 1º/9/1998 a 1º/7/1999, trabalhava em atividade insalubre em grau médio, estando exposta a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e sem proteção.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Tendo o acórdão impugnado decidido em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplica-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp nº 2005.00413790/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, pág. 189)

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período laborado pelo autor na COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO entre 06/10/1989 e 05/03/1997, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 80 dB(A). Por outro viés, como a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, o pedido é improcedente no concernente ao período compreendido entre 06/03/1977 a 13/12/2000.

Outrossim, reconheço a legitimidade dos períodos laborados pelo autor com anotação em CTPS, entre 01/07/1977 e 30/06/1978 para o empregador ADNÉLCIO DA COSTA BANDEIRA e entre 01/09/1978 a 30/09/1978 para o empregador JOSÉ BRAGA CALHEIROS (fl. 21), pois pela ré não foi alegada e comprovada a sua inautenticidade e, assim sendo, presume-se a veracidade das referidas anotações, que independem de registro no CNIS, cuja responsabilidade de constatação e anotação caberia à fiscalização da autarquia previdenciária, sendo um ônus que não cabe imputar ao autor, mero empregado urbano nas condições referidas.

Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC nº 20/98. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data da promulgação da EC nº 20 - 16/12/1998, o autor atinge 29 anos, 5 meses e 2 dias, conforme tabela abaixo:

Atividade	Período	Tempo (anos, meses, dias)
Atividade comum	01/08/1961 a 31/12/1976	15 4 31
ADNELCIO DA C. BANDEIRA	01/07/1977 a 30/06/1978	11 30
JOSE BRAGA CALHEIROS	01/09/1978 a 30/09/1978	30
PAULO TADEU NALDI COELHO	01/11/1988 a 28/07/1989	8 28
COOP. CENTRAL DE LATIC SP	06/10/1989 a 05/03/1997	7 4 30
COOP. CENTRAL DE LATIC SP	06/03/1997 a 16/12/1998	1 9 11
Total		19 0 14 7 5 0

Conversão: 1,40 10 4

18 3.738,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 5 2 Logo, levando-se em conta o pedágio previsto no artigo 9.º da EC n.º 20, i.e., que o autor deve ter um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, necessário se faz um período de contribuição a mais de 09 meses e 21 dias. Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deverá, no que diz respeito ao tempo de contribuição, ter laborado um período mínimo de 30 anos, 2 meses e 23 dias. No caso em apreço, até a data da citação (16 de março de 2007 - fl. 33), o autor obteve um total de 36 anos, 11 meses e 02 dias, o que lhe confere o direito à jubilação, nos termos do art. 9.º, 1.º, I, da EC n.º 20/98, consoante se depreende da tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d TRABALHADOR RURAL 01/08/1961 31/12/1976 15 4 31 - - - ADNELCIO DA C. BANDEIRA 01/07/1977 30/06/1978 - 11 30 - - - JOSE BRAGA CALHEIROS 01/09/1978 30/09/1978 - - 30 - - - PAULO TADEU NALDI COELHO 01/11/1988 28/07/1989 - 8 28 - - - COOP. CENTRAL DE LATIC SP esp 06/10/1989 05/03/1997 - - - 7 4 30 COOP. CENTRAL DE LATIC SP 06/03/1997 13/12/2000 3 9 8 - - - DANONE 14/12/2000 16/06/2006 5 6 3 - - - - 2 - - - - 2 - - - 23 38 134 7 4 30 9.554 2.670 Tempo total : 26 6 14 7 5 0 Conversão: 1,40 10 4 18 3.738,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 2 Cumpre verificar se o autor preenche o requisito da idade. No presente caso, o autor nasceu em 13/07/1947 e quando ingressou com a presente demanda possuía 59 anos de idade, preenchendo o requisito etário que exige 53 anos de idade, nos termos do art. 9.º, I, combinado com o 1.º, I, a e b, da EC n.º 20/98. Por derradeiro, conforme preceito contido no inciso II do 1.º do artigo 9.º da EC n.º 20/98, o autor faz jus à concessão do benefício pleiteado no percentual de 100% do salário-de-benefício, haja vista que, nos termos pleiteados na inicial, possui seis anos a mais de contribuição. Não obstante a competente atuação da Previdência Social nesta Subseção na atualidade, procedendo com zelo na condução dos processos administrativos, a realidade não era essa quando o autor ingressou com a presente demanda, conforme se depreende de decisão anteriormente proferida (Fl. 67). Assim sendo, embora a prova oral tenha sido fundamental para o deslinde da demanda, o autor não possuía outra alternativa quando do ajuizamento da demanda que não fosse socorrer-se do Judiciário para ver o seu direito reconhecido. Portanto, não pode a ele ser imputado o prejuízo de só ver conquistado o seu benefício quando do final da instrução probatória, posto que não foi o responsável pela necessidade de ingresso da presente demanda para só então ter a prova do seu direito produzida de acordo com o devido processo legal em seu duplo aspecto - substancial e formal. Por todo o exposto, a data de início do benefício deve ser a data de citação da autarquia previdenciária (16/03/2007), pois teve que se valer da presente demanda para ver declarado o seu direito. Assim sendo, é o caso de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 100% do salário de benefício a partir de 16/03/2007 (data da citação do INSS). Concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica do autor, sem trabalho desde 2006, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ PEREIRA COELHO direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição;- desde 16 de março de 2007 (data da citação), num percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício;- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo de serviço rural o período laborado entre 01/08/1961 a 31/12/1976 e como tempo de serviço especial o período laborado na empresa COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO entre 06/10/1989 e 05/03/1997 e para conceder aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 100% (cem por cento), desde a data da citação. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data de início do benefício até a data da presente decisão, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. O.

0001970-93.2007.403.6103 (2007.61.03.001970-5) - CACILDA PERES DA ROSA BATISTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa/contraditória no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se

também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG).Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.P. R. I.

0000303-18.2007.403.6121 (2007.61.21.000303-7) - NILTON SALES(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000574-27.2007.403.6121 (2007.61.21.000574-5) - MARCELO CLAUDEMIR CORREA(SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA E SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa/contraditória no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97.É a síntese do essencial. DECIDO.Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG).Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.P. R. I.

0002702-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002702-9) - VILMA PINHEIRO DA SILVA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Sustenta o INSS, em síntese, que a sentença é omissa/contraditória no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso, uma vez que não determinou a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9.494/97, 29.06.2009, embora a sentença tenha sido proferida depois de sua vigência. É a síntese do essencial. DECIDO.Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG).Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.P. R. I.

0002900-57.2007.403.6121 (2007.61.21.002900-2) - BENEDITO SILVA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa/contraditória no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97.É a síntese do essencial. DECIDO.Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG).Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.P. R. I.

0003605-55.2007.403.6121 (2007.61.21.003605-5) - MARIA DA PENHA LOPES(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando rever o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo especial de serviço, que seu cônjuge falecido

percebia e que deu origem à pensão por morte que atualmente percebe, para corrigir os vinte e quatro meses anteriores aos doze meses, pela variação da ORTN. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). O INSS apresentou contestação, sustentando ausência de interesse de agir (fls. 24/27). Instada a se manifestar, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 32). O direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, ou seja, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Diante da planilha de cálculo apresentada pelo INSS (fls. 28/29), contendo o período básico de cálculo da nova renda mensal inicial, se deferida fosse a revisão nos termos da pretensão posta em juízo, verifico que o presente processo carece de utilidade para a autora, pois não lhe reverterá em qualquer benefício, pois que a revisão pretendida resultará em uma renda mensal inicial inferior que a originária. Inexiste, portanto, lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Ademais, a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, asoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes. Ressalto que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arpejo do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário. Ao revés, está-se prestigiando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora. Assim, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

0004518-37.2007.403.6121 (2007.61.21.004518-4) - PAULO PEREIRA DE CARVALHO(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa/contraditória no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.ºF da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0004684-69.2007.403.6121 (2007.61.21.004684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004310-2)) ADEMIR CARLOS PEREIRA(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa/contraditória no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.ºF da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0004780-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004780-6) - EVARISTO DE SOUZA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa/contraditória no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se

deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0000466-61.2008.403.6121 (2008.61.21.000466-6) - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 15). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico (fl. 64). O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício. Parecer Social às fls. 94/97. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, consoante decisão exarada às fls. 102/103. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 112/115). Pelo INSS foi juntada planilha contendo informações do CNIS concernentes à remuneração do filho da autora JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (fls. 118/123). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001794-26.2008.403.6121 (2008.61.21.001794-6) - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Embarga a parte autora a sentença de fls. 96/98, inquinando-a omissa quanto à análise dos artigos 164, I, do CTN, e art. 890 do CPC, no que diz respeito à possibilidade do ajuizamento da Ação Consignatória, bem assim foi omissa em relação à aplicação dos princípios constitucionais que embasam a defesa de sua tese e quanto à aplicação do disposto no artigo 112, II e IV, e artigo 108, todos do CTN, combinado com artigo 620 do CPC. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Não houve a omissão apontada. É pacífica a jurisprudência do STJ em afirmar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Deste modo, verifica-se que a sentença restou suficientemente fundamentada, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001796-93.2008.403.6121 (2008.61.21.001796-0) - JOSE BENTO ALVES FILHO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sustenta o embargante (INSS), em síntese, que a sentença é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009 as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.

0002000-40.2008.403.6121 (2008.61.21.002000-3) - DIRCEU BATISTA MANHAES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa/contraditória no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e

determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.P. R. I.

0002548-65.2008.403.6121 (2008.61.21.002548-7) - LUCINEIA DE OLIVEIRA(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa/contraditória no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97.É a síntese do essencial. DECIDO.Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG).Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.ºF da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09.P. R. I.

0004974-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004974-1) - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

Embarga o autor a sentença de fls. 178/179, inquinando-a contraditória por ter reconhecido a natureza jurídica da compensação como não-homologada, lastreada em ausência de crédito suficiente ao contribuinte, mas aplicou o 12 do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, não aplicável aos casos de insuficiência de crédito. Bem assim, aduz ter ocorrido omissão por não indicar qual a modalidade de não reconhecimento de compensação se enquadrou o caso, se inciso I ou II do mencionado parágrafo. É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Não houve a contradição e a omissão apontadas, pois, ao réves do apontado pelo embargante, na fundamentação da sentença embargada foi reconhecido expressamente que a compensação deve ser considerada não declarada, ao invés de não homologada, quanto ao débito incluso em parcelamento anterior da parte autora, indicando a respectiva fundamentação legal, consoante citação do artigo 74, 12, I, da Lei n.º 9.430/96 (parágrafos terceiro e quarto da fundamentação - fls. 178 verso e 179). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0005258-58.2008.403.6121 (2008.61.21.005258-2) - JAIRO RAMOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOJAIRO RAMOS DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam considerados no cálculo de seu benefício as contribuições efetuadas até a data do requerimento administrativo e, via de consequência, ser alterado o coeficiente da renda mensal inicial para 94% do salário-de-benefício, realizando-se o cálculo com base nos últimos 36 meses anteriores ao mencionado requerimento, nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98. Aduz o autor que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial correspondente a cem por cento do salário-de-benefício segundo a Lei n.º 9.876/99, ao invés de calcular o benefício conforme artigos 52 a 56 da Lei n.º 8.213/91 sem a incidência das regras de transição da Emenda Constitucional n.º 20 e da Lei n.º 9.876/99, com fundamento no direito adquirido. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16). O INSS apresentou contestação (Fls. 22/30), arguindo a improcedência do pedido inicial, pois conflita com a lei e com o atual entendimento da jurisprudência. É o relato do essencial. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que nele sejam incluídas as contribuições efetuadas até a data do requerimento administrativo, porém, com aplicação das regras anteriores à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98 e afastamento das regras de transição nela previstas. A data da entrada do requerimento e concessão do benefício no INSS se deu em 05/07/2004 (fl. 14), conforme memória de cálculo acostada aos autos, a qual demonstra que a renda mensal inicial do benefício do autor restou fixada em R\$ 1.336,97, considerado no cálculo a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Outrossim, verifiquemos que também foi elaborado cálculo consoante a legislação anterior à EC 20/98, desta feita computando os 36 salários-de-contribuição anteriores, encontrando-se o valor da renda mensal inicial de R\$ 1.152,33, a qual restou excluída por ser menos favorável ao autor em comparação com a citada acima. Cinge-se a questão em saber qual a norma vigente no momento da concessão do benefício autor e se a mesma foi aplicada corretamente. O benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio tempus regit actum.Dispõe o art. 202 da Constituição Federal:É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei)Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme

determinação constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, redação original, dispôs: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com a Emenda Constitucional n.º 20/98, publicada em 15 de dezembro de 1998, a redação original do artigo 202 da Constituição Federal foi alterada, extinguindo o direito do cálculo de benefício pela média dos 36 últimos salários de contribuição, criando o fator previdenciário e estabelecendo nova fórmula de cálculo do salário-de-benefício para os segurados em geral, conforme atual redação dada a artigo 29 da Lei de Benefícios Previdenciários pela Lei n.º 9.876/99. Elucidativa é a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari : O chamado período básico de cálculo- interregno em que são apurados os salários de contribuição com base nos quais se calcula o salário de benefício -, segundo as normas atuais, passou de 36 meses para todo o período contributivo do segurado, excluindo-se, quando da realização da média, a quinta parte dos menores salários de contribuição. Com isso, o legislador atendeu aos apelos do Governo, no sentido de reduzir o valor dos benefícios, já que, pelas regras anteriores, a tendência era de obtenção de benefícios bem maiores, pois eram considerados, para a concessão de aposentadorias, apenas os últimos 36 meses de atividade (quando supostamente o trabalhador está mais bem remunerado). Estendendo-se o cálculo para atingir 80% do tempo de contribuição do segurado, fatalmente a média será bem menor, e conseqüentemente, também o será o valor do benefício a ser pago. Cabe ressaltar que as novas regras trazidas ao ordenamento por meio de emenda constitucional foram implantadas gradativamente, sendo que, em um primeiro momento, a retroação do período de apuração do salário-de-benefício foi feita apenas até julho de 1994, conforme determinou o artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99. No entanto, para os segurados que cumpriram os requisitos para obtenção de benefício previdenciário pelos critérios anteriores à Emenda Constitucional, ou seja, até 15.12.1998, o direito adquirido ficou resguardado. Neste sentido, leciona Fábio Zambitte Ibrahim: A reforma preservou, como deveria, os direitos adquiridos, criando regras transitórias para os demais segurados, já filiados ao RGPS mas sem tal garantia. Observe-se que o direito adquirido não se restringe à aquisição do benefício em si, mas também à forma do cálculo da época em que o direito foi incorporado ao patrimônio jurídico do beneficiário . A autarquia previdenciária ao proceder o cálculo de aposentadoria do autor nada mais fez que aplicar a regra pertinente ao caso concreto ao considerar no período básico de cálculo a média dos 80% maiores salários de contribuição. Isto porque diante do cotejo entre os cálculos da renda mensal inicial com aplicação das normas anteriores à EC n.º 20/98 e as normas posteriores, constata-se que o INSS contemplou o autor com a renda mensal inicial mais benéfica, qual seja, no valor de R\$ 1.374,33 decorrente da sistemática posterior à mencionada emenda constitucional, em estrita obediência ao princípio da legalidade. Assim, como foram considerados os salários-de-contribuição posteriores à data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, a sistemática aplicável para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é a aplicada pela autarquia previdenciária, com a incidência dos dispositivos previstos na Lei n.º 9.876/99, a qual não mais considera como período básico de cálculo os últimos trinta e seis meses de atividade do segurado, dispositivo legal este que deve ser respeitado em obediência ao basilar princípio da legalidade. Deste modo a pretensão do autor mescla normas vigentes em momentos diferentes e cria uma terceira norma não contemplada no ordenamento jurídico, o que colide com o Estado Democrático de Direito, mormente o princípio da igualdade e da legalidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001160-93.2009.403.6121 (2009.61.21.001160-2) - ANA ENGRACIA PEREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ANA ENGRACIA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 18). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (FL. 23). O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 30/39). Parecer Social às fls. 58/63. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 64/65). Houve réplica (fls. 67/72). O MPF manifestou-se às fls. 81/83, pugnando pela concessão do benefício à autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). A autora preenche o requisito etário, pois tem setenta e quatro anos de idade (nascimento em 16.04.1936 - fl. 13). No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de

miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Às fls. 58/63 esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge aposentado, o qual recebe um salário mínimo mensal, bem como informou que a residência é própria, descrevendo que o imóvel é coberto com telhado e forro em alguns cômodos e outros apenas com telhado, os cômodos são rebocados e pintados (pintura já antiga), e o chão dos quartos e sala são revestidos de vermelhão, a cozinha é de chão batido e o banheiro revestido de piso frio. O estado de conservação da residência é bom, e as condições de higiene e organização da casa são boas. Além disso, descreveu que a parte externa da casa é de terra, quando chove há risco de desmoronamento de terra ... não possui muro. Outrossim, a aposentadoria do cônjuge da autora é usada inteiramente para alimentação, remédios e manutenção da casa, sendo que recebem ajuda dos filhos para complementar despesas referentes à prestação de máquina de lavar. Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Portanto, revendo as provas coligidas aos presentes autos e considerando a manifestação do I. Ministério Público Federal (fls. 81/83), concluo, em sede de cognição exauriente, que a demandante não detém condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela família. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 03/12/2008, data de entrada do requerimento administrativo. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANA ENGRACIA PEREIRA DA SILVA (NIT 16827415822) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa;- desde 03/12/2008 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial à autora ANA ENGRACIA PEREIRA DA SILVA, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (03/12/2008). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde da data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Concedo a tutela antecipada, conforme fundamentação supra. P. R. I. O.

0001172-10.2009.403.6121 (2009.61.21.001172-9) - MARIA APARECIDA DE FARIA FERREIRA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DE FARIA FERREIRA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na Lei n.º 8.213/91, alegando, em síntese, ter direito ao benefício da pensão por morte de seu filho VANDERLEI ELCIO FERREIRA, falecido em 19/02/2008. Alega que o filho sempre colaborou com os seus rendimentos para o sustento do lar. Defiro o pedido de justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 37). Na contestação, o INSS alega que a autora não

preenche os requisitos exigidos por lei, pois não provou a dependência econômica (fls. 44/47). Em anexo trouxe cópia do procedimento administrativo. Foi produzida prova oral em audiência. É o relatório. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício: comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente do beneficiário. A comprovação do óbito operou-se com a juntada da certidão de fl. 15, que atesta que Vanderlei Elcio Ferreira faleceu em 19 de Fevereiro de 2008. No que concerne à qualidade de segurado do de cujus, verifico que Vanderlei Elcio Ferreira detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, posto que o seu último vínculo trabalhista havia se encerrado em 10/02/2007 e o óbito ocorreu em 19/02/2007, dentro do período de graça, conforme artigo 15, caput e 4.º, da Lei n.º 8.213/91. No tocante à comprovação de dependência econômica entre o de cujus e a pessoa beneficiária genitora, observa-se que o caso em comento amolda-se ao disposto no artigo 16, II, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, essa dependência deve ser comprovada (4.º). Como é cediço, a dependência econômica pode ser comprovada por qualquer meio de prova legalmente admitida. No caso em comento, a autora, logrou provar através dos documentos acostados aos autos a inexistência de outros dependentes e a dependência econômica em relação ao seu filho que faleceu sem deixar prole, e que contribuía para o orçamento familiar, fatos que podem ser constatados pela existência de endereço residencial em comum, nota fiscal de venda a consumidor em nome do falecido pertinente a materiais de construção e gêneros alimentícios (fls. 21/24). Outrossim, os depoimentos de testemunhas colhidos em audiência corroboram a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido. No tocante à exigência de inscrição de dependência do de cujus, nos termos da Lei n.º 8.213/91, art. 17, 1.º, esta visa apenas facilitar a comprovação, junto à administração da autarquia previdenciária da vontade do instituidor em elegê-lo como beneficiário da pensão por morte, assim como a situação de dependência econômica; sua ausência não impede, entretanto, a concessão do benefício, se comprovados os requisitos por outros meios idôneos de prova. (STJ, REsp 269.453/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 09/10/2000). Ademais, a dependência não precisa ser exclusiva, pois a mesma persiste mesmo que os pais tenham meios de complementação de renda (Súmula 229, do extinto E.TFR). É possível acumular pensão e aposentadoria, ante à inexistência de vedação na Lei 8.213/91, proibindo-se apenas o pagamento de mais de uma pensão a um único beneficiário. Ademais, a pensão por morte e a aposentadoria são benefícios previdenciários de naturezas distintas. Enquanto o primeiro é prestação garantida aos dependentes, o segundo é prestação garantida ao próprio segurado, podendo ser percebidos simultaneamente (STJ, REsp 289.915/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 18.06.2001). Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO, COM MORTE DE FILHO MAIOR DE IDADE, RESIDENTE NO LAR PATERNO. DEMANDA PROMIVIDA PELOS PAIS, CONTRA A EMPRESA EMPREGADORA DO MOTORISTA, CRIMINALMENTE CONDENADO. PROBLEMA DA DEPENDENCIA ECONOMICA. LIMITE DA INDENIZAÇÃO NO TEMPO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. JUROS SIMPLES. CALCULO DA VERBA HONORÁRIA. Em famílias de poucos recursos, o dano resultante da morte de um de seus membros é de ser presumido, máxime se residente no lar paterno. Se indenizável a morte de filho menor, mesmo de tenra idade - Súmula 419 do STF, com expectativa de perda patrimonial apenas na base de falíveis hipóteses, com mais razão é indenizável a morte de filho maior e trabalhador. Indenização compreensiva do dano patrimonial e do dano moral. Orientação do Supremo Tribunal Federal. (grifei) A obrigação do filho, em ajudar os pais que de ajuda possam necessitar, não encontra limite temporal. Tempo provável de vida da vítima, 65 anos (RTJ-123/1605). A fixação da indenização em salários-mínimos não contraria a lei 6205/75, que apenas tornou defesa a utilização do salário-mínimo como fator de correção monetária. Não incidência do artigo 1544 do Código Civil - juros compostos, pois a demanda não foi proposta contra o autor do crime. Incidência de juros legais, a partir da citação. Honorários de advogado - não incide o 5.º do art. 20 do CPC, por tratar-se de caso de responsabilidade objetiva da empresa empregadora. Verba honorária em percentual sobre as prestações vencidas e um ano das vincendas. Recurso Especial conhecido pela Alínea C, e provido. (STJ, RE n.º 1999-SP, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ 07.05.90, p. 03832). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. 1. Não se conhece de agravo retido não reiterado expressamente na apelação (ainda que adesiva) ou nas contra-razões, sob o pálio do art. 523, 1.º, do CPC. 2. A condição de segurado do de cujus resta devidamente provada nos autos, sendo que as disposições do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, são inaplicáveis à pensão por morte, tendo em vista que esse benefício independe de carência, ao teor do art. 26, I, da mesma lei. 3. Conforme o art. 16, II, e 4.º, da Lei 8.213/91, está demonstrada a dependência econômica da mãe e do pai em relação ao filho que faleceu sem deixar prole, e que contribuía para o orçamento familiar, fatos que podem ser constatados ainda que por testemunhos lícitos e idôneos, não se exigindo prova documental, conforme precedentes do E. STJ. Essa dependência não precisa ser exclusiva, pois a mesma persiste mesmo que os pais tenham meios de complementação de renda (Súmula 229, do extinto E.TFR). Também é possível acumular pensão e aposentadoria, ante à inexistência de vedação na Lei 8.213/91, proibindo-se apenas o pagamento de mais de uma pensão a um único beneficiário. 4. Não obsta o pagamento desse benefício a possibilidade de ulterior constatação de filho, cônjuge ou companheira ausentes, assegurado o direito à eventual habilitação posterior. 5. A pensão deve ser paga no montante de um salário mínimo (conforme requerido na inicial), sendo também devido o abono anual. 6. Tendo o óbito ocorrido antes da vigência da MP 1.596-14, de 10.11.97, que resultou na Lei 9.528 (DOU de 11.12.97), há que se emprestar interpretação conforme a constituição à nova redação dada ao art. 74 da Lei 8.213/91, para assegurar direito adquirido à concessão da pensão desde a data do óbito, sendo os valores em atraso acrescidos de correção monetária (na forma do art. 1.º, II, da Portaria DFSJ/SP nº 92, de 23.10.2001 - DOE de 1.º.11.2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04, e da Súmula 08 desta Corte), e juros 0,5% (meio) ao mês a partir da citação válida (calculados de forma global sobre o

valor atualizado de cada prestação vencida anterior à citação, e decrescente após a citação, observada a Súmula 204 do E.STJ).7.O INSS é isento de custas, mas não de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação (observados os termos da Súmula 111 do E.STJ).8.Agravo retido do INSS não conhecido e apelação da parte-requerente à qual se dá provimento.(TRF/3.ª REGIÃO - AC 434605/SP - DJU 21/10/2002 - p. 352 Rel. JUIZ CARLOS FRANCISCO) A data de início do benefício não pode ser a data do óbito, haja vista que o filho da autora faleceu em 19/02/2008 e o requerimento administrativo foi formulado tão somente em 15/12/2008 (fl. 16). Logo, é na data do requerimento administrativo que deve ter início a concessão do benefício pensão por morte ora pleiteado, artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto-Réu ao pagamento da pensão por morte a autora, devida desde a data do requerimento administrativo (15/12/2008). Condeno o INSS a desde logo cadastrar a Autora como pensionista de seu falecido filho, em relação às prestações vincendas, condenando outrossim o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, até à sua efetiva inscrição como beneficiária e início do pagamento das respectivas prestações vincendas, com a correção monetária dos atrasados desde a ocasião de cada vencimento, acrescidas de juros da mora. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês . Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno, ainda, o INSS em honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação e pagamento do valor da renda mensal do benefício em decorrência desta decisão, pois os proventos são de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III) .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. e oficie-se.

0001264-85.2009.403.6121 (2009.61.21.001264-3) - JOSE DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio suplementar, concedido administrativamente em 03 de agosto de 1990, e que foi cessado indevidamente quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço em 21/10/1993. Alega o autor que, em virtude de aposentadoria que lhe foi concedida, o INSS cassou seu benefício de auxílio suplementar. Todavia, sustenta que tal ato viola os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, já que a legislação vigente à época da concessão do benefício auxílio suplementar, posteriormente convertido em auxílio-acidente, autorizava a cumulação de benefícios. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 29/41, alegando preliminar de decadência e, no mérito, afirmou que a Lei n.º 6.367/76, que cuidava do auxílio suplementar, vedava expressamente a cumulação do benefício auxílio suplementar com o benefício aposentadoria (artigo 9.º, parágrafo único) e que não é o caso de aplicação da Lei n.º 9.528/97. É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Conforme documento de fl. 14, o autor era beneficiário de auxílio-suplementar, o qual lhe foi concedido em 17/09/1990, sob a égide da Lei n.º 6.367/76. Não obstante a referida lei dispusesse no artigo 9.º, parágrafo único, que o auxílio-suplementar cessaria com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão, encontra-se assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o benefício de auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente . Dessa forma, deve ser observada a legislação pertinente ao auxílio-acidente no que concerne à cumulação entre o antigo auxílio-suplementar (atual auxílio-acidente) e aposentadoria. Assim sendo, nesse particular, o 3.º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, vigente à época da manutenção do auxílio-suplementar, dispunha que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicava a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.Dessa forma, consolidou no patrimônio da parte autora o direito de receber o auxílio-suplementar, posteriormente entendido como auxílio-acidente independentemente da concessão de outro benefício. O dispositivo legal garantiu ao autor perceber o benefício auxílio-suplementar (atual benefício acidentário) e os proventos da aposentadoria, de forma cumulativa.A vedação à cumulação, estabelecida pela Lei n.º 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, somente poderá ser aplicada em relação aos benefícios de auxílio-acidente verificados a partir da vigência de referida lei, sob pena de se violar o consagrado princípio constitucional do direito adquirido. O entendimento adotado por este Juízo Federal encontra respaldo em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. MULTA. AFASTAMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(...) 3. As Turmas da Terceira Seção do

Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91.4. Na hipótese, tendo a aposentadoria ocorrido em setembro/95, antes, pois, da vigência da Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Precedentes.5. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, tão-somente para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. Destarte, o ato que determinou a cessação do auxílio-suplementar do autor é ilegal. Portanto, as provas carreadas aos autos são suficientes para deixar demonstrado o direito reclamado pelo autor, restando preenchidos os requisitos legais para o deferimento do pedido exposto na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que a ré providencie a manutenção do benefício auxílio-suplementar do autor, NB n.º 88.115.252-8, com o pagamento das parcelas devidas desde a data da cessação, inclusive com a devolução dos valores posteriormente descontados a título de percepção indevida de auxílio-suplementar, entre 21/10/1993 a 30/09/1994, com os devidos reajustes legais, sem prejuízo do pagamento da aposentadoria a ele concedida. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001807-88.2009.403.6121 (2009.61.21.001807-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa/contraditória no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0001808-73.2009.403.6121 (2009.61.21.001808-6) - IRINEU NALDI (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa/contraditória no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0002860-07.2009.403.6121 (2009.61.21.002860-2) - JOSE BENEDITO CONCEICAO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSÉ BENEDITO CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a

edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 05/03/1994 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente prescrição e decadência. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 05.03.1994 (documento de fl. 14). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício,

integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em março de 1994 (fl. 14), procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. A partir de julho de 2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0002960-59.2009.403.6121 (2009.61.21.002960-6) - SILVIO PIRES DE OLIVEIRA (SP198542 - MAURÍCIO ÁVILA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa/contraditória no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

0003771-19.2009.403.6121 (2009.61.21.003771-8) - MARIA FLORENCIO DE MORAES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes (fls. 61/63 e 65) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados. Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia da presente sentença e do acordo proposto (fls. 61/63) para imediata implantação do benefício. P. R. I. O. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento.

0004570-62.2009.403.6121 (2009.61.21.004570-3) - VICENTE FERNANDES PEREIRA (SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO VICENTE FERNANDES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria,

para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por idade com data de início em 03.06.1992 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente prescrição e decadência. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impõe nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: **RECURSO ESPECIAL.**

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97.

APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. É neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por idade após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 03.06.1992 (documento de fl. 15). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que

o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1992 (fl. 15), procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. A partir de julho de 2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000979-05.2003.403.6121 (2003.61.21.000979-4) - JOAO RODRIGUES(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001100-23.2009.403.6121 (2009.61.21.001100-6) - LILIANE FERREIRA PEREIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa/contraditória no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso. Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação do disposto no art. 1.º-F da Lei 9494/97. É a síntese do essencial. DECIDO. Com razão em parte o embargante, pois o STJ já decidiu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários (Resp 860046/MG). Portanto, após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.º-F da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002007-95.2009.403.6121 (2009.61.21.002007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-56.2005.403.6121 (2005.61.21.000014-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE X CLODOMIRO EMÍDIO DE SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos

da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 31.448,17 (fls. 10/14). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 17. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturs apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 16 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 10/14 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001342-45.2010.403.6121 (2004.61.21.001887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-28.2004.403.6121 (2004.61.21.001887-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO DOMINGUES DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 19.126,02 (fls. 39/43). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 46. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturs apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 25 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j.

15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736)Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 10/14 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3047

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000429-07.2003.403.6122 (2003.61.22.000429-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP226553 - ERIÇA TOMIMARU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP068737 - FRANCISCO GARCIA PARRAS E SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) Vistos etc.Trata-se de ação manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), com intervenção do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em face do SÉRGIO DE OLIVEIRA, MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI, REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA, ANDREA TAMIE YAMACUTI, LUCIANE RODRIGUES GRANADO VASQUES e JOSÉ LUIZ FRANCO, visando condená-los nas penas previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92.Segundo o MPF, evidenciou-se nos autos da ação penal 2003.61.22.000306-5 que, durante o ano de 2002, os réus instituíram organização criminosa, desmantelada em 18 de março de 2002, visando a prática de fraudes em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com dano apurado em R\$ 807.313,72. Pela inicial, cabia a Sérgio de Oliveira, servidor do INSS lotado na agência de Tupã, buscar nos bancos de dados da Previdência Social segurados que faziam jus à revisão enunciada nos arts. 144 e 145 da Lei 8.213/91, cujos benefícios haviam sido concedidos no chamado buraco negro. Os demais réus, Maristela de Souza Torres Curci, Regis Augusto Jurado Cabrera, Andréa Tamie Yamacuti, Luciane Rodrigues Granado Vasques e José Luiz Franco (advogados, com exceção de José Luiz Franco), instados por Sérgio, contatavam os segurados, informando-lhes sobre a possibilidade de revisão e de recebimento de certa quantia. Maristela, Regis, Andréa, Luciane e José então repassavam os documentos necessários solicitados dos segurados a Sérgio, que confeccionava requerimento de revisão falsificando a assinatura do pretendente, atribuindo-lhe número de protocolo de pedido diverso, com data anterior. Inserindo os dados falsos no sistema informatizado do INSS, Sérgio gerava crédito em favor dos segurados. Dos montantes percebidos pelos segurados, Maristela, Regis, Andréa, Luciane e José repassavam metade a Sérgio de Oliveira. Verificou-se, ao tempo da distribuição da ação, idêntica conduta em 86 (oitenta e seis) processos administrativos. Agindo desta forma, os réus incorreram nos ilícitos previstos na Lei de Improbidade, notadamente arts. 9º, I e V, 10, XII, e 11, I, sujeitos às cominações dadas pelo art. 12, I, II e III, todas da Lei 8.429/92, ou seja, perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano patrimonial, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração pelo agente causados de atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.A decisão de fls. 60/62, além de indeferir pedido de liminar, determinou fossem os réus notificados para defesa. Com a vinda das defesas (fls. 107/114, 117/120, 144/150, 262/269 e 271/277), a decisão de fls. 300/304 recebeu a petição inicial (art. 17 da Lei 8.429/92) e deferiu parcialmente o pedido de liminar, decretando sequestro e indisponibilidade de bens e direitos, assim como o afastamento de Sérgio do exercício de cargo público.O ofício de fls. 322/329, do Departamento de Trânsito de Tupã, noticiou bloqueio unicamente de veículos de Regis Augusto Jurado Cabreira.O INSS solicitou ingresso na demanda (fls. 331/332), deferida à fl. 359.Andréa Tamie Yamacuti, Luciane Rodrigues Granado Vasques, José Luiz Franco e Regis Augusto Jurado Cabrera vieram aos autos reclamando sobre a indisponibilidade de valores disponíveis em instituições bancárias, haja vista natureza alimentar (fls. 333/334, 336/337,

346/348 e 352/353). Maristela Souza Torres Curci contestou o pedido (fls. 365/375). De primeiro, arguiu a nulidade do despacho inicial, que recebeu a acusação, porque não apreciados pontos suscitados na defesa preliminar. Reiterou, em seguida, a necessidade de suspensão do processo, porque pendente ação penal, a inépcia da inicial, eis que não requerida nulidade de qualquer ato administrativo nem individualizadas as condutas dos réus, e a falta de pressuposto processual, pois necessária a intervenção de todos os segurados beneficiados pela revisão, isso por conta do ressarcimento pleiteado. No mérito, sob enfoque de não ter falsificado documentos, alterado ou inserido dados falsos em sistema informatizado, disse que os valores recebidos, não apropriados na totalidade, consubstanciaram remuneração por serviços prestados como profissional da advocacia. As fls. 378/388 estão acostados documentos alusivos ao cumprimento da ordem de sequestro de bens, referentes a Regis Augusto Jurado Cabrera e José Luiz Franco. Veio aos autos cópia da sentença penal proferida no feito 2003.61.22.000306-5, com condenação de todos os réus (fls. 390/513). Às fls. 520/521 há auto de sequestro e depósito de bens de Luciane Rodrigues Granado Vasques. Andréa Tamie Yamacuti, em contestação, alegou ter sido procurada por aposentados, requerendo revisão de benefícios, direito assegurado em lei, ou seja, não praticou qualquer ilícito, imputável ao próprio INSS (fls. 538/544). Regis Augusto Jurado Cabrera defendeu-se da acusação, dizendo que a deficiência técnica da petição inicial repercutiu na defesa, pois não precisadas as datas em que teriam sido formalizados pedidos de revisão e recebidos os valores disponibilizados aos segurados, nem que tenha repassado qualquer montante à Sérgio de Oliveira. Por fim, por terem sido adquiridos antes dos fatos, pleiteou fossem os bens liberados do sequestro. As fls. 592/599 está acostada cópia da sentença proferida dos autos 2003.61.22.000305-3, julgando procedente pedido cautelar de sequestro e indisponibilidade de bens dos réus. O réu José Luiz Franco contestou o pedido, enfocando não ter participado ou concorrido com atos lesivos ao patrimônio público, por dolo ou culpa, pois não detinha ciência de irregularidades no INSS e nunca recebeu dinheiro, até porque, por não ser advogado, desconhece procedimentos administrativos (fls. 604/610). Sérgio de Oliveira fundamentou sua defesa no dever constitucional e legal da revisão realizada, não tomada pela prescrição, sem incorrer em ilegalidade. Disse ainda, não estar caracterizado enriquecimento ilícito, pois compatível seu patrimônio com a renda auferida - inclusive proveniente do trabalho da esposa. Além disso, asseverou não perfazer a conduta descrita na inicial as hipóteses descritas nos arts. 10, XII, ou 11, I, da Lei 8.429/92 (fls. 639/669). Já Luciane Rodrigues Granado Vasques contestou a inicial alegando ter agido dentro de direito de petição, constitucionalmente garantido, sem atuar de forma ilegal ou imbuída de má-fé em detrimento do poder público. Por fim, sob enfoque de ser legalmente devida a revisão, na ausência de ato danoso, não se deve ter ato de improbidade. Após réplica do MPF (fls. 827/835) e do INSS (fls. 1285/1290), as partes foram instadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas, o que fizeram às fls. 1581, 1582, 1584, 1586, 1587/1589, 1590/191, 1604, 1605 e 1609/1610. Pelo despacho de fl. 1613, determinou-se expedição de ofício ao INSS, a fim de precisar o valor, em tese, recebido indevidamente por cada um dos beneficiários da revisão. O INSS, em resposta (fls. 1626/1627), salientou não deter, à aquela época, os dados requisitados. Por isso, conforme decisão de fl. 1629, o processo aguardou suspenso. Reiterada a requisição (fls. 1637/1638), o INSS requereu nova dilação de prazo, deferida à fl. 1650. Por fim, o INSS trouxe os dados requisitados (fls. 1658/1662), dando-se vista às partes (fl. 1663/1689). Por conta do despacho de fl. 1696, vieram aos autos cópias dos relatórios elaborados pela Receita Federal do Brasil em desfavor dos réus (fls. 1698/1745). Os réus Luciane Rodrigues Granado Vasques (fls. 1763/1764), Maristela de Souza Torres (fls. 1766/1771) e Regis Augusto Jurado Cabrera (fls. 1795/1796) reiteraram pedidos de liberação de valores bloqueados em instituições financeiras, pretensão deferida conforme despachos de fls. 1798 e 1809. Mara Cristina Moreno Gonzáles de Oliveira, esposa do réu Sérgio de Oliveira, requereu (fls. 1826/1827) fosse autorizada a receber os alugueres de imóvel sequestrado (Rua São Sebastião, 255, Tupã, SP). José Luiz Franco também voltou a pedir liberação de valores bloqueados em instituição financeira (fl. 1834). O INSS veio aos autos rogar sequestro de valor a ser pago a Sérgio de Oliveira por conta de ação julgada procedente, proposta perante a 2ª Vara da Subseção da Justiça Federal em Marília, ao tempo em que o réu era servidor público (fls. 1841/1843). Após manifestação do MPF (fl. 1903), determinou-se a suspensão do processo, por seis meses, haja vista a ação penal em curso (fls. 1907). Andréa Tamie Yamacuti (fl. 1899) e Maristela de Souza Torres Curci (fls. 1912/1914) voltaram a requerer liberação de valores bloqueados em instituições financeiras. Com a manifestação do MPF (fls. 1924/1925) e do INSS (fls. 1927/1928), determinou novamente a liberação de valores (fl. 1932). Sérgio Augusto Jurado Cabrera e Cesar Augusto Jurado Cabrera, irmãos do réu Regis Augusto Jurado Cabrera, com intuito de alienação do imóvel sequestrado, porque em péssimas condições de uso, pleitearam depósito do valor correspondente a quota parte do acusado (fls. 1955/1956). Após manifestação do MPF e do INSS, deferiu-se o pedido (fl. 1983). A decisão de fls. 1975/1978 deferiu pedido de locação do imóvel sequestrado de Sérgio de Oliveira, bem como indeferiu indisponibilidade de valor apurado em ação judicial, haja vista natureza alimentar da verba. A decisão de fl. 2006 determinou fosse aguardado o trânsito em julgado da ação penal 2003.61.22.000306-5, cuja sentença condenatória foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região. Lucas Alexandre Gonzáles de Oliveira e Bruno Alexandre Gonzáles Oliveira, filhos de Sérgio de Oliveira, pleitearam o reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua São Sebastião, 255, Tupã/SP, requerimento negado pela decisão de fl. 2054. Noticiado o trânsito em julgado da ação penal, determinou-se a remessa dos autos para sentença (fl. 2062). Luciane Rodrigues Granado Vasques, fundada em ação civil pública manejada pelo MPF (autos 2006.61.22.0001051-4), salientou não estar demonstrado dano, ou seja, prejuízo ao Erário, havendo de o pedido ser julgado improcedente (fls. 2083/2091). Por fim, Andréa Tamie Yamachti requereu aguardasse o processo suspenso até o trânsito em julgado da ação penal 2003.61.22.000306-5, quando não juntada integral de cópia da ação civil pública deitada sob n. 2008.61.22.000901-6, pedido deferido (fls. 2184/2185), mas responsabilidade transferida à requerente (fl. 2186). É o relatório. Conheço diretamente do pedido, porquanto desnecessária dilação probatória, haja vista encontrar o feito devidamente instruído.

De fato, conquanto os réus tenham pleiteado produção de prova, notadamente testemunhal, visando de forma precípua demonstrarem a inocorrência do ilícito imputado, tenho que a sentença proferida na ação penal subjacente - n. 2003.61.22.000306-5 -, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, a esse tempo, para Sérgio de Oliveira, Regis Augusto Jurado Cabrera e José Luiz Franco (fl. 2061) tornam os fatos incontrovertidos, insuscetíveis de nova discussão judicial. Como questões a serem decididas, têm-se as levantadas por Maristela de Souza Torres Curci, seja na defesa preliminar (fls. 107/114), seja na contestação (fls. 365/375). Sobre o ponto admoestado, cumpre esclarecer que as preliminares não foram objeto de manifestação explícita na decisão que recebeu a acusação (fls. 300/304) por se tratar de momento processual impróprio, mais adequado ao juízo sumário de admissibilidade da acusação, principalmente os pressupostos indiciários de autoria e materialidade do alegado ato de improbidade. Avançando na análise das preliminares suscitadas, a suspensão do processo, atendo ao andamento da ação penal, deferida no curso desta demanda (fl. 2006), perdeu sentido ante a superveniência do trânsito em julgado do feito 2003.61.22.000306-5. Demais disso, o momento processual mais adequado à suspensão do processo correspondeu ao imediatamente anterior à fase probatória, porque formalizada a relação processual, afastando-se eventual prescrição da pretensão, bem como não se adentrando na produção de provas desnecessárias ante o eventual título judicial formado na ação penal. Em outras palavras, a suspensão do processo deu-se no momento processual pertinente, retomando curso após a decisão penal. Diz Maristela de Souza Torres Curci ser a petição inicial inepta, pois o MPF deixou de postular a nulidade de qualquer ato administrativo, não havendo como delimitar a extensão do dano, e nem sequer capitulou, individualmente, sua participação no ilícito. Sem razão a ré. A inicial descreve os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, perfazendo os pressupostos inerentes ao art. 282 do Código de Processo Civil, não se visualizando nenhuma das hipóteses de inépcia descritas no art. 295, parágrafo único, do mesmo diploma processual. E pedido explícito de declaração de nulidade de atos administrativos, no caso, é desnecessário e deveras inoportuno; desnecessário, porque mesmo preservado o ato de revisão de benefícios previdenciários, tem-se apurado nos autos, desde a postulação, dano ao Erário; inoportuno, porque, certamente, qualquer pedido de nulidade de ato administrativo deveria ser formulado em demanda diversa, em face de agente diverso (INSS), sem prejuízo de ser realizado pela própria Administração, revestindo-se de questão autônoma. No mais, da inicial extrai-se, de forma discriminada às fls. 06/07, os vários segurados cujos pedidos de revisão foram intermediados pela ré, delimitando a peça acusatória sua participação no ilícito. Ainda como preliminar da ré Maristela de Souza Torres Curci tem-se o argumento de necessidade de formação de litisconsórcio passivo (art. 47 do CPC), com a inclusão de todos os segurados beneficiados pela revisão, sob pena de caracterizado a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular da demanda. Também sem razão neste aspecto. Pela peça acusatória e documentos que a acompanham, não se evidenciou qualquer elemento volitivo de participação dos segurados no ilícito imputado aos réus. Em sendo assim, se não há indicativo de participação no ato de improbidade, inviável era o chamamento processual. No mérito, os fatos narrados na inicial são indubitáveis, tal qual ação penal (2003.61.22.000306-5) condenatória. Sobre a atuação dos réus, extraiu dos autos 2003.61.22.000306-5 o seguinte trecho (fls. 390/513): A organização criminosa agia da seguinte forma: O denunciado Sérgio de Oliveira, na qualidade de servidor público federal lotado na Agência do INSS em Tupã, verificava no banco de dados da autarquia federal, quais beneficiários supostamente teriam direito a perceber uma diferença de benefícios referente aos arts. 144 e 145 da Lei n.º 8.213/91, conhecido como período do Buraco Negro. Como este, por ser servidor do INSS muito conhecido na pequena cidade de Tupã (SP), não poderia entrar em contato diretamente com os eventuais beneficiários para lhes informar sobre a possibilidade de receber os atrasados e, posteriormente, elaborar o pedido administrativo, necessitou aliciar pessoas de seu conhecimento, para intermediar o procedimento criminoso e obter a vantagem ilícita. Portanto, devemos verificar que não é uma mera coincidência o fato de as co-rés Luciane e Andréa terem sido advogadas do co-réu Sérgio de Oliveira e, posteriormente, atuarem juntamente com ele na organização criminosa. Assim, na posse do nome desses supostos beneficiários, Sérgio de Oliveira, entrava em contato com Maristela, Regis, Andréa, Luciane e José Luiz, informando sobre a possibilidade do suposto recebimento de atrasados. Posteriormente, os comparsas de Sérgio entravam em contato com os supostos beneficiários solicitando o comparecimento em seus escritórios, até através de correspondência (exemplo às fls. 147/149, 156/158, 161/162, 169/170, 173, 175, 177, 182, 188, 192/193, 198, 201/203, 214, 224, 227, 229/231, 240 e 242), e informavam sobre a possibilidade de recebimento de quantia referente a atrasados e, muitas vezes, insistiam muito para estes entrarem com o pedido de revisão de benefício, pedindo documentos necessários para este fim. Após tomarem posse dos documentos dos supostos beneficiários, Maristela, Regis, Andréa, Luciane e José Luiz entravam novamente em contato com o co-réu e servidor do INSS em Tupã Sérgio de Oliveira, para que fossem tomadas as providências necessárias para o recebimento dos atrasados. Sérgio, na posse dos documentos, confeccionava pedido de revisão de benefícios, falsificando a assinatura do requerente e atribuindo-lhe número de protocolo de outro pedido, com data anterior. Após, utilizando esses documentos falsos, inseria os dados falsos no sistema informatizado do INSS e este gerava um crédito indevido em favor do beneficiário. Sérgio ainda adotava as medidas necessárias para o pagamento dos créditos indevidos e, após a liberação do valor na agência bancária, novamente entrava em contato com Maristela, Regis, Andréa, Luciane e José Luiz, fornecendo-lhes folha impressa de uso interno do INSS constando os dados do pagamento indevido (a título de exemplo os docs. de fls. 2711/2753 e 2755/2763, onde constam anotações feitas pelo próprio Sérgio, facilmente identificadas, uma vez que ele escreve usando uma régua como apoio). Cabe citar aqui trecho do depoimento da co-ré Maristela, perante a autoridade policial, à fl. 20: ...QUE a conduzida informa que o funcionário SERGIO de vez em quando, passava em seu escritório e levava planilhas sobre o benefício dos segurados requeridos pela conduzida, onde constava além dos dados dos segurados os valores a serem liberados; QUE neste documento também constava o dia em que o benefício estava liberado para o segurado na agência bancária; QUE de posse desse

documento, a conduzida entrava em contato com o segurado e lhe entregava o documento alertando ao mesmo sobre o valor recebido; QUE perguntada a conduzida o porque o funcionário SERGIO levava a seu escritório o documento do INSS, liberando o benefício para o segurado, a mesma informa que era por conhecimento e que sabia que SERGIO era uma pessoa muito prestativa...Após, os advogados dos beneficiários, ora co-réus, os avisavam para que fossem até a agência receber o dinheiro referente ao pagamento dos atrasados, devendo pagar ainda, os percentuais referentes aos serviços prestados. Depois de receber os valores a título de serviços prestados, os denunciados repassavam a metade para o denunciado Sérgio de Oliveira, como pagamento pela sua importante e imprescindível participação na organização criminosa. E a sentença condenatória restou parcialmente confirmada pelo TRF da 3ª Região, tal como se tem às fls. 2066/2076. Vale ressaltar aspecto da questão, embaraçado por conta de posteriores intervenções do MPF. A revisão operada tinha fundamento constitucional (art. 59 do ADCT/88) e legal (arts. 144 e 145 da Lei 8.213/91), ou seja, todos benefícios deveriam ser revistos, porque conferidos naquilo que se denominou buraco negro. Entretanto, a mácula residuiu na falsificação de documentos e na inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, essenciais para burlar o prazo prescricional quinquenal. Portanto, a revisão era legal, mas não na extensão conferida pelos réus, haja vista burla orquestrada para ilidir o prazo prescricional, carreando ao INSS prejuízo econômico, pois chamado a pagar valor superior ao efetivamente devido. Referido aspecto explica a razão da ação civil pública n. 2008.61.22.000901-6, proposta pelo MPF para obstar descontos promovidos pelo INSS em desfavor dos segurados beneficiados pelas revisões operadas pelos réus (fls. 2132/2183). Na referida ação manejada pelo MPF, ficou assente a legalidade das revisões; entretanto, a restituição era indevida, porque superado prazo de decadência administrativa (art. 54 da Lei 9.784/99) e, sobretudo, porque incorria o INSS em enriquecimento ilícito, cobrando duplamente os valores recebidos a maior pelos segurados, isto é, tanto nesta demanda (há pedido expresso de reparação de dano) como dos beneficiários. Também não causa embaraço a manifestação do MPF nos autos de inquérito policial 2006.61.22.001051-4 e outros correlatos (fls. 2117/2131). Embora a procuradora tenha se manifestado pelo arquivamento das investigações, visando elucidar outras hipóteses de revisão operadas pelos réus ilicitamente, houve recusa da proposta de arquivamento, a qual, aliás, submetida ao órgão responsável do MPF (art. 28 do CPP), veio parcialmente confirmada, havendo neste juízo ações penais extraídas daqueles autos, inclusive em desfavor de alguns dos réus. Em suma, os fatos são indubitáveis cumprindo agora divisar a(s) hipótese(s) de improbidade administrativa praticada(s) pelos réus, ou seja, se ato que importou enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8.429/92), se ato que causou lesão ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92) e/ou se ato contra princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/92). É preciso revelar, aliás, não obstar a lei de regência seja um mesmo fato enquadrado nas três hipóteses, ou seja, caracterizar simultaneamente enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública. Também vale ressaltar serem as descrições dos caput dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 previsões amplas de conceito de ato de improbidade que implica enriquecimento ilícito, lesão ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92) e/ou ofensa a princípios da administração pública, tratando os incisos dos mesmos preceitos das hipóteses mais frequentes do ilícito; é dizer, pode encontrar o ato de improbidade amparo unicamente nos caput dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 e/ou nas demais hipóteses descritas de forma exemplificativa nos seus respectivos incisos. Embora tema não admoestado, o chamamento dos réus por ato de improbidade dá-se em decorrência da condição de servidor público ostentada por Sérgio de Oliveira ato tempo dos fatos (art. 1º da Lei 8.429/92), com prova de os demais terem concorrido para a prática do ilícito (art. 3º da Lei 8.429/92). Retomando, no caso, tenho que o ato de improbidade praticado pelos réus perfaz, simultaneamente, as hipóteses de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública. Tem-se enriquecimento ilícito, na forma do caput do art. 9º da Lei 8.429/92, quando o agente público e equiparados auferem dolosamente vantagem patrimonial ilícita, destinada para si ou para outrem, em razão do exercício ímprobo de cargo, mandato, função, emprego ou atividade na administração pública. Na espécie, os réus, de forma consciente, tal como reconhecido na ação penal (tanto que condenados na forma dolosa), utilizando-se da condição de servidor público de Sérgio de Oliveira, obtiveram vantagem ilícita patrimonial, revelada pelos percentuais repassados pelos segurados e distribuídos entre si. Além disso, o ato de improbidade praticado pelos réus encontra amparo no inciso I do art. 9º da Lei 8.429/92, também caracterizando enriquecimento ilícito. Os réus, receberam dinheiro a título de percentagem (de vinte a trinta por cento do valor recebido pelos segurados), somente alcançada pelo exercício de ação pertinente ao ofício do servidor público (e réu) Sérgio de Oliveira, ao falsificar documentos e inserir dados falsos no sistema de informática do INSS. Também está caracterizado ato de improbidade que causou lesão ao erário (art. 10, caput, da Lei 8.429/92), assim tido o patrimônio econômico-financeiro do Estado. Os réus, através de ação antijurídica, caracterizada pela dolosa burla a prazo prescricional estatuído nas relações jurídicas previdenciárias, causaram perda ao INSS, apurada em R\$ 535.560,87, atualizado até setembro de 2004 (fls. 1658/1662). Simultaneamente, mais do que evidente terem os réus também cometido ato de improbidade atentatório aos princípios da Administração Pública, ofensivos aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições - art. 10 caput da Lei 8.429/92. Definida a natureza do ato de improbidade administrativa perpetrada pelos réus, impõe-se fixar a sanção, atentando-se, no caso, ao contido no art. 12, I, da Lei 8.429/92, na redação dada pela Lei 12.120/09: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores

acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Tenho que, no caso, aplicável o rol de sanções enunciadas no inciso I do artigo reproduzido, porque mais abrangente e condizente com a gravidade evidenciada - certamente, não se aplicam cumulativamente as penas dos incisos II e III do art. 12 da Lei 8.429/92. Em relação aos réus Maristela de Souza Torres Curci, Regis Augusto Jurado Cabrera, Andréa Tamie Yamacuti, Luciane Rodrigues Granado Vasques e José Luiz Franco nenhum bem ou valor restou destacado do patrimônio a fim de que se pudesse evidenciar terem sido ilicitamente acrescidos aos seus respectivos patrimônios, tal como aferido pela Receita Federal do Brasil (fls. 1698 e ss.). Necessário seria ter a acusação demonstrado, de forma cabal, existência de evolução patrimonial contemporânea aos fatos incompatível com a remuneração de tais réus. E, na espécie, os valores ilicitamente auferidos pelos réus guardam correspondência com o montante de dano ao erário. Sendo assim, a obrigação de recompor o patrimônio público equivalerá ao montante do provável acréscimo patrimonial. Desta feita, não encontro fundamento para impor aos tais réus perda de bens e valores, que corresponderão exatamente ao montante do ressarcimento do dano experimentado, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Em relação à Sérgio de Oliveira (fls. 1724/1730), dados tomados pela Receita Federal do Brasil dão conta de substancial parcela dos valores recebidos como porcentagem do ilícito ter sido destinada à construção do imóvel objeto da matrícula 36.602 do Cartório de Registro de Imóveis de Tupã (lote 13, quadra 23, Rua São Sebastião, Tupã). Ou seja, tem-se demonstrada evolução patrimonial contemporânea aos fatos incompatível com a remuneração do réu (e de sua esposa), hipótese que autoriza a perda de referido imóvel, acrescido de seus frutos e produtos, em favor do INSS. E o dever de ressarcimento integral do dano é inarredável. Como dito, a atuação dos réus ensejou dano considerável ao erário, quantificado numa primeira leva de processos administrativos auditados, em R\$ 535.560,87 (fls. 1658/1662, atualizado até setembro de 2004). Quanto aos valores apurados posteriormente (fls. 2097/2105), quantificados em R\$ 198.030,66 (atualizado até junho de 2005), tenho que o INSS não logrou provar a participação efetiva dos réus. De efeito, a apuração quantifica o quantum do desvio, mas não precisa a participação dos réus nem qual o proveito de cada qual - não há referência somente aos nomes dos réus, mas ao de pessoas diversas. Imputar o referido valor de desvio aos réus seria carrear-lhes responsabilidade de reparação em montante superior ao dano demonstrado. Isso não quer dizer que os réus não possam ser chamados ao pagamento de mencionado ressarcimento, mas que o INSS deverá precisar a efetiva e individualizada participação de cada qual oportunamente - sem prejuízo das ações penais em curso. E o ressarcimento do erário atribui natureza solidária ao dever (REsp 1119458/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010), recaindo sobre os réus obrigação de, isolada e/ou cumulativamente, recomponem o patrimônio público. Aqui vale esclarecimento: como não se evidenciou bando ou quadrilha no ilícito penal, mesma razão deve nortear a natureza solidária do ressarcimento, ou seja, a solidariedade não se dá entre todos os réus, mas somente entre aqueles cujo vínculo subjetivo está caracterizado, isto é, Sérgio de Oliveira-Maristela de Souza Torres Curci, Sérgio de Oliveira-Regis Augusto Jurado Cabrera, Sérgio de Oliveira-Andréa Tamie Yamacuti, Sérgio de Oliveira-Luciane Rodrigues Granado Vasques e Sérgio de Oliveira-José Luiz Franco. Melhor dizendo, Sérgio de Oliveira é responsável solidário com todos, mas os demais réus somente com Sérgio de Oliveira. Além disso, como o ressarcimento deve ser integral, todos os bens dos réus, anteriores ou posteriores ao ato de improbidade (REsp 1078640/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010), sequestrados ou não, independentemente da forma de aquisição, devem ser chamados à responsabilidade. Como critério de atualização, fica estabelecida a taxa selic, aplicada isoladamente, como juros compensatórios/moratórios e correção monetária, desde a atualização promovida pelo INSS. Quanto ao valor devido por cada réu (solidariamente com Sérgio de Oliveira), tem-se o estabelecido às fls. 1658/1662. Certamente, para Sérgio de Oliveira, o imóvel cuja perda restou decretada - lote 13, quadra 23, Rua São Sebastião, 255, Tupã/SP - deverá ser considerado para fins de quantificar o montante de seu ressarcimento, ou seja, o valor do imóvel era abatido do quantum debeat, a ser apurado em liquidação. Isso se dá porque não restou demonstrado ter sido a aquisição do imóvel e a edificação da residência resultado exclusivo do ilícito, mas de forma preponderante. A sanção de perda da função pública somente é compatível com o réu Sérgio de Oliveira, porque, ao tempo do ato de improbidade, ostentava qualidade de servidor público federal, lotado no INSS, agência local - aliás, a sentença penal condenatória já lhe impôs idêntica sanção. Sérgio de Oliveira demonstrou incompatibilidade com o exercício de atividade pública, servindo-se do cargo para falsificar documentos e inserir dados falsos no sistema de informática perante o órgão de lotação. Quanto aos demais réus, não há evidência nos autos que exerçam qualquer atividade pública. A pena de suspensão dos direitos políticos, ou seja, direito de votar e de ser votado (art. 15, V, da CF), pode variar de oito a dez anos. No caso, atento a pena aplicada na ação penal (fls. 2066/2076), bem como ao contido no art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92, fixo a suspensão dos direitos políticos pelos seguintes períodos: Sérgio de Oliveira, 10 anos; Maristela de Souza Torres Curci, 9 anos e 5 meses; Regis Augusto Jurado Cabrera, 9 anos; Luciane Rodrigues Granado Vasques, 9 anos; Andréa Tamie Yamacuti, 8 anos e 5 meses; e José Luiz Franco, 8 anos. Sobre o pagamento de multa civil, que não tem caráter indenizatório mas punitivo, o arbitramento circunscreve-se de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial do réu.

No caso, como dito, o acréscimo patrimonial de cada um dos réus correspondeu ao dano do INSS, a ser ressarcido. Entretanto, para aferir, unicamente para aplicação da multa, estimativa de acréscimo patrimonial dos réus, tomo os valores trazidos na inicial (quadros de segurados e valores pagos), retificado pelo INSS (fls. 1658/1662 e 2097/2105), desprezando os dados de fls. 2097/2105, pois o INSS não logrou individualizar a responsabilidade de cada um dos réus; assim, considerando o percentual retido (de vinte a trinta por cento de cada segurado, rateado com Sérgio de Oliveira), Maristela de Souza Torres Curci locupletou-se de R\$ 19.910,39; Regis Augusto Jurado Cabrera, de R\$ 7.147,13; Andréa Tamie Yamacuti, de R\$ 5.296,47; Luciane Rodrigues Granado Vasques, de R\$ 17.265,79; José Luiz Franco, de R\$ 5.357,64; e Sérgio de Oliveira, de R\$ 54.977,42. Desta feita, atendo mais uma vez à pena aplicada na ação penal (fls. 2066/2076), bem como ao contido no art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92, fixo a multa devida pelos réus da seguinte forma: Sérgio de Oliveira, R\$ 164.932,26 (correspondente a três vezes o valor estimado de acréscimo patrimonial); Maristela de Souza Torres Curci, R\$ 49.775,97 (correspondente a duas vezes e meia o valor estimado de acréscimo patrimonial); Regis Augusto Jurado Cabrera, R\$ 14.294,26 (correspondente a duas vezes o valor estimado de acréscimo patrimonial); Luciane Rodrigues Granado Vasques, R\$ 34.531,58 (correspondente a duas vezes o valor estimado de acréscimo patrimonial); Andréa Tamie Yamacuti, R\$ 7.944,70 (correspondente a uma vez e meia o valor estimado de acréscimo patrimonial); José Luiz Franco, R\$ 5.357,64 (correspondente a uma vez o valor estimado de acréscimo patrimonial). Saliente-se que tais montantes reverterão em favor do INSS, ente público prejudicado pela conduta ímproba dos réus, tomando por fundamento o art. 18 da Lei 8.429/92. E a execução da pena de multa ora aplicada em favor dos autores, cuja obrigação não detém natureza solidária, deve ser precedida da efetiva indenização do Erário - isto é, os bens arrecadados inicialmente deverão ser destinados à reparação do dano, revertendo à multa pecuniária somente os remanescentes. Ainda cabe impor aos réus proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Vale ressaltar a amplitude da sanção, abrangendo todo e qualquer tipo de contrato - unilaterais ou bilaterais, onerosos ou gratuitos, comutativos ou aleatórios - e correlato Ente Público (Federal, Estadual ou Municipal), não se restringindo ao INSS, vítima do ato ímprobo dos réus. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os réus nas sanções do art. 12, I, da Lei 8.429/92, na forma da fundamentação, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Confirmo a decisão de fls. 300/304. Os efeitos da perda de bem, das sanções temporárias e da perda de cargo contar-se-ão do trânsito em julgado (art. 20 da Lei 8.429/92). Ante a sucumbência mínima dos autores, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios (REsp 895.530/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 04/02/2009), em favor exclusivamente da INSS, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por não terem sido adiantadas, indevidas custas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos 2003.61.22.0001454-3. Sedi para retificação da classe da ação: Ação de Improbidade. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000802-72.2002.403.6122 (2002.61.22.000802-2) - CICERO APARECIDO MARANI FAVARETO(SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as alegações do INSS de fl. 133. Revelada sua intenção, cumpra-se as demais determinações do despacho retro. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000197-92.2003.403.6122 (2003.61.22.000197-4) - ANTONIO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e, uma vez não contestada, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Havendo objeção, retornem-me conclusos.

0000720-07.2003.403.6122 (2003.61.22.000720-4) - MARCELO LABEGALINI (REPRESENTADO POR MARILENE SILVA LABEGALINI)(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento dos agravos noticiados à fl 282. Intimem-se.

0001128-95.2003.403.6122 (2003.61.22.001128-1) - MILITAO OLIVA X MARIA LUCIA OLIVA X MARIA DE FATIMA OLIVA X MARIA APARECIDA OLIVA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da apresentação dos cálculos do INSS, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o

valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000796-94.2004.403.6122 (2004.61.22.000796-8) - MIGUEL WELLA CRUZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0001105-18.2004.403.6122 (2004.61.22.001105-4) - RUTH MOYSES PINTO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001882-66.2005.403.6122 (2005.61.22.001882-0) - SILVIA BATISTA DE SOUSA RIBEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000066-15.2006.403.6122 (2006.61.22.000066-1) - APARECIDA MARIA DOBEM MARANDOLA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Instado a se manifestar sobre os cálculos do INSS, o autor permaneceu silente. Assim, fixo o quantum debeatur no valor apurado pela Autarquia, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000585-87.2006.403.6122 (2006.61.22.000585-3) - MIGUEL GARCIA ROQUE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001003-25.2006.403.6122 (2006.61.22.001003-4) - SALU COMERCIO DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA E SP189466 - ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, retornem os autos à Fazenda Nacional para que informe o número da conta a ser convertido o valor depositado em seu favor.

Manifestando-se o ente público, expeça-se o necessário. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001015-39.2006.403.6122 (2006.61.22.001015-0) - CLEIDE GUIMARAES BRITO DA COSTA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0001901-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001901-3) - NERIVALDO LOPES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que apenas em 14/04/2010 foi regularizada a representação processual do autor, ou seja, após a publicação da sentença (fl. 222), entendo necessária a reabertura de prazo para recurso desta decisão, a fim de evitar qualquer prejuízo. Intimem-se.

0001944-72.2006.403.6122 (2006.61.22.001944-0) - ALZIRA SIMPLICIO DE CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002157-78.2006.403.6122 (2006.61.22.002157-3) - LUZIA IGNACIO BARBOSA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001535-62.2007.403.6122 (2007.61.22.001535-8) - ISABEL DOS SANTOS - INCAPAZ X EDITE SILVEIRA ROCHA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ISABEL DOS SANTOS, representada por sua curadora Edite Silveira Rocha, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data de sua cessação com conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou, no tocante ao benefício de auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou-se o procedimento administrativo da autora. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Atestada a incapacidade da autora para as atividades laborativas e para os atos da vida civil, suspendeu-se o curso do processo, a fim de que fosse providenciada a sua interdição, em juízo competente, tendo-lhe sido nomeada curadora provisória, conforme termo acostado aos autos. As partes manifestaram-se em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, com pleito de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao benefício de auxílio-doença, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Pois bem. Através da perícia-médica realizada na autora a pedido deste juízo, foi constatada no laudo de fls. 86/90, que padece ela de deficiência mental moderada, com sintomas psicóticos, e epilepsia convulsiva generalizada encontrando-se inapta para qualquer atividade profissional, bem assim para os atos da vida civil - por isso, nomeada curadora provisória (fl. 103). A questão maior refere-se ao marco inicial da incapacidade. É que foi fixada ela há quatorze anos pelo perito (resposta ao quesito judicial n. 2.d), suscitando o INSS hipótese de aplicação da regra do

parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, ao fundamento de a incapacidade anteceder ao reingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social. Entendo assistir razão ao Instituto já que a data de início da incapacidade é anterior ao período de vinculação da autora ao RGPS. Com efeito, conforme fixado no laudo médico, a data de início da incapacidade da autora retroagiria ao ano 1994, considerando que a perícia ocorreu em 01.07.2008. Assim, é caso de incapacidade preexistente, pois a autora vinculou-se ao sistema previdenciário somente em agosto de 1998 (fls. 115), quando ainda não ostentava qualidade de segurada. Saliente-se que para fundamentar suas conclusões o perito do juízo considerou todo o histórico da autora, conforme descrito em capítulo próprio. Assim, tenho que apesar da autora ter gozado do benefício de auxílio-doença de 17.05.2002 a 27.06.2006 (fls. 112), a consideração tirada pelo INSS quando da concessão administrativa do benefício deu-se de forma errônea. Vale lembrar que, conforme asseverado pela própria autora e por sua acompanhante, a doença que é portadora iniciou as manifestações quando ela tinha cinco anos de idade, tendo voltado novamente aos trinta anos (1994) as crises convulsivas. Destarte, indemonstrado o requisito em análise, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre a incapacidade laboral e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 14), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001851-75.2007.403.6122 (2007.61.22.001851-7) - CECILIA GALDI BROZULATTO X MARIA APARECIDA BROZULATTO LOURENCAO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002132-31.2007.403.6122 (2007.61.22.002132-2) - ELVIRA CARMONA MARTINS(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a impugnação apresentada. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da impugnação.

0000229-24.2008.403.6122 (2008.61.22.000229-0) - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000366-06.2008.403.6122 (2008.61.22.000366-0) - OSVALDO DE SOUZA FRANCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.OSVALDO DE SOUZA FRANCA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da

Lei n. 8.213/91), ao argumento de ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestou-se o autor em memoriais, tendo o INSS deixado decorrer in albis respectivo prazo. Foram juntadas as informações do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado do autor restou demonstrada pelas cópias de sua CTPS (fls. 11/12) e informações colhidas do CNIS (fl. 93), os quais dão conta que ao tempo do surgimento da incapacidade - 09 de novembro de 2007, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d, era segurado empregado, possuindo vínculo formal de emprego na Fazenda São Braz, de propriedade de José Carlos de Oliveira Fernandes Neto e outros, período de 21/08/2006 a 21/11/2007. Além do mais, o autor esteve no gozo de benefício de auxílio-doença por três vezes, tendo o último sido de 24/03/2009 a 24/05/2009. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei n. 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, conforme o já mencionados documentos de fls. 11/12 e 93, restou implementada a carência, até porque o autor já esteve no gozo de auxílio-doença por três vezes, benefício para cuja concessão requer-se idêntico período contributivo mínimo (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total e permanente do autor, porque evidenciado padecer de artrite reumatóide, doença que lhe ocasionou o surgimento de cisto poplíteo, também denominado de Baker, em ambos os joelhos, sem prognóstico de cura. Asseverando o expert na conclusão lançada à fl. 77 (quesito judicial n. 2.b): Não existe nenhuma possibilidade de reabilitação do periciando para outra atividade. As alterações inflamatórias atingiram membros superiores e inferiores e, infelizmente, o prognóstico da doença é desanimador. Aliada à conclusão médica, some-se o fato do autor possuir baixa escolaridade e já possuir 58 anos, afastando, assim, a possibilidade concreta dele vir a exercer trabalho que lhe garanta a subsistência. Em sendo assim, preenchendo os pressupostos legais, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é de rigor. No que se refere à data de início do benefício, entendo deva corresponder ao dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (NB 570.564.499-6), ou seja, 10 de novembro de 2007, pois já se encontrava incapacitado para o trabalho, tal como se tem do laudo pericial. Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado (aposentadoria por invalidez), é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto.: NB: prejudicado. Nome do Segurado: OSVALDO DE SOUZA FRANCA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 10/11/2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior a cessação do auxílio-doença (NB 570.564.499-6), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, no prazo de 30 dias, a contar da carga dos autos, efetuar a implementação do benefício concedido. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas

contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 532.166.223-8 e 534.470.110-8). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Considerando o provável valor do benefício (salário mínimo) e a respectiva data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se./O INSS NÃO VAI RECORRER.

0001318-82.2008.403.6122 (2008.61.22.001318-4) - MARIA CRISTINA ROMERO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
A Lei n. 1.060/50, art. 4º, afirma que o benefício da assistência judiciária será conferido mediante simples afirmação na própria petição inicial, àquele que diz não possuir condições de arcar com as custas e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre até que se prove em contrário. Desta feita, não exige a lei maiores requisitos, bem como demonstra tratar-se de presunção legal, somente afastada em razão da produção de prova. No caso em apreço há prova que indique ter a parte condições de suportar os ônus da sucumbência. Veja-se que possui profissão definida (professora) com rendimento fixo, é proprietária de bem móvel (carro) e tem economias depositadas na poupança, o que demonstra sua capacidade econômica e financeira para arcar com eventuais despesas processuais, sem prejuízo da manutenção da própria vida e de seus familiares. Esta situação é incompatível com a condição de necessitado exigida pela Lei n. 1.060/50. Assim, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

0001793-38.2008.403.6122 (2008.61.22.001793-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-20.2007.403.6122 (2007.61.22.001111-0)) RUBENS ROMERO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos etc.O(A)(s) autor(es), ora embargante(s), ofertou(aram), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração ao decisum, ao fundamento de encerrar omissão.Com brevidade, relatei.A pretensão recursal possui duplo enfoque: necessidade de inclusão de índices expurgados no cômputo da correção monetária do débito, tal como postulação inicial, não referida no julgado; bem como de manifestação acerca do pleito relativo ao Plano Verão (índice 42,72% - jan/fev/89).Sem razão o(a)(s) embargante(s).No tocante aos parâmetros de atualização monetária, a decisão hostilizada, ao analisar em segmento próprio o tema, consagrou que o valor devido será atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo - fls. 48, verso e 49. Ou seja, a pretensão de inclusão de índices expurgados não restou acolhida, razão pela qual o pedido restou parcialmente acolhido. Quanto ao segundo ponto admoestado, a sentença tratou do tema a exaustão, razão pela qual remeto o embargante à releitura do decisum hostilizado. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001877-39.2008.403.6122 (2008.61.22.001877-7) - TATIANA ROMBALDI PEREIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos etc.O(A)(s) autor(es), ora embargante(s), ofertou(aram), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração ao decisum, ao fundamento de encerrar omissão.Com brevidade, relatei.A pretensão recursal refere-se à necessidade de inclusão de índices expurgados no cômputo da correção monetária do débito, tal como postulação inicial, não referida no julgado.Sem razão o(a)(s) embargante(s).A decisão hostilizada, ao analisar em segmento próprio o tema pertinente à correção monetária, consagrou que o valor devido será atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo - fl. 63, verso. Ou seja, a pretensão de inclusão de índices expurgados não restou acolhida, razão pela qual o pedido restou parcialmente acolhido. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001967-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001967-8) - JOAO GOUVEIA VICENTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se embargos de declaração, deduzidos pela parte autora em face da sentença de fls. 239/243, ao fundamento de o decisum encerrar contradição e omissão, consubstanciadas na ausência de pronunciamento sobre pedido expresso de produção de prova pericial para comprovação de atividade especial na condição de motorista de ônibus. É o necessário. Decido. Sem razão o embargante.De início, os embargos são sem-sentido. Se acolhido fosse o

recurso manejado, implicaria em inelutável declaração de nulidade do decisum, atuação deveras imprópria a juízo de primeira instância. Ou seja, os argumentos pedidos são matéria afetas a recurso de apelação. Entretanto, fazendo defesa à decisão admoestada, tenho que correto o posicionamento de julgar antecipadamente a pretensão. De efeito, ficou assente no julgado combatido (fl. 239, verso) a seguinte frase: Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, e encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar a produção de prova, conheço do pedido de forma antecipada. Devidamente instruído, ou seja, com todos os documentos essenciais ao julgamento da pretensão não implica reconhecer adequadamente instruído, a gerar acolhimento do pedido. No caso, tendo havido pedido administrativo, debateu-se o autor pela necessidade de revisão do ato administrativo denegatório da prestação vindicada (aposentadoria especial), tanto que a data de início deveria corresponder a 25 de maio de 2008, debatendo-se no argumento de ilegalidade da decisão do INSS. Para demonstrar a ilegalidade do ato administrativo, colacionou os documentos apresentados à análise do INSS, fundando-se o pedido judicial no efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais espelhada nos aludidos dados probatórios. Em outras palavras, o próprio autor tinha como suficientes os documentos coligidos, tal qual apresentados na via administrativa, fazendo pedido sucessivo de produção de provas de forma genérica, sem indicar a efetiva necessidade. Seja como for, os próprios documentos coligidos pelo autor conspurcaram a pretensão, porque o ruído, quando aferido, no exercício da atividade de motorista, no período vergastado (10/11/99 a 14/05/08), restou quantificado em 81,2 dB, ou seja, abaixo de limite de tolerância (fl. 45) - súmula 32 da TNU. Ou seja, os documentos essenciais ao deslinde da questão são contrários à pretensão, valendo ressaltar que não se tem argumento de que tais elementos de convicção padeçam de qualquer vício. Em suma, na hipótese dos autos, em que se pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais lapso de trabalho exercido posteriormente à vigência do Decreto 2.171/97, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, que foi apresentado pelo autor - fls. 45 e 106/135 - e considerado no julgamento. Em outras palavras, não haveria razão para o juízo fazer prova de fato já devidamente demonstrado - art. 420, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Deste modo, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002144-11.2008.403.6122 (2008.61.22.002144-2) - HIROSHI YAMADA (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(A)(s) autor(es), ora embargante(s), ofertou(aram), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração ao decisum, ao fundamento de encerrar obscuridade. Com brevidade, relatei. Por meio dos presentes embargos de declaração assevera o embargante haver necessidade de esclarecimentos sobre a forma de correção monetária, mais precisamente acerca da inclusão ou não de índices expurgados no cômputo da atualização monetária do débito; bem como ter incorrido em sucumbência mínima, não recíproca como restou fixada no decisum hostilizado. Sem razão o(a)(s) embargante(s). No tocante aos parâmetros de atualização monetária, a sentença recorrida, ao analisar em segmento próprio o tema, consagrou que o valor devido será atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo - fls. 88, verso. Ou seja, a pretensão de inclusão de índices expurgados não restou acolhida, razão pela qual o pedido restou parcialmente acolhido. Da mesma forma, não lhe assiste razão quanto ao segundo ponto admoestado, pois além da forma de cálculo da atualização monetária, também decaiu do pedido relativo ao Plano Collor II - 1991. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000232-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000232-4) - DELDEBIO BORTOLETO X IDALTINA BORTOLETTO FAVA X ALCIDES BORTOLETTO (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(A)(s) autor(es), ora embargante(s), ofertou(aram), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração ao decisum, ao fundamento de encerrar omissão. Com brevidade, relatei. A pretensão recursal refere-se à necessidade de inclusão de índices expurgados no cômputo da correção monetária do débito, tal como postulação inicial, não referida no julgado. Sem razão o(a)(s) embargante(s). A decisão hostilizada, ao analisar em segmento próprio o tema pertinente à correção monetária, consagrou que o valor devido será atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo - fl. 142, verso. Ou seja, a pretensão de inclusão de índices expurgados não restou acolhida, razão pela qual o pedido restou parcialmente acolhido. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001392-05.2009.403.6122 (2009.61.22.001392-9) - OCTAVIO LOURENCINI (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(A)(s) autor(es), ora embargante(s), ofertou(aram), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração ao decisum, ao fundamento de encerrar omissão. Com brevidade, relatei. A pretensão recursal refere-se à necessidade de inclusão de índices expurgados no cômputo da correção monetária do débito, tal como postulação inicial, não referida no julgado. Sem razão o(a)(s) embargante(s). A decisão hostilizada, ao analisar em segmento próprio o tema pertinente à correção monetária, consagrou que o valor devido será atualizado pelos mesmos

índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo - fl. 83, verso. Ou seja, a pretensão de inclusão de índices expurgados não restou acolhida, razão pela qual o pedido restou parcialmente acolhido. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001568-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001568-9) - CICERA PEREIRA DE SOUZA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. A parte autora veio aos autos insurgindo-se contra a justificação determinada, tendo o INSS noticiado o não comparecimento da autora e das testemunhas à justificação designada. Esse é o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS, a fim de não se incorrer, como o(a) autor(a) o faz, no equívoco pensar de que a jurisdição está condicionada ao prévio exaurimento da via administrativa, questão há muito dirimida pelos Tribunais como desnecessária. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cômico disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.030773-8/MS, Sétima Turma, DJF3: 18/02/2010, Desembargadora Federal Leide Pólo) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão do feito originário por 60 (sessenta) dias para que a agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau. II - Agravo legal não provido. Mantida a decisão recorrida. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.028202-0/SP, Nona Turma, DJF3: 18/03/2010, Desembargadora Federal Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do

benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina)Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001715-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001715-7) - JOAO LIMA DO SANTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. A parte autora veio aos autos informando que não compareceria à justificação administrativa, como de fato não o fez segundo notícia do INSS. Esse é o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS, a fim de não se incorrer, como o(a) autor(a) o faz, no equívoco pensar de que a jurisdição está condicionada ao prévio exaurimento da via administrativa, questão há muito dirimida pelos Tribunais como desnecessária. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Côncio disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação ao prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do

requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.030773-8/MS, Sétima Turma, DJF3: 18/02/2010, Desembargadora Federal Leide Pólo)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão do feito originário por 60 (sessenta) dias para que a agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau. II - Agravo legal não provido. Mantida a decisão recorrida.(TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.028202-0/SP, Nona Turma, DJF3: 18/03/2010, Desembargadora Federal Marisa Santos)PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA -RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina)Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo.E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social.Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000063-21.2010.403.6122 (2010.61.22.000063-9) - LAERCIO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, determinando sejam substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000448-66.2010.403.6122 - ELZA FERNANDES DA SILVA(TO003364 - FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. Veio aos autos notícia do INSS informando que a autora e suas testemunhas não compareceram à justificação designada. Esse é o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS, a fim de não se incorrer, como o(a) autor(a) o faz, no equívoco pensar de que a jurisdição está condicionada ao prévio exaurimento da via administrativa, questão há muito dirimida pelos Tribunais como desnecessária. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cõnscio disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício

quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.030773-8/MS, Sétima Turma, DJF3: 18/02/2010, Desembargadora Federal Leide Pólo) AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão do feito originário por 60 (sessenta) dias para que a agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau. II - Agravo legal não provido. Mantida a decisão recorrida. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.028202-0/SP, Nona Turma, DJF3: 18/03/2010, Desembargadora Federal Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRADO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado. (TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina) Portanto, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000308-71.2006.403.6122 (2006.61.22.000308-0) - FABIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisi-te-se o pagamento. O advogado querendo destacar do montante da condenação que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora,

deverá juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0000825-76.2006.403.6122 (2006.61.22.000825-8) - VALDOMIRO HELENO DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

VALDOMIRO HELENO DA SILVA, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, na qual pleiteia o reconhecimento do tempo de exercício de atividade rural no período de 1968 a 1988, o qual requer seja averbado para fins previdenciários. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/17. A decisão de fls. 20 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/52, na qual alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual, e, no mérito, que o autor não comprovou com documentos idôneos e contemporâneos a atividade rural exercida, para tanto não bastando prova exclusivamente testemunhal. Requereu, em suma, a total improcedência do pedido. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, ante a ausência de início de prova material (fls. 59/60). Referida sentença foi anulada pelo acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 78/79, determinando a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Em cumprimento ao determinado pelo r. acórdão, foi realizada nova audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (.....omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a

continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade rural no interregno de 1968 a 1988, juntando as seguintes provas documentais: a. Cópia do certificado de dispensa de incorporação de fls. 12/13, emitido em 15/04/1980, no qual o campo profissão está preenchido, em manuscrito, como lavrador; b. Certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pompéia, referente à transferência e desapropriação da denominada Fazenda Pompéia, na qual o autor alega ter trabalhado até 1988. Adotada a premissa de que a prova material não é exauriente, mas sim indiciária, importante analisar a eficácia probante dos documentos juntados. No ano de 1980 o autor possui documento de natureza pública (certificado de dispensa de incorporação) que, em tese, embora traduza declaração prestada pelo autor, serviria como prova material do exercício da atividade rural no período, uma vez que as regras da experiência demonstram que quando alguém é indagado acerca de sua profissão, em ocasião totalmente dissociada de qualquer interesse similar ao presente nos autos - como é o caso do alistamento militar ou do nascimento dos filhos -, ordinariamente terá dito a verdade. Entretanto, ressalto que no documento em questão o campo profissão está preenchido à mão, não sendo possível averiguar a contemporaneidade no preenchimento, uma vez que o restante do documento foi datilografado. Assim sendo, falta a referido documento o requisito da contemporaneidade, pelo que deve ser refutado como início de prova material. Quanto ao documento referente à propriedade rural, nada esclarece acerca da atividade laborativa do autor, não tendo valia como prova material. Resta claro, portanto, que não há qualquer supedâneo documental para a comprovação da atividade rural. Assim sendo, ainda que na prova oral produzida o autor e as testemunhas tenham alegado, ainda que genericamente e sem grande precisão quanto a datas e locais, o exercício de atividade rural pelo demandante, deve ser declarada a improcedência da demanda, pelo não preenchimento do requisito do início razoável de prova material da atividade rural. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autor isento de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001325-45.2006.403.6122 (2006.61.22.001325-4) - DIRCE DIAS DO PRADO BORBOREMA (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002115-29.2006.403.6122 (2006.61.22.002115-9) - PEDRO DA SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA X TANIA MARISA DA SILVA ROTOLI X ISABEL CRISTINA DA SILVA BARBIZAN X SANDRA REGINA DA SILVA X FLAVIA GRAZIELA DA SILVA ANDREASSI (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se embargos de declaração, deduzidos pela parte autora em face da sentença de fls. 144/147, ao fundamento de o decisum encerrar omissão, consubstanciada na ausência de pronunciamento acerca de possível conversão da aposentadoria por idade em pensão por morte. É o necessário. Decido. A sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial, a fim de reconhecer o direito da autora Anna Bertipaglia da Silva (falecida em 17.07.2007 - fl. 82) à aposentadoria por idade rural, no período de 22/07/2004 a 17/07/2007, tendo os créditos sido revertidos em favor dos sucessores processuais da segurada falecida (marido e filhos). Por meio dos presentes embargos, assevera o embargante ter incorrido o decisum hostilizado em omissão, porquanto ausente pronunciamento acerca da possibilidade de conversão da aposentadoria em pensão por morte em favor de Pedro da Silva, cônjuge de Anna Bertipaglia da Silva. Sem razão o embargante. A lide tomada em consideração tem pedido certo e determinado: aposentadoria por idade. Dentro do limite traçado, a lide veio apreciada pela sentença hostilizada. O falecimento da autora, no caso, não pode gerar, entre as partes, efeitos jurídicos diverso do estabelecido na sentença. De fato, na forma do art. 462 do Código de Processo Civil, porque houve superveniente fato extintivo do direito, delimitou-se o período de vigência da prestação previdenciária. Não houve, ao contrário do afirmado em embargos, modificação, mas efetiva extinção do direito, isto é, extinção do direito à aposentadoria por idade reclamada. Assim, não cabia ao juízo assegurar a eventual dependente previdenciário acesso à pensão por morte, porque tema estranho aos limites da lide, como dito, e também em nenhum momento processual ventilada a hipótese nos autos. Vale ressaltar, ainda, que, com a extinção do direito à aposentadoria por idade, haja vista óbito da segurada, nasce para eventual dependente previdenciário nova relação jurídica com o INSS. Ou seja, não se trata de mera continuidade da antiga relação jurídica, mas nova, individualizada e consolidada na pessoa do dependente previdenciário. Aliás, idêntico entendimento foi proferido em embargos de declaração interposto pelo mesmo causídico no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PENSÃO POR MORTE. CONVERSÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Não há qualquer omissão ou erro material na decisão ora embargada, já que a pretendida pensão por morte extrapola os limites do pedido, cuja concessão enseja a análise de pressupostos diversos. III - Esgotada a análise da matéria posta em Juízo, no que tange à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os embargantes devem pleitear o benefício de pensão por morte perante a via

administrativa.IV - Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3ª, Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário n 0000823-43.2005.4.03.6122/SP, Décima Turma, Relator - Desemb. Federal Sérgio Nascimento, D.E. 06/05/2010)Por fim, não se pode perder de vista que, caso prosperasse a pretensão do embargante, estar-se-ia, dentro da mesma demanda, já findada por sentença, alterando pedido, contra o qual poderia o INSS opor-se, circunstância devesas imprópria processualmente. No caso, singelamente, cabe ao eventual dependente previdenciário postular administrativamente acesso à prestação, a qual, pelos dados dos autos, tem plena viabilidade jurídica.Assim sendo, conheço do recurso e nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000610-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000610-6) - MARIA ROSARIA PAULINO BUENO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000270-54.2009.403.6122 (2009.61.22.000270-1) - JOSE CARLOS REGAZZO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000350-18.2009.403.6122 (2009.61.22.000350-0) - ALCIDES INACIO ANTUNES(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sem razão a irresignação do autor prolapada a fl. 222, na medida em que o INSS cumpriu a obrigação, conforme se verifica do ofício de fls. 217/218. Dê-se ciência ao INSS da sentença retro. Após, ao arquivo.

0000360-62.2009.403.6122 (2009.61.22.000360-2) - SEBASTIAO GOMES ROCHA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000781-52.2009.403.6122 (2009.61.22.000781-4) - TEREZA FRANCISCA MARIANO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TEREZA FRANCISCA MARIANO, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, com base no valor do salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo formulado em 22/04/2009. A autora, nascida em 06/04/1954, sustenta ter preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, pois, além do preenchimento do requisito etário, exerceu atividade rural desde a infância até os dias atuais. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14/23.A decisão de fls. 26 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS formulou contestação às fls. 46/50, na qual sustenta que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Juntou documentos às fls. 51/56.

Documentos extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados às fls. 59/61, dos quais as partes ficaram cientes. Por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas na inicial. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a enfrentar, passo a analisar o mérito da demanda. Dispõe o artigo 143 da lei nº. 8213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008) Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da lei nº. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Apenas com a edição da lei nº. 8213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural - na condição de empregado rural (art. 11, alínea a, da LBPS), autônomo (art. 11, inciso IV, da LBPS, com redação revogada pela lei nº. 9876/99), ou segurado especial (art. 11, inciso VII, da LBPS - obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão-somente, do exercício de atividade rural pelo prazo correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8213/91. A interpretação sistemática do dispositivo impõe que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, leve em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, e não a data do requerimento, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social em questão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Em tal sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agrado regimental improvido. AGA 200501236124 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 695729 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2009 Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior; entretanto, não é possível chegar ao extremo de se permitir a dissociação dos requisitos, conforme restou autorizado pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº. 10.666/03 para as demais aposentadorias por idade, pois o benefício em comento não demanda efetivo ato contributivo para fins de carência. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderaram: (...) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Sob tais premissas, constato que os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº. 8213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, na condição de empregado rural (art. 11, alínea a, da LBPS), autônomo (art. 11, inciso IV, da LBPS, com redação revogada pela lei nº. 9876/99), ou segurado especial (art. 11, inciso VII, da LBPS), ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário. Quanto ao requisito etário, verifico seu preenchimento pela autora na data de 06/04/2009, conforme documento de fls. 10, restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rurícola pelo prazo de 168 meses, correspondente ao período de 14 anos anteriores à data supramencionada. No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova

exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, constato que a autora juntou aos autos os seguintes documentos comprobatórios de atividade rural: (i) Certidão de casamento com Cícero Mariano em 15/03/1951, na qual sua profissão consta como prendas domésticas e de seu marido como lavrador (fls. 19). Ressalto que a parte autora não diligenciou para juntar cópia válida de referido documento, uma vez que ocorreu a supressão da data do matrimônio. (ii) Certidão de nascimento de Mikael Francisco Marino, filho de Cícero e da autora, em 17/02/1993, na qual consta a profissão de Cícero como sendo a de lavrador e da autora como do lar; (iii) Contrato de empreitada para colheita de café celebrado entre Otávio Andreassa e Cícero Mariano, datado de 30/09/1974 e 30/09/1977 (fls. 21/22). Relevante verificar, outrossim, que nos extratos do CNIS, consta que o marido da autora, Cícero Mariano, possui vínculos urbanos com a empresa Conter Construções e Comércio S.A., de 07/01/1986 a 26/05/1987 e com a Prefeitura Municipal de Iacri, desde 18/01/1988 até os dias de hoje. Pois bem, verifico que os documentos juntados pela autora são todos em nome de seu marido e referentes a período anterior a 1980; fácil notar, portanto, que não há qualquer documento contemporâneo ao período probante (14 anos anteriores a 2009), tampouco referente à atividade rural da autora. Ressalte-se que ainda que seja possível o aproveitamento pela esposa dos documentos em nome do marido, tal raciocínio presuntivo somente faz sentido quando nos situamos no âmbito da atividade de segurado especial, quando há verossimilhança na presunção de que a família do trabalhador rural o acompanha nas atividades na lavoura. Tal situação não é a que se configura no caso em tela, uma vez que resta claro que desde 1986 o marido da autora é trabalhador urbano. Resta claro, portanto, que não há supedâneo documental para a comprovação da atividade rural pelo período exigido no artigo 143 da LBPS. Assim sendo, ainda que na prova oral produzida a autora e as testemunhas tenham alegado, ainda que genericamente e sem grande precisão quanto a datas e locais, o exercício de atividade rural pela demandante, deve ser declarada a improcedência da demanda, pelo não preenchimento do requisito do início razoável de prova material da atividade rural. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001100-20.2009.403.6122 (2009.61.22.001100-3) - MARIA JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

MARIA JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo

procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, com base no valor do salário mínimo, desde a data da citação. A autora, nascida em 27/07/1942, sustenta ter preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, pois, além do preenchimento do requisito etário, exerceu atividade rural desde a infância até os dias atuais. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/27. A decisão de fls. 30 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS formulou contestação às fls. 46/50, na qual sustenta que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Juntou documentos às fls. 51/56. Por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas na inicial. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a enfrentar, passo a analisar o mérito da demanda. Dispõe o artigo 143 da lei nº. 8213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008) Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da lei nº. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Apenas com a edição da lei nº. 8213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural - na condição de empregado rural (art. 11, alínea a, da LBPS), autônomo (art. 11, inciso IV, da LBPS, com redação revogada pela lei nº. 9876/99), ou segurado especial (art. 11, inciso VII, da LBPS - obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão-somente, do exercício de atividade rural pelo prazo correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8213/91. A interpretação sistemática do dispositivo impõe que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, leve em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, e não a data do requerimento, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social em questão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido. AGA 200501236124 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 695729 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2009 Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior; entretanto, não é possível chegar ao extremo de se permitir a dissociação dos requisitos, conforme restou autorizado pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº. 10.666/03 para as demais aposentadorias por idade, pois o benefício em comento não demanda efetivo ato contributivo para fins de carência. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam: (...) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Sob tais premissas, constato que os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº. 8213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, na condição de empregado rural (art. 11, alínea a, da LBPS), autônomo (art. 11, inciso IV, da LBPS, com redação revogada pela lei nº. 9876/99), ou segurado

especial (art. 11, inciso VII, da LBPS), ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da lei n.º 8213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário. Quanto ao requisito etário, verifico seu preenchimento pela autora na data de 27/07/1997, conforme documento de fls. 13, restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rurícola pelo prazo de 96 meses, correspondente ao período de 08 anos anteriores à data supramencionada. No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, constato que a autora juntou aos autos os seguintes documentos comprobatórios de atividade rural: (i) CTPS n. 16630, série 273, de fls. 16/21, em nome de José Bispo dos Santos, marido da autora, na qual consta registros de vínculos urbanos e rurais; (ii) Certidão de casamento entre a autora e José Bispo dos Santos, ocorrido em 11/02/1967, na qual a profissão da autora consta como doméstica e de seu marido como lavrador (fls. 22); (iii) As certidões de nascimento de fls. 23/26 nada mencionam em relação à atividade laborativa da autora ou de seu marido. Relevante verificar, outrossim, que nos extratos do CNIS, consta que o marido da autora, José Bispo dos Santos, possuiu vínculos urbanos com as empresas Indústria e Comércio Giovannini, de 22/03/1977 a 14/04/1977, Klabin Fabricadora de Papéis S.A., de 02/01/1979 a 15/07/1987, com o empresário individual (área de construção civil) Renato Spada, de 01/10/1990 a 31/03/1992, e com a Prefeitura Municipal de Bastos, de 14/01/1993 a 12/07/1993. Ainda que o marido da autora tenha mantido alguns vínculos de natureza rural, a verdade é que há ampla preponderância de vínculos urbanos em seu histórico laborativo, ressaltando-se que se encontra aposentado por invalidez, como trabalhador urbano, desde 16/04/2004. Pois bem, verifico que os documentos juntados pela autora são todos em nome de seu marido, não havendo qualquer prova documental em seu nome. Ressalte-se que ainda que seja possível o aproveitamento pela esposa dos documentos em nome do marido, tal raciocínio presuntivo somente faz sentido quando nos situamos no âmbito da atividade de segurado especial, quando há verossimilhança na presunção de que a família do trabalhador rural o acompanha nas atividades na lavoura. Tal situação não é a que se configura no caso em tela, uma vez que resta claro que desde 1977 o marido da autora é trabalhador urbano, alegando esta última que exerceu atividades rurais na condição de bóia-fria, ao menos no período de relevo à lide. Por outro lado, embora a autora tenha alegado que jamais deixou a zona rural, é de se notar que seu filho Ronaldo Bispo dos Santos nasceu, em 02/03/1982, na cidade de São Paulo, na Maternidade São Paulo, conforme comprova a certidão de fls. 23. Assim, embora tenha a autora alegado que apenas seu marido residiu na cidade de São Paulo, a veracidade de tal informação é enfraquecida pelo conjunto probatório. Resta claro, portanto, que não há supedâneo documental para a comprovação da atividade rural pelo período exigido no artigo 143 da LBPS. Assim sendo, ainda que na prova oral produzida a autora e as testemunhas tenham alegado, ainda que

genericamente e sem grande precisão quanto a datas e locais, o exercício de atividade rural pela demandante, deve ser declarada a improcedência da demanda, pelo não preenchimento do requisito do início razoável de prova material da atividade rural. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001102-87.2009.403.6122 (2009.61.22.001102-7) - HESTE DOS SANTOS ARAUJO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

HESTE DOS SANTOS ARAÚJO, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, com base no valor do salário mínimo, desde a data da citação. A autora, nascida em 23/06/1947, sustenta ter preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, pois, além do preenchimento do requisito etário, exerceu atividade rural desde a infância até os dias atuais. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/28. A decisão de fls. 21 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS formulou contestação às fls. 37/46, na qual sustenta que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Juntou documentos às fls. 47/58. Por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas na inicial. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a enfrentar, passo a analisar o mérito da demanda. Dispõe o artigo 143 da lei nº. 8213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008) Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da lei nº. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Apenas com a edição da lei nº. 8213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural - na condição de empregado rural (art. 11, alínea a, da LBPS), autônomo (art. 11, inciso IV, da LBPS, com redação revogada pela lei nº. 9876/99), ou segurado especial (art. 11, inciso VII, da LBPS - obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão-somente, do exercício de atividade rural pelo prazo correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8213/91. A interpretação sistemática do dispositivo impõe que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, leve em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, e não a data do requerimento, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social em questão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Em tal sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agrado regimental improvido. AGA 200501236124 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 695729 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2009 Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior; entretanto, não é possível chegar ao extremo de se permitir a dissociação dos requisitos, conforme restou autorizado pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº. 10.666/03 para as demais aposentadorias por idade, pois o benefício em comento não demanda efetivo ato contributivo para fins de carência. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderaram: (...) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias

urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Sob tais premissas, constato que os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº. 8213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, na condição de empregado rural (art. 11, alínea a, da LBPS), autônomo (art. 11, inciso IV, da LBPS, com redação revogada pela lei nº. 9876/99), ou segurado especial (art. 11, inciso VII, da LBPS), ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário. Quanto ao requisito etário, verifico seu preenchimento pela autora na data de 23/06/2002, conforme documento de fls. 13, restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rurícola pelo prazo de 126 meses, correspondente ao período de 12 anos e seis meses anteriores à data supramencionada. No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, constato que a autora juntou aos autos os seguintes documentos comprobatórios de atividade rural: (i) Certidão de casamento entre a autora e José Sabino de Araújo, ocorrido em 04/03/1947, na qual a profissão da autora consta como prendas domésticas e de seu marido como lavrador (fls. 14); (ii) Cópias da CTPS n. 012459 de José Sabino de Araújo, na qual constam vínculos de natureza rural nos anos de 1973 a 1976 em relação à atividade laborativa da autora ou de seu marido. Relevante verificar, outrossim, que nos extratos do CNIS, consta que o marido da autora, José Sabino de Araújo, manteve vínculos com a Companhia Agrícola de Cotia Cooperativa Central, de 03/05/1976 a 15/06/1978, e Sociedade Cooperativa Agrícola de Bastos nos períodos de 01/12/1978 a 30/03/1985 e de 01/06/1985 a 07/05/1989, os quais, ao que consta do depoimento pessoal da autora e das testemunhas ouvidas, eram de natureza urbana. Assim, por cerca de dez anos o marido da autora manteve vínculo de natureza urbana. Após, José Sabino de Araújo tem recolhimentos efetivados em seu nome no período de 12/1991 a 07/1997, sob inscrição de empresário (fls. 56), gozando aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 07/10/1998, a qual, conforme extrato de fls. 51, foi concedida em razão de vínculo urbano, no

ramo comerciário. Ressalte-se que, segundo a prova oral, em tal período a atividade do de cujus foi rural e, de fato, os registros da Autarquia em relação ao ramo de atividade, principalmente do contribuinte individual, não são confiáveis, consoante se verifica da experiência em lides de tal natureza. De qualquer forma, verifico que os documentos juntados pela autora são todos em nome de seu marido, não havendo qualquer prova documental em seu nome. Resta claro, portanto, que não há supedâneo documental para a comprovação da atividade rural pelo período exigido no artigo 143 da LBPS. Assim sendo, ainda que na prova oral produzida a autora e as testemunhas tenham alegado, ainda que genericamente e sem grande precisão quanto a datas e locais, o exercício de atividade rural pela demandante, deve ser declarada a improcedência da demanda, pelo não preenchimento do requisito do início razoável de prova material da atividade rural. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001575-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001575-6) - GENEROSA ROSA DO CARMO PACHECO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. A parte autora veio aos autos informando que não compareceria à justificação administrativa, como de fato não o fez segundo notícia do INSS. Esse é o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS, a fim de não se incorrer, como o(a) autor(a) o faz, no equívoco pensar de que a jurisdição está condicionada ao prévio exaurimento da via administrativa, questão há muito dirimida pelos Tribunais como desnecessária. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cômico disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.030773-8/MS, Sétima Turma, DJF3: 18/02/2010, Desembargadora Federal Leide Pólo) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão do feito originário por 60 (sessenta) dias para que a agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau. II -

Agravo legal não provido. Mantida a decisão recorrida.(TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.028202-0/SP, Nona Turma, DJF3: 18/03/2010, Desembargadora Federal Marisa Santos)PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA -RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina)Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo.E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social.Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000016-47.2010.403.6122 (2010.61.22.000016-0) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. A parte autora veio aos autos informando que não compareceria à justificação administrativa, como de fato não o fez segundo notícia do INSS. Esse é o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS, a fim de não se incorrer, como o(a) autor(a) o faz, no equívoco pensar de que a jurisdição está condicionada ao prévio exaurimento da via administrativa, questão há muito dirimida pelos Tribunais como desnecessária. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cõnscio disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurador(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente

nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.030773-8/MS, Sétima Turma, DJF3: 18/02/2010, Desembargadora Federal Leide Pólo) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão do feito originário por 60 (sessenta) dias para que a agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau. II - Agravo legal não provido. Mantida a decisão recorrida. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.028202-0/SP, Nona Turma, DJF3: 18/03/2010, Desembargadora Federal Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado. (TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina) Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001355-80.2006.403.6122 (2006.61.22.001355-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO LOPES DE ALMEIDA X JOAO CONSTANTINO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FREIRE DOS SANTOS X ERNESTINA BRANDAO DOS SANTOS X JOSE BISPO DOS SANTOS X NEIDE GUTIEREZ DOS SANTOS BISCOLA X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X IVONE ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X JUELINA ANTUNES DOS SANTOS X REGINALDO BERTOLINO DA SILVA X MATHIAS SANCHES PONTES X ANTONIO MESTRIGNIERE X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO MARCHAN X DIONIZIO RODRIGUES MOUREIRA X JOSE BORGES FILHO X REMEDIOS TORRENO GALLO X FRANCISCO LIMA X ANTONIA FERNANDES DORINI X JULIA PILLON TORRES X IZAURA GROSSI SANCHEZ X BABILA FERREIRA DOS ANJOS SANTOS X USANA

MEIRA X THEODOMILLO MADUREIRA CASTRO X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO DE MELLO JANUARIO X CANDIDO BASSO X DOMINGOS JANUARIO X TAKUICHI KAWAJI X ATSUSHI MIYAZONO X JOSE MARCELINO DE ABREU X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X LENI BERNES DE SOUZA ROSA X SANTA CIARAMICOLI ALEXANDRE X JANDIRA DE OLIVEIRA DE MORAES X JOANA FRANCISCA RUFINO X ROSALIA SELES BISCOLCHINI X PEDRO MAZIERO X GINO GAVA X JOAO MOREIRA X JOAO MANUEL DOS SANTOS X ROMANO FORIN X ANNA FERNANDES X FRANCISCA REINA ALCARAZ X THEREZA UMENO MIYAMOTO X IZABEL VIEIRA X DOMINGAS VIEIRA X AMELIA RODRIGUES DA SILVA X JULIO ONOFRE DOS SANTOS X FRANCISCO MIGUEL LIMA X DORA PURCINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X ADRIANA CHAMORRO STROPA X ANTONIA STOPPA X GERALDO BATISTA SOBRINHO X LIOVIGILDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 618/619, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000104-66.2002.403.6122 (2002.61.22.000104-0) - JOAO CUSTODIO DE ALENCAR(SP081725 - JOAO CUSTODIO DE ALENCAR) X DELEGADO DO SERVICO MILITAR

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0012721-22.2005.403.6100 (2005.61.00.012721-7) - MARTOS & NICOLETTI LTDA - ME(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X REPRESENTANTE REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do agravo noticiado à fl. 348.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001089-59.2007.403.6122 (2007.61.22.001089-0) - ADRIANA RAQUEL ZAPAROLI X ADRIANO GENOCA ALMEIDA X ANTONIA APARECIDA MANZINI PETTENAZZI X ARTIBANO LISSONI X CATARINA APARECIDA DE MORAES LIMA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a fase processual distinta desta ação cautelar e dos apensos, proceda-se o desapensamento certificando-se. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pleiteado, remetam-se os autos ao arquivo.

0001111-20.2007.403.6122 (2007.61.22.001111-0) - ANTONIO VENDRAMI X ASSUMPÇÃO MESAS DOMINATO X MITIKO MIYAKE WATANABE X NILCE BATISTA MARIN X ROSA HATSUE OBARA X RUBENS ROMERO X VANDERLEI TEODORO PEREIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Despacho de fls. 242: Tendo em vista a fase processual distinta em que se encontra essa ação cautelar e as distribuídas por dependência, desapensem-se os autos e certifique-se. Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, estão interrompidos os prazos para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Sentença de fls. 245: Converto o feito em diligência. O(A)(s) autor(es), ora embargante(s), ofertou(aram), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração ao decism, ao fundamento de encerrar omissões. Com brevidade, relatei. A pretensão recursal possui duplo enfoque: necessidade de inclusão de índices expurgados no cômputo da correção monetária do débito, tal como postulação inicial, não referida no julgado; bem como de manifestação acerca do pleito relativo ao Plano Verão (índice 42,72% - jan/fev/89). Todavia, os embargos não devem ser conhecidos, pois o decism hostilizado abarca matéria estranha à insurgência dos autores, quais sejam, pedido (de natureza cautelar) de exibição de extratos de contas de poupanças e protesto para interrupção de prescrição. A rigor, a merecer embargos de declaração está a dissociada peça recursal em análise. Portanto, não conheço dos embargos de declaração interpostos pelos autores, eis que visam a provocar decisão sobre matéria estranha ao objeto da demanda. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002109-51.2008.403.6122 (2008.61.22.002109-0) - ANA PAULA SACRAMENTO YOSHIKAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA E SP049984 - YOSHIYUKI TSURU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a fase processual distinta em que se encontram estes autos do de n. 200961220003183, traslade-se cópia da sentença e desapensem-se. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos. Decorrendo o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001140-12.2003.403.6122 (2003.61.22.001140-2) - SEBASTIANA ANANIAS SOLLER(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA ANANIAS SOLLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento. O advogado querendo destacar do montante da condenação que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000341-90.2008.403.6122 (2008.61.22.000341-5) - JAIR PEREIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação apresentada. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da impugnação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2485

INQUERITO POLICIAL

0003068-47.2007.403.6125 (2007.61.25.003068-4) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X SEM IDENTIFICACAO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

[...]Diante do exposto, defiro o pleito para determinar a devolução dos bens apreendidos nos autos, abaixo discriminados, ao seu proprietário/possuidor, Maurício Lopes Gabriotti, portador do RG nº 17.921.999-6 e inscrito no CPF nº 035.512.298-72, ressalvada eventual constrição administrativa do Fisco.i) 01 (um) toca fita digital, marca VOLKSLINE, numeração 95FG-18K876;ii) 01 (um) toca CDs, marca LENOX SOUND, modelo LX450, numeração 0150604342;iii) 01 (um) toca CDs marca BY AUDIUM-CKM131-P, número 90L008786012374;iv) 01 (um) toca CDs, marca AIWA, modelo CDC-X1150YL;v) 01 (um) toca CDs, sem marca e frente, numeração 80603201;vi) 02 (dois) toca CDs, marca SONY, numeração 7209763, com a frente, e 7118983, sem a frente;vii) 01 (um) toca CDs, marca JVC, numeração 119J13054, com a frente e 01 (um) toca CDs sem numeração e sem frente;viii) 01 (um) toca CDs, marca PIONEER, modelo DEH-2880MPG, numeração FBPB007472BR;ix) 01 (um) toca CDs, marca PIONEER, modelo DEH-2780, numeração EDPB013065BR.A parte relativa ao cumprimento desta decisão, notadamente quanto ao fim de devolver os bens, se dará pela Polícia Federal em Marília/SP, mediante termo de entrega nos autos, uma vez que lá se encontram acautelados. Intimem-se. Comunique-se autoridade policial e administrativa da RFB.Oportunamente, arquivem-se estes autos de caderno investigativo.Ourinhos-SP, 08 de setembro de 2010.

ACAO PENAL

1000847-94.1995.403.6125 (95.1000847-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X BENEDITO CARLOS NUNES(Proc. JOAO A P NANTES-OAB/SP 59203 E Proc. ROGERIO GARCIA DUARTE-OAB/SP 170697)

Receci os autos nesta data.Diligencie a Secretaria do Juízo junto ao banco de dados da Receita Federal do Brasil a fim de confirmar o endereço do réu constante nos autos (f. 179).Na sequência, conforme endereço do réu a ser informado, diante do trânsito em julgado do v. acórdão das f. 333, expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a ao Juízo de Execução Penal da Comarca de sua residência.Intime-se o réu, expedindo-se o necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Lance a Secretaria o nome do réu no Livro de Rol de Culpados, como determinado na sentença prolatada nos

autos. Oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao TRE relativamente à condenação do réu. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após a comprovação do recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo deste Juízo, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003937-15.2004.403.6125 (2004.61.25.003937-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X FERNANDO DE SOUZA(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL E PR046819 - ISABEL CRISTINA BLEIL)

Recebi os autos nesta data. No presente feito resta pendente a restituição do(s) valor(es) depositado(s) pelo(s) réu(s) Fernando de Souza a título de fiança. Devidamente intimado o advogado constituído do réu não se manifestou e o referido réu não foi localizado para ser 188 verso). Diante disso, deverá o réu ser intimado por meio de edital, com prazo de trinta dias, para o levantamento do(s) referido(s) valor(es), na forma do estabelecido na sentença das f. 169-176. Deverá(o) o(s) réu(s) ficar ciente(s) de que lhe(s) é facultado o levantamento do(s) valor(es) acima mencionado(s) no prazo de até 5 (cinco) anos. Caso em que, não efetuado o referido levantamento, será ele convertido em renda em favor da União. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição, no aguardo de eventual manifestação dos interessados. Int.

0005355-93.2005.403.6111 (2005.61.11.005355-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PEDRO LUIZ ROSENDO(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA) X RENATO DE SOUZA ZEVOLA(SP153439 - ADAUTO APARECIDO DA SILVA)

Recebi os autos nesta data. Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Cristiano Vicente David (f. 230), arrolada pela acusação, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento sem a inquirição dela. Inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (f. 204-206 e 225-226), depreque-se, com o prazo de 90 (noventa dias), a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (f. 140 e 168), intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002104-25.2005.403.6125 (2005.61.25.002104-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA) X AMILTON ALVES TEIXEIRA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X LUIZ TOMAZ DIONISIO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA)

Ficam as partes cientes da juntada de Cartas Precatórias de oitiva de testemunhas de acusação. Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, da análise dos autos verifico que relativamente às testemunhas arroladas pelos réus Adalberto Azevedo Carrijo e Silvia Maria Cury Carrijo não consta o endereço delas nos autos. Isto posto, manifestem-se os referidos réus, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo para os autos referidos endereços e respectivas qualificações, sob pena de o presente feito ter seu regular processamento sem a oitiva dessas testemunhas. Int.

0003139-28.2006.403.6111 (2006.61.11.003139-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARCELO GOMES DE CAMARGO(SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X CARLOS ROBERTO TARTAGLIA(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

Recebi os autos nesta data. Ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (f. 157-179), designo o dia 09 de novembro de 2010, às 14h45min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado novo interrogatório do(s) réu(s). Para a audiência acima, intime(m)-se o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s) constituído(s). Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0001698-67.2006.403.6125 (2006.61.25.001698-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X IURI GERMANO LUCENA DA HORA(SP140391 - WILMA CARVALHO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação, e suas razões, interposto(s) pelo(s) réu(s) (f. 137 e 140-157). Intime-se Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) ora recebido(s), na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após a juntada das contrarrazões, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Intime-se a advogada nomeada. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000404-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000404-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO) X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X ONIVALDO GUIMARAES(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO E SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X NILTON LAURENTINO DOS SANTOS(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO) X VALTENIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X REINALDO LAZARINI(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X PAULO ROBERTO COLELA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X VANDERLEI ANACLETO

RODRIGUES(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA E SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO)

Regularizada a representação processual do réu Onivaldo Guimarães (f. 843-844), cumpra-se o determinado à f. 801 verso, expedindo-se Carta Precatória, com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal.Int.

0000759-53.2007.403.6125 (2007.61.25.000759-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EMERSON HONORATO(PR030717 - ELIS REGINA COMUNELLO DE QUEIROZ E PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)

Recebi os autos nesta data.Da análise dos autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial na manifestação da f. 232.Assim sendo, defiro o requerido à f. 232 e determino a expedição de Carta Precatória para realização do interrogatório do réu no juízo em que ele reside, conforme endereços das f. 164, 182 e 198.Int.

0002686-54.2007.403.6125 (2007.61.25.002686-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS LEONIDIO DE CARVALHO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Desentranhe-se a carta precatória juntada às f. 252-294, anexando-se, ainda, cópia das peças das f. 170-171, 236, 295, 297/verso e deste despacho, remetendo-se-a ao Juízo da 3.ª Vara Federal de Santo André-SP para realização de audiência com a finalidade de substituição da prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade, a qual deverá persistir pelo prazo de 10 (dez) meses, à razão de 1 (uma) hora por dia, vedado o cumprimento em prazo inferior, nos termos das manifestações do representante do Ministério Público Federal (f. 236 e 295), e continuidade da fiscalização das condições impostas ao réu, salientando-se que as demais condições deverão ser mantidas até o final cumprimento.Cientifique-se o órgão ministerial e, na sequência, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas.

0003758-76.2007.403.6125 (2007.61.25.003758-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SILVIO HENRIQUE DE MOURA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Recebi os autos nesta data.F. 115: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório.Diante da manifestação ministerial da(s) f. 131 e dos antecedentes criminais do réu, deixo de conceder a ele o benefício da suspensão condicional do processo ao(s) acusado(s) João Avelino Borges, prevista no artigo 89 da Lei n. 9.099/95.Designo o dia 19 de outubro de 2010, às 14 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela acusação (f. 103) e pela defesa residentes em Ourinhos (f. 116). Para a audiência acima, intime(m)-se as testemunhas arroladas, o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s) constituído(s).Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) Carlos Alberto Trovo, arrolada(s) pela defesa (f. 116), anotando-se o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do ato, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000322-20.2008.403.6111 (2008.61.11.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X APARECIDO SALIM SARQUIS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X FERNANDO RENNO PEREIRA DA CUNHA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY)

Recebi os autos nesta data.Diante dos documentos e justificativa das f. 106-108 e da manifestação ministerial da f. 114 tenho como justificada a ausência do réu na audiência da f. 103.Designo o dia 05 de outubro de 2010, às 15h15min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu.Para a audiência acima intime(m)-se o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s) constituído(s).Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0000361-72.2008.403.6125 (2008.61.25.000361-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MANOEL ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X PEDRO BRAZ ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X JOSE SALVADOR ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X ANTONIO SEBASTIAO ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO)

Recebi os autos nesta data.Providenciem os réus, no prazo de 40 (quarenta) dias, a regularização do PRAD, como especificado pela Gerência da Agência Ambiental de Itapetininga (f. 153-155) e requerido pelo órgão ministerial à f. 157, informando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das providências adotadas.Após o pronunciamento da defesa ou se decorrido in albis o prazo acima, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Sem prejuízo, em face do tempo decorrido, solicite-se informações ao juízo deprecado (f. 140) sobre o cumprimento das condições impostas aos réus na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.Int.

0000572-11.2008.403.6125 (2008.61.25.000572-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ CESAR MARTINS DE CAMPOS(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA) X NARCISO MARTINS(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO) X CEZAR GUILHERME

MERCURI(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)

Ouvida a testemunha arrolada pela acusação, expeça(m)-se de carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(s) advogado(s) dos réus César Guilherme Mercuri e Luiz César Martins de Campos às f. 184 e 211, respectivamente, com o prazo de 90 (noventa) dias, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0001072-09.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CILEN CESAR BELEN INTURIAS(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL E SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X MARIOLI ANTELO BEJARANO X ALCIDES ROCA MELGAR X CAROLINA ROCA MELGAR(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado apresentada na denúncia desta ação penal, para:a) absolver os réus Carolina Roca Melgar, Alcides Roca Melgar e Marioli Antero Bejaro, todos qualificado nos autos, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 386, V, do CPP (nova redação da Lei 11.690/2008);b) condenar o réu Cilen Cesar Belen Intrurias, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, pela guarda e transporte de substância entorpecente (cocaína) sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, às penas de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente em maio de 2.010.O regime de cumprimento de pena deve ser o inicialmente fechado para o condenado, com fulcro no art. 2º, 1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07, o que inviabiliza a substituição da pena por restritiva de direito, hipótese igualmente vedada pelos arts. 33, 4º e 44 da Lei nº 11.343/06. Eventual progressão de regime se dará no âmbito da execução penal.Incabível tanto o sursis (cabível para pena de até dois anos) ou a substituição da pena privativa de liberdade a ele imposta por restritivas de direitos (art. 44, I do Código Penal e art. 44 da Lei nº. 11.343/2006).A multa deverá ser atualizada pelos índices oficiais e recolhida no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão (artigo 49, 2, e artigo 50, caput, ambos do Código Penal).Deixo de reconhecer ao réu, que respondeu ao processo preso, o direito de recorrer em liberdade nestes autos de ação penal, porque não há fator modificador da necessidade na continuidade de sua prisão, notadamente em se tratando de réu estrangeiro (boliviano). Portanto, não há falar em conceder ao condenado o direito de apelar em liberdade, porque este acusado já se encontra preso e continuam presentes os motivos que ensejaram a prisão cautelar/flagrante, reforçados com a comprovação da autoria. Ademais, em se tratando desse tipo de crime não há direito a recorrer em liberdade, segundo entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30000, Processo: 200761190009933, DJU DATA:02/05/2008, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. LEI 11.900/09. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA: FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL: NATUREZA E QUANTIDADE. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES; DESPROPORCIONALIDADE: REDUÇÃO. EXTENSÃO AO CO-RÉU. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA: EXTENSÃO À CO-RÉ. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE: AUSÊNCIA DE PROVAS . BENEFÍCIO DO ART. 33, 4º, LEI 11.343/06. REDUÇÃO DO PATAMAR PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PENA DE MULTA: PRECEITO SECUNDÁRIO: CONSTITUCIONALIDADE. 1 . a 15. (omissis) 16 . Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réus estrangeiros, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime. 17. Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF. 18. A Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 se trata de legislação especial contendo vedação expressa quanto à proibição de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não tendo sido derogada pela Lei 11.464/2007. 19 . Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, por se tratar de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais. Artigo 66, da LEP. 20. Apelações da Justiça Pública e dos réus Márcia Suarez Moreno e Abeslam Laatiki a que se dá parcial provimento.(Processo ACR

200861190036643, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36999, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 186) (destaquei) Custas do processo na forma da Tabela II, a, da Lei 9.289/1996. Declaro o perdimento do veículo apreendido procedente da Bolívia, discriminado no item 2 do auto de apresentação e apreensão das fls. 13 e 14 do IPL originário desta ação penal. Esclareço que referido veículo foi usado diretamente na prática do crime, tendo sido especialmente montado e preparado com estribos laterais e no tanque sobressalente para o acondicionamento e o transporte da droga, conforme laudo de fls. 96/101. A perda dar-se-á em favor da União, com reversão ao Funad, devendo ser cumprida a ordem após o trânsito em julgado desta sentença, observando-se o disposto no art. 63, 4º da Lei 11.343/06, oficiando-se de imediato à autoridade policial, contudo, para que manifeste interesse na providência prevista no art. 62, 11º da Lei nº 11.343/06. No mesmo sentido determino a perda do valor em dinheiro (reais e dólares) e do aparelho celular apreendido em poder do réu (auto de apresentação e apreensão das fls. 13-14, itens 03, 04, 05), tendo em vista que há provas de que tenha sido utilizado para a prática da infração penal. Conforme disse o réu em sede policial e judicial, quando do seu interrogatório, que no início da viagem para o Brasil o Benito entregou para o acusado o valor em dinheiro para custear despesas da viagem até o destino final em São Paulo. E, sendo que chegando em São Paulo deveria o acusado entrar em contato (via telefone) com o Benito. (fls. 06/07 e 249, sistema audiovisual). Transitado em julgado esta sentença para a acusação, formem-se, com urgência, o auto de execução provisória da pena e tomem-se as devidas providências. Transitado em julgado, a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; c) preencha-se o boletim estatístico (artigo 809 do Código de Processo Penal); c) intime-se o condenado para pagar a pena de multa e custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Ciência da presente sentença à União - AGU (art. 63, da Lei 11.343/06).

Expediente Nº 2490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-62.2006.403.6125 (2006.61.25.003121-0) - CARLOS BENEDITO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 174-178), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002337-51.2007.403.6125 (2007.61.25.002337-0) - SEBASTIANA CAETANO NAIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 164-169), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002543-65.2007.403.6125 (2007.61.25.002543-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003045-04.2007.403.6125 (2007.61.25.003045-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS) X TRES - MONTEC LTDA - ME(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X TNL - INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito vez que o embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

0000359-05.2008.403.6125 (2008.61.25.000359-4) - JOSE ZACARIAS DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001105-67.2008.403.6125 (2008.61.25.001105-0) - ANALIA CAMILO FELIX(SP060106 - PAULO ROBERTO

MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 63-65), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001611-43.2008.403.6125 (2008.61.25.001611-4) - LUZIA MODOLO SILVERIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 72-74), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002883-72.2008.403.6125 (2008.61.25.002883-9) - FERNANDINA ALCANTARA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 61-63), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000559-75.2009.403.6125 (2009.61.25.000559-5) - ARACY GONCALVES DO PRADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 98-100), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000567-52.2009.403.6125 (2009.61.25.000567-4) - ADILSON PINHEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 87-89), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001499-40.2009.403.6125 (2009.61.25.001499-7) - ANGELINA VALENTIM MARQUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 72-74), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002617-51.2009.403.6125 (2009.61.25.002617-3) - MARIA LAURINDA BOTELHO DA ROS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 84-86), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003147-55.2009.403.6125 (2009.61.25.003147-8) - JORGE DE SOUZA CAMPOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 64, devendo as mesmas comparecer à audiência já designada à fl. 63, independentemente de intimação. Int.

0001939-02.2010.403.6125 - JOSE LUZIA ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base na petição inicial e na sentença do processo nº 2009.63.08.005711-9, cujas cópias seguem anexas, em que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, verifico a inexistência da relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a comunicação de decisão de fl. 46, que menciona que se nos 15 (quinze) dias finais até a data de cessação do benefício 22/04/2010, V. Sa. ainda se considerar incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de outro Pedido de Prorrogação, comprove o autor o indeferimento do pedido. Assim, postergo para após a vinda dos esclarecimentos a análise da antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000286-32.2005.403.6127 (2005.61.27.000286-7) - KENIA MARIA CAPOBIANCO(SP052941 - ODAIR BONTURI E Proc. SIDINEY VIEIRA E SILVA(OAB-MG56168)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001332-22.2006.403.6127 (2006.61.27.001332-8) - LUIS CARLOS MOREIRA BARRETO X ANA SOUZA BARRETO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000722-20.2007.403.6127 (2007.61.27.000722-9) - SOUFER INDL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001874-06.2007.403.6127 (2007.61.27.001874-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO DE TAPIRATIBA(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002235-23.2007.403.6127 (2007.61.27.002235-8) - IARA DE PONTES BARBOSA ROSSETTI X RITA LEMES BARBOSA DOS REIS X ALCIDIVA LEMES BARBOSA X MARIA LUIZA BARBOSA RONQUI X MARIA INEZ BARBOSA X DANIEL LEMES BARBOSA X MARIA BENEDITA BORDAO LEMES X ALEXANDRA BORDAO LEMES VIANA X ANA PAULA LEMES CESCHIN X PAULO ROBERTO LEMES(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E SP160095 - ELIANE GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003132-51.2007.403.6127 (2007.61.27.003132-3) - ARCELINA NOGUEIRA TOMAZ(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003484-09.2007.403.6127 (2007.61.27.003484-1) - MARIA DE LOURDES BARBOSA PELEGRINI X VANDA PELEGRINI GUIMARAES X JOAO PELEGRINI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001678-02.2008.403.6127 (2008.61.27.001678-8) - NELSON HONORIO PURCINO X MARIA DE LOURDES CONCENTINO PURCINO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002210-73.2008.403.6127 (2008.61.27.002210-7) - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES X ANISIO DE OLIVEIRA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004222-60.2008.403.6127 (2008.61.27.004222-2) - AGENOR PIRES - ESPOLIO X ESTELA FRANCO

PIRES(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005585-82.2008.403.6127 (2008.61.27.005585-0) - MARIA GENI SOUZA DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001464-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001464-4) - MARCIA REGINA MANTELATTO SILVA X REGINA CELIA DE FREITAS MANTELATTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003607-36.2009.403.6127 (2009.61.27.003607-0) - ROMILDO BILATTO(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP274120 - LUIZ CELSO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000054-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000054-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-09.2007.403.6127 (2007.61.27.004454-8)) MARCIO ROBERTO MADRINI X MARIA CLEUSA DA SILVA MADRINI(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004109-43.2007.403.6127 (2007.61.27.004109-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001601-22.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SAO BENTO COM/ ADM E SERVICOS C. B. LTDA X ANTONIO CESAR GARCIA X MARCIA REGINA RODRIGUES PORFIRIO

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001604-74.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X ANGELA ROSELI RICCI

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001608-14.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO SIMPATIA DE MOGI MIRIM X CARLOS MARCELO GUARNIERI X DANIELA BREDI GUARNIERI

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001617-73.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X COM/ DE MOVEIS GIANOZELLI LTDA X EDUARDO CESAR GIANOZELLI PINTO X EDSON PAULO GIANOZELLI PINTO

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002332-18.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X ALISSON RODRIGUES TODERO X MARCOS EDESIO TODERO

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Intime-se.

0002334-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

No prazo de dez dias esclareça a exequente a pertinência da petição de fls. 41/47. Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000717-03.2004.403.6127 (2004.61.27.000717-4) - CELSO DE SIQUEIRA X CELSO DE SIQUEIRA X MARISA MANSANO DE SIQUEIRA X MARISA MANSANO DE SIQUEIRA(SP087297 - RONALDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000295-91.2005.403.6127 (2005.61.27.000295-8) - JOAO TALIAPELLI X JOAO TALIAPELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X JACYR RABECHI X JACYR RABECHI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X ILTON DARO SANCHES X ILTON DARO SANCHES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001787-50.2007.403.6127 (2007.61.27.001787-9) - ISABEL DE SAMPAIO MOREIRA PIEGAS X ISABEL DE SAMPAIO MOREIRA PIEGAS(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP257096 - PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-09.2005.403.6127 (2005.61.27.000779-8) - ELIANE CRISTINA COSTA CORREA X RICARDO HENRIQUE CORREA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002872-08.2006.403.6127 (2006.61.27.002872-1) - CLEMENTINO YAZBEK(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0003292-76.2007.403.6127 (2007.61.27.003292-3) - VICENTE DE MELLO FILHO X REGINA CELIA MALAGUTI DE MELLO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES E SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade das contas apontadas na inicial. Int.

0003362-93.2007.403.6127 (2007.61.27.003362-9) - SEVERINO RAMOS LIRA GUEDES X PALMIRA ROSA DOS SANTOS(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 231, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mococa para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 257/258. Int.

0003739-64.2007.403.6127 (2007.61.27.003739-8) - JOSE CUSTODIO DA COSTA X ELZA CANDIDA BUENO DA COSTA(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X ROQUI ENGENHARIA E COM/LTDA(SP287118 - LIDIA MARIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Expeça-se carta precatória à Comarca de São José do Rio Pardo para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0004577-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004577-2) - MARCIANO RIUTO X REGINA HELENA GERALDO RIUTO(SP035444 - ROGERIO STABILE E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP254240 - ANITA BUENO DE MORAES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade conforme determinação de fls. 151. Int.

0000635-30.2008.403.6127 (2008.61.27.000635-7) - BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado à fl. 264. Int.

0000884-78.2008.403.6127 (2008.61.27.000884-6) - CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA DE SOUZA X FABIO OLIVEIRA DE SOUZA X DEBORA CRISTINA DE SOUZA X GABRIELA CASSIA DE SOUZA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a ausência de condenação em honorários, arquivem-se os autos. Int.

0004648-72.2008.403.6127 (2008.61.27.004648-3) - BENEDITO LAURINDO RIBEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Certidão fls. 78 - Em 10 (dez) dias, em colaboração com este Juízo, apresentem as partes cópia da partição de nº 2010090007144-001/2010, datada do dia 15/03/2010. Int.

0005623-94.2008.403.6127 (2008.61.27.005623-3) - FLAVIO CIACCO BUZON(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta 013.00038393-7. Int.

0003133-65.2009.403.6127 (2009.61.27.003133-2) - SULDMAR IZIDRO DA SILVA ME(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Visto, etc. Consta bloqueio judicial em face de um veículo da autora (fls. 16), que segundo a União, ré, teria sido determinado pelo INSS, que é o réu da ação n.639/2008, da comarca de Itaquaquecetuba-SP (fl. 16), para que o respectivo Delegado informe a este Juízo a origem do bloqueio sobre o veículo, placa CYH 7247, ou seja, que determinou o bloqueio, qual o Juízo, número da ação e partes, em que termos, etc. Intimem-se.

0003274-84.2009.403.6127 (2009.61.27.003274-9) - APARECIDA IGNACIA ROVANI(SP045681 - JOSE LUIZ SARTORI PIRES E SP276232 - MARIA JULIANA DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Pretende a parte autora a correção da conta de poupança 013.00011260-9, de titularidade sua juntamente com Elvira Pacolla Rovanni (fl. 86), já falecida, conforme comprova a certidão de óbito de fl. 37. Dessa forma, faz-se necessária a integração à lide dos sucessores da co-titular Elvira, razão pela qual, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo dez dias para que a autora pro-mova à inclusão no pólo ativo da presente demanda dos demais herdeiros de Elvira Pacolla Rovanni, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

0003914-87.2009.403.6127 (2009.61.27.003914-8) - LUZIA ITALIA VITORIA GUARDABAXO X SALVADOR VICENTE GUARDABAXO X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X DONIZETI APARECIDO GUARDABAXO X ANA FELOMENA GUARDABAIXO MANCINI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000532-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000532-3) - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000773-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000773-3) - MARIA APARECIDA BENTO CIACCO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000781-03.2010.403.6127 (2010.61.27.000781-2) - MARIO SERGIO LAZARINI X JULIA APARECIDA SMARIERI LAZARINI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, apresente a parte autora documento comprobatório da existência da conta 43013293-6. Int.

0000787-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000787-3) - CARMEM CECILIA PEREIRA DA SILVA PERRI X JULIA MARIA PERRI DEL CIAMPO X PAULO CELSO DEL CIAMPO X CARMEM CECILIA PEREIRA PERRI X ANTONIO AUGUSTO PAOLIELLO X SILVIA HELENA PEREIRA PERRI X JOSE PERRI FILHO X RITA DE CASSIA MAUERWERK PERRI(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000789-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000789-7) - MARLENE DE PAULI ROCHA X JOSE OCTAVIO ROCHA X APARECIDA VICENTE ALVARES CERBONI X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC X MARIA CECILIA BORTOT X HELENA GILLI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, deverá a parte autora: 1 - esclarecer a pertinência do documento de fls. 47, pois estranho aos autos; 2 - esclarecer documentalmente a cotitularidade da conta 00016103-5; 3 - apresentar documento comprobatório da existência das contas 0006128-6, 00004698-8, 00000304-9 e 00020792-2. 4 - apresentar cópia da petição inicial do processo 2007.61.27.001978-5, apontado no termo de prevenção. Int.

0000822-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000822-1) - CARLOS MONTANHEIRO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000838-21.2010.403.6127 - EDELTRAUD BROSOSKY X ZENAIDE BERTHO CALVENTE X NEIDE CALVENTE MACIAS X LUIZ DOMINGOS X ZILDA DAS DORES CORACARI DOMINGOS X DOUGLAS MARCIO MORAIS(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000860-79.2010.403.6127 - ALOPERCIO DUTRA TEIXEIRA X DOMINGOS THEODORO DE AZEVEDO NETTO X EURICO DE ANDRADE AZEVEDO X RUBENS MORAIS X MARIA APARECIDA CABRAL DE VASCONCELOS MORAIS X IRACEMA DE MORAES LIMA X JOAO OZORIO DE LIMA X ARMANDO MORAIS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001041-80.2010.403.6127 - MATIAS ANTONIO ZANELLI ANGELINO X MARIA HELENA ZANELLI(SP288671 - ANDREIA FAVORETTO CASTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Matias Antnio Zanelli Angelino e Maria Helena Zanelli em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Alegam que possuem um contrato de empréstimo estudantil (FIES), que inclusive é objeto de ação monitória ajuizada pela CEF (autos n. 2009.61.27.001659-8), mas discordam de seus termos, requerendo ampla revisão. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Não há prova alguma nos autos de desrespeito pela requerida ao contrato, o que, neste exame sumário, afasta a verossimilhança das alegações e reclama a formalização do contraditório e dilação probatória. Isso posto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a Secretaria o apensamento deste processo aos autos da ação monitória n. 2009.61.27.001659-8, para que não haja julgamentos contraditórios. Cite-se e intimem-se.

0001047-87.2010.403.6127 - AGRIPINO FERREIRA X DENIZE HERMINIA APARECIDA FERREIRA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001066-93.2010.403.6127 - RITA HELENA BERTOCCO(SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001072-03.2010.403.6127 - LEOCLYDES FRANCIOLLI X ANTONIA FREGINE FRANCIOLLI X MARIA

ROSANGELA FRANCIOLLI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001081-62.2010.403.6127 - JOSE OSVALDO CAPITELLI X ROSA MARIA EDUARDO CAPITELLI(SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001107-60.2010.403.6127 - JOSE MARQUES APARECIDO PAVAN(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001112-82.2010.403.6127 - MARLI APARECIDA MARCONDES FALDA(SP260741 - FABIO MARCONDES FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 16, sob as mesmas penas.

0001113-67.2010.403.6127 - ARACY CARREIRO DE MEDEIROS ZANOTTI X MARIO ZANOTTI(SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001123-14.2010.403.6127 - TEREZA SASSO(SP213696 - GISELE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 17, sob as mesmas penas.

0001127-51.2010.403.6127 - JULIO CESAR GIANELLI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001129-21.2010.403.6127 - AMELIA AUGUSTO CORVERA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001132-73.2010.403.6127 - NEY JOSE BENEDETTI X EDA DELICATTI BENEDETTI(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois pedidos distintos. No prazo de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 53, bem como traga aos autos os documentos necessários para apreciação do benefício do Estatuto do Idoso e ainda, regularize a sua representação processual, sob de extinção.

0001133-58.2010.403.6127 - ZELIA FELICIANO(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001138-80.2010.403.6127 - LUCIO RAPHAEL PENHA X LUIZA CASADO PACHECO X MEIRE PALMIRO DIVINO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001187-24.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA DIAS(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001289-46.2010.403.6127 - MARIO PINTO FIGUEIRA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001320-66.2010.403.6127 - OLIVIO ANTONIO GUGLIELMONI(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001344-94.2010.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X ROMILDO DOS REIS PEREIRA(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001347-49.2010.403.6127 - NEUSA MARIA BORTOLUSSI MOREIRA DE MAGALHAES(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001375-17.2010.403.6127 - JOAO DINIZ JUNQUEIRA X IONARA ROSA DA SILVA ALVES(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001702-59.2010.403.6127 - ANTONIO TRENTINO(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 67/68: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por 10(dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

0001716-43.2010.403.6127 - BENEDICTA ROQUE COSTA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 49: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por 10(dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

0002063-76.2010.403.6127 - SOUFER INDL/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

A empresa autora questiona uma exação tributária, representada pelo PA 13841.000110/2007-04, requerendo antecipação dos efeitos da tutela para suspender sua exigibilidade. Concedeu-se prazo para a ré manifestar-se. Entretanto, devidamente intimada, ficou-se inerte. Decido. A ré, que goza de diversos privilégios processuais, como o prazo dilatado para contestar e vista pessoal, zela, ao menos em tese, pelo interesse público, de toda a coletividade, sendo, portanto, indisponível. Desta forma, abra-se vista pessoal ao Procurador Chefe para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre os fatos alegados nos autos. Intimem-se.

0002601-57.2010.403.6127 - ANTONIO JOSE DE BRITO(SP038582 - LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003083-05.2010.403.6127 - MAURICIO JOSUE VERA BETITO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Mauricio Jo-sue Vera Betito em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida deixe de realizar descontos mensais em sua conta corrente, bem como para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega que possui diversos contratos de empréstimos, inclusive com cartões de crédito, mas discorda da incidência de juros e da forma de atualização dos valores e do saldo devedor, requerendo ampla revisão. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade (fl. 37). Não há prova alguma nos autos de desrespeito pela requerida aos contratos, o que, neste exame sumário, afasta a verossimilhança das alegações e reclama a formalização do contraditório e dilação probatória. Isso posto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003091-79.2010.403.6127 - JAP CLICHERIA IND/ E COM/ LTDA(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA E SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela requerente em ação ordinária na qual são partes as acima nomeadas, objetivando a suspensão do ato de exclusão de seu nome do sistema de pagamento simplificado de

impostos. Alega, em suma, que não há fundamento para a exclusão ou o indeferimento de seu reingresso ao sistema simplificado de impostos. Decido. O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados para embasar o pedido de concessão da tutela, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a parte requerida para esta prévia manifestação, em 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3528

EXECUCAO DA PENA

0004655-98.2007.403.6127 (2007.61.27.004655-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIO LUIZ DE CAMARGO(SP035444 - ROGERIO STABILE)

Fls. 169/170: improcede a irrisignação do executado, vez que recolheu a menor as quantias de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) e R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) relativas aos meses de fevereiro de 2009 e janeiro de 2010, respectivamente. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o executado recolha e comprove nos autos, mediante recibo, as diferenças apuradas no valor total de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais). Intimem-se.

ACAO PENAL

0001663-46.2001.403.6105 (2001.61.05.001663-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X MARCIO JOSE DE MELO X JOSE LUIZ CAMPAGNOLLI(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X DIMAS FERNANDES(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Dimas Fernandes como incurso nas sanções previstas no artigo 2º da lei 8.176/91 (fls. 02/04). Narra a denúncia, em suma, que o denunciado, junta-mente com outra ré, teria sido surpreendido em 01.11.2000 extra-into areia em local de preservação permanente e sem as autorizações, permissões ou licenças desde o ano de 1998. A denúncia foi recebida em 20.01.2005 (fls. 225/227). A ação regularmente processada, inclusive com suspensão do processo em relação à ré Maria Jose (fl. 514) e prolatada sentença condenatória em face do réu Dimas, em 29.01.2010 (fls. 565/566). Consta, ainda, informação de falecimento do acusa-do, ocorrido em 05.01.2010 (fls. 575 verso e 586). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 588). Relatado, fundamento e decido. De fato, consta dos autos que o acusado faleceu em 05.01.2010, como prova a certidão de óbito emitida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Moji Mirim-SP (fl. 586). Desse modo, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 588) e com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do acusado Dimas Fernandes, em relação aos fatos que lhes são imputados na presente ação penal. Proceda-se às comunicações e as anotações de praxe, bem como prossiga-se em relação à ré Maria Jose Manara, como de-liberado pela decisão de fl. 521. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000880-17.2003.403.6127 (2003.61.27.000880-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X NELIO JOSE ALVES X LUCIANO LOPES DOS SANTOS(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO)

Fls. 635: Ciência às partes de que foi designado o dia 29 de setembro de 2010, às 18:05 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação Luiz Fernando dos Santos e Vander Roberto Luciano, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 362.01.2010.010573-8, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo de Mogi Guaçu solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória 362.01.2009.009200-5, controle 906/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

0002440-23.2005.403.6127 (2005.61.27.002440-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDINEI JUNQUEIRA(SP035043 - MOACYR CORREA E SP267653 - FABRICIO CARONE) X FRANCISCO DE ASSIS SASSARON X CARLOS ALBERTO CARRIAO X DIETMAR REINHOLD RICHARD SEBARTH X GERMANO NICOLAU REHDER NETO X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA CASSANI X LUIS TREVISAN

Designo o dia 07 de outubro de 2010, às 14:00 para audiência de oitiva das testemunhas de acusação Elimar Lopes de Moraes, Denise de Paula Almeida, Germano Nicolau Rehder Neto e a testemunha comum Sheilla Cristina Nogueira Ruy. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Divinolândia/SP, para a inquirição das testemunhas da acusação Luciana Bertolini e João Batista Cassini. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002591-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002591-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FERNANDO BERNARDO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X JOAO CARLOS RODRIGUES

Fls. 171/174: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 137 e 172), bem como para realização do interrogatório do réu. Quanto ao

pedido de produção de nova prova pericial nas cédulas apreendidas, aguarde-se a produção da prova testemunhal para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002560-95.2007.403.6127 (2007.61.27.002560-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X SUELY SUBTIL JUTKIEWICZ X MARCIA SUELI CAMPARDO X LUIZ FERNANDO PORTIOLI(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LEVI DE MEIRA CAMARGO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LUCINEIA BARBOSA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X ROGERIO FLAVIO DE ASSIS CASTRO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X ALTAIR BRANDAO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)

Fl.651: Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha Márcia Sueli Campardo, nos autos da Carta Precatória Criminal 363.01.2010.005817-8, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0004438-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004438-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSCAR SUZANO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 307/308: Ciência às partes de que foi designado o dia 07 de dezembro de 2010, às 15:20 horas, para a realização de audiência de interrogatório do acusado Oscar Suzano, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 729/2010, junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001895-16.2006.403.6127 (2006.61.27.001895-8) - PAULO CEZAR DE PAULA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Tendo em vista a necessidade de remanejamento da pauta de perícias, procedo à destituição do expert anteriormente nomeado e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002318-39.2007.403.6127 (2007.61.27.002318-1) - FABIANA HONORIO - INCAPAZ X DIVINA APARECIDA HONORIO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Excepcionalmente defiro a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma/SP, com o fim de que seja disponibilizado o transporte da autora e de sua representante legal ao local onde será realizada a prova pericial. Intimem-se.

0002835-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002835-0) - NADIR ADAO DE OLIVEIRA FAUSTINO X WILSON RODRIGO FAUSTINO X MICHELLE DE OLIVEIRA FAUSTINO - MENOR X CLAYTON APARECIDO DIAS FAUSTINO - MENOR X NADIR ADAO DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIA DE FATIMA MARTINS DIAS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Para realização da prova pericial indireta nomeio o médico Dr. Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavador de automóveis? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica assinalado às partes o prazo de 05

(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se.

0003576-84.2007.403.6127 (2007.61.27.003576-6) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a necessidade de remanejamento da pauta de perícias, destituo o expert anteriormente nomeado e, em seu lugar, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0005161-74.2007.403.6127 (2007.61.27.005161-9) - SEBASTIANA DIVINA DE JESUS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a necessidade de remanejamento da pauta de perícias, procedo à destituição do expert anteriormente nomeado e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0005328-91.2007.403.6127 (2007.61.27.005328-8) - TEREZINHA DE LIMA VENTURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para realização da prova pericial indireta nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica assinalado às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se.

0000103-56.2008.403.6127 (2008.61.27.000103-7) - VITOR PAULO BERTOLUCCI(MG105988 - MARINA SIQUEIRA RUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000229-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000229-7) - LAZARO ANTONIO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de agravo interposto na forma retida pelo INSS. À parte autora para apresentação das contrarrazões. Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001751-71.2008.403.6127 (2008.61.27.001751-3) - FRANCISCA BENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 24 de setembro de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001858-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001858-0) - LUCIA TAGLIARI GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002687-96.2008.403.6127 (2008.61.27.002687-3) - MARIA APARECIDA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de agravo interposto na forma retida pelo INSS. À parte autora para apresentação das contrarrazões. Doutro giro, aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003191-05.2008.403.6127 (2008.61.27.003191-1) - ROSENTINA RABELLO NOGUEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 24 de setembro de 2010, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0004036-37.2008.403.6127 (2008.61.27.004036-5) - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000981-44.2009.403.6127 (2009.61.27.000981-8) - LEOVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24 de setembro de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000982-29.2009.403.6127 (2009.61.27.000982-0) - MIRIAM DOS SANTOS SILVA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de remanejamento da pauta de perícias, procedo à destituição do expert anteriormente nomeado e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002489-25.2009.403.6127 (2009.61.27.002489-3) - ODINEI MANSARA DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de remanejamento da pauta de perícias, destituo o expert anteriormente nomeado e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002662-49.2009.403.6127 (2009.61.27.002662-2) - BERNARDINO LOPES ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0003004-60.2009.403.6127 (2009.61.27.003004-2) - ANTONIO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não realização da perícia anteriormente designada, procedo à destituição do expert e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003092-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003092-3) - JOSUE QUIRINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor é paciente do expert nomeado, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003277-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003277-4) - JUREMA PASQUINI(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 24 de setembro de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003748-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003748-6) - MARIA APARECIDA COMIN PENHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 24 de setembro de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003749-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003749-8) - JOAO MONTELEONE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0003868-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003868-5) - MARIA REGINA BENEDITO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de remanejamento da pauta de perícias, procedo à destituição do expert anteriormente nomeado e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003903-58.2009.403.6127 (2009.61.27.003903-3) - JOAO BATISTA DELUCA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de remanejamento da pauta de perícias, revogo a nomeação do expert anteriormente realizada e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do

Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004155-61.2009.403.6127 (2009.61.27.004155-6) - RICHARLES JEFFERSON SALES DE AZEVEDO(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004264-75.2009.403.6127 (2009.61.27.004264-0) - LUISA DE JESUS MALTA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de se aferir eventual incapacidade laborativa da autora no período compreendido entre 29 de outubro de 2009 e 10 de março de 2010, designo o dia 24 de setembro de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004325-33.2009.403.6127 (2009.61.27.004325-5) - MARCIA CRISTINA TOZATTO JEBRAIL(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24 de setembro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000205-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000205-0) - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24 de setembro de 2010, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000401-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000401-0) - CLAUDIA CESAR FLORAS DE MORAES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 24 de setembro de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001085-02.2010.403.6127 - LEONILDA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes (fls. 08 e 46 verso), bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001599-52.2010.403.6127 - ALZIRA CANTOS(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 24 de setembro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001650-63.2010.403.6127 - NATALINO ANTONIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24 de setembro de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro

Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001917-35.2010.403.6127 - RITA ZETULA FERREIRA BERNARDO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Determino, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Femoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001962-39.2010.403.6127 - AMADEU JANUARIO DE FREITAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002081-97.2010.403.6127 - PAULO PIRES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de setembro de 2010, às

08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002108-80.2010.403.6127 - ROSA HELENA LOVO DE CAMPOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 24 de setembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002668-22.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS MALANDRIN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 07:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002884-80.2010.403.6127 - OSVALDO PAINA(SP150169 - MATEUS BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 14/15). Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

Expediente Nº 3545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001569-22.2007.403.6127 (2007.61.27.001569-0) - RONALDO DA SILVA BORGES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0003356-52.2008.403.6127 (2008.61.27.003356-7) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0004032-97.2008.403.6127 (2008.61.27.004032-8) - MARIA JOSE DA SILVA FRANCELI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0004684-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004684-7) - ROSA HELENA DESIDERIO INACIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0000674-90.2009.403.6127 (2009.61.27.000674-0) - CILENE CORREA CANTALICIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0000751-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000751-2) - MARIA HELENA GETULIO MILANEZ(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0001010-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001010-9) - LIOLANDA SALMASO DE LUCA(SP160095 - ELIANE GALATI E SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0001655-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001655-0) - ALAN REGINALDO MIRANDA(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI MAGLIO E SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0002074-42.2009.403.6127 (2009.61.27.002074-7) - AUREA LOURENCO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0002828-81.2009.403.6127 (2009.61.27.002828-0) - JOSE ANTONIO CIRINO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0003072-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003072-8) - IRENE MARQUES SOARES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0003369-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003369-9) - CECILIA HELENA FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0003370-02.2009.403.6127 (2009.61.27.003370-5) - ILDA MORAIS MERIGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0003568-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003568-4) - JOSE DONIZETTI TEODORO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0003870-68.2009.403.6127 (2009.61.27.003870-3) - JOAO JOSE VALLES NETO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0003913-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003913-6) - APARECIDO DONIZETI CANDIDO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0003941-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003941-0) - NEUSA LUCIA MOREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0004148-69.2009.403.6127 (2009.61.27.004148-9) - RIBAMAR FERNANDES(SP122166 - SILVANA EDNA

BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0004313-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004313-9) - JOEL BATISTA DE SOUZA PERIGO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0000117-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000117-2) - MARCELINO BORGES DE CARVALHO FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0000305-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000305-3) - MARIA JOSE MENDES DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0000309-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000309-0) - SANTA DA SILVA OLIVEIRA FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0000380-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000380-6) - MAERCIO RONALDO MUCIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0000402-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000402-1) - SONIA FATIMA OLIVEIRA SANZENI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0000571-49.2010.403.6127 (2010.61.27.000571-2) - EDUARDO NOEL CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0000696-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000696-0) - MARCELINO DE LIMA MARCONDES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0000734-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000734-4) - MARIA ANGELICA DOMINGOS GIMENES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0000961-19.2010.403.6127 - SILVIA MANZINI BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0000967-26.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA CONSOLIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0001223-66.2010.403.6127 - ADAILTO TAVARES DE QUADROS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA

SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0001224-51.2010.403.6127 - ALEXANDRA ALVES DE MACEDO MAGNOSSAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0001442-79.2010.403.6127 - OLGA DE LOURDES BIZZIN CAMARGO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0001456-63.2010.403.6127 - SILVIA HELENA MOREIRA GABRIEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0001587-38.2010.403.6127 - DARCI ROBERTO DOS SANTOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0001588-23.2010.403.6127 - SANDRA REGINA CASTIGLIONI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

Expediente N° 3546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000304-1) - ALINE CRISTINA URBANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido pelo Senhor Perito, fica intimada a parte autora que, quando da realização da prova pericial, deverá vir acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

Expediente N° 3547

ACAO CIVIL COLETIVA

0002014-16.2002.403.6127 (2002.61.27.002014-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LETICIA POHL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. RENATO SPAGGIARI OAB/SP 202.317) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001518-19.1998.403.6000 (1998.60.00.001518-2) - TAHAYS PASSARELLI DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006613 - FREDERICO FARIAS DE MIRANDA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X BENEDITO JOSE PINTO DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006613 - FREDERICO FARIAS DE MIRANDA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X DELPHOS SERVICOS TECNICOS LTDA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Nos termos da Portaria 07/2006 JF-01, ficam as partes intimadas de que, conforme Ofício do Juízo deprecado, constante à f. 457 dos autos, serão as partes intimadas de que foi designada perícia médica, no Juízo deprecado, para o dia 22 de setembro de 2010, às 15h e 30min, a ser realizada no consultório situado na Rua Artur de Azevedo, n. 905, Pinheiros - SP.

Expediente N° 1416

CARTA PRECATORIA

0008624-12.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DO 2.JUIZADO FEDERAL CIVEL DE MARINGA X DINAIR DE MOURA(PR047809 - IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 21_/09_/2010, às 14_____hs, para a realização da audiência deprecada a este Juízo, para oitiva da testemunha Valdecir Pedro Feltrim, arrolada pelo réu nos autos nº 20097053003240-0 do Juízo deprecante. Intime-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0004585-55.1999.403.6000 (1999.60.00.004585-3) - FERNANDO LANZETTI(MS003277 - FERNANDO LANZETTI) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL IV, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0002449-02.2010.403.6000 - BUENO PRIULI & CIA LTDA - ME X RAFAEL MAURINHO PRIULI(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Indefiro o pedido de f. 363-364, pois não vislumbro desobediência à decisão judicial proferida nestes autos, o que se pode concluir da leitura do segundo parágrafo do despacho decisório proferido pela Receita Federal (f. 367). Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para o processamento do recurso de apelação interposto.

Expediente N° 1417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003792-05.1988.403.6000 (00.0003792-3) - FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0001282-04.1997.403.6000 (97.0001282-4) - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004611-24.1997.403.6000 (97.0004611-7) - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003151-65.1998.403.6000 (98.0003151-0) - MARIA VALDEREZ AIDAMOS RASSLAM(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS007930 - VERUSKA INFRAN FALCAO)

Considerando a peça de fl. 611, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do procedimento mencionado à fl. 609.

0000250-90.1999.403.6000 (1999.60.00.000250-7) - CELY MARUA UEHARA NAKASONE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EDGAR NAKASONE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUTOS nº 1999.6000.0250-7 EMBARGANTE: EDGARD NAKASONE E CELY MARUA UEHARA NAKASONE EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSSSENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos por Edgard Nakasone e Cely Maruá Euhara Nakasone em face da r. sentença de f. 743-747, sob argumento de que houve omissão e contradição deste Juízo quanto a novação do contrato, considerando que foram induzidos a erro, afetando a formação do mesmo. Além disso, afirmam que há obscuridade na sentença porquanto o STJ já pacificou entendimento que mesmo diante da ocorrência de uma novação de dívida é possível a revisão do contrato desde sua origem (f. 752-761). A CEF se manifestou à f. 773-777. É o relatório. Decido. Os embargos interpostos pelas partes não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Não merece deferimento à alegação dos embargantes de que a sentença padece de contrariedade, omissão e obscuridade. A apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante o exposto rejeito os embargos de declaração opostos pelos autores/embargantes.

0006970-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006970-5) - ARNALDO JOSE DA SILVA X IVANETE DELFINO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 521-536, sob o fundamento de que houve obscuridade, omissão e contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, no tocante à apreciação dos pedidos referentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES, à capitalização de juros, à repetição de indébito e à condenação em sucumbência recíproca (fls. 577-591). Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 203-204, e da APEMAT, às fls. 205. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em cerceamento de defesa, conforme alegam os autores/embargantes, nem, tampouco, contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos autores/embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Com efeito, os embargantes, claramente, requerem a reforma da sentença proferida (fls. 587 e 589), o que deve ser pleiteado através do recurso adequado para tanto. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas

na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelos autores/embargantes, às fls. 577-591. Prejudicado o pedido de fl. 592, uma vez que foi declarada a ilegitimidade passiva levantada pela SASSE (fl. 328). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-69.2001.403.6000 (2001.60.00.000124-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DO MATO GROSSO DO SUL (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a concordância expressa dos autores FRANCISCO PEREIRA DE LIMA, PEDRO MARQUES FERREIRA FILHO e RONALDO PEREIRA DE SOUZA (f.742/743) com os valores depositados pela CEF às fls. 632/735, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação por parte da CEF e declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil quanto a estes. Indefiro o pedido de intimação pessoal dos demais beneficiários, uma vez que é ônus do sindicato, como substituto processual, representar devidamente cada um dos substituídos. Assim, intime-se novamente o sindicado-autor para no prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o cumprimento da sentença em relação à ÂNGELA MARIA DELGADO CARDOSO, JOÃO MENDES DE SOUZA, JUAREZ ARAÚJO, ORLANDO RODRIGUES PERALTA e WANDERLEI MENDES VIEIRA, sob pena de concordância tácita. Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o processamento do recurso de apelação de f.292/295 recebido em ambos os efeitos à f.296. P.R.I.

0004730-72.2003.403.6000 (2003.60.00.004730-2) - VALDER SOARES (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X NEUZE MORILIA SOARES (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF e pela parte autora, contra a sentença proferida às fls. 552-560/verso. A CEF aduz que a decisão rechaçada é ultra petita, na medida em que condenou o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Argumenta que o julgado é omissivo em relação à cobrança do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, uma vez que, embora haja previsão contratual para a sua cobrança, omitiu-se o juízo de apreciar a previsão contida na proposta. (fls. 569-571). A parte autora afirma que houve omissão, obscuridade e contradição no tocante à apreciação dos pedidos referentes à cobrança do seguro, ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, à capitalização de juros, aos juros nominais e efetivos e à condenação em sucumbência recíproca (fls. 575-583). Em razão disso, pleiteiam os embargantes que sejam acolhidos os respectivos embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. A CEF manifestou-se sobre os embargos opostos pelos autores (fls. 589-591), e estes, acerca dos declaratórios da CEF (fls. 593-596). É o relatório. Decido. Análise, inicialmente, os embargos opostos pela CEF. Com razão, em parte, a embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo. (...) Mais difícil é a análise da situação em que - mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição - se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes. (...) (grifei) No caso, o Juízo entendeu, quando da prolação da sentença de fls. 552-560/verso, que o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES não poderia ser objeto de cobrança pela CEF, uma vez que não pactuado pelas partes. Eis o fundamento da decisão: A jurisprudência é robusta no sentido de que uma vez ajustada pelas partes a aplicação do CES, não há nenhuma ilegalidade na sua exigência, mesmo em relação aos contratos firmados antes da Lei 8.692/93. O Autor alega que foi incluída na primeira prestação - e, por efeito cascata, em todas as demais - um valor percentual a maior de 15%, a título de coeficiente de equiparação salarial (CES), o qual não teria sido regularmente contratado entre as partes. Contudo, examinando o instrumento contratual acostado aos autos, verifico que não houve expresso ajuste entre as partes sobre a incidência do CES, razão pela qual a sua cobrança foi indevida. (...) Assim, é necessário o recálculo das prestações do mútuo habitacional, excluindo-se o montante exigido pela Ré a título de Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) do valor das parcelas. (fls. 553/verso-554) Ocorre que, da leitura da cláusula décima oitava, parágrafo segundo, do contrato firmado pelas partes, percebe-se que houve a pactuação da cobrança do CES, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA (...) PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como: taxa de juros, sistema de amortização,

incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES, permanecendo os critérios de reajustes dos encargos mensais, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, e dos saldos remanescentes ao índice mensal de atualização dos depósitos em caderneta de poupança livre. (fl. 241 - grifei)É cediço que o CES consiste em um acréscimo ao valor inicial da prestação do financiamento destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando uma antecipação de pagamento. Tal índice foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Não há que se falar em ilegalidade na cobrança do CES antes do advento da Lei nº 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (Lei nº 4.380/64, art. 29). E, no cumprimento dessa função delegada, o BNH editou a citada resolução. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2.291/86, de 21.11.1986, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Por consequência, não obstante o CES tenha previsão legal a partir da Lei nº 8.692/93, sua incidência é válida para contratos firmados antes da vigência dessa lei, desde que tenha sido pactuado. Isso porque, tal obrigação, não vedada por lei, poderia ser voluntariamente assumida no âmbito da autonomia da vontade reservada às partes, tendo o mutuário direito à ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Foi o que se deu, no caso. Ademais, a inclusão do CES na prestação beneficia o mutuário, uma vez que aumenta a capacidade de amortização do saldo devedor, o que acarreta a redução do montante sobre o qual incidem os juros. In casu, malgrado o contrato ter sido celebrado em 31.07.1990, há expressa disposição contratual a respeito do CES (Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Segundo - fl. 241), não existindo, por conseguinte, nenhuma ilegalidade na cobrança do referido coeficiente. Em relação à alegação de decisão ultra petita, tal não deve prosperar, por não se tratar do recurso adequado para tanto. De fato, o aludido argumento deve ser levantado, se for o caso, em sede de recurso próprio, qual seja, apelação, e analisado pelo Juízo competente. Desse modo, devem ser parcialmente acolhidos os embargos opostos pela CEF, tão somente para suprir a contradição (e não omissão, como alegado) entre o que foi declarado na sentença e a prova constante dos autos, em relação à cobrança do CES. Passo à análise dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Aduzem os autores/embargantes a existência de omissão, obscuridade e contradição na sentença de fls. 552-560/verso, em relação à apreciação dos pedidos referentes à cobrança do seguro, ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, à capitalização de juros, aos juros nominais e efetivos e à condenação em sucumbência recíproca (fls. 575-583). Com relação ao seguro habitacional, afirmam que a r. sentença reconheceu que houve o reajuste indevido das prestações, e mesmo diante do reajuste indevido das prestações, afirmou que o prêmio pode ser cobrado normalmente. Reputa tal decisão obscura e omissa. Sem razão, contudo. De fato, não há qualquer omissão, pois o pedido relativo ao seguro foi apreciado pelo Juízo (fls. 559-560). Tampouco o julgado padece de obscuridade no tocante a esse pedido. Uma simples leitura da fundamentação da sentença é bastante para demonstrar a legalidade da cobrança. É sabido que o seguro habitacional destina-se à cobertura de danos físicos no imóvel e invalidez ou morte do mutuário. É uma modalidade de seguro obrigatório, cujas tarifas são fixadas rigidamente por regulamento. Ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS, foi atribuída competência para regulamentar a política de seguros privados (Decreto-Lei nº. 73/66, art. 32). Cumpre esclarecer que a ré não possui ingerência na fixação do valor do prêmio, limitando-se a cumprir o que dispõe a legislação regente da matéria. Em razão do caráter obrigatório e da disciplina em legislação específica, não se aplica, na espécie, a regra voltada aos seguros contratados facultativamente. Dessa feita, a alegação de descumprimento das normas fixadas pelo órgão competente não dispensa demonstração de sua ocorrência, o que não se verificou no caso em apreço. E foi nesse sentido a fundamentação do decisum vergastado, não merecendo qualquer reparo, em sede de embargos declaratórios. No tocante ao FUNDHAB, os embargantes afirmam que o julgado é contraditório e obscuro, uma vez que não havendo real disposição contratual, a cobrança do encargo deve ser afastada. A sentença foi clara: os Autores não comprovaram que efetuaram o indevido pagamento, conforme inclusive reconhecido no laudo pericial (fl. 560). Com efeito, o perito judicial foi incisivo ao afirmar que: em análise dos documentos acostados aos autos, não foi possível detectar se o FUNDHAB foi cobrado da mutuária ou do vendedor (fl. 421). Em sede de esclarecimentos, afirmou, ainda: os documentos dos autos demonstram claramente que houve a cobrança de tal encargo. Contudo, não foi acostado nos autos o comprovante de pagamento de tal encargo. E, assim sendo, não há fundamentos suficientes para a perícia afirmar se o encargo foi cobrado do mutuário ou do vendedor. (fl. 493). Desse modo, não assiste razão aos embargantes, relativamente a esse argumento. Quanto aos juros nominais e efetivos, à alegada capitalização de juros, bem como à condenação em sucumbência recíproca, do mesmo modo, não devem ser acolhidos os aclaratórios. Registro que, em havendo sucumbência recíproca, o objetivo do comando inserto no dispositivo da sentença, no que tange à fixação dos honorários advocatícios, é determinar que cada uma das partes assumam a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de seu representante judicial. Essa orientação visa distribuir de forma equânime o ônus da sucumbência, levando-se em conta o aspecto patrimonial da pretensão deduzida nos autos e a garantia de uma justa retribuição econômica a que têm direito os advogados das partes. Os pedidos formulados na exordial foram julgados parcialmente procedentes. Por este prisma, entendendo inviável o acolhimento dos presentes aclaratórios, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes. Em relação aos embargos opostos pela parte autora, na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão

racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os embargos declaratórios apresentados pelos autores possuem caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelos autores/embargantes, às fls. 575-583. Acolho, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela CEF, com efeitos infringentes, excluindo do julgado de fls. 552-560/verso, o item (ii) do dispositivo, que determinou recálculo do valor das prestações do contrato de mútuo, mediante exclusão do montante correspondente ao Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), observando-se a repercussão sobre todas as parcelas acessórias. Mantenho os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006948-73.2003.403.6000 (2003.60.00.006948-6) - RONAN ALVES MARTINS (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 2003.60.00.009648-6 AUTOR: RONAN ALVES MARTINS RÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO

ASENTEÇA Trata-se de ação proposta por Ronan Alves Martins em desfavor da União, por meio da qual o autor pretende sua reintegração ao Exército, na condição de agregado, com o pagamento de soldos e vantagens, desde a sua desincorporação indevida, para que seja submetido ao tratamento médico adequado. Caso seja ele julgado incapaz em caráter irreversível, para o serviço militar, pede que a ré seja condenada a reformá-lo no posto imediatamente superior àquele que ocupava ao ser desincorporado. Pede, ainda, a condenação da ré em danos morais no valor de 500 salários-mínimos. Como causa de pedir, alega que em 01.03.2000 foi incorporado às fileiras do Exército e que prestou serviço junto ao 9º Batalhão de Engenharia e Combate, em Aquidauana/MS. Em outubro de 2000 sofreu acidente de trabalho quando participava de uma partida de futebol válida pelo campeonato interno do quartel, lesionando os meniscos do seu joelho direito. Foi submetido a tratamento médico na enfermaria da unidade militar e dispensado de esforço físico por vários dias. Em 28.02.2001 foi desincorporado, apesar de ainda necessitar de assistência médica. Não tem condições de prover seu sustento, uma vez que, com qualquer esforço físico, sente dores no joelho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-14. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). A ré apresentou contestação às fls. 21-28. Argüi preliminares de falta de interesse processual, ante a ausência de pedido administrativo, e, no mérito, afirma que, por ter sido julgado apto para o serviço do Exército, a decisão sobre sua permanência nos quadros da Força configurava-se ato discricionário, sendo incabível a pretensão de ser reintegrado. Aduz, ainda, que não houve culpa ou dolo da Administração, a justificar o pedido de indenização de dano moral. Juntou documentos (fls. 29-40). Réplica (fls. 43-46). No despacho saneador (fls. 52-53) foi rejeitada a preliminar de falta de interesse processual e determinada a realização de perícia médica. Ambas as partes apresentaram quesitos (fls. 56-57 e 62-63). Laudo médico-pericial às fls. 76-79, com complementação às fls. 145-148. Sobre os mesmos manifestaram-se o autor (fls. 152-153) e a União (fl. 155-156). Em audiência (fl. 157), foram ouvidas duas testemunhas (fls. 166-169). No mesmo ato foi deferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a readmissão do autor na condição de adido, para fins de tratamento de saúde. A União interpôs agravo de instrumento (fl. 179). Alegações finais da União às fls. 171-178. O autor deixou transcorrer in albis o prazo deferido às fls. 166/167, para a apresentação de memoriais. Juntada de ofício do INSS à fl. 193, informando sobre recebimento de benefício previdenciário por parte do autor. É o relatório. Decido. Consoante o alinhavado na peça vestibular e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos, o autor se diz portador de problemas em seu joelho direito, e alega que esses problemas teriam sido originados durante o tempo em que compôs as fileiras do Exército, sendo que a Administração Militar, mesmo sabendo do seu estado mórbido, deixou de prestar-lhe assistência médico-hospitalar e promoveu o seu licenciamento da caserna, ao argumento de que estaria apto para o serviço militar e de que havia concluído o seu tempo de atividade castrense. Aí residiriam os fundamentos do pedido. Com efeito, é de se ter que a Lei nº. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seus artigos 50, IV; 82, I e II; 84; 94, V; e 121, II, 3º, a e b, e 4º., prevê que: Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: [...] e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: [...] V - licenciamento; [...] Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: [...] II - ex officio. [...] 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão do serviço; b) por conveniência do serviço; e [...] 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, [...] deverá ser incluído ou reincluído na reserva. [...] (Destaquei) De outro lado, tem-se o Decreto nº. 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, no que tange ao licenciamento, e que, em seu artigo 149, assim preconiza: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Portanto, consoante os textos legais ora reproduzidos, a exclusão do militar temporário das fileiras das Forças Armadas pode ocorrer por

término do cumprimento do serviço militar obrigatório ou em vista do término do tempo de prorrogação das atividades castrenses, sendo que tal ato consubstancia fruto do poder discricionário de que é dotada a autoridade militar, sob o qual compete ao Poder Judiciário apenas o exame acerca da sua legalidade. No entanto, a norma igualmente preconiza que o licenciamento do militar não estabilizado se fará ex officio, ao ser concluído o tempo de serviço, quando for atestado que o mesmo está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão. Caso contrário, a Administração Militar deverá mantê-lo incorporado no estado de adido, para que realize o devido tratamento clínico, de sorte a que lhe seja devolvida a plena capacidade física. Pois bem. Depreende-se dos presentes autos, que o autor foi incorporado às fileiras do Exército em 01.03.2000, para prestação do serviço militar inicial, e licenciado em 28.02.2001, por conclusão do seu tempo de serviço (fls. 11 e 30). Observo, ainda, que apesar de não constar nos assentamentos do autor a ocorrência de acidente em serviço relacionado à lesão em seu joelho, as testemunhas ouvidas foram muito tranqüilas e seguras no sentido de afirmar que referida lesão ocorreu realmente em uma partida de futebol realizada no mês de outubro de 2000, na unidade militar onde as mesmas serviam com o autor, o que fornece a necessária e suficiente segurança quanto ao nexo de causalidade entre a lesão do autor e o serviço militar por ele prestado.

Vejamos:... No mês de outubro desse ano esta ocorrendo jogos entre militares das Companhias locais, e o autor, durante uma partida de futebol, sofreu uma trombada de um jogador do time contrário e ficou estendido no chão. Foi-lhe prestado socorro, mas o depoente não sabe se o acidente foi registrado nos termos dos regulamentos pertinentes a esse tipo de situação... (f. 168)... o autor sofreu um acidente e machucou o joelho direito; o depoente participou da referida partida e presenciou o acidente. O autor foi atendido por um Sargento, eis que não havia médico no local, e depois foi liberado, indo para a sua casa, junto com os seus companheiros, dentre estes, o depoente. Depois desse fato, sempre que o depoente vê o autor, o mesmo está mancando. Por esse contexto, resta evidente que o autor não teve totalmente restabelecida a sua higidez física, até a data em que houve o seu licenciamento, o que contraria o disposto na legislação militar supracitada. Logo, nesse ponto, razão assiste ao autor, pois o seu desligamento, da forma como procedido, apresenta-se irregular. Aliás, o problema que aflige o autor, e as seqüelas decorrentes da falta de tratamento médico também restaram consignados na conclusão da perícia judicial, conforme se verifica dos laudos acostados às fls. 283-284 e 314. O expert, especialista em ortopedia, atestou que o autor:... apresenta ruptura do ligamento cruzado anterior do joelho direito e ruptura dos meniscos medial e lateral e sinais de osteoartrose no joelho direito, como mostra na ressonância nuclear magnética realizada recentemente; a lesão atual reduz a sua capacidade laborativa parcialmente... a lesão atual no joelho direito é de tratamento cirúrgico... a lesão atual incapacita parcialmente de exercer atividades que exigem um maior esforço físico... (fls. 146-147) Em suma, constatada a incapacidade temporária e parcial do autor, deve o mesmo ser mantido na unidade militar em que serviu, na condição de adido, para fins de tratamento médico-ambulatorial, até a recuperação da plenitude física que lhe fora atestada quando da inspeção médica realizada no ato de sua incorporação, e, ainda, com percepção do soldo equivalente à graduação que possuía na ativa, desde o desligamento irregular e até a sua efetiva reabilitação. Deverão, no entanto, ser deduzidos os valores recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário - auxílio-doença, uma vez que a reintegração do autor (adido) e o benefício recebido resultam do mesmo fato - incapacidade temporária, e o enriquecimento sem causa à custa do erário deve ser repudiado. O INSS informará tais valores à Administração militar. No que tange ao pedido de reforma, consigno que tal pretensão, na situação atual, em que se encontra o autor, não merece prosperar. Efetivamente, dispõe a Lei nº. 6.880/80, sobre as hipóteses legais de reforma: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: [...] II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Assim, nota-se que para fazer jus à reforma o autor deve comprovar que definitivamente está incapaz para o serviço militar; ou seja, que não há hipótese de modificação de seu estado mórbido. Cumpre ainda mencionar que os laudos periciais mencionaram que há possibilidade de cura do autor, com os tratamentos médico e cirúrgico adequados, não se cogitando, portanto, de permanência indefinida do mesmo no Exército. Portanto, havendo chance de reabilitação do autor, não se pode dizer que o mesmo está definitivamente incapaz para o serviço da caserna ou para qualquer labor da vida civil; muito menos que esteja inválido; o que, deveras, afasta a hipótese da sua pretendida reforma. Na esteira deste raciocínio, colaciono o seguinte acórdão: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL DECORRENTE DE LESÃO ADVINDA DE PRÁTICA DESPORTIVA NO EXÉRCITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Sendo o militar acometido por incapacidade parcial sanável, causadora de limitação apenas do membro afetado, porém não o impedindo de exercer labor civil, não é o caso de reforma, mas de reintegração ao Exército, na condição de adido, para a oportunidade de tratamento de saúde

até sua recuperação. Afastada a incapacidade definitiva, e, assim, a incidência do art. 106, II, da Lei nº 6.880/80. 2. O desligamento de militar acometido por lesão física sofrida durante o treinamento esportivo militar desborda dos limites da competência discricionária da Administração, que não pode sobrepor-se ao direito à integridade da saúde do militar, o qual tem direito a retornar à vida civil nas mesmas condições de saúde de que gozava quando ingressou no Exército. 3. O militar mantido como agregado para tratamento de saúde faz jus à percepção do soldo equivalente à graduação que possuía na ativa, desde o desligamento. 4. Verba honorária majorada para 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, ajustando-se ao padrão desta Turma para as ações em que há condenação pecuniária. (TRF4 - 3ª Turma - AC 200370000470330, v.u., relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, decisão de 08/07/2008, publicada no D.E. de 23/07/2008) O pedido de condenação em danos morais também se mostra inviável, uma vez que o seu reconhecimento depende da produção de provas. Os argumentos traçados pelo autor, a fim de justificar o pedido, baseiam-se na assertiva de que, mesmo estando com sua saúde comprometida, o Exército negou-se em mantê-lo no serviço militar ativo, na condição de adido, para fins de tratamento de saúde, o que lhe causou intenso sofrimento psicológico. Entretanto, compulsando os autos, nota-se que o autor não apresenta critérios objetivos para se aferir se de fato houve ou não o dano. De outro giro, não verifico ilegalidade praticada pelo Exército, que pudesse vir a desencadear a suposta lesão à moral do autor. É que o dano moral, para se caracterizar, na espécie, deve superar em muito o sofrimento causado por contratempos normais da vida em sociedade, inclusive por erros aceitáveis da Administração. É o caso. Portanto, o pedido improcede. Por último, noto que o autor hodiernamente conta com 29 anos de idade; logo, é jovem e dispõe de total condição intelectual para buscar, através do estudo, uma qualificação profissional que assegure a sua inserção no mercado de trabalho em atividade que não demande esforço físico. Isso, embora não tenha maior relevância, em termos de fundamentos desta decisão, visa exortá-lo a lutar pelo seu restabelecimento e inserção no mercado de trabalho. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido da presente ação, pelo que condeno a ré a reintegrar o autor, na condição de adido, para fins de tratamento médico-hospitalar, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava ao ser licenciado, com o pagamento, em montante atualizado, dos valores devidos desde o seu licenciamento, observada a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal, devendo incidir sobre esses atrasados, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do disposto no artigo 1º -F, da Lei nº 9.494/97, deduzidos os valores recebidos a título de benefício previdenciário. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Fixo os honorários do advogado dativo e os do perito judicial, ambos no valor máximo da tabela. Viabilizem-se os pagamentos. Sentença sujeita a reexame necessário. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, até a estabilização deste decisum. Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) relator(a) do agravo no E. TRF da 3ª Região, bem como à unidade militar de origem (do autor), dando ciência desta sentença. Após, remetam-se os autos ao TRF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0005950-71.2004.403.6000 (2004.60.00.005950-3) - CAIO ARAUJO X DEOLINDA FELITE ARAUJO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL AUTOS N. 2004.6000.5950-3 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MSENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença proferida às fls. 494-498, sob o fundamento de ser ultra-petita. Afirma que não obstante ter demonstrado na contestação o amparo legal na exigência do CES, entendeu o Juízo por sua exclusão do encargo mensal. Pede seja reconhecida a decisão ultra-petita, para o fim de atribuir efeito infringente ao julgado, e reconhecer a improcedência do pedido. A União se manifestou à f. 534. Manifestação dos autores, às fls. 538-539. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em decisão ultra-petita. Restou firmado na sentença recorrida que: O contrato cuja validade ora se discute não prevê a incidência do coeficiente de equiparação salarial. Em consequência, deve ser excluída a incidência do CES na composição da prestação mensal. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da CEF quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Assim, é de se ter que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração opostos pelos embargantes.

0000309-34.2006.403.6000 (2006.60.00.000309-9) - ADELINA DE AZAMBUJA DOS SANTOS (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004347-89.2006.403.6000 (2006.60.00.004347-4) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL

E MPU DE MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a sentença proferida à fl. 181, sob o fundamento de que a mesma foi omissa quanto à condenação da autora em honorários advocatícios (fls. 185-186).Manifestação da parte autora, às fls. 190-193, alegando, preliminarmente, intempestividade dos embargos.É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar de intempestividade arguida pela parte autora.Os presentes embargos são tempestivos, na medida em que a União Federal tomou ciência da sentença de fl. 181 no dia 09/04/2010 (sexta-feira), conforme carimbo de recebimento da Advocacia Geral da União, à fl. 183/verso. Dessa forma, o prazo para interposição do recurso começou a correr no dia 12/04/2010 (segunda-feira). Tendo sido protocolado no dia 15/04/2010, os presentes embargos são tempestivos.Passo à análise do recurso.Com razão o embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, aduz o embargante que o julgado de fl. 181 incidiu em omissão, pois deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.De fato, a sentença vergastada foi omissa nesse sentido.Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes aclaratórios.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal, para incluir na parte dispositiva da sentença de fl. 181 o seguinte parágrafo: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 267, 2º, do CPC.Mantenho os demais termos da r. sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 04 de agosto de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0004055-70.2007.403.6000 (2007.60.00.004055-6) - MARIA CRISTINA DENADDAI RAFFA DE SOUZA X JOAO AMAURI RAFFA DE SOUZA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006894-68.2007.403.6000 (2007.60.00.006894-3) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CORDEIRO LTDA(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a parte autora provimento jurisdicional antecipatório que suspenda os efeitos da decisão que determinou o seu descredenciamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a fim de possibilitar a continuidade de suas atividades. No mérito, pugna pela declaração de nulidade da decisão que ensejou o cancelamento do referido credenciamento.A parte autora afirma ser laboratório de análises clínicas animais, atuante no mercado há mais de trinta anos, sempre desempenhando o seu trabalho com lisura e sobriedade, sendo credenciado junto ao MAPA, para a realização de exames de Anemia Infeciosa Equina - AIE. Sustenta que, em 23/11/2004, recebeu ofício, encaminhado pelo Chefe da Seção de Sanidade Animal de Mato Grosso do Sul (Ofício nº 2820/SSA/SEDAG-DFA/MS), solicitando esclarecimentos sobre uma coleta de sangue animal para realização de teste de anemia, supostamente realizada por profissional não habilitado, bem como questionou a diferença de resultados obtidos pela autora e um terceiro laboratório. (fl. 03)Aduz que, de forma totalmente destemperada e atropelada, e sem qualquer respeito aos preceitos constitucionais e legais que regem o processo administrativo, houve o descredenciamento do autor, consubstanciando-se tal ato injusto, ilegal e abusivo em violação frontal da Lei Maior e demais normas aplicáveis à espécie. (fl. 04)Como fundamentos de seu pedido, argumenta que a decisão administrativa impugnada é nula, por ter sido proferida sem a observância dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa e do contraditório, da moralidade administrativa e da motivação dos atos administrativos. Reputa, ainda, que referida decisão fere a segurança jurídica, uma vez que não restou comprovado que a coleta de amostra referida no processo administrativo foi feita por profissional não habilitado, bem como não foi demonstrada a certeza científica da adulteração do resultado.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-97.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 100-101). Citada, a União apresentou contestação (fls. 110-114), em que defende a legalidade da decisão que ensejou o descredenciamento do autor junto ao MAPA, bem como a regularidade na tramitação do respectivo do processo administrativo. Sustenta que o referido Ministério, por intermédio da Coordenação de Laboratório Animal (CLA) do Departamento de Defesa Animal (DDA), efetua o credenciamento de laboratórios que se enquadram nos critérios técnicos e requisitos de qualidade previamente estabelecidos, sendo a idoneidade um requisito indispensável para o credenciamento de laboratórios para fins de realização de exames de Anemia Infeciosa Equina. Contudo, quando constata irregularidades que representem risco para a saúde pública ou para a saúde animal, é poder-dever do MAPA cancelar o credenciamento, com fulcro no que estabelece a Instrução Normativa/MAPA nº 51, de 23/06/2003.No caso da parte autora, afirma que o cancelamento do credenciamento se deu em virtude de falsificação da requisição e do resultado do exame, de fls. 14, com o propósito de justificar o resultado negativo de fls. 11, para o animal, cujo resultado havia apresentado resultado positivo de fls. 04, resultado este também confirmado em exame pericial (reteste), conforme destacado no item c, do relatório de fl. 22, e para o qual, a medida sanitária a ser aplicada, seria o sacrifício do animal. De forma que, a despeito da gravidade do que foi destacado, o cancelamento residuiu na inidoneidade do autor para figurar como credenciado para uma atividade de

saúde pública. (sic - fl. 113). Ressalta, ainda, que, ao contrário do que afirma o autor, o mesmo já havia sofrido autuação, tendo-lhe sido aplicada a penalidade de advertência, em razão de outras irregularidades administrativas (processo administrativo nº 21026.001612/02-71 e Portaria nº 212/2002), ocasião em que ficou consignado que, em caso de reincidência, o seu credenciamento seria cancelado. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 115-213. Réplica (fls. 217-219). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A parte autora requer a anulação do ato administrativo que determinou o cancelamento de seu credenciamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao argumento de que a decisão violou vários princípios do Direito (Lei nº 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, inciso I). Quanto ao mérito do referido ato, reputa que, para haver o descumprimento, deveria haver a certeza jurídica da coleta de amostra por profissional não habilitado, bem como a certeza científica da adulteração do resultado. (fl. 12). Acerca anulação dos atos administrativos, leciona Hely Lopes Meirelles: Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria administração ou pelo Poder Judiciário. (...) O conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei. Abrange não só a clara infringência do texto legal como, também, o abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por rejeição dos princípios gerais do Direito. Em qualquer dessas hipóteses, quer ocorra atentado flagrante à norma jurídica, quer ocorra inobservância velada dos princípios do Direito, o ato administrativo padece de vício de ilegitimidade e se torna passível de invalidação pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, por meio de anulação. A ilegitimidade, como toda fraude à lei, vem quase sempre dissimulada sob as vestes da legalidade. Em tais casos, é preciso que a Administração ou o Judiciário desça ao exame dos motivos, disseque os fatos e vasculhe as provas que deram origem à prática do ato inquinado de nulidade. Não vai nessa atitude qualquer exame do mérito administrativo, porque não se aprecia a conveniência, a oportunidade ou a justiça do ato impugnado, mas unicamente sua conformação, formal e ideológica, com a lei em sentido amplo, isto é, com todos os preceitos normativos que condicionam a atividade pública. Os atos administrativos nulos ficam sujeitos à invalidação não só pela própria Administração como, também, pelo Poder Judiciário, desde que levados à sua apreciação pelos meios processuais cabíveis que possibilitem o pronunciamento anulatório. (...) O controle judicial dos atos administrativos é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla (...) Certo é que o Judiciário não poderá substituir a Administração em pronunciamentos que lhe são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da lei, dentro de sua competência, é função específica da Justiça Comum, e por isso mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público, ainda que praticado no uso da faculdade discricionária (...) In casu, não restou demonstrada qualquer violação aos princípios mencionados na exordial. De fato, os documentos de fls. 48, 50-52 e 55 demonstram que o cancelamento do credenciamento da parte autora junto ao MAPA se deu pelo descumprimento dos arts. 7º, incisos I e II e parágrafo único, e 8º, da Instrução Normativa nº 45, de 15/06/2004, bem como no item 7.4.5 da Instrução Normativa nº 51, de 27/06/2003, ambas da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) do MAPA, que preceituam: Instrução Normativa nº 45, de 15/06/2004 Art. 7º Ao médico veterinário compete: I - proceder à colheita do material para exame; e II - requisitar a laboratório credenciado pelo DDA o exame para diagnóstico, em modelo oficial (Anexo I) Parágrafo único. É necessária para a identificação do animal uma descrição escrita e gráfica de todas as marcas, de forma completa e acurada. Art. 8º A responsabilidade legal pela veracidade e fidelidade das informações prestadas na requisição é do médico veterinário requisitante. Instrução Normativa nº 51, de 27/06/2003 7.3 As penalidades administrativas a serem aplicadas pela SDA são: advertência, suspensão temporária ou cancelamento do credenciamento ou reconhecimento do laboratório. (...) 7.4 As penalidades administrativas previstas no item 73. serão aplicadas quando: (...) 7.4.5 Ocorrerem falsificações ou adulterações de resultados, na manipulação das amostras ou manobras diversas. Dessa forma, não prospera a alegação do autor, no sentido de que há violação ao princípio da legalidade, uma vez que, tendo a decisão administrativa sido lavrada com fundamento nas referidas normas, tem-se a sustentação legal necessária à imposição da penalidade administrativa. Não subsiste, ademais, a alegação de desrespeito ao devido processo legal, uma vez que, na seara administrativa, foi oportunizada a apresentação de defesa ao autor, conforme demonstram os documentos de fls. 30-33, 63 e 153. Ademais, o mesmo não comprovou qualquer irregularidade na tramitação do processo administrativo. Também não se vislumbra a alegada ausência de motivação da decisão administrativa que determinou o cancelamento do credenciamento do autor junto ao MAPA (fls. 51 e 52). Tal decisão está devidamente fundamentada no parecer técnico de fl. 48, que, por sua vez, alicerçou-se nas normas supratranscritas. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, em seu art. 50, 1º: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) I o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. E, analisando a documentação encartada aos autos percebe-se que, de fato, a Requisição e Resultado do Exame Imunodifusão para Diagnóstico de Anemia Infecciosa Equina nº 20.887/04, acostada à fl. 37, foi rasurada, nos itens proprietário do animal, Município/UF e na data constante do quadro referente ao requisitante. Também foi aposto um carimbo de outro médico veterinário, sobre aquele que constava originalmente. Cotejando referido documento com os acostados às fls. 41 e 42, percebe-se, nitidamente, que as rasuras não constavam do documento originalmente preenchido. Estes documentos (fls. 41-42) constituem a cópia autenticada da requisição nº 20.887/04 e sua segunda via, emitidas pelo Laboratório Veterinário Plantel, encaminhadas pelo laboratório à Secretaria de Sanidade Animal, juntamente com o relatório mensal das atividades do laboratório de diagnósticos, conforme exigência do art. 15 da Instrução Normativa nº 45/2004. Tal informação consta do relatório de fl. 43. Ora, o ato administrativo aqui discutido está corretamente formalizado, além de estar consubstanciado em suficiente base legal, a rechaçar qualquer intervenção judicial. Ademais, o autor não se desincumbiu de demonstrar qualquer ilegalidade ou

arbitrariedade na atuação do MAPA, pois, uma vez constatada a prática de infração administrativa, consistente em violação à legislação de regência, resta autorizada a aplicação das penalidades cabíveis ao infrator; aliás, o órgão administrativo não só está autorizado a aplicar tais penalidades, como tem o dever de fazê-lo. Além disso, o cancelamento do credenciamento do autor consubstancia-se em medida de Poder de Polícia, dotada dos atributos de discricionariedade, de auto-executoriedade e de coercibilidade, medidas essas que foram tomadas pelo MAPA dentro dos limites legais - não houve comprovação em sentido contrário -, a afastar, como dito acima, qualquer intervenção judicial. E, em relação à justiça do ato impugnado, não cabe ao Judiciário adentrar em tal seara. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009938-95.2007.403.6000 (2007.60.00.009938-1) - JOLANDA DA SILVA DEUS FILHA(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
SENTENÇA: Trata-se de ação por meio da qual a autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a revisar o contrato de financiamento habitacional firmado entre ambos, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, recalculando o saldo devedor. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pedem que: a) seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial desencadeado pela CEF; e b) a CEF se abstenha de incluir ou excluir seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Como causa de pedir, aduz que o imóvel em que reside foi financiado através das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em 204 parcelas. No entanto, desde o início do cumprimento do contrato a requerida cobrou índice diferente do pactuado, aumentando sobremaneira o valor das parcelas. Afirma que o saldo devedor está demasiadamente elevado, ante a aplicação de índices ilegais embutidos no contrato e juros cumulados. Alega, afinal, aplicação indevida de comissão de permanência; cobrança de taxa de juros acima do limite previsto na Constituição Federal; incidência de multa contratual de forma cumulativa sobre o valor das prestações e do saldo devedor; e abusividade da cláusula que prevê o pagamento antecipado da dívida. Pugna pela aplicação da regra estampada no artigo 940 do Código Civil e pela autorização de depósito judicial das prestações no valor incontroverso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-27. Pela r. decisão de fls. 30-31, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 35-72, arguindo, em preliminar, carência de ação, por falta de interesse de agir, ante à arrematação do imóvel em execução extrajudicial ocorrida em 15/10/2007, antes de sua citação (realizada em 07/05/2008); e, litisconsórcio passivo necessário com a atual proprietário do imóvel. No mérito, em síntese, argumenta que deve ser aplicado ao caso o preceito do pacta sunt servanda; que os contratos bancários, classificados como sendo de adesão, nada de anormal têm ou de infringente ao primado da autonomia da vontade ou da liberdade de contratar; que a taxa de juros pactuada está muito abaixo de qualquer percentual exigido no mercado financeiro; que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência; e, que não há incidência de multa moratória no percentual de 10%. Ao final, contrapôs-se aos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de depósito judicial das prestações. Postulou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 73-114). Não houve réplica. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Pretende a autora a revisão de cláusulas do contrato referido no relatório. Comprova a CEF que o imóvel objeto da presente lide foi arrematado em 15/10/2007 (fls. 107-108), após o ajuizamento da presente ação, mas antes da citação, esta ocorrida em 07/05/2008 (fl. 115/verso). A requerente não alega ilegalidade na arrematação. Apenas insiste no pedido de manutenção de posse, sob o fundamento de que há necessidade de ser procedida a revisão de seu contrato de mútuo habitacional. Pois bem. Primeiramente, é de se considerar que o mero ajuizamento de ação revisional não tem o condão de obstar ou impedir a execução extrajudicial. No caso, realizado o leilão, expedida a carta de arrematação e efetivado o registro da mesma, encerrada está a execução extrajudicial levada a efeito pela requerida, pondo fim ao contrato entre as partes. Não existe, portanto, motivo para a apreciação dos pedidos concernentes a revisão do contrato de financiamento, já que seu objetivo precípuo se perdeu, devendo, por isso, o presente processo ser julgado extinto. Com a arrematação do imóvel, a autora se tornara carecedora de ação, por falta de interesse processual, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE PARTE INCLUÍDA EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. 1. A arrematação do imóvel pelo agente financeiro acarreta a ausência de interesse processual no julgamento da ação que discute o critério de correção do contrato de mútuo, tendo em vista a extinção da relação contratual e a perda da propriedade do imóvel. Precedentes desta Corte. 2. Tendo a União sido incluída na relação processual por determinação judicial, a sua exclusão não impõe aos autores o pagamento a ela de honorários advocatícios, uma vez que na distribuição dos ônus da sucumbência o juiz deve observar o princípio da causalidade. Precedentes desta Corte. 3. Apelações às quais se nega provimento. Com a arrematação do imóvel, em ação de execução, extinguiu-se o contrato de financiamento, restando, portanto, sem objeto a pretensão de interpretá-lo. (TRF 1ª Região, AC 199938000256457/MG, DJU de 04/04/2005, p. 23). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas

do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.(TRF 3ª Região, AC 199961000439432, DJF3 CJ1 de 28/10/2009, p. 21).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. - Com a adjudicação do imóvel dado em garantia hipotecária pelos autores/recorrentes em favor da CEF, operou-se a quitação da dívida contraída, e, por consequência, a extinção do contrato de financiamento. - Após ter ocorrido a venda extrajudicial do imóvel, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, porquanto não possuem os apelantes interesse processual, visto que o imóvel objeto do contrato não mais pertence aos mutuários. - Tendo sido ajuizada a ação revisional de contrato posteriormente ao leilão extrajudicial e à adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não mais possuindo os demandantes/apelantes a propriedade sobre o bem, não existe interesse processual dos mesmos para propor a respectiva ação. (TRF 4ª Região, AC 2003.70050035610, DJU de 03.08.2005, p. 635)DISPOSITIVO:Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e julgo extinto o presente processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0001304-76.2008.403.6000 (2008.60.00.001304-1) - CACILDO DE JESUS GOMES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA:Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que declare nulo o processo administrativo que culminou na aplicação de multa por infração ao disposto no art. 163 da Lei nº 9.472/97 - Lei Geral das Telecomunicações. Requer, subsidiariamente, a anulação da multa propriamente dita, sua substituição pela penalidade de advertência ou, ainda, a redução do valor da multa. Como fundamentos de tais pedidos, argumenta que, por desconhecer a legislação que regula as atividades de rádio-comunicação, deixou de apresentar defesa administrativa, ensejando a aplicação de multa, por parte da ANATEL, em razão do uso não autorizado de radiofrequência. Sustenta, ainda, a prescrição da pretensão punitiva da referida agência reguladora, além de várias ilegalidades durante o procedimento administrativo e a ausência de previsão legal da sanção aplicada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-60.Instada, a ANATEL manifestou-se contrariamente à concessão de tutela antecipada (fls. 67-78).Contestação às fls. 79-96, na qual a ré alega, em preliminar, a impossibilidade jurídica dos pedidos. No mérito, rechaça todos os argumentos do autor.Réplica (fls. 103-107).É o relatório. Decido.A ação deve ser extinta, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração.In casu, o autor foi autuado por infringência ao art. 163 da Lei nº 9.472/97, que estabelece:Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.A Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, preceitua, em seu art. 1º: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.A infração cometida pelo autor está tipificada no art. 70 da Lei nº 4.117/62:Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. De fato, o autor foi condenado, em primeira instância, pelo cometimento do crime descrito no art. 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62), nos autos do processo nº 2002.60.00.006350-9, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo dispositivo da sentença condenatória transcrevo a seguir:Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,CONDENO o réu CACILDO DE JESUS GOMES, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 70, da Lei n. 4.117/62, à pena de 1 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto.O réu pode apelar em liberdade, porque primário e de bons antecedentes, conforme art. 594, do CPP.Declaro a perda, em favor da ANATEL, com base no art. 184, da Lei n.º 9.472/97, do rádio transceptor apreendido (fls. 21/22).Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2o , primeira parte, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de

direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I. (grifei) O Código Penal preceitua, no art. 109, inciso V: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Dessa feita, considerando o que dispõem o art. 1º, 2º, da Lei nº 9.873/99, o art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o art. 109, V, do CP, a pretensão punitiva da Administração Pública Federal, no caso, prescreve em quatro anos. Considerando que o auto de infração foi lavrado no dia 04/07/2002, tendo o autor tomado conhecimento da autuação na mesma data (fl. 44), bem como que a sua notificação acerca da decisão administrativa proferida no processo administrativo em questão só ocorreu em 09/10/2007 (fls. 58-60), está prescrita a pretensão punitiva da Administração, em relação à infração descrita na autuação de fl. 44. Diante disso, não merece prosperar o argumento da ré, no sentido de que a decisão condenatória recorrível (Lei nº 9.873/99, art. 2º, inciso III) interrompeu a prescrição, tendo em vista que, embora o documento de fl. 55 aponte que a decisão data de 05/09/2005, a União não demonstrou haver dado publicidade ao referido ato, nem notificado o autor em data anterior até 04/07/2006, data em que a ação punitiva foi fulminada pela prescrição. No caso, percebe-se que a demora na tramitação do processo administrativo resultou na prescrição do direito de a Administração proceder à imposição de sanção em desfavor do autor, no caso, a aplicação de multa. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ante a prescrição da pretensão da ação punitiva da Administração Pública Federal, em relação ao auto de infração de fl. 44. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível, também, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, posto que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública que é órgão da União, sem personalidade jurídica, razão pela qual se confundem na mesma pessoa credor e devedor (Precedente: STJ - 1ª Seção - EREsp 493.342, relator Ministro JOSÉ DELGADO, decisão de 10/12/2003, publicada no DJ de 03/09/2007, p. 114) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011701-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011701-6) - MARIA OLIVIA GARCIA FERNANDEZ (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX

SENTENÇA: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a autora, filha e pensionista do 1º Tenente reformado Olívio Fernandez, falecido em 25.05.2002, o recebimento das parcelas do auxílio invalidez (outubro/2001 a fevereiro/2002), concedido ao seu pai e que não foram pagas. Requer, também, a majoração de sua graduação, prevista legalmente. Sustenta que requereu administrativamente a majoração da pensão, indeferida em 04.02.2002. Em 18.06.2007 ratificou o pedido administrativo, sem êxito. Está amparada na Lei n. 8.880/90 e na Lei n. 8.237/91. Juntos documentos (f. 17-33). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (f. 36). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à f. 77-78. A União, em contestação (f. 45-49), alegou, como questão prejudicial de mérito, prescrição, pois se passaram mais de cinco anos da data do indeferimento do pedido de concessão de proventos do posto superior. Quanto às parcelas do auxílio-invalidez, em atraso, também se aplicam os dispositivos do Decreto n. 20.910/32. No mérito, aduz que o pedido de alteração de pensão, com o recebimento de proventos do posto superior, encontra óbice no artigo 110, 1º da Lei n. 6.880/90. A autora se manifestou à f. 76-82. É o relatório. Passo a decidir. Merece guarida a alegação pela ré de prescrição do direito do autor sobre o qual se funda a ação. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos contado da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Depreende-se dos autos que o pedido de concessão de proventos do posto superior feito pelo próprio militar reformado, foi indeferido, sendo publicado no DOU Nr 020 de 29.01.2002 (f. 30). E o auxílio invalidez foi concedido e publicado no mesmo dia. Pretende a autora rever a decisão que indeferiu o pedido de majoração dos proventos, bem como receber os valores do auxílio invalidez não recebidos em vida por seu pai. Não consta nos autos nenhum pedido administrativo anterior, somente um pedido de informações sobre o prontuário médico de Olívio Fernandes feito em 18.06.2007 (f. 25). A presente ação somente foi proposta em 06.11.2008, ou seja, quando já ultrapassado o quinquênio estabelecido pelo instrumento normativo acima citado. Como a autora questiona o ato de indeferimento da concessão de proventos do posto superior e pede o recebimento de parcelas do auxílio invalidez, relativas aos meses de outubro/2001 a fevereiro/2002, prescrito está o próprio fundo do direito. Nessa esteira de entendimento, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL TRANSFERIDOS PARA O EXTINTO ESTADO DA GUANABARA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO E REAJUSTAMENTO DE REMUNERAÇÃO QUE PASSARAM A SER DISCIPLINADOS POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LEI Nº 5.959/73. EQUIPARAÇÃO COM MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, quando se pretende configurar ou restabelecer uma situação jurídica, deve ser contada a partir do momento em que o direito foi atingido de forma inequívoca, incidindo, conseqüentemente, sobre o próprio fundo de direito. 2. A edição da Lei nº 5.959/73, que transferiu para o âmbito estadual a fixação e os reajustamentos dos proventos dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, constitui o termo inicial de contagem do prazo prescricional. In casu, a ação ordinária foi ajuizada apenas em 1988, quando já prescrito o próprio fundo de direito, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 332695, DJE de 09.06.2008) ADMINISTRATIVO. MILITAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO ATO

ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.1. O prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que a Administração licenciou o Autor do quadro da polícia militar do Estado de Santa Catarina, a teor do disposto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes.2. Agravo desprovido. (STJ, AGRESP 1021679, DJE de 09.03.2009) Tendo em vista que a prescrição é considerada prejudicial de mérito, acolho sua ocorrência, e deixo de apreciar o mérito propriamente dito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, decretando a ocorrência de prescrição em favor da ré. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0001187-51.2009.403.6000 (2009.60.00.001187-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-90.1999.403.6000 (1999.60.00.000250-7)) EDGARD NAKASONE X CELY MARUA UEHARA NAKASONE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AUTOS nº 2009.6000.1187-5 EMBARGANTE: EDGARD NAKASONE E CELY MARUA UEHARA NAKASONE EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSSSENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos por Edgard Nakasone e Cely Maruá Euhara Nakasone em face da r. sentença de f. 258-261, sob argumento de que houve contradição e obscuridade deste Juízo quanto a fluência do prazo prescricional da dívida do contrato. Afirma que se não há inibição, o prazo prescricional fluirá normalmente (f. 277-280). É o relatório. Decido. Os embargos interpostos pelos autores não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Não merece deferimento à alegação dos embargantes de que a sentença padece de contrariedade e obscuridade. A apreciação da justiça e correção do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Ante o exposto rejeito os embargos de declaração opostos pelos autores/embargantes.

0002663-27.2009.403.6000 (2009.60.00.002663-5) - MOISES NANTES ROCHA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Ficam as partes intimadas a especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014457-45.2009.403.6000 (2009.60.00.014457-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014455-75.2009.403.6000 (2009.60.00.014455-3)) GUILHERME GUIMARAES FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0001780-46.2010.403.6000 (2010.60.00.001780-6) - ANTONIA ALVES BARRETO(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0002338-18.2010.403.6000 - ROBERTO SATURNINO DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003172-21.2010.403.6000 - ADELINO DA SILVA(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo de sua(s) caderneta(s) de poupança, apurada entre o índice

aplicado e o IPC, nos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991. Como causa de pedir, aduz que, com a edição dos chamados planos econômicos Collor I e II pelo Governo Federal, houve em sua(s) conta(s) de caderneta(s) de poupança reais prejuízos econômicos, uma vez que o(s) valor(es) então creditado(s) não sofreu(ram) as devidas correções, o que teria implicado em violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado entre si e a instituição financeira, ora ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-24. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 31-61), requerendo a suspensão do Feito, até o julgamento dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS. Alega a inaplicabilidade retroativa das regras do Código de Defesa do Consumidor, contrapondo-se ao pedido de inversão do ônus da prova. Na sequência, assinalou que inexistente responsabilidade civil, de sua parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. Como prejudicial de mérito, aguiu a prescrição. No mérito, sustentou que não existe direito adquirido aos índices apontados pela requerente. Na espécie, haveria apenas expectativa de direito. Asseverou também que procedeu ao crédito das importâncias devidas segundo as determinações legais, não havendo quaisquer diferenças a serem creditadas. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da correção monetária a partir da data de ajuizamento da demanda; a incidência de juros de mora somente após o trânsito em julgado, de acordo com as regras do Código Civil vigente na época dos planos econômicos; o reconhecimento da prescrição dos juros remuneratórios ou o indeferimento de pagamento de juros remuneratórios para a conta cujo saldo já foi sacado. Ao final, pediu a improcedência da ação. Réplica (fls. 68-82). É o relatório. Decido. Trata-se de matéria eminentemente de direito, pelo que qual conheço diretamente dos pedidos e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, em relação ao pedido de suspensão do Feito, formulado pela CEF, entendo por bem indeferi-lo, uma vez que o autor é pessoa idosa, contando com 91 (noventa e um) anos de idade. Impor ao autor a espera do julgamento de outros processos, com os seus eventuais recursos, não se afiguraria razoável, ante a sua idade avançada, haja vista que, conforme trataremos a seguir, o pedido é parcialmente procedente. Indefiro, pois, o pedido de suspensão do processo. Em relação à prescrição, observo que é aplicável ao caso a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, e não o prazo previsto no art. 178, 10o, III, do mesmo diploma legal, ou no art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito principal (correção monetária - que é a atualização da moeda, em face das perdas proporcionadas pela inflação), que, procedente o pedido da ação, deveria ter sido corretamente pago - não apenas de juros e prestações acessórias - tratando-se, pois, de ação de natureza pessoal. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITOS ECONOMICO E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENARIO. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/1989). PERCENTUAL A MENOR. DIREITO DE COBRANÇA DO EXPURGO. NÃO-INCIDENCIA NAS CONTAS INICIADAS A PARTIR DE 16.01.1989. CORREÇÃO MONETARIA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-i da MP 32/89 (Lei 7.730/1989) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989, mas as posteriores a esse dia. II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não e de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. III - A correção monetária incide a partir de quando deveria estar creditado nas contas-poupança o valor correto, ou seja, fevereiro/89 - mês em que estaria completo o ciclo de trinta dias iniciado na primeira quinzena de janeiro do mesmo ano. (STJ - 4ª Turma - RESP 97858, v.u., relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, decisão de 27/08/1996, publicada no DJ de 23/09/1996, p. 35124) AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (STJ - 3ª Turma - AGRESP 532421, v.u., relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decisão de 23/09/2003, publicada no DJ de 09/12/2003, p. 287) Ressalto, ainda, que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se, no caso, a aplicação do prazo previsto no velho diploma, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). No que tange à alegação da CEF de que sua responsabilidade civil inexistente para satisfação dos créditos reclamados pelo autor, registro que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto ao tema em testilha, preconizando que a responsabilidade direta pela conta poupança, ainda que sujeita à ampla regulamentação governamental, continua sendo do agente financeiro, ao qual se vincula o poupador por meio de um contrato, fixando deveres e direitos recíprocos. Sendo assim, as partes contratantes são legítimas para dirimir a controvérsia em torno de índices de correção do saldo da conta. (Resp. nº 9.199, Rel. Min. Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 24/06/91) Quanto aos argumentos lançados pela CEF, no sentido de que é inaplicável, no caso, a inversão do ônus da prova e que a ausência de documentos essenciais prejudica o exame da lide, observo que já há entendimento pacificado pelo STJ de que: não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). (grifei) Vale consignar ainda, com arrimo na insigne decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Lazarano Neto, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099138-0/SP, que muito embora a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis

à propositura das ações de correção monetária de poupança constitua encargo da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, tal dever não pode ser considerado exclusivo, pois nada obsta a transferência de tal incumbência para a parte ré, que além de ser a detentora dos documentos - extratos bancários -, possui melhores condições de fornecê-los ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3 - 6ª turma - AG 2007.03.00.099138-0/SP, decisão de 27/03/2008, publicada no DJU de 14/04/2008, p. 236) Nada obstante, anoto que o TRF da 3ª Região também já sedimentou orientação no sentido de que, na espécie, muito embora seja prescindível a juntada dos extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período sobre o qual pleiteia a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido. Para corroborar esse posicionamento, trago os arestos que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido. 2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial. 3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito. 4. Apelação desprovida. (TRF 3 - 3ª Turma - AC 1325359, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 16/10/2008, publicada no DJF3 de 28/10/2008) PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. IV - Precedentes desta Corte. IV - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Apelado deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. V - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1299879, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. (...) 3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido. (...) 6- Provimento do recurso de apelação. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1319024, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008) A questão tratada nos autos foi amplamente discutida no Judiciário, tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Relativamente aos saldos não-bloqueados pelo Plano Collor I, a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região já firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90), deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso, a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC para correção monetária das contas poupanças, até junho de 1990, quando esse índice foi substituído pelo BTN, nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da Medida provisória n.º 189/90. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. LEI 8088/90. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. (...) 4- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. (...) 8- Apelação da ré não provida e apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1342573, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 09/10/2008, publicada no DJF3 de 25/11/2008, p. 410) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. (...) V. Não se aplicam as normas da MP 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei n.º 7.730/89 até a entrada em

vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF3 - 3ª Turma - 1259728, v.u., relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, decisão de 14/08/2008, publicada no DJF3 de 03/09/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.(...).8. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.(...)10. Precedentes. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1320660, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 24/07/2008, publicada no DJF3 de 12/08/2008)Ademais, no que tange ao mês de março/90, observo que para este período o BACEN editou o Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, vazado nos seguintes termos:(...) TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 3. DO DECRETO N. 94.548, DE 02.07.87, NO ITEM IV DA RESOLUCAO N. 1.235, DE 30.12.86, E NA CIRCULAR N. 1.450, DE 27.02.89, COMUNICAMOS QUE:I - OS INDICES DE ATUALIZACAO DOS SALDOS, EM CRUZEIROS, DAS CONTAS DE POUPANCA, BEM COMO AQUELES AINDA NAO CONVERTIDOS A FORMA DO ARTIGO 6. DA MEDIDA PROVISORIA N. 168, DE 15.03.90, COM DATA DE ANIVERSARIO NO MES DE ABRIL DE 1990, CALCULADOS COM BASE NOS INDICES DE PRECOS AO CONSUMIDOR (IPC) EM JANEIRO, FEVEREIRO E MARCO DE 1990, SERAO OS SEGUINTE: A - TRIMESTRAL, PARA PESSOAS JURIDICAS, 3,971605 (TRES VIRGULA NOVE SETE UM SEIS ZERO CINCO);B - MENSAL, PARA PESSOAS FISICAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, 0,843200 (ZERO VIRGULA OITO QUATRO TRES DOIS ZERO ZERO); (...)Conforme se depreende do texto normativo ora reproduzido, em março de 1990 o BACEN determinou às instituições financeiras que aplicassem o IPC, no percentual de 84,35%, que na forma fracionada é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros das contas poupanças que possuísem data base na primeira quinzena daquele mês e que estavam à disposição dos seus titulares/poupadores.Ou seja, as cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês de março de 1990, já foram devidamente atualizadas pelo IPC da época.Cumprido mencionar, que esse posicionamento reflete orientação já consagrada pelo TRF da 3ª Região, in verbo ad verbum:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA(...)II - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.(...)IV - Acolhida a prejudicial argüida em contra-razões. Apelação da Autora prejudicada. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1069419, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008.)In casu, o documento de fl. 23 não serve como prova apta a embasar sentença de procedência do pedido, em relação ao mês de abril/1990, uma vez que a operação constante do referido documento (operação 643) é diversa daquela indicada para conta poupança, ou seja, operação 013.O documento de fl. 24, contudo, demonstra que nos meses de abril e maio de 1990 o autor era titular de conta poupança junto à CEF, com saldo positivo, fazendo jus, portanto, à respectiva correção monetária com relação aos saldos não-bloqueados pelo Plano Collor I, mantendo-se a aplicação do IPC entre abril/90 e maio/90. Em relação a junho/1990, o autor não comprovou a existência de saldo positivo, não havendo como prosperar o pedido, em relação ao referido mês.No tocante ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), anoto que, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como do TRF da 3ª Região, o índice correto de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança para o referido período é a TRD (Taxa Referencial Diária), porquanto, com o advento da Medida Provisória nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sendo que a partir de janeiro/91, o citado critério de correção sofreu nova alteração, quando a Medida Provisória nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, no seu artigo 11, que as correções seriam feitas de acordo com a TRD. Corroborando tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN. 2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, v.u., relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 24/04/2005, publicada no DJ de 20/06/2005, p. 219)CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.(...)III- Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.IV- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.(...)VI- Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação provida.(TRF 3 - 6ª Turma - AC 1229772, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 19/06/2008, publicada no DJF3 de 21/07/2008)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. LEGITIMIDADE DO

BANCO DEPOSITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.(...)II - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).III - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.III - Precedentes do STJ e da Turma.(...)IV - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.(TRF3 - 3ª Turma - AC 1247599, v.u., relatora Desembargadora Federal Cecília Melo, decisão de 05/06/2008, publicada no DJF3 de 24/06/2008) Assim, o autor não faz jus à correção monetária do saldo de sua conta poupança pela variação do IPC, no período de fevereiro de 1991.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível em sua(s) conta(s) poupança nº 013.00123961-3 e o IPC, de forma cumulativa, nos meses de abril a maio de 1990, deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480)Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPCPublique-se. Registre-se. Intime-se.

0003631-23.2010.403.6000 - PAULO SERGIO KRAJEWSKI(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 326 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

0003700-55.2010.403.6000 - MORENINHA PETROLEO LTDA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se, em sede de liminar, a exclusão do nome da empresa autora dos cadastros de inadimplentes (CADIN e SERASA). No mérito, busca-se a anulação dos autos de autuação nºs 159.274 e 42.341, lavrados pela ré. Como fundamento de tais pedidos, alega a autora não haver praticado as irregularidades mencionadas nas autuações objurgadas.Com a inicial vieram os documentos de fls.11/31.Instada, a ANP manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar (fls. 36/38). É o relatório. Decido.Tenho que, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pela autora, em sede de liminar, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado.Com a inicial, a autora apresentou apenas um auto de infração, lavrado pela ANP, em 03/03/2005, no qual consta como irregularidade a comercialização de gasolina adquirida de distribuidora diversa da marca ostentada no estabelecimento (fls. 15/17).A respeito, o art. 11, 2º, da Portaria ANP nº 116/2000, com a redação vigente à época da autuação, assim dispõe: 2º Caso o revendedor varejista opte por exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos, deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida. (Redação dada pela Resolução ANP nº 29, de 24.11.2004 - DOU 9.12.2004 - Efeitos a partir de 9.12.2004.) Ora, a autora não trouxe qualquer início de prova de que não tenha violado o comando normativo acima transcrito.Além disso, a autora não apresentou a segunda autuação que teria sofrido em 15/03/2005. Também não demonstrou não haver praticado as irregularidades que teriam sido constatadas nesse segundo auto de infração, e que menciona na inicial (v.g. falta de coleta de amostras testemunhas, falta de equipamento para análise do combustível AEHC, revenda de gasolina comum mediante dois preços, falta de informações referentes à nocividade dos produtos).Da mesma forma, não apresentou documentos referentes ao processo administrativo em que teria apresentado defesa acerca desses fatos e, bem assim, referentes à inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.Registre-se, por fim, que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser afastada mediante prova concreta, o que não se verifica no caso em apreço.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.No mais, aguarde-se a vinda da contestação, e, se for o caso, intime-se a autora para a réplica.Intimem-se.

0003779-34.2010.403.6000 - ALEX MONGE DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004283-40.2010.403.6000 - MARIA LETICE MEDEIROS(MS013881 - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007015-28.2009.403.6000 (2009.60.00.007015-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-72.2009.403.6000 (2009.60.00.003921-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDISON BRANCO(MS012577 - LEONARDO DISCONZI MARTINS)

SENTENÇA: Trata-se de embargos à execução, pelo qual a União/embargante busca o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da parte embargada, ao argumento de que o acórdão de fls. 29, dos autos em apenso, que confirmou a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 92.3096-3, transitou em julgado em 26/10/1998; e o procedimento de liquidação do julgado foi interposto apenas em 07/04/2009, quando já havia sido ultrapassado o prazo legal para o exercício desse direito. Subsidiariamente, acaso superada essa prejudicial de mérito, aduz que há excesso no valor exequendo. O embargado apresentou impugnação e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 28-31). É o relatório. Decido. Com razão a embargante no que toca à prescrição da pretensão executória, pois o embargado manifestou interesse em proceder, ainda, a liquidação do aludido julgado apenas em 07/04/2009 (data de ajuizamento do processo nº 2009.60.00.003921-6, em apenso). Ou seja, há mais de cinco anos da data em que ocorreu o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo e.TRF da 3ª Região, razão pela qual seu direito à pretensão executória encontra-se fulminado pela prescrição, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A prescrição das ações contra a Fazenda Pública é regulada pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932, que estabelece: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (Grifei) Ademais, na forma do artigo 168, inciso I, do CTN, tratando-se de repetição do indébito, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Dessa forma, o lustro prescricional da execução deve ser contado a partir da data em que houve o trânsito e julgado da ação (26/10/1998), pois nessa ocasião operou-se a extinção do crédito tributário. Assim, sua pretensão executória prescreveu em 26/10/2003. Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O recorrente teve consolidado no feito de conhecimento o direito à restituição dos valores que recolheu a título de empréstimo compulsório incidente na aquisição de veículos automotores, por sentença transitada em julgado. 2. No entanto, não pode a parte credora promover a execução do julgado a qualquer tempo, estando também o processo de execução sujeito às normas processuais relativas à prescrição. 3. A ação executiva deve ser proposta dentro do prazo prescricional, para que possa ser conhecida e para que o direito não se torne inexigível por via de ação. 4. A Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal preceitua que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, sendo certo que se conta tal prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. 5. Tratando-se de repetição de indébito, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. 6. O prazo prescricional a ser considerado para a presente ação de execução é de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, que se deu em 14/11/94. Considerando que os autos foram arquivados após referida data e assim se mantiveram até 13/07/01, ocasião em que foi requerido o desarquivamento do processo (fls. 52 dos autos em apenso), transparece evidente a ocorrência da prescrição, pois decorrido o lustro prescricional antes que a parte credora propusesse a execução. Precedentes. 7. Manutenção da condenação sucumbencial fixada na r. sentença, visto que arbitrada em um quantum moderado, nos moldes do 4º do art. 20, do CPC, e em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - 3ª Turma - AC 932935, v.u., relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, decisão de 25/02/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 123). DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição em favor da parte embargante e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil - CPC. Declaro, também, extinta a ação de execução nº 2009.60.00.003921-6, em apenso, na forma do artigo 795 do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça pleiteados pelo embargado. Em razão disso, deixo de condená-lo no pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007213-65.2009.403.6000 (2009.60.00.007213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-54.2009.403.6000 (2009.60.00.001051-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SPI06450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X MILTON COSTA FARIAS(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS)

SENTENÇA: Trata-se de embargos à execução, pelo qual o embargante busca o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da parte embargada, ao argumento de que o acórdão de fl. 10 transitou em julgado em 12/07/2001; e o procedimento de execução do julgado foi interposto apenas em 22/01/2009, quando já havia sido ultrapassado o prazo legal para o exercício desse direito. Subsidiariamente, acaso superada essa prejudicial de mérito, aduz que há excesso no valor exequendo. Instado a manifestar-se, o embargado ficou-se silente (fl. 25/verso). É o relatório. Decido. Com razão o embargante no que toca à prescrição da pretensão executória, pois o embargado manifestou interesse em proceder à execução do aludido julgado apenas em 22/01/2009 (data de ajuizamento do processo nº

2009.60.00.001051-2, em apenso). Ou seja, há mais de cinco anos da data em que ocorreu o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo e.TRF da 3ª Região, razão pela qual seu direito à pretensão executória encontra-se fulminado pela prescrição, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ademais, a prescrição das ações contra a Fazenda Pública é regulada pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932, que estabelece: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (Grifei) Vale consignar, ainda, que nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), prescreve em cinco anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que os fixar, a pretensão de cobrar honorários de advogado, in verbis: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Dessa forma, o lustro prescricional da execução deve ser contado a partir da data em que houve o trânsito e julgado da ação (12/07/2001). Logo, a pretensão executória prescreveu, na melhor das hipóteses, em 12/07/2006. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA OAB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe ao juiz decretar a prescrição de ofício. 2. Passados mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários, encontra-se prescrita a ação de cobrança dos honorários advocatícios (art. 25, inciso II da Lei nº 8.906/94). 3. A parte autora poderia ter efetuado o requerimento de execução dos honorários juntamente com a execução do valor principal, não se configurando, portanto, culpa da executada na prescrição da pretensão da parte agravante. (TRF4 - 4ª Turma - AG 200804000101988, v.u., relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, decisão de 28/05/2008, publicada no D.E. de 09/06/2008). FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Passados mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários advocatícios, encontra-se prescrita a ação para cobrança do numerário, a teor do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.906/94 (Precedente da Turma). (TRF4 - 4ª Turma - AG 200904000240180, v.u., relator Desembargador Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, decisão de 30/09/2009, publicada no D.E. de 13/10/2009). Por derradeiro, consigno que não ficou evidenciado nos autos qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição em favor da parte embargante e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil - CPC. Declaro, também, extinta a ação de execução nº 2009.60.00.001051-2, em apenso, na forma do artigo 795 do CPC. Custas indevidas. Condeno o embargado/vencido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012908-97.2009.403.6000 (2009.60.00.012908-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006756-33.2009.403.6000 (2009.60.00.006756-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) Fica a parte embargada intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003912-76.2010.403.6000 (2004.60.00.004795-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004795-33.2004.403.6000 (2004.60.00.004795-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ X MARCIA MARDINE FRAULOB MATTOS X ALTAIR DO PRADO OVIEDO(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO) Fica a parte embargada intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003462-36.2010.403.6000 (2009.60.00.014457-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014457-45.2009.403.6000 (2009.60.00.014457-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GUILHERME GUIMARAES FARIAS(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) Apensem-se os presentes autos aos principais (0014457-45.2009.403.6000). Após, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias, nos termos do 2º do art. 4º da Lei 1.060/50 c/c o art. 261 do CPC, por analogia. Em seguida, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001567-65.1995.403.6000 (95.0001567-6) - WASHINGTON RODRIGUES MARQUES(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X WALMIR CALDAS RODRIGUES(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARLY TEREZINHA VAEZ(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LINDALVA CARVALHO COLLANTE(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ENEIAS FLAVIO DA SILVA SALDANHA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DAINAY MARIA MENDONCA(MS003078 - VANDA CACERES

GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X HELIO RENALDO DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARLENE DA CUNHA ARAUJO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARA LUCIA BACHA DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUIZ HUMBERTO FERNANDES(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA LIMA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X GILSON ANDRADE LEOPACI(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ESNICE RAMOS RIBEIRO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MILTON TERUYA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MENEGILDO AGUERO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SEVERINO ESTEVAM DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ONESIMO ROMEU DE CARVALHO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X CONSTANCA MARA ROSALES AGUIAR(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ROBERTO WILLIAN DE FARIAS BANGOIM JUNIOR(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X FATIMA CELESTE IGNACIA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X PEDRO TAKASHI OHIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE DE SOUZA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELIANE RODRIGUES TONIASSO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE EDUARDO DE ARAUJO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALFREDO CACAO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELDER LOPES DA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE TAKEMOTO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADAUTO LISSARACA ESPINDOLA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS006185 - ANTONIO CARLOS ROSA E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X WASHINGTON RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL X WALMIR CALDAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo o acordo firmado entre os autores ALFREDO CACAO, ESNICE RAMOS RIBEIRO, JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA, LUIZ HUMBERTO FERNANDES, MARLY TEREZINHA VAEZ, PEDRO TAKASHI OHIRA, ROBERTO WILLIAN DE FARIAS BANGOIM JUNIOR (via internet), WALMIR CALDAS RODRIGUES e

a CEF, ao passo que declaro extinto o feito com relação aos mesmos, nos termos do artigo art. 794, II c/c art. 269, III, ambos do CPC.Tendo em vista a concordância expressa dos autores (fl. 575) ADAUTO LISSARACA ESPINDOLA, CONSTANCA MARA ROSALES AGUIAR, DAINAY MARIA MENDONCA, ELIANE RODRIGUES TONIASO, ENEIAS FLAVIO DA SILVA SALDANHA, ELDER LOPES DA SILVA, FATIMA CELESTE IGNACIA, GILSON ANDRADE LEOPACI, HELIO RENALDO DE OLIVEIRA, JORGE EDUARDO DE ARAUJO, JORGE TAKEMOTO, JOSE DE SOUZA SILVA, LINDALVA CARVALHO COLLANTE, MARA LUCIA BACHA DE OLIVEIRA, MARIA FRANCISCA DE SOUZA LIMA, MARLENE DA CUNHA ARAUJO, MENEGILDO AGÜERO, MILTON TERUYA, ONESIMO ROMEU DE CARVALHO, SEVERINO ESTEVAM DE OLIVEIRA e WASHINGTON RODRIGUES MARQUES. HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação por parte da CEF e declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil. Tais valores poderão ser levantados administrativamente em qualquer agência da CAIXA, cumprindo as exigências da Lei n 8.036/90.Após, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0008248-17.1996.403.6000 (96.0008248-0) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Pelo que se vê da última decisão proferida nos autos (fls. 709/710), estava ainda pendente a situação dos seguintes substituídos: Ceres Moraes, Maria do Carmo Vieira, Teodorico A. Sobrinho, Valdeir Justino, Wilson Valentim Biasotto, Adailton José Alves da Cruz, Ariadne Fittipaldi Gonçalves, Helder Baruffi, Naursira Noriko Namiuchi, Silvana de Abreu, Antonio Graça Neto e Marcio Lívio Trajano dos Santos. Às fls. 715/718 a ré informa que, quanto aos substituídos Adailton José Alves da Cruz, Helder Baruffi, e Silvana de Abreu, já havia efetuado o cumprimento da sentença. Na petição de fls. 720/721 a ré traz aos autos o Termo de Adesão de Ariadne Fittipaldi Gonçalves.A autora comunica à fl. 722 que os substituídos Ceres Moraes, Maria do Carmo Vieira, Teodorico A. Sobrinho, Valdeir Justino e Wilson Valentim Biasotto já teriam recebido por outro processo. Na mesma oportunidade informa que os substituídos Antonio Graça Neto e Marcio Lívio Trajano dos Santos não possuem direito a diferenças, pois assumiram concurso na UFMS após o advento dos Planos Econômicos.À fls. 724/725 a autora pugna pelo pagamento de diferença em relação à substituída Shio Yoshikawa e pela homologação dos cálculos em relação aos demais substituídos.Instada, a CEF informa que Shio Yoshikawa não possui mais créditos (fl.728), com o que concordou a autora.É a síntese do necessário. Decido Quanto aos substituídos Adailton José Alves da Cruz, Helder Baruffi e Silvana de Abreu, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação por parte da CEF e declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil.Com relação à substituída Ariadne Fittipaldi Gonçalves, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre esta substituída e a CEF e declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 269 III e 794, II, do CPC.No que diz respeito aos substituídos Ceres Moraes, Maria do Carmo Vieira, Teodorico A. Sobrinho, Valdeir Justino, Wilson Valentim Biasotto, Antonio Graça Neto e Marcio Lívio Trajano dos Santos, não há interesse no cumprimento da sentença proferida nestes autos, eis que os 5 (cinco) primeiros deles confirmaram haver recebido o crédito através de outro processo e os 2 (dois) últimos confirmam não possuir créditos a receber.No que tange à substituída Shio Yoshikawa, reconheço que não há mais crédito a ser recebido nestes autos, além dos já homologados, através da decisão de fls. 709/710.Intimem-se.Por fim, Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do cumprimento da sentença quanto a substituída Naursira Noriko Namiuchi. Após intime-se a parte autora para se manifestar a respeito. No silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I

0004067-36.1997.403.6000 (97.0004067-4) - SEBASTIAO SILVERIO DE AZEVEDO X ENEAS JESUS DE SOUZA X JOSE LUIZ DELFINO X MILTON DE SOUZA DIAS X JESUS ALVES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JESUS ALVES DA SILVA X JOSE LUIZ DELFINO X ENEAS JESUS DE SOUZA X MILTON DE SOUZA DIAS X SEBASTIAO SILVERIO DE AZEVEDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

HOMOLOGO o acordo firmado entre os autores ENEAS JESUS DE SOUZA, JESUS ALVES DA SILVA, JOSÉ LUIZ DELFINO e SEBASTIÃO SILVERIO DE AZEVEDO e a CEF, ao passo que declaro extinto o feito com relação aos mesmos, nos termos do artigo art. 794, II c/c art. 269, III, ambos do CPC.Tendo em vista a concordância tácita do autor MILTON DE SOUZA DIAS, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação por parte da CEF e declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil. Eventuais valores poderão ser levantados administrativamente em qualquer agência da CAIXA, cumprindo as exigências da Lei n 8.036/90.P.R.I.Após, arquivem-se os presentes autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1413

ACAO PENAL

0008249-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO SILVA DOS SANTOS X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E SP244521 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 22 de setembro de 2010, às 14:45 horas, a ser realizada na 2ª Vara da Comarca de Vinhedos/SP, a audiência para oitiva da testemunha Abel Pereira, arrolado pela defesa

Expediente N° 1414

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001164-13.2006.403.6000 (2006.60.00.001164-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) NILTON ROCHA FILHO(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Fls. 311: o peticionário poderá requerer vista no processo onde as medidas constitutivas se efetivaram (autos nº 2005.60.00.009274-2).Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 755

CARTA PRECATORIA

0002573-82.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA X GERALDA GENI MENDES GERBAUDO X JOSE PEREIRA DA SILVA X CONSTANCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X AQUILES PAULUS(MS012310 - MIRELLA GIOVINE E MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em razão da informação supra devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem.Intime-se.Ciência ao MPF.

0003342-90.2010.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELICIO ZIOMKOWSKI VALENTIN(PR051592 - EDSON LUIZ PAGNUSSAT E PR038642 - DIOGO AUGUSTO BIATO NETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do contido na certidão de f. 42-verso, cancelo a audiência designada para o dia 13/09/2010, às 14:50 horas. Dê-se baixa na pauta de audiência.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0004892-23.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANILSON NEVES DA SILVA E OUTROS(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista da solicitação de devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, pelo Juízo Deprecante, cancelo a audiência designada para o dia 16 de setembro de 2010, às 13:40 horas. Dê-se baixa na pauta de audiência. Recolha-se o mandado de intimação.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, devolva-se.

CARTA ROGATORIA

0006363-74.2010.403.6000 - DEPARTAMENTO DE INVESTIGACAO DE ACCAO PENAL DE LISBOA X ANA CAROLINA GOMES MOTA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista que a requerida estará em Campo Grande/MS, no dia 08/10/2010, e se compromete a comparecer ao ato, antecipo a audiência de interrogatório para o dia 08 de outubro de 2010, às 13:30 horas, oportunidade em que serão, também, efetivados os demais atos rogados.Cite-se e intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 371

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006916-97.2005.403.6000 (2005.60.00.006916-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007961-73.2004.403.6000 (2004.60.00.007961-7)) STRIQUER E STRIQUER LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (...) Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, , manifestem-se sobre a proposta.Havendo concordância por parte do embargante, que proceda o depósito dos honorários.

EXECUCAO FISCAL

0002008-36.2001.403.6000 (2001.60.00.002008-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X H. E. LOCACAO E TURISMO LTDA(MS001240 - ENESTOR LUIZ DE MEDEIROS E MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo (f. 145).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se a penhora de f. 72. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0010722-72.2007.403.6000 (2007.60.00.010722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FLEX - METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)
Anote-se (f. 35).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1665

CARTA PRECATORIA

0002399-67.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YOICHIRO WATANABE(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X CLEUIR FREITAS RAMOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X MARCIO WATANABE(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOSE HONORIO BARBOSA SOBRINHO(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano dois mil e dez, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, comigo, Sílvia Maria da Cunda, Técnica Judiciária, RF nº 6532, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0002399-67.2010.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X YOICHIRO WATANABE, CLEUIR FREITAS RAMOS, MARCIO WATANABE, CICERO JOÃO DE OLIVEIRA e JOSÉ HONÓRIO BARBOSA SOBRINHO. Ausentes os réus. Ausentes as testemunhas arroladas pela defesa: NILZEA VIANA BOAVENTURA e RODRIGO MACHADO, conforme informado nas petições juntadas às fls. 216/9 dos autos. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena foi dito que: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha NILZEA VIANA BOAVENTURA (fls. 216/7). Com relação à testemunha RODRIGO MACHADO, redesigno nova audiência para sua oitiva para o dia 16/09/2010, às 16 h. Intime-se, inclusive o MPF. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Eu, _____, Sílvia Maria da Cunda, Técnica Judiciária, RF nº 6532, o digitei

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004806-17.2008.403.6002 (2008.60.02.004806-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-17.2008.403.6002 (2008.60.02.002769-0)) FABIO SOUZA DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 57, que na íntegra transcrevo: SENTENÇA - Tipo C Vistos,etc. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, onde FABIO SOUZA DA SILVA visa à restituição do Caminhão marca Scania, modelo T112 H 4x2, diesel, ano e modelo 1986, cor branca, chassi 9BSTH4X2Z03221255, placa ACP ADK-0230 e do semi-reboque marca Kume, ano e modelo 1988, cor branca, placa AIN-1704, chassi 9ATGLS12303JIKM0331, de propriedade do requerente. Com a inicial, vieram os documentos de fls.09/18.Em fls.27/52, o autor juntou aos presentes autos cópia de sentença dos autos principais nº 2008.60.02.002769-0, que tramitou nesta mesma Vara Federal, onde foi determinada a restituição ao proprietário (ora requerente) dos veículos pleiteados na atual demanda.Parecer do MPF às fls. 54/55.É o relatório. Decido.O requerente aduz ser proprietário dos veículos objeto do presente feito sendo que desconhecia a atividade ilícita praticada por seu funcionário, o qual, de acordo com auto de prisão em flagrante, às fls. 37/42, foi preso em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal conduzindo uma carreta Scania, portando grande quantidade de cigarros e mercadorias oriundas do Paraguai sem a devida documentação fiscal.Às fls. 27/28, o requerente informou que na sentença proferida nos autos nº 2008.60.02.002769-0 foi determinada a restituição do caminhão e do semi-reboque apreendidos, razão pela qual pugna pelo reconhecimento de coisa julgada e arquivamento do presente feito. Não cabe, nesse caso, reconhecer coisa julgada, uma vez que a sentença dos autos principais supracitados foi proferida no curso da atual demanda, mas sim ausência de interesse de agir.Assim, esvaindo-se o objeto da lide, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito.Dispositivo:Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no caso vertente, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Oportunamente, arquite-se.P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001288-82.2009.403.6002 (2009.60.02.001288-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-91.2009.403.6002 (2009.60.02.001074-8)) FLAVIO DE OLIVEIRA ANTUNES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO)

Tendo em vista a informação retro, republique-se à decisão de fls. 33/34, que na íntegra transcrevo: Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por FLAVIO DE OLIVEIRA ANTUNES, qualificado nos autos, alegando que foi preso em flagrante, em 11/03/2009, por policiais federais, na estrada que liga a cidade de Ponta Porã a Dourados/MS, com 23 caixas de cigarros (50 pacotes, com 10 maços cada), da marca FOX, de procedência paraguaia, desacompanhadas de documentação legal, infringindo, em tese, o artigo 334 do Código Penal Brasileiro. Sustenta o requerente, em síntese, que é primário, tem residência fixa, é trabalhador e possui família constituída; que, portanto, faz jus a benesse. Inicial às fls. 02/05. Demais documentos às fls. 06/12. Às fls. 14/16, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente para juntada de novos documentos.O autor manifestou-se às fls. 21, juntando os documentos de fls. 22/26. O Ministério Público Federal, às fls. 28/31, opinou pelo deferimento do pedido de liberdade provisória. É o relatório. Decido. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante, a inoportunidade das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da ação penal) poderá, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, conceder liberdade provisória ao indiciado (réu), com ou sem fiança. A prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em alguns casos, até porque, para significativo número de delitos previstos em lei, mesmo na sentença final pode o réu ser beneficiado com o cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto, bem como a própria substituição da pena por restritivas de direito. Pois bem, o ora indiciado FLAVIO DE OLIVEIRA ANTUNES, comprova o requisito necessário à benesse (é primário, têm residência fixa e ocupação lícita), consoante documentos às fls. 08/10, 17, 22/26. Frise-se, que o crime que se lhe imputa, em tese, não foi perpetrado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, embora se reconheça, em princípio, ofensa à bem jurídico relevante (a Administração Pública no aspecto patrimonial e moral), que nos últimos tempos tem aumentado, principalmente, por meio das fronteiras secas existentes com países vizinhos ao Brasil. Ante o exposto, concedo ao requerente FLAVIO DE OLIVEIRA ANTUNES a liberdade provisória sem o pagamento de fiança, com fundamento no art. 5º, LXVI, da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, sem fiança, mediante assinatura do termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.Dê-se ciência ao membro do parquet federal.Intime-se.Fica a defesa intimada de todo teor do despacho de fl. 44, que a seguir transcrevo:Vistos, etc.Traslade-se cópia do alvará de soltura clausulado e termo de compromisso cumpridos às fls. 38/40.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0002575-51.2007.403.6002 (2007.60.02.002575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E Ass.Acus: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 -

MICHAEL MARY NOLAN E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA)

Considerando o teor da informação retro, oficie-se a Delegacia de Polícia Federal em Dourados para que proceda a imediata condução dos acusados Carlito de Oliveira e Lindomar Brites de Oliveira para a reserva indígena em Caarapó/MS. A FUNAI deverá acompanhar os policiais para cumprimento da presente decisão, disponibilizando um funcionário para a transferência dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0005332-81.2008.403.6002 (2008.60.02.005332-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 268/271, que na íntegra transcrevo: Vistos, SENTENÇA TIPO DI-RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em desfavor de ALBERTO FERREIRA DA SILVA, como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006, com base na prova produzida no inquérito policial. Narra a inicial, em síntese, que, o acusado no dia 15/11/2008, por volta das 22h e 30min na Rodovia MS-156, município de Caarapó, foi preso, em flagrante delito, em razão de suposto envolvimento, na qualidade de batedor, com o transporte de 373 kg (trezentos e setenta e três quilos) de substância entorpecente, ilícita Cannabis sativa Lineu, conhecida vulgarmente como maconha. A denúncia foi recebida em fls. 143 dos autos. O réu foi notificado em fls 110 e citado em fls. 111. O réu foi interrogado fls. 09/10 e apresentada defesa preliminar em fls. 113/119. As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas às fls. 171/173, e a da defesa em fl 174. O réu foi interrogado em fl. 170. Em fls. 203/210, o réu alegou falso testemunho da acusação e falta de nexo causal entre o delito e o acusado. Outrossim, o Parquet Federal às fls. 234/235, requer pela liberdade provisória do réu bem como pela quebra do sigilo dos dados telefônicos, o qual foi indeferido em decisão de fls. 240/241. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 252/256), conclamou pela absolvição do réu devido a não existência de prova suficiente para condenação. O réu manifestou-se em fls. 259/266, em memoriais finais, requerendo a instauração de processo para apuração de crime de falso testemunho para as testemunhas JOÃO SIMÕES e GLAUBER KLEIN DE ALENCAR, improcedência da ação em vista da falta de provas, seja reconhecida a inexistência de nexo causal entre o entorpecente e o acusado, seja ratificado os termos da defesa preliminar e seja colocado em liberdade o acusado. Relatos, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da causa. A. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006, tráfico ilícito de entorpecente, ficou demonstrada. O auto de apreensão de fls. 11/12, aliado ao laudo de constatação de fls. 16/19, bem como o laudo de exame vegetal de fls. 43/46, dão conta de que foram apreendidas 372,800 kg (trezentos e setenta e dois quilos e oitocentos gramas) de substância entorpecente, ilícita Cannabis sativa Linneu, conhecida vulgarmente como maconha, de que importou do Paraguai. A substância conhecida como Cannabis sativa Linneu presente na aludida mercadoria é psicotrópicas, proscritas por Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. B. autoria A autoria é incerta. O acusado em seu interrogatório em sede policial negou a autoria, aduzindo às fls. 9/10 que: Há quinze dias saiu de Guarulhos/SP, onde mora e trabalha, com destino a Coronel Sapucaia/MS para levar dois primos que foram lhe visitar; que resolveu ficar em Coronel Sapucaia por esses quinze dias na companhia de seus primos; que, ao voltar para casa, em certo trecho da estrada que liga Amambai a Caarapó foi abordado por policiais do DOF; que a abordagem foi normal, entregou seus documentos aos policiais com calma e respondendo ao que lhe era perguntado, dizendo inclusive que estava vindo de Coronel Sapucaia onde tinha ido visitar uns parentes; que durante a entrevista um outro veículo que também vinha em sentido Amanbai-Caarapó parou a certa distância da barreira policial, tendo dois policiais ido até o mesmo para averiguação; que quando esses dois policiais retornaram um deles falou que o veículo averiguado estava abandonado e carregado com maconha e que foi logo afirmando que a droga lhe pertencia; que disse a esse policial, cujo nome não se recorda, que não tinha nada a ver com o veículo abandonado; que em nenhum momento disse aos policiais que a droga encontrada pertencia a Magrão. Igualmente em juízo, às fls. 170, o acusado tornou a negar a autoria do delito: Que não são verdadeiras as acusações lançadas contra si na denúncia; que não é batedor do tráfico de entorpecentes; que estava sendo abordado por policiais e inquirido segundo perguntas de praxe; que nisso foi avistado um carro abandonado distante do local; que havia três carros parados na blitz crime; que acusaram somente o interrogando de ser batedor; que em nenhum momento assumiu responsabilidade por isso; que se declara inocente da imputação; que desconhece o nome magrão e a menção a essa pessoa foi feita pelos policiais; que não sabe ao certo porque somente o interrogando foi ligado ao transporte de

entorpecente; que os policiais atribuíram que a droga era sua, mas o depoente negou. O acusado sempre negou a imputação que lhe foi desferida, mostrando coerente com sua alegação, pois apresentou um alibi que o trouxe de São Paulo que era dar uma carona ao primo, que foi até a capital paulista para fazer compras. A testemunha em juízo, João Simões, inicialmente relata: que no dia 15 de novembro de 2008, abordou o veículo do acusado e na entrevista este apresentou nervosismo e mediante pediu a seus companheiros que fizessem uma vistoria minuciosa no veículo; que na abordagem do acusado não havia outro veículo parado; que foi notado que um carro a trezentos metros parou e foi abandonado, o que chamou a atenção da guarnição; que constatou maconha dentro do veículo abandonado e ao retornar até o acusado, ele confirmou que estava batendo estrada até Bataguassu e ganharia mil reais pelo serviço; que ele falou que vinha de Capitan Bado/PY; que a droga tinha como destino uma cidade de São Paulo e pertencia ao Magrão; que durante a abordagem o celular do acusado atendia e uma pessoa com sotaque paraguaio perguntava constantemente como vai a vovozinha?; posteriormente disse que não se recorda nem tem certeza se outro veículo foi parado; que antes do acusado foram parados outros veículos; que não abordaram outros carros, porque o depoente percebeu o nervosismo do acusado e sentia que havia alguma coisa nisso; que todos na região sabem quando um paraguaio fala, razão pela qual soube identificar o paraguaio; que não se recorda se havia outros veículos estacionados antes da abordagem do acusado. Afirmou ainda que o acusado disse que foi a região para visitar um tio na cidade de Capitan Bado/PY; que todos os carros que vinham na rodovia eram parados e que examinaram o celular do acusado. Igualmente, a testemunha CLEBER ELIVAN SIQUEIRA NETO afirma: :Que estava fazendo abordagem na MS 156 em 15 de novembro de 2008; que participou da abordagem do acusado; que acompanhou a entrevista do acusado; que o acusado apresentava nervosismo; que foi pedido ao acusado os documentos pessoais e do veículo e perguntado de onde vinha e o destino; que inicialmente disse que estava em Coronel Sapucaia me casa de parentes e ia para Guarulhos ou Osasco cidade de São Paulo; que durante a abordagem do acusado um veículo parou acerca de trezentos a quinhentos metros da barreira policial; que perceberam que o veículo foi desligado porque o farol ficou a meia luz; que o sargento Simões e depoente se deslocaram até o veículo, uma Van que estava com a porta aberta; que no interior e nas proximidades não havia ninguém; que nos assentos do veículo foi encontrada substância análoga à Maconha; que retornaram até o acusado, e como ele estava nervoso, foi lhe perguntado sua participação e ele disse que estava apenas batendo a estrada para o motorista da Van chamado Magrão, que receberia a quantia de mil reais pelo serviço; que havia outro veículo sendo vistoriado durante a abordagem do veículo do acusado; que após a vistoria do carro do acusado nenhum outro veículo foi abordado; que foi encontrada uma quantidade de trezentos e poucos quilos de maconha. Dada a palavra ao advogado de defesa, assim respondeu as perguntas: Que após quatro minutos do início da abordagem do acusado o veículo Van parou; que houve busca na região em que a Van foi abandonada. Pelo MM Juiz Federal Substituto, assim respondeu as perguntas: Que não se recorda se o celular do acusado tocou. Do mesmo modo, a testemunha GLAUBER KLEIN DE ALENCAR, atesta: Que estava na abordagem do 15 de novembro de 2008 na MS 156; que o veículo do acusado foi abordado; que era uma parati vermelha e de placa de São Paulo; que suspeitou dela porque vinha de Amambaí Coronel Sapucaí; que trezentos e pouco metros pra trás; que foi observado uma luz que apagou; que antes da luz se apagar o acusado apresentava nervosismo durante a abordagem; que o soldado Elivan e o sargento Simões foram verificar a luz que se apagou, enquanto o depoente vigiava o acusado em seu veículo; que mais ou menos vinte minutos se passaram depois da ida dos policiais até o veículo, eles vieram informando que o automóvel estava repleto de tabletes de maconha; que era uma Van da marca KIA; que o acusado falou que estava batendo o entorpecente transportado pelo Magrão; que Magrão o contratou pelo serviço de batedor pela quantia de mil reais; que o acusado disse que a droga vinha de Coronel Sapucaí e tinha como destino a cidade de São Paulo/SP; que o acusado falou que a droga era de Magrão; que o acusado não citou dados a mais da pessoa de Magrão; que a quantidade de droga era de trezentos e poucos quilos; que durante a abordagem do acusado foi parado um veículo camionete conduzido por um fazendeiro idôneo, conhecido da região; que antes do carro do acusado já foram abordados outros veículos; que se recorda de dois veículos sendo abordado, do acusado e mais a camionete; que nesse momento uma luz se apagou; que ao se apagar a luz, o motorista da camionete foi liberado deixando o acusado para ser investigado; que não se recorda do motivo posto pelo acusado de estar na região porque estava sendo revistado pelo sargento Giovane, mas era bem controverso o motivo porque não batia; que depois de cinco a dez minutos do início da abordagem do acusado chegou o veículo Van com a droga. Que a guarnição era composta de: sargento Giovane, sargento Simões, soldado Elivan e soldado Glauber; que durante a abordagem do acusado, este estava sendo inquirido pelo sargento Giovane; que durante a abordagem pergunta e depois o outro pergunta para obter eventual contradição; que a camionete foi abordada posteriormente ao acusado. Que não verificou o celular do acusado; que não resistiu a prisão. Sob outro enfoque, a testemunha de defesa corrobora o alibi apresentado pelo réu, afirmando que ele veio a região trazer seu primo de carona. A testemunha NAELSIO DOS SANTOS que esteve em São Paulo no mês de outubro do ano passado; que foi com seu primo, Chiquinho; que foram passear em São Paulo; que ele encontrou pela internet a mãe dele; que a mãe dele mora em Medianeira/PR; que fazia trinta e pouco anos que não a via; que de lá foi para São Paulo passear e ver parentes; que acompanhou Chiquinho; que mora Augusto pai do Alberto, no bairro dos pimentas; que há também a tia Célia, Amélia, no mesmo bairro, Milton, Ailton ; que ficaram doze dias lá; que trouxeram roupas que compraram no Brás; que foram de carro até o Brás; que não foi na 25 de março; que compraram pouco roupa; que veio para Coronel Sapucaia com acusado; que perguntaram se ele podia trazê-los; que deram a gasolina; que o acusado voltou para São Paulo no dia em foi preso; que o acusado tem uma loja de autopeças usadas em Guarulhos, no Bairro dos Pimentas; que não tem conhecimento do envolvimento do acusado com drogas; que Francisco tem uma panificadora no jardim Santa Alice, em Coronel Sapucaia. Que a padaria fica próxima a creche Daiane Pirole; que a padaria fica próxima de três quadras de distancia de quadra poliesportiva; que o acusado já veio outras vezes, em torno de três; que ele veio passear para ver a

família; que o irmão do depoente tem caminhão e ele veio com ele; que ele ficou uns quinze dias em Coronel Sapucaia; que ele veio da última vez apenas para trazer o depoente e seu irmão; que nessa última visita o acusado ficou com os parentes do depoente e os amigos mais íntimos; que alguns desses parentes são brasiguaios; que não sabe dizer se algum desses brasiguaios tem o número do acusado. .que nas outras vezes que o acusado veio até Coronel Sapucaia, o acusado voltou com o irmão do depoente; que Francisco ta com pé inchado e infeccionado e não tem outro funcionário que fique na padaria; que só está trabalhando ele a mulher dele.. Mesmo evidenciada a materialidade do delito, a autoria não ficou devidamente demonstrada, porquanto não há prova cabal de que o réu possuía ciência a respeito da droga oculta no interior do veículo por outrem conduzido. O veículo em que foi encontrado o entorpecente foi abordado minutos após o veículo do réu ser abordado. Aliás, o laudo no veículo não foi apto a encontrar amostras de impressões digitais, muito menos fragmentos papilares para confronto (fls. 104/5). Igualmente o laudo de equipamento celular não constava registro de ligações recebidas, e sim uma efetuada, o que contradiz com a afirmação da testemunha João Simões de que ele teria recebido uma ligação após a abordagem. A versão do acusado foi lógica e coerente, no sentido de que apenas trouxe seu primo de São Paulo, o qual foi fazer compras na vinte e cinco de março, tendo o motorista do veículo onde havia o entorpecente se evadido no momento da fiscalização, indicando provável desconhecimento do ilícito. Não há provas inequívocas que levem à culpabilidade do acusado pelo delito de tráfico. Em nenhum momento foi comprovada o nexo causal do crime com o acusado, ao contrário, as circunstâncias basearam-se em meras ilações. Não foram encontradas substâncias entorpecentes com o acusado, e o simples fato deste estar trafegando, em seu automóvel, próximo ao veículo que transportava as substâncias entorpecentes, o qual foi abandonado posteriormente não implica em sua responsabilidade. Em nome do princípio do in dubio pro reo, a absolvição do acusado é medida que se impõe. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200570020053423 UF: PR Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 02/08/2006 Documento: TRF400130142 Fonte DJ 16/08/2006 PÁGINA: 682 Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS, EM FAVOR DE JOSÉ REINALDO DELGADO GARAYO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. PERDIMENTO DE BENS. NEXO CAUSAL. INOCORRÊNCIA. 1. Mesmo evidenciada a materialidade do delito, a autoria não ficou devidamente demonstrada, porquanto não há prova cabal de que o réu possuía ciência a respeito da droga oculta no interior do veículo por ele conduzido. 2. A versão do acusado foi lógica e coerente, no sentido de que apenas trabalhava como motorista na Ponte da Amizade, tendo o passageiro se evadido no momento da fiscalização, indicando provável desconhecimento do ilícito. 3. Mantida a sentença absolutória, com apoio no princípio in dubio pro reo (art. 386, inc. VI, do CPP). 4. Tendo em conta a absolvição do denunciado, incabível o perdimento dos aparelhos celulares encontrados, pois inexistente nexo causal entre os bens e a prática delitiva, impondo-se a sua devolução ao proprietário. Data Publicação 16/08/2006 Quanto ao pedido da defesa para que seja instaurado processo criminal contra as testemunhas vejo que tal pretensão deve ser direcionada em face do Ministério Público Federal, a quem pertence a iniciativa da ação penal pública. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda penal, para REJEITAR a pretensão punitiva do Estado vindicada na denúncia para ABSOLVER O RÉU ALBERTO FERREIRA DA SILVA, do delito de art. 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 386, inciso IV do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado de Alberto Ferreira da Silva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0002252-90.2000.403.6002 (2000.60.02.002252-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HELIO PEREIRA DE MORAIS FILHO (SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Dê-se vistas as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).

ACAO PENAL

0000428-38.1996.403.6002 (96.0000428-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X WILSON PIO DO COUTO (DF013154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO E DF017896 - ACILINO DE ALMEIDA NETO)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas da parte final do despacho de fl. 368, a seguir transcrito: (...) Após, considerando que já houve expedição da Guia de Recolhimento (fl. 367), arquivem-se os presentes autos, com a ciência das partes. Cumpra-se.

0002708-35.2003.403.6002 (2003.60.02.002708-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ABEL ALVES MARTINS (MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

Fls. 243/244: Defiro. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Tendo em vista a certidão supra, recebo o recurso de apelação, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se o nobre defensor do sentenciado Abel Alves Martins para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões do recurso. Apresentada as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no mesmo prazo, apresente as contrarrazões. Após, remetam-

se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as cautelas de estilo.

000225-34.2005.403.6002 (2005.60.02.002225-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X RONALDO DE FREITAS PIMENTEL(MS009069 - CELIA REGINA BERNARDO DA SILVA) X OSMAR CORREA(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 351/359, que na íntegra transcrevo:SENTENÇA - TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de RONALDO DE FREITAS PIMENTEL e OSMAR CORREA, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, caput do Código Penal, uma vez que introduziu em solo nacional mercadorias de procedência estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente. Aduz a peça acusatória que os acusados, no dia 03.07.2005, por volta das 20h30min, rodovia que liga o Distrito de Vista Alegre à região conhecida como Copo Sujo, na cidade de Maracaju/MS, foram surpreendidos importando mercadorias de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação; as mercadorias apreendidas consistem em 125(cento e vinte e cinco) pneus da marca Podiun Rinaldi de origem estrangeira. Juntou com a inicial acusatória auto de apreensão das mercadorias. Recebimento da denúncia à fl.88. Laudo de exame merceológico às fls. 93/95. Citação dos acusados à fl. 271-verso, sobrevindo aceitação, por ambos, de proposta de suspensão condicional do processo às fls. 273/274. Tratamento tributário à fl. 349. II-FUNDAMENTAÇÃO Decido. De início, embora a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível, antes mesmo da apresentação da defesa escrita (art. 386-A, CPP), ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, do CPP. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Passo, portanto, à análise do caso concreto. Verifica-se dos autos que os acusados, no dia 03.07.2005, por volta das 20h30min, rodovia que liga o Distrito de Vista Alegre à região conhecida como Copo Sujo, na cidade de Maracaju/MS, foram surpreendidos importando mercadorias de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação; as mercadorias apreendidas consistem em 125(cento e vinte e cinco) pneus da marca Podiun Rinaldi de origem estrangeira, os produtos apreendidos foram avaliados pela Receita Federal em R\$ 6.150,00 (seis mil, cento e cinquenta reais), gerando um débito tributário de R\$ 8.486,65(oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme tratamento tributário à fl. 349. A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuindo que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Devemos perquirir a finalidade da lei. O nunca assaz citado Afonso Queiró averbou que o fim da lei é o mesmo que seu espírito e o espírito da lei faz parte lei mesma. Daí haver colacionado as seguintes excelentes observações, colhidas em Magalhães Colaço: o espírito da lei, o fim da lei, forma com seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca podemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da lei de acordo com seu espírito. Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele, está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei com suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é e desvirtuá-la; é burlar a lei sob o pretexto de cumpri-la. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, pgs. Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00(dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o

maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nossos Ao não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Não há dúvidas de que o direito penal não outorga proteção à totalidade dos bens jurídicos. Ele constitui um sistema descontínuo, protegendo apenas aqueles mais fundamentais, e somente em face de violação intolerável. Daí dizer-se Fragmentária essa proteção (caráter fragmentário), pois se concentra o direito penal não sobre fragmentos dessa realidade de que cuida, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja absolutamente indispensável (Queiroz, 1998, p.119). Dessa forma, não é objeto do direito penal todos os fatos ilícitos, mas tão-somente, aqueles que resistirem a uma complexa averiguação: a) que estejam envolvidos bens mais fundamentais (o que foi visto na seção anterior); b) que a conduta criminalizada provoque considerável abalo social (objeto deste apartado); c) que não se encontrem disponíveis outros meios menos onerosos para o indivíduo (o que será analisado no próximo capítulo); d) que os meios selecionados sejam adequados e eficazes (assunto a ser abordado no último capítulo). O direito penal, assim, é chamado à participar em condições extraordinárias. Grifos nossos Os argumentos que vêm sendo trazidos alcançam maior vigor com o dizer de Luigi Ferrajoli: A justiça penal, com o caráter inevitavelmente desonroso de suas intenções, não pode ser incomodada e, sobretudo, não pode incomodar os cidadãos por fatos de escasso relevo, como o são a maior parte dos castigados como simples multas (1995, p.417). Por isso o esforço marcante do direito penal em não criminalizar todas as condutas que ofendam bens jurídicos, mas tão-somente aquelas que o façam de forma grave, ou que os exponham a perigo de dano. (in Alice Bianchini. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo : RT, 2002, p.53/54). Grifos nossos No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta do denunciado não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Não é outro o magistério da doutrina, conforme leciona o jurista Fernando Capez: O Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, nem se pode conceber contenham os tipos incriminadores descrição de condutas incapazes de lesar qualquer bem jurídico. Com efeito, se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não é possível proceder ao enquadramento, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos. Julio Fabbrini Mirabete, In Código Penal Interpretado, Atlas, p. 131, ensina o seguinte sobre o princípio da insignificância: A tipicidade é excluída, segundo o direito moderno, pelo princípio da insignificância (ou da bagatela) que exclui do tipo, em princípio, os danos de pouca importância, irrelevantes para o direito penal. Na possibilidade de sua aplicação, deve-se ter em conta o desvalor da culpabilidade, da conduta e do dano, bem como a mínima perturbação social causada pela conduta e a ausência de perigosidade social do agente. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajustamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que o denunciado perdeu suas mercadorias, como nos informa o auto de apreensão dos autos. Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade. O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia.

Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (inflação penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120).grifos nossos

Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Neste sentido:O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isso, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objetos de outros ramos do Direito. O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelam-se suficiente para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem pública violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumento do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema - como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a ultima ratio da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos.sendo o direito penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser ele minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis. (Franciso Munoz Conde. Introducción al derecho penal, p.59-60).grifos nossos

A jurisprudência mais coerente anda nesse passo:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.).2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00.3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um.4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Ainda,Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200335000213180 Processo: 200335000213180 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/8/2005 Documento: TRF100215986 Fonte DJ DATA: 26/8/2005 PAGINA: 15 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA DE VALOR INEXPRESSIVO. LEI 11.033/2004. TAXA SOBRE IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. 1. Em face do advento de regramento que manifesta o desinteresse do erário com arrecadação de determinados valores (art. 20 da MP 2.095-76, de 13/06/01, convertida na Lei 10.522, de 19/07/02), cabível é o princípio da insignificância na esfera penal, ainda que se trate do crime de contrabando. 2. A União Federal, em sede fiscal, abstém-se de efetuar o lançamento na Dívida Ativa da União em se tratando de valor não excedente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e não ajuíza execução fiscal em se tratando de crédito tributário de quantia igual ou menor que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se verifica dos arts. I e II da Portaria 049/04, expedida pelo Ministério da Fazenda. 3. Acolhendo o prescrito na Portaria 049/04, a Lei 11.033, de 21/12/04, alterou o art. 20 da Lei 10.522/02, para dispor que: Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. O

descaminho de mercadorias de procedência estrangeira, de valor inexpressivo, ou seja, inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecidos na Lei 11.033/04, próprio de sacoleiros e camelôs, não deve ser punido por não ofender nenhum bem jurídico. 5. Se há incerteza a respeito da correta tributação a ser aplicada sobre cigarros que foram contrabandeados, trabalhando a própria Receita Federal com estimativas, não há como afirmar que os valores ultrapassam aquele definido na Lei 11.033/04, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como quer fazer crer o Ministério Público Federal. 6. Não existindo condenação transitada em julgado, não se pode falar em reincidência que impossibilite a aplicação do princípio da insignificância. 7. Recurso em sentido estrito não provido. Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. No mesmo sentido a doutrina: A novidade na matéria, agora, reside na Portaria 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, que autoriza (a) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (b) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. Ora, se esse último valor não é relevante para fins fiscais, com muito maior razão não o será para fins penais. Débitos fiscais com a Fazenda Pública da União até R\$ 10.000,00, em suma, devem ser considerados penalmente irrelevantes. Se nem sequer é o caso de execução fiscal, com maior razão não deve ter incidência o Direito penal. In: Luiz Flávio Gomes, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO FEDERAL: DÉBITOS ATÉ R\$ 10.000,00,

<http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/penal/principio-insignificancia-luiz-flavio.pdf>, acesso em 04 de março de 2008. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese: Descaminho e Princípio da Insignificância. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusados pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Nunca devemos olvidar a lição histórica de crime para Carrara infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso (in Carrara, Francesco. Programa do Curso de Direito Criminal; trad. José Luiz V. de A. Franceschini e J. R. Prestes Barra; Saraiva, 1956, vol. 1º. Pág. 45, 21. Apud Jesus, Damásio Evangelista de, 1935. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1980, grifos nossos). Não se pode considerar como politicamente danosa, leia-se típica, a infração do acusado que gerou um débito fiscal de R\$ 8.486,65 (oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Desta forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o conseqüente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado ao agente. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus RONALDO DE FREITAS PIMENTEL E OSMAR CORREA, vez que o fato narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001143-31.2006.403.6002 (2006.60.02.001143-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X OZANA GOMES (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA)
Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, ante a informação retro republique-se o despacho de fl. 165, bem como todo teor da sentença de fls. 117/120. Fica a defesa intimada da sentença de fls. 117/120, que na íntegra transcrevo: S E N T E N Ç A Vistos, etc., O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL formulou denúncia, em face de OZANA GOMES, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, por ter ela, em síntese, no dia 25/05/2005, por volta das 11h, ingressado no território nacional com 2.560 (dois mil, quinhentos e sessenta) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação legal. Inicial às fls. 02/03. Demais documentos às fls. 04/20. Recebida a denúncia à fl. 24. Juntadas pesquisas dos antecedentes criminais, o Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo à acusada, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos insertos no art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 43/44). A ré foi citada (fl. 64-verso), interrogada (fl. 67) e, a seguir, apresentou defesa prévia, através da defensora

dativa nomeada (fls. 74/75).A advogada dativa pediu seu afastamento à fl. 90, o que foi deferido à fl. 104. Na mesma oportunidade foi nomeado outro defensor dativo à acusada.Foi ouvida a única testemunha arrolada (fl. 113). As partes nada requereram na fase do então art. 499 do CPP.Foi juntado o tratamento tributário dispensado às mercadorias às fls. 155/157.É o relatório.Decido.Improcede a persecução penal.Com relação à insignificância (crime de bagatela), sustenta parte da doutrina, que o Direito Penal, diante de seu caráter subsidiário, atuando como ultima ratio, no sistema punitivo, não deve ocupar-se de bagatelas.É de se ressaltar que a jurisprudência não é uníssona, no sentido de que para o reconhecimento da insignificância deve-se levar em conta só aspectos objetivos (dados sobre a infração penal praticada) ou também aspectos subjetivos (mínima ofensividade na conduta do agente, não periculosidade pessoal da ação, inexpressividade da lesão causada, habitualidade, etc.).Não obstante, como alguns julgados do E. STF (HC nº 94.502/RS, HC nº 77.003, RE nº 550.761/RS, RE nº 536.486/RS) estão rumando para uma nova interpretação dos efeitos gerados no controle de constitucionalidade difuso-concreto, penso que os motivos determinantes dos referidos julgados estão transcendendo e atingindo esta sentença.Nessa medida, trago à colação julgado do E. STF:(...)III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2º T. Celso de Melo. DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, TJJ 178/310 IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia(AI nº 559.904/RS-QO, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26/08/05).Dessa forma, curvo-me à mutação constitucional e passo a não mais considerar adequado, para efeitos de reconhecimento do tipo penal de contrabando/descaminho, os antecedentes criminais do denunciado/réu.Pois bem, é certo que a própria Administração Pública está autorizada, pela lei, a não propor execuções fiscais cujo montante sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A propósito, assim dispõe o art. 20 da Lei nº 10.522/02:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Reforçando a norma supracitada, o art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09, assim dispõe:Art. 14. Ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(…). Ora, se com a apreensão das mercadorias em 25.05.2005, o valor máximo estimado da carga tributária foi o de R\$ 1.280,00(um mil, duzentos e oitenta reais) e a mercadoria avaliada em R\$ 2.560,00(dois mil, quinhentos e sessenta reais), conforme tratamento tributário dispensado às mercadorias (fls. 155/157), forçoso reconhecer, no presente caso, a subsidiariedade do Direito Penal, pois o valor consolidado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Nesse sentido, trago à colação julgado do E.STF:A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu hoje (19) Habeas Corpus (HC 92438) para trancar uma ação penal aberta contra o sacoleiro J.A.M., denunciado na 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, no Paraná, por importar mercadorias do Paraguai no valor de R\$ 22.459,10 sem recolher os tributos devidos, que totalizavam R\$ 5.118,60.Os ministros apontaram falta de justa causa para a ação penal. Nela, J.A.M. era acusado do crime de descaminho (importar ou exportar mercadoria sem pagar os impostos devidos).O juiz de primeiro grau rejeitou a acusação com base no princípio da insignificância, mas o Ministério Público Federal (MPF) recorreu, e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre, decidiu que a ação penal deveria prosseguir. O mesmo entendimento prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça (STJ).A defesa, por sua vez, defendeu que o caso seria de aplicação do princípio da insignificância. Apontou, para tanto, a existência do artigo 20 da Lei 10.522/02, segundo o qual a Fazenda deve arquivar execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10 mil.O TRF-4 alegou que o limite de R\$ 10 mil imposto pela lei para arquivamento de execuções penais não poderia ser aplicado no âmbito criminal por ser destoante da realidade social. Para o TRF-4, o princípio da insignificância somente pode ser aplicado a valores até R\$ 2.500,00.O relator do habeas corpus, ministro Joaquim Barbosa, disse que a decisão do TRF-4 representou constrangimento ilegal ao determinar que a lei federal não poderia ser aplicada na esfera criminal. Eu concordo até com essa estupefação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região diante dessa norma que exonera administrativamente débitos de até R\$ 10 mil. É muito dinheiro, a meu ver. Mas a lei aí está, ponderou Barbosa.Segundo ele, por maior que seja a irrisignação do Ministério Público ou do TRF-4 contra a norma, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, seja considerada criminalmente relevante e punível.Logo, não deve incidir o Direito Penal, na medida em que embora formalmente típica a conduta do (a) denunciado (a), materialmente é atípica, não se mostrando, portanto, apta a violar relevantemente o bem jurídico tutelado pelo Estado (a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral).Dispositivo:Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, absolvendo OZANA GOMES, filha de Rafael Gomes e Ana Cordeiro, nascida em 01/11/1947, natural de Indiana/SP, portadora do CPF nº171.317.151-15, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal.Arbitro os honorários dos advogados dativos nomeados no valor mínimo da tabela da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, após anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.Fica, ainda, a defesa intimada de todo teor do despacho de fl. 165, que na íntegra transcrevo:Vistos, etc. 1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 164, posto que tempestivo. 2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que o Parquet

Federal apresente as razões ao recurso interposto. 3 - Intime-se à defesa de todo teor da sentença prolatada às 117/120, sem prejuízo das contrarrazões. 4 - Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado. 5 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001623-09.2006.403.6002 (2006.60.02.001623-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO CELSO AJALA SANGUINA X DIOGO DIAS SALINA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 226, que na íntegra transcrevo: Vistos, Sentença tipo EI-RELATÓRIODIOGO DIAS SALINA, qualificado nos autos (fl. 127), foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 334, do Código Penal, e no artigo 15 da Lei nº 7.802/1989. A denúncia foi recebida, provisoriamente, em 22/10/2008 (fl. 131). O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado, em razão do seu falecimento (fl. 153). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, pela certidão de óbito, expedida pelo Cartório 2 Ofício Notas e Registro Civil, em Dourados/MS (fl. 122), o falecimento do acusado DIOGO DIAS SALINA, ocorrido em 04/09/2007. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, em razão da morte do agente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade, em relação aos fatos objeto destes autos, em relação a DIOGO DIAS SALINA, com fundamento nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as devidas anotações. Procedam-se às comunicações de praxe. P.R.I.C.

0004827-61.2006.403.6002 (2006.60.02.004827-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NEIVA DIONE REZENDE DE OLIVEIRA(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 155/160, que na íntegra transcrevo: SENTENÇA - TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de NEIVA DIONE REZENDE DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, uma vez que introduziu em solo nacional mercadorias de procedência estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente. Aduz a peça acusatória que a acusada, no dia 16.02.2004, na BR-463, no Município de Dourados/MS, foi surpreendida no trevo do aeroporto, por uma equipe do Departamento de Polícia Federal, importando diversos pacotes de cigarros provenientes do Paraguai sem documentação comprobatória de sua regular importação; as mercadorias apreendidas consistem em 1.000(mil) maços de cigarros de origem estrangeira de diversas marcas; os produtos apreendidos foram avaliados pela Receita Federal em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) gerando um débito tributário de R\$ 535,00 (quinhentos trinta e cinco reais). Juntou com a inicial acusatória auto de apreensão e tratamento tributário da receita federal em Ponta Porã/MS. II - FUNDAMENTAÇÃO Decido. De início, embora a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível, antes mesmo da apresentação da defesa escrita (art. 386-A, CPP), ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, do CPP. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Passo, portanto, à análise do caso concreto. Verifica-se dos autos que a acusada no dia 16/02/2004, na BR-463, no Município de Dourados/MS, foi surpreendida importando diversos pacotes de cigarros provenientes do Paraguai sem documentação comprobatória de sua regular importação as mercadorias apreendidas consistem em 1.000(mil) maços de cigarros de origem estrangeira de diversas marcas, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas pela Receita Federal em R\$ 750,00 (setecentos reais) gerando um débito tributário de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais), conforme tratamento tributário de fl. 15. A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuiu que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Devemos perquirir a finalidade da lei. O nunca assaz citado Afonso Queiró averbou que o fim da lei é o mesmo que seu espírito e o espírito da lei faz parte lei mesma. Daí haver

colacionado as seguintes excelentes observações, colhidas em Magalhães Colaço: o espírito da lei, o fim da lei, forma com seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca podemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da lei de acordo com seu espírito. Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele, está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei com suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é e desvirtuá-la; é burlar a lei sob o pretexto de cumpri-la. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, pgs. Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nosso Ao não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Não há dúvidas de que o direito penal não outorga proteção à totalidade dos bens jurídicos. Ele constitui um sistema descontínuo, protegendo apenas aqueles mais fundamentais, e somente em face de violação intolerável. Daí dizer-se Fragmentária essa proteção !caráter fragmentário), pois se concentra o direito penal não sobre fragmentos dessa realidade de que cuida, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja absolutamente indispensável (Queiroz, 1998, p.119). Dessa forma, não é objeto do direito penal todos os fatos ilícitos, mas tão-somente, aqueles que resistirem a uma complexa averiguação: a) que estejam envolvidos bens mais fundamentais (o que foi visto na seção anterior); b) que a conduta criminalizada provoque considerável abalo social (objeto deste apartado); c) que não se encontrem disponíveis outros meios menos onerosos para o indivíduo (o que será analisado no próximo capítulo); d) que os meios selecionados sejam adequados e eficazes (assunto a ser abordado no último capítulo). O direito penal, assim, é chamado à participar em condições extraordinárias. grifos nossos Os argumentos que vêm que vêm sendo trazidos alcançam maiô vigor com o dizer de Luigi Ferrajoli: A justiça penal, com o caráter inevitavelmente desonroso de suas intenções, não pode ser incomodada e, sobretudo, não pode incomodar os cidadãos por fatos de escasso relevo, como o são a maior parte dos castigados como simples multas (1995, p.417). Por isso o esforço marcante do direito penal em não criminalizar todas as condutas que ofendam bens jurídicos, mas tão-somente aquelas que o façam de forma grave, ou que os exponham a perigo de dano. (in Alice Bianchini. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo : RT, 2002, p.53/54). grifos nossos No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta do denunciado não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Não é outro o magistério da doutrina, conforme leciona o jurista Fernando Capez: O Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, nem se pode conceber contenham os tipos incriminadores descrição de condutas incapazes de lesar qualquer bem jurídico. Com efeito, se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não é possível proceder ao enquadramento, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados

fatos atípicos. Julio Fabbrini Mirabete, In Código Penal Interpretado, Atlas, p. 131, ensina o seguinte sobre o princípio da insignificância: A tipicidade é excluída, segundo o direito moderno, pelo princípio da insignificância (ou da bagatela) que exclui do tipo, em princípio, os danos de pouca importância, irrelevantes para o direito penal. Na possibilidade de sua aplicação, deve-se ter em conta o desvalor da culpabilidade, da conduta e do dano, bem como a mínima perturbação social causada pela conduta e a ausência de perigosidade social do agente. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que o denunciado perdeu suas mercadorias, como nos informa o auto de apreensão dos autos. Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade. O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (inflação penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). grifos nossos Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Neste sentido: O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isso, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objetos de outros ramos do Direito. O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelam-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem pública violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumento do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema - como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a ultima ratio da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos. sendo o direito penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser ele minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis. (Francisco Muñoz Conde. Introducción al derecho penal, p.59-60). grifos nossos A jurisprudência mais coerente anda nesse passo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Ainda, Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL -

200335000213180 Processo: 200335000213180 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/8/2005 Documento: TRF100215986 Fonte DJ DATA: 26/8/2005 PAGINA: 15 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA DE VALOR INEXPRESSIVO. LEI 11.033/2004. TAXA SOBRE IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. 1. Em face do advento de regramento que manifesta o desinteresse do erário com arrecadação de determinados valores (art. 20 da MP 2.095-76, de 13/06/01, convertida na Lei 10.522, de 19/07/02), cabível é o princípio da insignificância na esfera penal, ainda que se trate do crime de contrabando. 2. A União Federal, em sede fiscal, abstém-se de efetuar o lançamento na Dívida Ativa da União em se tratando de valor não excedente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e não ajuíza execução fiscal em se tratando de crédito tributário de quantia igual ou menor que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se verifica dos arts. I e II da Portaria 049/04, expedida pelo Ministério da Fazenda. 3. Acolhendo o prescrito na Portaria 049/04, a Lei 11.033, de 21/12/04, alterou o art. 20 da Lei 10.522/02, para dispor que: Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. O descaminho de mercadorias de procedência estrangeira, de valor inexpressivo, ou seja, inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecidos na Lei 11.033/04, próprio de sacoleiros e camelôs, não deve ser punido por não ofender nenhum bem jurídico. 5. Se há incerteza a respeito da correta tributação a ser aplicada sobre cigarros que foram contrabandeados, trabalhando a própria Receita Federal com estimativas, não há como afirmar que os valores ultrapassam aquele definido na Lei 11.033/04, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como quer fazer crer o Ministério Público Federal. 6. Não existindo condenação transitada em julgado, não se pode falar em reincidência que impossibilite a aplicação do princípio da insignificância. 7. Recurso em sentido estrito não provido. Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. No mesmo sentido a doutrina: A novidade na matéria, agora, reside na Portaria 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, que autoriza (a) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (b) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. Ora, se esse último valor não é relevante para fins fiscais, com muito maior razão não o será para fins penais. Débitos fiscais com a Fazenda Pública da União até R\$ 10.000,00, em suma, devem ser considerados penalmente irrelevantes. Se nem sequer é o caso de execução fiscal, com maior razão não deve ter incidência o Direito penal. In: Luiz Flávio Gomes, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO FEDERAL: DÉBITOS ATÉ R\$ 10.000,00, <http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/penal/principio-insignificancia-luiz-flavio.pdf>, acesso em 04 de março de 2008. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese: Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusados pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Nunca devemos olvidar a lição histórica de crime para Carrara infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso (in Carrara, Francesco. Programa do Curso de Direito Criminal; trad. José Luiz V. de A. Franceschini e J. R. Prestes Barra; Saraiva, 1956, vol. 1º. Pág. 45, 21. Apud Jesus, Damásio Evangelista de, 1935. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1980, grifos nossos). Não se pode considerar como politicamente danosa, leia-se típica, a infração da acusada que gerou um débito fiscal de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais). Desta forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o consequente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado ao agente. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a

pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré NEIVA DIONE REZENDE DE OLIVEIRA, vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000842-50.2007.403.6002 (2007.60.02.000842-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X WILSON COELHO BARRETO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA)
Fica a defesa intimada da sentença de fls. 104/107, que na íntegra transcrevo: S E N T E N Ç A Vistos, etc.,O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL formulou denúncia, em face de WILSON COELHO BARRETO imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334, caput, e 1, b, do Código Penal c/c o artigo 3 do Decreto - Lei n 399/68, por ter ele, em síntese, no dia 28.02.2007, por volta das 18h00min, ingressado no território nacional com 350(trezentos e cinquenta) pacotes de cigarro de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação legal.Inicial às fls. 57/66. Demais documentos às fls. 02/48 do Volume I.Recebida a denúncia à fl. 71.Juntadas pesquisas dos antecedentes criminais às fls. 82, 86 e 96, o Ministério Público Federal, pugnando pela absolvição sumária pela atipicidade material do fato, nos termos do artigo 397, III, do Código Penal.É o relatório.Decido.Improcede a persecução penal.Com relação à insignificância (crime de bagatela), sustenta parte da doutrina, que o Direito Penal, diante de seu caráter subsidiário, atuando como ultima ratio, no sistema punitivo, não deve ocupar-se de bagatelas.É de se ressaltar que a jurisprudência não é uníssona, no sentido de que para o reconhecimento da insignificância deve-se levar em conta só aspectos objetivos (dados sobre a infração penal praticada) ou também aspectos subjetivos (mínima ofensividade na conduta do agente, não periculosidade pessoal da ação, inexpressividade da lesão causada, habitualidade, etc.).Não obstante, como alguns julgados do E. STF (HC n° 94.502/RS, HC n° 77.003, RE n° 550.761/RS, RE n° 536.486/RS) estão rumando para uma nova interpretação dos efeitos gerados no controle de constitucionalidade difuso-concreto, penso que os motivos determinantes dos referidos julgados estão transcendendo e atingindo esta sentença.Nessa medida, trago à colação julgado do E. STF:(...)III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2º T. Celso de Melo. DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, TJJ 178/310 IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia(AI n° 559.904/RS-QO, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26/08/05).Dessa forma, curvo-me à mutação constitucional e passo a não mais considerar adequado, para efeitos de reconhecimento do tipo penal de contrabando/descaminho, os antecedentes criminais do denunciado/réu.Pois bem, é certo que a própria Administração Pública está autorizada, pela lei, a não propor execuções fiscais cujo montante sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A propósito, assim dispõe o art. 20 da Lei n° 10.522/02:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n° 11.033, de 2004)Reforçando a norma supracitada, o art. 14, caput, da Lei n° 11.941/09, assim dispõe:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(...) Ora, se com a apreensão das mercadorias em 28.02.2007, o valor máximo estimado da carga tributária foi o de R\$ 3.281,25(três mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) e a mercadoria avaliada em R\$ 2.625,00(dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), conforme tratamento tributário dispensado às mercadorias (fls. 35/36), e forçoso reconhecer, no presente caso, a subsidiariedade do Direito Penal, pois o valor consolidado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Nesse sentido, trago à colação julgado do E.STF:A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu hoje (19) Habeas Corpus (HC 92438) para trancar uma ação penal aberta contra o sacoleiro J.A.M., denunciado na 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, no Paraná, por importar mercadorias do Paraguai no valor de R\$ 22.459,10 sem recolher os tributos devidos, que totalizavam R\$ 5.118,60.Os ministros apontaram falta de justa causa para a ação penal. Nela, J.A.M. era acusado do crime de descaminho (importar ou exportar mercadoria sem pagar os impostos devidos).O juiz de primeiro grau rejeitou a acusação com base no princípio da insignificância, mas o Ministério Público Federal (MPF) recorreu, e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre, decidiu que a ação penal deveria prosseguir. O mesmo entendimento prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça (STJ).A defesa, por sua vez, defendeu que o caso seria de aplicação do princípio da insignificância. Apontou, para tanto, a existência do artigo 20 da Lei 10.522/02, segundo o qual a Fazenda deve arquivar execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10 mil.O TRF-4 alegou que o limite de R\$ 10 mil imposto pela lei para ajuizamento de execuções penais não poderia ser aplicado no âmbito criminal por ser destoante da realidade social. Para o TRF-4, o princípio da insignificância somente pode ser aplicado a valores até R\$ 2.500,00.O relator do habeas corpus, ministro Joaquim Barbosa, disse que a decisão do TRF-4 representou constrangimento ilegal ao determinar que a lei federal não poderia ser aplicada na esfera criminal. Eu concordo até com essa estupefação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região diante dessa norma que exonera administrativamente débitos de até R\$ 10 mil. É muito dinheiro, a meu ver. Mas a lei aí está, ponderou Barbosa.Segundo ele, por maior que seja a irresignação do Ministério Público ou do TRF-4 contra a norma, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, seja considerada criminalmente relevante e punível.Logo, não deve

incidir o Direito Penal, na medida em que embora formalmente típica a conduta do (a) denunciado (a), materialmente é atípica, não se mostrando, portanto, apta a violar relevantemente o bem jurídico tutelado pelo Estado (a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral).Dispositivo:Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, absolvendo WILSON COELHO BARRETO, filho de José Coelho Barreto e Lourdes Francisca, nascido em 27.08.1973, natural de Dourados/MS, portador do CPF nº837.143.751-04, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal.Oportunamente, arquivem-se os autos, após anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0002363-30.2007.403.6002 (2007.60.02.002363-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X IDAIR ALVES DA SILVA X MARCIO RODRIGO DE CAIRES(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) Fica a defesa intimada da sentença de fls. 168/171, que na íntegra transcrevo: S E N T E N Ç A Vistos, etc.,O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL formulou denúncia em face de MÁRCIO RODRIGO DE CAIRES, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, por ter ele, em síntese, no dia 03.06.2007, por volta das 09h05min, ingressado no território nacional com 02(dois) pneus da marca Sumitomo R22, modelo ST 738(liso), de origem japonesa, todos de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação legal.Inicial às fls. 106/109. Recebida a denúncia à fl.119.À fl. 124 consta cópia da decisão que liberou o veículo apreendido em razão dos fatos noticiados, com efeitos somente na esfera penal.Juntadas as pesquisas de antecedentes criminais, o Ministério Público, às fls.163/166, pugnou pela absolvição do acusado, com fulcro na aplicação do princípio da insignificância.É o relatório.Decido.Improcede a persecução penal.Com relação à insignificância (crime de bagatela), sustenta parte da doutrina, que o Direito Penal, diante de seu caráter subsidiário, atuando como ultima ratio, no sistema punitivo, não deve ocupar-se de bagatelas.É de se ressaltar que a jurisprudência não é uníssona, no sentido de que para o reconhecimento da insignificância deve-se levar em conta só aspectos objetivos (dados sobre a infração penal praticada) ou também aspectos subjetivos (mínima ofensividade na conduta do agente, não periculosidade pessoal da ação, inexpressividade da lesão causada, habitualidade, etc.).Não obstante, como alguns julgados do E. STF (HC nº 94.502/RS, HC nº 77.003, RE nº 550.761/RS, RE nº 536.486/RS) estão rumando para uma nova interpretação dos efeitos gerados no controle de constitucionalidade difuso-concreto, penso que os motivos determinantes dos referidos julgados estão transcendendo e atingindo esta sentença.Nessa medida, trago à colação julgado do E. STF:(...)III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2º T. Celso de Melo. DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, TTJ 178/310 IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia(AI nº 559.904/RS-QO, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26/08/05).Dessa forma, curvo-me à mutação constitucional e passo a não mais considerar adequado, para efeitos de reconhecimento do tipo penal de contrabando/descaminho, os antecedentes criminais do denunciado/réu.Pois bem, é certo que a própria Administração Pública está autorizada, pela lei, a não propor execuções fiscais cujo montante sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A propósito, assim dispõe o art. 20 da Lei nº 10.522/02:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Reforçando a norma supracitada, o art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09, assim dispõe:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(...) Ora, se com a apreensão das mercadorias em 03.06.2007, o valor máximo estimado da carga tributária foi o de R\$ 1.277,00 (um mil, duzentos e setenta e sete reais), e a mercadoria avaliada em R\$ 800,00(oitocentos reais) conforme o tratamento tributário dispensado às mercadorias (fls. 91/93), é forçoso reconhecer, no presente caso, a subsidiariedade do Direito Penal, pois o valor consolidado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Nesse sentido, trago à colação julgado do E.STF:A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu hoje (19) Habeas Corpus (HC 92438) para trancar uma ação penal aberta contra o sacoleiro J.A.M., denunciado na 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, no Paraná, por importar mercadorias do Paraguai no valor de R\$ 22.459,10 sem recolher os tributos devidos, que totalizavam R\$ 5.118,60.Os ministros apontaram falta de justa causa para a ação penal. Nela, J.A.M. era acusado do crime de descaminho (importar ou exportar mercadoria sem pagar os impostos devidos).O juiz de primeiro grau rejeitou a acusação com base no princípio da insignificância, mas o Ministério Público Federal (MPF) recorreu, e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre, decidiu que a ação penal deveria prosseguir. O mesmo entendimento prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça (STJ).A defesa, por sua vez, defendeu que o caso seria de aplicação do princípio da insignificância. Apontou, para tanto, a existência do artigo 20 da Lei 10.522/02, segundo o qual a Fazenda deve arquivar execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10 mil.O TRF-4 alegou que o limite de R\$ 10 mil imposto pela lei para ajuizamento de execuções penais não poderia ser aplicado no âmbito criminal por ser destoante da realidade social. Para o TRF-4, o princípio da insignificância somente pode ser aplicado a valores até R\$ 2.500,00.O relator do habeas corpus, ministro Joaquim Barbosa, disse que a decisão do TRF-4 representou constrangimento ilegal ao determinar que a lei federal não poderia

ser aplicada na esfera criminal. Eu concordo até com essa estupefação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região diante dessa norma que exonera administrativamente débitos de até R\$ 10 mil. É muito dinheiro, a meu ver. Mas a lei aí está, ponderou Barbosa. Segundo ele, por maior que seja a irrisignação do Ministério Público ou do TRF-4 contra a norma, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, seja considerada criminalmente relevante e punível. Logo, não deve incidir o Direito Penal, na medida em que embora formalmente típica a conduta do (a) denunciado (a), materialmente é atípica, não se mostrando, portanto, apta a violar relevantemente o bem jurídico tutelado pelo Estado (a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral). Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, absolvendo MÁRCIO RODRIGO DE CAIRES, filho de Pedro Rodrigo de Caíres e Aparecida Bartolomeu de Caires, nascido em 20.01.1981, natural de Fátima do Sul/MS, portador do CPF nº715.121.951-20, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos, após anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0003771-22.2008.403.6002 (2008.60.02.003771-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADILSON RODRIGUES DE MOURA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 343/347, que na íntegra transcrevo: Vistos, SENTENÇA TIPO D I- RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em desfavor de ADILSON RODRIGUES DE MOURA, como incurso nas penas do art. 334, 1.º, b, do Código Penal, combinado com artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 399/68, com base na prova produzida no inquérito policial. Narra a inicial, em síntese, que, o acusado no dia 11 de agosto de 2008, por volta das 17h50min no Posto Base da Polícia Militar de Amandina, no município de Ivinhema/MS, foi preso em flagrante delito transportando 700 (setecentas) caixas de cigarros das marcas RECORD e CALVERT, de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal que comprovasse sua regular importação. Essa apreensão foi realizada durante uma fiscalização de rotina feita por policiais rodoviários estaduais em uma abordagem no veículo Trator Mercedes Benz 1929, placas LZC 9436 - Umuarama/PR, atrelado ao reboque, KRONE, placas ADE 5021 - Umuarama/PR, conduzido pelo acusado. Ainda, o valor total dos produtos apreendidos é de R\$ 327.500,00 (trezentos e vinte e sete mil e quinhentos reais), tendo o valor do tributo iludido alcançado o importe de R\$163.750,00 (cento e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta reais). Recebida a denúncia (fl. 69), foi o réu citado (fl. 89), o qual foi interrogado (fls. 08/09) e apresentou defesa prévia (fls. 81/82). As testemunhas de acusação foram ouvidas, mediante carta precatória, às fls. 196/197 e 234. A defesa não arrolou testemunhas. Interrogatório do réu às fls. 286/287. Alegações finais de fls. 340/1 dos autos da defesa pontuando pela absolvição, seguida de alegações finais do Parquet federal às fls. 337/339, conclamando pela condenação do réu. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da causa. A. Materialidade Tenho que a materialidade delitativa da infração prevista no art. 334, caput, do Código Penal, transportar mercadoria iludindo os impostos devidos, ficou demonstrada. O auto de prisão em flagrante de fls. 02/03, aliado ao auto de apresentação e apreensão de fl. 11/13, juntamente com o laudo de exame de merceológico de fl. 126/130, acrescido ao tratamento tributário de fls. 52/53, dão conta de que foram apreendidos 700 (setecentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, gerando uma lesão fiscal de R\$163.750,00 (cento e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta reais). O Tratamento Tributário de fls. 52/53 indica, que a quantidade e as características das mercadorias apreendidas, configuram destinações comerciais, sendo excluído eventual conceito de bagagem. O auto de apresentação e apreensão de fls. 11/13 demonstrou que no dia 11 de agosto de 2008, na cidade de Naviraí/MS, onde se encontrava o Delegado de Polícia Federal Silvio Bertão Gitirana, foi exibido uma grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua importação legal, 1 (um) veículo caminhão Mercedes Bens 1929, cor branca, ano 1986/1986, placas LZC-9436 de Umuarama/PR, 1 (um) veículo reboque, KRONE, placas ADE-5021, cor branca, ano 1987/1987 de Umuarama/PR, ambos em nome de Francisco Assis Venâncio, com respectivo CRLV; 1 (um) rádio de comunicação PX marca Voyage, cor preta, instalado no caminhão Mercedes Bens e a quantia de R\$ 2.012,00 (dois mil e doze reais) em espécie. Às fls. 126/130 apresentado Laudo de Exame Merceológico, o qual confirma que as mercadorias apreendidas no interior do veículo conduzido pelo réu eram cigarros das marcas EURO, SAN MARINO, BILL, PLAZA, LS, KENIA e VILA RICA de origem Paraguai, avaliados em R\$ 1,10 (um real e dez centavos) cada maço. B. autoria A autoria é certa. O acusado em seu interrogatório de fl. 90, confessou a acusação feita. Na fase policial, o acusado admite em Termo de interrogatório em Auto de prisão em Flagrante Delito que: (...) encontrou-se casualmente com um conhecido chamado NILSON no posto Base situado em Dourados/MS; (...) que NILSON perguntou se o interrogado estaria interessado em transportar uma carga de cigarros de Dourados à Pimenta/MS, no dia 11/08/2008; que aceitou a proposta (...) e seu serviço seria pegar uma carreta que estaria estacionada no referido posto em Dourados/MS, já carregada, e transportar até o primeiro posto de gasolina que encontrasse na cidade de Pimenta/MG; que (...) acertaria a sua remuneração com NILSON em Dourados/MS, em data e horários não marcados; (...) que foi abordado por policiais militares no Posto da Polícia Rodoviária Estadual de Amandina em Ivinhema/MS, confessando que transportava cigarros de origem estrangeira; que os policiais confirmaram o fato ao abrir a lona do semi-reboque; que (...) transportava cerca de quatrocentas e cinquenta caixas de cigarros, quantidade lhe passada por NILSON; que (...) estava sendo acompanhado à distância por um veículo FIAT/Palio de cor cinza, de placas de Cascavel, de cujo condutor não sabe fornecer qualquer informação; que (...) não sabe por quanto foi comprada e por quanto seria vendida a carga de cigarros transportada; que foi a primeira vez que transportou a carga de cigarros ilícitos; que (...) já foi preso em flagrante na Delegacia de Polícia Federal de Guairá/PR, por ter sido surpreendido carregando uma carreta de cigarros ilícitos em Umuarama/PR, há cerca de 4 anos. Em fls. 90/91 o réu foi interrogado

pelo Juízo, onde declarou:que são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; (...); que não sabia que se tratava de cigarros do Paraguai, mas que NILSON havia dito que era uma mercadoria ilegal; que não sabe onde o caminhão foi carregado com os cigarros; que não sabe se NILSON era o proprietário dos cigarros que estava transportando. O flagrante, certeza visual do delito, aponta que ADILSON RODRIGUES DE MOURA foi preso transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados do Paraguai.Segundo testemunha de acusação, FRANCISCO DE ASSIS QUIRINO DA SILVA, em depoimento de fl. 196, informou: que no dia do fato, abordou um caminhão conduzido pelo réu, e que apesar deste ter dito inicialmente que o caminhão estava vazio, procederam à vistoria, constatando transporte de cigarros de origem paraguaia, que o acusado sabia o que estava transportando, mas não assumiu a propriedade dos cigarros nem mencionou quanto receberia pelo transporte, apenas que receberia quando retornasse para Dourados. A testemunha de inquirição, em depoimento de fls.197, RICARDO SILVA CRUZ informou também: que (...) estava de serviço no dia do fato, no posto da PRÉ em Amandina quando abordou um caminhão dirigido pelo acusado; que o acusado disse que não transportava nada, que o caminhão estava vazio; que outro colega de trabalho fez a abordagem do veículo e constatou que havia pacotes de cigarros (...); que novamente indagado o acusado informou que transportava aproximadamente 400 caixas de cigarros(...); que a procedência dos cigarros era do Paraguai e que o destino do mesmo era a cidade de Pimenta/MG; que segundo o acusado ele pegou o caminhão já carregado em Dourados e estava apenas sendo o motorista.Ainda conforme a testemunha de acusação, em depoimento de fls. 234, ALDAIR RAUL DO NASCIMENTO: estava de serviço na data e lugar mencionados na denúncia, quando em fiscalização de rotina, pararam um veículo conduzido pelo réu; que pediram a documentação e em seguida procederam à vistoria, encontrando na carroceria cigarros de origem estrangeira; que o motorista estava sozinho; que o réu disse que pegou o caminhão e não sabe quem é o proprietário dos cigarros; que os cigarros eram importados, as marcas eram de origem estrangeira; que não se recorda a quantidade de cigarros apreendida, mas afirma que era uma grande quantidade de cigarros; que o réu respondeu que o veículo estava vazio. A prova oral leva à conclusão de que no dia 11.08.2008, por volta das 17h50min na rodovia MS 276, no Posto Base da Polícia Militar de Amandina, no município de Ivinhema, no veículo trator Mercedes Benz, placa LZC 9436 e semireboque de placa ADE 5021, conduzido por Adilson Rodrigues de Moura; transportava cigarros de procedência estrangeira, que indagado sobre a quantidade de cigarros, Adilson disse que se tratavam de 400 caixas. Diversamente do que entende a defesa a conduta do acusado não foi a de favorecimento real. A conduta do agente amolda-se ao tipo penal previsto no art. 334, 1.º, b, do Código Penal, combinado com artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 399/68.O referido dispositivo legal assim está redigido:Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: 1º - Incorre na mesma pena quem:b) Pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;Trata-se de norma penal em branco, a exigir uma complementação para a exata definição de seu alcance e significado.O art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividade envolvendo cigarros, charutos ou fumos estrangeiros, in verbis:Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.As medidas a que se refere o dispositivo legal são aquelas a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda e, atualmente, a matéria está disciplinada pela IN/SRF nº 95, de novembro de 2001, publicada no DOU de 12 de dezembro de 2001, com alterações introduzidas pelas INs/SFR nºs 162/02 e 343/03, como também pelas normas relativas à importação contidas no Regulamento AduaneiroNo mesmo sentir:Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS/DESCAMINHADAS. FIGURA ASSEMELHADA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS DO ACUSADO. CONDUTA DELITUOSA POSTERIOR NÃO PODE SER CONSIDERADA PARA UM JUÍZO NEGATIVO DA PERSONALIDADE. - O órgão acusador não logrou comprovar tenha sido o réu o responsável pela introdução das mercadorias em solo brasileiro, de modo que vale a assertiva deste último, ao ser interrogado, no sentido de ter apenas transportado os pacotes de cigarros dentro do território nacional. - A desclassificação operada na sentença - por força de requerimento do próprio Parquet - merece reparo porquanto o réu não praticou qualquer das condutas descritas na alínea d do parágrafo 1º do art. 334 do Código Penal. - O transporte de cigarros descaminhados ou contrabandeados é hipótese que se amolda à alínea b do referido parágrafo 1º, norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. - Para a avaliação da consciência da ilicitude questiona-se a aptidão e a potencialidade que o agente tinha para conhecer a restrição legal, de modo a se levar sempre em conta as condições socioculturais de cada indivíduo. - Conduta delituosa perpetrada pelo réu em data posterior à do fato subjudice não pode ser considerada na avaliação da personalidade, bem como a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, por constituir ressarcimento ao Erário, deve afastar um juízo negativo acerca das consequências. - Apelação parcialmente provida. Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200270020041547 UF: PR Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/05/2006 Documento: TRF400125296 Fonte DJ 24/05/2006 PÁGINA: 935 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.Data Publicação 24/05/2006 Ante o exposto, o acusado ADILSON RODRIGUES DE MOURA se mostra culpado pelo crime de contrabando de cigarros, mercadoria proibida de entrar no país, previsto no art. 334, 1.º, b, do Código Penal, combinado com artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 399/68.Dosimetria da PenaPasso à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.A. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISEm relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau

normal, não havendo motivos que determinem acentuação.No que concerne aos antecedentes, embora possua ADILSON RODRIGUES DE MOURA, registro pelo mesmo crime consoante autos nº 2004.70.04.004533-6 em trâmite no Juízo Federal da 1a. Vara Federal de Umuarama/PR, até o momento não foi proferida sentença transitada em julgado, de forma que curvo-me à jurisprudência majoritária ao não considerar tal situação na seara dos maus antecedentes.Porém acato tais dados como registros negativos que permitem a avaliação de sua personalidade e conduta social, sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua existência, e sua identidade voltada para a prática destes crimes. As circunstâncias do crime de contrabando não o favorecem, vez que transportava grande quantidade de cigarros em estrada vicinal do município de Ivinhema/MS a fim de dificultar a fiscalização.As conseqüências do crime de contrabando são consideráveis, pois sua ação implicou na evasão fiscal de R\$163.750,00(cento e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta reais). Portanto, fixo a pena base em 03 (três) anos e dois meses de reclusão para o delito de contrabando. B. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESNão há agravantes, mas há atenuante, que é a de confissão, razão pela qual diminuo a pena no importe de 1/3 um terço, de modo a atingir o total de 2 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão.C. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃONa terceira fase da aplicação da pena, não há causas de aumento, nem de diminuição, razão pela qual mantenho a pena base em 2 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão.Assim, fixo a pena definitiva, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal e fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão.Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, pois o réu tem personalidade e conduta sociais voltadas para o ilícito.Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.No caso dos autos, o réu ADILSON RODRIGUES DE MOURA foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. É primário, existindo, todavia, antecedentes desfavoráveis registros de condutas sociais e personalidades negativas, o que revela a impossibilidade de concessão do benefício. Não há possibilidade da concessão de sursis, pois o réu teve pena superior ao limite legal, dois anos.III- DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, para acolher a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu ADILSON RODRIGUES DE MOURA, às sanções previstas no art. art. 334, 1.º, b, do Código Penal, combinado com artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 399/68, a cumprir, inicialmente no regime fechado, a pena de 2 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão.O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que está preso há mais de um ano. Expeça-se o alvará de soltura.Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se os órgãos eleitorais de praxe, para fins do artigo 15, III da Constituição Federal. Condene o réu nas custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004823-19.2009.403.6002 (2009.60.02.004823-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JUCELITO DE JESUS VAZ(MS013835 - ALAN BIGATAO VALERIO) X ANDERSON RODRIGO PACHECO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FERNANDO NASCIMENTO PRUDENCIATTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas às fls. 413, 428 e 431, posto que tempestivos.2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que as defesas apresentem as razões aos recursos interpostos.3 - Ao Ministério Público Federal para às contra-razões.4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Sem prejuízo, expeçam-se as guias de recolhimento provisórias referentes a todos os acusados.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000586-05.2010.403.6002 (2010.60.02.000586-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X IRLAN DA SILVA PIRES JUNIOR(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X JULIANE DE LIMA ALMEIDA X ANDERSON ARAUJO MENANI

Nos termos do deliberado em audiência à fl. 327, fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste nos termos do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 1669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003179-12.2007.403.6002 (2007.60.02.003179-2) - IRENI RODRIGUES VIEIRA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante petição de fl. 93 e determinação de fl. 94, foi designado o dia 14 de setembro de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica na parte autora, cujo expediente foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 23 de agosto de 2010, conforme certidão de fl. 94.Assim, resta prejudicado o pedido de fl. 95.No que tange ao pedido de intimação pessoal da autora, compete ao patrono da parte autora comunicar-lhe acerca dos atos processuais, pelo que indefiro o requerimento de intimação pessoal.Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2448

MONITORIA

0005535-09.2009.403.6002 (2009.60.02.005535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES

Fls. 101 - Concedo a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001442-18.2000.403.6002 (2000.60.02.001442-8) - TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL às fls. 449/462, no efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à requerente, ora recorrida, para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003554-08.2010.403.6002 (2009.60.02.002742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-97.2009.403.6002 (2009.60.02.002742-6)) PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC).2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentada a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as.Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO PARA UNIAO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004173-74.2006.403.6002 (2006.60.02.004173-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE LUIS FONSECA DA ROCHA
Tendo em vista que os autos se arrastam por aproximadamente 4 (quatro) anos, sem mesmo ter sido citado o executado, intime-se a OAB para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção por falta de interesse superveniente.No mesmo prazo acima, deverá a OAB manifestar-se também se houve fatos que interrompeu ou suspendeu a prescrição.Int.

0002572-96.2007.403.6002 (2007.60.02.002572-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO WAIMER MOREIRA X VALCENIR LOPES MACHADO

DESPACHO/OFÍCIO N. 517/2010-SM02Encaminhe-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Rio Negro/MS, cópia a petição de fls. 378 e do documento de fls. 380, referente ao recolhimento de custas para diligência do Sr. Oficial de Justiça, providenciada pela UNIÃO.Esclareça-se que a carta precatória n. 048.10.000473-0 referidapela UNIÃO em sua petição, cópia anexa, foi devolvida por esse Juízo sem cumprimento justamente por falta do recolhimento de custas, tendo em vistaexpedido por este Juízo, em 240/08/2010, nova carta precatória, sendo que as custas recolhidas pela UNIÃO uma vez não utilizadas na Carta Precatória n. 048.10.000473-0, deverão ser direcionadas para esta nova carta precatória.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

0004870-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA X JOAO ANTONIO SIQUEIRA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista que a executada MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA foi citada via edital, nomeio para defender seus interesses, na qualidade de curador especial, o DR. FABIANO RODELINE COQUETTI, OAB/MS 12692, com endereço na Rua São Paulo, n. 011, Vila Formosa, Dourados/MS, fone:9918-7608, que deverá ser intimado do encargo público, devendo apresentar a defesa da executada, no prazo legal.0,10 Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0005143-06.2008.403.6002 (2008.60.02.005143-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)

Intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0004048-04.2009.403.6002 (2009.60.02.004048-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL VENTURA BARBOSA
PA 0,10 Tendo em vista que o executado, embora devidamente citado (fls. 21/22), não constituiu advogado, intime-o pessoalmente para, querendo, manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de saldo bancário em contas de sua titularidade mantidas junto ao Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal e BRB.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003096-88.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X IMPRESSOS JOTAPE LTDA ME
Fls. 55 - Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004156-33.2009.403.6002 (2009.60.02.004156-3) - SEBASTIAO WIRTZ(MS013467 - MARCELLA LOBO VIEIRA E MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X NAO CONSTA
SENTENÇAI - RELATÓRIO .PA 0,10 Sebastião Wirtz, vem requerer a opção de nacionalidade brasileira, sustentando ser filho de pais brasileiros e estar residindo em Novo Horizonte do Sul/MS e, mais recentemente, em São Miguel do Iguçu/PR. .PA 0,10 Narra que nasceu no Paraguai, em 14.01.1990, mas que não foi registrado naquele País e que, ao vir para o Brasil há 15 anos, fez seu registro provisório, mais precisamente no Cartório de Registro Civil da Comarca de Ivinhema/MS. .PA 0,10 Com vista, o Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente para trazer aos autos documentação autenticada que demonstre ser o requerente filho de pais brasileiros e de que constitui residência neste País (fls. 20/22). .PA 0,10 O requerente trouxe aos autos os documentos de folhas 26/29. .PA 0,10 O Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente para trazer aos autos documentação autenticada que demonstre sua residência em solo nacional (fls. 31/31-verso).O requerente juntou cópias da conta de energia elétrica e da documentação pessoal de Valdir Cavalheiro, ambas autenticadas, bem como uma declaração deste, com firma reconhecida, no sentido de que o requerente reside consigo.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de opção de nacionalidade (fls. 45/45-verso). Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO A opção de nacionalidade é tratada no art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, verbis:São brasileiros:I - natos:(...)c os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)Cumpre observar que a redação do dispositivo acima transcrito é fruto da Emenda Constitucional nº 54/2007, promulgada pouco depois do ajuizamento deste feito. Contudo, a atual redação em nada modificou a situação fática do requerente, já que a alteração apenas restaurou a possibilidade de registro em repartição brasileira competente, prevista no texto original da Constituição mas suprimida pela Emenda de Revisão nº 03/1994. Resolveu-se, assim, a situação dos chamados brasileirinhos apátridas, ou seja, nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira mas que não fixaram residência no Brasil ou completaram a maioridade.Depreende-se, pois, que a opção de nacionalidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) ter nascido no estrangeiro; b) ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira; c) ser registrado em repartição brasileira ou; d) residir no Brasil e optar pela nacionalidade brasileira após atingida a maioridade.No caso dos autos, os documentos que instruem o requerimento mostram que SEBASTIÃO WIRTZ é filho de pais brasileiros (fls. 26/28) e que nasceu no Paraguai (fl. 10).A prova de residência em território brasileiro se fez pelos documentos de folhas 40/42, em que consta que o requerente reside na residência do Sr. Valdir Cavalheiro na cidade de Miguel do Iguçu/PR. Cumpre anotar que quando da propositura da ação o demandante residia em Novo Horizonte do Sul, sendo que a alteração do endereço no curso da lide não demanda modificação de competência.Por conseguinte, preenchidos os requisitos do art. 12 da Constituição Federal, impõe-se o acolhimento da pretensão.III - Dispositivo .PA 0,10 Diante do exposto, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição da República, DECLARO a nacionalidade brasileira de SEBASTIÃO WIRTZ, nascido em 14.01.1990, no Paraguai, filho de João Maria Wirtz e Zenaide Fátima Wirtz, ambos brasileiros, para todos os fins de direito. .PA 0,10 Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de São Miguel do Iguçu/PR, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isento de emolumentos (art. 30 da Lei n. 6.015/73).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001714-75.2001.403.6002 (2001.60.02.001714-8) - CARLOS ROBERTO ALVARENGA(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO ALVARENGA
Intime-se o autor CARLOS ROBERTO ALVARENGA, por intermédio de seu patrono, via Diário Oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com a Secretaria desta Vara, a fim de fornecer dados para a expedição de Alvará de Levantamento.Int.

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELENI MARCONDES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o Edital abaixo para publicá-lo nos termos do art. 232 do CPC. DE INTIMAÇÃO DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS- Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O (a) Doutor (a) MARCIO CRISTIANO EBERT, MM. Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no processo Nº 0000018-33.2003.403.6002, de Ação de Cumprimento de Sentença movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra ELENI MARCONDES procurada e não encontrada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido, Desta forma, pelo presente edital fica a executada, ELENI MARCONDES, CPF 436.816.031-20, INTIMADA para, no prazo de 15(quinze) dias, decorrido o prazo de vencimento deste edital, pagar o débito de R\$ 7.985,75 (Sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 05/02/2010, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre bens que a credora indicar de propriedade da devedora. E, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 19 de agosto de 2010. Eu, _____, Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretária, RF 5247, conferi. Marcio Cristiano Ebert, Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2450

ACAO PENAL

0000533-63.2006.403.6002 (2006.60.02.000533-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIA NEUMA DOS REIS X EMERSON DE ALMEIDA VICENTE X PEDRO RAFAEL PIVETTA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Maria Neuma dos Reis, Emerson de Almeida Vicente e Pedro Rafael Pivetta pela eventual prática do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal). Narra a peça acusatória, em síntese, que os acusados, Maria Neuma dos Reis e Emerson de Almeida Vicente na condição de síndico e Pedro Rafael Pivetta na condição de tesoureiro, deixaram de recolher à Previdência Social, no período compreendido entre dezembro de 2001 e setembro de 2004, as contribuições descontadas dos empregados e contribuintes individuais do Condomínio Parque Residencial Caiuás, culminando, por conseguinte, na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.402.320-9, apurando-se um débito de R\$ 19.170,14. Citados, os réus Pedro e Emerson apresentaram defesa prévia às fls. 161/162 e 170/175, respectivamente. Em manifestação à fl. 180-v, o MPF requereu a extinção da punibilidade dos réus. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. A presente persecução criminal imputa aos acusados a prática do delito de apropriação indébita previdenciária. A ausência de recolhimento de valores aos cofres da Previdência Social, no caso em apreço, originou a NFLD n. 35.402.320-9. No entanto, conforme se verifica à fl. 177, o débito que originou a presente ação criminal encontra-se devidamente liquidado. Como bem dispõe o 2º do art. 9º da Lei n. 10.684/2003, extingue-se a punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária (Art. 168-A, CP) quando for efetuado o pagamento integral dos débitos oriundos das contribuições sociais. Posto isso, demonstrado o adimplemento do débito inscrito sob o n. 35.402.320-9 (fl. 177), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Maria Neuma dos Reis, Emerson de Almeida Vicente e Pedro Rafael Pivetta, com fulcro no 2º do art. 9º da Lei n. 10.684/2003. Sem custas. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1699

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000570-19.2008.403.6003 (2008.60.03.000570-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-43.2005.403.6112 (2005.61.12.011010-5)) DENIS PEREIRA BARBOSA(SP198414 - ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Fl.23: Defiro excepcionalmente o requerimento formulado pela defesa. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das peças mencionadas no despacho de fl.21. Intime-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando conclusos os autos posteriormente.

Expediente Nº 1753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-64.2004.403.6003 (2004.60.03.000104-7) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Intime-se a parte autora para que complemente o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Intime-se.

0000293-42.2004.403.6003 (2004.60.03.000293-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X OSVALDO HEIGIRO SHIMAZU(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X LEONORA BONATTI CARDOSO(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS) X ADELINO FERREIRA SOUZA X NELCIDES CARDOSO(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X JUVENAL CARDOSO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X MARIA DA SILVA SOUZA X LEONICE CARDOSO ALARCON FERNANDES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X APARECIDA FATIMA CARDOSO SHIMAZU(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X CELIA REGINA RIBEIRO CARDOSO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X NEUSA CARDOSO PAES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X DONIZETTI CARDOSO(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X NILTON SANTOS PAES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X NEDINO CARDOSO(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS)

De início, mantenho a revelia decretada em fls. 358 aos réus Juvenal Cardoso e Célia Regina Ribeiro Cardoso, adotando para tanto os argumentos de fls. 376/379 do Ministério Público Federal. Com o intuito de se evitar quaisquer prejuízos, concedo o prazo de cinco (05) dias para que os réus Juvenal Cardoso e Célia Regina Ribeiro Cardoso especifiquem as provas a serem produzidas justificando-as quanto a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000823-12.2005.403.6003 (2005.60.03.000823-0) - MOACIR LOPES DE MAGALHAES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000194-04.2006.403.6003 (2006.60.03.000194-9) - JOAO CONSTANTINO LOPES DE BARROS(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X MARIA IGNEZ DE BARROS(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

(...) Pelo exposto, determino a inclusão da União no polo passivo. Considerando que a União já apresentou contestação, intime-se-a dos demais atos do processo, reabrindo-se-lhe o prazo para se manifestar e requerer o que entender de direito, podendo, inclusive, especificar provas, justificando-as quanto à pertinência. Deverá, ainda, manifestar-se sobre o laudo pericial. Ao SEDI para a inclusão da União. Intimem-se as partes.

0000218-32.2006.403.6003 (2006.60.03.000218-8) - JORDIVINO JOSE DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 100, encaminhando-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000341-93.2007.403.6003 (2007.60.03.000341-0) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como para que recolha o porte de remessa na Caixa Econômica Federal, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Intime-se.

0000449-25.2007.403.6003 (2007.60.03.000449-9) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando que as custas processuais iniciais foram recolhidas em valor maior que o necessário (certidão fl. 131), intime-se a parte autora para que recolha o porte de retorno na Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Intime-se.

0000601-73.2007.403.6003 (2007.60.03.000601-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001031-25.2007.403.6003 (2007.60.03.001031-1) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP196925 - ROBERTO ISSAO HASHIMOTO E SP173511 - RICARDO GAZOLLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando que as custas processuais foram integralmente recolhidas no momento da distribuição (certidão fl. 30), intime-se a parte autora para que recolha o porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Intime-se.

0001355-15.2007.403.6003 (2007.60.03.001355-5) - RICARDO IDARIO FLAVIO DE SOUZA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000762-15.2009.403.6003 (2009.60.03.000762-0) - GENIVAL LOPES CAVALCANTE(SP234690 - LEANDRO JOSÉ GUERRA E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 30 de setembro de 2010, às 13h30min, a ser realizada na Comarca de Aparecida do Taboado/MS.

0000915-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000915-9) - MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000965-74.2009.403.6003 (2009.60.03.000965-2) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001023-77.2009.403.6003 (2009.60.03.001023-0) - VANDERLEI MAGALHAES DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001322-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001322-9) - ANA ELIAS CARLOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001410-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001410-6) - CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Após, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Intime-se.

0001432-53.2009.403.6003 (2009.60.03.001432-5) - IVONETE TEREZINHA XAVIER BARBOSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001610-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001610-3) - ALBERTINA BERNARDES CARDOSO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS.

0001647-29.2009.403.6003 (2009.60.03.001647-4) - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000279-48.2010.403.6003 - LEANDRA PAULA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000298-54.2010.403.6003 - MARCO ANTONIO CLAUDINO DIAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000343-58.2010.403.6003 - DIVINO RAMOS DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Após, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Intime-se.

0000482-10.2010.403.6003 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X CARLOS KLEBER LEAL DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X SERGIO HENRIQUE LEAL DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 102/103. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de documento pessoal com foto e de documento que contenha o número do CPF, conforme determinado no art. 118, 1º do referido provimento, bem como para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000590-39.2010.403.6003 - VANDERLI LEITE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 29 de setembro de 2010, às 14 horas, para oitiva do autor e das testemunhas arroladas, conforme determinado no despacho de fls. 83.

0000600-83.2010.403.6003 - NEUZA MARIA OTERO ALVARES VIANA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000615-52.2010.403.6003 - APARECIDA MIRANDA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 29 de setembro de 2010, às 15:30 horas, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas, conforme determinado no despacho de fls. 115.

0000668-33.2010.403.6003 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 29 de setembro de 2010, às 14:30 horas, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas, conforme determinado no despacho de fls. 87.

0000693-46.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

De início, desentranhe-se a petição de fls. 62, encaminhando-a ao SEDI para autuação e distribuição por dependência ao presente feito. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000703-90.2010.403.6003 - LAUCIDIO PEREIRA DA CUMHA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (CPF fls. 33). Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intimem-se.

0000735-95.2010.403.6003 - WILFREDO ALVES DE PAULA (MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intime-se.

0000760-11.2010.403.6003 - IVO ALBRECHT (MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Assim, entendo ausentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000773-10.2010.403.6003 - GENI RAMOS DE FREITAS FERREIRA X EDUARDO ANTONIO FERREIRA FILHO X CRISTIANE FREITAS FERREIRA TOSTA (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intime-se.

0000776-62.2010.403.6003 - ADEMIR AMARAL DE FREITAS (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intime-se.

0000777-47.2010.403.6003 - EURIPEDES BARBOSA DE ASSIS (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intime-se.

0000781-84.2010.403.6003 - NEURACY FERREIRA DUARTE (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intime-se.

0000782-69.2010.403.6003 - OSMANI SOBRAL (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intime-se.

0000783-54.2010.403.6003 - CEZAR AUGUSTO DIAS (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intime-se.

0000785-24.2010.403.6003 - ALMIRO GOMES DE ARAUJO (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intime-se.

0000787-91.2010.403.6003 - CARLOS LEAL DE FREITAS (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intime-se.

0000788-76.2010.403.6003 - BEATRIZ ALVES PADUA (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intime-se.

0000790-46.2010.403.6003 - ARISTIDES FERREIRA DE ARAUJO (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intime-se.

0000792-16.2010.403.6003 - MANOEL BERTOLDO NETO (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intime-se.

0000795-68.2010.403.6003 - JOAO SERGIO CERVONI (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intime-se.

0000796-53.2010.403.6003 - ESPOLIO DE JULIO CESAR CARVALHO DE MELLO X GENI CELIA CARDOSO CABRERA MELO (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intime-se.

0000798-23.2010.403.6003 - SUELY SOUZA DOS SANTOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intime-se.

0000801-75.2010.403.6003 - IOMAR DAVID BARBOSA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intime-se.

0000803-45.2010.403.6003 - ELIAS JOSE DE FREITAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intime-se.

0000804-30.2010.403.6003 - NELO PAULINO DO PRADO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intime-se.

0000805-15.2010.403.6003 - LONGUINHO ZEFERINO DE OLIVEIRA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Assim, entendo ausentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora.Cite-se e intime-se a União.

0000806-97.2010.403.6003 - HISAO MIYAMOTO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intime-se.

0000807-82.2010.403.6003 - LUIZ ANTONIO CARDOSO FRANCO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intime-se.

0000808-67.2010.403.6003 - ESPOLIO DE JUAREZ MORAES DE SOUZA X NETILDE ROSA DE ASSIS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intime-se.

0000809-52.2010.403.6003 - CLEIDE APARECIDA LIMA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Assim, entendo ausentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora.Cite-se e intime-se a União.

0000810-37.2010.403.6003 - LEANDRO BASSI DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intime-se.

0000811-22.2010.403.6003 - JOAQUIM SILVA JUNIOR(SP268703 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intime-se.

0000813-89.2010.403.6003 - MANOEL MENDES(SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de documento pessoal com foto e de documento que contenha o número do CPF, conforme determinado no art. 118, 1º do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000835-50.2010.403.6003 - VAINO CESAR SILVA QUEIROZ(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intime-se.

0000868-40.2010.403.6003 - DEVANIR DA SILVA NOGUEIRA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista as declarações de fl. 23, defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000886-61.2010.403.6003 - ANGELO ROGERIO GUSSON X SILVANA CARDOSO GUSSON X JUNIOR CESAR GUSSON X REGINA LEIA GROSSI GUSSON(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intime-se.

0000912-59.2010.403.6003 - DEVANIR PROCOPIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001011-29.2010.403.6003 - DULCÍDIA APARECIDA PENHA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a)

incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001060-70.2010.403.6003 - ISABEL DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001083-16.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Ao SEDI para inclusão da União no campo referente ao réu. Intime-se a parte autora.

0001084-98.2010.403.6003 - JOSE DUTRA GONCALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino, em prol da celeridade processual, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto

tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnece etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista as declarações de fl. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

0001085-83.2010.403.6003 - PEDRO NOBRE DE FATIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 13.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

0001086-68.2010.403.6003 - ARGEMIRO MEDEIROS DE LIMA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Certifique-se a Secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 274.Intime-se a parte autora.

0001093-60.2010.403.6003 - JOSE MENDES DE MELO(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001138-64.2010.403.6003 - ISMAR ELENO DE BRITO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante as alegações do autor no sentido de que não dispõe de início de prova material referente a cada um dos anos que pretende comprovar como de exercício de labor rural, e tendo em vista a notoriedade da recusa da autarquia previdenciária em deferir pedidos de aposentadoria por idade rural em tais condições, defiro o processamento do feito mesmo sem comprovação de prévio requerimento administrativo. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001143-86.2010.403.6003 - NILTON XAVIER DE MATTOS (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001148-11.2010.403.6003 - ORLANDO FERRAZ DO AMARAL (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando

como perito a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, devendo o INSS ser intimado ainda para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 12/14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que ela gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001156-85.2010.403.6003 - ANTONIO FERNANDO VACARI (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, devendo o INSS ser intimado ainda para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 22/24. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão

possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que ela gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Por fim, certifique-se a Secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 73. Intime-se a parte autora.

0001157-70.2010.403.6003 - EDNA RIBEIRO DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, devendo o INSS ser intimado ainda para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 20/21. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que ela gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001158-55.2010.403.6003 - NEIDE MARTINS CANDIDO (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, devendo o INSS ser intimado ainda para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13/14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que ela gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001162-92.2010.403.6003 - REINALDO TEIXEIRA LOPES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em

razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001164-62.2010.403.6003 - JOAO BATISTA FERRAZ (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, tendo em vista as declarações de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Considerando o requerido na petição inicial, bem como que tal peça não veio acompanhada do devido instrumento de procuração, nomeio para patrocinar os interesses da parte autora o ilustre defensor dativo Dr. João Paulo Pinheiro Machado, inscrito na OAB/MS sob o n.º 11940, com escritório na Rua Generoso Siqueira, n.º 198, Centro, em Três Lagoas (MS). Por outro lado, determino a Secretaria que certifique acerca de eventual prevenção apontada no termo de fls. 23. Intime-se o defensor acima nominado para ratificar a peça exordial ou emendá-la no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, a parte autora.

0001165-47.2010.403.6003 - MARIA ROSA PEREIRA DE SOUZA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença,

lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001166-32.2010.403.6003 - RITA MARIA FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, devendo o INSS ser intimado ainda para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11.

O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001171-54.2010.403.6003 - DIRCE VENANCIO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 04 (verso). O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001172-39.2010.403.6003 - PAULO MARQUES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 04 (verso). O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão

mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

0001177-61.2010.403.6003 - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001178-46.2010.403.6003 - IVONE DE ALMEIDA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria.Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 14.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

0001183-68.2010.403.6003 - CLAUDOMIRO RIBEIRO DA COSTA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIA BEATRIZ XAVIER SOARES, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 09.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de

alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001184-53.2010.403.6003 - IDESIO JOSE JUVENCIO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001185-38.2010.403.6003 - MARIA PEREIRA LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001186-23.2010.403.6003 - NEUZA PEREIRA DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001176-76.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-46.2010.403.6003) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

Intime-se o impugnado para apresentar resposta no prazo de cinco (05) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1755

EXECUCAO FISCAL

0000339-65.2003.403.6003 (2003.60.03.000339-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ CARLOS VOPATO X LUIZ CARLOS VOLPATO ME

Nos termos da Portaria 10/2009, fica o exequente intimado para se manifestar sobre os leilões negativos no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 1756

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000914-29.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-14.2010.403.6003) WAGNER LOPES SERVANTES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

In casu, entendo que não restou comprovada suficientemente a propriedade do veículo apreendido, já que muito embora conste dos autos documento em que o requerente é apontado como proprietário - fls. 14, pelo contexto fático, o registro de domínio do veículo no DETRAN não é, a princípio, prova inarredável de que realmente pertença ao requerente, mormente pelo fato de que inexistente qualquer esclarecimento quanto às razões do uso do veículo pelo acusado Flávio Miguel na prática delitiva. Ademais, como bem declinado pelo Ilustre Representante do Parquet Federal, o requerente não logrou explicar sobre a que título o veículo estava na posse de terceiro, o que nem mesmo o acusado, por ocasião de seu interrogatório, fez qualquer menção (fls. 25/26). Destarte, não restando suficientemente comprovada a propriedade do bem, impõe-se o indeferimento do pedido. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido, objeto deste requerimento, sem prejuízo de posterior manifestação, caso restem comprovados os requisitos que permitem a restituição pretendida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cauteladas cabíveis. Intimem-se.

0000969-77.2010.403.6003 (2009.60.03.000192-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000192-6)) BANCO ITAUCARD S.A(MS012469 - MARCIO JEAN HIROSHI IWATA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o requerente para trazer aos autos cópias dos documentos necessários à apreciação do pedido de restituição (Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apreensão do bem pleiteado). Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando conclusos os autos posteriormente.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000944-64.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-72.2010.403.6003) CESAR AIRTON LAIN(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Observo, em cumprimento à determinação constante do art. 2º da Resolução CNJ nº 108/2010, que o alvará de soltura foi devidamente cumprido. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.60/61, trasladando-se as cópias de praxe para o IPL n.110/2010. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001007-89.2010.403.6003 - ROBERTO CEZAR PEREIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Observo, em cumprimento à determinação constante do art. 2º da Resolução CNJ nº 108/2010, que o alvará de soltura foi devidamente cumprido. Traslade-se as cópias de praxe para o Inquérito Policial n.123/2010, ficando autorizado o encaminhamento destas à Delegacia de Polícia Federal, para juntada naquele IPL. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0006423-33.1999.403.6000 (1999.60.00.006423-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X GILMAR FERREIRA DA SILVA(MS005983 - JOAO CARLOS AQUINO LEMES)

Fica a defesa intimada a se manifestar em sede de contrarrazões, no prazo legal de 02 (dois) dias, acerca do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fl. 391.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0005700-10.1996.403.6003 (96.0005700-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CARLOS DE MELO CAMARGO(SP125007 - PAULO CLELIO DE ALMEIDA) X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade formulado pela defesa do réu Carlos em audiência. Em prosseguimento, retornem os autos ao MPF para manifestação quanto as testemunhas não localizadas. Intime-se a defesa do réu Carlos. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000368-52.2002.403.6003 (2002.60.03.000368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO

MOYSES DA SILVEIRA) X ARISTEU SALOMAO FUNES(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E SP221135 - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado ARISTEU SALOMÃO FUNES, qualificado nos autos, do crime que lhe imputado, tendo em vista inexistir provas da materialidade e autoria delitiva, suficientes a fundamentar a condenação. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Feitas as comunicações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004699-18.2004.403.6000 (2004.60.00.004699-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X EDNALDO CARVALHO SOARES(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do despacho de fl. 199, transcrito conforme segue: Em não havendo interesse em novo interrogatório ou em eventual diligência, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à defesa, para apresentarem, no prazo legal de 05 (cinco) dias, as alegações finais.

0000174-81.2004.403.6003 (2004.60.03.000174-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X VAGMAR APARECIDO BARBOSA DIAS(SP242885 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR Vagmar Aparecido Barbosa Dias, RG 000.824.093 SSP/MS e CPF 956.232.211-49, filho de Vercedes Barbosa Dias e Maria Gonzaga Barbosa Dias, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, às penas privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou de assistência social, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 2 (duas) cestas-básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade pública ou de assistência social, a serem definidas pelo Juízo da Execução. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso por determinação judicial provinda de outro processo. Custas pelo Réu (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença: a) Inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos bens apreendidos (fl.15 e ss.). Deixo de fixar o mínimo para indenização, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, por não ter havido dano ou prejuízo de terceiros. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comunicações ora determinadas.

0000716-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000716-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ALFREDO ALVES CRUZ(MS009810 - MIRIA LEO CONGRO E MS009463 - LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado ALFREDO ALVES CRUZ, qualificado nos autos, dos crimes que lhe são imputados, tendo em vista inexistirem provas da materialidade delitiva, suficientes a fundamentar a condenação. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Feitas as comunicações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000173-62.2005.403.6003 (2005.60.03.000173-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X JOELSON CANDIDO DIAS(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES)

fl. 361. Defiro o pedido formulado pela defesa, restituindo o prazo faltante, a saber, sete (7) dias, para juntada de novos documentos de interesse, bem como para apresentação de alegações finais.

0000289-68.2005.403.6003 (2005.60.03.000289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-02.2003.403.6003 (2003.60.03.000479-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X JOAO DA SILVA GOMES(MS008961 - TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE)

Fica a defesa intimada a se manifestar em sede de contrarrazões, no prazo legal de 02 (dois) dias, acerca do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fl. 408.

0000669-57.2006.403.6003 (2006.60.03.000669-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X IRONISIO FRANCISCO LOPES(MS003216 - ERMESON DA SILVA NUNES E MS006388 - GILDO GOMES DE ARAUJO)

Fica a defesa intimada a se manifestar em sede de alegações finais, nos termos do despacho de fl. 424, transcrito conforme segue: (...) Em não havendo interesse em novo interrogatório ou eventual diligência, juntado o laudo pericial,

dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à defesa, para apresentarem, no prazo legal de 05 (cinco) dias, as alegações finais.

0000027-50.2007.403.6003 (2007.60.03.000027-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CID RONER DE CASTRO PAULINO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Fica a defesa intimada a se manifestar em sede de alegações finais, nos termos do despacho de fl.158, transcrito conforme segue:(...) Não havendo pedido de diligências, intemem-se as partes para alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código do Processo Penal(...).

Expediente Nº 1757

EXECUCAO DA PENA

0000787-96.2007.403.6003 (2007.60.03.000787-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ZELIO GULARTE(SC015309 - PAULO ROBERTO GONCALVES E SC005283 - CARLOS MANOEL PEREIRA)

Assim, ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do apenado Zélio Gularte, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V, e 110, parágrafo 1, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, determino as comunicações e anotações de estilo.Havendo fiança, destine-se.Oportunamente, após as formalidades de estilo, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000660-56.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-86.2010.403.6003) ROZANGELA SUELI CORREA DA SILVA(GO023267 - ROGERIO DE OLIVEIRA LOURENCO E GO023605 - LEANA DE OLIVEIRA LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de restituição dos valores apreendidos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas cabíveisIntimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000942-94.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-72.2010.403.6003) LUIS ANTONIO MARCHEZIN(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Observe, em cumprimento à determinação constante do art. 2º da Resolução CNJ nº 108/2010, que o alvará de soltura foi devidamente cumprido.Cumpra-se integralmente a decisão de fl.62/63, trasladando-se as cópias de praxe para o IPL n.110/2010.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0000732-19.2005.403.6003 (2005.60.03.000732-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO ALVES DIAS(MS004204 - ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:I - ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado da imputação relativa ao art. 171, 3º, do CP, utilizando, por analogia, o art. 397 do CPP, relativamente à obtenção de restituição indevida do Imposto de Renda no ano de 2001, ano-calendário de 2000, por constituir bis in idem quanto à imputação do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990, já constante da denúncia, pelo fato de ter reduzido o valor do Imposto de Renda a ser pago neste mesmo ano-calendário de 2000;II - Desclassifico a imputação relativa ao art. 171, 3º, do CP, para aquela constante do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990, relativamente à obtenção de restituição indevida do Imposto de Renda no ano de 2000, ano-calendário de 1999;III - Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente, face ao pagamento dos tributos indevidamente reduzidos, e decreto sua ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, com fulcro no art. 397, inc. IV, do Código de Processo Penal. Sem custas.Ao SEDI para as anotações devidas.Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Feitas as comunicações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1758

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000493-78.2006.403.6003 (2006.60.03.000493-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-91.2004.403.6003 (2004.60.03.000723-2)) JOELSON CANDIDO DIAS(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, considerando a renúncia do embargante sobre a alegação de direito sobre a qual se fundou a presente ação (art. 6º, Lei 11.941/2009), extingo a presente ação de embargos, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob as cautelas de praxe, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal, desapense-se e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000617-27.2007.403.6003 (2007.60.03.000617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000629-75.2006.403.6003 (2006.60.03.000629-7)) VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer que o título que aparelha a execução fiscal 0000629-75.2006.403.6003, apensa, era inexigível na data do ajuizamento. Assim fazendo, e com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC, EXTINGO a Execução Fiscal 0000629-75.2006.403.6003, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular. CONDENO a exequente a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida executada. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se ambos os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000331-15.2008.403.6003 (2008.60.03.000331-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-43.2005.403.6003 (2005.60.03.000808-3)) WAGNER ROBERTO PRADO(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, REJEITO os presentes Embargos à Execução Fiscal. CONDENO o embargante a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, e tendo em conta o valor da causa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desampensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Requeira a embargada/exequente o que entender de direito, nos autos principais, em termos de prosseguimento. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0001539-34.2008.403.6003 (2008.60.03.001539-8) - UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, REJEITO os presentes Embargos à Execução e julgo IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos. Requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento, nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000047-36.2010.403.6003 (2010.60.03.000047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-63.2000.403.6003 (2000.60.03.000721-4)) LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO(MS001018 - LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO PARCI-ALMENTE os presentes embargos à execução fiscal e RECONHEÇO a prescrição de todos os créditos constantes das CDA 2007/000014, que aparelha a execução fiscal 0000247-48.2007.403.6003, e do crédito relativo à anuidade de 1997, constante da CDA s/nº, que aparelha a execução fiscal 0000633-88.2001.403.6003. Assim, fazendo, EXTINGO mencionados créditos, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, devendo a exequente substituir a CDA em que houve prescrição parcial. Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais. Após o trânsito em julgado, desampensem-se o processo 0000247-48.2007.403.6003, arquivando-o, com cancelamento de eventual penhora que esteja a garantir unicamente os créditos ali cobrados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000863-86.2008.403.6003 (2008.60.03.000863-1) - ORESTES PRATA TIBERY NETO(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, REJEITO os presentes Embargos de Terceiros e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante. CONDENO o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a ausência de dilação probatória e a pouca complexidade da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos. Ao SEDI para exclusão do INSS e inclusão da União no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-11.2009.403.6003 (2009.60.03.001493-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-59.2004.403.6003 (2004.60.03.000266-0)) ADRIANE PIRES BATISTON(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, ACOLHO os presentes Embargos de Terceiros e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, para determinar a redução da penhora efetivada sobre o bem objeto da matrícula 79.243 do 1º CRI Campo Grande/MS, descrito no laudo de avaliação de fl.74 dos autos principais, para 50%, fração equivalente ao quinhão de propriedade do executado. CONDENO a embargada a

pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a ausência de dilação probatória, a pouca complexidade da causa e a expressa concordância da embargada com a redução da penhora. Embargada isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à embargante as custas por ela adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desconsiderando-se, devendo lá serem cumpridas as medidas destinadas à efetivação do que aqui decidido. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000387-29.2000.403.6003 (2000.60.03.000387-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMERCIAL CASA DE MADEIRA LTDA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Libere-se a penhora realizada às fls. 63/64, expedindo-se o necessário. Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar União (Fazenda Nacional). Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000539-43.2001.403.6003 (2001.60.03.000539-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RAQUEL CRESPO DE SOUZA X RAQUEL CRESPO DE SOUZA ME

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar União (Fazenda Nacional). Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000087-57.2006.403.6003 (2006.60.03.000087-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AUREA PEREIRA DOS ANJOS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001054-05.2006.403.6003 (2006.60.03.001054-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGRO PASTORIL TIETE LTDA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-90.2010.403.6003 (2010.60.03.000121-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUARIA FORTBOI LTDA

Pelo exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000543-65.2010.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CREUSA MARIA GOMES

Com efeito, assiste razão a executada quanto à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 15/18, tendo em vista que, de fato, houve o decurso do prazo legal de cinco (5) anos para o ajuizamento da competente ação de execução fiscal, contados do término regular do processo administrativo, quando então constituiu-se devidamente o crédito, tudo nos termos do artigo 1º-A da Lei 9.873/1999, atualizada pela Lei 11.941/2009. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade (fls. 15/18) para DECLARAR a prescrição da dívida executada e EXTINGUIR o presente feito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido para constituição regular do processo. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1759

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001144-71.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-03.2010.403.6003) PEDRO JOSE FERNANDES-MERCEARIA-ME(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Ante tais razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, caput da Lei nº 6.830/80. Apensem-se estes autos e traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000476-03.2010.403.6003. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2649

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000395-51.2010.403.6004 (2008.60.04.000592-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000592-4)) CLAUDETE TAVARES(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, ETC.Intime-se a requerente para se manifestar quanto ao ofício de fls. 73/74, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao Ministério Público Federal.Com o retorno, conclusos.

Expediente Nº 2650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000611-17.2007.403.6004 (2007.60.04.000611-0) - ADAO DE LIMA SOUZA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 06) para o dia 14/09/2010, às 14:00 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas.Cumpra-se.

0000685-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000685-0) - LEANDRO RAMIRES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, que consiste no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Para tanto, designo a audiência para o dia __14/09/2010, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.A parte autora deverá depositar, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas a fim de viabilizar as respectivas intimações.Providencie a secretaria as intimações necessárias.

0000981-59.2008.403.6004 (2008.60.04.000981-4) - AMELIA MARIA DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, que consiste no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Para tanto, designo a audiência para o dia 14/09/2010, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.A parte autora deverá depositar, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas a fim de viabilizar as respectivas intimações.Providencie a secretaria as intimações necessárias.

0001187-73.2008.403.6004 (2008.60.04.001187-0) - ROSALINA SOARES(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nessa dataDefiro a produção de prova oral, que consiste no depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 06. Para tanto, designo a audiência para o dia 14/09/2010, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Expediente Nº 2651

MONITORIA

0001002-11.2003.403.6004 (2003.60.04.001002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MANOEL CABRAL DA COSTA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

VISTOS ETC.Defiro o pedido de desbloqueio de valores.Conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, oficie-se à Receita Federal do Brasil solicitando a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, das três últimas declarações de renda do réu.Com a vinda das informações, abra-se vista às partes.Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2652

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001295-68.2009.403.6004 (2009.60.04.001295-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR BATISTA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI

DALTRO HAYASHIDA)

Vistos etc.Fls. 213/214. Realizado o exame de dependência toxicológica no acusado, abra-se vista às partes para apresentação de suas alegações finais.Sem prejuízo, expeça-se solitação de pagamento aos médicos peritos, cujo valor arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) .

Expediente Nº 2654

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000836-32.2010.403.6004 - GONZALO MARTINS DIAZ BERUTI X JORGE ALBERTO FERREIRA X ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS X RAUL CARLOS BREA X MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO X ELISEU AUGUSTO SICOLI X MARCELO GABRIEL HURTADO(MT007502 - LEDOCIR ANHOLETO E MT008726 - FLAVIO AMERICO VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA(RJ119843 - RODRIGO MONTEIRO MARTINS E RJ072062 - JOAO BATISTA PACHECO BRUM E RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHA)

Os requerentes não trouxeram qualquer fato ou fundamento novo capaz de elidir a decisão impugnada.Lembre-se que os requerentes são estrangeiros sem qualquer vínculo profissional ou familiar no Brasil, havendo evidente possibilidade de fuga caso se lhes conceda a liberdade provisória.Pouco importa, portanto, que tenham residência fixa e ocupação lícita na Argentina.Nesse sentido, p. ex., STJ, 6a T., HC 101632, rel. Des. Conv. do TJMG Jane Silva, DJE 26.05.2008; STJ, 5a T., HC 10329, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 27.09.1999, p. 106; STJ, 5ª T., RHC 27067, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 12.04.2010; STJ, 5a T., HC 128582, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 14.09.2009.É bem verdade que há divergência jurisprudencial sobre o tema.No entanto, estou convencido das razões que estruturam os precedentes acima aludidos.Daí por que preservo a prisão preventiva de GONZALO MARTIN DIAZ BERUTI, JORGE ALBERTO FERREIRO, RAUL CARLOS BREA e MARCELO GABRIEL HURTADO.Ante o exposto, mantenho pela segunda vez a decisão de fls. 240/244.Int.

Expediente Nº 2655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000909-72.2008.403.6004 (2008.60.04.000909-7) - NILO RODRIGUES DE AMORIM(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nessa dataDefiro a produção de prova oral, que consiste no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Para tanto, designo a audiência para o dia __14/09/2010, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.A parte autora deverá depositar, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas a fim de viabilizar as respectivas intimações.Providencie a secretaria as intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2906

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000236-08.2010.403.6005 (2010.60.05.000236-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)) LUIS DINEI ALMIRAO DOS SANTOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão formulado pelo réu LUIS DINEI ALMIRÃO DOS SANTOS (fls. 74/80), sob alegação de excesso de prazo, configurando segregação ilegal. Às fls. 84/86, pugna o MPF pelo indeferimento do presente pleito, por razoável a demora na instrução.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o requerente LUIZ DINEI ALMIRÃO DOS SANTOS pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, 35, e 36 c/c o art. 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, e outros 19 (dezenove) acusados, referente aos fatos apurados nos IPLs 410/2009 e 400/09, oriundos da Delegacia de Polícia Federal desta cidade de PONTA PORÁ/MS (fls.912/945).Decretação da prisão preventiva do requerente e de outros representados em 18/11/2009, conforme decisão de fls. 111/126 da AP nº 2009.60.05.005920-0.Autos do IPL 410/2009, relatados aos 30/12/2009 (fls. 877/907).Denúncia apresentada pelo MPF em 15/01/2010 (fls. 912/945). Manutenção da prisão dos acusados e outras providências em 26/01/2010, às fls. 1031/1033. Expedição de mandados de notificação e de cartas precatórias aos Juízos de DOURADOS/MS, MIRANDÓPOLIS/SP, TAUBATÉ/SP, SOROCABA/SP e SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para os fins do artigo 55, da Lei 11.343/2006 (cfr. fls. 1099/1120). Expedição de edital para a notificação do denunciado JAIR JOSÉ DOS SANTOS (cfr. fls. 1579, 1581/1582).

Nomeação de defensores dativos aos réus IVAN, DORIVAL, MARCO ANTÔNIO, CARLOS APARECIDO PADILHA, RONALDO REIS, ELEZIO PAULINO, OSMAR, MARCELO SOARES DUARTE, CELSO ROBERTO, VANDERLAN, JAIR e ALBINO, os quais, embora devidamente intimados, deixaram de apresentar defesa prévia em 26/07/2010 às fls. 1584. Extrai-se da denúncia que, (...) LUIS DINEI ALMIRÃO DOS SANTOS, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, a partir da cidade de Ponta Porã/MS e ao menos desde o mês de dezembro de 2008, de forma livre e consciente, importou, remeteu, guardou, vendeu e forneceu drogas (pasta base de cocaína e maconha), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, associou-se a outras pessoas para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, bem como financiou a prática do crime de tráfico de drogas, nas circunstâncias a seguir minudenciadas. De acordo com o que se apurou através das diligências realizadas no bojo da operação Sede Campestre, conduzida pela Polícia Federal em Ponta Porã/MS, LUIS DINEI, juntamente com sua esposa MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS (proprietários da farmácia FARMACLIN), e as pessoas de JAIR JOSÉ DOS SANTOS e SAULO CESAR SANTANA RODRIGUES, estes últimos também conhecidos como NAIM e BOBY, respectivamente, mantinham um esquema de importação e distribuição de drogas em território brasileiro. Conforme o que ficou constatado, o grupo importava as drogas de seus fornecedores estrangeiros, repassava a um grupo de traficantes paulistas, formado por DORIVAL APARECIDO MORENO, OSMAR ALVES DOS SANTOS, IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA e MARCELO CORREIA PRADO, os quais eram responsáveis pela preparação da droga e posterior distribuição regional. No Estado de São Paulo/SP, a droga era estocada e preparada no Camping Cascata, localizado na cidade de Cabreúva/SP. A distribuição, feita pelos traficantes paulistas, alcançava os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. (...) Importante destacar que, no grupo criminoso, LUIS DINEI, além de possuir a atribuição de importar e remeter drogas até o Estado de São Paulo, financiava a prática do crime de tráfico de drogas, tornando possível aos traficantes paulistas ingressarem no comércio ilícito de entorpecentes. Isto porque - conforme se extrai dos áudios índices 3498243 e 3496934 (respectivamente, fls. 43 e 42, do Apenso I), entre outros, nos quais LUIS DINEI aparece fazendo cobranças dos valores devidos pela droga que fornecia - o denunciado entregava as drogas ao grupo de traficantes do interior de São Paulo sem, inicialmente, exigir-lhes pagamento. Este só ocorreria no momento em que o entorpecente fosse vendido. A ligação de LUIS DINEI com os traficantes paulistas DORIVAL APARECIDO MORENO, OSMAR ALVES DOS SANTOS e IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA restou comprovada através do monitoramento telefônico realizado pela Polícia Federal. Em determinados áudios, LUIS DINEI aparece realizando cobranças dos valores devidos pelos traficantes paulistas, referente às drogas que constantemente lhes enviava (como, por exemplo, nos áudios índices 3498243, 3496934 (fls. 43 e 42 do Apenso I). Em outros áudios, negociava veículos em troca de drogas, discute a qualidade de entorpecentes e trata de outros assuntos relacionados ao tráfico (áudios índices 3484819, 3484874, 3490610 - respectivamente fls. 33, 35 e 40 do Apenso I). Enfim, tudo evidenciando sua função de importador de drogas dentro da organização criminoso. Além destes, há também os diálogos que o denunciado manteve com JAIR (NAIM), traficante desta região, conforme áudios índices 3508868 e 3489165 (fls. 52 e 38 do Apenso I, respectivamente), o que comprova a conexão entre os dois e a sua atuação como importadores e fornecedores de drogas para os traficantes paulistas. Corroborando os elementos de prova obtidos através do monitoramento telefônico, tem-se a apreensão de drogas ocorrida no Camping Cascata, local em que a quadrilha estocava suas drogas (IP nº 25/2009). Na oportunidade foram encontrados 3.304g (três mil e trezentos e quatro gramas) da droga conhecida como maconha; 6.145g (seis mil e cento e quarenta e cinco gramas) de crack; 1.604g (mil e seiscentos e quatro gramas) de cocaína e outros 773g (setecentos e setenta e três gramas) de substância esbranquiçada ainda não identificada. No local da apreensão encontrava-se o integrante do grupo de traficantes MARCELO CORREIA DO PRADO ou MARCELO CORREIA PRADO, que era funcionário do Camping Cascata e, também, a pessoa responsável por estocar a droga naquele estabelecimento. Conforme se apurou, a droga apreendida nesta ocasião teria sido importada e remetida até o Camping por LUIS DINEI, MARIA EDILMA, JAIR JOSÉ DOS SANTOS e SAULO CÉZAR SANTANA RODRIGUES. Estariam envolvidos também nesta ação criminoso os traficantes paulistas DORIVAL APARECIDO MORENO, OSMAR ALVES DOS SANTOS, IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA e WALESCA CHRISTINA LIMA DE ABREU (que se juntou ao grupo após a prisão de seu esposo, DORIVAL APARECIDO MORENO), sendo certo que estes, após a preparação da droga, realizariam a distribuição desta nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. (cfr. fls. 919/921, da denúncia). Ante o contexto apresentado, importa anotar que se trata de causa complexa, sendo que a razoável duração do processo, bem como a observância dos prazos fixados em lei para a conclusão da instrução penal, deverão ter sua regularidade temporal regida conforme a exigência/realidade do caso, considerado concretamente. Assim, não há falar em dilação indevida - caracterizadora de excesso de prazo, vez que a observância dos prazos processuais está adequada às circunstâncias que envolvem o presente feito. Trata este feito de causa que envolve uma organização criminoso voltada para a prática reiterada de crimes de tráfico internacional de drogas. Ademais, a quantidade de acusados (20 ao todo), com advogados distintos, bem como a necessidade expedição de precatórias e ofícios para a prática dos regulares atos processuais, justificam eventual dilação processual. Portanto, ainda que a instrução do processo eventualmente venha a ser ultimada além do prazo fixado por lei, tal não acarreta constrangimento ilegal, até porque esse prazo não deve ser aplicado de forma rígida, incondicional e imutável, ao contrário, será necessária a consideração das peculiaridades de cada caso, com a devida flexibilização quando o caso concreto assim o exigir. Cumpre ressaltar, outrossim, que este Juízo vem adotando todas as medidas cabíveis à celeridade e ao bom andamento do processo. Assim, considerando o contexto dos fatos de que trata a causa, importa anotar que inexistem omissão ou negligência atribuível a este Juízo, vez que os atos processuais estão sendo realizados regularmente, prestigiados a ampla defesa e o contraditório, sendo que o lapso temporal transcorrido encontra-se amparado pela proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLEXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO. I. A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. II. - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. Hellen Gracie. HC 95060/SP, Rel. Min. Carlos Britto). III. O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusive, solicitados pela defesa. IV. - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final. V.- Hábeas corpus não conhecido. (STF., 1ª Turma, HC 95.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.05.2009, Dje-113, p. 19/06/2009).PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. IMPROVIMENTO. 1. O presente recurso pretende afastar a incidência da Súmula 691/STF, sob a alegação de que o agravante estaria sofrendo grave constrangimento ilegal. 2. Contudo, in casu, não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Súmula 691/STF, já que inexistente o alegado constrangimento ilegal. 3. A decisão que decretou a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. A custódia cautelar também foi decretada para garantia da ordem pública, visto que, segundo as investigações, o agravante exercia função de chefia na organização criminosa e praticava com habitualidade o tráfico internacional de entorpecentes. 5. A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. 6. Há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, com a existência de nove denunciados, sendo três de nacionalidade búlgara, sem defensores comuns e presos em comarcas diversas, e, ainda, com necessidade de tradução da denúncia para o idioma búlgaro e de expedição de várias cartas precatórias, o que justifica a demora na formação da culpa. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). Como se não bastasse, os delitos, em tese, praticados pelo requerente são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória (art. 44 da Lei nº 11.343/06). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão do réu LUIS DINREI ALMIRÃO, uma vez que inexistente o alegado excesso de prazo, bem como por se fazerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme expressados na decisão de fls 67/69, que ora reitero. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.Ponta Porã/MS, 08 de setembro de 2010.

Expediente Nº 2907

ACAO PENAL

0001218-32.2004.403.6005 (2004.60.05.001218-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VILMAR ROSSATO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA)
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 074/2010-SCA à Comarca de Sidrolândia/MS e da Carta Precatória nº 73/2010 - SCA à Justiça Federal de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).Designado o dia 24/09/2010, às 13h50min, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa WILAON LIBERO OLIBONE, na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Expediente Nº 2908

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001452-04.2010.403.6005 (2009.60.05.004722-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1)) FLAVIO DA SILVA(MS012414 - PEDRO NAVARRO

CORREIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança, formulado por FLÁVIO DA SILVA, alegando, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Aduz também que (...) sequer fora interrogado, e a complexidade da causa em questão diante do grande número de correus, ensejará ao mesmo mais tempo preso do que o necessário. (...) (cfr. fls. 07). Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 24/32). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. 2.1. Primeiramente, verifico que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do ventilado excesso de prazo da prisão cautelar do requerente, dada às peculiaridades do caso concreto (complexidade da ação penal - edificada pela própria organização criminosa, redistribuição de processos, necessidade de expedição de precatórias, intimação pessoal dos advogados constituídos para se manifestarem nos autos, sob pena de cominação de multa - Art. 265, do CPP/ e outras providências processuais), vejamos: Consta dos autos principais a prisão em flagrante do requerente FLÁVIO DA SILVA e da co-ré JOSIANE, quando transportavam, no dia 23/06/2009, 125 quilos de MACONHA no interior do veículo FI-AT/TIPO, placas BQV - 3683 (cfr. fls. 02/25 do IPL 112/2009-DPF/NVI/MS, em apenso). Decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de AMAMBÁ/MS, aos 04/07/2009, decretando a prisão preventiva do requerente FLÁVIO DA SILVA (fls. 26/30, do Apenso II, do IPL 57/2009), em atendimento à representação formulada pela autoridade policial federal de NAVIRAÍ/MS (fls. 03/17, do Apenso II, do IPL 57/2009). Cumprimento do mandado de prisão, datado de 23/07/2009 (fls. 44-B). Avocação do IPL 029.09.200491-0 (112/2009-DPF/NAVIRAÍ/MS), determinada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de AMAMBÁ/MS (fls. 190/191, do IPL 57/2009). Decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de AMAMBÁ/MS, nos autos dos IPLS 57/2009 e 112/2009, oriundos da DPF/NAVIRAÍ/MS (fls. 200/201). Autos dos IPLS 57 e 112/2009, redistribuídos neste Juízo em 21/08/2009. Denúncia apresentada pelo MPF aos 03/09/2009 (fls. 208/232), em desfavor do requerente FLÁVIO DA SILVA, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, e 35, c/c o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, e outros treze acusados, referente aos fatos apurados nos IPLS 57/2009 e 112/2009, oriundos da Delegacia de Polícia Federal de NAVIRAÍ/MS. Denúncia apresentada, no feito em apenso (004.09.001855-2), pelo MPE contra JOSÉ VARGAS SANABRIA e SIVERIO VARGAS, pela prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06. Notificações dos denunciados, manutenção da prisão preventiva do requerente e demais providências determinadas por este Juízo Federal (fls. 267/268). Expedição de cartas precatórias e edital para os fins do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 (fls. 274/278). Defesas prévias apresentadas pelos denunciados CLOVIS DOS SANTOS ALVES (fls. 284/290 e 588/592), WASHINGTON RAMBO BRITO e DERNIVAL FERREIRA BRITO (fls. 308/314 e 373/378), PAULO ROGÉRIO JÁCOMO (fls. 316/320 e 362/366), FLÁVIO DA SILVA (fls. 385/386), EVA AREVALOS JARA e SILVERIO VARGAS (fls. 398/408), LUÍS FÁBIO MORATTO (fls. 499/565), MAURÍCIO SANABRIA VARGAS (fls. 607/612), ODAIR PASCOAL BUSCIOLI (fls. 604/625). Intimação dos defensores constituídos de JOSIANE MEN-DONÇA DE OLIVEIRA AZAMBUJA e de JORGE TRINDADE DOS ANJOS, mediante publicação, para os fins do artigo 55, da Lei nº 11.343/06, determinada às fls. 630, vez que os denunciados, embora devidamente notificados, não apresentaram defesa prévia (fls. 630). Expedição de mandado de prisão em desfavor da ré JOSIANE MENDONÇA DE OLIVEIRA, determinada pelo E. TRF/3ª Região no julgamento do HC 37937 (fls. 642/646). Defesa prévia apresentada pelo denunciado JORGE TRINDADE DOS ANJOS, em 04/02/2010 (fls. 650/653). Nomeação de defensores dativos aos réus EDSON LEANDRO AURELIANO e OTACÍLIO PROENÇA FERREIRA, para apresentação de defesa prévia (Artigo 55, da Lei nº 11.343/06 (fls. 674). Defesa prévia apresentada pela denunciada JOSIANE MENDONÇA DE OLIVEIRA AZAMBUJA em 01/03/2010 (fls. 720/731), e pelos denunciados OTACÍLIO PROENÇA FERREIRA e EDSON LEANDRO AURELIANO aos 11/03/2010 (fls. 732/735). Manifestações ministeriais sobre as defesas prévias apresentadas (fls. 742/745 e 796/797). Recebimento da denúncia, conversão do procedimento especial, previsto na Lei Antitóxica, para o comum ordinário (a fim de propiciar maior amplitude de defesa e favorecer o contraditório, tendo em vista a existência de concurso material de crimes), determinação de citação dos réus, via edital (no tocante aos acusados foragidos - EVA, OTACÍLIO e EDSON), e expedição de cartas precatórias, realização de exame de dependência química no paciente, ratificação dos atos praticados, manutenção da prisão preventiva dos denunciados, e outras providências datadas de 17/05/2010 (fls. 816/823 e 827/835). Decurso do prazo, in albis, para as defesas dos réus SILVERIO VARGAS, EVA AREVALOS JARA, JOSIANE, ODAIR, LUIS FÁBIO, MAURICIO, PAULO ROGERIO, DERNIVAL e WASHINGTON apresentarem defesa prévia, nos termos do artigo 396-A, do CPP (fls. 923). Intimação pessoal dos defensores dos réus SILVERIO, JOSIANE, ODAIR, LUIS FABIO, MAURICIO, PAULO, DERNIVAL, WASHINGTON e EVA, para os fins do artigo 396-A, do CPP, sob pena de cominação de multa, nos termos do artigo 265, do CPP. Atualmente os autos encontram-se em secretaria aguardando a vinda das defesas prévias dos acusados referidos (Art. 396-A, do CPP). 2.2. Assim, (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionais adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). 2.2.1. No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLEXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO

DE LIBERDA-DE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO. I. A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. II. - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLI-II, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. Hellen Gracie. HC 95060/SP, Rel. Min. Carlos Britto). III. O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras co-marcas, esses últimos, inclusive, solicitados pela defesa. IV. - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final. V.- Hábeas corpus não conhecido. (STF., 1ª Turma, HC 95.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.05.2009, Dje-113, p. 19/06/2009).3. De outra parte, observo, como bem salientou o MPF, que (...) As investigações apontaram, ainda, que por mais de uma vez FLAVIO e JOSIANE deslocaram-se até Itaquiraí com a finalidade de obter a droga que era negociada por JOSIANE com a pessoa de EVA AREVALOS JARA. Assim, FLAVIO atuava como motorista de JOSIANE, associando-se a ela para a prática do delito de tráfico de drogas. (...) (cfr.fls. 223, da peça acusatória).3.1. Frise-se, como dito anteriormente (fls. 26/30 e 267/268 do feito principal), que tais condutas, colhidas através das diligências policiais, levam à configuração de potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes, praticado, em tese, por uma organização criminosa altamente estruturada que conta com a participação do requerente e de outros brasileiros e paraguaios, que se dedicam ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, tendo por destino outros Estados da Federação, movimentando vultosa quantia de valores e tóxicos. Corroboram os fatos em exame, as apreensões de três carregamentos de drogas, negociadas pelos integrantes da organização em testilha. No total, foram apreendidas pouco mais de 1 (uma) tonelada de maconha (1.095 kg), que estavam sendo enviadas pela organização criminosa a outros Estados da Federação. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelos denunciados, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos acusados e em outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre os réus e terceiros. Assim, torna-se necessária a manutenção da custódia do requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido: (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservação in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO). Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da prisão do requerente. Cito: (...) Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.). Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão do requerente, considerando-se, outrossim, suas condutas, as quais pelas consequências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos no ser humano. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do denunciado, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por FLÁVIO DA SILVA, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquite-se. Ponta Porã/MS, 08 de setembro de 2010.

Expediente Nº 2910

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002131-04.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X VANESSA WAGNER DE MORAES

1. Homologo/ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. 2. Recebo a denúncia/aditamento, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e vieram acompanhados de peças informativas que demonstram

a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Indefero o pedido de liberdade provisória formulado pela ré, pois verifico que tanto o Juízo Estadual de AMAMBAI/MS quanto este Juízo Federal tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do ventilado excesso de prazo da prisão cautelar da requerente, dadas as peculiaridades do caso concreto (complexidade da ação penal - edificada pela própria ré, redistribuição de processo, tramitação de recurso em sentido estrito e outras providências processuais). Assim, (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). 4. Depreque-se a citação e interrogatório da acusada, bem como a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas. Intime-se. Ciência ao MPFCUMPRASE. Ponta Porã/MS, 8 de setembro de 2010. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1049

ACAO PENAL

000014-37.2010.403.6006 (2010.60.06.000014-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ ANTÔNIO SILVEIRA, vulgo Toninho Boiadeiro pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal, e 288, ambos do Código Penal, em concurso material (CP, artigo 69). Foram denunciados também Doaldo Moreira Lopes, Edgar de Lima e Joel Ferreira dos Santos. Consta dos autos que, no dia 03 de janeiro de 2010, por volta das 10 horas da manhã, em Iguatemi-MS, a equipe do Departamento de Operações de Fronteira - DOF adentrou no estabelecimento da Empresa Renan Estrela Leilões Rurais Ltda, de propriedade de Doaldo Moreira Lopes, encontrando um trator Volvo NL 12, ano/modelo 1996, cor branca, placas JYU-1996, e uma carreta semi-reboque, carroceria aberta, cor azul, placas LXD-7030, carregada com 700 (setecentas) caixas de cigarro de origem paraguaia, cada uma contendo 500 (quinhentos) maços, totalizando 350.000 (trezentos e cinquenta mil) maços, importadas sem o pagamento dos impostos devidos, e que seriam transportadas pelo Acusado JOSÉ ANTÔNIO possivelmente até Campo Grande/MS, contando com a atuação de Edgar de Lima e Joel Ferreira dos Santos, que, na qualidade de olheiros, viabilizando o transporte. Os cigarros foram avaliados em R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), enquanto os impostos federais (II+IPI) iludidos somaram o montante de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), consoante tratamento tributário informado pela Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS. Ouvido, o Acusado JOSÉ ANTÔNIO confessou que dirigiria a carreta apreendida, carregada com cigarros paraguaios, possivelmente até Campo Grande/MS, contratado, mediante o recebimento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por uma pessoa chamada Aflio Luis, com quem sequer conversou, pois intermediado por dois rapazes. Aduziu ainda que Edgar de Lima era olheiro dos cigarreiros, fato por este confirmado, consistindo essa função, segundo ele, em avisar os demais criminosos da aproximação da polícia. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados antecedentes criminais, acompanhados das respectivas certidões circunstanciais do que eventualmente constasse. Pediu fossem colacionados os laudos referentes ao exame de corpo de delito a que se submeteram os Acusados e ao exame pericial realizado nos rádios-transmissores e demais equipamentos integrantes da torre clandestina de transmissão (f. 188). A denúncia foi recebida em 23/02/2010. Tendo em vista que apenas um dos acusados encontra-se preso, determinou-se o desmembramento dos autos com relação aos demais, devendo permanecer nestes apenas o Réu JOSÉ ANTÔNIO SILVEIRA. Deferidos os requerimentos do MPF (f. 190). O Réu foi citado (f. 204-verso) e apresentou defesa, sustentando, preliminarmente, a absolvição sumária dos crimes dos artigos 334 e 288 do CP, e requereu, ainda, liberdade provisória. Requereu a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (f. 207-210). Deu-se seguimento à ação penal, pois verificado não ser o caso de absolvição sumária do Réu. Indeferido o pedido de liberdade provisória, determinou-se a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas da acusação, designando audiência para oitiva de testemunha residente nesta cidade (f. 211-212). Juntou-se Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (f. 245-255). A audiência designada neste Juízo foi cancelada (f. 263). O MPF aditou a denúncia em relação ao Acusado JOSÉ ANTÔNIO e Joel Ferreira dos Santos, eis que incurso também nas penas do artigo 183, da lei nº. 9.472/97, e em relação a Ronaldo José de Queiroz, como incurso nas penas do artigo 334, caput, e do artigo 288, do CP, e do artigo 183, da lei nº. 9.472/97, em concurso material (f. 272-273). Recebido o aditamento à denúncia ofertado pelo MPF em

desfavor do Acusado JOSÉ ANTÔNIO, Ronaldo José de Queiroz e Joel Ferreira dos Santos. Determinou-se o desmembramento em relação a Ronaldo, e determinado o arquivamento do inquérito policial, no que tange ao crime previsto no artigo 183, da lei nº. 9.472/97, em relação a Doaldo Moreira e Edgar Lima (f. 278-279). Novamente intimado, o Acusado apresentou defesa preliminar, requerendo absolvição do artigo 183, da lei nº. 9.472/97 (f. 290-292). Deu-se novo seguimento à ação penal (f. 293-294). As testemunhas de acusação, tornadas comuns pela Defesa, foram ouvidas às f. 313-337 e 373-393. O Réu foi interrogado através de gravação de áudio e vídeo. Determinou-se o encaminhando dos autos ao MPF, para manifestar sobre o pedido de liberdade provisória. Posteriormente, as partes foram intimadas para alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 dias, iniciando-se pelo MPF (f. 407-409). Mantida a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao Réu, por seus próprios fundamentos (f. 419). Em alegações finais (f. 433-438), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL postulou a condenação do Réu nas penas dos art. 334, caput, do CP, e 288, ambos do CP, bem como do artigo 183, da Lei nº. 9.472/97, em concurso material (artigo 69, CP). A Defesa do Réu alega que ele não cometeu o crime de contrabando, eis que para sua caracterização é necessário que o agente adquira, receba ou oculte mercadoria alienígena, e ainda, que atue no exercício de atividade comercial ou industrial. O Réu era apenas o motorista que iria entregar a carga de uma cidade de um Estado para outro, não tendo assim qualquer daquelas atividades. Era apenas o transportador, devendo responder pelo crime descrito no artigo 349, do CP. Em relação ao crime descrito no artigo 183, da Lei nº. 9.472/97, sustenta que não há prova alguma de que o rádio instalado no veículo causou lesão ao sistema de telecomunicação, pedindo aplicação do princípio da insignificância. Quanto ao crime de quadrilha, diz que não há provas de união ou acordo prévio ajustado entre o Acusado e outras pessoas, e de associação estável ou permanente com o fim de praticar crimes. Por fim, pede a absolvição do Réu, nos termos do artigo 386, incisos III, IV, V ou VII, do CPP (f. 443-455). É o relatório. DECIDO. Os delitos a que está sendo denunciado o Réu têm as seguintes redações: Art. 334 do Código Penal - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Considerando diversas condutas imputadas ao Réu, as analisarei separadamente. I - Crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal Não há dúvida quanto à materialidade e à autoria delitivas. O auto de apresentação e apreensão (f. 20-21), o laudo de exame merceológico (f. 155-160) e o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas (f. 170-172) constantes dos autos confirmam a origem paraguaia dos cigarros (v. resposta ao quesito 3 - f. 159) apreendidos e sua irregular introdução no País. O valor total dos tributos não recolhidos aos cofres da União, no presente caso, conforme informação da Secretaria da Receita Federal, foi de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) - f. 172. Não há controvérsia, também, quanto à autoria, visto que o Réu confessou, tanto na fase do inquérito quanto em seu interrogatório judicial, a prática do delito de contrabando/descaminho. Vejamos seu depoimento prestado na Delegacia (f. 1-12): (...) o preso confirma que dirigiria a carreta apreendida nesta data e seu trator, carregada de cigarros de origem paraguaia; QUE possivelmente o destino a ser tomado seria Campo Grande; QUE foi contratado pela pessoa de nome ATILIO LUIS; QUE não chegou a conversar com ATILIO LUIS, uma vez que este mandou dois rapazes fazerem contato com sua pessoa para fins de transportar o cigarro; QUE os rapazes procuraram o preso em sua casa e a carreta já estava no barracão do recinto Estrela Leilões; QUE no barracão os rapazes entregaram ao preso a quantia de R\$ 1.500,00, o documento do caminhão, pedindo para que aguardasse no local até posterior contato; QUE não foi mostrado ao preso o rádio transmissor YAESU encontrado mais tarde oculto dentro da cabine do caminhão; QUE o preso, entretanto, conhecia sua existência pelo fato de já ter sido preso pela prática anterior do crime previsto no artigo 334 do CP, quando desempenhava a função de batedor; (...) QUE o indivíduo de alcunha POLACO, cujo nome é EDGAR DE LIMA, também preso nesta data, é conhecido do preso JOSÉ ANTONIO; QUE EDGAR também foi preso porque era o olheiro dos cigarros; QUE não conhece RONALDO JOSÉ QUEIROZ e JOEL FERREIRA DOS SANTOS, também presos nesta data; (...). Quando ouvido em juízo, através de sistema de áudio e vídeo, o Acusado JOSÉ ANTÔNIO também admitiu que levaria o caminhão carregado de cigarros estrangeiros até Campo Grande/MS, a pedido de uma pessoa de nome Atílio. Ao ser questionado a respeito dos outros denunciados DOALDO, EDGAR e JOEL, disse que conhecia apenas o EDGAR, da cidade de Eldorado. E que um rapaz que estava no barracão, onde a carreta carregada foi apreendida, lhe daria R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo transporte. Portanto, patente a autoria do Réu na importação ilegal das mercadorias apreendidas, até porque, além de confesso, quando do seu interrogatório policial, ele admitiu já ter atuado como batedor de cigarros em ocasião anterior. Consequentemente, totalmente descabidas as alegações da Defesa de que por ser o Réu mero transportador da mercadoria, sua conduta não caracterizaria o delito do artigo 334, do Estatuto Penal, mas sim a do artigo 349, do mesmo Codex. Não há falar em favorecimento real, pois o Réu participou ativamente do crime. Conquanto o Réu ainda não tivesse iniciado o transporte de cigarros, fica evidente que ele estava ocultando ou mantendo o produto em local (carroceria do caminhão) preparado para ser transportado. Não se trata de atos preparatórios, porque o simples fato de armazenar e guardar produtos a ser vendidos já configura a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c e d, do Código Penal. II - Crime do artigo 183, caput, da Lei nº. 9.472/97 A conduta do Acusado de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação enquadra-se naquela contida no artigo 183 da Lei nº. 9.472/97. A Constituição Federal - em sua redação originária - previa ser competência da União explorar diretamente radiodifusão sonora e telecomunicações ou mediante autorização, concessão ou permissão: Art. 21. Compete à União: XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal,

os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União. XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações; Objetivando dar tratamentos jurídicos distintos para a radiodifusão e para as telecomunicações - especialmente para possibilitar a privatização das teles e oferecê-las ao capital estrangeiro - alterou-se o texto dos incisos XI e XII do artigo 21, que passaram à seguinte dicção (redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95): Art. 21. Compete à União:..... XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; Já o artigo 223 da Carta Política estabelece que Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Da nova redação dos incisos XI e XII, a, da Constituição Federal ficou registrado que os serviços de telecomunicações seriam disciplinados por lei, que, no caso, foi concretizado pela edição da Lei nº. 9.472/97, que também criou a ANATEL, agência reguladora e fiscalizadora das telecomunicações. O serviço de radiodifusão, por sua vez, não está (genericamente) regulado pela Lei 9.472/97, ficando a depender de atos do poder Executivo (concessão, permissão ou autorização). E, frise-se, a Lei nº. 9.472/97 tratou exclusivamente das telecomunicações, ficando assim justificada a não aplicação do crime previsto no artigo 183 da referida Lei aos casos de radiodifusão, o que expressamente está disposto no art. 215, I do diploma legal em comento, in verbis: Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria não tratada nesta Lei e quando aos preceitos relativos à radiodifusão; Logo, o preceito legal que continua a regular o aspecto criminal da conduta de funcionamento de rádio difusão sonora (leia-se rádios comerciais e rádios comunitárias), sem autorização legal, é o artigo 70 da Lei 4117/62, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 236/97. A propósito, colha-se o seguinte aresto: PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/95. RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES. RECEPÇÃO. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. REVOGAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. - Diante da separação entre os serviços de telecomunicações e os de radiodifusão, decorrente da Emenda Constitucional nº 08/95, há que concluir pela revogação do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 com o advento da Lei nº 9.472/97, no que se refere às telecomunicações propriamente ditas, mas a sua plena vigência e eficácia no que se refere à radiodifusão, porque não revogada pela citada lei, que cuidou de regular, tão-só, os serviços de telecomunicações; - A legislação posterior à Emenda Constitucional nº 08/95 confirmam que esta recepcionou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A Lei nº 9.472/97 fez referência expressa à não revogação da Lei nº 4.117/62 no que tange à matéria penal não tratada pela nova lei e aos preceitos relativos à radiodifusão e a Lei nº 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, também se refere, em seu artigo 2º, aos preceitos da Lei nº 4.117/62, determinando, no que couber, a sua aplicação às rádios comunitárias; - Recurso em sentido estrito conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200061810045450, Recurso em Sentido Estrito, Relator Juiz Federal Toru Yamamoto) O caso dos autos, a toda evidência, não se refere à rádio difusão sonora (rádio comercial ou comunitária), tratando-se, em realidade, de uma espécie de comunicação via rádio que muito se assemelha ao conhecido rádio amador. Logo, a conduta do Réu não pode ser analisada à luz da regra penal especial do artigo 70, da Lei 4117/62, mas da norma penal geral contida na lei regulamentadora das telecomunicações, isto é, do art. 183, da Lei 9472/97, já transcrito. Nesse sentido, coteje-se o seguinte aresto: PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. LEI N. 4.117/1962. DECRETOS N. 91.836/1985 E 1.316/1994. REGULAMENTO. RÁDIOAMADOR CLANDESTINO. LEI N. 9.472/1997. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CP, ART. 334. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. A Lei n. 4.117/1962 instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelecendo disposições relacionadas à concessão, permissão e autorização de uso para os serviços de telecomunicação e, quanto aos fins a que se destinam, classificou as telecomunicações em vários serviços, dentre os quais o de Radioamador (art. 6º, alínea e). 2. O Decreto n. 91.836/1985 aprovou o Regulamento do Serviço de Radioamador, o qual estabelece, em seu artigo 1º, verbis: O Serviço de Radioamador, em todo o Território Nacional, inclusive em águas territoriais e no espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade obedecerá a legislação de telecomunicações e as normas específicas baixadas para a sua execução. 3. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/1997). 4. O crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que o desenvolvimento clandestino do serviço de Radioamador, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), pode causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias. 5. Recurso de apelação improvido. Declarada a prescrição e a extinção da punibilidade, relativamente ao crime capitulado no art. 334, do Código Penal. (TFR 1ª Região, ACR 200039020001566, Relator MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 4ª TURMA, DJ: 30/10/2006, PAG:160) Diante disso, não merece razão à assertiva da Defesa de que deve ser aplicado o princípio da insignificância, com base em jurisprudências referentes ao crime do artigo 70, da lei nº. 4.117/62. A materialidade delitiva do artigo 183 previsto na Lei 9472/97 restou cabalmente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 20-21), Laudo de Exame de Veículo Terrestre, indicando a instalação do equipamento (f. 161-168), e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (f. 245-255). Neste último,

os peritos, quando dos exames dos materiais apreendidos, atestaram que (v. f. 252): Durante os exames, o Transceptor 1, da marca YAESU, modelo FT-1802M, transmitiu com potência igual a 55W, o Transceptor 2, da marca WEIERWEI, modelo v1000, transmitiu com potência igual a 6 W e o Transceptor 3, da marca ICOM, modelo IC V 8000, transmitiu com potência igual a 57,5 W. Por fim, ao responderem ao quesito 6 O equipamento examinado é capaz de provocar interferência nas radiocomunicações? afirmaram Durante a transmissão, os Transceptores são capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais de RF oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem na mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). (...) Patente também a autoria delitiva, até porque o Acusado confessou o delito, nas duas oportunidades em que foi ouvido (na polícia e em juízo). Vejamos parte de seu depoimento, prestado na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS (f. 12):(...) QUE não foi mostrado ao preso o rádio transmissor YAESU encontrado mais tarde oculto dentro da cabine do caminhão; QUE o preso, entretanto, conhecia sua existência pelo fato de já ter sido preso pela prática anterior do crime previsto no artigo 334 do CP, quando desempenhava a função de batedor ; QUE os modelos utilizados são praticamente idênticos ao rádio YAESU apreendido, ora exibido ao preso; QUE quando chegou ao recinto Estrela Leilões o barracão estava fechado e foi aberto por um dos rapazes que serviu de intermediário em sua contratação; (...) QUE exibidos ao preso os componentes da base de transmissão instalada na propriedade palco dos fatos, de responsabilidade de RONALDO JOSÉ QUEIROZ, o preso reconheceu os mesmos e sabe que foram retirados pelo DOF na data de hoje em razão da apreensão de seus operadores; QUE não sabia do funcionamento desta base mas sabe que geralmente elas usam a mesma frequência dos utilizados no rádio transmissor existente em seu veículo, de forma oculta (...); .Assim, totalmente descabida a tese da defesa de que inexistente prova, nos autos, de que o rádio instalado no veículo não causou lesão ao sistema de telecomunicações. O laudo pericial é inconteste quanto ao funcionamento do aparelho e os policiais, que efetuaram a prisão em flagrante do Acusado, confirmaram os fatos. Inaplicável, por fim, o princípio da insignificância ao caso dos autos, isso por duas razões: a) os aparelhos de transmissão normalmente são utilizados para fins ilícitos, como bem admitiu o próprio Acusado, em seu depoimento, na esfera policial (f. 11-12); b) o crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação (TFR 1ª Região, ACR 200039020001566, Relator MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 4ª TURMA, DJ: 30/10/2006, PAG:160), não dependendo, pois, da concretização de lesão a bens ou interesses de terceiros; c) o caso dos autos, como visto, não configura o crime do artigo 70, da Lei nº. 4.117/62, mas do artigo 183, da Lei nº. 9.472/97. Entendo, pois, que o Réu deve ser condenado apenas pela conduta descrita no artigo 183, da Lei nº. 9.472/97. III- Crime previsto no artigo 288, do Código Penal No presente caso, após análise das provas coligidas ao processado, não vislumbrei a necessária convergência de vontades ou um vínculo permanente entre o Réu e os demais denunciados relativamente ao cometimento dos ilícitos. Até porque as condutas dos Acusados são totalmente autônomas e não se mostraram ligadas ao mesmo objetivo, no caso, o cometimento dos crimes de contrabando e de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações. No máximo, o que poderia ocorrer seria uma co-autoria em relação a um ou alguns dos delitos em referência. Primeiro, porque o próprio Acusado, por ocasião de seus interrogatórios, nega conhecer os denunciados RONALDO e JOEL. Admitiu conhecer apenas EDGAR DE LIMA, vulgo Polaco, preso juntamente com ele, porque seria o olheiro dos cigarros transportados. Ao final, disse que teria sido contratado por um tal ATÍLIO, mas que também não o conhecia pessoalmente. As testemunhas ouvidas, ou seja, os policiais militares que fizeram a prisão do Réu e dos demais denunciados constantes da peça exordial, não lograram demonstrar a eventual associação existente entre eles. O policial militar Gilberto Dias Pereira confirmou ter prendido, juntamente com o Acusado, a pessoa que atuaria como olheiro no transporte da carga apreendida, e que o apelido dele seria Polaco (ou seja, o EDGAR). Na ocasião, o Acusado confessou que teria sido contratado por uma pessoa que tinha um carro golf vermelho, mas disse não ser possível associá-lo ao tal Atílio. Confira-se: (...) MPF: juntamente com o motorista também fiz preso uma pessoa que atuaria como olheiro? Testemunha: ... esse que fugiu do local onde nós entramos lá que tava a torre, o apelido dele é Polaco. O Polaco tava fugindo na rua e chegou o rapaz que tava numa biz que deu apoio pra ele fugir também, foi a hora que nós pegamos os dois. Inclusive, nessa biz tinha um rádio transceptor que é usado por ele pra bater estrada... aí nós detemos os dois, mais o motorista. Então, esse menino da biz era um dos batedores, porque não tinha só um, tinha vários, só que não consegui localizar. MPF: o senhor se recorda de uma pessoa chamada Atílio Luiz? Testemunha: Atílio, olha salvo engano, esse cidadão aí foi citado pelo motorista como um rapaz que contratou ele que seria de um golf vermelho. Eu não sei se posso associar esse nome Atílio com esse rapaz do golf vermelho. Mas quem contratou ele foi o rapaz do golf vermelho, aí surgiu esse nome de Atílio aí, então a gente não pode atribuir se é ou não o mesmo. MPF: e mais duas pessoas Alegria e Preto o Senhor se recorda desses nomes? Testemunha: Alegria é apelido do que tava falando no rádio ali. Alegria, Preto, esse Polaco também que nós conseguimos deter ele lá. MPF: ... Testemunha: que tava modulando no rádio... que quando o Polaco fugiu ficou o radinho ali e ele ainda ficou chamando, o pessoal que chamava pelo apelido, Preto, Alegria... outros nomes lá, e esse Alegria também fazia parte do bando. (...) Por sua vez, o policial militar Celso Luis de Oliveira relatou os fatos: (...) no dia 03.01.2010, por volta das 10h, nós fazendo patrulhamento nas estradas vicinais na região de Iguatemi, e próximo a Iguatemi, numa chácara, aí tudo que era entrada de fazenda nós verificava se tava bem batida com movimento de carreta, nós adentrava e dava uma olhada, e aí foi avistado uma torre de comunicação ... aí nós fomos em direção pra localizar ela, a entrada nela. (...) Aí nós saímos da porteira, que era uns dois mil metros de onde nós tínhamos abordado eles e fomos em direção à torre que tava numa chácara que tinha uma mata fechada e aí tinha um indivíduo e quando ele viu a viatura entrando ele saiu no meio da mata correndo, que tava tomando conta do rádio... saiu no meio do mato e aí nós fizemos uma busca e não localizou, aí ficou dois lá no local da chácara, e aí eu e o Devetak pegamos a viatura e viemos para a cidade tentar localizar o que tinha corrido, aí andando pela cidade, aí a gente tinha visto que ele tava com uma calça jeans e uma camisa bege, uma camisa clara, e aí nós

começamos a andar pela cidade, e aí nós deparamos numa esquina com um rapaz com uma moto biz e um sem camisa na moto, o passageiro sem camisa, aí nós resolvemos abordar ele, aí ele tentou fugir aí nós abordamos e ele estava todo sujo de mato na calça dele, aí ele alegou que desconhecia a chácara, que não tinha nada a ver, só que aí nós retemos ele e quando nós abrimos o baú da moto tinha um ht, aí nós verificamos a frequência e era a mesma da torre da chácara que ele tava comunicando. Aí nós prendemos os dois ali e retornamos para a chácara onde estava a torre, aí no trajeto, antes de chegar na BR tm um barracão que faz leilão, aí tinha 3 elementos olhando o movimento da viatura, aí quando nós paramos a viatura para abordar eles saíram correndo atravessando a BR, numa chácara, aí nós conseguimos pegar um, aí ele relatou que era o motorista da carreta, que tinham contratado ele pra pegar uma carreta pra levar a carga até Campo Grande. Aí nós perguntamos: mas cade a carreta? Aí ele falou: a carreta tá ali. Aí nós fomos no barracão e a carreta tava carregada de cigarros. Aí retemos ele e tentamos pegar os outros dois, mas tinham entrado numa mata, aí no total foram quatro apreendidos e encaminhamos pra Polícia Federal de Naviraí. MPF: e em relação ao Senhor Doaldo que era o proprietário desse galpão, o Senhor também entrou em contato com ele no dia? Testemunha: foi entrado em contato através da nossa base em Dourados que tentou localizar pra citar na ocorrência, que ele era o responsável pelo barracão né, e tinha que ter informação que tinha alguém trabalhando lá, e o vizinho do barracão que passou pra nós falando que o responsável pelo barracão era ele, aí por isso que ele foi citado na ocorrência. MPF: o Senhor pode descrever a localização desse barracão? Ele é próximo da cidade ou afastado da cidade? Testemunha: fica dentro da cidade, beirando a BR, sentido Tacuru-Iguatemi, na entrada da cidade, bem numa esquina onde passa todo o movimento de carreta. (...) MPF: então um local onde não haveria como o proprietário desconhecer qualquer movimento no seu interior? Testemunha: não, não tinha como, saía dali, caía na pista. MPF: certo. Então era um local assim que ... tinha alguma estrutura de vigilância por parte do proprietário? Algum escritório situado próximo do galpão? Testemunha: não, o barracão era fechado, só que para ter acesso lá foi aberto os cadeados dos portões. Era acesso fechado que tomava conta eram esses três que fugiram, só pegamos o motorista da carreta ... e nessa carreta tinha um rádio que eles comunicavam com a chácara, na carreta. (...) Nota-se, a partir dessas declarações, a provável ligação entre o Acusado JOSÉ ANTÔNIO, JOEL FERREIRA DOS SANTOS e EDGAR DE LIMA, vulgo Polaco. Isto porque esses últimos foram presos na mesma ocasião em que o Acusado, como sendo os olheiros da carga de cigarros que seria transportada. Por outro lado o Acusado JOSÉ ANTÔNIO admitiu conhecer apenas EDGAR. Quanto ao dono da propriedade (DOALDO), em que foi apreendida a carreta com os cigarros, o Acusado JOSÉ ANTÔNIO disse que não o conhecia. Ademais, DOALDO, quando ouvido na polícia, negou os fatos, principalmente que conhecia JOSÉ ANTÔNIO, JOEL E EDGAR (v. f. 79-80). Assim, em que pese a opinião da I. representante do Ministério Público Federal, entendo que não se verificou a associação do Acusado JOSÉ ANTÔNIO com mais quatro pessoas (Atilio Luiz - o contratante, EDGAR DE LIMA, conhecido como Polaco, JOEL FERREIRA DOS SANTOS e DOALDO MOREIS LOPES), para o fim de cometer descaminho de cigarros proveniente do Paraguai. E ainda que tenha ocorrido tal associação - o que, aliás, não está demonstrado nos autos - não há evidências de estabilidade da alegada associação. Em síntese, o Réu deve ser absolvido quanto ao crime do artigo 288, do CP, por insuficiência de provas para condenação. Tenho, pois, como provada a prática pelo Réu JOSÉ ANTÔNIO dos crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/97. Passo à aplicação das penas. Atento ao artigo 59 do Código Penal, para o crime do artigo 334 do referido diploma, fixo a pena base, acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão, em razão da grande quantidade de cigarros apreendidos, e considerando que o Réu está a reiterar a prática do crime em questão (f. 414-417), já tendo sido condenado pelo mesmo delito. Essa pena deve ser atenuada em 1/6 (um sexto), ou seja, em 06 (seis) meses de reclusão, pela confissão espontânea (art. 65, III, d), ficando assim reduzida a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Para o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, atento ao disposto no artigo 59 do CP e levando em conta a personalidade e comportamento do Réu, fixo a pena base em 2 (dois) anos de detenção. Deixo de aplicar a atenuante da confissão por ter fixado a pena base no mínimo legal. Na ausência de agravantes e de causas de aumento ou diminuição, a pena fica mantida nesse patamar. A pena multa, estabelecida em valor invariável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é flagrantemente inconstitucional, do ponto de vista jurídico-material, na exata medida em que veda ao judiciário a individualização e a aplicação de pena proporcional à gravidade da conduta delituosa. E, especificamente no caso dos autos, a aplicação da pena de multa no patamar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não seria proporcional à culpabilidade e à conduta criminosa do Réu. Declaro, pois, a inconstitucionalidade material do preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97, no que pertine à pena multa pré-estabelecida em montante fixo, por ferir materialmente o princípio da individualização e proporcionalidade das penas (CF, art. 5º, XLVI). Aliás, nesse sentido tem pronunciado os tribunais pátrios, o que se pode cotejar na parte útil das seguintes ementas: PENAL - ESTAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO - ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEVIDAMENTE APLICADA - FIXAÇÃO DE UM VALOR DE MULTA DETERMINADO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO BIFÁSICO - PERDIMENTO DO MATERIAL APREENDIDO (...) - Em relação à pena de multa, saliente-se que o preceito secundário do tipo penal em questão fixa um valor pecuniário determinado, o que se afigura inconstitucional ante a violação ao princípio constitucional de individualização da pena. Prevalência do critério estabelecido no Código Penal, que atende aos preceitos constitucionais. - O Magistrado pode decretar o perdimento do material apreendido, utilizado para o funcionamento da rádio clandestina, e, portando, na execução do crime. Trata-se de efeito da sentença condenatória, previsto no artigo 91, inciso II, do Código Penal. (TRF 2ª Região, ACR 199951010464274, Relator ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 09/08/2005 - Página:282) PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA

LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - PRESENTE O DOLO NA CONDUTA DOS APELANTES - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE - VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - ONUS DA PROVA QUE INCUMBE AOS RÉUS - PENA DE MULTA - VALOR PRÉ-FIXADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM DIAS-MULTA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1/8 (...)9. A multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 é flagrantemente inconstitucional, já que viola o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI), que representa direito fundamental de todo acusado obter, uma vez condenado, pena justa e adequada à conduta ilícita realizada e, de outro lado, impedir ao Estado que imponha penas padronizadas. 10. Deve-se interpretar a pena pecuniária, contida no preceito secundário da norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme a Constituição, urgindo seja estabelecida em dias-multa, na forma preconizada pelo Código Penal. 11. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar, para ambos os apelantes, a pena pecuniária em 10 dias-multa, cada um deles no piso legal, mantida, no mais, a sentença condenatória. (TRF 3ª Região, ACR 200161020016973, HELIO NOGUEIRA, 5ª TURMA, DJU:14/08/2007, PÁGINA: 495)Diante do exposto, condeno o Réu JOSÉ ANTÔNIO SILVEIRA nas penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, para o delito do artigo 334, CP, e 02 (dois) anos de detenção, para o delito previsto artigo 183 da Lei 9.472/97. JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o Réu relativamente ao crime do art. 288 do CP, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.O regime inicial, para o delito do artigo 334 do CP, será o fechado, consoante permissão do 3º, do artigo 33, do Código Penal. O regime inicial, para o crime do artigo 183, da Lei nº. 9.472/97 é o aberto.Em razão da reincidência, dos maus antecedentes (f. 414-416), da personalidade do Réu ser voltada para o crime, do fato de estar a reiterar a conduta criminosa, e, ainda, por não ter se sensibilizado ao ser posto em liberdade quando foi condenado por este Juízo nos autos nº. 0000479-80.2009.403.6006 (v. f. 416), conforme já evidenciado nestes autos, o regime inicial será o fechado, consoante permissão do 3º, do artigo 33, do Código Penal. Nego-lhe, também, pelos mesmos motivos: a aplicação de penas substitutivas, a suspensão condicional da pena (sursis) e o direito de recorrer em liberdade, ou seja, deverá permanecer no cumprimento da pena em regime fechado para apresentar recurso.O Réu deverá permanecer preso para apresentar recurso.Decreto o perdimento dos veículos cavalo Trator Volvo/NL12 360 4X2T EDC, ano/ modelo 1996, de placa JYU-1996, de Chassi 9BVN5A7A0TE655346; Carreta/S. Reboque/C. Aberta, ano 1994, modelo 1995, de placa LXD-7030, de Chassi nº. 9EPG12530R1000197 e Motoneta HONDA/BIZ 125 ES, ano/modelo 2008, placas HTL-4763, Chassi 9C2JA04208R126469, pois, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de f. 20-21, e depoimentos do Réu, tais veículos foram utilizados especificamente para o cometimento dos crimes. Aliás, o Laudo de Exame de Veículo Terrestre aponta que esse tipo de veículo (pela sua característica) é propício para tal finalidade. Vejamos a conclusão dos peritos (v. f. 167): Nos veículos apresentados a exame, sem desmontar as partes que os compõem, não foi localizada modificação estrutural, a qual pudesse servir à ocultação desses produtos. Os peritos esclarecem que um veículo automotor apresenta inúmeras possibilidades para se transportar, de forma dissimulada, mercadorias e/ou substâncias, em compartimentos existentes na própria estrutura original do veículo, ou através da adaptação de seus componentes. A exemplo, cita-se os interiores dos pára-choques, dos pára-lamas, das forrações, do assoalho e do tanque de combustível, sendo que algumas peças e estruturas podem ser examinadas apenas por meio de sua destruição e/ou a partir de ferramentas e mão de obra especializada.Por fim, declaro a perda do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em espécie, apreendido com o Autor, tendo em vista que utilizado para a empreitada criminosa. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Deverão ser imediatamente expedida Guia de Recolhimento Provisória (Súmula 716 do STF e Resolução 19 do CNJ), encaminhando-a ao juízo da execução criminal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.